ISSN 1677-7042

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL • IMPRENSA NACIONAL

Ano CLIX Nº 54 Brasília - DF, segunda-feira, 22 de março de 2021 SEÇÃO 1

Sumário

Atos do Poder Judiciário 1
Atos do Poder Executivo 5
Presidência da República 10
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento 11
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações 13
Ministério das Comunicações 13
Ministério da Defesa 14
Ministério do Desenvolvimento Regional 15
Ministério da Economia 16
Ministério da Educação 100
Ministério da Infraestrutura 103
Ministério da Justiça e Segurança Pública 103
Ministério de Minas e Energia 107
Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos 111
Ministério da Saúde 115
Ministério do Turismo 151
Ministério Público da União 156
Tribunal de Contas da União 158
Poder Legislativo 171
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais 176

..... Esta edição completa do DOU é composta de 178 páginas .....

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PLENÁRIO

DECISÕES
Ação Direta de Inconstitucionalidade e
Ação Declaratória de Constitucionalidade
(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

Julgamentos

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.594 **(1)**

ORIGEM : ADI - 119550 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Decisão: Após os votos da Ministra Cármen Lúcia (Relatora), Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio, Alexandre de Moraes, Luiz Fux, Celso de Mello e Roberto Barroso, que julgavam improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade da expressão "utilização gratuita", exposta no § 1º do art. 12 da Constituição do Estado de Santa Catarina; e dos votos dos Ministros Edson Fachin, Rosa Weber e Gilmar Mendes, que julgavam procedente a ação para declarar inconstitucional a expressão "ou utilização gratuita", pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 12.6.2020 a 19.6.2020.

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade da expressão "utilização gratuita", exposta no § 1º do art. 12 da Constituição do Estado de Santa Catarina, nos termos do voto da Relatora, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber e Gilmar Mendes. Não votou o Ministro Nunes Marques, por suceder o Ministro Celso de Mello, que votara em assentada anterior. Plenário, Sessão Virtual de 5.3.2021 a 12.3.2021.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.844 **(2)**

ORIGEM : ADI - 4844 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AM. CURIAE. : COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADV.(A/S) : MARIA FERNANDA PIRES DE CARVALHO PEREIRA (58679/MG)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade do inc. X do art. 61 e da al. d do inc. III do art. 66 da Constituição de Minas Gerais, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 5.3.2021 a 12.3.2021.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.220 **(3)**

ORIGEM : ADI - 5220 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
AM. CURIAE. : ASSOCIACAO ARTEMIS
ADV.(A/S) : ANA LUCIA DIAS DA SILVA KEUNECKE (176591/SP)
AM. CURIAE. : SINDICATO DOS AGENTES FISCAIS DE RENDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINAFRESP
ADV.(A/S) : THIAGO CARNEIRO ALVES (176385/DF)
AM. CURIAE. : NÚCLEO ESPECIALIZADO DE PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação direta e julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a) inconstitucional o disposto na al. g do inc. VII do art. 1º da Lei Complementar paulista n. 1.199/2013, na parte em que incluiu o recebimento da gratificação "*pro labore*" aos Agentes de Rendas Fiscais quando no "*exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal e nos termos da Lei Complementar n° 343, de 6 de janeiro de 1984*"; b) constitucional o disposto no art. 8º da Lei Complementar paulista n. 1.199/2013, nos termos do voto da Relatora. Falaram: pelo requerente, o Dr. André Brawerman, Procurador do Estado de São Paulo; e, pelo *amicus curiae* Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, a Dra. Fernanda Bussinger, Defensora Pública do Estado. Plenário, Sessão Virtual de 5.3.2021 a 12.3.2021.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.306 **(4)**

ORIGEM : ADI - 5306 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MATO GROSSO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
REDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE.(S) : CGTB - CENTRAL GERAL DOS TRABALHADORES DO BRASIL
ADV.(A/S) : BRUNO COSTA ALVARES SILVA (MT015127/)
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: O Tribunal, por maioria, não conheceu da ação direta, diante da ilegitimidade ativa da requerente, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator), Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Roberto Barroso, que julgavam improcedente o pedido. Plenário, Sessão Virtual de 5.3.2021 a 12.3.2021.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.551 **(5)**

ORIGEM : ADI - 5551 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
REQTE.(S) : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT
ADV.(A/S) : ALBERTO MOREIRA RODRIGUES (12652/DF) E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE. : FRENTE NACIONAL PELA VOLTA DAS FERROVIAS - FERROFRENTE
ADV.(A/S) : BRUNO CESAR DESCHAMPS MEIRINHO (48641/PR)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou prejudicada a ação quanto aos arts. 4º, 5º, 7º e 8º e improcedente o pedido no tocante ao inc. II do § 1º e ao *caput* do art. 1º, ao art. 6º e ao art. 18 da Medida Provisória nº 727/2016, convertida na Lei nº 13.334/2016, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 5.3.2021 a 12.3.2021.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.170 **(6)**

ORIGEM : 6170 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : CEARÁ
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
REQTE.(S) : PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
AM. CURIAE. : ESTADO DA BAHIA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA
AM. CURIAE. : ESTADO DA PARAIBA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA
AM. CURIAE. : ESTADO DE ALAGOAS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS
AM. CURIAE. : ESTADO DE GOIÁS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS
AM. CURIAE. : ESTADO DE MATO GROSSO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO
AM. CURIAE. : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AM. CURIAE. : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AM. CURIAE. : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AM. CURIAE. : ESTADO DE RONDÔNIA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
AM. CURIAE. : ESTADO DE RORAIMA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RORAIMA
AM. CURIAE. : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AM. CURIAE. : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
AM. CURIAE. : ESTADO DE SERGIPE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE
AM. CURIAE. : ESTADO DO ACRE

AVISO

Foram publicadas em 19/3/2021 as edições extras nºs 53-A, 53-B e 53-C do *DOU.*
Para acessar o conteúdo, clique nos nºs das edições.

IMPRENSA NACIONAL
Conexão com a informação oficial

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE
AM. CURIAE. : ESTADO DO AMAPÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ
AM. CURIAE. : ESTADO DO AMAZONAS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS
AM. CURIAE. : ESTADO DO CEARÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ
AM. CURIAE. : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AM. CURIAE. : ESTADO DO PARÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁ
AM. CURIAE. : ESTADO DO PARANA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANA
AM. CURIAE. : ESTADO DO PIAUÍ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ
AM. CURIAE. : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AM. CURIAE. : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AM. CURIAE. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AM. CURIAE. : ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS
AM. CURIAE. : ESTADO DO DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO DISTRITO FEDERAL
AM. CURIAE. : ESTADO DO MARANHAO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO
AM. CURIAE. : ASSOCIACAO NACIONAL DOS PROCURADORES DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL - ANAPE
ADV.(A/S) : VICENTE MARTINS PRATA BRAGA (19309/CE, 51599/DF)
ADV.(A/S) : CARLOS FREDERICO BRAGA MARTINS (48750/DF, 1404 - A/RN)
AM. CURIAE. : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB
ADV.(A/S) : MARCELLO TERTO E SILVA (16044/DF, 21959/GO)
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES MUNICIPAIS ¿ ANMP
ADV.(A/S) : CLAUDIO PEREIRA DE SOUZA NETO (34238/DF, 96073/RJ, 417250/SP)
ADV.(A/S) : NATALI NUNES DA SILVA (24439/DF)
ADV.(A/S) : FERNANDO LUIS COELHO ANTUNES (39513/DF)

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta para: a) declarar a inconstitucionalidade da expressão *"entre eles rateados na forma, limites e condições definidos, em Estatuto, pela Associação dos Procuradores do Estado do Ceará - APECE"* do *caput* do art. 44 da Lei Complementar nº 134/2014 do Ceará, alterada pela Lei Complementar nº 189/2018; b) declarar a inconstitucionalidade da expressão "*mantida pela Associação dos Procuradores do Estado do Ceará-APECE"* do § 2º do art. 44 da Lei Complementar nº 134/2014 do Ceará, alterada pela Lei Complementar nº 189/2018; e c) conferir interpretação conforme aos arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 134/2014 do Ceará, alterada pela Lei Complementar nº 189/2018, para estabelecer que a soma dos subsídios e honorários de sucumbência percebidos mensalmente pelos Procuradores do Estado, conquanto válida constitucionalmente, não deve exceder o teto remuneratório, a teor do disposto no inc. XI do art. 37 da Constituição da República, nos termos do voto da Relatora, vencido o Ministro Marco Aurélio que julgava procedente o pedido. O Ministro Roberto Barroso acompanhou a Relatora com ressalvas. Falou, pelo *amicus curiae* Associação Nacional dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal - ANAPE, o Dr. Carlos Frederico Braga Martins. Plenário, Sessão Virtual de 5.3.2021 a 12.3.2021.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.442 **(7)**
ORIGEM : 6442 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE.(S) : REDE SUSTENTABILIDADE
ADV.(A/S) : LEVI BORGES DE OLIVEIRA VERISSIMO (46534/DF) E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu parcialmente da ação direta de inconstitucionalidade e, na parte conhecida, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Falou, pelos interessados, o Dr. Raphael Ramos Monteiro de Souza, Advogado da União. Plenário, Sessão Virtual de 5.3.2021 a 12.3.2021.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.447 **(8)**
ORIGEM : 6447 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE.(S) : PARTIDO DOS TRABALHADORES
ADV.(A/S) : EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO (04935/DF, 30746/ES, 428274/SP)
ADV.(A/S) : SARAH CAMPOS (128257/MG, 388429/SP)
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do voto do Relator. Falaram: pelo requerente, o Dr. Miguel Filipi Pimentel Novaes; e, pelo interessado Presidente da República, a Dra. Isadora Maria Belem Rocha Cartaxo de Arruda, Advogada da União. Plenário, Sessão Virtual de 5.3.2021 a 12.3.2021.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.450 **(9)**
ORIGEM : 6450 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE.(S) : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA
ADV.(A/S) : WALBER DE MOURA AGRA (00757/PE) E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do voto do Relator. Falou, pelo interessado Presidente da República, a Dra. Isadora Maria Belem Rocha Cartaxo de Arruda, Advogada da União. Plenário, Sessão Virtual de 5.3.2021 a 12.3.2021.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.525 **(10)**
ORIGEM : 00993740220201000000 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE.(S) : PODEMOS
ADV.(A/S) : JOELSON COSTA DIAS (10441/DF, 157690/MG)
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do voto do Relator. Falaram: pelo requerente, o Dr. Joelson Costa Dias; e, pelo interessado Presidente da República, a Dra. Isadora Maria Belem Rocha Cartaxo de Arruda, Advogada da União. Plenário, Sessão Virtual de 5.3.2021 a 12.3.2021.

EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.040 **(11)**
ORIGEM : ADI - 48691 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
EMBTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANA
EMBDO.(A/S) : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
ADV.(A/S) : MARCUS VINICIUS FURTADO COÊLHO (18958/DF, 167075/MG, 2525/PI) E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO (19979/DF)
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Decisão: Após os votos dos Ministros Marco Aurélio (Relator), Alexandre de Moraes, Cármen Lúcia e Rosa Weber, que negavam provimento aos embargos, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli. Plenário, Sessão Virtual de 5.3.2021 a 12.3.2021.

EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.054 **(12)**
ORIGEM : ADI - 5054 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
EMBTE.(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS ENTIDADES REPRESENTATIVAS DOS MILITARES ESTADUAIS E CORPO DE BOMBEIROS MILITARES DO BRASIL - ANERMB
ADV.(A/S) : SIMONE BUENO DE MIRANDA LAGANA (0022808/PR)
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 5.3.2021 a 12.3.2021.

TERCEIROS EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.403 **(13)**
ORIGEM : ADI - 5403 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
EMBTE.(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PENITENCIÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - AMAPERGS
EMBTE.(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DO INSTITUTO GERAL DE PERÍCIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDIPERÍCIAS-RS
ADV.(A/S) : RAFAEL AUGUSTO BUTZKE COELHO (43511/RS)
EMBDO.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AM. CURIAE. : SINDICATO DOS PERITOS OFICIAIS DA ÁREA CRIMINAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - ACRIGS
ADV.(A/S) : LUCIANO PEREIRA DE FREITAS GOMES (45507/DF, 34445/GO)
AM. CURIAE. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AM. CURIAE. : FEDERAÇÃO NACIONAL SINDICAL DOS SERVIDORES PENITENCIÁRIOS - FENASPEN
ADV.(A/S) : RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO (32147/DF, 140251/MG, 1190/SE)
ADV.(A/S) : RODRIGO CAMARGO BARBOSA (34718/DF)

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA • SECRETARIA-GERAL • IMPRENSA NACIONAL

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Presidente da República

ONYX DORNELLES LORENZONI
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral

ARIOSTO ANTUNES CULAU
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
Em circulação desde 1º de outubro de 1862

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

HELDER KLEIST OLIVEIRA
Coordenador de Editoração e Publicação de Jornais Oficiais

SEÇÃO 1 • Publicação de atos normativos
SEÇÃO 2 • Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal
SEÇÃO 3 • Publicação de contratos, editais, avisos e ineditoriais

www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00 Fone: (61) 3441-9450

AM. CURIAE. : INSTITUTO DOS ADVOGADOS PREVIDENCIÁRIOS - IAPE
ADV.(A/S) : BRUNO SA FREIRE MARTINS (007362O/MT)

Decisão: (ED-terceiros) O Tribunal, por maioria, não conheceu dos embargos de declaração opostos pelos Sindicatos AMAPERGS e SINDIPERÍCIAS-RS, bem como pela entidade ACRIGS, vencido o Ministro Marco Aurélio. Por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração opostos pelo Governador do Estado do Rio Grande do Sul. Tudo nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 5.3.2021 a 12.3.2021.

EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.403 **(14)**

ORIGEM : ADI - 5403 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
EMBTE.(S) : SINDICATO DOS PERITOS OFICIAIS DA ÁREA CRIMINAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - ACRIGS
ADV.(A/S) : LUCIANO PEREIRA DE FREITAS GOMES (45507/DF, 34445/GO)
EMBDO.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AM. CURIAE. : SINDICATO DOS SERVIDORES PENITENCIÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - AMAPERGS
AM. CURIAE. : SINDICATO DOS SERVIDORES DO INSTITUTO GERAL DE PERÍCIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDIPERÍCIAS-RS
ADV.(A/S) : RAFAEL AUGUSTO BUTZKE COELHO (43511/RS)
AM. CURIAE. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AM. CURIAE. : FEDERAÇÃO NACIONAL SINDICAL DOS SERVIDORES PENITENCIÁRIOS - FENASPEN
ADV.(A/S) : RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO (32147/DF, 140251/MG, 1190/SE)
ADV.(A/S) : RODRIGO CAMARGO BARBOSA (34718/DF)
AM. CURIAE. : INSTITUTO DOS ADVOGADOS PREVIDENCIÁRIOS - IAPE
ADV.(A/S) : BRUNO SA FREIRE MARTINS (007362O/MT)

Decisão: (ED) O Tribunal, por maioria, não conheceu dos embargos de declaração opostos pelos Sindicatos AMAPERGS e SINDIPERÍCIAS-RS, bem como pela entidade ACRIGS, vencido o Ministro Marco Aurélio. Por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração opostos pelo Governador do Estado do Rio Grande do Sul. Tudo nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 5.3.2021 a 12.3.2021.

SEGUNDOS EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.403 **(15)**

ORIGEM : ADI - 5403 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
EMBTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
EMBDO.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AM. CURIAE. : SINDICATO DOS PERITOS OFICIAIS DA ÁREA CRIMINAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - ACRIGS
ADV.(A/S) : LUCIANO PEREIRA DE FREITAS GOMES (45507/DF, 34445/GO)
AM. CURIAE. : SINDICATO DOS SERVIDORES PENITENCIÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - AMAPERGS
AM. CURIAE. : SINDICATO DOS SERVIDORES DO INSTITUTO GERAL DE PERÍCIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDIPERÍCIAS-RS
ADV.(A/S) : RAFAEL AUGUSTO BUTZKE COELHO (43511/RS)
AM. CURIAE. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AM. CURIAE. : FEDERAÇÃO NACIONAL SINDICAL DOS SERVIDORES PENITENCIÁRIOS - FENASPEN
ADV.(A/S) : RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO (32147/DF, 140251/MG, 1190/SE)
ADV.(A/S) : RODRIGO CAMARGO BARBOSA (34718/DF)
AM. CURIAE. : INSTITUTO DOS ADVOGADOS PREVIDENCIÁRIOS - IAPE
ADV.(A/S) : BRUNO SA FREIRE MARTINS (007362O/MT)

Decisão: (ED-segundos) O Tribunal, por maioria, não conheceu dos embargos de declaração opostos pelos Sindicatos AMAPERGS e SINDIPERÍCIAS-RS, bem como pela entidade ACRIGS, vencido o Ministro Marco Aurélio. Por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração opostos pelo Governador do Estado do Rio Grande do Sul. Tudo nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 5.3.2021 a 12.3.2021.

Acórdãos

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.782 **(16)**

ORIGEM : ADI - 4782 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AM. CURIAE. : SINDICATO EST DOS PROFIS DA EDUCACAO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ELAINE APARECIDA ROLIM DE ALMEIDA (111585/RJ)
ADV.(A/S) : JULIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA (106674/RJ)
AM. CURIAE. : ASSOCIACAO DOS EXECUTIVOS PUBLICOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : BRUNO FRANCISCO DE FIGUEIREDO (181778/RJ, 429620/SP)
AM. CURIAE. : SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AM. CURIAE. : COLIGACAO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ALBIS ANDRE MAGALHAES BORGES (158860/RJ)
AM. CURIAE. : GESTRIO - ASSOCIACAO DOS GESTORES PUBLICOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ITALO PIRES AGUIAR (163402/RJ)
AM. CURIAE. : SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUICOES DE ENSINO SUPERIOR
ADV.(A/S) : MAURO DE AZEVEDO MENEZES (10826/BA, 19241/DF, 385589/SP)
ADV.(A/S) : MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO (28476/BA, 13811/DF, 385601/SP)

Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu da ação direta e julgou procedente o pedido formulado para declarar a inconstitucionalidade do inciso IX do artigo 83 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, com modulação temporal da declaração de inconstitucionalidade para que produza efeitos a contar da data deste julgamento, preservando as leis, os atos administrativos e as decisões judiciais que embasam o pagamento de tal adicional, até que lei estadual venha a alterar a forma de remuneração dos servidores, nos termos do voto do Relator, vencido parcialmente o Ministro Marco Aurélio, que divergia apenas quanto à modulação dos efeitos da decisão. Falou, pelo *amicus curiae* Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior, o Dr. Rodrigo Peres Torelly. Plenário, Sessão Virtual de 12.2.2021 a 23.2.2021.

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Direitos dos servidores públicos. 3. Não pode a Constituição Estadual, mesmo em seu texto originário, dispor a respeito de matéria cuja iniciativa legislativa seja reservada a órgão de outro Poder, por inibir o futuro exercício desta prerrogativa por seu titular. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do inciso IX do artigo 83 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. 5. Modulação de efeitos. Manutenção do pagamento do benefício aos servidores estaduais até que lei estadual venha a dispor sobre a matéria.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.991 **(17)**

ORIGEM : 5991 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
REQTE.(S) : PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE. : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AM. CURIAE. : ESTADO DO PARÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁ
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS TRANSPORTADORES FERROVIÁRIOS - ANTF
ADV.(A/S) : BETO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS (172687/SP)
ADV.(A/S) : MARINA LACERDA E SILVA (043926/DF)
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA E INDÚSTRIA DE BASE - ABDIB
ADV.(A/S) : MARICÍ GIANNICO (149850/SP)
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA FERROVIÁRIA - ABIFER
ADV.(A/S) : FELIPE DE PAULA (237080/SP)
ADV.(A/S) : BOLÍVAR BARBOSA MOURA ROCHA (109344/SP)
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DO AGRONEGÓCIO - ABAG
ADV.(A/S) : GLÁUCIA MARA COELHO (173018/SP)
ADV.(A/S) : ELIANE CRISTINA CARVALHO (163004/SP)
AM. CURIAE. : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
AM. CURIAE. : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP
ADV.(A/S) : ALEXANDRE RAMOS (188415/SP)
ADV.(A/S) : CAIO CESAR BRAGA RUOTOLO (140212/SP)
AM. CURIAE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO TRANSPORTE - CNT
ADV.(A/S) : MARIA HELENA ORTIZ BRAGAGLIA MARQUES (60017/DF, 209098/RJ, 157042/SP)
ADV.(A/S) : FELIPE NEIVA VOLPINI (299292/SP)
ADV.(A/S) : HÁLISSON ADRIANO COSTA (96192/MG)
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DE PRESERVAÇÃO DA MEMÓRIA FERROVIÁRIA - APMF
ADV.(A/S) : GUSTAVO PEREIRA DEFINA (168557/SP)
AM. CURIAE. : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FIEMG
ADV.(A/S) : HENRIQUE ANDRADE RODRIGUES (144014/MG)
ADV.(A/S) : TIAGO GOMES DE CARVALHO PINTO (71905/MG)
AM. CURIAE. : FRENTE NACIONAL PELA VOLTA DAS FERROVIAS - FERROFRENTE
ADV.(A/S) : BRUNO CÉSAR DESCHAMPS MEIRINHO (48641/PR)

Decisão: O Tribunal, por maioria, confirmando os termos da medida cautelar indeferida, julgou improcedente a ação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Ministro Edson Fachin. Falaram: pelos interessados, o Dr. Arthur Cristóvão Prado, Advogado da União; pelo *amicus curiae* Associação Nacional dos Transportadores Ferroviários - ANTF, o Dr. Beto Ferreira Martins Vasconcelos; pelo *amicus curiae* Associação Brasileira da Indústria Ferroviária - ABIFER, o Dr. Felipe De Paula; pelo *amicus curiae* Associação Brasileira do Agronegócio - ABAG, o Dr. Paulo Henrique dos Santos Lucon; pelo *amicus curiae* Estado de São Paulo, o Dr. Waldir Francisco Honorato Junior, Procurador do Estado; e, pelo *amicus curiae* Estado do Pará, a Dra. Viviane Ruffeil Teixeira Pereira, Procuradora do Estado. Plenário, Sessão Virtual de 27.11.2020 a 4.12.2020.

EMENTA: *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SETOR FERROVIÁRIO. PRORROGAÇÃO ANTECIPADA DOS CONTRATOS DE CONCESSÃO. ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE DO § 2º DO INC. II DO ART. 6º, DOS §§ 1º, 3º, 4º E 5º DO ART. 25 E DO § 2º DO ART. 30 DA LEI N. 13.448, DE 5.6.2017. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE.*

1. O parâmetro temporal e material estabelecido pelo inc. II do § 2º do art. 6º da Lei n. 13.448/2017 não compromete, em tese, a adequação do serviço público, não se comprovando inconstitucionalidade da previsão legal de prorrogação antecipada co contrato.

2. A transferência de bens imóveis e móveis, operacionais ou não, nos termos da Lei n. 13.448/2017, deve ser precedida de inventário no qual especificados e referentes aos extintos contratos de arrendamento.

3. No § 4º do art. 25 da Lei n. 13.448/2017 se acolhe hipótese de deslocamento do bem a ser gerido pelo concessionário para dar continuidade ao serviço público concedido, preservando-se o domínio da União.

4. A disposição dos bens móveis mencionada no § 5º do art. 25 da Lei n. 13.448/2017 é interpretado como gestão do bem público afetado à atividade da concessionária, da forma que melhor atender ao interesse público e à prestação adequada do serviço concedido.

5. A imutabilidade do objeto da concessão não impede alterações no contrato para adequar-se às necessidades econômicas e sociais decorrentes das condições do serviço público concedido e do longo prazo contratual estabelecido, observados o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e os princípios constitucionais pertinentes.

6. No investimento cruzado, não há alteração do objeto da concessão, mas alteração contratual para adequação do ajuste às necessidades mutáveis do interesse público.

Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.095 **(18)**

ORIGEM : 6095 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
REQTE.(S) : ABRAFIX - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CONCESSIONARIAS DE SERVICO TELEFONICO FIXO COMUTADO
ADV.(A/S) : GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS (07383/DF, 52083/PE, 438132/SP) E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CAPUTO, BASTOS E SERRA ADVOGADOS
ADV.(A/S) : MARCELO MONTALVAO MACHADO (34391/DF, 4187/SE, 357553/SP)
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu parcialmente da ação direta e, nessa parte, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Roberto Barroso e Gilmar Mendes. Falou, pela requerente, o Dr. Saul Tourinho Leal. Plenário, Sessão Virtual de 18.12.2020 a 5.2.2021.

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 8.099/2018, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, QUE OBRIGA AS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS A INFORMAR EM TEMPO REAL SOBRE INTERRUPÇÕES DE SEUS SERVIÇOS. TELEFONIA NA MODALIDADE FIXO COMUTADO. LEGITIMIDADE ATIVA PARCIAL. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA QUANTO AOS DEMAIS SERVIÇOS. CONHECIMENTO PARCIAL. OBRIGAÇÃO DE FORNECER INFORMAÇÕES AO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE CONSUMO E RESPONSABILIDADE POR DANO AO CONSUMIDOR. ART. 22, V E VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA EM PARTE E, NESSA PARTE, JULGADA IMPROCEDENTE.

I - Associação Brasileira de Concessionárias de Serviço Telefônico Fixo Comutado - Abrafix possui legitimidade ativa parcial para questionar a constitucionalidade da Lei 8.099/2018, do Estado do Rio de Janeiro.

II - A lei estadual, ao estabelecer o dever de informação sobre a interrupção dos serviços públicos essenciais, não adentrou na competência privativa da União, prevista no art. 22, IV, da Constituição Federal, para legislar sobre telecomunicações.

III - Esta Suprema Corte tem entendimento consolidado no sentido de que não invade a esfera de competência da União, para legislar sobre normas gerais, lei estadual que assegura ao consumidor o direito de obter informações sobre produtos e serviços, nos termos do art. 24, V e VIII, da CF. Precedentes.

IV - ADI conhecida em parte e, nessa parte, julgada improcedente.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.165 **(19)**

ORIGEM : 6165 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : TOCANTINS
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE.(S) : PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE TOCANTINS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE TOCANTINS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DO CONSELHO DOS PROCURADORES DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: O Tribunal, por maioria, declarou a constitucionalidade da percepção de honorários de sucumbência pelos Procuradores do Estado do Tocantins e julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta para, conferindo interpretação conforme à Constituição ao art. 39 da Lei Complementar estadual 20/1999, com alterações da Lei Complementar 92/2014, e à Resolução 1/2014 do Conselho dos Procuradores da Procuradoria-Geral do Estado, ambas do Estado do Tocantins, estabelecer que a somatória dos subsídios e honorários de sucumbência percebidos mensalmente pelos Procuradores do Estado do Tocantins não poderá exceder ao teto dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, conforme o que dispõe o art. 37, XI, da Constituição Federal, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. O Ministro Roberto Barroso acompanhou o Relator com ressalvas. Falou, pelo interessado Governador do Estado de Tocantins, o Dr. Frederico Cézar Abinader Dutra, Procurador do Estado. Plenário, Sessão Virtual de 12.6.2020 a 19.6.2020.

Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INTERDEPENDÊNCIA E COMPLEMENTARIDADE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS PREVISTAS NOS ARTIGOS 37, *CAPUT*, XI, E 39, §§ 4º E 8º, E DAS PREVISÕES ESTABELECIDAS NO TÍTULO IV, CAPÍTULO IV, SEÇÕES II E IV, DO TEXTO CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE DO RECEBIMENTO DE VERBA DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA POR ADVOGADOS PÚBLICOS CUMULADA COM SUBSÍDIO. NECESSIDADE DE ABSOLUTO RESPEITO AO TETO CONSTITUCIONAL DO FUNCIONALISMO PÚBLICO.

1. A natureza constitucional dos serviços prestados pelos advogados públicos possibilita o recebimento da verba de honorários sucumbenciais, nos termos da lei. A CORTE, recentemente, assentou que "o artigo 39, § 4º, da Constituição Federal, não constitui vedação absoluta de pagamento de outras verbas além do subsídio" (ADI 4.941, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Relator p/ acórdão, Min. LUIZ FUX, DJe de 7/2/2020).

2. Nada obstante compatível com o regime de subsídio, sobretudo quando estruturado como um modelo de remuneração por performance, com vistas à eficiência do serviço público, a possibilidade de advogados públicos perceberem verbas honorárias sucumbenciais não afasta a incidência do teto remuneratório estabelecido pelo art. 37, XI, da Constituição Federal.

3. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.165 **(20)**

ORIGEM : 6165 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : TOCANTINS
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
EMBTE.(S) : PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE TOCANTINS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE TOCANTINS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DO CONSELHO DOS PROCURADORES DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. O Ministro Roberto Barroso acompanhou o Relator com ressalvas. Plenário, Sessão Virtual de 19.2.2021 a 26.2.2021.

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. O Acórdão embargado não apresenta os vícios de omissão alegados pela embargante, pois enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia veiculada na inicial.

2. Nos termos da jurisprudência desta SUPREMA CORTE, os Embargos de Declaração não se prestam a promover o rejulgamento da demanda, de modo que não se admite a inovação de fundamentos nessa fase processual.

3. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente. Possibilidade de recebimento de verba de honorários de sucumbência por advogados públicos cumulada com subsídio. Necessidade de absoluto respeito ao teto constitucional do funcionalismo público Nada obstante compatível com o regime de subsídio, sobretudo quando estruturado como um modelo de remuneração por performance, com vistas à eficiência do serviço público, **a possibilidade de advogados públicos perceberem verbas honorárias sucumbenciais não afasta a incidência do teto remuneratório estabelecido pelo art. 37, XI, da Constituição Federal**.

4. Embargos de Declaração rejeitados.

DECISÕES
Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
(Publicação determinada pela Lei nº 9.882, de 03.12.1999)

Julgamentos

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 623 **(21)**

ORIGEM : 623 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
REQTE.(S) : PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE. : CÂMARA BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO - CBIC
ADV.(A/S) : MARCOS ANDRE BRUXEL SAES (165024/RJ, 20864/SC, 437731/SP) E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : AELO-ASSOCIACAO DAS EMPRESAS DE LOTEAMENTO E DESENVOLVIMENTO URBANO
ADV.(A/S) : MARCOS ANDRE BRUXEL SAES (165024/RJ, 20864/SC, 437731/SP) E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCACAO, ADMINISTRACAO DE IMOVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DE SAO PAULO - SECOVI/SP
ADV.(A/S) : MARCOS ANDRE BRUXEL SAES (165024/RJ, 20864/SC, 437731/SP) E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DE SAÚDE AMBIENTAL TOXISPHERA
ADV.(A/S) : LEO VINICIUS PIRES DE LIMA (183137/SP) E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : REDE SUSTENTABILIDADE
ADV.(A/S) : CASSIO DOS SANTOS ARAUJO (54492/DF) E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS MEMBROS DO MINISTERIO PUBLICO DE MEIO AMBIENTE
AM. CURIAE. : ASSOCIACAO NACIONAL DOS MEMBROS DO MINISTERIO PUBLICO - CONAMP
ADV.(A/S) : VIVIAN MARIA PEREIRA FERREIRA (313405/SP)
AM. CURIAE. : WWF - BRASIL
ADV.(A/S) : RAUL SILVA TELLES DO VALLE (58865/DF)
ADV.(A/S) : RAFAEL GANDUR GIOVANELLI (311597/SP)
ADV.(A/S) : MARCELO MARQUES SPINELLI ELVIRA (322198/SP)
AM. CURIAE. : INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL
ADV.(A/S) : JULIANA DE PAULA BATISTA (60748/DF)
ADV.(A/S) : MAURICIO GUETTA (61111/DF)
AM. CURIAE. : TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL
ADV.(A/S) : JANAÍNA FERNANDA DA SILVA PAVAN (406832/SP)
AM. CURIAE. : LABORATÓRIO DO OBSERVATÓRIO DO CLIMA
ADV.(A/S) : PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO (164056/SP)
ADV.(A/S) : RAFAEL CARLSSON GAUDIO CUSTODIO (262284/SP)
AM. CURIAE. : REDE DE ORGANIZACOES NAO GOVERNAMENTAIS DA MATA ATLANTICA - RMA
ADV.(A/S) : RAUL SILVA TELLES DO VALLE (58865/DF)
ADV.(A/S) : RAFAEL GANDUR GIOVANELLI (311597/SP)
ADV.(A/S) : MARCELO MARQUES SPINELLI ELVIRA (322198/SP)
AM. CURIAE. : CONECTAS DIREITOS HUMANOS
ADV.(A/S) : MARCOS ROBERTO FUCHS (101663/SP) E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
ADV.(A/S) : MARCUS VINICIUS FURTADO COÊLHO (18958/DF, 167075/MG, 2525/PI) E OUTRO(A/S)

Decisão: Após os votos dos Ministros Rosa Weber (Relatora), Edson Fachin, Alexandre de Moraes e Marco Aurélio, que julgavam procedente o pedido formulado na arguição de descumprimento de preceito fundamental para declarar a inconstitucionalidade do Decreto nº 9.806, de 29 de maio de 2019, pediu vista dos autos o Ministro Nunes Marques. Falaram: pelo *amicus curiae* Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, a Dra. Manuela Elias Batista; pelos *amici curiae* AELO - Associação das Empresas de Loteamento e Desenvolvimento Urbano; Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação, Administração de Imóveis Residenciais e Comerciais de São Paulo - SECOVI/SP e Câmara Brasileira da Indústria da Construção - CBIC, o Dr. Marcos André Bruxel Saes; pelo *amicus curiae* WWF - Brasil, o Dr. Rafael Giovanelli; pelo *amicus curiae* Associação de Saúde Ambiental Toxisphera, o Dr. Leo Vinicius Pires de Lima; e, pelo *amicus curiae* Associação Brasileira dos Membros do Ministério Público de Meio Ambiente, a Dra. Vivian Maria Pereira Ferreira. Plenário, Sessão Virtual de 5.3.2021 a 12.3.2021.

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 690 **(22)**

ORIGEM : 690 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE.(S) : REDE SUSTENTABILIDADE
REQTE.(S) : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (P-SOL)
REQTE.(S) : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL
ADV.(A/S) : LEVI BORGES DE OLIVEIRA VERISSIMO (46534/DF) E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
AM. CURIAE. : SINDICATO DOS MÉDICOS NO ESTADO DO PARANÁ - SIMEPAR
ADV.(A/S) : LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE (35267/PR)
AM. CURIAE. : MOVIMENTO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS - MNDH
ADV.(A/S) : CARLOS NICODEMOS OLIVEIRA SILVA (075208/RJ)
AM. CURIAE. : OPEN KNOWLEDGE BRASIL - OKBR
ADV.(A/S) : FLAVIO PEREIRA LIMA (55937/BA, 22656/DF, 21566-A/MS, 89156/PR, 134270/RJ, 109247A/RS, 120111/SP)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a arguição de descumprimento de preceito fundamental, para determinar que: (a) o Ministério da Saúde mantenha, em sua integralidade, a divulgação diária dos dados epidemiológicos relativos à pandemia (COVID-19), inclusive no sítio do Ministério da Saúde e com os números acumulados de ocorrências, exatamente conforme realizado até o dia 4 de junho de 2020; (b) o Governo do Distrito Federal se abstenha de utilizar nova metodologia de contabilidade dos casos e óbitos decorrentes da pandemia de COVID-19, mantendo a divulgação dos dados na forma como veiculada até o dia 18 de agosto de 2020, nos termos do voto do Relator. Falaram: pela requerente Rede Sustentabilidade, a Dra. Kamila Rodrigues Rosenda; e, pelo amicus curiae Open Knowledge Brasil - OKBR, a Dra. Bianca dos Santos Waks. Plenário, Sessão Virtual de 5.3.2021 a 12.3.2021.

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 691 **(23)**

ORIGEM : 691 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE.(S) : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT
ADV.(A/S) : WALBER DE MOURA AGRA (757B/PE)
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA E OUTRO(A/S)
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a arguição de descumprimento de preceito fundamental, para determinar que: (a) o Ministério da Saúde mantenha, em sua integralidade, a divulgação diária dos dados epidemiológicos relativos à pandemia (COVID-19), inclusive no sítio do Ministério da Saúde e com os números acumulados de ocorrências, exatamente conforme realizado até o dia 4 de junho de 2020; (b) o Governo do Distrito Federal se abstenha de utilizar nova metodologia de contabilidade dos casos e óbitos decorrentes da pandemia de COVID-19, mantendo a divulgação dos dados na forma como veiculada até o dia 18 de agosto de 2020, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 5.3.2021 a 12.3.2021.

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 692 **(24)**

ORIGEM : 692 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE.(S) : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB
ADV.(A/S) : FELIPE DE SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALETSKY (38672/DF, 095573/RJ) E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCUS VINICIUS FURTADO COÊLHO (18958/DF, 167075/MG, 2525/PI)
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a arguição de descumprimento de preceito fundamental, para determinar que: (a) o Ministério da Saúde mantenha, em sua integralidade, a divulgação diária dos dados

epidemiológicos relativos à pandemia (COVID-19), inclusive no sítio do Ministério da Saúde e com os números acumulados de ocorrências, exatamente conforme realizado até o dia 4 de junho de 2020; (b) o Governo do Distrito Federal se abstenha de utilizar nova metodologia de contabilidade dos casos e óbitos decorrentes da pandemia de COVID-19, mantendo a divulgação dos dados na forma como veiculada até o dia 18 de agosto de 2020, nos termos do voto do Relator. Falou, pelo requerente, a Dra. Manuela Elias Batista. Plenário, Sessão Virtual de 5.3.2021 a 12.3.2021.

REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 779 **(25)**

ORIGEM : 779 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
REQTE.(S) : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO IOTTI VECCHIATTI (242668/SP) E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE. : ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS MULHERES DE CARREIRA JURIDICA
ADV.(A/S) : ALICE BIANCHINI (387876/SP)
ADV.(A/S) : ELIANA CALMON ALVES (46625/DF)
ADV.(A/S) : ERIC DINIZ CASIMIRO (63071/DF)
AM. CURIAE. : ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS ADVOGADOS CRIMINALISTAS - ABRACRIM
ADV.(A/S) : THAISE MATTAR ASSAD (80834/PR)
ADV.(A/S) : THIAGO MIRANDA MINAGE (131007/RJ)
ADV.(A/S) : SHEYNER YASBECK ASFORA (11590/PB)
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MULHERES LÉSBICAS, BISSEXUAIS, TRAVESTIS E TRANSEXUAIS - ABMLBT
ADV.(A/S) : MARIANA SALINAS SERRANO (324186/SP)
ADV.(A/S) : LUANDA MORAIS PIRES (47652/DF, 23873-A/MS, 95946/PR, 357642/SP)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, referendou a concessão parcial da medida cautelar para: (i) firmar o entendimento de que a tese da legítima defesa da honra é inconstitucional, por contrariar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção à vida e da igualdade de gênero (art. 5º, *caput*, da CF); (ii) conferir interpretação conforme à Constituição aos arts. 23, inciso II, e 25, *caput* e parágrafo único, do Código Penal e ao art. 65 do Código de Processo Penal, de modo a excluir a legítima defesa da honra do âmbito do instituto da legítima defesa e, por consequência, (iii) obstar à defesa, à acusação, à autoridade policial e ao juízo que utilizem, direta ou indiretamente, a tese de legítima defesa da honra (ou qualquer argumento que induza à tese) nas fases pré-processual ou processual penais, bem como durante julgamento perante o tribunal do júri, sob pena de nulidade do ato e do julgamento, nos termos do voto do Relator. Os Ministros Edson Fachin, Luiz Fux (Presidente) e Roberto Barroso acompanharam o Relator com ressalvas. A ressalva do Ministro Gilmar Mendes foi acolhida pelo Relator. Falaram: pelo requerente, o Dr. Paulo Roberto Iotti Vecchiatti; pelo interessado, o Ministro José Levi Mello do Amaral Junior, Advogado-Geral da União; e, pelo *amicus curiae* Associação Brasileira das Mulheres de Carreira Jurídica, a Dra. Eliana Calmon. Plenário, Sessão Virtual de 5.3.2021 a 12.3.2021.

Acórdãos

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 620 **(26)**

ORIGEM : 620 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
INTDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE MOSSORÓ
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE JARDIM DO SERIDÓ
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na arguição para declarar a inconstitucionalidade de quaisquer atos judiciais que impliquem a constrição de valores oriundos de contas vinculadas ao Convênio n° 046/2012 - SICONV 775967/2012 e ao Termo de Compromisso nº 001/2013, ambos celebrados entre o Estado do Rio Grande do Norte e a União Federal, para a quitação de obrigações estranhas ao objeto desses pactos, confirmando-se, agora em caráter definitivo, a determinação exarada quando do deferimento da medida cautelar, no sentido da imediata devolução das verbas que eventualmente se encontrem bloqueadas; fixou a seguinte tese de julgamento: "Os recursos públicos vinculados a convênios não podem ser bloqueados ou sequestrados por decisão judicial para pagamento de débitos do Estado estranhos ao objeto do convênio, em virtude do disposto no art. 167, VI e X, da CF, e dos princípios da legalidade orçamentária (art. 167, VI, da CF), da separação dos poderes (arts. 2°, 60, § 4°, III, da CF) e da eficiência da administração pública (art. 37, *caput*, da CF)"; e julgou prejudicado o pedido de natureza cautelar formulado na Petição nº 16602/2020, tudo nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 12.2.2021 a 23.2.2021.

Ementa: Direito constitucional e administrativo. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Bloqueios judiciais de valores vinculados a convênio celebrado entre Estado-Membro e a União.

1. Arguição proposta pelo Governador do Estado do Rio Grande do Norte contra decisões judiciais que determinaram o bloqueio de verbas públicas vinculadas à implementação de tecnologia de acesso à água e à construção de barragem, objeto do Convênio n° 046/2012 - SICONV 775967/2012 e do Termo de Compromisso nº 001/2013, respectivamente, celebrados entre o Estado do Rio Grande do Norte e a União Federal.

2. Decisões judiciais se enquadram na definição de "ato do poder público" de que trata o *caput* do art. 1º da Lei nº 9.882/1999, o que as sujeita ao controle concentrado de constitucionalidade via ADPF. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o requisito da subsidiariedade é satisfeito quando inexiste, no caso, outro meio processual eficaz para sanar a lesão a preceito fundamental *de forma ampla, geral e imediata* (cf. ADPF 33, Rel. Min. Gilmar Mendes).

3. Verbas bloqueadas destinadas ao cumprimento de projetos sociais especificamente previstos em convênio, consistentes no aprimoramento e desenvolvimento de capacidades gerenciais na captação e uso de água, sobretudo para populações de baixa renda em contato com o semiárido.

4. Os recursos vinculados à execução de convênios celebrados entre entes federados não podem ser utilizados para pagamento de despesas estranhas a seu objeto. Ofensa à separação de poderes (art. 2º da CF) e aos preceitos orçamentários previstos no art. 167, VI e X, da CF. Nesse sentido: ADPF 275, Rel. Min. Alexandre de Moraes, e ADPF 405-MC, Rel. Min. Rosa Weber.

5. Pedido julgado procedente, para declarar a inconstitucionalidade de quaisquer atos judiciais que impliquem a constrição de valores oriundos de contas vinculadas ao Convênio n° 046/2012 - SICONV 775967/2012 e ao Termo de Compromisso nº 001/2013, ambos celebrados entre o Estado do Rio Grande do Norte e a União Federal, para a quitação de obrigações estranhas ao objeto desses pactos.

6. Fixação da seguinte tese: *"Os recursos públicos vinculados a convênios não podem ser bloqueados ou sequestrados por decisão judicial para pagamento de débitos do Estado estranhos ao objeto do convênio, em virtude do disposto no art. 167, VI e X, da CF, e dos princípios da legalidade orçamentária (art. 167, VI, da CF), da separação dos poderes (arts. 2°, 60, § 4°, III, da CF) e da eficiência da administração pública (art. 37, caput, da CF)"*.

Secretaria Judiciária
PATRÍCIA PEREIRA DE MOURA MARTINS
Secretária

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 10.652, DE 19 DE MARÇO DE 2021

Altera o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Educação, e remaneja cargos em comissão.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam remanejados, da Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia para o Ministério da Educação, na forma do Anexo I, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS:

I - um DAS 102.2;

II - três DAS 102.1;

III - um DAS 103.2; e

IV - sete DAS 103.1.

Art. 2º O Anexo II ao Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, passa a vigorar na forma do Anexo II a este Decreto.

Art. 3º O Ministro de Estado da Educação publicará, no Diário Oficial da União, no prazo de trinta dias, contado da data de entrada em vigor deste Decreto, relação nominal dos titulares dos cargos em comissão e das funções de confiança a que se refere o Anexo II ao Decreto nº 10.195, de 2019, que indicará, inclusive, o número de cargos e funções vagos, suas denominações e seus níveis.

Art. 4º Ficam revogados:

I - os seguintes dispositivos do Decreto nº 10.195, de 2019:

a) o art. 7º; e

b) o Anexo V; e

II - o Decreto nº 10.612, de 29 de janeiro de 2021.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor em 1º de abril de 2021.

Brasília, 19 de março de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Paulo Guedes
Milton Ribeiro

ANEXO I

REMANEJAMENTO DE CARGOS EM COMISSÃO DO GRUPO-DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES - DAS

CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	DA SEGES/ME PARA O MEC	
		QTD.	VALOR TOTAL
DAS 102.2	1,27	1	1,27
DAS 102.1	1,00	3	3,00
DAS 103.2	1,27	1	1,27
DAS 103.1	1,00	7	7,00
TOTAL		12	12,54

ANEXO II

(Anexo II ao Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019)

"a) QUADRO DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO:

UNIDADE	CARGO/ FUNÇÃO/Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	NE/DAS/ FCPE/FG
	9	Assessor Especial	DAS 102.5
	3	Assessor	DAS 102.4
	2	Assessor Técnico	DAS 102.3
GABINETE	1	Chefe de Gabinete	DAS 101.5
	2	Assessor	DAS 102.4
	1	Assessor Técnico	DAS 102.3
	5	Assistente	DAS 102.2
	18		FG-1
	2		FG-2
Coordenação	2	Coordenador	DAS 101.3
	1	Assistente	DAS 102.2
	1	Assistente	FCPE 102.2
Serviço	1	Chefe	DAS 101.1
Assessoria de Agenda	1	Chefe de Assessoria	DAS 101.4
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
	1	Assistente	FCPE 102.2
	1	Assistente Técnico	DAS 102.1
Assessoria de Cerimonial	1	Chefe de Assessoria	DAS 101.4
Coordenação	2	Coordenador	DAS 101.3
	2	Assistente	DAS 102.2
	1	Assistente Técnico	DAS 102.1
Assessoria de Gestão Técnica e Administrativa	1	Chefe de Assessoria	DAS 101.4
Coordenação	2	Coordenador	DAS 101.3
Divisão	1	Chefe	FCPE 101.2
	3	Assistente	DAS 102.2
Serviço	1	Chefe	FCPE 101.1
	2	Assistente Técnico	FCPE 102.1

	3	Assistente Técnico	DAS 102.1
	1	Chefe de Projeto I	DAS 103.1
Assessoria de Comunicação Social	1	Chefe de Assessoria	DAS 101.4
	2	Gerente de Projeto	DAS 103.4
	3	Assessor Técnico	DAS 102.3
	1	Assistente	DAS 102.2
	1	Assistente Técnico	DAS 102.1
Serviço	2	Chefe	FCPE 101.1
	1	Assistente Técnico	FCPE 102.1
	3		FG-1
	4		FG-2
	2		FG-3
Assessoria para Assuntos Parlamentares	1	Chefe de Assessoria	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Divisão	2	Chefe	DAS 101.2
Divisão	1	Chefe	FCPE 101.2
	2	Assistente	DAS 102.2
	1	Assistente Técnico	FCPE 102.1
Serviço	1	Chefe	DAS 101.1
CONSULTORIA JURÍDICA	1	Consultor Jurídico	DAS 101.5
	1	Consultor Jurídico Adjunto	FCPE 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Divisão	3	Chefe	DAS 101.2
Divisão	2	Chefe	FCPE 101.2
Serviço	1	Chefe	DAS 101.1
	1		FG-1
Coordenação-Geral para Assuntos Estratégicos	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Divisão	1	Chefe	FCPE 101.2
Coordenação-Geral de Licitações e Contratos	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Divisão	1	Chefe	FCPE 101.2
Coordenação-Geral para Assuntos Administrativos	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Divisão	1	Chefe	FCPE 101.2
Coordenação-Geral para Assuntos Contenciosos	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Divisão	1	Chefe	FCPE 101.2
Coordenação-Geral para Assuntos Finalísticos	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Divisão	1	Chefe	FCPE 101.2
ASSESSORIA ESPECIAL DE CONTROLE INTERNO	1	Chefe de Assessoria Especial	DAS 101.5
	1	Assessor	FCPE 102.4
Coordenação	2	Coordenador	DAS 101.3
	2	Assistente Técnico	DAS 102.1
Ouvidoria	1	Ouvidor	DAS 101.4
	1	Coordenador	DAS 101.3
	1	Assistente Técnico	DAS 102.1
CORREGEDORIA	1	Corregedor	FCPE 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Coordenação	2	Coordenador	FCPE 101.3
	1	Assessor Técnico	DAS 102.3
Divisão	1	Chefe	FCPE 101.2
	1	Chefe de Projeto II	DAS 103.2
	1	Assistente	FCPE 102.2
SECRETARIA-EXECUTIVA	1	Secretário-Executivo	NE
	1	Secretário-Executivo Adjunto	DAS 101.6
	4	Diretor de Programa	DAS 103.5
	8	Gerente de Projeto	DAS 103.4
	5	Coordenador de Projeto	DAS 103.3
	2	Chefe de Projeto II	DAS 103.2
Serviço	1	Chefe	FCPE 101.1
Gabinete	1	Chefe de Gabinete	DAS 101.4
	2	Coordenador de Projeto	DAS 103.3
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
	1	Assistente	DAS 102.2
Divisão	2	Chefe	DAS 101.2
Divisão	1	Chefe	FCPE 101.2
Serviço	1	Chefe	FCPE 101.1
	8		FG-1
	1		FG-2
SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS	1	Subsecretário	DAS 101.5
	2	Coordenador de Projeto	FCPE 103.3
Gabinete	1	Chefe de Gabinete	FCPE 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Divisão	2	Chefe	FCPE 101.2
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
	8		FG-1
	2		FG-2

Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
	1	Assistente Técnico	DAS 102.1
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Coordenação	2	Coordenador	FCPE 101.3
	1	Chefe de Projeto I	FCPE 103.1
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
Divisão	4	Chefe	FCPE 101.2
Serviço	4	Chefe	DAS 101.1
Serviço	5	Chefe	FCPE 101.1
Centro de Formação e Aperfeiçoamento do Ministério da Educação	1	Coordenador	DAS 101.3
Divisão	1	Chefe	FCPE 101.2
Serviço	1	Chefe	FCPE 101.1
	31		FG-1
	6		FG-2
Coordenação-Geral de Licitações e Contratos	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	2	Coordenador	FCPE 101.3
Divisão	2	Chefe	DAS 101.2
Divisão	4	Chefe	FCPE 101.2
Serviço	2	Chefe	DAS 101.1
Serviço	1	Chefe	FCPE 101.1
	2		FG-1
Coordenação-Geral de Recursos Logísticos	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Coordenação	3	Coordenador	FCPE 101.3
Divisão	1	Chefe	FCPE 101.2
Serviço	1	Chefe	DAS 101.1
Serviço	5	Chefe	FCPE 101.1
	25		FG-1
	12		FG-2
	5		FG-3
Coordenação-Geral de Gestão Administrativa	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
	1	Assessor Técnico	DAS 102.3
Coordenação	2	Coordenador	DAS 101.3
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
Divisão	3	Chefe	DAS 101.2
Divisão	6	Chefe	FCPE 101.2
Serviço	2	Chefe	DAS 101.1
Serviço	7	Chefe	FCPE 101.1
	12		FG-1
	3		FG-2
	2		FG-3
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO	1	Subsecretário	DAS 101.5
	2	Assessor Técnico	FCPE 102.3
Gabinete	1	Chefe de Gabinete	DAS 101.3
Divisão	1	Chefe	FCPE 101.2
	3		FG-1
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
Serviço	1	Chefe	FCPE 101.1
Serviço	1	Chefe	DAS 101.1
Coordenação-Geral de Orçamento	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação	2	Coordenador	FCPE 101.3
Divisão	3	Chefe	FCPE 101.2
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
Serviço	4	Chefe	FCPE 101.1
	3		FG-1

Coordenação-Geral de Finanças	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação	2	Coordenador	FCPE 101.3
Divisão	6	Chefe	FCPE 101.2
Serviço	4	Chefe	FCPE 101.1
Serviço	2	Chefe	DAS 101.1
	4		FG-1
Coordenação-Geral de Planejamento	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação	2	Coordenador	FCPE 101.3
Divisão	1	Chefe	FCPE 101.2
Serviço	2	Chefe	FCPE 101.1
	3		FG-1
Coordenação-Geral de Suporte à Gestão Orçamentária	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação	2	Coordenador	FCPE 101.3

Divisão	2	Chefe	FCPE 101.2
Serviço	2	Chefe	FCPE 101.1
Serviço	1	Chefe	DAS 101.1
	4		FG-1
SUBSECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO	1	Subsecretário	DAS 101.5
	1	Gerente de Projeto	DAS 103.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
	1	Chefe de Projeto II	DAS 103.2
Divisão	1	Chefe	FCPE 101.2
Coordenação-Geral de Sistemas	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
	2	Chefe de Projeto II	FCPE 103.2
	1	Chefe de Projeto I	FCPE 103.1
Coordenação-Geral de Infraestrutura e Segurança da Informação	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
	2	Chefe de Projeto II	DAS 103.2
Coordenação-Geral de Governança e Dados	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
Coordenação-Geral de Serviços de Tecnologia da Informação	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
	10		FG-1
	4		FG-2
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA	1	Secretário	DAS 101.6
	1	Secretário Adjunto	DAS 101.5
Gabinete	1	Chefe de Gabinete	DAS 101.4
	2	Gerente de Projeto	DAS 103.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
	1	Chefe de Projeto II	DAS 103.2
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
	1	Chefe de Projeto II	DAS 103.2
	11		FG-1
	3		FG-2
Coordenação-Geral de Projetos e Gestão da Informação	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
	1	Coordenador de Projeto	DAS 103.3
	1	Chefe de Projeto II	DAS 103.2
	1	Chefe de Projeto II	FCPE 103.2
	2	Chefe de Projeto I	FCPE 103.1
DIRETORIA DE POLÍTICAS E DIRETRIZES DA EDUCAÇÃO BÁSICA	1	Diretor	DAS 101.5
	1	Coordenador de Projeto	DAS 103.3
	1	Chefe de Projeto II	DAS 103.2
Coordenação-Geral de Educação Infantil	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
	1	Coordenador de Projeto	DAS 103.3
	1	Chefe de Projeto II	DAS 103.2
Coordenação-Geral do Ensino Fundamental	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
	2	Chefe de Projeto II	DAS 103.2
Coordenação-Geral de Ensino Médio	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
	2	Chefe de Projeto II	DAS 103.2
Coordenação-Geral de Jovens e Adultos	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
	2	Chefe de Projeto II	DAS 103.2
Coordenação-Geral de Gestão Estratégica da Educação Básica	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
	1	Chefe de Projeto I	FCPE 103.1
DIRETORIA DE FORMAÇÃO DOCENTE E VALORIZAÇÃO DE PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO	1	Diretor	DAS 101.5
	1	Coordenador de Projeto	DAS 103.3
Coordenação-Geral de Formação de Professores da Educação Básica	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	2	Coordenador	DAS 101.3
	2	Chefe de Projeto II	DAS 103.2
	1	Chefe de Projeto II	FCPE 103.2
Coordenação-Geral de Formação de Gestores e Técnicos da Educação Básica	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
	1	Chefe de Projeto II	DAS 103.2
	1	Chefe de Projeto I	DAS 103.1
Coordenação-Geral de Valorização dos Profissionais da Educação	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
	1	Chefe de Projeto II	DAS 103.2
DIRETORIA DE ARTICULAÇÃO E APOIO ÀS REDES DE EDUCAÇÃO BÁSICA	1	Diretor	DAS 101.5
	1	Chefe de Projeto II	DAS 103.2
Coordenação-Geral de Apoio à Gestão Escolar	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
	1	Chefe de Projeto I	DAS 103.1
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
	1	Chefe de Projeto II	FCPE 103.2
Coordenação-Geral de Apoio às Redes e Infraestrutura Educacional	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
	1	Chefe de Projeto I	DAS 103.1
	1	Chefe de Projeto II	DAS 103.2
	1	Chefe de Projeto II	FCPE 103.2
Coordenação-Geral de Materiais Didáticos	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	3	Coordenador	DAS 101.3
	1	Chefe de Projeto I	DAS 103.1
	2	Chefe de Projeto II	FCPE 103.2
Coordenação-Geral de Tecnologia e Inovação da Educação Básica	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
	1	Chefe de Projeto I	DAS 103.1
	1	Chefe de Projeto II	FCPE 103.2
Coordenação-Geral de Atendimento e Relacionamento com as Redes de Ensino	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
	1	Chefe de Projeto I	DAS 103.1
DIRETORIA DE POLÍTICAS PARA ESCOLAS CÍVICO-MILITARES	1	Diretor	DAS 101.5
	1	Gerente de Projeto	DAS 103.4
Coordenação-Geral de Regulação do Modelo Cívico-Militar	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
	1	Chefe de Projeto II	DAS 103.2
	1	Chefe de Projeto I	FCPE 103.1
Coordenação-Geral de Acordos e Cooperação Técnica	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
	1	Chefe de Projeto II	DAS 103.2
Coordenação-Geral de Implementação do Modelo Cívico-Militar	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
	1	Chefe de Projeto II	DAS 103.2
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA	1	Secretário	DAS 101.6
	1	Assessor	DAS 102.4
	1	Gerente de Projeto	DAS 103.4
Gabinete	1	Chefe de Gabinete	DAS 101.4
Coordenação	2	Coordenador	DAS 101.3
	1	Assistente	FCPE 102.2
	1	Assistente Técnico	DAS 102.1
	2	Assistente Técnico	FCPE 102.1
	8		FG-1
Coordenação-Geral de Legislação e Normas da Educação Profissional e Tecnológica	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
	1	Assessor Técnico	FCPE 102.3

DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO DA REDE FEDERAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL, CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA	1	Diretor	DAS 101.5
	1	Gerente de Projeto	DAS 103.4
	1	Coordenador de Projeto	DAS 103.3
	1	Chefe de Projeto II	FCPE 103.2
Coordenação-Geral de Planejamento e Gestão da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
	1	Assistente	FCPE 102.2
Coordenação-Geral de Desenvolvimento de Pessoas da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
	1	Assistente	FCPE 102.2
DIRETORIA DE POLÍTICAS E REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA	1	Diretor	DAS 101.5
	1	Coordenador de Projeto	DAS 103.3
Coordenação-Geral de Planejamento e Avaliação da Educação Profissional e Tecnológica	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
	1	Assistente	FCPE 102.2
Coordenação-Geral de Regulação e Supervisão da Educação Profissional e Tecnológica	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
	1	Assistente	FCPE 102.2
DIRETORIA DE ARTICULAÇÃO E FORTALECIMENTO DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA	1	Diretor	DAS 101.5
	2	Gerente de Projeto	DAS 103.4
	1	Coordenador de Projeto	DAS 103.3
	2	Chefe de Projeto II	FCPE 103.2
Coordenação-Geral de Fomento aos Sistemas de Ensino de Educação, Profissional e Tecnológica	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	2	Coordenador	FCPE 101.3
	1	Assistente	DAS 102.2
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR	1	Secretário	DAS 101.6
	1	Secretário Adjunto	DAS 101.5
	1	Assessor	DAS 102.4
	2	Gerente de Projeto	DAS 103.4
Gabinete	1	Chefe de Gabinete	DAS 101.4
	1	Assessor	DAS 102.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
	1	Assistente	DAS 102.2
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
	1	Assistente Técnico	DAS 102.1
Serviço	2	Chefe	DAS 101.1
	7		FG-1
Coordenação-Geral de Normatização e Assuntos Estratégicos	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
DIRETORIA DE POLÍTICAS E PROGRAMAS DE EDUCAÇÃO SUPERIOR	1	Diretor	DAS 101.5
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
Serviço	1	Chefe	DAS 101.1
Coordenação-Geral de Políticas de Educação Superior	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
Coordenação-Geral de Programas de Educação Superior	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
	1	Assistente	FCPE 102.2
Serviço	1	Chefe	FCPE 101.1
Coordenação-Geral de Relações Estudantis e Serviços Digitais	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
	1	Assistente Técnico	FCPE 102.1
Serviço	1	Chefe	FCPE 101.1

DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO DA REDE DE INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE EDUCAÇÃO SUPERIOR	1	Diretor	DAS 101.5
	1	Assistente	FCPE 102.2
Coordenação-Geral de Planejamento e Orçamento das Instituições Federais de Educação Superior	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
	1	Assistente Técnico	FCPE 102.1
Serviço	1	Chefe	DAS 101.1
Coordenação-Geral de Gestão de Governança, Gestão e Empreendedorismo	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Serviço	1	Chefe	DAS 101.1
	1	Assistente Técnico	DAS 102.1
	1		FG-1
Coordenação-Geral de Planejamento Acadêmico, Pesquisa e Inovação	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
	1	Assistente Técnico	DAS 102.1
Coordenação-Geral de Assuntos Internacionais da Educação Superior	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Serviço	1	Chefe	DAS 101.1
DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO EM SAÚDE	1	Diretor	DAS 101.5
Coordenação-Geral de Residências em Saúde	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
	1	Assistente Técnico	DAS 102.1
Serviço	1	Chefe	FCPE 101.1
Coordenação-Geral de Expansão e Gestão da Educação em Saúde	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR	1	Secretário	DAS 101.6
	2	Assessor	DAS 102.4
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
Serviço	2	Chefe	FCPE 101.1
Gabinete	1	Chefe de Gabinete	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
	7		FG-1
Coordenação-Geral de Legislação e Normas de Regulação e Supervisão da Educação Superior	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
Divisão	1	Chefe	FCPE 101.2
Serviço	1	Chefe	FCPE 101.1
DIRETORIA DE POLÍTICA REGULATÓRIA	1	Diretor	DAS 101.5
	2		FG-1
	2		FG-2
Coordenação-Geral de Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
Divisão	1	Chefe	FCPE 101.2
Serviço	1	Chefe	FCPE 101.1
Coordenação-Geral de Gestão de Informação da Regulação da Educação Superior	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Divisão	2	Chefe	DAS 101.2
Serviço	2	Chefe	FCPE 101.1
DIRETORIA DE SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR	1	Diretor	DAS 101.5
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Serviço	1	Chefe	FCPE 101.1
Serviço	1	Chefe	DAS 101.1
	2		FG-1
	2		FG-2
Coordenação-Geral de Supervisão da Educação Superior	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
Serviço	1	Chefe	DAS 101.1
Serviço	1	Chefe	FCPE 101.1
Coordenação-Geral de Supervisão Estratégica	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Divisão	1	Chefe	FCPE 101.2
Coordenação-Geral de Monitoramento da Educação Superior	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Serviço	1	Chefe	DAS 101.1

DIRETORIA DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR	1	Diretor	DAS 101.5
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
	4		FG-1
	2		FG-2
Coordenação-Geral de Credenciamento das Instituições de Educação Superior	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Divisão	1	Chefe	FCPE 101.2
Serviço	1	Chefe	FCPE 101.1
	1	Assistente Técnico	DAS 102.1
Coordenação-Geral de Autorização e Aditamento de Cursos de Educação Superior	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
Serviço	3	Chefe	FCPE 101.1
Coordenação-Geral de Regulação da Educação Superior a Distância	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Divisão	1	Chefe	FCPE 101.2
Serviço	1	Chefe	DAS 101.1
Serviço	1	Chefe	FCPE 101.1
Coordenação-Geral de Reconhecimento e Renovação de Reconhecimento de Cursos de Educação Superior	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Serviço	1	Chefe	DAS 101.1
Serviço	1	Chefe	FCPE 101.1
Coordenação-Geral dos Processos de Chamamento Público	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Divisão	1	Chefe	FCPE 101.2
Serviço	1	Chefe	FCPE 101.1
SECRETARIA DE ALFABETIZAÇÃO	1	Secretário	DAS 101.6
	1	Assessor	DAS 102.4
Gabinete	1	Chefe de Gabinete	DAS 101.4
	1	Assessor Técnico	DAS 102.3
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
	1	Chefe de Projeto II	FCPE 103.2
DIRETORIA DE ALFABETIZAÇÃO BASEADA EM EVIDÊNCIAS	1	Diretor	DAS 101.5
Coordenação-Geral de Pesquisa e Desenvolvimento de Práticas de Alfabetização	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
	1	Chefe de Projeto II	FCPE 103.2
Coordenação-Geral de Monitoramento e Avaliação Educacional	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
	1	Chefe de Projeto II	FCPE 103.2
DIRETORIA DE POLÍTICAS DE ALFABETIZAÇÃO	1	Diretor	DAS 101.5
Coordenação-Geral de Articulação de Redes Educacionais	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
	1	Chefe de Projeto II	FCPE 103.2
Coordenação-Geral de Programas de Alfabetização	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
	1	Chefe de Projeto II	FCPE 103.2
	2	Chefe de Projeto II	DAS 103.2
SECRETARIA DE MODALIDADES ESPECIALIZADAS DE EDUCAÇÃO	1	Secretário	DAS 101.6
Gabinete	1	Chefe de Gabinete	DAS 101.4
	1	Assessor	FCPE 102.4
	1	Assessor Técnico	DAS 102.3
	3	Assessor Técnico	FCPE 102.3
	2	Coordenador de Projeto	DAS 103.3
	1	Chefe de Projeto II	FCPE 103.2
	1	Chefe de Projeto I	DAS 103.1
	3		FG-1
	2		FG-2
	3		FG-3
DIRETORIA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL	1	Diretor	DAS 101.5
	1	Chefe de Projeto II	FCPE 103.2
	1	Chefe de Projeto II	DAS 103.2
Coordenação-Geral de Políticas, Regulação e Formação de Profissionais em Educação Especial	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
	1	Chefe de Projeto I	DAS 103.1
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
	1	Chefe de Projeto I	FCPE 103.1
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
	1	Chefe de Projeto I	FCPE 103.1
Coordenação-Geral de Currículo, Metodologia, Material Didático e Tecnologias Assistivas	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
	1	Chefe de Projeto I	FCPE 103.1
	2		FG-1
DIRETORIA DE POLÍTICAS DE EDUCAÇÃO BILÍNGUE DE SURDOS	1	Diretor	DAS 101.5
	2	Assistente	DAS 102.2
	1	Assistente	FCPE 102.2
Coordenação-Geral da Política Pedagógica da Educação Bilíngue	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
	1	Assistente Técnico	FCPE 102.1
	1	Assistente Técnico	DAS 102.1
Coordenação-Geral de Avaliação e Supervisão de Programas Educacionais Bilíngues	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
	1	Assistente Técnico	DAS 102.1
DIRETORIA DE MODALIDADES ESPECIALIZADAS DE EDUCAÇÃO E TRADIÇÕES CULTURAIS BRASILEIRAS	1	Diretor	DAS 101.5
	1	Coordenador de Projeto	DAS 103.3
	1	Chefe de Projeto I	DAS 103.1
Coordenação-Geral de Educação Indígena, do Campo, Quilombola e de Tradições Culturais	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
	1	Assistente Técnico	DAS 102.1
Coordenação	2	Coordenador	DAS 101.3
	2	Chefe de Projeto II	FCPE 103.2
	1	Assistente	FCPE 102.2
	1	Chefe de Projeto I	FCPE 103.1
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO			
Secretaria-Executiva	1	Secretário-Executivo	DAS 101.5
	1	Assessor	FCPE 102.4
	2	Assessor Técnico	DAS 102.3
	1	Assistente	DAS 102.2
Divisão	1	Chefe	FCPE 101.2
Serviço	4	Chefe	FCPE 101.1
	5		FG-1
	4		FG-2
	1		FG-3

b) QUADRO RESUMO DE CUSTOS DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO:

CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
		QTD.	VALOR TOTAL	QTD.	VALOR TOTAL
NE	6,41	1	6,41	1	6,41
DAS 101.6	6,27	7	43,89	7	43,89
DAS 101.5	5,04	27	136,08	27	136,08
DAS 101.4	3,84	68	261,12	68	261,12
DAS 101.3	2,10	55	115,50	55	115,50
DAS 101.2	1,27	26	33,02	26	33,02
DAS 101.1	1,00	27	27,00	27	27,00
DAS 102.5	5,04	9	45,36	9	45,36
DAS 102.4	3,84	11	42,24	11	42,24
DAS 102.3	2,10	12	25,20	12	25,20
DAS 102.2	1,27	19	24,13	20	25,40
DAS 102.1	1,00	16	16,00	19	19,00
DAS 103.5	5,04	4	20,16	4	20,16
DAS 103.4	3,84	20	76,80	20	76,80
DAS 103.3	2,10	17	35,70	17	35,70
DAS 103.2	1,27	28	35,56	29	36,83
DAS 103.1	1,00	4	4,00	11	11,00
SUBTOTAL 1		351	948,17	363	960,71
FCPE 101.4	2,30	18	41,40	18	41,40
FCPE 101.3	1,26	37	46,62	37	46,62
FCPE 101.2	0,76	50	38,00	50	38,00
FCPE 101.1	0,60	59	35,40	59	35,40
FCPE 102.4	2,30	3	6,90	3	6,90
FCPE 102.3	1,26	6	7,56	6	7,56
FCPE 102.2	0,76	12	9,12	12	9,12
FCPE 102.1	0,60	9	5,40	9	5,40
FCPE 103.3	1,26	2	2,52	2	2,52
FCPE 103.2	0,76	21	15,96	21	15,96
FCPE 103.1	0,60	10	6,00	10	6,00
SUBTOTAL 2		227	214,88	227	214,88
FG-1	0,20	187	37,40	187	37,40
FG-2	0,15	49	7,35	49	7,35
FG-3	0,12	13	1,56	13	1,56
SUBTOTAL 3		249	46,31	249	46,31
TOTAL		827	1.209,36	839	1.221,90

" (NR)

DECRETO Nº 10.653, DE 19 DE MARÇO DE 2021

Dispõe sobre a qualificação de projetos e empreendimentos públicos federais do setor de energia elétrica no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, **caput**, incisos IV e IV, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4º da Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, e na Resolução nº 152, de 2 de dezembro de 2020, do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam qualificados, no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República - PPI, os seguintes projetos e empreendimentos públicos federais do setor de energia elétrica:

I - 1º Leilão de Transmissão de Energia Elétrica de 2021;

II - 2º Leilão de Transmissão de Energia Elétrica de 2021; e

III - Leilão para Suprimento aos Sistemas Isolados de 2021.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de março de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Paulo Guedes

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 82, de 19 de março de 2021. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 754.

Nº 83, de 19 de março de 2021. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.678.

CASA CIVIL

INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

PORTARIA Nº 3, DE 18 DE MARÇO DE 2021

Altera a Portaria nº 16, de 11 de abril de 2017, que estabelece os prazos e procedimentos para a análise das solicitações de credenciamento na ICP-Brasil.

O DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 9º, inciso VI, do ANEXO I do Decreto nº 8.985, de 8 de fevereiro de 2017,

Considerando a necessidade de atualização das normas procedimentais específicas quanto aos processos administrativos em função da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, resolve:

Art. 1º A Portaria nº 16, de 11 de abril de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

".....

Art 6º-A Ficam estabelecidos os seguintes prazos para a análise das solicitações de credenciamento:

I - 15 meses para credenciamento de AC;

II - 4 meses para credenciamento de AR;

III - 8 meses para credenciamento de ACT, PSBio, PSC e PSS; e

IV - 45 dias para nova vinculação de AR.

Parágrafo único: No caso de solicitação de complementação da documentação apresentada ou mesmo a ausência de documentos e informações, os prazos ficam suspensos até que a exigência seja atendida pelo solicitante.

Art 6º-B As solicitações de credenciamentos serão analisadas pela ordem entrada no protocolo do ITI, considerando a data de recebimento pelo protocolo ou sistema automatizado e serão agrupadas e tratadas da seguinte forma:

I - Credenciamento de AC

a) os pedidos serão agrupados por AC de nível imediatamente subsequente à AC RAIZ (AC1) e por ACs subordinadas à AC1 (AC2);

b) os pedidos serão analisados pela ordem de recebimento pelo protocolo do ITI de cada grupo, AC1 e AC2, na proporção de 4 (quatro) por 1 (um);

c) para cada 4 (quatro) pedidos de credenciamento de AC2 será analisado 1 (um) pedido de credenciamento de AC1;

d) caso o pedido apresente alguma incorreção, necessidade de complementar informações ou ausência de documento obrigatório, o solicitante será notificado por e-mail; e

e) após o cumprimento da exigência no prazo estabelecido, será reanalisado considerando a ordem do protocolo inicial.

II - Credenciamento ou nova vinculação de AR

a) os pedidos serão analisados pela ordem de recebimento pelo protocolo do ITI;

b) caso o pedido apresente alguma incorreção, necessidade de complementar informações ou ausência de documento obrigatório, o solicitante será notificado por e-mail; e

c) após o cumprimento da exigência, será reanalisado considerando a nova data de protocolo com a atendimento da exigência.

III - Credenciamento de ACT, PSBio, PSC e PSS

a) os pedidos serão analisados pela ordem de recebimento pelo protocolo do ITI;

b) caso apresente alguma incorreção, necessidade de complementar informações ou ausência de documento obrigatório, o solicitante será notificado por e-mail; e

c) após o cumprimento da exigência no prazo estabelecido, será reanalisado considerando a ordem do protocolo inicial.

§ 1º A CGAFI/ITI poderá adotar procedimento diverso do estabelecido no inciso I, considerando a especificidade dos pedidos de credenciamento de AC, quando incluírem simultaneamente ou em até três pedidos de AC1 e/ou AC2 e/ou PSS, com funcionamento nas mesmas instalações técnicas principal e sítio de contingência, com o objetivo de tornar as avaliações mais céleres e proporcionar redução de custos ao ITI.

§2º A CGAFI/ITI poderá adotar procedimento diverso do estabelecido no inciso II nos casos em que, após a análise do pedido, constatar a necessidade de alguma correção ou necessidade de complementar informações e a resposta for encaminhada ao ITI em até cinco dias após a notificação do ITI, podendo ser considerada a data inicial do protocolo.

Art 6º-C A AC de nível imediatamente subsequente à AC RAIZ (AC1) poderá solicitar ao ITI, exclusivamente para as suas subordinadas (AC2), a inversão da ordem da na fila de credenciamento, apresentando as motivações.

Art 6º-D Caso o pedido de credenciamento de ACT, PSBio, PSC ou PSS para operação nas mesmas instalações da AC1 ou AC2 em credenciamento, e que haja vínculo entre os pedidos os prazos estabelecidos serão o do inciso I do art. 6°-A.

Art. 6º-E A ausência de manifestação conclusiva da DAFN acerca do deferimento do pedido de credenciamento requerido no prazo previsto no art. 6°-A implicará na sua aprovação tácita.

§ 1º A liberação concedida na forma de aprovação tácita não exime o requerente de cumprir as normas aplicáveis à ICP Brasil e não afasta a sujeição à realização das adequações identificadas pelo ITI em auditoria e fiscalizações posteriores.

§ 2º O prazo para decisão administrativa acerca do ato público de credenciamento para fins de aprovação tácita inicia-se na data de recebimento no protocolo do ITI de todos os elementos necessários à instrução do processo.
....." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 1º de abril de 2021.

CARLOS ROBERTO FORTNER

DESPACHOS

DEFIRO o credenciamento da AR INFTI. Processo n° 00100.002651/2020-68.

DEFIRO o credenciamento da AR CERTIEP CERTIFICAÇÃO DIGITAL & CONSULTORIA. Processo n° 00100.000490/2021-59.

DEFIRO a renovação do credenciamento da empresa Caixa Econômica Federal. Processo n° 00100.000534/2021-41.

INDEFIRO o credenciamento Simplificado para atendimento no Módulo de AR Eletrônica - AR VALID. Processo n° 00100.002312/2020-81.

CARLOS ROBERTO FORTNER
Diretor-Presidente

COMITÊ GESTOR DA ICP-BRASIL

RESOLUÇÃO CG ICP-BRASIL Nº 184, DE 19 DE MARÇO DE 2021

Altera os prazos aprovados para a migração da rede de carimbo do tempo ICP-Brasil para os novos protocolos.

O COORDENADOR DO COMITÊ GESTOR DA INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 6º, §1º, inc. IV, do Regimento Interno, torna público que o COMITÊ GESTOR DA INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA, no exercício das competências previstas no art. 4º da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, em plenária virtual encerrada em 19 de março de 2021, resolveu:

Art. 1º Esta Resolução altera os prazos estabelecidos para a migração da rede de carimbo do tempo ICP-Brasil para os novos protocolos aprovados pelas Resoluções CG ICP-Brasil nº 171, 172 e 174.

Art. 2º O art. 4º da Resolução CG ICP-Brasil nº 171, de 17 de agosto de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º O Instituto Nacional de Tecnologia da Informação - ITI tem o prazo até 30 de setembro de 2021 e as entidades da ICP-Brasil têm o prazo até 31 de março de 2022 para migração de toda a rede de carimbo do tempo para os novos protocolos, incluindo a adequação da infraestrutura." (NR)

Art. 3º O art. 3º da Resolução CG ICP-Brasil nº 172, de 17 de agosto de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º O Instituto Nacional de Tecnologia da Informação - ITI tem o prazo até 30 de setembro de 2021 e as entidades da ICP-Brasil têm o prazo até 31 de março de 2022 para migração de toda a rede de carimbo do tempo para os novos protocolos, incluindo a adequação da infraestrutura." (NR)

Art. 4º O art. 3º da Resolução CG ICP-Brasil nº 174, de 17 de agosto de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º O Instituto Nacional de Tecnologia da Informação - ITI tem o prazo até 30 de setembro de 2021 e as entidades da ICP-Brasil têm o prazo até 31 de março de 2022 para migração de toda a rede de carimbo do tempo para os novos protocolos, incluindo a adequação da infraestrutura." (NR)

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor em 1º de abril de 2021.

THIAGO MEIRELLES FERNANDES PEREIRA

SECRETARIA-GERAL

PORTARIA SG/PR Nº 113, DE 19 DE MARÇO DE 2021

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e considerando o disposto no art. 6º do Decreto no 9.794, de 14 de maio de 2019, e na Portaria nº 455, de 22 de setembro de 2020, da Casa Civil da Presidência da República, resolve:

Art. 1º Fica subdelegada competência ao Secretário-Executivo da Secretaria-Geral da Presidência da República para, no âmbito da Secretaria-Geral da Presidência da República, praticar os atos de:

I - nomeação e exoneração de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 1 a 4;

II - designação e dispensa das funções de confiança, das Gratificações de Exercício em Cargo de Confiança e das Gratificações de Representação da Presidência da República; e

III - concessão e cessação de Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal - GSISTE e de Gratificação Temporária do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática - GSISP.

Art. 2º Fica delegada competência ao Secretário-Executivo da Secretaria-Geral da Presidência da República para, no âmbito da Secretaria-Geral da Presidência da República, praticar os atos de designação e dispensa de substituto para os ocupantes dos cargos e funções de que tratam os incisos I e II do artigo 1º.

Art. 3º Fica delegada competência ao Secretário-Executivo da Secretaria-Geral da Presidência da República para, no âmbito da Secretaria-Geral da Presidência da República e observadas as disposições legais e regulamentares, instituir comissões, comitês e grupos de trabalho, bem como designar os respectivos membros.

Art. 4º As competências de que tratam esta Portaria poderão ser subdelegadas para o Secretário-Executivo Adjunto da Secretaria-Geral da Presidência da República.

Art. 5º Fica revogada a Portaria nº 32, de 3 de outubro de 2019.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ONYX DORNELLES LORENZONI

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA EXECUTIVA

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 13, DE 19 DE MARÇO DE 2021

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Regimento Interno da Secretaria Executiva, aprovado da Portaria nº 561, de 11 de abril de 2018, publicada no DOU de 13 de abril de 2018, e conforme artigo 6° da Instrução Normativa n°10, de 03 de março de 2017, que aprova o Regulamento Técnico do Programa Nacional de Controle e Erradicação da Brucelose e Tuberculose Animal - PNCEBT e conforme art. 2º da Instrução Normativa SDA nº 30, de 07 de junho de 2006, e ainda o que consta do Processo 21010.001034/2021-13, resolve:

Art. 1º Habilitar o(a) médico(a) veterinário(a) Renan Santiago Ramos inscrito(a) no CRMV/ AM sob o número 893, para fins de execução de atividades previstas no Regulamento Técnico do Programa Nacional de Controle e Erradicação de Brucelose e Tuberculose Animal, referentes à realização de testes de diagnóstico de brucelose e tuberculose e participação no processo de certificação de estabelecimentos de criação livres para brucelose e tuberculose bovina e bubalina, no estado do Amazonas.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUILHERME DE MELO PESSOA

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 51, DE 15 DE MARÇO DE 2021

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA NO PARANÁ, no uso das atribuições previstas no Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, aprovado pela Portaria Ministerial nº 561 de 11 de abril de 2018, publicada no DOU de 13 de abril de 2018 e Portaria SE/MAPA n.°326, de 09 de março de 2018, publicada no DOU de 19 de março de 2018, e para fins de aplicação do disposto no Decreto-Lei nº 818, de 05 de setembro de 1969 e Instruçã Normativa nº 22, de 20 de junho de 2013, resolve:

HABILITAR o Médico Veterinário FELIPE AUGUSTO MAMPRIN, CRMV-PR Nº 14032 para fornecer GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL para fins de trânsito de animais das espécies SUÍNOS no Estado do Paraná (Processo nº 21034.002662/2021-30).

CLEVERSON FREITAS

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 59, DE 17 DE MARÇO DE 2021

A SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, nomeada pela Portaria nº 337, de 27/02/2020, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, em especial as dispostas nos artigos 262 e 292 , do Regimento Interno da Secretaria Executiva, Portaria nº 561/18, de 11/04/2018, publicado no DOU de 13/04/2018, combinado com a Portaria 1.393/18, de 21/08/2018, publicado no DOU de 23/08/2018, e considerando o disposto no art. 2 da Instrução Normativa n 22 , de 20 de junho de 2013 e o constante no processo 21042.003078/20121-01, resolve:

HABILITAR, o(a) Médico(a) Veterinário(a) NIKOLAS CHACON BATISTA, CRMV-RS nº 17676 , para emitir Guia de Trânsito Animal (GTA) no Estado do Rio Grande do Sul.

Esta habilitação restringe-se à emissão de GTA através do sistema informatizado utilizado no Estado do Rio Grande do Sul, e está limitada às espécies, aos municípios e aos estabelecimentos constantes no processo supracitado, desde que haja parecer favorável da Secretaria da Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural do Estado do Rio Grande do Sul (SEAPDR).

A emissão de GTA deve ocorrer em conformidade com os manuais próprios do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e com atendimento aos demais dispositivos legais que regem a matéria.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELENA PAN RUGERI

COMITÊ GESTOR INTERMINISTERIAL DO SEGURO RURAL

RESOLUÇÃO Nº 80, DE 19 DE MARÇO DE 2021

Altera o anexo da Resolução nº 64, do Comitê Gestor Interministerial do Seguro Rural - CGSR.

O Comitê Gestor Interministerial do Seguro Rural - CGSR, no exercício da competência que lhe confere a alínea "f", do inciso III, do artigo 5º, da Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003, o inciso II, do artigo 18, do Decreto nº 5.121, de 29 de junho de 2004, e o inciso IV do art. 5º do Regimento Interno do Comitê Gestor Interministerial do Seguro Rural, editado pela Resolução nº 5, de 3 de agosto de 2005, resolve:

Art. 1º Alterar os itens XV e XXI do Plano Trienal do Seguro Rural 2019-2021, constante do anexo da Resolução nº 64, de 09 de novembro de 2018, alterado pela Resolução nº 68, de 08 de agosto de 2019 e pela Resolução nº 79, de 22 de setembro de 2020, do Comitê Gestor Interministerial do Seguro Rural - CGSR, na forma do anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO AUGUSTO MARTINS LOYOLA JUNIOR
Presidente do Conselho
Substituto

ANEXO

XV. Percentual de subvenção ao prêmio do seguro rural

1. modalidade agrícola

1.1. Soja

Para a cultura da soja, independente do tipo de cobertura ou produto contratado, o percentual de subvenção ao prêmio será de 20%.

1.2. Grãos - Produto Multirrisco

Para os produtos caracterizados como "multirrisco", o percentual de subvenção ao prêmio será aplicado de acordo com tipo de produto contratado. O nível mínimo de cobertura da produtividade esperada exigido para elegibilidade ao PSR, para o triênio 2019 a 2021, foi elevado do percentual de 60% para 65%.

A elevação do nível mínimo de cobertura para elegibilidade ao PSR demonstra o compromisso do Governo Federal com a diretriz de utilizar o seguro como um instrumento para a estabilidade da renda agropecuária e, assim, continuar estimulando o desenvolvimento e a oferta de produtos de maior cobertura.

A tabela a seguir apresenta os percentuais de subvenção para grãos a serem adotados para produtos "multirrisco", a partir da vigência deste PTSR.

Percentuais de Subvenção para Grãos de Verão - Produtos Multirrisco

Grãos	Tipo de Produto	Percentual de Subvenção
Verão	*Custeio/Produtividade*	25%
	Receita	30%
Inverno	Custeio/Produtividade/Receita	40%

1.3. Grãos - Produto Riscos Nomeados

Para os produtos caracterizados como "riscos nomeados", o percentual de subvenção ao prêmio será de 20% para os Grãos de Verão, já para os Grãos de Inverno, o percentual será de 35%.

1.4. Frutas/Olerícolas/Cana-de-açúcar/Café

Para todas as frutas, olerícolas, cana-de-açúcar e café, o percentual de subvenção ao prêmio será de 40%.

2. modalidade de florestas

Para a modalidade de florestas, o percentual de subvenção ao prêmio será de 40%.

3. modalidade pecuário

Para a modalidade pecuário, o percentual de subvenção ao prêmio será de 40%.

4. modalidade aquícola

Para a modalidade aquícola, o percentual de subvenção ao prêmio será de 40%.

5. seguro paramétrico

Para o seguro paramétrico, independente da modalidade de seguro, o percentual de subvenção ao prêmio será de 20%.

XXI. Resumo dos limites e percentuais de subvenção

Modalidades de Seguro	Grupos de Atividades	Tipo de Cobertura	Tipo de Produto	Percentual Subvenção	Limite Anual (R$)
Agrícola	Soja	Riscos Nomeados Multirrisco	Custeio/Produtividade/Receita	20%	48.000,00
	Grãos de Verão	Riscos Nomeados	Custeio/Produtividade	20%	
		Multirrisco	Custeio/Produtividade	25%	
			Receita	30%	
	Grãos de Inverno	Riscos Nomeados	Custeio/Produtividade	35%	
		Multirrisco	Custeio/Produtividade/Receita	40%	
	Frutas, Olerícolas, Cana-de-Açúcar e Café	-	-	40%	
Florestas	Silvicultura (florestas plantadas)	-	-	40%	24.000,00
Pecuário	Aves, bovino, bubalinos, caprinos, equinos, ovinos e suínos				24.000,00
Aquícola	Carcinicultura, maricultura e piscultura				24.000,00
Seguro Paramétrico para as modalidades agrícola, florestas, pecuário e aquícola				20%	Observar a modalidade

Grãos de Verão: algodão, amendoim, arroz, fava, feijão 1ª safra, girassol e milho 1ª safra.

Grãos de Inverno: aveia, canola, cevada, centeio, feijão 2ª safra, milho 2ª safra, sorgo, trigo e triticale.

SECRETARIA DE AGRICULTURA FAMILIAR E COOPERATIVISMO

PORTARIA SAF/MAPA Nº 121, DE 19 DE MARÇO DE 2021

Prorroga a vigência da Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf (DAP), devido ao estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, do Congresso Nacional, decorrente da pandemia da Covid-19 causada pelo Coronavírus.

O SECRETÁRIO DE AGRICULTURA FAMILIAR E COOPERATIVISMO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições conferidas pela alínea "a" do inciso II do art. 33 do Anexo I do Decreto nº 10.253, de 20 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, do Congresso Nacional, que reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia causada pelo vírus Covid-19;

CONSIDERANDO as medidas emergenciais e temporárias de prevenção ao contágio do vírus Covid-19, determinadas no âmbito da União, Estados, Municípios e Distrito Federal;

CONSIDERANDO as restrições de locomoção e na prestação de serviços públicos, especialmente os presenciais, que devem ser observadas para conter a proliferação do vírus Covid-19; e

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de medidas que possibilitem minimizar os impactos econômicos e sociais da pandemia mundial do vírus Covid-19, especialmente em relação aos agricultores familiares e suas formas associativas organizadas em pessoas jurídicas, resolve:

Art. 1º Ficam prorrogados pelo período de 6 (seis) meses os prazos de validade das Declarações de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) - DAP Ativas, que expirarão a partir de 31 de março de 2021 até 30 de setembro de 2021.

Parágrafo único. A prorrogação do prazo de validade de que trata o caput deste artigo aplica-se a todos os tipos de DAP Ativa, assim definida nos termos do inciso XIV do art. 2º da Portaria nº 523, de 24 de agosto de 2018, da extinta Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário da Casa Civil da Presidência da República.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 22 de março de 2021.

FERNANDO HENRIQUE KOHLMANN SCHWANKE

SECRETARIA DE AQUICULTURA E PESCA

PORTARIA SAP/MAPA Nº 91, DE 19 DE MARÇO DE 2021

Credenciar a Pessoa Jurídica de nome empresarial ASSESSORIA E CONSULTORIA NA CADEIA PRODUTIVA DE ALIMENTOS E TECNOLOGIA LTDA., como organismo certificador para executar a verificação de conformidade em embarcações pesqueiras.

O SECRETÁRIO DE AQUICULTURA E PESCA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 29 do Anexo I ao Decreto nº 10.253, de 20 de fevereiro de 2020, e tendo em vista as disposições da Instrução Normativa MAPA nº 56, de 31 de outubro de 2019, e o que consta do Processo SEI nº 21000.084266/2020-29, resolve:

Art. 1º Credenciar a Pessoa Jurídica de nome empresarial ASSESSORIA E CONSULTORIA NA CADEIA PRODUTIVA DE ALIMENTOS E TECNOLOGIA LTDA., CNPJ nº 17.057.085/0001-47, como organismo certificador, para executar a verificação de conformidade em embarcações pesqueiras, de acordo com o Art. 37 da Instrução Normativa nº 57, de 31 de outubro de 2019 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE SEIF JÚNIOR

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

DEPARTAMENTO DE SANIDADE VEGETAL E INSUMOS AGRÍCOLAS

COORDENAÇÃO DO SERVIÇO NACIONAL DE PROTEÇÃO DE CULTIVARES

DECISÃO Nº 39, DE 19 DE MARÇO DE 2021

O Serviço Nacional de Proteção de Cultivares, em cumprimento ao art. 46, da Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, resolve tornar público o INDEFERIMENTO do pedido de proteção da cultivar de zamioculcas (*Zamioculcas zamiifolia* (Lodd. Et al.) Engl), denominada Dowon, protocolo nº 21806.000032/2021-42, em 19/02/2021, apresentado por Michael van der Ven, conforme as razões do Parecer Técnico nº 100/2021, e com base no disposto no §º 3, do art.18; caput, do art. 4º; e inciso V, do art. 3º, todos da Lei nº 9.456, de 1997.

Em cumprimento ao § 7º do art. 18 da Lei nº 9.456, de 1997, fica aberto o prazo de 60 (sessenta) dias para recurso, contados da publicação desta Decisão.

RICARDO ZANATTA MACHADO
Coordenador

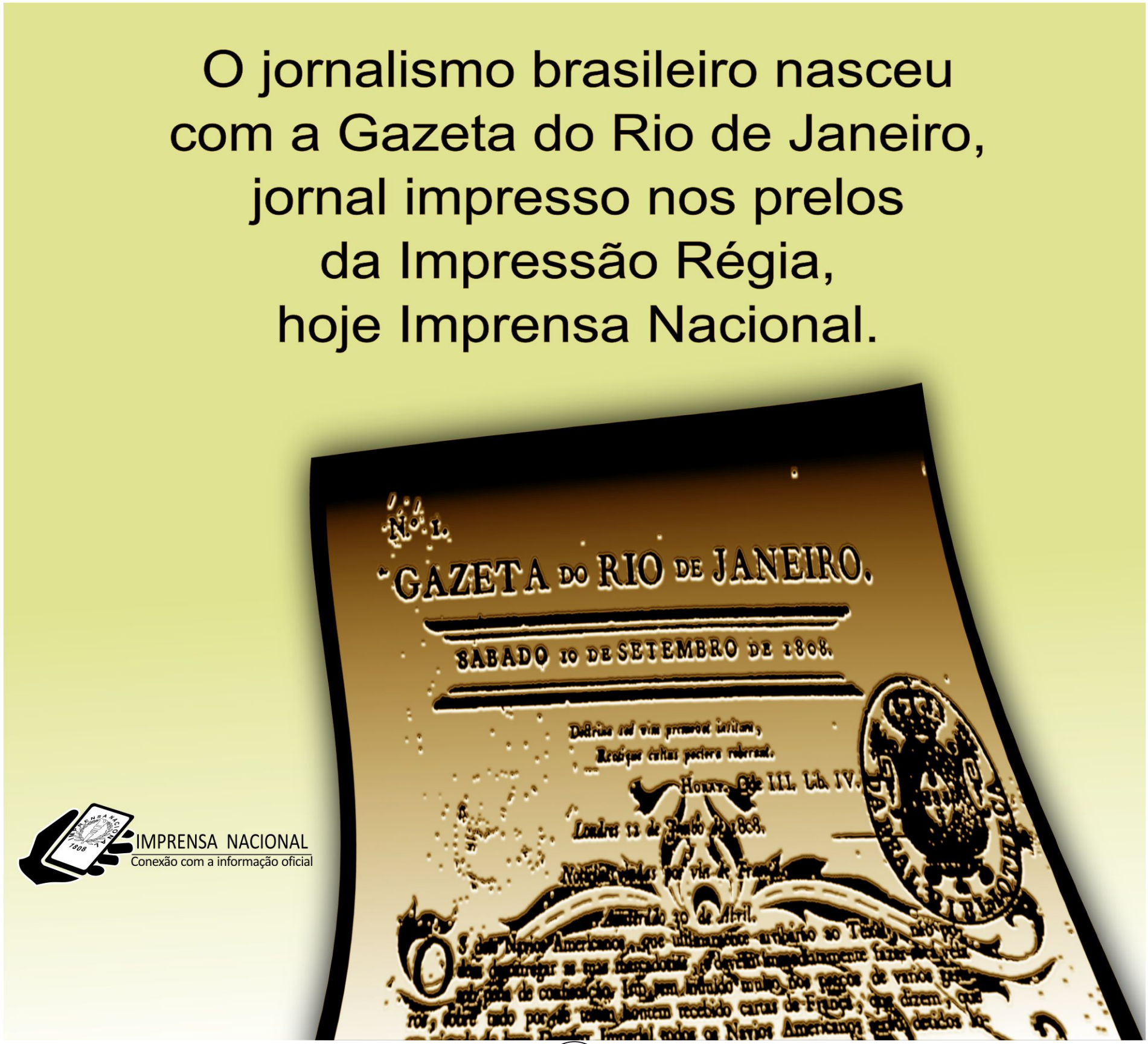

Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações

CONSELHO NACIONAL DE CONTROLE DE EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL

EXTRATO DE PARECER Nº 11/2021

A Coordenadora do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - Concea, no uso de suas atribuições e de acordo com o art. 5º, inc. II, da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008; arts. 34 e 35 do Decreto nº 6.899, de 15 de julho de 2009; e parágrafo único do art. 6º da Resolução Normativa nº 21, de 20 de março de 2015, torna público que o Concea apreciou e emitiu Parecer Técnico para o seguinte pedido de credenciamento:

Processo nº.: 01245.003457/2021-07 (690)

CNPJ: 32.478.380/0001-60 - MATRIZ

Razão Social: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE VITORIA

Nome da Instituição: ********

Endereço da Instituição: Avenida Vitória, n° 2220 - Sala 102 - Monte Belo - CEP: 29.053-360 - Vitória/ES.

Modalidade de solicitação: credenciamento da instituição.

Decisão: DEFERIDO

CIAEP: 01.0636.2021

O Concea, após análise do pedido de credenciamento da instituição, concluiu pelo DEFERIMENTO, conforme o Parecer nº 11/2021/CONCEA/MCTI.

A instituição apresentou todos os documentos, conforme disposto na Resolução Normativa nº 21, de 20 de março de 2015.

O Concea esclarece que este parecer não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no País e das normas estabelecidas pelo Concea, aplicáveis ao objeto do requerimento.

EKATERINA AKIMOVNA BOTOVCHENCO RIVERA

Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA MCOM Nº 2.229, DE 19 DE MARÇO DE 2021

Delega competência para atuar como Gestor Financeiro e Conformista de Registro de Gestão na Secretaria de Comunicação Institucional.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto nos arts. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, nos arts. 12 a 14 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e no Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979, resolve:

Art. 1º Delegar competência para, observadas a legislação aplicável e as normas em vigor, atuarem como Gestor Financeiro e Conformista de Registro de Gestão no que se refere aos atos e fatos de gestão orçamentária, financeira, contábil e patrimonial dos recursos alocados na Unidade Gestora Executora 410061 - Secretaria de Comunicação Institucional, aos seguintes servidores públicos:

I - Gestor Financeiro: Coordenador de Execução Orçamentária e Financeira;

II - Gestor Financeiro Substituto: Chefe da Divisão de Execução de Orçamento e Finanças;

III - Conformista de Registro de Gestão: Chefe da Divisão de Transferências e Acompanhamento; e

IV - Conformista de Registro de Gestão Substituto: Chefe do Serviço de Controle Financeiro e Pagamento.

§ 1º Nas ausências e impedimentos do titular, a prática dos atos elencados neste artigo recairá sobre os substitutos acima designados.

§ 2º Nos casos em que o servidor estiver atuando na condição de substituto, ele fica impedido de atuar na função para qual foi designado titular, sendo o exercício de sua função automaticamente do servidor designado como substituto.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO FARIA

SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO

DEPARTAMENTO DE INOVAÇÃO, REGULAMENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

PORTARIAS DE 11 DE MARÇO DE 2021

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INOVAÇÃO, REGULAMENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO, no uso de suas atribuições, observados os critérios e parâmetros estabelecidos pelas Portarias n° 112, de 22 de abril de 2013, e/ou n° 294, de 30 de janeiro de 2015 e/ou n° 858, de 18 de dezembro de 2008 e/ou n° 562, de 22 de dezembro de 2011 e tendo em vista o que consta no processo abaixo, resolve:

Art. 1º Aplicar às Entidades, abaixo relacionadas, a penalidade de multa.

Art. 2º Estas Portarias entram em vigor na data de suas publicações.

N° do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53532.000180/2017	Movimento Teatral 'Ziriguidum Art Circus'	RADCOM	Pesqueira	PE	Multa	667,90	Art. 40, XXIX , do Decreto n° 2.615/98.	Portaria DECEF n° 1985 de 11/03/2021	Portaria MC n° 112/2013 Portaria MC n° 294/2015
53000.049963/2013	Associação Radiofônica De Moradores De Nova Brasília	RADCOM	Governador Lindenberg	ES	Multa	913,86	Art. 40, VII e XXIX, do Decreto n° 2.615/98.	Portaria DECEF n° 1991 de 11/03/2021	Portaria MC n° 112/2013 Portaria MC n° 562/2011
53900.004496/2014	Fundação Pedra Bonita	RADCOM	Itaporã	MS	Multa	1.602,97	Art. 40, XXIX , do Decreto n° 2.615/98.	Portaria DECEF n° 1995 de 11/03/2021	Portaria MC n° 112/2013 Portaria MC n° 294/2015
53900.010556/2015	Associação Comunitária Pró-Cidadania Do Município De Chorozinho	RADCOM	Chorozinho	CE	Multa	1.068,64	Art. 40, XXIX , do Decreto n° 2.615/98.	Portaria DECEF n° 2000 de 11/03/2021	Portaria MC n° 112/2013
53900.014260/2015	Associação Comunitária De Comunicação E Cultura De Pitanga	RADCOM	Pitanga	PR	Multa	534,32	Art. 40, V, do Decreto n° 2.615/98.	Portaria DECEF n° 2001 de 11/03/2021	Portaria MC n° 112/2013 Portaria MC n° 294/2015
01250.053037/2017	Terra Fm Ltda	FM	São Geraldo do Araguaia	PA	Multa	4.488,31	Art. 42, do Decreto nº 52.795/63.	Portaria DECEF n° 2005 de 11/03/2021	Portaria MC n° 112/2013 Portaria MC n° 294/2015
53900.039354/2015	Guararapes Metropolitana Fm Ltda	FM	Jaboatão dos Guararapes	PE	Multa	15.352,89	Art. 122, item 34, do Decreto n° 52.795/63.	Portaria DECEF n° 2007 de 11/03/2021	Portaria MC n° 112/2013 Portaria MC n° 562/2011
53000.056787/2013	Associação Dos Moradores Do Sítio Mascate	RADCOM	Sertãozinho	PB	Multa	991,25	Art. 40, XXIX , do Decreto n° 2.615/98.	Portaria DECEF n° 2010 de 11/03/2021	Portaria MC n° 112/2013 Portaria MC n° 562/2011
53000.012088/2013	Associação Comunitária Betel Do Bairro Jardim Aeroporto Para O Desenvolvimento Artístico E Cultural De Paulo Afonso	RADCOM	Paulo Afonso	BA	Multa	248,78	Art. 40, VII, do Decreto n° 2.615/98.	Portaria DECEF n° 2016 de 11/03/2021	Portaria MC n° 112/2013 Portaria MC n° 858/2008
53900.012828/2014	Associação Rádio Comunitária Anawin	RADCOM	Francisco Beltrão	PR	Multa	1.370,79	Art. 40, XXIX , do Decreto n° 2.615/98	Portaria DECEF n° 2100 de 11/03/2021	Portaria MC n° 112/2013 Portaria MC n° 562/2011

RODRIGO CRUZ GEBRIM

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO PARANÁ E SANTA CATARINA

ATOS DE 17 DE MARÇO DE 2021

Expede às entidades abaixo relacionadas autorização para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional:

Nº 1.771 - Processo nº 53516.008972/2021-31: PATERSON MOREIRA CAMARGO, CPF nº ***.284.619-**.

Nº 1.772 - Processo nº 53516.008982/2021-77: N. ZEPPONE & CIA LTDA, CNPJ nº 00.674.246/0001-49.

Nº 1.773 - Processo nº 53516.009019/2021-19: FERNANDO PORCIÚNCULA BARGUEÑO, CPF nº ***.343.069-**.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente Regional

GERÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS

ATOS DE 11 DE MARÇO DE 2021

Nº 1.618 Expedir autorização a Andre Luiz Edson Santiago , CPF nº ***.231.867-**, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 1.624 Expedir autorização a Rodrigo Alves do Vale , CPF nº ***.242.526-**, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

ANDRÉIA CRISTINA COSTA
Gerente Regional no Estado de Minas Gerais
Substituto

ATO Nº 1.620, DE 11 DE MARÇO DE 2021

Outorga autorização para uso de radiofrequências à MELHORAMENTOS FLORESTAL S.A., CNPJ 02.440.482/0004-79, associada a autorização do Serviço Limitado Privado.

ANDRÉIA CRISTINA COSTA
Gerente Regional no Estado de Minas Gerais-Substituto

GERÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

ATOS DE 18 DE MARÇO DE 2021

Expede autorização à, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 1.821 - Processo nº 53504.000412/2021-78 - JAIME PINHEIRO PARTICIPAÇÕES S A, CNPJ nº 07.219.769/0001-44;

Nº 1.822 - Processo nº 53504.000413/2021-12 - JÚLIO CESAR BERSE, CPF nº ***.519.508-**;

Nº 1.823 - Processo nº 53504.000421/2021-69 - CONDOMÍNIO ONE SIXTY CYRELA BY YOO, CNPJ nº 35.403.318/0001-06;

N° 1.843 - Processo nº 53504.000475/2021-24 - EFRAIM GALVÃO, CPF nº ***.126.226-**.

Outorga autorização de uso de radiofreqüência(s), associada à autorização para execução do Serviço Limitado Privado à(ao):

Nº 1.827 - Processo nº 53504.000133/2021-12 - TV STUDIOS DE JAÚ, CNPJ nº 49.931.645/0001-37;

Nº 1.838 - Processo nº 53504.000084/2021-18 - SOCIEDADE AMIGOS DO BAIRRO PRAIA DE PERNAMBUCO, CNPJ nº 46.781.597/0001-50.

MARCELO AUGUSTO SCACABAROZI
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, PARAÍBA E ALAGOAS

ATO Nº 1.855, DE 19 DE MARÇO DE 2021

Expedir autorização a RICARDO MESQUITA, CPF: XXX.725.069-XX, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito.

FELIPE DA MOTA PAZZOLA
Gerente

ATO Nº 1.856, DE 19 DE MARÇO DE 2021

Expedir autorização a MARCELINO MEIRELES COUTINHO LIRA, CPF: XXX.378.824-XX, para explorar Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito.

FELIPE DA MOTA PAZZOLA
Gerente

ATO Nº 1.857, DE 19 DE MARÇO DE 2021

Expedir autorização a ALBANI AZEVEDO, CPF: XXX.554.034-XX, para explorar Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito.

FELIPE DA MOTA PAZZOLA
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO

ATOS DE 18 DE MARÇO DE 2021

Nº 1.832 - Processo nº 53500.010926/2021-71. Expede autorização à GARLIAVA RJ INFRAESTRUTURA E REDES DE TELECOMUNICACOES S.A., CNPJ/MF nº 37.178.485/0001-18, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, mediante prévia notificação à Anatel, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 1.833 - Processo nº 53500.010925/2021-27. Expede autorização à JONAVA RJ INFRAESTRUTURA E REDES DE TELECOMUNICACOES S.A., CNPJ/MF nº 37.185.266/0001-66, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, mediante prévia notificação à Anatel, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 1.836 - Processo nº 53500.010923/2021-38. Expede autorização à COZANI RJ INFRAESTRUTURA E REDES DE TELECOMUNICACOES S.A., CNPJ/MF nº 36.012.579/0001-50, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, mediante prévia notificação à Anatel, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

VINICIUS OLIVEIRA CARAM GUIMARÃES
Superintendente

GERÊNCIA DE OUTORGA E LICENCIAMENTO DE ESTAÇÕES

ATOS DE 4 DE MARÇO DE 2021

Nº 1.450 - Processo nº 53500.013160/2021-87. Expede autorização à XIS 5 INTERNET FIBRA LTDA, CNPJ/MF nº 37.848.864/0001-78, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 1.451 - Processo nº 53500.012369/2021-23. Expede autorização à OMID SOLUTIONS TECNOLOGIA S.A., CNPJ/MF nº 23.877.653/0001-59, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 1.452 - Processo nº 53500.005186/2021-51. Expede autorização à G.F. CHAGAS SERVICOS DE OBRAS E PROVEDOR DE INTERNET LTDA, CNPJ/MF nº 22.423.018/0001-39, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 1.453 - Processo nº 53500.011702/2021-87. Expede autorização à PATRICIA DOS SANTOS FERREIRA, CNPJ/MF nº 33.766.373/0001-27, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

ATOS DE 18 DE MARÇO DE 2021

Nº 1.848 - Processo nº 53500.016096/2021-96. Expede autorização à GIPTELECOM TELECOMUNICACAO E TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, CNPJ/MF nº 35.352.266/0001-88, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 1.849 - Processo nº 53500.010069/2021-18. Expede autorização à YNET PROVEDOR DE ACESSO LTDA, CNPJ/MF nº 38.101.646/0001-38, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

ATO Nº 1.867, DE 19 DE MARÇO DE 2021

Autoriza Cine Comercial Producoes Culturais Ltda, CNPJ nº 05.902.099/0001-30, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na cidade de Saquarema/RJ, no período de 23/03/2021 a 29/03/2021.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

Ministério da Defesa

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA GM-MD N° 1.380, DE 18 DE MARÇO DE 2021

Revoga a Portaria Normativa nº 1.013, de 23 de fevereiro de 2000, que aprova normas e modelos para o pronunciamento ministerial sobre os processos de tomada e prestação de contas no âmbito do Ministério da Defesa.

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso I da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 8º, caput, inciso II, do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, e considerando o que consta dos processos administrativos nº 60100.000098/2019-17 e nº 60580.000017/2021-48, resolve:

Art. 1º Fica revogada a Portaria Normativa nº 1.013, de 23 de fevereiro de 2000, publicada no Diário Oficial da União nº 39, Seção 1, página 10, de 24 de fevereiro de 2000.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 1º de abril de 2021.

FERNANDO AZEVEDO E SILVA

COMANDO DA MARINHA
COMANDO DE OPERAÇÕES NAVAIS
1º DISTRITO NAVAL
CAPITANIA DOS PORTOS DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA CPES-MB Nº 17, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2021

Aprova o Programa de Atividades de Praticagem dos Práticos qualificados no Terminal Marítimo Ponta Ubu em virtude do processo de retomada de suas atividades e o Programa Especial de Qualificação de Práticos nesse Terminal.

O CAPITÃO DOS PORTOS DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelas Normas da Autoridade Marítima para o Serviço de Praticagem - NORMAM-12/DPC, 1ª Revisão, Mod 21, aprovada pela Portaria nº 227, datada de 10 de julho de 2020, da Diretoria de Portos de Costas, resolve:

Art. 1º Aprova o Programa de Atividades de Praticagem dos Práticos Qualificados, para o processo de retomada das atividades no Terminal Marítimo Ponta Ubu, conforme a seguir:

a) as 2 (duas) primeiras manobras de cada Prático no Terminal ocorrerá com dois práticos a bordo; e

b) o prazo para a conclusão do plano será de 3 (três) meses, a partir do início do programa.

Art. 2º Aprova o Programa Especial de Qualificação de Práticos no Terminal Ponta Ubu, conforme a seguir:

a) cada prático realizará um total de 20 (vinte) manobras:

I) 6 (seis) manobras acompanhadas, sendo 4 (quatro) manobras de entradas e 2 (duas) manobras de saídas; e

II) 14 (quatorze) manobras supervisionadas, sendo 10 (dez) entradas e 4 (quatro) saídas.

b) As manobras poderão ser acompanhadas por no máximo dois Práticos. As manobras supervisionadas deverão ser compostas apenas pelo Prático que está sendo supervionado e seu Prático Supervisor.

c) O programa especial de qualificação, na fase de manobras supervisionadas, só iniciará após a conclusão do procedimento descrito no art. 1º supracitado; e

d) Cada Prático cumprirá o programa especial de qualificação em um prazo máximo de até seis meses.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na presente data.

WASHINGTON LUIZ DE PAULA SANTOS Capitão de Mar e Guerra Capitão dos Portos

DIRETORIA-GERAL DE NAVEGAÇÃO
DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS

PORTARIA DPC/MB Nº 90, DE 16 DE MARÇO DE 2021

Celebra o acordo de delegação de competência firmado entre a AUTORIDADE MARÍTIMA BRASILEIRA e a Entidade Especializada AWS - ENGENHARIA CONSULTORIA INSPEÇÃO E CERTIFICAÇÃO LTDA.

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156/MB, de 3 de junho de 2004 e de acordo com o contido no inciso X do art. 4º da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, resolve:

Art. 1º Celebrar acordo, em consonância com o estabelecido nas "Normas da Autoridade Marítima para Reconhecimento de Sociedade Classificadora para Atuarem em Nome do Governo Brasileiro" (NORMAM-06/DPC - 1ª Revisão), aprovadas pela Portaria nº 104, de 16 de dezembro de 2003, publicada no Diário Oficial da União nº 24, de 4 de março de 2004, entre a AUTORIDADE MARÍTIMA BRASILEIRA, neste ato representada pelo Vice-Almirante ALEXANDRE CURSINO DE OLIVEIRA, Diretor de Portos e Costas, e a Entidade Especializada AWS - ENGENHARIA CONSULTORIA INSPEÇÃO E CERTIFICAÇÃO LTDA, neste ato representada pelo Sr. EDINILSON MOISES DO NASCIMENTO, Diretor, com o propósito de delegar competência para a citada Entidade Especializada atuar em nome da Autoridade Marítima Brasileira.

Art. 2º Os serviços para os quais são concedidos os reconhecimentos, dispostos no Acordo de Delegação de Competência em anexo, devem ser executados em conformidade com o disposto na NORMAM-06/DPC e demais Normas da Autoridade Marítima que sejam pertinentes.

Art. 3º A concessão para os serviços de que trata o artigo anterior vigerá no período de 1º de março de 2021 a 28 de fevereiro de 2023.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação em DOU, tendo seus efeitos administrativos retroagidos a 1º de março de 2021.

Vice-Almirante ALEXANDRE CURSINO DE OLIVEIRA

Ministério do Desenvolvimento Regional

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA N. 489, DE 19 DE MARÇO DE 2021

Estabelece novo cronograma de atividades para execução de operações de saneamento selecionadas na segunda fase do Programa de Aceleração do Crescimento pelas Portarias MCIDADES n. 515/2011, de 3 de novembro de 2011, e n. 598, de 17 de dezembro de 2012.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no item 7.2 do Manual de Instruções para Contratação e Execução dos Programas e Ações do Ministério do Desenvolvimento Regional - Projetos inseridos no Programa de Aceleração do Crescimento, resolve:

Art. 1º Estabelecer novo cronograma de atividades para execução de operações de saneamento selecionadas na segunda fase do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC 2 pelas Portarias MCIDADES n. 515/2011, de 3 de novembro de 2011, e n. 598, de 17 de dezembro de 2012, que passa a ser o constante do Anexo I.

Parágrafo único. As operações a que se refere o caput são as listadas no Anexo II.

Art. 2º Fica revogada a Portaria n. 2505, de 22 de setembro de 2020.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO MARINHO

ANEXO I

CRONOGRAMA DE ATIVIDADES

ATIVIDADE	DATA LIMITE	RESPONSÁVEL
Prazo para levantamento de cláusula suspensiva parcial	30/12/2021	CAIXA e Governo Estadual/Municipal

ANEXO II

RELAÇÃO DE TERMOS DE COMPROMISSO ABRANGIDOS

Termo de Compromisso	UF	Proponente	Município Beneficiado	Modalidade
036793883	RJ	Estado	Nova Friburgo	Manejo de Águas Pluviais
036794242	RJ	Estado	Teresópolis	Manejo de Águas Pluviais
040253568	RS	Município	Eldorado do Sul	Estudos e Projetos
040252657	RS	Estado	Porto Alegre	Estudos e Projetos
040253234	RS	Município	São Leopoldo	Estudos e Projetos
040249252	RS	Município	Porto Alegre	Manejo de Águas Pluviais

SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 487, DE 19 DE MARÇO DE 2021

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção II, de 23 de dezembro de 2008, resolve:

Art. 1º Reconhecer a situação de emergência na área descrita no Formulário de Informações do Desastre - FIDE, conforme informações relacionadas abaixo.

UF	Município	Desastre	Decreto	Data	Processo
RJ	Porciúncula	Chuvas Intensas - 1.3.2.1.4	2.209	20/02/2021	59051.010915/2021-11
RS	Lagoa Vermelha	Enxurradas - 1.2.2.0.0	8.547	04/03/2021	59051.011157/2021-41

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO

RESOLUÇÃO Nº 67/ANA, DE 15 DE MARÇO DE 2021

A DIRETORA-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO- ANA, no uso da atribuição que lhe confere o art.115, inciso III, da Resolução nº76, de 25 de setembro de 2019, que aprovou o Regimento Interno da ANA, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA ,em sua 817ª Reunião Deliberativa Ordinária, realizada em 15, de março de 2021, com fundamentos no artigo art. 4º, inciso XIX da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, no Decreto nº 5.995, de 19 de dezembro de 2006, na Resolução ANA nº 2.333, de 27 de dezembro de 2017, na Resolução ANA nº 59, de 31 de dezembro de 2020, e tendo em vista o que consta no Processo nº 02501.002932/2018-17, resolveu:

Aprovar as tarifas para a prestação do serviço de adução de água bruta do Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional - PISF, para o ano de 2021, com fundamento no art. 4°, inciso XIX da Lei n° 9.984, de 2000.

Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

O inteiro teor da Resolução, bem como as demais informações pertinentes está disponível no site www.gov.br/ana.

CHRISTIANNE DIAS FERREIRA

ATOS DE 18 DE MARÇO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO - ANA, torna público que, no exercício da competência delegada pelo art. 3º, inciso I, da Resolução ANA nº 26, de 8/5/2020, nos termos do art. 12, V, da Lei nº 9.984, de 17/06/2000, com fundamento nas Resoluções ANA nº 1.938 e 1.941 de 30/10/2017, resolveu indeferir os pedidos de outorga de direito de uso de recursos hídricos de:

Nº 441 - EVERALDO JOAO DE S.A, UHE Luiz Gonzaga, Município de Glória/BA, aquicultura.

Nº 442 - EDUARDO BRANDOLISE FORESTO, rio do Bananal, Município de Bananal/SP, indústria.

Nº 443 - Vale S.A, Ribeirão Águas Claras, Município de Parauapebas/PA, mineração.

Nº 444 - GILVAN MARCOS DOS SANTOS, rio Vaza-Barris, Município de Canudos/BA, irrigação.

Nº 445 - CERAMICA SAO FRANCISCO II LTDA, Açude Caldeirão de Parelhas, Município de Parelhas/RN, indústria.

Nº 446 - AZENILTON ALVES DA CRUZ, rio São Francisco, Município de Muquém de São Francisco/BA, aquicultura.

O inteiro teor dos Indeferimentos de pedido de Outorga, bem como as demais informações pertinentes está disponível no site www.gov.br/ana.

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES

ATO Nº 447, DE 18 DE MARÇO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO da AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO - ANA, torna público que, no exercício da competência delegada pelo art. 3º, inciso I, da Resolução ANA nº 26, de 8/5/2020, nos termos do art. 12, V, da Lei nº 9.984, de 17/06/2000, com fundamento nas Resoluções ANA nº 1.938 e 1.941, de 30/10/2017, resolveu:

Revogar, a partir de 15 de março de 2021, a outorga emitida a NORTE ENERGIA S/A por meio da Outorga ANA nº 1081, de 14 de maio de 2020, publicada no Diário Oficial da União em 18 de Maio de 2020, seção 1, página 390, por motivo de os usos de recursos hídricos pleiteados, após a avaliação da ANA, serem considerados insignificantes nos termos da Resolução ANA n° 1.940, de 30 de outubro de 2017.

O inteiro teor da Revogação de Outorga, bem como as demais informações pertinentes estão disponíveis no site www.gov.br/ana.

RODRIGO FECHA FERREIRA ALVES

SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA

RESOLUÇÃO Nº 60, DE 19 DE MARÇO DE 2021

A DIRETORIA COLEGIADA DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA-SUDAM, considerando o disposto na Lei Complementar n.º 124, de 03 de janeiro de 2007 e o disposto no art. 7º, do anexo I, do Decreto nº 8.275 de 27 de junho de 2014 e, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 6º, II e XV e o Parágrafo Único do anexo I, do referido Decreto e o art. 10, II e XV do Regimento Interno da Sudam, e

Considerando os fatos e fundamentos constantes do Processo nº CUP: 59004.001189/2020-12 e contido no Despacho nº 12/2021-DGFAI (SEI 0319160), resolve:

Art. 1º - Aprovar o pleito de Reinvestimento de 30% do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), referente à modernização, apresentado pela empresa Valfilm Amazônia Indústria e Comércio Ltda, CNPJ: 03.071.894/0001-07, localizada em Manaus, Estado do Amazonas, com base no Parecer de Análise nº 516/2020-CIF/CGINF/DGFAI (SEI 0311238), reconhecendo-lhe o direito ao incentivo fiscal referente ao ano-calendário 2018, no montante de R$ 1.252.069,65 (um milhão, duzentos e cinquenta e dois mil, sessenta e nove reais e sessenta e cinco centavos), em observância a legislação em vigor, especialmente, ao artigo 19, da Lei nº 8.167/91, a Medida Provisória nº 2.199-14/2001, ao Decreto nº 4.212/2002 e a Resolução nº 65/2017, aprovada pelo Conselho Deliberativo da Sudam-CONDEL, que aprovou a consolidação do Regulamento dos Incentivos Fiscais Administrados pela Sudam.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LOUISE CAROLINE CAMPOS LÖW
Superintendente

ANDRÉ CARVALHO DE AZEVEDO CARIOCA
Diretor de Planejamento e Articulação de Políticas

ROGÉRIO MATOS DOS SANTOS
Diretor de Administração

RÓGER ARAÚJO CASTRO
Diretor Gestão de Fundos, de Incentivos e de Atração de Investimentos

Ministério da Economia

SECRETARIA EXECUTIVA

RESOLUÇÃO CMAP Nº 3, DE 19 DE MARÇO DE 2021

Estabelece o cronograma de avaliação ex post das políticas públicas federais no âmbito do Conselho de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas - CMAP e altera as Resoluções nº 01, de 17 de julho de 2020, que estabelece o cronograma para o Ciclo de 2020, no âmbito do Conselho de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas - CMAP; e nº 02, de 13 de novembro de 2020, que estabelece o processo de monitoramento da implementação das propostas de alteração das políticas públicas resultantes da avaliação realizada, no âmbito do CMAP, sua finalidade, os atores envolvidos e suas competências.

O COORDENADOR DO CONSELHO DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS - CMAP, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 16 da Lei nº 13.971, de 27 de dezembro de 2019, o Decreto nº 9.834, de 12 de junho de 2019, e o art. 7º, inciso II, do Decreto nº 10.321, de 15 de abril de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 2º, inciso II, alínea "b" e inciso V, e no art. 5º, inciso I, alínea "b" do Decreto nº 9.834, de 2019, resolve:

Art. 1º Esta resolução estabelece o cronograma de avaliação das políticas públicas financiadas por gastos diretos e subsídios da União selecionadas a partir dos Programas Finalísticos dispostos no Anexo I da Lei nº 13.971, de 2019, para o processo de avaliação ex post, no âmbito do Conselho de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas - CMAP.

Art. 2º O ciclo do processo de avaliação ex post das políticas públicas tem a duração de até 24 meses, sendo composto pelas seguintes fases:

I - pré-avaliação;

II - execução da avaliação;

III - aprovação do relatório de recomendação;

IV - divulgação e apresentação dos resultados ao Congresso Nacional.

Art. 3º A fase de pré-avaliação se inicia em outubro do ano anterior, encerra-se em abril do ano corrente da avaliação e inclui:

I - a seleção das políticas públicas para avaliação do CMAP, com base nos critérios estabelecidos no art. 2º, inciso I, do Decreto nº 9.834, de 2019, aplicados aos Programas Finalísticos dispostos no Anexo I da Lei nº 13.971, de 2019; e

II - a definição, disposta nas fichas de pré-avaliação, do escopo da avaliação e dos responsáveis pela coordenação, execução e supervisão, conforme funções e responsabilidades estabelecidas na Resolução Conjunta CMAS/CMAG nº 1, de 23 de outubro de 2020.

Art. 4° A fase de execução da avaliação iniciar-se-á em maio do ano corrente, após a aprovação das fichas de pré-avaliação pelos respectivos comitês do CMAP, e poderá se estender até abril do ano seguinte.

§ 1º O órgão gestor de cada política avaliada será convidado pelo Coordenador do CMAP a se manifestar, por meio de Nota Técnica, antes do envio dos relatórios de avaliação e de recomendação ao respectivo Comitê.

§ 2º O coordenador de cada avaliação entregará ao respectivo Comitê os relatórios de avaliação e de recomendação referente à política pública avaliada, até 30 de abril do ano seguinte ao do início da execução da avaliação.

§ 3º O coordenador de cada avaliação poderá encaminhar, até o dia 1º de abril do ano seguinte ao do início da execução da avaliação, desde que devidamente justificada, solicitação de prorrogação, uma única vez, pelo prazo máximo de trinta dias, da entrega de que trata o § 2º deste artigo para deliberação do coordenador do respectivo Comitê, ou, caso necessário, do próprio Comitê.

§ 4º O coordenador de cada avaliação, de forma a justificar o pedido de prorrogação, deverá explicitar as causas que fundamentam a necessidade de prorrogação, impactos negativos sobre o escopo avaliativo previamente definido no caso de não prorrogação e outros riscos que possam impactar o cumprimento da avaliação pretendida.

Art. 5° A fase de aprovação de cada relatório de recomendação iniciar-se-á em maio e terminará quando da respectiva deliberação pelo CMAP, não podendo ultrapassar julho do ano seguinte ao do início da execução da avaliação, envolvendo os seguintes atos:

I - elaboração de parecer técnico pela Secretaria de Avaliação, Planejamento, Energia e Loteria - Secap/ME, na qualidade de supervisor da avaliação, sobre o processo de avaliação, os relatórios de avaliação e de recomendação, subsidiando a decisão do Comitê responsável pela política avaliada;

II - deliberação, pelo Comitê responsável pela política avaliada, sobre o relatório de recomendação e encaminhamento ao CMAP;

III - convite, pela Secap/ME, ao órgão gestor de cada política avaliada para que se manifeste, por meio de Nota Técnica, sobre o relatório de recomendação, caso este tenha sido modificado, após reunião do respectivo Comitê; e

IV - deliberação, pelo CMAP, sobre o relatório de recomendação, com base no parecer técnico do Supervisor, no relatório de avaliação e na Nota Técnica do órgão gestor, quando este houver se manifestado.

Art. 6° A fase de divulgação de cada avaliação e apresentação dos resultados ao Congresso Nacional iniciar-se-á após aprovação do seu relatório de recomendação pelo CMAP e terminará em setembro do ano seguinte ao do início da execução da avaliação, envolvendo os seguintes atos:

I - disponibilização, em sítio eletrônico oficial, dos relatórios de avaliação e de recomendação aprovados pelo CMAP e, quando houver, da manifestação do órgão gestor da política avaliada;

II - comunicação dos resultados das avaliações e das recomendações aprovadas pelo Conselho:

a) aos Ministros de Estado da Casa Civil, da Controladoria-Geral da União - CGU e do Ministério da Economia;

b) aos órgãos que integram o CMAP e o Comitê Interministerial de Governança (CIG), este instituído pelo Decreto n° 9.203, de 22 de novembro de 2017, conforme disposto no inciso III do art. 2º do Decreto nº 9.834, de 2019; e

c) ao Secretário-Executivo do órgão gestor da política pública avaliada.

III - consolidação e sistematização dos resultados das avaliações e das recomendações aprovadas pelo CMAP, para envio ao Congresso Nacional do relatório anual a que se refere o art. 16 da Lei n° 13.971, de 2019, até 31 de agosto do ano seguinte ao do início da execução da avaliação; e

IV - apresentação, por representante do órgão central do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, dos resultados e das recomendações oriundas das avaliações realizadas, nos termos do art. 17 da Lei nº 13.971, de 2019, em audiência pública na Comissão mista permanente a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os documentos de que trata o inciso I deste artigo serão disponibilizados pela Secap/ME, até o 10° dia útil subsequente à data da reunião de deliberação do CMAP acerca das recomendações para a política avaliada, salvo deliberação específica do CMAP na reunião.

Art. 7° A RESOLUÇÃO CMAP Nº 01, de 17 de julho de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º. .....

.....

§ 3º O coordenador de cada avaliação poderá encaminhar, até o dia 1º de abril do ano seguinte ao do início da execução da avaliação, desde que devidamente justificada, solicitação de prorrogação, uma única vez, pelo prazo máximo de trinta dias, da entrega de que trata o § 2º deste artigo para deliberação do coordenador do respectivo Comitê."(NR)

Art. 4º A fase de aprovação de cada relatório de recomendação se iniciará em 1º de maio de 2021 e terminará quando da respectiva deliberação pelo CMAP, não podendo ultrapassar o mês de julho de 2021, envolvendo os seguintes atos:

....." (NR)

"Art. 5º A fase de divulgação de cada avaliação e apresentação dos resultados ao Congresso Nacional se iniciará após aprovação do seu relatório de recomendação pelo CMAP e terminará em setembro de 2021, envolvendo os seguintes atos:

.....

V - disponibilização, em sítio eletrônico oficial, dos relatórios de avaliação e de recomendação aprovados pelo CMAP e, quando houver, da manifestação do órgão gestor da política avaliada;

Parágrafo único. Os documentos de que trata o inciso V deste artigo serão disponibilizados pela Secap/ME, até o 10° dia útil subsequente à data da reunião de deliberação do CMAP acerca das recomendações para a política avaliada, salvo deliberação específica do CMAP na reunião." (NR)

Art. 8° A RESOLUÇÃO CMAP Nº 02, de 13 de novembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 3º. .....

.....

§ 4º O Comitê pertinente deliberará sobre a aprovação, por maioria simples, das recomendações resultantes do processo descrito no § 3º deste artigo, submetendo ao Conselho apenas as recomendações prioritárias aprovadas." (NR)

Art. 9° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO PACHECO DOS GUARANYS

CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMITÊ-EXECUTIVO DE GESTÃO

RESOLUÇÃO GECEX Nº 176, DE 19 DE MARÇO DE 2021

Prorroga direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, aplicado às importações brasileiras de pneus radiais para ônibus ou caminhão, originárias de Coreia do Sul, Japão, Rússia e Tailândia, com imediata suspensão após a sua prorrogação para o Japão.

O COMITÊ-EXECUTIVO DE GESTÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o art. 7º, inciso VI, do Decreto nº 10.044, de 4 de outubro de 2019, e considerando o que consta dos autos do Processo SECEX 52272.003538/2019-98 conduzido em conformidade com o disposto no Decreto nº 8.058, de 28 de julho de 2013 e do Processo SEI/ME 19972.101672/2020-24 conduzido em conformidade com a Portaria SECEX nº 13, de 29 de janeiro de 2020, e tendo em vista a deliberação em sua 180ª Reunião, ocorrida no dia 17 de março de 2021, resolve:

Art. 1º Prorrogar a aplicação do direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, aplicado às importações brasileiras de pneus novos radiais para ônibus ou caminhão, aros 20", 22" e 22,5", comumente classificados no subitem 4011.20.90 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, originárias de Coreia do Sul, Japão, Rússia e Tailândia, a ser recolhido sob a forma de alíquota específica fixada em dólares estadunidenses por quilograma, nos montantes abaixo especificados:

Origem	Produtor/Exportador	Direito Antidumping Definitivo (em US$/kg)
Coreia do Sul	Kumho Tire Co. Inc Hankook Tire Co Ltd Demais empresas	0,32 0,51 1,49
Japão*	Sumitomo Rubber Industries Ltd Demais empresas	0,21 1,59
Rússia	OAO Cordiant Demais empresas	1,10 0,72
Tailândia	Zhongce Rubber Co. Ltd Demais empresas	0,55 0,53

*Prorrogação com imediata suspensão, nos termos do art. 109 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Art. 2º Suspender a aplicação do direito antidumping imediatamente após a sua prorrogação para o Japão, em razão da existência de dúvidas quanto à provável evolução futura das importações do produto objeto de direito antidumping, nos termos do art. 109 da Decreto nº 8.058, de 2013, conforme justificativa apresentada no item 10 do Anexo Único.

§ 1º A cobrança do direito deverá ser imediatamente retomada caso o aumento das importações ocorra em volume que possa levar à retomada do dano, conforme disposto no parágrafo único do art. 109 do Decreto nº 8.058, de 2013, após a realização de monitoramento do comportamento das importações pela Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público (SDCOM).

§ 2º Esse monitoramento será efetuado mediante a apresentação de petição protocolada pela parte interessada contendo dados sobre a evolução das importações brasileiras do produto objeto do direito, originárias do Japão nos períodos subsequentes à suspensão do direito, para avaliação da SDCOM.

§ 3º Caso apresentada, a petição com os elementos de prova deverá conter dados de importação relativos a todo o período já transcorrido desde a data da publicação da prorrogação do direito, contemplando, no mínimo, um período de seis meses, de forma a constituir um período razoável para a análise de seu comportamento.

§ 4º Com o mesmo fim, petições subsequentes poderão ser aceitas após transcorrido, entre cada petição apresentada, período mínimo de doze meses.

Art. 3º Tornar públicos os fatos que justificaram as decisões contidas nesta Resolução, conforme consta do Anexo Único.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO PACHECO DOS GUARANYS
Presidente do Comitê-Executivo de Gestão
Substituto

ANEXO ÚNICO

1. DOS ANTECEDENTES

1.1 Da investigação original (2012/2013)

Em 31 de julho de 2012 foi protocolada, no então Departamento de Defesa Comercial (Decom) do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, petição pela Associação Nacional da Indústria de Pneumáticos - ANIP, doravante também denominada peticionária ou ANIP, solicitando abertura de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de pneus novos radiais para ônibus ou caminhão, aros 20", 22" e 22,5", doravante também denominados "pneus de carga", originárias da República da Coreia, Reino da Tailândia, República da África do Sul, Federação Russa e Taipé Chinês, doravante denominados, respectivamente, Coreia do Sul, Tailândia, África do Sul, Rússia e Taipé Chinês.

A investigação foi iniciada por meio da Circular SECEX nº 28, de 7 de junho de 2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 10 de junho de 2013, e foi encerrada por meio da Resolução CAMEX nº 107, de 21 de novembro de 2014, publicada no D.O.U. de 24 de novembro de 2014, com aplicação, por 5 anos, de direito antidumping definitivo, na forma de alíquota específica, às importações do produto em questão, conforme segue:

Origem	Produtor/Exportador	Direito Antidumping Definitivo (US$/t)
África do Sul	Todas as empresas	1.751,93
Coreia do Sul	Kumho Tires Co. Inc.	317,11
	Hankook Tire Co., Ltd.	1.794,73
	Demais empresas	2.031,31
Japão	Todas as empresas, exceto Sumitomo Rubber Industries	4.058,74
Rússia	OAO Cordiant	1.097,13
	Demais empresas	2.933,96
Tailândia	Todas as empresas	550,52
Taipé Chinês	Todas as empresas	723,62

1.2 Do compromisso de preços em vigor

O compromisso de preços firmado pela Sumitomo Rubber Industries, LTD. ("SRI"), homologado pela Resolução CAMEX nº 107, de 21 de novembro de 2014, a ser aplicado às exportações do produto objeto da medida antidumping, estabeleceu preço de exportação igual ou superior a US$ 5.369,04/tonelada (cinco mil, trezentos e sessenta e nove dólares dos Estados Unidos da América e quatro centavos por tonelada do produto), em base CIF, conforme expresso no Termo de Compromisso de Preços (TCP) constante do Anexo I da referida resolução.

No âmbito do compromisso firmado, também foi definido que, para uma quantidade máxima anual de 18.000 toneladas (dezoito mil toneladas) do produto objeto do Compromisso de Preços originário do Japão e fabricado pela SRI, exportado exclusivamente para sua parte relacionada Sumitomo Rubber do Brasil Ltda. - SRB, o preço deveria ser igual ou superior a US$ 2.901,00/tonelada (dois mil e novecentos e um dólares dos Estados Unidos da América por tonelada do produto), em base CIF.

A SRI, assumindo obrigação em nome de terceiro, se comprometeu a que, sua parte relacionada, a SRB, inclusive suas filiais, revenda o produto objeto do Compromisso de Preços, importado da SRI, para o primeiro comprador independente no Brasil por um preço igual ou superior a US$ 4.200,30/tonelada (quatro mil e duzentos dólares dos Estados Unidos da América e trinta centavos, por tonelada), em base ex fabrica, considerando o preço médio ponderado mensal das revendas. As vendas da SRB no mercado brasileiro seriam feitas nas modalidades ex fabrica ou entregue ou posto no cliente. O referido preço previsto seria pago em duas parcelas, sendo a primeira em até 28 (vinte e oito) dias e a segunda em até 56 (cinquenta e seis) dias da data da venda.

Nos termos dos itens 5.7 e 7.4 do TCP, foi estabelecido pelo referido compromisso que os preços previstos supracitados deveriam ser reajustados no início de cada ano civil, a partir de janeiro de 2016, com base na variação do IGP-DI dos 12 (doze) meses imediatamente anteriores, com efeito a partir da publicação no D.O.U. de Circular correspondente.

Para a aplicação dos preços previstos, a SRI e a SRB (inclusive suas filiais) se comprometeram a fornecer à SDCOM, para os períodos de 1º de janeiro a 30 de junho e de 1º de julho a 31 de dezembro, de cada ano civil, informações referentes às exportações da SRI para o Brasil e às revendas da SRB para os primeiros compradores independentes do produto objeto do Compromisso de Preços importado da SRI.

A tabela a seguir indica os preços vigentes ao longo do período de revisão até o momento, conforme os reajustes previstos nos itens 5.7 e 7.4 do TCP:

Circulares	Nº 12, de 23/02/2016	Nº 16, de 10/03/ 2016	Nº 13, de 03/03/2017
Período de acúmulo do IGP-DI	Janeiro a dezembro de 2015	Metodologia de atualização de preços (decisão judicial)	Janeiro de 2015 a dezembro de 2016
IGP-DI acumulado	10,70%	Liminar	18,65%
Preço a ser aplicado às exportações do produto objeto do Compromisso de Preços do Japão para o Brasil pela Sumitomo Rubber Industries	US$ 5.943,53/t	US$ 3.876,93/t	US$ 5.067,45/t
Preço praticado para a quantidade máxima anual do produto objeto do Compromisso de Preços originário do Japão e fabricado pela SRI exportado exclusivamente para sua parte relacionada Sumitomo Rubber do Brasil Ltda.	US$ 3.211,41/t	US$ 2.094,78/t	US$ 2.738,04/t
Preço praticado pela Sumitomo Rubber do Brasil Ltda. na revenda do produto objeto do Compromisso de Preços, importado da SRI, para o primeiro comprador independente no Brasil	US$ 4.649,73/t	US$ $3.032,99/t	US$ 3.964,36/t

Circulares (continuação)	Nº 12, de 12/03/2018	Nº 16, de 02/04/2019	Nº 17, de 26/03/2020
Período de acúmulo do IGP-DI	Janeiro de 2015 a dezembro de 2017	Janeiro de 2015 a dezembro de 2018	Janeiro de 2015 a dezembro de 2018
IGP-DI acumulado	18,09%	26,54%	36,28%
Preço a ser aplicado às exportações do produto objeto do Compromisso de Preços do Japão para o Brasil pela Sumitomo Rubber Industries	US$ 5.048,79/t	US$ 4.583,16/t	US$ 4.737,28/t
Preço praticado para a quantidade máxima anual do produto objeto do Compromisso de Preços originário do Japão e fabricado pela SRI exportado exclusivamente para sua parte relacionada Sumitomo Rubber do Brasil Ltda.	US$ 2.727.96/t	US$ 2.476,37/t	US$ 2.559,54/t
Preço praticado pela Sumitomo Rubber do Brasil Ltda. na revenda do produto objeto do Compromisso de Preços, importado da SRI, para o primeiro comprador independente no Brasil	US$ 3.949,77/t	US$ 3.585,49/t	US$ 3.706,06/t

Em face de decisão judicial proferida em 1º de março de 2016, no âmbito do Processo nº 1001606-07.2016.4.01.3400 - 2ª VF/SJDF, em relação à Circular SECEX nº 12, de 23 de fevereiro de 2016, que efetuou a primeira atualização dos preços a serem praticados no âmbito do compromisso de preços em tela, foi deferido pedido liminar apresentado pela Sumitomo para aplicação de metodologia de atualização monetária que leve em consideração os efeitos da variação cambial e intimou-se a SECEX para o imediato cumprimento da decisão. Dessa forma, em 10 de março de 2016, foi publicada a Circular SECEX nº 16, de 10 de março de 2016, que atualizou, seguindo a metodologia preceituada na referida decisão liminar, os preços a serem praticados no âmbito do compromisso de preços. Posteriormente, em sentença de 28 de junho de 2017, restou determinado que a atualização monetária prevista no TCP continuasse a seguir a metodologia estabelecida na liminar.

Em face da necessidade de cumprir as decisões judiciais, as atualizações dos compromissos de preços pela SECEX adotaram a seguinte metodologia: a) conversão dos preços para Real pela taxa de câmbio diária de venda, disponibilizada pelo Banco Central do Brasil, de 17 de novembro de 2014 - data em que o Compromisso de Preços foi pactuado; b) atualização de tais valores pelo IGP-DI acumulado de janeiro de 2015 a dezembro do ano anterior à cada atualização; c) conversão dos valores atualizados referidos no item "b" novamente para dólares dos Estados Unidos, com base na taxa de câmbio de venda, disponibilizada pelo Banco Central do Brasil, do primeiro dia útil do ano de cada ano em que foi efetuada a atualização.

Ao longo do período de vigência do compromisso de preços, foram recebidos tempestivamente relatórios de vendas do produto objeto da medida, tendo sido inclusive realizadas verificações in loco nas empresas SRI e SRB, respectivamente, em Tóquio e em São Paulo, nos períodos de 20 a 22 de novembro e de 11 a 13 de dezembro de 2017. Dessa forma, até o presente momento, a SDCOM constatou, com base nas informações oficiais da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e nos dados fornecidos pela SRI, que o produtor/exportador japonês cumpriu o previsto no Compromisso homologado, nos termos da referida decisão judicial.

1.3. Da outra investigação em face das exportações chinesas (2008/2009, 2014/2015 e 2019/2021)

Em 16 de maio de 2008, por meio da Circular SECEX nº 27, de 14 de maio de 2008, foi iniciada investigação de prática de dumping sobre as exportações originárias da República Popular da China, destinadas ao Brasil, de pneus de construção radial, de aros 20", 22" e 22,5", para uso em ônibus e caminhão, similares ao produto objeto desta revisão.

Em 19 de dezembro de 2008, em face da constatação de prática de dumping por parte dos exportadores chineses e de dano à indústria nacional decorrente de tal prática, foi aplicado direito antidumping provisório no valor de US$ 1,33/kg, por seis meses, sobre as importações dos pneus acima descritos, por meio da Resolução CAMEX nº 79, de 18 de dezembro de 2008.

Em 18 de junho de 2009, por meio da Resolução CAMEX nº 33, de 9 de junho de 2009, a investigação foi encerrada com aplicação de direitos antidumping definitivos, por um prazo de até 5 (cinco) anos, sobre as importações originárias da China, variando entre US$ 1,12/kg e US$ 2,59/kg, dependendo da margem de dumping apurada.

Em 31 de janeiro de 2014, a Associação Nacional da Indústria de Pneumáticos - ANIP protocolou, em nome de suas associadas Pirelli Pneus Ltda., Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda. e Sociedade Michelin de Participações Indústria e Comércio Ltda., no então Departamento de Defesa Comercial (DECOM), petição de revisão para fins de prorrogação do direito antidumping aplicado às importações brasileiras de pneus de carga, quando originárias da China, consoante o disposto no art. 106 do Decreto no 8.058, de 2013. Por meio da Circular SECEX no 32, de 16 de junho de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 17 de junho de 2014, foi iniciada a revisão.

Em 4 de maio de 2015, foi publicada no Diário Oficial da União a Resolução nº 32, de 29 de abril de 2015, que prorrogou a aplicação do direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, aplicado às mencionadas importações originárias da China, a ser recolhido sob a forma de alíquota específica fixada em dólares estadunidenses por quilograma, nos montantes abaixo especificados:

Produtor/Exportador	Direito Antidumping Definitivo (US$/kg)
Hangzhou Zhongce Rubber Co Ltd, Double Coin Holding Ltd	US$ 1,12/kg
Giti Tire (Anhui) Co., Ltd. Giti Tire (Chongqing) Company Ltd Giti Tire (Fujian) Company Ltd	US$ 1,31/kg
Aeolus Tyre Co. Ltd.; Chaoyang Long March Tyre Co. Ltd.; Cooper Chengshan (Shandong) Tire Co.; Guangming Tyre Group Co. Ltd.;Jiangsu Hankook Tire Co. Ltd.;Sailun Co. Ltd.;Shandong Jinyu Tyre Co. Ltd.;Shandong Wanda Boto Tyre Co. Ltd.;Triangle Tyre Co. Ltd.	US$ 1,42/kg
Shandong Bayi Tyre Manufacture Co. Ltd	US$ 1,55/kg
Demais empresas	US$ 2,59/kg

Em 27 de dezembro de 2019, foi protocolada petição pela ANIP com vistas a dar início à revisão de final de período do direito antidumping aplicado sobre as importações de pneus de carga originárias da China. Tendo sido apresentados elementos suficientes que indicavam que a extinção do direito antidumping aplicado às importações mencionadas levaria muito provavelmente à continuação ou retomada da prática de dumping e à retomada do dano dele decorrente, foi elaborado o Parecer SDCOM no 13, de 30 de abril de 2020, propondo o início da revisão do direito antidumping ora em vigor.

Foi então publicada a Circular nº 31, de 30 de abril de 2020, no Diário Oficial da União (D.O.U) de 04 de maio de 2020, tendo sido retificada no D.O.U de 11 de maio de 2020, que iniciou revisão do direito antidumping instituído pela Resolução CAMEX nº 32, de 29 de abril de 2015, publicada no D.O.U. de 04 de maio de 2015, aplicado às importações de pneus de carga, aros 20", 22" e 22,5", originárias da República Popular da China.

De acordo com a Circular nº 78, de 19 de novembro de 2020, publicado no D.O.U de 20 de novembro de 2020, o prazo final para a expedição, pela SDCOM, do parecer de determinação final da revisão do direito aplicado sobre as importações de pneus de carga originárias da China está previsto para 14 de abril de 2021.

2. DA PRESENTE REVISÃO (1ª)

2.1 Do histórico

Em 22 de novembro de 2018, foi publicada, no D.O.U., a Circular SECEX nº 55, de 21 de novembro de 2018, dando conhecimento público de que o prazo de vigência do direito antidumping às importações brasileiras de pneus novos radiais para ônibus ou caminhão, aros 20", 22" e 22,5", comumente classificadas no item 4011.20.90 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, originárias da República da África do Sul, da República da Coreia, do Japão, da Federação Russa, do Reino da Tailândia e de Taipé Chinês, encerrar-se-á no dia 24 de novembro de 2019.

2.2 Da manifestação de interesse e da petição

Em 24 de julho de 2019, a ANIP protocolou, por meio do SDD, petição para início de revisão de final de período com o fim de prorrogar o direito antidumping aplicado às importações brasileiras de pneus novos radiais para ônibus ou caminhão, aros 20", 22" e 22,5", comumente classificadas no item 4011.20.90 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, originárias da República da África do Sul, da República da Coreia, do Japão, da Federação Russa, do Reino da Tailândia e de Taipé Chinês, consoante o disposto no art. 106 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, doravante também denominado Regulamento Brasileiro.

No dia 18 de outubro de 2019, por meio do Ofício nº 5.319/2019/CGMC/SDCOM/SECEX, com base no §2º do art. 41 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram solicitadas à peticionária informações complementares àquelas fornecidas na petição.

A peticionária, após solicitação tempestiva para extensão do prazo originalmente estabelecido para resposta ao referido ofício, apresentou tais informações tempestivamente no dia 04 de novembro de 2019.

2.3 Das partes interessadas

De acordo com o §2º do art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram identificados como partes interessadas, além da peticionária, os produtores domésticos do produto similar, os produtores/exportadores estrangeiros, os importadores brasileiros do produto objeto do direito antidumping e os governos da República da África do Sul, da Coreia do Sul, do Japão, da Tailândia, do Taipé Chinês e da Rússia.

Ademais, foram consideradas partes interessadas os produtores/exportadores estrangeiros que apresentaram exportações no período de revisão de continuação/retomada do dumping (P5). Na ausência de exportações de determinada origem nesse período, foram considerados como partes interessadas os produtores/exportadores cujas vendas para o Brasil ocorreram ao longo do período de revisão de continuação/retomada do dano (P1 e P5).

Em atendimento ao estabelecido no art. 43 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram identificados, por meio dos dados detalhados das importações brasileiras, fornecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), do Ministério da Economia, as empresas produtoras/exportadoras do produto objeto do direito antidumping durante o período de revisão de continuação/retomada de dumping. Foram identificados, também pelo mesmo procedimento, os importadores brasileiros que adquiriram o referido produto durante o mesmo período.

Com vistas a identificar outros possíveis produtores domésticos do produto similar, a ANIP foi consultada, por meio do Ofício nº 5.319/2019/CGMC/SDCOM/SECEX, de 18 de outubro de 2019. A Associação protocolou, em 4 de novembro de 2019, resposta ao ofício em tela, informando que, entre os outros produtores do produto similar, encontrar-se-iam a Bridgestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda. e a Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.

A SDCOM solicitou, por meio dos Ofícios números 5.406 e 5.407/2019/CGMC/SDCOM/SECEX, de 11 de novembro de 2019, o envio de informações referentes à produção e vendas destas duas empresas. Embora não tenham respondido aos ofícios enviados, tais empresas foram consideradas como possíveis outros produtores.

2.4 Do início da revisão

Tendo sido apresentados elementos suficientes que indicavam que a extinção do direito antidumping aplicado às importações mencionadas levaria muito provavelmente à continuação ou retomada da prática de dumping e à retomada do dano dele decorrente, foi elaborado o Parecer SDCOM nº 39, de 21 de novembro de 2019, propondo o início da revisão do direito antidumping em vigor.

Com base no parecer supramencionado, por meio da Circular SECEX nº 63, de 21 de novembro de 2019, publicada no D.O.U. de 22 de novembro de 2019, foi iniciada a revisão em tela. De acordo com o contido no § 2º do art. 112 do Decreto nº 8.058, de 2013, enquanto perdurar a revisão, o direito antidumping de que trata a Resolução CAMEX nº 107, de 21 de novembro de 2014, publicada no D.O.U. de 24 de novembro de 2014, permanece em vigor.

2.5 Das notificações de início de revisão e da solicitação de informações às partes

Em atendimento ao disposto no art. 96 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram notificados do início da revisão a peticionária, a Embaixada da África do Sul, a Embaixada da Coreia do Sul, a Embaixada do Japão, a Embaixada da Rússia, a Embaixada da Tailândia e o Escritório Econômico e Cultural de Taipé Chinês no Brasil, os produtores/exportadores estrangeiros e os importadores brasileiros do produto objeto da revisão.

Os produtores/exportadores e os importadores foram identificados por meio dos dados oficiais de importação brasileiros, fornecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), do Ministério da Economia. Ademais, constava, das referidas notificações, o endereço eletrônico em que poderia ser obtida cópia da Circular SECEX nº 63, de 2019, que deu início à revisão. As notificações para os governos e aos produtores/exportadores e importadores que comercializaram o produto no período de continuação/retomada de dumping foram enviadas em 02 de dezembro de 2019.

Aos produtores/exportadores identificados pela Subsecretaria e aos governos das origens investigadas foi encaminhado o sítio eletrônico no qual pôde ser obtido o texto completo não confidencial da petição que deu origem à revisão, bem como suas informações complementares, mediante acesso por senha específica fornecida por meio de correspondência oficial.

Nesse sentido, foram encaminhados questionários aos produtores/exportadores. Em razão do número elevado de produtores identificados, foram selecionados para receber os questionários apenas produtores cujo volume de exportação para o Brasil representa o maior percentual razoavelmente investigável pela SDCOM.

Como informado no item 2.3 supra, foram consideradas partes interessadas os produtores/exportadores estrangeiros que apresentaram exportações no período de revisão de continuação/retomada do dumping (P5). Na ausência de exportações de determinada origem nesse período, foram considerados como partes interessadas os produtores/exportadores cujas vendas para o Brasil ocorreram ao longo do período de revisão de continuação/retomada do dano (P1 e P5).

Dessa forma, a SDCOM encaminhou o questionário do produtor/exportador às empresas Apollo Tyres Ltd. (África do Sul), Kumho Tire Co. Inc (Coreia do Sul), Sumitomo Rubber Industries Ltd (Japão), Cordiant JSC (Rússia), Zhongce Rubber Co. Ltd. (Tailândia), e Cheng Shin Rubber Co. Ltd (Taipé Chinês). Tais empresas foram responsáveis pelos maiores volumes exportados para o Brasil de cada uma das origens objeto da revisão, respectivamente: [RESTRITO].

As partes interessadas puderam manifestar-se a respeito da referida seleção, inclusive com o objetivo de esclarecer se as empresas selecionadas são exportadoras, trading companies ou produtoras do produto objeto da revisão, no prazo de até dez dias, contado da data de ciência, em conformidade os §§ 4º e 5º do art. 28 do Decreto nº 8.058, de 2013, e com o art. 19 da Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014.

Ademais, conforme disposto no art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram encaminhados aos produtores/exportadores e aos importadores, nas mesmas notificações, os endereços eletrônicos nos quais poderiam ser obtidos os respectivos questionários, com prazo de restituição de trinta dias, contado a partir da data de ciência, nos termos do art. 19 da Lei nº 12.995, de 2014.

Em 10 de dezembro de 2019, foi enviado o Ofício nº 6.036/2019/CGMC/SDCOM/SECEX para o produtor/exportador sul-coreano Hankook Tire Co. Ltd., uma vez que esta empresa tinha participado da investigação original, tendo sido objeto de verificação in loco e de uma margem de dumping individual naquela investigação original. A empresa foi informada nesse ofício de que foi não selecionada para envio do questionário, tendo sido oportunizado o encaminhamento de resposta voluntária ao questionário de produtor/exportador, sem direito à prorrogação de prazo. A Embaixada da República da Coreia do Sul também foi comunicada sobre essa notificação à Hankook Tire Co. Ltd. via Ofício nº 6.037/2019/CGMC/SDCOM/SECEX. O prazo para resposta voluntária ao questionário foi contado da data da referida notificação à empresa Hankook.

2.6 Dos pedidos de habilitação

Nos termos do § 3º do art. 45 do Regulamento Brasileiro, foi concedido o prazo de vinte dias, contado da data da publicação de início da revisão, para a apresentação de pedidos de habilitação de outras partes que se considerassem interessadas.

Dentro do prazo supramencionado, foram recebidos os pedidos da Associação Brasileira de importadores e Distribuidores de Pneus (ABIDIP), da Yokohama Rubber Latin America Indústria e Comércio Ltda e da Seccional Comércio Internacional.

A ABIDIP solicitou habilitação como parte interessada em 26 de novembro de 2019 nos termos do § 2º, II do art. 45 do Regulamento Brasileiro. A parte foi habilitada no Decom Digital pela SDCOM.

A Yokohama Rubber Latin America solicitou habilitação em 13 de janeiro de 2020, que foi negado pela SDCOM por meio do Ofício nº 0.231/2020/CGMC/SDCOM/SECEX, de 21 de janeiro de 2020, uma vez que a empresa não se encaixaria em nenhuma das categorias previstas nos incisos do §2º do art. 45 do Decreto 8.058 de 2013. Assim, não sendo esta produtora doméstica/entidade representativa, importadora brasileira, produtor/exportador estrangeiro ou governo do país exportador do produto objeto da investigac–ão, a empresa foi informada que a única hipótese em que poderia ter solicitado habilitac–ão neste processo seria a que consta no inciso V do §2º do art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013, ou seja, como outras partes nacionais ou estrangeiras. Convém esclarecer, no entanto, que de acordo com §3º do mesmo art. 45 do referido decreto, a solicitac–ão de habilitac–ão como outra parte nacional ou estrangeira afetada pela prática investigada, a critério da SDCOM, deveria ser protocolada no prazo de vinte dias, contado da data da publicac–ão do ato de inîcio da revisão, o que não foi feito pela Yokohama Rubber Latin America Indústria e Comércio Ltda. A empresa foi ainda informada de que, caso tivesse realizado importações produto objeto do direito antidumping durante o perîodo de revisão de dano e quisesse se habilitar nos termos do inciso II do §2º do art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013, a empresa deveria encaminhar documentac–ão comprobatória acerca das importac–ões para análise desta SDCOM, o que não foi realizado.

A Seccional Comércio Internacional solicitou habilitação como parte interessada em 20 de dezembro de 2019. Como a empresa importadora anexou apenas documentos classificados como confidenciais, a SDCOM solicitou que estes também fossem protocolados em versão restrita, por meio do Ofício nº 0.002/2020/CGMC/SDCOM/SECEX, de 03 de janeiro de 2020. Tendo a empresa atendido à solicitação em 09 de janeiro de 2020, sua habilitação como parte interessada foi aceita com base nas disposições do inciso II do § 2º do art. 45 do Regulamento Brasileiro.

2.7 Do recebimento das informações solicitadas

2.7.1 Da indústria doméstica

A ANIP apresentou suas informações na petição de início da presente investigação e quando da apresentação de suas informações complementares. As empresas a ela associadas que forneceram seus dados para fins de análise de dano foram: Prometeon Tyre Group Brasil Indústria Ltda., Continental do Brasil Produtos Automotivos e Sociedade Michelin de Participações Indústria e Comercio Ltda.

2.7.2 Dos outros produtores nacionais

Conforme indicado no parecer de início da revisão, há outros produtores nacionais do produto similar conhecidos durante o período da revisão, a saber: Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda e Bridgestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda. A SDCOM enviou a essas empresas os Ofícios nº 5.406 e nº 5.407, de 11 de novembro de 2019, respectivamente, a fim de obter informações sobre sua produção e vendas no mercado interno. Não houve resposta das referidas empresas.

Além das duas empresas supramencionadas, a Sumitomo Rubber do Brasil (SRB) se apresentou no curso da revisão como outro produtor nacional do produto similar, uma vez que iniciou sua produção no mês de março de 2019, último mês do período de revisão. Após solicitação tempestiva de prorrogação de prazo, a empresa protocolou resposta ao questionário de produtor nacional em 05 de fevereiro de 2020.

Em face da necessidade de informações complementares àquelas constantes nas respostas ao questionário do produtor nacional, a SDCOM encaminhou o Ofício nº 1.327/2020/CGMC/SDCOM/SECEX, de 28 de abril de 2020, para a SRB, sendo respondida tempestivamente.

2.7.3 Dos importadores

As empresas Seccional Comércio Internacional (SCI) e Sumitomo Rubber do Brasil (SRB) protocolaram respostas aos questionários do importador em 30 de janeiro e 05 de fevereiro de 2020, respectivamente. Ambas apresentaram versões confidenciais e restritas.

A SCI e a SRB protocolaram solicitação de prorrogação do prazo de resposta ao questionário, respectivamente, em 27 de dezembro de 2019 e em 03 de janeiro de 2020, de forma tempestiva (ou seja, anteriormente ao prazo inicial de 08 de janeiro de 2020). As extensões de prazo, até 07 de fevereiro de 2020, foram concedidas pela SDCOM por meio do Ofício nº 0.002/2020/CGMC/SDCOM/SECEX, de 03 de janeiro de 2020, para a SCI, e do Ofício nº 0.004/2020/CGMC/SDCOM/SECEX, de 07 de janeiro de 2020, para a SRB.

Em face da necessidade de informações complementares àquelas constantes nas respostas aos questionários supracitadas, a SDCOM encaminhou os Ofícios nº 1.327/2020/CGMC/SDCOM/SECEX, de 28 de abril de 2020, para a SRB e nº 1.431/2020/CGMC/SDCOM/SECEX, de 15 de junho de 2020, para a SCI. Ambas as empresas apresentaram, tempestivamente, as respostas aos ofícios mencionados.

2.7.4 Dos produtores/exportadores

A empresa japonesa Sumitomo Rubber Industries, Ltd. (SRI), a sul-coreana Hankook Tire Co. Ltd. (Hankook) e a tailandesa Yokohama Tire Manufacturing (Thailand) Co., Ltd. (Yokohama), restituíram tempestivamente, os respectivos questionários do produtor/exportador. As respostas da Yokohama e da Hankook foram protocoladas em 13 e 20 de janeiro de 2020, respectivamente, nos últimos dias dos prazos improrrogáveis, por tratar-se de respostas voluntárias.

A empresa SRI solicitou prorrogação de prazo para a apresentação da resposta ao questionário, o que foi concedido pela SDCOM por meio do Ofício nº 0.006/2020/CGMC/SDCOM/SECEX, de 07 de janeiro de 2020. Sua resposta ao questionário foi protocolada no SDD em 07 de fevereiro de 2020.

A sul-coreana Kumho Tire Co. Inc. (Kumho), embora tenha solicitado, em 10 de janeiro de 2020, extensão de prazo para resposta ao questionário, concedido pela SDCOM por meio do Ofício nº 0.029/2020/CGMC/SDCOM/SECEX, de 13 de janeiro de 2020, não apresentou resposta ao questionário.

Em face da necessidade de informações complementares àquelas constantes nas respostas aos questionários supracitadas, a SDCOM encaminhou os Ofícios nº 1.351/2020/CGMC/SDCOM/SECEX, de 11 de maio de 2020, para a SRI e nº 1366/2020/CGMC/SDCOM/SECEX, de 18 de maio de 2020, para a Hankook. Ambas as empresas apresentaram, tempestivamente, as respostas aos ofícios mencionados.

A resposta ao questionário da Yokohama não foi considerada pela SDCOM, pelas razões comunicadas à empresa no Ofício nº 0.231/2020/CGMC/SDCOM/SECEX, de 21 de janeiro de 2020.

Em 13 de janeiro de 2020, esta SDCOM identificou a submissão de documentos no Sistema DECOM Digital referentes aos atos constitutivos da empresa Yokohama Rubber Latin America Industria e Comercio Ltda, e documento em formato Excel referente aos apêndices do questionário do exportador, aparentemente referentes à empresa Yokohama Tire Manufacturing (Thailand) Co. Ltd.. A Yokohama Tire Manufacturing (Thailand) Co., Ltd. não havia sido identificada pela SDCOM como parte interessada por ocasião do início desta revisão de final de período, tampouco a empresa solicitou inclusão como produtor ou exportador estrangeiro que exportou para o Brasil no período de revisão, nos termos do inciso III do §2º do art. 45 do Decreto no 8.058 de 2013, ou como outra parte interessada afetada pela prática investigada, nos termos do inciso V do §2º c/c §3º do art. 45 do Decreto nº 8.058 de 2013.

Dessa forma, como a empresa tailandesa Yokohama Tire Manufacturing (Thailand) Co., Ltd. não constava como parte interessa desta revisão até aquele momento, a SDCOM comunicou a Yokohama que o arquivo Excel apresentado, referente aos apêndices do questionário do exportador, não seriam juntados aos autos do processo. Ademais, SDCOM identificou que o documento em Excel apresentado não correspondia a uma resposta completa ao questionário do produtor/exportador disponibilizado pela SDCOM no início desta revisão de final de período. Desse modo, mesmo que a habilitac–ão tivesse sido solicitada conforme os dispositivos mencionados, as informac–ões não seriam aceitas como resposta de questionário.

2.7.5 Das manifestações sobre o recebimento das informações solicitadas antes da nota técnica de fatos essenciais

Em 29 de maio de 2020, a ANIP argumentou pela inadequação de determinadas informações apresentadas por partes interessadas na revisão de final de período. Relembrou quais foram as partes interessadas que se habilitaram no processo de revisão e apontou a importância de as partes interessadas trazerem resumos restritos que possibilitem a leitura clara dos preços praticados em quilos e em dólares, unidades utilizadas para a análise de continuação e retomada do dumping. Alegou que a peticionária não teria a possibilidade de visualizar um preço médio e apresentar comentários sobre os dados, dada a ausência de preços líquidos em quilos e em dólares de nenhum dos exportadores, produtores e importadores nesse formato. Relembrou que a peticionária apresentou resumos restritos relativos a preço, volume, estoques e capacidade abertos e em reais (R$) e quilos. Assim, em benefício da reciprocidade e para garantir o contraditório e a ampla defesa, solicitou que as demais partes interessadas apresentassem resumos restritos de seus dados.

A Kumho, em manifestação protocolada em 09 de dezembro de 2020, argumentou que a sua postura cooperativa estaria devidamente comprovada, por meio de suas manifestações, com análises detalhadas sobre possível retomada de dumping e/ou de dano que pudessem justificar a prorrogação da medida.

A Kumho destacou que os próprios dados fornecidos pela indústria doméstica em sua petição de abertura, e consolidados pela SDCOM no Parecer nº 39, confirmariam a inexistência de "continuidade" do dano à indústria doméstica durante o período de análise, mesmo com a continuidade de reduzidas exportações realizadas pela Kumho, uma vez que o direito antidumping aplicado teria sido mais do que suficiente para neutralizar o dano supostamente causado à indústria doméstica no período objeto da investigação original, o que tornaria irrazoável qualquer demanda de elevação do direito antidumping aplicado à empresa, o que não seria alterado com eventual resposta ao questionário do exportador.

A Kumho entendeu que a "melhor informação disponível" nos autos demonstraria que a renovação da medida para a Coreia do Sul não mais se justificaria e que, na hipótese de a SDCOM considerar que ela deveria ser renovada, não haveria razões que justificassem a alteração do direito aplicável à Kumho, uma vez que este não teria prejudicado a eliminação do dano e a recuperação da indústria doméstica; e tampouco teria impedido uma redução significativa das suas exportações.

A Kumho ressaltou ainda que os custos e o trabalho associados à apresentação de resposta ao questionário não teriam o condão de trazer qualquer elemento adicional relevante a respeito da queda acentuada das suas exportações, mesmo com o menor direito antidumping aplicado e ausência de subcotação nessas vendas, em face das condições de um desempenho altamente favorável da indústria doméstica no período. Ademais, conforme teria sido demonstrado na manifestação sobre dumping, assim como seria demonstrado na nova manifestação, subsidiaria todas as suas alegações com os correspondentes elementos de prova.

2.7.5 Das manifestações sobre o recebimento das informações solicitadas após da nota técnica de fatos essenciais

Em 15 de fevereiro de 2021, a Kumho manifestou-se quanto à sua participação no processo de revisão em tela, esclarecendo que inicialmente tinha a intenção de responder ao questionário do produtor/exportador estrangeiro, mas, por limitações internas, não foi possível preparar e enviar a resposta dentro do prazo estabelecido. Não obstante, a empresa lembra que apresentou, em suas manifestações, informações que lhe pareceram úteis à autoridade investigadora. Isso posto, a empresa entende que o nível de sua participação não se equipara ao de uma parte não cooperante, acrescentando que esse entendimento parece estar em linha com a jurisprudência da OMC, "no sentido de que todas as informações submetidas pelas partes interessadas que atendam aos critérios do parágrafo 3 do Anexo II do Acordo Antidumping devem ser consideradas pela autoridade investigadora, ainda que apresentadas de maneira incompleta."

A Kumho continuou seu argumento frisando que, afinal, "a decisão de renovar ou não uma medida antidumping deve basear-se nos critérios técnicos elencados na legislação aplicável, independentemente do nível de cooperação das partes envolvidas no processo". A empresa buscou ilustrar esse argumento listando exemplos de casos em que os produtores/exportadores não participaram da revisão, alguns não tendo sido sequer habilitados, e, mesmo assim, a melhor informação disponível indicou a impossibilidade de prorrogação do direito antidumping aplicado.

A empresa Kumho reiterou que não teve a intenção de obstruir o acesso à informação, tampouco dificultar o processo de revisão. Concluiu pedindo que sua participação, ainda que não via resposta de questionário, seja considerada pela autoridade investigadora.

2.7.6 Dos comentários da SDCOM sobre as manifestações sobre o recebimento das informações solicitadas

Sobre a manifestação da ANIP de 29 de maio de 2020, a SDCOM esclarece que os dados submetidos pelas partes interessadas nos autos do processo foram objeto de pedidos de informação complementar, de verificação por parte da autoridade investigadora e as análises necessárias foram apresentadas na nota técnica de fatos essenciais, onde a SDCOM buscou garantir o direito ao contraditório e à ampla defesa de todas as partes interessadas na revisão.

Diferentemente do alegado pela Kumho, a empresa não colaborou no âmbito da revisão, dada a recusa em fornecer os dados necessários solicitados expressamente pela SDCOM. A definição dos dados necessários para a devida avaliação da probabilidade de continuação ou retomada do dumping e do dano à indústria doméstica compete à autoridade investigadora, e não a cada parte interessada no processo. Assim, nos termos do art. 184, a parte interessada, responsável por cooperar com a investigação e fornecer todos os dados e informações solicitadas, deve estar ciente de que poderá arcar com eventuais consequências decorrentes de sua omissão, em linha com o previsto no Anexo II do Acordo Antidumping, em especial o disposto no item 7 do referido anexo.

Acerca das manifestações da Kumho de 15 de fevereiro de 2021 sobre seu grau de cooperação com a revisão, a SDCOM reitera a extrema importância da participação das partes interessadas que podem fornecer dados primários por meio da resposta aos questionários. No caso em análise, a participação da Kumho se fazia ainda mais fundamental por ter sido esta única empresa selecionada para responder ao questionário e ter respondido pela maior parte das exportações do produto objeto para o Brasil durante o período de revisão.

A autoridade investigadora leva em consideração todas as manifestações das partes interessadas, na medida em que forem apresentadas tempestivamente e seguidas de elementos comprobatórios suficientes. No entanto, todo dado ou informação submetidos fora dos padrões dos questionários encontram dificuldade em serem utilizados plenamente pela SDCOM, pois a própria estrutura do questionário é pensada para os propósitos de análise de todos os elementos que formarão o juízo da autoridade sobre a probabilidade de continuação ou retomada da prática de dumping.

Não obstante, a decisão em sede de determinação final sobre a prorrogação ou suspensão de direitos antidumping será tomada em termos de probabilidade de retomada/continuação de dumping e retomada de dano, à luz de todas as informações apresentadas dos autos, usando, quando necessário, os fatos disponíveis, nos termos do Acordo Antidumping e do Regulamento Brasileiro. No que couber, ajustes no valor do direito podem ser feitos diante da maior ou menor participação das empresas produtora/exportadoras, como se verifica no item 10, infra.

2.8 Das verificações das informações submetidas

2.8.1 Das verificações in loco na indústria doméstica

A SDCOM solicitou à Prometeon, à Michelin e à Continental, respectivamente, por meio dos Ofícios nº 0.429/2020/CGMC/SDCOM/SECEX, de 23 de janeiro de 2020, nº 0.637/2020/CGMC/SDCOM/SECEX, de 03 de fevereiro de 2020 e nº 0.829/2020/CGMC/SDCOM/SECEX, de 21 de fevereiro de 2020, em face do disposto no art. 175 do Decreto nº 8.058, de 2013, anuência para a verificação in loco dos dados apresentados.

Após a confirmação de anuência da Prometeon, protocolada em 24 de janeiro de 2020, a verificação in loco nessa empresa foi realizada, em Santo André (SP), de 17 a 21 de fevereiro de 2020, com o objetivo de confirmar e de obter maior detalhamento das informações prestadas na petição de revisão de final de período e nas respostas ao pedido de informações complementares. Da mesma forma ocorreu com a Michelin, que anuiu com a verificação, no Rio de Janeiro (RJ), entre 09 e 13 de março de 2020, em confirmação protocolada em 06 de fevereiro de 2020.

Por razão da crise sanitária causada pela pandemia do novo coronavírus, a verificação in loco que ocorreria na Continental, entre 30 de março e 03 de abril, em Jundiaí (SP), anuída pela empresa em 26 de fevereiro de 2020, foi suspensa por meio do Ofício nº 1.164, de 17 de março de 2020.

Tanto na Prometeon quanto na Michelin, cumpriram-se os procedimentos constantes no roteiro de verificação in loco previamente encaminhado à empresa, tendo sido verificadas as informações prestadas. Também foram obtidos esclarecimentos acerca dos processos produtivos da peticionária e da estrutura organizacional da empresa. Finalizados os procedimentos de verificação, consideraram-se válidas as informações fornecidas pelas empresas, após realizadas as correções pertinentes.

Em atenção ao § 9º do art. 175 do Decreto no 8.058, de 2013, as versões restrita e confidencial dos relatórios da verificação in loco na Prometeon e na Michelin foram juntadas aos autos do processo em 20 e 30 de abril de 2020, respectivamente. Todos os documentos colhidos como evidências dos procedimentos de verificação foram recebidos em bases confidenciais.

Considerando a pandemia do Coronavírus (COVID-19) e as medidas tomadas para o seu enfrentamento, por motivo de força maior, foi efetuada a suspensão do encerramento da fase probatória da revisão em tela, conforme descrito no item 2.10 infra. Posteriormente, conforme disposto na Instrução Normativa nº 1, de 17 de agosto de 2020, publicada no D.O.U. de 18 de agosto de 2020, a SDCOM informou sobre a suspensão, por prazo indeterminado, da realização de verificações in loco em todos os procedimentos conduzidos pela Subsecretaria. Procedimentos similares foram adotados por todas as autoridades investigadoras estrangeiras, tendo em vista a impossibilidade de viagens nacionais e internacionais por conta da pandemia.

Assim, por meio da Circular nº 68, de 09 de outubro de 2020, publicada em 13 de outubro de 2020, foi informado que, devido à impossibilidade de realização dos procedimentos de verificação in loco no caso em tela, a SDCOM prosseguiria, excepcionalmente, apenas com a análise detalhada de todas as informações submetidas pelas partes interessadas no âmbito da revisão de final de período do direito antidumping (Processo SECEX nº 52272.003538/2019-98) buscando verificar sua correção com base na análise cruzada das informações protocoladas por cada parte interessada com aquelas submetidas pelas demais partes, bem como com informações constantes de outras fontes disponíveis a esta Subsecretaria, nos termos do art. 3º da Instrução Normativa nº 1 supracitada. Por consequência, não foram realizadas tais verificações in loco nos produtores/exportadores que responderam o questionário respectivo.

A fim de verificar os dados reportados pela empresa Continental, a Subsecretaria solicitou informações complementares adicionais às previstas no §2º do art. 41 e no §2º do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013. Assim, nos termos da Instrução Normativa nº 1, de 2020, a SDCOM solicitou elementos de prova, tais como amostras de operações constantes de petições e respostas a questionários e detalhamentos de despesas específicas, a fim de validar informações apresentadas pelas partes interessadas.

Dessa maneira, foi enviado o Ofício nº 1.855/2020/CGMC/SDCOM/SECEX, de 23 de outubro de 2020. A empresa, após solicitar prorrogação do prazo tempestivamente, submeteu a resposta ao ofício mencionado dentro do prazo prorrogado. Os dados da indústria doméstica apresentados neste documento levam em consideração a resposta da Continental ao referido ofício.

2.8.2 Da análise das informações submetidas pelos importadores

A fim de verificar os dados reportados pelo importador SRB, a Subsecretaria solicitou informações complementares adicionais às previstas no §2º do art. 41 e no §2º do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013. Assim, nos termos da Instrução Normativa nº 1, de 2020, a SDCOM solicitou elementos de prova, tais como amostras de operações constantes de petições e respostas a questionários e detalhamentos de despesas específicas, a fim de validar informações apresentadas pelas partes interessadas.

Dessa maneira, foi enviado o Ofício nº 1.769/2020/CGMC/SDCOM/SECEX, de 30 de setembro de 2020, para a SRB. A empresa, após solicitar prorrogação do prazo tempestivamente, submeteu a resposta ao ofício mencionado dentro do prazo prorrogado.

Por meio do ofício mencionado, a autoridade investigadora selecionou operações reportadas no Apêndice II (Importações) e no Apêndice V (Revendas no Mercado Interno), com o intuito de que fossem disponibilizados, para a conciliação individual de cada importação ou fatura selecionada, cópias dos documentos e lançamentos contábeis. Ademais, foi solicitado, às respondentes, conciliar o resultado financeiro obtido com as revendas do produto investigado, realizadas entre abril de 2018 e março de 2019, com as respectivas demonstrações financeiras auditadas. Também foi oportunizado à empresa a apresentação de alternativas de margem de lucro de importador de pneus, desde que não relacionado ao exportador, para a apuração da margem de dumping da empresa. As análises apresentadas neste documento levam em consideração a resposta da SRB ao referido ofício.

2.8.3 Da análise das informações submetidas pelos produtores/exportadores

A fim de verificar os dados reportados pelos produtores/exportadores Sumitomo Rubber Industries, Ltd. e Hankook Tire Co. Ltd., a Subsecretaria solicitou informações complementares de forma semelhante às solicitadas para a empresa importadora SRB, com base na Instrução Normativa nº 1, de 2020.

Dessa maneira, foram enviados os Ofícios nºs 1.768 e 1.770 /2020/CGMC/SDCOM/SECEX, de 30 de setembro de 2020, para SRI e Hankook. Ambas as empresas, após solicitarem prorrogação do prazo tempestivamente, submeteram as respostas aos ofícios mencionados dentro do prazo prorrogado. Os ofícios que concederam as prorrogações foram os seguintes: Ofício nº 1.797/2020/CGMC/SDCOM/SECEX para a SRI, e Ofício nº 1.798/2020/CGMC/SDCOM/SECEX para a Hankook, ambos de 14 de outubro de 2020.

Por meio dos ofícios mencionados, a autoridade investigadora selecionou notas fiscais (invoices), reportadas nos Apêndices V - Vendas no Mercado Interno e VII - Exportações para o Brasil (apenas para a SRI), com o intuito de que fossem disponibilizados, para a conciliação individual de cada fatura selecionada, cópias dos documentos e lançamentos contábeis referentes a, entre outros: fatura, contrato de cliente, ordem de compra de cliente/confirmação de ordem de compra, contratos e faturas de frete, registro contábil da receita obtida com a venda da fatura selecionada, registro financeiro do pagamento da venda da fatura selecionada, etc. Ademais, foi solicitado, às respondentes, conciliar o resultado financeiro obtido com as vendas do produto investigado, realizadas entre abril de 2018 e março de 2019, com as respectivas demonstrações financeiras auditadas. Igualmente, solicitou-se conciliar os valores totais de vendas do produto similar/objeto da investigação com os números constantes nos balancetes de verificação/demonstrações financeiras, entre abril de 2018 e março de 2019.

Com relação ao Apêndice VI - Custo Total, foram solicitados também elementos de prova para comprovar que fora reportado o custo real. A fim de verificar valores de rubricas reportadas no apêndice em tela, foram escolhidas, por amostragem, rubricas em que as empresas deveriam comprovar, por meio de elementos de prova, os montantes reportados.

As análises apresentadas neste documento levam em consideração a resposta da SRI e da Hankook aos referidos ofícios, cujas informações foram validadas pela SDCOM.

2.9 Da solicitação de determinação preliminar

Em 07 de fevereiro de 2020, em petição encaminhada juntamente com a resposta aos respectivos questionários, as empresas Sumitomo Rubber Industries Ltd. e Sumitomo Rubber do Brasil solicitaram a publicação de Determinação Preliminar no âmbito da presente revisão, em virtude da possibilidade de celebração de um compromisso de preços pela SRI, para o caso de uma Determinação Preliminar positiva sobre a existência de continuação ou retomada de dumping e de dano dele decorrente, conforme § 6º do art. 67 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Também a Hankook, em manifestação de 07 de maio de 2020, protocolou solicitação de Determinação Preliminar, com a justificativa de que essa publicação se faria necessária para informar às partes a posição da SDCOM quanto: (i) à apresentação de resposta voluntária da Hankook ao questionário do produtor/exportador ao questionário do produtor/exportador e seus dados de exportações a terceiro país para o cálculo de um preço de exportação provável, e (ii) às manifestações da Peticionária sobre a impossibilidade de a Hankook receber margem de dumping individual.

A SDCOM recusou a solicitação de elaboração de Determinação Preliminar por meio dos Ofícios nº 1.407/2020/CGMC/SDCOM/SECEX, de 04 de junho de 2020, e nº 1.414//2020/CGMC/SDCOM/SECEX, de 08 de junho de 2020, respectivamente enviados aos representantes da SRI/SRB e da Hankook.

Nessa ocasião, a SDCOM relembrou que, nos termos do próprio Acordo Antidumping, a aceitac–ão de eventuais propostas de compromissos de prec–os é prerrogativa da autoridade investigadora, abarcando campo para o reconhecimento de que a aceitac–ão do compromisso pode significar demasiado ônus financeiro ao governo do país importador (pela renúncia da cobranc–a do direito), mas também pelo ônus de instaurac–ão e posterior acompanhamento do cumprimento de eventual compromisso de prec–os pelos exportadores signatários, que envolve, além da obrigac–ão de praticar o prec–o mínimo, quaisquer outras obrigac–ões acessórias que a autoridade considere necessárias para neutralizar o dano à indústria doméstica. Conforme o Acordo Antidumping:

Artigo 8.3. Compromissos de prec–os oferecidos pelos exportadores não precisam ser aceitos se as autoridades considerarem sua aceitac–ão impraticável, por exemplo, se o número dos atuais ou potenciais exportadores for muito grande, ou por quaisquer outros motivos, incluindo razões de política geral da autoridade.

Assim, a SDCOM entendeu que a celebrac–ão de eventual compromisso de prec–os apontada pela Sumitomo seria impraticável, porque implicaria um ônus demasiado para o governo brasileiro, tanto em termos financeiros quanto operacionais, inclusive em termos de recursos humanos, e recusou a solicitação de elaboração de determinação preliminar apresentada pela Sumitomo, embora tempestiva.

No que tange ao pedido da Hankook, a SDCOM informou que a pretensão de apresentação de proposta de compromisso de prec–os pela Sumitomo Rubber Industries Ltd não foi acolhida e que não seria elaborado Parecer de Determinac–ão Preliminar no âmbito da revisão em tela. Foi esclarecido ainda que o posicionamento da SDCOM em relac–ão à apresentac–ão de resposta voluntária da Hankook ao questionário do produtor/exportador e seus dados de exportac–ões a terceiro país para o cálculo de um prec–o de exportac–ão provável, bem como às manifestac–ões da Peticionária sobre a impossibilidade de a Hankook receber margem de dumping individual, seria esclarecido oportunamente ao longo da revisão.

Em manifestação protocolada tempestivamente em 10 de junho de 2020, a SRI e a SRB apresentaram pedido de reconsideração referente ao ofício supracitado. Relembraram que, em março de 2019, a SRB iniciou a produção local de pneus de carga com fins de comercializá-los no mercado brasileiro. Ressaltaram que o compromisso de preços foi adequadamente cumprido pelas empresas e que sua continuidade seria fundamental para "[q]eu a SRB seja capaz de firmar sua produção de garantir o mix de produtos em seus estoques e de manter sua atual rede de distribuidores, a fim de assegurar a saúde econômica do empreendimento". Nesse contexto, as empresas solicitaram, quando do protocolo da resposta ao questionário do exportador e do importador, a elaboração de determinação preliminar na presente revisão.

As empresas argumentaram também que a solicitação feita pela SDCOM no Ofício 1327/2020/CGMC/SDCOM/SECEX, de pedido de informações complementares, enviado à SRB, ao requerer dados de capacidade instalada, produção e vendas referentes ao período de abril de 2019 a março de 2020, impôs à empresa um ônus não imposto às demais partes interessadas no processo, e que a SDCOM, ao alegar no referido ofício que as respostas da empresa seriam utilizadas para avaliar o pleito de Parecer de Determinação Preliminar, gerou uma expectativa legítima de que tais informações seriam consideradas na negociação do compromisso de preços e que, por conseguinte, de que haveria uma determinação preliminar.

Reforçaram que "[a] partir de fevereiro de 2020, a capacidade instalada da SRB passou a ser a [CONFIDENCIAL] toneladas por ano, representando um volume [CONFIDENCIAL] superior à quota de importação para partes relacionadas prevista no compromisso de preços e [CONFIDENCIAL] superior ao montante importado do Japão em P5", e afirmaram que "[a] SRB já possui as instalações necessárias para atender plenamente a seus clientes com produtos por ela fabricados localmente, sem a necessidade de recorrer ao produto japonês, que passará a ser residual". As importações do Japão passariam apenas a garantir o mix de produtos, "mas sem qualquer potencial para contribuir com uma eventual retomada de dano à indústria doméstica", de acordo com as empresas.

Especificamente sobre os termos da decisão de recusa na elaboração da determinação preliminar constante do Ofício 1407/2020/CGMC/SDCOM/SECEX, as empresas argumentaram que a decisão: a) carecia de respaldo na legislação brasileira e na prática da própria SDCOM e b) representaria ato atentatório do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, ferindo o direito da SRI e da SRB de apresentar a proposta de compromisso de preços no momento processual adequado.

As empresas alegaram que não haveria, no Decreto nº 8.058/2013, dispositivo que respaldasse a negativa de elaboração da determinação preliminar.

Sobre a prática da própria SDCOM, citaram resposta da Subsecretaria, em sede da revisão de compromisso de preços de pneus de automóveis oriundos da China, a alguns exportadores que tinham solicitado a elaboração de determinação preliminar para saber se poderiam ter calculados direitos individuais e sobre quais bases. O entendimento proferido pela Subsecretaria naquela ocasião seria de que a determinação preliminar somente seria emitida, em revisões de final de período, se essa trouxesse benefícios para a condução do processo ou para exercício do contraditório e da ampla defesa.

Dessa forma, segundo as empresas, a própria SDCOM consideraria que a intenção de apresentar proposta de compromisso de preços fundamenta a elaboração de determinação preliminar para o benefício da condução do processo e para o exercício do contraditório e da ampla defesa, e indicaram que o Guia Antidumping da SDCOM vai no mesmo sentido. Também indicam algumas revisões entre 2019 e 2020 em que a SDCOM publicou parecer de determinação preliminar mediante pedido das partes interessadas que solicitaram a apresentação de proposta de compromisso de preço.

Finalmente, a SRI e a SRB afirmaram:

A obrigação de elaboração de determinação preliminar não se confunde com a efetiva negociação de um compromisso de preços. Assim, para que exerça seu direito de oferecer um compromisso de preços, a determinação preliminar faz-se imperativa, ainda que o exportador termine por desistir de apresentar uma proposta, ou que apresente uma proposta que se mostre impraticável ou inefetiva aos olhos da autoridade.

Defenderam que a SRI e a SRB colaboraram ativamente com a revisão e solicitaram tempestivamente a elaboração e publicação do parecer de determinação preliminar, pois intencionavam apresentar a proposta de compromisso de preços, e que a recusa da SDCOM não teria, portanto, fundamento na prática da Subsecretaria, prejudicando a previsibilidade jurídica dos processos antidumping.

Na visão das empresas, os elementos de motivação no Ofício 1407/2020/CGMC/SDCOM/SECEX para a recusa do pedido feito pela SRI e SRB foram insuficientes, faltando com motivos concretos para a não elaboração da determinação preliminar do caso em questão. Argumentam que "um ônus financeiro e recursos humanos não pode, por si só, justificar a recusa da solicitação" e que a ponderação entre os recursos exigidos e os custos dos processos encontra seu locus no processo legislativo, isto é, presume-se já ter sido realizada durante as discussões prévias à promulgação do Decreto nº 8.058/2013. Não sendo a elaboração de determinação preliminar ou a celebração de compromissos de preços impraticáveis per se, faz-se necessária a avaliação, no caso concreto, e não em termos genéricos. Dizem as recorrentes:

De fato, a recusa da elaboração da determinação preliminar impede que a SRI e a SRB disponham dos requisitos necessários para a apresentação de uma proposta de compromisso de preços. Trata-se, assim, de um direito da SRI e da SRB, previsto no Decreto 8058/2013, que foi negado às empresas.

Afirmaram que "[a]o negar a elaboração da determinação preliminar, a SDCOM impede, na prática, que a SRI e a SRB sequer promovam essa discussão nos autos do processo, em uma clara afronta ao contraditório e à ampla defesa." De acordo com as recorrentes, a SDCOM recusar a emissão de determinação preliminar com base na presunção da recusa da proposta do compromisso de preços seria ferir o devido processo legal e o contraditório. Não seria possível, dessa forma, a SDCOM julgar impraticável uma proposta que sequer foi apresentada. Adicionalmente, citam o Guia Antidumping da SDCOM e argumentam que a não elaboração de determinação preliminar representaria a falta do substrato fático sobre o qual a proposta de compromisso de preços seria analisada.

As empresas argumentam também que o Artigo 8.3 do Acordo Antidumping, trazido como fundamentação à recusa pela SDCOM de elaboração de determinação preliminar, diz respeito a compromissos de preços oferecidos pelos exportadores, o que não foi oportunizado à SRI no processo em questão. Ademais, a SDCOM poderia apenas recusar ofertas de compromisso de preços consideradas ineficazes ou impraticáveis, mas não por motivos de política geral. Segundo as recorrentes, o § 10º do art. 67 do Decreto 8058/2013 estabeleceu que a SDCOM poderia recusar ofertas de compromisso de preços consideradas ineficazes ou impraticáveis, porém sem menção à hipótese de recusa por política geral. Assim, o Regulamento Brasileiro teria optado por restringir a discricionariedade da Administração em relação ao Artigo 8.3 do Acordo Antidumping.

Afirmaram as recorrentes que o Decreto nº 8.058/2013 traria alguns requisitos, relacionados ao caso concreto, que deveriam ser analisados para a tomada de decisão em relação a propostas de compromisso de preços. Além disso, o suposto ônus financeiro ao governo do país importador pela renúncia da cobrança do direito não seria razão para a recusa, uma vez que os direitos antidumping não possuem natureza arrecadatória, mas de compensação ao dano decorrente da prática desleal de comércio.

Sobre a impraticabilidade genérica de compromissos de preços, as empresas julgam que esta não procede visto que "há compromissos de preços negociados por esta SDCOM, inclusive entre partes relacionadas, que estão em vigor no momento e se mostram perfeitamente praticáveis."

Por fim, as recorrentes afirmam que a decisão da SDCOM foi "injusta e arbitrária, que prejudica as peticionárias deste pedido de reconsideração, que realizaram significativo investimento no Brasil, além de representar uma flagrante falta de previsibilidade jurídica" e requerendo a reconsideração, pela SDCOM, da recusa de elaboração da determinação preliminar

Adotando como fundamento da decisão as razões enunciadas na Nota Técnica SEI nº 25755/2020/ME, o Secretário de Comércio Exterior, no Ofício SEI nº 169946/2020/ME, de 16 de julho de 2020, conheceu do recurso e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo a decisão proferida no Ofício nº 1.407/2020/CGMC/SDCOM/SECEX, de 04 de junho de 2020.

Quanto ao alegado ônus excessivo imposto à SRB devido à demanda por dados de abril de 2019 a dezembro de 2020 ("P6"), a SDCOM esclareceu na referida nota que, sendo a revisão de fim de período uma análise prospectiva, faz sentido a autoridade investigadora reunir dados e informações que possam indicar o provável comportamento de variáveis de interesse à investigação, durante a fase probatória, pelas vias legais disponíveis, inclusive com a participação das partes interessadas, na medida em que estas possam contribuir.

No caso específico da SRB, tal demanda se justifica pois, conforme indicado pela própria empresa em resposta ao questionário do produtor nacional, a produção de pneus de carga foi iniciada em março de 2019 e as vendas para o mercado brasileiro, em meados de 2019. Ademais, foi indicado pela empresa que os efeitos dos investimentos realizados gerariam a maior parte dos seus frutos após P5. Trata-se de verdadeira mudança de circunstâncias, impossíveis de serem inferidas a partir dos dados iniciais apresentados. Dessa forma, fez-se necessário à SDCOM ter acesso a dados do chamado "P6" no âmbito da revisão de final de período. A própria resposta ao pedido de informações complementares corrobora a importância dos dados para a análise prospectiva a ser realizada pela autoridade investigadora no caso em tela, uma vez que a empresa trouxe novas informações sobre [CONFIDENCIAL] ampliação da capacidade instalada em fevereiro de 2020, o que não restava claro na resposta ao questionário submetida à Subsecretaria e representa fator a ser considerado para a determinação final desta revisão de final de período.

Em referência ao argumento de que a SDCOM não poderia recusar proposta de compromisso de preço por razões de política geral por não estar previsto explicitamente no Regulamento Brasileiro (Decreto nº 8.058, de 2013), mas apenas no Acordo Antidumping, a SDCOM sublinhou que tal acordo, internalizado no ordenamento jurídico pátrio, tem status de lei no país. Conforme já reconhecido pelas recorrentes, esse acordo prevê, em seu Artigo 8.3, ser possível a recusa de ofertas de compromisso consideradas impraticáveis, o que pode estar fundamentado, inclusive, em razões de política geral.

Assim, a SDCOM lembrou que o Decreto nº 8.058/2013 tem por condão regulamentar os procedimentos administrativos relativos às normativas multilaterais em âmbito nacional, não revogando as disposições do Acordo Antidumping, o que seria, inclusive, contrário ao princípio da hierarquia das normas. Em suma, não se poderia, como querem as recorrentes, considerar como silêncio eloquente o fato de o Decreto nº 8.058/2013 não mencionar explicitamente as razões de política geral, sendo óbvio que tal ausência não elide a previsão constante do Acordo.

Sendo assim, na referida nota técnica, a SDCOM se baseou na jurisprudência da OMC em relação ao Artigo 8 do Acordo Antidumping, a partir do Painel US - Offset Act (Byrd Amendment). De acordo com o Painel, o referido artigo não demanda que a autoridade investigadora examine objetivamente um compromisso de preços proposto para ter razões para considerá-lo ou rejeitá-lo, sendo suficiente aduzir razões de política geral:

In addition, we note that the text of AD Article 8.3 and SCM Article 18.3 does not require the authority to examine objectively any undertaking offered. Rather, it stresses that undertakings offered need not be accepted and that the reasons for rejecting an undertaking may be manifold and include reasons of general policy. In our view, the CDSOA cannot be found to impede the objective examination of the appropriateness of accepting an undertaking, in the absence of any such obligation under AD Article 8 and SCM 18.

A jurisprudência citada acima endereça a questão colocada pelas recorrentes sobre a alegada necessidade de recebimento da proposta concreta de compromisso de preços e, somente a partir daí, ser possível a análise de seus termos, levando à recusa ou à aceitação da mesma. Fundamentando-se na mencionada jurisprudência e nos demais argumentos apresentados, a SDCOM reforçou sua justificativa de não elaboração de Parecer de Determinação Preliminar por razões de impraticabilidade, adicionadas a questões de política geral.

A SDCOM reafirmou ainda que qualquer compromisso de preços traz ônus para a Administração Pública, na medida em que uma série de providências devem ser tomadas previamente (elaboração da determinação preliminar), em sede de decisão (recebimento e análise de proposta de compromisso, elaboração e publicação de termo de compromisso) e posteriormente (verificações in loco e monitoramento periódico) à assinatura de tal acordo. Ademais, questões incidentais podem surgir ao longo da vigência do compromisso de preços, como a judicialização do processo ou a investigação de indícios de violação aos termos do compromisso. Tudo isso onera a SDCOM, tanto em termos financeiros quanto operacionais, inclusive em termos de recursos humanos.

Quanto à prática da SDCOM referida pelas recorrentes, a autoridade investigadora esclareceu na nota técnica supramencionada que não há vinculação da Autoridade em relação às decisões anteriores, que podem ser proferidas em um contexto de recursos financeiros, operacionais e humanos diferentes do momento atual. No caso em tela, razões de política geral, como já mencionado, justificam o atual posicionamento em relação à aceitação ou rejeição de propostas de compromissos de preços e refletem as restrições atuais da autoridade investigadora em face dos recursos disponíveis. Como já mencionado, a autoridade investigadora tem ampla discricionariedade para apreciar ou não propostas de compromissos de preços, seja por considerá-las impraticáveis ou por razões de política geral, não se fazendo necessário receber efetivamente uma proposta para poder então expor suas razões para rejeitá-la. Assim, a impraticabilidade em tela não se refere, portanto, aos termos que seriam propostos pela parte visando à homologação de um compromisso de preços, mas sim à mera possibilidade de se iniciar a análise de uma proposta de compromisso de preços, qualquer que seja o seu conteúdo, bem como a sua eventual posterior homologação e vigência.

Finalmente, a SDCOM refutou as alegações das recorrentes sobre o suposto prejuízo ao contraditório e à ampla defesa. Estes não restarão prejudicados, pois as informações prestadas pela SRB e pela SRI serão levadas em consideração para fins de determinação final acerca da probabilidade de continuação da prática de dumping e do dano dele decorrente no âmbito da revisão em questão. Como rezam o art. 59 e seguintes do Decreto 8.058/2013, as partes interessadas puderam se manifestar até o final da instrução do processo, fornecendo elementos que serão considerados pela SDCOM até a elaboração da determinação final da investigação.

2.9.1 Das manifestações posteriores sobre a solicitação de determinação preliminar

Em manifestação protocolada em 07 de dezembro de 2020, a Sumitomo Rubber Industries (SRI) e a Sumitomo Rubber do Brasil (SRB) reforçaram três aspectos: a) o papel fundamental que as importações de pneus de carga na realização e manutenção dos investimentos do Grupo Sumitomo no Brasil e o compromisso de preços firmado em 2014 com essa justificativa; b) a negativa da SDCOM em negociar um compromisso de preços no âmbito da presente revisão; e c) a mudança nas condições de mercado causada pela implantação da fábrica de pneus de carga no Brasil e a consequente redução nos volumes de importação de pneus de carga do Japão.

Sobre o primeiro aspecto, a Sumitomo relembrou a estratégia da empresa de ofertar pneus de carga juntamente com pneus de passeio no mercado brasileiro a fim de desenvolver uma rede de distribuição sustentável no país. Também repisou que, em consonância com essa estratégia, apresentou proposta de compromisso de preços no âmbito da investigação antidumping original, em 29 de agosto de 2014, aprovado pela Resolução CAMEX nº 107 de 2014.

A empresa argumentou que o compromisso de preços teve papel fundamental para a viabilidade econômica do projeto de ampliação da fábrica de pneus de passeio e o desenvolvimento dos negócios de pneus de carga, cuja produção local foi iniciada em 2019 e ampliada em 2020. Ou seja, a não imposição de direitos antidumping teria permitido que mais um player no setor de pneus se instalasse no Brasil, contribuindo para uma maior concorrência no setor. No entanto, a Sumitomo alegou que a SRB ainda precisaria de pneus de carga importados, assegurando mix de produtos, sem a imposição de direitos antidumping.

Em relação ao segundo aspecto, a SRI e a SRB afirmaram que teria havido a impossibilidade jurídica de negociar um novo compromisso de preços, quando receberam o Ofício nº 1.407/2020/CGMC/SDCOM/SECEX, de 4 de junho de 2020, que recusou sua solicitação de elaboração da Determinação Preliminar. Na ocasião, as empresas entenderam que, embora a autoridade tenha discricionariedade para aceitar ou não ofertas de compromisso de preços, teriam o direito de apresentar uma oferta de compromisso de preços. Em 10 de junho de 2020, solicitaram que a decisão fosse reconsiderada, pedido este que foi recusado pela SECEX em 22 de julho de 2020.

O terceiro aspecto trazido na manifestação será tratado no item 8 infra, por se tratar de mudança nas condições de mercado durante o período de revisão.

2.9.2 Dos comentários da SDCOM sobre as manifestações sobre a solicitação de determinação preliminar

No que tange aos argumentos da SRI e da SRB sobre seu direito de apresentar propostas de compromisso de preços, esta SDCOM remete novamente à Nota Técnica SEI nº 25755/2020/ME, cujo conteúdo está sumarizado no item anterior, para as razões de fato e de direito que embasaram a negativa da SDCOM em elaborar parecer de determinação preliminar. Nesse sentido, o compromisso de preços atualmente em vigor será encerrado ao final do processo de revisão em tela, independentemente de a medida antidumping sobre as importações de pneus de carga originárias do Japão ser prorrogada ou não. Ademais, os efeitos do referido compromisso sobre a estratégia do grupo Sumitomo de estabelecer uma produção no país de pneus de carga não possuem relevância para a determinação desta autoridade sobre a necessidade de prorrogação do direito antidumping, que está circunscrita à avaliação sobre a probabilidade de continuação ou retomada do dumping e do dano à indústria doméstica dele decorrente, nos termos do Artigo 11 do Acordo Antidumping.

2.10 Da suspensão do prazo para encerramento da fase probatória da revisão

A Circular Secex nº 38, de 05 de junho de 2020, publicada no D.O.U. em 08 de junho de 2020 suspendeu, por 2 meses, o encerramento da fase probatória e dos prazos subsequentes a que fazem referência os arts. 59 a 63 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, informando que o cronograma de prazos da revisão seria divulgado quando do fim da referida suspensão. A instrução processual da revisão em tela relativa aos demais prazos aplicáveis ao processo e a partes interessadas em particular manteve-se em curso.

Julgou-se necessária a suspensão tendo em conta a impossibilidade de se realizar verificações in loco, em decorrência dos efeitos da pandemia do Coronavírus (COVID-19) e das medidas tomadas por vários países a fim de debelá-la. Na ocasião, a SECEX considerou que a validação dos dados dos produtores/exportadores e importadores, por meio de verificação in loco, restaria inviabilizada, por tempo ainda indeterminado, devido à pandemia global do Coronavírus - COVID-19, de conhecimento público e notório, conforme declaração da Organização Mundial de Saúde - OMS. Enfatizou-se que, no Brasil, tal situação ensejou a declaração de emergência pública de importância nacional (Portaria nº 188 do Ministério da Saúde, de 03 de fevereiro de 2020), a declaração de calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19 (Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, atendendo à solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020) e a declaração de estado de transmissão comunitária em todo o território nacional do Coronavírus (Portaria MS nº 454, de 20 de março de 2020).

A suspensão teve guarida no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que permite a suspensão de prazos do processo administrativo por motivo de força maior. Diante do efetivo obstáculo e impedimento à prática de ato processual, em prejuízo ao andamento deste processo administrativo de revisão de medida de defesa comercial e da condição superveniente absolutamente imprevisível e de consequências gravíssimas, afetando pessoas, empresas e governos, entendeu-se haver existência de evidente motivo de força maior.

Considerando a manutenção dos fatos que justificaram a suspensão do prazo da revisão em comento consoante Circular nº 38, de 2020, renovou-se a suspensão do prazo para encerramento da fase probatória deste processo administrativo por mais 2 meses, a partir de 08 de agosto de 2020, consoante Circular nº 48, de 10 de agosto de 2020, publicado no D.O.U. em 12 de agosto de 2020.

Cumpre destacar que a SDCOM realizou consulta, por meio da Nota Técnica SEI no 11195/ME, junto à Advocacia-Geral da União (AGU) acerca da possibilidade de aplicação do disposto no art. 67 da Lei no 9.784, de 1999, aos prazos estabelecidos no âmbito desta revisão, à luz da normativa brasileira e internacional de defesa comercial. A resposta da AGU foi formalizada mediante o Parecer n. 00290/2020/PGFN/AGU, de 3 de abril de 2020, e pelos Despachos n. 01216 e 01242/2020/PGFN/AGU de 8 e 9 de abril. Todos os documentos mencionados foram juntados aos autos do processo desta revisão em 10 de junho de 2020.

Conforme mencionado no item 2.8.1, supra, de acordo com disposto na Instrução Normativa nº 1 de 17 de agosto de 2020, publicada no D.O.U. de 18 de agosto de 2020, a SDCOM informou sobre a suspensão, por prazo indeterminado, da realização de verificações in loco em todos os procedimentos conduzidos pela Subsecretaria. Procedimentos similares foram adotados por todas as autoridades investigadoras estrangeiras, tendo em vista a impossibilidade de viagens nacionais e internacionais por conta da pandemia.

2.11 Da retomada da contagem dos prazos da revisão e da publicação dos prazos

Em 13 de outubro de 2020, foi publicada no D.O.U a Circular nº 68, de 09 de outubro de 2020, prorrogando, por até 2 meses, a partir de 22 de janeiro de 2021, o prazo para a conclusão da revisão e tornando públicos os prazos que servirão de parâmetro para o restante da revisão. A contagem do prazo para encerramento da fase probatória foi retomada a partir de 9 de outubro de 2020.

Disposição legal Decreto nº 8.058, de 2013	Prazos	Datas previstas
art.59	Encerramento da fase probatória da revisão	10 de dezembro de 2020
art. 60	Encerramento da fase de manifestação sobre os dados e as informações constantes dos autos	30 de dezembro de 2020
art. 61	Divulgação da nota técnica contendo os fatos essenciais que se encontram em análise e que serão considerados na determinação final	19 de janeiro de 2021
art. 62	Encerramento do prazo para apresentação das manifestações finais pelas partes interessadas e encerramento da fase de instrução do processo	08 de fevereiro de 2021
art. 63	Expedição, pela SDCOM, do parecer de determinação final	22 de fevereiro de 2021

Como já informado, na ocasião foi divulgado que, devido à impossibilidade de realização dos procedimentos de verificação in loco no caso em tela, a SDCOM prosseguiria, excepcionalmente, com a análise detalhada de todas as informações submetidas pelas partes interessadas no âmbito da revisão de final de período do direito antidumping (Processo SECEX nº 52272.003538/2019-98), buscando verificar sua correção com base na análise cruzada das informações protocoladas por cada parte interessada com aquelas submetidas pelas demais partes, bem como com informações constantes de outras fontes disponíveis a esta Subsecretaria, nos termos da Instrução Normativa nº 1 de 17 de agosto de 2020, publicada no D.O.U. de 18 de agosto de 2020.

2.12 Do encerramento da fase probatória

Em conformidade com o disposto no caput do art. 59 do Decreto nº 8.058, de 2013, a fase probatória da investigação foi encerrada em 10 de dezembro de 2020.

Em 30 de dezembro de 2020, encerrou-se, por seu turno, a fase de manifestação sobre os dados e informações constantes dos autos, nos termos do art. 60 do Decreto nº 8.058, de 2013.

2.13 Da divulgação dos fatos essenciais sob julgamento

Com base no disposto no caput do art. 61 do Decreto nº 8.058, de 2013, foi disponibilizada às partes interessadas a Nota Técnica nº 04, de 25 de janeiro de 2020, contendo os fatos essenciais sob julgamento que embasariam a determinação final a que faz referência o art. 63 do mesmo Decreto.

Em 28 de janeiro de 2021, a SDCOM enviou o ofício nº 0.062/CGMC/SDCOM/SECEX para a empresa Hankook, solicitando sua anuência para divulgação dos dados referentes a seus preços médios de exportação em bases restritas. A resposta positiva da empresa foi protocolada no Sistema Decom Digital em 29 de janeiro de 2021.

Em 29 de janeiro de 2021, foi anexada aos autos errata à Nota Técnica, em versões restrita e confidencial. A errata foi necessária devido a erro material no cálculo dos preços médios de exportação da empresa Hankook Tire Co. Ltd., bem como a necessidade de divulgação dos referidos preços em base restrita e com a descrição correta da metodologia.

Cumpre destacar que as modificações corresponderam tão somente a alternativas de preço de exportação provável obtidas com base na resposta ao questionário voluntário da empresa Hankook, o qual foi apresentado na nota técnica de fatos essenciais para subsidiar tomada de decisão quanto a eventual montante de direito antidumping para a referida empresa na hipótese de prorrogação da medida. Assim, as modificações não acarretaram mudança de entendimento ou reversão de cenário em relação ao originalmente disponibilizado às partes interessadas. Com isso, não houve modificação do prazo para apresentação das manifestações finais pelas partes interessadas e de encerramento da fase de instrução do processo (art. 62 do Decreto no 8.058, de 2013), mantido para o dia 15 de fevereiro de 2021.

2.14 Do encerramento da fase de instrução

De acordo com o estabelecido no parágrafo único do art. 62 do Decreto nº 8.058, de 2013, e com o divulgado por meio da Circular nº 68, de 09 de outubro de 2020, encerrar-se-ia, no dia 08 de fevereiro de 2021, o prazo para apresentação das manifestações finais pelas partes interessadas e para a instrução do atual processo de revisão.

Entretanto, uma vez que a Nota Técnica contendo os fatos essenciais e que formam a base para que a SDCOM estabeleça determinação final foi juntada nos autos do processo na data de 25 de janeiro de 2021, seis dias após a data prevista, o prazo de manifestações finais, previsto no art. 62 do Decreto nº 8.058, de 2013, foi devolvido às partes interessadas e se encerrou no dia 15 de fevereiro de 2021.

Cabe registrar que, atendidas as condições estabelecidas na Portaria SECEX nº 30, de 7 de junho de 2018, as partes interessadas tiveram acesso no decorrer da revisão a todas as informações não confidenciais constantes do processo, por meio do SDD, tendo sido dada oportunidade para que defendessem amplamente seus interesses. Nesse sentido, a Associação Nacional de Pneumáticos (ANIP), a Associação Brasileira de Importadores e Distribuidores de Pneus (ABIDIP) e as empresas Kumho Tire Co., Hankook Tire Co. Ltd, Sumitomo Rubber Industries e Sumitomo Rubber do Brasil apresentaram suas manifestações finais de forma tempestiva, as quais encontram-se refletidas neste documento.

Ressalte-se ainda que a autoridade investigadora realizou reuniões com diversas partes interessadas, mediante solicitação destas partes, para tratar de assuntos específicos da investigação. Para efeitos de dar transparência ao processo e conhecimento às demais partes interessadas, foram lavrados termos de reunião, anexados aos autos restritos do processo.

3. DO PRODUTO E DA SIMILARIDADE

3.1 Do produto objeto do direito antidumping

O produto objeto da revisão consiste em pneus novos utilizados em ônibus e caminhões, de construção radial, aros 20", 22" e 22,5", projetados para serem usados com ou sem câmara de ar, originários da África do Sul, Coreia do Sul, Japão, Rússia, Tailândia, Taipé Chinês, e exportados para o Brasil.

O produto objeto da revisão deve atender ao especificado nas Portarias INMETRO nº 482/2010 e nº 267/2011, e nas Resoluções CONMETRO nº 05/2008 e nº 07/2009.

Estão excluídos do escopo do direito antidumping os pneus de construção diagonal e aqueles de construção radial com aros distintos daqueles especificados no item anterior.

De acordo com a ANIP, o produto objeto da revisão apresenta as mesmas características físico-químicas, aplicações e processo produtivo, e atende aos mesmos requisitos técnicos ao descrito pelos produtores nacionais domésticos do produto similar, conforme exposto no item 3.2 infra.

A peticionária destacou que os pneus importados - em especial os pneus asiáticos de baixo custo - teriam menos borracha em sua banda e/ou composto que gera um rendimento quilométrico inferior. Se durante a primeira vida esse rendimento inferior é compensado pelo menor custo de aquisição, a conta se inverteria quando contabilizadas as reformas. Apesar de ter uma estrutura ("carcaça") perfeitamente apta a atender os requisitos técnicos vigentes para a primeira vida do pneu, seriam raras as marcas que suportam uma reforma, enquanto a média dos fabricantes nacionais gira em torno de 2 a 3.

3.2 Do produto fabricado no Brasil

O produto similar vendido no Brasil consiste em pneus radiais utilizados em ônibus e caminhões, de construção radial, aros 20", 22" e 22,5", projetados para serem usados com ou sem câmara de ar, classificados no item 4011.20.90 da NCM/SH.

Os pneus produzidos pela indústria doméstica, segundo a peticionária, têm como principais matérias-primas borracha sintética (SBR), borracha natural, negro de fumo, arame, tecidos e químicos. Os principais elementos dos pneus de carga são:

Estrutura: os reforços estruturais que determinam a geometria do pneu inflado são dados pela carcaça. Os fios da carcaça embutidos no corpo do pneu transformam-no em composto anisotrópico. O cálculo estrutural do pneu é importante, porque o produto, quando em uso, é submetido a grandes deflexões e deformações, isto é, passa por processo de desintegração física, o que pode levar à fadiga dos materiais;

Banda de rodagem: constituída de elastômeros e tem a função de entrar em contato com o solo. Serve para proporcionar dirigibilidade, tração e drenagem de água em solo molhado, devendo atender a requisitos, como aderência em local seco e molhado, conforto, resistência a abrasão e laceração, além de apresentar alto rendimento quilométrico. Quando se estuda segurança e dirigibilidade, tende-se a analisar o composto da banda de rodagem, que deve contemplar a otimização de propriedades divergentes, que normalmente entram em conflito; e

Composto de borracha: o comportamento dos compostos de borracha depende das condições ambientais e operacionais de processo e uso. Os compostos são materiais que possuem comportamento elástico e viscoso, assim, apresentam propriedades mecânicas variando com a frequência e temperatura. Os compostos são especificados de acordo com a aplicação do pneu quanto ao tipo de solo, potência e peso ao qual será submetido. Normalmente, para um pneu são formulados três tipos de compostos distintos, referentes a banda de rodagem, lona e talão. Os compostos de borracha passam pelo processo de vulcanização, no qual se evita a fluência do material em altas temperaturas e perante grandes deformações. São realizados estudos para determinar o ponto ótimo de vulcanização e garantir as propriedades físicas dos compostos. São três os fatores críticos: temperatura, pressão e tempo (ciclo).

O processo produtivo na indústria doméstica, de acordo com a peticionária, pode ser dividido nas seguintes etapas:

Elaboração do composto de borracha: na produção do composto são monitorados, por meio de instrumentos de medição acoplados ao equipamento que processa a mistura (bambury), a temperatura, a amperagem e o tempo do ciclo. Durante o processo, são coletadas amostras para realização de ensaios para aprovação do composto quanto às especificações pré-determinadas e liberação ao uso;

Lona: a confecção é controlada pelo operador com base em planos de controle e com instrumentos de precisão (micrômetros) em que se monitora a espessura da lona (conjunto de borracha e matérias têxteis);

Banda de rodagem: a extrusão da banda de rodagem é controlada por intermédio de instrumentos acoplados ao equipamento (extrusora), em que se controlam largura, espessura, comprimento e peso;

Talão: construído de acordo com especificações do diâmetro, para garantir que o pneu não se solte do aro quando submetido a esforços laterais;

Corte de lona: processo realizado com dispositivos acoplados ao equipamento que asseguram tanto o ângulo de corte como a largura com exatidão;

Construção da carcaça: o processo de construção da carcaça é responsável por aspectos como dirigibilidade, balanceamento, geometria e simetria do pneu. Existem especificações com tolerâncias mínimas a respeito de amarração de lonas, distribuição de peso e aplicação da banda de rodagem com o auxílio de dispositivos a laser; e

Vulcanização: processo monitorado por meio de dispositivos interligados e softwares que registram temperatura, pressão e tempo durante o processo. O controlador verifica a ocorrência de eventuais divergências entre as especificações e os registros e, caso ocorram, o pneu em processo é refugado da linha logo após o término do ciclo de vulcanização.

Os pneus de carga podem ser classificados em:

Quanto ao suporte: (i) Pneu sem câmara: pneu projetado para uso sem câmara do ar, e (ii) Pneu com câmara: pneu projetado para uso com câmara do ar;

Quanto à categoria de utilização: indica o tipo de aplicação a que se destina o pneu: (i) Pneu normal: pneu projetado para uso predominante em estradas pavimentadas; (ii) Pneu para uso misto: pneu próprio para utilização em veículos que trafegam alternadamente por estradas pavimentadas ou não; (iii) Pneu para uso fora estrada: pneu com banda de rodagem especial para utilização fora de rodovias públicas; (iv) Pneu para competição: pneu destinado para uso exclusivo em competições, sendo proibida sua utilização em rodovias públicas; (v) Pneu para uso em veículo de coleção: pneu para ser empregado apenas em veículos antigos, aqueles que, mesmo tendo sido fabricados há mais de trinta anos, conservam suas características originais de fabricação e possuem valor histórico próprio;

Quanto à estrutura (ou construção): indica a forma de construção e a disposição das lonas da estrutura resistente do pneu: (i) Pneu diagonal: aquele cuja estrutura apresenta os cabos das lonas estendidos até os talões e são orientados de maneira a formar ângulos alternados, sensivelmente inferiores a 90º em relação à linha mediana da banda de rodagem e (ii) Pneu radial: aquele cuja estrutura é constituída de uma ou mais lonas cujos fios estão dispostos de talão a talão e colocados aproximadamente a 90º, em relação à linha mediana da banda de rodagem, sendo essa estrutura estabilizada circunferencialmente por duas ou mais lonas essencialmente inextensíveis; e

Quanto ao desenho da Banda de Rodagem: (i) Desenho de Banda de Rodagem Direcional: desenho com sulcos, predominantemente, dispostos no sentido longitudinal ao sentido de rodagem; (ii) Desenho de Banda de Rodagem Trativa (de tração): desenho formado, predominantemente, por blocos separados por sulcos longitudinais e transversais, com objetivo de favorecer as características de tração do pneu, e (iii) Desenho de Banda de Rodagem com sentido de rotação: desenho concebido para único sentido de rotação, vinculado à estrutura de carcaça específica ou não.

No que diz respeito às características a serem identificadas nos pneus, pode-se mencionar que cada unidade de pneu de carga deve apresentar informações quanto a especificações técnicas, identificação e rastreabilidade, bem como outras obrigatórias por lei. Tais informações deverão ser afixadas de forma indelével sobre pelo menos um de seus flancos, contemplando:

Marca e denominação registrada do fabricante;

Designação da dimensão do pneu;

Tipo de estrutura ou tipo de construção do pneu: (i) para os pneus de estrutura diagonal, a simbologia "-" ou a letra "D" situada antes da indicação do diâmetro do aro, e (ii) para os pneus de estrutura radial, a letra "R" situada antes da indicação do diâmetro do aro e, eventualmente, a palavra "RADIAL";

Sigla "SEM CÂMARA" e/ou "TUBELESS", quando se tratar de pneu projetado para uso sem câmara. Sigla "C" ou "LT" junto a identificação da designação do pneu, no caso de pneus destinados a veículos comerciais;

A pressão máxima especificada para a carga máxima admissível do pneu, indicadas pelo fabricante;

No caso de pneus com desenho de banda de rodagem com sentido de rotação, um símbolo indicando sentido correto;

No caso de pneus que permite à operação de ressulcagem a sigla "RESSULCÁVEL" e/ou "REGROOVABLE";

Data de fabricação: indica a data de fabricação do pneu, mediante um grupo de quatro algarismos. Os dois primeiros indicam cronologicamente a semana de fabricação, os dois últimos indicam o ano de produção;

País de fabricação;

Indicadores de Índice de Capacidade de Carga: corresponde a carga que o pneu deve suportar quando montado em um veículo e utilizado em conformidade com as especificações estabelecidas pelo fabricante do pneu, podendo ser expresso por: (i) índice de carga e (ii) pelo seu equivalente em quantidade de lonas, definido por uma das seguintes expressões: "cap. lonas", "cap. carga", "lonas cap.", "cap. telas", "ply rating", "PR", "load range" ou "load capacity";

Indicadores de Símbolo de Categoria de Velocidade: é expresso pelo símbolo da categoria de velocidade, que correspondem à máxima velocidade que o pneu pode suportar; e

Indicadores de Desgaste da Banda de Rodagem: a banda de rodagem é limitada a um desgaste máximo (RESOLUÇÃO CONTRAN Nº. 558/80), o qual será determinado por indicadores visuais colocados nos pneus. A banda de rodagem deve incluir, pelo menos, seis filas transversais de indicadores de desgaste, dispostas aproximadamente a intervalos iguais e situadas nas cavidades em sua zona central que cobre aproximadamente ¾ (três quartos) da largura da mesma. Os indicadores de desgaste devem ser colocados de maneira a não serem confundidos com saliências de borracha entre os blocos da banda de rodagem. No caso de pneus de dimensões adequadas para montagem em aros de diâmetro nominal inferior ou igual a 12" (304,8 mm), se aceitará quatro filas de indicadores de desgaste da banda de rodagem. Os indicadores de desgaste da banda de rodagem devem advertir visualmente quando a profundidade das cavidades correspondentes da banda de rodagem estiver reduzida a 1,6 mm, com tolerância de (+0,6/ - 0,0) mm.

A produção brasileira de pneus de carga do tipo diagonal é, de acordo com a peticionária, decrescente ("projetos antigos") e está sendo substituída pela produção de pneus do tipo radial devido a questões de desempenho e segurança do usuário. A indústria brasileira produz, em sua grande maioria, pneus de carga do tipo radial para o mercado interno. Destaca-se que pneus de tipo diagonal não fazem parte do escopo do produto objeto desta revisão.

No que toca a usos e aplicações do produto, os pneus objeto da presente petição se limitam aos pneus novos de borracha dos tipos utilizados em ônibus e caminhões.

Para a peticionária, o preço seria fator preponderante na decisão do consumidor para escolher entre o pneu importado e o nacional. Além disso, diferenciação do produto, assistência técnica, rede de distribuição, propaganda, qualidade, etc. também são fatores importantes que influenciam na tomada de decisão entre a escolha pelo similar nacional ou pelo produto objeto, assim como a disponibilidade de rede de distribuição para disponibilidade imediata do produto quando necessário e a concessão de garantia e suporte técnico. Outro fator de grande relevância na demanda deste produto destacado pela peticionária se refere às características de cada ônibus ou caminhão, exigindo assim a produção e oferta de uma linha mais ampla com os devidos efeitos sobre seus custos.

Em relação à diferenciação de produto, esta é uma característica da concorrência no mercado e implica elevados gastos com pesquisa e desenvolvimento de novos tipos de produto, além de gastos com teste de desempenho. No que se refere à rede de distribuição, é necessária a manutenção de estrutura eficiente para atender a demanda de pneus.

Segundo a peticionária, o processo de fabricação dos pneus de carga é controlado e ocorre segundo o cumprimento de especificações técnicas e procedimentos pré-determinados para garantir segurança, uniformidade de peso e geometria, simetria, controle de compostos de borracha, grau de vulcanização dos compostos, repetição do processo, rastreabilidade, entre outros.

O produto similar nacional deve atender ao especificado no Manual de Normas Técnicas ALAPA, na Portaria Inmetro nº 118/2015 (RGCP), e na Portaria Inmetro 165/2008 (RTQ), na Portaria INMETRO/MDIC nº 205/2008 (Aprovar o Regulamento Técnico da Qualidade para Pneus Novos para Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados), Portaria INMETRO/MDIC nº 544/2012 (Revisão dos Requisitos de Avaliação da Conformidade para Pneus Novos); Portaria INMETRO/MDIC nº 538/2013; Portaria INMETRO/MDIC nº 365/2015; Portaria INMETRO/INMETRO nº 251/2016 e Portaria INMETRO nº 512/2016 (Regulamento para o registro de objeto).

No que diz respeito a canais de distribuição, a empresa Continental afirmou que comercializa o produto similar nos seguintes canais de venda: [CONFIDENCIAL]. Já a Michelin informou vender [CONFIDENCIAL]. A Prometeon, por sua vez, informou que suas vendas para o mercado interno são compostas por [CONFIDENCIAL].

3.3 Da classificação e do tratamento tarifário

O produto objeto da investigação são pneus novos utilizados em ônibus e caminhões, de construção radial, aros 20", 22" e 22,5", comumente classificados no item tarifário 4011.20.90 da NCM/SH.

A alíquota do Imposto de Importação aplicável ao produto objeto da investigação manteve-se em 16% no período entre abril de 2014 a março de 2018, conforme na Tarifa Externa Comum - TEC, dos anos acima elencados, disponível no endereço www.mdic.gov.br.

Cabe destacar que a referida classificação tarifária é objeto das seguintes preferências tarifárias nas importações brasileiras de produto similar:

Preferências tarifárias

Acordo	País Beneficiário	Preferência tarifária
ALC - Mercosul	Egito	Desde 01/09/2020 está com 50% de preferência tarifária. Está em processo de desgravação desde 01/09/2017 (12,5% de desgravação ao ano). Concluirá a desgravação para chegar a 100% de preferência em 01/09/2024.
ALC-Mercosul	Israel	Desde 01/01/2019 possui 100% de preferência. A desgravação foi feita em 10 etapas, tendo iniciado em 2010.
ACE 02	Uruguai (automotivo)	100%
ACE 14	Argentina (automotivo)	100%
ACE 74	Paraguai	100%
ACE 35	Chile	100%
ACE 36	Bolívia	100%
ACE 55	México (automotivo)	100%
ACE 58	Peru	100%
ACE 59	Equador	55%
ACE 69	Venezuela	100%
ACE 72	Colômbia	100%
APTR 4	Cuba	28%
APTR 4	Panamá	28%

3.4 Da similaridade

O § 1º do art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece lista dos critérios objetivos com base nos quais deve ser avaliada a similaridade entre produto objeto da investigação e produto similar fabricado no Brasil. O § 2º do mesmo artigo instrui que esses critérios não constituem lista exaustiva e que nenhum deles, isoladamente ou em conjunto, será necessariamente capaz de fornecer indicação decisiva quanto à similaridade.

Conforme informações obtidas na petição e nas respostas aos questionários dos produtores/exportadores e importadores, o produto objeto da revisão e o produto similar produzido no Brasil:

i. São produzidos a partir das mesmas matérias-primas, quais sejam borracha sintética, borracha natural, negro de fumo, arame, tecidos e químicos;

ii. Apresentam as mesmas características físicas: são pneus para ônibus e caminhões, de construção radial, aros 20", 22" e 22,5", projetados para serem usados com ou sem câmara de ar;

iii. Normas e especificações técnicas;

iv. São produzidos segundo processo de produção semelhante, composta pelas mesmas etapas básicas.

v. Têm os mesmos usos e aplicações, sendo utilizados em ônibus e caminhões;

vi. Apresentam alto grau de substitutibilidade, com concorrência baseada principalmente no fator preço. Foram considerados concorrentes entre si, apesar de que fatores como diferenciação do produto, assistência técnica, rede de distribuição, propaganda, qualidade, etc. também são importantes e podem influenciar na tomada de decisão entre a escolha pelo similar nacional ou pelo produto objeto;

vii. Possuem canais de distribuição predominantemente para distribuidores. No caso das revendas Sumitomo Rubber do Brasil, que adquire seus produtos apenas da Sumitomo Rubber Industries, única empresa que exportou em P5 que também respondeu ao questionário, a participação dos distribuidores entre os clientes é de [CONFIDENCIAL]. No caso da indústria doméstica, [CONFIDENCIAL] das vendas são também para distribuidores.

Dessa forma, a SDCOM considera que o produto fabricado no Brasil e os destinados ao consumo interno nos mercados dos países objeto do direito antidumping são similares.

3.5 Da conclusão a respeito do produto e da similaridade

Tendo em conta a descrição no item 3.1, concluiu-se que, para fins desta revisão, o produto objeto da revisão são os pneumáticos novos de borracha, de construção radial, dos tipos utilizados em ônibus e caminhões ("Pneus de Carga"), aros 20", 22" e 22,5", comumente classificados no código 4011.20.90 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, originárias da África do Sul, Coreia do Sul, Japão, Rússia, Tailândia e Taipé Chinês para o Brasil.

Verificou-se que o produto fabricado no Brasil é idêntico ao produto objeto da revisão, conforme descrição apresentada no item 3.2.

Dessa forma, considerando-se que, conforme o art. 9º do Decreto no 8.058, de 2013, o termo "produto similar" será entendido como o produto idêntico, igual sob todos os aspectos ao produto objeto da revisão ou, na sua ausência, outro produto que, embora não exatamente igual sob todos os aspectos, apresente características muito próximas às do produto objeto da revisão, e tendo em vista a análise constante do item 3.3, e ausência de manifestações em sentido contrário, a SDCOM concluiu que, para fins de determinação final, o produto produzido no Brasil é similar ao produto objeto da revisão.

4. DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

O art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, define indústria doméstica como a totalidade dos produtores do produto similar doméstico e instrui que, nos casos em que não for possível reunir a totalidade destes produtores, o termo indústria doméstica será definido como o conjunto de produtores cuja produção conjunta constitua proporção significativa da produção nacional total do produto similar doméstico.

A peticionária, Associação Nacional da Indústria de Pneumáticos - ANIP, possui, entre seus associados, cinco fabricantes do produto similar nacional, a saber: Bridgestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Continental do Brasil Produtos Automotivos Ltda., Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Prometeon Tyre Group Brasil Indústria Ltda. e Sociedade Michelin de Participações Indústria e Comércio Ltda.

As empresas Continental, Michelin e Prometeon apresentaram os dados necessários para análise do dano. Em sede de informação complementar à petição, a ANIP informou não possuir estimativas de produção e vendas da Bridgestone e da Goodyear. Desse modo, a SDCOM solicitou, por meio dos Ofícios nºs 5.406 e 5.407/2019/CGMC/SDCOM/SECEX, de 11 de novembro de 2019, o envio de informações referentes à produção e vendas destas duas empresas. Informa-se que não houve resposta por parte dessas empresas.

Consideraram-se, portanto, as empresas associadas à ANIP como sendo a totalidade dos produtores nacionais de pneus de carga. Para fins de análise dos indícios de retomada/continuação de dano, foi definida como indústria doméstica as linhas de produção de pneus de carga das empresas Goodyear, Prometeon e Michelin, responsáveis, segundo a peticionária, por 53% da produção nacional brasileira de pneus de automóveis durante o período de abril de 2014 a março de 2018.

4.1 Das manifestações sobre a indústria doméstica antes da nota técnica de fatos essenciais

Em manifestação protocolada em 19 de março de 2020, a Embaixada da Rússia argumentou que a participação de mercado equivalente a 53% do mercado brasileiro, constante na seção 4 do parecer de início, não está devidamente comprovado visto que a ANIP não tem informações sobre o volume de produção e de vendas das empresas Bridgestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda e Goodyear do Brasil produtos de Borracha Ltda. Chama a atenção que, de acordo com o Artigo 5.4 do Acordo Antidumping, a representatividade da indústria doméstica deve ser maior que 50%.

Em sua manifestação de 29 de maio de 2020, a ANIP abordou a manifestação do governo russo, na qual o governo questiona a representatividade das produtoras brasileiras representadas na petição e que constituem a indústria doméstica e solicita que a autoridade investigadora examine a representatividade dos produtores domésticos.

A ANIP afirmou o percentual de 50% expresso no Art. 5.4 não se refere à participação dos produtores representados na produção nacional, mas sim à participação dos que se manifestam (favorável ou contrariamente) sobre a petição. No caso em tela, como apenas os representados na petição se manifestaram, o grau de apoio seria de 100%. Não existe, portanto, qualquer base para o questionamento do governo russo a esse respeito.

A ANIP comentou também que aparentemente o governo russo teria feito confusão entre os parâmetros estabelecidos para definição da indústria doméstica a ser analisada ("major proportion" da produção total do produto similar) e para avaliação do grau de apoio.

A respeito da estimativa apresentada pela ANIP, a estimativa constitui a melhor informação disponível, visto que, até aquele momento, não houve apresentação de dados de outros produtores domésticos nos autos da revisão pelas empresas em questão, lembrando que somente a empresa Sumitomo apresentou resposta ao questionário de outro produtor nacional.

Em manifestação protocolada em 10 de dezembro de 2020, a Associação Brasileira de Importadores e Distribuidores de Pneus (ABIDIP) arrazoou que a estimativa da produção nacional realizada pela ANIP não seria confiável pois não teria ficado claro como se estimou o volume de vendas das outras produtoras nacionais que não compõem a indústria doméstica, e assim projetar o tamanho do mercado brasileiro. Opinou que estimativa com base em dados da investigação original, ou seja, de 2011 a 2012, e referentes a um grupo distinto de empresas, é "irremediavelmente impreciso". Acrescentou que não há nos autos uma versão restrita do Apêndice I da Petição com resumo restrito da memória de cálculo capaz de explicar a metodologia utilizada pela ANIP. Opinou ainda que a legislação brasileira e o órgão de Solução de Controvérsias da Organização Mundial de Comércio preconizam que os dados devem ser os mais próximos possível da data de abertura da investigação além da transparência no que concerne às fontes dos dados e às metodologias de cálculo.

Em manifestação protocolada em 29 de dezembro de 2020, a ANIP opinou que a manifestação da ABIDIP mencionada acima fora mera alegação, sem qualquer base comprobatória. Defendeu que havia apresentado os números de produção de outros produtores com base em investigações anteriores, conforme o Parecer DECOM nº 09, de 04 de junho de 2013. Esclareceu que a associação não teria acesso aos dados individualizados por empresa e por produto das suas associadas por razões de compliance. Por essa razão, foram utilizados os números de produção de outros produtores nacionais e sua evolução ao longo do período com base em investigações anteriores. Assim, a Peticionária alegou que apresentou os dados necessários de outros produtores com os dados disponíveis a seu alcance, e que tais números de produção não teriam sido contestados pelas partes interessadas até então

Na manifestação, a ANIP acrescentou que os dados, informações e pareceres constantes da investigação original, com base nos quais estimou a representatividade da Indústria Doméstica na atual revisão, são de acesso restrito às partes interessadas habilitadas naquele procedimento e não seria possível disponibilizá-los para além do mencionado no referido Parecer SDCOM. A associação lembrou ainda que outros produtores poderiam ter se manifestado em resposta à consulta da SDCOM, e apenas Sumitomo Rubber do Brasil apresentou seus dados em resposta ao questionário de produtor doméstico.

4.2 Dos comentários da SDCOM sobre as manifestações sobre a indústria doméstica

De acordo com a petição submetida pela ANIP, as vendas domésticas então apresentadas foram estimadas com base em parâmetros de P5 da investigação original a partir dos dados das produtoras nacionais. Ali se demonstrava que as empresas integrantes da indústria doméstica representavam mais de 50% do mercado brasileiro. No Parecer de Determinação Final da investigação original, nº 55, de 12 de novembro de 2014, foi esclarecido que "os dados referentes às vendas dos demais produtores nacionais foram informados em cartas de apoio à petição apresentadas pelas próprias empresas.".

Em sede de solicitação de informações complementares enviada à peticionária via Ofício nº 5.319/2019/CGMC/SDCOM/SECEX, de 18 de outubro de 2019, foi questionado se a totalidade dos outros produtores são filiados à ANIP e, em caso positivo, que a peticionária informasse volume de produção e de vendas de cada um. Em caso negativo, que informasse os nomes dos outros produtores nacionais conhecidos.

Em resposta protocolada em 04 de novembro de 2019, a peticionária respondeu à questão informando que os outros produtores incluem Bridgestone e Goodyear, ambas afiliadas à ANIP. No entanto, a associação não possuiria os dados de produção e vendas dessas empresas para o produto objeto.

A SDCOM então enviou os Ofícios nº 5.406 e nº 5.407/2019/CGMC/SDCOM/SECEX para Goodyear e Bridgestone, respectivamente, em 11 de novembro de 2019, para obter as informações diretamente das empresas, mas não obteve resposta.

Posteriormente, quando do início da revisão de final de período, a Subsecretaria notificou os demais produtores nacionais do produto similar conhecidos e encaminhou o questionário a tais empresas, as quais tiveram prazo de 30 dias para apresentar resposta. Contudo, apesar dos esforços da autoridade investigadora para coletar as informações dos demais produtores nacionais a partir de seus dados primários, salvo a empresa Sumitomo Rubber do Brasil, as demais empresas não apresentaram respostas ao questionário de produtor nacional. Desse modo, os dados dos demais produtores nacionais foram considerados com base nos fatos disponíveis.

Convém ressaltar que o teste grau de apoio da petição, denominado teste de standing, previsto no Artigo 5.4 do Acordo Antidumping e mencionado pelo governo da Rússia, deve obrigatoriamente ser observado em investigações originais, mas não em revisões de final de período conduzidas com base no Artigo 11 do Acordo Antidumping. Conforme a jurisprudência da OMC, quando os negociadores do Acordo Antidumping buscaram estabelecer alguma obrigação com relação às revisões conduzidas com base no Artigo 11, tais obrigações foram estabelecidas de forma expressa. Logo, na ausência de cross-references, entende-se que outras disposições do Acordo Antidumping aplicáveis a investigações originais não são mandatórias no caso de revisões de final de período (Panel Report US Corrosion-Resistant Steel Sunset Review):

7.27 We also note that the text of Article 11.3 does not contain any cross-reference to the evidentiary rules relating to initiation of investigations contained in Article 5.6 of the Anti-dumping Agreement. Therefore, Article 11.3 itself does not explicitly provide that the evidentiary standard of Article 5.6 (or any other evidentiary standard) is applicable to sunset reviews. Although paragraphs 4 and 5 of Article 11 contain several cross-references to other articles in the Anti-dumping Agreement, no such cross-reference has been made in the text of Article 11 to Article 5.6. These cross-references (as well as other cross-references in the Anti-dumping Agreement, such as, for example, in Article 12.3) indicate that, when the drafters intended to make a particular provision also applicable in a different context, they did so explicitly. Therefore, their failure to include a cross-reference in the text of Article 11.3, or, for that matter, in any other paragraph of

Article 11, to Article 5.6 (or vice versa) demonstrates that they did not intend to make the evidentiary standards of Article 5.6 applicable to sunset reviews. The Appellate Body, in US - Carbon Steel, drew the same conclusion from the non-existence of a cross-reference in Article 21.3 of the Agreement on Subsidies and Countervailing Measures (the "SCM Agreement") to Article 11.6 of that Agreement, which contains the evidentiary standard for the self-initiation of countervailing duty investigations.

[...]

7.67 On its face, Article 11.3 does not provide, either explicitly or by way of reference, for any de minimis standard in making the likelihood of continuation or recurrence of dumping determinations in sunset reviews. Therefore, Article 11.3 itself is silent as to whether the de minimis standard of Article 5.8 (or any other de minimis standard) is applicable to sunset reviews. However, "[s]uch silence does not exclude the possibility that the requirement was intended to be included by implication."

7.68 We therefore look to the context of Article 11.3. The immediate context of Article 11.3 does not, however, yield a different result. Article 11.1 sets out the general rule that an anti-dumping duty can remain in force only as long as and to the extent necessary to counteract injurious dumping. Articles 11.2 and 11.3 reflect the application of that general rule under different circumstances. Article 11.4 contains a cross-reference to Article 6, which sets forth rules relating to evidence and procedure applicable to investigations. Given that, similar to Article 6, Article 5 also contains rules applicable to original investigations, we consider the absence in Article 11.4 of a similar cross-reference to Article 5 to indicate that the drafters did not intend to have the obligations in Article 5 apply also to sunset reviews.

[...]

7.85 On the basis of this textual analysis of the relevant provisions of the Anti-dumping Agreement, we conclude that the 2 per cent de minimis standard of Article 5.8 does not apply in the context of sunset reviews. In this context, we again observe that, in light of the qualitative differences between sunset reviews and investigations, it is unsurprising that the obligations applying to these two distinct processes are not identical. We therefore find that Section 351.106(c) of the US Regulation is not inconsistent with Article 11.3, or Article 5.8, of the Anti-dumping Agreement in respect of the de minimis standard applicable in sunset reviews.

[...]

7.202 Article 11.4 contains a cross-reference to "the provisions of Article 6 regarding evidence and procedure". The cross-reference to Article 6 is therefore qualified by the phrase "regarding evidence and procedure".

Como resta claro na jurisprudência da OMC reproduzida acima, a ausência de referências cruzadas no Artigo 11.4 ao Artigo 5 do Acordo Antidumping indica que os negociadores não tiveram a intenção de tornar as obrigações do Artigo 5 aplicáveis às revisões de final de período.

Ressalte-se ainda que a leitura correta do Artigo 5.4 é de que o teste dos 50% para apuração do grau de apoio às petições de investigação originais deve ser feito com base nos produtores domésticos que se manifestaram expressamente, seja indicando apoio ou oposição à petição, in verbis:

"Não se deverá iniciar investigac–ão nos termos do parágrafo 1 a menos que as autoridades tenham confirmado com base em exame do grau de apoio ou de rejeic–ão à petic–ão, expresso pelos produtores domésticos do similar, que a petic–ão foi efetivamente feita pela indústria doméstica ou em seu nome. Considerar-se-á como "feita pela indústria doméstica ou em seu nome" a petic–ão que for apoiada por aqueles produtores cujo produc–ão agregada constitua 50 por cento da produc–ão total do similar, produzida por aquela porc–ão da indústria doméstica que tenha expressado seu apelo ou sua rejeic–ão à petic–ão. No sentido oposto, nenhuma investigac–ão será iniciada quando os produtores nacionais, que expressamente apóiam a petic–ão, reúnam menos de 25 por cento da produc–ão total do similar realizada pela indústria nacional." (grifo nosso)

Assim, a SDCOM entende que não há óbice à apresentação da petição de final de período apresentada pela ANIP e que ensejou o início do presente processo de revisão, tampouco há prejuízos à definição da indústria doméstica nos termos indicados nessa petição. Nos termos do caput e do parágrafo único do art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, o termo indústria doméstica será interpretado como a totalidade dos produtores do produto similar doméstico ou, quando não for possível reunir a totalidade dos produtores, desde que devidamente justificado, o termo será definido como o conjunto de produtores cuja produção constitua proporção significativa da produção nacional total do produto similar doméstico.

5. DA CONTINUAÇÃO OU RETOMADA DO DUMPING

Segundo o art. 106 do Decreto nº 8.058, de 2013, para que um direito antidumping seja prorrogado, deve ser demonstrado que sua extinção levaria muito provavelmente à continuação ou à retomada do dumping e do dano dele decorrente.

De acordo com os arts. 103 e 107 do Decreto nº 8.058, de 2013, a determinação de que a extinção do direito levaria muito provavelmente à continuação ou à retomada do dumping deverá basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo a existência de dumping durante a vigência da medida (itens 5.1 a 5.4); o desempenho do produtor ou exportador (item 5.5); alterações nas condições de mercado, tanto do país exportador quanto em outros países e da aplicação de medidas de defesa comercial sobre o produto similar por outros países e a consequente possibilidade de desvio de comércio para o Brasil (item 5.6).

5.1 Da continuação ou retomada do dumping para efeito do início da revisão

Para fins do início desta revisão, utilizou-se o período de abril de 2018 a março de 2019 (P5) a fim de se verificar a existência de indícios de continuação/retomada da prática de dumping nas exportações para o Brasil de pneus de carga originárias da África do Sul, da Coreia do Sul, do Japão, da Tailândia, do Taipé Chinês e da Rússia.

De acordo com os dados detalhados de importação disponibilizados pela RFB, as importações brasileiras de pneus de carga originárias desses países, no período mencionado, somaram [RESTRITO] toneladas, sendo [RESTRITO] t importadas da Coreia do Sul, [RESTRITO] t do Japão e [RESTRITO] t da Tailândia. Já a África do Sul, o Taipé Chinês e a Rússia não exportaram para o Brasil o produto objeto da presente revisão durante o período em tela.

As importações do produto objeto da revisão para o Brasil originárias da Coreia do Sul, do Japão e da Tailândia representaram, respectivamente [RESTRITO] quando comparadas com às importações totais relativas a pneus de carga referentes ao escopo desta revisão. Muito embora os volumes importados da Coreia do Sul e da Tailândia tenham representado, de forma respectiva, [RESTRITO] do mercado brasileiro e [RESTRITO] das vendas da indústria doméstica em P5, para fins de início de revisão, as importações desses dois países, juntamente com o Japão, que representaram [RESTRITO] do mercado brasileiro e [RESTRITO] das vendas da indústria doméstica em P5, foram consideradas como sendo realizadas em quantidades representativas durante o período de revisão de continuação/retomada de dumping.

Por essa razão, procedeu-se à análise de indícios de continuação de dumping nas importações originárias da Coreia do Sul, do Japão e da Tailândia, em consonância com o § 1º do art. 107 do Decreto nº 8.058, de 2013, tendo sido apurada sua margem de dumping para o período de revisão.

Já para África do Sul, Taipé Chinês e Rússia, que não exportaram no período de revisão de continuação/retomada de dumping, verificou-se a probabilidade de retomada do dumping com base, dentre outros fatores, na comparação entre o valor normal médio desses países internado no mercado brasileiro e o preço médio de venda do produto similar doméstico no mesmo mercado, em P5, em atenção ao art. 107, §3º, I, do Decreto n º 8.058, de 2013. Conforme dispõe o referido parágrafo, na hipótese de ter havido apenas exportações do país ao qual se aplica a medida antidumping em quantidades não representativas durante o período de revisão, a probabilidade de retomada do dumping poderá ser determinada com base na comparação entre o valor normal médio internalizado no mercado brasileiro e o preço médio de venda do produto similar doméstico no mercado brasileiro, apurados para o período de revisão.

5.1.1 Da continuação do dumping da Coreia do Sul para efeito do início da revisão

5.1.1.1 Do valor normal da Coreia do Sul para efeito do início da revisão

De acordo com item "iii" do Art. 5.2 do Acordo Antidumping, incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, a petição deverá conter informação sobre os preços pelos quais o produto em questão é vendido quando destinado ao consumo no mercado doméstico do país de origem ou de exportação ou, quando for o caso, informação sobre os preços pelos quais o produto é vendido pelo país de origem ou de exportação a um terceiro país ou sobre o preço construído do produto.

Para fins de início da revisão, o valor normal foi estimado a partir do valor normal construído com base em metodologia proposta pela peticionária acompanhada de documentos e dados fornecidos na petição e nas informações complementares. O valor normal foi construído a partir de valor razoável dos custos de produção, acrescidos de montante a título de despesas gerais, administrativas, financeiras e de vendas, bem como de um montante a título de lucro.

O valor normal para a Coreia do Sul foi construído a partir das seguintes rubricas:

a) Matérias-primas;
b) Mão de obra;
c) Insumos;
d) Manutenção;
e) Depreciação;
f) Energia elétrica;
g) Outros custos fixos;
h) Despesas gerais, administrativas e comerciais; e
i) Lucro.

Para construção do valor normal, a peticionária tomou como base os coeficientes técnicos da composição dos pneus mais representativos, de cada aro, de cada uma das empresas que integram a indústria doméstica, e a estrutura de custo dessas mesmas empresas, quais sejam: Continental - pneus [CONFIDENCIAL]; Michelin - pneus [CONFIDENCIAL]; e Prometeon [CONFIDENCIAL]. A média dos coeficientes técnicos dos produtos apresentados correspondeu a:

Coeficientes Técnicos

Material	Kg/pneu	Coef. técnico (Kg/kg de pneu)
Borracha Sintética	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Borracha Natural	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Negro de Carbono	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Reforço Metálico	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Tecidos	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Químicos e outros	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Total	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]

Os preços das principais matérias-primas (borracha sintética, borracha natural, negro de carbono, reforço metálico e tecidos) foram obtidos pela peticionária a partir dos dados de importação para a Coreia do Sul do TradeMap, fonte oficial de divulgação de informações estatísticas do comércio exterior mundial. Para calcular os preços, foi levado em conta o preço médio das subposições de cada matéria-prima para os períodos de abril/2018 a março/2019.

A partir do preço da matéria-prima, foram acrescentadas despesas referentes aos gastos necessários para internalizar os insumos e levá-los até a porta da fábrica: impostos de importação, obtido com base no sítio eletrônico Market Acess Map, despesas de internação e frete, obtido com base no sítio eletrônico Doing Business do Banco Mundial.

Preço das Matérias-primas - Coreia do Sul

Produto	Classificação tarifária (SH)	Preço CIF internado* (US$/kg)
Borracha Sintética	4002.19	2,73
	4002.20	
	4002.39	
	4002.60	
Borracha Natural	4001.22	1,52
	4001.29	
Negro de Carbono	2803.00	2,38
Arames	7213.91	0,95
	7217.10	
	7312.10	
Tecidos	5902.10	3,63
	5902.20	

No que diz respeito a "Químicos e outros", o custo foi apurado considerando-se a participação dessa rubrica no custo dos materiais das empresas que integram a indústria doméstica.

Com a obtenção dos preços das matérias-primas entregues na fábrica, apurou-se o custo dos materiais para fabricação de um quilograma de pneu, com base na média dos coeficientes técnicos apresentados, conforme quadro a seguir:

Custo Matérias-primas - Coreia do Sul

Matéria-prima	Preço na Fábrica (US$/kg)	Coeficiente Médio (kg/kg de pneu)	US$/kg de pneu
Borracha Sintética	2,73	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Borracha Natural	1,52	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Negro de Carbono	2,38	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Arames	0,95	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Tecidos	3,63	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Químicos e outros	-	-	[CONFIDENCIAL]
Total			[CONFIDENCIAL]

Após obtenção dos custos de materiais, foram estimados os gastos referentes ao custo de utilidades, considerando o consumo de energia elétrica por kg de pneu e gás, de acordo com informações prestadas pelas empresas [CONFIDENCIAL]. Segundo a peticionária, "[CONFIDENCIAL]". Os preços de energia elétrica e de gás natural foram obtidos por meio dos sítios eletrônicos do Doing Business e do Trade Map, respectivamente. Com relação às demais utilidades (outros combustíveis e água), foram consideradas a participação dessas rubricas no custo de utilidades das empresas que apresentaram dados.

Custo das Utilidades - Coreia do Sul

Utilidades	Coeficiente Técnico (kWh/kg)			Custo / kg Pneus
		US$	Unid	
Energia Elétrica (kWh/kg)	[CONFIDENCIAL]	0,08	US$/kWh	[CONFIDENCIAL]
Gás Natural (m^3/kg)	[CONFIDENCIAL]	0,48	US$/$m^3$	[CONFIDENCIAL]
Outras Utilidades				[CONFIDENCIAL]
TOTAL				[CONFIDENCIAL]

A fim de se calcular o custo de mão-de-obra direta e indireta por kg de pneu, também foram considerados os coeficientes dessas rubricas nos dados das empresas que integram a indústria doméstica, tendo em conta produção e número de empregados diretos e indiretos, incluindo terceirizados, para o último mês de P5. Os coeficientes foram, então, multiplicados pelo custo mensal por empregado, considerando o país objeto de análise. As taxas de câmbio utilizadas para conversão do custo mensal em US$ foram apuradas a partir das informações disponibilizadas no site do Banco Central.

Custo de Mão-de-obra direta e indireta

_Coreia do Sul	
Produção Mensal (Março/2019)	[CONFIDENCIAL]
Empregados diretos - Produção	[CONFIDENCIAL]
Empregados indiretos - Produção	[CONFIDENCIAL]
Total empregados - Produção	[CONFIDENCIAL]
Produtividade empregado direto/kg	[CONFIDENCIAL]
Produtividade empregado indireto/kg	[CONFIDENCIAL]
Salário Indústria (P5) - US$	3.637,93
Custo Emp Dir/kg - US$	[CONFIDENCIAL]
Custo Emp Ind/kg - US$	[CONFIDENCIAL]

No tocante a outros custos variáveis e custos fixos (exclusive mão-de-obra), estes foram calculados considerando sua participação no custo de produção/kg de pneu, em P5, das empresas que integram a indústria doméstica, obtendo-se assim o custo de fabricação/kg de pneu, segundo tabela a seguir:

Custo de Fabricação - US$/kg

Rubricas	Coreia do Sul
1. Materiais	[CONFIDENCIAL]
Borracha sintética	[CONFIDENCIAL]
Borracha natural	[CONFIDENCIAL]
Negro de carbono	[CONFIDENCIAL]
Arames (Reforço metálico)	[CONFIDENCIAL]
Tecidos	[CONFIDENCIAL]
Químicos e outros	[CONFIDENCIAL]
2. Utilidades	[CONFIDENCIAL]
Energia elétrica	[CONFIDENCIAL]
Gás	[CONFIDENCIAL]
Outras utilidades	[CONFIDENCIAL]
3. Mão-de-obra (CV e CF)	[CONFIDENCIAL]
- MDO direta	[CONFIDENCIAL]
- MDO indireta	[CONFIDENCIAL]
4. Outros custos variáveis	[CONFIDENCIAL]
5. Custos fixos (excl. MDO)	[CONFIDENCIAL]
6. Custo de fabricação	[RESTRITO]

Ao custo de fabricação, foram acrescidos montantes referentes a despesas de vendas, gerais e administrativas e margem de lucro, apurados, no caso da Coreia do Sul, com base no demonstrativo de resultados da empresa coreana Kumho Tire para o segundo e terceiro trimestre de 2018, considerada pela peticionária a melhor informação disponível para estimar tais rubricas apuradas sobre custo dessa empresa. Ressalta-se que até a data final de elaboração deste documento, não havia dados mais atualizados no sítio eletrônico oficial da empresa.

Para as despesas gerais, administrativas e de vendas (SG&A), foi considerada a média entre os dois períodos. Já para a margem de lucro, considerando que o terceiro trimestre apresentou prejuízo e que a soma do segundo com o terceiro trimestre também resultava em prejuízo, a peticionária sugeriu apenas a margem de lucro obtida no segundo trimestre, conforme apresentado a seguir:

Apuração Percentual de Despesas e Lucro Operacionais - Coreia do Sul

Kumho Tire

Itens	2018 (2T) KRW$ (mil)	2018 (3T) KRW$ (mil)	%/Custo (2T)	%/Custo (2T+3T)
Sales	5.108	4.457	-	-
Cost of Goods Sales	4.484	4.001	-	-
Gross Profit	624	456	-	-
SG&A	597	712	13%	15%
Lucro Operacional	27	-256	1%	-3%

Tendo em vista que as demonstrações financeiras sugeridas pela peticionária englobam despesas de vendas, gerais e administrativas (SG&A), o valor normal construído para a Coreia do Sul foi considerado na condição FOB, conforme apresentado a seguir:

Valor normal construído

US$/kg

Itens	Coreia do Sul
Custo de fabricação	[RESTRITO]
Despesas operacionais	[RESTRITO]
- Desp Venda, Adm e Ger	[RESTRITO]
Lucro operacional	[RESTRITO]
Valor normal construído	[RESTRITO]

5.1.1.2 Do preço de exportação da Coreia do Sul para efeito do início da revisão

Consoante item "iii" do Art. 5.2 do Acordo Antidumping, incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, a petição deverá conter informação sobre os preços pelos quais o produto em questão é vendido quando destinado ao consumo no mercado doméstico do país de origem ou de exportação ou, quando for o caso, informação sobre os preços pelo quais o produto é vendido pelo país de origem ou de exportação a um terceiro país ou sobre o preço construído do produto, e informação sobre o preço de exportação ou quando for o caso sobre os preços pelos quais o produto é vendido ao primeiro comprador independente situado no território do Membro Importador.

De acordo com o art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013, o preço de exportação, caso o produtor seja o exportador do produto objeto da revisão, será o recebido ou a receber pelo produto exportado ao Brasil, líquido de tributos, descontos ou reduções efetivamente concedidos e diretamente relacionados com as vendas do produto sob análise.

Para fins de apuração do preço de exportação de pneus de carga da Coreia do Sul para o Brasil, foram consideradas as respectivas exportações destinadas ao mercado brasileiro, efetuadas no período de revisão de indícios de continuação de dumping, ou seja, de abril de 2018 a março de 2019. Os dados referentes aos preços de exportação foram apurados tendo por base os dados detalhados das importações brasileiras, disponibilizados pela RFB, na condição FOB, excluindo-se as importações de produtos não abrangidos pelo escopo da investigação, conforme definição constante do item 3.1.

Preço de Exportação - Coreia do Sul

Valor FOB (US$)	Volume (kg)	Preço de Exportação FOB (US$/kg)
[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]

Desse modo, dividindo-se o valor total FOB das importações do produto originário da Coreia do Sul, no período de revisão de dumping, pelo respectivo volume importado, em quilogramas, apurou-se o preço de exportação de US$ [RESTRITO]/kg, na condição FOB.

5.1.1.3 Da margem de dumping da Coreia do Sul para efeito do início da revisão

A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

Deve-se ressaltar que tanto o valor normal apurado para a Coreia do Sul, com base no valor normal construído, como o preço de exportação, apurado com base nos dados disponibilizados pela RFB, foram apresentados em condições adequadas para justa comparação para fins de início da presente revisão.

Apresentam-se a seguir as margens de dumping absoluta e relativa apuradas para a Coreia do Sul.

Margem de Dumping - Coreia do Sul			
Valor Normal US$/kg	Preço de Exportação US$/kg	Margem de Dumping Absoluta US$/kg	Margem de Dumping Relativa (%)
[RESTRITO]	[RESTRITO]	0,86	28,9%

5.1.2 Da continuação do dumping do Japão para efeito do início da revisão

5.1.2.1 Do valor normal do Japão para efeito do início da revisão

De acordo com item "iii" do Art. 5.2 do Acordo Antidumping, incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, a petição deverá conter informação sobre os preços pelos quais o produto em questão é vendido quando destinado ao consumo no mercado doméstico do país de origem ou de exportação ou, quando for o caso, informação sobre os preços pelo quais o produto é vendido pelo país de origem ou de exportação a um terceiro país ou sobre o preço construído do produto.

Para fins de início da revisão, o valor normal foi estimado a partir do valor normal construído com base em metodologia proposta pela peticionária acompanhada de documentos e dados fornecidos na petição e nas informações complementares. O valor normal foi construído a partir de valor razoável dos custos de produção, acrescidos de montante a título de despesas gerais, administrativas, financeiras e de vendas, bem como de um montante a título de lucro.

O valor normal para o Japão foi construído a partir das seguintes rubricas:

a) Matérias-primas;
b) Mão de obra;
c) Insumos;
d) Manutenção;
e) Depreciação;
f) Energia elétrica;
g) Outros custos fixos;
h) Despesas gerais, administrativas e comerciais; e
i) Lucro.

Para construção do valor normal para o Japão, a peticionária tomou como base, assim como feito na construção do valor normal para a Coreia do Sul, os coeficientes técnicos da composição dos pneus mais representativos, de cada aro, de cada uma das empresas que integram a indústria doméstica, e a estrutura de custo dessas mesmas empresas, quais sejam: Continental - pneus [CONFIDENCIAL]; Michelin - pneus [CONFIDENCIAL]; e Prometeon [CONFIDENCIAL]. A média dos coeficientes técnicos dos produtos apresentados correspondeu a:

Coeficientes Técnicos

Material	Kg/pneu	Coef. técnico (Kg/kg de pneu)
Borracha Sintética	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Borracha Natural	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Negro de Carbono	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Reforço Metálico	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Tecidos	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Químicos e outros	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Total	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]

Os preços das principais matérias-primas (borracha sintética, borracha natural, negro de carbono, reforço metálico e tecidos) foram obtidos pela peticionária a partir dos dados de importação para o Japão do TradeMap. Para calcular os preços, foi levado em conta o preço médio das subposições de cada matéria-prima para os períodos de abril/2018 a março/2019.

A partir do preço da matéria-prima, foram acrescentadas despesas referentes aos gastos necessários para internalizar os insumos e levá-los até a porta da fábrica: imposto de importação, obtido com base no sítio eletrônico Market Acess Map, despesas de internação e frete, obtido com base no sítio eletrônico Doing Business do Banco Mundial.

Preço das matérias-primas - Japão

Produto	Classificação tarifária (SH)	Preço CIF internado* (US$/kg)
Borracha Sintética	4002.19	2,66
	4002.20	
	4002.39	
	4002.60	
Borracha Natural	4001.22	1,53
	4001.29	
Negro de Carbono	2803.00	1,61
Arames	7213.91	1,12
	7217.10	
	7312.10	
Tecidos	5902.10	3,40
	5902.20	

* Preço CIF U$/kg internado na porta da fábrica ponderado com base na quantidade importada de cada classificação tarifária (SH)

No que diz respeito a "Químicos e outros", o custo foi apurado considerando-se a participação dessa rubrica no custo dos materiais das empresas que integram a indústria doméstica.

Com a obtenção dos preços das matérias-primas entregues na fábrica, apurou-se o custo dos materiais para fabricação de um quilograma de pneu, com base na média dos coeficientes técnicos apresentados, conforme quadro a seguir:

Custo Matérias-primas - Japão

Matérias-primas	Preço na Fábrica (US$/kg)	Coeficiente Médio (kg/kg de pneu)	US$/kg de pneu
Borracha Sintética	2,66	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Borracha Natural	1,53	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Negro de Carbono	1,61	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Arames	1,12	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Tecidos	3,40	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Químicos e outros	-	-	[CONFIDENCIAL]
Total			[CONFIDENCIAL]

Após obtenção dos custos de matérias-primas, foram estimados os gastos referentes ao custo de utilidades, considerando o consumo de energia elétrica por kg de pneu e gás, de acordo com informações prestadas pelas empresas [CONFIDENCIAL]. Os preços de energia elétrica e de gás natural foram obtidos por meio dos sítios eletrônicos do Doing Business e do Trade Map, respectivamente. Com relação às demais utilidades (outros combustíveis e água), foram consideradas a participação dessas rubricas no custo de utilidades das empresas que apresentaram dados.

Custo das utilidades - Japão

Utilidades	Coeficiente Técnico (kWh)	US$	Unid	Custo / kg Pneus
Energia Elétrica (kWh/kg)	[CONFIDENCIAL]	0,20	US$/kWh	[CONFIDENCIAL]
Gás Natural (m^3/kg)	[CONFIDENCIAL]	0,45	US$/$m^3$	[CONFIDENCIAL]
Outras Utilidades	-	-	-	[CONFIDENCIAL]
TOTAL				[CONFIDENCIAL]

A fim de se calcular o custo de mão-de-obra direta e indireta por kg de pneu, também foram considerados os coeficientes dessas rubricas nos dados das empresas que integram a indústria doméstica, tendo em conta produção e número de empregados diretos e indiretos, incluindo terceirizados, para o último mês de P5. Os coeficientes foram, então, multiplicados pelo custo mensal por empregado no Japão. As taxas de câmbio utilizadas para conversão do custo mensal em US$ foram apuradas a partir das informações disponibilizadas no site do Banco Central.

Custo de Mão-de-obra direta e indireta

_Japão	
Produção Mensal (Março/2019)	[CONFIDENCIAL]
Empregados diretos - Produção	[CONFIDENCIAL]
Empregados indiretos - Produção	[CONFIDENCIAL]
Total empregados - Produção	[CONFIDENCIAL]
Produtividade empregado direto/kg	[CONFIDENCIAL]
Produtividade empregado indireto/kg	[CONFIDENCIAL]
Salário Indústria (P5) - US$	3.908,09
Custo Emp Dir/kg - US$	[CONFIDENCIAL]
Custo Emp Ind/kg - US$	[CONFIDENCIAL]

No tocante a outros custos variáveis e custos fixos (exclusive mão-de-obra), estes foram calculados considerando sua participação no custo de produção/kg de pneu, em P5, das empresas que integram a indústria doméstica, obtendo-se assim o custo de fabricação/kg de pneu, segundo tabela a seguir:

Custo de Fabricação - US$/kg

Rubricas	Japão
1. Matérias-primas	[CONFIDENCIAL]
Borracha sintética	[CONFIDENCIAL]
Borracha natural	[CONFIDENCIAL]
Negro de carbono	[CONFIDENCIAL]
Arames (Reforço metálico)	[CONFIDENCIAL]
Tecidos	[CONFIDENCIAL]
Químicos e outros	[CONFIDENCIAL]
2. Utilidades	[CONFIDENCIAL]
Energia elétrica	[CONFIDENCIAL]
Gás	[CONFIDENCIAL]
Outras utilidades	[CONFIDENCIAL]
3. Mão-de-obra (CV e CF)	[CONFIDENCIAL]
- MDO direta	[CONFIDENCIAL]
- MDO indireta	[CONFIDENCIAL]
4. Outros custos variáveis	[CONFIDENCIAL]
5. Custos fixos (excl. MDO)	[CONFIDENCIAL]
6. Custo de fabricação	[RESTRITO]

Ao custo de fabricação, foram acrescidos montantes referentes a despesas de vendas, gerais e administrativas e margem de lucro, apurados, no caso do Japão, com base nos demonstrativos de resultados das empresas japonesas Sumitomo Rubber Industries, Ltd. e Toyo Tire Corporation. Tendo em vista que há dados disponíveis, em ambas as empresas, para o primeiro trimestre de 2018 e de 2019 e, também, para o ano de 2018, foi possível estimar as rubricas em comento para o período de análise de continuação/retomada de dumping (P5). As rubricas foram apuradas sobre custo dessas empresas:

Apuração Percentual de Despesas e Lucro Operacionais - Japão
Sumitomo (Consolidado)
Em mil ienes

Itens	2018 (1T) Yen$ (10^6)	2018 Yen$ (10^6)	2019 (1T) Yen$ (10^6)	TOTAL P5	%/Custo
Sales	212.658	894.243	211.283	892.868	-
Cost of Goods Sales	-147.100	-632.756	-155.407	-641.063	-
Gross Profit	65.558	261.487	55.876	251.805	-
SG&A	-51.290	-200.806	-50.195	-199.711	31%
Financial Result	-1.975	-6.854	-1.087	-5.966	1%
- Financial Income	571	2.786	891	3.106	-
- Financial expenses	-2.546	-9.640	-1.978	-9.072	-
Lucro Operacional	12.293	53.827	4.594	46.128	7%

Apuração Percentual de Despesas e Lucro Operacionais - Japão
Toyo (Consolidado)
Em mil ienes

Itens	2018 (1T) Yen$ (10^6)	2018 Yen$ (10^6)	2019 (1T) Yen$ (10^6)	TOTAL P5	%/Custo
Sales	93.741	393.220	90.143	389.622	-
Cost of Goods Sales	-60.997	-259.050	-58.453	-256.506	-
Gross Profit	32.744	134.170	31.690	133.116	-
SG&A	-22.147	-91.779	-21.515	-91.147	36%
Financial Result	-504	-2.185	-404	-2.085	1%
- Financial Income	119	415	129	425	-
- Financial expenses	-623	-2.600	-533	-2.510	-
Lucro Operacional	10.093	40.206	9.771	39.884	16%

Apuração Percentual de Despesas e Lucro Operacionais - Japão
Sumitomo + Toyo (Consolidado)
Em mil ienes

Itens	2018 (1T) Yen$ (10^6)	2018 Yen$ (10^6)	2019 (1T) Yen$ (10^6)	TOTAL P5	%/Custo
Sales	306.399	1.287.463	301.426	1.282.490	
Cost of Goods Sales	-208.097	-891.806	-213.860	-897.569	
Gross Profit	98.302	395.657	87.566	384.921	
SG&A	-73.437	-292.585	-71.710	-290.858	32%
Financial Result	-2.479	-9.039	-1.491	-8.051	1%
- Financial Income	690	3.201	1.020	3.531	
- Financial expenses	-3.169	-12.240	-2.511	-11.582	
Lucro Operacional	22.386	94.033	14.365	86.012	10%

Cabe mencionar que a peticionária apresentou demonstrações financeiras de 2018 de outras duas empresas japonesas, a Bridgestone Corporation e a Yokohama Rubber Co., Ltd., a serem utilizadas respectivamente para a construção do valor normal para a África do Sul e para a Tailândia. Tendo em vista que ambas as empresas apresentam montantes maiores do que a média sugerida pela peticionária a título de despesas operacionais e margem de lucro, respectivamente, 44% e 17% (Bridgestone) e 37% e 13% (Yokohama), esta SDCOM, de forma conservadora, optou por não considerar também estas duas empresas no cálculo das rubricas em tela para o Japão.

Ressalta-se também que não foram adicionados montantes a título de despesas com frete interno e despesas de exportação, conforme sugestão da peticionária, tendo em vista que tais gastos teoricamente estariam incluídos na rubrica SG&A das demonstrações financeiras consideradas.

O valor normal construído foi considerado, então, na condição FOB, conforme apresentado a seguir:

Valor normal construído - US$/kg

Itens	Japão
Custo de fabricação	[RESTRITO]
Despesas operacionais	[RESTRITO]
- Desp Venda, Adm e Ger	[RESTRITO]
- Resultado Financeiro	[RESTRITO]
Lucro operacional	[RESTRITO]
Valor normal construído	[RESTRITO]

5.1.2.2 Do preço de exportação do Japão para efeito do início da revisão

Consoante item "iii" do Art. 5.2 do Acordo Antidumping, incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, a petição deverá conter informação sobre os preços pelos quais o produto em questão é vendido quando destinado ao consumo no mercado doméstico do país de origem ou de exportação ou, quando for o caso, informação sobre os preços pelo quais o produto é vendido pelo país de origem ou de exportação a um terceiro país ou sobre o preço construído do produto, e informação sobre o preço de exportação ou quando for o caso sobre os preços pelos quais o produto é vendido ao primeiro comprador independente situado no território do Membro Importador.

De acordo com o art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013, o preço de exportação, caso o produtor seja o exportador do produto objeto da revisão, será o recebido ou a receber pelo produto exportado ao Brasil, líquido de tributos, descontos ou reduções efetivamente concedidos e diretamente relacionados com as vendas do produto sob análise.

Para fins de apuração do preço de exportação de pneus de carga do Japão para o Brasil, foram consideradas as respectivas exportações destinadas ao mercado brasileiro, efetuadas no período de revisão de indícios de continuação de dumping, ou seja, de abril de 2018 a março de 2019. Os dados referentes aos preços de exportação foram apurados tendo por base os dados detalhados das importações brasileiras, disponibilizados pela RFB, na condição FOB, excluindo-se as importações de produtos não abrangidos pelo escopo da investigação, conforme definição constante do item 3.1. Cabe destacar que, consoante disposto no item 1.2 supra, as importações de pneus de carga originárias do Japão estiveram condicionadas ao compromisso de preços em vigor.

Preço de Exportação - Japão		
Valor FOB (US$)	Volume (kg)	Preço de Exportação FOB (US$/kg)
[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]

Desse modo, dividindo-se o valor total FOB das importações do produto objeto da investigação, no período de análise de dumping, pelo respectivo volume importado, em quilogramas, apurou-se o preço de exportação de US$ 2,66/kg (dois dólares estadunidenses e sessenta e seis centavos por quilograma), na condição FOB.

5.1.2.3 Da margem de dumping do Japão para efeito do início da revisão

A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

Deve-se ressaltar que tanto o valor normal apurado para o Japão, com base no valor normal construído, como o preço de exportação, apurado com base nos dados disponibilizados pela RFB, foram apresentados em condições adequadas para justa comparação para fins de início da presente investigação.

Apresentam-se a seguir as margens de dumping absoluta e relativa apuradas para a Japão.

Margem de Dumping - Japão			
Valor Normal US$/kg	Preço de Exportação US$/kg	Margem de Dumping Absoluta US$/kg	Margem de Dumping Relativa (%)

[RESTRITO]	[RESTRITO]	2,18	81,9%

Destaca-se novamente que o preço de exportação apresentado no quadro anterior reflete os efeitos do compromisso de preço estabelecido, descrito no item 1.2 supra deste documento.

5.1.3 Da continuação de dumping da Tailândia para efeito do início da revisão

5.1.3.1 Do valor normal da Tailândia para efeito do início da revisão

De acordo com item "iii" do Art. 5.2 do Acordo Antidumping, incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, a petição deverá conter informação sobre os preços pelos quais o produto em questão é vendido quando destinado ao consumo no mercado doméstico do país de origem ou de exportação ou, quando for o caso, informação sobre os preços pelo quais o produto é vendido pelo país de origem ou de exportação a um terceiro país ou sobre o preço construído do produto.

Para fins de início da revisão, o valor normal foi estimado a partir do valor normal construído com base em metodologia proposta pela peticionária acompanhada de documentos e dados fornecidos na petição e nas informações complementares. O valor normal foi construído a partir de valor razoável dos custos de produção, acrescidos de montante a título de despesas gerais, administrativas, financeiras e de vendas, bem como de um montante a título de lucro.

O valor normal para a Tailândia foi, então, construído a partir das seguintes rubricas:

a) Matérias-primas;
b) Mão de obra;
c) Insumos;
d) Manutenção;
e) Depreciação;
f) Energia elétrica;
g) Outros custos fixos;
h) Despesas gerais, administrativas e comerciais; e
i) Lucro.

Para construção do valor normal para a Tailândia, a peticionária tomou como base, assim como feito na construção do valor normal para as origens anteriormente descritas, os coeficientes técnicos da composição dos pneus mais representativos, de cada aro, de cada uma das empresas que integram a indústria doméstica, e a estrutura de custo dessas mesmas empresas, quais sejam: Continental - pneus [CONFIDENCIAL]; Michelin - pneus [CONFIDENCIAL]; e Prometeon [CONFIDENCIAL]. A média dos coeficientes técnicos dos produtos apresentados correspondeu a:

Coeficientes Técnicos

Material	Kg/pneu	Coeficiente técnico (Kg/kg de pneu)
Borracha Sintética	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Borracha Natural	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Negro de Carbono	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Reforço Metálico	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Tecidos	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Químicos e outros	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Total	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]

Os preços das principais matérias-primas (borracha sintética, borracha natural, negro de carbono, reforço metálico e tecidos) foram obtidos pela peticionária a partir dos dados de importação para a Tailândia do TradeMap. Para calcular os preços, foi levado em conta o preço médio das subposições de cada matéria-prima para os períodos de abril/2018 a março/2019.

A partir do preço da matéria-prima, foram acrescentadas despesas referentes aos gastos necessários para internalizar os insumos e levá-los até a porta da fábrica: imposto de importação, obtido com base no sítio eletrônico Market Acess Map, despesas de internação e frete, obtido com base no sítio eletrônico Doing Business do Banco Mundial.

Preço das matérias-primas - Tailândia

Produto	Classificação tarifária (SH)	Preço CIF internado* (US$/kg)
Borracha Sintética	4002.19	2,15
	4002.20	
	4002.39	
	4002.60	
Borracha Natural	4001.22	1,72
	4001.29	
Negro de Carbono	2803.00	1,32
Arames	7213.91	1,11
	7217.10	
	7312.10	
Tecidos	5902.10	3,59
	5902.20	

* Preço CIF U$/kg internado na porta da fábrica ponderado com base na quantidade importada de cada classificação tarifária (SH)

No que diz respeito a "Químicos e outros", o custo foi apurado considerando-se a participação dessa rubrica no custo dos materiais das empresas que integram a indústria doméstica.

Com obtenção dos preços das matérias-primas entregues na fábrica, apurou-se o custo dos materiais para fabricação de um quilograma de pneu, com base na média dos coeficientes técnicos apresentados, conforme quadro a seguir:

Custo Matérias-primas - Tailândia

Produto	Preço na Fábrica (US$/kg)	Coeficiente Médio (kg/kg de pneu)	US$/kg de pneu
Borracha Sintética	2,15	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Borracha Natural	1,72	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Negro de Carbono	1,32	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Arames	1,11	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Tecidos	3,59	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Químicos e outros	-	-	[CONFIDENCIAL]
Total			[CONFIDENCIAL]

Após obtenção dos custos de matérias-primas, foram estimados os gastos referentes ao custo de utilidades, considerando o consumo de energia elétrica por kg de pneu e gás, de acordo com informações prestadas pelas empresas [CONFIDENCIAL]. Os preços de energia elétrica e de gás natural foram obtidos por meio dos sítios eletrônicos do Doing Business e do Trade Map, respectivamente. Com relação às demais utilidades (outros combustíveis e água), foram consideradas a participação dessas rubricas no custo de utilidades das empresas que apresentaram dados.

Custo das utilidades - Tailândia

Utilidades	Coeficiente Técnico (kWh)	Preço Coreia do Sul		Custo / kg Pneus
		US$	Unid	
Energia Elétrica (kWh/kg)	[CONFIDENCIAL]	0,13	US$/kWh	[CONFIDENCIAL]
Gás Natural (m^3/kg)	[CONFIDENCIAL]	0,31	US$/$m^3$	[CONFIDENCIAL]
Outras Utilidades	-	-	-	[CONFIDENCIAL]
TOTAL				[CONFIDENCIAL]

A fim de se calcular o custo de mão-de-obra direta e indireta por kg de pneu, também foram considerados os coeficientes dessas rubricas nos dados das empresas que integram a indústria doméstica, tendo em conta produção e número de empregados diretos e indiretos, incluindo terceirizados, para o último mês de P5. Os coeficientes foram, então, multiplicados pelo custo mensal por empregado na Tailândia. A taxas de câmbio utilizadas para conversão do custo mensal em US$ foram apuradas a partir das informações disponibilizadas no site do Banco Central.

Custo da mão de obra direta e indireta

	_Tailândia
Produção Mensal (Março/2019)	[CONFIDENCIAL]
Empregados diretos - Produção	[CONFIDENCIAL]
Empregados indiretos - Produção	[CONFIDENCIAL]
Total empregados - Produção	[CONFIDENCIAL]
Produtividade empregado direto/kg	[CONFIDENCIAL]
Produtividade empregado indireto/kg	[CONFIDENCIAL]
Salário Indústria (P5) - US$	399,18
Custo Emp Dir/kg - US$	[CONFIDENCIAL]
Custo Emp Ind/kg - US$	[CONFIDENCIAL]

No tocante a outros custos variáveis e custos fixos (exclusive mão-de-obra), estes foram calculados considerando sua participação no custo de produção/kg de pneu, em P5, das empresas que integram a indústria doméstica, obtendo-se assim o custo de fabricação/kg de pneu, segundo tabela a seguir:

Custo de fabricação - US$/kg

Rubricas	Tailândia
1. Materiais	[CONFIDENCIAL]
Borracha sintética	[CONFIDENCIAL]
Borracha natural	[CONFIDENCIAL]
Negro de carbono	[CONFIDENCIAL]
Arames (Reforço metálico)	[CONFIDENCIAL]
Tecidos	[CONFIDENCIAL]
Químicos e outros	[CONFIDENCIAL]
2. Utilidades	[CONFIDENCIAL]
Energia elétrica	[CONFIDENCIAL]
Gás	[CONFIDENCIAL]
Outras utilidades	[CONFIDENCIAL]
3. Mão-de-obra (CV e CF)	[CONFIDENCIAL]
- MDO direta	[CONFIDENCIAL]
- MDO indireta	[CONFIDENCIAL]
4. Outros custos variáveis	[CONFIDENCIAL]
5. Custos fixos (excl. MDO)	[CONFIDENCIAL]
6. Custo de fabricação	[RESTRITO]

Ao custo de fabricação, foram acrescidos montantes referentes a despesas de vendas, gerais e administrativas (despesas operacionais) e margem de lucro. Cumpre ressaltar que a peticionária, por considerar a melhor informação disponível para estimar tais rubricas, sugeriu a utilização das demonstrações financeiras da empresa japonesa Yokohama Rubber Co., Ltd. de 2018, considerando que tal empresa também possui planta de pneus na Tailândia. Ocorre que a empresa Cheng Shin Rubber Ind. Co., Ltd., utilizada como referência para se estimar tais despesas no caso de Taipé Chinês, também é produtora de pneus na Tailândia. Desse modo, de forma conservadora, a SDCOM julgou mais adequado estimar as despesas em comento a partir da média de ambas as empresas, Yokohama Rubber e Cheng Shin Rubber, conforme segue:

Apuração Percentual de Despesas e Lucro Operacionais - Tailândia
Yokohama (2018 Consolidado)
Em mil ienes

Itens	¥ $	%/Custo
Revenue	650.239	-
Cost of Sales	-434.497	-
Gross Profit	215.742	-
Despesas Operacionais	-160.022	37%
Lucro Operacional	55.720	13%

Cheng Shin Rubber (2018)
Em mil dólares taiwaneses novos

Itens	NTD $	%/Custo
Sales	19.374.623	-
Cost of Sales	-14.887.361	-
Gross Profit	4.487.262	-
Despesas Operacionais	-4.135.458	28%
Lucro Operacional	351.804	2%

Apuração Percentual de Despesas e Lucro Operacionais - Tailândia
Média (Yokohama e Cheng Shin Rubber)

Itens	%/Custo
Despesas Operacionais	32,3%
Lucro Operacional	7,6%

Sublinha-se que não foram adicionados montantes a título de despesas com frete interno e despesas de exportação, conforme sugestão da peticionária, tendo em vista que tais gastos teoricamente estariam incluídos na rubrica SG&A das demonstrações financeiras consideradas. O valor normal construído para a Tailândia foi considerado então na condição de venda FOB, conforme apresentado a seguir:

Valor normal construído - US$/kg

Itens	Tailândia
Custo de fabricação	[RESTRITO]
Despesas operacionais	[RESTRITO]

Lucro operacional	[RESTRITO]
Valor normal construído	[RESTRITO]

5.1.3.2 Do preço de exportação da Tailândia para efeito do início da revisão

Consoante item "iii" do Art. 5.2 do Acordo Antidumping, incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, a petição deverá conter informação sobre os preços pelos quais o produto em questão é vendido quando destinado ao consumo no mercado doméstico do país de origem ou de exportação ou, quando for o caso, informação sobre os preços pelo quais o produto é vendido pelo país de origem ou de exportação a um terceiro país ou sobre o preço construído do produto, e informação sobre o preço de exportação ou quando for o caso sobre os preços pelos quais o produto é vendido ao primeiro comprador independente situado no território do Membro Importador.

De acordo com o art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013, o preço de exportação, caso o produtor seja o exportador do produto objeto da revisão, será o recebido ou a receber pelo produto exportado ao Brasil, líquido de tributos, descontos ou reduções efetivamente concedidos e diretamente relacionados com as vendas do produto sob análise.

Para fins de apuração do preço de exportação de pneus de carga da Tailândia para o Brasil, foram consideradas as respectivas exportações destinadas ao mercado brasileiro, efetuadas no período de revisão de indícios de continuação de dumping, ou seja, de abril de 2018 a março de 2019. Os dados referentes aos preços de exportação foram apurados tendo por base os dados detalhados das importações brasileiras, disponibilizados pela RFB, na condição FOB, excluindo-se as importações de produtos não abrangidos pelo escopo da investigação, conforme definição constante do item 3.1.

Preço de Exportação - Tailândia		
Valor FOB (US$)	Volume (kg)	Preço de Exportação FOB (US$/kg)
[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]

Desse modo, dividindo-se o valor total FOB das importações do produto objeto da investigação, no período de análise de dumping, pelo respectivo volume importado, em quilogramas, apurou-se o preço de exportação de US$ [RESTRITO]/kg, na condição FOB.

5.1.3.3 Da margem de dumping da Tailândia para efeito do início da revisão

A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

Deve-se ressaltar que tanto o valor normal apurado para a Tailândia, com base no valor normal construído, como o preço de exportação, apurado com base nos dados disponibilizados pela RFB, foram apresentados em condições adequadas para justa comparação, para fins de início da presente investigação.

Apresentam-se a seguir as margens de dumping absoluta e relativa apuradas para a Tailândia.

Margem de Dumping - Tailândia			
Valor Normal US$/kg	Preço de Exportação US$/kg	Margem de Dumping Absoluta US$/kg	Margem de Dumping Relativa (%)
[RESTRITO]	[RESTRITO]	0,51	20,6%

5.1.4 Da comparação entre o valor normal da África do Sul internado no mercado brasileiro e o preço de venda do produto similar doméstico para efeito de início de revisão

5.1.4.1 Do valor normal da África do Sul internado no mercado brasileiro para efeito de início de revisão

De acordo com item "iii" do Art. 5.2 do Acordo Antidumping, incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, a petição deverá conter informação sobre os preços pelos quais o produto em questão é vendido quando destinado ao consumo no mercado doméstico do país de origem ou de exportação ou, quando for o caso, informação sobre os preços pelo quais o produto é vendido pelo país de origem ou de exportação a um terceiro país ou sobre o preço construído do produto.

Para fins de início da revisão, o valor normal foi estimado a partir do valor normal construído com base em metodologia proposta pela peticionária acompanhada de documentos e dados fornecidos na petição e nas informações complementares. O valor normal foi construído a partir de valor razoável dos custos de produção, acrescidos de montante a título de despesas gerais, administrativas, financeiras e de vendas, bem como de um montante a título de lucro.

O valor normal para a África do Sul foi construído a partir das seguintes rubricas:

a) Matérias-primas;
b) Mão de obra;
c) Insumos;
d) Manutenção;
e) Depreciação;
f) Energia elétrica;

g) Outros custos fixos;
h) Despesas gerais, administrativas e comerciais; e
i) Lucro.

Para construção do valor normal para a África do Sul, a peticionária tomou como base, assim como feito na construção do valor normal para os demais países, os coeficientes técnicos da composição dos pneus mais representativos, de cada aro, de cada uma das empresas que integram a indústria doméstica, e a estrutura de custo dessas mesmas empresas, quais sejam: Continental - pneus [CONFIDENCIAL]; Michelin - pneus [CONFIDENCIAL]; e Prometeon [CONFIDENCIAL]. A média dos coeficientes técnicos dos produtos apresentados correspondeu a:

Coeficientes Técnicos

Material	Kg/pneu	Coeficiente técnico (Kg/kg de pneu)
Borracha Sintética	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Borracha Natural	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Negro de Carbono	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Reforço Metálico	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Tecidos	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Químicos e outros	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Total	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]

Os preços das principais matérias-primas (borracha sintética, borracha natural, negro de carbono, reforço metálico e tecidos) foram obtidos pela peticionária a partir dos dados de importação para a África do Sul do TradeMap. Para calcular os preços, foi levado em conta o preço médio das subposições de cada matéria-prima para os períodos de abril/2018 a março/2019.

A partir do preço da matéria-prima, foram acrescentadas despesas referentes aos gastos necessários para internalizar os insumos e levá-los até a porta da fábrica: imposto de importação, obtido com base no sítio eletrônico Market Acess Map, despesas de internação e frete, obtido com base no sítio eletrônico Doing Business do Banco Mundial.

Preço das matérias-primas - África do Sul

Produto	Classificação tarifária (SH)	Preço CIF internado* (US$/kg)
Borracha Sintética	4002.19 4002.20 4002.39 4002.60	2,05
Borracha Natural	4001.22 4001.29	1,62
Negro de Carbono	2803.00	2,11
Arames	7213.91 7217.10 7312.10	2,21
Tecidos	5902.10 5902.20	4,42

*Preço CIF U$/kg internado na porta da fábrica ponderado com base na quantidade importada de cada classificação tarifária (SH)

No que diz respeito a "Químicos e outros", o custo foi apurado considerando-se a participação dessa rubrica no custo dos materiais das empresas que integram a indústria doméstica.

Com obtenção dos preços das matérias-primas entregues na fábrica, apurou-se o custo dos materiais para fabricação de um quilograma de pneu, com base na média dos coeficientes técnicos apresentados, conforme quadro a seguir:

Custo Matérias-primas - África do Sul

Produto	Preço na Fábrica (US$/kg)	Coeficiente Médio (kg/kg de pneu)	US$/kg de pneu
Borracha Sintética	2,05	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Borracha Natural	1,62	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Negro de Carbono	2,11	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Arames	2,21	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Tecidos	4,42	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Químicos e outros	-	-	[CONFIDENCIAL]
Total			[CONFIDENCIAL]

Após obtenção dos custos de matérias-primas, foram estimados os gastos referentes ao custo de utilidades, considerando o consumo de energia elétrica por kg de pneu e gás, de acordo com informações prestadas pelas empresas [CONFIDENCIAL]. Os preços de energia elétrica e de gás natural foram obtidos por meio dos sítios eletrônicos do Doing Business e do Trade Map, respectivamente. Com relação às demais utilidades (outros combustíveis e água), foram consideradas a participação dessas rubricas no custo de utilidades das empresas que apresentaram dados.

Custo das utilidades - África do Sul

Utilidades	Coeficiente Técnico (kWh)	Preço África do Sul		Custo / kg Pneus
		US$	Unid	
Energia Elétrica (kWh/kg)	[CONFIDENCIAL]	0,15	US$/kWh	[CONFIDENCIAL]
Gás Natural (m^3/kg)	[CONFIDENCIAL]	1,21	US$/$m^3$	[CONFIDENCIAL]
Outras Utilidades	-	-	-	[CONFIDENCIAL]
TOTAL				[CONFIDENCIAL]

A fim de se calcular o custo de mão-de-obra direta e indireta por kg de pneu, também foram considerados os coeficientes dessas rubricas nos dados das empresas que integram a indústria doméstica, tendo em conta produção e número de empregados diretos e indiretos, incluindo terceirizados, para o último mês de P5. Os coeficientes foram, então, multiplicados pelo custo mensal por empregado na África do Sul. A taxas de câmbio utilizadas para conversão do custo mensal em US$ foram apuradas a partir das informações disponibilizadas no site do Banco Central.

Custo da mão de obra direta e indireta

África do Sul	
Produção Mensal (Março/2019)	[CONFIDENCIAL]
Empregados diretos - Produção	[CONFIDENCIAL]
Empregados indiretos - Produção	[CONFIDENCIAL]
Total empregados - Produção	[CONFIDENCIAL]
Produtividade empregado direto/kg	[CONFIDENCIAL]
Produtividade empregado indireto/kg	[CONFIDENCIAL]
Salário Indústria (P5) - US$	1.323,33
Custo Emp Dir/kg - US$	[CONFIDENCIAL]
Custo Emp Ind/kg - US$	[CONFIDENCIAL]

No tocante a outros custos variáveis e custos fixos (exclusive mão-de-obra), estes foram calculados considerando sua participação no custo de produção/kg de pneu, em P5, das empresas que integram a indústria doméstica, obtendo-se assim o custo de fabricação/kg de pneu, segundo tabela a seguir:

Custo de fabricação - US$/kg

Rubricas	África do Sul
1. Materiais	[CONFIDENCIAL]
Borracha sintética	[CONFIDENCIAL]
Borracha natural	[CONFIDENCIAL]
Negro de carbono	[CONFIDENCIAL]
Arames (Reforço metálico)	[CONFIDENCIAL]
Tecidos	[CONFIDENCIAL]
Químicos e outros	[CONFIDENCIAL]
2. Utilidades	[CONFIDENCIAL]
Energia elétrica	[CONFIDENCIAL]
Gás	[CONFIDENCIAL]
Outras utilidades	[CONFIDENCIAL]
3. Mão-de-obra (CV e CF)	[CONFIDENCIAL]
- MDO direta	[CONFIDENCIAL]
- MDO indireta	[CONFIDENCIAL]
4. Outros custos variáveis	[CONFIDENCIAL]
5. Custos fixos (excl. MDO)	[CONFIDENCIAL]
6. Custo de fabricação	[RESTRITO]

Ao custo de fabricação, foram acrescidos montantes referentes a despesas de vendas, gerais e administrativas e margem de lucro, apurados, no caso da África do Sul, com base nos demonstrativos de resultados da empresa Bridgestone Corporation, de 2018, considerada, pela peticionária a melhor informação disponível para estimar tais rubricas apuradas sobre custo dessa empresa. Cabe notar que a Bridgestone tem planta de produção de pneus na África do Sul, conforme consta em seu sítio eletrônico, razão pela qual esta Subsecretaria acatou a sugestão de utilização das demonstrações financeiras da Bridgestone para fins de início da revisão:

Apuração Percentual de Despesas e Lucro Operacionais - África do Sul
Bridgestone (Consolidado)
Em mil ienes

Itens	¥ $	%/Custo
NET Sales	3.650.511	
Cost of Sales	2.268.743	
Gross Profit	1.381.768	
Despesas Operacionais	986.992	44%
- SGA Expenses	978.635	43%
- Resultado Financeiro	8.357	0,4%
- Receitas Financeiras	-4.453	
- Despesas Financeiras	12.810	
Lucro Operacional	394.776	17%

Ressalta-se que não foram adicionados montantes a título de despesas com frete interno e despesas de exportação, conforme sugestão da peticionária, tendo em vista que tais gastos teoricamente estariam incluídos na rubrica SG&A das demonstrações financeiras consideradas. O valor normal construído para a África do Sul foi considerado então na condição de venda FOB, conforme apresentado a seguir:

Valor normal construído [RESTRITO]

Itens	África do Sul
Custo de fabricação	[RESTRITO]
Despesas operacionais	[RESTRITO]
- Desp Venda, Adm e Ger	[RESTRITO]
- Resultado Financeiro	[RESTRITO]
Lucro operacional	[RESTRITO]
Valor normal construído	[RESTRITO]

Com vistas a determinar a probabilidade de retomada do dumping, caso haja a extinção do direito atualmente em vigor, buscou-se internalizar, no mercado brasileiro, o valor normal construído para África do Sul, a fim de viabilizar sua comparação com o preço médio de venda do produto similar da indústria doméstica no mesmo mercado, uma vez que não houve exportações deste país para o Brasil no período de análise da continuação/retomada do dumping.

Para fins de apuração do valor normal internado no Brasil, adicionaram-se, ao valor normal FOB, o frete e o seguro internacionais, com base nas informações constantes na investigação original, obtendo-se assim o valor normal na condição CIF.

Em seguida, foram acrescidos: a) o Imposto de Importação (II), considerando a aplicação da alíquota de 16% sobre o preço CIF; b) o Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), aplicando-se o percentual de 25% sobre o frete marítimo; e c) o montante das despesas de internação no Brasil, considerando o percentual de 2,9% do valor CIF, calculado para fins de determinação final na investigação original de pneus de carga.

Desse modo, apurou-se o valor normal CIF internado no Brasil em dólares estadunidenses por tonelada. Por fim, a fim de viabilizar a comparação do valor normal internado com o preço médio de venda da indústria doméstica, converteu-se o valor encontrado para reais com base na taxa de câmbio média em P5, disponibilizada pelo Banco Central do Brasil.

Valor Normal CIF internado da África do Sul [RESTRITO]

_US$/kg	
Valor Normal FOB (US$/t) (a)	[RESTRITO]
Frete internacional (US$/t) (b)	[RESTRITO]
Seguro internacional (US$/t) (c)	[RESTRITO]
Valor Normal CIF (US$/t) (d) = (a) + (b) + (c)	[RESTRITO]
Imposto de importação (US$/t) (e) = (d) x 16%	[RESTRITO]
AFRMM (US$/t) (f) = frete marítimo x 25%	[RESTRITO]
Despesas de internação (US$/t) (g) = (d) x 2,9%	[RESTRITO]
Valor Normal CIF internado (US$/t) (h) = (d) + (e) + (f) + (g)	[RESTRITO]
Taxa de câmbio (i)	[RESTRITO]
Valor normal CIF internado (R$/t) (j) = (h) x (i)	[RESTRITO]

Desse modo, para fins de início da revisão, apurou-se o valor normal para a África do Sul, internalizado no mercado brasileiro, de R$ [RESTRITO]/kg.

5.1.4.2 Do preço médio de venda do produto similar no mercado brasileiro para efeito de início de revisão

Para fins da comparação com o valor normal médio internalizado, conforme previsão do inciso I do § 3º do art. 107 do Decreto nº 8.058, de 2013, utilizou-se o preço médio de venda de pneus de carga, novos utilizados em ônibus e caminhões, de construção radial, aros 20", 22" e 22,5", projetados para serem usados com ou sem câmara de ar, da indústria doméstica no mercado brasileiro referente ao período de abril de 2018 a março de 2019, segundo dados enviados em sede de petição e de informações complementares. À época, os dados da indústria doméstica ainda não haviam sido submetidos a verificação.

Para garantir a justa comparação, foi apurado o preço de pneus de carga, obtido pela divisão entre a receita operacional líquida da indústria doméstica e a quantidade líquida vendida de pneus de carga, conforme segue:

Preço de venda do produto similar no mercado brasileiro

	Faturamento líquido (em mil R$)	Volume (Kg)	Preço médio (R$/kg)
Preço ID	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]

Assim, apurou-se que preço médio de venda do produto similar, apurado no período de análise de continuação/retomada de dumping, correspondeu a R$ [RESTRITO]/kg na condição de venda ex fabrica.

5.1.4.3 Da diferença entre o valor normal da África do Sul internado no mercado brasileiro e o preço de venda do produto similar doméstico para efeitos do início da revisão

Para fins de início da revisão, considerou-se que o preço da indústria doméstica, em base ex fabrica, seria comparável com o valor normal na condição CIF internado. Isso porque ambas as condições incluem as despesas necessárias à disponibilização da mercadoria em ponto do território brasileiro, para retirada pelo cliente, sem se contabilizar o frete interno no Brasil.

Comparação entre valor normal internalizado e preço da indústria doméstica - África do Sul *Em R$/kg*		
Valor Normal CIF internado da África do Sul	Preço da indústria doméstica	Diferença (C=A-B)
[RESTRITO]	[RESTRITO]	8,76

Desse modo, para fins de início desta revisão, apurou-se que a diferença na comparação entre o valor normal internalizado no mercado brasileiro e o preço da indústria doméstica foi R$ 8,76/kg (oito reais e setenta e seis centavos por quilograma), demonstrando, portanto, que, caso o direito antidumping seja extinto, para que as importações sul-africanas sejam competitivas em relação ao produto similar nacional, muito provavelmente haverá a retomada da prática de dumping nas exportações de pneus de automóveis da África do Sul para o Brasil.

5.1.5 Da comparação entre o valor normal de Taipé Chinês internado no mercado brasileiro e o preço de venda do produto similar doméstico para efeito de início de revisão

5.1.5.1 Do valor normal de Taipé Chinês internado para efeito de início de revisão

De acordo com item "iii" do Art. 5.2 do Acordo Antidumping, incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, a petição deverá conter informação sobre os preços pelos quais o produto em questão é vendido quando destinado ao consumo no mercado doméstico do país de origem ou de exportação ou, quando for o caso, informação sobre os preços pelo quais o produto é vendido pelo país de origem ou de exportação a um terceiro país ou sobre o preço construído do produto.

Para fins de início da revisão, o valor normal para o Taipé Chinês foi estimado a partir do valor normal construído com base em metodologia proposta pela peticionária, semelhante à utilizada para as demais origens, acompanhada de documentos e dados fornecidos na petição e nas informações complementares. O valor normal foi construído a partir de valor razoável dos custos de produção, acrescidos de montante a título de despesas gerais, administrativas, financeiras e de vendas, bem como de um montante a título de lucro.

O valor normal para o Taipé Chinês foi construído a partir das seguintes rubricas:

a) Matérias-primas;
b) Mão de obra;
c) Insumos;
d) Manutenção;
e) Depreciação;
f) Energia elétrica;
g) Outros custos fixos;
h) Despesas gerais, administrativas e comerciais; e
i) Lucro.

Para construção do valor normal para o Taipé Chinês, a peticionária tomou como base, assim como feito na construção do valor normal para os demais países, os coeficientes técnicos da composição dos pneus mais representativos, de cada aro, de cada uma das empresas que integram a indústria doméstica, e a estrutura de custo dessas mesmas empresas, quais sejam: Continental - pneus [CONFIDENCIAL]; Michelin - pneus [CONFIDENCIAL]; e Prometeon [CONFIDENCIAL]. A média dos coeficientes técnicos dos produtos apresentados correspondeu a:

Coeficientes Técnicos

Material	Kg/pneu	Coeficiente técnico (Kg/kg de pneu)
Borracha Sintética	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Borracha Natural	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Negro de Carbono	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Reforço Metálico	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Tecidos	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Químicos e outros	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Total	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]

Os preços das principais matérias-primas (borracha sintética, borracha natural, negro de carbono, reforço metálico e tecidos) foram obtidos pela peticionária a partir dos dados de importação para o Taipé Chinês do TradeMap. Para calcular os preços, foi levado em conta o preço médio das subposições de cada matéria-prima para os períodos de abril/2018 a março/2019.

A partir do preço da matéria-prima, foram acrescentadas despesas referentes aos gastos necessários para internalizar os insumos e levá-los até a porta da fábrica: imposto de importação, obtido com base no sítio eletrônico Market Acess Map, despesas de internação e frete, obtido com base no sítio eletrônico Doing Business do Banco Mundial.

Preço das matérias-primas - Taipé Chinês

Produto	Classificação tarifária (SH)	Preço CIF internado* (US$/kg)
Borracha Sintética	4002.19 4002.20 4002.39 4002.60	2,26
Borracha Natural	4001.22 4001.29	1,57
Negro de Carbono	2803.00	1,51
Arames	7213.91 7217.10 7312.10	0,83
Tecidos	5902.10 5902.20	4,14

*Preço CIF U$/kg internado na porta da fábrica ponderado com base na quantidade importada de cada classificação tarifária (SH)

No que diz respeito a "Químicos e outros", o custo foi apurado considerando-se a participação dessa rubrica no custo dos materiais das empresas que integram a indústria doméstica.

Com obtenção dos preços das matérias-primas entregues na fábrica, apurou-se o custo dos materiais para fabricação de um quilograma de pneu, com base na média dos coeficientes técnicos apresentados, conforme quadro a seguir:

Custo Matérias-primas - Taipé Chinês

Produto	Preço na Fábrica (US$/kg)	Coeficiente Médio (kg/kg de pneu)	US$/kg de pneu
Borracha Sintética	2,26	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Borracha Natural	1,57	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Negro de Carbono	1,51	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Arames	0,83	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Tecidos	4,14	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Químicos e outros	-	-	[CONFIDENCIAL]
Total			[CONFIDENCIAL]

Após obtenção dos custos de matérias-primas, foram estimados os gastos referentes ao custo de utilidades, considerando o consumo de energia elétrica por kg de pneu e gás, de acordo com informações prestadas pelas empresas [CONFIDENCIAL]. Os preços de energia elétrica e de gás natural foram obtidos por meio dos sítios eletrônicos do Doing Business e do Trade Map, respectivamente. Com relação às demais utilidades (outros combustíveis e água), foram consideradas a participação dessas rubricas no custo de utilidades das empresas que apresentaram dados.

Custo das utilidades - Taipé Chinês

Utilidades	Coeficiente Técnico (kWh)	Preço Coreia do Sul		Custo / kg Pneus
		US$	Unid	
Energia Elétrica (kWh/kg)	[CONFIDENCIAL]	0,12	US$/kWh	[CONFIDENCIAL]
Gás Natural (m^3/kg)	[CONFIDENCIAL]	0,40	US$/$m^3$	[CONFIDENCIAL]
Outras Utilidades	-	-	-	[CONFIDENCIAL]
TOTAL				[CONFIDENCIAL]

A fim de se calcular o custo de mão-de-obra direta e indireta por kg de pneu, também foram considerados os coeficientes dessas rubricas nos dados das empresas que integram a indústria doméstica, tendo em conta produção e número de empregados diretos e indiretos, incluindo terceirizados, para o último mês de P5. Os coeficientes foram, então, multiplicados pelo custo mensal por empregado em Taipé Chinês. A taxas de câmbio utilizadas para conversão do custo mensal em US$ foram apuradas a partir das informações disponibilizadas no site do Banco Central.

Custo da mão de obra direta e indireta

_Taipé Chinês	
Produção Mensal (Março/2019)	[CONFIDENCIAL]
Empregados diretos - Produção	[CONFIDENCIAL]
Empregados indiretos - Produção	[CONFIDENCIAL]
Total empregados - Produção	[CONFIDENCIAL]
Produtividade empregado direto/kg	[CONFIDENCIAL]
Produtividade empregado indireto/kg	[CONFIDENCIAL]
Salário Indústria (P5) - US$	1.739,15
Custo Emp Dir/kg - US$	[CONFIDENCIAL]
Custo Emp Ind/kg - US$	[CONFIDENCIAL]

No tocante a outros custos variáveis e custos fixos (exclusive mão-de-obra), estes foram calculados considerando sua participação no custo de produção/kg de pneu, em P5, das empresas que integram a indústria doméstica, obtendo-se assim o custo de fabricação/kg de pneu, segundo tabela a seguir:

Custo de fabricação - US$/kg

Rubricas	Taipé Chinês
1. Materiais	[CONFIDENCIAL]
Borracha sintética	[CONFIDENCIAL]
Borracha natural	[CONFIDENCIAL]
Negro de carbono	[CONFIDENCIAL]
Arames (Reforço metálico)	[CONFIDENCIAL]
Tecidos	[CONFIDENCIAL]
Químicos e outros	[CONFIDENCIAL]
2. Utilidades	[CONFIDENCIAL]
Energia elétrica	[CONFIDENCIAL]
Gás	[CONFIDENCIAL]
Outras utilidades	[CONFIDENCIAL]
3. Mão-de-obra (CV e CF)	[CONFIDENCIAL]
- MDO direta	[CONFIDENCIAL]
- MDO indireta	[CONFIDENCIAL]
4. Outros custos variáveis	[CONFIDENCIAL]
5. Custos fixos (excl. MDO)	[CONFIDENCIAL]
6. Custo de fabricação	[RESTRITO]

Ao custo de fabricação, foram acrescidos montantes referentes a despesas de vendas, gerais e administrativas e margem de lucro, apurados, no caso de Taipé Chinês, com base nos demonstrativos de resultados da empresa Cheng Shin Rubber Ind. Co., Ltd., de 2018, considerada, pela peticionária a melhor informação disponível para estimar tais rubricas apuradas sobre custo dessa empresa:

Apuração Percentual de Despesas e Lucro Operacionais - Taipé Chinês

Cheng Shin Rubber (2018)

Em mil dólares taiwaneses novos

Itens	NTD $	%/Custo
Sales	19.374.623	
Cost of Sales	-14.887.361	
Gross Profit	4.487.262	
Despesas Operacionais	-4.135.458	28%
- Selling Expenses	-1.811.255	12%
- Genereal and Administrative Expenses	-627.510	4%
- R&D Expenses	-1.338.858	9%
- Finance costs	-357.835	2%
Lucro Operacional	351.804	2%

Ressalta-se que não foram adicionados montantes a título de despesas com frete interno e despesas de exportação, conforme sugestão da peticionária, tendo em vista que tais gastos teoricamente estariam incluídos nas despesas operacionais das demonstrações financeiras consideradas. O valor normal construído para Taipé Chinês foi considerado então na condição de venda FOB, conforme apresentado a seguir:

Valor normal construído [RESTRITO]

Itens	Taipé Chinês
Custo de fabricação	[RESTRITO]
Despesas operacionais	[RESTRITO]
- Selling Expenses	[RESTRITO]
- General and Administrative Expenses	[RESTRITO]
- R&D Expenses	[RESTRITO]
Lucro operacional	[RESTRITO]
Valor normal construído	[RESTRITO]

Com vistas a determinar a probabilidade de retomada do dumping, caso haja a extinção do direito atualmente em vigor, buscou-se internalizar, no mercado brasileiro, o valor normal construído para o Taipé Chinês, para viabilizar sua comparação com o preço médio de venda do produto similar da indústria doméstica no mesmo mercado, uma vez que não houve exportações deste país para o Brasil no período de análise da continuação/retomada do dumping.

Para fins de apuração do valor normal internado no Brasil, adicionaram-se, ao valor normal FOB, o frete e o seguro internacionais, com base nas informações constantes na investigação original, obtendo-se assim o valor normal na condição CIF.

Em seguida, foram acrescidos: a) o Imposto de Importação (II), considerando a aplicação da alíquota de 16% sobre o preço CIF; b) o Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), aplicando-se o percentual de 25% sobre o frete marítimo; e c) o montante das despesas de internação no Brasil, considerando o percentual de 2,9% do valor CIF, calculado para fins de determinação final na investigação original de pneus de carga.

Desse modo, apurou-se o valor normal CIF internado no Brasil em dólares estadunidenses por tonelada. Por fim, a fim de viabilizar a comparação do valor normal internado com o preço médio de venda da indústria doméstica, converteu-se o valor encontrado para reais com base na taxa de câmbio média em P5, disponibilizada pelo Banco Central do Brasil.

Valor Normal CIF internado de Taipé Chinês [RESTRITO]

	US$/kg
Valor Normal FOB (US$/t) (a)	[RESTRITO]
Frete internacional (US$/t) (b)	[RESTRITO]
Seguro internacional (US$/t) (c)	[RESTRITO]
Valor Normal CIF (US$/t) (d) = (a) + (b) + (c)	[RESTRITO]
Imposto de importação (US$/t) (e) = (d) x 16%	[RESTRITO]
AFRMM (US$/t) (f) = frete marítimo x 25%	[RESTRITO]
Despesas de internação (US$/t) (g) = (d) x 3%	[RESTRITO]
Valor Normal CIF internado (US$/t) (h) = (d) + (e) + (f) + (g)	[RESTRITO]
Taxa de câmbio (i)	[RESTRITO]
Valor normal CIF internado (R$/t) (j) = (h) x (i)	[RESTRITO]

Desse modo, para fins de início da revisão, apurou-se o valor normal para Taipé Chinês, internalizado no mercado brasileiro, de R$ [RESTRITO]/kg.

5.1.5.2 Do preço médio de venda do produto similar no mercado brasileiro para efeito de início de revisão

Para fins da comparação com o valor normal médio internalizado, conforme previsão do inciso I do § 3º do art. 107 do Decreto nº 8.058, de 2013, utilizou-se o preço médio de venda de pneus de carga, novos utilizados em ônibus e caminhões, de construção radial, aros 20", 22" e 22,5", projetados para serem usados com ou sem câmara de ar, da indústria doméstica no mercado brasileiro referente ao período de abril de 2018 a março de 2019, segundo dados enviados em sede de petição e de informações complementares sujeitos ainda a verificação in loco.

Para garantir a justa comparação, foi apurado o preço de pneus de carga, obtido pela divisão entre a receita operacional líquida da indústria doméstica e a quantidade líquida vendida de pneus de carga, conforme segue:

Preço de venda do produto similar no mercado brasileiro

	Faturamento líquido (em mil R$)	Volume (Kg)	Preço médio (R$/kg)
Preço ID	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]

Assim, apurou-se que preço médio de venda do produto similar, apurado no período de análise de continuação/retomada de dumping, correspondeu a R$ [RESTRITO]/kg na condição de venda ex fabrica.

5.1.5.3 Da diferença entre o valor normal internado de Taipé Chinês no mercado brasileiro e o preço de venda do produto similar doméstico para efeito de início de revisão

Para fins de início da revisão, considerou-se que o preço da indústria doméstica, em base ex fabrica, seria comparável com o valor normal na condição CIF internado. Isso porque ambas as condições incluem as despesas necessárias à disponibilização da mercadoria em ponto do território brasileiro, para retirada pelo cliente, sem se contabilizar o frete interno no Brasil.

Comparação entre valor normal internalizado e preço da indústria doméstica - Taipé Chinês *Em R$/kg*		
Valor Normal CIF internado de Taipé Chinês	Preço da indústria doméstica	Diferença (C=A-B)
[RESTRITO]	[RESTRITO]	0,62

Desse modo, para fins de início desta revisão, apurou-se que a diferença na comparação entre o valor normal internalizado no mercado brasileiro e o preço da indústria doméstica foi R$ 0,62/kg (sessenta e dois centavos por quilograma), demonstrando, portanto, que, caso o direito antidumping seja extinto, para que as importações de Taipé Chinês sejam competitivas em relação ao produto similar nacional, muito provavelmente haverá a retomada da prática de dumping nas exportações de pneus de automóveis de Taipé Chinês para o Brasil.

5.1.6 Da comparação entre o valor normal da Rússia internado no mercado brasileiro e o preço de venda do produto similar doméstico para efeito de início de revisão

5.1.6.1 Do valor normal da Rússia internado para efeito de início de revisão

De acordo com item "iii" do Art. 5.2 do Acordo Antidumping, incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, a petição deverá conter informação sobre os preços pelos quais o produto em questão é vendido quando destinado ao consumo no mercado doméstico do país de origem ou de exportação ou, quando for o caso, informação sobre os preços pelo quais o produto é vendido pelo país de origem ou de exportação a um terceiro país ou sobre o preço construído do produto.

Para fins de início da revisão, o valor normal para a Rússia foi estimado a partir do valor normal construído com base em metodologia proposta pela peticionária, semelhante à utilizada para as demais origens, acompanhada de documentos e dados fornecidos na petição e nas informações complementares. O valor normal foi construído a partir de valor razoável dos custos de produção, acrescidos de montante a título de despesas gerais, administrativas, financeiras e de vendas, bem como de um montante a título de lucro.

O valor normal para Rússia foi construído a partir das seguintes rubricas:

a) Matérias-primas;
b) Mão de obra;
c) Insumos;
d) Manutenção;
e) Depreciação;
f) Energia elétrica;
g) Outros custos fixos;
h) Despesas gerais, administrativas e comerciais; e
i) Lucro.

Para construção do valor normal para a Rússia, a peticionária tomou como base, assim como feito na construção do valor normal para os demais países, os coeficientes técnicos da composição dos pneus mais representativos, de cada aro, de cada uma das empresas que integram a indústria doméstica, e a estrutura de custo dessas mesmas empresas, quais sejam: Continental - pneus [CONFIDENCIAL]; Michelin - pneus [CONFIDENCIAL]; e Prometeon [CONFIDENCIAL]. A média dos coeficientes técnicos dos produtos apresentados correspondeu a:

Coeficientes Técnicos

Material	Kg/pneu	Coeficiente técnico (Kg/kg de pneu)
Borracha Sintética	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Borracha Natural	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Negro de Carbono	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]

Reforço Metálico	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Tecidos	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Químicos e outros	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Total	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]

Os preços das principais matérias-primas (borracha sintética, borracha natural, negro de carbono, reforço metálico e tecidos) foram obtidos pela peticionária a partir dos dados de importação da Rússia do TradeMap. Para calcular os preços, foi levado em conta o preço médio das subposições de cada matéria-prima para os períodos de abril/2018 a março/2019.

A partir do preço da matéria-prima, foram acrescentadas despesas referentes aos gastos necessários para internalizar os insumos e levá-los até a porta da fábrica: imposto de importação, obtido com base no sítio eletrônico Market Access Map, despesas de internação e frete, obtido com base no sítio eletrônico Doing Business do Banco Mundial.

Preço das matérias-primas - Rússia

Produto	Classificação tarifária (SH)	Preço CIF internado* (US$/kg)
Borracha Sintética	4002.19 4002.20 4002.39 4002.60	2,63
Borracha Natural	4001.22 4001.29	1,73
Negro de Carbono	2803.00	2,25
Arames	7213.91 7217.10 7312.10	1,09
Tecidos	5902.10 5902.20	4,13

* Preço CIF U$/kg internado na porta da fábrica ponderado com base na quantidade importada de cada classificação tarifária (SH)

No que diz respeito a "Químicos e outros", o custo foi apurado considerando-se a participação dessa rubrica no custo dos materiais das empresas que integram a indústria doméstica.

Com obtenção dos preços das matérias-primas entregues na fábrica, apurou-se o custo dos materiais para fabricação de um quilograma de pneu, com base na média dos coeficientes técnicos apresentados, conforme quadro a seguir:

Custo Matérias-primas - Rússia

Produto	Preço na Fábrica (US$/kg)	Coeficiente Médio (kg/kg de pneu)	US$/kg de pneu
Borracha Sintética	2,63	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Borracha Natural	1,73	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Negro de Carbono	2,25	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Arames	1,09	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Tecidos	4,13	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Químicos e outros	-	-	[CONFIDENCIAL]
Total			[CONFIDENCIAL]

Após obtenção dos custos de matérias-primas, foram estimados os gastos referentes ao custo de utilidades, considerando o consumo de energia elétrica por kg de pneu e gás, de acordo com informações prestadas pelas empresas [CONFIDENCIAL]. Os preços de energia elétrica e de gás natural foram obtidos por meio dos sítios eletrônicos do Doing Business e do Trade Map, respectivamente. Com relação às demais utilidades (outros combustíveis e água), foram consideradas a participação dessas rubricas no custo de utilidades das empresas que apresentaram dados.

Custo das utilidades - Rússia

Utilidades	Coeficiente Técnico (kWh)	Preço Coreia do Sul		Custo / kg Pneus
		US$	Unid	
Energia Elétrica (kWh/kg)	[CONFIDENCIAL]	0,08	US$/kWh	[CONFIDENCIAL]
Gás Natural (m^3/kg)	[CONFIDENCIAL]	0,06	US$/$m^3$	[CONFIDENCIAL]
Outras Utilidades	-	-	-	[CONFIDENCIAL]
TOTAL				[CONFIDENCIAL]

A fim de se calcular o custo de mão-de-obra direta e indireta por kg de pneu, também foram considerados os coeficientes dessas rubricas nos dados das empresas que integram a indústria doméstica, tendo em conta produção e número de empregados diretos e indiretos, incluindo terceirizados, para o último mês de P5. Os coeficientes foram, então, multiplicados pelo custo mensal por empregado na Rússia. A taxas de câmbio utilizadas para conversão do custo mensal em US$ foram apuradas a partir das informações disponibilizadas no site do Banco Central.

Custo da mão de obra direta e indireta

	Rússia
Produção Mensal (Março/2019)	[CONFIDENCIAL]
Empregados diretos - Produção	[CONFIDENCIAL]
Empregados indiretos - Produção	[CONFIDENCIAL]
Total empregados - Produção	[CONFIDENCIAL]
Produtividade empregado direto/kg	[CONFIDENCIAL]
Produtividade empregado indireto/kg	[CONFIDENCIAL]
Salário Indústria (P5) - US$	634,22
Custo Emp Dir/kg - US$	[CONFIDENCIAL]
Custo Emp Ind/kg - US$	[CONFIDENCIAL]

No tocante a outros custos variáveis e custos fixos (exclusive mão-de-obra), estes foram calculados considerando sua participação no custo de produção/kg de pneu, em P5, das empresas que integram a indústria doméstica, obtendo-se assim o custo de fabricação/kg de pneu, segundo tabela a seguir:

Custo de fabricação - US$/kg

Rubricas	Rússia
1. Materiais	[CONFIDENCIAL]
Borracha sintética	[CONFIDENCIAL]
Borracha natural	[CONFIDENCIAL]
Negro de carbono	[CONFIDENCIAL]
Arames (Reforço metálico)	[CONFIDENCIAL]
Tecidos	[CONFIDENCIAL]
Químicos e outros	[CONFIDENCIAL]
2. Utilidades	[CONFIDENCIAL]
Energia elétrica	[CONFIDENCIAL]
Gás	[CONFIDENCIAL]
Outras utilidades	[CONFIDENCIAL]
3. Mão-de-obra (CV e CF)	[CONFIDENCIAL]
- MDO direta	[CONFIDENCIAL]
- MDO indireta	[CONFIDENCIAL]
4. Outros custos variáveis	[CONFIDENCIAL]
5. Custos fixos (excl. MDO)	[CONFIDENCIAL]
6. Custo de fabricação	[RESTRITO]

Ao custo de fabricação, foram acrescidos montantes referentes a despesas de vendas, gerais e administrativas e margem de lucro, apurados. No caso da Rússia, como não foi possível obter informações relativas ao demonstrativo de resultados pertinentes a empresa produtora e como a única informação de grupo referia-se ao grupo Tafneft, cuja atividade principal é a exploração e extração de petróleo, a peticionária sugeriu determinar os montantes de despesas e lucro a partir da média dessas rubricas estimadas para os demais países sob análise, adotando critério utilizado na investigação original, conforme segue:

Apuração Percentual de Despesas e Lucro Operacionais - Rússia

Média das demais origens

Itens	%/Custo
Despesas Operacionais	
- SGA Expenses	30%
- Finance costs	1%
Lucro Operacional	9%

Ressalta-se que não foram adicionados montantes a título de despesas com frete interno e despesas de exportação, conforme sugestão da peticionária, tendo em vista que tais gastos teoricamente estariam incluídos nas despesas operacionais das demonstrações financeiras consideradas. O valor normal construído para a Rússia foi considerado então na condição de venda FOB, conforme apresentado a seguir:

Valor normal construído [RESTRITO]

Itens	Rússia
Custo de fabricação	[RESTRITO]
Despesas operacionais	[RESTRITO]
- SGA Expenses	[RESTRITO]
- Finance costs	[RESTRITO]
Lucro operacional	[RESTRITO]
Valor normal construído	[RESTRITO]

Com vistas a determinar a probabilidade de retomada do dumping, caso haja a extinção do direito atualmente em vigor, buscou-se internalizar, no mercado brasileiro, o valor normal construído para a Rússia, a fim viabilizar sua comparação com o preço médio de venda do produto similar da indústria doméstica no mesmo mercado, uma vez que não houve exportações deste país para o Brasil no período de análise da continuação/retomada do dumping.

Para fins de apuração do valor normal internado no Brasil, adicionaram-se, ao valor normal FOB, o frete e o seguro internacionais, com base nas informações constantes na investigação original, obtendo-se assim o valor normal na condição CIF.

Em seguida, foram acrescidos: a) o Imposto de Importação (II), considerando a aplicação da alíquota de 16% sobre o preço CIF; b) o Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), aplicando-se o percentual de 25% sobre o frete marítimo; e c) o montante das despesas de internação no Brasil, considerando o percentual de 2,9% do valor CIF, calculado para fins de determinação final na investigação original de pneus de carga.

Desse modo, apurou-se o valor normal CIF internado no Brasil em dólares estadunidenses por tonelada. Por fim, a fim de viabilizar a comparação do valor normal internado com o preço médio de venda da indústria doméstica, converteu-se o valor encontrado para reais com base na taxa de câmbio média em P5, disponibilizada pelo Banco Central do Brasil.

Valor Normal CIF internado da Rússia [RESTRITO]

	US$/kg
Valor Normal FOB (US$/t) (a)	[RESTRITO]
Frete internacional (US$/t) (b)	[RESTRITO]
Seguro internacional (US$/t) (c)	[RESTRITO]
Valor Normal CIF (US$/t) (d) = (a) + (b) + (c)	[RESTRITO]
Imposto de importação (US$/t) (e) = (d) x 16%	[RESTRITO]
AFRMM (US$/t) (f) = frete marítimo x 25%	[RESTRITO]
Despesas de internação (US$/t) (g) = (d) x 2,9%	[RESTRITO]
Valor Normal CIF internado (US$/t) (h) = (d) + (e) + (f) + (g)	[RESTRITO]
Taxa de câmbio (i)	[RESTRITO]
Valor normal CIF internado (R$/t) (j) = (h) x (i)	[RESTRITO]

Desse modo, para fins de início da revisão, apurou-se o valor normal para a Rússia, internalizado no mercado brasileiro, de R$[RESTRITO]/kg.

5.1.6.2 Do preço médio de venda do produto similar no mercado brasileiro para efeito de início de revisão

Para fins da comparação com o valor normal médio internalizado, conforme previsão do inciso I do § 3º do art. 107 do Decreto nº 8.058, de 2013, utilizou-se o preço médio de venda de pneus de carga, novos utilizados em ônibus e caminhões, de construção radial, aros 20", 22" e 22,5", projetados para serem usados com ou sem câmara de ar, da indústria doméstica no mercado brasileiro referente ao período de abril de 2018 a março de 2019, segundo dados enviados em sede de petição e de informações complementares sujeitos ainda a verificação in loco.

Para garantir a justa comparação, foi apurado o preço de pneus de carga, obtido pela divisão entre a receita operacional líquida da indústria doméstica e a quantidade líquida vendida de pneus de carga, conforme segue:

Preço de venda do produto similar no mercado brasileiro

	Faturamento líquido (em mil R$)	Volume (Kg)	Preço médio (R$/kg)
Preço ID	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]

Assim, apurou-se que preço médio de venda do produto similar, apurado no período de análise de continuação/retomada de dumping, correspondeu a R$ [RESTRITO]/kg na condição de venda ex fabrica.

5.1.6.3 Da diferença entre o valor normal da Rússia internado no mercado brasileiro e o preço de venda do produto similar doméstico para efeito de início de revisão

Para fins de início da revisão, considerou-se que o preço da indústria doméstica, em base ex fabrica, seria comparável com o valor normal na condição CIF internado. Isso porque ambas as condições incluem as despesas necessárias à disponibilização da mercadoria em ponto do território brasileiro, para retirada pelo cliente, sem se contabilizar o frete interno no Brasil.

Comparação entre valor normal internalizado e preço da indústria doméstica - Rússia [RESTRITO] *Em R$/kg*		
Valor Normal CIF internado da Rússia	Preço da indústria doméstica	Diferença (C=A-B)
[RESTRITO]	[RESTRITO]	1,94

Desse modo, para fins de início desta revisão, apurou-se que a diferença na comparação entre o valor normal internalizado no mercado brasileiro e o preço da indústria doméstica foi R$ 1,94/kg (um real e noventa de quatro centavos por quilograma), demonstrando, portanto, que, caso o direito antidumping seja extinto, para que as importações russas sejam competitivas em relação ao produto similar nacional, muito provavelmente haverá a retomada da prática de dumping nas exportações de pneus de automóveis da Rússia para o Brasil.

5.2 Da continuação ou retomada do dumping para efeito de Determinação Final

5.2.1 Da continuação do dumping da Coreia do Sul para efeito de Determinação Final

Conforme descrito no item 2.5 deste documento, a SDCOM selecionou a empresa sul-coreana Kumho Tire Co. Inc para responder o questionário do produtor/exportado por ser produtor cujo volume de exportação para o Brasil representa o maior percentual razoavelmente investigável pela SDCOM. Esta empresa, contudo, não atendeu à solicitação da SDCOM de responder ao questionário.

Conforme previsão contida no §3º do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, nos casos em que qualquer parte interessada negue acesso a informação necessária, não a forneça tempestivamente ou crie obstáculos à investigação, o parecer referente às determinações preliminares ou finais será elaborado com base na melhor informação disponível.

Assim como a Kumho, as demais empresas produtoras/exportadoras sul-coreanas terão suas margens de dumping calculadas com base na melhor informação disponível, qual seja, as conclusões do parecer de início da revisão, conforme indicado no item 5.1.1 deste documento, bem como elementos de prova juntados aos autos desse processo até o encerramento da fase probatória.

Quanto à Hankook, ressalte-se que a empresa apresentou resposta voluntária tempestiva ao questionário do produtor/exportador. Considerando que a produtora selecionada não apresentou resposta, o questionário submetido pela Hankook foi analisado pela SDCOM e as informações desta empresa serão apresentadas para fins de determinação final, no item 9 infra, mais especificamente no que tange à apuração do valor normal e aos preços de exportação para terceiros países. Ressalte-se que essa empresa não exportou para o Brasil o produto objeto do direito antidumping em P5 desta revisão, de modo que não existe um preço de exportação para a empresa para apuração de margem de dumping individual. Ademais, como a Coreia do Sul exportou para o Brasil no período da revisão, a análise para os produtores/exportadores da origem a ser feita na revisão de final de período corresponde à probabilidade de continuação da prática de dumping, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 107 do Regulamento Brasileiro, uma vez que a análise de probabilidade de retomada da prática de dumping, prevista no § 3º do mesmo artigo, apenas está prevista na hipótese de não ter havido exportações do país ao qual se aplica a medida ou de ter havido apenas exportações em quantidades não representativas.

5.2.1.1 Do valor normal da Coreia do Sul para efeito de determinação final

Considerando que a empresa selecionada Kumho não atendeu à solicitação da SDCOM de responder ao questionário, para fins deste documento, a margem de dumping da Coreia do Sul será apurada com base na melhor informação disponível, conforme previsto no §3º do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013. Desse modo, foram utilizadas as conclusões do parecer de início da revisão, atualizadas conforme as manifestações juntadas aos autos do processo ao longo da fase probatória pelas partes interessadas.

Para a Coreia do Sul, tanto a ANIP quanto a ABIDIP trouxeram novas referências de preço de gás para o país. Tendo em conta que a fonte da ANIP, a Korea Energy Economics Institute, é entidade oficial do governo sul-coreano, a SDCOM julgou que o preço do gás para uso industrial deste instituto, na ordem de US$0,47/$m^3$, é mais adequado tanto em relação à fonte trazida pela ABIDIP (Whole Sale Gas Survey), quanto em relação à fonte utilizada para fins de início de revisão (Trade Map).

Além disso, a ANIP destacou que o mesmo estudo da Korea Energy Economics Institute informa preços relativos à energia elétrica no valor de US$0,10/kWh. Tendo em vista que, para fins de início de revisão, foi utilizado o Doing Business como referência para o preço de energia elétrica, esta Subsecretaria acatou o pedido da peticionária, ajustando o preço em comento.

Considerando que não foi questionada a metodologia de construção do valor normal apresentado para fins de início de revisão, que não foram apresentados outros elementos relacionados às demais rubricas constantes dessa construção e que o ajuste no preço do gás e não trouxeram alteração significativa no custo de fabricação, não serão reproduzidas novamente nesta seção, por economia processual, as etapas para construção do valor normal, já detalhadas no item 5.1.1 deste documento. Assim, apresentam-se abaixo os ajustes realizados, o cálculo do custo de fabricação, o valor normal e o preço de exportação.

Custo das Utilidades - Coreia do Sul

Utilidades	Coeficiente Técnico (kWh/kg)			Custo / kg Pneus
		US$	Unid	
Energia Elétrica (kWh/kg)	[CONFIDENCIAL]	0,10	US$/kWh	[CONFIDENCIAL]
Gás Natural (m^3/kg)	[CONFIDENCIAL]	0,47	US$/$m^3$	[CONFIDENCIAL]
Outras Utilidades				[CONFIDENCIAL]
TOTAL				[CONFIDENCIAL]

Custo de Fabricação - US$/kg

Rubricas	Coreia do Sul
1. Materiais	[CONFIDENCIAL]
Borracha sintética	[CONFIDENCIAL]
Borracha natural	[CONFIDENCIAL]
Negro de carbono	[CONFIDENCIAL]
Arames (Reforço metálico)	[CONFIDENCIAL]
Tecidos	[CONFIDENCIAL]
Químicos e outros	[CONFIDENCIAL]
2. Utilidades	[CONFIDENCIAL]
Energia elétrica	[CONFIDENCIAL]
Gás	[CONFIDENCIAL]
Outras utilidades	[CONFIDENCIAL]
3. Mão-de-obra (CV e CF)	[CONFIDENCIAL]
- MDO direta	[CONFIDENCIAL]
- MDO indireta	[CONFIDENCIAL]
4. Outros custos variáveis	[CONFIDENCIAL]
5. Custos fixos (excl. MDO)	[CONFIDENCIAL]
6. Custo de fabricação	[RESTRITO]

No que tange às despesas operacionais e margem de lucro para apuração do valor normal construído, no parecer de início, foram utilizadas demonstrações de resultado disponíveis referentes aos segundo e ao terceiro trimestre de 2018 da empresa Kumho. Conforme detalhado no item 5.2.7.3, esta SDCOM acatou a sugestão da ANIP de usar as demonstrações financeiras da Hankook Tire & Technology Co. (2018 e 2019) e da Kumho (2018) a fim de calcular as despesas operacionais para a construção do valor normal, disponibilizados nos autos do processo. Os valores das duas empresas foram somados, e a média ponderada foi calculada considerando-se peso 3 para 2018 e peso 1 para 2019, tendo em vista o período de análise de continuação de dumping desta revisão (abril de 2018 a março de 2019).

Com relação à margem de lucro, a ANIP sugeriu usar apenas os dados da Hankook, tendo em vista que a Kumho teve prejuízo em 2018, o que igualmente foi acatado pela autoridade investigadora. Além disso, a SDCOM também deferiu a sugestão da peticionária de ponderar os montantes de lucro da Hankook, atribuindo-se peso 3 para a demonstração de 2018 e peso 1 para a demonstração financeira de 2019, haja vista o período de análise de continuação de dumping.

Assim, para fins de determinação final, a apuração das despesas operacionais e da margem de lucro foi ajustada, conforme segue:

Apuração Percentual de Despesas e Lucro Operacionais - Coreia do Sul

Hankook Tire & Technology Co. [RESTRITO]

Itens	2018	2019	Ponderado	%/Custo
Sales	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	-
Cost of Sales	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	-
Gross Profit	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	-
SG&A Expenses	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
P&D Expenses	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
Finance Result	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
Profit	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]

Kumho Tire Co. Inc. [RESTRITO]

Itens	2018	%/Custo
Sales	[RESTRITO]	-
Cost of Sales	[RESTRITO]	-
Gross Profit	[RESTRITO]	-
SG&A Expenses	[RESTRITO]	[RESTRITO]
Finance Result	[RESTRITO]	[RESTRITO]
Profit	[RESTRITO]	[RESTRITO]

Cálculo ponderado - Kumho e Hankook [RESTRITO]

Itens	2018	2019	Ponderado	%/Custo
Sales	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	-
Cost of Sales	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	-
Gross Profit	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	-
SG&A Expenses	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
P&D Expenses	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
Finance Result	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
Profit (Hankook)	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]

Valor normal construído - US$/kg

Itens	Coreia do Sul
Custo de fabricação	[RESTRITO]
Despesas operacionais	[RESTRITO]
- Desp Venda, Adm e Ger	[RESTRITO]
- Despesas com P&D	[RESTRITO]
- Despesas financeiras	[RESTRITO]
Lucro operacional	[RESTRITO]
Valor normal construído	[RESTRITO]

Assim, valor normal apurado para a Coreia do Sul, na condição delivered, alcançou US$ [RESTRITO]/kg.

5.2.1.2 Do preço de exportação da Coreia do Sul para efeito de determinação final

Como indicado anteriormente, dada a ausência de resposta do produtor/exportador selecionado ao questionário encaminhado, para fins de determinação final, será utilizado preço de exportação apurado quando do início da revisão, conforme indicado no item 5.1.1.2 supra.

Assim, para fins de apuração do preço de exportação de pneus de carga da Coreia do Sul para o Brasil, foram consideradas as respectivas exportações destinadas ao mercado brasileiro, efetuadas no período de revisão de indícios de continuação de dumping, ou seja, de abril de 2018 a março de 2019. Os dados referentes aos preços de exportação foram apurados tendo por base os dados detalhados das importações brasileiras, disponibilizados pela RFB, na condição FOB, excluindo-se as importações de produtos não abrangidos pelo escopo da investigação, conforme definição constante do item 3.1.

Preço de Exportação - Coreia do Sul		
Valor FOB (US$)	Volume (kg)	Preço de Exportação FOB (US$/kg)
[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]

Desse modo, dividindo-se o valor total FOB das importações do produto originário da Coreia do Sul, no período de revisão de dumping, pelo respectivo volume importado, em quilogramas, apurou-se o preço de exportação de US$ [RESTRITO]/kg, na condição FOB.

5.2.1.3 Da margem de dumping da Coreia do Sul para efeito de determinação final

A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

Deve-se ressaltar que tanto o valor normal apurado com base no valor normal construído, como o preço de exportação, apurado com base nos dados disponibilizados pela RFB, foram apresentados em condições adequadas para justa comparação para determinação final.

Apresentam-se a seguir as margens de dumping absoluta e relativa apuradas para a Coreia do Sul.

Margem de Dumping - Coreia do Sul			
Valor Normal US$/kg	Preço de Exportação US$/kg	Margem de Dumping Absoluta US$/kg	Margem de Dumping Relativa (%)
[RESTRITO]	[RESTRITO]	1,49	50,3%

Desse modo, para fins de determinação final, a margem de dumping da Coreia do Sul no período de revisão alcançou US$ 1,49/kg (um dólar estadunidense e quarenta e nove centavos por quilograma) em termos absolutos, equivalente à margem de dumping relativa de 50,3%.

5.2.2 Da continuação do dumping do Japão para efeito de Determinação Final

5.2.2.1 Da continuação do dumping da Sumitomo Rubber Industries, LTD. (SRI) para efeito de determinação final

Cabe ressaltar, inicialmente, que a empresa Sumitomo apresentou resposta tempestiva ao questionário do produtor/exportador. Ademais, considerou-se que as exportações para o Brasil foram realizadas em quantidades representativas, de modo que a margem de dumping para a Sumitomo foi apurada com base nos dados apresentados pela própria empresa

Ressalte-se que a Sumitomo (SRI) possui compromisso de preços que vigorou durante todo o período de análise de dano. Ademais, registre-se que todas as exportações realizadas por esta empresa para o Brasil foram direcionadas ao importador relacionado Sumitomo Rubber Brasil (SRB), cujas revendas no mercado brasileiro também foram objeto do compromisso. Aponte-se ainda que a SRI foi responsável por [RESTRITO]% das importações totais provenientes do Japão durante o período da investigação original (P1 a P5) e [RESTRITO]% das importações de pneus de carga originários desse país entre P1 e P5 desta revisão.

5.2.2.1.1 Do valor normal da Sumitomo Rubber Industries, LTD. (SRI) para efeito de determinação final

O valor normal da Sumitomo Rubber Industries, Ltd. (doravante Sumitomo ou SRI) foi apurado a partir dos dados fornecidos pela empresa em resposta ao questionário do produtor/exportador e em resposta ao ofício de informações complementares, validados por verificação nos termos da Instrução Normativa nº 1, de 2020, conforme descrito no item 2.8.1 deste documento. Os dados são relativos aos preços efetivos de venda do produto similar praticados no mercado interno japonês, de acordo com o contido no art. 8º do Decreto nº 8.058, de 2013.

Segundo informações apresentadas pela Sumitomo, durante o período de investigação, as vendas da empresa no mercado interno japonês foram destinadas tanto a partes relacionadas [CONFIDENCIAL] quanto não relacionadas [CONFIDENCIAL], e a clientes às categorias de clientes [CONFIDENCIAL].

Com vistas à apuração do valor normal ex fabrica, foram deduzidas as seguintes rubricas do valor bruto de suas vendas destinadas ao mercado interno japonês: outros descontos, custo financeiro, frete interno - unidade de produção/armazenagem para o cliente, despesas de armazenagem pré-venda, despesa de propaganda, outras despesas diretas de venda, despesa de manutenção de estoque e custo de embalagem.

Cabe destacar que o custo financeiro foi ajustado a fim de refletir o prazo de pagamento efetivo ocorrido entre a data a data da venda e a do pagamento realizado. Igualmente foi ajustado o custo de manutenção de estoque levando em consideração o custo de produção.

As referidas rubricas foram deduzidas em conformidade com os dados reportados no apêndice de vendas no mercado interno da produtora japonesa, considerando-se os ajustes mencionados.

Após a apuração dos preços na condição ex fabrica, à vista, de cada uma das operações de venda destinadas ao mercado interno japonês, buscou-se, para fins de apuração do valor normal, identificar operações que não correspondem a operações comerciais normais, nos termos do § 7º do art. 14 do Decreto n º 8.058, de 2013.

Nesse contexto, inicialmente, buscou-se apurar se as vendas da empresa no mercado doméstico japonês foram realizadas a preços inferiores ao custo de produção unitário do produto similar, no momento da venda, conforme o estabelecido no § 1º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013. Para tanto procedeu-se à comparação entre o valor de cada venda na condição ex fabrica e o custo total de fabricação. Sublinha-se que, para este teste, do valor normal ex fabrica também foram deduzidas as despesas indiretas de vendas. Sublinha-se que esta despesa foi ajustada por esta Subsecretaria, não levando em conta as despesas de [CONFIDENCIAL], por terem natureza diversa de despesas indiretas de vendas.

O custo de produção foi aferido por meio dos dados reportados pela empresa no apêndice de custo da resposta ao questionário do produtor exportador. Nesse sentido, o custo total, líquido das despesas de venda, consistiu na soma do custo de manufatura com os valores relativos a despesas gerais e administrativas e despesas/receitas financeiras incorridas pela empresa.

Ademais, para a apuração do custo total de produção utilizado no teste de vendas abaixo do custo, foram considerados os valores mensais correspondentes ao custo de produção, por código de produto - CODIP, reportados pela empresa. Saliente-se que, para os meses em que não houve produção de pneus de carga classificados em determinado CODIP, buscou-se o custo de produção do mesmo CODIP no mês anterior. Nos casos em que não houve produção no mês anterior ao da referida venda, empregou-se o custo médio de produção do período de revisão de dumping para o produto categorizado no CODIP em questão. Aplicando-se as metodologias descritas, foi possível atribuir o custo total de produção por operação para a totalidade das operações de venda.

Nesse contexto, após a comparação entre o valor da venda ex fabrica e o custo total de produção, constatou-se que, do total de transações envolvendo pneus de carga realizados pela Sumitomo no mercado japonês ([CONFIDENCIAL] unidades de pneus), ao longo dos 12 meses que compõem o período de revisão, [CONFIDENCIAL]% ([CONFIDENCIAL] unidades de pneus) foram realizadas a preços abaixo do custo unitário mensal no momento da venda (computados os custos unitários de produção do produto similar, fixos e variáveis - bem como as despesas gerais e administrativas e despesas/receitas financeiras). Cumpre mencionar que a comparação foi realizada em unidades de pneus, já que a Sumitomo apresentou as rubricas de despesas de vendas nesta unidade.

Neste cenário, portanto, o volume de vendas abaixo do custo unitário representou proporção superior a 20% do volume vendido nas transações consideradas para a determinação do valor normal, o que, nos termos do inciso II do § 3º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, o caracteriza como quantidade substancial.

Diante disso, tendo em vista a observância do art. 14, § 4º, comparou-se também o preço ex fabrica por unidade de pneu com o custo médio anual em P5 de produção de pneus de carga da Sumitomo, por CODIP, e categoria de cliente, ao longo do período de revisão de dumping, no caso das vendas com preço abaixo de seu custo mensal. A partir de tal exercício, foram identificados [CONFIDENCIAL] unidades de pneus vendidos com preço ex fabrica inferior ao custo mensal, mas que tiveram seus custos recuperados dentro do período de análise de dumping.

Dessa forma, identificou-se ao final que [CONFIDENCIAL] pneus de carga foram vendidos a preços inferiores ao seu custo, o equivalente a [CONFIDENCIAL]% das vendas totais de pneus de carga no mercado japonês em P5, e que, portanto, não serão consideradas como operações comerciais normais e serão desprezadas na apuração do valor normal.

Além disso, constatou-se que houve vendas nessas condições ao longo de todo o período da revisão de dumping, ou seja, em um período de 12 meses, caracterizando as vendas como tendo sido realizadas no decorrer de um período razoável de tempo, nos termos do inciso I do § 2º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Ademais, constatou-se a existência de vendas da Sumitomo para partes relacionadas no mercado interno japonês. Foram identificadas como partes relacionadas as empresas [CONFIDENCIAL]. Os seguintes CODIPs foram vendidos para partes relacionadas: [CONFIDENCIAL] durante o período de investigação de retomada/continuação de dumping. Nos termos do § 9º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, a fim de avaliar se as vendas desse produto poderiam ser consideradas como operações comerciais normais, comparou-se o preço médio de venda do binômio CODIP - categoria de cliente para partes relacionadas com o respectivo preço médio de venda para partes não relacionadas no mercado japonês.

Verificou-se que o preço médio ponderado de venda a partes relacionadas variou entre [CONFIDENCIAL]% a menor, durante o período de investigação de continuação/retomada de dumping, em relação ao preço de venda a partes não relacionadas. Constatou-se, portanto, que o preço médio ponderado relativo às transações entre partes relacionadas não é comparável ao das transações efetuadas entre partes independentes, uma vez que aquele é varia mais que 3% em relação ao preço médio ponderado das vendas a partes independentes. Ocorrida essa situação, as vendas a partes relacionadas não puderam ser consideradas como operações comerciais normais, tendo sido desprezadas da apuração do valor normal. Essas vendas também não puderam ser consideradas operações comerciais normais e, portanto, foram desprezadas na apuração do valor normal da empresa.

Assim, a apuração do valor normal levou em conta apenas os volumes de vendas com preço superior ao custo de produção desconsideradas as vendas para partes relacionadas, totalizando [CONFIDENCIAL] unidades ([CONFIDENCIAL]% do total vendido pela Sumitomo no mercado interno japonês em P5).

Passou-se, por fim, à análise de suficiência a fim de averiguar se as vendas no mercado interno representaram quantidade suficiente para apuração do valor normal. Para tanto, considerou-se o volume segmentado pelo binômio combinado CODIP - categoria de cliente. Ao se realizar o teste de suficiência, notou-se que nenhum CODIP exportado foi vendido no mercado interno japonês em condições normais de venda. Desse modo, o valor normal da Sumitomo foi apurado com base no valor normal construído a partir de seus custos de fabricação, acrescido de despesas gerais, administrativas, financeiras e lucro.

Com base no disposto no art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, ao custo anual médio do CODIP reportado no apêndice de custos da resposta ao questionário do produtor/exportador da Sumitomo, somou-se uma margem de lucro, obtendo-se, assim, o valor normal construído.

A margem de lucro foi apurada a partir da comparação entre o preço das operações comerciais normais da empresa japonesa no mercado interno e o seu custo de produção, como reportados em sua resposta ao questionário do produtor/exportador. Assim, a margem de lucro resultou em [CONFIDENCIAL]%.

Além disso, o valor normal apurado em unidades de pneus foi convertido para quilogramas (kg) com base nos dados da própria Sumitomo.

Registre-se, por fim, que a empresa apresentou os dados de vendas destinadas ao mercado japonês em moeda local (Iene - JPY). Nesse contexto, para os cálculos anteriormente descritos, foi realizado teste de flutuação de câmbio da moeda japonesa em relação ao dólar estadunidense com base em paridade cambial publicada pelo Banco Central do Brasil, tendo sido atribuídas taxas diárias de referência nos termos do § 2º do artigo 23 do Decreto nº 8.058, de 2013. O valor da venda, portanto, foi convertido para dólares estadunidenses levando em consideração a taxa de câmbio diária da data de cada operação de venda ou a taxa de câmbio de referência, quando cabível. Quanto ao valor normal construído, sua conversão para dólares estadunidenses foi realizada com base na média das paridades diária da moeda japonesa em relação ao dólar no período de investigação de continuação/retomada de dumping, após o mencionado teste de flutuação de câmbio.

Ante o exposto, o valor normal da Sumitomo, na condição ex fabrica, ponderado pela quantidade de cada tipo do produto exportado alcançou US$ [RESTRITO]/kg.

5.2.2.1.2 Do preço de exportação da Sumitomo Rubber Industries, LTD. (SRI) para efeito de determinação final

Tendo em vista a existência de compromissos de preços, o preço de exportação da Sumitomo Rubber Industries (SRI) foi reconstruído a partir dos dados de vendas fornecidos pela empresa importadora relacionada (Sumitomo Rubber do Brasil - SRB) ao primeiro comprador independente, de acordo com o art. 21º do Decreto nº 8.058, de 2013.

Do preço bruto fornecido pela SRB foram deduzidos incialmente os impostos, descontos e abatimentos, e frete e seguro sobre vendas. Na sequência foram deduzidas as despesas diretas e indiretas de venda e as despesas gerais e administrativas incorridas pela empresa, além de margem de lucro correspondente a [CONFIDENCIAL]%, apurada com base em empresa independente indicada pela própria Sumitomo em sua resposta ao questionário, alcançando assim o valor CIF internado no Brasil.

A empresa indicada foi a National Tyre & Wheels, importadora de pneus de diversos exportadores não relacionados, que opera na Austrália, Nova Zelândia e África do Sul. Não obstante a SDCOM tenha recebido resposta ao questionário do importador, a Seccional Comércio Internacional Ltda (SCI), autodeclarado importador independente, optou-se por não utilizar sua margem de lucro, pois a empresa apresentou suas demonstrações financeiras apenas em versão confidencial.

Foram, em seguida, deduzidos o imposto de importação, o AFRMM, e as despesas de internação, de forma a se apurar o valor CIF. Por fim, foram deduzidos o frete e o seguro internacional, as despesas diretas de venda incorridas pela SRI nas suas exportações para o Brasil (despesas de armazenagem, frente interno até o porto de embarque, despesas com propaganda, custos de embalagem e outras despesas diretas de venda), bem como os custos de oportunidade (custo financeiro da SRB e custo de manutenção do estoque da SRI e SRB), determinando-se assim o preço ex fabrica no Japão.

Para cada operação de revenda, os gastos referentes a imposto de importação, AFRMM, despesas de internação, frete e seguro internacional, despesas diretas de venda incorridas pela SRI e custo de manutenção de estoque da SRI, foram apurados por rateio, com base no valor unitário de cada despesa e no volume revendido em cada operação.

Dessa forma, o preço de exportação da Sumitomo, na condição ex fabrica, alcançou US$ [RESTRITO]/kg.

5.2.2.1.3 Da margem de dumping da Sumitomo Rubber Industries, LTD. (SRI) para efeito de determinação final

O cálculo da margem de dumping absoluta, definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e da margem de dumping relativa, definida como a razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

O art. 26 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que a existência de margem de dumping seja apurada com base em comparação entre o valor normal médio ponderado e a média ponderada dos preços de todas as transações comparáveis de exportação; ou os valores normais e os preços de exportação comparados transação a transação; ou ainda entre um valor normal médio ponderado e os preços individuais de exportação, em determinadas situações.

No presente caso, comparou-se o valor normal médio ponderado e a média ponderada do preço de exportação do produto objeto da revisão da Sumitomo, baseando-se na quantidade revendida pelo importador correspondente, no mesmo nível de comércio - preço de exportação reconstruído ex fabrica e valor normal construído ex fabrica.

Particularmente, no que diz respeito às características físicas para os CODIPs do produto da revisão dos importadores relacionados sem correspondência no valor normal, a comparação realizada baseou-se no CODIP mais próximo.

As margens de dumping absoluta e relativa são explicitadas no quadro a seguir:

Margem de Dumping - SRI [RESTRITO]

Valor Normal (US$/kg)	Preço de Exportação (US$/kg)	Margem Absoluta de Dumping (US$/kg)	Margem Relativa de Dumping
[RESTRITO]	[RESTRITO]	1,19	50,7%

Desse modo, para fins de determinação final, a margem de dumping da SRI no período de revisão alcançou US$ 1,19/kg (um dólar estadunidense e dezenove centavos por quilograma) em termos absolutos, equivalente à margem de dumping relativa de 50,7%.

5.2.3 Da continuação do dumping da Tailândia para efeito de Determinação Final

5.2.3.1 Do valor normal da Tailândia para efeito de determinação final

Considerando que não houve resposta ao questionário do produtor/exportador por nenhuma empresa tailandesa, a margem de dumping para fins de determinação final será apurada com base na melhor informação disponível, conforme previsto no §3º art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Para a Tailândia, tanto a ANIP quanto a ABIDIP trouxeram novas referências de preço de gás para o país. Ressalta-se que o documento trazido pela ANIP foi desconsiderado por vício formal, conforme detalhado no item 5.3.1. Haja vista que a fonte trazida pela ABIDIP (Whole Sale Gas Survey) diz respeito a estudo relacionado ao setor de gás, considerou-se tal estudo mais adequado do que a fonte utilizada para fins de início de revisão (Trade Map) como referência para o preço do gás para a Tailândia utilizado na construção do valor normal. Desse modo, o preço do gás de US$0,26/$m^3$, ilustrado no documento Whole Sale Gas Survey foi considerado para fins deste documento.

Além disso, a ANIP e a ABIDIP também apresentaram elementos de prova relacionados às despesas de vendas, gerais e administrativas e margem de lucro. Consoante detalhado no item 5.3.1, julgou-se mais adequado o uso dos dados da empresa Michelin Siam Company Ltd., apresentados pela ANIP, por se tratar de empresa que produz pneus de carga na Tailândia.

Considerando que não foi questionada a metodologia de construção do valor normal apresentado para fins de início de revisão, que não foram apresentados outros elementos relacionados às demais rubricas constantes dessa construção e que o ajuste no preço do gás não trouxe alteração significativa no custo de fabricação, não serão reproduzidas novamente nesta seção, por economia processual, as etapas para construção do valor normal, já detalhadas no item 5.1.3 deste documento. Assim, apresenta-se abaixo os ajustes realizados relacionados ao custo de fabricação.

Custo das utilidades - Tailândia

Utilidades	Coeficiente Técnico (kWh)	Preço Coreia do Sul		Custo / kg Pneus
		US$	Unid	
Energia Elétrica (kWh/kg)	[CONFIDENCIAL]	0,13	US$/kWh	[CONFIDENCIAL]
Gás Natural (m^3/kg)	[CONFIDENCIAL]	0,26	US$/$m^3$	[CONFIDENCIAL]
Outras Utilidades	-	-	-	[CONFIDENCIAL]
TOTAL				[CONFIDENCIAL]

Custo de fabricação - US$/kg

Rubricas	Tailândia
1. Materiais	[CONFIDENCIAL]
Borracha sintética	[CONFIDENCIAL]
Borracha natural	[CONFIDENCIAL]
Negro de carbono	[CONFIDENCIAL]
Arames (Reforço metálico)	[CONFIDENCIAL]
Tecidos	[CONFIDENCIAL]
Químicos e outros	[CONFIDENCIAL]
2. Utilidades	[CONFIDENCIAL]
Energia elétrica	[CONFIDENCIAL]
Gás	[CONFIDENCIAL]
Outros combustíveis	[CONFIDENCIAL]
3. Mão-de-obra (CV e CF)	[CONFIDENCIAL]
- MDO direta	[CONFIDENCIAL]
- MDO indireta	[CONFIDENCIAL]
4. Outros custos variáveis	[CONFIDENCIAL]
5. Custos fixos (excl. MDO)	[CONFIDENCIAL]
6. Custo de fabricação	[RESTRITO]

Ao custo de fabricação, foram acrescidos montantes referentes a despesas de vendas, gerais e administrativas (despesas operacionais) e margem de lucro com base nas demonstrações financeiras da empresa tailandesa Michelin Siam Company Ltd, referentes aos anos de 2018 e 2019. Para fins de apuração dessas rubricas, a SDCOM acatou sugestão da peticionária e calculou os percentuais atribuindo-se peso 3 para a demonstração de 2018 e peso 1 para a demonstração financeira de 2019, tendo em conta o período de análise de continuação de dumping, conforme segue:

Apuração Percentual de Despesas e Lucro Operacionais - Tailândia

Michelin Siam Company Ltd [CONFIDENCIAL]

Itens	2018	2019	Ponderado	%/Custo
Revenue	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	-
Cost of Sales	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	-
Gross Profit	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	-
Selling Expenses	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONF.]
Administrative Expenses	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONF.]
Finance Costs	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONF.]
Profit	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONF.]

Valor normal construído - US$/kg

Itens	Tailândia
Custo de fabricação	[RESTRITO]
Despesas operacionais	[CONFIDENCIAL]
Lucro operacional	[CONFIDENCIAL]
Valor normal construído	[RESTRITO]

Assim, valor normal apurado para a Tailândia, na condição delivered, alcançou US$ [RESTRITO]/kg.

5.2.3.2 Do preço de exportação da Tailândia para efeito de determinação final

Como indicado anteriormente, dada a ausência de resposta do produtor/exportador selecionado ao questionário encaminhado, para fins de determinação final, será utilizado o preço de exportação apurado quando do início da revisão, conforme indicado no item 5.1.3.2 supra.

Assim, para fins de apuração do preço de exportação de pneus de carga da Tailândia para o Brasil, foram consideradas as respectivas exportações destinadas ao mercado brasileiro, efetuadas no período de revisão de indícios de continuação de dumping, ou seja, de abril de 2018 a março de 2019. Os dados referentes aos preços de exportação foram apurados tendo por base os dados detalhados das importações brasileiras, disponibilizados pela RFB, na condição FOB, excluindo-se as importações de produtos não abrangidos pelo escopo da investigação, conforme definição constante do item 3.1.

Preço de Exportação - Tailândia		
Valor FOB (US$)	Volume (kg)	Preço de Exportação FOB (US$/kg)
[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]

Desse modo, dividindo-se o valor total FOB das importações do produto originário da Tailândia, no período de revisão de dumping, pelo respectivo volume importado, em quilogramas, apurou-se o preço de exportação de US$ [RESTRITO]/kg, na condição FOB.

5.2.3.3 Da margem de dumping da Tailândia para efeito de determinação final

A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

Deve-se ressaltar que tanto o valor normal apurado para a Tailândia, com base no valor normal construído, como o preço de exportação, apurado com base nos dados disponibilizados pela RFB, foram apresentados em condições adequadas para justa comparação.

Apresentam-se a seguir as margens de dumping absoluta e relativa apuradas para a Tailândia.

Margem de Dumping - Tailândia			
Valor Normal US$/kg	Preço de Exportação US$/kg	Margem de Dumping Absoluta US$/kg	Margem de Dumping Relativa (%)
[RESTRITO]	[RESTRITO]	0,53	21,6%

Desse modo, para fins de determinação final, a margem de dumping da Tailândia no período de revisão alcançou US$ 0,53/kg (cinquenta e três centavos por quilograma) em termos absolutos, equivalente à margem de dumping relativa de 21,6%.

5.2.4 Da comparação entre o valor normal da África do Sul internado no mercado brasileiro e o preço de venda do produto similar doméstico para efeito de determinação final

5.2.4.1 Do valor normal internado da África do Sul para efeito de determinação final

Considerando que não houve resposta ao questionário do produtor/exportador por nenhuma empresa sul-africana, o valor normal para fins de determinação final foi calculado com base na melhor informação disponível, conforme previsto no §3º art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, qual seja, o valor normal construído para fins de início de revisão.

Tendo em vista que não foi questionada a metodologia de construção do valor normal apresentado para fins de início de revisão e que não foram apresentados novos elementos relacionados às rubricas constantes dessa construção, não serão reproduzidas novamente nesta seção, por economia processual, as etapas para construção do valor normal, já detalhadas no item 5.1.4.1 deste documento.

Apresenta-se a seguir o valor normal CIF da África do Sul internado no mercado brasileiro. Cabe destacar que, para fins deste documento, a despesa de internação considerada foi de 2,24% do valor CIF, calculada com base nas respostas de questionário de importador.

Valor Normal CIF internado da África do Sul [RESTRITO]

	US$/kg
Valor Normal FOB (US$/t) (a)	[RESTRITO]
Frete internacional (US$/t) (b)	[RESTRITO]
Seguro internacional (US$/t) (c)	[RESTRITO]
Valor Normal CIF (US$/t) (d) = (a) + (b) + (c)	[RESTRITO]
Imposto de importação (US$/t) (e) = (d) x 16%	[RESTRITO]

AFRMM (US$/t) (f) = frete marítimo x 25%	[RESTRITO]
Despesas de internação (US$/t) (g) = (d) x 2,24%	[RESTRITO]
Valor Normal CIF internado (US$/t) (h) = (d) + (e) + (f) + (g)	[RESTRITO]
Taxa de câmbio (i)	[RESTRITO]
Valor normal CIF internado (R$/t) (j) = (h) x (i)	[RESTRITO]

Desse modo, para fins de determinação final, apurou-se o valor normal CIF para a África do Sul, internalizado no mercado brasileiro, de R$ [RESTRITO]/kg.

5.2.4.2 Do preço médio de venda do produto similar no mercado brasileiro para efeito de determinação final

Para fins da comparação com o valor normal médio internalizado, conforme previsão do inciso I do § 3º do art. 107 do Decreto nº 8.058, de 2013, utilizou-se o preço médio de venda de pneus de carga, novos utilizados em ônibus e caminhões, de construção radial, aros 20", 22" e 22,5", projetados para serem usados com ou sem câmara de ar, da indústria doméstica no mercado brasileiro referente ao período de abril de 2018 a março de 2019, segundo dados enviados em sede de petição e de informações complementares.

Os dados foram atualizados para refletir os resultados das verificações realizadas, sendo que duas empresas, Prometeon e Michelin, tiveram seus dados verificados in loco. A empresa Continental foi verificada com base na Instrução Normativa nº 1, de 2020, conforme descrito no item 2.8.1 deste documento. Os valores foram convertidos para dólares estadunidenses por meio das taxas diárias de câmbio fornecidas pelo Banco Central do Brasil.

Preço de venda do produto similar no mercado brasileiro [RESTRITO]

	Faturamento líquido (em mil R$)	Volume (Kg)	Preço médio (R$/kg)
Preço ID	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]

Assim, apurou-se que preço médio de venda do produto similar, apurado no período de análise de continuação/retomada de dumping, correspondeu a R$ [RESTRITO]/kg na condição de venda ex fabrica.

5.2.4.3 Da diferença entre o valor normal da África do Sul internado no mercado brasileiro e o preço de venda do produto similar doméstico para efeitos de determinação final

Para fins de determinação final, considerou-se que o preço da indústria doméstica, em base ex fabrica, seria comparável com o valor normal na condição CIF internado. Isso porque ambas as condições incluem as despesas necessárias à disponibilização da mercadoria em ponto do território brasileiro, para retirada pelo cliente, sem se contabilizar o frete interno no Brasil.

Comparação entre valor normal internalizado e preço da indústria doméstica - África do Sul *Em R$/kg*		
Valor Normal CIF internado da África do Sul	Preço da indústria doméstica	Diferença (C=A-B)
[RESTRITO]	[RESTRITO]	8,53

Desse modo, para fins de determinação final, apurou-se que a diferença na comparação entre o valor normal da África do Sul internalizado no mercado brasileiro e o preço da indústria doméstica foi R$ 8,53/kg (oito reais e cinquenta e três centavos por quilograma), demonstrando, portanto, que, caso o direito antidumping seja extinto, para que as importações originárias da África do Sul sejam competitivas em relação ao produto similar nacional, muito provavelmente haverá a retomada da prática de dumping nas exportações de pneus de carga da África do Sul para o Brasil.

5.2.5 Da comparação entre o valor normal de Taipé Chinês internado no mercado brasileiro e o preço de venda do produto similar doméstico para efeito de determinação final

5.2.5.1 Do valor normal do Taipé Chinês internado para efeito de determinação final

Considerando que não houve resposta ao questionário do produtor/exportador por nenhuma empresa do Taipé Chinês, o valor normal para fins de determinação final foi calculado com base na melhor informação disponível, conforme previsto no §3º art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, qual seja, o valor normal construído para fins de início de revisão.

Para o Taipé Chinês, tanto a ANIP quanto a ABIDIP trouxeram novas referências de preço de gás para o país. A ANIP apresentou dados obtidos da (Bureau of Energy do Ministério da Economia (Economic Affairs) daquele país enquanto a ABIDIP apresentou dados da Wholesale Gas Price Survey - 2019 Edition da International Gas Union. Ambas as referências indicaram preço de US$0,43/$m^3$, que foi adotado para fins de determinação final.

Além disso, no que diz respeito ao cálculo das despesas operacionais, foram incluídas no cálculo do valor normal, despesas financeiras incorridas pela empresa Cheng Shin Rubber que não haviam sido consideradas para fins de início de revisão, acatando manifestação da ANIP nesse sentido.

Tendo em vista que não foi questionada a metodologia de construção do valor normal apresentada para fins de início de revisão, que não foram apresentados outros elementos relacionados às demais rubricas constantes dessa construção e que o ajuste no preço do gás e não trouxeram alteração ao custo de fabricação, não serão reproduzidas novamente nesta seção, por economia processual, as etapas para construção do valor normal, já detalhadas no item 5.1.5.1 deste documento. Assim, apresentam-se abaixo os ajustes realizados e o cálculo do custo de fabricação e o valor normal construído.

Custo das utilidades - Taipé Chinês

Utilidades	Coeficiente Técnico (kWh)	Preço Coreia do Sul		Custo / kg Pneus
		US$	Unid	
Energia Elétrica (kWh/kg)	[CONFIDENCIAL]	0,12	US$/kWh	[CONFIDENCIAL]
Gás Natural (m^3/kg)	[CONFIDENCIAL]	0,43	US$/$m^3$	[CONFIDENCIAL]
Outras Utilidades	-	-	-	[CONFIDENCIAL]
TOTAL				[CONFIDENCIAL]

Custo de fabricação - US$/kg

Rubricas	Taipé Chinês
1. Materiais	[CONFIDENCIAL]
Borracha sintética	[CONFIDENCIAL]
Borracha natural	[CONFIDENCIAL]
Negro de carbono	[CONFIDENCIAL]
Arames (Reforço metálico)	[CONFIDENCIAL]
Tecidos	[CONFIDENCIAL]
Químicos e outros	[CONFIDENCIAL]
2. Utilidades	[CONFIDENCIAL]
Energia elétrica	[CONFIDENCIAL]
Gás	[CONFIDENCIAL]
Outras utilidades	[CONFIDENCIAL]
3. Mão-de-obra (CV e CF)	[CONFIDENCIAL]
- MDO direta	[CONFIDENCIAL]
- MDO indireta	[CONFIDENCIAL]
4. Outros custos variáveis	[CONFIDENCIAL]
5. Custos fixos (excl. MDO)	[CONFIDENCIAL]
6. Custo de fabricação	[RESTRITO]

Valor normal construído [RESTRITO]

Itens	Taipé Chinês
Custo de fabricação	[RESTRITO]
Despesas operacionais	[RESTRITO]
- Selling Expenses	[RESTRITO]
- General and Administrative Expenses	[RESTRITO]
- R&D Expenses	[RESTRITO]
- Finance cost	[RESTRITO]
Lucro operacional	[RESTRITO]
Valor normal construído	[RESTRITO]

Apresenta-se a seguir o valor normal CIF do Taipé Chinês internado no mercado brasileiro. Cabe destacar que, para fins deste documento, a despesa de internação considerada foi de 2,24% do valor CIF, calculada com base nas respostas de questionário de importador.

Valor Normal CIF internado de Taipé Chinês [RESTRITO]

	US$/kg
Valor Normal FOB (US$/t) (a)	[RESTRITO]
Frete internacional (US$/t) (b)	[RESTRITO]
Seguro internacional (US$/t) (c)	[RESTRITO]
Valor Normal CIF (US$/t) (d) = (a) + (b) + (c)	[RESTRITO]
Imposto de importação (US$/t) (e) = (d) x 16%	[RESTRITO]
AFRMM (US$/t) (f) = frete marítimo x 25%	[RESTRITO]
Despesas de internação (US$/t) (g) = (d) x 2,24%	[RESTRITO]
Valor Normal CIF internado (US$/t) (h) = (d) + (e) + (f) + (g)	[RESTRITO]
Taxa de câmbio (i)	[RESTRITO]
Valor normal CIF internado (R$/t) (j) = (h) x (i)	[RESTRITO]

Desse modo, para fins de determinação final, apurou-se o valor normal CIF para Taipé Chinês, internalizado no mercado brasileiro, de R$ [RESTRITO]/kg.

5.2.5.2 Do preço médio de venda do produto similar no mercado brasileiro para efeito de determinação final

Para fins da comparação com o valor normal médio internalizado, conforme previsão do inciso I do § 3º do art. 107 do Decreto nº 8.058, de 2013, utilizou-se o preço médio de venda de pneus de carga, novos utilizados em ônibus e caminhões, de construção radial, aros 20", 22" e 22,5", projetados para serem usados com ou sem câmara de ar, da indústria doméstica no mercado brasileiro referente ao período de abril de 2018 a março de 2019, segundo dados enviados em sede de petição e de informações complementares.

Os dados foram atualizados para refletir os resultados das verificações realizadas, sendo que duas empresas, Prometeon e Michelin, tiveram seus dados verificados in loco. A empresa Continental foi verificada com base na Instrução Normativa nº 1, de 2020, conforme descrito no item 2.8.1 deste documento. Os valores foram convertidos para dólares estadunidenses por meio das taxas diárias de câmbio fornecidas pelo Banco Central do Brasil.

Preço de venda do produto similar no mercado brasileiro [RESTRITO]

	Faturamento líquido (em mil R$)	Volume (Kg)	Preço médio (R$/kg)
Preço ID	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]

Assim, apurou-se que preço médio de venda do produto similar, apurado no período de análise de continuação/retomada de dumping, correspondeu a R$ [RESTRITO]/kg na condição de venda ex fabrica.

5.2.5.3 Da diferença entre o valor normal do Taipé Chinês internado no mercado brasileiro e o preço de venda do produto similar doméstico para efeitos de determinação final

Para fins de determinação final, considerou-se que o preço da indústria doméstica, em base ex fabrica, seria comparável com o valor normal na condição CIF internado. Isso porque ambas as condições incluem as despesas necessárias à disponibilização da mercadoria em ponto do território brasileiro, para retirada pelo cliente, sem se contabilizar o frete interno no Brasil.

Comparação entre valor normal internalizado e preço da indústria doméstica - Taipé Chinês [RESTRITO] *Em R$/kg*		
Valor Normal CIF internado de Taipé Chinês	Preço da indústria doméstica	Diferença (C=A-B)
[RESTRITO]	[RESTRITO]	0,73

Desse modo, para fins de determinação final, apurou-se que a diferença na comparação entre o valor normal de Taipé Chinês internalizado no mercado brasileiro e o preço da indústria doméstica foi R$ 0,73/kg (setenta e três centavos por quilograma), demonstrando, portanto, que, caso o direito antidumping seja extinto, para que as importações originárias de Taipé Chinês sejam competitivas em relação ao produto similar nacional, muito provavelmente haverá a retomada da prática de dumping nas exportações de pneus de carga de Taipé Chinês para o Brasil.

5.2.6 Da comparação entre o valor normal da Rússia internado no mercado brasileiro e o preço de venda do produto similar doméstico para efeito de determinação final

5.2.6.1 Do valor normal da Rússia internado para efeito de determinação final

Considerando que não houve resposta ao questionário do produtor/exportador por nenhuma empresa russa, a margem de dumping para fins de determinação final será apurada com base na melhor informação disponível, conforme previsto no §3º art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, qual seja, o valor normal construído para fins de início de revisão.

Para o Rússia, tanto a ANIP quanto a ABIDIP trouxeram novas referências de preço de gás para o país. A ANIP apresentou dados obtidos da empresa russa provedora de gás (Gazprom), enquanto a ABIDIP apresentou dados da Wholesale Gas Price Survey - 2019 Edition da International Gas Union. Para fins de determinação final, considerou-se mais adequado o preço sugerido pela ANIP. Assim, após análise da memória de cálculo trazida por essa associação, o preço ajustado foi de US$0,05/$m^3$.

Após a nota técnica de fatos essenciais, a ABIDIP questionou o fato de as despesas operacionais e a margem de lucro não terem sido calculadas com base na média dessas rubricas utilizadas para as demais origens, conforme metodologia proposta pela peticionária e utilizada para fins de início de revisão. Considerando que não foi apresentada metodologia alternativa mais adequada e que houve alterações dessas rubricas para as demais origens, a Sdcom ajustou os valores considerados para a Rússia com base na média das despesas operacionais e margem de lucro das demais origens, exceto Japão, tendo em vista que houve resposta de questionário e o valor normal construído dessa origem não será apurado do mesmo modo que para os demais países nesta determinação final.

Apuração Percentual de Despesas e Lucro Operacionais - Rússia

Média das demais origens (exceto Japão)

Itens	%/Custo
Despesas Operacionais	33,5%
Lucro Operacional	9,2%

Tendo em vista que não foi questionada a metodologia de construção do valor normal e que não houve alterações significativas do custo de fabricação (o preço do gás passou de US$0,05/$m^3$ para US$0,06/$m^3$, não havendo alteração no custo de fabricação apurado quando do início), não serão reproduzidas novamente nesta seção, por economia processual, as etapas para construção do valor normal, já detalhadas no item 5.1.6 deste documento.

Valor normal construído [RESTRITO]

Itens	Rússia
Custo de fabricação	[RESTRITO]
Despesas operacionais	[RESTRITO]
Lucro operacional	[RESTRITO]
Valor normal construído	[RESTRITO]

Apresenta-se a seguir o valor normal CIF da Rússia internado no mercado brasileiro. Cabe destacar que, para fins deste documento, a despesa de internação considerada foi de 2,24% do valor CIF, calculada com base nas respostas de questionário de importador

Valor Normal CIF internado da Rússia [RESTRITO]

	US$/kg
Valor Normal FOB (US$/t) (a)	[RESTRITO]
Frete internacional (US$/t) (b)	[RESTRITO]
Seguro internacional (US$/t) (c)	[RESTRITO]
Valor Normal CIF (US$/t) (d) = (a) + (b) + (c)	[RESTRITO]
Imposto de importação (US$/t) (e) = (d) x 16%	[RESTRITO]
AFRMM (US$/t) (f) = frete marítimo x 25%	[RESTRITO]
Despesas de internação (US$/t) (g) = (d) x 2,24%	[RESTRITO]
Valor Normal CIF internado (US$/t) (h) = (d) + (e) + (f) + (g)	[RESTRITO]
Taxa de câmbio (i)	[RESTRITO]
Valor normal CIF internado (R$/t) (j) = (h) x (i)	[RESTRITO]

Desse modo, para fins de determinação final, apurou-se o valor normal CIF para a Rússia, internalizado no mercado brasileiro, de R$ [RESTRITO]/kg.

5.2.6.2 Do preço de venda do produto similar no mercado interno para efeito de determinação final

Para fins da comparação com o valor normal médio internalizado, conforme previsão do inciso I do § 3º do art. 107 do Decreto nº 8.058, de 2013, utilizou-se o preço médio de venda de pneus de carga, novos utilizados em ônibus e caminhões, de construção radial, aros 20", 22" e 22,5", projetados para serem usados com ou sem câmara de ar, da indústria doméstica no mercado brasileiro referente ao período de abril de 2018 a março de 2019, segundo dados enviados em sede de petição e de informações complementares.

Os dados foram atualizados para refletir os resultados das verificações realizadas, sendo que duas empresas, Prometeon e Michelin, tiveram seus dados verificados in loco. A empresa Continental foi verificada com base na Instrução Normativa nº 1, de 2020, conforme descrito no item 2.8.1 deste documento. Os valores foram convertidos para dólares estadunidenses por meio das taxas diárias de câmbio fornecidas pelo Banco Central do Brasil.

Preço de venda do produto similar no mercado brasileiro [RESTRITO]

	Faturamento líquido (em mil R$)	Volume (Kg)	Preço médio (R$/kg)
Preço ID	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]

Assim, apurou-se que preço médio de venda do produto similar, apurado no período de análise de continuação/retomada de dumping, correspondeu a R$ [RESTRITO]/kg na condição de venda ex fabrica.

5.2.6.3 Da diferença entre o valor normal da Rússia internado no mercado brasileiro e o preço de venda do produto similar doméstico para efeito de determinação final

Para fins de determinação final, considerou-se que o preço da indústria doméstica, em base ex fabrica, seria comparável com o valor normal na condição CIF internado. Isso porque ambas as condições incluem as despesas necessárias à disponibilização da mercadoria em ponto do território brasileiro, para retirada pelo cliente, sem se contabilizar o frete interno no Brasil.

Comparação entre valor normal internalizado e preço da indústria doméstica - Rússia [RESTRITO] *Em R$/kg*		
Valor Normal CIF internado da Rússia	Preço da indústria doméstica	Diferença (C=A-B)
[RESTRITO]	[RESTRITO]	1,95

Desse modo, para fins de determinação final, apurou-se que a diferença na comparação entre o valor normal da Rússia internalizado no mercado brasileiro e o preço da indústria doméstica foi R$ 1,95/kg (um real e noventa e cinco centavos por quilograma), demonstrando, portanto, que, caso o direito antidumping seja extinto, para que as importações originárias da Rússia sejam competitivas em relação ao produto similar nacional, muito provavelmente haverá a retomada da prática de dumping nas exportações de pneus de carga da Rússia para o Brasil.

5.2.7 Das manifestações sobre a continuação ou retomada do dumping

5.2.7.1 Das manifestações antes da nota técnica de fatos essenciais

Em manifestação protocolada em 19 de março de 2020, a Embaixada da Rússia apontou que, na seção 5.2.3.3 do parecer de início o valor normal CIF internado construído foi utilizado como valor normal. Observou também que, em vez de preço de exportação, como indicado no artigo VI do GATT 1994 e no Acordo Antidumping, foi utilizado o preço de venda médio do produto similar produzido pela indústria doméstica no mercado brasileiro entre abril de 2018 e março de 2019. Assim, a margem de dumping para a Rússia, apresentada na seção 5.2.3.3 do parecer de início, calculado comparando-se o valor normal e o preço médio mencionados não seria adequada. A parte acredita que o preço de exportação do produto russo em questão não foi utilizado no cálculo da margem de dumping, o que violaria o Artigo VI do GATT 1994 e o Artigo 2 Acordo Antidumping. Diante disso, a Rússia argumentou que a margem de dumping apurada para o país constante no parecer de início não serve de evidência da probabilidade de retomada de dumping nas importações da Rússia para o Brasil, justificando a extinção da medida antidumping.

Sobre o valor normal construído, a Embaixada da Rússia alegou que não teve a oportunidade de verificar a validade dos cálculos e a relevância dos dados utilizados. Não obstante, colocou à disposição da SDCOM alguns números apresentados pela empresa russa JSC "Cordiant" para fins de comparação com os valores apresentados na seção 5.2.3.1 do parecer de início. Chama a atenção para o fato de que o custo da [CONFIDENCIAL] e do [CONFIDENCIAL] são, cerca de, respectivamente [CONFIDENCIAL] maiores que os considerados no parecer de início, sendo as variações mais significativas.

De acordo com os russos, a produção tanto de [CONFIDENCIAL] quanto de [CONFIDENCIAL] são bem estabelecidas naquele país e a empresa JSC "Cordiant" usa essas matérias-primas produzidas domesticamente. Logo, a melhor fonte de dados para as matérias-primas indicadas seria a das exportações da Rússia, obtidas junto ao Federal Customs Service (FCS) daquele país. Apresenta então os preços médios CIF, em USD/kg, em 2018-2019, para os seguintes códigos HS: [CONFIDENCIAL], excluindo o código [CONFIDENCIAL], pois este não seria utilizado pelas fábricas russas. O preço médio dos produtos vinculados aos códigos mencionados foi sugerido como preço a ser utilizado para a matéria-prima [CONFIDENCIAL]. Também foi apresentado o preço médio CIF do [CONFIDENCIAL], em USD/kg, em 2018-2019, para o código [CONFIDENCIAL].

A Rússia também alegou que, conforme a JSC "Cordiant", a lucratividade média das vendas do produto seria por volta de [CONFIDENCIAL] e não 9% como indicado na seção 5.2.3.1 do parecer de início.

Em sua manifestação de 29 de maio de 2020, sobre o valor normal da Rússia, a ANIP abordou a manifestação apresentada pelo Governo russo, que questionou a não utilização do preço de exportação da Rússia para o Brasil para o cálculo da margem de dumping.

A peticionária comentou que, aparentemente, o Governo russo confunde a determinação de dumping com a determinação de probabilidade da retomada de dumping. Lembrou que, no caso da Rússia, não foi feito o cálculo da margem de dumping, como menciona o governo daquele país, mas sim análise da probabilidade de retomada de dumping, confrontando o valor normal construído (VNC) internalizado no Brasil com o preço da indústria doméstica com vistas a verificar se, na hipótese de não prorrogac–ão das medidas, os exportadores russos teriam condições de colocar o produto no mercado brasileiro a preço igual ou superior ao VNC. A ANIP lembrou que não seria possîvel o cálculo da margem, visto que não foram realizadas exportações do produto russo para o Brasil em P5.

Sobre o questionamento do Governo russo sobre a confidencialidade dos dados apresentados na petição inicial, a ANIP ressaltou que a construção do valor normal considerou coeficientes técnicos e a estrutura de custo do pneu da indústria doméstica. O coeficiente técnico é informação que revela a composição do produto e representa a "receita" de fabricac–ão do produto. Enfatizou a ANIP que é prática usual nos casos de defesa comercial que se use como fonte do coeficiente técnico para cálculo do preço construído os dados da indústria doméstica, em razão do grau de desagregac–ão e facilidade de acesso à informação. Indicou ainda que, adicionalmente, foram utilizados alguns parâmetros da estrutura de custo da indústria doméstica para estimar rubricas para as quais não foi possível apurar informação pertinente à economia russa.

Ressaltou ainda a Peticionária que ela apresentou resumo restrito com a listagem daquelas matérias-primas que dão maior representatividade ao custo de fabricação, assim como descrição da metodologia utilizada, apresentando-se assim resumo restrito da informação que permita compreensão do passo a passo da construção do valor normal, sem trazer uma vantagem competitiva aos concorrentes, e lembrou que a abertura deste dado não figura no rol do art. 51, §5º, ou em qualquer outro dispositivo do Decreto nº 8.058/2013. Além disso, mencionou que o Decreto nº 7.724/2012, art. 5º, §2º assegura o sigilo de informações cuja divulgação possa representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos. Portanto, não haveria qualquer base legal para a alegação do governo.

Sobre a alternativa apresentada pelo o governo deste país, os dados da empresa produtora de pneus Cordiant, a ANIP ressaltou que esta empresa não apresentou resposta ao questionário e, portanto, esta informação confidencial referente à margem de lucro informada pelo governo não seria verificável nos termos do art. 176 do Decreto nº 8.058/2013. Desta forma, não substituiria a informac–ão colocada pela indústria doméstica, que já foi verificada.

Sobre a solicitação do Governo da Rússia de utilização, para construc–ão do valor normal no que se refere ao custo dos materiais, dos prec–os de exportac–ão das matérias-primas daquele país, a ANIP lembrou que o objetivo da construc–ão do valor normal é apurar o custo de produc–ão no país exportador, acrescido de despesas e margem de lucro, refletindo assim o prec–o praticado no mercado interno do país exportador, em condic–ões normais de mercado. A utilizac–ão do prec–o de exportac–ão de materiais para fins de determinac–ão do custo de produc–ão não seria, portanto, adequada, visto que não reflete o prec–o pago por produtores russos. Nesse sentido, indicou que o prec–o de importac–ão dos materiais internalizado no país exportador refletiria de forma mais adequada o custo dos materiais incorrido pelos produtores de um determinado país. Salientou ainda que os prec–os de exportac–ão não refletiriam prec–os praticados no mercado interno, pois, em princîpio, no mercado internacional a concorrência é maior do que no mercado doméstico. Assim, o prec–o de importac–ão internado configura a melhor informac–ão disponîvel para estimar os prec–os dos materiais vigentes no mercado russo.

Também em sua manifestação de 29 de maio de 2020, sobre o valor normal da Coreia do Sul, a ANIP enfatizou que a Hankook, em resposta ao questionário, e a Kumho, em manifestação, apresentaram DREs auditados públicos.

A peticionária ressaltou, inicialmente, que o pedido de confidencialidade da Hankook não parece ser justificável, além de a empresa não ter apresentado resumo não confidencial de tal informação.

Com base nas demonstrações referentes à empresa Hankook Tire & Technology, obtidas pela ANIP do site da empresa, e da Kumho, a ANIP propôs alterações para fins de construção do valor normal da Coreia. Em relac–ão ao lucro, tendo em vista que a empresa Kumho incorreu em prejuîzo em 2018, sugeriu que seja considerado o lucro referente à Hankook Tire. Para fins de determinac–ão das despesas e margem de lucro, propôs a realizac–ão de média ponderada das informac–ões pertinentes a 2018 e 2019, com o ano de 2018 assumindo peso 3 e 2019, peso 1.

Assim, em função da revisão do valor normal, a peticionária apurou para Coreia margem de dumping correspondente a 49,7%.

Ainda em sua manifestação de 29 de maio de 2020, sobre o valor normal de Taipé Chinês, a ANIP mencionou que encontrou informac–ão fornecida por fonte oficial referente ao gás natural para 11 dos 12 meses que integram o perîodo objeto de análise de retomada de dumping. Convertendo-se o prec–o médio apurado para dólares (US$) pela taxa de cãmbio disponibilizada pelo Bacen referente aos meses em questão, obteve o prec–o médio de US$ 0,43/m^3.

A peticionária observou ainda que não haviam sido consideradas, na construc–ão do valor normal do parecer de início da revisão, as despesas/receitas financeiras observadas no demonstrativo de resultados da empresa Cheng Shin Rubber.

Assim, considerando o prec–o do gás natural apurado (US$ 0,43/m3) e as despesas financeiras, o valor normal construîdo referente a Taipé seria de US$ 3,22/kg. O VNC CIF Internado, por sua vez, corresponderia a US$ 4,06/kg ou R$ 15,34/kg, superior ao prec–o praticado pela indústria doméstica em P5.

Em 3 de setembro de 2020, a Associação Brasileira de Importadores e Distribuidores de Pneus (ABIDIP) protocolou, tempestivamente por meio do Sistema Decom Digital, manifestação na qual sugere alterações na metodologia de construção do valor normal para o período da revisão.

Quanto à utilização dos dados do TradeMap sobre volumes e valores das matérias-primas utilizadas na produção de pneus de carga, a ABIDIP solicita que seja considerado somente o preço das importações de origens representativas em relação ao volume total importado pelo mundo, utilizando-se de um referencial mínimo de 3%.

O parâmetro de 3% se justificaria pelo art. 31, §2º do Decreto nº 8.058/2013 ("o volume de importações objeto da investigação ou o volume de importações objeto de dumping, provenientes de determinado país, será considerado insignificante quando inferior a três por cento das importações totais brasileiras do produto objeto da investigação e do produto similar"). Além disso, encontraria base também na adoção pela SDCOM do referencial de 3% como participação das importações de determinado país no volume total importado pelo Brasil para se definir a possibilidade de continuação ou retomada de dumping em relação àquela origem em casos de revisão de final de período.

A ABIDIP observa que transações com volumes muito baixos podem distorcer o cálculo do preço médio ponderado final. Assim, apresentou os resultados de seus próprios cálculos em relação a todas as origens investigadas e os comparou com os apresentados pela peticionária. No Anexo I da manifestação, a Associação apresenta suas conclusões para todas as origens, embora detalhe em seu memorando os resultados para a Rússia e para a África do Sul.

No caso da Rússia, por exemplo, a ABIDIP chegou a um preço ponderado da matéria-prima arames cerca de 21% menor que o encontrado pela peticionária. Chama a atenção para as importações originárias da Alemanha, que representam 2,8% do volume total importado pelo mundo (sendo, portanto, a seu ver, não representativa), tem um preço de USD 8,78/kg, ou seja, 465% maior do que o preço médio ponderado das origens representativas (UDS 1,55/kg). Dessa forma, seria prudente, na opinião da manifestante, utilizar o limite inferior de 3% para determinar a representatividade. Ainda que haja variações consideráveis de preços mesmo entre as importações consideradas pela ABIDIP como representativas, a sugestão de ajuste busca minimizar a ocorrência de maiores distorções.

A associação alega que a metodologia de ajuste sugerida foi proposta pela peticionária, e atendida pela SDCOM, no âmbito da revisão de final de período de pneus de bicicleta. A ABIDIP estaria agora apresentando idêntico pedido.

Especificamente em relação à Tailândia, foi sugerido na manifestação, além do ajuste de representatividade das importações, a exclusão das reimportações no cômputo do preço médio ponderado do código SH 4001.22 (borracha natural), que representam 58% das importações tailandesas no período de revisão, volume anormal na opinião da ABIDIP. Destaca que o preço médio das reimportações (1,74 USD/kg) é superior ao de origem vietnamita (1,57 USD/kg), a segunda maior origem e, ao considerar o primeiro no cálculo, haveria uma majoração do preço médio da borracha natural. Com os dois ajustes propostos (consideração das origens representativas e exclusão das reimportações) o preço médio da borracha natural internado na Tailândia passaria de 1,72 USD/kg para 1,67 USD/kg.

Em relação às despesas operacionais e margem de lucro utilizadas para a Tailândia para a construção do valor normal, estimadas a partir das informações das empresas Yokohama Rubber (Japão) e Cheng Shin Rubber (Taipé Chinês), a ABIDIP argumentou que esses dados não seriam adequados.

Observou que as demonstrações da Yokohama Rubber se referem ao ano de 2018 e às operações globais da empresa, o que inclui os resultados de todas as suas plantas e subsidiárias, inclusive as da Tailândia. Por sua vez, as demonstrações da Cheng Shin Rubber se referem ao ano de 2018 e exclusivamente aos resultados da matriz de Taipé Chinês, não incluindo, portanto, operações na Tailândia. A ABIDIP sugeriu, então, a utilização das demonstrações financeiras da Goodyear (Thailand) Public Company Limited, referentes ao mercado tailandês, publicadas em inglês e em bases trimestrais no site Securities and Exchange Comission da Tailândia.

Em último lugar, a ABIDIP sugeriu a adoção dos preços de gás publicados no relatório Wholesale Gas Price Survey - 2019 Edition da International Gas Union especificamente para as origens Coreia do Sul, Japão, Rússia, Tailândia e Taipé Chinês, alternativamente às estatísticas de importação disponibilizadas pelo TradeMap para se calcular o preço do gás natural internado em cada uma das origens investigadas. Aquela seria uma fonte de dados mais adequada por não levar em conta a penas o preço do gás importados, mas o preço do gás produzido e consumido dentro de cada jurisdição. A Associação observou que o relatório Wholesale Gas Price Survey já foi adotado pela SDCOM na revisão de final de período de pneus de bicicleta.

Em manifestação protocolada em 7 de julho de 2020, a Hankook teceu comentários a respeito das análises da SDCOM para se contrapor às alegações da peticionária de que a Hankook não deveria obter uma nova margem de dumping.

A produtora/exportadora asseverou que é parte interessada e colaborativa, tendo participado da investigação original com a apresentação de resposta ao questionário, e ainda que não tenha exportado no P5 da atual revisão, teria apresentado resposta voluntária ao questionário do produtor/exportador da forma mais completa possível e respondido ao ofício de informações complementares emitido pela SDCOM.

A empresa argumentou que os dados por ela aportados se constituiriam em informação primária e verificável, devendo ser levados em conta pela autoridade investigadora em suas análises, como determina o art. 180 do Decreto nº 8.058/2013, uma vez que: (i) a Hankook seria parte interessada plenamente cooperativa, que teria aportado todos os dados referentes a sua produção, custos, valor normal e preços de exportação, atendendo a todas as solicitações da SDCOM; (ii) esses dados já permitiriam à autoridade aferir eventual deslealdade e dano dela decorrente, permitindo inclusive o recálculo do direito; (iii) caso os dados da empresa não pudessem ser utilizados para o cálculo de uma nova margem de dumping para a Hankook, a empresa ficaria cerceada de seu direito de defesa na presente revisão de final de período; e (iv) uma vez que seriam fontes primárias e verificáveis, seus dados constituiriam prova positiva e não poderiam ser descartados.

A Hankook aduziu que, embora muito reduzidos, os volumes importados da Coréia do Sul teriam sido considerados representativos pela SDCOM, no parecer de início, no período de revisão de dumping, apesar de a Hankook não ter efetuado nenhuma exportação do produto objeto ao Brasil em dito período. Dessa forma, ainda que a análise para a origem seja de continuação de dumping, para o cálculo do direito individual da Hankook deveria ser feita uma análise de probabilidade da recorrência da citada prática desleal.

A ANIP, em manifestação de 9 de dezembro 2020, considerou que havia razões suficientes da continuação da prática de dumping nas exportações da Coreia do Sul, do Japão e da Tailândia para o Brasil.

Em relação às alterações sugeridas pela ABIDIP nas metodologias propostas pela peticionária e empregadas pela SDCOM para fins de início da revisão para apuração do valor normal, a ANIP defendeu o seguinte.

Em relação ao parâmetro de 3% sugerido pela ABIDIP, considerou que o conceito de importações insignificantes - para o qual se aplicaria o parâmetro em questão - existira no contexto de análise de dano à indústria doméstica, contexto este qualitativamente distinto da estimativa do preço de mercado com base no preço das importações totais do país. No caso de análise de dano, estaria sendo avaliado o impacto das importações (objeto de dumping) sobre diversos indicadores da indústria doméstica. Neste contexto, poderia ser razoável supor que, dado o baixo volume de importações originárias de um país específico, essas importações poderiam não impactar de forma significativa os produtores domésticos. Mas, mesmo assim, o fato de importações representarem menos de 3% não implicaria necessariamente conclusão de inexistência de dano causado. Ressaltou que se deveria destacar que importações que representem menos de 3% não necessariamente seriam consideradas como insignificantes. Conforme §3º, do Art. 31, do Decreto 8.058/2013.

Art. 31 (...) § 3º Caso o conjunto de países que individualmente respondam por menos de três por cento das importações totais brasileiras do produto objeto da investigação e do produto similar represente mais de sete por cento das importações totais brasileiras do produto objeto da investigação e do produto similar, o volume das importações objeto da investigação ou o volume das importações objeto de dumping, de cada país, não será considerado insignificante.

Observou que, no caso de análise de dano, o percentual mencionado seria calculado tomando-se como base o produto em si que pode corresponder a distintos itens tarifários. Assim, apenas para fins de argumentação, se tivesse algum sentido o critério agora sugerido pela ABIDIP, o qual toma como base o critério de "importações insignificantes" do Acordo Antidumping, aquela Associação deveria ter feito a apuração levando em conta o montante das importações dos materiais (e não feito cálculo por item tarifário) e, no caso das origens cuja participação na importação total do material fosse inferior a 3%, não desconsiderá-las caso, em conjunto, representassem mais do que 7%.

Argumentou que, nem mesmo sendo fiel aos parâmetros do Acordo Antidumping, considerados para fins de análise de dano, o critério proposto pela ABIDIP seria justificável. Se a preocupação da ABIDIP fosse com "preços não usuais", o método proposto de forma alguma garantiria a eliminação de tais preços, visto que somente se fosse feita análise de todas as transações realizadas, operação por operação, poderia ser feita a depuração almejada pela referida Associação. Não haveria nenhuma justificativa para se supor que, nas origens com maior participação, não haveria transações com preços distorcidos ou que, nas origens com menor participação, o preço seria distorcido. Defendeu que a própria ABIDIP teria reconhecido que sua proposta de não consideração de importações "insignificantes" não seria passível de sanar eventual problema de distorção de preços.

Argumentou ainda que, aparentemente, o critério proposto pela ABIDIP teria como único objetivo reduzir o custo dos materiais e, desta forma, artificialmente reduzir o Valor Normal Construído (VNC) a ser calculado.

Em segundo lugar, a ABIDIP requereu a exclusão das reimportações no cômputo do preço médio ponderado do código SH 4001.22, relativo à borracha natural, tendo em vista representarem "anormalmente" (segundo aquela Associação) 58,0% das importações tailandesas no período investigado. No entanto, não haveria nada de anormal na reimportação de borracha natural pela Tailândia. Se fosse observado que as importações tailandesas do código SH 4001.22 desde 2015, verificaria que, em 4 dos 5 anos, as reimportações responderiam por parcela significativa das compras externas de borracha natural (SH 4001.22). Argumentou ainda que a reimportação normalmente se referiria à mercadoria enviada para o exterior para sofrer algum tipo de beneficiamento. Assim, as reimportações seriam relevantes para o objetivo a ser alcançado - qual seja, obter estimativa do preço médio dos materiais (no caso, borracha natural) vigente no mercado tailandês. Desta feita, não se justificaria a desconsideração das reimportações de borracha natural da Tailândia.

Em relação à utilização das demonstrações financeiras da Goodyear (Thailand), a ANIP defendeu que a empresa Goodyear, na Tailândia, não seria produtora de pneus para ônibus e caminhões. Ressaltou que no excerto destacado na petição, se colocaria que a empresa produziria e distribuiria variados tipos de pneus, no entanto, em leitura atenta do Anexo 2 apresentado pela própria ABIDIP em sua manifestação, ficaria claro que a empresa somente produziria pneus para aviões e veículos automotivos. Tal informação seria corroborada pelo Tire Business apresentado pela Peticionária no Anexo C da Petição em versão confidencial. Conforme tela na publicação, a Goodyear na Tailândia produziria pneus de automóveis, light truck e para aviões. Dessa forma, a informação apresentada corresponderia a produtos distintos do produto objeto e, portanto, a informação não seria melhor que aquela já apresentada, a qual se referiria a DRE de grupo com planta produtiva de pneus de carga na Tailândia.

Não obstante, com vistas a aprimorar o VNC para a Tailândia, a ANIP obteve os DREs de 2018 e 2019 referente à empresa Michelin Siam Company Ltd., localizada naquele país, produtora de pneus de carga. Assim, com base nesses demonstrativos, os percentuais pertinentes a despesas operacionais e lucro (em relação ao custo), correspondentes à média ponderada (peso 3 para 2018 e peso 1 para 2019), seriam de, respectivamente, [CONFIDENCIAL].

Em relação à utilização de gás natural para Coreia do Sul, Japão, Rússia, Tailândia e Taipé Chinês baseado no preço médio disponibilizado no relatório Wholesale Gas Price Survey, indicou que os dados disponibilizados pelo referido Relatório se referem ao ano de 2018 e não ao período objeto de revisão, qual seja, abril de 2018 a março de 2019.

A ANIP ressaltou ainda que obteve informações sobre gás natural pertinentes ao período objeto de revisão de outras fontes no caso da Tailândia, Coreia e Rússia. No caso da Tailândia, a fonte da informação é o Energy Policy and Planning Office; no da Coreia, Korea Energy Economics Institute; e, no caso da Rússia, de empresa russa provedora de gás (Gazprom).

Adicionalmente, no caso da Coreia, obteve na mesma fonte (Korea Energy Economics Institute) informação referente ao preço de energia elétrica para o período objeto de revisão, qual seja, US$ 0,10/m^3.

No caso da África do Sul e Japão, indicou que não foi possível obter informações distintas do preço de importação internado para determinação do preço do gás. Por tal razão, o dado previamente apresentado pela peticionária, por se referir ao período objeto de investigação, constituiria a melhor informação disponível.

Em relação a Taipé Chinês, relembrou que, em 29 de maio de 2020, apresentou informação pertinente ao preço do gás naquele país, pertinente ao período objeto de revisão, US$ 0,43/m^3, obtida no sítio eletrônico do Bureau of Energy, do Ministério da Economia (Economic Affairs) daquele país.

Reiterou as sugestões anteriormente apresentadas para construção do valor normal da Coreia do Sul e Taipé Chinês em manifestação do dia 29 de maio de 2020 também com relação ao DRE daqueles países.

Defendeu que, no que se refere a utilidades, a informação apresentada pela peticionária constituiria a melhor informação disponível, por se referir ao período objeto de revisão e por sua maior precisão e confiabilidade das fontes utilizadas.

Tendo em vista que nenhum produtor da Tailândia respondeu o questionário e considerando que para a Tailândia se estaria diante de um caso de continuação de dumping, a peticionária, com objetivo de colaborar com a revisão, envidou esforços e conseguiu obter amostra de 13 Notas Fiscais de mais de 100 toneladas de venda de pneus de carga no mercado interno tailandês referentes ao período objeto de revisão, uma para cada mês do período. Todas as vendas são realizadas pela empresa Michelin Siam, [CONFIDENCIAL]. As Notas em questão indicam preço de US$ 5,03/kg.

Evidenciou, assim, que o valor normal construído estaria subestimado, razão pela qual, no caso específico da Tailândia, requereu a adoção do preço efetivamente praticado naquele mercado de US$ 5,03/kg. Se comparado com o preço médio ponderado das importações brasileiras no período objeto de revisão, US$ FOB 2,47/kg, a margem de dumping apurada seria de US$ 2,56/kg (104%).

A ANIP, em manifestação de 28 de dezembro de 2020, argumentou que não teria havido qualquer questionamento relacionado a valor normal por qualquer uma das partes interessadas produtoras e exportadoras do produto objeto no processo, nem mesmo por aquelas que responderam o questionário do produtor e exportador. Assim como, exceto por aquelas que apresentaram resposta completa e tempestiva ao questionário do produtor e exportador, nenhuma dessas partes teria trazido evidências ou dados primários para cálculo do valor normal

Argumentou ainda que a ausência de qualquer resposta ao questionário do produtor/exportador por maior parte das origens já seria indicativa de que os termos da análise de dumping (continuação/retomada) da revisão trariam um cenário ao produtor e exportador melhor que aquele se a empresa decidisse pela resposta ao questionário. Portanto, o cenário de abertura da revisão pode já subestimar o cenário de continuação e retomada de dumping das origens investigadas. Posto isso, o valor normal apresentado pela Peticionária com os aprimoramentos sugeridos em manifestação dos dias 29 de maio de 2020 e 10 de dezembro de 2020 seria a melhor informação disponível e deveria ser usado para a determinação de continuação e retomada de dumping.

5.2.7.2 Das manifestações após da nota técnica de fatos essenciais

A ANIP, em manifestações de 15 de fevereiro de 2021, pontuou que a maior parte das alterações referentes ao valor normal construído apresentadas pela peticionária em sua manifestação de 09 de dezembro de 2020 foram acatadas pela SDCOM. Na visão da ANIP sobre os resultados apresentados na nota técnica, restou inquestionável que há continuação/retomada de dumping para todas as origens, cumprindo-se um dos requisitos necessários para a prorrogação do direito antidumping.

A peticionária chamou a atenção para o fato de a autoridade investigadora não ter acatado os dados sugeridos referentes ao preço do gás natural da Tailândia e Rússia e buscou reafirmar que este seriam a melhor informação disponível para o cálculo.

Sobre o gás natural da Tailândia e às notas fiscais da Michelin Siam, a peticionária informou que tentou contato com a Embaixada da Tailândia em inúmeras ocasiões e por diversos meios, mas não obteve retorno quanto à tradução por representação oficial atestando a autoria, apesar de ter salientado a existência da exigência constante no art. 18 da Lei 12.995/2014. Mesmo após a divulgação da nota técnica, a ANIP buscou novo contato, ao que foi respondido que "a Embaixada Real da Tailândia não pode atestar ou mesmo autenticar nenhum tipo de tradução". Ao declarar que a Embaixada não é obrigada pela legislação nacional a atender a demanda, que a peticionária agiu de boa-fé nessa matéria - fornecendo a correspondência trocada com a Embaixada e apresentando a certidão da JUCESP comprovando a ausência de tradutor do tailandês para o português juramentado no país - a ANIP pede a reconsideração da decisão da SDCOM. Acrescenta que se trata de dados púbicos do site da autoridade tailandês, sendo passível de verificação através de páginas na internet.

Ademais, continua a peticionária, a informação do preço do gás natural da Tailândia, divulgada pelo Energy Policy and Planning Office, também está disponível em inglês, sendo possível observar na informação pertinente a Natural Gas Price Situation o preço médio no gráfico contido na publicação (US$ 0,34/m^3).

No caso da Rússia, a peticionária lembra que apresentou, no anexo II da manifestação protocolada em 10 de dezembro de 2020, toda a memória de cálculo pertinente ao preço de US$ 0,09/m^3. Ademais, quanto aos percentuais considerados de despesas e lucro, a peticionária pediu que fossem verificados, uma vez que sofreram mudanças por corresponderem à média dos percentuais apurados para outras origens sob revisão.

Em manifestação de 15 de fevereiro de 2021, a Kumho lembrou que houve manifestações acerca da construção do valor normal da Coreia do Sul, envolvendo dois aspectos. O primeiro referente ao custo do gás (utilização das informações do Korea Energy Economics Institute) e o segundo, a respeito das despesas de venda, gerais, administrativas e margem de lucro (consideração das demonstrações financeiras disponibilizadas pela Kumho e pela Hankook). Em ambos os casos, alega a empresa, a SDCOM acatou as sugestões feitas pela ANIP, o que resultou em aumento de US$ 0,02/kg no custo de fabricação calculado para fins de início da revisão e aumento de US$ 0,61/kg no valor normal apurado para fins de abertura.

No que tange à metodologia de cálculo para apuração do valor normal para fins de determinação final, a Kumho argumentou que o valor apurado a título de lucro, US$ 0,16/kg, não reflete razoavelmente os montantes auferidos sob essa rubrica. Observou que a empresa teria apresentado prejuízo no ano de 2018 e que tal margem, equivalente a 4,7% dos custos, seria excessiva em relação às margens de lucro construídas para as outras origens. Solicitou, assim, que, ainda que não se considere o prejuízo da Kumho para fins de cálculo da margem de dumping, seja considerada uma ponderação de margens que reflitam melhor a situação da empresa no período, inclusive com a utilização do montante inicial de US$ 0,02/kg na ponderação dos resultados.

Continuando sua manifestação, a Kumho destaca os dispositivos §§ 1º e 2º do art. 107 do Decreto nº 8.048/2013 e argumenta que "a margem de dumping de 50,3% apurada para fins de determinação final não reflete adequadamente o comportamento dos produtores/exportadores sul-coreanos durante o período de revisão". Isso porque os elementos nos autos mostrariam que "houve uma queda substancial no volume importado da Coreia do Sul, mesmo com a margem de dumping menor aplicada à Kumho (US$ 0,33/kg ou 7,3%) e essas vendas foram realizadas a preços que não causariam dano à indústria doméstica". Dessa forma, arguiu a empresa, se a margem de dumping calculada para fins de determinação final refletisse adequadamente o seu comportamento durante a totalidade do período de revisão, o comportamento das exportações teria sido diverso, com aumento de quantidades e efeitos negativos sobre a indústria doméstica, o que não ocorreu.

A Kumho citou, na sequência, o caso de eletrodos de grafite menores originários da China (Resolução CAMEX nº 5/2015), no qual as exportações apresentaram tendência de queda e a SDCOM "entendeu que a margem a maior não refletia adequadamente o comportamento das exportações de determinada origem e, assim, renovou a medida nos mesmos moldes originalmente aplicados".

Outros casos citados pela empresa foram o de canetas esferográficas da China (Resolução CAMEX nº 11/2016) e de magnésio em pó (Resolução CAMEX nº 66/2016) como ilustrações do argumento de que, uma vez neutralizado o dano à indústria doméstica, não haveria justificativa para aumentar a medida antidumping aplicada. Ao entender ser essa situação na revisão em tela, a Kumho arguiu que "qualquer incremento na margem de dumping aplicado à Kumho originalmente iria além do objetivo da medida antidumping que é tão somente neutralizar o dano sofrido pela indústria doméstica".

Em suma, a Kumho entendeu que a margem de dumping calculada para a empresa na nota técnica não refletiria o comportamento de suas exportações ao longo do período investigado, não sendo necessária a renovação da medida. Porém, caso seja recomendada a prorrogação, que esta não represente o incremento do direito em vigor.

A ABIDIP, em manifestação de 15 de fevereiro de 2021, mencionou que a SDCOM alterou a fonte de informação das despesas operacionais e da margem de lucro na construção do valor normal da Tailândia para fins de determinação final. Considerou acertada a decisão autoridade investigadora de substituir os relatórios auditados da Yokohama e da Cheng Shin Rubber por dados mais precisos referentes a uma empresa tailandesa (Michelin Siam Company Ltd.) produtora de pneus de carga.

No entanto, a ABIDIP declarou que a SDCOM não considerou elementos de prova trazidos pela associação e, por outro lado, aceitou dados fornecidos pela ANIP que padeceriam de vício procedimental incontornável.

Em relação à não utilização dos dados da empresa Goodyear (Thailand) Public Company Limited, cujas demonstrações financeiras foram fornecidas pela ABIDIP, a manifestante discordou do fundamento da decisão, que seria a publicação Tire Business Review trazida aos autos, somente em bases confidenciais, pela ANIP. Uma publicação de terceiros, no entendimento da ABIDIP, nunca poderia ter mais força probatória do que o relatório anual publicado pela própria empresa. A ABIDIP solicitou ainda que a SDCOM acessasse os termos e condições da publicação e verificasse se seus editores (a empresa norte-americana de mídia Crain Communications Inc.) seriam os responsáveis por seu conteúdo, como consta nos terms of use do sítio eletrônico do Tire Business, dos quais a ABIDIP destacou trechos como: "Crain does not guarantee the accuracy, completeness or timeliness of, or otherwise endorse these views, opinions or recommendations" e "Crain and its agentes and licensors do not warrant the accuracy, completeness, currentness, noninfringement, merchantability or fitness for a particular purpose of the news and information available through the service".

A ABIDIP esclareceu que reconhece a excelência da publicação Tire Business Review e seu uso consagrada em processos de defesa comercial, mas argumenta que "não é o relatório anual da Goodyear (Thailand) que estaria incorreto perante a Tire Business Review, mas sim a publicação que estaria imprecisa face às evidências primárias publicadas pela própria empresa (...)". Assim, valeria a declaração constante no relatório anual da empresa trazida aos autos pela ABIDIP em que estaria claro que a Goodyear (Thailand) produziria "large truck tires". Como fundamento legal, citou os artigos 52 e 182 do Decreto nº 8.058/2013. A ABIDIP solicita então que a SDCOM revisasse sua decisão e considerasse o relatório anual da Goodyear (Thailand) como fonte adequada de informação para o cálculo do percentual das despesas operacionais e de margem de lucro na Tailândia.

Relativamente aos dados da Michelin Siam Co. Ltd., a ABIDIP argumentou que estes deveriam ter sido descartados, uma vez que não foram disponibilizados em bases restritas (art. 51, §5º, II, e, do Decreto 8.058/2013). A manifestante pontuou que, de acordo com o relatório de verificação in loco da Michelin e a estrutura legal do grupo, a Compagnie Generale des Etablissements Michelin, que tem suas ações negociadas em bolsa na Euronext, controla a suíça Compagnie Financière Michelin ScmA e a Michelin Finance (Luxembourg) S.à.r.l, que, por sua vez, controlam a Michelin Siam Company Limeted e a Sociedade Michelin de Part., Ind e Com Ltda.

Diante dessas "duas grandes violações ao regulamento brasileiro" cometidas pela SDCOM, quais sejam a desconsideração dos dados da Goodyear Thailand e consideração os dados da Michelin Siam Co. Ltd, protocoladas pela ANIP, a ABIDIP solicitou que o valor normal da Tailândia seja construído levando-se em consideração os percentuais de despesas operacionais e margem de lucro calculados com base somente nos dados da Goodyear (Thailand), como proposto de associação em sua manifestação de 3 de setembro de 2020.

A ABIDIP lembrou seus argumentos, apresentados na manifestação de 3 de setembro de 2020, sobre a não adequação das demonstrações financeiras da japonesa Yokohama Rubber e da taiwanesa Cheng Shin Rubber. Complementou ainda, retomando sua visão de que a utilização dos dados da Goodyear (Thailand) seria a mais adequada:

Pontua-se, por fim, que a Yokohama tem suas operações mais concentradas no Japão, a Chen Shin Rubber é empresa taiwanesa conhecida por essa autoridade e que até poderia ter oferecido questionário, e a Michelin Siam está com seu demonstrativo totalmente confidencial e não poderia ser utilizado em uma determinação final respeitando os preceitos do direito administrativo. Sendo assim, a Goodyear (Thailand) uma empresa mais isenta, fabricante de produtos da mesma categoria daquela investigada e a qual teria efetivamente suas operações concentradas no país analisado, ou seja, na Tailândia.

Argumentou ainda que, ainda que a Goodyear (Thailand) não seja utilizada como referência para o cálculo de despesas gerais e administrativas ou margem de lucro pela SDCOM, que seja utilizada como limitante dessas rubricas (profit cap). Além de ser uma prática em investigação norte-americanas, essa solução encontraria fulcro no inciso III do § 15º do art, 14 do Decreto 8.058/2013, segundo o qual estipula-se o máximo de lucro normalmente auferido por produtores de determinada origem como sendo o máximo percentual de lucratividade ou despesas a ser atribuído na construção do valor normal:

§ 14. Para fins deste artigo, o cálculo das despesas gerais, administrativas, de comercialização e financeiras e da margem de lucro será baseado em dados efetivos de produção e de venda do produto similar do produtor ou exportador sob investigação no curso de operações comerciais normais.

§ 15. Quando esse montante não puder ser apurado conforme o estabelecido no § 14, as despesas gerais, administrativas, de comercialização e financeiras e a margem de lucro serão apuradas com base:

I - nas quantias efetivamente despendidas e auferidas pelo produtor ou exportador sob investigação relativas à produção e à venda de produtos da mesma categoria geral no mercado interno do país exportador;

II - na média ponderada das quantias efetivamente despendidas e auferidas por outros produtores ou exportadores sob investigação relativas à produção e à comercialização do produto similar no mercado interno do país exportador; ou

III - em qualquer outro método razoável, desde que o montante estipulado para o lucro não exceda o lucro normalmente auferido por outros produtores ou exportadores com as vendas de produtos da mesma categoria geral no mercado interno do país exportador.

Concluiu, então, a ABIDIP, citando precedente da OMC:

Assim, em comparação com a Yokohama e a Chen Shin Rubber, a Goodyear (Thailand) é a única empresa eminentemente tailandesa produtora de pneus de carga, a qual deveria ser considerada como o "profit cap"- vide Painel US - OCTG (Korea) e análise do Artigo 2.2.2(iii) que obriga o cálculo de um "cap for profits"

5.2.7.3 Dos comentários da SDCOM sobre as manifestações sobre a continuação ou retomada do dumping

Sobre a manifestação protocolada pela Embaixada da Rússia, de 19 de março de 2020, a SDCOM destaca que, como apurado pela SDCOM no parecer de início, a Rússia exportou para o Brasil aproximadamente [RESTRITO] toneladas de pneus de carga objeto da revisão, em P1 e P2. Apesar da pouca representatividade dessas exportações frente ao volume total importado pelo Brasil (aproximadamente [RESTRITO]% das importações totais de P1 a P5), a empresa russa JSC Cordiant foi uma das selecionadas para responder o questionário de produtor/exportador, sendo sua notificação feita por meio do Ofício nº 5.969/2019/CGMC/SDCOM/SECEX, de 02 de dezembro de 2019. Ademais, a empresa participou da investigação original e teve direito antidumping individual apurado. Contudo, a empresa não apresentou resposta ao questionário.

De acordo com o Decreto nº 8.058/2013, art. 107, §3º, I, em revisões de final de período:

Art. 107. A determinação de que a extinção do direito levaria muito provavelmente à continuação ou à retomada do dumping deverá basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo aqueles elencados no art. 103.

(...)

§ 3º Na hipótese de não ter havido exportações do país ao qual se aplica a medida antidumping ou de ter havido apenas exportações em quantidades não representativas durante o período de revisão, a probabilidade de retomada do dumping será determinada com base na comparação entre o valor normal médio internalizado no mercado brasileiro e:

I - o preço médio de venda do produto similar doméstico no mercado brasileiro, apurados para o período de revisão; ou

II - o preço de exportação médio de outros fornecedores estrangeiros para o mercado brasileiro em transações feitas em quantidades representativas, apurados para o período de revisão.

Logo, ao contrário do que alega a Embaixada da Rússia, a comparação entre o valor normal médio internalizado no mercado brasileiro e o preço médio de venda do produto similar doméstico no mercado brasileiro é sim adequada para fins de análise de probabilidade de retomada de dumping. Assim como no parecer de início, esta SDCOM entende que o preço médio da indústria doméstica deverá permanecer como parâmetro para apuração da probabilidade de retomada do dumping, nos termos do § 3º do art. 107 do Regulamento Brasileiro. Ressalte-se que essa previsão está de acordo com as disposições do Artigo 11.3 do Acordo Antidumping, que trata da probabilidade de continuação ou retomada do dumping em revisões de final de período. Assim, não ocorre a alegada violação ao Artigo 2 do Acordo Antidumping, uma vez que a análise de retomada tem como base o Artigo 11 do mesmo acordo. Portanto, a ANIP tem razão quando rebate as alegações do Governo da Rússia.

Os dados da empresa russa JSC Cordiant trazidos pela Embaixada da Rússia não podem ser considerados pela SDCOM para fins de produção de provas nesta revisão de período, uma vez que não foram protocolados de maneira adequada. A empresa não habilitou representante nos autos do processo, nem protocolou, em seu nome, resposta alguma ao questionário do produtor/exportador. Os dados apresentados não foram acompanhados dos apêndices adequados, tampouco de memória de cálculo. O governo da Rússia se limitou a apresentar, em sua manifestação, uma tabela comparando dos custos do parecer de abertura com as informações que teriam sido fornecidas pela empresa. Trata-se, assim, de informação não verificável. Dessa forma, seria impossível à Subsecretaria verificar os dados e utilizá-los para fins da análise objetiva da revisão em tela.

Por fim, como mencionado pela ANIP, a construção do valor normal para a Rússia foi realizada em conformidade com a legislação e com a prática da autoridade investigadora, utilizando-se da estrutura de custos (inclusive coeficientes técnicos de produção) apresentados pelas empresas que compõem a indústria doméstica brasileira. Pela natureza dessas informações de custo, o tratamento de confidencialidade requerido é garantido pela legislação multilateral e pátria. Quando ao uso dos dados de matéria-prima a partir das exportações da Rússia, com base no Federal Customs Service (FCS), em vez dos dados do Trade Map adotados no parecer de início, esta SDCOM esclarece que os dados do Trade Map, fonte pública comumente utilizada em investigações de defesa comercial para parâmetros de preços e volumes de comércio, fornecem adequado indicativo do preço pago por consumidores russos das matérias-primas referidas, sendo mais adequadas para a construção do valor normal do que o preço de exportação da Rússia.

No que tange às manifestações sobre utilização de demonstrações de resultado para a construção do valor normal da Coreia do Sul, esta SDCOM acatou a sugestão da ANIP de usar as demonstrações financeiras da Hankook Tire & Technology Co. e da Kumho a fim de calcular as despesas operacionais para a construção do valor normal, disponibilizados nos autos do processo. Os valores das duas empresas foram somados, e a média ponderada foi calculada considerando-se peso 3 para 2018 e peso 1 para 2019, tendo em vista o período de análise de continuação de dumping desta revisão (abril de 2018 a março de 2019).

Ressalte-se que a autoridade acatou a manifestação da peticionária a favor da utilização da DRE da Hankook Tire & Technology Co (separate), uma vez que tais dados se encontram disponíveis no site da empresa.

Com relação à margem de lucro, a ANIP sugeriu usar apenas os dados da Hankook, tendo em vista que a Kumho teve prejuízo em 2018, o que igualmente foi acatado pela autoridade investigadora. Além disso, a SDCOM também deferiu a sugestão da peticionária de ponderar os montantes de lucro da Hankook, atribuindo-se peso 3 para a demonstração de 2018 e peso 1 para a demonstração financeira de 2019, haja vista o período de análise de continuação de dumping.

Com relação à manifestação da ANIP para a inclusão da despesa financeira, que consta da DRE utilizada para o cálculo do valor normal para o Taipé Chinês, a SDCOM informa que acatou o pedido, mantendo o paralelismo com relação aos cálculos feitos para as demais origens.

No que diz respeito aos elementos de provas trazidos aos autos do processo com relação a preços de gás natural para a construção do valor normal, a SDCOM tece os seguintes comentários. Com relação ao documento referente ao preço do gás para a Tailândia, nos termos do art. 18 da Lei 12.995/2014, no caso de documentos elaborados em idiomas estrangeiros para os quais não haja tradutor público no Brasil, serão aceitas traduções para o idioma português efetuadas pela representação oficial da origem exportadora no Brasil, desde que acompanhadas de comunicação oficial atestando a autoria da tradução. Haja vista que a Tailândia aparentemente não dispõe de tradutor juramentado no Brasil e que não foram apresentadas traduções efetuadas pela representação oficial da origem exportadora no Brasil, acompanhadas de comunicação oficial atestando a autoria da tradução, o documento protocolado pela ANIP não foi considerado para fins de cálculo do preço do gás. Considerando que a ABIDIP também apresentou elementos de prova para o preço de gás da Tailândia, tendo sido atendidas as formalidades necessárias, a SDCOM acatou a sugestão de preço encontrada relatório Whole Sale Gas Survey, protocolada pela ABIDIP.

Com relação aos elementos de prova referente ao preço do gás para a Rússia, destaca-se que a ANIP informou que o documento apresentado sugeriria preço de US$0,09/m^3, mas não explicou como se chegou a esse valor. Ressalta-se que, na página 19 do documento apresentado, há indicação de preço de gás de RUB 3.981,30 em mil m^3 para 2018, que, convertendo pela taxa média de câmbio do Bacen de RUB 62,79/US$1,00 no mesmo ano, tem-se preço de US$0,06/m^3. Cabe destacar que a ABIDIP também apresentou elementos para o preço do gás na Rússia. A fonte apresentada pela associação, o relatório Whole Sale Gas Survey, apresenta o mesmo preço de US$0,06/m^3. Ressalta-se que este preço foi o mesmo utilizado para fins de início. Assim, não houve alteração no cálculo realizado.

Sobre o preço do gás para o Taipé Chinês, tanto a ANIP quanto a ABIDIP trouxeram elementos de prova com o mesmo nível de preços (US$0,043/m3), tendo sido adotado pela SDCOM para o cálculo do valor normal do país para fins de determinação final.

No que toca ao preço do gás para a Coreia do Sul, a ANIP e a ABIDIP apresentaram elementos de prova com sugestão de novo preço. Cumpre assinalar que a SDCOM tem por prática dar preferência a fontes secundárias oficiais na ausência de fontes primárias. Considerando que o preço apresentado pela ANIP advém do Korea Energy Economics Institute, entidade do governo sul-coreano, conforme seu sítio eletrônico (https://www.keei.re.kr/main.nsf/index_en.html, acessado em 07 de janeiro de 2021), adotou-se o preço de US$0,043/m^3, constante no documento desse instituto, para calcular o valor normal construído da Coreia do Sul para efeito de determinação final.

Sobre a manifestação da ABIDIP, de 3 de setembro de 2020, cabe ressaltar que a aplicação do percentual de 3% como limite para apuração do preço da matéria-prima importada utilizada no cálculo do valor normal não encontra previsão no Regulamento Brasileiro, nem no Acordo Antidumping. Isso porque o parâmetro de 3% é aplicável para fins de cumulatividade das importações para apuração do dano à indústria doméstica causado pelas importações a preços de dumping. Importa ressaltar ainda que não restou comprovado que as importações de matérias-primas em volumes inferiores a 3% das importações totais teriam necessariamente preços distorcidos. Ademais, pela utilização da média ponderada dos preços das importações de cada origem, os volumes menos representativos possuem menor impacto na apuração dos preços utilizados como referência. Por fim, o precedente apontado pela ABIDIP de pneus bicicleta não corresponde à situação do presente caso, uma vez que se tratava da utilização de dados de exportação do produto similar, não de importações de matérias-primas para fins de construção do valor normal.

Em relação à exclusão das reimportações de borracha natural, cabe ressaltar que, como apontado pela ANIP, as reimportações ocorrem quando a matéria-prima é enviada para o exterior para processamento sendo, na sequência, reimportada e introduzida no sistema produtivo. Deste modo, entende-se que não há justificativa para exclusão destas operações. Ainda mais porque, em se tratando de volumes significativos, resta clara a importância deste insumo processado no exterior para a indústria tailandesa.

Em relação à utilização do Wholesale Gas Price Survey - 2019 Edition da International Gas Union para as origens Coreia do Sul, Japão, Rússia, Tailândia e Taipé Chinês, importa ressaltar que as informações juntadas aos autos pela ANIP referentes ao Energy Policy and Planning Office[5], da Tailândia, do Korea Energy Economics Institute, da Coreia, e da Gazprom, da Rússia, constituem informações mais adequadas por serem fontes primárias de informação, como no caso da Rússia, ou fontes oficiais de informação, no caso Tailândia e da Coreia. Cabe destacar que a SDCOM prioriza a utilização de fontes oficiais na construção do valor normal quando estas estão disponíveis.

Sobre a manifestação da Hankook, de 07 de julho de 2020, importa ressaltar que os dados apresentados pela empresa em sua resposta voluntária ao questionário do exportador foram considerados para fins de determinação final para essa empresa. Nesse sentido, no item 9 infra, estão apresentados o valor normal praticado pela empresa durante o período de revisão e os preços de exportação para terceiros países, apresentados na resposta ao questionário. Como será explicado adiante, dado que a empresa não exportou para o Brasil o produto objeto do direito antidumping em P5 desta revisão, não existe um preço de exportação para apuração de uma nova margem de dumping individual para a empresa. Ademais, conforme estabelecido no § 3º do art. 107, a análise de retomada está prevista na hipótese de não ter havido exportações do país ao qual se aplica a medida ou de ter havido apenas exportações em quantidades não representativas, o que não foi o caso para a Coreia do Sul. Assim, tendo havido importações em volumes representativos da origem objeto do direito, a análise a ser feita para os produtores/exportadores da Coreia do Sul corresponde à probabilidade de continuação da prática de dumping, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 107 do Regulamento Brasileiro. Contudo, isso não significa que os dados apresentados pela Hankook não possam ser utilizados para apuração de eventual novo direito para a empresa na hipótese de prorrogação do direito antidumping aplicado sobre as importações de origem sul-coreana.

Sobre as manifestações da ANIP relacionadas à apuração do valor normal para a Tailândia, importa ressaltar que para fins de início de investigação já haviam sido apresentados indícios suficientes. Ademais, considera-se que o volume de 100 toneladas, correspondentes às 13 notas ficais, não corresponderia a indícios melhores do que aqueles apresentados para fins de início desta revisão, não havendo comprovação de que o valor normal construído estaria necessariamente subestimado, diferentemente do alegado pela ANIP.

Acerca das manifestações após a nota técnica, no que diz respeito ao pedido da ANIP de se utilizar o preço do gás para a Tailândia, esta SDCOM mantém o entendimento já exarado na nota técnica de fatos essenciais, indeferindo novamente o pedido por vício formal diante de não adequação aos dispositivos da Lei 12.995, de 2014.

No tocante aos cálculos da Rússia, os percentuais considerados de despesas e lucro, correspondentes à média dos percentuais apurados para outras origens sob revisão, foram atualizados, conforme manifestação da ANIP.

Sobre a manifestação final da Kumho, cabe reiterar que a empresa não cooperou com a autoridade investigadora brasileira, na presente revisão, ao não submeter resposta ao questionário enviado de produtor/exportador. Nos termos do § 3º do art. 50 do Regulamento Brasileiro, caso a parte interessada negue acesso à informação necessária ou não a forneça tempestivamente, o parecer referente às determinações finais será elaborado com base na melhor informação disponível, de acordo com as disposições do Capítulo XIV. O artigo 184 da mesma normativa, por sua vez, deixa claro que a parte interessada é responsável por cooperar com a investigação e por fornecer todos os dados e informações solicitadas, arcando com eventuais consequências decorrentes de sua omissão.

Com relação ao ajuste da margem de lucro na construção no valor normal, na ausência de melhor informação disponível, utilizou-se para fins de início ponderação dos dados da Kumho que continha período com prejuízo. Já para fins de nota técnica de fatos essenciais, houve submissão de dados considerados mais adequados pela SDCOM para estimação da margem de lucro. Conforme previsto no Regulamento Brasileiro e expresso no próprio Acordo Antidumping, a apuração do valor normal com base nas vendas destinadas ao mercado interno refere-se a operações comerciais normais, ou seja, realizadas no ordinary course of trade, e as vendas realizadas abaixo do custo de produção (computados custos de fabricação e despesas gerais de administrativas, de comercialização e financeiras) serão desconsideradas para a finalidade apuração do valor normal, nos termos do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013. Nesse sentido, não seria razoável ter como referência porcentagens negativas no cálculo da rubrica em comento, distorcendo a própria natureza do conceito de margem de lucro.

Lembra-se que, caso a Kumho tivesse respondido ao questionário enviado, eventualmente não haveria a necessidade de se usar valor normal construído - e, em especial, a margem de lucro questionada - para a Coreia do Sul. Conforme consta no item 2.5, a Kumho foi a única produtora/exportadora sul-coreana selecionada a responder ao questionário de produtor/exportador. Dessa maneira, indefere-se o pedido da empresa de ajuste da margem de lucro com base no parecer de início de revisão.

No que diz respeito aos argumentos referentes à margem de dumping, é curioso a empresa Kumho questionar que a margem calculada não reflete adequadamente o comportamento dos produtores/exportadores sul-coreanos, sendo que a empresa não respondeu ao questionário de produtor/exportador, fonte primária de significativa importância para que a autoridade investigadora brasileira tenha os elementos necessários para se chegar o mais próximo possível da verdade material. Se a Kumho tivesse cooperado ao responder ao questionário do produtor/exportador, haveria a possibilidade de que a análise da SDCOM estivesse em linha com os anseios da empresa. Na ausência de resposta, as conclusões para a Kumho foram baseadas na melhor informação disponível com fulcro no § 3º do art. 50 do Regulamento Brasileiro.

No tocante ao cálculo do direito antidumping, a recomendação exarada neste documento terá como a base os elementos constantes nos autos do processo. Salienta-se que decisões tomadas pela autoridade investigadora brasileira em casos passados se, por um lado, refletem certa prática adotada pela SDCOM, por outro, não vinculam futuras decisões da autoridade, sendo que as recomendações devem levar em conta as peculiaridades de cada caso e as informações aportadas aos autos de cada processo administrativo.

Relativamente à manifestação da ABIDIP, sobre a confidencialidade da DRE da Michelin, embora a empresa faça parte de holding de capital aberto, a Michelin Siam é empresa limitada e não publica suas demonstrações financeiras. Desse modo, é descabida a invocação de "vício procedimental", como quer a ABIDIP, nos termos da alínea "e" do inciso II do §5 do art. 51 do Regulamento Brasileiro, tendo em vista não se tratar de informação pública. Informa-se que a ANIP atendeu a contento os dispositivos legais inscritos nos §1º a 4º do mesmo artigo. Desse modo, indefere-se o pedido de desconsideração dos dados da Michelin feito pela ABIDIP.

Com relação ao pedido da ABIDIP para que os dados da Goodyear (Thailand) Public Company Limited fossem considerados, a SDCOM tece os seguintes comentários.

Na nota técnica de fatos essenciais, a SDCOM entendeu que a utilização de informações relacionadas a empresas produtoras dos pneus objeto do direito seria preferível a utilização de outros dados. Tendo em vista que foram juntados aos autos informações referentes à produtora Michelin Siam Company Ltd, da Tailândia, e considerando que a Sdcom não encontrou elementos suficientes para comprovar que a empresa Goodyear (Thailand) Public Company Limited seria produtora de pneus de carga objeto da revisão, a utilização dos dados dessa empresa, para fins de determinação final não seria adequada.

Embora a ABIDIP tenha apresentado trecho do Annual Report 2018 da Goodyear da Tailândia em que se lê "a business that produces and distributes private automobile tires, small and large truck tires", causa estranheza, todavia, que esta foi a única menção referente a "small and large truck tires" ou de apenas "truck" em todo o documento de 100 páginas.

Como ilustração, na página 18, o tópico referente a Products and Services da empresa faz menção apenas a Automotive Tire Products e Aviation Tire Products, nada dizendo, conforme já destacado, sobre truck tires.

Ainda sobre o mesmo relatório, no item referente a riscos de mercado (pág. 46 do documento), tampouco houve uma única menção ao segmento de pneus de carga, sendo a análise desenvolvida sobre o setor automotivo e de aviação.

Na mesma linha, o item relativo a fatores de impacto sobre o negócio no futuro (Impact Factor to the Future Business Operations, pág 63), novamente nada se fala sobre pneu de carga, havendo alusão unicamente a "automobile industry" e "aviation tires".

Mesmo que fosse considerada apenas a fonte primária apresentada, o Annual Report 2018 da Goodyear, como aparentemente defende a ABIDIP, não parece razoável acreditar que um documento de tal natureza não faça menção de forma mais detalhada ou recorrente a um segmento de negócios da empresa, colocando em dúvida a exatidão da informação prestada.

Soma-se a isso o fato de que a Goodyear (Thailand) Public Co., Ltd. não foi identificada como parte interessada nem na presente revisão nem na investigação original, conforme Parecer DECOM nº 55, de 2014. Tal informação não representa, por si só, elemento incontroverso de que a Goodyear não produza efetivamente pneus de carga, porém, é mais um elemento que reforça os indícios da não produção, ainda mais considerando que a empresa é preponderantemente voltada para exportação (64,4% da receita de 2018 oriunda de exportação, segundo o Annual Report 2018, pág. 18) e que o mercado brasileiro apresenta-se como atrativo para produtoras estrangeiras, incluindo os produtores/exportadores tailandeses que continuaram exportando no período de análise de continuação/retomada do dano da revisão em tela.

Assim, SDCOM entende que o trecho mencionado pela ABIDIP como suposto elemento probatório de que a Goodyear (Thailand) Public Co., Ltd. é produtora de pneus de carga poderia também ser interpretado no sentido de que a empresa distribui pneus de carga, tendo em vista que tanto o relatório da empresa não destaca expressamente a produção desse produto em qualquer outro trecho, como há a informação da Tire Business indicando que a empresa não seria produtora do produto objeto da investigação. Dessa maneira, considerando análise do relatório anual em comento e demais elementos do conjunto probatório para o caso concreto, indefere-se o pedido da reclamante, mantendo-se a utilização da informação fornecida pela ANIP sobre a utilização da demonstração de resultados da empresa produtora de pneus de carga tailandesa Michelin Siam para fins de determinação final.

5.3 Do desempenho do produtor/exportador

Em sua petição, a ANIP ressaltou não ter sido possível obter informação mais precisa sobre mercado interno, capacidade produtiva e produção de pneus similares ao objeto do direito antidumping para as origens investigadas, razão pela qual não foi apresentado o Apêndice XXI - Capacidade Instalada e Produção (relativo aos países sujeitos à medida).

Os dados de exportação das origens objeto do direito antidumping, apresentados pela peticionária no Apêndice XXII, foram objeto de conferência pela Subsecretaria, por meio do sítio eletrônico Trade Map, do International Trade Center. Para fins de uniformidade, pelo fato de as diversas origens adotarem níveis diferentes de desagregação, as informações ali obtidas foram referentes ao código de seis dígitos 4011.20 do Sistema Harmonizado (Rubber; new pneumatic tyres, of a kind used on buses or lorries), o qual abrange outros produtos além do produto similar. Conforme informações disponíveis, a seguir apresentadas, existiriam evidências da significativa capacidade produtiva do produto similar nestes países, a partir dos volumes exportados.

Apêndice XXII-Exportações dos Países Sujeitos à Medida

P1		África do Sul	Coreia do Sul	Japão	Rússia	Tailândia	Taipé Chinês
	Qtde exportada (t)	40.577,79	286.651,98	367.757,62	95.933,06	646.486,20	14.315,93
	Valor exportado (Mil US$)	91.631,00	1.218.121,00	1.440.015,00	283.525,00	1.109.217,00	58.732,00
P2	Qtde exportada (t)	34.651,49	264.178,00	317.184,70	93.882,43	776.653,44	23.454,93
	Valor exportado (Mil US$)	60.679,00	958.378,00	1.103.585,00	217.303,00	997.788,00	91.596,00
P3	Qtde exportada (t)	35.582,53	281.535,16	309.169,80	115.541,52	802.135,95	20.428,12
	Valor exportado (Mil US$)	55.816,00	989.650,00	999.473,00	280.824,00	1.062.124,00	71.370,00
P4	Qtde exportada (t)	30.937,57	269.585,70	324.419,65	116.362,23	1.011.12,64	23.005,47
	Valor exportado (Mil US$)	58.882,00	994.159,00	1.067.532,00	324.072,00	1.415.375,00	82.724,00
P5	Qtde exportada (t)	28.228,49	249.967,99	314.599,94	126.392,95	1.185.645,90	23.682,43
	Valor exportado (Mil US$)	48.025,00	940.039,00	1.018.040,00	340.382,00	1.694.885,00	84.512,00

Outras informações sobre potencial exportador das origens objeto do direito, como produção e capacidade produtiva de pneus de carga, bem como de pneumáticos em geral, estão dispostas nos subitens a seguir.

5.3.1 Do desempenho do produtor/exportador da África do Sul

A peticionária apontou que a produção de pneus de carga na África do Sul seria de até 5,7 milhões de unidades, de acordo com informações do Tire Business 2018, considerando, ainda, informações de outros tipos de pneus que podem ser produzidos na mesma linha. Após análise pela SDCOM da publicação mencionada, corrigiram-se os dados de forma a se considerar que a África do Sul possuiria capacidade produtiva anual de pneus de cerca de 9,9 milhões de unidades. Deste total, 5,9 milhões seriam a capacidade direcionada para a produção de pneus de carga, além de outros tipos de pneus.

De acordo com o resumo do relatório The Tyre Industry 2017 a indústria de pneus no país valeria cerca de $ 30 bilhões de Randes por ano, o equivalente a mais de US$ 2 bilhões, e seria uma das principais indústrias de apoio para a indústria automotiva nacional. Sua relevância para o país seria um grande atrativo para novos investimentos: a indústria recebeu investimentos de mais de $ 4 bilhões de Randes - mais de US$ 300 milhões - nos últimos quatro anos, incluindo o investimento de $ 2 bilhões de Randes, ou US$ 150 milhões, da Sumitomo Rubber South Africa para atualizar, modernizar e expandir sua fábrica de pneus em Ladysmith, KwaZulu-Natal, sendo que $ 910 milhões de Randes serão direcionados para planta com produção de pneus de carga. O objetivo da Sumitomo seria produzir, nessa planta, pneus de carga da marca Dunlop e Sumitomo voltados para exportação. A capacidade de produção na fábrica em 2020, segundo informações do Tire Business verificadas e corrigidas pela SDCOM, atingirá 750 unidades de pneus de carga por dia, somando-se, assim, mais de 270.000 unidades à produção por ano. A data estimada para o início da produção teria sido 19 de julho de 2018.

egistrou-se a tendência de significativa retração das exportações totais sul-africanas de pneus classificados sob a subposição tarifária do SH 4011.20, o que sinalizaria a tendência de incremento do potencial exportador daquele país. Dessa forma, segundo a peticionária, a queda nas exportações sinalizaria um aumento da ociosidade e, portanto, do potencial exportador dessa origem.

As conclusões sobre potencial produtor/exportador da África do Sul em relação aos volumes de capacidade instalada da indústria doméstica, produção nacional e mercado brasileiro se encontram detalhados no subitem 5.3.8, infra.

5.3.2 Do desempenho do produtor/exportador da Coreia do Sul

De acordo também com o Tire Business 2018, a Coreia do Sul possuiria capacidade produtiva anual de pneus estimada em cerca de 111 milhões de unidades. Deste total, 77,7 milhões seria a capacidade direcionada para a produção de pneus de carga, além de outros tipos de pneus.

Ressalte-se que, de acordo com a mesma publicação, as empresas de pneumáticos desse país figurariam entre as maiores produtoras do mundo, em 2017, cite-se: Hankook Tire Co. Ltd. (7º lugar) e Kumho Tire Co. Inc. (14º lugar), ambas identificadas como produtores e exportadores na presente revisão.

A Hankook Tire, grande produtora de pneus da Coreia, possuiria capacidade de produção de 104 milhões de unidades no ano de 2017, sendo que se estima, com base na publicação Tire Business, que ao menos metade desta capacidade corresponda às plantas localizadas na Coreia do Sul. No ano de 2017, a empresa obteve receita de US$ 6,04 bilhões e aumento de 2,9% da receita em comparação com o ano anterior. A Hankook possui oito unidades produtivas ao redor do mundo, sendo duas na Coreia.

A Hankook forneceu informações sobre sua capacidade de produção (nominal e efetiva) em resposta ao questionário de produtor/exportador. Em P5, a capacidade nominal instalada de produção em suas duas plantas localizadas na Coreia do Sul foi de cerca de [CONFIDENCIAL] milhões de unidades de pneus e a capacidade efetiva, de quase [CONFIDENCIAL] milhões de unidades. Seguem abaixo as tabelas de capacidade de produção e estoque apresentas pela empresa.

Capacidade Instalada - Hankook

Production line/Plant: Daejeon Plant						
Period	Installed Capacity of Production		Total Production		Level of Use of the Installed Capacity	
	Nominal	Effective	PRODUCT	OTHERS	Nominal	Effective
P1	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[RESTRITO]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
P2	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[RESTRITO]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
P3	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[RESTRITO]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
P4	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[RESTRITO]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
P5	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[RESTRITO]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Production line/Plant: Geumsan Plant						
Period	Installed Capacity of Production		Total Production		Level of Use of the Installed Capacity	
	Nominal	Effective	PRODUCT	OTHERS	Nominal	Effective
P1	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[RESTRITO]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
P2	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[RESTRITO]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
P3	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[RESTRITO]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
P4	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[RESTRITO]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
P5	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[RESTRITO]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]

Production (consolidado)						
Period	Installed Capacity of Production		Total Production		Level of Use of the Installed Capacity	
	Nominal	Effective	PRODUCT	OTHERS	Nominal	Effective
P1	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[RESTRITO]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
P2	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[RESTRITO]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
P3	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[RESTRITO]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
P4	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[RESTRITO]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
P5	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[RESTRITO]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]

O volume de produção do produto similar na Hankook caiu 15,7% de P1 para P2, aumentou 13,8% de P2 para P3, voltou a cair 6,0% de P3 para P4 e 2,5% de P4 para P5. Considerando os extremos da série, a produção de produto similar pela Hankook caiu 12,1%. Em relação aos outros produtos, o comportamento foi o seguinte: diminuição de 12,6% de P1 para P2, aumento de 5,7% de P2 para P3, diminuição de 9,5% de P3 para P4 e aumento de 2,3% de P4 para P5. No acumulado do período de revisão, houve diminuição de 14,4%.

O grau de ocupação da capacidade instalada, considerando todos os produtos, apresentou retração de [CONFIDENCIAL] p.p de P1 para P2, aumento de [CONFIDENCIAL] p.p de P2 para P3, retração de [CONFIDENCIAL] p.p de P3 para P4 e aumento de [CONFIDENCIAL] p.p de P4 para P5. Entre P1 e P5, houve retração de [CONFIDENCIAL] p.p. Em P5, a taxa de ocupação da capacidade instalada das plantas da Hankook na Coreia do Sul alcançou [CONFIDENCIAL]%, o que indica uma ociosidade equivalente a [CONFIDENCIAL] ([CONFIDENCIAL] toneladas).

Estoques - Hankook

Period	Initial Stock (+)	Production (+)	Imports or Acquisition of the Product on the Domestic Market (+)	Sales of the product manufactured by your own company in the domestic market (-)	Domestic Market Resales (-)	Foreign Market Sales (-)
	EA	EA	EA	EA	EA	EA
P1	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
P2	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
P3	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
P4	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
P5	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]

Estoques - Hankook (continuação)

Period	Domestic Market Sales Returns (+)	Foreign Market Sales Returns (+)	Transfer in (+)/out (-)	Claim out (-)	Self consumption and others out (-)	Final Stock
	EA	EA	EA	EA	EA	EA
P1	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[RESTRITO]
P2	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[RESTRITO]
P3	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[RESTRITO]
P4	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[RESTRITO]
P5	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[RESTRITO]

O volume de estoque final da Hankook apresentou retrações sucessivas ao longo do período de revisão: 12,3% de P1 para P2, 4,9% de P2 para P3, 2,3% de P3 para P4 e 3,5% de P4 para P5, acumulando uma queda de 21,3% de P1 para P5. Quanto à relação estoque final/produção, observou-se que esta permaneceu praticamente constante entre P1 e P5.

A Kumho, por sua vez, teria sido a líder no mercado de reposição pelo segundo ano seguido na Coreia, de acordo com a Korea Tire Manufacturers Association. De acordo com dados da associação, a Kumho teria sido líder de vendas com 6,52 milhões de pneus em 2018, com uma participação de 40,6% dos pneus produzidos localmente vendidos no país, ultrapassando a Hankook Tire Co. Ltd. Em seguida, aparecem Hankook e Nexen com 35,3% e 24,1%. A empresa também seria bastante forte no seguimento de equipamento original.

A peticionária apontou que a empresa Kumho certamente irá figurar no Top 10 do ranking de 2018, já sendo referida como uma das dez maiores produtoras do mundo. Havia, em 2017, previsão de que a empresa obteria em anos subsequentes aumento substancial de vendas de pneus (passando de aproximadamente US$ 2,5 para US$ 3,5 bilhões, aproximando-se do 10° lugar, que, na época, era de empresa com vendas de US$ 3,6 bilhões), devido à aquisição de 45% da Kumho Tire Co. pelo grupo chinês Qingdao Doublestar, por US$ 607 milhões. A aquisição de parte da Kumho Tire Co. pelo grupo Qingdao Doublestar seria especialmente relevante, pois a Kumho poderia utilizar de sua ligação com a empresa chinesa para ampliar sua produção de pneus de carga, considerando o destaque da Doublestar neste setor. Além disso, foi declarado pela Kumho que a aquisição teria trazido estabilidade para a empresa, garantindo investimentos para o desenvolvimento de produtos e de tecnologia. Ainda, deve-se ressaltar declarações da Doublestar no sentido de que a compra da empresa sul-coreana permitiria que a Doublestar se tornasse um "player" global, e de que a empresa chinesa iria explorar a posição da Kumho Tire para responder à aplicação de direitos antidumping em vários países, aliviando o impacto de possíveis guerras comerciais.

Os dados apresentados acima demonstram que haveria expressiva capacidade produtiva no setor de pneumáticos na Coreia do Sul e que essa produção poderia ser escoada por meio de exportações.

Neste sentido, segundo a peticionária, seria relevante considerar que a produção e as vendas domésticas de automóveis, na Coreia, em 2017, apresentaram retração:

Car production in 2017 decreased 2.7% to a little over 4 million units from a year earlier. Domestic sales inched down 1.8% to around 1.8 million units, according to data from the Korea Automobile Manufacturers Association. Domestic vehicle sales contracted 1.8% year-over-year to around 1.8 units as a result of a dip in consumer sentiment and the end of consumption tax cuts on cars that lasted from August 2015 to June 2016. The number of cars produced and sold in Korea decreased 1.9% to a little over 1.5 million due to weakened demand for small and compact vehicles.

Mantido este cenário, que impactaria negativamente a demanda doméstica por pneus fabricados na Coreia, se evidenciaria a necessidade de escoar o excesso de capacidade via exportações. No entanto, torna-se relevante enfatizar que tais dados se referem a produto diferente do escopo da revisão, exclusivamente pneus de carga (para ônibus e caminhão).

Ocorre, todavia, que, conforme pode ser observado no Apêndice XXII, as exportações totais coreanas de pneus classificados sob a suposição 4011.20 do SH, apresentaram retração em P4 e P5. De P3 para P5, a retração acumulada foi de cerca de 32 mil toneladas.

Assim, as informações disponíveis acerca do mercado doméstico sul-coreano, bem como sobre suas exportações seriam indicativas de existência de potencial exportador crescente.

Deste modo, de acordo com a peticionária, caso ocorra a não prorrogação do direito antidumping no Brasil, seria provável o aumento das exportações de pneus de carga da Coreia do Sul, com direcionamento ao Brasil, o que implicaria em retomada do dano sofrido pela indústria doméstica.

As conclusões sobre potencial produtor/exportador da Coreia do Sul em relação aos volumes de capacidade instalada da indústria doméstica, produção nacional e mercado brasileiro se encontram detalhados no subitem 5.3.8, infra.

5.3.3 Do desempenho do produtor/exportador do Japão

O Japão, segundo o já citado Tire Business, teria capacidade produtiva anual estimada de aproximadamente 102 milhões de pneus no ano de 2017, sendo que, desses, mais de 23 milhões seriam pneus de carga, dentre outros tipos de pneus.

Ainda, no ranking 2018 Global Tire Company Rankings, da mesma publicação, que elenca as 75 maiores produtoras de pneus no mundo, o Japão apareceria em primeiro lugar - com a empresa Bridgestone - e contaria com mais três empresas - Sumitomo (5º lugar), Yokohama (8º lugar) e Toyo Tire & Rubber Co. Ltd. (12º lugar) - todas elas entre as 12 maiores. Das empresas presentes no ranking, todas possuem plantas produtivas de pneus de carga.

A tabela abaixo, obtida a partir de gráfico do Statista detalha o volume de produção de pneumáticos para ônibus e caminhões no Japão, de 2012 a 2017:

Produção de pneus para ônibus e caminhões no Japão

(milhões de unidades)

Ano	Produção
2012	10,84
2013	10,81
2014	11,00

2015	10,27
2016	9,89
2017	10,50

Nota-se que o volume de produção, em 2017, teria sido de 10,5 milhões de unidades, sendo que a capacidade produtiva de pneus de carga seria de mais de 23 milhões de peças. Cabe salientar que, de P1 para P5, as exportações japonesas realizadas sob a posição do SH 4011.20 sofreram retração de quase 15%

Desta forma, de acordo com a peticionária, caso a medida antidumping não seja prorrogada, é provável que as produtoras japonesas ampliem sua produção, escoando-a para o Brasil.

As informações sobre capacidade de produção e estoques foram apresentadas pela SRI em resposta ao questionário, sendo apresentadas nas tabelas a seguir.

Capacidade Instalada - Sumitomo						
Production line/Plant: [CONFIDENCIAL]						
Period	Installed Capacity of Production		Total Production		Level of Use of the Installed Capacity	
	Nominal	Effective	PRODUCT	OTHERS	Nominal	Effective
P1	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[RESTRITO]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
P2	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[RESTRITO]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
P3	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[RESTRITO]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
P4	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[RESTRITO]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
P5	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[RESTRITO]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Production line/Plant: [CONFIDENCIAL]						
Period	Installed Capacity of Production		Total Production		Level of Use of the Installed Capacity	
	Nominal	Effective	PRODUCT	OTHERS	Nominal	Effective
P1	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[RESTRITO]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
P2	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[RESTRITO]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
P3	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[RESTRITO]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
P4	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[RESTRITO]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
P5	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[RESTRITO]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Production (consolidado)						
Period	Installed Capacity of Production		Total Production		Level of Use of the Installed Capacity	
	Nominal	Effective	PRODUCT	OTHERS	Nominal	Effective
P1	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[RESTRITO]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
P2	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[RESTRITO]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
P3	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[RESTRITO]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
P4	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[RESTRITO]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
P5	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[RESTRITO]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]

O volume de produção do produto similar na Sumitomo caiu 18,6% de P1 para P2, aumentou 12,9% de P2 para P3 e 0,6% de P3 para P4, voltando a cair 7,3% de P4 para P5. Considerando os extremos da série, a produção do produto similar da Sumitomo caiu 14,4%. A produção de outros produtos, por sua vez, caiu 4,9% de P1 para P2 e 1,7% de P2 para P3, subiu 8,8% de P3 para P4 e 0,9% de P4 para P5. Considerando todo o período, a produção de outros produtos cresceu 2,7%.

O grau de ocupação da capacidade instalada, considerando todos os produtos, apresentou retração de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3, aumento de [CONFIDENCIAL] p.p., e retração de [CONFIDENCIAL] p.p de P4 para P5. Quando considerados os extremos da série, observou-se queda de [CONFIDENCIAL] p.p. Em P5, a taxa de ocupação da capacidade instalada das plantas da Sumitomo no Japão alcançou [CONFIDENCIAL], o que indica uma ociosidade equivalente a [CONFIDENCIAL] unidades de pneus (aproximadamente [CONFIDENCIAL] toneladas).

Estoques - Sumitomo

Period	Initial Stock (+)	Production (+)	Imports or Acquisition of the Product on the Domestic Market (+)	Sales of the product manufactured by your own company in the domestic market (-)	Domestic Market Resales (-)
	Sales unit	Sales unit	Sales unit	Sales unit	Sales unit
P1	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[CONFIDENCIAL]	[RESTRITO]	[CONFIDENCIAL]
P2	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[CONFIDENCIAL]	[RESTRITO]	[CONFIDENCIAL]
P3	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[CONFIDENCIAL]	[RESTRITO]	[CONFIDENCIAL]
P4	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[CONFIDENCIAL]	[RESTRITO]	[CONFIDENCIAL]
P5	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[CONFIDENCIAL]	[RESTRITO]	[CONFIDENCIAL]

Estoques - Sumitomo (continuação)

Period	Foreign Market Sales (-)	Domestic Market Sales Returns (+)	Foreign Market Sales Returns (+)	Other inputs (+) and outputs (-) specify	Final Stock
	Sales unit	Sales unit	Sales unit	Sales unit	Sales unit
P1	[CONFIDENCIAL]		-		[RESTRITO]
P2	[CONFIDENCIAL]		-		[RESTRITO]
P3	[CONFIDENCIAL]		-		[RESTRITO]
P4	[CONFIDENCIAL]		-		[RESTRITO]
P5	[CONFIDENCIAL]		-		[RESTRITO]

O volume de estoque final da Sumitomo apresentou redução de 16,1% de P1 para P2, crescimento de 21,2%, redução de 18,3% de P2 para P3 e mais uma redução de 32,8%, de P4 para P5. Considerando todo o período, o volume de estoque da empresa foi de 44,1%. Quanto à relação estoque final/produção, apurou-se um aumento de [RESTRITO] p.p de P1 para P2, seguido de outro aumento de [RESTRITO] p.p. de P2 para P3, e decréscimos de [RESTRITO] p.p. de P3 para P4 e de [RESTRITO] p.p de P4 para P5.

As conclusões sobre potencial produtor/exportador do Japão em relação aos volumes de capacidade instalada da indústria doméstica, produção nacional e mercado brasileiro se encontram detalhados no subitem 5.3.8, infra.

5.3.4 Do desempenho do produtor/exportador da Rússia

A publicação do Tire Business, já referida acima, estima que a Rússia tenha capacidade de produção de mais de 72 milhões de unidades de pneus por ano, sendo que, dessas, aproximadamente 55% (39,6 milhões) incluiriam, dentre outros, pneus radiais para ônibus e caminhões.

Ainda segundo a publicação, a empresa russa Nizhnekamskshina, fabricante inclusive de pneus de carga, figuraria na 35ª posição das maiores empresas produtoras de pneus no mundo, um salto em relação à posição no ano anterior: em 2016, a posição da empresa no ranking era 66ª, o que demonstraria aumento significativo nas vendas e representatividade da empresa no setor. A empresa O.J.S.C. Cordiant, também com sede na Rússia, figuraria na 48ª posição do ranking.

Em 2016, a empresa Nizhnekamskshina S.S.C. teria atingido a produção de 3 milhões de unidades de pneus radiais para caminhões desde sua abertura, em 2011, com capacidade mensal de 100 mil unidades. O Grupo Tatneft, do qual a Nizhnekamskshina S.S.C. é parte, anunciou em seu Relatório Anual de 2017 que pretenderia modernizar e expandir suas plantas produtivas no país a fim de manter a posição conquistada.

Segundo levantamento da Russian Automotive Market Research, o mercado de pneus no país teria aumentado no período da investigação. Em 2017, a produção efetiva teria sido de mais de 52 milhões de unidades, um aumento de quase 7,5% com relação ao ano anterior, enquanto no ano de 2018 teria havido aumento comparado com 2017 atingindo 57,5 milhões de unidades. A produção de 57 milhões de unidades, apesar de expressiva, ainda estaria distante da capacidade efetiva de 72 milhões.

O país contaria, ainda, com um plano de desenvolvimento ("roadmap") para o setor de pneumáticos discutido pelo Ministério da Indústria e Comércio, com o intuito de desenvolver um subsetor para produção de pneus até 2020, prevendo aumento de até 50% do setor e crescimento de 36% nas exportações.

As conclusões sobre potencial produtor/exportador da Rússia em relação aos volumes de capacidade instalada da indústria doméstica, produção nacional e mercado brasileiro se encontram detalhados no subitem 5.3.8, infra.

5.3.5 Do desempenho do produtor/exportador da Tailândia

De acordo com o Tire Business de 2018, a Tailândia possuiria uma capacidade produtiva anual de cerca de 69 milhões de unidades de pneus de carga, além de outros tipos de pneus.

Ademais, investimentos vultuosos estariam sendo realizados no país: a empresa Yokohama noticiou, em 2013, o investimento de 8 bilhões de ienes para construir a segunda planta na Tailândia voltada a pneus de carga; em 2017, a empresa Shandong Linglong teria anunciado o investimento de US$120 milhões para aumentar em 800 mil unidades a capacidade anual de pneus radiais para caminhão em sua planta tailandesa, que tinha, em 2015, capacidade de produzir 1,2 milhões de unidades por ano; a Bridgestone teria investido, em 2014, US$198 milhões para expandir a capacidade de produção na planta de Chonburi de 2.500 unidades para 10.500 unidades por dia de pneus de carga; apesar da já expressiva capacidade de produção, em 2018, de 1,4 milhões de pneus de carga por ano no país, a empresa ZC Rubber teria afirmado que, em 2019, seguirá seu plano de expansão de capacidade; em 2017, a joint venture Shanghai Huayi teria iniciado a produção de pneus de carga em sua fábrica em Rayong, com capacidade anual de 1,5 milhões de pneus; com inauguração prevista para meados de 2020, a empresa Prinx Chengshan teria dado início à construção de sua nova fábrica na Tailândia com investimento de US$300 milhões e produção anual de 800 mil pneus de carga; também em Rayong, a empresa chinesa Jiangsu General Science Technology Company teria anunciado, em 2018, a instalação de fábrica com capacidade de produção de 1 milhão de pneus de carga por ano, com início previsto para 2020; em 2014, a empresa Apollo Tyres Ltd. investiu mais de US$ 4 bilhões em suas plantas asiáticas, principalmente na Tailândia e China, aumentando em 9 milhões de unidades a produção de pneus para ônibus e caminhões.

De acordo com o relatório "Thailand Tire Market By Vehicle Type (Light Commercial Vehicle, Two-wheeler, Passenger Car, MHCV and OTR), By Demand Category (OEM Vs. Replacement), By Radial Vs Bias, By Rim Size, By Price Segment, Competition Forecast &Opportunities, 2013 - 2023", o governo tailandês estaria investindo para aumentar a produção de pneus no país, o que deve estimular o crescimento do mercado nos próximos anos. Outra fonte indica, ainda, que o governo do país teria anunciado o investimento de US$100 milhões para a construção de centro de testes, em 2017, seguindo o planejamento de dobrar a produção de pneus, chegando a um milhão de toneladas por ano.

Estima-se que, em valor exportado, a Tailândia figure como 5ª colocada no ranking mundial, tendo alcançado o valor de US$ 4,9 bilhões de dólares em exportações de pneus em 2018. Destaca-se, ainda, que em 2015 cerca de 95% da produção de pneumáticos na Tailândia seria destinada à exportação, o que evidenciaria, segundo a peticionária, a probabilidade de o mercado brasileiro, na hipótese de não prorrogação do direito antidumping, ser um alvo das exportações tailandesas em razão do aumento da produção decorrente dos investimentos acima mencionados.

As conclusões sobre potencial produtor/exportador da Tailândia em relação aos volumes de capacidade instalada da indústria doméstica, produção nacional e mercado brasileiro se encontram detalhados no subitem 5.3.8, infra.

5.3.6 Do desempenho do produtor/exportador de Taipé Chinês

Taipé Chinês possuiria, também segundo o Tire Business, capacidade produtiva de mais de 100 milhões de unidades de pneus por ano. Dessa quantidade, seria possível afirmar, com base no levantamento, que cerca de 70 milhões englobariam, dentre outros, os pneus de carga.

A tendência, além disso, seria de crescimento. A introdução aberta do relatório "Taiwan Tire Market Forecast & Opportunities, 2011-2021" informa que a demanda por automóveis, de forma geral, diminuiu significativamente no país nos últimos anos, o que teria levado as grandes fabricantes de pneus a direcionarem sua produção para a exportação.

O país assumiria importantes posições no ranking das 75 maiores empresas de pneus do mundo, segundo o Tire Business[43]: a Maxxis International, com sede no país, seria a 9ª maior fabricante de pneus no mundo; a Kenda Rubber Industrial Co. Ltd. ocuparia a 24ª posição; a Nankang Rubber Tire Corp. Ltd. figuraria na 56ª colocação do ranking; a Federal Corp. apareceria na 62ª colocação; e, por fim, a empresa HwaFong Rubber Ind. Co. Ltd. ocuparia a 69ª posição na lista. Evidenciar-se-ia, assim, a relevância das empresas de Taipé Chinês no cenário mundial de pneus.

A esse respeito, noticia o Tire Business, ainda, que a empresa Maxxis International teria despendido, em 2017, o equivalente a 16,8% de sua receita em melhorias em seus negócios, além de quase US$ 150 milhões em pesquisa e desenvolvimento, demonstrando claro interesse e esforços para a expansão dos negócios.

Além disso, haveria fortes indícios de que as tensões entre Estados Unidos e China, decorrentes da chamada "Guerra Comercial", poderiam levar a um aumento da produção em Taipé Chinês. Apesar das medidas tarifárias impostas pelos EUA não afetarem diretamente as exportações oriundas de Taipé Chinês, efeitos secundários poderiam ser sentidos no país: a tendência seria que, com a imposição das medidas contra as exportações chinesas, empresas com produção na China transfiram suas fábricas para Taipé Chinês, aumentando a produção no país para atender ao mercado externo como um todo.

As conclusões sobre potencial produtor/exportador de Taipé Chinês em relação aos volumes de capacidade instalada da indústria doméstica, produção nacional e mercado brasileiro se encontram detalhados no subitem 5.3.8, infra.

5.3.7 Das manifestações sobre o desempenho do produtor/exportador

5.3.7.1 Das manifestações sobre o desempenho do produtor/exportador antes da nota técnica

A Embaixada da Rússia, em manifestação protocolada em 19 de março de 2020, declarou que estão incorretos os dados e conclusões informados sobre o mercado russo de pneus na seção 5.4.4 do parecer de início. De acordo com o relatório "Information on social and economic situation in Russia in 2019" publicado pelo Federal State Statistics Service of the Russia Federation, o volume de produção de pneus para ônibus e caminhões no país em 2019 foi de 6,5 milhões de unidades.

A taxa de crescimento da produção de pneus radiais novos para ônibus e caminhões dentro dos próximos cinco anos seria estimado em cerca de [CONFIDENCIAL]% ao ano, [CONFIDENCIAL] ao crescimento da produção entre 2014 e 2019. Segundo as informações da Embaixada da Rússia, esse [CONFIDENCIAL] crescimento justifica-se pela [CONFIDENCIAL].

Assim, a previsão real do crescimento do mercado de pneus russos contradiria as informações fornecidas pela indústria doméstica no que tange à perspectiva de aumento significativo de importações do produto russo, caso houvesse a extinção do direito antidumping para o país.

A ANIP, em sua manifestação de 29 de maio de 2020, sobre o potencial produtor e exportador da Rússia, a lembrou que o governo russo, em sua manifestac–ão, questionou os dados do Tire Business relativos ao mercado russo e apresentou publicac–ão com dados que, supostamente, indicariam que a produc–ão de pneus de carga na Rússia, em 2019, teria sido de 6,5 milhões de unidades.

Sobre o assunto, a ANIP afirmou que a publicac–ão mencionada está em russo e não foi apresentada qualquer traduc–ão juramentada, em clara afronta ao art. 18 da Lei nº 12.995 de 18 de junho de 2014.

Além disso, o governo apresentaria em bases confidenciais suposta estimativa de crescimento anual da produc–ão de pneus radiais de carga, nos próximos cinco anos, bem como a relac–ão desse crescimento estimado com o crescimento no período 2014 a 2019. Alegou que a ausência de resumo restrito não permitiria maior compreensão das informac–ões, o que cerceia o direito de defesa da Peticionária.

A ANIP afirmou que, ainda que fosse considerado o volume de produc–ão de pneus de carga na Rússia na ordem de 6,5 milhões de unidades, algo com o que ela não concorda, destacou que esse vultoso volume representaria o dobro do que a indústria doméstica vendeu no mercado interno em P5 (3,2 milhões de unidades). Logo, não haveria dúvida sobre o potencial produtor e exportador da Rússia.

A Peticionária reiterou que os dados da publicac–ão internacional, Tire Business, que pontua que a Rússia tem capacidade de produc–ão de mais de 72 milhões de unidades de pneus por ano, sendo que, dessas, aproximadamente 55% (39,6 milhões) incluiriam, dentre outros, pneus radiais para ônibus e caminhões, demonstrando, portanto, o enorme potencial produtor e exportador desta origem.

Segundo a ANIP, em manifestação de 29 de dezembro de 2020, ficaria claro que se não for prorrogada a medida, há probabilidade de aumento expressivo das importações dessas origens no Brasil, com probabilidade de causar dano à indústria doméstica.

A produtora/exportadora Kumho, em manifestação protocolada em 11 de fevereiro de 2020, alegou que o desempenho da empresa em termos de vendas e produção seria um fator não apresentado pela peticionária em sua petição, nem considerados pela SDCOM para fins de início da revisão, que levariam ao encerramento da investigação com a extinção de direitos.

A Kumho afirmou que a peticionária, em sua petição de início de revisão, apresentou informações que evidenciariam que, caso a medida não seja renovada, seria praticamente certo que as exportações para o Brasil aumentariam exponencialmente em vista da capacidade de produção dos países investigados.

De acordo com a produtora/exportadora, a peticionária teria alegado que a aquisição da empresa sul-coreana pelo grupo chinês Qingdao Doublestar ("Doublestar") poderia levar ao aumento de sua produção de pneus de carga, o que não refletiria a estratégia da Kumho, que, conforme seria destacado no Relatório Anual da Kumho para 2018 ("Relatório"), apresentado juntamente à manifestação como documento I, seria a oportunidade de explorar o mercado chinês, dada a expertise da Kumho em pneus de automóveis, e os ganhos de eficiência envolvendo aquele mercado (e não o brasileiro, dado que os 4.500 canais de distribuição no mercado chinês já seriam detidos pela Doublestar). Ademais, os documentos oficiais da empresa não fariam qualquer menção à expansão no mercado de pneus de carga, e os dados referentes aos fatos destacados pela peticionária de retração da produção e das vendas domésticas de automóveis na Coreia do Sul em 2017, os quais evidenciariam a necessidade de escoamento do excesso de capacidade via exportações, seriam referentes ao consumo de pneus para automóveis, que não estão no escopo da presente revisão, como teria sido destacado pela SDCOM.

Nesse contexto, de acordo com Relatório Anual da Kumho para 2018, a empresa destacou que a demanda global por pneus de forma agregada aumentou de 2017 a 2018 e que se estimava que essa tendência se manteria em 2019 em relação a todos os principais mercados da Kumho.

A Kumho, em sua manifestação de 09 de dezembro de 2020, afirmou que já teria esclarecido que seu envolvimento com o grupo Doublestar resultou de uma estratégia para ingressar no mercado chinês, com enfoque no setor de pneus de automóveis, ao contrário do que alegou a peticionária de que referido envolvimento seria uma forma de "ampliar sua produção de pneus de carga".

A produtora/exportadora destacou que a referida informação sobre a parceria com o grupo Doublestar constaria do Relatório Anual da Kumho de 2018, que teria sido devidamente juntado aos autos do processo e que confirmaria expressamente as suas alegações no âmbito deste Processo.

Em relação ao potencial exportador, a ANIP, em manifestação de 29 de dezembro de 2020, argumentou que a análise da probabilidade de incremento das importações caso a medida seja extinta seria avaliada pelo potencial produtor e exportador da origem.

Relembrou que, de acordo com o Tire Business de 2018, a Coreia do Sul possuiria capacidade produtiva anual de pneus estimada em cerca de 111 milhões de unidades. Deste total, 77,7 milhões seriam a capacidade direcionada para a produção de pneus de carga, além de outros tipos de pneus. De acordo com a mesma publicação, as empresas de pneumáticos desse país figurariam entre as maiores produtoras do mundo, em 2017: Hankook Tire Co. Ltd. (7º lugar) e Kumho Tire Co. Inc. (14º lugar), ambas identificadas como produtores e exportadores. A Hankook Tire, grande produtora de pneus da Coreia, possuiria capacidade de produção de 104 milhões de unidades no ano de 2017, sendo que se estima, com base na publicação Tire Business, que ao menos metade desta capacidade corresponderia às plantas localizadas na Coreia do Sul. No ano de 2017, a empresa obteve receita de US$ 6,04 bilhões e aumento de 2,9% da receita em comparação com o ano anterior. A Hankoook possuiria 8 unidades produtivas ao redor do mundo, sendo 2 na Coreia. A Kumho, por sua vez, seria a líder no mercado de reposição pelo segundo ano seguido na Coreia, de acordo com a "Korea Tire manufacturers Association". De acordo com dados da associação, a Kumho teria sido líder de vendas com 6,52 milhões de pneus em 2018, com uma participação de 40,6% dos pneus produzidos localmente vendidos no país, ultrapassando a Hankook TireCo. Ltd. Em seguida, apareceriam Hankook e Nexen com 35,3% e 24,1%. A empresa também seria bastante forte no seguimento de equipamento original.

Ainda sobre a Kumho, havia, em 2017, previsão de que a empresa obteria em anos subsequentes aumento substancial de vendas de pneus (passando de aproximadamente US$2,5 para US$3,5 bilhões, aproximando-se do 10° lugar, que, na época, era de empresa com vendas de US$3,6 bilhões), devido à aquisição de 45% da Kumho Tire Co. pelo grupo chinês Qingdao Doublestar, por US$ 607 milhões. Além disso, foi declarado pela Kumho que a aquisição trouxe estabilidade para empresa, garantindo investimentos para o desenvolvimento de produtos e de tecnologia. Ainda, deve-se ressaltar declarações da Doublestar no sentido de que a compra da empresa sul-coreana permite que a Doublestar se torne um "player" global, e de que a empresa chinesa irá explorar a posição da Kumho Tire para responder à aplicação de direitos antidumping em vários países, aliviando o impacto de possíveis guerras comerciais. Os dados apresentados acima demonstram que há expressiva capacidade produtiva no setor de pneumáticos na Coreia do Sul e que essa produção poderia ser escoada por meio de exportações.

A ANIP destacou que a Kumho teceu comentários em sua manifestação relativos ao mercado interno na Coreia do Sul e potencial produtor e exportador. No entanto, não aportou seus dados de vendas no mercado interno, capacidade produtiva e grau de utilização da capacidade nos últimos 5 anos, estoques e produção. Tais dados são importantíssimos para aferir a capacidade produtiva e potencial de exportação. Adicionalmente, para falar do mercado interno, a empresa cita seu próprio relatório financeiro que traz demanda de pneus, ou seja, todos os pneus e não o produto objeto, a fim de colaborar com a investigação, a empresa poderia oferecer seus próprios dados de volume vendidos no mercado interno e para exportação.

Em leitura atenta, seria possível perceber na própria manifestação da Kumho que haveria elementos que comprovam o extenso potencial produtor e exportador.

Em relação a Japão, Rússia, Tailândia, Taipé Chinês e África do Sul, a ANIP reiterou as informações sobre a capacidade produtiva e exportadora para essas origens já apresentadas na petição e em manifestações anteriores.

5.3.7.2 Das manifestações sobre o desempenho do produtor/exportador após nota técnica

A ANIP, em sua manifestação de 15 de fevereiro de 2021, observou, a partir dos elementos da nota técnica, que as origens analisadas disporiam de potencial exportador relevante, que poderia ser redirecionada ao mercado brasileiro na ausência de medida antidumping. Apresentou uma coluna adicional à tabela apresentada pela SDCOM, onde subtraiu as exportações da capacidade produtiva, concluindo que essas diferenças representariam volumes expressivos. Arguiu que, mesmo considerando os mercados internos desses países, ainda restaria potencial para exportar para outros destinos.

Para a ANIP, todos os elementos públicos relevantes para a decisão da autoridade investigadora acerca do potencial produtor/exportador das origens investigadas já se encontram apresentados, sem a necessidade de novas manifestações. A associação afirmou que, além das informações aportadas pela peticionária, há apenas os dados do questionário de produtor/exportador respondidos por Hankook e Sumitomo.

No entanto, a peticionária alegou que não lhe seria possível verificar a capacidade produtiva das duas empresas. Apontou que, embora a Hankook tenha reduzido a capacidade, também reduziu a utilização de sua capacidade instalada, o que mostraria a disponibilidade de ampliação de sua produção. Notou também que houve queda na produção e um enxugamento do mercado doméstico, que teria passado de [RESTRITO] de unidades para menos de [RESTRITO], ao passo que as exportações se mantiveram em níveis mais próximos entre os períodos. Quanto à Sumitomo, observou que houve queda no nível de utilização da capacidade instalada e queda do mercado doméstico. Chamou a atenção ainda que sua análise ficou limitada pela falta de um resumo restrito que permitisse a leitura precisa da informação.

A Kumho, em sua manifestação de 15 de fevereiro de 2021, reiterou seus posicionamentos em relação ao tema "desempenho exportador" que, em resumo, são os seguintes: (i) a empresa prioriza fortemente a sua atuação no mercado sul-coreano, que demostrou sinais de expansão para pneus em geral no ano de 2018, no âmbito externo, mercado que não o Brasil; (ii) a parceria entre a Kumho e o Grupo Qindao Doublestar esteve focada do mercado de pneus de automóveis na China, não tendo nenhuma influência sobre a administração da Kumho; e (iii) a suposta retração do mercado sul-coreanos referiam-se apenas ao mercado de pneus automotivos, e houve um crescimento do mercado de pneus em geral na Coreia do Sul em 2018, com perspectivas de aumento, conforme dados apresentados pela Kumho em seu Relatório Anual de 2018.

Ademais, conforme dados constantes da tabela que resume capacidade instalada e exportações das seis origens investigadas apresentada na nota técnica, a Coreia do Sul tem direcionado suas vendas para o mercado interno, com um volume relativamente baixo (apenas 5,3%) de exportações totais de pneus de carga. Dessa forma, a produtora/exportadora entendeu que não há elementos a favor de potencial exportador significativo da Kumho ou da Coreia do Sul.

A Kumho adicionou à informação sobre seu volume exportado apresentado na tabela de potencial exportador supramencionada, dados do TradeMap (código tarifário 4011.20), de acordo com os quais os Estados Unidos representaram mais de 30% da parcela do valor exportado pela Coreia do Sul em 2019. Países da União Europeia, Austrália e Colômbia, embora com participações menores que 5% cada um, ocupariam uma posição mais relevante que no comércio internacional sul-coreano do que o Brasil (0,57% das exportações sul-coreanas em P5).

Acerca do comentário da SDCOM, proferido na nota técnica, sobre a dificuldade de analisar as informações fornecidas pela empresa dada a ausência de dados de capacidade instalada, produção, taxa de ocupação, vendas e estoques, a Kumho informou que entende a limitações. No entanto, acredita que as informações apresentadas sobre medidas de defesa comercial e celebração de acordos comerciais são relevantes para a análise prospectiva da revisão em tela no que diz respeito aos seus efeitos nos fluxos comerciais futuros.

5.3.7.3 Dos comentários da SDCOM sobre as manifestações sobre o desempenho do produtor/exportador

Especificamente no que tange aos questionamentos do governo da Rússia sobre os dados de produção daquele País constantes dos autos do processo, convém ressaltar o que foi apontado pela ANIP, ou seja, a necessidade de cumprimento da legislação pátria sobre a aceitação de documentos em idioma estrangeiro. Ademais, o governo russo apenas citou a fonte do documento que consultou, sem anexá-los aos autos, seja em russo ou em outro idioma aceito na OMC. Assim, para fins de determinação final, a análise sobre a capacidade de produção do produto objeto do direito antidumping na Rússia levará em consideração a publicação Tire Business, bem como os dados de exportação obtidos do Trade Map, do mesmo modo que será feito para as demais origens objeto desta revisão de final de período.

No que tange às manifestações da Kumho, que questionou o desempenho da empresa em termos de vendas e produção seria um fator não apresentado pela peticionária em sua petição, convém ressaltar que a petição de revisão de final de período deve conter indícios suficientes sobre a probabilidade de continuação ou retomada do dumping e do dano à indústria doméstica para a origem objeto do direito, e não necessariamente no nível do produtor/exportador individual.

Como assinalado na nota técnica, a Kumho, único exportador sul-coreano selecionado no âmbito desta revisão, não trouxe as informações solicitadas no questionário encaminhado, inclusive aqueles pertinentes à capacidade instalada, produção, grau de ocupação, exportações e estoques, de modo que a autoridade investigadora utilizará o conjunto dos elementos aportados aos autos do processo sobre o potencial exportador da origem objeto do direito para sua recomendação final.

No que tange às manifestações da Kumho sobre a retração da demanda no mercado interno da Coreia do Sul ter sido referente a pneus de automóveis, e não pneus de carga, esta SDCOM esclarece que tal ponto especificamente não foi considerado como algo relevante para suas conclusões, conforme exposto no item 5.3.8 infra. Tampouco foram consideradas como determinantes as alegações sobre a estratégia do grupo após sua incorporação pelo grupo chinês Qingdao Doublestar ("Doublestar"), que teria o fito de explorar as oportunidades no mercado chinês.

Em relação às manifestações da ANIP sobre o potencial exportador de cada origem, esta SDCOM aponta que serão usados em grande medida os próprios dados trazidos pela peticionária ao longo do processo, em especial os dados de capacidade instalada de cada origem obtidos da publicação Tire Business e os dados de exportação da subposição que abrange os pneus de carga objeto do direito antidumping (SH 4011.20) obtidos do Trade Map. Esses dados formarão a base para as conclusões da SDCOM sobre potencial exportador, com relevância para tanto para a análise de probabilidade de continuação/retomada do dumping como de probabilidade de retomada do dano à indústria doméstica em decorrência dessa prática.

Entende-se que os demais dados trazidos pela ANIP, que ilustram as posições de empresas de cada país no ranking de produção de pneus de carga, bem como os investimentos realizados em cada país, se traduzem de forma consolidada nos números considerados na tabela reproduzida no item 5.3.8 abaixo. Sobre os possíveis efeitos secundários da "Guerra Comercial" entre a China e os EUA, esta Sdcom entende que os argumentos são baseados em expectativas não se confirmaram até o momento nos números de exportação de Taipé Chinês, origem que apresenta o menor volume exportado no subitem indicado a partir dos dados obtidos do Trade Map.

Acerca das manifestações sobre potencial produtor/exportador protocoladas após a nota técnica de fatos essenciais, verificou-se que a ANIP apresentou tabela em que foi subtraído o volume de exportações da capacidade produtiva instalada estimada de pneus englobados na categoria do produto objeto do direito antidumping para cada uma das origens. Verifica-se que tal indicador não agrega muito à análise já efetuada, uma vez que não traz as vendas ao mercado interno e demais operações que poderiam ser consideradas para apuração da ociosidade de fato em cada origem. Desse modo, a análise da SDCOM se restringirá aos dados já apresentados na nota técnica e reproduzidos no item 5.3.8 infra.

No que tange aos dados de potencial exportador da Hankook e da Sumitomo, esta SDCOM apresentou análise das evoluções nos itens 5.3.2 e 5.3.3 supra. Considerando que as empresas correspondem a aproximadamente [RESTRITO]% e [RESTRITO]%, respectivamente, das estimativas de capacidade instalada da Coreia do Sul e do Japão, as conclusões da Subsecretaria sobre o potencial exportador para ambas as origens levará em consideração os dados resumidos constantes do item 5.3.8 infra.

Quanto às manifestações finais da Kumho, para além dos itens já apreciados pela SDCOM (atuação nos mercados internos e externo, parceria com o Grupo Qindao Doublestar e a retração do mercado de pneus automotivos), esta SDCOM observou que a Kumho defendeu que os indicadores de potencial exportador da Coreia do Sul não representariam um potencial significativo da Kumho ou da Coreia do Sul. Pelos motivos indicados no item a seguir, a Subsecretaria discorda da conclusão da empresa, vez que a capacidade instalada, o volume absoluto de exportações da Coreia e o histórico de exportações passadas para o Brasil demonstram que a origem possui sim relevante potencial exportador, independentemente das alegações da empresa de que outros mercados seriam vistos como mais relevantes do que o mercado brasileiro para a empresa.

5.3.8 Da conclusão sobre o desempenho dos produtores/exportadores para fins de determinação final

A tabela seguinte apresenta resumo dos dados apresentados anteriormente, acerca do potencial exportador das origens investigadas:

Capacidade Instalada (t) - Resumo

Origem	Capacidade instalada anual*	Capacidade Instalada anual em relação a		
	Pneus de carga e outros	Capacidade Efetiva em P5	Produção Nacional em P5	Mercado Brasileiro em P5
		[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
África do Sul	360.550	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
Coreia do Sul	4.731.930	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
Japão	1.400.700	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
Rússia	2.411.640	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
Tailândia	4.202.100	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
Taipé Chinês	4.263.000	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]

* Dados do Tire Business 2018. Aplicada taxa de conversão de 60,9kg/unidade de pneu, sugerida pela peticionária.

Exportações (t) - Resumo

Origem	Exportações*	Exportações em relação a		
	Pneus de carga (SH 4011.20)	Capacidade Efetiva em P5	Produção Nacional em P5	Mercado Brasileiro em P5
		[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
África do Sul	28.228	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
Coreia do Sul	249.968	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
Japão	314.600	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
Rússia	126.393	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
Tailândia	1.185.646	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
Taipé Chinês	23.682	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]

* Dados do Trade Map referentes a P5.

A título de comparação, o mercado brasileiro de pneus de carga em P5 desta revisão atingiu [RESTRITO] toneladas, o que serve de parâmetro para avaliar a relevância do potencial exportador das origens objeto do direito antidumping em face dos dados dispostos na tabela acima. Ademais, recorde-se que, no período P5 da investigação original que culminou com a aplicação dos direitos antidumping sobre as importações das referidas origens, verificou-se que o volume das importações investigadas atingiu [RESTRITO] t, das quais [RESTRITO] t foram originárias da África do Sul, [RESTRITO] t da Coreia do Sul, [RESTRITO]t do Japão, [RESTRITO] t da Rússia, [RESTRITO]t da Tailândia e [RESTRITO]t de Taipé Chinês.

Conforme indicado na nota técnica de fatos essenciais, com base nos dados constantes da tabela anterior, verificou-se que as 6 origens objeto desta revisão possuem dimensões distintas no que tange à capacidade de produção, ao volume de exportações e à representatividade das exportações em relação às suas respectivas capacidades. Naquela oportunidade, a SDCOM indicou também que todas as manifestações das partes interessadas sobre o desempenho das origens objeto do direito antidumping, que caracterizam o potencial exportador para fins de análise de probabilidade de continuação ou retomada do dumping e do dano à indústria doméstica, seriam levadas em consideração pela autoridade investigadora em sua determinação final, considerando todos os elementos apresentados nos autos do processo, e que a conclusão consideraria conjuntamente todos os demais fatores relevantes, nos termos dos arts. 103 e 104 do Regulamento Brasileiro.

Após o recebimento e análise de todas as manifestações das partes interessadas, levando-se em consideração os números indicativos de potencial exportador das 6 origens objeto do direito antidumping sob revisão, verificou-se que:

i) a Coreia do Sul é o maior produtor de pneus englobados na categoria do produto objeto do direito antidumping, com produção estimada equivalente a mais de dez vezes o tamanho do mercado brasileiro ([RESTRITO] vezes); apresenta volume de exportações na subposição considerada (SH 4011.20) que, no período P5 da revisão, equivalem a mais da metade da produção nacional ([RESTRITO]%) e do mercado brasileiro no mesmo período ([RESTRITO]%); na investigação original, foi responsável pelo maior volume exportado dentre as origens objeto da investigação;

ii) a Tailândia é o 3º maior produtor de pneus englobados na categoria do produto objeto do direito antidumping, com produção estimada equivalente a quase dez vezes o tamanho do mercado brasileiro ([RESTRITO] vezes); é responsável pelo maior volume exportado em P5 desta revisão na subposição considerada (SH 4011.20), equivalente a cerca de [RESTRITO] vezes o tamanho da produção nacional e do mercado brasileiro no mesmo período; na investigação original, foi responsável pelo 3º maior volume exportado dentre as origens objeto da investigação;

iii) o Japão é o 5º maior produtor de pneus englobados na categoria do produto objeto do direito antidumping, com produção estimada equivalente a [RESTRITO] vezes o tamanho do mercado brasileiro; é responsável pelo 2º maior volume exportado em P5 desta revisão na subposição considerada (SH 4011.20), equivalente a mais da metade da produção nacional ([RESTRITO]%) do mercado brasileiro ([RESTRITO]%); na investigação original, foi responsável pelo 2º maior volume exportado dentre as origens objeto da investigação;

iv) a Rússia é o 4º maior produtor de pneus englobados na categoria do produto objeto do direito antidumping, com produção estimada equivalente a [RESTRITO] vezes o tamanho do mercado brasileiro; é responsável pelo 4º maior volume exportado em P5 desta revisão na subposição considerada (SH 4011.20), equivalente a quase [RESTRITO]% da produção nacional e do mercado brasileiro; dentre as origens investigadas, foi responsável pelo menor volume exportado em P5 da investigação original;

v) Taipé Chinês é o 2º maior produtor de pneus englobados na categoria do produto objeto do direito antidumping, com produção estimada equivalente a quase [RESTRITO] vezes o tamanho do mercado brasileiro ([RESTRITO] vezes); contudo, apresenta volume de exportações da subposição considerada (SH 4011.20) que, no período P5 da revisão, equivale a pouco mais de [RESTRITO]% da produção nacional e do mercado brasileiro no mesmo período; na investigação original, foi responsável pelo 4º maior volume exportado dentre as origens objeto da investigação; e

vi) a África do Sul é a origem responsável pela menor produção estimada na categoria do produto objeto do direito antidumping, equivalente a [RESTRITO]% do mercado brasileiro; apresenta volume de exportações da subposição considerada (SH 4011.20) que, no período P5 da revisão, equivalem a pouco mais de [RESTRITO]% da produção nacional e do mercado brasileiro no mesmo período; na investigação original, foi responsável pelo 5º maior volume exportado dentre as origens objeto da investigação.

Destaque-se ainda que, em casos de determinação de dano à indústria doméstica causado pelas origens investigadas, a SDCOM avalia os efeitos das importações investigadas de forma cumulativa, conforme disposto no art. 31 do Regulamento Brasileiro. Tendo em vista que, nesta revisão de final de período, a determinação da autoridade investigadora deverá ser sobre a probabilidade de retomada do dano à indústria doméstica na hipótese de extinção do direito antidumping para as origens África do Sul, Taipé e Rússia, conforme será indicado nos itens 7 e 8 infra, para fins de sua recomendação sobre a prorrogação ou não do direito antidumping para cada origem objeto do direito, esta Subsecretaria avaliará o potencial exportador de cada origem de forma segregada, e levará em consideração também os outros fatores relevantes, conforme previsto no art. 108 c/c 104 do Regulamento Brasileiro, em especial o preço provável de cada uma das origens ora revisadas e seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro, conforme será exposto no item 8.2.

5.4 Das alterações nas condições de mercado e da aplicação de medidas de defesa comercial.

Além das medidas aplicadas pelo Brasil, o setor de pneus de carga possui 12 medidas de defesa comercial aplicadas por outros países, conforme tabela abaixo.

Em relação à China, que também é alvo de medida aplicada pelo Brasil sobre pneus de carga, ressalta-se que há medidas aplicadas, como pelos Estados Unidos e pela União Europeia, o que afeta a dinâmica do mercado internacional de pneus.

Em consulta realizada pela Subsecretaria no site da Organização Mundial do Comércio obtiveram-se as seguintes informações sobre investigações e medidas de defesa comercial, resumidas na tabela a seguir:

Medidas de defesa comercial/investigações

Medida de defesa comercial / investigações	País aplicador	País afetado	Código SH	Status
Antidumping	Egito	Índia	4011.20	Iniciada
	Egito	China	4011.20	Iniciada
	Egito	Indonésia	4011.20	Iniciada
	Egito	Tailândia	4011.20	Iniciada
	EUA	China (1)	4011.20 e outros	Em vigor
	EUA	China (2)	4011.20 e outros	Em vigor
	EUA	China (3)	4011.20 e outros	Em início
	Rússia	China	4011.20	Em vigor
	Turquia	China	4011.20 e outros	Em vigor
	União Europeia	China	4011.20	Em vigor
Medida compensatória	EUA	China (1)	4011.20 e outros	Em vigor
	EUA	China (2)	4011.20 e outros	Em vigor
	EUA	China (3)	4011.20 e outros	Em vigor
	Índia	China	4011.20	Em vigor
	União Europeia	China	4011.20 e outros	Em vigor
	União Europeia	Índia	4011.20 e outros	Em vigor

5.4.1 Das manifestações acerca das alterações nas condições de mercado e da aplicação de defesa comercial antes da nota técnica de fatos essenciais

A Kumho, em manifestação de 11 de fevereiro de 2020, argumentou que haveria três fatores que não foram apresentados pela peticionária em sua petição de início de revisão, nem considerados pela SDCOM para fins de início da revisão, que, se considerados para fins de determinação final, levariam ao encerramento da investigação com a extinção dos direitos: (i) o desempenho da Kumho em termos de vendas e produção (já reproduzido anteriormente nesta determinação final); (ii) alterações nas condições de mercado; e (iii) medidas de defesa comercial impostas por outros países e seus efeitos no mercado internacional.

No que diz respeito às alterações nas condições de mercado mundial durante o período da revisão, a Kumho, conforme informações do ITC-Trade Map, argumentou que: (i) por força do Acordo de Livre-Comércio entre Coreia do Sul e União Europeia, as importações da Coreia do Sul teriam adquirido preferência na União Europeia durante o período da revisão, uma vez que em julho de 2014 teriam sido eliminadas as tarifas impostas às exportações da Kumho à União Europeia, que seria atualmente [CONFIDENCIAL] (ii) em 2018, os países da União Europeia estariam entre os principais importadores mundiais de pneus de carga, atrás apenas dos Estados Unidos, com importações de quase 2 milhões de toneladas de pneus de carga, aproximadamente 30% das importações mundiais; (iii) em 2018, na qualidade de maior importador mundial de pneus de carga, os Estados Unidos teriam importado mais de 42 milhões de unidades de pneus de carga e suas importações do produto teriam aumentado mais de 10% em comparação com o ano de 2017; e (iv) por força do Acordo de Livre Comércio Coreia do Sul- Colômbia, desde janeiro de 2020 reduziu-se a 0% a alíquota das tarifas de importações da Coreia do Sul no mercado colombiano, que passou a ser um dos principais mercados de exportação da Kumho, e é um importador relevante e crescente de pneus de carga na América do Sul, com aumento de 5% das suas importações totais de pneus de carga em 2018 em comparação com 2017.

Complementarmente, argumentou que os dados referentes aos Acordos de Livre Comércio só surtirão efeitos nos próximos anos, de forma que não seria possível obter as informações exatas sobre seus efeitos no momento, mas seriam elementos importantes a serem considerados na análise prospectiva demandada pelo art. 107 do Regulamento Antidumping.

Quanto às outras medidas de defesa comercial em vigor, a Kumho informou que, conforme informações do Integrated Trade Intelligence Portal da OMC, os Estados Unidos e a União Europeia imporiam às importações de pneus de carga da China medidas de defesa comercial que entraram em vigor recentemente: a União Europeia com duas medidas de defesa comercial; e os EUA com seis medidas de defesa comercial. Não haveria, segundo a empresa, medidas de defesa comercial aplicadas contra as importações de pneus de carga da Coreia do Sul nesses países. Nesse contexto, deveria ser levada em consideração na análise da SDCOM a probabilidade de a Coreia do Sul incrementar suas exportações de pneus de carga para a União Europeia e os Estados Unidos, considerando-se que a China é o principal exportador de pneus de carga mundial.

Em manifestação de 09 de dezembro de 2020, a Kumho arguiu que uma análise do quinto item elencado no art. 104 do Decreto nº 8.058/2013, referente às condições de mercado no país exportador, no caso, a Coreia do Sul, conforme teria sido detalhado nos §§15 e ss. da Manifestação sobre Dumping, indicaria que teria havido retração na demanda de mercado referente a pneus de automóveis, o que não estaria sendo objeto de análise no âmbito da presente investigação. De forma que a informação trazida pela Peticionária sobre o mercado sul-coreano não deveria ser considerada, tendo em vista que a Kumho teria apresentado informação mais precisa e específica em sua Manifestação sobre Dumping (§16), que revelaria que, na verdade, teria havido um aumento da demanda global por pneus na Coreia do Sul. Sendo então possível se dizer que teria havido um incremento na demanda por pneus de carga da Coreia do Sul ao longo do período investigado, o que refutaria a alegação de que as empresas sediadas nesse país teriam interesse em escoar sua produção para terceiros mercados (inclusive o brasileiro) em decorrência do comportamento da demanda no seu mercado doméstico. Essa constatação é especialmente relevante para a Kumho pois, conforme dado trazido pela própria Peticionária, em 2018 a empresa teria sido líder de vendas no mercado sul-coreano, indicando a prioridade dada pela empresa a esse mercado.

A Kumho aduziu que uma análise do quinto item elencado no art. 104 do Decreto nº 8.058/2013 referente às condições de mercado em terceiros mercados, durante a vigência do direito antidumping, mostraria que teriam ocorrido as seguintes alterações relevantes.

a) União Europeia: desde 2014, as tarifas de importação de pneus de carga da Coreia do Sul para a União Europeia teriam sido zeradas em decorrência do Acordo de Livre Comércio entre as duas partes. Como em 2018, a União Europeia teria sido responsável por aproximadamente 30% das importações mundiais, sendo um grande mercado consumidor dos pneus de carga, com a imposição de restrições adicionais a outros produtores de pneus de carga da Ásia, e diante da liberalização do comércio entre União Europeia e Coreia do Sul, o mercado europeu teria passado a ser ainda mais atrativo para a Kumho.

b) Estados Unidos: ao longo da vigência da medida antidumping, o consumo de pneus de carga nos Estados Unidos teria observado um importante aumento, e como os Estados Unidos seriam o principal importador de pneus de carga do mundo, e tendo em vista a existência de aplicação de medidas antidumping nesse país contra as importações chinesas, o mercado dos EUA teria se tornado um mercado ainda mais promissor para a Kumho.

c) Colômbia: desde 2016 as tarifas aplicadas sobre as importações colombianas de pneus de carga originárias da Coreia do Sul estariam sendo gradualmente reduzidas, por força do Acordo de Livre Comércio Coreia do Sul - Colômbia, de maneira que, para a NCM investigada (4011.20.90), as tarifas deverão ser zeradas em janeiro de 2022. A Colômbia seria então um importador relevante e crescente na América do Sul para a Coreia do Sul.

d) Austrália: o Acordo de Livre Comércio Coreia-Austrália teria entrado em vigor em 12 de dezembro de 2014 (P1). Os pneus de carga estariam incluídos na categoria "0" do cronograma de desgravação tarifária, de forma que as tarifas aplicadas sobre estes produtos seriam eliminadas na data de entrada em vigor do Acordo. Assim, a Austrália seria um destino altamente atrativo para a Coreia do Sul, especialmente devido à proximidade geográfica, e considerando a referida mudança no mercado australiano, este seria mais um indicativo de que não haveria risco de aumento das importações da Coreia do Sul para o Brasil em volumes significativos.

A Kumho argumentou que, nesse contexto, com relação às alegações trazidas pela indústria doméstica sobre a relação da Kumho com o grupo Qingdao Doublestar, a Kumho já teria enfatizado que o principal intuito da sua parceria com o grupo Doublestar seria o de explorar o mercado chinês, com enfoque em um produto distinto e não relacionado com a presente investigação (pneus de automóveis), e partindo-se da estimativa apresentada na Petição de Abertura de que em 2018 a capacidade sul-coreana de pneus seria de 111 milhões de unidades por ano, assim, os dados referentes ao mercado global de pneus em 2018 trazidos pela Kumho indicariam o que segue.

a) A demanda do próprio mercado sul-coreano representaria mais de um terço da capacidade sul-coreana sugerida pela Peticionária (39 milhões de unidades por ano).

b) O mercado chinês representaria mais de três vezes a capacidade sul-coreana sugerida pela Peticionária (378 milhões de unidades por ano).

c) O mercado estadunidense representaria mais de três vezes a capacidade sul-coreana sugerida pela Peticionária (352 milhões de unidades por ano).

d) O mercado europeu representaria mais de quatro vezes a capacidade sul-coreana sugerida pela Peticionária (470 milhões de unidades por ano).

A Kumho asseverou que a alegação de que o país contaria com um excedente produtivo abundante para redirecionar ao mercado brasileiro não se sustentaria uma vez que os demais mercados que teriam sido gradativamente liberalizados para as exportações sul-coreanas no curso do período investigado já seriam suficientes para absorver pelo menos o triplo da capacidade produtiva da Coreia do Sul.

Assim, a Kumho reafirmou o seu entendimento de que, caso a medida antidumping não seja renovada, seria improvável que tais importações seriam realizadas em volumes tais que pudessem vir a causar dano à indústria doméstica.

A ANIP, em manifestação de 9 de dezembro 2020, argumentou que no último dia 27 de novembro de 2020, a Índia teria aplicado medida antidumping contra as importações tailandesas de pneus de carga radiais classificados no item 4011.20.10. Além desta, o Egito também teria iniciado investigação de pneus de carga contra exportações da China, Índia, Indonésia e Tailândia. A ANIP apresentou levantamento das medidas de defesa comercial aplicadas ao código 4011.20 no mundo. Com a imposição de medida antidumping pela Índia e Egito sobre o produto tailandês, aumentaria o potencial exportador da Tailândia que teria maior disponibilidade de produto objeto para exportar a preço de dumping caso a medida não seja prorrogada.

Em manifestação de 29 de dezembro de 2020 da peticionária, a ANIP rebateu as alegações da Kumho de que haveria ocorrido, durante a vigência do direito antidumping, alterações importantes nos mercados da União Europeia, Austrália, Colômbia e EUA.

No caso dos três primeiros mercados, as alterações alegadas decorreriam de acordos de livre comércio da Coreia do Sul com tais origens, sendo que tais origens se tornaram mais atraentes para a Kumho. No caso dos EUA, a Kumho mencionou um aumento do mercado e aplicação de medidas de defesa comercial sobre produto chinês.

A ANIP disse que, a respeito do alegado aumento do mercado norte-americano, deve ser observado que não foi apresentada qualquer prova do referido incremento. O dado apresentado pela empresa ao qual se refere em sua manifestação apresentada no final da fase probatória é a informação apresentada em sua manifestação de fevereiro de 2020 (mais especificamente faz referência ao parágrafo 20 daquela manifestação). Contudo, o dado lá mencionado diz respeito a importações e não ao mercado. Ainda que seja óbvio, vale esclarecer que o fato de importações terem aumentado não significa necessariamente que o mercado tenha também apresentado incremento.

A ANIP ressaltou que os acordos mencionados estão em vigor há vários anos, tempo suficiente para já ter havido desvios de comércio em decorrência da assinatura e desgravação tarifária para essas origens. O acordo com a União Europeia está em vigor desde 2011, já o acordo com Austrália está em vigor desde 2014 (P1 desta revisão) e o acordo com a Colômbia está em vigor desde 2016 (P3 desta revisão). Por fim, dos 4 destinos mencionados pela Kumho, observa-se retração das exportações coreana para 3 dos mesmos - EUA, Austrália e Colômbia. Em relação à UE, ainda que se observe incremento das exportações coreanas para aquele mercado, a partir de P4, não é possível atribuir o referido incremento ao acordo comercial mencionado pela Kumho, já que ocorreu cerca de 6 anos após o início da vigência do acordo.

Ademais, deveria ser considerado que os argumentos apresentados pela empresa de que, por conta dos referidos acordos e aplicação de medidas de defesa comercial sobre exportações da China, haveria uma tendência de crescimento de suas exportações para outros mercados distintos do Brasil, a empresa não teria apresentado qualquer dado verificável que comprovasse seus argumentos. Ainda, deveria ser considerado que os elementos de prova disponíveis no processo demonstrariam que os eventos arrolados pela empresa não tiveram qualquer impacto sobre as exportações sul-coreanas - o que se observa, com base nos dados de exportação total da Coreia do Sul, é a sua retração sustentada a partir de P4, conforme ilustrado anteriormente.

5.4.2 Das manifestações acerca das alterações nas condições de mercado e da aplicação de defesa comercial após da nota técnica de fatos essenciais

A Kumho, em sua manifestação de 15 de fevereiro de 2021, apresentou novamente informações acerca de Acordos de Livre Comércio que foram celebrados com outros países/blocos, quais sejam: União Europeia, Colômbia e Austrália. Os argumentos já foram resumidos na nota técnica de fatos essenciais. A empresa reafirmou os Estados Unidos como destino altamente relevante para a Coreia do Sul, inclusive porque aquele país possui sete medidas aplicadas/iniciadas contra os pneus de carga originários da China. Acrescentou ainda que a única origem que aplica medidas de defesa comercial contra pneus de carga originários da Coreia do Sul é o Brasil.

5.4.3 Dos comentários da SDCOM acerca das manifestações sobre alterações nas condições de mercado e da aplicação de defesa comercial

Sobre a comentário da Kumho referente ao fato de a empresa ter apresentado informação mais precisa e específica, cabe salientar que a Kumho não cooperou com a revisão em tela, preferindo não responder ao questionário de produtor/exportador, arcando com eventuais consequências decorrentes de sua omissão, nos termos do art. 184 do Regulamento Brasileiro, tendo preferido apenas se manifestar nos autos do processo.

Sobre as alegações da Kumho, informa-se que, ao contrário do destacado pela empresa, o desempenho exportador e as medidas de defesa comercial foram tratados nos itens específicos da nota técnica de fatos essenciais e nesta determinação final.

No que diz respeito aos argumentos sobre aplicação de medidas de defesa comercial por outros países, o aumento da demanda na Coreia do Sul e o acesso preferencial a terceiros mercados, há de se lembrar que em 2018, a capacidade produtiva desse país foi superior a 10 vezes o mercado brasileiro e mais de 20 vezes o volume de vendas internas da indústria doméstica. As manifestações da Kumho, desacompanhadas de

dados de capacidade instalada, produção, taxa de ocupação, vendas e estoques, dificultam a utilização dos argumentos por parte da autoridade investigadora em sua determinação final. Ainda que ocorra o suposto incremento das exportações da Coreia do Sul para EUA, União Europeia, Colômbia e Austrália, há que se considerar o elevado potencial exportador da Coreia do Sul, quando comparado à indústria doméstica e ao mercado brasileiro.

Assim, dada a magnitude da capacidade produtiva e das exportações da Coreia do Sul, a continuação da prática de dumping nas exportações de pneus de carga para o Brasil e o histórico de dano causado à indústria doméstica, esta SDCOM entende que alegações de alterações nas condições de mercado, muitas das quais correspondem a acordos de preferência tarifária já firmados pela Coreia, não são elementos suficientes para indicar que não seria provável a continuação da prática de dumping ou a retomada do dano à indústria doméstica em decorrência dessa prática, como sugere a Kumho.

5.5 Da conclusão acerca da continuação ou retomada do dumping

A partir das informações anteriormente apresentadas, constatou-se ter havido continuação da prática de dumping nas exportações de pneus de carga da Coreia do Sul, do Japão e da Tailândia para o Brasil, realizadas no período de abril de 2018 a março de 2019. Ademais, constatou-se ser provável a retomada de dumping nas exportações de pneus de carga da África do Sul, de Taipé Chinês e da Rússia para o Brasil, realizadas no mesmo período em comento.

6. DAS IMPORTAÇÕES E DO MERCADO BRASILEIRO

Neste item serão analisadas as importações brasileiras e o mercado brasileiro de pneus de carga. O período de análise deve corresponder ao período considerado para fins de determinação de retomada ou continuação de dano à indústria doméstica.

Assim, para efeito da análise relativa à determinação final da revisão, considerou-se, de acordo com o § 4º do art. 48 do Decreto nº 8.058, de 2013, o período de abril de 2014 a março de 2019, dividido da seguinte forma:

P1 - abril de 2014 a março de 2015;
P2 - abril de 2015 a março de 2016;
P3 - abril de 2016 a março de 2017;
P4 - abril de 2017 a março de 2018; e
P5 - abril de 2018 a março de 2019.

6.1 Das importações

Para fins de apuração dos valores e das quantidades de pneus de carga importados pelo Brasil em cada período, foram utilizados os dados de importação referentes ao código 4011.20.90 da NCM, fornecidos pela RFB.

No item mencionado são classificadas importações de outros produtos distintos do produto objeto da medida antidumping. Por esse motivo, realizou-se depuração das informações constantes dos dados oficiais, de forma a se obterem os valores referentes ao produto objeto da medida antidumping. Foram desconsiderados os produtos que não correspondiam às descrições apresentadas no item 3.1, como por exemplo, pneus de construção diagonal e pneus com aros distintos dos especificados.

6.1.1 Do volume das importações

A tabela seguinte apresenta os volumes de importações totais de pneus de carga no período de revisão.

Importações Totais [RESTRITO]

Em toneladas

	P1	P2	P3	P4	P5
África do Sul	100,0	-	-	-	-
Coreia do Sul	100,0	59,7	50,5	46,5	28,8
Japão	100,0	82,1	55,8	102,6	104,6
Rússia	100,0	3,6	-	-	-
Tailândia	100,0	20,5	26,1	164,0	133,7
Taipé Chinês	100,0	-	-	-	-
Total sob Análise	100,0	60,8	45,7	78,0	69,9
Argentina	100,0	63,7	194,7	212,5	292,1
Vietnã	100,0	207,8	781,5	1.760,9	2.496,5
Índia	100,0	71,4	16,2	80,3	56,1
Colômbia	100,0	16,8	10,7	77,6	192,9
Estados Unidos	100,0	77,4	4,7	25,2	184,7
México	100,0	28,3	27,3	105,5	76,0
Mianmar (Birmânia)	-	-	-	-	100,0
Luxemburgo	100,0	129,9	403,1	846,5	720,8
Demais Origens*	100,0	24,0	16,4	24,6	14,2
Total (exceto investigadas)	100,0	46,3	45,8	87,3	110,0
Total Geral	100,0	51,9	45,8	83,7	94,5

*Demais Países: Indonésia, Alemanha, China, Espanha, Irlanda, França, Itália, Turquia, Polônia, Suécia, Belarus, Bélgica, Canadá, Chile, Egito, Equador, Eslováquia, Eslovênia, Hungria, Países Baixos (Holanda), Peru, Reino Unido, Romênia, Tcheca, República, Uruguai

O volume das importações brasileiras de pneus de carga das origens objeto do direito diminuiu 39,2% de P1 para P2 e 24,8% de P2 para P3, tendo registrado aumento de 70,7% de P3 para P4. De P4 para P5, houve queda de 10,4%. Ao se comparar os extremos da série, de P1 a P5, as importações investigadas diminuíram 30,1%.

Quanto ao volume importado pelo Brasil de pneus de carga das demais origens, observaram-se quedas de P1 para P2 e de P2 para P3 na ordem de 53,7% e 1,2%, respectivamente. De aí em diante, houve aumentos contínuos: 90,7% e 25,9% de P3 para P4 e de P4 para P5, gerando aumento acumulado de 10% quando se leva em consideração os extremos do período de análise, de P1 a P5.

As importações brasileiras totais de pneus de carga apresentaram o seguinte comportamento: decréscimos de 48,1% de P1 para P2 e de 11,8% de P2 para P3 e aumentos de 83% e 12,9% de P3 para P4 e de P4 para P5. Durante todo o período de investigação de indícios de continuação/retomada do dano, de P1 a P5, houve queda de 5,5% no volume total de importações do produto.

6.1.2 Do valor e do preço das importações

Visando a tornar a análise do valor das importações mais uniforme e considerando que o frete e o seguro, a depender da origem considerada, têm impacto relevante sobre o preço de concorrência entre os produtos ingressados no mercado brasileiro, a análise foi realizada em base CIF.

As tabelas a seguir apresentam a evolução do valor total e do preço CIF das importações totais de pneus de carga no período de revisão.

Valor das Importações Totais (Mil US$ CIF) [RESTRITO]

Origem	P1	P2	P3	P4	P5
África do Sul	100,0	-	-	-	-
Coreia do Sul	100,0	49,0	34,6	34,0	21,1
Japão	100,0	84,5	42,9	97,2	100,0
Rússia	100,0	2,2	-	-	-
Tailândia	100,0	16,8	17,8	116,1	95,7
Taipé Chinês	100,0	-	-	-	-
Total sob análise	100,0	54,2	32,4	61,8	55,4
Argentina	100,0	52,6	141,8	175,6	205,0
Vietnã	100,0	179,5	690,3	1.434,0	1.996,6
Índia	100,0	61,2	12,3	60,2	42,5
Colômbia	100,0	14,4	6,4	54,0	130,6
Estados Unidos	100,0	71,3	4,7	18,9	133,1
México	100,0	27,5	18,8	74,1	56,8
Mianmar (Birmânia)	-	-	-	-	100,0
Luxemburgo	100,0	97,1	299,9	698,5	561,4
Demais países*	100,0	17,2	14,4	20,8	13,2
Total (exceto sob análise)	100,0	37,5	38,0	71,2	84,4
Total Geral	100,0	43,4	36,0	67,8	74,1

*Demais Países: Indonésia, Alemanha, China, Espanha, Irlanda, França, Itália, Turquia, Polônia, Suécia, Belarus, Bélgica, Canadá, Chile, Egito, Equador, Eslováquia, Eslovênia, Hungria, Países Baixos (Holanda), Peru, Reino Unido, Romênia, Tcheca, República, Uruguai

Tal qual o comportamento do volume importado, o total importado das origens objeto do direito antidumping, em mil US$ CIF, apresentou queda em quase todos os períodos, à exceção de P4, quando comparados com o período imediatamente anterior: quedas de 45,8%, 40,2% e 10,3%, respectivamente a P2, P3 e P5. De P3 para P4, houve aumento de 90,5%. Ao se analisar de P1 para P5, observou-se redução de 44,6%.

Quando analisadas as importações das demais origens, houve retração de 62,5% de P1 a P2 e aumentos sucessivos a partir de então: 1,3%, 87,1% e 18,6%, de P2 a P3, P3 a P4 e P4 a P5, de forma respectiva. Considerando todo o período de investigação, entretanto, evidenciou-se retração de 15,6% nos valores importados dessas origens de P1 para P5.

Já o valor total das importações apresentou retração de P1 a P2 e de P2 a P3 na ordem de 56,6% e 17%, respectivamente. De P3 a P4 e de P4 a P5, foi observado aumento de 88,2% e 9,3% também de forma respectiva. Quando comparado P1 com P5, tal valor reduziu-se 25,9%.

Preço das Importações Totais (US$ CIF/kg) [RESTRITO]

Origem	P1	P2	P3	P4	P5
África do Sul	100,0	-	-	-	-
Coreia do Sul	100,0	82,1	68,5	73,2	73,2
Japão	100,0	102,9	76,9	94,8	95,6
Rússia	100,0	61,4	-	-	-
Tailândia	100,0	81,7	68,4	70,8	71,6
Taipé Chinês	100,0	-	-	-	-
Total sob análise	100,0	89,2	70,9	79,2	79,2
Argentina	100,0	82,6	72,8	82,6	70,2
Vietnã	100,0	86,4	88,3	81,4	80,0
Índia	100,0	85,7	76,1	75,0	75,9
Colômbia	100,0	85,8	60,1	69,6	67,7

Estados Unidos	100,0	92,0	100,4	75,0	72,1
México	100,0	97,1	69,1	70,3	74,7
Mianmar (Birmânia)	-	-	-	-	100,0
Luxemburgo	100,0	74,7	74,4	82,5	77,9
Demais países*	100,0	71,8	87,6	84,4	93,0
Total (exceto sob análise)	100,0	81,0	83,1	81,5	76,7
Total Geral	100,0	83,7	78,8	81,0	78,4

*Demais Países: Indonésia, Alemanha, China, Espanha, Irlanda, França, Itália, Turquia, Polônia, Suécia, Belarus, Bélgica, Canadá, Chile, Egito, Equador, Eslováquia, Eslovênia, Hungria, Países Baixos (Holanda), Peru, Reino Unido, Romênia, Tcheca, República, Uruguai

Observou-se que o preço CIF médio por quilograma das importações brasileiras dos pneus de carga objeto do direito antidumping apresentou contração entre P1 e P3: 10,8% de P1 a P2; 20,5% de P2 a P3. Já de P3 a P4, o preço médio cresceu 11,6%, permanecendo praticamente constante no período seguinte (aumentou 0,1%). Levando em conta os extremos da série, P1 a P5, o preço médio dessas importações diminuiu 20,8%.

Por sua vez, o preço CIF médio por quilograma de outros fornecedores caiu 19% de P1 para P2, elevou-se em 2,5% de P2 para P3, e declinou nos períodos seguintes, com quedas de 1,9% e 5,8% em P4 e P5, respectivamente, tendo em conta o período imediatamente anterior. Assim, considerando todo o período, houve queda de 23,3% de P1 para P5.

No que atine ao preço médio do total das importações brasileiras do produto em tela, observa-se aumento somente de P3 para P4 (2,8%). Entre P1 e P2, P2 e P3, e P4 e P5, verificaram-se retrações de 16,3%, 5,9%, e 3,2%, respectivamente. Considerando todo o período, observou-se queda de 21,6%, de P1 para P5.

6.2 Do mercado brasileiro

Para dimensionar o mercado brasileiro de pneus de carga, foram consideradas as quantidades vendidas no mercado interno pela indústria doméstica e pelos demais produtores nacionais, bem como as quantidades importadas totais apuradas com base nos dados de importação fornecidos pela RFB, apresentadas supra.

No caso da indústria doméstica, as quantidades vendidas foram apuradas a partir dos dados da indústria doméstica, conforme detalhado no item 7.1 deste documento.

Em relação aos demais produtores nacionais (Bridgestone e Goodyear), a ANIP estimou, com base na investigação original, que essas empresas representam 47% da produção nacional. Embora tais empresas sejam suas afiliadas, a ANIP informou que não possui os dados de produção e vendas dessas empresas para o produto objeto do direito. Assim, a SDCOM enviou ofício a ambas as empresas solicitando tais informações antes do início da revisão, bem como disponibilizou o questionário de outro produtor nacional após o início da revisão.

Contudo, apenas a Sumitomo Rubber do Brasil apresentou resposta ao questionário de outro produtor nacional, com indicação de que sua produção do produto similar no Brasil se iniciou no último mês do período de revisão, e que não houve vendas do produto durante esse período.

Desse modo, o mercado nacional será dimensionado com base na estimativa da ANIP, considerando-se que as vendas totais dos outros produtores nacionais foram equivalentes à produção e que as vendas internas desses produtores possuem a mesma participação nas vendas totais que a observada na indústria doméstica em cada período.

Mercado Brasileiro [RESTRITO]

Em toneladas

	Vendas Indústria Doméstica	Demais Produtores Nacionais	Importações Objeto do Direito Antidumping	Importações Outras Origens	Mercado Brasileiro
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	95,9	85,0	60,8	46,3	83,4
P3	92,5	89,4	45,7	45,8	82,5
P4	100,4	96,6	78,0	87,3	95,8
P5	112,3	105,5	69,9	110,0	106,3

Observou-se que o mercado brasileiro de pneus de carga sofreu contração até P3, mas se recuperou nos períodos seguintes, de forma que o mercado em P5 foi 6,7% maior que o verificado em P1. Houve retrações de 16,6% de P1 para P2 e de 1% de P2 para P3, e expansões de 16,1% de P3 para P4 e de 11,0% de P4 para P5.

6.3 Da evolução das importações

6.3.1 Da participação das importações no mercado

A tabela a seguir apresenta a participação das importações no mercado brasileiro de pneus de carga:

Participação das Importações no Mercado Brasileiro [RESTRITO]

Em toneladas

	Mercado Brasileiro (A)	Importações Objeto do Direito Antidumping (B)	Participação no Mercado Brasileiro (%) (B/A)	Importações outras origens (C)	Participação no Mercado Brasileiro (%) (C/A)
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	83,4	60,8	72,9	46,3	55,6
P3	82,5	45,7	55,4	45,8	55,5
P4	95,8	78,0	81,4	87,3	91,2
P5	106,3	69,9	65,8	110,0	103,4

Observou-se que a participação das importações objeto do direito antidumping no mercado brasileiro cresceu somente de P3 para P4 ([RESTRITO] p.p.). Nos demais intervalos, ocorreram reduções de [RESTRITO] p.p. de P1 para P2, [RESTRITO] p.p. de P2 para P3, e novamente [RESTRITO] p.p. de P4 para P5. Assim, entre os extremos da série, tal participação decresceu [RESTRITO] p.p.

Já a participação das origens não gravadas com direito antidumping apresentou contração de [RESTRITO] p.p. de P1 para P2 e permaneceu constante de P2 para P3. Nos dois períodos seguintes verificou-se incrementos de [RESTRITO] p.p. de P3 para P4, e de [RESTRITO] p.p. entre P4 e P5. Ao se analisar o período de P1 para P5, verifica-se aumento de [RESTRITO] p.p. na participação das importações não gravadas com direito no mercado brasileiro.

6.3.2 Da relação entre as importações e a produção nacional

A tabela a seguir indica a relação entre o volume de importações de pneus de carga objeto do direito antidumping e a produção nacional do produto similar.

Apurou-se a produção nacional considerando-se os dados de produção da indústria doméstica, conforme apontado no item 7.3 deste documento, e o volume produzido pelos demais produtores nacionais de cadeados.

No tocante aos demais produtores, conforme explicado anteriormente, estimou-se com base na investigação original que esses produtores representam 47% da produção nacional.

Relação entre as Importações sob Análise e a Produção Nacional [RESTRITO]

Em toneladas

	Produção Nacional (A)	Importações objeto do direito antidumping (B)	Relação (%) (B/A)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	84,3	60,8	72,1
P3	89,9	45,7	50,9
P4	97,0	78,0	80,4
P5	103,3	69,9	67,7

Observou-se que a relação entre as importações objeto do direito antidumping e a produção nacional reduziu-se em [RESTRITO] p.p. de P1 para P2, [RESTRITO] p.p. de P2 para P3, seguido de aumento de [RESTRITO] p.p. de P3 para P4, mas voltando a cair no último período, com queda de [RESTRITO] p.p. de P4 para P5. De P1 para P5, verificou-se redução acumulada de [RESTRITO] p.p.

6.4 Da conclusão a respeito das importações

No período de análise de continuação/retomada de dano (P1 a P5), verificou-se que: a) o volume de importações objeto do direito antidumping apresentou redução significativa de 30,1%, sendo que o volume importado das demais origens cresceu 10%; b) em relação ao mercado brasileiro, houve redução de [RESTRITO] p.p. na participação das importações objeto do direito e aumento de [RESTRITO] p.p. na participação das demais importações; c) houve queda nos preços das importações, com reduções de 20,8% para as importações objeto do direito e de 23,3% para as demais importações.

Em face do exposto, pode-se concluir que as importações objeto do direito apresentaram redução significativa ao longo do período de revisão, ao passo que houve aumento das importações das origens não gravadas pelo direito antidumping.

7. DOS INDICADORES DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

De acordo com o disposto no art. 108 do Decreto nº 8.058, de 2013, a determinação de que a extinção do direito levaria muito provavelmente à continuação ou à retomada do dano deve basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo a situação da indústria doméstica durante a vigência definitiva do direito e os demais fatores indicados no art. 104 do Regulamento Brasileiro.

O período de análise dos indicadores da indústria doméstica compreendeu os mesmos períodos utilizados na análise das importações.

Ressalte-se que os dados das empresas que compõem a indústria doméstica, apresentados pela ANIP na petição de início e em resposta ao pedido de informações complementares foram sujeitos à verificação in loco por equipe desta SDCOM, com exceção da Continental conforme explicado no item 2.8.1, supra, cuja verificação foi realizada nos termos da Instrução Normativa nº 1, de 2020.

Como explicado anteriormente, de acordo com o previsto no art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, a indústria doméstica foi definida como as linhas de produção de pneus de carga das empresas Continental, Prometeon e Michelin.

Para a adequada avaliação da evolução dos dados em moeda nacional, apresentados pela indústria doméstica, atualizaram-se os valores correntes com base no Índice de Preços ao Produtor Amplo - Origem (IPA-OG-PA), da Fundação Getúlio Vargas.

De acordo com a metodologia aplicada, os valores em reais correntes de cada período foram divididos pelo índice de preços médio do período, multiplicando-se o resultado pelo índice de preços médio de P5. Essa metodologia foi aplicada a todos os valores monetários em reais apresentados.

7.1 Do volume de vendas

A tabela a seguir apresenta as vendas da indústria doméstica de pneus de carga de fabricação própria, destinadas ao mercado interno e ao mercado externo, conforme informado na petição e informações adicionais. As vendas apresentadas estão líquidas de devoluções.

Vendas da Indústria Doméstica (t) [RESTRITO]

	Totais	Vendas no Mercado Interno	Vendas no Mercado Externo	Vendas no Mercado Externo	%
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	95,0	95,9	100,9	91,2	96,0
P3	93,0	92,5	99,5	95,3	102,4
P4	100,8	100,4	99,6	102,5	101,7
P5	109,9	112,3	102,2	99,0	90,1

O volume de vendas de pneus de carga destinado ao mercado interno registrou queda de 4,1%, de P1 para P2, seguida de nova retração, de 3,5%, de P2 para P3. De P3 para P4 houve aumento de 8,5% e novo aumento de P4 para P5, de 11,9%. Ao se considerar todo o período de análise, o volume de vendas da indústria doméstica para o mercado interno apresentou aumento de 12,3%.

As vendas destinadas ao mercado externo, por sua vez, apresentaram redução de 8,8% de P1 para P2, seguida de aumento de 4,5% de P2 para P3, novo aumento de 7,6%, de P3 para P4 e redução, de 3,4%, de P4 para P5. Considerando os extremos da série, essas vendas diminuíram 1,0%. As exportações da indústria doméstica, que em P1 representavam [RESTRITO]% do total de suas vendas, fecharam P5 com participação de [RESTRITO]%.

Com relação às vendas totais da indústria doméstica, observou-se retração de 5,0%, de P1 para P2, seguida de nova retração, de 2,1%, de P2 para P3. Em seguida houve aumentos de 8,4%, de P3 para P4, e de 9,1%, de P4 para P5. Ao se considerar todo o período de análise, o volume de vendas da indústria doméstica apresentou aumento de 9,9%.

7.2 Da participação do volume de vendas no mercado brasileiro

A tabela a seguir apresenta a participação das vendas da indústria doméstica destinadas ao mercado interno no mercado brasileiro.

Participação da Indústria Doméstica no Mercado Brasileiro [RESTRITO]

	Vendas no Mercado Interno (t)	Mercado Brasileiro (t)	Participação (%)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	95,9	83,4	115,0
P3	92,5	82,5	112,1
P4	100,4	95,8	104,8
P5	112,3	106,3	105,6

A participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro de pneus de carga registrou incremento de [RESTRITO] p.p. de P1 para P2, seguido de redução de [RESTRITO] p.p., de P2 para P3, redução de [RESTRITO] p.p. de P3 para P4, e aumento de [RESTRITO] p.p. de P4 a P5. Assim, ao se analisar o período de P1 a P5, verificou-se aumento nessa participação de [RESTRITO] p.p.

7.3 Da produção e do grau de utilização da capacidade instalada

A capacidade efetiva de cada empresa que compõe da indústria doméstica foi apurada considerando-se as características dos equipamentos utilizados, os gargalos no processo produtivo e o mix de produção. Outros produtos que compartilham a capacidade instalada da indústria doméstica são, [CONFIDENCIAL].

A tabela a seguir apresenta a capacidade instalada efetiva da indústria doméstica, sua produção e o grau de ocupação dessa capacidade:

Capacidade Instalada, Produção e Grau de Ocupação [RESTRITO]

	Capacidade Instalada Efetiva (t)	Produção (Produto Similar) (t)	Produção (Outros Produtos) (t)	Grau de ocupação (%)
P1	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	97,6	84,3	122,4	88,3
P3	95,0	89,9	169,4	98,7
P4	92,4	97,0	174,5	109,1
P5	98,5	103,3	209,6	110,2

O volume de produção do produto similar da indústria doméstica caiu 15,7%, de P1 para P2, e apresentou aumentos sucessivos de 6,6%, 7,9% e 6,5%, respectivamente de P2 para P3, de P3 a P4 e de P4 a P5. Foi verificado aumento de 3,3% quando considerados os extremos da série (P1 a P5).

A produção de outros produtos apresentou elevações sucessivas equivalentes a 22,4% em P2, 38,4%, em P3, 3,0% em P4 e 20,1% em P5, sempre em relação ao período anterior. Considerando os extremos da série, houve incremento de 109,6% de P1 para P5

O grau de ocupação da capacidade instalada, considerando todos os produtos, apresentou retração de [RESTRITO] p.p. de P1 para P2, seguida de aumentos sucessivos equivalentes a [RESTRITO] p.p, [RESTRITO] p.p. e [RESTRITO] p.p., respectivamente de P2 para P3, de P3 para P4 e de P4 para P5. Quando considerados os extremos da série, observou-se aumento de [RESTRITO] p.p.

7.4 Dos estoques

A tabela a seguir indica o estoque acumulado no final de cada período analisado, considerando um estoque inicial, em P1, de [RESTRITO] toneladas.

Estoque final (t) [RESTRITO]

	Produção	Vendas no Mercado Interno	Vendas no Mercado Externo	Importações (-) Revendas	Outras Entradas/ Saídas	Estoque Final
P1	100,0	100,0	100,0	(100,0)	100,0	100,0
P2	84,3	95,9	91,2	(384,5)	(13,9)	46,2
P3	89,9	92,5	95,3	(143,3)	98,4	66,5
P4	97,0	100,4	102,5	(21,7)	(163,0)	68,5
P5	103,3	112,3	99,0	62,0	(153,1)	50,3

Cabe ressaltar que a coluna Outras Entradas/Saídas consiste de rubricas específicas a cada empresa. No caso da Continental corresponderam a [CONFIDENCIAL]. Na Michelin, corresponderam a [CONFIDENCIAL]. Na Prometeon, corresponderam a [CONFIDENCIAL].

O volume de estoque da indústria doméstica apresentou redução de 53,8% de P1 para P2, crescimento de 44% de P2 para P3, crescimento de 3,1% de P3 para P4, e redução de 26,6%, de P4 para P5. Ao se avaliar todo o período de análise de continuação ou retomada do dano, observou-se redução de 49,7%.

A tabela a seguir, por sua vez, apresenta a relação entre o estoque acumulado e a produção da indústria doméstica em cada período de análise.

Relação Estoque Final/Produção [RESTRITO]

	Estoque Final (t)	Produção (t)	Relação (%)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	46,2	84,3	54,8
P3	66,5	89,9	73,9
P4	68,5	97,0	70,6
P5	50,3	103,3	48,7

A relação estoque final/produção apresentou redução de [RESTRITO] p.p. de P1 para P2, crescimento de [RESTRITO] p.p. de P2 para P3, queda de [RESTRITO] p.p. de P3 para P4 e queda de [RESTRITO] p.p. de P4 para P5. Considerando os extremos do período, de P1 a P5, a relação estoque final/produção acumulou queda de [RESTRITO] p.p.

7.5 Do emprego, da produtividade e da massa salarial

As tabelas a seguir apresentam o número de empregados, a produtividade e a massa salarial relacionados à produção e à venda de pneus de carga pela indústria doméstica.

Número de empregados [RESTRITO]

	P1	P2	P3	P4	P5
Linha de Produção	100,0	95,0	97,9	89,2	94,9
Administração e Vendas	100,0	86,4	73,7	74,8	74,0
Total	100,0	93,3	93,3	86,4	90,9

Verificou-se que o número de empregados que atuam na linha de produção de pneus de carga apresentou oscilação durante o período investigado, registrando queda de 5,0% de P1 para P2, crescimento de 3,1% de P2 para P3, queda de 8,9% de P3 para P4 e crescimento de 6,4% de P4 para P5. Ao se analisar os extremos da série, o número de empregados ligados à produção caiu 5,1%.

No que diz respeito ao número de empregados ligados aos setores de administração e vendas, este apresentou queda de 13,6% de P1 para P2, queda de 14,7% de P2 para P3, aumento de 1,4% de P3 para P4 e queda de 1,0% de P4 para P5. Ao se analisar os extremos da série, o número de empregados ligados à produção caiu 26,0%.

O número total de empregados caiu 6,7% de P1 para P2, e 0,1% de P2 para P3, 7,3% de P3 para P4 e aumentou 5,2% de P4 para P5. Ao se analisar os extremos da série, o número de empregados ligados à produção caiu 9,1%.

Produtividade por Empregado [RESTRITO]

	Número de empregados envolvidos na linha de produção	Produção (t)	Produção por empregado envolvido na linha da produção (t)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	95,0	84,3	88,8
P3	97,9	89,9	91,8
P4	89,2	97,0	108,7
P5	94,9	103,3	108,8

A produtividade por empregado envolvido na produção de pneus de carga reduziu 11,3% de P1 para P2 e apresentou aumentos seguidos de 3,4%, 18,5% e de 0,2%, respectivamente de P2 a P3, de P3 a P4 e de P4 para P5. Ao se considerar o período de P1 a P5, a produtividade por empregado aumentou 8,9%.

Massa Salarial (Mil R$ atualizados) [CONFIDENCIAL]

	P1	P2	P3	P4	P5
Linha de Produção	100,0	101,8	100,9	110,5	99,2
Administração e Vendas	100,0	87,5	75,2	75,2	69,2
Total	100,0	96,7	91,8	98,0	88,6

A massa salarial dos empregados da linha de produção apresentou elevação de 1,8%, de P1 para P2, queda de 0,9%, de P2 para P3, elevação de 9,5% de P3 para P4 e queda de 10,2% de P4 para P5. Ao se considerar todo o período de análise, de P1 para P5, a massa salarial dos empregados ligados à produção caiu 0,8%.

A massa salarial total caiu 3,3% de P1 para P2, caiu 5,1%, de P2 para P3, subiu 6,7% de P3 para P4 e caiu 9,6% de P4 para P5. Assim, a variação da massa salarial total de P1 a P5 foi negativa em 11,4%.

7.6 Do demonstrativo de resultado

7.6.1 Da receita líquida

A tabela a seguir apresenta a evolução da receita líquida de vendas do produto similar da indústria doméstica. Ressalte-se que os valores das receitas líquidas obtidas pela indústria doméstica no mercado interno estão deduzidos dos valores de fretes incorridos sobre essas vendas.

Receita Líquida (Mil R$ atualizados) [CONFIDENCIAL]

	Receita Total	Mercado Interno		Mercado Externo	
		Valor	% total	Valor	% total
P1	[CONFIDENCIAL]	100,0	[CONFIDENCIAL]	100,0	[CONFIDENCIAL]
P2	[CONFIDENCIAL]	93,1	[CONFIDENCIAL]	98,7	[CONFIDENCIAL]
P3	[CONFIDENCIAL]	89,5	[CONFIDENCIAL]	82,5	[CONFIDENCIAL]
P4	[CONFIDENCIAL]	98,5	[CONFIDENCIAL]	84,3	[CONFIDENCIAL]
P5	[CONFIDENCIAL]	103,4	[CONFIDENCIAL]	81,6	[CONFIDENCIAL]

A receita líquida referente às vendas destinadas ao mercado interno registrou queda de 6,9% de P1 para P2, queda de 4,0% de P2 para P3, aumento de 10,1% de P3 para P4 e aumento de 5,0% de P4 para P5. Ao se considerarem os extremos da série, notou-se aumento de 3,4% da receita líquida de vendas no mercado interno.

Em relação à receita líquida obtida com as vendas no mercado externo, verificou-se que houve queda de 1,3% de P1 a P2, queda de 16,4% de P2 a P3, aumento de 2,2% de P3 a P4 e queda de 3,2% de P4 a P5. Ao analisar o período de P1 para P5, observou-se decréscimo de 18,4%.

Por fim, a receita líquida total caiu 5,8% de P1 para P2, caiu 6,5% de P2 para P3, aumentou 8,6% de P3 para P4 e aumentou 3,6% de P4 para P5. Ao se considerar o período de análise de dano como um todo (P1 a P5), esse indicador evoluiu negativamente em 0,9%.

7.6.2 Dos preços médios ponderados

Os preços médios ponderados de venda, apresentados na tabela a seguir, foram obtidos pela razão entre as receitas líquidas e as respectivas quantidades vendidas apresentadas, respectivamente, nos itens 7.6.1 e 7.1.

Preço Médio da Indústria Doméstica - R$ atualizados/(t) [CONFIDENCIAL]

	Venda no Mercado Interno	Venda no Mercado Externo
P1	100,0	100,0
P2	97,2	108,2
P3	96,7	86,6
P4	98,1	82,2
P5	92,0	82,4

Observou-se que o preço médio do produto similar doméstico caiu 2,8% de P1 para P2, caiu 0,5%, de P2 para P3, subiu 1,4% de P3 para P4, caiu 6,2% de P4 para P5. Ao se considerar o período de P1 a P5, verificou-se queda de 8,0% no preço médio da indústria doméstica no mercado interno.

No que diz respeito ao preço médio do produto vendido no mercado externo, houve aumento de 8,2% de P1 para P2, e quedas de 20,0% e 5,0%, respectivamente de P2 para P3 e de P3 para P4 e aumento de 0,2% de P4 para P5. Considerando os extremos da série, observou-se redução de 17,6% nesse indicador.

7.6.3 Dos resultados e margens

As tabelas a seguir apresentam a demonstração de resultados e as margens de lucro obtidas com a venda de pneus de carga no mercado interno, conforme informado pela peticionária.

Com o propósito de identificar os valores referentes à venda de pneus de carga, as despesas operacionais foram rateadas de acordo com a participação da receita líquida do produto similar na receita líquida total da empresa.

DRE - Mercado Interno (Mil R$ atualizados) [CONFIDENCIAL]

	P1	P2	P3	P4	P5
Receita Líquida	100,0	93,1	89,5	98,5	103,4
CPV	100,0	101,8	88,7	97,9	102,3
Resultado Bruto	100,0	66,1	91,9	100,1	106,6
Despesas Operacionais	100,0	109,6	92,3	88,9	81,5
Despesas gerais e administrativas	100,0	86,1	97,3	93,4	104,7
Despesas com vendas	100,0	132,4	89,6	98,7	98,1
Resultado financeiro (RF)	100,0	108,5	33,3	33,0	(18,8)
Outras despesas (receitas) operacionais (OD)	(100,0)	(20,1)	(42,6)	(70,5)	(138,0)
Resultado Operacional	(100,0)	(3.039,4)	(116,8)	669,2	1.606,3
Resultado Operacional (exceto RF)	100,0	(227,0)	23,7	113,4	162,9
Resultado Operacional (exceto RF e OD)	100,0	(2.116,4)	(121,0)	441,6	352,9

Margens de Lucro (%) [CONFIDENCIAL]

	P1	P2	P3	P4	P5
Margem Bruta	100,0	71,0	102,7	101,7	103,1
Margem Operacional	(100,0)	(3.263,0)	(130,6)	679,7	1.554,1
Margem Operacional (exceto RF)	100,0	(243,7)	26,5	115,2	157,6
Margem Operacional (exceto RF e OD)	100,0	(2.272,2)	(135,3)	448,6	341,4

O resultado bruto da peticionária auferido com a venda de pneus de carga no mercado interno apresentou queda de [RESTRITO]% de P1 para P2, seguida de aumentos sucessivos de [RESTRITO]% de P2 para P3, de [RESTRITO] % de P3 para P4 e de [RESTRITO]% de P4 para P5. Considerando o período como um todo, de P1 para P5, houve aumento de [RESTRITO]% no resultado bruto.

O resultado operacional da indústria doméstica apresentou queda de [RESTRITO]% P1 para P2, quando foi negativo em [CONFIDENCIAL]. De P2 para P3 houve aumento, mas o resultado continuou a ter um valor negativo em [CONFIDENCIAL]. De P3 para P4 houve aumento de [RESTRITO]%, seguido de novo aumento, de [RESTRITO]% de P4 para P5. Considerando os extremos da série observou-se aumento de [RESTRITO]% no resultado operacional.

O resultado operacional sem resultado financeiro apresentou queda de [RESTRITO]% P1 para P2, quando foi negativo em [CONFIDENCIAL]. De P2 para P3 houve aumento, de forma que o resultado passou a um valor positivo de [CONFIDENCIAL]. De P3 para P4 houve aumento de [RESTRITO]%, seguido de novo aumento, de [RESTRITO]% de P4 para P5. Considerando os extremos da série esse indicador acumulou aumento de [RESTRITO]%.

O resultado operacional sem resultado financeiro e outras despesas apresentou queda de [RESTRITO]% P1 para P2, quando foi negativo em [CONFIDENCIAL]. De P2 para P3 houve aumento, mas o resultado continuou a ser um valor negativo em [CONFIDENCIAL]. De P3 para P4 houve aumento de [RESTRITO]%, seguido de uma diminuição de [RESTRITO]% de P4 para P5. Considerando os extremos da série esse indicador acumulou aumento de [RESTRITO] %.

Observou-se que a margem bruta da indústria doméstica apresentou queda de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3, queda de [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4 e aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5. Ao se analisarem os extremos da série, contata-se que a margem bruta da indústria doméstica aumentou [CONFIDENCIAL] p.p.

A margem operacional apresentou queda de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, seguida de aumentos sucessivos de [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3, [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4 e [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5. Ao se analisarem os extremos da série, contata-se que a margem bruta da indústria doméstica aumentou [CONFIDENCIAL] p.p.

A margem operacional sem o resultado financeiro recuou [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2 e apresentou aumentos sucessivos, de [CONFIDENCIAL] p.p de P2 para P3, de [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4 e de [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5. Considerando os extremos da série, de P1 para P5, a margem operacional sem o resultado financeiro aumentou [CONFIDENCIAL] p.p.

A margem operacional sem o resultado financeiro e outras despesas recuou [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2 e apresentou aumentos, de [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3 e de [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4 e queda de [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5. Considerando os extremos da série, de P1 para P5, a margem operacional sem o resultado financeiro e outras despesas aumentou [CONFIDENCIAL] p.p.

A tabela a seguir, por sua vez, apresenta a demonstração de resultados por tonelada vendida com vendas do produto similar no mercado doméstico.

DRE - Mercado Interno - R$ atualizados/(t) [CONFIDENCIAL]

	P1	P2	P3	P4	P5
Receita Líquida	100,0	97,2	96,7	98,1	92,0
CPV	100,0	106,2	95,9	97,5	91,1
Resultado Bruto	100,0	69,0	99,3	99,7	94,9
Despesas Operacionais	100,0	114,3	99,7	88,5	72,6
Despesas gerais e administrativas	100,0	89,9	105,2	93,1	93,2
Despesas com vendas	100,0	138,1	96,9	98,3	87,3
Resultado financeiro (RF)	100,0	113,2	36,0	32,9	(16,8)
Outras despesas (receitas) operacionais (OD)	(100,0)	(21,0)	(46,1)	(70,2)	(122,9)
Resultado Operacional	(100,0)	(3.170,8)	(126,3)	666,5	1.430,2
Resultado Operacional (exceto RF)	100,0	(236,8)	25,6	113,0	145,0
Resultado Operacional (exceto RF e OD)	100,0	(2.208,0)	(130,8)	439,9	314,2

O resultado bruto unitário auferido com a venda do produto similar doméstico no mercado brasileiro caiu [RESTRITO]% de P1 para P2, aumentou [RESTRITO]% de P2 para P3, aumentou apenas [RESTRITO]% de P3 para P4 e teve diminuição de [RESTRITO]% de P4 para P5. Na análise do período como um todo, o resultado bruto unitário diminuiu [RESTRITO]%.

O resultado operacional unitário apresentou queda de [RESTRITO]% de P1 para P2, quando foi negativo em [CONFIDENCIAL]/t. De P2 para P3 houve aumento, mas o resultado continuou com um valor negativo de [CONFIDENCIAL]/t. De P3 para P4 houve aumento de [RESTRITO]% e de P4 para P5, outro aumento, de [RESTRITO] %. Considerando os extremos da série, de P1 a P5, tal indicador aumentou [RESTRITO]%.

O resultado operacional sem resultado financeiro por tonelada apresentou queda de [RESTRITO]%, de P1 para P2, quando foi negativo em [CONFIDENCIAL]/t. De P2 para P3 houve aumento, de forma que o resultado passou a um valor positivo de [CONFIDENCIAL]/t. De P3 para P4 houve aumento de [RESTRITO]% e de P4 para P5, outro aumento, de [RESTRITO]%. Na análise do período como um todo, o resultado operacional sem resultado financeiro unitário aumentou [RESTRITO]%.

7.7 Dos fatores que afetam os preços domésticos

7.7.1 Dos custos

A tabela a seguir apresenta a evolução dos custos de produção associados à fabricação de pneus de carga pela indústria doméstica.

Custo de Produção - R$ atualizados/(t) [CONFIDENCIAL]

	P1	P2	P3	P4	P5
1 - Custos Variáveis	100,0	107,1	97,5	102,8	95,6
Matéria-prima	100,0	99,7	88,3	97,8	91,6
Borracha natural	100,0	100,8	89,9	100,7	88,3
Borracha sintética	100,0	104,3	90,4	98,8	97,7
Negro de fumo	100,0	93,5	83,1	91,2	92,7
Outros insumos	100,0	115,0	101,4	98,3	96,2
Arames	100,0	115,2	99,8	92,3	92,9
Tecidos	100,0	129,6	111,4	114,9	112,2
Químicos	100,0	113,1	96,0	96,0	100,4
Outros	100,0	113,7	142,2	168,9	100,9
Utilidades	100,0	134,9	113,1	92,5	79,8
Energia Elétrica	100,0	148,2	121,4	96,3	78,0
Gás	100,0	105,8	88,8	63,7	65,5
Outros combustíveis	100,0	110,3	107,8	102,0	118,7
Água + Outros	100,0	101,3	148,5	295,4	250,0
Outros custos variáveis	100,0	108,1	116,8	132,0	112,1
Mão de obra dir var	100,0	111,7	135,1	164,2	144,3
Mão de obra ind var	100,0	106,9	146,3	193,1	165,8
Manutenção	100,0	108,9	85,8	59,9	38,2
Materiais Indiretos	100,0	104,4	100,3	86,0	79,7
Custo transformação em 3ºs + outras despesas variáveis	100,0	94,2	96,5	149,3	131,1
2 - Custos Fixos	100,0	111,3	83,0	67,3	60,0
Mão de obra direta	100,0	115,9	63,6	26,4	23,4
Depreciação	100,0	109,0	88,0	77,6	69,3
Outros custos fixos	100,0	108,2	94,4	95,1	87,8
Mão de obra Ind Fixa	100,0	114,3	121,6	123,6	84,4
3 - Custo de Produção (1+2)	100,0	107,7	95,4	97,6	90,4

O custo de produção por tonelada de pneus de carga aumentou 7,7% de P1 para P2, recuou 11,4% de P2 para P3, aumentou 2,3%, de P3 para P4 e recuou 7,4% de P4 para P5. Ao se considerar o período como um todo, o custo de produção total caiu 9,6%.

7.7.2 Da relação custo/preço

A relação entre o custo de produção e o preço indica a participação daquele no preço de venda da indústria doméstica, no mercado interno, ao longo do período de análise.

Participação do Custo de Produção no Preço de Venda [CONFIDENCIAL]

	Custo de Produção - R$ atualizados/(t)	Preço de Venda no Mercado Interno - R$ atualizados/(t)	Relação (%)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	107,7	97,2	110,8
P3	95,4	96,7	98,6
P4	97,6	98,1	99,5
P5	90,4	92,0	98,2

Observou-se que a relação entre o custo de produção e o preço de venda da indústria doméstica aumentou [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p de P2 para P3, aumentou [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4, e diminuiu de [CONFIDENCIAL] p.p de P4 para P5. Ao se analisarem os extremos da série, de P1 a P5, a relação custo/preço diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p.

7.8 Do fluxo de caixa

A tabela a seguir mostra o fluxo de caixa da indústria doméstica. Ressalte-se que os valores de caixa gerados no período correspondem à totalidade das operações da empresa, não somente aos resultados obtidos com vendas do produto similar.

Fluxo de Caixa (Mil R$ atualizados) [CONFIDENCIAL]

	P1	P2	P3	P4	P5
Caixa Líquido Gerado pelas Atividades Operacionais	(100,0)	436,1	430,6	111,8	38,8
Caixa Líquido das Atividades de Investimentos	(100,0)	(388,7)	(290,4)	(260,3)	(260,0)
Caixa Líquido das Atividades de Financiamento	100,0	39,3	(56,6)	54,0	31,2
Aumento (Redução) Líquido (a) nas Disponibilidades	100,0	156,0	5,8	60,1	(24,1)

Observou-se que o caixa líquido total gerado nas atividades da empresa aumentou 56,0% de P1 para P2, diminuiu 96,3% de P2 para P3, aumentou 944,9%. de P3 para P4, e caiu 140,1% de P4 para P5. Ao se analisar o período como um todo (P1 a P5), o caixa líquido total recuou 124,1%.

7.9 Do retorno sobre investimentos

A tabela a seguir apresenta o retorno sobre investimentos, considerando a divisão dos valores dos lucros líquidos da indústria doméstica decorrente da totalidade das operações da empresa pelos ativos totais no último dia de cada período, constantes das demonstrações financeiras. Ou seja, o cálculo se refere aos lucros e ativos da empresa como um todo, e não somente aos relacionados ao produto similar doméstico.

Retorno sobre o Investimento (%) [CONFIDENCIAL]

	P1	P2	P3	P4	P5
Lucro Líquido (A)	100,0	(852,5)	554,3	725,4	778,3
Ativo Total (B)	100,0	77,5	83,8	84,0	89,4
Retorno sobre o Investimento Total (A/B) (%)	100,0	(1.100,4)	661,5	863,1	871,0

Observou-se que a taxa de retorno sobre investimentos recuou [CONFIDENCIAL] p.p., de P1 para P2, aumentou [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3, diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4 e se manteve estável de P4 para P5. Por fim, analisando os extremos da série, de P1 a P5, o retorno sobre investimentos aumentou [CONFIDENCIAL] p.p.

7.10 Do crescimento da indústria doméstica

O volume de vendas da indústria doméstica para o mercado interno em P5 foi superior ao volume de vendas registrado em P1 (+12,3%) e ao registrado em P4 (+11,9%). Assim, em termos absolutos, pode-se constatar que a indústria doméstica cresceu no período de revisão.

Além disso, frise-se que o aumento no volume de vendas da indústria doméstica no mercado interno foi acompanhado pelo aumento de 6,3%, de P1 a P5, do mercado brasileiro. Dessa forma, conclui-se que a indústria doméstica, além de conseguir aumentar seu volume de vendas, aumentou sua participação no mercado brasileiro (aumento de [RESTRITO] p.p.) devido ao aumento no volume de vendas ter sido superior à expansão do mercado brasileiro no mesmo período.

Dessa forma, conclui-se que a indústria doméstica apresentou crescimento de suas vendas tanto de forma absoluta, quanto relativa ao mercado brasileiro.

7.11 Da conclusão sobre os indicadores da indústria doméstica

A partir da análise dos indicadores expostos neste documento, verificou-se que, durante o período de análise da continuação ou retomada do dano, as vendas da indústria doméstica no mercado interno aumentaram 12,3% na comparação entre P1 e P5.

De P1 até P3, verificou-se que houve redução das vendas da indústria doméstica (7,5%), que acompanharam a tendência de redução do mercado brasileiro nesses mesmos intervalos (-17,5% de P1 a P3). Apesar dessa redução em termos absolutos, a indústria doméstica logrou aumentar sua participação no mercado brasileiro de P1 a P3 ([RESTRITO] p.p.). Contudo, nesse mesmo intervalo, verificou-se a redução dos preços da indústria doméstica, e o resultado operacional foi sempre negativo de P1 a P3.

De P3 para P4 e de P4 para P5, verificou-se reversão da tendência, com o aumento das vendas da indústria doméstica (21,4% de P3 a P5), acompanhado também a recuperação do mercado brasileiro, que cresceu 28,8% de P3 a P5. Tal aumento refletiu na melhora dos resultados operacionais, que foram positivos nos dois últimos períodos sob análise. Tais melhoras também foram observadas nos resultados operacionais excluindo-se os resultados financeiros e nos resultados operacionais excluindo-se os resultados financeiros e outras despesas operacionais.

Quando se analisam os extremos do período, além do aumento absoluto das vendas da indústria doméstica no mercado interno, houve aumento na participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro ([RESTRITO] p.p. de P1 para P5). A produção de pneus de carga da indústria doméstica aumentou durante o período de análise, apresentando um acréscimo de 3,3% de P1 a P5. Este aumento foi acompanhado pelo acréscimo do grau de ocupação da capacidade instalada de P1 para P5 ([RESTRITO] p.p.). Destaca-se que o grau de ocupação aumentou também em decorrência do incremento na produção dos outros produtos ao longo do período de análise de dano.

Por sua vez, os estoques diminuíram 49,7% de P1 para P5. O número de empregados ligados à produção apresentou diminuição de 5,1% ao longo do período analisado, de P1 a P5, assim como a massa salarial, que apresentou decréscimo de 0,8%. A produtividade por empregado, por sua vez, aumentou 8,9% de P1 para P5.

A receita líquida obtida pela indústria doméstica no mercado interno cresceu 3,4% de P1 para P5, apesar da queda de 8,0% nos preços médios da indústria doméstica. Apesar desta queda no preço houve queda de 9,6% no custo de produção, o que gerou uma melhora de [CONFIDENCIAL] p.p. na relação custo/preço no mesmo período de comparação.

O resultado bruto foi positivo em todos os períodos da série, apresentando crescimento de 6,6% de P1 para P5. A margem bruta oscilou durantes os períodos, apresentando aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P5. Já o resultado operacional, apesar de negativo de P1 até P3, apresentou aumento de 1.706,3% de P1 para P5. Da mesma forma, a margem operacional apresentou aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P5. Comportamento semelhante foi apresentado pelo resultado operacional exceto o resultado financeiro, o qual apresentou aumento de 62,9% de P1 para P5. A margem operacional sem as despesas financeiras, da mesma forma, apesar de negativa em P2, aumentou [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P5. O resultado operacional exceto o resultado financeiro e as outras despesas aumentou 252,9% de P1 para P5, apesar de ter sido negativo em P2 e P3. A margem operacional sem as despesas financeiras e as outras despesas, apresentou aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P5.

Desse modo, verificou-se que de P1 para P5 a indústria doméstica apresentou aumento no volume de vendas em proporção superior à expansão do mercado brasileiro, o que permitiu crescimento na participação no mercado brasileiro. Tal crescimento foi acompanhado da melhora na relação custo/preço e tal melhora foi refletida nas margens operacionais, que apresentaram aumento no período.

Pelo exposto, pode-se concluir que, apesar da deterioração de certos indicadores no intervalo de P1 até P3, os indicadores da indústria doméstica apresentaram recuperação quando se analisam os extremos do período de revisão, de P1 a P5. Desse modo, o dano à indústria doméstica anteriormente causado pelas importações objeto do direito antidumping foi neutralizado.

8. DA CONTINUAÇÃO OU RETOMADA DO DANO

O art. 108 c/c o art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que a determinação de que a extinção do direito levará muito provavelmente à continuação ou à retomada do dano à indústria doméstica deverá basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo: a situação da indústria doméstica durante a vigência definitiva do direito (item 8.1); o preço provável das importações objeto de dumping e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro (item 8.2); o comportamento das importações do produto objeto da medida durante sua vigência e a provável tendência (item 8.3); o impacto provável das importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica (item 8.4); alterações nas condições de mercado no país exportador (item 8.5); e o efeito provável de outros fatores que não as importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica (item 8.6).

8.1 Da situação da indústria doméstica durante a vigência definitiva do direito

O art. 108 c/c o inciso I do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelecem que, para fins de determinação de probabilidade de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações sujeitas ao direito, deve ser examinada a situação da indústria doméstica durante a vigência do direito.

Conforme exposto no item 7 deste documento, o volume de venda da indústria doméstica no mercado interno cresceu 12,3% de P1 para P5, o que gerou aumento de [RESTRITO] p.p. na participação da indústria doméstica no mercado brasileiro nesse mesmo intervalo, uma vez que tal mercado se expandiu em uma taxa inferior (6,3%) de P1 para P5.

Verificou-se que o preço médio das vendas no mercado interno caiu 8,0% de P1 para P5. Desse modo, a despeito do aumento de 12,3% no volume vendido, a receita líquida cresceu somente 3,4% nesse mesmo intervalo.

Em que pese o declínio dos preços, verificou-se queda dos custos em maior magnitude, além de redução das despesas operacionais, o que gerou crescimento nos montantes e nas margens de lucro entre P1 e P5.

Assim, constatou-se melhora dos indicadores da indústria doméstica de P1 para P5, sendo revertido o quadro de dano verificado na investigação original.

8.1.1. Das manifestações sobre a situação da indústria doméstica durante a vigência definitiva do direito antes da nota técnica de fatos essenciais

Em manifestação protocolada em 19 de março de 2020, a Embaixada da Rússia observou que no parecer de início afirma-se que o direito antidumping teve um efeito positivo sobre os indicadores da indústria doméstica de pneus.

A parte chamou a atenção que, de acordo com os Artigos 11.1 e 11.3 do Acordo Antidumping, um direito antidumping deve permanecer em vigor apenas enquanto, e na medida necessária, para compensar o dumping causador de dano. Dessa forma, o direito em tela, em vigor há mais de cinco anos, não corresponderia ao preconizado pelos artigos do Acordo Antidumping mencionados. Ademais, a Embaixada da Rússia não concorda com a afirmação de que haveria retomada do dano à indústria doméstica de pneus do Brasil no caso da extinção do direito antidumping.

Na seção 7 do parecer de início, é relatado que o volume de produção da indústria doméstica cresceu 3,3%, a capacidade produtiva aumentou, houve crescimento da produtividade do trabalho, bem como tendência positiva de volume de lucros e de margens. Todos esses fatores confirmariam um cenário favorável à indústria doméstica, o que contradiria a afirmação de que exista uma ameaça de retomada de dano à indústria doméstica relacionada às importações com dumping advindas das origens investigadas, entre elas, a Rússia.

Em manifestação de 09 de dezembro de 2020, a Kumho arguiu que uma análise do art. 104, I, do Decreto nº 8.058/2013 nº 8.058/2013, revelaria que a retomada do dano à indústria doméstica seria improvável.

A Kumho argumentou que durante os cinco anos de vigência dos direitos antidumping, cumpriram a sua função de não apenas neutralizar o dano sofrido pela indústria doméstica, mas também contribuíram para que ela se reestruturasse e se tornasse mais eficiente.

A Kumho apresentou, com base no Parecer SDCOM nº 39, páginas 83-98, sua tabela com o resumo dos indicadores da Indústria Doméstica, na qual seria possível observar que, ao longo do período investigado na revisão, a indústria doméstica teria experimentado uma melhora significativa em praticamente todos os seus indicadores econômicos, de forma tal que uma análise conjunta da evolução de todos os indicadores revelaria, de maneira inequívoca, que o suposto dano que vinha sendo experimentado teria sido de fato neutralizado, de forma que a indústria doméstica teria conseguido reverter o quadro da investigação original e contar com melhoras expressivas em todos os seus indicadores econômico-financeiros.

A Kumho aduziu que essa constatação seria inclusive confirmada por relatórios publicados pela ANIP, aos quais apresenta referências, e que a evidência adicional do ganho de competividade e eficiência da indústria doméstica seria a mudança do grupo Pirelli Industrial para o Prometeon Tyre Group, voltada para especialização do grupo, que contaria atualmente com três centros de Pesquisa e Desenvolvimento na Itália, Brasil e Turquia, passando a ser a única companhia do setor de pneus totalmente dedicada ao mundo do transporte comercial e industrial.

Na manifestação de 10 de dezembro de 2020, a ABIDIP concluiu, em relação à situação da indústria doméstica durante a vigência do direito antidumping, a partir dos indicadores operacionais da Indústria Doméstica apresentados no parecer de início, que as produtoras nacionais alcançaram uma "excelente performance" e "recordes de desempenho operacional e financeiro em P5". Os resultados demonstrariam a completa recuperação da indústria doméstica durante a vigência do direito, destacando-se a evolução de 530% da margem de lucro entre os extremos da série.

Em relação à situação da indústria doméstica durante a vigência do direito, a ANIP, em manifestação de 29 de dezembro de 2020, argumentou que, tanto a ABIDIP quanto a Kumho, trariam em suas manifestações elementos que mostrariam a melhoria da indústria doméstica. Como é de se esperar, o direito antidumping aplicado teve resultado e, portanto, houve melhora nos indicadores da indústria doméstica. Isso, não obstante, não significa que não seja necessária a manutenção das medidas antidumping. A Kumho, inclusive teria ressaltado que teria sido possível expandir investimentos no mercado brasileiro por conta do direito aplicado.

8.1.2. Das manifestações sobre a situação da indústria doméstica durante a vigência definitiva do direito após da nota técnica de fatos essenciais

A Kumho, em manifestação de 15 de fevereiro de 2021, reitera que houve uma melhora substancial na situação da indústria doméstica durante a vigência da medida antidumping, o que pode ser concluído da análise de seus indicadores, conforme já demonstrado pela Kumho em manifestação anterior. Mais especificamente, houve aumento das vendas da indústria doméstica e das vendas totais ao longo do período investigado (respectivamente, +12,3% e +9,9%), enquanto houve retração nas vendas ao mercado externo.

A produtora/exportadora também notou que a expansão do mercado a partir de P3 parece ter levado a indústria doméstica ao seu limite produtivo, pois, em P4 e em P5, as vendas correspondiam a quase toda a produção, com grau de ocupação superiores a [RESTRITO]%. A Kumho argumentou, então, que a indústria doméstica teria chegado ao auge de sua capacidade produtiva ao final do período investigado, havendo excesso de demanda no mercado brasileiro de pneus de carga.

Concomitantemente, continuou a Kumho, a indústria doméstica teria experimentado um aumento de sua produtividade, tanto no fator produtivo trabalho (+8,9% entre P1 e P5), quanto no fator produtivo capital, com a melhora na relação custo/preço. Essa superatividade teria rendido bons resultados à indústria doméstica, especialmente no fim do período sob análise.

Segundo a Kumho, com base em uma análise holística dos indicadores da indústria doméstica, tem-se que o direito aplicado foi suficiente para neutralizar o dano e permitiu que a indústria doméstica se tornasse mais eficiente. O alcance dos limites de capacidade produtiva e a ausência de indícios que indicariam seu aumento, a Kumho concluiu que "a indústria doméstica não conseguirá atender a demanda do mercado brasileiro sem o complemento das importações".

A Kumho apontou ainda que publicações da própria ANIP do segundo semestre de 2020 mostrariam a recuperação da indústria doméstica dos efeitos da pandemia, com a volta de desempenho a patamares próximos aos de 2019. Essa informação seria relevante para a análise prospectiva inerente à revisão em tela no sentido em que relva que é "altamente improvável que a indústria doméstica sofra dano com a extinção da medida antidumping".

A Kumho destacou ainda várias passagens da nota técnica de fatos essenciais em que a SDCOM reconhece que houve reversão do quadro de dano à indústria doméstica ao longo dos cinco anos de aplicação das medidas antidumping, sendo inequívoca a conclusão de que a medida antidumping aplicada por ocasião da investigação original, teria cumprido seu papel. Caberia analisar a probabilidade de retomada do dano, à luz do art. 92 do Regulamento Brasileiro e do art. 11.1 do Acordo Antidumping, segundo os quais os direitos antidumping e compromissos de preços somente permanecerão em vigor enquanto perdurar a necessidade de eliminar o dano à indústria doméstica causado pelas importações objeto de dumping. Ou seja, caso a remoção da medida antidumping não indique que o dano seria retomado, não será possível recomendar a prorrogação nos termos do Artigo 11.1 mencionado.

A empresa argumentou que os elementos da nota técnica parecem indicar que a extinção da medida não levaria à retomada do dano à indústria doméstica, notadamente: (i) a situação da indústria doméstica; (ii) volume das importações do produto objeto da medida durante a sua vigência e a provável tendência de comportamento dessas importações; (iii) preço provável das importações objeto de dumping e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro; (iv) impacto provável das importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica; (v) alterações nas condições de mercado no país exportador, no Brasil ou em terceiros mercados, incluindo alterações na oferta e na demanda do produto similar; e (vi) efeito provável de outros fatores que não as importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica.

A ABIDIP, em manifestação de 15 de fevereiro de 2021, reiterou todo o alegado anteriormente acerca do desempenho da indústria doméstica, especialmente acerca do aumento da produção, aumento absoluto das vendas no mercado interno, e aumento na participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro, acompanhados do crescimento da receita líquida e da melhora na relação preço/custo. Tudo isso indicaria que teria sido neutralizado o dano à indústria doméstica anteriormente causado pelas importações objeto do direito antidumping.

A ANIP, em manifestação de 15 de fevereiro de 2021, concordou que houve melhora dos indicadores da indústria doméstica, tendo sido revertido o quadro de dano verificado na investigação da nota técnica. Entretanto, argumentou, como detalhado nos tópicos específicos, supra, que há probabilidade de retomada de dano caso o direito não seja prorrogado.

8.1.3. Dos comentários da SDCOM sobre as manifestações sobre a situação da indústria doméstica durante a vigência definitiva do direito

Conforme indicado pelo Governo da Rússia, nos termos do Artigo 11.1 do Acordo, um direito antidumping deve permanecer em vigor apenas enquanto, e na medida necessária, para compensar o dumping causador de dano. Já nos termos do Artigo 11.3, o direito antidumping deverá ser extinto após um período de aplicação, salvo se, mediante uma revisão de final de período, for comprovado ser muito provável a continuação ou a retomada do dumping e do dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

Nesse sentido, em relação às manifestações apresentadas no item anterior sobre essa matéria, deve-se ter em mente que, em uma revisão de final de período, a constatação de que o dano à indústria doméstica foi neutralizado não é suficiente para determinar que o direito antidumping deverá ser extinto. Nos termos do Regulamento Brasileiro, compete à autoridade investigadora determinar se é muito provável a retomada do dano em razão da continuação ou da provável retomada da prática de dumping, numa análise de natureza prospectiva, conforme já amplamente reconhecido na jurisprudência da OMC. Para tanto, a autoridade deverá levar em consideração todos os fatores, nos termos do art. 107 c/c art. 104 do Regulamento Brasileiro.

No que tange a manifestação da Kumho de que "a indústria doméstica não conseguirá atender a demanda do mercado brasileiro sem o complemento das importações", ressalte-se que a adoção de medidas antidumping tem como finalidade neutralizar os efeitos negativos sobre a indústria doméstica decorrente da prática de dumping, de modo a possibilitar o retorno à situação de concorrência leal, e não impedir que importações acessem o mercado interno do país.

Por fim, a afirmação da Kumho de que seria "altamente improvável que a indústria doméstica sofra dano com a extinção da medida antidumping" corresponde a alegação não corroborada por dados concretos apresentados no curso da revisão. Para cada uma das seis origens objeto do direito antidumping ora revisado, a SDCOM avaliou o conjunto dos fatores relevantes encontrados no âmbito do processo de revisão e alcançou uma determinação sobre a probabilidade de retomada do dano na hipótese de extinção da medida, conforme será apresentado no item 8.7.

8.2 Do preço provável das importações e do seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro

8.2.1. Do preço provável das importações e do provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado brasileiro apresentada pela peticionária

De acordo com a petição, apenas as exportações originárias do Japão e da Tailândia ocorreram em volume representativo para o Brasil. No caso de Rússia, África do Sul e Taipé Chinês não teria havido exportações e, em relação à Coreia do Sul, suas vendas para o Brasil não teriam sido significativas. Dessa forma, a peticionária avaliou a continuação da prática de dumping para Japão e Tailândia e a probabilidade de retomada para África do Sul, Taipé Chinês, Rússia e Coreia do Sul, como se detalha a seguir. Adianta-se que no parecer de início a SDCOM divergiu da argumentação da peticionária quanto à retomada de dumping para a Coreia do Sul, concluindo pela existência de elementos de volume representativo e, portanto, de continuação, nos termos descritos no item 8.2.2.2.

8.2.1.1. Do preço provável das importações do Japão e da Tailândia e do provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado brasileiro apresentada pela peticionária

Em primeiro lugar, a peticionária chamou a atenção que as exportações de pneus de carga do Japão para o Brasil estão cobertas por compromisso de preços (item 1.2, supra), o que, provavelmente teria mitigado os impactos negativos dessas exportações - realizadas a preços de dumping - sobre a indústria doméstica.

Os preços de exportação utilizados pela peticionária para Japão e Tailândia foram obtidos dos dados detalhados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, referentes ao NCM 4011.20.90, sendo calculados em US$ FOB 2,55/kg e US$ FOB 2,30/kg.

Ressalta-se que a peticionária teria encontrado dados duplicados para os anos de 2016, 2017 e 2018, os quais foram retirados para fins de seus cálculos. Além disso, teria percebido uma repetição de valor FOB e peso em kg em várias linhas seguidas na base de dados obtida junto à RFB. Alternativamente, utilizou os dados de quantidade em unidade comercial e de valor total em US$ da referida base de dados, que estariam individualizados para cada linha.

Em seguida, considerou apenas os pneus de ônibus e caminhões, de construção radial, de aros 20", 22" e 22,5", de acordo com a descrição do objeto investigado, excluindo do cálculo as operações cujas descrições dos produtos não foram conclusivas. Para converter as unidades de pneus em kg, tomou-se por base o peso médio de cada aro de pneu de carga produzido pela indústria doméstica.

Para fins de cálculo de subcotação de P1 a P5, a peticionária obteve o CIF internado em R$/kg para comparar com os preços da indústria doméstica.

Primeiramente, foram acrescidos o frete e o seguro internacional ao preço US$ FOB/kg, adotando-se as proporções que essas despesas representaram na investigação original. O seguro internacional foi estimado em [RESTRITO]% do preço FOB, enquanto o frete internacional representou [RESTRITO]% e [RESTRITO]% do preço FOB para Japão e Tailândia, respectivamente.

Obtido o preço CIF em US$/kg, aferiu-se o valor de imposto de importação recolhido por kg, considerando-se a alíquota de 16% sobre o preço CIF, bem como as despesas aduaneiras (de internação) para Japão e Tailândia, que representaram, respectivamente [RESTRITO]% e [RESTRITO]%, conforme a investigação original. Também foi calculado o Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), equivalente a 25% do valor do frete. A soma do preço CIF ao imposto de importação, às despesas aduaneiras e ao AFRMM resultou no preço CIF internado.

Para a Tailândia, foi ainda adicionado como despesa de internação o direito antidumping aplicado conforme a Resolução CAMEX nº 107, de 21 de novembro de 2014, publicada no D.O.U. de 24 de novembro de 2014, que determinou a aplicação de alíquota específica de US$ 550,52/tonelada sobre as importações do produto objeto provenientes dessa origem.

A peticionária então procedeu ao ajuste de câmbio, transformando os valores até então obtidos em R$/kg, e à atualização dos valores correntes em valores constantes a preços de P5. Dessa forma, foi possível comparar o preço CIF internado com o preço da indústria doméstica e apurar a subcotação de P1 a P5 para Japão e Tailândia, conforme as tabelas a seguir:

Subcotação Japão (cálculo peticionária)

	P1	P2	P3	P4	P5
1. Preço FOB (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
2. Frete internacional (US$/kg) (5,39% FOB)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
3. Seguro internacional (US$/kg) (1,0% FOB)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
4. Preço CIF (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
5. Imposto de Importação (US$/kg) (16% CIF)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
6. Despesas aduaneiras (US$/kg) (2,5% CIF)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
7. AFRMM (US$/kg) (25% frete)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
8. Preço CIF internado (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
9. Taxa de câmbio (R$/US$)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
10. Preço CIF internado (R$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
11. Inflator	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
12. Preço CIF internado (R$/kg atualizados)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
13. Preço indústria doméstica (R$/kg atualizados)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
14. Subcotação (R$/kg)	4,52	0,19	5,51	3,90	2,02

Subcotação Tailândia (cálculo peticionária)

	P1	P2	P3	P4	P5
1. Preço FOB (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
2. Frete internacional (US$/kg) (5,39% FOB)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
3. Seguro internacional (US$/kg) (1,0% FOB)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
4. Preço CIF (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
5. Imposto de Importação (US$/kg) (16% CIF)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
6. Despesas aduaneiras (US$/kg) (2,5% CIF)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
7. AFRMM (US$/kg) (25% frete)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
8. Direito Antidumping	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
8. Preço CIF internado (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
9. Taxa de câmbio (R$/US$)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
10. Preço CIF internado (R$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
11. Inflator	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
12. Preço CIF internado (R$/kg atualizados)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
13. Preço indústria doméstica (R$/kg atualizados)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
14. Subcotação (R$/kg)	(1,09)	(2,96)	2,29	3,25	1,28

Pela metodologia adotada pela peticionária, observou-se subcotação em todos os períodos para as importações originárias do Japão e para P3, P4 e P5 no caso das originárias da Tailândia.

8.2.1.2. Do preço provável das importações da Coreia do Sul e do provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado brasileiro apresentada pela peticionária

De acordo com a petição, no caso da Coreia do Sul teria havido redução de 46% do volume e aumento do preço de 6% do produto exportado para o Brasil, de P4 para P5. Isso configuraria, na opinião da peticionária, uma ação preventiva por parte da Kumho Tires Co. Ltd (única exportadora sul-coreana em P5), diante da possibilidade de revisão de final de período, visto que em P3 e em P4 haveria subcotação nos preços praticados pela Coreia do Sul, na hipótese de não cobrança de direitos antidumping.

Assim, a peticionária julgou, para a análise de retomada do dumping, o preço praticado em P4 como adequado e representativo do preço provável em suas exportações para o Brasil. A tabela abaixo apresenta os cálculos de subcotação para a Coreia do Sul entre P1 e P5, feitos pela peticionária.

Subcotação Coreia do Sul (cálculo peticionária)

	P1	P2	P3	P4	P5
1. Preço FOB (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
2. Frete internacional (US$/kg) (4,52% FOB)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
3. Seguro internacional (US$/kg) (1,0% FOB)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
4. Preço CIF (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
5. Imposto de Importação (US$/kg) (16% CIF)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
6. Despesas aduaneiras (US$/kg) (2,6% CIF)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
7. AFRMM (US$/kg) (25% frete)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
8. Preço CIF internado (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
9. Taxa de câmbio (R$/US$)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
10. Preço CIF internado (R$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
11. Inflator	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
12. Preço CIF internado (R$/kg atualizados)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
13. Preço indústria doméstica (R$/kg atualizados)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
14. Subcotação (R$/kg)	(0,06)	(2,99)	2,33	2,30	(0,35)

8.2.1.3. Do preço provável das importações da Rússia, da África do Sul e de Taipé Chinês e do provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado brasileiro apresentada pela peticionária

Como observado pela peticionária, não houve exportações do produto objeto da investigação, em P5, originárias da Rússia, da África do Sul e de Taipé Chinês para o Brasil. Diante disso, a peticionária utilizou o preço médio da subposíção SH 4011.20 extraído do Trademap.

Para a Rússia e a África do Sul, foram apurados os preços de suas exportações para os principais destinos, respectivamente, Cazaquistão (21% das exportações da Rússia, em volume, em P5) e Bélgica (13% das exportações da África do Sul, em volume, em P5).

Já o principal destino de Taipé Chinês em P5, segundo a peticionária, foram os Estados Unidos. No entanto, foi alegado que grande parte das importações daquele país corresponderiam a outro produto que não os pneus de carga em tela.

De forma a apresentar mais detalhes, a peticionária trouxe como informação complementar dados das estatísticas de importação dos Estados Unidos, as quais demonstram que os pneus para ônibus e caminhões, excluindo-se pneus destinados a "light trucks" (código 4011.20) representariam cerca de 3% das importações de pneus dos Estados Unidos originárias de Taipé Chinês.

O segundo maior destino de Taipé Chinês seria Bangladesh, também descartado pela peticionária, uma vez que, segundo informação do Tire Business 2018, não produziria pneus radiais de carga, o que tornaria esse destino inadequado.

A Austrália seria o terceiro maior destino das exportações de Taipé Chinês, mas, igualmente, foi considerado inadequado pela peticionária, visto que as importações australianas originárias de Taipé Chinês dos produtos mais próximos dos do escopo do produto sob análise representariam parcela minoritária das exportações dessa origem para a Austrália.

De forma semelhante ao apurado para os Estados Unidos e apresentado em informação complementar, foi demonstrado que os pneus para ônibus e caminhões representariam cerca de 19% das importações de pneus da Austrália originárias de Taipé Chinês.

O quarto principal destino seria o Egito, país que importou pneus radiais e de carga, sendo, segundo a peticionária, a opção mais adequada para apurar os preços de exportação prováveis de Taipé Chinês para o Brasil.

A seguir é reproduzida a tabela em que são calculadas as subcotações referentes às importações originárias de Rússia, África do Sul e Taipei Chinês considerando seus preços médios de exportação para Cazaquistão, Bélgica e Egito, respectivamente.

Subcotação Exportações de Rússia, África do Sul e Taipé Chinês (cálculo peticionária)

	Rússia com destino ao Cazaquistão	África do Sul com destino à Bélgica	Taipé Chinês com destino ao Egito
Preço FOB (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
Frete internacional (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
Seguro internacional (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
Preço CIF (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
Imposto de Importação (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
Despesas aduaneiras (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
AFRMM (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
Preço CIF internado (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
Preço indústria doméstica (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
Subcotação (US$/kg)	0,51	2,18	0,19

Diante desses resultados, a peticionária concluiu que os preços prováveis para Rússia, África do Sul e Taipé Chinês estariam subcotados em relação ao preço da indústria doméstica para P5, o que indicaria uma retomada do dano à indústria doméstica no caso de não prorrogação do direito antidumping.

8.2.2. Do preço provável das importações e do provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro para fins de início da revisão

8.2.2.1. Do preço provável das importações do Japão e da Tailândia e do provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro para fins de início da revisão

Como o fim de apurar a eventual subcotação das importações originárias do produto objeto da investigação de Japão e Tailândia, esta Subsecretaria procedeu à metodologia semelhante à adotada pela peticionária e apresentada no item 8.3.1.1 supra. Para tanto, utilizou dados provenientes da RFB para aferir os preços de exportação e a demonstração de resultado consolidada da indústria doméstica para calcular os preços da indústria doméstica de P1 a P5.

Os valores referentes a frete internacional e seguro internacional foram retirados diretamente do banco de dados da RFB. Para o cálculo do imposto de importação, aplicou-se a alíquota de 16% sobre o preço CIF. Para obter o valor de despesas aduaneiras por kg, aplicou-se as proporções de [RESTRITO] para o Japão e [RESTRITO] para a Tailândia, conforme a investigação original e a sugestão da peticionária. Por fim, aplicou-se o percentual de 25% sobre o frete internacional das importações transportadas por via marítima para calcular o AFRMM/kg.

Para a Tailândia, foi ainda foi acrescentado o direito antidumping recolhido ao preço CIF para se obter o preço CIF internado. No caso do Japão, houve importações sujeitas ao recolhimento de direito antidumping apenas em P1, as quais foram consideradas pouco significativas em termos de volume.

Os preços praticados pela indústria doméstica foram convertidos pela taxa de câmbio de compra média de cada período, de acordo com dados disponibilizados pelo Banco Central do Brasil (Bacen).

As tabelas a seguir apresentam a subcotação para as importações originárias de Japão e Tailândia, em dólar/kg.

Subcotação Japão (cálculo SDCOM)

	P1	P2	P3	P4	P5
Preço FOB (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
Frete internacional (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
Seguro internacional (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
Preço CIF (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
Imposto de Importação (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
Despesas aduaneiras (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
AFRMM (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
Preço CIF internado (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
Preço indústria doméstica (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
Subcotação (US$/kg)	1,37	(0,10)	1,36	0,97	0,41

De forma semelhante às conclusões da peticionária, observou-se subcotação em todos os períodos, com exceção de P2 para as importações japonesas

É importante lembrar ainda que, os preços do Japão estiveram condicionados pelo termo do compromisso vigente. Então, é possível que, caso contrário, fosse observada subcotação também em P2 e, quiçá, subcotações maiores no demais períodos.

Subcotação Tailândia - com Direito Antidumping (cálculo SDCOM)

	P1	P2	P3	P4	P5
Preço FOB (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
Frete internacional (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
Seguro internacional (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
Preço CIF (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
Imposto de Importação (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
Despesas aduaneiras (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
AFRMM (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
Direito antidumping	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
Preço CIF internado (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
Preço indústria doméstica (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
Subcotação (US$/kg)	(0,10)	(0,66)	0,48	0,60	0,04

Subcotação Tailândia- sem Direito Antidumping (cálculo SDCOM)

	P1	P2	P3	P4	P5
Preço FOB (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
Frete internacional (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
Seguro internacional (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
Preço CIF (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
Imposto de Importação (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
Despesas aduaneiras (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
AFRMM (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
Preço CIF internado (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
Preço indústria doméstica (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
Subcotação (US$/kg)	0,45	(0,11)	1,03	1,15	0,59

Para a Tailândia, foi observada sobrecotação em P1 e P2, quando considerados os direitos antidumping recolhidos. Quando o cenário é de não incidência do direito antidumping, observa-se que há sobrecotação apenas em P2.

8.2.2.2. Do preço provável das importações da Coreia do Sul e do provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro para fins de início da revisão

Diferentemente da peticionária, a SDCOM considerou - após procedimento de extração de dados da RFB e depuração das importações brasileiras do produto sob investigação - que haveria volume significativo de importações originárias da Coreia do Sul para proceder à análise de continuação, e não retomada de dumping, para fins de início de revisão.

Assim como para Japão e Tailândia, utilizou dados provenientes da RFB para aferir os preços de exportação e a demonstração de resultado consolidada da indústria doméstica para calcular os preços da indústria doméstica de P1 a P5.

Os valores referentes ao frete e ao seguro internacional foram retirados diretamente do banco de dados da RFB. Para o cálculo do imposto de importação, aplicou-se a alíquota de 16% sobre o preço CIF. Para obter o valor de despesas aduaneiras por kg, aplicou-se as proporções de [RESTRITO], conforme a investigação original e a sugestão da peticionária. Por fim, aplicou-se o percentual de 25% sobre o frete internacional das importações transportadas por via marítima para calcular o AFRMM/kg.

Semelhantemente à Tailândia, foi acrescentado o direito antidumping recolhido ao preço CIF para se obter o preço CIF internado. O direito antidumping em US$/kg para a Coreia do Sul foi obtido via média ponderada pelos volumes importados das alíquotas específicas aplicadas às importações da Kumho Tires Co. Ltd. (US$ 0,32/kg), Hankook Tire Co. Ltd (US$ 1,79/kg) e demais empresas (US$ 2,03/kg).

Os preços praticados pela indústria doméstica foram convertidos pela taxa de câmbio de compra média de cada período, de acordo com dados disponibilizados pelo Banco Central do Brasil (Bacen).

A tabela a seguir apresenta o cálculo de subcotação para as importações originárias da Coreia do Sul, em dólar/kg, considerando o direito antidumping recolhido e o cenário alternativo de não incidência do mesmo Os resultados confirmaram os encontrados pelas peticionárias em termos dos períodos em que deve ter havido subcotação ou não na presença do direito antidumping. Caso não houvesse o direito, apenas em P1 e em P2 não permaneceria a subcotação.

Subcotação Coreia do Sul - com Direito Antidumping (cálculo SDCOM)

	P1	P2	P3	P4	P5
Preço FOB (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
Frete internacional (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
Seguro internacional (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
Preço CIF (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
Imposto de Importação (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
Despesas aduaneiras (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
AFRMM (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
Direito antidumping	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO

Preço CIF internado (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
Preço indústria doméstica (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
Subcotação (US$/kg)	(0,69)	(0,96)	0,26	0,21	(0,26)

Subcotação Coreia do Sul - sem Direito Antidumping (cálculo SDCOM)

	P1	P2	P3	P4	P5
Preço FOB (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
Frete internacional (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
Seguro internacional (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
Preço CIF (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
Imposto de Importação (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
Despesas aduaneiras (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
AFRMM (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
Preço CIF internado (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
Preço indústria doméstica (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
Subcotação (US$/kg)	(0,19)	(0,64)	0,58	0,57	0,06

8.2.2.3. Do preço provável das importações da Rússia, da África do Sul e de Taipé Chinês e do provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro para fins de início da revisão

Para o cálculo da subcotação para os países que não apresentaram exportações do produto objeto da investigação em P5, aplicou-se metodologia semelhante à sugerida pelas peticionárias. O preço FOB em dólares/kg foi obtido no Trademap e as proporções de frete e seguro internacionais foram retiradas da investigação original.

Cabe observar que os dados do Trademap estão disponíveis para o NCM/SH 4011.20 de forma agregada, de forma que não é possível excluir as transações de produtos fora do escopo da investigação, a saber, pneus para ônibus e caminhões de construção diagonal com aros de tamanhos diferente de 20", 22" e 22,5". Naquela ocasião, foi indicando ainda que se esperava que, ao longo da revisão, fosse possível obter dados mais apurados de forma a refletir melhor a cesta de produtos exportados por cada um dos países analisados neste item e, por conseguinte, obter preços prováveis de exportação mais precisos para fins de justa comparação com os preços do produto similar vendido pela indústria doméstica no Brasil.

Obtido o preço CIF, acrescentou-se o imposto de importação (alíquota de 16%), as despesas aduaneiras (alíquotas de [RESTRITO]% para a Rússia e África do Sul e [RESTRITO]% para Taipé Chinês) e o AFRMM, equivalente a 25% do valor do frete. O preço CIF internado foi então comparado com o preço da indústria doméstica, em dólares, convertido pela taxa de câmbio média de cada período.

Primeiramente, apresentam-se as subcotações partindo do preço de exportação médio para o mundo, de cada uma das três origens.

Subcotação - preço de exportação para o Mundo (cálculo SDCOM)

	Rússia p/mundo	África do Sul p/ mundo	Taipé Chinês p/ mundo
Preço FOB (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
Frete internacional (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
Seguro internacional (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
Preço CIF (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
Imposto de Importação (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
Despesas aduaneiras (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
AFRMM (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
Preço CIF internado (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
Preço indústria doméstica (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
Subcotação (US$/kg)	0,34	1,69	(0,71)

Considerando como preço provável o preço de exportação médio para o mundo das três origens em tela, apurou-se subcotação para a Rússia e para a África do Sul, mas não para Taipé Chinês, caso o direito antidumping não fosse prorrogado.

Em seguida, de forma a confirmar ou não o resultado obtido pela peticionária e complementando-o, o preço FOB considerado foi o das importações de cada origem mencionada para seus cinco maiores destinos, lembrando que a peticionaria utilizou como preços prováveis de exportação os praticados pela Rússia para o Cazaquistão, pela África do Sul para a Bélgica e por Taipé Chinês para o Egito.

A tabela abaixo resume a participação relativa dos principais destinos das exportações do produto similar originários de Rússia, África do Sul e Taipé Chinês em P5:

Participação das exportações para os cinco principais destinos

Rússia	Cazaquistão	Belarus	Uzbequistão	Lituânia	Ucrânia
	21,2%	19,1%	5,1%	5,0%	3,8%
Taipé Chinês	Estados Unidos	Bangladesh	Austrália	Egito	Arábia Saudita
	65,4%	5,9%	4,8%	2,3%	2,1%
África do Sul	Bélgica	Botswana	Zimbábue	Namíbia	Eswatini
	13,0%	12,6%	11,8%	6,6%	6,5%

A seguir, são apresentados os cálculos de subcotação feitos pela SDCOM referentes aos cinco principais destinos para cada país de origem analisado:

Subcotação - Rússia para seus cinco maiores destinos (cálculo SDCOM)

	Cazaquistão	Belarus	Uzbequistão	Lituânia	Ucrânia
Preço FOB (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
Frete internacional (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
Seguro internacional (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
Preço CIF (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
Imposto de Importação (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
Despesas aduaneiras (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
AFRMM (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
Preço CIF internado (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
Preço indústria doméstica (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
Subcotação (US$/kg)	0,51	(0,17)	1,64	1,09	1,28

Subcotação - África do Sul para seus cinco maiores destinos (cálculo SDCOM)

	Bélgica	Botswana	Zimbábue	Namíbia	Eswatini
Preço FOB (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
Frete internacional (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
Seguro internacional (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
Preço CIF (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
Imposto de Importação (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
Despesas aduaneiras (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
AFRMM (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
Preço CIF internado (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
Preço indústria doméstica (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
Subcotação (US$/kg)	2,19	1,26	1,56	0,96	0,43

Subcotação - Taipé Chinês para seus cinco maiores destinos (cálculo SDCOM)

	EUA	Bangladesh	Austrália	Egito	Arábia Saudita
Preço FOB (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
Frete internacional (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
Seguro internacional (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
Preço CIF (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
Imposto de Importação (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
Despesas aduaneiras (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
AFRMM (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
Preço CIF internado (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
Preço indústria doméstica (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
Subcotação (US$/kg)	(0,78)	0,01	(0,78)	0,19	0,10

Assim como o encontrado pela peticionária, os resultados anteriores indicam possível subcotação para os destinos escolhidos para Rússia, África do Sul e Taipé Chinês, no caso de não prorrogação do direito antidumping vigente. Por outro lado, haveria possível sobrecotação se considerados os preços de exportação da Rússia para Belarus (2ª maior destino, com 19% do volume total exportado) e os preços de exportação de Taipé Chinês para Estados Unidos (1º maior destino, com 65% do volume total exportado) e para a Austrália (3º maior destino, com 5% do volume total exportado).

Em mais um cenário complementar, foram calculadas as subcotações considerando-se as exportações dos três países em tela para seus cinco maiores destinos e seus dez maiores destinos de forma agregada, conforme se segue:

Subcotação- preço de exportação para o Top 5 (cálculo SDCOM)

	Rússia	África do Sul	Taipé Chinês
Preço FOB (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
Frete internacional (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
Seguro internacional (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
Preço CIF (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
Imposto de Importação (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
Despesas aduaneiras (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
AFRMM (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
Preço CIF internado (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
Preço indústria doméstica (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
Subcotação (US$/kg)	0,48	1,42	(0,67)

Subcotação - preço de exportação para o Top 10 (cálculo SDCOM)

	Rússia	África do Sul	Taipé Chinês
Preço FOB (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
Frete internacional (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
Seguro internacional (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
Preço CIF (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
Imposto de Importação (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
Despesas aduaneiras (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
AFRMM (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
Preço CIF internado (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
Preço indústria doméstica (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
Subcotação (US$/kg)	0,32	1,66	(0,68)

Mais uma vez, apurou-se provável sobrecotação para as importações originárias de Taipé Chinês, ao contrário do que ocorreria para as exportações da Rússia e da África do Sul, considerando-se como preço provável o praticado para as exportações agregadas de cada país para seus cinco e dez principais destinos.

Como último cenário, calculou-se a subcotação tomando-se os preços médios das exportações com destino aos países da América do Sul. Conforme se vê na tabela abaixo, para o caso de Taipé Chinês, também haveria sobrecotação em P5.

Subcotação - preço de exportação para a América do Sul* (cálculo SDCOM)

	Rússia	África do Sul	Taipé Chinês
Preço FOB (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
Frete internacional (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
Seguro internacional (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
Preço CIF (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
Imposto de Importação (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
Despesas aduaneiras (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
AFRMM (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
Preço CIF internado (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
Preço indústria doméstica (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
Subcotação (US$/kg)	0,80	1,89	(0,44)

*Houve exportações da Rússia para Colômbia, Guiana, Brasil, Equador e Venezuela; da África do Sul para Peru, Equador, Colômbia e Brasil; e de Taipé Chinês para Equador, Peru, Chile e Argentina.

8.2.3. Do preço provável das importações e do provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro para fins de determinação final

Para fins de determinação final, foram utilizados dados provenientes da RFB, dos apêndices VIII das empresas que forneceram suas vendas para a análise do dano à indústria doméstica e do apêndice II do questionário de importador respondido pela Sumitomo Rubber do Brasil.

Os valores referentes a frete internacional e seguro internacional foram retirados diretamente do banco de dados da RFB, assim como os dados de imposto de importação (16% do preço CIF) e AFRMM (25% do frete internacional para os casos de transporte marítimo). Esses dois últimos itens foram desconsiderados apenas nas operações de importação realizadas em regime tributário de isenção. Para obter o valor de despesas aduaneiras por kg, aplicou-se a proporção de [RESTRITO], conforme os dados reportados de importadores. Para a Tailândia e para a Coreia do Sul, foi ainda foi acrescentado o direito antidumping recolhido ao preço CIF para se obter o preço CIF internado.

Os preços praticados pela indústria doméstica foram convertidos pela taxa de câmbio diária, de acordo com dados disponibilizados pelo Banco Central do Brasil (Bacen). Após serem apurados para cada tipo de aro e categoria de cliente, foram ponderados pelas quantidades importadas, classificadas da mesma forma.

8.2.3.1. Do preço provável das importações do Japão e do provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro para fins de determinação final

Os resultados para o Japão são apresentados em três cenários, de acordo com os preços utilizados para a comparação com os preços da indústria doméstica: (i) preços CIF e dados para a internação conforme parágrafos anteriores, de forma semelhante ao calculado para Tailândia e Coreia do Sul; (ii) preços praticados pela SRB em suas revendas no Brasil; e (iii) preços praticados pela SRI em suas vendas para partes não relacionadas em seus dez maiores destinos.

Subcotação Japão - Dados de importação - Cenário 1

	P1	P2	P3	P4	P5
Quantidade (ton)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
Preço FOB (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
Frete internacional (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
Seguro internacional (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
Preço CIF (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
Imposto de Importação (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
Despesas aduaneiras (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
AFRMM (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
Preço CIF internado (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
Preço indústria doméstica (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
Subcotação (US$/kg)	1,44	(0,17)	1,49	1,10	0,51

No cenário 1, de forma semelhante ao apresentado no início da revisão, observou-se subcotação em todos os períodos, com exceção de P2, para as importações japonesas.

É importante pontuar que, caso os preços do Japão não estivessem condicionados ao compromisso de preços, a subcotação poderia ser maior, capaz até de reverter o resultado observado em P2.

Em razão da existência de compromisso de preços, e também porque todas as vendas destinaram-se para parte relacionada, foram elaborados mais dois cenários de subcotação, visto que os preços submetidos ao compromisso de preço em vigor durante o período de revisão podem não ser os mais adequados para a análise de efeito sobre o preço. Dessa forma, optou-se também por comparar, com os preços da indústria doméstica, os preços de revenda da Sumitomo Rubber do Brasil (Cenário 2) e os preços das exportações da Sumitomo Rubber Industries para seus dez maiores outros destinos (Cenário 3).

No cenário 2, partiu-se do preço da nota fiscal de revenda, do qual foram deduzidos: impostos, descontos e abatimentos, frete e seguro sobre venda, obtendo-se o preço líquido de revenda para todas as operações. Originalmente, as quantidades das revendas foram apresentadas em unidades de pneus, quantidades estas convertidas, para cada CODIP, a partir de taxas de conversão inferidas pelos dados apresentados na planilha de importações da Sumitomo Rubber do Brasil. Assim, foi possível chegar às quantidades e valores de revenda, para P5, de todos os CODIPs comercializados. Destaca-se que as revendas foram [RESTRITO]. O preço da indústria doméstica, também líquido, [RESTRITO], classificado por CODIP, foi obtido dos apêndices de venda.

Ressalte-se que nem todos os CODIPs revendidos encontraram correspondência exata aos vendidos pela indústria doméstica. Nesses casos, os preços da indústria doméstica utilizados foram os do CODIP (ou grupo de CODIPs) mais próximo do indicado nas revendas. A ponderação dos preços da indústria doméstica para P5 foi feita então pelas quantidades revendidas.

Subcotação Japão - Dados de revenda - Cenário 2

	P5
Quantidade (kg)	RESTRITO
Preço líquido de revenda (US$/kg)	RESTRITO
Preço indústria doméstica (US$/kg)	RESTRITO
Subcotação (US$/kg)	(1,38)

A conclusão do segundo cenário é de que não haveria subcotação em P5. Ressalte-se que este cenário, a exemplo do primeiro, também está sob o efeito do compromisso de preços, de forma que o preço praticado pela SRB poderia ser menor na ausência do remédio aplicado às revendas. Importante também ressaltar que, na análise de probabilidade de continuação ou retomada do dano, de natureza prospectiva, não se poderia assumir que esse canal de distribuição, via importador relacionado, seria o único canal de vendas na hipótese de extinção da medida, de modo que a Sumitomo poderia voltar a exportar diretamente também para importadores não relacionados.

No cenário 3, a primeira providência foi excluir da análise todas as vendas para partes relacionadas nos países destino das exportações. Para isso, foram retiradas as operações que a própria SRI, mas também uma parte classificada como relacionada, mas que apresentava "Sumitomo" em seu nome. Restaram cerca de [CONFIDENCIAL] toneladas do volume total, o que representou [CONFIDENCIAL] do total as exportações da SRI para seus dez principais destinos. Esse volume sobressalente, referente apenas a exportações para clientes independentes, foi exportado para [CONFIDENCIAL].

Feita a seleção de compradores não relacionados, do preço FOB praticado pela SRI, foram deduzidos o frete e o seguro internacionais ali incorridos. Posteriormente, a fim de obter o preço CIF internado para comparar com o preço da indústria doméstica, foram acrescentados: frete e seguro internacionais reportados pela SRB em seus dados de importação, imposto de importação, despesas aduaneiras e AFRMM, de acordo com as alíquotas já citadas. O ajuste de preço dos CODIPs exportados que não encontraram correspondência exata nos CODIPs vendidos pela indústria doméstica também foi necessário neste cenário, seguindo a mesma metodologia mencionada no cenário 2. Considerou-se que a melhor ponderação do preço

da indústria doméstica seria pela quantidade revendida pela SRB aos seus clientes no Brasil. Observou-se, no entanto, que uma parte muito pequena de CODIPs coincidiam quando comparados os mixes de produtos exportados pela SRI pra terceiros países e revendidos pela SRB (entre os [CONFIDENCIAL] CODIPs exportados pela SRI para partes não relacionadas e os [CONFIDENCIAL] CODIPs revendidos pela SRB, havia coincidência de apenas [CONFIDENCIAL] CODIPs). Optou-se, então, por reunir os CODIPs revendidos por tipo de aro (característica mais importante do produto), obtendo-se uma subcotação ainda maior, conforme a tabela a seguir.

Subcotação Japão - Cenário 3 (ponderação pelas revendas)

Dados de exportação para terceiros países (partes não relacionadas)

	P5
Quantidade (kg)	RESTRITO
Preço FOB (US$/kg)	RESTRITO
Frete internacional (US$/kg)	RESTRITO
Seguro internacional (US$/kg)	RESTRITO
Preço CIF (US$/kg)	RESTRITO
Imposto de Importação (US$/kg)	RESTRITO
Despesas aduaneiras (US$/kg)	RESTRITO
AFRMM (US$/kg)	RESTRITO
Preço CIF internado (US$/kg)	RESTRITO
Preço indústria doméstica (US$/kg)	RESTRITO
Subcotação (US$/kg)	0,21

Ressalte-se que, em relação à nota técnica, houve uma pequena correção na ponderação do preço CIF internado, antes feita pelas quantidades revendidas por CODIP completo, e não somente por aro, o que resultou em uma subcotação de US$ 0,21/kg (vinte e um centavos de dólar por quilograma), em vez de US$ 0,19/kg (dezenove centavos de dólar por quilograma), como anteriormente apresentado. Assim, o cenário 3 resulta em um cenário de subcotação em P5. Observe-se ainda que este cenário é o único que não estaria afetado pelo efeito do compromisso de preços em vigor. Há que se lembrar que, na ausência do compromisso de preços, os preços praticados pela SRI em suas exportações para o Brasil, bem como os preços de revenda de sua parte relacionada no mercado brasileiro, poderiam ser inferiores aos observados durante o período de revisão.

8.2.3.2. Do preço provável das importações da Tailândia e do provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro para fins de determinação final

Seguem abaixo as tabelas que resumem os resultados para Tailândia, com e sem a incidência do direito antidumping.

Subcotação Tailândia - com Direito Antidumping

	P1	P2	P3	P4	P5
Quantidade (ton)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
Preço FOB (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
Frete internacional (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
Seguro internacional (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
Preço CIF (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
Imposto de Importação (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
Despesas aduaneiras (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
AFRMM (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
Direito antidumping	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
Preço CIF internado (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
Preço indústria doméstica (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
Subcotação (US$/kg)	0,47	(0,29)	0,62	0,84	0,22

Subcotação Tailândia - sem Direito Antidumping

	P1	P2	P3	P4	P5
Quantidade (ton)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
Preço FOB (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
Frete internacional (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
Seguro internacional (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
Preço CIF (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
Imposto de Importação (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
Despesas aduaneiras (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
AFRMM (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
Preço CIF internado (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
Preço indústria doméstica (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
Subcotação (US$/kg)	0,52	(0,18)	1,08	1,28	0,70

Em relação à subcotação calculada para fins de início, houve aumento da subcotação da Tailândia em todos os períodos, considerando o cenário de recolhimento efetivo de direito antidumping e o cenário alternativo de não recolhimento. Em P5, sem o direito antidumping, a subcotação alcançou US$ 0,70/kg (setenta centavos de dólar por quilograma).

8.2.3.3. Do preço provável das importações da Coreia do Sul e do provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro para fins de determinação final

Seguem abaixo as tabelas que resumem os resultados para Coreia do Sul, com e sem a incidência do direito antidumping.

Subcotação Coreia do Sul - com Direito Antidumping

	P1	P2	P3	P4	P5
Quantidade (ton)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
Preço FOB (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
Frete internacional (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
Seguro internacional (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
Preço CIF (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
Imposto de Importação (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
Despesas aduaneiras (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
AFRMM (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
Direito antidumping	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
Preço CIF internado (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
Preço indústria doméstica (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
Subcotação (US$/kg)	(0,62)	(1,03)	0,40	0,40	(0,16)

Subcotação Coreia do Sul - sem Direito Antidumping

	P1	P2	P3	P4	P5
Quantidade (ton)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
Preço FOB (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
Frete internacional (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
Seguro internacional (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
Preço CIF (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
Imposto de Importação (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
Despesas aduaneiras (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
AFRMM (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
Preço CIF internado (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
Preço indústria doméstica (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
Subcotação (US$/kg)	(0,12)	(0,72)	0,72	0,70	0,15

Em relação à subcotação calculada para fins de início, houve aumento da subcotação da Coreia do Sul nos três períodos em que o preço do produto objeto da revisão foi inferior ao preço da indústria doméstica (P3 a P5), considerando o cenário de não recolhimento do direito antidumping. Em P5, sem o direito antidumping, a subcotação alcançou US$ 0,15/kg (quinze centavos de dólar por quilograma).

8.2.3.4. Do preço provável das importações da Rússia, da África do Sul e de Taipé Chinês e do provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro para fins de determinação final

Para o cálculo da subcotação para os países que não apresentaram exportações do produto objeto da revisão em P5, aplicou-se, inicialmente, a mesma metodologia adotada para fins de início. Não obstante, houve atualização da alíquota adotada para o cálculo das despesas aduaneiras como proporção do preço CIF, que passou a ser [RESTRITO] de acordo com os dados fornecidos em resposta ao questionário do importador.

A seguir, apresentam-se as subcotações segundo a metodologia adotada no início com a atualização das despesas aduaneiras e preço médio da indústria doméstica atualizado. Logo depois, apresenta-se cenário complementar para a África do Sul com um código de produto mais detalhado, conforme será explicado adiante.

Primeiramente, apresentam-se as subcotações partindo do preço de exportação médio para o mundo, de cada uma das três origens.

Subcotação - preço de exportação para o Mundo

	Rússia p/mundo	África do Sul p/ mundo	Taipé Chinês p/ mundo
Quantidade (kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
Preço FOB (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
Frete internacional (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
Seguro internacional (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
Preço CIF (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
Imposto de Importação (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
Despesas aduaneiras (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
AFRMM (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
Preço CIF internado (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
Preço indústria doméstica (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
Subcotação (US$/kg)	0,40	1,74	(0,64)

Assim como no parecer de início, apurou-se provável subcotação para a Rússia e para a África do Sul, mas não para Taipé Chinês, considerando como preço provável o preço de exportação médio para o mundo das três origens em tela.

Em seguida, o preço FOB considerado foi o das importações de cada origem mencionada para seus cinco maiores destinos. Assim, são apresentados os cálculos de subcotação provável feitos pela SDCOM referentes aos cinco principais destinos para cada país de origem analisado:

Subcotação - Rússia para seus cinco maiores destinos

	Cazaquistão	Belarus	Uzbequistão	Lituânia	Ucrânia
Quantidade (kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
Preço FOB (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
Frete internacional (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
Seguro internacional (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
Preço CIF (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
Imposto de Importação (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
Despesas aduaneiras (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
AFRMM (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
Preço CIF internado (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
Preço indústria doméstica (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
Subcotação (US$/kg)	0,56	(0,11)	1,69	1,14	1,34

Subcotação - África do Sul para seus cinco maiores destinos

	Bélgica	Botswana	Zimbábue	Namíbia	Eswatini
Quantidade (kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
Preço FOB (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
Frete internacional (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
Seguro internacional (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
Preço CIF (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
Imposto de Importação (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
Despesas aduaneiras (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
AFRMM (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
Preço CIF internado (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
Preço indústria doméstica (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
Subcotação (US$/kg)	2,23	1,32	1,61	0,02	0,49

Subcotação - Taipé Chinês para seus cinco maiores destinos

	EUA	Bangladesh	Austrália	Egito	Arábia Saudita
Quantidade (kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
Preço FOB (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
Frete internacional (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
Seguro internacional (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
Preço CIF (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
Imposto de Importação (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
Despesas aduaneiras (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
AFRMM (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
Preço CIF internado (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
Preço indústria doméstica (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
Subcotação (US$/kg)	(0,71)	0,08	(0,71)	0,25	0,16

Assim como apresentado no início, os resultados anteriores indicam possível subcotação para os cinco principais destinos para África do Sul, no caso de não prorrogação do direito antidumping vigente. Para Rússia e para Taipé Chinês, verifica-se possível subcotação, exceto quando considerados os preços de exportação da Rússia para Belarus (2ª maior destino, com 19% do volume total exportado) e os preços de exportação de Taipé Chinês para Estados Unidos (1º maior destino, com 65% do volume total exportado) e para a Austrália (3º maior destino, com 5% do volume total exportado), quando não ocorreria subcotação.

Em mais um cenário complementar, foram calculadas as subcotações considerando-se as exportações dos três países em tela para seus cinco maiores destinos e seus dez maiores destinos de forma agregada, conforme se segue:

Subcotação- preço de exportação para o Top 5 (consolidado)

	Rússia para Top 5	África do Sul para Top 5	Taipé Chinês para Top 5
Quantidade (kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
Preço FOB (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
Frete internacional (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
Seguro internacional (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
Preço CIF (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
Imposto de Importação (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
Despesas aduaneiras (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
AFRMM (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
Preço CIF internado (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
Preço indústria doméstica (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
Subcotação (US$/kg)	0,54	1,48	(0,67)

Subcotação - preço de exportação para o Top 10 (consolidado)

	Rússia para Top 10	África do Sul para Top 10	Taipé Chinês para Top 10
Quantidade (kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
Preço FOB (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
Frete internacional (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
Seguro internacional (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
Preço CIF (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
Imposto de Importação (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
Despesas aduaneiras (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
AFRMM (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
Preço CIF internado (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
Preço indústria doméstica (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
Subcotação (US$/kg)	0,38	1,71	(0,61)

Mais uma vez, apurou-se provável sobrecotação para as importações originárias de Taipé Chinês, ao contrário do que ocorreria para as exportações da Rússia e da África do Sul, considerando-se como preço provável o praticado para as exportações agregadas de cada país para seus cinco e dez principais destinos.

No caso de Taipé Chinês, tendo em vista as manifestações da ANIP solicitando a desconsideração dos três primeiros destinos das exportações, a SDCOM optou por apresentar também, de modo individual, os resultados das exportações para os destinos que compõem o Top 10, conforme quadro a seguir.

Subcotação Taipé Chinês 6º ao 10º maiores destinos individualmente considerados					
	Taipé Chinês p/ Honduras	Taipé Chinês p/ Colômbia	Taipé Chinês p/ Canadá	Taipé Chinês p/ Países Baixos	Taipé Chinês p/ Nigéria
Quantidade (kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
Preço FOB (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
Frete internacional (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
Seguro internacional (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
Preço CIF (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
Imposto de Importação (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
Despesas aduaneiras (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
AFRMM (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
Preço CIF internado (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
Preço indústria doméstica (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
Subcotação (US$/kg)	(0,50)	(0,37)	(0,57)	(1,64)	(0,64)

Assim, a SDCOM conclui que tampouco haveria subcotação caso fossem considerados como preço provável os destinos que compõem do 6º ao 10º lugar no ranking de exportações de Taipé Chinês.

Como último cenário, calculou-se a subcotação tomando-se os preços médios das exportações com destino aos países da América do Sul. Conforme se vê na tabela abaixo, para o caso de Taipé Chinês, também haveria sobrecotação em P5, enquanto haveria subcotação no caso Rússia. A África do Sul, ao contrário do que foi afirmado no parecer de início, não exportou para países da América do Sul em P5, não sendo possível apresentar este último cenário para essa origem.

Subcotação - preço de exportação para a América do Sul*

	Rússia	Taipé Chinês
Quantidade (kg)	RESTRITO	RESTRITO
Preço FOB (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO
Frete internacional (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO
Seguro internacional (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO
Preço CIF (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO
Imposto de Importação (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO
Despesas aduaneiras (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO
AFRMM (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO
Preço CIF internado (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO
Preço indústria doméstica (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO
Subcotação (US$/kg)	0,92	(0,38)

*Houve exportações da Rússia para Colômbia, Guiana, Equador e Venezuela; e de Taipé Chinês para Equador, Peru, Chile e Argentina.

8.2.3.5. Dos cenários complementares do preço provável das importações da Rússia, da África do Sul e de Taipé Chinês e do provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro para fins de determinação final após a nota técnica de fatos essenciais

Como esclarecido na nota técnica de fatos essenciais, ao longo da revisão, foi possível perceber que o portal Trade Map contém dados de valor e quantidade mais adequados à análise dos produtos dentro do escopo desta revisão, a saber: 40112000103 - Radial tyres, of a kind used on buses or lorries para Taipé Chinês; e 40112026 - New pneumatic tyres, of rubber, of a kind used for buses and lorries (excluding typres with lug, corner or similar treads: having a rim size exceeding 51 com (20 inches) para a África do Sul. Também deveria ser considerado, para a África do Sul, o subitem 40112024 -New pneumatic tyres, of rubber, of a kind used for buses and lorries (excluding tyres with lug, corner or similar treads): having a rim size exceeding 44 cm (17.5 inches) but not exceeding 51 cm (20inches), equivocadamente desconsiderado na nota técnica de fatos essenciais.

Para a Rússia a maior parte dos subitens disponíveis para a SH 40.11.20 disponíveis no Trademap está em russo e, do que se pôde identificar dos dois subitens descritos em inglês, a classificação levou em conta os índices de carga, característica que não diferencia produto fora e dentro do escopo nesta revisão.

Após analisar os dados referentes ao código 40112000103 para Taipé Chinês, percebeu-se que 99,75% das importações da SH 40.11.20 ocorreram por esse subitem, o que tornaria inócuo o recálculo de todos os cenários apresentados anteriormente, já que os resultados seriam os mesmos.

Por outro lado, as subcotações da África do Sul, levando em consideração os códigos dos subitens 40112024 e 40112026, apresentam resultados diferentes das apresentadas do item anterior, conforme tabelas abaixo.

Subcotação - África do Sul para destinos agregados
Código SH 40112024 e 40112026

	África do Sul p/ mundo	África do Sul p/ TOP 5	África do Sul p/ TOP 10
Quantidade (kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
Preço FOB (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
Frete internacional (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
Seguro internacional (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
Preço CIF (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
Imposto de Importação (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
Despesas aduaneiras (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
AFRMM (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
Preço CIF internado (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
Preço indústria doméstica (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
Subcotação (US$/kg)	(1,43)	(1,20)	(1,40)

Subcotação - África do Sul para Top 5
Código SH 40112024 e 40112026

	África do Sul p/ Botswana	África do Sul p/ Eswatini	África do Sul p/ Zimbábue	África do Sul p/ Namíbia	África do Sul p/ Lesotho
Quantidade (kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
Preço FOB (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
Frete internacional (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
Seguro internacional (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
Preço CIF (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
Imposto de Importação (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
Despesas aduaneiras (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
AFRMM (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
Preço CIF internado (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
Preço indústria doméstica (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
Subcotação (US$/kg)	(1,47)	(1,45)	(1,06)	(0,87)	(0,58)

Como se pode perceber, ao utilizar dados mais específicos para o produto escopo desta revisão, não se observa subcotação em nenhum dos cenários apresentados, ao contrário do que foi encontrado quando o código SH mais agregado (40.11.20) foi considerado.

Nesta determinação final, considerando todas as manifestações protocoladas pelas partes durante a fase probatória (item 8.2.3, supra) e após a publicação da nota técnica de fatos essenciais (8.2.5, infra), apresenta-se a seguir mais um cenário relevante para a decisão da SDCOM sobre preços prováveis de exportação e seus efeitos sobre a probabilidade de retomada de dumping nas importações para o Brasil.

Apresenta-se o cálculo de subcotação dos preços médios praticados por África do Sul, Rússia e Taipé Chinês em suas exportações de pneus de carga para o mundo, top 10 e top 5, além do acréscimo dos países que compõem esse último agregado após os seguintes ajustes:

i. Exclusão das exportações do produto similar originárias da África do Sul para países integrantes da União Aduaneira da África Austral (Southern Africa Customs Union - SACU), quais sejam, Botswana, Eswatini, Lesoto e Namíbia, considerando os códigos tarifários SH 40112024 e 40112026;

ii. Exclusão das exportações do produto similar originárias da Rússia para países integrantes da União Econômica Eurasiática (Eurasian Economic Union - EAEU), quais sejam, Armênia, Belarus, Cazaquistão e Quirquistão.

iii. Exclusão das exportações do produto similar originárias de Taipé Chinês para Estados Unidos e Austrália, pois a maior parte das vendas de Taipé para esses países são de produto diferente do objeto da revisão, respectivamente, 97% e 81% do valor total.

Os cálculos ajustados da África do Sul são os seguintes:
Subcotação - África do Sul - 5 principais destinos (extra SACU)
SH 40112024 e 40112026

	Zimbábue	Zambia	Nigeria	Congo	Malawi
Quantidade (kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
Preço FOB (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
Frete internacional (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
Seguro internacional (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
Preço CIF (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
Imposto de Importação (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
Despesas aduaneiras (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
AFRMM (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
Preço CIF internado (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
Preço indústria doméstica (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
Subcotação (US$/kg)	(1,06)	(2,49)	0,13	(4,17)	(2,16)

Subcotação - África do Sul - Destinos agregados (extra SACU)
SH 40112024 e 40112026

	Mundo	TOP 5	TOP 10
Quantidade (kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
Preço FOB (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
Frete internacional (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
Seguro internacional (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
Preço CIF (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
Imposto de Importação (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
Despesas aduaneiras (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
AFRMM (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
Preço CIF internado (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
Preço indústria doméstica (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
Subcotação (US$/kg)	(1,69)	(1,61)	(1,77)

O quadro a seguir resume todos os cenários elaborados para a África do Sul:

Cenário	Nota Técnica	Nota Técnica (SH 40112026)	Determinação Final (SH 40112024 e SH 40112026; extra SACU)
Destinos sem subcotação (top 5)	-	Botswana, Eswatini, Zimbábue, Namíbia, Lesotho	Zimbábue, Zambia, Congo, Malawi
Destinos com subcotação (top 5)	Bélgica, Botswana, Zimbábue, Namíbia e Eswatini	-	Nigéria
Mundo	1,74	(1,43)	(1,69)
Top 5	1,48	(1,20)	(1,61)
Top 10	1,71	(1,40)	(1,77)

A partir da leitura dos dados anteriores, pode-se concluir que, ao se utilizar itens tarifários mais próximos dos produtos sob análise e excluir os países integrantes da SACU nos cenários de subcotação, o resultado é que provavelmente não haveria subcotação dos preços de exportação dos produtos originários da África do Sul para o Brasil.

Os cálculos ajustados da Rússia são os seguintes:
Subcotação - Rússia - 5 principais destinos (extra EAEU)

	Uzbequistão	Lituânia	Ucrânia	Czech Republic	Bulgaria
Quantidade (kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
Preço FOB (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
Frete internacional (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
Seguro internacional (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
Preço CIF (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
Imposto de Importação (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
Despesas aduaneiras (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
AFRMM (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
Preço CIF internado (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
Preço indústria doméstica (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
Subcotação (US$/kg)	1,69	1,14	1,34	(0,34)	0,52

Subcotação - Rússia - Destinos agregados (extra EAEU)

	Mundo	TOP 5	TOP 10
Quantidade (kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
Preço FOB (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
Frete internacional (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
Seguro internacional (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
Preço CIF (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
Imposto de Importação (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
Despesas aduaneiras (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
AFRMM (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
Preço CIF internado (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
Preço indústria doméstica (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
Subcotação (US$/kg)	0,45	0,97	0,48

O quadro a seguir resume todos os cenários elaborados para a Rússia:

Cenário	Nota Técnica	Determinação Final (extra EUEA)
Destinos sem subcotação (top 5)	Belarus	Czech Republic
Destinos com subcotação (top 5)	Cazaquistão, Uzbequistão, Lituânia e Ucrânia	Uzbequistão, Lituânia, Ucrânia e Bulgária
Mundo	0,40	0,45
Top 5	0,54	0,97
Top 10	0,38	0,48

A partir da leitura dos dados anteriores, pode-se concluir que, ao se excluir os países integrantes da EUEA nos cenários de subcotação, o resultado é que provavelmente haveria subcotação dos preços de exportação dos produtos originários da Rússia para o Brasil.

Os cálculos ajustados da Taipé Chinês são os seguintes:
Subcotação - Taipé Chinês - 5 principais destinos (sem Estados Unidos e Austrália)

	Bangladesh	Egito	Arábia Saudita	Honduras	Colômbia
Quantidade (kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
Preço FOB (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
Frete internacional (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
Seguro internacional (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
Preço CIF (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
Imposto de Importação (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
Despesas aduaneiras (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
AFRMM (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
Preço CIF internado (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
Preço indústria doméstica (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
Subcotação (US$/kg)	0,08	0,25	0,16	(0,50)	(0,37)

Subcotação - Taipé Chinês - 5 principais destinos (sem Estados Unidos e Austrália)

	Mundo	TOP 5	TOP 10
Quantidade (kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
Preço FOB (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
Frete internacional (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
Seguro internacional (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
Preço CIF (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
Imposto de Importação (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
Despesas aduaneiras (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
AFRMM (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
Preço CIF internado (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
Preço indústria doméstica (US$/kg)	RESTRITO	RESTRITO	RESTRITO
Subcotação (US$/kg)	(0,47)	(0,01)	(0,34)

O quadro a seguir resume todos os cenários elaborados para a Taipé Chinês:

Cenário	Nota Técnica	Determinação Final (excluindo EUA e Austrália)
Destinos sem subcotação (top 5)	Estados Unidos e Austrália	Honduras e Colômbia
Destinos com subcotação (top 5)	Bangladesh, Egito e Arábia Saudita	Bangladesh, Egito e Arábia Saudita
Mundo	(0,64)	(0,47)
Top 5	(0,67)	(0,01)
Top 10	(0,61)	(0,34)

A partir da leitura dos dados anteriores, pode-se concluir que, ao se excluir EUA e Austrália (devido à participação majoritária de exportações de Taipé Chinês de produtos fora do escopo para esses destinos) nos cenários de subcotação, o resultado é que provavelmente não haveria subcotação dos preços de exportação dos produtos originários de Taipé Chinês para o Brasil.

8.2.4 Das manifestações sobre o preço do produto objeto da revisão e do preço provável das importações e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro antes da nota técnica de fatos essenciais

Em manifestação de 11 de fevereiro de 2020, a Kumho arguiu que uma análise do art. 104, II, do Decreto nº 8.058/2013 revelaria que seria necessária a análise do preço provável das importações objeto de dumping e seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado brasileiro.

A Kumho argumentou que, tendo em vista que a SDCOM considerou que os volumes exportados pela Coreia do Sul, em conjunto com o Japão e a Tailândia, foram representativos para fins de início da investigação, a Kumho vem, respeitosamente, expressar a sua discordância com o critério proposto pela Peticionária de que P4 seria o período mais representativo para a análise do preço provável das exportações da Kumho para o Brasil, em função de que:

a) seria ônus da Peticionária demonstrar com evidências contundentes e sólidas os motivos pelos quais a regra de se usar os dados de P5 não seria aplicável a este caso concreto, uma vez que da revisão das manifestações da Peticionária, não haveria menção a elementos de prova que corroborariam o entendimento de que P5 seria inadequado, a não ser uma mera especulação de que se trataria de uma suposta ação preventiva da Kumho face ao eventual início da revisão de final de período, o que por si só não satisfaria o ônus probatório que incumbiria à Peticionária;

b) uma análise holística dos dados apresentados no Parecer de Abertura confirmaria que não haveria qualquer justificativa plausível para se considerar os dados de P4 como representativos do preço provável que a Kumho viria a praticar em caso de remoção da medida;

c) a alegação da Peticionária de que P4 seria um período mais adequado para a definição de preço provável careceria de fundamento, tendo em vista que preços subcotados não teriam sido um padrão nos preços sul-coreanos, não se justificando o desvio do critério utilizado habitualmente pela SDCOM na análise do preço provável;

d) ao se confrontar o comportamento dos preços sul-coreanos com os preços praticados pela indústria doméstica no mercado externo, seria possível se notar que ambos seguiram praticamente a mesma tendência.

A Kumho argumentou que de acordo com a prática desta da SDCOM, a aferição do impacto do preço provável sobre os preços da indústria doméstica deveria ser realizada com base nos critérios elencados no art. 30, §2º, do Decreto nº 8.058/2013.

A Kumho aduziu que não haveria subcotação nos preços sul-coreanos quando comparados com os preços da indústria doméstica, tendo em vista que o Parecer de Abertura informaria que a queda de preços da indústria doméstica ao longo do período investigado teria sido decorrente da redução dos custos, e se for considerado que o preço provável da Coreia do Sul não estará subcotado no futuro, não se poderia falar que as importações da Coreia do Sul seriam capazes de deprimir os preços da indústria doméstica após a remoção da medida.

A Kumho arguiu que no presente caso sob análise, não haveria o que se falar em risco de supressão de preços, tendo em vista que ao longo do período investigado a indústria doméstica teria melhorado em 1,2% a sua relação custo-preço, de forma tal que ainda que viesse a se observar um aumento de custos no futuro próximo, os preços sul-coreanos não teriam o condão de impedir o aumento dos preços da indústria doméstica, uma vez que os preços da Coreia do Sul guardariam maior correlação com os preços do mercado internacional do que com os preços da indústria doméstica no mercado interno, os quais teriam permanecido muito mais estáveis ao longo do período investigado.

A Kumho asseverou que, com base nos dados da Receita Federal de importações em P5, que são em boa parte representados por exportações da Kumho, não haveria subcotação nos preços dessas importações, o que reforçaria o entendimento de que, no futuro próximo, não haveria queda do preço sul-coreano após a remoção da medida, o que levaria à conclusão de o preço provável das exportações sul-coreanas não teria um impacto negativo sobre os preços da indústria doméstica.

A ANIP, em sua manifestação de 29 de maio de 2020, sobre o preço provável das origens sob revisão, relembrou que, conforme o Parecer SDCOM, pode-se concluir, para fins de início desta revisão, pela existência de indícios suficientes de que, caso o direito antidumping não seja prorrogado, haveria retomada do dano à indústria doméstica decorrente das importac–ões objeto da revisão.

Sobre o preço provável para Taipé Chinês, a ANIP ressaltou que na petição de início havia sugerido o uso das exportações para o Egito, e reproduziu a justificativa:

Por fim, em relac–ão a Taiwan, observou-se que a maior parte das exportac–ões desse país são direcionadas aos Estados Unidos. Pelos dados de importac–ão desse país, notou-se, no entanto, que grande parte das importac–ões correspondem a outro produto que não o pneu de carga do presente caso. Dessa forma, ao buscar os outros destinos que Taiwan mais exporta, notou-se que Bangladesh, segundo informac–ão do Tire Business 2018, não produz pneus radiais de carga, apenas de pneus diagonais- o que tornaria esse destino não adequado. No caso do terceiro destino, Austrália, as importac–ões desse país de produto originário de Taiwan com características mais próximas as do escopo do produto sob análise representam parcela minoritária das exportac–ões taiwanesas para o mercado australiano. Por tais razões, considerou-se o prec–o do quarto principal destino das exportac–ões de Taiwan que seria o Egito. Esta origem além de produtora importou pneus radiais e de carga, conforme dados do Trademap e, portanto, seria o prec–o que melhor refletiria o prec–o a ser praticado para o Brasil, na hipótese de não prorrogac–ão de direitos antidumping.

A ANIP ressaltou que, em relac–ão às exportac–ões de Taipé Chinês para os EUA, observou que, com base nas estatísticas de importac–ão dos EUA (cuja nomenclatura apresenta maior detalhamento), referentes a produtos originários de Taipé Chinês, em P5, a quase totalidade das vendas de Taipé Chinês para os EUA, em valor, pois o Trademap não disponibiliza informac–ão em quantidade, refere-se a pneus destinados a "light trucks", enquanto os pneus destinados a ônibus e caminhões ("pneus de carga"), teriam pouca representatividade.

Sobre Bangladesh, a ANIP apresentou evidências a respeito da inexistência de produc–ão de pneus radiais naquele país, com base na publicação "Tire Business 2018".

Quanto à Austrália, a ANIP mencionou que a análise das importac–ões daquele país de produto originário de Taipé Chinês, com base na descric–ão australiana do produto, indicaria que parcela substancial das importac–ões daquele país se referiu a pneus para "light trucks", com aro igual ou inferior a 17,5".

Por essas razões, as exportações da Taipé Chinês para os EUA, Bangladesh e Austrália não se qualificariam como um preço provável a ser praticado para o Brasil, pois acobertam em sua maior parte outro produto que não o produto similar. Da mesma forma, haveria problemas nos prec–os mundial, top 5 e top 10, uma vez que 65% das exportac–ões dessa origem são para os EUA, origem que recebe exportac–ões de Taipé Chinês de pneus de carga aro 17,5."

Por fim, a ANIP enfatizou que deveria ser considerado que, tendo em vista a elevada capacidade produtiva de Taipé, que implica significativo potencial exportador, aos produtores de pneus de carga, operando com elevada capacidade ociosa, a exportac–ão de pneus a custo variável constituiria uma alternativa de prec–o provável a ser praticado em suas vendas para o Brasil, na hipótese de não prorrogac–ão do direito antidumping. Assim, o prec–o provável, nesta hipótese, corresponderia a US$ [CONFIDENCIAL]/kg, o que implicaria prec–o subcotado em relac–ão ao prec–o da indústria doméstica, em P5.

Sobre o preço provável para a Coreia do Sul, a ANIP comentou sobre os dados de exportação apresentados pela Hankook em resposta ao questionário:

Cabe lembrar que o uso de prec–o provável apurado com base em exportac–ões para outros mercados é necessário quando não há um prec–o de exportac–ão praticado pela origem, de acordo com o art. 104, III do Decreto no 8.058/2013. No presente caso, conforme o Parecer SDCOM, as importac–ões da Coreia do Sul foram significativas. Ainda que tenham sido exportadas ao Brasil por outro produtor/exportador, trata-se do valor mais próximo e provável que venha a ser praticado ao Brasil por qualquer produtor/exportador da mesma origem, tendo em vista que já considera as circunstâncias de mercado, concorrência com demais exportadores e indústria nacional. Portanto, não é cabível a determinac–ão de prec–o provável de exportac–ão com base em exportac–ões para outros mercados quando já há um prec–o que concorre no mercado interno a ser comparado com o prec–o da indústria doméstica e que seria então o prec–o provável a ser praticado no período em tais circunstâncias. Desta forma, a análise de probabilidade de retomada de dano para esta origem deve ser feita a partir dos dados reais de exportac–ão já existentes para o período de análise de dano e que demonstram o comportamento de prec–o para o período.

Assim, a ANIP alegou que, conforme já constatado pela SDCOM, caso a Hankook ou qualquer outro produtor nacional da Coreia do Sul venha a exportar ao Brasil, este prec–o estaria subcotado.

A ANIP enfatizou que a análise da subcotac–ão deveria ser lida em conjunto com a análise do potencial produtor e exportador, especialmente neste caso da Coreia do Sul em que se constatou, com base nas informac–ões apresentadas pela Hankook, que é possível inferir que a produc–ão dos pneus de carga ([RESTRITO] mil toneladas) é majoritariamente direcionada à exportac–ão. Destacou que, em P5, [RESTRITO]% da produc–ão foi exportada, sendo a maior representatividade das exportac–ões no período dentre os períodos analisados.

Reforçou que, se a SDCOM considerar que deva se utilizar de um prec–o provável a partir de prec–os praticados por um exportador específico para mercados de exportac–ão, deveria se considerar que a Hankook somente forneceu os dados referentes às suas exportac–ões para os EUA, conforme já mencionado em manifestac–ão do dia 20 de marc–o de 2020, e alegou que a estratégia da empresa seria disponibilizar somente os dados que lhe interessariam, buscando assim induzir a autoridade investigadora a conclusões equivocadas sobre a possibilidade de retomada de dano.

Por fim, alegou que o uso de tais dados deveria ser condicionado à verificac–ão in loco, especialmente no caso da presente empresa, que teve a confiabilidade dos dados questionada no âmbito do processo de investigação original.

A respeito da probabilidade de retomada de dano causado pelas exportações de Taipé Chinês, a ABIDIP criticou, em sua manifestação de 10 de dezembro de 2020, a escolha da peticionária ao selecionar o destino Egito (4º lugar no volume de exportações do produto daquele país) para o cálculo da subcotação. Observou que essa seria uma escolha tendenciosa, já que é a de maior subcotação em comparação com o mesmo cálculo feito para os outros quatro maiores destinos das exportações de Taipé Chinês, incluindo dois cenários (Estados Unidos e Austrália), em que há, na verdade, sobrecotação, de acordo com os cálculos do parecer de início.

A manifestante contra-argumentou a peticionária no que diz respeito às suas justificativas para descartar Estados Unidos, Bangladesh e Austrália (destinos mais importantes que o Egito em termos de volume de exportação do produto de origem taiwanesa). Observou que, no entender da ANIP, os valores das exportações em P5 de Taipé Chinês para os Estados Unidos e para a Austrália no SH 4011.20, que representaram 3% e 19%, respectivamente, do total, seriam insuficientes para a adoção desses como preços de exportação prováveis para o Brasil.

A ABIDIP destacou que, todavia, os valores absolutos exportados de Taipé Chinês para os Estados Unidos são muito superiores que os exportados para o Egito e a Arábia Saudita (42% e 52% superiores, respectivamente). Logo, não haveria razão para o descarte das exportações para os Estados Unidos. No caso da Austrália, esta também não deveria ter sido descartada pela peticionária, pois, apesar de o valor absoluto ser inferior ao valor do Egito e da Arábia Saudita, ainda seria superior aos valores de duas das demais origens que compõem o Top 10 das exportações de Taipé Chinês (Canadá e Nigéria), não sendo, portanto, um valor remanescente desprezível.

Quanto a Bangladesh, a ABIDIP demonstrou não entender o nexo de causalidade entre o fato daquele país não produzir pneus radiais de carga e a conclusão da peticionária em não o considerar um destino adequado para se apurar o preço provável de exportação de Taipé Chinês para o Brasil.

Em relação à metodologia da SDCOM para a análise de subcotação, a ABIDIP concordou com a metodologia em si, mas apresentou ressalvas às conclusões decorrentes dos resultados calculados no parecer de início. Lembrou que todos os cenários das análises agregadas (mundo, top 5, top 10 e América do Sul) apontaram sobrecotação nas exportações de Taipé Chinês, ao passo que, nos cálculos desagregados do cenário de top 5, apenas dois destinos (Estados Unidos e Austrália) apontaram subcotação.

Para Bangladesh, Egito e Arábia Saudita foram encontrados resultados de subcotação. Porém, a ABIDIP observou que a utilização, isoladamente, dos preços de exportação aos dois últimos destinos, por serem representativamente insignificantes (abaixo de 3%), seria inadequada para a análise de probabilidade de retomada de dano.

Dessa forma, concluiu a associação, que não haveria probabilidade de retomada de dano causado por Taipé Chinês, origem para a qual a revisão nem deveria ter sido iniciada, e o melhor encaminhamento para essa origem deveria ser a extinção do direito antidumping,

A respeito da probabilidade de retomada de dano causado pelas exportações da África do Sul, a ABIDIP apontou que existe, no Trade Map um detalhamento a nível de 8 dígitos para as exportações da África do Sul, de forma que os itens 4011.20.24 e 4011.20.26 da nomenclatura daquele país incluem apenas pneus com aros superiores a 17,5" até 20" e maiores de 20", respectivamente. Sugeriu, então, que o cálculo do preço provável de exportação da África do Sul deveria ser composto somente dos dados referidos dos códigos citados, e não do SH como um todo, trazendo um relevante ganho de acurácia para as análises.

A associação apresentou seus cálculos considerando esse ajuste e concluiu que os preços das exportações sul-africanas não estariam subcotados em relação à indústria doméstica em nenhum dos cenários usualmente analisados pela SDCOM em suas determinações. Dessa forma, a ABIDIP acredita que não haveria motivação para que o direito aplicado à África do Sul seja renovado.

Quanto à probabilidade de retomada do dano causado pelas exportações sul-coreanas, a associação criticou a postura da ANIP em desqualificar a participação, regular e tempestiva, da produtora/exportadora Hankook. Da mesma forma, também considera infundada a afirmação da ANIP em relação à Kumho e sua suposta "ação preventiva". A ABIDIP acredita que os dados aportados pela Hankook não deveriam ser descartados, já que permitiriam aferir eventual deslealdade e dano dela decorrente, permitindo, inclusive, o recálculo de sua margem individual.

Em manifestação protocolada em 07 de julho de 2020, a Hankook argumentou que os indicadores da indústria doméstica apontariam para uma significativa melhora, de maneira que uma análise de probabilidade de retomada do dano, caso o direito fosse extinto, causado pelas importações originárias da Coreia do Sul como um todo, ou apenas da Hankook, deveria ser precedida da aferição do cálculo do preço provável das suas exportações, bem como do seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro (cf. o disposto no art. 108, c/c inciso III do art. 104, do Decreto nº 8.058/2013).

A Hankook arguiu que, ao contrário do que alega a peticionária, para a análise do preço de exportação provável da empresa, prevista no art. 104 do referido Decreto, as estatísticas da Receita Federal do Brasil contendo as importações originárias da Coréia do Sul não seriam representativas dos preços praticados pela empresa e não deveriam ser utilizadas, uma vez que as operações de importação realizadas no período de revisão contidas no sítio eletrônico da Receita são compostas, em sua grande maioria, por vendas efetuadas pela empresa Kumho, fabricante sul coreana selecionada na presente revisão, mas que não apresentou resposta ao questionário do produtor/exportador, e assim, esses dados não seriam a melhor informação disponível nos autos do presente processo.

A produtora/exportadora esclareceu que aportou dados acurados sobre suas exportações a terceiros países, a fim de demonstrar qual seria seu preço praticado se voltasse a exportar o produto objeto ao Brasil. Dessa forma, seria desarrazoado o uso de dados gerais estatísticos sobre as exportações da Coréia do Sul quando a autoridade disporia de fonte primária, verificável e mais específica referente aos preços efetivamente praticados pela Hankook em suas vendas próprias do produto investigado em mercados estrangeiros.

Apontou que as suas exportações para terceiros países foram feitas em grandes volumes, tanto em termos absolutos como em termos relativos, sendo, portanto, um dado representativo. Conforme análise dos dados informados em seu questionário de informações complementares e das estatísticas do Trademap de exportações da Coréia do Sul (código HS 4011.20, o qual incluiria outros produtos além do investigado), as exportações de pneus de carga da Hankook para seus dez principais destinos representariam em P5, no acumulado, quase a metade do total exportado pelo país para estes mesmos destinos.

A empresa asseverou que teria apresentado em sua resposta ao questionário seus dados de exportação apenas para os EUA por entender que esse era o destino mais adequado, dentre seus mercados de exportação, para fins de uma análise sobre seu preço de exportação provável ao Brasil, em razão de grande volume de dados e considerável tempo a ser despendido. O destino seria adequado também porque os EUA foram o país substituto indicado pela própria peticionária na investigação antidumping do mesmo produto contra a China, não cabendo a alegação da peticionária de tentativa de indução da SDCOM ao erro com a apresentação de suas exportações a este país, tanto que a empresa teria cumprido com a solicitação da SDCOM e teria submetido em sua resposta ao ofício de informações complementares o apêndice de vendas com seus dados de exportação para os demais mercados importadores.

A produtora/exportadora destacou que em nenhum dos cenários suas exportações entrariam no mercado brasileiro subcotadas em relação à indústria doméstica. Ademais, como se poderia depreender da análise do Anexo I da referida manifestação, em diversos casos os preços praticados pela Hankook nos demais países destinos seriam ainda maiores que aqueles praticados em suas exportações aos EUA, e caso voltasse a exportar ao Brasil, sua margem de subcotação em comparação com a indústria doméstica seria negativa em todos os cenários, não havendo, portanto, probabilidade de retomada do dano decorrente de suas exportações.

Em manifestação posterior, a Peticionária ratificou as razões por que não poderiam ser considerados no cálculo do preço provável para Taipé Chinês as exportações para EUA, Austrália e Bangladesh. Como essas três origens juntas correspondem a 76% das exportações de Taipé, os cenários top 5 e top 10 realizados pela SDCOM não seriam apropriados, já que seus preços estão influenciados diretamente por estas 3 origens que, conforme já colocado pela Peticionária, não são apropriados para cálculo do preço provável de exportação para o Brasil. Em relação a esta origem, deveria ainda ser considerado que suas exportações seriam fortemente concentradas - 75% se destinam a três países e o restante é destinado para 81 mercados, os quais individualmente apresentam pequena representatividade no total das exportações. A despeito de não responderem por parcela significativa, o exame dessas exportações é relevante para a análise da probabilidade de prática de baixos preços por parte de Taipé Chinês e, consequentemente, da avaliação sobre preço provável a ser praticado.

Observado o padrão de preços de exportação de Taipé Chinês, em P5, é possível concluir que não haveria qualquer obstáculo para que os produtores/exportadores daquele país praticassem baixos preços que, se internalizados no Brasil, resultariam em preços subcotados em relação ao preço da indústria doméstica

Ademais, conforme manifestação de 29 de maio de 2020, deveria ser considerado que, existindo capacidade ociosa, valeria a pena vender o produto a um preço que cubra o custo variável. Desta feita, a empresa é capaz de minimizar prejuízo, diluindo o custo fixo por uma maior produção. No caso de Taipé, tomando como base o custo variável observado na construção do valor normal, o preço FOB seria de [CONFIDENCIAL]/kg (incluindo frete doméstico e despesas de exportação, apuradas com base no Doing Business), o mesmo internalizado no Brasil também resultaria em subcotação

Observar-se-ia, portanto, que, em relação à Taipé, a avaliação do padrão de preços praticados para exportações para terceiros países e a consideração do custo variável pertinente àquela economia, tendo em vista o significativo potencial de exportação existente, permitiria concluir que, na hipótese de não prorrogação dos direitos antidumping hoje em vigor, é provável que haja retomada das exportações daquele país em volume significativo e a preços subcotados em relação ao praticado pela indústria doméstica.

Em relação à África do Sul, a ANIP analisou os dados apresentados pela ABIDIP referentes aos preços médios de exportação daquele país, pertinentes aos itens tarifários 4011.20.24 e 4011.20.26, os quais seriam suficientes para englobar os pneus incluídos no escopo do produto objeto de revisão. Inicialmente, deveria ser considerado que parcela majoritária das exportações da África do Sul (cerca de 57%), realizada sob os dois itens tarifários acima mencionados, destina-se para países que, assim como a África do Sul, integram a União Aduaneira da África Austral (SACU, sigla em inglês). Em função das condições diferenciadas de acesso aos países integrantes de união aduaneira, os preços praticados nas referidas exportações não serviriam de base para avaliação dos preços a serem praticados para economia brasileira na ausência de medida antidumping. O restante das exportações encontra-se diluído por 37 mercados, os quais, individualmente, apresentam pequena participação no total das exportações sul-africanas.

Assim como no caso de Taipé Chinês, segundo a ANIP, observa-se grande variação dos preços praticados - de US$ 1,52/kg até US$ 65,64/kg. Agregando-se os destinos por faixas de preços, observar-se-ia que a maior parte das exportações extra-SACU (cerca de 43,3%) seriam realizadas a preços médios que se encontrariam na faixa de US$ 3,01/kg (exclusive) a US$ 4,01/kg (inclusive). Não obstante, aproximadamente 14% das exportações extra-SACU seriam realizadas a preços que se encontram na faixa de até US$ 3,01/kg (inclusive), preços estes que se internalizados no Brasil estariam subcotados em relação ao preço médio da indústria doméstica, em P5. O preço médio desta faixa é de US$ 2,62/kg, preço este que internalizado no Brasil seria cerca de 15% inferior ao preço médio da indústria doméstica.

Ainda, que se considerado o custo variável médio apurado com base nos dados referentes à construção do valor normal, o mesmo corresponderia a um preço de US$ FOB [CONFIDENCIAL]/kg, o qual também estaria subcotado em relação ao preço da indústria doméstica.

No caso da Rússia, observa-se também que parcela significativa de suas exportações (45%) se destinam aos países integrantes da Eurasian Economic Union (EAEU), união econômica em processo de consolidação, integrada pela Rússia, Armênia, Bielorrússia, Quirguistão e Cazaquistão. O restante das exportações destina-se a 68 mercados. Se consideradas as exportações para países não membros da EAEU, verificar-se-ia variação de preços - de US$ FOB 1,59/kg a US$ FOB 12,42/kg. Por faixa de preços, observa-se que parcela majoritária das vendas extra EAEU (cerca de 72%) encontram-se na faixa de até US$ FOB 2,98/kg e estariam subcotadas se internalizadas no Brasil. O preço médio desta faixa é de US$ FOB 2,26/kg.

Registre-se que, se considerado o custo variável médio, apurado com base no valor normal construído, o preço corresponderia a US$ FOB [CONFIDENCIAL]/kg, o qual resultaria também subcotado em relação ao preço da indústria doméstica.

Enfim, a observação dos preços praticados pelos exportadores de Taipé Chinês, sul-africanos e russos em P5 demonstrariam que é provável que, na hipótese de extinção do direito antidumping, ocorra retomada de suas exportações para o Brasil, considerando o potencial de exportação evidenciado, e que essas exportações seriam realizadas a baixos preços subcotados em relação ao preço médio da indústria doméstica.

Com base nos preços efetivamente praticados pela Coreia do Sul, Japão e Tailândia, adotando-se a hipótese de que os países em questão continuariam a praticar o preço observado em P5, e a partir da análise das exportações da África do Sul, Rússia e Japão para terceiros mercados, e levando-se em conta o potencial exportador de todos os países, na hipótese de não prorrogação das medidas de defesa comercial hoje em vigor, demonstrar-se-ia ser provável a ampliação das exportações dessas seis origens, em volume significativo e a preços de dumping e subcotados em relação ao preço da indústria doméstica, as quais acarretarão a retomada de dano à indústria doméstica. Desta forma, não há hipótese para extinção, suspensão ou alteração do direito antidumping, já que resta comprovado que há probabilidade de retomada de dano para todas as origens investigadas.

Em manifestação de 29 de dezembro de 2020, a ANIP argumentou que, conforme Parecer de Abertura da Revisão, se considerado P5, observa-se que os preços CIF internados das importações originárias da Coreia do Sul, Japão e Tailândia encontravam-se subcotados em relação ao preço médio da indústria doméstica. Destaque-se que, no caso do Japão, o preço observado reflete compromisso de preço vigente e, conforme salientado no próprio Parecer, na ausência do referido compromisso, a subcotação poderia ter sido ainda maior.

Defendeu que os elementos decisivos para determinar a probabilidade de retomada de dano seriam o potencial produtor e exportador e análise do preço provável e de seu impacto sobre a indústria doméstica por meio da avaliação da subcotação em relação ao preço da indústria doméstica.

Em relação às outras três origens, África do Sul, Taipé Chinês e Rússia, mencionou a análise de preço provável realizada pela autoridade investigadora, por ocasião da abertura da revisão. No caso da África do Sul, os preços CIF internados do Brasil de todos os exercícios realizados se mostraram subcotados em relação ao preço médio da indústria doméstica. No caso da Rússia, somente no caso do preço de exportação para um dos cinco principais destinos, não foi determinada subcotação. E, no caso da Taiwan, para alguns cenários, os preços médios internados mostraram-se subcotados e, para outros não.

A autoridade investigadora, com base na análise por ela realizada, considerou existirem elementos de prova suficientes de que, na hipótese de não prorrogação das medidas antidumping em vigor, os preços a serem praticados pelas origens afetadas estarão subcotados em relação ao preço da indústria doméstica e, tendo em vista o seu potencial exportador dessas origens, haverá importações em volume suficiente para causar dano à indústria doméstica.

A ANIP, chamou a atenção para a Kumho apontando que haveria subcotação para a Coreia do Sul com os dados da Receita Federal do Brasil, conforme exercício realizado pela SDCOM.

Em relação à utilização dos dados de exportação para os EUA, a ANIP defendeu que uso de preço provável apurado com base em exportações para outros mercados é necessário quando não há um preço de exportação praticado pela origem, de acordo com o art. 104, III do Decreto nº 8.058/2013. No presente caso, conforme o Parecer SDCOM, as importações da Coreia do Sul foram significativas. Ainda que tenham sido exportadas ao Brasil por outro produtor/exportador, trata-se do valor mais próximo e provável que venha a ser praticado ao Brasil por qualquer produtor/exportador da mesma origem, tendo em vista que já considera as circunstâncias de mercado, concorrência com demais exportadores e indústria nacional. A empresa não poderia se balizar pela exportação de terceiro país que possui lógica de mercado diferente e outro nível de preços para precificar suas exportações para o Brasil. Ao contrário, as exportações existentes para o Brasil da sua concorrente direta coreana balizariam este preço.

Portanto, não seria cabível a determinação de preço provável de exportação com base em exportações para outros mercados quando já haveria um preço que concorre no mercado interno a ser comparado com o preço da indústria doméstica e que seria então o preço provável a ser praticado no período em tais circunstâncias. Desta forma, a análise de probabilidade de retomada de dano para esta origem deve ser feita a partir dos dados reais de exportação já existentes para o período de análise de dano e que demonstram o comportamento de preço para o período

Além disso, destacou que os dados apresentados de vendas dos EUA e terceiros países foram intempestivos.

Continua a peticionária que, em 20 de janeiro de 2020, a Hankook Tire Co. Ltd. ("Hankook") apresentou resposta ao questionário do produtor/exportador. Na ocasião, a empresa esclareceu que não exportou o produto para o Brasil e, por isso apresentou as exportações para os EUA. Em 11 de junho de 2020, a Hankook apresentou resposta ao Ofício nº 1.366/2020/CGMC/SDCOM/SECEX de pedido de informações complementares. A resposta ao pedido de informações complementares deixou claro que as exportações aos EUA contavam apenas com exportações para partes não relacionadas.

O complemento à base de dados com vendas às partes relacionadas teria tido o condão de dobrar o volume das vendas informadas de exportação da Coreia do Sul para os EUA, passando de mais de [RESTRITO] toneladas de pneus para quase [RESTRITO] toneladas de pneus de carga de acordo com os resumos restritos dos apêndices, apresentados pela própria empresa

Não bastasse a total mudança dos dados apresentados relativos às exportações dos EUA, a empresa apresentou novo Apêndice VII.b com dados de exportação aos outros 9 países que a empresa mais exportou no período, que, conforme tabela apresentada pela peticionária em sua manifestação, seriam outros [RESTRITO]% do volume exportado da Coreia para terceiros países.

Conforme modelo de questionário do produtor/exportador, restaria claro que as informações a serem fornecidas acerca das exportações devem contar com as informações dos 10 maiores destinos das exportações da empresa, bem como devem ser reportadas as vendas da empresa produtora e da sua parte relacionada.

O art. 50 do Decreto Antidumping estabelece a forma de participação das partes interessadas, produtores, exportadores e importadores em que os produtores e exportadores receberão questionários indicando as informações necessárias à investigação. Desta forma, desde a resposta ao questionário do produtor/exportador, a Hankook não apresentou as informações necessárias à investigação que são fundamentais para os

cálculos que apuram a continuação de dumping e dano, de acordo com as instruções claras elencadas acima, tanto dos EUA como os 9 outros maiores destinos. Com isso, conforme instrução do art. 50, §3º do Decreto Antidumping, o não fornecimento da informação necessária à participação do produtor/exportador de forma tempestiva enseja a aplicação da melhor informação disponível.

Os vícios se agravariam em resposta ao ofício de informações complementares quando a empresa complementou a base de dados das exportações para os EUA, duplicando o volume das vendas já reportadas aos EUA e complementando com as exportações de outros 9 países, correspondentes aos demais [RESTRITO]% do volume das vendas da empresa para terceiros países. De acordo com o art. 50, §2º do Decreto Antidumping, o ofício de pedido de informações complementares tem o condão de pedir "informações adicionais àquelas contidas nas respostas aos questionários" e não apresentar uma nova base de dados à resposta ao questionário do produtor/exportador, ainda mais quando esta muda completamente o cenário de preços de exportação que seriam analisados pela autoridade para averiguar possível continuação de dumping e dano.

A base de dados completa com os 10 maiores destinos das exportações deveria ter sido apresentada dentro do prazo de resposta ao questionário do produtor/exportador, conforme instruções do questionário, sendo, portanto, totalmente intempestiva sua apresentação na resposta ao ofício com pedido de informações complementares. Restaria claro, portanto, que a total desatenção à lei e instruções do questionário deve ensejar a aplicação da melhor informação disponível, conforme art. 50, §3º do Decreto Antidumping

A melhor informação disponível seria aquela que representa o preço de exportação efetivamente praticado por aquela origem. Sobre isso, conforme já constatado pela SDCOM, caso a Hankook ou qualquer outro produtor nacional da Coreia do Sul venha a exportar ao Brasil, este preço estaria subcotado. Desta forma, não haveria qualquer premissa para a extinção ou alteração do direito para esta origem e suas empresas, já que há continuação de dumping e probabilidade de retomada de dano com base no preço efetivamente praticado nas exportações deste país.

Em manifestação de 30 de dezembro de 2020, a Hankook respondeu à manifestação da ANIP protocolada em 29 de dezembro de 2020, em que esta alegou ter encontrado erros ou alterações substanciais em seus apêndices de vendas. A Hankook declarou não ter encontrado tal discrepância. Além disso, no que tange à alegação de não ter aportado os dados dos dez países imediatamente junto ao questionário inicial, a questão já havia sido esclarecida anteriormente, sem qualquer reprovação no momento do protocolo da resposta à solicitação de informações complementares, nem pela peticionária, nem pela SDCOM. Ademais, a empresa lembra que os dados da Hankook foram validados pela autoridade investigadora.

8.2.5 Das manifestações sobre o preço provável das importações e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro após da nota técnica de fatos essenciais

A Sumitomo (SRI e SRB), em manifestação de 12 de fevereiro de 2021, manifestou ter se surpreendido pela apresentação de três cenários distintos para cálculo de subcotação para a SRI quando apenas uma delas refletiria a realidade da operação realizada pela SRI e pela SRB no Brasil: a que utiliza o preço de revenda da SRB para terceiro independente.

A empresa argumentou que o pressuposto de que os preços mínimos obrigatórios necessariamente distorcem o mercado, ou que, na ausência do compromisso de preços, a SRI ou a SRB reduziriam seus preços, não estaria correto. A Sumitomo afirmou que seus preços permaneceram competitivos no mercado brasileiro:

É fato que, ainda que sujeita a preços mínimos que sofreram reajustes relacionados à inflação e ao câmbio, a SRB manteve sua participação no mercado brasileiro, o que significa que seus preços não estão fora do mercado. Diga-se, também, que estes mesmos preços são praticados pela SRB nas vendas dos pneus de carga fabricados localmente. Por fim, o fato de a SRI e a SRB terem insistido na oferta de um compromisso de preços na presente revisão demonstra que os preços mínimos permitem que a empresa atue de forma competitiva no mercado brasileiro (estando limitada pela quota).

Na opinião da Sumitomo, se os preços foram de fato distorcidos pelo compromisso de preços, seria preciso quantificar o nível de preço que seria praticado pela SRB na revenda de pneus importados do Japão, a exemplo do que foi feito para Tailândia e Coreia do Sul, com os cenários com e sem direito antidumping, e não apenas citar a falta de confiabilidade dos dados.

Sobre o primeiro cenário de subcotação para o Japão, a Sumitomo observou que, como 100% das exportações da SRI foram para a empresa SRB, o produto japonês só concorre no mercado brasileiro a partir do momento em que a SRB o disponibiliza para a revenda. A legislação brasileira seria clara no sentido de que é o preço de revenda que deve ser considerado para todos os fins, tanto na análise de dumping, como foi feito, como nas análises de dano. Ademais, não haveria por que utilizar dados estimados por terceiros ou médias ou dados públicos para as despesas de internação (frete, seguro e aduana) já que havia dados primários e sujeitos à verificação.

A SRI e a SRB discordaram da justificativa para a não utilização do preço de revenda com base em um improvável cenário de que a SRI poderia exportar para importadores independentes no Brasil. Primeiro porque o canal de distribuição via SRB já era o praticado pela SRI nas suas vendas para o Brasil desde 2013 (o que foi refletido no compromisso de preços) e, segundo, porque pode-se verificar que é prática dominante da SRI vender para distribuidores relacionados ao redor do mundo. Não considerar o preço de revenda seria adotar premissas equivocadas, extrapolando os limites do caráter prospectivo da revisão, para justificar metodologia de cálculo de subcotação não prevista em lei.

Sobre o terceiro cenário de subcotação e a exclusão de todas as vendas a partes relacionadas, a Sumitomo apontou que:

Considerando-se que a estrutura de distribuição dos pneus japoneses no Brasil é a mesma adotada na imensa maioria das vendas ao redor do mundo, SRI não vê razão para a simples exclusão de mais de 90% das suas vendas que justamente são feitas para parte relacionada à imagem das vendas para a SRB no Brasil.

Ainda sobre o terceiro cenário, a Sumitomo observou que as despesas de venda (reportadas pela SRB) adicionadas ao preço FOB são diferentes das utilizadas no cenário 1. Isso para um volume pequeno de vendas para partes não relacionadas em terceiros países, com "mix de produtos bastantes distintos", quando "a lei determina que a subcotação deve ser calculada com base no preço de revenda no caso de transações entre partes relacionadas, dados estes que estão disponíveis e foram verificados".

Dessa forma, a Sumitomo considera que o cenário 2 seja o mais adequado para a análise de subcotação, pois refletiria "a realidade do canal de distribuição dos pneus de carga exportados pela SRI no Brasil no mesmo nível do preço calculado para a indústria doméstica, e considera o mix de produtos efetivamente ofertados pela SRB e pela indústria doméstica.". Enfim, concluiu que "a ausência de subcotação, aliada à redução substancial dos volumes importados, que já ocorre, torna improvável a retomada de dano e justifica a suspensão pelo Artigo 109 do Decreto 8.058/2013.".

A ANIP, em manifestação de 15 de fevereiro de 2021, teceu comentários sobre o preço de exportação/provável de cada uma das origens.

Em relação ao Japão, a peticionária notou que dois dos três cenários apresentados na nota técnica apresentaram subcotação, sendo que o cenário 2, afetado pelo compromisso de preços, seria questionável como parâmetro de análise. Também opinou que há de se considerar que existem outros produtores no Japão, além da Sumitomo, apontando que um dos importadores que respondeu questionário era de empresa de origem japonesa (Yokohama). Conclui a peticionária que, dados todos os elementos disponíveis, há probabilidade de retomada do dano, caso o direito não seja prorrogado para o Japão.

A propósito do preço provável de Taipé Chinês, África do Sul e Rússia, a peticionária questionou a SDCOM por não ter considerado os custos variáveis como parâmetros possíveis para os cenários de subcotação, tampouco ter fornecido explicação para essa decisão. A ANIP destacou que realizou uma análise esmiuçada dos parceiros comerciais e preços praticados por cada uma dessas três origens com vistas a determinar a probabilidade de, na ausência de medida antidumping no Brasil, prática de preço de exportação para o mercado brasileiro subcotado em relação ao preço da indústria doméstica.

Na sequência, a peticionária ratificou suas manifestações de 29 de maio e de 29 de dezembro de 2020 no que diz respeito a: (i) as razões pelas quais as exportações de Taipé Chinês para Estados Unidos, Austrália e Bangladesh; (ii) o fato de que a análise do padrão de preços de Taipé Chinês (por faixas de preços), em P5, demonstrariam a probabilidade de práticas de preços subcotados em relação aos preços da indústria doméstica; (iii) as razões pelas quais devem ser desconsideradas as exportações da África do Sul para países membros da Southern African Customs Union (SACU), mesmo considerando somente os itens tarifários 4011.20.2400 e 4011.20.2600; (iv) as razões pelas quais as exportações da Rússia para países membros da Eurasian Economic Union (EAEU); e (v) a possibilidade de Taipé Chinês, África do Sul e Rússia praticarem preços que cubram apenas seus custos variáveis, uma vez que há capacidade disponível de produção; tais preços, internalizados no Brasil, resultariam em subcotação. O detalhamento de cada um desses pontos já foi apresentado no resumo das manifestações anteriores.

A ANIP solicitou que a SDCOM considere a totalidade das informações e argumentos apresentados pela peticionária, uma vez que permitiriam avaliação adequada sobre padrão de preços dos países exportadores, seus custos variáveis pertinentes e, consequentemente, possibilitariam melhor compreensão da dinâmica de preços dos exportadores localizados naqueles países. Ademais, as condições de acesso e existência de produção local nos mercados de destino seriam fatores importantes a serem considerados na avaliação dos preços de exportação praticados pelas origens analisadas. A existência de diversos cenários que apontam subcotação não deixaria dúvida sobre a probabilidade de retomada do dano à indústria doméstica no caso de o direito não ser prorrogado.

A Kumho, em manifestação de 15 de fevereiro de 2021, observou que a SDCOM promoveu ajustes nos cálculos de subcotação da Coreia do Sul, mas que, independentemente disso, há indicação de não subcotação em P1, P2 e P5, no cenário com e sem aplicação antidumping. Argumenta que, sem a aplicação do direito antidumping a diferença entre os preços CIF internado e da indústria doméstica foi praticamente insignificante (4% do preço da indústria doméstica) em P5. Dessa forma, opinou a empresa, a subcotação encontrada para fins de determinação final não poderia ser qualificada como significativa nos termos do art. 30, §2º, I do Regulamento Antidumping.

A ABIPID, em manifestação de 15 de fevereiro de 2021, comentou os resultados de subcotação apresentados na nota técnica, chamando a atenção para a ausência de subcotação em todos os cenários da África do Sul com a utilização do código tarifário mais detalhado 4011.20.26 (a associação lembrou ter sugerido também a utilização do código 4011.20.24, que inclui pneus de aro superior a 17,5" até 20"). Pontuou também que, para Taipé Chinês, apenas três cenários trariam subcotação: Bangladesh, Egito e Arábia Saudita, todos destinos que compõem do top 5.

Dessa forma, argumentam que os cenários de preço provável apresentados pela SDCOM na nota técnica, quando tomados em conjunto, mostrariam que os preços prováveis de África do Sul e Taipé Chinês não chegariam subcotados em relação ao preço da indústria doméstica. Reforçam que as teses apresentadas pela Peticionária não merecem prosperar, pois não passariam de meras alegações e especulações para desconsiderar determinados preços com o fim de desqualificar os cenários de preço provável com resultados que lhe seriam desfavoráveis. Sua conclusão é de que não haveria justificativa para a prorrogação da medida antidumping para África do Sul e Taipé Chinês, dada a não comprovação de retomada de dano à indústria doméstica na ausência de tal medida.

8.2.6 Dos comentários da SDCOM sobre as manifestações sobre o preço provável das importações e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro para fins de determinação final

Sobre as manifestações acerca do preço provável, apresentadas desde a publicação do parecer de início (22 de novembro de 2019) até o final da fase de manifestações sobre os dados e as informações constantes dos autos restritos do processo, dia 30 de dezembro de 2020, esta SDCOM esclareceu que, na técnica de fatos essenciais, foram apresentados diversos cenários de preço provável e seus respectivos efeitos sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro, apurados por meio da internalização desses preços prováveis de exportação no mercado brasileiro e da comparação com os preços de venda no mercado interno praticados pela indústria doméstica, conforme a prática desta SDCOM e considerando as manifestações das partes interessadas no âmbito do processo de revisão.

Na ocasião, a SDCOM indicou que a decisão sobre o preço provável para cada uma das origens objeto do direito antidumping, a partir das análises dos diversos cenários apresentados na nota técnica de fatos essenciais, seria divulgada no âmbito do parecer de determinação final, levando em consideração tanto as manifestações sobre a adequação dos cenários para fins de definição de preço provável já apresentadas no intervalo de tempo referido acima quanto as manifestações finais das partes interessadas apresentadas no prazo previsto no art. 62 do Regulamento Brasileiro. Assim, na nota técnica, a SDCOM não antecipou seu juízo sobre quais os cenários são mais adequados para fins de determinação final.

Sobre as manifestações que apontam a importância de analisar os preços prováveis de exportação juntamente com o potencial exportador de cada origem, a SDCOM reafirmou que esta tem sido a prática a autoridade em casos de revisão de medida antidumping com probabilidade de retomada de dano, uma vez que a determinação de probabilidade de continuação ou retomada do dano à indústria doméstica na hipótese de extinção de direitos antidumping deve observar todos os fatores relevantes, nos termos dos arts. 108 c/c 104 do Regulamento Brasileiro.

Como esclarecido na nota técnica de fatos essenciais, no âmbito do parecer de determinação final, a SDCOM apresenta sua determinação final sobre o preço provável para cada uma das origens objeto do direito antidumping, a partir das análises dos diversos cenários apresentados na nota técnica de fatos essenciais, levando em consideração todas as manifestações recebidas. Assim, os comentários da autoridade investigadora sobre os cenários de preço provável são conforme se seguem.

Sobre a manifestação da Kumho de 11 de fevereiro de 2020 acerca da sugestão da peticionária em considerar o período P4 para a análise de preço provável da Coreia do Sul, de fato, não há elementos suficientes nos autos para determinar se houve ação preventiva por parte da Kumho diante do eventual início da revisão de final de período, de modo a inviabilizar a utilização, por parte desta SDCOM, dos dados das importações sul-coreanas para P5. Considerou-se, ainda, que os volumes importados de origem sul-coreana foram representativos para fins de análise de probabilidade de continuação da prática de dumping. Nesses casos, a análise de preço provável, em regra, baseia-se nos volumes importados no Brasil durante o período de revisão (P1 a P5), obtidos dos dados oficiais de importações brasileiras fornecidos pela RFB, salvo quando razões muito específicas indiquem que aqueles preços não seria os praticados nas exportações para o Brasil na hipótese de extinção da medida antidumping (por exemplo, devido à existência de compromissos de preços).

Apesar de ter havido diminuição do volume exportado pela Coreia do Sul ao Brasil de P4 para P5 (cerca de 38%, a partir dos dados depurados da Receita Federal do Brasil), houve uma pequena queda no preço FOB (-1,9%) e o preço CIF se manteve estável, o que resulta em um preço CIF internado de apenas US$ 0.01 de diferença entre P4 e P5 no cenário sem o direito antidumping. Ou seja, para fins de cálculos de subcotação e análise de danos provável, praticamente não faria diferença utilizar os dados de um período ou outro para a análise.

Sobre a manifestação da Kumho referente à subcotação dos preços sul-coreanos em relação aos preços da indústria doméstica, e da probabilidade de as importações dessa origem causarem supressão ou depressão de preços da indústria doméstica, a SDCOM reitera que apresentou vários cenários de subcotação, seguindo metodologia que foi explicada tanto no Parecer de Início quanto na Nota Técnica, não tendo recebido nenhum comentário das partes que apontasse quaisquer inconsistências. O resultado desses cálculos mostrou que, para a Coreia do Sul, houve subcotação nos períodos de P3, P4 e P5, na hipótese de não recolhimento do direito antidumping vigente.

Não houve afirmativa, por parte dessa SDCOM, de que os preços da indústria doméstica diminuíram ao longo do período de investigação em decorrência da redução de custos. Afinal, uma das hipóteses a serem testadas durante a revisão é justamente que outros fatores estariam influenciando os resultados da indústria doméstica - onde o comportamento dos preços tem grande influência -, entre os quais a evolução das importações do produto objeto do direito. Por isso, a análise de subcotação é uma parte importante da análise, que deve ser considerada.

Por fim, quanto à alegação da Kumho de que o preço das importações de origem sul-coreana no mercado brasileiro seriam comparáveis aos preços de exportação da indústria doméstica para outros países, esta Subsecretaria entende que a comparação sugerida não está prevista na legislação e que não possui relevância para a análise de preço provável das exportações objeto do direito antidumping e de seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro, que é o fator a ser analisado conforme previsão expressa do inciso III do art. 104 do Regulamento Brasileiro.

Em relação à manifestação da ANIP de 29 de maio de 2020, sobre os preços prováveis das origens sob revisão, especificamente sobre Taipé Chinês, a autoridade investigadora concorda com a ANIP em relação à desconsideração das exportações dessa origem para os Estados Unidos e Austrália, uma vez que quase a totalidade das vendas de Taipé Chinês para esses dois países são de produtos fora do escopo desta revisão. Quanto à alegação da ANIP de que Bangladesh também não seria um destino adequado por não haver produção do produto similar naquele país, a SDCOM considera que não houve apresentação de evidências suficientes nos autos que fundamentassem tal argumento.

No que tange à proposta da peticionária de utilização do custo variável para definição do preço provável, a SDCOM compreende que, do ponto de vista teórico, faz sentido a defesa de que o custo variável seria o preço mínimo pelo qual o produtor/exportador estaria disposto a vender seu produto. Contudo, o exercício realizado no âmbito de uma revisão de final de período, nos termos do Regulamento Brasileiro, não é de definição de preços possíveis, mas sim de preços prováveis. Assim, para se demonstrar ser provável que as exportações seriam realizadas a preços tão baixos quantos os custos variáveis, justificativas embasadas em elementos de prova seriam necessárias, o que não foi o caso do presente pleito.

O argumento da peticionária de que o custo variável seria um bom parâmetro para o preço provável de exportação seria mais factível em um contexto de elevada ociosidade produtiva. Assim, a defesa exigiria informações mais detalhadas sobre capacidade ociosa e volume de estoques, indisponíveis nos autos desta revisão não apenas para Taipé Chinês, como também para Rússia e África do Sul.

Dessa forma, no entender da autoridade investigadora, o preço de exportação do produto similar para outros destinos da origem investigada é mais confiável como preço provável de exportação provável, por serem preços efetivamente praticados, na eventual retomada das exportações do produto objeto para o país. Dados os volumes de exportações de Taipé Chinês, Rússia e África do Sul para terceiros países e os preços praticados, a SDCOM não considerou procedente o argumento de que o custo variável seria o preço provável no caso em tela.

Relativamente aos comentários da ANIP sobre a utilização dos dados da Hankook, é verdade que, para origens analisadas como casos de continuação de dumping, a SDCOM, em regra, utiliza os dados das importações efetivas no período de revisão para estabelecer o preço de exportação que será comparado com o preço da indústria doméstica. Isso foi feito para a origem Coreia do Sul, conforme item 8.2.4.3, supra.

A Hankook apresentou resposta ao questionário de produtor/exportador voluntariamente, ao contrário da empresa Kumho, que havia sido selecionada para tal. Como se sabe, a SDCOM conta com o fornecimento de dados primários por parte das partes interessadas na revisão para apurar sua análise em relação ao parecer de início. Não fosse a participação, inclusive voluntária, das partes interessadas, a determinação final de direito antidumping se resumiria à discussão de qual melhor informação disponível utilizar. Em última análise, o mandato previsto no Acordo Antidumping e no Regulamento Brasileiro, de aplicar o direito antidumping suficiente para eliminar o dano à indústria doméstica por importações objeto de dumping, restaria prejudicado.

Dessa forma, faz parte da política de defesa comercial brasileira, incentivar a participação das partes interessadas por meio da resposta aos questionários.

No caso em tela, os dados fornecidos pela Hankook, empresa que participou ativamente ao longo do período da revisão e teve seus dados verificados, foram considerados na análise desta autoridade investigadora. Todavia, foram utilizados apenas para efeitos de determinação final do direito antidumping da própria empresa, não influenciando qualquer recomendação para as demais empresas sul-coreanas. Afinal, a empresa não foi uma respondente selecionada para apresentar resposta ao questionário, ao contrário da Kumho, que foi selecionada e optou por não cooperar no âmbito da revisão de final de período. A prática da SDCOM segue, nesse sentido, as premissas do § 1º do art. 80 do Regulamento Brasileiro, que prevê que direitos antidumping de produtores/exporadores não selecionados devem ser apurados com base na média ponderada da margem de dumping para produtores/exportadores incluídos na seleção.

Ressalta-se, como já mencionado pela SDCOM na nota técnica, os dados da Hankook que foram fornecidos tempestivamente pela empresa, em sede de resposta ao questionário, informações complementares e ofício de elementos de prova, não só de suas vendas e revendas para os Estados Unidos, como para mais nove destinos.

Importante lembrar que a verificação in loco não foi possível para nenhuma empresa após a eclosão da crise de saúde pública devido à pandemia de COVID-19 (item 2.8, supra). Não obstante, a SDCOM procedeu à verificação dos dados da Hankook a partir de sua resposta ao Ofício 1.770 /2020/CGMC/SDCOM/SECEX, de 30 de setembro de 2020 (item 2.8.3, supra).

Sobre a manifestação da ANIP acerca da necessidade de se analisar conjuntamente a subcotação e o potencial produtor/exportador, a SDCOM esclarece que a determinação de que a extinção do direito levará muito provavelmente à continuação ou à retomada do dano deverá basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo aqueles elencados no art. 104 do Decreto 8.058, de 2013. Assim, os dados relevantes para a análise, incluindo os resultados da subcotação e o potencial exportador das origens investigadas, foram considerados pela Subsecretaria.

Quanto às manifestações da ABIDIP sobre a análise de preço provável para Taipé Chinês, esta SDCOM reafirma o que já foi esclarecido no item 8.2.3.5 supra, que foi acatada a sugestão de exclusão das exportações para os EUA e para a Austrália, em razão de as exportações do produto similar originárias de Taipé Chinês para Estados Unidos e Austrália terem sido de produto diferente do objeto da revisão, respectivamente, 97% e 81% do valor total.

Sobre o fato de que as exportações de Taipé Chinês para os Estados Unidos do produto objeto serem substancialmente maiores que o volume exportado para Egito e Arábia Saudita ser suficiente para a adequação daquele destino, a SDCOM observa que, ainda assim, a permanência do destino estadunidense não seria útil. Isso porque os dados do TradeMap, no grau de detalhamento disponível para separar produtos dentro e fora do escopo dentre os volumes exportados de Taipé Chinês para os Estados Unidos, se faz apenas em termos de valores e não de quantidades, não sendo possível o cálculo de um preço médio dos produtos dentro do escopo. Logo, no entendimento desta SDCOM, é mais razoável desconsiderar todo o destino (com 97% das operações fora do escopo), do que o considerar.

Sobre as exportações de Taipé para a Austrália, ainda que o percentual de produto fora do escopo das vendas de Taipé Chinês para esse país seja menor que para os Estados Unidos (pouco menos de 80%), é um volume relevante para que a mesma decisão seja tomada em relação às vendas de Taipé Chinês para o destino australiano.

Quanto ao questionamento sobre exclusão das exportações de Taipé Chinês para Bangladesh, esta SDCOM está de acordo com a oposição apresentada pela ABIDIP e manteve o destino em suas análises para fins de determinação final, conforme já explicitado anteriormente neste item.

A variação negativa da relação custo/preço ao longo do período de revisão é muito pequena para reverter a conclusão aduzida da análise de subcotação de que há probabilidade de retomada de dano, caso o direito antidumping imposto às importações do produto objeto da Coreia do Sul não seja prorrogado.

Como demonstrado nos cenários constantes dos itens 8.2.4.4 e 8.2.4.6, supra, não houve subcotação das exportações originárias de Taipé Chinês para todos os destinos agregados, inclusive para o mundo exclusive Estados Unidos e Austrália. De fato, a probabilidade de dano que poderia ser causada pelas importações dessa origem para o Brasil não é relevante a ponto de justificar a prorrogação do direito antidumping em vigor (ver itens 10 e 11, infra).

A respeito da manifestação da ABIDIP acerca do preço provável da África do Sul, como esclarecido na nota técnica, a SDCOM apresentou, em caráter complementar, o cenário de subcotação para a origem considerando código tarifário mais específico disponível no TradeMap. No entanto, por um equívoco, considerou apenas o código 4011.20.26, quando deveria também ter considerado as operações realizadas pelo código 4011.20.24. Neste parecer, os cálculos são reapresentados considerando ambos os códigos.

O posicionamento desta SDCOM é de que os cálculos feitos sob os códigos mais específicos são mais adequados à análise de subcotação.

Em atenção à manifestação feita pela ANIP acerca da inclusão de países integrantes da União Aduaneira da África Austral (SACU) como destinos das exportações sul-africanas do produto similar, a SDCOM apresenta cálculo de subcotação considerando os itens tarifários 4011.20.24 e 4011.20.26. Os resultados mostram a ausência de subcotação para todos os cenários propostos. A exclusão das exportações da Rússia para países membros da Eurasian Economic Union (EAEU) também foi considerada em cenários complementares de preço provável por esta SDCOM, com resultados pouco diferentes em relação aos constantes na nota técnica de fatos essenciais.

A análise por faixas de preços, como sugerido pela ANIP, não parece adequada a esta SDCOM, por não representar metodologia a ser aplicada de maneira uniforme a todos os destinos - como o são os cenários de exportações para o mundo, cinco e dez maiores destinos, etc. Não cabe à autoridade eleger faixas de preços específicas caso a caso para a análise, pois não haveria, no caso em questão, um critério objetivo para isso. Ao contrário, seria uma atitude arbitrária por parte da autoridade investigadora.

No que tange às demais manifestações de questões além dos cenários de preço provável, cabem as seguintes considerações.

Sobre a manifestação da ABIDIP acerca da existência, no TradeMap de um detalhamento a nível de 8 dígitos para as exportações da África do Sul, a saber, os itens 4011.20.24 e 4011.20.26, correspondentes a pneus com aros superiores a 17,5" até 20" e maiores de 20", respectivamente, a SDCOM confirma a existência de tais dados. No entanto, o item 4011.20.24 não incluiria produtos dentro do escopo, uma vez que, o produto objeto desta revisão compreende pneus novos radiais para ônibus ou caminhão, aros 20", 22" e 22,5". No item 8.2.4.3, apresenta-se o cenário sugerido pela ABIDIP em caráter complementar.

No que tange à manifestação da Hankook acerca da probabilidade de retomada de dano na hipótese de extinção do direito, causado pelas importações sul-coreanas, a SDCOM esclarece que a análise para país como um todo foi feita com base nas importações brasileiras de origem sul-coreana, uma vez que houve continuação da prática de dumping e os volumes de importação foram representativos. Não obstante, os dados de preço de exportação da Hankook são apresentados no item 9, infra, e serão utilizados na determinação final para apuração de eventual novo direito para a empresa, após a avaliação da autoridade investigadora sobre todas as manifestações e elementos de prova aportados aos autos do processo.

Acerca das informações complementares fornecidas pela Hankook, o posicionamento desta SDCOM é de que as informações apresentadas não foram intempestivas. A solicitação de apresentação de dados para terceiros países se faz mais necessário quando a origem investigada é de retomada de dumping. Apesar de a Hankook não ter exportado para o Brasil em P5, a Coreia do Sul foi tratada, desde o início da revisão, como origem de continuação de dumping. Dessa forma, não houve prejuízo na apresentação das exportações dessa empresa para seus maiores destinos em sede de informação complementar.

Sobre a diferença entre o volume exportado para os EUA informado pela Hankook na resposta ao questionário e na resposta ao pedido de informações complementares, esta não ultrapassou um ajuste de 20% da quantidade em kg, tendo sido feito, na verdade, um ajuste para baixo.

Em relação à manifestação de que a maior parte das exportações da Hankook foi destinada à parte relacionada, a SDCOM apresenta no item 9, infra, explicação dos ajustes possíveis para tratar esses dados.

Sobre as manifestações da Kumho contrárias à utilização da subcotação de P4 para determinação o preço provável da Coreia do Sul, indicada pela ANIP em manifestação anterior, e seu argumento de que não seria provável a continuação das exportações da Coreia do Sul para o Brasil a preços subcotados, remete-se ao item 8.2.4.3 infra, onde estão apresentados os cálculos efetuados para fins de determinação final, onde se observa que, na ausência do direito antidumping, as importações sul-coreanas, obtidas com base nos dados da RFB, subcotaram os preços da indústria doméstica de P3 até P5.

Acerca das manifestações finais da Sumitomo especificamente sobre a apresentação de três cenários distintos para cálculo de subcotação para o Japão, a SDCOM reitera que o preço praticado de SRB para terceiro independente corresponde a preço regulado pelo compromisso de preços. Logo, sendo um preço compromissado, não poderia ser considerado como o preço provável das exportações do Japão para o Brasil na hipótese de extinção do direito antidumping.

Sobre a posição da Sumitomo de que seria obrigatório o uso do preço de revenda para todos os cálculos, aponta-se que não há como supor que, na hipótese de extinção do direito antidumping, necessariamente os canais de distribuição a serem utilizados pela empresa em suas exportações para o Brasil seriam os mesmos, via importador relacionado, dada a natureza prospectiva da análise em uma revisão de final de período. No caso, não há como ignorar o fato de que o preço de revenda também foi objeto do compromisso de preços.

Acerca da posição contrária da empresa em relação à exclusão de todas as vendas a partes relacionadas em terceiros países, a SDCOM esclarece que o preço entre as partes relacionadas não é o preço de concorrência no mercado interno, uma vez que é na revenda para o primeiro comprador independente que haverá o efeito sobre o preço do produto importado sobre o preço da indústria doméstica.

Em relação à manifestação final da ANIP, especificamente no que se refere ao Japão, observa-se que foi a Yokohama tailandesa que buscou participar da revisão em curso.

Acerca da manifestação final apresentada pela Kumho, especificamente sobre os resultados dos cálculos de subcotação para a Coreia do Sul, a SDCOM aponta que há subcotação sem direito antidumping de P3 a P5, o que é indicativo de que provavelmente o preço das exportações de pneus de carga da Coreia do Sul para o Brasil continuaria a ser subcotado no futuro na hipótese de extinção do direito antidumping. O argumento de que a subcotação em P5 seria praticamente insignificante não encontra respaldo na legislação vigente. Além disso, a empresa optou por não colaborar no âmbito da revisão de final de período e se negou a responder ao questionário encaminhado, o qual poderia ter sido utilizado para possibilitar um aprofundamento da análise de fatores que potencialmente afetariam a comparabilidade de preços. Nesse sentido, a SDCOM utilizou os fatos disponíveis, devendo a empresa estar ciente de que o resultado poderia ser menos favorável do que seria caso tivesse cooperado, nos termos da legislação multilateral e pátria.

Relativamente à manifestação final da ABIDIP, a SDCOM esclarece que todas as adaptações sugeridas pelas partes julgadas pertinentes aos cenários de subcotação foram apresentadas. Em resumo, foram acatados a análise pelos itens tarifários mais específicos para a África do Sul e a exclusão de destinos membros da mesma união aduaneira no caso de Rússia e África do Sul, além da exclusão dos destinos cujas exportações praticamente não envolviam produtos similares, como no caso de Taipé Chinês.

8.3 Do comportamento das importações

O art. 108 c/c o inciso II do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de probabilidade de retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações sujeitas ao direito, devem ser examinados o volume dessas importações durante a vigência do direito e a provável tendência de comportamento dessas importações, em termos absolutos e relativos à produção ou ao consumo do produto similar no mercado interno brasileiro.

Conforme o exposto no item 6 deste documento, verificou-se redução de 30,1% no volume de importações objeto da medida antidumping de P1 para P5, bem como declínio da participação de tais importações no mercado brasileiro, passando de 7,2% em P1 para 4,7% no último período. Desse modo, não se pode considerar que as importações objeto da medida antidumping tenham causado dano à indústria doméstica durante o período de revisão.

8.3.1. Das manifestações sobre o comportamento das importações

Em manifestação protocolada em 19 de março de 2020, a Embaixada da Rússia observou que a seção 6.4 do parecer de início mostra que, durante o período de 2014 a 2019, as importações do produto originárias dos países sob investigação diminuíram significativamente, enquanto as importações do produto similar de outras origens aumentaram.

Na referida manifestação, apresentou uma tabela com estatísticas sobre as importações do produto russo pelo Brasil, tendo como fonte o sítio eletrônico www.trademap.org. Tais números mostram que desde 2009, portanto, antes da imposição do direito antidumping, até 2019, a participação do produto russo, tanto em quantidade quanto em valor, não ultrapassou 3% das importações totais. Dessa forma, argumentou a parte, a retomada das importações do produto russo não poderá causar dano à indústria doméstica brasileira, no caso de extinção do direito antidumping.

A Embaixada da Rússia sugeriu então que a SDCOM examinasse o impacto das importações do produto similar das outras origens sobre a indústria doméstica. Notou, por exemplo, que o produto similar importado da Argentina para o Brasil no período de abril de 2018 a março de 2019 quase triplicou (em quantidades) em relação ao período de abril de 2014 a março de 2015. Lembrou que, de acordo com o Artigo 3.5 do Acordo Antidumping, os danos à indústria doméstica causados por quaisquer outros fatores conhecidos diferentes das importações com dumping não devem ser atribuídos a tais importações.

A ANIP, em sua manifestação de 29 de maio de 2020, ao se manifestar sobre a representatividade das importac–ões russas no total das importac–ões na investigac–ão original, relembrou que as importac–ões russas de pneus de carga objeto da investigac–ão foram superiores a 3%, como exige o art. 31, §2º do Decreto nº 8.058/2013, e lembrou que, em caso de revisão, se espera diminuição das importações a preços de dumping.

Em 10 de dezembro de 2020, a Associação Brasileira de Importadores e Distribuidores de Pneus (ABIDIP) protocolou manifestação na qual observou que, nas conclusões sobre importações do parecer de início, verificou-se, durante o período de análise de continuação/retomada de dano, a diminuição do volume de importações objeto do direito antidumping e o aumento do volume importado das demais origens, redução da participação das importações objeto do direito no mercado brasileiro, e queda nos preços das importações do produto nos dois grupos.

Além disso, a associação destacou que as importações originárias da África do Sul, Rússia e Taipé Chinês praticamente cessaram, enquanto os volumes importados da Argentina e do Japão aumentaram consideravelmente, sendo as origens mais representativas em P5. A ABIDIP chama a atenção para a conclusão da própria SDCOM, presente na Circular SECEX nº 78/2020 (revisão de final de período de pneus de carga originários da China), de que houve desvio de comércio para origens não gravadas como Argentina, Vietnã e Índia, e que, mesmo gravada, a origem japonesa continuou a exportar volumes significativos para o Brasil. Sobre a Argentina, apresenta evidências de que a produtora FATE, aliada da Continental, possui planta naquele país.

O argumento da ABIDIP é que faria parte da estratégia da indústria doméstica fechar as portas para algumas origens, pois, assim, concentraria o fornecimento de pneus para os países em que detêm fábricas (Sumitomo no Japão e Continental na Argentina). Complementa destacando que 25% do volume importado sob a NCM 4011.20.90 em 2019 foi feita por empresas que produzem no Brasil. Conclui, então, que o mercado no Brasil é altamente oligopolizado e sem nenhuma concorrência real, viabilizando uma alta lucratividade para a indústria doméstica. Ficaria claro, dessa forma, que as importações são complementares à produção nacional de pneus, já que a indústria doméstica não tem a capacidade para atender a totalidade do mercado.

A ABIDIP também questionou se houve necessidade de depurar novamente os dados de importação de pneus de carga por alguma necessidade de correção desde a publicação do parecer de início.

A ANIP, em manifestação de 29 de dezembro de 2020, defendeu que, com o intuito de deturpar a realidade, partes interessadas apontariam a diminuição das importações como razão para não renovar o direito antidumping. A ANIP esclareceu que a queda no volume das importações teria ocorrido apenas sobre as importações gravadas. Desta forma, não haveria que se falar em fechamento do mercado. Restaria claro que as origens que continuariam a praticar dumping e aquelas que teriam probabilidade de retomar o dumping teriam sido as que tiveram suas importações diminuídas exatamente pela eficácia do direito antidumping em vigor. Deste modo, teria ocorrido diminuição das importações gravadas, no entanto elas não cessaram. Haveria volumes significativos importados do Japão, Tailândia e Coreia do Sul, sendo que essas origens continuariam a praticar dumping; e haveria outras origens não afetadas por direitos antidumping que estariam fornecendo para o mercado nacional. Ou seja, as medidas antidumping não teriam implicado fechamento do mercado, nem tampouco redução da concorrência saudável.

Alegou que não haveria parceria entre a FATE e Continental. Tal parceria teria durado até 2008 e não teria sido renovada, sendo que em 2009 teria sido iniciada a operação da Continental na Argentina.

Argumentou que a ABIDIP teria analisado as importações totais da NCM 4011.20.90, que contém diversos outros produtos e não apenas o produto similar, e não teria considerado o período da revisão que foi de abril de 2018 a março de 2019, o que deturparia a análise. Além disso, causaria estranheza que a associação tenha acesso à razão social dos importadores, visto que os dados públicos da Receita Federal do Brasil não identificariam a razão social da empresa importadora e a associação mesmo destaca que os dados "não teriam fonte de natureza oficial e pública". A ANIP ressaltou que a ABIDP teria analisado um volume de 123 mil toneladas em 2019, sendo que as importações totais de produto objeto em P5 foi de 74 mil toneladas, ou seja, volume bastante distante daquele referente ao produto objeto.

Ressaltou que haveria os dados relativos às importações da indústria doméstica na investigação. As importações da indústria doméstica foram de [CONFIDENCIAL]t, ou seja, menos de [CONFIDENCIAL]% do total de produto importado objeto foi da Peticionária, percentual totalmente irrisório. Portanto, não haveria fundamento a análise empreendida pela ABIDIP.

A peticionária argumentou ainda que quase 60% do volume destacado pela ABIDIP como importado por fabricantes nacionais refere-se a importações de pneus originários do Japão, realizadas pela Sumitomo. Recordou que a Sumitomo, apesar de produtora nacional, estaria participando da presente revisão como parte produtora, exportadora e importadora e sujeita ao direito antidumping e, portanto, não haveria escolha de origens ao benefício da Peticionária e, sim, análise dos elementos necessários para a aplicação da medida.

Da mesma forma, ao contrário do que a Kumho tentou defender, a queda nas importações de maneira alguma justificaria a extinção do direito antidumping aplicado sobre o produto coreano, conforme pleiteado pela empresa. A retração das importações originárias da Coreia do Sul e de outras origens afetadas por medidas antidumping tão somente decorreria da aplicação de direito que contrarrestou os efeitos danosos de tais importações. Na hipótese de extinção das medidas antidumping, em função de seu potencial exportador e dos baixos preços praticados pelos produtores/exportadores coreanos e dos demais países afetados, haveria retomada do dano causado à indústria doméstica.

Argumentou que o pleito das partes interessadas, que seriam contrárias à imposição do direito antidumping, apenas mostraria um fato: as únicas prejudicadas com a imposição do direito antidumping seriam as origens que praticariam e continuariam ou teriam probabilidade de retomar a prática de dumping. O mercado teria continuado abastecido pela indústria doméstica, outros produtores domésticos e outras origens. Isso demonstraria dois fatos: a eficácia da medida antidumping imposta e que o mercado não teria sido fechado, mas que importações de outras origens também abasteceriam o mercado brasileiro.

8.3.2 Dos comentários da SDCOM sobre as manifestações sobre o comportamento das importações

No que diz respeito à manifestação do governo da Rússia, a diminuição das importações a volumes não representativos não é elemento suficiente para concluir que não haverá probabilidade da retomada do dano causado por importações a preços de dumping. Tal diminuição foi consequência da aplicação da medida antidumping, que, conforme análise retratada neste documento, foi suficiente para neutralizar o dano à indústria doméstica causado por práticas desleais de comércio. Para que o direito seja extinto, deve-se avaliar a probabilidade da continuação e da retomada do dumping e do dano, nos termos dos artigos 102 a 104 do Regulamento Brasileiro, o que foi feito ao longo deste documento.

Acerca da manifestação da ABIDIP sobre o que acredita ser uma estratégia de importação da indústria doméstica, cabe salientar que não compete à autoridade investigadora brasileira julgar estratégias comerciais privadas, atendo-se aos elementos de prova juntados aos autos do processo referentes a dumping, dano e nexo de causalidade, tendo como norte o ordenamento jurídico brasileiro, em especial o Decreto nº 8.058/2013. Assim, as importações da indústria doméstica entram na análise de outros fatores. No caso em tela, o tema será abortado no item 8.6 infra, onde será enfatizado que a relação entre as operações de revenda e as vendas internas de fabricação própria foi inferior a 1% entre P2 e P5

Com relação às importações de outras origens que não aquelas objeto da medida antidumping, remete-se à análise do item 8.6 a seguir sobre outros fatores que possam ter causado dano à indústria doméstica ao longo do período de revisão. As importações de outras origens se reduziram quase pela metade em de P1 para P2 e P3, aumentando no final do período, mas mantendo uma participação no mercado brasileiro, em P4, pouco inferior quando comparado a P1; e apenas [RESTRITO] p.p. superior em P5, também quando comparado a P1, de modo que a Sdcom não considerou que tenham contribuído significativamente para algum dano à indústria doméstica ao longo do período de revisão.

No que se refere à redução dos volumes importados das origens investigadas, cabe dizer que o movimento é natural, consequência da aplicação do direito antidumping fruto da análise feita em sede de investigação original que concluiu que práticas desleais de comércio estavam causando dano à indústria doméstica.

Sobre os comentários acerca da participação das importações russas na investigação original, recorde-se que esse tema já foi tratado no âmbito daquele processo e que a conclusão foi que as importações russas superaram o parâmetro estabelecido no Acordo Antidumping para análise cumulativa, nos termos dos Artigos 3.3 e 5.8 do referido acordo.

Em resposta ao questionamento da ABIDIP sobre a depuração dos dados de importação, a SDCOM informa que foi feito ajuste pouco significativo nos dados da Índia, do México e de algumas das outras origens, os quais pouco mudaram em relação ao informado no início da revisão.

Com relação ao argumento de que o mercado no Brasil seria altamente oligopolizado e sem nenhuma concorrência real, viabilizando uma alta lucratividade para a indústria doméstica, esclarece-se que argumentos dessa natureza possuem foro próprio para avaliação, de modo que a determinação final deste processo levará em consideração tão somente a probabilidade de continuação ou retomada do dumping e do dano à indústria doméstica dele decorrente.

8.4 Do impacto provável das importações com indícios de dumping sobre a indústria doméstica

O art. 108 c/c o inciso IV do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação acerca da probabilidade de continuação ou retomada de dano à ind. doméstica decorrente de importações objeto do direito antidumping, deve ser examinado o impacto provável de tais importações sobre a indústria doméstica, avaliado com base em todos os fatores e índices econômicos pertinentes definidos no § 2º e no § 3º do art. 30.

Conforme já demonstrado anteriormente, verificou-se redução significativa das importações objeto do direito, bem como queda de sua participação no mercado brasileiro no período considerado na presente revisão. Ademais, constatou-se melhora considerável dos indicadores da indústria doméstica nesse período. Assim, pode-se concluir que as referidas importações não impactaram negativamente tais indicadores no período de revisão.

Para fins de determinação final, a SDCOM avaliará o conjunto dos fatores indicados nesta nota técnica, incluindo as manifestações finais, para determinar se, na hipótese da extinção da medida antidumping, será muito provável a retomada do dano à indústria doméstica em função da continuação ou da retomada da prática de dumping.

8.4.1 Das manifestações antes da nota técnica de fatos essenciais sobre o volume das importações do produto objeto da medida durante a sua vigência e a provável tendência de comportamento dessas importações

Em manifestação de 09 de dezembro de 2020, a Kumho ressaltou que segundo o Guia de Investigações Antidumping a disciplina do artigo 30, §1º do Decreto nº 8.058/2013, dispõe que a análise do volume das importações pressupõe uma análise em termos absolutos e relativos à produção ou ao consumo do produto similar no mercado interno brasileiro.

A Kumho aduziu que, com base no Parecer SDCOM nº 39, uma análise em termos absolutos revelaria que, ao longo do período investigado, teria havido queda significativa do volume importado das origens sob análise, incluindo as provenientes da Kumho, mesmo com o menor direito antidumping a ela aplicado, o que demonstraria que não faria qualquer sentido que o direito a ela aplicado fosse elevado, no caso de eventual renovação das medidas. E que uma análise em termos relativos, levaria à conclusão de que a queda significativa do volume importado seria confirmada.

A Kumho entende que a imposição do direito antidumping teria tido dois efeitos sobre as importações brasileiras do produto objeto:

a) o efeito da depressão do comércio, representado pela queda significativa no volume importado das origens gravadas; e

b) o efeito do desvio de comércio, a partir do qual parte das importações que antes eram realizadas das origens investigadas passaram a ser substituídas por importações de origens não gravadas.

Ademais, a Kumho entende que a imposição da medida também teria tido como efeito a "criação" de comércio para as próprias indústrias nacionais, dado que o espaço deixado pelas importações investigadas passou a ser ocupado em boa medida pela produção nacional e, em especial, das peticionárias, uma vez que, conforme § 272 do Parecer de Abertura, o grau de ocupação teria crescido para [RESTRITO]% em P3, [RESTRITO]% em P4 e [RESTRITO] % em P5, o que seria um indicativo da elevada utilização da capacidade nos períodos de expansão do mercado, o que poderia ter justificado a recorrência às importações - principalmente de origens não investigadas - para suprir a demanda adicional.

A Kumho arguiu que uma análise do art. 104, II, do Decreto nº 8.058/2013 nº 8.058/2013, revelaria que seria necessário se proceder a uma avaliação sobre a provável tendência de comportamento das importações, caso o direito antidumping viesse a ser removido, e em linha com os ensinamentos da doutrina e jurisprudência da OMC deveria ser conduzida uma análise hipotética do futuro a fim de se verificar que, caso houvesse a remoção da medida antidumping, o volume dessas importações se comportaria de forma marcadamente diferente da forma como se comportou durante a vigência da medida antidumping.

A Kumho aduziu que mesmo tendo sido a empresa com a menor margem de dumping, ainda assim suas exportações também seguiram tendência de queda, de maneira que seria improvável que a retirada da medida implicasse alteração significativa dos volumes exportados pela Kumho ou nos seus preços, e que não existiriam indícios suficientes de probabilidade de dano futuro em decorrência de um aumento no volume de importações originárias da Coreia do Sul.

Argumentou também que, como o direito antidumping aplicado às suas importações seria o mais baixo entre as origens gravadas com a medida, considerando-se a recuperação da indústria doméstica, que teria sido capaz não só de reverter o quadro de dano da investigação original como também de se tornar mais eficiente, a remoção de uma medida antidumping de US$ 0,32/kg não deveria ser capaz de causar um impacto negativo no desempenho da indústria doméstica.

Por último, a empresa opinou que seria improvável um incremento significativo do volume importado, seja porque a tendência no volume importado da Coreia do Sul teria sido de queda constante, seja porque as alterações nas condições de mercado evidenciam que não haveria risco de um aumento significativo no volume a ser exportado para o Brasil.

8.4.2 Das manifestações após da nota técnica de fatos essenciais sobre o volume das importações do produto objeto da medida durante a sua vigência e a provável tendência de comportamento dessas importações

A Kumho, em manifestação de 15 de fevereiro de 2021, observou que as importações da Coreia do Sul tiveram contínua e ininterrupta redução de volumes, não apresentando reversão de tendência, como houve para importações das outras origens investigadas, em termos absolutos.

Em relação às importações totais, a empresa mostrou que houve perda de significância da origem sul-coreana, que passou a representar somente 4,18% das importações brasileiras de pneus de carga em P5, mesmo considerando que P4 e P5 foram momentos de expansão do mercado brasileiro, o que foi aproveitando por outras origens (investigadas e não investigadas).

A Kumho também percebeu que a participação de todas as importações objeto do direito antidumping foi reduzida em praticamente todos os períodos, com exceção de P3 para P4, quando houve um aumento de [RESTRITO]. Ou seja, as importações investigadas de fato perderam participação no mercado brasileiro, o que foi aproveitado "em maior parte pela indústria doméstica e em menor proporção pelas importações de outras origens não sujeitas a direitos antidumping.". Tomando-se a participação da Coreia do Sul no mercado brasileiro de maneira isolada, observou ter havido uma retração de sua participação em todos os períodos, diferente as demais origens investigadas.

Em relação à produção nacional, a Kumho observou o mesmo comportamento. Concluiu que tais constatações seriam especialmente relevantes para uma análise prospectiva a respeito da provável tendência de comportamento dessas importações. A empresa lembrou ainda que esteve submetida à menor margem de dumping dentre todas as origens e, mesmo assim, foi a única delas que não expandiu suas vendas para o Brasil, representando, em P5, 4,18% das importações totais e menos de 1% do mercado brasileiro e da produção nacional.

Sobre o impacto provável das importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica, de acordo com o art. 104, IV, do Decreto 8.058/2013, a Kumho explora um pouco mais seus argumentos, já apresentados em manifestação antes da nota técnica, sobre a existência de subcotação, depressão de preços e supressão de preços, significativos.

Primeiramente apresenta citação da decisão do Órgão de Apelação no caso China - HP-SSSP (Japan)/China - HP-SST (EU) sobre o tema da subcotação significativa, o qual utiliza para argumentar que:

mera existência de uma "diferença matemática" em um dado ponto no tempo entre o preço do produto importado e do produto doméstico não é, por si só, suficiente para uma avaliação a respeito da existência de uma subcotação significativa, sendo necessário também uma avaliação dinâmica da interação destes preços ao longo do período investigado.

A partir desse precedente - e também de que a significância da subcotação relaciona-se com o produto em questão, sua duração e extensão - a Kumho observou que a média da subcotação para os cinco períodos foi de -5,5% no cenário com recolhimento de antidumping e de apenas 2,7% no cenário alternativo sem a aplicação do direito, lembrando que em P1 e P2, não houve subcotação em qualquer dos dois casos. Assim, em linha com as orientações da jurisprudência da OMC, a empresa concluiu que não existiria subcotação significativa nos preços praticados pela Kumho ao longo do período investigado em nenhum cenário.

Ademais, conforme já posto em manifestação passada, os preços praticados pela Coreia do Sul acompanharam a tendência dos preços internacionais, como demonstrado em gráfico que compara os preços CIF internados em reais atualizados da Coreia do Sul com preço médio ponderado das vendas da indústria doméstica ao mercado externo, em número índice. Dessa forma, não haveria que se falar em subcotação significativa a ponto de contribuir para a retomada de danos à indústria doméstica causada por importações sul-coreanas de pneus de carga.

A respeito da probabilidade de depressão significativa dos preços da indústria doméstica, pressupondo-se uma competição perfeita entre o produto nacional e o importado, a Kumho argumenta que a subcotação insignificante adicionada à tendência de queda dos volumes exportados pela Kumho indicam que não haveria risco de um incremento tão substancial no volume a ponto de causar dano à indústria doméstica.

No tocante à probabilidade de supressão significativa de preços, esta também seria muito pequena visto que houve uma importante redução dos custos da indústria doméstica, acompanhado de uma melhora da relação custo/preço entre P1 e P5. Ademais, foi demonstrado pela empresa que seus preços são alinhados com a tendência mundial, não havendo elementos de prova suficientes capazes de indicar que esse comportamento mudaria na ausência de aplicação de direitos antidumping.

A Kumho finalmente argumentou que seria inviável que:

as importações da Kumho possam causar qualquer efeito danoso sobre o desempenho econômico e financeiro da indústria doméstica, visto que esta não apenas teve seu dano neutralizado durante a vigência da medida antidumping, como também se tornou mais eficiente e chegou aos limites da utilização de sua capacidade produtiva, o que culminou em resultados e margens de lucro expressivos, deixando claro que a eliminação de um direito antidumping de US$ 0,32/kg (aplicado à Kumho) não terá o condão de causar qualquer dano a esta indústria doméstica fortalecida.

8.4.3 Dos comentários da SDCOM sobre as manifestações sobre o volume das importações do produto objeto da medida durante a sua vigência e a provável tendência de comportamento dessas importações

No que toca às manifestações da Kumho, cabe destacar, novamente, que a empresa não cooperou com presente revisão ao não responder ao questionário de produtor/exportador, arcando com eventuais consequências decorrentes de sua omissão, nos termos do art. 184 do Regulamento Brasileiro.

Com relação à alegação sobre "criação de comércio", sublinha-se que o direito antidumping foi aplicado com o objetivo de neutralizar os efeitos danosos da prática desleal de comércio constatada na investigação original. Eventuais desvios de comércio das importações para origens fora do escopo do direito antidumping, a princípio não afetadas por prática desleal, são uma consequência natural da aplicação de direitos antidumping. De todo modo, como já afirmado anteriormente, remete-se ao item 8.6 sobre o efeito de outros fatores que não a importação do produto objeto do direito antidumping sobre a indústria doméstica.

Já sobre os argumentos da Kumho referentes à provável tendência de comportamento das importações e "análise hipotética do futuro", informa-se que tais preocupações da manifestante foram abordadas de forma detalhada ao longo deste documento, tendo como guarida o ordenamento jurídico brasileiro e as regras da OMC.

No tocante às alegações da Kumho sobre não haver indícios suficientes de probabilidade de dano futuro por conta do supostamente baixo direito antidumping e da tendência de queda das importações, esta SDCOM informa que tais elementos não são suficientes para chegar a tal ilação. Poder-se-ia considerar também que o direito antidumping aplicado, ainda que de menor magnitude em relação aos demais, foi a dose suficiente para neutralizar o dano à indústria doméstica, enquanto na hipótese de não prorrogação da medida não haveria indicação de que o dano não seria retomado, em virtude dos volumes e dos preços que a origem poderia praticar em suas exportações para o Brasil. Para que a reclamante entenda o que é necessário para se prorrogar, extinguir ou alterar o direito ora em vigor, faz-se remissão às conclusões presentes nos itens deste documento.

Embora esta SDCOM concorde com a reclamante de que o direito antidumping aplicado foi suficiente para neutralizar o dano à indústria doméstica causado por práticas desleais de comércio, o fato de que a indústria doméstica aparentemente tenha se tornado mais eficiente não é elemento suficiente, por si só, para se concluir que as importações das origens investigadas não teriam o condão de retomar o dano, caso o direito antidumping em vigor seja extinto.

Ademais, a grandeza do direito antidumping aplicado, a tendência de queda do volume importado originário da Coreia do Sul durante o período da revisão e as alterações nas condições de mercado devem ser analisadas em conjunto com outros fatores, como o potencial exportador do país, preço provável das importações objeto de dumping e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro, entre outros.

Sobre a alegação da empresa de que ela teria demonstrado que seus preços estariam alinhados com a tendência mundial, ressalte-se mais uma vez que a empresa não respondeu ao questionário encaminhado pela autoridade investigadora. Desse modo, as alegações de que teria demonstrado um suposto alinhamento de seus preços com os preços internacionais não teriam o condão de convencer a autoridade investigadora de que a retomada do dano à indústria doméstica não seria provável na hipótese de extinção do direito, dado que não se baseiam em elementos de prova objetivos em consonância com previsões do Regulamento Brasileiro. Independentemente de seguirem ou não as tendências dos preços internacionais, as exportações da Coreia do Sul para o Brasil continuaram sendo objeto da prática de dumping e continuariam subcotados em relação aos preços da indústria doméstica na maior parte do período sob revisão, de P3 até P5, quando se desconsidera o direito antidumping aplicado a tais importações. Além disso, a Coreia do Sul possui relevante potencial exportador, outro fator a ser considerado para a determinação de probabilidade de retomada do dano à indústria doméstica na hipótese de extinção da medida antidumping. Na realidade, o conjunto probatório coletado no curso desta revisão pelas partes interessadas cooperantes indica o oposto, em face das disposições constantes do Regulamento Brasileiro que regem as revisões de final de período.

8.5 Das alterações nas condições de mercado

Nos termos do art. 108 c/c o inciso III do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, em uma revisão de final de período, devem ser avaliado impactos de alterações nas condições de mercado, no Brasil ou em terceiros mercados, incluindo alterações na oferta e na demanda do produto similar.

Para além do apontado no item 5.6 desta revisão, no curso da revisão, a entrada da Sumitomo Rubber do Brasil como um novo produtor de pneus de carga no final do período de revisão foi apontada como alteração nas condições de mercado, que impactaria a probabilidade de retomada do dano à indústria doméstica em função das exportações originárias do Japão. As manifestações sobre o assunto estão reproduzidas a seguir.

8.5.1 Das manifestações antes da nota técnica de fatos essenciais acerca das alterações nas condições de mercado

Em manifestação protocolada em 07 de dezembro de 2020, a Sumitomo Rubber Industries (SRI) e a Sumitomo Rubber do Brasil (SRB) reforçaram que teria havido mudança nas condições de mercado causada pela implantação da fábrica de pneus de carga no Brasil e a consequente redução nos volumes de importação de pneus de carga do Japão.

No que tange a esse aspecto, a Sumitomo reapresenta parte da resposta fornecida pela SRB à SDCOM por ocasião da solicitação de informações complementares, por meio do ofício nº 1.327/2020/CGMC/SDCOM/SECEX, de 28 de abril de 2020. De acordo com as informações ora apresentadas, a SRB iniciou sua produção de pneus de carga no último mês de P5 e realizou nova ampliação de sua capacidade instalada em fevereiro de 2020, dobrando sua capacidade, chegando a quase 307 mil unidades por ano. Entre abril de 2019 e março de 2020, os produtos fabricados pela SRB no Brasil responderam por 1/3 das vendas de pneus de carga da empresa no país.

Na manifestação, as empresas apresentam dados dos períodos de janeiro de 2019 a junho de 2020 sobre as importações de pneus de carga do Japão. De acordo com os anexos apresentados, entre janeiro e junho de 2019, foram exportados do Japão para o Brasil [RESTRITO] toneladas de pneus de carga; entre julho e dezembro de 2019, o volume cai para [RESTRITO] toneladas; e, entre janeiro e julho de 2020, tal volume importado teria sido apenas de [RESTRITO] toneladas, correspondente a 3,21% da quota determinada no compromisso de preços ([RESTRITO] toneladas).

Com base nessas evidências, a Sumitomo defendeu que "a substituição do produto importado pelo nacional constitui(ria) uma alteração relevante nas condições de mercado, tanto do país exportador (Japão) quanto no Brasil, incluindo alterações na oferta e na demanda pelo produto, e na participação do produtor ou exportador no mercado do país exportador". Dessa forma, os volumes de importação, tendentes a diminuírem no futuro, não contribuiriam para uma retomada de dano para a indústria doméstica, mas, ao contrário, complementariam a produção local de um novo fabricante do produto no Brasil.

A SRI e a SRB complementam os argumentos acima destacando o papel das importações residuais de pneus de carga no fortalecimento do empreendimento local do grupo Sumitomo Rubber, sua participação ativa e diligente na revisão de final de período em curso, e a indignação com a não elaboração da Determinação Preliminar pela SDCOM.

Observam ainda que, dada a alteração substancial nas condições de mercado causada pela implantação da fábrica de pneus de carga no Brasil e a consequente redução nos volumes de importação do produto do Japão, estariam presentes todos os requisitos do artigo 109 do Decreto nº 8.058/2013, para que se recomende a prorrogação do direito com a imediata suspensão de sua aplicação. É este seu pedido para deferimento.

Em manifestação complementar protocolada em 15 de dezembro de 2020, a SRI esclarece que o referido pedido se restringe apenas a uma das origens investigadas, o Japão, pelos argumentos já aduzidos.

A ANIP mencionou a manifestação da Sumitomo do dia 7 de dezembro de 2020, retificada em 15 de dezembro de 2020, em que a empresa pediu a prorrogação do direito com a imediata suspensão de sua aplicação para o Japão com base no art. 109 do Decreto Antidumping. A razão do pedido da empresa foi a negativa da SDCOM de emitir Parecer de Determinação Preliminar e, consequentemente, impossibilidade de a empresa apresentar compromisso de preços. Já que as importações fazem parte da estratégia de negócios para a construção de uma planta no Brasil, a empresa alega que as importações diminuíram e haveria dúvida quanto à provável evolução futura das importações do produto objeto de direito antidumping.

No entanto, restaria claro que o intuito de tal ação foi buscar uma alternativa ao compromisso de preço indeferido de pronto pela autoridade. Se a empresa vai continuar importando do Japão não haveria qualquer alteração substancial nas condições de mercado. Até porque a fabricação de pneus pela Sumitomo não completou um ano e até que haja a alteração de sourcing do Japão para a fábrica no Brasil tem que haver consolidação de todos os investimentos. Assim, ao contrário do que alega a Sumitomo, não haveria de se falar que não havia dano decorrente das importações dessa origem, pois a investigação foi iniciada e à época do DECOM constatou que havia dumping, dano e nexo causal decorrente das importações objeto de dumping, incluindo as originárias do Japão

Da mesma forma, não haveria de se falar de não possibilidade de retomada do dano, pois o cenário de subcotação nas exportações realizadas pela empresa demonstrariam o contrário, sendo que, conforme constatado pela SDCOM, poderia inclusive se agravar, já que os preços atualmente praticados são objeto do compromisso de preços. Adiciona-se ainda o extenso potencial produtor e exportador desta origem que pode ampliar suas exportações a preço de dumping para o Brasil com facilidade não apenas aquelas provenientes da Sumitomo, mas demais produtoras dessa origem identificadas pela Peticionária, conforme acima descrito.

Dessa forma, não haveria base legal e factual para a aplicação do art. 109 do Decreto Antidumping. A aplicação deste artigo ocorre em casos que há dúvidas com relação à continuidade das importações e sobre seu potencial de causar dano. No presente caso, para o Japão, não pairaria qualquer uma dessas dúvidas, pois a empresa, na visão da peticionária, vai continuar a importar e o preço de importação pode ser ainda mais baixo sem um compromisso de preços e, portanto, o preço que já está subcotado ficaria ainda mais subcotado sem um preço mínimo. Adicionalmente, a ANIP salienta que a Sumitomo não seria a única produtora no Japão sendo esta mais uma razão pela qual não se justificaria a suspensão do direto em função da situação de uma única empresa.

Em sua manifestação de 09 de dezembro de 2020, a Kumho argumenta que apresentou de forma detalhada os elementos necessários para demonstrar que a renovação do direito antidumping não estariam presentes neste caso, motivo pelo qual o resultado do presente processo seria o seu encerramento sem a renovação da medida para a Coreia do Sul. Porém, caso a SDCOM tenha entendimento diverso sobre a provável evolução futura das importações e seu efeito sobre a indústria doméstica, que deveria ser aplicada a disposição contida no art. 109 do Regulamento Antidumping neste caso, com a determinação da prorrogação da medida nos mesmos montantes com sua imediata suspensão dos direitos para a Coreia do Sul, em linha com precedentes da SDCOM em situações similares.

Dessa forma, com a queda no volume importado da Coreia do Sul e ausência de subcotação nos preços sul-coreanos, a existência de terceiros destinos atrativos e com demanda para absorver a produção sul-coreana, caso a SDCOM não entenda que os elementos de prova constantes deste Processo levam ao encerramento desta revisão sem a renovação das medidas, requer que o direito antidumping seja imediatamente suspenso para a Coreia do Sul, nos termos do art. 109 do Regulamento Antidumping.

A Kumho ressaltou que, em linha com o demonstrado na Manifestação sobre Dumping, de 11 de fevereiro de 2020, e em linha com a jurisprudência da SDCOM, em caso de eventual renovação, a mesma deverá se realizar nos mesmos montantes do direito originalmente aplicado, visto que os direitos originalmente aplicados foram suficientes para neutralizar o dano à indústria doméstica.

Em 30 de dezembro de 2020, os representantes da Sumitomo manifestaram-se novamente em nome da SRI e da SRB, a fim de contestar os argumentos apresentados pela ANIP, em sua manifestação de 29 de dezembro de 2020. Na manifestação, a empresa se mostrou perplexa diante do que julgou ser a união das empresas da indústria doméstica em defesa das medidas antidumping sobre as importações de pneus de carga das origens investigadas, não considerando que a SRB também é uma produtora nacional.

Nessa manifestação, a Sumitomo repisou o fato amplamente conhecido de que a SRB busca se consolidar no Brasil, o que demanda a manutenção de um nível mínimo de importações até que a fabricação nacional se estabeleça e seja capaz de fornecer o mix de produtos necessários ao mercado nacional. Afirmou que a instalação de uma produção de produtos de tamanha escala demanda grandes esforços e que as empresas que se instalaram no Brasil há tempo suficiente sabem que as exportações do Japão não representariam nenhum risco aos fabricantes nacionais, mas sim teriam um efeito positivo para a produção nacional de uma empresa. Observa que uma medida antidumping não poderia ser utilizadas com o objetivo de coibir o crescimento de um concorrente. A SRI e a SRB relembraram ainda que se submeteram a todos os termos do compromisso de preços ora firmado devido à importância em complementar seus estoques nacionais com o produto importado.

Na manifestação é observado que, com base no parecer de início, as importações do Japão supostamente teriam continuado em volume substancial, com dumping e subcotação. Porém, como a SRB (importadora) é parte relacionada à SRI (exportadora), a margem de subcotação (e a margem de dumping) deveria ser calculada com base nos preços de revenda da SRB para partes independentes no país. Assim procedendo, não haveria subcotação. A empresa acrescentou também que preços acima dos preços mínimos previstos no compromisso de preços aprovado pela CAMEX em novembro de 2014, pelas razões próprias de sua celebração, naturalmente não são feitos com dumping nem estão subcotados. Lembrou ainda que nunca atingiu o volume autorizado pela cota e que, no primeiro semestre de 2020 a SRI exportou apenas 3% da cota. Na opinião da empresa, a tendência das exportações deve ser levada em consideração na análise prospectiva da SDCOM.

A manifestante argumenta que as alegações de que os preços praticados pela SRB no mercado brasileiro não estariam sendo suficientes para compensar o dumping e o dano da indústria doméstica deveriam ser trazidas no âmbito de um procedimento de revisão por alteração de circunstâncias, o que não ocorreu.

Sobre a manifestação da ANIP acerca do pedido de suspensão das medidas antidumping feito pela Sumitomo, com base no artigo 109 do Decreto nº 8.058/2013, a empresa se opõe às alegações feitas pela Associação. Argumentou que a SRB é a primeira fábrica do grupo japonês fora da Ásia e que a instalação da planta trouxe tecnologia, gerou empregos e investimentos no país, com o fim de continuar e aumentar sua produção local, e não incrementar suas importações. Devido à necessidade de complementar a produção no Brasil, até que consiga produzir todo o mix necessário localmente, a empresa pediu a suspensão da das medidas antidumping. Afirmou que todas as informações necessárias sobre as atividades da Sumitomo no Brasil foram anexadas aos autos, inclusive abrangendo P6.

A empresa argumentou que a evidente substituição do produto importado pelo nacional constituiria uma alteração relevante nas condições de mercado, tanto no Japão quanto no Brasil, incluindo alterações na oferta e na demanda pelo produto, e na participação do produtor ou exportador no mercado do país exportador. Haveria, portanto, uma mudança nas cestas de produto importadas, decorrentes da substituição do produto importado pelo produto produzido localmente, acompanhada de alterações nas estratégias comerciais de fornecimento do produto no mercado brasileiro. Dessa forma, justificar-se-ia a suspensão das medidas antidumping com base no art. 109 do Decreto nº 8.058/2013, sem o prejuízo da imediata retomada da cobrança do direito no caso de um aumento das importações ocorrer em volume que possa levar à retomada do dano, como preconiza o dispositivo legal.

8.5.2. Das manifestações sobre alterações nas condições de mercado após a nota técnica de fatos essenciais

A Sumitomo (SRI e SRB), em manifestação de 12 de fevereiro de 2021, apresentou sua discordância em relação às alegações da ANIP de que não seria possível a suspensão das medidas antidumping sobre as exportações de pneus de carga da SRI porque esta deveria ser estendida para todos os demais exportadores japoneses. A SRI e a SRB discordam que a suspensão deveria se aplicar à origem Japão como um todo. Em manifestação de 15 de dezembro de 2020, a SRI esclarece que seu pedido de suspensão se restringe às suas próprias exportações do Japão.

Argumentou a SRI que, do ponto de vista jurídico, não há imposição por parte do art. 109 do Decreto 8.058/2013 de que a suspensão seja aplicada a uma origem e não a um exportador. Pelo contrário, de modo geral, a legislação foca no produtor/exportador "sempre que possível" e, de forma subsidiária ao país exportador, especialmente quando se trata de revisões. Na opinião da Sumitomo, haveria "pela legalidade na suspensão das medidas antidumping para as exportações da SRI para o Brasil, uma vez que os fatos que justificam a suspensão se aplicam às suas exportações para o Brasil.".

Além disso, argumentou que não seria crível esperar que a SRI ampliasse as exportações para o Brasil, isso porque já teria demonstrado que tais exportações foram paulatinamente substituídas pelo produto fabricado pela SRB e tornaram-se residuais desde o início de 2020. Lembrou que os dados fornecidos referentes a P6 devem ser considerados para fins de determinação final, uma vez que a análise de revisão tem caráter prospectivo. Complementou o argumento, apontando o alto grau de utilização da capacidade efetiva da SRI em P5 (97% na principal planta que produz 2/3 dos pneus de carga e 86% na planta de menor porte) e o nível de estoques final, que caiu 32,8% de P4 para P5, sendo o menor desde P1, indicando ausência de ociosidade na SRI. Destacou que a SRI não teria "razão para inundar o mercado brasileiro com pneus japoneses após ter investido na construção de uma fábrica no Brasil com capacidade para produzir mil pneus de carga por dia.".

A Sumitomo também ponderou sobre dados e informações da própria nota técnica e de fontes públicas que deveriam ser consideradas pela SDCOM caso haja o entendimento de que a suspensão da medida antidumping deva ser para o Japão como um todo e não apenas para as exportações da SRI.

A produtora/exportadora pontuou que a grande participação do produto da Sumitomo nas importações japonesas de P1 a P5, tanto na investigação original ([RESTRITO]%) como na revisão em curso ([RESTRITO]%) indicariam que outros fabricantes de pneus de carga no Japão não seriam tradicionais exportadores para o Brasil, mesmo antes de qualquer direito antidumping ser aplicado. Ademais, a única outra parte japonesa considerada como parte interessada na investigação original, a Bridgestone Japão, não apresentou seus dados naquela ocasião e não teve sua margem de dumping individual calculada, parecendo desinteressada em quaisquer direitos que lhe poderiam ser aplicados. Ademais a planta da Bridgestone localizada no Brasil, em Santo André, contaria com capacidade produtiva de 35 mil pneus por dia, incluindo de carga, o que parece abastecer satisfatoriamente o mercado brasileiro.

Quanto à Yokohama, a Sumitomo lembrou que houve tentativa de apresentação dos dados do produtor/exportador Yokohama Manufacturing (Thailand) Co. Ltd, mas nenhuma menção de tentativa de participação da Yokohama Japão. Na opinião da manifestante, este seria um claro indício de que haveria interesse do grupo em exportar pneus de carga para o Brasil desde a Tailândia, mas não do Japão.

A respeito da Toyo, a SRB alegou que no site da empresa em português há menção de pneus de outros tipos que não os de carga, indicando que não há oferta desse tipo de pneu para o Brasil. A Sumitomo observou ainda que a Toyo tem fábricas em vários países e já poderia estar exportando para o Brasil sem a aplicação de medidas antidumping. Esse fato evidenciaria que o Brasil faz parte da estratégia comercial da empresa.

Não prosperaria o argumento da peticionária de que as grandes fabricantes de pneus são japonesas, pois importaria analisar onde as plantas dessas empresas estão efetivamente localizadas. Assim, a Sumitomo listou, a partir de pesquisa em fontes públicas, o local das plantas de pneus de carga, ainda que possam produzir outros tipos de pneus, da Bridgestone (14, das quais 2 no Japão), da Sumitomo Rubber (7, das quais 2 no Japão), Yokohama (4, das quais 1 no Japão) e Toyo (3, sendo 1 no Japão). A planta da Sumitomo Rubber localizadas da África do Sul estaria voltada ao mercado daquele país e de países africanos vizinhos, nunca tendo exportado para o Brasil. O mesmo se aplicaria à planta da Sumitomo localizada na China. Em resumo, nas palavras da Sumitomo:

A estratégia do grupo é complementar a produção nacional com pneus fabricados no Japão. Não há qualquer fonte alternativa de produto que seja viável para o grupo, daí seu empenho em suspender as medidas antidumping do Japão para a que a SRB possa prosperar. (grifos originais)

A Sumitomo chamou a atenção para uma possível imprecisão da nota técnica quanto à capacidade produtiva da Sumitomo Rubber South Africa, que seria de 750 pneus por dia, e não de 7.500 pneus por dia, conforme está na página 157 da referida nota.

Ademais, a Sumitomo reforçou a trajetória da produção de pneus de carga no Brasil, hoje com capacidade de 1000 pneus por dia, e das vendas, que, em P6, corresponderam a 1/3 das vendas de pneus de carga da SRB no país. Mostrou que há correlação negativa entre importações e produção entre abril de 2018 e março de 2020, evidenciando alteração relevante nas condições de mercado, tanto no país exportador como no Brasil. Repisou ainda a importância das importações em volume reduzido de pneus de carga do Japão para o Brasil a fim de assegurar mix de produtos e permitir que a SRB firme sua produção nacional.

A esse cenário se somaria a Resolução GECEX nº148, de 20 de janeiro de 2021, que zerou as tarifas aplicáveis às importações de quaisquer origens dos pneus de carga cobertos pela revisão em tela, por tempo indeterminado. A SRB aponta que a própria empresa sofrerá com a concorrência com pneus de carga de origens como Vietnã e Índia, em um momento de consolidação de investimentos, o que tornaria mais importante a suspensão do direito antidumping. Nesse contexto, seria "mais vital a suspensão das medidas antidumping que assegure que a SRB terá o mix de produtos necessário para atender seus clientes no Brasil nesse momento".

A ANIP, em manifestação de 15 de fevereiro de 2021, recordou que, conforme questionário da indústria doméstica, a Sumitomo começou a produzir e vender no mercado nacional no período P6, fora, portanto, do período de revisão do direito antidumping. O sistema brasileiro de defesa comercial faz uma análise retrospectiva dos fatos e, portanto, alterações que ocorrem fora do período não permitiriam dizer que há uma mudança nas condições de mercado. Declarou ainda que havia fábrica no Brasil e que as importações continuaram em volume significativo no período de análise. Dentro do período de análise, não teria havido alteração das condições de mercado.

Ademais, apenas de a Sumitomo ser responsável por [RESTRITO]% das importações de pneus de carga japoneses entre P1 e P5, a revisão e o direito são para uma origem. Para o Japão, há comprovada continuação de dumping, subcotação, potencial produtor/exportador e, com base no Tire Business, há quatro empresas produtoras de pneus de carga no Japão com capacidade produtiva de 1.036.509 toneladas por ano. Dessa forma, não haveria dúvidas sobre a relevância das importações japonesas pelo Brasil nem da continuação da importação do produto japonês pela subsidiária brasileira. Por último, a peticionária mencionou a resposta de outro importador nos autos, que teria importado produto antes de P5 da Yokohama, empresa japonesa.

De acordo com a peticionária, tampouco merecem prosperar os pedidos da Kumho e da ABIDIP pela suspensão do direito com base no art. 109 do Decreto Antidumping, pois, como a parte buscou comprovar ao longo de todas as suas manifestações, restariam comprovados a retomada e a continuação de dumping e a probabilidade de retomada do dano, na ausência do direito antidumping.

A Kumho, em sua manifestação de 15 de fevereiro de 2021, reiterou pedido subsidiário acerca do art. 109 do Regulamento Antidumping, tendo em vista os elementos de ausência de probabilidade de dano mencionados pela empresa e em linha com precedentes recentes da SDCOM em situações similares.

8.5.3. Dos comentários da SDCOM acerca das manifestações sobre alterações nas condições de mercado

A adoção de medidas de defesa comercial contra origens objeto do direito antidumping ora revisado foi levada em consideração, conjuntamente com outros fatores, na análise da probabilidade de continuação/retomada do dumping e do dano à indústria doméstica, nos termos do disposto nos arts. 103 e 104 do Decreto nº 8.058, de 2013.

No que concerne à manifestação da Sumitomo, cabe destacar que as alterações nas condições de mercado alegadas pela empresa foram levadas em conta na recomendação final da autoridade investigadora.

Sobre a manifestação da ANIP, informa-se que não é atribuição desta Subsecretaria julgar estratégias de negócios privados. Os elementos de prova apresentados nos autos do processo demonstram redução do volume importado pela Sumitomo pari passu ao aumento do volume produzido pela filial brasileira do grupo. Tal elemento, juntamente com as conclusões de potencial exportador, subcotação e probabilidade da continuação/retomada do dano, entre outros, embasaram a recomendação final da SDCOM.

Com relação ao fato levantado pela ANIP de que a Sumitomo não é a única produtora de pneus de carga do Japão, sublinha-se que as importações provenientes da Sumitomo Rubber Industries representaram [RESTRITO]% das importações totais provenientes do Japão durante o período da investigação original (P1 a P5) e [RESTRITO]% das importações de pneus de carga originários desse país entre P1 e P5 desta revisão. Assim, dado histórico da investigação original e do período de revisão objeto deste processo, a SDCOM entende que é possível considerar que o fato de Sumitomo, principal exportador de pneus de carga originários do Japão para o Brasil, ter iniciado a produção do produto similar no mercado interno brasileiro corresponde a uma alteração das condições de mercado no Brasil, que enseja dúvidas sobre a provável evolução futura das exportações objeto do direito antidumping, o que será levado em consideração para fins de determinação final no âmbito desta revisão de final de período.

Por um lado, os dados do processo indicam que houve continuação da prática de dumping nas exportações do Japão para o Brasil, mesmo sob a vigência de compromisso de preços que buscou neutralizar o dano anteriormente causado por tais exportações à indústria doméstica brasileira; que o Japão é origem com relevante potencial exportador, cuja capacidade instalada equivale a [RESTRITO] vezes o mercado brasileiro em P5 e cujas exportações do código SH 4011.20 equivalem a [RESTRITO]% do mercado brasileiro; e que o preço provável do produto objeto do direito antidumping provavelmente será subcotado em relação ao preço da indústria doméstica. Por outro lado, há o fato de o principal exportador japonês ter iniciado a produção do produto similar no Brasil no final de P5, com capacidade de produção superior ao volume anteriormente importado durante o período de revisão, e ter indicado que dependeria de importações originárias do Japão para complementar o mix de sua produção. Desse modo, nos termos do caput do art. 109 do Regulamento Brasileiro, essa alteração das condições de mercado no Brasil enseja dúvidas quanto à provável evolução futura das importações do produto objeto da medida antidumping. Dessa forma, remete-se ao item 10 infra para a recomendação desta Subsecretaria.

Ainda no que toca aos questionamentos sobre a aplicação do art. 109, cumpre registrar que eventual suspensão da medida antidumping prevista nesse artigo somente se manterá caso o aumento das importações não ocorra em volume que possa levar à retomada do dano, nos termos do parágrafo único deste dispositivo.

No que tange ao argumento da Sumitomo de que a suspensão da aplicação do direito deveria ser aplicada apenas às importações da própria empresa, convém ressaltar que as determinações em revisões de final de período são para a origem objeto do direito como um todo, não para produtores/exportadores individualmente. Por essa razão, para justificar a suspensão, faz-se necessário que as razões para a existência de dúvidas sobre a provável evolução futura das importações devem se aplicar à origem objeto do direito antidumping como um todo.

Com relação aos argumentos da Sumitomo de que a empresa sofrerá com a concorrência com pneus de carga de origens como Vietnã e Índia, e que seria "mais vital a suspensão das medidas antidumping que assegure que a SRB terá o mix de produtos necessário para atender seus clientes no Brasil nesse momento", deve-se ter em mente que a justificativa para a suspensão pelo art. 109 é a existência de dúvidas, não a necessidade de a empresa importar pneus com suspensão de direitos para que ela possa complementar seu mix de vendas. A decisão, portanto, é para a origem, e não para a empresa.

Sobre as manifestações da ANIP de que a Sumitomo começou a produzir e vender no mercado nacional no período P6, a SDCOM ressalta que a referida alteração das condições de mercado aconteceu no final de P5 (março de 2018). Portanto, dentro do período de análise da revisão. Ademais, a análise de uma revisão de final de período possui natureza prospectiva, conforme reconhecido na jurisprudência da OMC. A análise olha para o passado para encontrar parâmetros para a determinação, mas com a finalidade de determinar a probabilidade de continuação ou retomada do dumping e do dano na hipótese de extinção da medida antidumping. Conforme indicado na nota técnica de fatos essenciais e já indicado neste documento, tanto no período de investigação de dano da investigação original como durante o período de revisão de dano deste procedimento, verificou-se que a Sumitomo foi responsável pela grande maioria das exportações do Japão para o Brasil. Nesse sentido, apesar de a determinação desta autoridade investigadora ser pela probabilidade de continuação da prática de dumping e de probabilidade de retomada do dano em razão dessa prática no caso do Japão, a alteração de circunstâncias identificada no mercado brasileiro durante este processo de revisão justifica a existência de dúvidas quanto à provável evolução futura das importações objeto daquela origem.

Já com relação à manifestação da Kumho, causa espécie a empresa afirmar que apresentou os elementos necessários para a extinção do direito, sendo que não respondeu ao questionário do produtor/exportador. A decisão da autoridade investigadora, no que diz respeito à Coreia do Sul, será tomada com base nos elementos de prova trazidos aos autos do processo até o fim da fase probatória fundamentada estritamente no ordenamento jurídico brasileiro, em especial o Decreto nº 8.058, de 2013, e os acordos multilaterais a qual o Brasil faça parte.

Com relação aos pedidos de suspensão da aplicação do direito antidumping aplicado à Coreia do Sul com base no art. 109 do Regulamento Brasileiro, esta Sdcom relembra que o artigo 109 não deve ser aplicado na hipótese de não ser provável a continuação ou a retomada do dano. Quando a autoridade não conclui que é muito provável a continuação ou a retomada do dumping e do dano, nos termos do Artigo 11 do Acordo Antidumping, o direito antidumping deverá ser extinto. O artigo 109 deve ser aplicado apenas nas hipóteses em que, apesar de haver determinação de probabilidade de continuação ou retomada do dumping e do dano, houver razões para dúvidas sobre a provável evolução futura das importações. No caso em tela, a determinação para a Coreia é que houve continuação da prática de dumping e que é provável a retomada do dano em decorrência dessa prática, não havendo dúvidas para ensejar a aplicação do art. 109 do Regulamento Brasileiro.

8.6 Do efeito provável de outros fatores que não as importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica

O art. 108 c/c o inciso V do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de probabilidade de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações sujeitas ao direito, deve ser examinado o efeito provável de outros fatores que não as importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica.

Com relação às importações das outras origens, não obstante tenha se verificado aumento de 10% no volume importado de P1 para P5, a participação de tais importações no mercado brasileiro cresceu somente [RESTRITO] p.p. nesse intervalo, sendo que os indicadores da indústria doméstica apresentaram melhora significativa. Desse modo, não há indícios de que as importações de outras origens venham a causar dano à indústria doméstica na hipótese de extinção do direito.

Quanto ao desempenho exportador, constatou-se que a indústria doméstica apresentou redução de 1,0% em suas exportações de P1 para P5, sendo que a maior participação nas vendas totais ocorreu em P3 e correspondeu a 18,3%. Considerando-se o desempenho dos demais indicadores da indústria doméstica entre P1 e P5, mostra-se pouco provável que as exportações da indústria doméstica possam ter contribuído de forma significativa para eventual comportamento negativo dos indicadores relacionados ao mercado interno.

A produtividade da indústria doméstica, calculada como o quociente entre a quantidade produzida e o número de empregados envolvidos na produção registrou aumento de 8,9% de P1 para P5. Logo, não se verificou dano à indústria doméstica decorrente de redução da produtividade durante o período de análise de continuação/retomada do dano.

No que tange às importações e revendas da indústria doméstica, verificou-se que a relação entre tais operações e as vendas internas de fabricação própria foi inferior a 1% entre P2 e P5. Já em relação ao consumo cativo, não se verificou tal consumo.

Não houve alteração da alíquota do Imposto de Importação de 16% aplicada às importações brasileiras de pneus de carga no período de avaliação da probabilidade de retomada de dano, conforme citado no item 3.3, de modo que eventual deterioração dos indicadores da indústria doméstica não poderia ser atribuída ao processo de liberalização das importações.

No que concerne ao mercado brasileiro, verificou-se expansão de 6,3% de P1 para P5, portanto, não se verificou dano à indústria doméstica atribuível a contrações e/ou alterações no mercado brasileiro considerando-se os extremos do período de análise. Contudo, conforme indicado no item 7.11, ao longo do período de revisão, não se pode descartar que contração do mercado brasileiro tenha impactado a indústria doméstica de P1 até P3. De P1 até P3, verificou-se que houve redução das vendas da indústria doméstica, que acompanharam a tendência de redução do mercado brasileiro nesses mesmos intervalos (-17,5% de P1 a P3). Apesar dessa redução em termos absolutos, a indústria doméstica logrou aumentar sua participação no mercado brasileiro de P1 a P3 ([RESTRITO] p.p.). Contudo, nesse mesmo intervalo, verificou-se a redução dos preços da indústria doméstica, e o resultado operacional foi sempre negativo de P1 a P3. Posteriormente, de P3 a P5, houve reversão dessa tendência, com o aumento das vendas da indústria doméstica e recuperação da lucratividade.

Com relação ao padrão de consumo de pneus de carga, não foram observadas mudanças significativas.

Não foram identificadas práticas restritivas ao comércio de pneus de carga tanto pelos produtores domésticos quanto pelos produtores estrangeiros. Tampouco houve fatores que afetassem a concorrência entre eles, nem houve adoção de evoluções tecnológicas que pudessem resultar na preferência do produto importado ao nacional. O produto importado e o fabricado no Brasil são concorrentes entre si, disputando o mesmo mercado.

Finalmente, em relação aos outros produtores nacionais, foi identificada o início das atividades de produção, no último mês de P5, da Sumitomo Rubber do Brasil, com a perspectiva de aumento no volume produzido e início das vendas no mercado interno, acompanhado de possível queda nas importações da Sumitomo Rubber Industries, após o período da revisão.

8.6.1 Das manifestações acerca do efeito de outros fatores que não as importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica antes da nota técnica de fatos essenciais

Em manifestação de 09 de dezembro de 2020, a Kumho arguiu que uma análise do art. 104, inciso VI, do Decreto nº 8.058/2013 revelaria que, caso a atual indústria doméstica se deparasse com condições similares de competição com as importações quando da investigação original, seria razoável se supor que a indústria doméstica não viria a sofrer dano, uma vez que durante a vigência da medida antidumping, a indústria doméstica teria melhorado sua produtividade, seja quanto ao fator produtivo do trabalho, quanto ao fator produtivo do capital.

A Kumho entendeu que, nesse contexto, a melhora experimentada pela indústria doméstica corroboraria a sua hipótese de que a retirada do direito antidumping não causaria dano à fortalecida indústria doméstica.

8.6.2 Das manifestações acerca do efeito de outros fatores que não as importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica após da nota técnica de fatos essenciais

A Kumho, na manifestação de 15 de fevereiro de 2021, reiterou que nenhum outro elemento parece ter gerado efeitos à indústria doméstica além da medida antidumping. A indústria doméstica teria logrado recuperação e incremento de sua produtividade e eficiência, mesmo no contexto da crise econômica gerada pela pandemia de COVID-19.

8.6.3 Dos comentários da SDCOM acerca das manifestações sobre o efeito de outros fatores que não as importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica

Com relação aos argumentos sobre outros fatores, ressalta-se que a análise desta Subsecretaria se encontra no item 8.6. A Kumho não logrou formular com clareza por qual razão a provável continuação ou retomada da prática de dumping não levaria provavelmente à retomada do dano à indústria doméstica, trazendo apenas alegações genéricas sobre o fortalecimento da indústria doméstica. Além disso, em contraposição ao afirmado pela Kumho, o fato de ter apresentado melhora em sua produtividade não é condição suficiente para que a indústria doméstica não venha a sofrer dano caso o direito antidumping não seja prorrogado.

No que toca às alegações sobre "condições similares de competição", cabe lembrar que a prática de dumping é uma prática desleal de comércio, sendo que o direito antidumping tem por objetivo principal nivelar essas condições de competição levantadas pela Kumho. Não há que se falar em condições similares de competição quando uma empresa estrangeira pratica preços de dumping que causam dano à indústria doméstica. Conforme as conclusões exaradas no item 7.11, a autoridade investigadora entende que o direito antidumping teve o condão de neutralizar o dano sofrido por práticas desleais de comércio.

Sobre a manifestação final da Kumho de que nenhum outro fator teria causado dano à indústria doméstica no período sob revisão, esta SDCOM analisou neste item os possíveis efeitos da contração do mercado brasileiro de P1 até P3 sobre os indicadores da indústria doméstica. De P1 até P3, verificou-se que houve redução das vendas da indústria doméstica, que acompanharam a tendência de redução do mercado brasileiro nesses mesmos intervalos (-17,5% de P1 a P3). Apesar dessa redução em termos absolutos, a indústria doméstica logrou aumentar sua participação no mercado brasileiro de P1 a P3 ([RESTRITO] p.p.). Contudo, nesse mesmo intervalo, verificou-se a redução dos preços da indústria doméstica, e o resultado operacional foi sempre negativo de P1 a P3. Posteriormente, de P3 a P5, houve reversão dessa tendência, com o aumento das vendas da indústria doméstica e recuperação da lucratividade. De todo modo, ao se comparar os extremos do período, verificou-se expansão de 6,3% do mercado brasileiro de P1 para P5, portanto, não se verificou dano à indústria doméstica atribuível a contrações e/ou alterações no mercado brasileiro considerando-se os extremos do período de análise.

8.7 Da conclusão sobre a probabilidade de retomada do dano para fins de determinação final

Como constatado no item 5.3.8, foram realizadas análises de potencial produtor/exportador para todas as origens investigadas. Verificou-se, também, os subitens 5.2 (da continuação ou retomada de dumping), 5.3 (do desempenho do produtor/exportador), 5.4 (das alterações nas condições de mercado e da aplicação de medidas de defesa comercial), 8.2 (do preço provável das exportações) e 8.5 (das alterações de mercado), concluindo-se o seguinte sobre a probabilidade de retomada do dano:

i) a Coreia do Sul é uma das origens de maior potencial produtor/exportador de todas as investigadas em relação ao tamanho do mercado brasileiro, sendo sua produção de pneus objeto da revisão e outros [RESTRITO] vezes o mercado brasileiro, enquanto sua exportação representa [RESTRITO]% do mesmo. Não há, para essa origem, investigações em andamento ou medidas antidumping e compensatórias impostas por outros países. Considerando ser muito provável que a Coreia do Sul continue a exportar pneus de carga para o Brasil a preços de dumping e subcotados, provavelmente o aumento das exportações sul-coreanas será significativo e causará dano à indústria doméstica se o direito vigente para essa origem for extinto;

ii) a Tailândia é igualmente uma das origens de maior potencial/exportador em relação ao mercado brasileiro, representando, em termos de produção e exportação, respectivamente, [RESTRITO] e [RESTRITO] vezes o mercado brasileiro. Essa é a única origem das investigadas para a qual existe investigação de dumping iniciada por um outro país, o Egito. Considerando ser muito provável que a Tailândia continue a exportar pneus de carga para o Brasil a preços de dumping e subcotados, provavelmente o aumento das exportações tailandesas será significativo e causará dano à indústria doméstica se o direito vigente para essa origem for extinto;

iii) o Japão é uma origem com grande potencial/exportador em relação ao mercado brasileiro, ainda que menor que Coreia do Sul e Tailândia. Não há, para essa origem, investigações em andamento ou medidas antidumping e compensatórias impostas por outros países. Considerando ser muito provável que a Japão exportará pneus de carga para o Brasil a preços de dumping e subcotados, provavelmente as exportações japonesas causarão dano à indústria doméstica se o direito vigente para essa origem for extinto, apesar de haver razões para dúvidas quanto à provável evolução futura das importações em razão da implantação da produção de pneus de carga da Sumitomo no Brasil;

iv) a Rússia tem produção de pneus (produto objeto e outros) maior que o do Japão, porém, em termos de exportação, representa uma parcela menor do mercado brasileiro, cerca de [RESTRITO]%. Assim como observado para Coreia do Sul e Japão, não há medidas de defesa comercial iniciadas ou em vigor sobre o produto similar. Considerando ser muito provável que a Rússia voltará a exportar pneus de carga para o Brasil a preços de dumping e subcotados, provavelmente o aumento das exportações russas será significativo e causará dano à indústria doméstica se o direito vigente para essa origem for extinto;

v) Taipé Chinês, por um lado, equivaleria à Tailândia em termos de produção em relação ao mercado brasileiro, porém, em termos de volume de exportações totais para o mundo em P5, representaria apenas [RESTRITO] % do mercado brasileiro. Não há medidas de defesa comercial iniciadas ou em vigor sobre o produto similar de Taipé aplicadas por outros países. Considerando o potencial exportador de Taipé Chinês e ausência de subcotação em praticamente todos os cenários apresentados, não ficou demonstrado ser muito provável que haverá o aumento das exportações de Taipé Chinês e ocorrência de dano à indústria doméstica se o direito vigente para essa origem for extinto;

vi) a África do Sul é a origem de menor potencial produtor/exportador em relação às demais sob investigação, tanto em termos de produção ([RESTRITO]% do mercado brasileiro), quanto em termos de exportações totais da SH 4011.20 em P5 ([RESTRITO]% do mercado brasileiro). Não há medidas de defesa comercial iniciadas ou em vigor para o produto similar dessa origem aplicadas por outros países. Considerando o baixo potencial exportador e ausência de subcotação em praticamente todos os cenários apresentados, não ficou demonstrado ser muito provável que haverá aumento das exportações sul-africanas e ocorrência de dano à indústria doméstica se o direito vigente para essa origem for extinto.

9. DO DIREITO ANTIDUMPING DEFINITIVO

9.1 Das manifestações sobre a extinção, suspensão ou redução do direito antes da nota técnica de fatos essenciais

A Kumho, em manifestação de 11 de fevereiro de 2020, destacou que a investigação original foi encerrada no dia 24 de novembro de 2014, com a aplicação de direitos antidumping contra seis origens (África do Sul, Coreia do Sul, Japão, Rússia, Tailândia e Taipé Chinês), ressaltando que no período de revisão (abril de 2014 a março de 2019), as importações da Coreia do Sul, Tailândia e Japão reduziram-se drasticamente, enquanto as demais origens investigadas (Taipé Chinês, Rússia e África do Sul) retiraram-se por completo do mercado brasileiro.

A Kumho argumentou que o fato de a medida antidumping ter atingido o efeito desejado de neutralizar o dano à indústria doméstica durante o período de revisão não significaria que a medida deva ser renovada, arguindo que, pelo disposto no art. 11.3 do Acordo Antidumping ("AAD"), a menos que as autoridades determinem que a extinção dos direitos levaria muito provavelmente à continuação ou retomada do dumping e do dano, todo direito antidumping definitivo será extinto, em data não posterior a 5 anos, a contar dessa última ou da data da mais recente revisão, caso tal revisão tenha abarcado tanto o dumping quanto o dano. Assim, a posição da Kumho é de que as condições necessárias para a renovação do direito antidumping aplicado à Coreia do Sul não estão presentes, já que seria improvável que a extinção dos direitos levará à continuação ou à retomada do dumping e do dano.

Em síntese, a Kumho argumentou que: (i) uma análise objetiva de todos os fatores relevantes leva à conclusão de que é improvável que a extinção do direito aplicado às importações da Coreia do Sul levaria à continuação ou retomada do dumping; e (ii) caso a autoridade determine a prorrogação do direito, o direito aplicado à Kumho não deve ser superior à margem de dumping calculada na investigação original, com base nos dados reais e verificados da empresa.

A Kumho entendeu que, caso a SDCOM conclua que é provável que a extinção do direito levará à retomada ou continuação do dumping e do dano, de acordo com o art. 11 do AAD, o direito a ela aplicado não deve ser superior à margem de dumping calculada na investigação original, com base em seus dados reais e verificados. Lembrou ainda que a SDCOM concluiu no Parecer nº 39 que o quadro de dano verificado na investigação original foi revertido durante o período da revisão, e, portanto, os direitos aplicados às origens investigadas foram efetivos ao contrabalançar a prática de dumping causadora de dano, e a aplicação de um direito superior à margem de dumping calculada na investigação original seria desnecessária e excessiva.

A Kumho concluiu que as informações apresentadas pela indústria doméstica são frágeis e não devem levar a uma determinação de que a extinção da medida antidumping aplicada à Coreia do Sul levará à retomada do dumping, uma vez que quando considerados todos os fatores relevantes, como as alterações nas condições do mercado internacional e a aplicação de medidas de defesa comercial à China pelos principais importadores de pneus de carga, é improvável o aumento das exportações de pneus de carga da Coreia do Sul com direcionamento ao Brasil.

Em suma, seus pedidos na referida manifestação foram: (i) a extinção dos direitos aplicados à Coreia do Sul; e (ii) alternativamente, caso a SDCOM determine a prorrogação da medida aplicada à Coreia do Sul, que os direitos a ela aplicados não sejam superiores à margem de dumping calculada na investigação original, com base em seus dados reais e devidamente verificados.

A Kumho, em manifestação protocolada em 09 de dezembro de 2020, relembrou que, na sua primeira manifestação de 11 de fevereiro de 2020, indicou as razões pelas quais entende que: (i) uma análise objetiva de todos os fatores relevantes indicaria que seria improvável que a extinção do direito aplicado às importações da Coreia do Sul levaria à retomada do dumping; e (ii) alternativamente, em caso de prorrogação da medida, o direito aplicado à Kumho não deveria ser superior à margem de dumping calculada na investigação original.

Em complementação à Manifestação sobre Dumping, a produtora/exportadora expôs os motivos pelos quais a extinção do direito antidumping não levaria à retomada do dano, apresentando elementos adicionais de prova, que revelariam que o requisito para renovação da medida previsto no art. 108 do Regulamento Antidumping brasileiro não estaria presente no caso em análise.

A empresa destacou que nos termos do Artigo 11.3 do Acordo Antidumping, a renovação de uma medida antidumping deveria ser extinta em período não superior a 5 anos, o que seria razoável para a adequada produção dos efeitos de uma medida antidumping, a menos que se comprove que tal extinção muito provavelmente levaria à retomada do dumping e do dano decorrente das importações investigadas.

A Kumho aduziu que nenhum dos elementos de prova constantes dos autos do processo, até o momento, seriam suficientes para satisfazer o ônus do Artigo 11.3 do Acordo Antidumping, em função do que segue.

a) Teria havido melhora substancial nos indicadores da indústria doméstica durante o período investigado, tanto em termos quantitativos quanto qualitativos, e as perspectivas da indústria doméstica para o futuro próximo seriam de crescimento.

b) As importações investigadas teriam sido reduzidas significativamente, assim como sua participação no mercado brasileiro em termos de volume.

c) A análise realizada pela SDCOM com base nos dados fornecidos na petição de abertura confirmaria que os preços sul-coreanos não estariam subcotados em relação ao preço praticado pela indústria doméstica.

d) Teria havido alterações nas condições de competição em terceiros mercados, tais que ao longo do período investigado esses teriam se tornado mais atrativos para as exportações sul-coreanas.

A Kumho arguiu que restaria, então, comprovada a reversão do quadro de dano da indústria doméstica, e diante das tendências de comportamento das importações investigadas, seria improvável que houvesse retomada do dumping e do dano e, assim, não se justificaria a prorrogação da medida.

A Kumho destacou o disposto no art. 108 do Decreto nº 8.058/2013 e passa a tecer considerações gerais sobre presente revisão:

a) o procedimento em questão diz respeito a uma hipótese de retomada e não de continuação do dano;

b) conforme o parágrafo 328 do Parecer SDCOM nº 39, de 2019 ("Parecer de Abertura"), teria sido concluído que não houve deterioração dos indicadores da indústria doméstica durante o período de análise de continuação/retomada de dano;

c) conforme indicaria o parágrafo 333 do mesmo Parecer, teria sido constatado melhora dos indicadores da indústria doméstica de P1 para P5, sendo revertido o quadro de dano verificado na investigação original.

A produtora/exportadora entendeu, portanto, que tendo sido revertido o dano durante a vigência do direito definitivo, a análise de retomada do dano seria prospectiva, de se avaliar a probabilidade de eventual dano futuro, decorrente da revogação da medida aplicada.

A Kumho arguiu que o Painel no caso US - DRAMS teria indiciado contornos dessa análise, e que apresentou citação dos autores Czako, Human e Miranda (2003). Com base nessas premissas, entendeu que uma análise objetiva de todos os fatores relevantes, incluindo aqueles elencados no art. 104 do Decreto nº 8.058/2013, revelaria que a extinção do direito para as importações da Coreia do Sul não levaria à retomada do dano da indústria doméstica, motivo pelo qual não deveria prosperar o pleito de renovação da medida apresentado pela indústria doméstica.

Em manifestação de 10 de dezembro de 2020, a ABIDIP se posicionou contrária à reaplicação da medida antidumping, já que as condições que ensejaram sua aplicação não estariam mais presentes o que seria demonstrado pelos excelentes resultados dos indicadores da indústria doméstica. Seus pedidos quanto ao dano se resumem na: (a) extinção do direito para Taipé Chinês e África do Sul, pela ausência de probabilidade de retomada de dano; e (b) extinção do direito para a Hankook, com base nos cálculos de (ausência de) subcotação da própria empresa ou recálculo de sua margem a partir dos dados por ela apresentados.

A ANIP, em manifestação de 29 de dezembro de 2020, argumentou ainda que em cumprimento ao disposto no art. 78, § 3º, inciso I, do Decreto Antidumping, o direito antidumping a ser aplicado corresponderia necessariamente à margem de dumping com base na melhor informação disponível nos autos: as informações apresentadas pela Peticionária. Ademais, estaria claro que haveria continuação e probabilidade de retomada de dumping nas exportações para o Brasil dos países sob revisão e, portanto, não haveria qualquer hipótese para extinção, suspensão e redução do direito antidumping com base na aplicação da melhor informação disponível apresentada pela Peticionária.

A Hankook, em sua manifestação protocolada em 07 de julho de 2020, ressaltou que, nos termos do Acordo Antidumping, os direitos antidumping devem permanecer em vigor tão somente enquanto forem necessários para neutralizar o dano decorrente, a menos que se comprove que tal extinção muito provavelmente levaria à retomada do dumping e do dano decorrente das importações investigadas.

A produtora/exportadora argumentou que teria deixado de exportar o produto sujeito ao Brasil devido a um direito antidumping que se mostrou excessivo, o qual, para além de neutralizar o dumping e o dano dele decorrente, acabou sendo impeditivo e inviabilizando o comércio da empresa com o mercado brasileiro.

Ademais, arguiu que, como teria sido apontado pela própria peticionária, o seu direito antidumping atualmente aplicado seria artificialmente alto, por ter sido baseado em uma margem auferida por meio da melhor informação disponível, uma vez que durante a verificação in loco realizada à época da investigação original nas instalações da Hankook, o seu sistema computacional teria apresentado uma falha técnica que significou a invalidação de todos seus dados.

A Hankook aduziu que a situação atual da empresa em comparação com a situação acima exposta, configuraria uma alteração de circunstâncias, tendo em vista que aquela situação não refletiria mais a realidade da empresa, tampouco seu comportamento no período da presente revisão, de forma tal que, caso a SDCOM decida por prorrogar o direito da Hankook, esse direito deverá ser recalculado com vistas à neutralização do dumping ou do dano.

Além disso, em linha com o que seriam práticas da SDCOM em diversos casos que teriam utilizado a comparação entre o preço de exportação provável para terceiro país e seu valor normal para a redução do direito antidumping, onde o então DECOM teria afirmado que o fato de uma empresa não ter exportado no período de revisão não poderia prejudicá-la e não lhe privaria a prerrogativa da redução de seu direito, a Hankook propôs que eventual novo direito individual seja calculado com base na comparação entre seu preço de exportação provável para os EUA, uma vez que este seria o destino mais adequado, e o seu valor normal.

Como teria sido argumentado, a Hankook entende que seu direito individual deveria ser extinto, uma vez que haveria a ausência de probabilidade de retomada do dano à indústria doméstica, caso voltasse a exportar ao Brasil.

A Hankook entendeu, no entanto, que, caso a SDCOM decida pela prorrogação do direito individual aplicado a ela, seu montante deveria ser reduzido, tendo como base para tal redução o preço provável de exportação da empresa, com base em suas exportações ao destino mais representativo, que seriam os EUA, tal qual teria sido reportado em resposta ao questionário do produtor/exportador e retificado em ocasião da resposta ao ofício de informações complementares.

9.2 Das manifestações sobre a extinção, suspensão ou redução do direito após a nota técnica de fatos essenciais

A Sumitomo, em manifestação de 12 de fevereiro de 2021, reiterou seus argumentos já tecidos em manifestações passadas (estabelecimento da fábrica no Brasil e as mudanças de mercado dela decorrentes e tendência de queda das importações da SRI). A empresa declarou que "a SRI e a SRB mantêm, assim, seu entendimento de que estão presentes todos os requisitos do artigo 109 do Decreto 8058/2013, para que se tenha a recomendação de prorrogação do direito com a imediata suspensão de sua aplicação com relação às suas exportações do Japão para o Brasil."

A ANIP, em manifestação de 15 de fevereiro de 2021, concluiu que, a partir dos elementos de prova constantes nos autos, é provável a continuação/retomada do dumping bem como a retomada do dano, caso as medidas de defesa comercial em vigor não sejam mantidas. Observou que a determinação de direito antidumping pressupõe o cálculo de margem antidumping. O cálculo de margem de dumping individual para aqueles países que não tenham exportado durante o período de análise seria possível apenas pelo procedimento específico de revisão de novo produtor/exportador, como preconiza o art. 113 do decreto Antidumping.

Dessa forma, o recálculo da margem de dumping não é permitido sob preços de exportação fictícios ou para outros países. O art. 116 do Decreto é específico em relação ao preço de exportação para o Brasil como aquele que deve ser utilizado para o cálculo. Não seria cabível, portanto, "pinçar" preço provável entre os vários possíveis e, com base nesse preço selecionado, recalcular direito antidumping. A análise de possíveis preços de exportação permitiria avaliar somente a subcotação em relação ao preço da indústria doméstica, não sendo possível afirmar exatamente qual preço seria de fato praticado e, por conseguinte, qual direito seria o mais adequado para neutralizar o dumping causador do dano. Nesse contexto, a peticionária solicita que seja aplicada a melhor informação disponível para as origens África do Sul, Rússia e Taipé Chinês e que seja aplicado direito antidumping correspondente à margem de dumping em relação à Tailândia, Japão e Coreia do Sul, pelas razões que se seguem.

Sobre a Tailândia, a ANIP repisou seus argumentos a favor de seu método de construção do valor normal (menor que o preço apurado pelas notas fiscais apresentadas), a partir dos fatores de produção dessa origem, e do uso do preço de exportação a partir dos dados da RFB. Defendeu que, na ausência de reposta ao questionário de produtor/exportador tailandês, o direito deveria ser prorrogado na mesma medida da margem de dumping apurada na determinação final.

A respeito da Coreia do Sul, a peticionária lembrou que a empresa selecionada Kumho não respondeu ao questionário de produtor/exportador, e que isso poderia ser entendido como "uma estratégia para esconder uma margem de dumping atual maior que a indicada na investigação original, o que fica evidente quando a empresa tenta obter o mesmo direito da investigação original.". A margem de dumping da empresa calculada na nota técnica correspondeu a US$ 1,49/kg, muito superior à apurada na investigação original, de US$ 317,77/tonelada, restando comprovada a continuação de dumping com base na melhor informação disponível. A peticionária defendeu, então, que caberia a prorrogação do direito antidumping igual a margem de dumping apurada, visto que a Kumho não ter sido parte cooperativa no âmbito da revisão.

Quanto à sul-coreana Hankook, a peticionária citou a SDCOM, que no parágrafo 926 da nota técnica nº 04 de 2021, declarou que "não existe um preço de exportação para a empresa para apuração de margem de dumping individual". Lembrou que o caso da Coreia do Sul refere-se à continuação de dumping. Assim, o parâmetro legal aplicável seria o constante no art. 107, §§1º e 2º do Decreto Antidumping, ou seja, não havendo margem calculada que reflita o comportamento do produtor durante a totalidade do período de revisão, apenas prorroga-se o direito sem alteração.

A ANIP teceu alguns comentários sobre os dados apresentados pela Hankook concernentes às suas exportações para outros destinos, além do Brasil.

Em primeiro lugar, não seria adequada a sua utilização para fins de determinação de direito para a empresa, uma vez que não seria possível calcular uma margem de dumping pertinente a ela.

Em segundo lugar, diversos destinos das exportações da Hankook estão cobertos por acordos preferenciais de comércio, conforme demonstrado pela peticionária já na manifestação de 29 de dezembro de 2020. Dos países com acordos comerciais com a Coreia do Sul, a Hankook direcionou a maior parte de suas exportações para Estados Unidos, União Europeia e Turquia. A Arábia Saudita não figuraria entre os produtores de pneus, conforme Tire Business apresentado na petição. A peticionária apontou que existe uma parceria entre a coreana Samsung e a Saudi Arabian National Co. (NTC) para a construção de uma planta produtiva naquele país, o que demonstraria que as importações de pneus viriam a alavancar esse projeto. Quanto ao preço de exportação da Rússia, a ANIP argumentou que este deve corresponder a algum tipo especial de pneu para uso específico e que deveria ser desconsiderado.

Em conclusão sobre a Hankook, a ANIP acredita que não se deve recalcular o direito a ser aplicado para a empresa (não exportadora), com base em exportações para outros mercados, que não teriam semelhança com o acesso e condições do mercado brasileiro.

Relativamente ao Japão, a ANIP advogou pela prorrogação do direito correspondente à margem de dumping integral, visto que tanto o preço de exportação reconstruído como o preço de revenda encontram-se afetados por compromisso de preços.

A Kumho, em sua manifestação de 15 de fevereiro de 2021, pediu que a revisão seja encerrada sem a renovação da medida antidumping para a Coreia do Sul, tendo em vista a ausência dos requisitos constantes dos arts. 104 e 107 do Regulamento Antidumping e, alternativamente, caso haja a recomendação de prorrogação do direito que: (i) seja realizada em montante igual ou inferior ao direito originalmente aplicado, uma vez que se provou capaz de neutralizar o dano; e (ii) seja aplicada a disposição do art. 109 do Decreto 8.058/2013, a fim de suspender a medida para a Coreia do Sul tão logo seja aplicada.

A ABIDIP, em manifestação de 15 de fevereiro de 2021, criticou a declaração da peticionária de que a ausência de mais respostas de questionário de produtor/exportador demonstraria uma indicação de que os termos da análise de dumping da revisão seriam mais vantajosos para o produtor/exportador se seus dados primários fossem disponibilizados. A ABIDIP lembrou que parte relevante dos produtores nacionais também não aportaram dados nem apoiaram a presente revisão. Ademais, a dificuldade quanto à tradução juramentada do tailandês para o português, nos termos do Art. 18 da Lei nº 12.995/2014, relatada pela própria peticionária demonstraria que existem barreiras para a participação dos exportadores dessa origem nos autos.

A ABIDIP reforçou que a estimativa da produção nacional de pneus de carga seria defasada e não confiável da qual "não se pode extrair conclusões minimamente objetivas sobre a dimensão, o comportamento e a capacidade do mercado brasileiro para este produto". Acrescentou ainda que a peticionária teve atitudes contraditórias ao longo do processo, pois, ao mesmo tempo que se opõe a um preço provável "pinçado", sugere "pinçar" cenários de subcotação e notas fiscais da Michelin Siam.

Para a associação de importadores, a evolução dos indicadores operacionais e financeiros da indústria doméstica constantes do processo seria mais um elemento a favor do ajuste dos direitos antidumping no sentido de redução das medidas em vigor ou mesmo a extinção, como seria os casos de África do Sul e Taipé Chinês.

Ademais, a ABIDIP sugere que uma eventual mudança da alíquota de direito antidumping de específica para ad valorem seria adequada para o produto em questão, uma vez que sendo a unidade de medida estatística dessa NCM unidade, e não o peso em quilograma. Assim, evitar-se-ia "uma proteção demasiada à indústria nacional e propiciando maior abertura do mercado brasileiro, observando-se a realidade mais atual e não o mesmo parâmetro de 5 anos atrás".

Quanto à Coreia do Sul, a ABIDIP reiterou a "solicitação de extinção do direito para a Hankook, já que as análises de probabilidade de retomada do dano baseadas nos seus preços de exportação prováveis indicam subcotação negativa, ou recálculo do direito aplicado para a Hankook com base nos dados de exportação, valor normal e custo apresentados por essa empresa."

A Hankook, em sua manifestação de 15 de fevereiro de 2021, apontou aparente inconsistência quanto à dedução de "complemento de frete", feita para o cálculo do VN delivered, mas não para o cálculo do VN ex fabrica. A empresa então sugere que o "complemento de frete" seja deduzido também para o VN ex fabrica.

A Hankook também entendeu que, na construção do valor normal para o aro 22", o lucro está superestimado pois nem todas as despesas incorridas nas transações foram deduzidas. Observou que o valor normal ex fabrica está maior que o valor normal delivered para este mesmo aro, aparentando haver um erro no cálculo.

A empresa finalmente observa que os pneus aro 22" não foram produzidos nem vendidos pela Hankook. A construção do valor normal para esse tipo de pneu só seria válida, no entender da empresa, se houvesse uma análise sobre eventual recorrência de dumping do país ou da empresa e consequente internalização do valor normal para comparação com o preço da indústria doméstica, ou mesmo na análise de subcotação por empresa, já que essas análises são ponderadas pelo CODIP da indústria doméstica.

No entanto, a empresa entende que a construção do valor normal para pneus de aro 22" não faria sentido na atual revisão, visto que a empresa não vende nem produz esses pneus. A Hankook solicitou que, caso a SDCOM proceda com a comparação do valor normal da empresa com seu preço provável de exportação, que a construção do valor normal para pneus de carga de aro 22" seja descartada, e que a metodologia pondere o valor normal da empresa pelo seu volume exportado para a média dos top 10 destinos.

A Hankook apontou ainda que o valor exportado para a Arábia Saudita não foi incluído na fórmula na planilha de cálculo do preço de exportação FOB corrigido da Hankook a seus dez principais destinos, apesar de a quantidade exportada para aquele destino constar do cálculo. Dessa forma, em vez de o preço médio ser US$ [RESTRITO]/kg, o correto seria US$ [RESTRITO]/kg.

Outro equívoco teria sido o cálculo das despesas a título de internação (B&H Expense e Port Related Expense) e de frete internacional, que teriam sido com base nas duas categorias de pneus reportados pela Hankook, quando deveriam ser considerados apenas os pneus TBR, por própria decisão da SDCOM, uma vez que o tipo light truck não faz parte do escopo da revisão.

Mais um ponto a verificar são as despesas de internação da HKA, que estariam sendo contabilizadas em duplicidade. A Hankook esclareceu que, observando o balancete e a chart of accounts da empresa, a SDCOM observaria que as despesas de internação poderiam ter sido reportadas em uma das seguintes contas contábeis: [CONFIDENCIAL]. Isso poderia ter sido verificado também observando as faturas selecionadas e submetidas à SDCOM no ofício de verificação. Dessa forma, a Hankook entende que todas as despesas relacionadas às transações teriam sido devidamente reportadas, não faltando nem omitindo qualquer uma. Não fosse esse o caso, a SDCOM deveria ter emitido ofício de fatos disponíveis antes da publicação da nota técnica de fatos essenciais, o que não fez.

O quarto e último ponto sobre o preço de exportação que a empresa apresentou diz respeito à utilização dos percentuais a título de despesas indiretas de vendas, gerais e administrativas e de lucro para a trading relacionada da empresa Li&Fung Limited. A Hankook mencionou a ausência de justificativa para a atualização desses dados:

Primeiramente, entende-se que os dados da Li&Fung (ou qualquer outra trading) não poderiam ser utilizados para a Hankook America, uma vez que não foram aportados nos autos durante o prazo probatório e tampouco há qualquer menção sobre estes na Nota Técnica, não existindo devida motivação ou justificativa para utilizá-los. Dessa forma, para continuar a respeitar as regras do Direito Administrativo, somente os dados financeiros aportados pela Hankook America deveriam ser utilizados.

Ademais, os cálculos do "ISE, SGNA e profit" da Li&Fung não foram disponibilizados para nenhuma parte, nem mesmo para a Hankook, o que dificulta entender a origem dessas rubricas, assim como possibilitar que a Hankook faça a devida análise para apurar eventuais erros.

A Hankook menciona ter buscado o relatório auditado da Li&Fung para os anos de 2018 e 2019, alega não ter conseguido chegar aos mesmos percentuais que a SDCOM apresentou e pede a reavaliação dos percentuais aplicados nos cálculos. A manifestante apresenta dos percentuais que julga mais corretos para o cálculo, obtidos a partir da DRE da Li&Fung, entendendo que, na falta de dados trimestrais, deveria ser usado a média dos anos compreendidos no período da revisão.

A Hankook também observou que a SDCOM reduziu os percentuais de [CONFIDENCIAL]% a título de SG&A e [CONFIDENCIAL]% a título de ISE, quando "a prática da autoridade seria de deduzir as despesas gerais, administrativas e indiretas de vendas (não as despesas diretas de vendas, que seria o "S" do SG&A) da própria trading relacionada e somente a margem de lucro seria de uma terceira empresa não relacionada decidida a critério da autoridade.". A empresa citou como precedente a recente determinação de Resina de Polipropileno sobre a empresa sul-coreana LG Chem e sua trading relacionada norte-americana.

A Hankook reiterou que a SDCOM, tendo os dados primários da empresa, seria capaz de analisar a situação específica da Hankook e rever seu direito segundo sua prática comercial mais recente. Seria possível, assim, analisar sua situação individual em sede de probabilidade de retomada do dumping e do dano dele decorrente em base nos preços prováveis de exportação para os dez maiores destinos, uma vez que a empresa não exportou o produto investigado ao Brasil em P5.

Quanto à subcotação, a Hankook apresentou seus cálculos para cada um dos seus dez principais destinos, além dos cenários top 5 e top 10, ajustando apenas para incluir o valor da Arábia Saudita no cálculo. O resultado demonstrado é a ausência de subcotação em todas as hipóteses, o que tornaria evidente a inexistência de qualquer possibilidade de retomada do dano à indústria doméstica, caso a Hankook retomasse suas exportações para o Brasil. A empresa entende, portanto, que o direito antidumping que lhe é aplicado deveria ser extinto, ou alternativamente, aplicado direito zerado.

No caso de prevalecer o entendimento de análise de continuação de dumping (em consonância com a origem sul-coreana como um todo), a empresa sugere o seguinte como metodologia de recálculo do direito individual da empresa, sem nenhum ajuste no valor normal apresentado na nota técnica e apenas o já citado no preço provável de exportação: Delivered NV (US$ [RESTRITO]/kg) - Export Price (US$ [RESTRITO]/kg) = Absolut Duty (US$ 0,13/kg) ou Relative Duty (3,2%).

A Hankook citou ainda dois precedentes da SDCOM (revisão de laminados a frio de Taipé Chinês e revisão de ventiladores da China), em que as empresas tiveram seu direito recalculado com base na comparação entre preço provável de exportação e valor normal.

Sobre as alegações finais da peticionária do dia 15 de fevereiro de 2021, a Hankook argumentou que estas não merecem prosperar. Primeiro porque, na visão da empresa, não haveria fundamento para a impossibilidade de cálculo de uma margem individual para a Hankook. Aponta contradição no argumento aportado pela ANIP, pois ao mesmo em que a associação afirma que a Hankook não teria uma margem de dumping pelo fato de não ter exportado o produto investigado para o Brasil no período, alega que seu direito deveria ser renovado sem alteração, com base no § 2º do art. 107 o qual estabelece essa possibilidade apenas no caso da "margem de dumping calculada para o período de revisão não refletir o comportamento dos produtores". Na visão da Hankook, o argumento da associação não se sustentaria pois, se não há margem de dumping, não há que se falar em manutenção do direito nos mesmos patamares.

Ainda em relação às alegações finais da peticionária, agora concernentes aos preços de exportações da Hankook, a empresa opinou que a ANIP trouxe "elementos de prova intempestivos e sem qualquer impacto relevante para as presentes análises, tentando deslegitimar os dados primários e plenamente validados fornecidos pela Hankook." Além disso, a empresa aduziu que os acordos comerciais foram devidamente considerados pela SDCOM em ajuste específico para o destino Rússia, deduzindo o importo de importação daquele país, não havendo nada de especial nos pneus destinos a esse mercado. Ademais, os argumentos referentes à Arábia Saudita seriam prospectivos e irrelevantes para a revisão.

9.3 Dos comentários da SDCOM acerca das manifestações sobre prorrogação, alteração ou extinção do direito

Sobre as manifestações acerca da aplicação ou não do direito antidumping protocoladas até 30 de dezembro de 2020, esta SDCOM informou, na nota técnica de fatos essenciais, que sua decisão sobre prorrogação, alteração ou extinção de direito antidumping para cada uma das origens investigadas seria divulgada no âmbito do parecer de determinação final, levando em consideração tanto as manifestações sobre a adequação dos cenários para fins de definição de preço provável já apresentados e as manifestações finais das partes interessadas a serem apresentadas no prazo previsto no art. 62 do Regulamento Brasileiro.

Não obstante, a SDCOM se posiciona neste documento sobre pontos específicos dessas manifestações anteriores à nota técnica.

Em relação às manifestações da Kumho, a redução drástica das importações do produto objeto no período de revisão das origens investigadas é efeito esperado da aplicação dos direitos antidumping, que têm o objeto de neutralizar o dano causado por tais importações.

Diferentemente da opinião emanada pela Kumho, a SDCOM, ao analisar de forma objetiva e imparcial os elementos de prova coletados ao longo desta revisão, entende que restou demonstrada a probabilidade de continuação da prática de dumping e a probabilidade de retomada do dano à indústria doméstica na hipótese de extinção do direito antidumping aplicado às importações originárias da Coreia do Sul.

Sobre o argumento da Kumho de que caso a autoridade determine a prorrogação do direito, o direito aplicado à Kumho não deve ser superior à margem de dumping calculada na investigação original, a SDCOM esclarece que no Regulamento Brasileiro, não há vedação à alteração dos direitos antidumping em vigor em revisões de final de período, atendidos os termos previstos no art. 107 do referido regulamento. Assim, conforme expresso no §1º do art. 107:

§ 1º O direito a ser aplicado como resultado de uma revisão de final de período poderá ser determinado com base na margem de dumping calculada para o período de revisão, caso evidenciado que a referida margem reflita adequadamente o comportamento dos produtores ou exportadores durante a totalidade do período de revisão e o montante do direito não poderá exceder a margem de dumping calculada para o período de revisão.

Contudo, apesar de ser possível alterar o direito antidumping caso a margem do período de revisão reflita adequadamente o comportamento dos produtores ou exportadores, no caso de revisões de final de período em que o direito foi suficiente para neutralizar o dano anteriormente causado pelas importações objeto da prática de dumping, a SDCOM analisou, neste documento, de forma cautelosa, se há de fato necessidade de aumentar o montante do direito ao final da revisão, uma vez que o objetivo do direito antidumping é ser suficiente para neutralizar o dano à indústria doméstica, nos termos do art. 78 do Regulamento Brasileiro.

Assim, ainda que a Kumho tenha sido selecionada para responder ao questionário do produtor/exportador quando do início da revisão e tenha optado conscientemente por não cooperar no âmbito desta revisão, ao ter se negado a apresentar as informações solicitadas pela SDCOM, estaria sujeita, portanto, aos fatos disponíveis no que tange à apuração da margem de dumping. Desse modo, esta SDCOM levará em consideração o disposto no parágrafo anterior para fins de sua recomendação.

Sobre a manifestação da Kumho acerca das informações apresentadas pela indústria doméstica, diferentemente da situação da manifestante, convém ressaltar que a peticionária forneceu, em sua petição de início, as informações necessárias para justificar o início da revisão. Além disso, as informações prestadas pelas empresas que compõem a indústria doméstica foram submetidas a procedimento de verificação, seja in loco, seja mediante ofícios de verificação de elementos de prova, conforme ressaltado no item 2.8. Portanto, refuta-se a alegação da produtora/exportadora sul-coreana de que as informações apresentadas pela indústria doméstica seriam frágeis. Diferentemente da opinião emanada pela Kumho, por todo o exposto ao longo deste documento, a SDCOM entende que é provável a retomada do dano à indústria doméstica em função da probabilidade de continuação da prática de dumping nas exportações da Coreia do Sul para o Brasil, conforme constatado durante o período de revisão.

Sobre o argumento da Kumho de que estaria comprovada a reversão do quadro de dano da indústria doméstica e, por isso, seria improvável a retomada de dano e restaria justificada a não prorrogação da medida, reafirma-se que o fato de o direito antidumping ter neutralizado o dano à indústria doméstica causado no passado pelas importações objeto de dumping não é, por si só, suficiente para justificar a extinção do direito, seja com base na normativa multilateral ou na normativa doméstica. Relembre-se que o art. 108 c/c 104 do Regulamento Brasileiro indica fatores que deverão ser levados em consideração em uma revisão de final de período, os quais se encontram analisados neste item 8 deste documento. A continuação da prática de dumping, o potencial exportador da Coreia, apurado com base em dados coletados ao longo da revisão, bem como o preço provável das importações objeto do direito, os quais seriam subcotados em relação ao preço da indústria doméstica na ausência do direito antidumping, foram fatores que levaram esta autoridade investigadora à conclusão de que é muito provável a retomada do dumping na hipótese de extinção do direito antidumping para essa origem.

Quanto à manifestação da ABIDIP, que se posicionou contrária à prorrogação do direito antidumping para as origens Taipé Chinês e África do Sul, bem como para a empresa Hankook, remete-se ao item 10 infra, onde estão apresentadas as recomendações da SDCOM. Especificamente quanto à Hankook, convém ressaltar que não há cálculo de subcotação para as exportações da empresa em relação ao preço da indústria doméstica. Como já explicado neste parecer, o tratamento para a Coreia do Sul foi de continuação da prática de dumping, nos termos do art. 107, e não caberia tratamento diferente para uma empresa específica dessa origem. Segundo o §3º do mesmo artigo, a hipótese de retomada é analisada quando não há exportações do país como um todo ou quando elas são realizadas em quantidade não representativa. Esse não foi o caso da Coreia do Sul nesta revisão de final de período. Assim, o preço provável da Coreia do Sul foi apurado com base na subcotação durante o período de revisão de dano, que indicou subcotação em grande parte do período caso não houvesse o recolhimento do direito antidumping. Para o direito antidumping a ser prorrogado para a Hankook, remete-se ao item 10 infra.

Em relação à manifestação da Hankook em que a empresa alegou ter sido excessivo o direito antidumping imposto à empresa, o que teria inviabilizado seu comércio do produto objeto com o Brasil, a SDCOM relembra que o direito foi apurado com base na margem de dumping apurada na investigação original, nos termos do Regulamento Brasileiro. Relembre-se, ainda, que a apuração da margem de dumping da empresa levou em consideração os fatos disponíveis, tendo em vista os resultados da verificação in loco conduzida pelos técnicos da autoridade investigadora nas instalações da empresa, o que levou à conclusão sobre a completa falta de confiabilidade dos dados então apresentados em resposta ao questionário. A alegação de que o direito antidumping teria sido supostamente excessivo porque não houve mais exportações da empresa para o Brasil após a imposição do direito não é elemento relevante para a análise da SDCOM. Contudo, conforme indicado a seguir, a SDCOM realizou a apuração do valor normal e de preços de exportação da empresa para terceiros países com vistas a subsidiar a decisão sobre o montante do direito antidumping a ser prorrogado para a empresa, tendo em vista sua cooperação no âmbito do presente processo de revisão.

Sobre as manifestações protocoladas no prazo de vinte dias após a publicação da nota técnica de fatos essenciais, a SDCOM tece os comentários que se seguem.

Em relação aos argumentos finais da Sumitomo a favor da aplicação do art. 109 do Decreto 8.058/2013, remete-se ao item 8.5 supra, sobre alteração de condições de mercado e ao item 9.5 a seguir.

Quanto à manifestação final da ANIP em relação ao cálculo de margem de dumping individual ser possível apenas em sede de revisão de novo produtor/exportador, aponta-se que ambos os parágrafos 1º e 2º do art. 107 utilizam o termo "poderá". Além disso, a prática recente da SDCOM envolve o recalculo de direitos antidumping com base em parâmetros de preço do período de revisão quando tais parâmetros permitem comparação adequada. No caso em tela, a Hankook forneceu seus dados de valor normal e de preço de exportação para terceiros países, cooperou com a autoridade investigadora durante o processo de revisão e, portanto, poderá ter seu direito antidumping recalculado.

Em relação ao preço de exportação da Hankook para a Rússia, este foi desconsiderado, conforme explicado no subitem 9.4.2 infra.

Quanto à manifestação da ABIDIP de que o direito antidumping deveria ser aplicado em forma de alíquota específica e não ad valorem por causa da medida estatística dessa NCM em unidades, a SDCOM observa que esse fato não impede que a cobrança seja feita por quilograma, que se torna a forma mais fácil para recolhimento pela autoridade aduaneira brasileira. O direito antidumping tem se mostrado eficaz, inclusive havendo continuação das importações das origens objeto do direito. A solicitação de alteração da forma de aplicação do direito de específico para ad valorem não foi acompanhada de motivação detalhada por parte da ABIDIP e não foi apresentada em momento propício ao contraditório e a ampla defesa das demais partes interessadas. Desse modo, refuta-se a solicitação da entidade.

No que diz respeito à manifestação da Hankook, de 15 de fevereiro de 2021, sobre o cálculo do valor normal, esta SDCOM concorda com a avaliação da empresa sobre não ser necessária a construção do valor normal para pneus de aro 22". Dito isso, eventual recálculo para corrigir tal valor perde o objeto e não será tratado neste parecer de determinação final.

Acerca dos valores de complemento de frete, a SDCOM esclarece que esses foram valores calculados pela Subsecretaria (média dos valores de frete interno reportados pela própria empresa) com o fim de somar essa despesa às operações feitas em nível ex fabrica pela Hankook em seu mercado interno e obter o valor normal delivered (isto é, entregue ao cliente). A dedução do valor de complemento de frete para obter o preço ex fabrica importaria em uma dedução inapropriada tanto para as vendas com termos de comércio ex fabrica (com frete interno zerado) quanto às transportadas ao cliente (para as quais a empresa já havia reportado o valor efetivo para essa despesa). De qualquer forma, para fins de conclusão sobre o direito antidumping a ser aplicado para a Hankook levará em consideração o valor normal FOB, conforme subitem 9.4.2.1 a seguir.

Por fim, avaliou-se que a melhor forma de ponderação é com base nos volumes importados de todas as origens pelo Brasil em P5, pois esse dado reflete melhor o mix demandado pelos importadores brasileiros, do que o mix dos volumes exportados para terceiros países.

Sobre as manifestações da Hankook referente ao cálculo do preço provável de exportação, observou-se que, de fato, houve um erro ao calcular o preço médio das exportações para os dez maiores destinos da empresa, quando não se incluiu o valor exportado para a Arábia Saudita, enquanto se incluiu a quantidade exportada para o mesmo destino. Pelas razões exaradas adiante, tal manifestação acaba por perder seu objeto, na medida em que não serão considerados os oito destinos em que há vendas da Hankook para partes relacionadas e não há dados suficientes para reconstrução do preço de exportação para partes independentes.

Acerca do frete internacional, este foi corrigido, e as despesas de internação da Hankook americana foram desconsideradas, uma vez que já estão incluídas nas despesas de armazenagem e no seguro internacional.

Em relação ao lucro, este foi corrigido considerando dados da Li&Fung de 2019. Como o período é abril de 2018 a março de 2019, foi apurada média ponderada com peso 3 para 2018 e peso 1 para 2019. Também foi considerado o lucro antes dos impostos da Li&Fung em vez do lucro operacional, pois as despesas gerais e administrativas da Hankook americana incluem o resultado financeiro.

As despesas gerais e administrativas inseridas na planilha de vendas da Hankook americana são da própria empresa e não da Li&Fung como alegado nas manifestações. Essas despesas estavam incluídas nas despesas indiretas de venda. Porém, o lucro da Hankook americana, que na verdade é prejuízo, também estava incluído nas despesas indiretas de venda. Então, foram separadas as despesas e desconsiderado o lucro. Dessa forma, não houve alteração nas despesas gerais e administrativas.

Diferentemente do que a Hankook aduziu, não é possível analisar sua situação individual em sede de probabilidade de retomada do dumping, com já explicado em posicionamento da SDCOM no item 5.2. Da mesma forma, não é possível considerar cenários de subcotação para a Hankook individualmente, mas apenas para a Coreia do Sul como um todo, uma vez que houve exportações em volume representativo dessa origem para o Brasil no período sob revisão.

Sobre a crítica que Hankook fez ao posicionamento da ANIP acerca da base legal (§ 2º do art. 107 do Regulamento Brasileiro) para a renovação sem alteração do direito imposto à empresa, a SDCOM reitera que o referido dispositivo estabelece uma possibilidade, e não uma obrigatoriedade. Como já referido, a Hankook forneceu seus dados de valor normal e de preço de exportação para terceiros países, cooperou com a autoridade investigadora durante o processo de revisão e, portanto, poderá ter seu direito antidumping recalculado com base em parâmetros atualizados para o período de revisão fornecidos em resposta ao questionário.

9.4 Do direito antidumping para a Coreia do Sul

No que diz respeito à Coreia do Sul, foi verificada subcotação (sem considerar o direito antidumping em vigor) em P3, P4 e P5. Além disso, o país possui relevante capacidade instalada de pneus de carga e volume de exportações do produto investigado, o que indica a probabilidade de retomada de dano à indústria doméstica em caso de extinção do direito antidumping para as importações sul-coreanas.

Também foi calculada margem de dumping para a Coreia do Sul de US$ 1,49/kg, (ver item 10, infra) valor este recomendado como direito antidumping para todas as empresas dessa origem, com exceção da Kumho e da Hankook.

9.4.1 Do direito antidumping da empresa da Coreia do Sul: Kumho

A Kumho foi selecionada para responder o questionário de produtor/exportador, porém não apresentou resposta, arcando, assim, com as consequências decorrentes de sua omissão, nos termos do art. 184 do Regulamento Brasileiro. Todavia, haja vista que o direito vigente foi suficiente para neutralizar o dano à indústria doméstica, a SDCOM recomenda a prorrogação do direito antidumping para a Kumho no valor de US$ 0,32/kg, conforme item 10, infra.

9.4.2 Do direito antidumping da empresa da Coreia do Sul: Hankook

9.4.2.1 Do valor normal da Hankook

Como indicado no item 5.4.1 supra, para a empresa Hankook, que apresentou resposta voluntária ao questionário do produtor/exportador, será apurado o valor normal com base em suas vendas destinadas ao mercado interno sul-coreano reportadas pela empresa.

O valor normal foi apurado com base nos dados fornecidos pela Hankook, levando-se em consideração as vendas do produto similar destinadas ao consumo no mercado interno da Coreia do Sul em condições normais de comércio no período de revisão. A avaliação sobre a existência de vendas do produto similar que não teriam sido realizadas em condições normais de comércio levou em consideração o teste de vendas abaixo do custo.

Foi apurado o valor ex fabrica cada venda no mercado interno reportada pela empresa. Preliminarmente, foi realizado o teste de vendas abaixo do custo, comparando-se o preço líquido com o custo mensal de produção em cada uma das operações, computados os custos de fabricação, fixos e variáveis, e as despesas gerais, administrativas, de comercialização e financeiras. O resultado foi que cerca de [CONFIDENCIAL]% do volume das vendas internas da Hankook ocorreu abaixo do custo mensal, ou seja, volume inferior ao percentual de 20% previsto no inciso II do § 3º do art. 14 do Regulamento Brasileiro. Assim, todas as vendas da Hankook destinadas ao mercado interno sul-coreano foram empregadas para a apuração do valor normal, não sendo necessário o segundo teste, de recuperação, que faz a comparação do preço das vendas que não passaram no primeiro teste e o custo anual de produção.

Para o valor normal ex fabrica, foram deduzidos do valor bruto, em KRW/t, eventuais ajustes em notas, descontos e frete interno pago pelo consumidor, equivalentes às seguintes rubricas: billing adjustments, early payment discount, quantitative discount e inland freight (plant/wharehouse to customer).

No âmbito da nota técnica de fatos essenciais, foi apresentado também o valor normal em base delivered, calculado por meio da soma do frete pago pelo consumidor ao resultado anterior. No caso de vendas cujo termo de venda não incluía o valor referente ao frete, o valor normal em base delivered foi apurado somando-se o valor do frete interno médio apurado para o período.

No âmbito da nota técnica de fatos essenciais, o valor normal foi apresentado tanto em base ex fabrica como em base delivered porque a SDCOM não havia definido em que base seria feita a comparação com o preço de exportação. Para fins deste documento, dado que o preço de exportação apurado no item 9.4.2.2 a seguir está em base FOB, apurou-se, adicionalmente, o valor normal também em base FOB, por meio da adição do frete da planta para o porto e das despesas portuárias ao valor normal ex fabrica, de modo a propiciar comparação mais adequada. Na sequência, os resultados de valor normal em KWR/kg foram convertidos para USD/kg pela taxa diária de câmbio.

Considerando apenas as vendas do tipo de pneu [CONFIDENCIAL] e desconsiderando produtos fora do escopo do direito [CONFIDENCIAL] foram calculados os valores normais ex fabrica, delivered e FOB para cada um dos CODIPs reportados. Para a ponderação, optou-se por utilizar a composição das importações brasileiras do produto objeto da revisão de todas as origens em P5 de acordo com o primeiro (e mais importante) item do CODIP: o diâmetro do aro do pneu.

Observou-se que a Hankook vendeu, tanto em seu mercado interno quanto para seus destinos no exterior, apenas produtos de aros [CONFIDENCIAL]. Dessa forma, foi feita ponderação pelas quantidades totais importadas pelo Brasil em P5 considerando apenas esses aros, sem a necessidade de construir qualquer valor normal, como foi apresentado na nota técnica de fatos essenciais.

Feita a ponderação, o valor normal ex fabrica para a Hankook foi de US$ [RESTRITO], o valor normal delivered foi de US$ [RESTRITO], e o valor normal FOB, de US$ [RESTRITO], conforme quadro a seguir.

Valor Normal por Aro - Hankook		
Aro	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Valor Normal Ex Fabrica (US$/kg)	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Valor Normal Delivered (US$/kg)	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Valor Normal FOB (US$/kg)	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Quantidade importada (kg)	[RESTRITO]	[RESTRITO]
VN Ex Fabrica Ponderado (US$/kg)	[RESTRITO]	
VN Delivered Ponderado (US$/kg)	[RESTRITO]	
VN FOB Ponderado (US$/kg)	[RESTRITO]	

Assim, o valor normal da Hankook, na condição FOB, ponderado pela quantidade importada por aro obtida das importações totais brasileiras em P5, alcançou US$ [RESTRITO].

9.4.2.2 Do preço de exportação da Hankook para terceiros países

Em sua resposta ao questionário do produtor/exportador apresentada de forma voluntária, a Hankook forneceu dados de exportação do produto similar destinado aos EUA durante o período de revisão de dumping. Após solicitação da SDCOM, a Hankook forneceu também dados de exportação para os países que representam os 10 maiores destinos de venda da empresa, bem como dados referentes à revenda do produto similar pelo importador relacionado no mercado interno dos EUA.

Como explicado na errata à nota técnica de fatos essenciais, publicada em 29 de janeiro de 2021, o preço médio de exportação da Hankook para EUA foi reconstruído com base nos dados de revenda do importador relacionado nos EUA para compradores independentes. Em relação aos demais destinos, foram verificadas vendas representativas para partes não relacionadas somente nas exportações para Arábia Saudita. Assim o preço médio de exportação da Hankook para esse destino foi apurado com base nos preços efetivamente praticados em tais exportações.

Para os demais destinos que compõem os 10 maiores mercado de exportação da Hankook em P5, verificou-se que não houve exportações para partes independentes em volume representativo. Dado que não foram fornecidos dados de revenda dos importadores relacionados para compradores independentes nesses países, para fins de apresentação dos preços de exportação para partes independentes na nota técnica de fatos essenciais, estimou-se o preço que seria praticado nessas vendas aplicando-se aos preços médios de exportação para tais países relação percentual entre o preço médio reconstruído e o preço médio efetivo de exportação da Hankook para os EUA.

Neste documento, dada a limitação da metodologia de estimação utilizada na nota técnica de fatos essenciais para apresentação do preço para partes independentes em terceiros países, a SDCOM optou por utilizar apenas os preços praticados pela Hankook a dois destinos para os quais há preços de venda para partes não relacionadas: Estados Unidos e Arábia Saudita. Os outros oito destinos foram então descartados para fins de determinação final, por não possuírem vendas para partes não relacionadas, tampouco meios para apurar o preço praticado para os primeiros compradores independentes. Assim, a apuração do preço de exportação praticado pela Hankook observou tratamento semelhante em relação àquele utilizado na apuração do preço de exportação de outra parte interessada cooperante no âmbito desta revisão de final de período, a Sumitomo.

Os preços de exportação para os Estados Unidos e para a Arábia Saudita para cada aro foram então ponderados pela quantidade importada pelo Brasil de cada aro de todas as origens em P5. Ressalte-se que os preços a seguir já refletem as alterações sugeridas pela Hankook em sua manifestação final e aceitas pela SDCOM.

Preços de Exportação da Hankook para os Principais Destinos

Destino	Preço FOB (US$/kg)
EUA	[RESTRITO]
Arábia Saudita	[RESTRITO]
Média ponderada	[RESTRITO]

Assim, o preço de exportação apurado para a Hankook, na condição FOB, ponderado pela quantidade importada por aro obtida das importações totais brasileiras em P5, alcançou US$ [RESTRITO].

9.4.2.3 Da conclusão sobre a Hankook

A Hankook, empresa que apresentou questionário de produtor/exportador de forma voluntária, teve seu direito individual calculado a partir da diferença entre seu valor normal em base FOB ([RESTRITO]/kg) e o preço de exportação médio da empresa para os destinos em que foram identificadas vendas para partes não relacionadas, quais sejam, Estados Unidos e Arábia Saudita ([RESTRITO]/kg), resultando em um valor de US$ 0,51/kg (cinquenta e um centavos de dólar estadunidense por quilograma), valor este recomendado como novo direito antidumping para a Hankook, conforme item 10, infra. A ponderação dos preços foi feita pelos volumes das importações brasileiras, considerando-se apenas o aro do pneu.

Ressalte-se que a SDCOM considerou que o valor normal e o preço de exportação da Hankook para partes independentes para dois dos principais destinos de exportação propiciam a apuração de um direito antidumping que leva em consideração parâmetros de preço atualizados obtidos no âmbito da revisão de final de período por meio da cooperação da empresa e que são suficientes para neutralizar o dano à indústria doméstica decorrente da provável prática de dumping.

9.5 Do direito antidumping do Japão

Quanto ao Japão, houve resposta ao questionário de produtor/exportador pela empresa selecionada, a Sumitomo Rubber Industries. No entanto, os preços de exportação praticados pela empresa durante o período de revisão estiveram submetidos a compromisso de preços aprovado pela Resolução CAMEX nº 107 de 2014. Conforme explicado no item 8.2.3.1, supra, optou-se por calcular a subcotação das importações do Japão a partir dos dados de exportação da Sumitomo para terceiros países, com preços ponderados pelas quantidades revendidas no Brasil pela SRB por aro, pois estes preços seriam os únicos disponíveis sem o efeito do compromisso de preços. A subcotação foi de US$ 0,21/kg, o que revela, juntamente com o relevante potencial exportador japonês, probabilidade de retomada de dano à indústria doméstica, no caso de extinção do direito.

Assim, o valor de US$ 0,21/kg é o recomendado pela SDCOM como novo direito antidumping para a Sumitomo Rubber Industries, conforme item 10, infra. Para as demais empresas japonesas, recomenda-se o direito antidumping equivalente à margem de dumping original calculada para a SRI, qual seja, US$ 1,59/kg, uma vez que, a margem de dumping calculada resultante dos dados submetidos durante esta revisão está influenciada pelos preços compromissados.

Não obstante, a recomendação desta SDCOM em relação ao Japão é de suspensão do direito antidumping definitivo, com base em três argumentos principais, já mencionados ao longo deste documento: (i) alteração substancial nas condições de mercado causada pela implantação da fábrica de pneus de carga no Brasil pela SRB, com capacidade instalada superior à quota de importação para partes relacionadas prevista no compromisso de preços assinado pela Sumitomo e superior ao montante importado do Japão em P5; (ii) redução nos volumes de importação do produto do Japão em consequência do fator anterior; e (iii) importações provenientes da Sumitomo Rubber Industries representando 94,3%% das importações totais provenientes do Japão durante o período da investigação original (P1 a P5) e 97,4% das importações de pneus de carga originários desse país entre P1 e P5 desta revisão.

9.6 Do direito antidumping da Tailândia

Em relação à Tailândia, foi observada continuação da prática de dumping durante o período de revisão e subcotação em todos os períodos, com exceção de P2, quando desconsiderado o direito antidumping em vigor. Em P5, constatou-se subcotação de US$ 0,70/kg, na hipótese de não ter havido direito antidumping em vigor. Esse resultado, observado conjuntamente com o potencial exportador do país (atualmente o terceiro maior produtor e o maior exportador de pneus de carga entre as origens investigadas) evidencia a probabilidade de retomada do dano à indústria doméstica delas decorrentes.

A margem de dumping calculada foi de US$ 0,53/kg, equivalente ao direito recomendado pela SDCOM no item 10, infra, para todas as empresas produtoras/exportadoras de pneus de carga tailandesas, com exceção da Zhongce Rubber Co. Ltd. Para essa empresa, por ter sido selecionada e não ter respondido ao questionário de produtor/exportador, é recomendado que continue submetida ao direito antidumping atualmente em vigor, qual seja, US$ 0,55/kg.

9.7 Do direito antidumping da África do Sul

No caso de África do Sul, conforme análises contidas ao longo deste documento, não foi observada subcotação em nenhum dos cenários de preço provável de exportação dos produtos sob código tarifário mais específico, tampouco demonstrou-se potencial produtor/exportador relevante, pois suas exportações para mundo em P5 foram pouco representativas em comparação ao tamanho do mercado brasileiro. Dessa forma, a SDCOM entendeu não ser justificada a prorrogação do direito antidumping.

9.8 Do direito antidumping da Rússia

No que tange à Rússia, além da probabilidade de retomada do dumping, constatou-se a existência de subcotação no preço de suas exportações do produto similar para o mundo (sem os demais países integrantes do EAEU) em US$ 0,45/kg, consoante apresentado no item 8.2.3.5. Esse dado, conjugado com relevante potencial exportador do país, revela a probabilidade de retomada de dumping das importações russas e de dano à indústria doméstica delas decorrentes.

Apurou-se diferença entre o valor normal construído em base FOB de [RESTRITO]/kg, e o preço provável de exportação em base FOB eleito para a comparação, qual seja, US$ 2,65/kg, que resulta em um valor de US$ 0,72/kg. Este valor equivale ao direito recomendado por esta SDCOM a todas as empresas, com exceção da OAO Cordiant, conforme resumido no item 10, infra. Recomenda-se que, esta empresa, por ter sido selecionada e não ter respondido ao questionário de produtor/exportador, continue submetida ao direito antidumping atualmente em vigor, qual seja, US$ 1,10/kg.

9.10 Do direito antidumping de Taipé Chinês

Em relação a Taipé Chinês, não haveria subcotação quando o preço provável de exportação foi calculado a partir das exportações dessa origem para o mundo, com exclusão dos destinos Estados Unidos e Austrália. Tampouco se demonstrou desempenho exportador recente relevante, pois, embora Taipé Chinês seja um dos maiores produtores de pneus entre as origens investigadas, suas exportações para mundo em P5 foram pouco representativas em comparação ao tamanho do mercado brasileiro. Assim, a SDCOM entendeu não ser justificada a prorrogação do direito antidumping.

10. DA RECOMENDAÇÃO

Consoante análise precedente, ficou demonstrada a probabilidade de: (i) retomada da prática do dumping nas exportações de pneus de carga da Rússia para o Brasil, e (ii) continuação de dumping nas exportações de pneus de carga da Coreia do Sul, Japão e Tailândia para o Brasil, e de retomada do dano à indústria doméstica no caso de eliminação dos direitos em vigor para essas origens.

No que diz respeito à África do Sul e a Taipé Chinês, ainda que se considere ser provável a retomada da prática de dumping nas exportações de pneus de carga dessas origens para o Brasil, não ficou demonstrado ser muito provável a retomada do dano à indústria doméstica em decorrência do dumping na hipótese de extinção dos direitos antidumping aplicados sobre as importações de pneus de carga originários dessas duas origens.

Em caso de determinação positiva para a continuação de dumping, nos termos do §1º do art. 107 do Regulamento Brasileiro, o direito a ser aplicado poderá ser determinado com base na margem de dumping calculada para o período de revisão, caso evidenciado que a referida margem reflita adequadamente o comportamento dos produtores ou exportadores durante a totalidade do período de revisão e o montante do direito não poderá exceder a margem de dumping calculada para o período de revisão.

Em caso de determinação positiva para a retomada de dumping, nos termos do §4º do art. 107 do Regulamento Brasileiro, na hipótese de não ter havido exportações do país ao qual se aplica a medida antidumping, ou de ter havido apenas exportações em quantidades não representativas durante o período de revisão, será recomendada a prorrogação do direito antidumping em montante igual ou inferior ao do direito em vigor.

Em resumo, recomenda-se a prorrogação do direito antidumping aplicado às importações brasileiras de pneus de carga de Coreia do Sul, Japão, Rússia e Tailândia, por um período de até cinco anos, na forma de alíquota específica, nos montantes abaixo especificados.

País	Empresas	Direito Antidumping (US$/kg)
Coreia do Sul	Kumho Tire Co. Inc	US$ 0,32/kg
	Hankook Tire Co Ltd	US$ 0,51/kg
	Demais empresas	US$ 1,49/kg
Japão	Sumitomo Rubber Industries Ltd	US$ 0,21/kg
	Demais empresas	US$ 1,59/kg
Rússia	OAO Cordiant	US$ 1,10/kg
	Demais empresas	US$ 0,72/kg
Tailândia	Zhongce Rubber Co. Ltd	US$ 0,55/kg
	Demais empresas	US$ 0,53/kg

Contudo, nos termos do art. 109 do Regulamento Brasileiro, em situações em que houver dúvidas quanto à provável evolução futura das importações do produto objeto de direito antidumping, a SDCOM poderá recomendar a prorrogação do direito com a imediata suspensão de sua aplicação. Na medida em que: (i) há alteração substancial nas condições de mercado causada pela implantação da fábrica de pneus de carga no Brasil e a consequente redução nos volumes de importação do produto do Japão; e (ii) as importações provenientes da Sumitomo Rubber Industries representaram 94,3% das importações totais provenientes do Japão durante o período da investigação original (P1 a P5) e 97,4% das importações de pneus de carga originários desse país entre P1 e P5 desta revisão, recomenda-se a suspensão do direito antidumping definitivo para o Japão.

A cobrança do direito deverá ser imediatamente retomada caso o aumento das importações ocorra em volume que possa levar à retomada do dano, conforme disposto no parágrafo único do art. 109 do Decreto nº 8.058, de 2013, após a realização de monitoramento do comportamento das importações pela Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público (SDCOM). Esse monitoramento será efetuado mediante a apresentação de petição protocolada pela parte interessada contendo dados sobre a evolução das importações brasileiras de pneus de carga do Japão nos períodos subsequentes à suspensão do direito, para avaliação da autoridade investigadora. Caso apresentada, a petição com os elementos de prova deverá conter dados de importação relativos a todo o período já transcorrido desde a data da publicação da prorrogação do direito, contemplando, no mínimo, período de seis meses, de forma a constituir período razoável para a análise de seu comportamento. Com o mesmo fim, petições subsequentes poderão ser aceitas após transcorrido, entre cada petição apresentada, período mínimo de doze meses.

Por fim, recomenda-se a não prorrogação do direito antidumping aplicado às importações brasileiras de pneus de carga originárias da África do Sul e de Taipé Chinês.

SECRETARIA ESPECIAL DE COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS

SECRETARIA DE ASSUNTOS ECONÔMICOS INTERNACIONAIS

SUBSECRETARIA DE FINANCIAMENTO AO DESENVOLVIMENTO E MERCADOS INTERNACIONAIS

COORDENAÇÃO-GERAL DE FINANCIAMENTOS EXTERNOS

RESOLUÇÃO Nº 3, DE 5 DE MARÇO DE 2021

O PRESIDENTE DA COFIEX, no uso de suas atribuições conferidas pelo Parágrafo Único do art. 7º do Decreto n° 9.075, de 6 de junho de 2017, e considerando a avaliação favorável do Grupo Técnico da COFIEX, resolve:

Com relação à Resolução nº 06/0130, de 6 de junho de 2018, referente ao "Programa de Mobilidade e Desenvolvimento Urbano de Sorocaba - Desenvolve Sorocaba", de interesse do Município de Sorocaba/SP, aprovar a prorrogação do seu prazo de validade, de 27 de junho de 2020 para até 27 de junho de 2021, sem prejuízo dos demais termos da referida Resolução.

ERIVALDO ALFREDO GOMES
Secretário-Executivo da COFIEX

ROBERTO FENDT JUNIOR
Presidente da COFIEX

SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CIRCULAR Nº 20, DE 19 DE MARÇO DE 2021

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, DA SECRETARIA ESPECIAL DE COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Art. VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994 e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto no art. 5º do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, e tendo em vista o que consta do Processo SECEX 52272.003538/2019-98 e do Parecer SDCOM nº 12, de 04 de março de 2021, elaborados pela Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público - SDCOM desta Secretaria, decide:

1. Encerrar a revisão da medida antidumping iniciada por intermédio da Circular SECEX nº 63, de 21 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 22 de novembro de 2019, sem prorrogação da referida medida relativa à África do Sul e a Taipé Chinês, uma vez que não houve comprovação da probabilidade de retomada do dano à indústria doméstica decorrente da prática de dumping nas exportações dessas origens para o Brasil de pneus de carga, classificados no subitem 4011.20.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, no caso de extinção da medida antidumping em questão, nos termos do art. 106 do Decreto nº 8.058, de 2013..

2. Os fatos que justificaram essa decisão foram tornados públicos por intermédio dos Anexos à Resolução CAMEX nº 176, de 19 de março de 2021, publicada no DOU de 22 de março de 2021.

3. Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUCAS FERRAZ

SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO, GESTÃO E GOVERNO DIGITAL

SECRETARIA DE GESTÃO E DESEMPENHO DE PESSOAL

PORTARIA SGP/SEDGG/ME Nº 2.695, DE 9 DE MARÇO DE 2021

Altera a Portaria Normativa SEGRT/MP nº 5, de 31 de agosto de 2016, que estabelece procedimentos para a retificação dos atos de conversão indevida do regime jurídico celetista dos beneficiados pela anistia de que trata a Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, para o regime jurídico estatutário previsto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO E DESEMPENHO DE PESSOAL, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 138 e 139, inciso I, alínea "b", do Anexo I ao Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, resolve:

Art. 1º O preâmbulo da Portaria Normativa SEGRT/MP nº 5, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

O SECRETÁRIO DE GESTÃO E DESEMPENHO DE PESSOAL, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 138 e 139, inciso I, alínea "b", do Anexo I ao Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, considerando o disposto no Parecer nº 216/2014/CONJUR-MPS/CGU/AGU, no Parecer nº 387-3.20.1/2014/TLC/CONJUR/MP, no Parecer nº78/2014/DECOR/CGU/AGU, no Parecer AGU JT-01/2007, na Nota n.02523/2019/PGFN/AGU e no Parecer SEI Nº 10702/2020/ME, resolve:

Art. 2º A Portaria Normativa SEGRT/MP nº 5, de 2016 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º A unidade de gestão de pessoas do órgão ou entidade de vinculação do servidor público ativo, aposentado ou beneficiários de pensão deverá notificá-los, nos termos do Anexo I, sobre o processo de retificação do regime jurídico estatutário para celetista." (NR)

.....(NR)

"Art. 12. O Secretário de Gestão e Desempenho de Pessoal envidará esforços junto ao INSS para evitar solução de continuidade nos pagamentos dos benefícios previdenciários cabíveis, aos abrangidos por esta Portaria Normativa, e na averbação do tempo de contribuição." (NR)

"Art. 14-A Para os empregados públicos anistiados provenientes das extintas PORTOBRÁS e EBTU, que retornaram ao serviço público federal no quadro de pessoal do Ministério dos Transportes no regime celetista e que, paulatinamente, foram enquadrados no regime estatutário, aplicar-se-á como marco inicial para contagem do prazo previsto no art. 54 da Lei n.º 9.784, de 1999, o dia 24 de fevereiro de 2006, data de publicação da NOTA DECOR/CGU/AGU N° 076/2006-MMV, devendo-se retroagir, 5 (cinco) anos, a partir desta data."

§1º Aos demais empregados públicos anistiados pela Lei n° 8.878, de 1994, que foram enquadrados no regime estatutário, dever-se-á considerar como marco inicial para contagem do prazo previsto no art. 54 da Lei n.º 9.784, de 1999, a data de publicação no Diário Oficial da União do PARECER N° JT-01, ou seja, 31 de dezembro de 2007, que passou a vincular toda a Administração Pública Federal.

§2º Qualquer impugnação do ato de conversão de regime pela Administração Pública, independentemente da forma sob a qual foi externada e mesmo que anterior à nota e ao parecer citados, tem o condão de interromper o prazo decadencial ao qual se submete o direito de autotutela administrativa, conforme preceitua o art. 54, §2º, da Lei nº 9.784, de 1999." (NR)

"Art. 14-B Para fins de apreciação pelo Tribunal de Contas da União, compete à área técnica do órgão o registro relativo ao ato de retorno dos servidores e empregados públicos anistiados pela Lei n° 8.878, de 1994, tornando obrigatória a inscrição no Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões - SISAC, com expressa menção das condições do servidor, se celetista ou estatutário, quando do seu desligamento e de seu retorno aos quadros da Administração Pública." (NR)

"Art. 14-C A unidade de gestão de pessoas do órgão ou entidade de vinculação do empregado público anistiado pela Lei n° 8.878, de 1994, deverá observar os procedimentos de que trata o Anexo II, referente ao cadastramento dos anistiados no Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE" (NR)

Art. 3º. Fica revogado o art. 14 da Portaria Normativa SEGRT/MP nº 5, de 2016.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor em 1º de abril de 2021.

WAGNER LENHART

ANEXO I

NOTIFICAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DO REGIME JURÍDICO

Ao Sr. / À Sra.

Prezado(a)

Sr(a)_____,

Matrícula nº _____, ocupante do emprego público de _____, no órgão_____, portador(a) do CPF nº _____, residente e domiciliado(a) na R u a / Av _ nº_____, Bairro _____

Cidade_____, Estado _____ C E P : _____Telefone:_____

Venho notificá-lo(la) sobre a instauração de procedimento administrativo visando a promover a retificação do regime jurídico estatutário ao qual Vossa Senhoria está vinculado(a) (Processo administrativo n°_____) haja vista a irregularidade apontada pela NOTA DECOR/CGU/AGU N° 076/2006-MMV e pelo Parecer AGU JT - 01, publicado na Seção I do Diário Oficial da União, de 31 de dezembro de 2007.

Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, confere-se ao (a) Sr (a). o prazo de 15 dias, a contar da data do recebimento desta notificação, para, caso queira, manifestar-se a respeito do contido no processo acima referenciado, conforme procedimento estabelecido pela Portaria Normativa SEGRT/MP nº 5, de 31 de agosto de 2016, e suas alterações, do Secretário de Gestão e Desempenho de Pessoal do Ministério da Economia.

Informo, ainda, que, decorrido o prazo, o processo prosseguirá independentemente de manifestação de Vossa Senhoria.

Cidade/UF, data

_____

Assinatura (dirigente de gestão de pessoas do Órgão)

ANEXO II

Para efetivar as inclusões dos anistiados no Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - Siape, o órgão de lotação do empregado deverá executar os seguintes procedimentos:

1. Órgão integrado ao SIAPECAD

- Incluir Provimento de Cargo (sem código de vaga), transação >CAPVSEMVA (PROVIMENTO SEM CODIGO DE VAGA), preenchendo os campos abaixo:

CPF do Empregado

Data de Início do retorno

Forma de Provimento: 183 - RETORNO - EMPREGADO ANISTIADO - LEI Nº 8.878/1994

Cargo: 180XXX (o cargo será sempre do grupo 180 e poderá ser consultado por meio da transação >TBCOESTCAR (CONSULTA ESTRUTURA DE CARGO. Na hipótese de não existir na tabela o cargo desejado, o órgão deverá solicitar a sua criação junto a esta SGP, por meio da Central de Atendimento SIPEC, enviando os documentos comprobatórios)

Tabela: 180

Órgão de Origem: Não é necessário informar, deixar em branco;

Em seguida, acionando a tecla Enter, serão solicitados os dados de posicionamento (Nível e Classe do cargo ocupado), Jornada de Trabalho, Regime Jurídico (CLT), índice de correção (utilizar sempre 1,0000), Uorg de lotação e Exercício, código do CBO e o Documento Legal (DL)

Incluir os dados de ingresso no órgão e no Serviço Público, transação >CAATDADSIA (ATUALIZA DADOS SIAPE DA MATRICULA). Utilizar a ocorrência 01/183 (RETORNO - EMPREGADO ANISTIADO - LEI Nº 8.878/1994);

Atualizar dados Bancários do RH e da Matrícula, transação >CAATDADBCO (ATUALIZA DADOS BANCARIOS);

Concluídos os procedimentos acima, verifique se os dados foram corretamente integrados ao SIAPE, consulte pela transação CDCOINDFUN (CONSULTA DADOS FUNCIONAIS) no e-Siape. Em caso negativo, faça uma consulta na transação CACOPENDAT (CONS. PEND. P/ ATUALIZ) e observe se foi gerada alguma pendência de integração;

Se for gerada a pendência de integração "Situação SIAPE Indefinida", acessar a transação CAATSITSIA (ATUAL.SITUACAO FUNCIONAL SIAPE) e informar a situação funcional CLT43 no campo "Nova Situação Siape".

2. Órgão não integrado ao SIAPECAD - Somente SIAPE

Incluir os dados funcionais do empregado, transação >CDINREGIST (INCLUSAO DADOS DO SERVIDOR), preenchendo os dados abaixo, entre outros que serão solicitados:

CPF do empregado

Situação do servidor: 23

Regime Jurídico: CLT

Cargo: XXXXXX (código emprego constantes do grupo XXX da tabela de cargos/empregos, cadastrados para "aquela Empresa", poderá ser consultado por meio da transação > TBCOCEMP -> CONSULTA CARGO/EMPREGO. Na hipótese de não existir na tabela o cargo desejado, o órgão deverá solicitar a sua criação junto a esta SGP, por meio da Central de Atendimento SIPEC, enviando os documentos comprobatórios)

Dados de Ingresso no órgão: 01/074 ANISTIADO LEI 8878/94

Dados de Ingresso no Serviço Público: 01/074 ANISTIADO LEI 8878/94

Obs. não preencher os campos "órgão de origem" e "órgão requisitante".

SECRETARIA ESPECIAL DE FAZENDA

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA

DESPACHO Nº 13, DE 19 DE MARÇO DE 2021

Publica Convênios ICMS aprovados na 333ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 19.03.2021.

O Diretor da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto nos artigos 35, 39 e 40 desse mesmo diploma, torna público que na 333ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 19 de março de 2021, foram celebrados os seguintes atos normativos:

CONVÊNIO ICMS 30/21, DE 19 DE MARÇO DE 2021

Altera o Convênio ICMS 79/20, que autoriza as unidades federadas que menciona a dispensar ou reduzir juros, multas e demais acréscimos legais, mediante quitação ou parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS, inclusive os decorrentes da situação de emergência em saúde pública causada pela pandemia do novo Coronavírus (COVID-19) na forma que especifica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 333ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 19 de março de 2021, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica alterado o § 7º da cláusula quinta do Convênio ICMS 79/20, de 2 de setembro de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 7º Ficam os Estados do Alagoas, Amapá, Amazonas, Maranhão, Mato Grosso, Piauí, Rio Grande do Norte, Rondônia e Sergipe autorizados a estender o prazo disposto no § 2º desta cláusula até 31 de agosto de 2021.".

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Acre - Rômulo Antônio de Oliveira Grandidier, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - André Clemente Lara de Oliveira, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Felipe Mattos de Lima Ribeiro, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Guilherme Macedo Reis Mercês, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marcos Jorge de Lima, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Henrique de Campos Meirelles, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Sandro Henrique Armando.

CONVÊNIO ICMS 31/21, DE 19 DE MARÇO DE 2021

Altera o Convênio 121/16, que autoriza o Estado de Alagoas a instituir programa de parcelamento e a reduzir débitos do ICMS de microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP) optante pelo Simples Nacional, na forma que especifica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 333ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 19 de março de 2021, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica alterado o caput da cláusula primeira do Convênio ICMS 121/16, de 11 de novembro de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira Fica o Estado de Alagoas autorizado a instituir programa de parcelamento de débitos fiscais relacionados com o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - e a reduzir o respectivo imposto, suas multas e demais acréscimos legais, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2020, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, desde que:".

Cláusula segunda Fica acrescido o inciso V à cláusula quinta do Convênio ICMS 121/16, com a seguinte redação:

"V - o restabelecimento de processos de parcelamentos anteriores, revogados por inobservância do disposto na cláusula quarta deste convênio.".

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Acre - Rômulo Antônio de Oliveira Grandidier, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - André Clemente Lara de Oliveira, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Felipe Mattos de Lima Ribeiro, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Guilherme Macedo Reis Mercês, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marcos Jorge de Lima, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Henrique de Campos Meirelles, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Sandro Henrique Armando.

CONVÊNIO ICMS 32/21, DE 19 DE MARÇO DE 2021

Altera o Convênio ICMS 06/21, que autoriza o Estado de Santa Catarina a reduzir juros e multas relacionados ao ICMS na forma que especifica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 333ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 19 de março de 2021, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte CONVÊNIO

Cláusula primeira Ficam alterados os dispositivos a seguir indicados da cláusula primeira do Convênio ICMS 06/21, de 21 de janeiro de 2021, que passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o inciso I do caput, mantidas suas alíneas:

"I - entre 1º de março de 2020 até 31 de dezembro de 2020, nos seguintes percentuais, desde que a primeira prestação seja paga até 31 de agosto de 2021:";

II - o inciso II do caput:

"II - até 31 de dezembro de 2020, em 90% (noventa por cento), na hipótese de pagamento do débito até 31 de agosto de 2021.";

III - o § 1º:

"§ 1º A redução prevista no caput desta cláusula:

I - inciso I, não é cumulativa com aquela autorizada na forma do inciso II do caput desta cláusula; e

II - aplica-se também na hipótese de pagamento parcial do crédito tributário, hipótese em que o benefício somente alcançará os valores recolhidos.".

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Acre - Rômulo Antônio de Oliveira Grandidier, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - André Clemente Lara de Oliveira, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Felipe Mattos de Lima Ribeiro, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Guilherme Macedo Reis Mercês, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marcos Jorge de Lima, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Henrique de Campos Meirelles, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Sandro Henrique Armando.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
CONSELHO PLENO

PAUTA DE JULGAMENTO

Pauta de Julgamento de Pedido de Uniformização de Jurisprudência e Reclamação ao Conselho Pleno, da Primeira Sessão Ordinária, determinada pelo Senhor Presidente do CRPS, que acontecerá nos dias 25 de março de 2021 às 14h00 e 26 de março de 21, às 9h00, por meio de videoconferência (via Microsoft Teams) no endereço eletrônico a seguir informado: Link da 1° Reunião do Conselho Pleno

RELATORA: MARIA MADALENA SILVA LIMA
NB: 88/700.836.222-7
Int: Dalva Francolin Martinez Feher e INSS
NB: 95/078.855.502-2
Int: Almiro Pereira dos Santos e INSS
RELATORA: ADRIENE CÂNDIDA BORGES
NB: 42/176.768.689-4
Int: Vandir Aparecido Nogueira e INSS
NB: 41/179.224.292-9
Int: Constância Maria Moreira Silva e INSS
NB: 46/175.750.112-3
Int: Francisco Alves da Luz e INSS
NB: 42/040.137.196-4
Int: Petróleo Brasileiro S/A e INSS
NB: 46/172.009.215-7
Int: José Evanildo da Silva e INSS
NB: 41/168.114.128-8
Int: Ivani Rosa da Silva e INSS
NB: 42/179.956.410-7
Int: Renato Goulart Pena e INSS
RELATOR: ROBSON FERREIRA MARANHÃO
NB: 42/168.078.649-8
Int.: Guaracy Tabajara de Mattos e INSS
NB: 42/174.315.654-2
Int: José Simplicio da Silva Filho e INSS
RELATOR: RODOLFO ESPINEL DONADON
NB: 88/700.274.892-1
Int.: Elisaldo Conceição Freire e INSS
NB: 42/176.138.994-4
Int: Jamilton da Anunciação Goes e INSS
NB: 46/170.759.797-6
Int: José Carlos dos Santos Souza e INSS
NB: 41/176.817.034-4
Int: Sônia Regina Machado de Melo e INSS
NB: 42/179.426.493-8
Int: Valter Gonçalves da Silva e INSS
RELATOR: VALTER SERGIO PINHEIRO COELHO
NB: 41/179.268.867-6
Int.: Rosa Maria Azevedo de Alencar e INSS
RELATOR: ALEXANDRA ALVARES ALCANTARA
NB: 42/180.119.842-7
Int.: Valéria de Andrade e INSS
NB: 42/179.875.306-2
Int.: José Edésio Marton e INSS
NB: 42/174.488.644-7
Int.: Valdemir Bastos Santos e INSS
RELATOR: MOISÉS OLIVEIRA MOREIRA
NB: 42/176.691.194-0
Int.: Sidnei Francisco de Souza e INSS
NB: 57/170.682.289-5
Int.: Rita de Cássia Rodrigues Potumat e INSS
RELATOR: PAULO SÉRIGIO COSTA RIBEIRO
NB: 32/070.655.874-0176.691.194-0
Int.: Ernestina da Swilva

MARCELO FERNANDO BORSIO
Presidente do Conselho de Recursos da Previdência Social-CRPS

SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGISTRO SINDICAL

DESPACHOS DE 19 DE MARÇO DE 2021

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 8976/2021/ME, resolve: ARQUIVAR o pedido de registro sindical n.º 46204.009083/2017-63, de interesse do SINDICATO DOS PROFESSORES MUNICIPAIS DE BARRA DO CHOÇA - SIMPROBAC, CNPJ n.º 07.256.349/0001-38, nos termos do Art. 40 da Lei nº 9.784/1999Art. 22, inciso I e XI c/c art. 47 da Portaria nº 17.593/2020 do Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das sua atribuições legais, e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 12132/2021/ME (14381820), resolve: ARQUIVAR o pedido de registro sindical nº 46275.000883/2018-66, de interesse do Sindicato dos Municipários de São Paulo das Missões - RS (SIMUSPAM), CNPJ 91.105.197/0001-89, nos termos do art. 22, incisos VI e XI c/c art. 47, todos da Portaria nº 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das sua atribuições legais, com fundamento na Nota Técnica SEI nº 8974/2021/ME (SEI 13967236), resolve: DEFERIR o registro sindical ao SINDICATO DOS SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, AUTARQUIAS, CÂMARAS MUNICIPAIS E FUNDAÇÕES DOS MUNICÍPIOS DE SANTA FÉ DE MINAS-MG E BRASILÂNDIA DE MINAS-MG, CNPJ nº 23.598.813/0001-20, Processo nº 46211.002206/2017-46, para representar a Categoria Profissional dos Servidores e empregados públicos municipais, autarquias, câmaras municipais e fundações, com abrangência intermunicipal e base territorial municípios de SANTA FÉ DE MINAS-MG e BRASILÂNDIA DE MINAS, Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 21, inciso I, da Portaria 17.593/2020. Para fins de anotação no CNES resolve anotar o cadastro do UNSP-SINDICATO NACIONAL - União Nacional dos Servidores Públicos Civis do Brasil, CNPJ: 33.721.911/0001-67, excluindo a a Categoria Profissional dos Servidores e empregados públicos municipais, autarquias, câmaras municipais e fundações, com abrangência intermunicipal e base territorial municípios de SANTA FÉ DE MINAS-MG e BRASILÂNDIA DE MINAS, Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 24 da Portaria 17.593, de 2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, com fundamento na Nota Técnica SEI nº 8948/2021/ME (SEI 13964792), resolve: DEFERIR o registro de alteração estatutária do Sindicato dos Empregados Rurais de Tanabi, CNPJ nº 72.080.302/0001-28, Processo nº 46268.000809/2017-58, para representar a Categoria Profissional dos Empregados em atividades agrícolas, pecuária e similares, extrativistas, hortigranjeiras que prestam serviços às pessoas físicas, jurídicas e às empresas Agro-Industriais (extrativas, pecuárias, comerciais, horti-granjeiras e propriedades rurais de pessoas físicas e ou jurídicas) que explorem atividades rurais acima referidas, e ainda, os tratoristas, os operadores de máquinas, os operadores de equipamentos de irrigação e os aplicadores de defensivos agrícolas. Consideram-se extrativistas os empregados rurais que exercem atividades de florestamento, reflorestamento, corte de madeira e extração de resina. Considera-se empregado rural, a pessoa física que presta serviços nas propriedades rurais que exploram produtos (vegetal ou animal) de qualquer natureza, mediante recebimento de salário, com abrangência INTERMUNICIPAL e base territorial nos Municípios de Tanabi Monte Aprazível, Nipoã, União Paulista, Poloni e Macaubal, Estado de SÃO PAULO, nos termos do art. 21, inciso I, da Portaria 17.593/2020. .

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das sua atribuições legais, e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 12337/2021/ME (14405497), resolve: DEFERIR o registro de alteração estatutária do Sindicato dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares do Município de Nova Timboteua, Estado do Pará, CNPJ 04.855.045/0001-07, Processo nº 46222.009698/2017-71, para representar a Categoria Profissional dos trabalhadores rurais agricultores e agricultoras familiares ativos ou aposentados, proprietários ou não, que exerçam suas atividades no meio rural individualmente ou em regime de economia familiar, nos termos do Decreto Lei 1.166/1971, em área igual ou inferior a dois (2) módulos rurais, com abrangência municipal e base territorial no município de Nova Timboteua, Estado do Pará, nos termos do art. 21, inciso I, da Portaria 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das sua atribuições legais, e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 12327/2021/ME (14403994), resolve: DEFERIR o registro de alteração estatutária do STR de Paranatama/PE - SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES DE PARANATA/PE, CNPJ 11.225.513/0001-17, Processo nº 46213.007950/2017-17, para representar a Categoria Profissional dos Trabalhadores rurais agricultores e agricultoras familiares do município de Paranatama/PE, que desempenham suas atividades em área igual ou inferior a 02 (dois) módulos rurais, na forma do Decreto-Lei nº 1.166/71, ou de lei que venha a substituí-la, com abrangência municipal e base territorial município de Paranatama, Estado de Pernambuco, nos termos do art. 21, inciso I, da Portaria 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 10953/2021/ME (14223028), resolve: DEFERIR o registro sindical ao Sindicato dos Caminhoneiros do Sul de Minas - SINDICAM-SUL, CNPJ n.º 41.775.198/0001-62, Processo 46211.005697/2016-04 para representação da categoria econômica dos Transportadores Autônomos de Cargas, com abrangência intermunicipal e base territorial , nos Municípios de Aguanil, Alfenas, Boa Esperança, Campo do Meio, Campos Gerais, Careaçu, Carmo da Cachoeira, Carvalhópolis, Coqueiral, Cordislândia, Cristais, Divisa Nova, Elói Mendes, Fama, Guapé, Ilicínea, Machado, Monsenhor Paulo, Nepomuceno, Paraguaçu, Poço Fundo, Santana da Vargem, São Gonçalo do Sapucaí, São João da Mata, Serrania, Silvianópolis, Três Corações, Três Pontas, Turvolândia e Varginha, todos do Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 21, inciso I, da Portaria 17.593/2020. Para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, resolve: ANOTAR a representação das seguintes entidades: A) Sindicato dos Transportadores Rodoviários Autônomos de Bens do Estado de Minas Gerais, CNPJ 19.557.941/0001-59, Processo 000.003.557.98337-6; excluindo a Categoria econômica dos Transportadores Autônomos de Cargas; nos municípios de Aguanil, Alfenas, Boa Esperança, Campo do Meio, Campos Gerais, Careaçu, Carmo da Cachoeira, Carvalhópolis, Coqueiral, Cordislândia, Cristais, Divisa Nova, Elói Mendes, Fama, Guapé, Ilicínea, Machado, Monsenhor Paulo, Nepomuceno, Paraguaçu, Poço Fundo, Santana da Vargem, São Gonçalo do Sapucaí, São João da Mata, Serrania, Silvianópolis, Três Corações, Três Pontas, Turvolândia e Varginha, todos do Estado de Minas Gerais , nos termos do art. 24 da Portaria 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das sua atribuições legais, e com fundamento na NT 12103/2021/ME, resolve: DEFERIR o registro sindical ao Sindicato Intermunicipal dos Trabalhadores em Hotéis, Motéis, Pousadas, Restaurantes, Bares e em Turismo e Hospitalidade nos Municípios de Açailândia, Bom Jesus das Selvas, Buriticupu e Itínga do Maranhão no Estado do Maranhão - SINTRAHLÂNDIA, CNPJ 23.821.990/0001-24, Processo46223.000395/2016-01, para representar a Categoria Profissional dos trabalhadores em hotéis, apart-hotéis, flat residence, hotéis residence, hospedaria, pensões, pousadas, motéis, bares, restaurantes, churrascarias, fast-food, cantinas, casas de chá, lanchonetes, sorveterias, confeitarias, cafés, leiterias, botequins, bombonieres, clubes, boates, lanchonetes de supermercados, lanchonetes de padarias e plataformas, empresas de refeição coletiva, cozinhas industriais, agências de viagem e turismo, operadores de turismo, escritórios de representação turística, organizadora de eventos, transportadoras turísticas, locadoras de automóveis, casas de diversões, parques temáticos, institutos de beleza e cabeleireiros de senhoras, empresas de compra, venda, locação e administração de imóveis residenciais e comerciais, condomínios e edifícios, instituições beneficentes, religiosas e filantrópicas, com abrangência intermunicipal e base territorial nos Municípios de Açailândia, Bom Jesus das Selvas, Buriticupu e Itinga do Maranhão, Estado do Maranhão, nos termos do art. 21, inciso I, da Portaria 17.593/2020. Para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, resolve: ANOTAR a representação das seguintes entidades: A) SINDICATO DOS VIGIAS, PORTEIROS E FISCAIS DO ESTADO DO MARANHAO - SINDVIGIAS/MA, CNPJ 74.186.008/0001-20, Processo 46000.008678/95-11; excluindo a Categoria dos trabalhadores em Hóteis, Móteis, Pousadas, Bares, Restaurantes, Lanchonetes, Condomínio, Residenciais; nos municípios de Açailândia, Bom Jesus das Selvas, Buriticupu e Itinga do Maranhão, Estado do Maranhão, nos termos do art. 24 da Portaria 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das sua atribuições legais, e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 12112/2021/ME, resolve: DEFERIR o registro de alteração estatutária do SINDICATO DOS TRABALHADORES AGRICULTORES FAMILIARES DE FLORES DA CUNHA E NOVA PÁDUA, CNPJ 87.842.753/0001-22, Processo 46218.015189/2017-47 (SA04396), para representar a Categoria Profissional dos trabalhadores agricultores familiares, proprietários ou não, que exerçam suas atividades no meio rural, individualmente ou em regime de economia familiar em área de até 2 módulos rurais, nos termos do Decreto Lei 1.166/1971, Art. 1°, I, b, ativos e aposentados, com abrangência Intermunicipal e base territorial nos Municípios de Flores da Cunha e Nova Pádua, no Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do art. 21, inciso I, da Portaria 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das sua atribuições legais, e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 11962/2021/ME, resolve: DEFERIR o registro de alteração estatutária do Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Extrativas do Estado do Paraná - SITIEMP, CNPJ 11.499.125/0001-24, Processo 46212.016268/2017-25 (SA04325), para representar a Categoria Profissional dos Trabalhadores nas Indústrias Extrativas da Madeira em Florestas Nativas. Plantadas, de Reflorestamento. Trabalhadores na indústria da extração do ouro e metais preciosos. Trabalhadores na indústria da extração do ferro e metais básicos. Trabalhadores na indústria da extração de diamantes e pedras preciosas. Trabalhadores na indústria de Extração de Mármores. Calcário e pedreira, trabalhadores na indústria da extração de areias e barreiras, trabalhadores na indústria da extração de resinas, trabalhadores na indústria da extração do estanho. trabalhadores na indústria de extração de pirita. trabalhadores na indústria da extração de minerais não metálicos, com abrangência Estadual e base territorial no Estado do Paraná, nos termos do art. 21, inciso I, da Portaria 17.593/2020. Para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, resolve: ANOTAR a representação das seguintes entidades: A) Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Extrativas de Curitiba, CNPJ nº 78.736.121/0001-93, Carta Sindical L098 P030 A1984; excluindo a Categoria Profissional dos Trabalhadores na indústria da extração do ouro e metais preciosos. Trabalhadores na indústria da extração do ferro e metais básicos. Trabalhadores na indústria da extração de diamantes e pedras preciosas. Trabalhadores na indústria de Extração de Mármores. Calcário e pedreira, trabalhadores na indústria da extração de areias e barreiras, trabalhadores na indústria da extração de resinas, trabalhadores na indústria da extração do estanho. trabalhadores na indústria de extração de pirita. trabalhadores na indústria da extração de minerais não metálicos, nos Municípios de Adrianópolis, Araucária, Bocaiúva do Sul, Castro, Cerro Azul, Curitiba, Ipiranga, Jaguariaíva, Lapa, Palmeira, Paranaguá, Piraquara, Ponta Grossa, Rio Negro, São João do Triunfo, São José dos Pinhais e São Mateus do Sul, no Estado do Paraná, nos termos do art. 24 da Portaria 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das sua atribuições legais, e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 12231/2021/ME, resolve: DEFERIR o registro sindical ao SISMUC - Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Cafarnaum, CNPJ 13.403.545/0001-90, Processo 46204.005927/2017-05, para representar a Categoria Profissional dos Servidores e empregados públicos municipais, com abrangência Municipal e base territorial no Município de Cafarnaum, no Estado da Bahia, nos termos do art. 21, inciso I, da Portaria 17.593/2020. Para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, resolve: ANOTAR a representação das seguintes entidades: A) UNSP-SINDICATO NACIONAL - União Nacional dos Servidores Públicos Civis do Brasil. CNPJ: 33.721.911/0001-67, Processo 24000.004348/89-11; excluindo a Categoria dos Servidores e empregados públicos municipais no Município de Cafarnaum, no Estado da Bahia, nos termos do art. 24 da Portaria 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das sua atribuições legais, e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 12361/2021/ME (14409428), resolve: DEFERIR o registro de alteração estatutária do STR - Sindicato dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares de Inajá, CNPJ 11.150.513/0001-03, Processo nº 46213.002146/2016-61, para representar a Categoria Profissional dos trabalhadores rurais agricultores familiares do município de Inajá-PE, que desempenham suas atividades em área igual ou inferior a dois módulos rurais, na forma do Decreto Lei 1.166/71, com abrangência municipal e base territorial no município de Inajá, Estado de Pernambuco, nos termos do art. 21, inciso I, da Portaria 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das sua atribuições legais, e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 12369/2021/ME (14411196), resolve: DEFERIR o registro de alteração estatutária do SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES DE TAIPU/RN, CNPJ 12.640.751/0001-51, Processo nº 46217.000395/2016-81, para representar a Categoria Profissional dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares, aqueles que, ativos ou aposentados, proprietários ou não, exerçam suas atividades no meio rural, individualmente ou em regime de economia familiar, no município de Taipu / RN, em áreas não superior a 2 (dois) módulos rurais, nos termos do Decreto Lei 1166/1971, integrantes do Plano da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Rio Grande do Norte - FETARN e da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG, com abrangência municipal e base territorial no município de Taipu, Estado do Rio Grande do Norte, nos termos do art. 21, inciso I, da Portaria 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical , no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 12360/2021/ME (14409422), resolve: ARQUIVAR o pedido de registro de incorporação n.º 19964.103008/2021-08 (SI00002), de interesse do Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Publico Federal em Mato Grosso do Sul - SINTSEP/MS, CNPJ 37.225.760/0001-07, nos termos do inciso IX do art. 22 da Portaria 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das sua atribuições legais e com fundamento na NT 12405/2021/ME, resolve: ARQUIVAR o pedido de alteração estatutária do SINTERXAR - SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE XANXERE E REGIÃO , CNPJ 05.311.274/0001-15 , Processo 46301.001087/2017-03, nos termos do art. 22, VI, c/c art. 47 da Portaria 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das sua atribuições legais e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 11221/2021/ME (14255194), resolve: DEFERIR o registro de alteração estatutária do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Santa Cruz da Esperança e Região, CNPJ 17.069.404/0001-34, para representação da categoria Profissional dos Servidores Públicos das Prefeituras Municipais, Câmaras Municipais, Autarquias, Empresas e Fundações Municipais, com abrangência intermunicipal e base territorial nos Municípios de Cássia dos Coqueiros, Santa Cruz da Esperança e Santo Antônio da Alegria, todos no Estado de São Paulo, nos termos do art. 21, inciso I, da Portaria 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical , no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 58876/2020/ME, resolve: DEFERIR o registro sindical ao SINDITAC-NAVEGANTES - SINDICATO DOS TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS DE CARGAS DE NAVEGANTES, CNPJ 13.624.698/0001-68, Processo nº 46220.000423/2016-10 (SC17850), para representar a Categoria Econômica dos Transportadores Autônomos de Cargas, com abrangência Intermunicipal e base territorial nos municípios de Apiúna, Araquari, Ascurra, Balneário Barra do Sul, Balneário Camboriú, Balneário Piçarras, Barra Velha, Benedito Novo, Blumenau, Bombinhas, Botuverá, Brusque, Camboriú, Canelinha, Doutor Pedrinho, Gaspar, Guabiruba, Guaramirim, Ilhota, Indaial, Itapema, Luiz Alves, Massaranduba, Navegantes, Nova Trento, Penha, Pomerode, Porto Belo, Rio dos Cedros, Rodeio, São João Batista, São João do Itaperiú, Tijucas e Timbó, no Estado de Santa Catarina, nos termos do art. 21, inciso I, da Portaria 17.593/2020.Para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, resolve: ANOTAR a representação das seguintes entidades: A) SINTRACON - SINDICATO DOS TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS DE CONTAINERES E CARGAS EM GERAL DE ITAJAÍ E REGIÃO, CNPJ 06.072.036/0001-67, Processo 47516.000079/2011-93 ; excluindo a Categoria Econômica dos Transportadores Autônomos de Cargas; no município de Navegantes no Estado de Santa Catarina; B) SINDICAM - SC - SINDICATO DOS TRANSPORTADORES RODOVIARIOS AUTÔNOMOS DE BENS, CNPJ 78.477.072/0001-11, Processo L104 P099 A1986; excluindo a Categoria Econômica dos Transportadores Autônomos de Cargas; nos municípios de Apiúna, Araquari, Ascurra, Balneário Barra do Sul, Balneário Camboriú, Balneário Piçarras, Barra Velha, Benedito Novo, Blumenau, Bombinhas, Botuverá, Brusque, Camboriú, Canelinha, Doutor Pedrinho, Gaspar, Guabiruba, Guaramirim, Ilhota, Indaial, Itapema, Luiz Alves, Massaranduba, Navegantes, Nova Trento, Penha, Pomerode, Porto Belo, Rio dos Cedros, Rodeio, SãoJoão Batista, São João do Itaperiú, Tijucas e Timbó, todos no Estado de Santa Catarina, nos termos do art. 24 da Portaria 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 44291/2020/ME, resolve: ARQUIVAR o pedido de registro sindical, processo n.º 46215.013290/2017-93, de interesse do sindicato do Comercio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Norte e Noroeste Fluminense - SINCOFARMA, CNPJ 27.146.626/0001-67, nos termos do art. 22, inciso XI, c/c art. 47 da Portaria n° 17593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical , no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 43267/2020/ME (SEI 10947761), resolve: PUBLICAR o pedido de alteração estatutária n.º 46213.011559/2017-17, de interesse do SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE GOIANA-PE, adotando a sigla SINPROMG, CNPJ n.º 13.525.405/0001-95, para representação da categoria dos Profissionais da Educação Municipal ativos, inativos da Administração Pública Direta e Indireta, do Sistema Municipal de Educação vinculado ao Regime Estatutário e Celetista. Entende-se por Profissional da Educação Municipal, os profissionais ocupantes dos cargos de Professor, Técnico em infraestrutura. Técnico em gestão escolar. Técnico em alimentação e Técnico em multimeios didáticos do Município de Goiana regidos pela lei n°. 2.065/3008 e 2.193/2012, em conformidade com o artigo 61 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, com abrangência MUNICIPAL e base territorial no Estado de PERNAMBUCO, no Município de Goiana, nos termos dos Arts. 14 e 15 da Portaria 17.593/2020, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 38124/2020/ME (10421881), resolve: ARQUIVAR o Pedido de Registro Sindical nº 46214.005937/2016-32, SC18581, de interesse do Sindicato dos Servidores Municipais de Brejo do Piauí - PI (SINDISERM - BREJO), CNPJ nº 23.067.062/0001-16, nos termos do art. art. 22, incisos I e XI, c/c o art. 47 da Portaria SEPRT/ME nº 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das sua atribuições legais e com fundamento na NT 12378/2021/ME, resolve: ARQUIVAR o pedido de alteração estatutária do SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS RURAIS DE CORRENTE PI - STTR, CNPJ 06.720.593/0001-47, Processo 46214.006034/2015-98, nos termos do art. 22, VI, c/c art. 47 da Portaria 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das sua atribuições legais e com fundamento na NT 12396/2021/ME, resolve: ARQUIVAR o pedido de alteração estatutária do SINCONI - SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE ITUIUTABA, CNPJ 21.289.269/0001-00, Processo 46211.000107/2017-20, nos termos do art. 22, VI, c/c art. 47 da Portaria 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das sua atribuições legais, e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 12478/2021/ME, resolve: DEFERIR o registro sindical ao Sindicato Nacional das Concessionárias de Aeroportos (SINCA), CNPJ 28.075.717/0001-11, Processo 46206.009165/2017-98, para representar a Categoria Econômica das Concessionárias Privadas de Aeroportos, com abrangência Nacional e base territorial Nacional, nos termos do art. 21, inciso I, da Portaria 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das sua atribuições legais, com fundamento na Nota Técnica SEI nº 8955/2021/ME (SEI 13964957), resolve: DEFERIR o registro sindical ao Sindicato dos Profissionais da Educação da Rede Pública Municipal de Juruti - SINPROEJ, CNPJ nº 18.696.440/0001-90, Processo nº 46222.003817/2019-44, para representar a Categoria Profissional dos Profissionais da Educação da Rede Pública Municipal de Juruti - PA, com abrangência MUNICIPAL e base territorial no Município de Juriti, Estado do PARÁ, nos termos do art. 21, inciso I, da Portaria 17.593/2020. Para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, resolve: ANOTAR a representação das seguintes entidades: A) Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Pará - SINTEPP - PA, CNPJ 07.868.425/0001-66; Processo nº 46000.006792/95-15; excluindo a Categoria Profissional dos Profissionais da Educação da Rede Pública Municipal no Município de Juriti, Estado do PARÁ; B) ANDES - SINDICATO NACIONAL - Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior, CNPJ 00.676.296/0001-65; Processo nº 24000.001266/90-77; excluindo a Categoria Profissional dos Profissionais da Educação da Rede Pública Municipal no Município de Juriti, Estado do PARÁ; , nos termos do art. 24 da Portaria 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições, considerando a devolução do OFÍCIO SEI Nº 320277/2020/ME, respaldado no art. 26, § 4º, da Lei 9.784/1999, resolve: NOTIFICAR o Representante Legal do SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE IJUÍ E REGIÃO - SINDISAÚDE IJUÍ, CNPJ 89.652.010/0001-15, Processo nº 47182.000096/2018-16, para a apresentação no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação, da documentação solicitada no referido ofício, sob pena de arquivamento dos autos, nos termos do art. 40 da Lei 9.784/1999 c/c art. 22, inciso XI, da Portaria 17.593/2020. Para calcular o valor da GRU o interessado poderá acessar o endereço:http://antigo.trabalho.gov.br/cadastro-de-entidades-sindicais/cadastros-nacional-de-entidades-sindicais (usar Internet Explorer). As informações de denominação, base territorial e categoria devem ser iguais às assentadas no Estatuto Social da entidade aprovado em Assembleia Geral Extraordinária. Caso as informações declaradas nesta simulação sejam divergentes das informações do Estatuto Social o processo será arquivado. Para emissão da GRU: Acessar o site www.stn.fazenda.gov.br. Clicar no link SIAFI - Sistema de Administração Financeira (à esquerda da página). Clicar no link Guia de Recolhimento da União, opção Impressão - GRU simples. (na coluna à esquerda da página). Preencher os Campos da GRU com os seguintes dados: Unidade Gestora (UG): 380916. Gestão: 00001. Código de Recolhimento: 68888-6. Número de referência: 38091800001-3947.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições, considerando a devolução do OFICIO SEI Nº 246660/2020/ME (10884716), respaldado no art. 26, § 4º, da Lei 9.784/1999, resolve: NOTIFICAR o Representante Legal do STR - DE PASSIRA - STR - SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PASSIRA, CNPJ 10.161.198/0001-49, Processo 46213.027567/2015-13, para a apresentação no prazo de 20 (vinte) dias, a partir desta publicação, da documentação solicitada no referido ofício, sob pena de arquivamento dos autos, nos termos do art. 40 da Lei 9.784/1999 c/c art. 22, inciso XI, da Portaria 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições, considerando a devolução do Ofício n. 304177/2020/ME (SEI 12152236), respaldado no art. 26, § 4º, da Lei 9.784/1999, resolve: NOTIFICAR o Representante Legal do SENALBA/AP - SIND. DOS EMPREGADOS EM ENT. CULT., RECREATIVAS, ASS. SOCIAL, DE ORIENT.E FORMACAO PROF.E FUND. CULT.E ASSISTENCIAIS DO EST. DO AP, CNPJ 07.905.525/0001-15, Processo 46203.000558/2017-66, para a apresentação no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação, da documentação solicitada no referido ofício, sob pena de arquivamento dos autos, nos termos do art. 40 da Lei 9.784/1999 c/c art. 22, inciso XI, da Portaria 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, com fundamento na Nota Técnica SEI nº 11967/2021/ME (14359117), resolve, Arquivar o Processo de Pedido de Registro Sindical nº 46222.009449/2013-52 (SC15578), CNPJ: 17.236.692/0001-74, de interesse do SINPACTA - SINDICATO PATRONAL DO COMERCIO DE TOME-AÇU-PA (impugnado), nos termos do art. 22, X, Portaria nº 17.593/2020 e art. 22, § 6º, da revogada Portaria nº 501/2019, vigente à época do ato.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais; com fundamento na Portaria nº 17.593, de 24 de julho de 2020, na Nota Técnica SEI nº 11719/2021/ME (14324984), resolve: Arquivar os processos de impugnação do SINCOVITA-MG - Sindicato do Comércio de Itabirito (impugnante 8), CNPJ: 03.897.358/0001-57, impugnação 14021.184899/2020-22; SINDSJDR - Sindicato do Comércio de São João Del Rei", MG (impugnante 9), CNPJ: 24.730.343/0001-70, impugnação 14021.184930/2020-25; Sindicato do Comércio de Sete Lagoas (impugnante 10), CNPJ: 21.608.369/0001-51, impugnação 14021.184932/2020-14; Sindicato do Comércio de Araxá - MG (impugnante 11), CNPJ: 70.932.488/0001-70, impugnação 14021.184841/2020-89; SINDCOMÉRCIO - Sindicato do Comércio Varejista de Patos de Minas (impugnante 12), CNPJ: 20.734.174/0001-95, impugnação 14021.184900/2020-19; Sindicato do Comércio de Governador Valadares (impugnante 13), CNPJ: 20.955.431/0001-19, impugnação 14021.184885/2020-17, nos termos do art. 18, I da Portaria nº 17.593/2020, e NOTIFICAR os representantes legais do Sindicato das Empresas Locadoras de Espaço de Móveis de Artigos ou de Equipamentos do Setor de Entretenimento no Estado de Minas Gerais - SINDFESTAS-MG (impugnado), Processo de Pedido de Registro Sindical nº 46211.002951/2015-23 (SC17362), CNPJ: 22.652.760/0001-16; Sindicato do Comércio de Cataguases (impugnante 1), CNPJ: 20.283.032/0001-59, impugnação 19964.114525/2020-13; Sindicomércio - Sindicato do Comércio de Barbacena,MG (impugnante 2), CNPJ: 19.031.673/0001-37, impugnação 19964.114524/2020-79; SINDCOMÉRCIO/CL - Sindicato do Comércio de Conselheiro Lafaiete (impugnante 3), CNPJ: 23.963.861/0001-70, impugnação 19964.114529/2020-00; Sindicato do Comércio de Santos Dumont - MG (impugnante 4), CNPJ: 19.776.376/0001-10, impugnação 19964.114531/2020-71; SINDICATO DO COMÉRCIO DE POÇOS DE CALDAS (impugnante 5), CNPJ: 17.416.264/0001-23, impugnação 19964.114638/2020-19; Sindicom - Sindicato do Comércio de Teófilo Otoni", MG (impugnante 6), CNPJ: 22.695.514/0001-41, impugnação 19964.114798/2020-68; SINDICOMERCIO-JF - Sindicato do Comércio de Juiz de Fora (impugnante 7), CNPJ: 21.573.522/0001-52, impugnação 14021.183351/2020-65; para apresentarem, no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da data desta publicação, o resultado da solução do conflito existente entre as partes litigantes, sob pena de

arquivamento do processo da entidade impugnada, nos termos do art. 17, § 1º, da Portaria nº 17.593, de 24 de julho de 2020. Os documentos deverão ser encaminhados nos termos da Portaria nº 17.593, de 24 de julho de 2020, com referência ao Processo de Pedido de Registro Sindical da entidade impugnada, em arquivo digital, à Coordenação-Geral de Registro Sindical pelo Sistema Eletrônico de Informações do Ministério da Economia - SEI/ME, disponível no endereço eletrônico www.fazenda.gov.br/sei.

JOATAN BATISTA GONÇALVES DOS REIS

SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO RFB Nº 3, DE 17 DE MARÇO DE 2021

Dispõe sobre a adequação da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, às alterações ocorridas na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, e na Resolução Gecex nº 136, de 24 de dezembro de 2020, declara:

Art. 1º A Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, passa a vigorar com as alterações constantes deste Ato Declaratório Executivo, mantidas as alíquotas vigentes.

Art. 2º Ficam criados na Tipi, a partir de 1º de abril de 2021, os códigos de classificação constantes do Anexo Único deste Ato Declaratório Executivo, com a descrição dos produtos, observadas as respectivas alíquotas.

Art. 3º Fica suprimido da Tipi, a partir de 1º de abril de 2021, o código de classificação 8207.19.00.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ BARROSO TOSTES NETO

ANEXO ÚNICO

Código TIPI	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
8207.19	- - Outras, incluindo as partes	
8207.19.10	Brocas (drill bits)	8
8207.19.90	Outras	8

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 1ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO ALF/BSB Nº 20, DE 19 DE MARÇO DE 2021

O DELEGADO ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASILIA - PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK, no uso de suas atribuições e de acordo com a competência conferida pelo art. 11, § 3º da Instrução Normativa SRF nº 338, de 7 de julho de 2003, atendendo ao que consta do processo nº 10166.734822/2021-91 e com fundamento no art. 131 combinado com o art. 124 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, DECLARA: face à dispensa do pagamento de tributos, por efeito de depreciação, e após a publicação do presente ato no Diário Oficial da União, acha-se liberado, para fins de transferência de propriedade, o veículo marca AUDI, modelo Q7, ano 2017, cor cinza, chassi WBAWX3100H0L77796, desembaraçado pela Declaração de Importação nº 17/0137475-9, de 24/01/2017, pela Alfândega no Porto de São Francisco do Sul, de propriedade de Monica Yolanda Padilla Diaz, CPF 709.476.091-48.

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

OTÁVIO LIRA FERREIRA MAIA MARTINS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO ALF/BSB Nº 21, DE 19 DE MARÇO DE 2021

O DELEGADO ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASILIA - PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK, no uso de suas atribuições e de acordo com a competência conferida pelo art. 11, § 3º da Instrução Normativa SRF nº 338, de 7 de julho de 2003, atendendo ao que consta do processo nº 10166.734817/2021-89 e com fundamento no art. 131 combinado com o art. 124 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, DECLARA: face à dispensa do pagamento de tributos, por efeito de depreciação, e após a publicação do presente ato no Diário Oficial da União, acha-se liberado, para fins de transferência de propriedade, o veículo marca AUDI, modelo A3, ano 2015, cor cinza, chassi WAUACJ8V8F1130481, desembaraçado pela Declaração de Importação nº 16/0131282-4, de 26/01/2016, pela Alfândega no Porto de Vitória, de propriedade de Ibrahim Mohammad Saad Massoud Alahmad, CPF 085.640.281-82.

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

OTÁVIO LIRA FERREIRA MAIA MARTINS

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 2ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/MNS Nº 42, DE 16 DE MARÇO DE 2021

Reconhece o direito à redução do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e adicionais não restituíveis incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de Ampliação do empreendimento na área da atuação da SUDAM, da pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS (AM), no uso das atribuições que lhe confere o artigo 364 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME n° 284, de 27 de julho de 2020, e de acordo com o art. 1º, §§ 1º e 2º da Medida Provisória n° 2.199-14, de 2001, artigos 2° e 3° do Decreto no 4.212, de 2002, art. 60 da IN SRF n° 267, de 2002 e considerando o contido no Laudo Constitutivo nº 038/2011, expedido pela SUDAM e tudo o que consta do Dossiê/Processo Administrativo n° 18365.722225/2011-16, DECLARA:

Art. 1° Fica reconhecido o direito da empresa ESSILOR DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ N° 54.612.650/0001-17, à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas e adicionais não-restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de Ampliação do empreendimento da empresa na área de atuação da SUDAM para a fabricação do produto "Blocos Orgânicos" pelo prazo de 10 (dez) anos, com período de fruição do início no ano-calendário de 2011 e término no ano-calendário de 2020.

Art. 2° O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude da redução de que trata o artigo anterior, não poderá ser distribuído aos sócios ou acionistas e constituirá a reserva de incentivos fiscais da pessoa jurídica, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social.

Art. 3° A inobservância do disposto no artigo anterior, a existência de débitos relativos a tributos ou contribuições federais, bem como o descumprimento das demais normas que tratam de benefícios fiscais importará na perda do incentivo e obrigação de recolher o imposto que a pessoa jurídica tiver deixado de pagar, acrescido das penalidades cabíveis

Art. 4° Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO BADARÓ FERNANDES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/MNS Nº 43, DE 16 DE MARÇO DE 2021

Concede habilitação ao Regime Especial Tributário para a Indústria de Defesa (Retid)

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS (AM), no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME n° 284, de 27 de julho de 2020, e considerando o disposto na Lei n° 12.598, de 21 de março de 2012, no Decreto n° 8.122, de 16 de outubro de 2013, e o constante do processo administrativo n° 18365.720966/2019-10, DECLARA:

Art. 1° Habilitada a pessoa jurídica abaixo identificada ao Regime Especial Tributário para a Indústria de Defesa (Retid), consoante o disposto no art. 18, § 1°, da Instrução Normativa n° 1.454, de 25 de fevereiro de 2014, e nos termos da Portaria do Ministério da Defesa n° 2.912/GM-MD, de 03 de julho de 2019, publicada no Diário Oficial da União em 18 de julho de 2019:

PESSOA JURÍDICA: BDS CONFECCOES LTDA

CNPJ N°: 84.512.037/0001-99

Art. 2° No caso de suspensão da exigência do IPI, o estabelecimento industrial ou equiparado que der saída do produto deve fazer constar na nota fiscal o número deste Ato Declaratório Executivo e a expressão "Saída com suspensão da exigência do IPI", com a especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do imposto nas referidas notas.

Art. 3° No caso de suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, a pessoa jurídica vendedora deve fazer constar na nota fiscal o número deste Ato Declaratório Executivo e a expressão "Venda de bens efetuada com suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins", conforme o caso, com a especificação do dispositivo legal correspondente.

Art. 4° Os benefícios de que tratam os arts. 2° e 3° podem ser usufruídos nas operações realizadas entre a data de publicação deste Ato Declaratório Executivo no Diário Oficial da União e 22 de março de 2032.

EDUARDO BADARÓ FERNANDES

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 3ª REGIÃO FISCAL
DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3.001, DE 18 DE MARÇO DE 2021

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS HOSPITALARES. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO

Para fins de aplicação dos percentuais de presunção de 8% (oito por cento) e 12% (doze por cento), a serem aplicados sobre a receita bruta auferida pela pessoa jurídica no período de apuração, com vistas à determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, respectivamente, consideram-se serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, prestados pelos estabelecimentos assistenciais de saúde que desenvolvem as atividades previstas nas atribuições 1 a 4 da RDC Anvisa nº 50, de 2002. Desse conceito estão excluídas as simples consultas médicas, que não se identificam com as atividades prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos.

Para fazer jus aos percentuais de presunção referidos, a prestadora dos serviços hospitalares deve, ainda, estar organizada, de fato e de direito, como sociedade empresária e atender às normas da Anvisa. Caso contrário, a receita bruta advinda da prestação de serviços, ainda que caracterizados como hospitalares, estará sujeita ao percentual de presunção de 32% (trinta e dois por cento);

SERVIÇOS DE ANÁLISES CLÍNICAS LABORTORIAIS E DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM.

A partir de 1º de janeiro de 2009, para efeito de determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL devidos pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, aplicam-se os percentuais de 8% (oito por cento) e de 12% (doze por cento), respectivamente, sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços de análises clínicas laboratoriais e de serviços de diagnóstico por imagem.

SERVIÇOS DE TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL.

Em relação às receitas auferidas de atividade de prestação a terceiros de serviços de treinamento em desenvolvimento profissional especializado nas áreas de atuação da empresa, aplica-se o percentual de 32% (trinta e dois por cento), tanto para determinação do IRPJ quanto da CSLL.

SERVIÇOS DE VACINAÇÃO.

Aplicam-se, desde 1º de janeiro de 2009, os percentuais de 8% (oito por cento) e de 12% (doze por cento), respectivamente, para apuração das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, pela sistemática do lucro presumido, à receita bruta dos serviços hospitalares de vacinação, desde que o estabelecimento execute as atividades previstas nas atribuições 1 a 4 da Resolução RDC nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, da Anvisa e cumpra as exigências estabelecidas no art. 33, §§ 3º e 4º da IN RFB nº 1.700, de 2017.

SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS.

Aplica-se a presunção de 32% sobre a receita bruta dos serviços odontológicos em geral para fins de composição da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados na forma do Lucro Presumido e do resultado presumido;

Para fins de composição da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados na forma do Lucro Presumido e do resultado presumido, aplicam-se as presunções, respectivamente, de 8% e 12% sobre a receita bruta das atividades de "auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas", listados na "Atribuição 4: Prestação de Atendimento ao Apoio ao Diagnóstico e Terapia" da Resolução RDC Anvisa nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, mesmo que executadas no âmbito das atividades odontológicas e desde que as receitas sejam segregadas entre si.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT NºS 36, DE 19 DE ABRIL DE 2016. (DOU, DE 10 DE MAIO DE 2016, SEÇÃO 1, PÁGINA 36); 86, DE 2 DE ABRIL DE 2014. (DOU, DE 07 DE ABRIL DE 2014, SEÇÃO 1, PÁGINA 16); 181, DE 28 DE SETEMBRO DE 2018. (DOU, DE 16 DE OUTUBRO DE 2018, SEÇÃO 1, PÁGINA 28) E SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA Nº 3 - COSIT, DE 31 DE MAIO DE 2019 (DOU, de 6 DE JUNHO DE 2019, seção 1, página 33)

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, caput e §§ 1º, III, "a" e 2º; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), art. 966 e 982; Lei nº 11.727, de 2008, arts. 29 e 41IN RFB nº 1.234, de 2012, art. 30 (com redação dada pela IN RFB nº 1.540, de 2015); Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 33, §1º, IV, "h" e § 1º, II, "a", e §§ 3º e 4º, e art. 34, caput e §1º, I. Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, art. 9º; Resolução RDC Anvisa nº 50, de 2002.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS HOSPITALARES. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO

Para fins de aplicação dos percentuais de presunção de 8% (oito por cento) e 12% (doze por cento), a serem aplicados sobre a receita bruta auferida pela pessoa jurídica no período de apuração, com vistas à determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL,

respectivamente, consideram-se serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, prestados pelos estabelecimentos assistenciais de saúde que desenvolvem as atividades previstas nas atribuições 1 a 4 da RDC Anvisa nº 50, de 2002. Desse conceito estão excluídas as simples consultas médicas, que não se identificam com as atividades prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos.

Para fazer jus aos percentuais de presunção referidos, a prestadora dos serviços hospitalares deve, ainda, estar organizada, de fato e de direito, como sociedade empresária e atender às normas da Anvisa. Caso contrário, a receita bruta advinda da prestação de serviços, ainda que caracterizados como hospitalares, estará sujeita ao percentual de presunção de 32% (trinta e dois por cento);

SERVIÇOS DE ANALISES CLINICAS LABORTORIAIS E DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM.

A partir de 1º de janeiro de 2009, para efeito de determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL devidos pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, aplicam-se os percentuais de 8% (oito por cento) e de 12% (doze por cento), respectivamente, sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços de análises clínicas laboratoriais e de serviços de diagnóstico por imagem.

SERVIÇOS DE TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL.

Em relação às receitas auferidas de atividade de prestação de serviços de treinamento em desenvolvimento profissional especializado nas áreas de atuação da empresa, aplica-se o percentual de 32% (trinta e dois por cento), tanto para determinação do IRPJ quanto da CSLL.

SERVIÇOS DE VACINAÇÃO.

Aplicam-se, desde 1º de janeiro de 2009, os percentuais de 8% (oito por cento) e de 12% (doze por cento), respectivamente, para apuração das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, pela sistemática do lucro presumido, à receita bruta dos serviços hospitalares de vacinação, desde que o estabelecimento execute as atividades previstas nas atribuições 1 a 4 da Resolução RDC nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, da Anvisa e cumpra as exigências estabelecidas no art. 33, §§ 3º e 4º da IN RFB nº 1.700, de 2017.

SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS.

A aplica-se a presunção de 32% sobre a receita bruta dos serviços odontológicos em geral para fins de composição da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados na forma do Lucro Presumido e do resultado presumido;

Para fins de composição da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados na forma do Lucro Presumido e do resultado presumido, aplicam-se as presunções, respectivamente, de 8% e 12% sobre a receita bruta das atividades de "auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas", listados na "Atribuição 4: Prestação de Atendimento ao Apoio ao Diagnóstico e Terapia" da Resolução RDC Anvisa nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, mesmo que executadas no âmbito das atividades odontológicas e desde que as receitas sejam segregadas entre si.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT NºS 36, DE 19 DE ABRIL DE 2016. (DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - DOU, DE 10 DE MAIO DE 2016, SEÇÃO 1, PÁGINA 36); 86, DE 2 DE ABRIL DE 2014. (DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - DOU, DE 07 DE ABRIL DE 2014, SEÇÃO 1, PÁGINA 16); 181, DE 28 DE SETEMBRO DE 2018. (DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - DOU, DE 16 DE OUTUBRO DE 2018, SEÇÃO 1, PÁGINA 28) E SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA Nº 3 - COSIT, DE 31 DE MAIO DE 2019 (Diário Oficial da União - DOU, de 6 DE JUNHO DE 2019, seção 1, página 33)

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, caput e §§ 1º, III, "a" e 2º; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), art. 966 e 982; Lei nº 11.727, de 2008, arts. 29 e 41; IN RFB nº 1.234, de 2012, art. 30 (com redação dada pela IN RFB nº 1.540, de 2015); IN RFB nº 1.700, de 2017, art. 33, §1º, IV, "h" e § 1º, II, "a", e §§ 3º e 4º, e art. 34, caput e §1º, I. Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, art. 9º; Resolução RDC Anvisa nº 50, de 2002.

LUIZ MARCELLOS COSTA DE BRITO
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3.002, DE 18 DE MARÇO DE 2021

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS HOSPITALARES. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO.

Para fins de aplicação do percentual de presunção de 8% (oito por cento), a ser aplicado sobre a receita bruta auferida no período de apuração pela pessoa jurídica, com vistas à determinação da base de cálculo do imposto, consideram-se serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, prestados pelos estabelecimentos assistenciais de saúde que desenvolvem as atividades previstas nas atribuições 1 a 4 da RDC Anvisa nº 50, de 2002. Desse conceito estão excluídas as simples consultas médicas, que não se identificam com as atividades prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos.

Para fazer jus ao percentual de presunção referido, a prestadora dos serviços hospitalares deve, ainda, estar organizada, de fato e de direito, como sociedade empresária e atender às normas da Anvisa. Caso contrário, a receita bruta advinda da prestação dos serviços, ainda que caracterizados como hospitalares, estará sujeita ao percentual de presunção de 32% (trinta e dois por cento).

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 36, DE 19 DE ABRIL DE 2016. (DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - DOU, DE 10 DE MAIO DE 2016, SEÇÃO 1, PÁGINA 36).

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, caput e §§ 1º, III, "a" e 2º; IN RFB nº 1.234, de 2012, art. 30 (com redação dada pela IN RFB nº 1.540, de 2015); Nota Explicativa PGFN/CRJ nº 1.114, de 2012, Anexo, item 52.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS HOSPITALARES. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO.

Para fins de aplicação do percentual de presunção de 12% (doze por cento), a ser aplicado sobre a receita bruta auferida no período de apuração pela pessoa jurídica, com vistas à determinação da base de cálculo da contribuição, consideram-se serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, prestados pelos estabelecimentos assistenciais de saúde que desenvolvem as atividades previstas nas atribuições 1 a 4 da RDC Anvisa nº 50, de 2002. Desse conceito estão excluídas as simples consultas médicas, que não se identificam com as atividades prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos.

Para fazer jus ao percentual de presunção referido, a prestadora dos serviços hospitalares deve, ainda, estar organizada, de fato e de direito, como sociedade empresária e atender às normas da Anvisa. Caso contrário, a receita bruta advinda da prestação dos serviços, ainda que caracterizados como hospitalares, estará sujeita ao percentual de presunção de 32% (trinta e dois por cento).

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 36, DE 19 DE ABRIL DE 2016. (DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - DOU, DE 10 DE MAIO DE 2016, SEÇÃO 1, PÁGINA 36).

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, caput e §§ 1º, III, "a" e 2º, e art. 20; IN RFB nº 1.234, de 2012, art. 30 (com redação dada pela IN RFB nº 1.540, de 2015); Nota Explicativa PGFN/CRJ nº 1.114, de 2012, Anexo, item 52.

LUIZ MARCELLOS COSTA DE BRITO
Chefe

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 4ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 46, DE 17 DE MARÇO DE 2021

Habilitar a Pessoa Jurídica que menciona a operar no regime de redução do IRPJ, inclusive adicionais não restituíveis, calculados com base no Lucro da Exploração.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RECIFE (PE), no uso das atribuições que lhe confere o art. 3º do Decreto nº 4.213, de 2002; no que disciplina o art. 360, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 27 de julho de 2020; considerando o disposto na Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001, com a redação dada pelo art. 69 da Lei nº 12.715, de 2012, nos Decretos nº 4.213, de 2002 e no Decreto nº 6.539, de 2008, sem prejuízo das demais normas em vigor que regem a matéria, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 10271.378916/2020-98, formalizado em 31/12/2020, e seu Despacho Decisório nº 2.189/2021 - EBEN/SRRF/04, de 17/03/2021, DECLARA:

Art. 1º - HABILITADA a operar como beneficiária do regime de REDUÇÃO de 75% (setenta e cinco por cento) do IRPJ, inclusive adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro da exploração, pelo prazo de 10 (dez) anos, a pessoa jurídica TINTAS LUX LTDA, CNPJ nº 15.395.884/0001-06, em razão da condição onerosa de INSTALAÇÃO de Empreendimento na área de atuação da SUDENE, na forma do artigo 3º do Decreto nº 4.213/2002 e conforme Laudo Constitutivo nº 0190/2020, emitido pelo Ministério do Desenvolvimento Regional, por meio da SUDENE, e de acordo com o que consta do mencionado processo administrativo nº 10271.378916/2020-98.

Art. 2º - Fica o benefício à redução, mencionado no artigo 1º, concedido exclusivamente ao estabelecimento Filial da EPLAST NORDESTE S.A., CNPJ nº 15.395.884/0002-89, localizado na Rodovia BR 101 Sul, Km 130, s/nº, Anexo A2, Bairro Distrito Industrial, Município de Escada, Estado de Pernambuco, CEP 55500-000, em razão de Instalação de empreendimento cujos produtos da atividade incentivada, são: : 1 - Forros - Fabricação de Artefatos de Material Plástico; 2 - Perfis - Fabricação de Artefatos de Material Plástico; 4 - Kit Pré-Fabricado - Fabricação de Artefatos de Material Plástico; 5 - Telhas PVC - Fabricação de Artefatos de Material Plástico e 7 - Composto de PVC - Fabricação de Artefatos de Material Plástico, atividade essa considerada pela SUDENE como enquadrada no setor prioritário de Indústria de Transformação - Materiais Plásticos, na forma do art. 2º, inciso VI, alínea "e", do Decreto nº 4.213, de 26/04/2002, como constam do Anexos I e II do Laudo Constitutivo nº 0190/2020, com início de fruição em 01/01/2020 e término em 31/12/2029, para os produtos descritos nos itens: 2 - Perfis e 7 - Composto de PVC; e de 01/01/2021 a 31/12/2030, para os produtos descritos nos itens: 1 - Forros; 4 - Kit Pré-Fabricado e 5 - Telhas de PVC, ficando excluídas do benefício as demais atividades objetos da empresa em questão.

Art. 3º - Demais critérios e condições deverão obedecer ao estabelecido no Laudo Constitutivo nº 0190/2020, seus Anexos I e II, bem como na Instrução Normativa SRF nº 267/2002.

Art. 4º - Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

DARCI MENDES DE CARVALHO FILHO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 5ª REGIÃO FISCAL
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO VR/05RF/DEFIS Nº 4, DE 19 DE MARÇO DE 2021

Concede o Registro Especial de Controle de Papel Imune (REGPI)

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no exercício da competência prevista no art. 5º, da Instrução Normativa RFB nº 1817, de 20 de julho de 2018, e considerando o que consta no processo nº 10580.725674/2019-17, DECLARA:

Art. 1º Inscrito pelo prazo de 3 (três) anos, no Registro Especial de Controle de Papel Imune (REGPI), na atividade de IMPORTADOR, o estabelecimento inscrito no CNPJ sob nº 55.973.366/0021-82, da pessoa jurídica PASSALACQUA & CIA. LTDA., situado na Rua da Matriz, s/nº, Valéria, Salvador (BA).

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

EDUARDO GOMES DE ALMEIDA MACIEL

DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 5.003, DE 12 DE MARÇO DE 2021

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. ISENÇÃO. GANHO DE CAPITAL.

O ganho de capital auferido pela venda de terreno, por entidade prevista no art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997, quando se trate de situação eventual e não configure ato de natureza econômico-financeira, não prejudica a isenção do IRPJ, caso os demais requisitos legais sejam cumpridos.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 70, DE 23 DE JANEIRO DE 2017.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.532, de 1997, art. 12, § 2º, "a" a "e" e § 3º, art. 15; Parecer Normativo CST nº 162, de 1974.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. ISENÇÃO. GANHO DE CAPITAL.

O ganho de capital auferido pela venda de terreno, por entidade prevista no art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997, quando se trate de situação eventual e não configure ato de natureza econômico-financeira, não prejudica a isenção do IRPJ, caso os demais requisitos legais sejam cumpridos.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 70, DE 23 DE JANEIRO DE 2017.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.532, de 1997, art. 12, § 2º, "a" a "e" e § 3º, art. 15; Parecer Normativo CST nº 162, de 1974.

MILENA REBOUÇAS NERY MONTALVÃO
Chefe Disit05

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 5.002, DE 11 DE MARÇO DE 2021

Assunto: Simples Nacional

ORGANIZADORA DE EVENTOS. SUBCONTRATAÇÃO. ALUGUEL DE ESPAÇO. RECEITA BRUTA.

Não se permite deduzir da receita bruta, a qual serve de base para o Simples Nacional, os valores pagos a terceiros pela prestação de serviços, compras de mercadorias e pagamentos de aluguéis, que integrem o preço total do serviço.

Deve constar na Nota Fiscal de Serviço emitida pela empresa organizadora de eventos o valor total do serviço prestado em seu nome, mesmo quando inclua gastos com materiais, aluguéis e subcontratação de serviços.

A empresa organizadora de eventos pode atuar de duas formas: 1) apenas intermediando o negócio, sem contratar nada nem ninguém em seu nome, e, dessa forma, sua receita será a comissão pela intermediação e a nota fiscal será no valor da comissão; ou 2) organizando e produzindo o evento em seu nome e por sua conta e, nesse caso, sua receita bruta corresponderá ao valor cobrado pela totalidade do serviço, mesmo que parte desse valor seja utilizada para pagar fornecedores, aluguéis e prestadores de serviço subcontratados.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 263, DE 26 DE ABRIL DE 2014, Nº 304, DE 24 DE OUTUBRO DE 2014, E Nº 251, DE 23 DE MAIO DE 2017.

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 123, de 2006, arts. 3º, § 1º, e 18, Decreto-lei nº 1.598, de 1977, art. 12.

MILENA REBOUÇAS NERY MONTALVÃO
Chefe Disit05

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 6ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE
EQUIPE DE GESTÃO DE OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4, 19 DE MARÇO DE 2021

Certifica como Operador Econômico Autorizado a empresa que especifica.

O CHEFE DA EQUIPE DE GESTÃO DOS OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS - EqOEA DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE, instituída por meio da Portaria RFB nº 430, de 09 de outubro de 2017, que aprova o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, no uso da atribuição que lhe confere o art. 21 da Instrução Normativa RFB nº 1985, de 29 de outubro de 2020, e tendo em vista o que consta no Requerimento 6066, resolve:

Art. 1º. Certificar como Operador Econômico Autorizado, em caráter precário, com prazo de validade indeterminado, na modalidade OEA-SEGURANÇA, como AGENTE DE CARGA, a empresa VENTANA SERRA DO BRASIL AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 04.915.315/0001-10.

Art. 2º. Esta certificação é extensiva a todos os estabelecimentos da empresa supracitada.

Art. 3º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

BERNARDO COSTA PRATES SANTOS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO RFB/ALF/SARAD/BHE Nº 1, DE 15 DE MARÇO DE 2021

Inclusão de interessados no Cadastro de Ajudante de Despachante Aduaneiro

O DELEGADO DA Alfândega da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte, uso da atribuição que lhe confere o parágrafo 3º do artigo 810 do Decreto nº 6.759, de 05 de junho de 2010, DECLARA:

Art. 1º Inclusão no Cadastro de Ajudante de Despachante Aduaneiro do REGISTRO das seguintes pessoas:

NOME DO INTERESSADO	Nº do CPF	Nº DO PROCESSO
ADRIEL NUNES	075.744.906-94	13031.457117/2020-06
ANTONIO AUGUSTO GUEDES DE MORAIS	087.302.526-10	10660.722271/2020-51

BRUNO CARVALHO NEPOMUCENO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MONTES CLAROS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/MONTES CLAROS Nº 94, DE 17 DE MARÇO 2021

Declara a habilitação definitiva no Programa Mais Leite Saudável, instituído pelo Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MONTES CLAROS (MG), no uso das atribuições que lhe confere o artigo 290, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 27 de julho de 2020 e a Portaria SRRF06 nº 334 de 28 de julho de 2020, tendo em vista a Lei n°10.925, de 23 de julho de 2004, e alterações, o Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015, e alterações, e a Instrução Normativa (IN) RFB n° 1.911, de 11 de outubro de 2019, e alterações, e considerando o que consta no dossiê nº 13031.175073/2021-71, DECLARA:

Art. 1º Habilitada definitivamente no âmbito do Programa Mais Leite Saudável, instituído pelo Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015, a pessoa jurídica SANMARIANA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 17.996.141/0001-09, titular de projeto de realização de investimentos destinados a auxiliar produtores rurais de leite no desenvolvimento da qualidade e da produtividade de sua atividade, aprovado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com período de vigência de 01/03/2021 a 31/12/2023, com base nas análises técnicas constantes nos autos do Processo nº 000014.0723153/2021.

Art. 2º A fruição dos benefícios instituídos pelo Programa Mais Leite Saudável, fica condicionada ao cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 7º do Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015, e ao atendimento das exigências impostas pelo art. 31 do mesmo Decreto.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

FILIPE ARAÚJO FLORÊNCIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/MONTES CLAROS Nº 99, DE 18 DE MARÇO 2021

Declara a habilitação definitiva no Programa Mais Leite Saudável, instituído pelo Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MONTES CLAROS (MG), no uso das atribuições que lhe confere o artigo 290, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 27 de julho de 2020 e a Portaria SRRF06 nº 334 de 28 de julho de 2020, tendo em vista a Lei n°10.925, de 23 de julho de 2004, e alterações, o Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015, e alterações, e a Instrução Normativa (IN) RFB n° 1.911, de 11 de outubro de 2019, e alterações, e considerando o que consta no dossiê nº 13031.106025/2021-33, DECLARA:

Art. 1º Habilitada definitivamente no âmbito do Programa Mais Leite Saudável, instituído pelo Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015, a pessoa jurídica GONCALVES SALLES S A INDUSTRIA E COMERCIO, inscrita no CNPJ sob o nº 61.365.557/0001-10, titular de projeto de realização de investimentos destinados a auxiliar produtores rurais de leite no desenvolvimento da qualidade e da produtividade de sua atividade, aprovado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com período de vigência de 02/02/2021 a 02/02/2024, com base nas análises técnicas constantes nos autos do Processo nº 000014.0637628/2021.

Art. 2º A fruição dos benefícios instituídos pelo Programa Mais Leite Saudável, fica condicionada ao cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 7º do Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015, e ao atendimento das exigências impostas pelo art. 31 do mesmo Decreto.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

FILIPE ARAÚJO FLORÊNCIO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 68, DE 18 DE MARÇO DE 2021

SUSPENSÃO do direito da requerente à utilização do crédito presumido de PIS/Pasep e Cofins - Medicamentos.

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem o Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria n° 284, de 27 de julho de 2020, e considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, no Decreto nº 3.803, de 24 de abril de 2001, nos arts. 409 a 417 da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, na Portaria SRRF08 nº 452, de 10 de junho de 2020, na Portaria DRFSOR n° 19, de 15 de junho de 2020, DECLARA:

Suspenso pelo prazo de 30 dias o direito da pessoa jurídica OPEM REPRESENTACAO IMPORTADORA EXPORTADORA E DISTR. LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 38.909.503/0001-57, à utilização do crédito presumido de PIS/Pasep e Cofins calculado sobre a receita de venda dos seguintes medicamentos relacionados pela Câmara de Medicamentos - CMED, em razão do descumprimento das condições necessárias à fruição do crédito presumido (processo administrativo nº 16349.720028/2012-16).

CARLOS RENAN FERREIRA RIBEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 69, DE 18 DE MARÇO DE 2021

Concede o Registro Especial a que estão sujeitos os produtores, engarrafadores, cooperativas de produtores, estabelecimentos comerciais atacadistas e importadores de Bebidas Alcoólicas para a atividade específica de importador.

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da competência delegada pelo artigo 1º da Portaria DRF/SOR nº 38, de 07 de outubro de 2020, publicada no DOU de 13 de outubro de 2020, considerando o disposto no § 6º do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, na Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, na Portaria SRRF08 nº 1.214, de 11 de setembro de 2020, e no processo administrativo nº 13032.790412/2020-53, DECLARA:

Art. 1º CONCEDIDO o Registro Especial a que estão sujeitos os produtores, engarrafadores, cooperativas de produtores, estabelecimentos comerciais atacadistas e importadores de Bebidas Alcoólicas sob o nº 08110/0085 ao estabelecimento REIWA SERVICOS E COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS EIRELI, CNPJ nº 34.592.901/0001-31, situado na Alameda Joaquim Eugênio de Lima, 1.416 - 1º andar, Bairro Jardim Paulista, São Paulo / SP, para a atividade específica de IMPORTADOR.

Art. 2º O Registro é concedido exclusivamente ao estabelecimento indicado e limitado à atividade especificada no art. 1º.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

EMÍLIO CLÁUDIO DE OLIVEIRA TIEPPO

DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DECEX Nº 29, DE 18 DE MARÇO DE 2021

Declarar a inidoneidade da profissional de contabilidade MARIA JOSÉ DINIZ, inscrita no CPF/MF nº 561.499.808-04.

O DELEGADO DA delegacia de FISCALIZAÇÃO DE comércio exterior DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - deCex, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III, do art. 299 e inciso II, do art. 360, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, resolve:

Art. 1º Declarar inidônea, nos termos do artigo 1.049 do Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, a profissional de contabilidade MARIA JOSÉ DINIZ, CRC 1-SP 235.537, inscrita no CPF/MF sob o nº 561.499.808-04, haja vista a verificação de falsidade de documentos contábeis constatada nos autos da representação fiscal administrativa nº 10314-720.107/2021-21.

Art. 2° É facultado, à interessada, apresentar recurso contra este Ato, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, ao Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil na 8° Região Fiscal.

Art. 3° Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

GUILHERME BIBIANI NETO

EQUIPE DE GESTÃO DE OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DECEX Nº 33, DE 19 DE MARÇO DE 2021

Exclui do Programa de Operador Econômico Autorizado a empresa que especifica.

O chefe da Equipe de Gestão de Operadores Econômicos Autorizados da Delegacia de Fiscalização de Comércio Exterior da Receita Federal do Brasil em São Paulo, instituída por meio da Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, no uso da atribuição que lhe confere o art. 24 da Instrução Normativa RFB nº 1985 de 29 de outubro de 2020, combinado com o art. 4° da Portaria Coana nº 88 de 23 de dezembro de 2020, resolve:

Art. 1º. Excluir do Programa de Operador Econômico Autorizado, na modalidade OEA-Segurança, função Importador, Exportado, a empresa ECOLAB QUIMICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 00.536.772/0001-42.

Art. 2º. A exclusão é extensiva a todos os estabelecimentos da pessoa jurídica supracitada.

Art. 3º. Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

GUSTAVO VIVAS DAVID

SUBSECRETARIA-GERAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUBSECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COFIS Nº 20, DE 17 DE MARÇO DE 2021

Autoriza fornecimento de selos de controle para importação de cigarros ao estabelecimento da empresa JTI Processadora de Tabaco do Brasil Ltda., CNPJ 03.334.170/0030-35.

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 51, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 770, de 21 de agosto de 2007, e tendo em vista o que consta do Processo nº 18220.100381/2021-30, DECLARA:

Art. 1º Fica o estabelecimento da empresa JTI Processadora de Tabaco do Brasil Ltda., CNPJ nº 03.334.170/0030-35, autorizado a importar cigarros de acordo com as especificações descritas abaixo.

1) País de Origem	Indonésia	
2) Marca Comercial	3) Preço de Venda a Varejo	4) Quantidade autorizada de vintenas
DJARUM BLACK	R$ 5,50 / vintena	260.000
5) Cigarro	King Size 85mm	
6) Embalagem	Rígida	
7) Valor Taxa Art. 13 Lei nº 12.995/2014 - Cor dos Selos de Controle	R$ 0,01 / vintena - Selo Vermelho	
8) Unidade da RFB para recebimento dos selos de controle	Delegacia da Receita Federal do Brasil em Vitória/ES	

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ALTEMIR LINHARES DE MELO

SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO
COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 9, DE 11 DE MARÇO DE 2021

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. AUXÍLIO-TRANSPORTE EM PECÚNIA.

A isenção prevista no inciso I do art. 6º da Lei n° 7.713, de 1988, e nas alíneas "a" e "d" do inciso I do art. 35 do Decreto nº 9.580, de 2018, aplica-se apenas:

a) ao transporte, fornecido gratuitamente pelo empregador a seus empregados, ou a diferença entre o preço cobrado e o valor de mercado; e

b) ao auxílio-transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União.

Dispositivos Legais: arts. 43 e 111, inciso II, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN); arts. 1º e 2º, alínea "c", da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985; arts. 3º, § 4º, e 6º, inciso I, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988; arts. 1º, §§ 1º e 2º, da Medida Provisória nº 2.165-36, de 23 de agosto de 2001; e alíneas "a" e "d" do inciso I do art. 35 do Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza de 2018 (RIR/2018), aprovado elo art. 1º do Decreto nº 9.580, 22 de novembro de 2018.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 10, DE 12 DE MARÇO DE 2021

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRÉ-MOLDADOS E PRÉ-FABRICADOS. OBRA MISTA. AFERIÇÃO INDIRETA. REDUÇÃO DE REMUNERAÇÃO. NÃO APLICÁVEL.

O emprego de peças pré-moldadas ou pré-fabricadas elaboradas com mão de obra da própria construtora que as utiliza na construção de unidades habitacionais não enseja aferição indireta do custo de mão de obra para efeito de incidência de contribuição previdenciária. Portanto, inaplicável a apuração de base de cálculo do tributo previdenciário com base em percentual do custo do metro quadrado da construção.

O termo "ou outro documento que comprove ser a obra mista" inscrito no §3º do art. 349 da IN RFB nº 971, de 2009, refere-se a certos requisitos para o enquadramento da obra no tipo 13. Esses outros documentos não substituem o comprovante de aquisição de peças fabricadas por terceiros, nas hipóteses que o artigo prescreve, por meio de notas fiscais.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 33, §§ 4º e 6º; Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, arts. 349, 351 e 364.

INEFICÁCIA PARCIAL.

É ineficaz a consulta quanto ao questionamento cujo fato relatado está disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação.

Dispositivos Legais: Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 52, inciso V; Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, art. 18, inciso VII.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 15, DE 17 DE MARÇO DE 2021

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. ESTIMATIVA DE IRPJ OU CSLL APURADA ANTES DA UTILIZAÇÃO DO eSOCIAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. SALDO NEGATIVO DE 2018. INTEGRALIDADE. POSSIBILIDADE.

Os valores apurados por estimativa constituem mera antecipação do IRPJ e da CSLL, cujos fatos jurídicos tributários se efetivam em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário.

A compensação que tenha por objeto o débito das contribuições previdenciárias a que se referem os arts. 2º e 3º da Lei nº 11.457, de 2007, relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial, pode ser compensado com a integralidade do saldo negativo de IRPJ/CSLL constituído ao final do exercício ¿ quando se tem por efetivado o fato gerador destes tributos ¿, desde que o sujeito passivo tenha utilizado o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial) para apuração das referidas contribuições e cumpra o disciplinamento firmado pela RFB.

Dispositivos Legais: Lei nº 11.457, de 2008, art. 26-A, § 1º, I, b; Parecer Normativo Cosit/RFB nº 2, de 3 de dezembro de 2018.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

BANCO CENTRAL DO BRASIL
ÁREA DE POLÍTICA MONETÁRIA
DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES BANCÁRIAS E DE SISTEMA DE PAGAMENTOS

INSTRUÇÃO NORMATIVA BCB Nº 88, DE 19 DE MARÇO DE 2021

Divulga orientações operacionais a respeito da utilização de títulos públicos federais para recomposição de garantias no âmbito da Linha Temporária Especial de Liquidez para aquisição de Letra Financeira com garantia em ativos financeiros ou valores mobiliários (LTEL-LFG), de que trata a Resolução nº 4.795, de 2 de abril de 2020.

O CHEFE DO DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES BANCÁRIAS E DE SISTEMA DE PAGAMENTOS, no uso das atribuições conferidas pelo art. 23, inciso I, alínea "a" e pelo art. 111, inciso V, alínea 'd', do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Portaria nº 84.287, de 27 de fevereiro de 2015, e no parágrafo 17, alínea 'a' do Voto 81/2020-BCB, de 31 de março de 2020, anexo ao Voto 25/2020-CMN, de 1º de abril de 2020, e tendo em conta o disposto no § 4º do art. 8º, da Resolução nº 4.795, de 2 de abril de 2020, que disciplina as operações de empréstimo por meio da Linha Temporária Especial de Liquidez para aquisição de Letra Financeira com garantia em ativos financeiros ou valores mobiliários (LTEL-LFG), resolve:

Art. 1º Esclarecer que a utilização de títulos públicos federais para recomposição de garantias no âmbito da Linha Temporária Especial de Liquidez para aquisição de Letra Financeira com garantia em ativos financeiros ou valores mobiliários (LTEL-LFG), de que trata o art. 8º, § 4º, da Resolução nº 4.795, de 2 de abril de 2020, será admitida, exclusivamente, em caso de prévia comunicação de limite financeiro disponível negativo.

Art. 2º A recomposição de garantias por meio da utilização de títulos públicos federais deverá ser solicitada, tempestivamente, ao Deban por intermédio do Sistema de Correio Eletrônico do Banco Central do Brasil (BC-Correio).

Art. 3º A instituição solicitante deverá, conforme orientação do Deban, efetuar os procedimentos operacionais de confirmação necessários ao processo de geração de conta de gravame universal em favor do BCB no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), inclusive a vinculação do instrumento de cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis para realização de empréstimos ao amparo da LTEL-LFG.

Art. 4º A instituição solicitante deverá providenciar junto ao Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) a constituição do gravame sobre os títulos públicos federais objeto da recomposição de garantias, por meio da transferência para a conta de gravame universal indicada pelo Deban durante a execução dos procedimentos operacionais.

Art. 5º O valor a ser considerado para fins de recomposição de garantias, relativamente aos títulos públicos federais gravados em favor do BCB, observará a listagem de Preços de Títulos Públicos para Redesconto, divulgada em https://www.bcb.gov.br/pom/spb/Down/ftp/prod/ASPB0004.TXT.

Art. 6º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO ANTÔNIO LUCCA

DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO BCB Nº 79, DE 18 DE MARÇO DE 2021

Altera o Regulamento anexo à Resolução BCB nº 1, de 12 de agosto de 2020, que disciplina o funcionamento do arranjo de pagamentos Pix.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 18 de março de 2021, com base no art. 10, inciso IV, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, no art. 10 da Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, nos arts. 6º, 7º, 9º, 10, 14 e 15 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, e tendo em vista o disposto na Resolução nº 4.282, de 4 de novembro de 2013, no Comunicado nº 32.927, de 21 de dezembro de 2018, e no Comunicado nº 34.085, de 28 de agosto de 2019, resolve:

Art. 1º O Regulamento anexo à Resolução BCB nº 1, de 12 de agosto de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11-C. .....

Parágrafo único. Os aspectos operacionais necessários à implementação do Pix Cobrança para pagamentos com vencimento, inclusive quanto aos prazos a serem observados pelos participantes, constarão em documento específico divulgado pelo Banco Central do Brasil." (NR)

"Art. 25. .....

.....

§ 2º .....

.....

III - testes formais de homologação no DICT;

IV - verificação de aderência das soluções desenvolvidas para os usuários finais; e

V - procedimentos para homologação de produtos ou serviços, de oferta obrigatória ou facultativa, no âmbito do Pix.

§ 3º O detalhamento dos requisitos, procedimentos, formulários e prazos relativos à etapa cadastral e à etapa homologatória estão detalhados em documento específico divulgado pelo Banco Central do Brasil." (NR)

"Art. 37-A. Os participantes do Pix não estabelecerão limites para o número de transações no âmbito do arranjo que poderão ser enviadas ou recebidas pelos usuários finais." (NR)

"Art. 54. .....

.....

III - alteração: permite a alteração das informações vinculadas à chave Pix relativas ao nome completo, ao nome empresarial, ao título do estabelecimento, ao número da conta transacional e ao número da agência vinculada à conta transacional;

.....

VII - consulta: permite a consulta às informações da conta transacional do usuário recebedor vinculada a determinada chave Pix e a disponibilização de informações dessa conta para o usuário pagador;

VIII - notificação de infração: permite a notificação de infração, por suspeita de fraude; e

IX - verificação de chaves Pix registradas: permite verificar se uma determinada chave Pix está registrada no DICT." (NR)

"Art. 59. .....

.....

VI - nome completo do usuário final pessoa natural, podendo, a critério do usuário final, ser o nome civil, conforme registrado no CPF, ou o nome social, caso esteja registrado em documento de identidade legalmente válido;

VII - nome empresarial do usuário final pessoa jurídica, conforme registrado no CNPJ;

VIII - número de inscrição do usuário final no CPF ou no CNPJ, conforme o caso; e

IX - título do estabelecimento (nome de fantasia) do usuário final, se registrado no CNPJ.

....." (NR)

"Subseção III

Da alteração de informações vinculadas à chave Pix" (NR)

"Art. 64. A alteração de informações vinculadas à chave Pix deve ser solicitada pelo participante do Pix." (NR)

"Art. 65. A alteração de informações vinculadas à chave Pix é uma funcionalidade cuja oferta é facultativa pelos participantes do Pix com acesso direto ou indireto ao DICT." (NR)

"Art. 67. A alteração de informações vinculadas à chave Pix pode ser solicitada:

I - a pedido do usuário final ao qual a chave está vinculada, no caso em que houver alteração do nome completo, do nome empresarial, do título do estabelecimento, do número da agência ou do número da agência e da conta transacional; ou

....." (NR)

"Subseção VIII

Da verificação de chaves Pix registradas

Art. 78-A. A verificação de chaves Pix registradas será solicitada por participante do Pix mediante iniciativa própria.

Art. 78-B. A verificação de chaves Pix registradas é uma funcionalidade cuja oferta é facultativa pelos participantes do Pix com acesso direto ou indireto ao DICT.

Art. 78-C. O DICT retornará, para o participante do Pix que enviou a ordem de verificação de chaves Pix registradas, apenas a informação de que as chaves verificadas estão ou não registradas no DICT.

Art. 78-D. As informações retornadas pelo DICT, após a solicitação de verificação de chaves Pix registradas, devem ser usadas exclusivamente para alimentar o cache de existência de chave Pix, nos termos do Manual Operacional do DICT.

Art. 78-E. A verificação de chaves Pix registradas pode ser solicitada para as seguintes espécies de chaves:

I - número de telefone celular; e

II - endereço de correio eletrônico (e-mail)." (NR)

"Seção VII

Do processo de homologação de produtos e serviços no âmbito do Pix

Art. 114. Os participantes do Pix que atuem como provedores de conta transacional e que já ofertem ou desejem ofertar produtos ou serviços no âmbito do Pix a usuários finais devem realizar os procedimentos necessários para a homologação desses produtos, conforme detalhado em documento específico divulgado pelo Banco Central do Brasil." (NR)

"Seção VIII

Da comunicação aos titulares de chaves Pix registradas sobre a funcionalidade de que trata o inciso IX do art. 54

Art. 115. Os participantes do Pix devem informar, aos usuários finais que tenham chave Pix registrada, sobre a possibilidade de outros usuários finais terem conhecimento acerca da existência de sua chave Pix em decorrência da implementação da funcionalidade de verificação de chaves Pix registradas, de que trata o inciso IX do art. 54.

§ 1º O disposto no caput se aplica às seguintes espécies de chave Pix:

I - número de telefone celular; e

II - endereço de correio eletrônico (e-mail).

§ 2º A informação de que trata o caput deve ser concedida em tempo hábil para que os usuários finais tenham condições de solicitar a exclusão de sua chave Pix, se assim desejarem, antes da implementação da funcionalidade de que trata o inciso IX do art. 54." (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor em 1º de abril de 2021, produzindo efeitos desde a sua publicação quanto às alterações promovidas nos arts. 11-C e 25 do Regulamento anexo à Resolução BCB nº 1, de 2020, bem como quanto às inserções, nesse Regulamento, dos arts. 114 e 115.

JOÃO MANOEL PINHO DE MELLO
Diretor de Organização do Sistema Financeiro e de Resolução

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

SUPERINTENDÊNCIA DE SUPERVISÃO DE INVESTIDORES INSTITUCIONAIS

ATOS DECLARATÓRIOS CVM DE 19 DE MARÇO DE 2021

Nº 1.8554 - O Superintendente de Supervisão de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza a AURI CAPITAL GESTÃO DE RECURSOS LTDA., CNPJ nº 39.661.854, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

Nº 1.8555 - O Superintendente de Supervisão de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza CHARLLIE GUALBERTO CAMARGOS, CPF nº 083.388.546-46, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos na Instrução CVM nº 592, de 17 de novembro de 2017.

Nº 1.8556 - O Superintendente de Supervisão de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza SILVANA CARLA DE OLIVEIRA MIRANDA, CPF nº 285.733.178-92, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos na Instrução CVM nº 592, de 17 de novembro de 2017.

Nº 1.8557 - O Superintendente de Supervisão de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, por decisão administrativa, a autorização concedida a MORALL CAPITAL ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS, CNPJ nº 03.196.101, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

Nº 1.8558 - O Superintendente de Supervisão de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a GEORGE SOARES SOLON DE PONTES, CPF nº 516.860.747-00, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

DANIEL WALTER MAEDA BERNARDO

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA

CONSULTA PÚBLICA Nº 4, DE 17 DE MARÇO DE 2021

Proposta de alteração do Regulamento Técnico da Qualidade e dos Requisitos de Avaliação da Conformidade para Embalagens de Álcool Etílico.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelos artigos 4º, § 2º, da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e 3º, incisos I e IV, da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, combinado com o disposto nos artigos 18, inciso V, do Anexo I ao Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007, e 105, inciso V, do Anexo à Portaria nº 2, de 4 de janeiro de 2017, do então Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, e considerando o que consta no Processo SEI nº 0052600.001364/2021-84, resolve:

Art. 1º Fica disponível, a proposta de alteração do Regulamento Técnico da Qualidade e dos Requisitos de Avaliação da Conformidade para Embalagens de Álcool Etílico, anexa a esta Consulta Pública.

Art. 2º Fica aberto, a partir da data da publicação desta Consulta Pública no Diário Oficial da União, o prazo de 60 (sessenta) dias para que sejam apresentadas sugestões e críticas relativas ao texto proposto.

Art. 3º As críticas e sugestões deverão ser encaminhadas no formato da planilha modelo, contida na página http://www.inmetro.gov.br/legislacao/, preferencialmente em meio eletrônico, e para os seguintes endereços:

- Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro
Diretoria de Avaliação da Conformidade - Dconf
Av. Nossa Senhora das Graças, 50 - prédio 6 Xerém - Duque de Caxias - RJ
CEP 25250-020 - Duque de Caxias/RJ ou
-E-mail: dconf.consultapublica@inmetro.gov.br

§ 1º As críticas e sugestões que não forem encaminhadas de acordo com o modelo citado no caput não serão consideradas como válidas para efeito da consulta pública e serão devolvidas ao demandante.

§ 2º O demandante que tiver dificuldade em obter a planilha no endereço eletrônico mencionado, poderá solicitá-la no endereço físico ou no e-mail elencados no caput.

Art. 4º Findo o prazo fixado no art. 2º desta Consulta Pública, o Inmetro se articulará com as entidades que tenham manifestado interesse na matéria, para que indiquem representantes nas discussões posteriores, visando à consolidação do texto final.

Art. 5º Esta Consulta Pública entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCOS HELENO GUERSON DE OLIVEIRA JUNIOR

ANEXO

PROPOSTA DE TEXTO DE PORTARIA DEFINITIVA

Altera o Regulamento Técnico da Qualidade e os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Embalagens de Álcool Etílico, aprovados pelas Portarias Inmetro nº 269 e nº 270, de 5 de agosto de 2008.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelos artigos 4º, § 2º, da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e 3º, incisos I e IV, da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, combinado com o disposto nos artigos 18, inciso V, do Anexo I ao Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007, e 105, inciso V, do Anexo à Portaria nº 2, de 4 de janeiro de 2017, do então Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços;

Considerando o estabelecido no Regulamento Técnico da Qualidade para Embalagens para Álcool Etílico, aprovado pela Portaria Inmetro nº 269, de 5 de agosto de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 6 de agosto de 2008, seção 1, página 52;

Considerando o estabelecido nos Requisitos de Avaliação da Conformidade para Embalagens para Álcool Etílico, aprovados pela Portaria Inmetro nº 270, de 5 de agosto de 2008, publicada no Diário Oficial da União 6 de agosto de 2008, seção 1, página 52;

Considerando a constante inovação e o emprego de diferentes formatos de embalagens para o acondicionamento de álcool etílico e a decorrente necessidade em promover as atualizações pertinentes ao Regulamento Técnico da Qualidade e aos Requisitos de Avaliação da Conformidade;

Considerando o que consta no Processo SEI nº 0052600.001364/2021-84, resolve:

Art. 1º O Regulamento Técnico da Qualidade e os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Embalagens para Álcool Etílico, aprovados pelas Portarias Inmetro nº 269 e nº 270, de 2008 passam a vigorar com as alterações estabelecidas nos Anexos A e B desta Portaria, respectivamente.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx. [data específica a ser inserida pelo Gabinete da Presidência]

ANEXO A

Alterações ao Regulamento Técnico da Qualidade aprovado pela Portaria Inmetro nº 269, de 2008

5. REQUISITOS

"5.1 .....

.....

b) ter perfeita estabilidade (não tombar), no caso de embalagem para álcool na forma líquida, quando submetida ao ensaio descrito em 7.2.2;

....."(NR)

8. ROTULAGEM

"8.1 .....

"k) Fabricante

.....

k.3.....

Nota 1: Esta marcação deve ser feita no fundo da embalagem, em relevo.

Nota 2: No caso de embalagens em forma de bisnaga, a marcação Indústria Brasileira poderá ser feita na embalagem em lugar visível, por processo de gravação, estampagem ou impressão com tinta indelével." (NR)

ANEXO B

Alterações aos Requisitos de Avaliação da Conformidade aprovados pela Portaria Inmetro nº 270, de 2008

"6.2.1 Planejamento da Avaliação de Manutenção

.....

b) realização, a cada 12 (doze) meses, de ensaios em amostras de todos os modelos de embalagens certificadas, coletadas alternadamente no envasilhador e no comércio". (NR)

PORTARIA DIMEL Nº 60, DE 17 DE MARÇO DE 2021

O DIRETOR DE METROLOGIA LEGAL DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - (INMETRO), no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, por meio da Portaria Inmetro nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "b", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 8, de 22 de dezembro de 2016, do Conmetro; De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para sistema de medição e abastecimento para fluidos-óleo, aprovado pela Portaria Inmetro nº 64/2003; e, Considerando os elementos constantes no processo Inmetro nº 0052600.012586/2020-41 e do sistema Orquestra nº 1874885, resolve:

Aprovar o modelo CNU-FQI-6311300 C5+, de sistema de medição e abastecimento para fluidos-óleo, classe de exatidão 0.3, marca Conaut, de acordo com as condições especificadas disponível em: http://www.inmetro.gov.br/pam/

PERICELES JOSE VIEIRA VIANNA

PORTARIA DIMEL Nº 62, DE 18 DE MARÇO DE 2021

O DIRETOR DE METROLOGIA LEGAL DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - (INMETRO), no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, por meio da Portaria Inmetro nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "b", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 8, de 22 de dezembro de 2016, do Conmetro;

No item 7 ANEXOS, da Portaria Inmetro/Dimel nº 127, de 10 de agosto de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 13 de agosto de 2018, página 69, seção 1, substituir os Anexos 1 e 5, incorretos, pelos Anexos 1 e 5 da presente portaria de retificação:

(...)

Anexo 1 - Vista frontal do modelo 999 ESI.

Anexo 5 - Placa de identificação modelo 999 ESI.

Retificação da Portaria nº 127/2018

PERICELES JOSE VIEIRA VIANNA

PORTARIA Nº 116, DE 11 DE MARÇO DE 2021

Aprova os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Concessões em Florestas Públicas - Consolidado.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelos artigos 4º, § 2º, da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e 3º, incisos I e IV, da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, combinado com o disposto nos artigos 18, inciso V, do Anexo I ao Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007, e 105, inciso V, do Anexo à Portaria nº 2, de 4 de janeiro de 2017, do então Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, considerando o que determinam o Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, o Decreto nº 6.063, de 20 de março de 2007 e o que consta no Processo SEI nº 0052600.011776/2020-41, resolve:

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Ficam aprovados os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Concessões em Florestas Públicas, fixados no Anexo, disponível em http://www.inmetro.gov.br/legislacao/

§ 1º A avaliação da conformidade, por meio de auditoria florestal independente (AFI), deve ser realizada por Organismo de Auditoria Florestal Independente - OAF, estabelecido no Brasil e acreditado pelo Inmetro, consoante os Requisitos ora aprovados.

§ 2º Aplicam-se os presentes Requisitos aos processos de concessões em florestas públicas.

§ 3º As exclusões do escopo de abrangência desses Requisitos são definidas, por meio de ato normativo próprio, pelo Serviço Florestal Brasileiro - SFB.

§ 4º Ao Serviço Florestal Brasileiro - SFB cabe a definição, por meio de ato normativo próprio, quanto à compulsoriedade da avaliação da conformidade das concessões em florestas públicas.

Art. 2º Não compete ao Inmetro a regulamentação técnica das concessões em florestas públicas, o exercício de poder de polícia administrativa quanto ao objeto, bem como a definição de prazos de adequação para o setor, cabendo ao Instituto, exclusivamente, o desenvolvimento das regras de Avaliação da Conformidade.

Prazos e disposições transitórias

Art. 3º A publicação desta Portaria não implica na necessidade de que seja iniciado novo processo de auditoria florestal, com base nos requisitos ora consolidados.

Cláusula de revogação

Art. 4º Fica revogada, na data de vigência desta Portaria, a Portaria Inmetro nº 235, de 8 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 10 de maio de 2012, seção 1, página 114.

Vigência

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor em 01 de abril de 2021, conforme art. 4º do Decreto nº 10.139, de 2019.

MARCOS HELENO GUERSON DE OLIVEIRA JUNIOR

ANEXOS

ANEXO - REQUISITOS DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE PARA CONCESSÕES EM FLORESTAS PÚBLICAS

1. OBJETIVO

Estabelecer os critérios e procedimentos para avaliação da conformidade das concessões em florestas públicas, visando à constatação do atendimento aos requisitos estabelecidos no Contrato de Concessão Florestal e no Plano de Manejo Florestal Sustentável (PMFS).

2. SIGLAS

Para fins destes RAC, são adotadas as siglas a seguir, complementadas pelas siglas contidas nos documentos complementares citados no item 3 deste RAC:

ABNT	Associação Brasileira de Normas Técnicas
AFI	Auditoria Florestal Independente
AUTEX	Autorização de Exploração Florestal
Cgcre	Coordenação Geral de Acreditação
Conama	Conselho Nacional do Meio Ambiente
FLONA	Floresta Nacional
IBAMA	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
ICMBio	Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade
MMA	Ministério do Meio Ambiente
OAF	Organismo de Auditoria Florestal Independente
PMFS	Plano de Manejo Florestal Sustentável
PMUC	Plano de Manejo da Unidade de Conservação
POA	Plano Operacional Anual
RAC	Requisitos de Avaliação da Conformidade
SFB	Serviço Florestal Brasileiro
SMR	Sistema de Monitoramento e Rastreamento de Veículos de Transporte de Produtos Florestais
SISNAMA	Sistema Nacional de Meio Ambiente
UMF	Unidade de Manejo Florestal
UPA	Unidade de Produção Animal

3. DOCUMENTOS COMPLEMENTARES

Para fins deste RAC, são adotados os seguintes documentos complementares.

ABNT NBR 14793:2015	Manejo florestal sustentável e cadeia de custódia - Procedimentos de auditoria - Diretrizes sobre os critérios de qualificação para auditores florestais.
ABNT NBR ISO 19011:2018	Diretrizes para auditoria de sistemas de gestão.
Portaria INMETRO nº 248, de 25 de maio de 2015	Aprova a revisão do Vocabulário Inmetro de Avaliação da Conformidade com termos e definições utilizados pela Diretoria de Avaliação da Conformidade do Inmetro.
Instrução Normativa IBAMA nº 93, de 03 de março de 2006	Dispõe sobre o protocolo no Ibama dos Planos de Manejo Florestal Sustentável e das solicitações de autorização para uso alternativo do solo nos diversos biomas brasileiros.
Instrução Normativa MMA nº 04, de 11 de dezembro de 2006	Dispõe sobre a Autorização Prévia à Análise Técnica de Plano de Manejo Florestal Sustentável - APAT, e dá outras providências.
Instrução Normativa MMA nº 05, de 11 de dezembro de 2006	Dispõe sobre procedimentos técnicos para elaboração, apresentação, execução e avaliação técnica de Planos de Manejo Florestal Sustentável - PMFS nas florestas primitivas e suas formas de sucessão na Amazônia Legal, e dá outras providências.
Instrução Normativa MMA nº 02, de 27 de junho de 2007	Altera dispositivos da Instrução Normativa MMA nº 05, de 11 de dezembro de 2006, e dá outras providências.
Norma de Execução IBAMA nº 01, de 24 de abril de 2007	Institui, no âmbito dessa Autarquia, as Diretrizes Técnicas para Elaboração dos Planos de Manejo Florestal Sustentável - PMFS de que trata o art. 19 da Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965.
Portaria MTE nº 86, de 03 de março de 2005, NR 31 - Segurança e Saúde no Trabalho na Agricultura, Pecuária, Silvicultura, Exploração Florestal e Aquicultura	Estabelece os preceitos a serem observados na organização e no ambiente de trabalho, de forma a tornar compatível o planejamento e o desenvolvimento das atividades da agricultura, pecuária, silvicultura, exploração florestal e aquicultura com a segurança e saúde e meio ambiente do trabalho.
Resolução CONAMA nº 406, de 02 de fevereiro de 2009	Estabelece parâmetros técnicos a serem adotados na elaboração, apresentação, avaliação técnica e execução de Plano de Manejo Florestal Sustentável - PMFS com fins madeireiros, para florestas nativas e suas formas de sucessão no bioma Amazônia.
Resolução CONAMA nº 411, de 06 de maio de 2009	Dispõe sobre procedimentos para inspeção de indústrias consumidoras ou transformadoras de produtos e subprodutos florestais madeireiros de origem nativa, bem como os respectivos padrões de nomenclatura e coeficientes de rendimento volumétricos, inclusive carvão vegetal e resíduos de serraria.
Resolução SFB n° 06, de 07 de outubro de 2010	Institui o Sistema de Cadeia de Custódia das Concessões Florestais com o objetivo de controle da produção e controle da saída dos produtos madeireiros explorados nas áreas sob regime de concessão florestal em Florestas Públicas da União.
Resolução SFB nº 20, de 8 de fevereiro de 2013	Institui o "Guia para Medição de Produtos e Subprodutos Florestais Madeireiros das Concessões Florestais Federais" para aplicação e cálculo do volume efetivamente explorado nos contratos de concessão florestal em florestas públicas federais.
Resolução SFB nº 38, de 05 de outubro de 2017	Estabelece indicadores técnicos classificatórios e bonificadores a serem utilizados nos editais de concessão florestal federal, e dá outras providências.
Resolução SFB no24, de 06 de março de 2014	Estabelece diretrizes técnicas para elaboração e apresentação do Plano de Proteção Florestal para áreas sob concessão florestal federal.
Resolução SFB nº 29, de 28 de outubro de 2015	Institui o Manual de Normas Técnicas e Orientações para Demarcação em Florestas Públicas da União.
Resolução SFB nº 5, de 7 de dezembro de 2018	Regulamenta os procedimentos para a realização de Auditoria Florestal Independente nos contratos de concessão florestal federal.

4. DEFINIÇÕES

Para fins deste RAC, são adotadas as definições a seguir, complementadas pelas definições contidas nos documentos complementares citados no item 3.

4.1 Autorização de Exploração Florestal - AUTEX

Documento expedido pelo órgão competente do SISNAMA que autoriza o início da exploração da UPA e especifica o volume máximo, por espécie, permitido para exploração em toras, o volume máximo permitido para extração de resíduos florestais e as quantidades máximas de produtos florestais não madeireiros.

4.2 Concessionário

Ganhador da licitação da Concessão Florestal, na forma da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, complementada pela Lei 8.666, de 21 de junho de 1993.

4.3 Consulta Pública

Consulta realizada pelo OAF, às partes interessadas, na primeira etapa do processo da AFI (Fase I), envolvendo reunião presencial na sede do município de atuação do Concessionário e envio de enquete pelo correio e/ou internet.

4.4 Organismo de Auditoria Florestal Independente - OAF

Entidade acreditada pela Cgcre, para executar o processo de avaliação da conformidade do cumprimento do Contrato de Concessão Florestal e do Plano de Manejo Florestal Sustentável (PMFS).

4.5 Órgão Gestor da Concessão Florestal

Órgão ou entidade do poder concedente com a competência de disciplinar e conduzir o processo de outorga da concessão florestal, gestão e controle do cumprimento do Contrato de Concessão Florestal, sendo, no âmbito federal, representado pelo SFB.

4.6 Órgão Gestor de Unidades de Conservação

Órgão reconhecido pelo SISNAMA como gestor das Unidades de Conservação, incluindo as de Uso Sustentável como as FLONA, passíveis de licitação para fins de concessão florestal sendo representado, no âmbito federal, pelo ICMBio.

4.7 Órgão Licenciador

Órgão reconhecido pelo SISNAMA para condução dos procedimentos de licenciamento do PMFS sendo representado, no âmbito federal, pelo IBAMA.

4.8 Plano da AFI

Cronograma de atividades e descritivo dos procedimentos a serem adotados pelo OAF para condução da Auditoria Florestal Independente - AFI, abrangendo a Fase I (incluindo a Consulta Pública) e a Fase II.

4.9 Plano de Manejo Florestal Sustentável - PMFS

Plano de administração de recursos florestais para obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo e considerando-se, cumulativamente ou alternativamente, a utilização de múltiplas espécies madeireiras, de múltiplos produtos e subprodutos não madeireiros, bem como a utilização de outros bens e serviços. da natureza, elaborado de acordo com a legislação vigente.

Nota: O PMFS é complementado pelo POA, e cada AFI deve cobrir os POAs referentes às UPAs em exploração na Concessão Florestal nos três períodos imediatamente anteriores e à época da condução da AFI.

4.10 Plano Operacional Anual - POA

Documento a ser apresentado ao órgão ambiental competente do SISNAMA, contendo as informações definidas em suas diretrizes técnicas, com a especificação das atividades a serem realizadas no período de 12 meses, prorrogáveis por mais 12 meses, cujo licenciamento gera a AUTEX.

4.11 Sistema de Cadeia de Custódia da Concessão Florestal

Conjunto de procedimentos, por meio de um sistema informatizado, adotados para o controle dos produtos florestais madeireiros explorados nas áreas sob concessão florestal, desde a derrubada de árvores, seccionamento e transporte das toras até a sua transformação na unidade processadora.

4.12 Unidade de Manejo Florestal - UMF

Perímetro definido a partir de critérios técnicos, socioculturais, econômicos e ambientais, localizado em florestas públicas, objeto de um Plano de Manejo Florestal Sustentável, podendo conter áreas degradadas para fins de recuperação por meio de plantios florestais.

4.13 Unidade de Produção Anual - UPA

Área resultante da subdivisão da área do PMFS de acordo com o número de anos estabelecidos para o ciclo de corte da UMF (ex. 30 anos), podendo ser explorada em 1 (um) ou em até 2 (dois) anos consecutivos.

4.14 Unidade Processadora

Unidade industrial, diretamente vinculada ao Concessionário, para fins de desdobro e/ou processamento dos produtos florestais madeireiros oriundos da concessão florestal.

5. MECANISMO DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE

A avaliação da conformidade é realizada por meio de Auditoria Florestal Independente (AFI). A lista de verificação para a AFI está descrita no Anexo A deste documento.

5.1 Todas as etapas de avaliação da conformidade para AFI em concessões em florestas públicas devem ser conduzidas por um OAF acreditado pela Cgcre.

5.2 A AFI deve estar de acordo com o estabelecido neste RAC, no Contrato de Concessão Florestal e na Resolução SFB nº 5, de 7 de dezembro de 2018.

5.3 O OAF deve possuir uma declaração, acessível ao público, sobre seu posicionamento em relação à imparcialidade na realização de suas atividades de AFI, como realiza o gerenciamento dos conflitos de interesse e assegura sua objetividade.

Nota 1: O conceito de "acessível ao público" deve ser compreendido e operacionalizado de maneira ampla, incluindo a disponibilização das informações pela internet, as atividades de consultas públicas e a distribuição de material impresso.

Nota 2: O conceito de "gerenciamento de conflitos de interesse" deve ser compreendido e operacionalizado de maneira a registrar a diversidade de interesses e a explicitar os procedimentos adotados para a resolução de conflitos existentes.

5.3.1 O OAF não pode conduzir uma AFI em um contrato de concessão florestal para o qual tenha fornecido consultoria há menos de 2 (dois) anos.

5.4 Qualquer revisão no processo da AFI deve ser acordada entre o OAF, o Concessionário e o Órgão Gestor da Concessão Florestal, antes da continuidade da auditoria.

5.5 Os documentos de trabalho referentes a todos os procedimentos da AFI devem ser disponibilizados ao Órgão Gestor da Concessão Florestal e retidos, no mínimo, por 5 (cinco) anos, após a data de realização da AFI, em consonância com os artigos 7º e 25 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006 e artigos 20 e 56 do Decreto nº 6.063, de 20 de março de 2007.

6. ETAPAS DA AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE

6.1 Solicitação de auditoria

6.1.1 O Concessionário, depois de informado pelo Órgão Gestor da Concessão Florestal da necessidade de condução da AFI, deve proceder à seleção e contratação de um OAF em, no máximo, 60 (sessenta) dias e solicitar formalmente a realização da auditoria.

6.1.1.1 Caso o concessionário não cumpra o processo de contratação dentro do prazo estabelecido, o Órgão Gestor da Concessão Florestal selecionará o OAF por meio de licitação pública e os custos do processo e contratação serão de responsabilidade do concessionário, independentemente de sanções administrativas contratuais a serem aplicadas.

6.1.2 O OAF, ao receber a solicitação de auditoria, deve realizar uma análise crítica da solicitação para assegurar que as informações sobre a organização solicitante sejam suficientes para a realização da auditoria e que o próprio OAF tenha disponibilidade para executar a auditoria.

6.2 Realização de auditoria

A AFI deve ser realizada de acordo com o roteiro descrito no Anexo A - Lista de Verificação para Auditorias Florestais Independentes.

A continuidade da conformidade será avaliada por meio de AFI realizada em intervalos não superiores a 3 (três) anos.

A AFI tem como objetivo avaliar se as atividades da Concessão Florestal estão em conformidade com o Contrato de Concessão Florestal firmado entre o Concessionário e o Órgão Gestor da Concessão Florestal, baseado nas propostas técnica e de preços apresentadas no Edital de Licitação pertinente.

6.2.1 Auditoria Fase I

6.2.1.1 Após a assinatura do contrato de auditoria florestal independente, o OAF obtém do Órgão Gestor da Concessão Florestal, em no máximo 10 (dez) dias, a documentação preliminar a ser examinada, a saber: Edital de Licitação pertinente; o Contrato de Concessão Florestal do Concessionário a ser auditado; o PMFS da UMF homologado pelo órgão responsável em questão; o respectivo POA vigente; e o PMUC aprovado pelo órgão gestor da FLONA onde se localiza a UMF; e relatórios de AFI anteriores.

6.2.1.2 O OAF, após o recebimento da documentação inicial, envia, em no máximo 20 (vinte) dias, ao Concessionário e ao Órgão Gestor da Concessão Florestal o Plano da AFI, descrevendo a Fase I, incluindo a Consulta Pública e a Fase II, além da composição da equipe auditora.

6.2.1.3 O Concessionário e o Órgão Gestor da Concessão Florestal enviam, em no máximo 10 (dez) dias, ao OAF a aprovação ou sugestões e pedidos de modificações do Plano da AFI e da composição da equipe auditora.

6.2.1.4 Plano da AFI deve ser aprovado, de comum acordo, pelo OAF, Concessionário e Órgão Gestor da Concessão Florestal em, no máximo, 40 (quarenta) dias após a assinatura do contrato de auditoria florestal independente.

6.2.1.5 A Auditoria Fase I constará de:

a) Visita de campo às instalações da Concessão Florestal (UMF e Unidade Processadora) e do Órgão Gestor da Concessão Florestal para melhor compreensão das atividades, respectivamente, do Concessionário e do monitoramento do cumprimento do Contrato de Concessão;

b) Planejamento da coleta e análise de informações e documentos complementares do Concessionário e do Órgão Gestor da Concessão Florestal;

c) Identificação das partes interessadas a serem convidadas para a Consulta Pública, por meio de levantamento direto e indicações do Concessionário e do Órgão Gestor da Concessão Florestal;

d) Acordo com o Concessionário e com o Órgão Gestor da Concessão Florestal sobre os detalhes da Consulta Pública, incluindo: divulgação da lista de partes interessadas, cronograma da etapa, data da reunião presencial, questionamentos a serem enviados pela internet, sistematização e tratamento das demandas e questões apresentadas; e

e) Acordo com o Concessionário e com o Órgão Gestor da Concessão Florestal sobre os detalhes da Fase II da AFI, incluindo: cronograma da etapa, novas visitas de campo e escritório e tipos dos relatórios (Preliminar, Segunda Versão, Final e Resumo).

6.2.1.6 As atividades da Fase I devem ser iniciadas em, no máximo, 10 (dez) dias após a aprovação do Plano da AFI.

6.2.2 Consulta Pública

6.2.2.1 Na Consulta Pública deverá o OAF:

a) Informar às partes interessadas sobre a estrutura da AFI;

b) Criar oportunidades para que as partes interessadas sejam consultadas e/ou possam contribuir para a AFI; e

c) Estabelecer, no mínimo, 30 (trinta) dias de Consulta Pública para assegurar tempo adequado para o recebimento de comentários das partes interessadas.

6.2.3 Auditoria Fase II

6.2.3.1 A Auditoria Fase II, que deve ocorrer no escritório do Concessionário, na UMF concedida e na Unidade Processadora, constará de compilações e análise das demandas provenientes da Consulta Pública.

6.2.3.2 As atividades da Fase II devem ser iniciadas em, no máximo, 10 (dez) dias após a Consulta Pública.

6.2.4 Relatórios de auditoria

6.2.4.1 O OAF deve elaborar os seguintes tipos de relatório de auditoria: Relatório Preliminar, Segunda Versão, Relatório Final e Relatório Resumo.

6.2.4.2 A entrega do Relatório Preliminar de Auditoria deve ocorrer em, no máximo, 50 (cinquenta) dias após a Fase II.

6.2.4.3 O OAF deve comunicar imediatamente ao Órgão Gestor da Concessão Florestal, na forma do art. 42, parágrafo 2º, inciso III da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, descumprimentos do Contrato de Concessão Florestal associados a riscos imediatos e significativos, relacionados, por exemplo, ao meio ambiente ou a direitos trabalhistas.

6.2.4.4 Quaisquer não conformidades devem ser relatadas no Relatório Preliminar de Auditoria.

6.2.4.5 O Concessionário tem, no máximo, 15 (quinze) dias após o recebimento do Relatório Preliminar de Auditoria, para entregar ao OAF um plano de ações corretivas relativo às não conformidades registradas.

6.2.4.6 O OAF deve analisar, em no máximo 15 (quinze) dias, o plano de ações corretivas enviado pelo Concessionário para determinar se esse plano é aceitável.

6.2.4.6.1 Caso o OAF considere que tal plano não seja aceitável, o Concessionário terá 10 (dez) dias para entregar outro plano de ações corretivas.

6.2.4.6.2 Após receber o novo plano de ações corretivas, o OAF deverá analisá-lo em no máximo 10 (dez) dias.

6.2.4.6.3 Caso o OAF ainda considere que o plano de ações corretivas não seja aceitável, o OAF deve elaborar, em no máximo 15 (quinze) dias, o Relatório Final de Auditoria nos moldes do inciso III, do parágrafo 2º, do art. 42, da Lei nº 11.284, de 02 de março de 2006.

6.2.4.7 O OAF, após o envio pelo Concessionário do plano de ações corretivas considerado aceitável, terá, no máximo, 15 (quinze) dias para apresentação da Segunda Versão do Relatório de Auditoria, incluindo o descritivo do plano de ações corretivas acordado e o cronograma de acompanhamento.

6.2.4.8 A implementação das ações corretivas deve ocorrer no prazo máximo de 6 (seis) meses, conforme inciso II, parágrafo 2º, do art. 42, da Lei nº 11.284, de 02 de março de 2006.

6.2.4.9 O Relatório Final de Auditoria deverá ser entregue ao Órgão Gestor da Concessão Florestal, no máximo, 30 (trinta) dias após o encerramento do prazo de acompanhamento da implementação das ações corretivas, incluindo a análise final do cumprimento do Contrato de Concessão Florestal.

6.2.4.10 O Órgão Gestor da Concessão Florestal terá, após o recebimento do Relatório Final de Auditoria, 15 (quinze) dias para verificação do atendimento dos requisitos da AFI.

6.2.4.11 Após o fechamento do Relatório Final de Auditoria, o OAF deverá elaborar em, no máximo, 15 (quinze) dias, um Relatório Resumo do processo de AFI a ser disponibilizado para as partes interessadas. O Relatório Resumo deverá ser enviado ao Órgão Gestor da Concessão Florestal, para verificação da completeza quanto ao conteúdo mínimo, antes da divulgação às partes interessadas.

6.2.3.11.1 O Relatório Resumo deverá seguir o modelo de conteúdo mínimo descrito no Anexo B deste documento.

7. TRATAMENTO DE RECLAMAÇÕES

O OAF e o Concessionário devem dispor de uma sistemática, com procedimentos documentados e responsabilidades definidas, para o tratamento de reclamações.

8. QUALIFICAÇÃO DE AUDITORES

8.1 Os auditores e especialistas do OAF devem atender aos requisitos contidos na ABNT NBR ISO 19011, na ABNT NBR 14793 e, também, aos requisitos específicos contidos no Edital de Licitação e Contrato de Concessão Florestal pertinentes.

8.2 Os critérios derivados da ABNT NBR ISO 19011 e ABNT NBR 14793 serão aplicados de acordo com as adaptações necessárias às AFI.

8.3 Quanto à educação e experiência profissional de auditores, de acordo com a ABNT NBR 14793, recomenda-se a formação acadêmica, habilidades e conhecimentos que envolvam os seguintes tópicos:

a) ciência e tecnologia relativas aos produtos e serviços, de concessão de florestas públicas;

b) aspectos técnicos, ambientais, sociais e econômicos do PMFS a ser auditado;

c) requisitos aplicáveis de leis, normas, regulamentos e documentos relacionados;

d) normas técnicas e/ ou específicas relacionadas aos produtos e serviços do PMFS a ser auditado;

e) procedimentos, processos e técnicas de auditoria.

9. RESPONSABILIDADES E OBRIGAÇÕES

9.1 Para o Concessionário

9.1.1 Cumprir com todas as condições estabelecidas no Edital de Licitação e no Contrato de Concessão Florestal.

9.1.2 Arcar diretamente com as responsabilidades técnica, civil e penal relativas às atividades realizadas.

9.1.3 Prestar e prover todas as informações e documentos solicitados pelo OAF.

9.2 Para o Órgão Gestor da Concessão Florestal

9.2.1 Prestar e prover todas as informações e documentos solicitados pelo OAF.

9.2.2 Divulgar amplamente o Relatório Resumo da AFI.

9.3 Para o OAF

9.3.1 Implementar o programa de avaliação da conformidade conforme os requisitos estabelecidos neste documento, dirimindo as dúvidas com o Inmetro.

9.3.2 Cumprir com todas as condições estabelecidas neste RAC.

9.3.3 Possuir um Sistema de Tratamento de Reclamações nos moldes do previsto no item 7 deste documento.

9.3.4 Não possuir pendências com o Inmetro.

9.3.5 Caso o OAF tenha sua acreditação cancelada, deverá:

a) Comunicar imediatamente a seus clientes a sua condição e instruí-los no processo de transição para outro OAF que esteja com sua acreditação ativa,

b) Disponibilizar, quando solicitado, ao Inmetro todos os registros e informações relativas aos processos de auditorias por ele realizados;

c) Disponibilizar a seus clientes todos os registros, relatórios e demais documentos referentes ao(s) seu(s) processo(s) de auditoria para subsidiá-los quando da contratação de outro OAF acreditado.

ANEXO A - LISTA DE VERIFICAÇÃO PARA AUDITORIAS FLORESTAIS INDEPENDENTES

Na avaliação do cumprimento do Contrato de Concessão Florestal, para cada AFI deve ser elaborada uma lista de verificação específica contemplando itens provenientes das cláusulas contratuais, bem como exigências administrativas estabelecidas na Lei 11.284, de 2006 e no Decreto 6.603, de 2007, compromissos assumidos nas propostas técnica e de preços apresentados pelo Concessionário durante o processo de licitação da concessão florestal, e Resoluções do Conselho Diretor do Serviço Florestal Brasileiro.

Como conteúdo mínimo, a lista deve conter itens de verificação detalhando os seguintes tópicos:

1. Cumprimento da legislação aplicável (em particular ambiental, previdenciária e trabalhista);

2. Atendimento ao Plano de Manejo Florestal Sustentável (PMFS);

3. Atendimentos às cláusulas contratuais relacionadas às obrigações do concessionário florestal, particularmente relacionadas ao regime econômico-financeiro, ao envio de relatórios mensais e anuais, à manutenção de inventário de bens reversíveis, à comunicação de incidentes;

4. Cumprimento dos indicadores técnico-classificatórios;

5. Adoção do Sistema Controle da Cadeia de Custódia (SCC) do SFB; e

6. Cumprimento das Resoluções do SFB, dentre elas, as relacionadas à adoção do manual de medição e identificação de produtos e subprodutos florestais, à poligonização e demarcação, à sinalização e à proteção da floresta.

ANEXO B - CONTEÚDO DO RELATÓRIO RESUMO DO PROCESSO DE AUDITORIA DE FLORESTA PÚBLICA

Como um dos instrumentos para proporcionar transparência ao processo de avaliação da conformidade à sociedade, o OAF irá elaborar, para divulgação pelo Órgão Gestor da Concessão Florestal ao público e às partes interessadas, o Relatório Resumo do Processo de AFI do Contrato de Concessão Florestal que deverá conter, no mínimo, as informações abaixo:

a) Informações gerais sobre o concessionário:

a.1) Nome e/ou Razão Social do Concessionário, endereço para correspondência e pessoa de contato;

a.2) Nome(s) do(s) Responsável(is) Técnico(s) pelo Plano de Manejo Florestal Sustentável;

b) Localização geográfica da UMF e unidade processadora objeto da AFI;

c) Caracterização do objeto do Contrato de Concessão Florestal foco da AFI;

e) Processo de Consulta Pública, incluindo lista de participantes, questões apontadas e encaminhamentos adotados pelo OAF;

f) Descrição geral do processo de avaliação da conformidade da UMF e unidade processadora:

f.1) Indicadores utilizados para avaliação;

f.2) Identificação da equipe auditora do OAF;

f.3) Responsável pelo OAF;

f.4) Descrição das etapas do processo do OAF; e

f.5) Cronograma do Plano de Auditoria;

g) Descrição do atendimento aos indicadores, descritos no Anexo A, as não conformidades identificadas, as ações corretivas propostas para adequação, incluindo o prazo acordado para seu cumprimento e análise final dos procedimentos.

PORTARIA INMETRO Nº 118, DE 11 DE MARÇO DE 2021

Aprova o Regulamento Técnico Mercosul sobre Etiquetagem de Produtos Têxteis - Consolidado.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelos artigos 4º, § 2º, da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e 3º, incisos I e IV, da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, combinado com o disposto nos artigos 18, inciso V, do Anexo I ao Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007, e 105, inciso V, do Anexo à Portaria nº 2, de 4 de janeiro de 2017, do então Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, considerando o que determina o Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, e o que consta no Processo SEI nº 0052600.011784/2020-98, resolve:

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento Consolidado para Etiquetagem de Produtos Têxteis, na forma do Regulamento Técnico Mercosul, fixado no Anexo, disponível em http://www.inmetro.gov.br/legislacao/.

Art. 2º O Regulamento Técnico Mercosul, estabelecido no Anexo, determina os requisitos, de cumprimento obrigatório, referentes à conformidade das informações sobre fornecedor, país de origem, composição, dimensões e tratamentos de cuidado para conservação do produto têxtil.

Art. 3º Os fornecedores de produtos têxteis deverão atender integralmente ao disposto no presente Regulamento.

Art. 4º O produto têxtil objeto deste Regulamento, deverá ser fabricado, importado, distribuído e comercializado, de forma a não oferecer riscos que comprometam a segurança do usuário, independentemente do atendimento integral aos requisitos ora publicados.

§ 1º Aplica-se o presente Regulamento ao produto têxtil.

§ 2º Encontram-se excluídos do cumprimento das disposições previstas neste Regulamento os produtos têxteis listados em seu Apêndice B.

Art. 5º A cadeia produtiva de produtos têxteis fica sujeita às seguintes obrigações e responsabilidades:

I - o fabricante nacional deve fabricar e disponibilizar, a título gratuito ou oneroso, produtos têxteis conforme o disposto neste Regulamento;

II - o importador deve importar e disponibilizar, a título gratuito ou oneroso, produtos têxteis conforme o disposto neste Regulamento;

III - os demais entes da cadeia produtiva e de fornecimento produtos têxteis, incluindo o comércio em estabelecimentos físicos ou virtuais, devem manter a integridade do produto, das suas informações obrigatórias, preservando o atendimento aos requisitos deste Regulamento.

Parágrafo único. Caso um ente exerça mais de uma função na cadeia produtiva e de fornecimento, entre as anteriormente listadas, suas responsabilidades são acumuladas.

Exigências Pré-Mercado

Art. 6º Os produtos têxteis devem ser fabricados, importados, distribuídos e comercializados em território nacional, a título gratuito ou oneroso, com as informações adequadas sobre suas características, composição, dimensões e tratamentos de cuidado para conservação, observado os termos deste Regulamento.

Parágrafo único. A etiquetagem não exime o fornecedor da responsabilidade exclusiva pelas características, composição, dimensões e tratamentos de cuidado para conservação do produto têxtil.

Vigilância de Mercado

Art. 7º Os produtos têxteis, objetos deste Regulamento, estão sujeitos, em todo o território nacional, às ações de vigilância de mercado executadas pelo Inmetro e entidades de direito público a ele vinculadas por convênio de delegação.

Art. 8º Constitui infração a ação ou omissão contrária ao disposto nesta Portaria, podendo ensejar as penalidades previstas na Lei nº 9.933, de 1999.

Art. 9º O fornecedor, quando submetido a ações de vigilância de mercado, deverá prestar ao Inmetro, quando solicitado, as informações requeridas em um prazo máximo de 15 dias.

Prazos e disposições transitórias

Art. 10. A partir de 10 de julho de 2021, os fabricantes nacionais e importadores devem comercializar para o mercado nacional, somente produtos têxteis em conformidade com as disposições contidas nesta Portaria.

Art. 11. A partir de 10 de janeiro de 2022, os estabelecimentos que exercerem atividade de distribuição ou de comércio devem vender, no mercado nacional, somente produtos têxteis em conformidade com as disposições contidas nesta Portaria.

Parágrafo único. A determinação contida no caput não é aplicável aos fabricantes e importadores, que devem observar, para comercialização dos estoques no mercado nacional, os prazos fixados no artigo anterior.

Cláusula de revogação

Art. 12. Ficam revogadas as Portarias Inmetro:

I - nº 260, de 29 de novembro de 1989, publicada no Diário Oficial da União de 4 de dezembro de 1989, seção 1, página 22244, na data de vigência desta Portaria;

II - nº 141, de 21 de agosto de 1996, publicada no Diário Oficial da União de 22 de agosto de 1996, seção 1, página 16126, na data de vigência desta Portaria;

III - nº 271, de 5 de agosto de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 12 de agosto de 2008, seção 1, página 86, na data de vigência desta Portaria;

IV - nº 45, de 17 de janeiro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 19 de janeiro de 2011, seção 1, página 39, em 10 de janeiro de 2022;

V - nº 296, de 12 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 10 de julho de 2019, seção 1, página 31, na data de publicação desta Portaria; e

VI - nº 364, de 27 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 30 de novembro de 2020, seção 1, página 48, na data de vigência desta Portaria.

Vigência

Art. 13. Esta Portaria entra em vigor em 01 de abril de 2021, conforme art. 4º do Decreto nº 10.139, de 2019.

MARCOS HELENO GUERSON DE OLIVEIRA JÚNIOR

ANEXO

REGULAMENTO TÉCNICO MERCOSUL SOBRE ETIQUETAGEM DE PRODUTOS TÊXTEIS

CAPÍTULO I CONSIDERAÇÕES GERAIS

1. Para efeito do presente Regulamento Técnico, define-se como produto têxtil aquele que é composto exclusivamente de fibras têxteis ou filamentos têxteis ou por ambos, em estado bruto, beneficiado ou semibeneficiado, manufaturado ou semimanufaturado, confeccionado ou semiconfeccionado.

1.1. Também são considerados produtos têxteis aqueles que possuem 80% de sua massa, no mínimo, constituída por fibras têxteis ou filamentos têxteis ou por ambos.

2. As exigências deste Regulamento Técnico não se aplicam aos produtos têxteis que se encontrem dentro da empresa e se destinem à exportação extrazona. Esses produtos devem estar embalados e identificados inequivocamente.

CAPÍTULO II

DAS INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS

3. Os produtos têxteis de procedência nacional ou estrangeira destinados à comercialização deverão apresentar obrigatoriamente as seguintes informações:

a) Nome ou razão social ou marca registrada no órgão competente do país de consumo e identificação fiscal do fabricante nacional ou do importador ou de quem apõe a sua marca exclusiva ou razão social, ou de quem possua licença de uso de uma marca, conforme o caso.

Entende-se como "identificação fiscal" os registros tributários de pessoas jurídicas ou físicas, de acordo com a legislação vigente dos Estados Partes.

b) País de origem precedido das palavras: "Feito no(a)" ou "Fabricado no(a)" ou "Indústria" seguida do adjetivo gentílico do país de origem. Não serão aceitas somente designações de blocos econômicos, nem indicações por bandeiras de países.

c) Nome das fibras têxteis ou filamentos têxteis e seu conteúdo expresso em percentagem em massa.

d) Tratamento de cuidado para a conservação do produto.

e) Indicação de tamanho ou dimensão, conforme o caso.

CAPÍTULO III

DA DENOMINAÇÃO DAS FIBRAS TÊXTEIS E DOS FILAMENTOS TÊXTEIS

4. Fibra têxtil ou filamento têxtil é toda matéria natural, de origem vegetal, animal ou mineral, assim como toda matéria artificial ou sintética, que, pela alta relação entre seu comprimento e seu diâmetro, e, ainda, por suas características de flexibilidade, suavidade, elasticidade, resistência, tenacidade e finura, está apta às aplicações têxteis.

4.1. Os nomes genéricos das fibras têxteis, dos filamentos têxteis e de suas descrições aceitas constam no Apêndice A deste Regulamento Técnico.

CAPÍTULO IV

DO ENUNCIADO DA COMPOSIÇÃO

5. O nome genérico das fibras têxteis ou filamentos têxteis ou ambos virão acompanhado de seu percentual de participação, em massa, em 100% do produto têxtil, excetuada a participação percentual prevista no item 10. A composição têxtil será consignada em ordem decrescente de participação e em igual destaque.

6. Produto puro ou 100% é aquele que, em sua composição, apresente somente uma fibra têxtil ou filamento têxtil.

6.1. Serão tolerados até 2% em massa de outra(s) fibra(s) têxtil(eis) ou filamento(s) têxtil(eis) ou ambos, num produto têxtil, desde que essa quantidade seja justificada, por ser tecnicamente inevitável nas boas práticas de fabricação, e não seja adicionada de forma sistemática.

6.2. Em um produto têxtil obtido por um processo cardado, serão tolerados 5% em massa de outra(s) fibra(s) têxtil(eis) ou filamento(s) têxtil(eis) ou ambos, desde que essa quantidade seja justificada, por ser tecnicamente inevitável nas boas práticas da fabricação, e não seja adicionada sistematicamente.

7. Será admitida uma tolerância de ±3%, para cada fibra têxtil ou filamento têxtil em separado. Essa tolerância é a diferença entre os percentuais indicados e aqueles que resultem da análise e não será aplicada ao disposto nos itens 6, 8.1 e 10.

8. O produto de lã não poderá ser qualificado de "LÃ VIRGEM OU LÃ DE TOSA" ou ter qualquer outra designação equivalente se, em sua composição, tiver sido incorporada, no todo ou em parte, lã recuperada, proveniente de produto fiado, tecido, feltrado, aglutinado ou que já tenha sido submetido a qualquer outro procedimento que não permita qualificá-lo como matéria-prima original.

8.1. Num produto qualificado de "LÃ VIRGEM OU LÃ DE TOSA", admite-se uma tolerância de 0,5% de impurezas fibrosas, quando justificada por motivos técnicos inerentes ao processo

de fabricação.

9. Todo produto têxtil composto de duas ou mais fibras têxteis ou filamentos têxteis ou ambos em que nenhum deles atinja 85% da massa total será designado pela denominação de cada uma das fibras têxteis ou dos filamentos têxteis ou de ambos e de sua percentagem em massa.

9.1. Toda vez que a participação de uma fibra ou filamento têxtil for inferior a 5%, ou que várias fibras ou filamentos têxteis de um conjunto forem inferiores a 15% em peso na composição do produto, tal fibra ou filamento têxtil assim como seu conjunto poderão ser denominados, conforme o caso e sempre que não possam determinar-se facilmente no momento da fabricação do produto têxtil, com a expressão "OUTRA FIBRA" ou "OUTRAS FIBRAS", imediatamente precedida ou seguida de sua porcentagem total do peso.

10. A composição de um produto têxtil composto de duas ou mais fibras têxteis e/ou filamentos têxteis em que uma delas represente, pelo menos, 85% da massa total poderá ser designada pela:

a) denominação da fibra têxtil ou do filamento têxtil, com sua percentagem de participação;

b) denominação da fibra têxtil ou do filamento têxtil, com a indicação "85% como mínimo".

10.1. No caso das alíneas "a" e "b" do item 10, não será admitida uma tolerância para menos.

11. Os textos "COMPOSIÇÃO NÃO DETERMINADA" ou "FIBRAS DIVERSAS" são de uso exclusivo nos produtos têxteis cuja composição têxtil seja de difícil determinação.

11.1. A composição têxtil é de "difícil determinação" quando se utiliza, no produto têxtil, fibras têxteis ou filamentos têxteis ou ambos, ou ainda partes de produtos têxteis, conforme estabelecido no subitem 13.1, de composição têxtil variável e introdução aleatória, de tal forma que não se pode ter controle sobre a repetitividade de seus componentes, pela variação das quantidades empregadas, pela variação das fibras têxteis e/ou filamentos têxteis utilizados, ou, ainda, pela troca simultânea dessas duas variáveis.

12. A denominação "RESÍDUOS TÊXTEIS" deverá ser utilizada quando as matérias- primas forem de varreduras e demais desperdícios ou resíduos têxteis, de diferentes fibras têxteis ou filamentos têxteis ou ambos.

13. Todo produto têxtil confeccionado que esteja composto de duas ou mais partes diferenciadas quanto à composição das respectivas matérias-primas empregadas deverá indicar a composição têxtil em separado, identificando cada uma delas, e efetivamente conter as partes enunciadas.

13.1. A indicação não é obrigatória para cada parte que represente, individualmente, 30% no máximo da massa total do produto têxtil.

Para a determinação dessa percentagem, não serão levados em consideração os forros.

13.1.1. A exceção anterior não se aplica às partes diferenciadas que se enquadrem como forros.

13.2. Quando o(s) fio(s) têxtil(eis) for(em) incorporado(s), intrínseca ou intimamente, a um tecido composto de outro(s) fio(s) têxtil(eis) distintos, do qual passe(m) a fazer parte integrante, a nova composição têxtil final desse tecido deverá contemplar todas as fibras e/ou filamentos têxteis com seus respectivos percentuais em ordem decrescente de participação.

14. Nos produtos têxteis que possuam uma base ou um suporte têxtil, a indicação da composição englobará os elementos têxteis da base e da superfície sempre que ambos tiverem a mesma composição. Se a superfície e a base ou suporte tiverem composições diferentes, serão indicadas as composições da superfície e da base ou do suporte de forma distinta.

CAPÍTULO V

DA DETERMINAÇÃO DA COMPOSIÇÃO PERCENTUAL

15. Para a determinação da composição percentual de matéria-prima, não serão levados em consideração os seguintes elementos:

a) suportes, reforços, entretelas, fios de ligação e de junção, ourelas, etiquetas, aplicações, debruns, bordas, chuleios, botões, bolsos, ombreiras, enchimentos, elásticos, acessórios, fitas não elásticas, bem como outras partes que não entrem intrinsecamente na composição do produto confeccionado e com as reservas estabelecidas no Capítulo IV, subitem 13.1.1.;

b) agentes incorpantes, estabilizantes, produtos auxiliares de tinturaria e estamparia e outros utilizados no tratamento e acabamento de produtos têxteis.

CAPÍTULO VI

DAS INFORMAÇÕES NO PRODUTO

16. Dois ou mais produtos têxteis que possuam as mesmas informações, que formem um conjunto que constitua uma unidade de venda e que somente possam ser vendidos como tal poderão indicar as informações obrigatórias em uma das partes.

17. As informações obrigatórias deverão ser verídicas e poderão ser indicadas através de etiquetas, selos, rótulos, decalques, carimbos, estampagem ou similares, a partir de agora denominado "meio". A escolha do "meio" deverá adequar-se ao produto, satisfazendo os requisitos de indelebilidade e de afixação em caráter permanente.

18. Os caracteres tipográficos utilizados nas informações obrigatórias, tanto no produto como na

embalagem, devem estar em igual destaque e devem ser facilmente legíveis, claramente visíveis e satisfazer o requisito de indelebilidade. Sua altura não deverá ser menor que 2 mm. O "meio" deverá ser fixado de forma permanente em local de fácil visualização em cada unidade ou fração do produto.

18.1. Entendem-se como "permanente" os caracteres que não se dissolvam nem desbotem ou o "meio" que não se solte e acompanhe o produto ao longo de sua vida útil, quando se aplicarem os procedimentos de limpeza e conservação indicados.

18.2. Entendem-se como "caracteres facilmente legíveis" aqueles caracteres cujos tamanho, forma e cor permitam fácil leitura.

18.3. Entende-se como "claramente visíveis" o indicativo cuja localização seja de fácil visualização.

19. Nas informações obrigatórias, não serão aceitas abreviaturas, exceto nos casos de tamanho, forma societária, sigla de identificação fiscal, razão social ou marca ou nome, quando forem assim registradas.

20. Às informações estabelecidas no Capítulo II poderão ser adicionadas outras, desde que não sejam contraditórias entre si.

21. O idioma utilizado deverá ser aquele do país de consumo, sem prejuízo da utilização de outros idiomas.

21.1. As informações obrigatórias poderão constar em um ou vários "meios" determinados no item 17 ou, se possível, em ambos os lados do mesmo. No caso em que o produto contenha um "meio" com a composição têxtil em um idioma distinto ao do país de consumo, será adicionado outro com as denominações definidas no Apêndice A deste Regulamento Técnico. Esse "meio" adicional poderá ser colocado em forma contínua ou justaposto. Nesse último caso, não deve ocultar a informação original.

22. Quando a marca, a razão social ou o nome fantasia for igual a algum nome genérico das fibras têxteis ou filamentos têxteis constantes no Apêndice A deste Regulamento Técnico, a indicação da composição têxtil deverá ser informada em maior destaque que a marca, razão social ou nome fantasia.

CAPÍTULO VII

TRATAMENTOS DE CUIDADO PARA A CONSERVAÇÃO

23. A informação sobre os tratamentos de cuidado para a conservação é obrigatória. A declaração dessa informação deve estar de acordo com a norma NM ISO 3758:2013. Essa informação poderá ser indicada por símbolos ou textos ou ambos, ficando a opção a cargo do fabricante ou do importador ou daquele que apõe sua marca exclusiva ou razão social ou de quem possua licença de uso de uma marca, conforme o caso.

São alcançados por essa obrigatoriedade os seguintes processos: lavagem, alvejamento, secagem, passadoria e cuidado têxtil profissional, que deverão ser informados na sequência descrita.

23.1. O uso dos códigos de cuidado usando símbolos descritos na norma NM ISO 3758:2013 deverá obedecer a sequência descrita, considerando o que segue:

a) A sequência descrita poderá ser apresentada na forma horizontal em uma ou mais linhas ou em uma só coluna.

b) Se todos os processos principais de conservação forem indicados como "não permitidos", deverá informar-se no "meio" como "produto descartável".

c) Se o processo de lavagem for indicado como "não permitido", deverá ser indicado o processo de limpeza profissional (seco ou úmido).

d) Se o processo de secagem em tambor é indicado como "não permitido", deverá ser indicado um ou mais símbolos de secagem natural que correspondam.

e) Se for indicado o processo de secagem em tambor, poderá ser indicado um ou mais símbolos de secagem natural.

23.2. No caso de declaração da informação sobre os tratamentos de cuidado para a conservação por meio de símbolos e textos, cada texto deverá ser o correspondente ao símbolo indicado.

24. Os símbolos relativos aos tratamentos de cuidados para a conservação deverão estar inscritos num quadrado imaginário de, no mínimo, 16 mm2 de área e ser de igual destaque, facilmente legíveis e claramente visíveis.

24.1. Os símbolos adicionais (Cruz de Santo André, uma barra, dupla barra e pontos) não serão levados em consideração no tamanho do símbolo, ou seja, não devem fazer parte do quadrado imaginário.

25. Os produtos têxteis que contiverem detalhes, como bordados, aplicações em geral, estampas, debruns ou assemelhados, ou partes não têxteis, poderão apresentar a informação adicional referente a essas partes em forma separada das informações obrigatórias do produto.

25.1. No caso em que o produto seja confeccionado com partes diferentes quanto à sua composição têxtil, ou incorporado a outras partes não têxteis, deverão ser indicados os

símbolos ou os textos adequados ou mais razoáveis para o produto como um todo.

CAPÍTULO VIII

DA MARCAÇÃO DA EMBALAGEM

26. A impressão das informações obrigatórias na embalagem não isenta os produtos nela contidos de ter as informações exigidas no Capítulo II, com as seguintes exceções:

26.1. No caso de fraldas, lenços de bolso, guardanapos, babadores, meias em geral, luvas, confecções fabricadas em máquinas tipo RASCHEL, colchas tipo crochê, mosquiteiros e produtos confeccionados sem costura, que possuam as mesmas características e composição têxtil, embalados, poder-se-ão indicar as informações obrigatórias apenas na embalagem, ou em seu interior, por meio de um "meio", desde que seja possível sua visualização.

Quando a embalagem contiver mais de uma unidade, devem constar claramente o número de unidades e a impossibilidade de serem vendidos separadamente.

26.2. Os produtos têxteis representados por telas aglomeradas obtidas a partir da superposição de véus de carda poderão apresentar suas informações obrigatórias na embalagem. Quando a embalagem contiver mais de uma unidade, devem constar claramente o número de unidades e a impossibilidade de serem vendidos separadamente.

27. Quando a embalagem for hermeticamente fechada e as informações obrigatórias que constem no produto ou em um "meio" introduzido na embalagem não puderem ser vistas de seu interior, na embalagem deverão ser indicados, pelo menos, a composição têxtil, o país de origem e o tamanho ou dimensão.

28. Nos produtos de cama, mesa, cozinha, banho e cortinas, quando embalados, a informação relativa à composição têxtil, ao país de origem e às dimensões de cada componente deverá constar na embalagem ou também poderá ser usado no interior da embalagem algum "meio" de informação, desde que seja possível sua visualização através da embalagem.

CAPÍTULO IX

MARCAÇÃO DE FIOS E PASSAMANARIAS DESTINADOS AO COMÉRCIO

29. Nos fios, filamentos, barbantes e linhas de costura, as informações obrigatórias serão as correspondentes ao Capítulo II, item 3, alíneas "a", "b" e "c" e um valor relativo ao título, expressado no sistema Tex, podendo ser empregado, adicionalmente, e sem prejuízo, outro(s) sistema(s) de titulação.

30. As informações obrigatórias de que trata o item anterior deverão estar indicadas nos conicais, tubetes, cops, flanges dos carretéis e núcleos, de forma que sejam facilmente legíveis. Caso não seja possível, as informações obrigatórias poderão estar afixadas na embalagem, ou nas cintas ou nas braçadeiras que envolvam cada unidade de venda, como nas meadas ou novelos.

31. Fitas, galões, trancelins, franjas, viés, elásticos, sianinhas, rendas, ziguezagues e similares deverão trazer as indicações determinadas no Capítulo II, item 3, alíneas "a", "b", e "c", na cinta ou braçadeira que envolva cada unidade de venda.

31.1. No caso de venda fracionada, a composição têxtil deverá estar à vista do consumidor até a venda total da peça.

CAPÍTULO X

DA MARCAÇÃO DE TECIDOS DESTINADOS AO COMÉRCIO

32. Os tecidos destinados ao comércio deverão ter as informações dispostas no Capítulo II, item 3, alíneas "a", "b", "c", e "d", e as relativas à largura de forma visível no núcleo (cilindros, talas, tabuleiros ou similares) ou afixadas na lateral da peça de tecido, ou na ourela; neste último caso, em toda a extensão da peça de tecido e a intervalos não superiores a 2 m.

33. No caso de venda fracionada, as informações exigidas no Capítulo II, item 3, alíneas "c" e "d", e a relativa à largura deverão permanecer à vista do consumidor até a venda total da peça.

34. Os retalhos destinados ao comércio ou vendidos no comércio deverão ter a informação da composição têxtil indicada da forma que se julgue conveniente.

34.1. Entendem-se como "retalhos" as frações de tecidos que não excedam a 4 m2.

CAPÍTULO XI

DA MARCAÇÃO DE PRODUTOS DESTINADOS À INDÚSTRIA DE TRANSFORMAÇÃO

35. Os tecidos destinados à indústria de transformação consignarão as informações estabelecidas no item 32 e a relativa à gramatura do tecido, no produto e no documento de venda ou outro documento que seja oficialmente aceito com as exigências previstas, desde que neste conste claramente a relação com o documento de venda ou com o tecido.

36. No caso de retalhos ou partes de produtos destinados à indústria de transformação, as informações de que trata o Capítulo II, item 3, alíneas "a", "b", "c" e "d", e a relativa à gramatura

serão indicadas no produto e no documento de venda, ou outro documento que seja oficialmente aceito com as exigências previstas, desde que neste conste claramente a relação com o documento de venda ou com o produto.

37. Os fios e os filamentos acabados destinados à indústria de transformação consignarão as informações estabelecidas no item 29 e indicadas no produto como determinado no item 30, como também no documento de venda ou outro documento que seja oficialmente aceito com as exigências previstas, desde que neste conste claramente a relação com o documento de venda ou com o produto.

CAPÍTULO XII DISPOSIÇÕES FINAIS

38. Ficam isentos da obrigatoriedade de indicar as informações previstas no Capítulo II os produtos têxteis incluídos no Apêndice B do presente Regulamento Técnico.

39. Para este Regulamento Técnico, as informações obrigatórias relativas às medidas deverão ser as previstas no Sistema Internacional de Unidades (SI).

APÊNDICE A

DENOMINAÇÃO E DESCRIÇÃO DAS FIBRAS TÊXTEIS E DOS FILAMENTOS TÊXTEIS
Nº
DENOMINAÇÃO
DESCRIÇÃO DAS FIBRAS TÊXTEIS E FILAMENTOS TEXTEIS
01
Lã
Fibra proveniente do tosqueio de ovinos (Ovis aries).
02
Alpaca, Lhama, Camelo, Cabra, Cachemir, Mohair, Angorá, Vicunha, Iaque, Guanaco, Castor, Lontra, precedidos ou não pela expressão: "Pelo de"
Fibra proveniente do tosqueio dos animais: alpaca, lhama, camelo, cabra, cabra de Cachemir, cabra de Angorá (Mohair), coelho de Angorá (angorá), vicunha, iaque, guanaco, castor, lontra.
03
"Pelo de" ou "crina de", com indicação da espécie animal
Pelo de outros animais não mencionados nos itens 1 e 2.

04
Seda
Fibra proveniente exclusivamente das larvas de insetos sericígenos.
05
Algodão
Fibra proveniente das sementes de planta de algodão. (Gossypium sp).
06
Capoque
Fibra proveniente do interior do fruto do Kapoc (Ceiba pentandra).
07
Linho
Fibra proveniente do líber do talo do linho (Linum usitatissimum).
08
Cânhamo
Fibra proveniente do líber do talo do Cânhamo (Cannabis sativa).
09
Juta
Fibra proveniente do líber do talo da planta do gênero Corchórus, epecies olitorius e capsularis.
10
Abacá
Fibra proveniente das vagens das folhas da Musa textilis.
11
Alfa
Fibra proveniente das folhas da Stipa tenacissima.
12
Coco
Fibra proveniente do fruto dos Cocos nucifera.
13
Retama ou Giesta
Fibra proveniente do líber do talo do Cytisus scoparius ou do Spartum junceum ou de ambos.
14
Kenaf ou Papoula de São Francisco
Fibra proveniente do líber do talo do Hibiscus cannabinus.
15
Rami
Fibra proveniente do líber do talo da Boehmeria nivea e da Boehmeria tenacissima.
16
Sisal
Fibra proveniente das folhas do Agave sisalana.
17
Sunn (Bis Sunn)
Fibra proveniente do líber do talo da Crotalaria juncea.
18
Anidex
Fibra formada de macromoléculas lineares que apresentam em sua cadeia uma ou mais ésteres de álcool monoídrico e ácido acrílico em pelo menos 50% em massa.
19
Henequen (Ter Henequen)
Fibra proveniente do líber do talo do Agave fourcroydes.
20
Maguey (Quarter Maguey)
Fibra proveniente do líber do talo do Agave cantala.
21
Malva
Fibra proveniente do Hibiscus sylvestres.
22
Caruá (Caroá)
Fibra proveniente da Neoglazovia variegata.
23
Guaxima
Fibra proveniente da Abutilon hirsutum.
24
Tucum
Fibra proveniente do fruto da Tucumã Bactris.
25
Pita (Piteira)
Fibra proveniente das folhas da Agave Americana.
26
Acetato
Fibra de acetato de celulosa na qual entre 92% e 74% dos grupos hidroxila estão acetilados.
27
Alginato
Fibra obtida a partir de sais metálicos do ácido algínico.
28
Cupramonio (Cupro)
Fibra de celulose regenerada obtida pelo procedimento cuproamoniacal.
29
Modal
Fibra de celulose regenerada obtida pelos processos que permitam alta tenacidade e alto módulo de elasticidade em estado úmido. Estas fibras devem ser capazes de resistir, quando estão úmidas, a uma carga de 22,5 g aproximadamente por Tex. Abaixo desta carga, o alongamento no estado úmido não deve ser superior a 15%.
30
Proteica
Fibra obtida a partir de substâncias proteicas naturais regeneradas e estabilizadas sob a ação de agentes químicos.

31
Triacetato
Fibra de acetato de celulosa do qual pelo menos 92% dos grupos hidroxilos estão acetilados.
32
Viscose (a)
Poderá ser adicionado, entre parênteses, a matéria prima celulósica utilizada para a obtenção do filamento, por exemplo: Viscose (bambu), viscose (eucalipto), etc.
Fibra de celulose regenerada obtida mediante o procedimento viscoso para o filamento e para a fibra descontínua.
33
Acrílico (a)
Fibra formada por macromoléculas lineares que apresentam em sua cadeia acrilonitrilo, pelo menos, 85% em massa.
34
Clorofibra
Fibra formada por macromoléculas lineares que apresentam em sua cadeia monômera de vinil ou cloro de vinil, em mais de 50% em massa.
35
Fluorofibra
Fibra formada por macromoléculas lineares, obtidas a partir de monômeros alifáticos fluorocarbonados.
36
Aramida
Fibra em que a substância constituinte é uma poliamida sintética de cadeia, em que no mínimo 85% das ligações de amidas são feitas diretamente a dois anéis aromáticos e cujo número de conexões imidas, nos casos em que estas existam, não podem exceder ao das conexões amidas.
37
Poliamida
Fibra formada por macromoléculas lineares sintéticas que apresentam em sua cadeia conexões amidas recorrentes vinculadas, em 85% como mínimo, a unidades alifáticas radicais ou cicloalifáticas.
38
Poliéster
Fibra formada de macromoléculas lineares que apresentam em sua cadeia um éster de um diol e ácido tereftálico, pelo menos, em 85% em massa.
39
Polietileno
Fibra formada de macromoléculas lineares saturadas de hidrocarbonetos alifáticos não substituídos.
40
Polipropileno
Fibra formada de macromoléculas lineares de hidrocarbonetos alifáticos saturados, onde um de cada dois átomos de carbono tem um grupo metil não substituído em posição isotáctica sem substituições ulteriores.
41
Policarbamida
Fibra formada de macromoléculas lineares que apresentam na cadeia a repetição do grupo funcional ureia.
42
Poliuretano
Fibra formada de macromoléculas lineares que apresentam na cadeia a repetição do grupamento funcional uretana.
43
Vinilal
Fibra formada de macromoléculas lineares cuja cadeia é constituída de álcool polivinílico com nível de acetilação.
44
Trivinil
Fibra formada de um terpolímero de acrilonitrilo, de um monômero vinílico clorado e de um terceiro monômero vinílico, de cuja composição nenhum deles representa mais de 50%, em massa.
45
Elastodieno
Fibra elástica composta de polisopropeno natural ou sintético, ou composta por um ou mais dienos polimerizados com ou sem monômeros vinílicos. Esta fibra elástica, quando é estirada três vezes sua longitude inicial, recupera-se rapidamente quando desaparece a solicitação.
46
Elastano
Fibra elástica constituída de poliuretano segmentado em
pelo menos 85% de massa. Esta fibra elástica, quando é estirada três vezes sua longitude inicial, recupera-se rapidamente quando desaparece a solicitação.
47
Vidro Têxtil
Fibra constituída de vidro.
48
O nome correspondente do material do qual está composta a fibra, por exemplo: Metal amianto, papel, precedidos ou não da palavra "fio de" ou "fibra de".
Fibras obtidas a partir de outros produtos naturais, artificiais ou sintéticos não mencionados especificamente na presente lista.

49
Modacrílico
Fibra formada de macromoléculas lineares que apresentam na cadeia uma estrutura acrilonitrílica, entre 50% e 85% em massa.
50
Liocel
Fibra celulósica regenerada obtida por um método de dissolução em um solvente orgânico e fiado, sem formação de derivados.
51
Polinósico (a)
Fibra cortada ou filamento contínuo, de elevada tenacidade, formados de macromoléculas lineares de celulose regenerada.
52
Polilático
Fibra manufaturada em que a substância que forma a fibra está composta por unidades de éster de ácido láctico derivado de açúcares naturais, em, pelo menos, 85% em massa
53
Carbono
Fibra obtida por pirólisis, até a carbonização, de fibras sintéticas.
54
Bambu natural
Fibra proveniente do Dendracalamus giganteus.
55
Lastol (Elastolefina)
Fibra elástica, de ligações cruzadas, com 98% de seu peso composto de etileno e outra unidade de olefina
56
Elastomultiéster
Fibra formada pela interação de duas ou mais macromoléculas lineares quimicamente diferenciadas em duas ou mais fases diferenciadas (nenhuma delas maior que 85% em massa), que contêm grupos éster como unidade funcional dominante (mínimo de 85%) e que, após o tratamento adequado, quando é esticado em 50% e libertado, recupera de forma rápida e substancial o seu comprimento original.
57
Melamina
Fibra formada por pelo menos 85% em massa de macromoléculas reticuladas compostas por derivados de melanina.

APÊNDICE B

PRODUTOS TÊXTEIS QUE NÃO ESTÃO SUJEITOS AO CUMPRIMENTO DESTE REGULAMENTO
01
Absorventes higiênicos, tampões, protetores diários, fraldas descartáveis e similares.
02
Adornos para cabelos.
03
Almofadas porta alfinetes.
04
Apliques têxteis.
05
Artigos funerários.
06
Artigos têxteis de proteção e segurança, tais como cintos de segurança, coletes salva- vidas e à prova de bala, roupas de proteção contra fogo.
07
Artigos têxteis de selaria, exceto vestuários.
08
Artigos têxteis usados em animais.

09
Artigos têxteis utilizados para adornar ou vestir brinquedos.
10
Bancos para automotivos.
11
Barracas de acampamento.
12
Botões e fivelas forradas.
13
Brinquedos.
14
Cabides com forração têxtil.
15
Calçados.
16
Capas de livros.
17
Capas para automotivos e aparelhos domésticos, botijões de gás e galões de água.
18
Chapéus de feltro.
19
Cintos.
20
Cabos.
21
Cordas para instrumentos musicais.
22
Cordões para calçados.
23
Correias de transmissão.
24
Embalagens.
25
Bandeiras, escudos e estandartes.
26
Estojos para maquilagem, manicure, óculos, cigarros, charutos, isqueiros, pentes e similares.
27
Estopas.
28
Etiquetas.
29
Flores artificiais.
30
Guarda-chuvas / sombrinhas.
31
Guarda-sóis.
32
Ligas e cintas têxteis para amarração, movimentação e elevação de cargas.
33
Lonas e encerados (coberturas de caminhões, gazebos, estruturas infláveis por pressão pneumática).
34
Malas, bolsas, carteiras, sacolas e assemelhados.
35
Panos de limpeza em geral.
36
Paraquedas.
37
Roupa usada (devendo colocar a informação "roupa usada", em cada produto).
38
Protetores de cafeteiras e de chaleiras.
39
Revestimentos utilizados em tábuas de passar roupas bem como suas capas.
40
Roupas de mergulho.
41
Suspensórios.
42
Telas para quadros.
43
Toalhinhas individuais compostas de vários elementos têxteis e cuja superfície não exceda a 500 cm2.
44
Produtos têxteis utilizados em equipamentos esportivos (parapentes, velas, etc.).
45
Viseiras.
46
Pulseiras de relógio.
47
Luva térmica.
48
Prendedor de mangas de camisa (abotoaduras).
49
Bolsa de tabaco.
50
Artigos de toalete, exceto toalhas, cortinas e tapetes.
51
Fechos de correr e fechos de gancho - laço.
52
Barreira para contenção de vazamento.
53
Linhas de pesca.
54
Móveis.
55
Coador de café.
56
Cordões (utilizados em pen-drive, chaveiros, crachás, etc.).
57
Munhequeiras, joelheiras e similares.
58
Leques.
59
Enfeites natalinos e similares.
60
Pesos utilizados para prender portas.

PORTARIA INMETRO Nº 123, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2021

Aprova a Regulamentação Técnica para Bijuterias e Joias - Consolidado.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelos artigos 4º, § 2º, da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e 3º, incisos I e IV, da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, combinado com o disposto nos artigos 18, inciso V, do Anexo I ao Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007, e 105, inciso V, do Anexo à Portaria nº 2, de 4 de janeiro de 2017, do então Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, considerando o que determina o Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, e o que consta no Processo SEI nº 0052600.011860/2020-65, resolve:

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento Consolidado para Bijuterias e Joias, na forma da Regulamentação Técnica fixada no Anexo desta Portaria.

Art. 2º A Regulamentação Técnica, estabelecida no Anexo, determina os requisitos, de cumprimento obrigatório, referentes à segurança do produto.

Art. 3º Fica proibida a comercialização, no mercado nacional, de bijuterias e joias com concentrações de cádmio e chumbo superiores às permitidas na Regulamentação Técnica estabelecida no Anexo desta Portaria.

Parágrafo único. O atendimento ao estabelecido no caput é de responsabilidade do fornecedor das bijuterias e joias, em relação aos produtos finais, independentemente de ensaios realizados na matéria prima, podendo adotar outros mecanismos de controle próprios para essa finalidade.

Art. 4º Os fornecedores de bijuterias e joias deverão atender integralmente ao disposto no presente Regulamento.

Art. 5º As bijuterias e joias objeto deste Regulamento deverão ser fabricadas, importadas, distribuídas e comercializadas, de forma a não oferecerem riscos que comprometam a segurança do usuário, independentemente do atendimento integral aos requisitos ora publicados.

§ 1º Aplica-se o presente Regulamento às bijuterias e joias, de uso adulto ou infantil, vendidas ou entregues em forma de brinde, de forma isolada ou como parte integrante de outro produto, conforme definição estabelecida no subitem 2.1 do Anexo desta Portaria.

§ 2º Encontram-se excluídos do cumprimento das disposições previstas neste Regulamento as bijuterias e joias não contempladas na descrição estabelecida no § 1º, bem como os componentes internos dos relógios de pulso e assemelhados, que sejam inacessíveis aos consumidores sem o uso de uma ferramenta.

Art. 6º A cadeia produtiva de bijuterias e joias fica sujeita às seguintes obrigações e responsabilidades:

I - o fabricante nacional deve fabricar e disponibilizar, a título gratuito ou oneroso, bijuterias e joias conforme o disposto neste Regulamento;

II - o importador deve importar e disponibilizar, a título gratuito ou oneroso, bijuterias e joias conforme o disposto neste Regulamento;

III - os demais entes da cadeia produtiva e de fornecimento de bijuterias e joias, incluindo o comércio em estabelecimentos físicos ou virtuais, devem manter a integridade do produto, preservando o atendimento aos requisitos deste Regulamento. Parágrafo único. Caso um ente exerça mais de uma função na cadeia produtiva e de fornecimento, entre as anteriormente listadas, suas responsabilidades são acumuladas.

Exigências Pré-Mercado

Art. 7º As bijuterias e joias devem ser fabricadas, importadas, distribuídas e comercializadas em território nacional, a título gratuito ou oneroso, respeitando os limites de concentrações de cádmio e chumbo estabelecidos no Regulamento ora aprovado.

Vigilância de Mercado

Art. 8º As bijuterias e joias objetos deste Regulamento estão sujeitas, em todo o território nacional, às ações de vigilância de mercado executadas pelo Inmetro e entidades de direito público a ele vinculadas por convênio de delegação.

Art. 9º Constitui infração a ação ou omissão contrária ao disposto nesta Portaria, podendo ensejar as penalidades previstas na Lei nº 9.933, de 1999.

Art. 10. O fornecedor, quando submetido a ações de vigilância de mercado, deverá prestar ao Inmetro, quando solicitado, as informações requeridas em um prazo máximo de 15 dias.

Cláusula de revogação

Art. 11. Fica revogada, na data de vigência desta Portaria, a Portaria Inmetro nº 43, de 22 de janeiro de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 26 de janeiro de 2016, seção 1, página 30.

Vigência

Art. 12. Esta Portaria entra em vigor em 01 de abril de 2021, conforme art. 4º do Decreto nº 10.139, de 2019.

MARCOS HELENO GUERSON DE OLIVEIRA JUNIOR

ANEXO - REGULAMENTAÇÃO TÉCNICA PARA BIJUTERIAS E JOIAS

1. OBJETIVO

Esta Regulamentação Técnica estabelece os requisitos obrigatórios para bijuterias e joias, a serem atendidos por toda a cadeia fornecedora do produto no mercado nacional.

2. DEFINIÇÕES

Para efeito deste Regulamento, são adotadas as seguintes definições:

2.1 Bijuterias e Joias Qualquer adorno, masculino ou feminino, de metal ou não, cuja destinação de uso propicie o contato deste ou parte deste com o corpo humano, tais como: contas metálicas e outros componentes metálicos para fabricação de peças de joalheria; artigos metálicos de joalheria e de bijuteria incluindo acessórios para o cabelo, pulseiras, colares e anéis, piercings, adornos para os pulsos (inclusive relógios), abotoaduras e brincos.

2.2 Destinação de Uso

Uso de um produto, processo ou serviço de acordo com a informação transmitida pelo fornecedor

2.3 Intoxicação

Forma de envenenamento no corpo humano, causado por contato com produto intoxicante.

2.4 Risco

Qualquer característica do produto que possa causar impactos na saúde e segurança do usuário durante o uso normal.

3. REQUISITO DE SEGURANÇA

As bijuterias e joias devem cumprir os seguintes requisitos mínimos de segurança:

3.1 Todas as formulações de bijuterias e joias, destinadas ao uso em uma condição de contato com a pele humana, não podem apresentar concentrações de cádmio iguais ou superiores, em peso, a 0,01% do metal presente no produto individualmente considerado, de forma a evitar o risco de intoxicação pelo uso do produto.

3.2 Todas as formulações de bijuterias e joias, destinadas ao uso em uma condição de contato com a pele humana, não podem apresentar concentrações de chumbo iguais ou superiores, em peso, a 0,03% do metal presente no produto individualmente considerado, de forma a evitar o risco de intoxicação pelo uso do produto.

PORTARIA INMETRO Nº 127, DE 18 DE MARÇO DE 2021

Revoga as portarias de Comissão Técnica, constituídas no âmbito da avaliação da conformidade, em atendimento ao Decreto nº 9.759, de 11 de abril de 2019, que extingue e estabelece diretrizes, regras e limitações para colegiados da administração pública federal.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelos artigos 4º, § 2º, da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e 3º, incisos I e IV, da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, combinado com o disposto nos artigos 18, inciso V, do Anexo I ao Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007, e 105, inciso V, do Anexo à Portaria nº 2, de 4 de janeiro de 2017, do então Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, considerando o que determina o Decreto nº 9.759, de 11 de abril de 2019, e o que consta no Processo SEI nº 0052600.001142/2021-61, resolve:

Art. 1º Ficam revogados os atos normativos a seguir relacionados:

I - Portaria Inmetro nº 20, de 26 de janeiro de 2005, publicada no Diário Oficial da União em 28 de janeiro de 2005, que cria a Comissão Técnica de "Responsabilidade Social";

II - Portaria Inmetro nº 156, de 19 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União em 23 de agosto de 2005, que cria a Comissão Técnica "Preservativos Masculinos".

III - Portaria Inmetro nº 170, de 15 de setembro de 2005, publicada no Diário Oficial da União em 19 de setembro de 2005, que cria a Comissão Técnica "Equipamentos Eletromédicos", seção 1, página 76;

IV - Portaria Inmetro nº 178, de 15 de setembro de 2005, publicada no Diário Oficial da União em 19 de setembro de 2005, que cria a Comissão Técnica "Chupetas";

V - Portaria Inmetro nº 180, de 15 de setembro de 2005, publicada no Diário Oficial da União em 19 de setembro de 2005, que cria a Comissão Técnica "Recipientes de Aço para Gás Liquefeito de Petróleo";

VI - Portaria Inmetro nº 181, de 15 de setembro de 2005, publicada no Diário Oficial da União em 19 de setembro de 2005, que cria a Comissão Técnica "Capacetes para Condutores e Passageiros de Motocicletas e Similares";

VII - Portaria Inmetro nº 187, de 20 de setembro de 2005, publicada no Diário Oficial da União em 22 de setembro de 2005, que cria a Comissão Técnica "Reguladores de Pressão para Gás Liquefeito de Petróleo";

VIII - Portaria Inmetro nº 189, de 20 de setembro de 2005, publicada no Diário Oficial da União em 22 de setembro de 2005, que cria a Comissão Técnica "Mangueiras de PVC para Gás Liquefeito de Petróleo";

IX - Portaria Inmetro nº 193, de 29 de setembro de 2005, publicada no Diário Oficial da União em 3 de outubro de 2005, que cria a Comissão Técnica "Certificação de Pessoal";

X - Portaria Inmetro nº 238, de 15 de dezembro de 2005, publicada no Diário Oficial da União em 19 de dezembro de 2005, seção 1, página 79, que cria a Comissão Técnica "Aço";

XI - Portaria Inmetro nº 53, de 15 de março de 2006, publicada no Diário Oficial da União em 17 de março de 2006, seção 1, página 75, que cria a Comissão Técnica Criar a Comissão Técnica "Setor de Turismo";

XII - Portaria Inmetro nº 55, de 15 de março de 2006, publicada no Diário Oficial da União em 17 de março de 2006, seção 1, página 76, que cria a Comissão Técnica "Eficiência Energética Veicular";

XIII - Portaria Inmetro nº 78, de 31 de março de 2006, publicada no Diário Oficial da União em 4 de abril de 2006, que cria a Comissão Técnica de "Cabos de Aço";

XIV - Portaria Inmetro nº 144, de 7 de junho de 2006, publicada no Diário Oficial da União em 09 de junho de 2006, seção 1, página 97, que inclui o Sindicato Interestadual da Indústria de Materiais e Equipamentos Ferroviários e Rodoviários (Simefre) na relação de entidades que compõem a Comissão Técnica criada pela Portaria Inmetro nº 90, de 2006;

XV - Portaria Inmetro nº 209, de 25 de agosto de 2006, publicada no Diário Oficial da União em 29 de agosto 2006, seção 1, página 77, que cria a Comissão Técnica "Embalagem Plástica Para Álcool";

XVI - Portaria Inmetro nº 217, de 13 de setembro de 2006, publicada no Diário Oficial da União em 15 de setembro de 2006, seção 1, página 106 a 107, que cria a Comissão Técnica "Dispositivo de Fixação de Conteiner (DIF) - Fabricação e Adaptação";

XVII - Portaria Inmetro nº 219, de 13 de setembro de 2006, publicada no Diário Oficial da União em 15 de setembro de 2006, seção 1, página 107, que cria a Comissão Técnica "Segurança Veicular";

XVIII - Portaria Inmetro nº 229, de 28 de setembro de 2006, publicada no Diário Oficial da União em 2 de outubro de 2006, seção 1, página 91, que cria a Comissão Técnica "Produtos e Serviços ligados à Área de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP";

XIX - Portaria Inmetro nº 247, de 16 de outubro de 2006, publicada no Diário Oficial da União em 18 de outubro de 2006, seção 1, página 56, que cria a Comissão Técnica "Serviço Próprio de Inspeção de Equipamentos";

XX - Portaria Inmetro nº 249, de 16 de outubro de 2006, publicada no Diário Oficial da União em 18 de outubro de 2006, seção 1, página 56, que cria a Comissão Técnica "Cestas de Alimentos";

XXI - Portaria Inmetro nº 323, de 11 de dezembro de 2006, publicada no Diário Oficial da União em 14 de dezembro de 2006, seção 1, página 152, que inclui a Associação Brasileira da Indústria de Águas Minerais - Abinam, na relação de entidades que compõem a Comissão Técnica criada pela Portaria Inmetro nº 230, de 28 de setembro de 2006;

XXII - Portaria Inmetro nº 324, de 11 de dezembro de 2006, publicada no Diário Oficial da União em 14 de dezembro de 2006, seção 1, página 152, que cria a Comissão Técnica "Segurança de Artigos Escolares";

XXIII - Portaria Inmetro nº 123, de 30 de março 2007, publicada no Diário Oficial da União em 03 de abril de 2007, seção 1, página 66 que inclui entidades, na relação de entidades que compõem a Comissão Técnica criada pela Portaria Inmetro nº 39, de 29 de janeiro de 2007;

XXIV - Portaria Inmetro nº 84, de 13 de março de 2008, publicada no Diário Oficial da União em 18 de abril de 2008, seção 1, página 63 e 64, que inclui o Ministério do Trabalho e Emprego - MTE na relação de entidades que compõem a Comissão Técnica "Cestas de Alimentos", criada pela Portaria Inmetro nº 249, de 16 de outubro de 2006;

XXV - Portaria Inmetro nº 111, de 07 de abril 2008, publicada no Diário Oficial da União em 09 de abril de 2008, seção 1, página 173, que cria a Comissão Técnica "Sistemas e Equipamentos para Aquecimento Solar de Água";

XXVI - Portaria Inmetro nº 140, de 19 de maio 2008, publicada no Diário Oficial da União em 21 de maio de 2008, seção 1, página 91, que cria a Comissão Técnica "Equipamentos Elétricos para Atmosferas Potencialmente Explosivas";

XXVII - Portaria Inmetro nº 141, de 19 de maio 2008, publicada no Diário Oficial da União em 21 de maio de 2008, seção 1, página 91, que cria a Comissão Técnica "Refrigeradores e seus Assemelhados";

XXVIII - Portaria Inmetro nº 144, de 19 de maio 2008, publicada no Diário Oficial da União em 21 de maio de 2008, seção 1, página 92, que cria a Comissão Técnica "Sistemas de Compressão de Gás Natural Veicular";

XXIX - Portaria Inmetro nº 166, de 30 de maio 2008, publicada no Diário Oficial da União em 3 de junho de 2008, seção 1, página 55, que cria a Comissão Técnica "Sistemas e Equipamentos para Energia Fotovoltaica";

XXX - Portaria Inmetro nº 26, de 23 de janeiro de 2009, publicada no Diário Oficial da União em 27 de janeiro de 2009, seção 1, página 36, que cria a Comissão Técnica de "Móveis Escolares - Cadeiras e Mesas para Conjunto Aluno Individual";

XXXI - Portaria Inmetro nº 58, de 4 de março de 2010, publicada no Diário Oficial da União em 8 de março de 2010, seção 1, página 86, que cria a Comissão Técnica "Rodas Automotivas";

XXXII - Portaria Inmetro nº 68, de 11 de março de 2010, publicada no Diário Oficial da União em 15 de março de 2010, seção 1, página 70, que cria a Comissão Técnica de "Copos Plásticos Descartáveis";

XXXIII - Portaria Inmetro nº 150, de 30 de abril de 2010, publicada no Diário Oficial da União em 3 de maio de 2010, seção 1, página 82, que cria a Comissão a Comissão Técnica de "Sistemas Automáticos não Metrológico de Fiscalização de Trânsito";

XXXIV - Portaria Inmetro nº 171, de 18 de maio de 2010, publicada no Diário Oficial da União em 20 de maio de 2010, seção 1, página 75, que cria a Comissão Técnica de "Transformadores";

XXXV - Portaria Inmetro nº 194, de 28 de maio de 2010, publicada no Diário Oficial da União em 1º de junho de 2010, seção 1, página 103 a 104, que cria a Comissão Técnica de "Cachaça";

XXXVI - Portaria Inmetro nº 272, de 9 de julho de 2010, publicada no Diário Oficial da União em 13 de julho 2010, seção 1, página 96, que cria a Comissão Técnica "Líquido para freios hidráulicos para veículos rodoviários automotores";

XXXVII - Portaria Inmetro nº 273, de 9 de julho de 2010, publicada no Diário Oficial da União em 13 de julho 2010, seção 1, página 96, que cria a Comissão Técnica "Agente Redutor Líquido de NOx Automotivo - ARLA 32";

XXXVIII - Portaria Inmetro nº 321, de 13 de agosto de 2010, publicada no Diário Oficial da União em 17 de agosto 2010, seção 1, página 62, que cria a Comissão Técnica "Equipamentos Elétricos sob Regime de Vigilância Sanitária";

XXXIX - Portaria Inmetro nº 326, de 13 de agosto de 2010, publicada no Diário Oficial da União em 17 de agosto 2010, seção 1, página 62, que cria a Comissão Técnica "Equipos de Infusão de uso único: gravitacional, para uso com bomba de infusão e de transfusão";

XL - Portaria Inmetro nº 327, de 24 de agosto de 2010, publicada no Diário Oficial da União em 26 de agosto 2010, seção 1, página 104 a 105, que cria a Comissão Técnica "Agulhas hipodérmicas estéreis para uso único";

XLI - Portaria Inmetro nº 329, de 24 de agosto de 2010, publicada no Diário Oficial da União em 26 de agosto 2010, seção 1, página 105, que cria a Comissão Técnica "Seringas hipodérmicas estéreis de uso único, feitas de material plástico e destinadas a aspiração de fluidos ou para injeção de fluidos imediatamente após o enchimento, realizado por meio manual ou em bomba de seringa";

XLII - Portaria Inmetro nº 405, de 19 de outubro de 2010, publicada no Diário Oficial da União em 21 de outubro de 2010, seção 1, página 92, que cria a Comissão Técnica "Classificação dos Meios de Hospedagem";

XLIII - Portaria Inmetro nº 413, de 29 de outubro de 2010, publicada no Diário Oficial da União em 1º de novembro de 2010, seção 1, página 71, que cria a Comissão Técnica "Caldeiras e Vasos de Pressão";

XLIV - Portaria Inmetro nº 430, de 10 de novembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União em 12 de novembro de 2010, seção 1, página 93, que cria a Comissão Técnica "Fogões e Fornos a Gás de Uso Doméstico";

XLV - Portaria Inmetro nº 492, de 13 de dezembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União em 15 de dezembro de 2010, seção 1, página 161, que cria a Comissão Técnica "Aquecedores de Água a Gás";

XLVI - Portaria Inmetro nº 254, 19 de outubro de 2006, publicada no Diário Oficial da União em 23 de outubro de 2006, seção 1, página 82, que cria a Comissão Técnica "Fibras Beneficiadas de Sisal";

XLVII - Portaria Inmetro nº 50, de 19 de janeiro de 2011, publicada no Diário Oficial da União em 24 de janeiro de 2011, seção 1, página 97, que cria a Comissão Técnica "Nível de Eficiência Energética para Edificações Residenciais";

XLVIII - Portaria Inmetro nº 76, de 28 de janeiro de 2011, publicada no Diário Oficial da União em 1º de fevereiro de 2011, seção 1, página 172 a 173, que aprova a revisão do Regimento Interno das Comissões Técnicas;

XLIX - Portaria Inmetro nº 100, de 21 de fevereiro de 2011, publicada no Diário Oficial da União em 22 de fevereiro de 2011, seção 1, página 91, que revoga a Portaria Inmetro nº 90, de 28 de maio de 2003, do Regimento Interno das Comissões Técnicas (CT);

L - Portaria Inmetro nº 123, de 15 de março 2011, publicada no Diário Oficial da União em 17 de março de 2011, seção 1, página 82, que cria a Comissão Técnica "Eficiência Energética em Edificações";

LI - Portaria Inmetro nº 203, de 11 de maio de 2011, publicada no Diário Oficial da União em 13 de maio de 2011, seção 1, página 147, que cria a Comissão Técnica "Máquinas e Equipamentos (Prensas e Similares)";

LII - Portaria Inmetro nº 334, de 12 de agosto de 2011, publicada no Diário Oficial da União em 16 de agosto de 2011, seção 1, página 56, que cria a Comissão Técnica "Bens de Informática";

LIII - Portaria Inmetro nº 383, de 3 de outubro de 2011, publicada no Diário Oficial da União em 05 de outubro de 2011, seção 1, página 82, que cria a Comissão Técnica Carrinhos de Bebê;

LIV - Portaria Inmetro nº 398, de 11 de outubro de 2011, publicada no Diário Oficial da União em 14 de outubro de 2011, seção 1, página 106, que cria a Comissão Técnica para "Programas de Avaliação da Conformidade de Pneus";

LVI - Portaria Inmetro nº 445, de 23 de novembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União em 24 de novembro de 2011, seção 1, página 107, que cria a Criação da Comissão Técnica "Mel";

LV - Portaria Inmetro nº 77, de 9 de fevereiro de 2012, publicada no Diário Oficial da União em 13 de fevereiro de 2012, seção 1, página 123, que cria a Comissão Técnica para os "Programas de Avaliação da Conformidade de Panelas";

LVI - Portaria Inmetro nº 103, de 6 de março de 2012, publicada no Diário Oficial da União em 8 de março de 2012, seção 1, página 60, que cria a Comissão Técnica "Sistemas e Equipamentos de Certificação Digital";

LVIII - Portaria Inmetro nº 106, de 6 de março de 2012, publicada no Diário Oficial da União em 8 de março de 2012, seção 1, página 60, que cria a Comissão Técnica "Escadas de Uso Doméstico";

LIX - Portaria Inmetro nº 147, de 30 de março de 2012, publicada no Diário Oficial da União em 2 de abril de 2012, seção 1, página 83, que cria a Comissão Técnica "Filtros de Linha";

LX - Portaria Inmetro nº 161, de 5 de abril de 2012, publicada no Diário Oficial da União em 9 de abril de 2012, seção 1, página 113, que Criação da Comissão Técnica " Implantes Mamários";

LXI - Portaria Inmetro nº 177, de 10 de abril de 2012, publicada no Diário Oficial da União em 12 de abril de 2012, seção 1, página 63, que revisa a Comissão Técnica "Fios, Cabos e Cordões Elétricos";

LXII - Portaria Inmetro nº 234, de 8 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União em 10 maio de 2012, seção 1, página 114, que cria a Comissão Técnica "Plataforma Elevatória Veicular";

LXIII - Portaria Inmetro nº 243, de 10 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União em 14 maio de 2012, seção 1, página 197, que cria a Comissão Técnica de "Requisitos Gerais de Sustentabilidade de Processos Produtivos";

LXIV - Portaria Inmetro nº 245, de 10 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União em 14 maio de 2012, seção 1, página 201 a 202, que revisa a composição da Comissão Técnica "Selo Ruído";

LXV - Portaria Inmetro nº 331, de 26 de junho de 2012, publicada no Diário Oficial da União em 28 de junho de 2012, seção 1, página 240, que cria a Comissão Técnica "Fósforos de Segurança";

LXVI - Portaria Inmetro nº 390, de 24 de julho de 2012, publicada no Diário Oficial da União em 26 de julho de 2012, seção 1, página 64, que cria a Comissão "Dispositivos de Segurança para Máquinas e Equipamentos";

LXVII - Portaria Inmetro nº 429, de 16 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União em 20 de agosto de 2012, seção 1, página 152, que cria a Comissão Técnica "Cadeiras de Alimentação para Crianças";

LXVIII - Portaria Inmetro nº 488, de 26 de setembro de 2012, publicada no Diário Oficial da União em 27 de setembro de 2012, seção 1, página 63, que revisa a composição da Comissão Técnica de "Eixo Veicular Auxiliar em Caminhões - Adaptação e Fabricação";

LXIX - Portaria Inmetro nº 661, de 17 de dezembro de 2012, publicada no Diário Oficial da União em 19 de dezembro de 2012, seção 1, página 101, que revisa a composição da Comissão Técnica para "Tubos de Aço e Conexões de Ferro Fundido Maleável para Condução de Fluidos";

LXX - Portaria Inmetro nº 134, de 21 de março de 2013, publicada no Diário Oficial da União em 25 de março de 2013, seção 1, página 92, que cria a Comissão Técnica "Instalações Elétricas de Baixa Tensão";

LXXI - Portaria Inmetro nº 39, de 29 de janeiro de 2007, publicada no Diário Oficial da União em 31 de janeiro de 2007, seção 1, página 83, que altera a redação do art. 1º da Portaria Inmetro nº 253, de 2006, que passará a vigorar como: Criar a Comissão Técnica "Luvas Cirúrgicas e de Procedimento";

LXXII - Portaria Inmetro nº 182, de 11 de abril de 2013, publicada no Diário Oficial da União em 15 de abril de 2013, seção 1, página 115, que cria da Comissão Técnica para "Componentes e Equipamentos de Sistemas de Sinalização, Proteção e Combate a Incêndio";

LXXIII - Portaria Inmetro nº 527, de 16 de outubro de 2012, publicada no Diário Oficial da União em 18 de outubro de 2012, seção 1, página 68, que cria o Comitê Gestor do "Programa Selo Amazônico";

LXXIV - Portaria Inmetro nº 292, de 06 de junho de 2013, publicada no Diário Oficial da União em 10 de junho de 2013, seção 1, página 66, que revisa a composição da Comissão Técnica "Brinquedos";

LXXV - Portaria Inmetro nº 297, de 13 de junho de 2013, publicada no Diário Oficial da União em 17 de junho de 2013, seção 1, página 65, que cria a Comissão Técnica de "Equipamentos e Dispositivos para consumo de água";

LXXVI - Portaria Inmetro nº 324, de 05 de julho de 2013, publicada no Diário Oficial da União em 9 de julho de 2013, seção 1, página 78 a 79, que revisa a composição da Comissão Técnica "Materiais e Equipamentos da Construção Civil";

LXXVII - Portaria Inmetro nº 338, de 10 de julho de 2013, publicada no Diário Oficial da União em 12 de julho de 2013, seção 1, página 185, que revisa a composição da Comissão Técnica "Dispositivos de Retenção para Crianças";

LXXVIII - Portaria Inmetro nº 339, de 10 de julho de 2013, publicada no Diário Oficial da União em 12 de julho de 2013, seção 1, página 185, que revisa a composição e a denominação da Comissão Técnica de "Colchões e Colchonetes de Espuma Flexível de Poliuretano";

LXXIX - Portaria Inmetro nº 340, de 10 de julho de 2013, publicada no Diário Oficial da União em 12 de julho de 2013, seção 1, página 186, que revisa a composição da Comissão Técnica "Berços Infantis";

LXXX - Portaria Inmetro nº 404, de 15 de setembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União em 19 de setembro de 2013, seção 1, página 98 a 99, que revisa a composição da Comissão Técnica "Gás Natural Veicular", que revoga a Portaria Inmetro nº 188, de 2005;

LXXXI - Portaria Inmetro nº 424, de 27 de agosto de 2013, publicada no Diário Oficial da União em 29 de agosto de 2013, seção 1, página 55, que cria a composição da Comissão Técnica "Colete de Segurança de Alta Visibilidade";

LXXXII - Portaria Inmetro nº 458, de 20 de setembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União em 23 de setembro de 2013, seção 1, página 713, que cria a Comissão Técnica de "Luvas de procedimento não sujeitas ao regime de vigilância sanitária";

LXXXIII - Portaria Inmetro nº 460, de 20 de setembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União em 23 de setembro de 2013, seção 1, página 713, que revisa a composição da Comissão Técnica "Produtos Perigosos";

LXXXIV - Portaria Inmetro nº 461, de 20 de setembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União em 23 de setembro de 2013, seção 1, página 713, que revisa a composição da Comissão Técnica "Cadeiras Plásticas Monobloco";

LXXXV - Portaria Inmetro nº 577, de 28 de novembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União em 2 de dezembro de 2013, seção 1, página 62, que revisa a composição da Comissão Técnica de "Mamadeiras";

LXXXVI - Portaria Inmetro nº 592, de 5 de dezembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União em 9 de dezembro de 2013, seção 1, página 102 a 103, que cria a Comissão Técnica de "Equipamentos de Parques de Diversão";

LXXXVII - Portaria Inmetro nº 593, de 05 de dezembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União em 9 de dezembro de 2013, seção 1, página 103, que cria a Comissão Técnica "Água Mineral Envasada";

LXXXVIII - Portaria Inmetro nº 616, de 20 de dezembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União em 24 de dezembro de 2013, seção 1, página 115 a 116, que cria a Comissão Técnica Institucional "Intermodal", de caráter permanente e consultivo;

LXXXIX - Portaria Inmetro nº 14, de 10 de janeiro de 2014, publicada no Diário Oficial da União em

14 de janeiro de 2014, seção 1, página 56 a 57, que revisa a Comissão Técnica "Atmosferas Potencialmente Explosivas";

XC - Portaria Inmetro nº 294, de 24 de junho de 2014, publicada no Diário Oficial da União em 30 de junho de 2014, seção 1, página 123, que revisa a composição da Comissão Técnica "Lâmpadas";

XCI - Portaria Inmetro nº 304, de 30 de junho de 2014, publicada no Diário Oficial da União em 2 de julho de 2014, seção 1, página 118, que revisa a composição da Comissão Técnica "Máquinas de Lavar Roupas";

XCII - Portaria Inmetro nº 390, de 25 de agosto de 2014, publicada no Diário Oficial da União em

27 de agosto de 2014, seção 1, página 200, que revisa a composição da Comissão Técnica "Equipamentos de Proteção Individual";

XCIII - Portaria Inmetro nº 564, de 23 de dezembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União em 24 de dezembro de 2014, seção 1, página 98, que cria a Comissão Técnica "Couro";

XCIV - Portaria Inmetro nº 146, de 13 de março de 2015, publicada no Diário Oficial da União em 13 de março de 2015, seção 1, página 95, que revisa a composição da Comissão Técnica "Isqueiros a Gás";

XCV - Portaria Inmetro nº 147, de 13 de março de 2015, publicada no Diário Oficial da União em 13 de março de 2015, seção 1, página 95, que aprova a composição da Comissão Técnica "Automotiva";

XCVI - Portaria Inmetro nº 197, de 16 de abril de 2015, publicada no Diário Oficial da União em 20 de abril de 2015, seção 1, página 186, que revisa a composição da Comissão Técnica "Bicicletas de Uso Adulto";

XCVII - Portaria Inmetro nº 198, de 16 de abril de 2015, publicada no Diário Oficial da União em 20 de abril de 2015, seção 1, página 100, que cria a Comissão Técnica de "Equipamentos e Dispositivos Eletroeletrônicos";

XCVIII - Portaria Inmetro nº 421, de 27 de agosto de 2015, publicada no Diário Oficial da União em 31 de agosto de 2015, seção1, página 127, que revisa a composição da Comissão Técnica "Bicicletas de Uso Infantil";

XCIX - Portaria Inmetro nº 490, de 02 de outubro de 2015, publicada no Diário Oficial da União em 6 de outubro de 2015, seção 1, página 98, que inclui entidade na composição da Comissão Técnica "Cadeira Plástica Monobloco", referente a Portaria Inmetro nº 461, de 2013;

C - Portaria Inmetro nº 496, de 2 de outubro de 2015, publicada no Diário Oficial da União em 6 de outubro de 2015, seção 1, página 99, que cria a Comissão Técnica "Produtos para Tratamento Acústico ou Isolamento Térmico para uso na Construção Civil";

CI - Portaria Inmetro nº 497, de 02 de outubro de 2015, publicada no Diário Oficial da União em 6 de outubro de 2015, seção 1, página 99 a 100, que cria a Comissão Técnica "Andadores Infantis";

CII - Portaria Inmetro nº 616, de 21 de dezembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União em 23 de dezembro de 2015, seção 1, página 127, que compõe a Comissão Técnica "Armazenamento e Abastecimento de Combustíveis Líquidos";

CIII - Portaria Inmetro nº 105, de 10 de março de 2016, publicada no Diário Oficial da União em 13 de março de 2016, seção 1, página 126 a 127, que altera a Comissão Técnica de "Armazenamento e Abastecimento de Combustíveis Líquidos" formalizada pela Portaria Inmetro nº 616, de 21 de dezembro de 2015;

CIV - Portaria Inmetro nº 163, de 29 de março de 2018, publicada no Diário Oficial da União em 4 de abril de 2018, seção 1, página 113 a 114, que cria a Comissão Técnica "Cauda de Sereia";

CV - Portaria Inmetro nº 168, de 29 de março de 2018, publicada no Diário Oficial da União em 4 de abril de 2018, seção 1, página 113 a 114, que revisa a composição da Comissão Técnica "Luvas Cirúrgicas e Luvas para Procedimentos Não Cirúrgicos";

CVI - Portaria Inmetro nº 160, de 2 de abril de 2018, publicada no Diário Oficial da União em 20 de abril de 2018, seção 1, página 27, que revisa a Comissão Técnica "Artigos para Festas";

CVII - Portaria Inmetro nº 362, de 16 de outubro de 2008, publicada no Diário Oficial da União em 17 de outubro de 2008, seção 1, página 59, que cria a Comissão Técnica "Bombas Centrífugas";

CXVIII- Portaria Inmetro nº 277, de 5 de agosto de 2008, publicada no Diário Oficial da União em 6 de agosto de 2008, que inclui a Associação Nacional de Fabricantes de Produtos Eletroeletrônicos - Eletros na relação de entidades que compõem a comissão técnica "Ventiladores de Uso Residencial";

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCOS HELENO GUERSON DE OLIVEIRA JUNIOR

PORTARIA INMETRO Nº 128, DE 18 DE MARÇO DE 2021

Altera o Anexo A dos Requisitos de Avaliação da Conformidade para Tanques de Carga Rodoviários destinados ao Transporte de Produtos Perigosos, aprovados pela Portaria Inmetro nº 16, de 14 de janeiro de 2016.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelos artigos 4º, § 2º, da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e 3º, incisos I e IV, da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, combinado com o disposto nos artigos 18, inciso V, do Anexo I ao Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007, e 105, inciso V, do Anexo à Portaria nº 2, de 4 de janeiro de 2017, do então Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços; Considerando o Decreto Federal nº 96.044, de 18 de maio de 1988, que aprova o Regulamento para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos atualizado pela Resolução ANTT nº 5.848, de 2019; Considerando a Resolução ANTT nº 5.232, de 2016, que aprova as Instruções Complementares ao Regulamento do Transporte Terrestre de Produtos Perigosos; Considerando a Portaria Inmetro nº 16, de 14 de janeiro de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 15 de janeiro de 2016, seção 1, página 46, que aprova os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Tanques de Carga Rodoviários destinados ao Transporte de Produtos Perigosos, alterada pela Portaria Inmetro nº 38, de 19 de janeiro de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 23 de janeiro de 2018, seção 1, página 14; Considerando o momento crítico que o país vem atravessando, motivado pela atual pandemia do COVID-19, e o compromisso do Inmetro quanto à promoção de iniciativas para o seu enfrentamento, como propiciar o aumento na capacidade de transporte de oxigênio a granel, no modal rodoviário, de forma a abastecer emergencialmente os hospitais, as indústrias e as unidades emergenciais como hospitais de campanha; Considerando a comprovação da viabilidade técnica quanto à utilização de alumínio na construção de tanques de carga rodoviários destinados ao transporte de produtos perigosos criogênicos (exclusivamente nitrogênio e argônio), também permitindo ganho de performance motivado pela redução de peso e aumento da capacidade de carga transportada, em comparação com a utilização de outros materiais metálicos; Considerando que utilização de tanques de carga em alumínio pode favorecer a destinação dos tanques atualmente utilizados no transporte dos gases criogênicos para o transporte de oxigênio a granel; e Considerando o teor do processo SEI nº 0052600.000608/2021-10, resolve:

Art. 1º Fica aprovada a substituição do Anexo A da Portaria Inmetro nº 16, de 2016, na forma estabelecida no anexo desta Portaria.

Art. 2º As demais disposições da Portaria Inmetro nº 16, de 2016 permanecem inalteradas.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de publicação do Diário Oficial da União.

MARCOS HELENO GUERSON DE OLIVEIRA JUNIOR

ANEXO A

Material do Tanque de Carga	PMTA e/ou Temperatura e/ou Produto Perigoso	Combinações de Grupos de Produtos Perigosos	Forma do Tanque de Carga	Família de Tanque Carga (nota 1)
AÇO CARBONO	PMTA £ 20 kPa	2A, 2B, 2C, 2D, 2E, 2F, 7A, 7D, 7F, 27A1, 27C, 27G e 27J	Policêntrico e/ou Cilíndrico	A
20 kPa £ PMTA £ 175 kPa	2A, 2B, 2C, 2D, 2E, 2F, 4A, 4B, 4C, 4D, 7A, 7B, 7C, 7D, 7E, 7F, 27A1, 27A2, 27A3, 27A6, 27B, 27C, 27G e 27J	Cilíndrico	B	175 kPa £ PMTA £ 690 kPa
27A4 e 27A5	Cilíndrico	C	PMTA ³ 690 kPa	6A, 6B, 6C, 6D, 6E, 6F, 6G, 6H e 27D
Cilíndrico	D	Fluidos Criogênicos (-90 ³ temperatura £ -228 ºC)	3 e 27E	Cilíndrico
E	Gás (alta pressão) Cloro e Ácido Fluorídrico Anidro	1 e 6J	Cilíndrico	F
AÇO UHT (nota 2)	PMTA ³ 690 kPa	6A, 6B, 6C, 6D, 6E, 6F, 6G, 6H e 27D	Cilíndrico	G
AÇO INOXIDÁVEL	PMTA £ 20 kPa	2A, 2B, 2C, 2D, 2E, 2F, 7A, 7D, 7F, 27A1, 27C, 27G e 27J	Policêntrico e/ou Cilíndrico	H
175 kPa £ PMTA £ 690 kPa	27A4 e 27A5	Cilíndrico	J	PMTA ³ 690 kPa
27D	Cilíndrico	K	Fluidos Criogênicos (-90 ³ temperatura £ -228 ºC)	3 e 27E
Cilíndrico	L	ALUMÍNIO	PMTA £ 20 kPa	2A, 2B, 2C, 2D, 2E, 2F, 7A, 7D, 7F, 27A1, 27C, 27G e 27J
Policêntrico e/ou Cilíndrico	M	20 kPa £ PMTA £ 175 kPa	2A, 2B, 2C, 2D, 2E, 2F, 2G, 7A, 7B, 7C, 7D, 7E, 7F, 27A1, 27A2, 27A6, 27C, 27G e 27J	Cilíndrico
N	175 kPa £ PMTA £ 690 kPa	27A4, 27A5 e 4E	Cilíndrico	O
Fluidos Criogênicos (-90 ³ temperatura £ -228 ºC) (nota 3)	3 e 27E	Cilíndrico	Q	PRFV

Nota 1: Considera-se que, para equipamentos rodoviários construídos para família de tanque de carga com maior restrição, podem ser certificados para a família de tanque de carga de menor restrição, observando-se as especificações de revestimento, válvula, espessura, instrumentação, compatibilidade, juntas e demais componentes que entrem em contato com o produto perigoso ou aqueles utilizados em suas operações, quando aplicável.

Nota 2: A Família G pode incluir equipamentos cujas calotas (tampos) sejam de aço carbono.

Nota 3: Não aplicável ao transporte de oxigênio.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PORTARIA Nº 1.280, DE 19 DE MARÇO DE 2021

Antecipa o cronograma de pagamento dos benefícios previdenciários e assistenciais aos beneficiários domiciliados em determinados municípios do Estado do Acre.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019, e tendo em vista o disposto no art. 169 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e na Portaria Conjunta da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e da Secretaria Especial do Desenvolvimento Social do Ministério da Cidadania nº 23, de 24 de fevereiro de 2021, bem como o que consta no Processo Administrativo nº 35014.053190/2021-26, resolve:

Art. 1º Antecipar aos beneficiários residentes ou com domicílio bancário nos Municípios de Rio Branco, Sena Madureira, Santa Rosa do Purus, Feijó, Tarauacá, Jordão, Cruzeiro do Sul, Porto Walter, Mâncio Lima e Rodrigues Alves, no Estado do Acre:

I - o cronograma de pagamento dos benefícios previdenciários e assistenciais, a partir da competência de março de 2021 e enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pela Portaria nº 303, de 22 de fevereiro de 2021, da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério do Desenvolvimento Regional; e

II - o valor correspondente a uma renda mensal do benefício devido, excetuados os temporários, mediante opção dos beneficiários, no período de 25 de março de 2021 a 31 de maio de 2021, observada a disponibilidade orçamentária.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se unicamente aos beneficiários residentes ou com domicílio bancário nos Municípios Rio Branco, Sena Madureira, Santa Rosa do Purus, Feijó, Tarauacá, Jordão, Cruzeiro do Sul, Porto Walter, Mâncio Lima e Rodrigues Alves, no Estado do Acre, na data de reconhecimento do estado de calamidade pública, ainda que os benefícios sejam mantidos em outros municípios, bem como aos benefícios decorrentes.

Art. 2º A antecipação de valores de que trata o art. 1º deverá ser ressarcida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais fixas, mediante desconto no benefício ordinariamente devido, a ser iniciado a partir do terceiro mês seguinte ao da antecipação, sem qualquer custo ou correção monetária, aplicando-se, no que couber, o inciso II do caput do art. 154 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

Art. 3º Para aqueles benefícios cuja cessação esteja prevista para ocorrer em data anterior à 36ª (trigésima sexta) parcela, a quantidade de parcelas de que trata o art. 2º deverá ser adequada, de modo a propiciar a quitação total da antecipação ainda na vigência dos referidos benefícios.

Art. 4º Na hipótese de a cessação do benefício ocorrer antes da quitação total do valor antecipado, deverá ser providenciado o encontro de contas entre o valor devido pelo beneficiário e o crédito a ser recebido, nele incluído, se for o caso, o abono anual.

Art. 5º A identificação do beneficiário para fins de opção pela antecipação de que trata o inciso II do art. 1º deverá ser realizada pelo INSS.

§ 1º A opção prevista no inciso II do art. 1º poderá ser realizada pelo titular do benefício ou por seu procurador, tutor ou curador, desde que cadastrado no banco de dados do INSS e na unidade bancária.

§ 2º A identificação do beneficiário, para fins do pagamento de que trata o caput do art. 1º, será realizada na unidade bancária responsável pelo pagamento do benefício, ainda que na condição de correspondente bancário, após recebimento do Termo de Opção, disponibilizado por ato próprio da Diretoria de Benefícios.

§ 3º Caso o beneficiário não conste da relação emitida pelo INSS às unidades bancárias pagadoras, poderá requerer a antecipação de que trata o inciso II do art. 1º em qualquer Agência da Previdência Social.

§ 4º Depois de formalizada pelo interessado a opção de que trata o inciso II do art. 1º, a instituição financeira efetuará a liberação imediata do crédito, exceto se realizada em correspondente bancário, hipótese em que a liberação deverá ocorrer em até 5 (cinco) dias úteis.

Art. 6º A prestação de serviços relativos aos créditos de antecipação de uma renda mensal do benefício será realizada pelos agentes pagadores, de forma não onerosa.

Art. 7º Os créditos não realizados até o final da sua validade serão devolvidos ao INSS pelos agentes pagadores, devidamente corrigidos.

Art. 8º A Diretoria de Benefícios divulgará, em ato próprio, os procedimentos para a operacionalização dos requerimentos de antecipação.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO JOSÉ ROLIM GUIMARÃES

DIRETORIA DE BENEFÍCIOS

PORTARIA CONJUNTA Nº 28, DE 19 DE MARÇO DE 2021

Comunica cumprimento de decisão cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6.327, o Supremo Tribunal Federal - STF que determinou a prorrogação do benefício de Salário-Maternidade quando, em decorrência de complicações médicas relacionadas ao parto, houver necessidade de internação hospitalar da segurada e/ou do recém nascido.

O DIRETOR DE BENEFÍCIOS, o DIRETOR DE ATENDIMENTO e o PROCURADOR-GERAL DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019 e Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019 e considerando o contido no Processo nº 00692.000483/2020-53, resolvem:

Art. 1º Comunicar que, em decisão cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6.327, o Supremo Tribunal Federal - STF determinou que o benefício de Salário-Maternidade seja prorrogado quando, em decorrência de complicações médicas relacionadas ao parto, houver necessidade de internação hospitalar da segurada e/ou do recém nascido.

§1º A decisão do STF recai sobre os requerimentos de Salário-Maternidade que têm o parto como fato gerador, objetivando resguardar a convivência entre mãe e filho para preservar seu contato no ambiente residencial, de forma a impedir que o tempo de licença seja reduzido nas hipóteses de partos com complicações médicas.

§2º Para efeitos administrativos, a data de início do benefício e data de início do pagamento continuam sendo fixadas na data do parto ou até 28 dias antes do parto mas, nos casos em que mãe (segurada) e/ou filho necessitarem de períodos maiores de recuperação, o Salário-Maternidade será pago durante todo o período de internação e por mais 120 dias, contados a partir da data da alta da internação do recém nascido e/ou de sua mãe, o que acontecer por último, desde que presente o nexo entre a internação e o parto e observado o §3º e o disposto nos §§ 5º e 6º do art. 3º.

§3º Nos casos em que a Data de início do benefício - DIB e a Data de início do pagamento - DIP do benefício forem fixadas em até 28 dias antes do parto, o período em benefício anterior ao parto deverá ser descontado dos 120 dias a serem devidos a partir da alta hospitalar.

§4º O período de internação passou a ser considerado um acréscimo no número de dias em que o benefício será pago, ou seja, não será limitado aos 120 dias.

§5º Não cabe adoção dos procedimentos previstos nesta Portaria nas situações em que o período de repouso anterior ou posterior ao parto for aumentado em duas semanas, uma vez que o pagamento desse período já é previsto no §3° do artigo 93 do Decreto n.º 3.048/99.

§6º O desconto de que trata o §3º não se aplica aos casos em que o benefício é aumentado por mais duas semanas, em virtude de repouso anterior ao parto, previsto no §3º do art. 93 do Decreto nº 3.048/99.

Art. 2º A segurada deverá requerer a prorrogação do benefício de salário-maternidade pela Central 135, por meio do protocolo do serviço de "Solicitar prorrogação de Salário-Maternidade", a partir do processamento da concessão do benefício.

§1º O comprovante do protocolo de requerimento inicial de Salário-Maternidade conterá a informação de que é necessário requerer o serviço de prorrogação na forma do caput para os casos em que a segurada e/ou seu recém nascido precisarem ficar internados após o parto, por motivo de complicações médicas relacionadas a este.

§2º Em caso de internação superior a 30 dias, deverá solicitar sua prorrogação a cada período de 30 dias, observado que o novo pedido de prorrogação poderá ser feito após a conclusão da análise do pedido anterior.

§3º O servidor responsável pela análise do requerimento de prorrogação deverá solicitar documento médico que comprove a internação ou a alta, conforme o caso, bem como o período de internação ou alta prevista, se houver, expedido pela entidade responsável pela internação e encaminhar o requerimento para análise da Perícia Médica Federal por meio da subtarefa "Análise Processual de Prorrogação de Salário-Maternidade".

§4º Nos casos em que a Perícia Médica Federal concluir que houve nexo entre a internação e o parto, o servidor responsável pela análise da tarefa "Solicitar prorrogação de Salário-Maternidade" informará o período de internação no módulo de Atualização do PRISMA para que a data da cessação do benefício - DCB seja alterada.

§5º Os valores referentes aos pedidos de prorrogação do salário-maternidade estão sujeitos à prescrição, na forma do parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91.

Art. 3º A nova DCB será fixada conforme os seguintes parâmetros:

I - em se tratando de internação em curso, a DCB será fixada:

a) na data resultante da DCB anterior somados os dias de internação, se inferior a 30 dias; ou

b) no trigésimo dia após a DCB anterior quando a data da alta prevista for superior a 30 dias.

II - quando já houver ocorrido a alta, a DCB deverá ser fixada em 120 dias a contar da data da alta, ou em prazo menor, nos termos do §5º e do §3º do art. 1º.

§1º Se depois da alta houver novas internações em virtude de complicações decorrentes do parto, caberá à segurada solicitar novas prorrogações até a integralização do período de convivência de 120 dias.

§2º Cada novo requerimento de prorrogação deve ser instruído com novo atestado médico ou relatório de internação atualizado para análise da Perícia Médica Federal.

§3º Caso o atestado informe período de internação superior a 30 dias, a segurada deverá ser orientada a protocolar novo requerimento de prorrogação.

§4º O benefício continuará sendo pago durante as novas internações, mas o prazo de 120 dias será suspenso e recomeçará a correr após as novas altas, quantas vezes forem necessárias novas internações relacionadas ao parto.

§5º Nos casos de altas e internações sucessivas, intercaladas com não internação da mãe ou filho, cada período de convivência deve ser computado para fins de contagem dos 120 dias.

§6º Na situação prevista no §5º deste artigo, transcorridos os períodos de internação mais os 120 dias, havendo nova internação, não caberá a reativação do salário-maternidade de que trata esta Portaria.

Art. 4º No caso de falecimento da segurada que fizer jus ao recebimento do salário-maternidade, na forma desta Portaria, o benefício será pago, por todo o período ou pelo tempo restante a que teria direito, ao cônjuge ou companheiro ou companheira sobrevivente que tenha a qualidade de segurado, exceto no caso do falecimento do filho ou de seu abandono, observadas as normas aplicáveis ao salário-maternidade.

§1º O cônjuge ou companheiro(a), somente terá direito ao salário maternidade no período de internação, quando esta for da criança e em decorrência do parto, e tenha ocorrido o falecimento da segurada.

§2º Com o falecimento da segurada que estava internada em decorrência do parto, o prazo de 120 dias ou, na hipótese de prévio período de convivência, o prazo remanescente passarão a contar a partir do dia posterior, observado o §1º deste artigo.

§3º Ao cônjuge ou companheiro(a), aplicam-se as regras de prorrogação definidas nesta Portaria.

§4º O cálculo do benefício seguirá o disposto no art. 71-B da Lei nº 8.213/91, sendo pago diretamente pelo INSS.

Art. 5º Caso a mãe ou a criança permaneça internada, em todas as situações, o pagamento do benefício está condicionado ao afastamento da segurada do trabalho ou da atividade desempenhada, conforme previsto no art. 71-C da Lei nº 8.213/91.

Art. 6º A segurada empregada fará o requerimento de prorrogação do Salário-Maternidade diretamente ao empregador, a quem compete o pagamento do benefício durante todo o período, incluindo a internação e o prazo do salário-maternidade legalmente previsto após a alta efetuando a compensação desses valores na forma da Lei.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica à empregada do microempreendedor individual e à empregada com contrato de trabalho intermitente, sendo o pagamento do benefício efetuado diretamente pelo INSS durante todo o período.

Art. 7º A decisão cautelar prolatada na ADIN 6.327 tem força executória, eficácia contra todos e efeito vinculante, devendo ser aplicada aos requerimentos de salário-maternidade com fato gerador a partir de 13/03/2020, ainda que o requerimento de prorrogação seja feito após a alta da internação.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALESSANDRO ROOSEVELT SILVA RIBEIRO
Diretor de Benefícios

JOBSON DE PAIVA SILVEIRA SALES
Diretor de Atendimento

VIRGÍLIO ANTÔNIO RIBEIRO DE OLIVEIRA FILHO
Procurador-Geral da PFE/INSS

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

DIRETORIA DE LICENCIAMENTO

PORTARIA PREVIC Nº 144, DE 10 DE MARÇO DE 2021

A DIRETORA DE LICENCIAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.003963/2020-63, resolve:

Art. 1º Aprovar o 5º termo aditivo ao convênio de adesão da empresa a Chevron Brasil Petróleo Ltda., CNPJ nº 02.308.527/0001-03, incorporadora da Chevron Brasil Óleos Básicos Limitada, na condição de patrocinadora do Plano de Benefícios Texprev, CNPB nº 1990.0009-83, e a entidade TEXPREV - TEXACO SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA BAASCH

PORTARIA PREVIC Nº 156, DE 12 DE MARÇO DE 2021

A DIRETORA DE LICENCIAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.006727/2020-07, resolve:

Art. 1º Aprovar o convênio de adesão da empresa Conselho Regional de Economia de Mato Grosso do Sul - 20ª Região, CNPJ nº 15.464.928/0001-02, na condição de instituidora do Plano Valor Previdência, CNPB nº 2018.0023-92, e a entidade SEBRAE-PREVIDÊNCIA - Instituto SEBRAE de Seguridade Social.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA BAASCH

PORTARIA PREVIC Nº 158, DE 15 DE MARÇO DE 2021

A DIRETORA DE LICENCIAMENTO no uso das atribuições que lhe confere o art. 13 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, art. 22, inciso I, alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e o inciso I do art. 21 da Instrução Previc nº 24, de 13 de abril de 2020, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.001153/2021-53, resolve:

Art. 1º Aprovar, com vigência a partir da emissão do protocolo pelo sistema informatizado da Previc, 09/03/2021, o convênio de adesão da empresa OEC S.A., CNPJ nº 33.950.222/0001-24, na condição de patrocinadora do Plano de Benefícios Vexty - CNPB nº 1994.0040-29, e a entidade VEXTY.

ANA CAROLINA BAASCH

PORTARIA PREVIC Nº 159, DE 15 DE MARÇO DE 2021

A DIRETORA DE LICENCIAMENTO no uso das atribuições que lhe confere o art. 13 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, art. 22, inciso I, alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e o inciso I do art. 21 da Instrução Previc nº 24, de 13 de abril de 2020, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.001151/2021-64, resolve:

Art. 1º Aprovar, com vigência a partir da emissão do protocolo pelo sistema informatizado da Previc, 09/03/2021, o convênio de adesão da empresa Nakata Automotiva Ltda., CNPJ nº 04.156.194/0001-70, na condição de patrocinadora do Plano de Benefícios Randonprev - CNPB nº 1994.0002-11, e a entidade RANDONPREV - Fundo de Pensão.

ANA CAROLINA BAASCH

PORTARIA PREVIC Nº 161, DE 15 DE MARÇO DE 2021

A DIRETORA DE LICENCIAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.006653/2020-09, resolve:

Art. 1º Aprovar o convênio de adesão da empresa Logicalis Latin America Holding S/A, CNPJ nº 35.236.183/0001-23, na condição de patrocinadora do Plano de Benefícios Promon MultiFlex, CNPB nº 2005.0017-83, e a entidade Fundação Promon de Previdência Social.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA BAASCH

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DIRETORIA ESTRATÉGIA DA REDE DE VAREJO

CIRCULAR CAIXA Nº 942, DE 19 DE MARÇO DE 2021

Regulamentação das Permissões Lotéricas

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instituição financeira sob a forma de empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada e constituída pelo Decreto-Lei nº 759, de 12.08.1969, e Decreto nº 66.303, de 06.03.1970, regendo-se presentemente pelo estatuto aprovado por meio do Decreto nº 7.973, de 28.03.2013, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.360.305/0001-04, com sede no SBS, Quadra 4, Lotes 3 e 4, em Brasília/DF, no uso das atribuições, baixa a presente Circular.

1 CONCEITOS

1.1 CAIXA - Abreviação de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL;

1.2 LOTERIAS FEDERAIS - Produtos lotéricos administrados pela CAIXA, comercializados por meio da Rede de Distribuição de Loterias e canais digitais administrados exclusivamente pela CAIXA. Dividem-se em Loterias de Prognósticos e Loterias de Bilhetes.

1.3 OUTORGANTE DE SERVIÇOS LOTÉRICOS - é a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na forma da Lei n.º 12.869, de 15 de outubro de 2013.

1.4 PERMISSÃO LOTÉRICA - é a outorga, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos feita pela CAIXA, na qualidade de poder outorgante à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco, para comercializar todas as loterias federais e os produtos autorizados, bem como para atuar na prestação de serviços delegados pela outorgante, nos termos e condições definidos pela legislação e normas reguladoras vigentes.

1.5 PERMISSIONÁRIA (O) - Pessoa física ou jurídica que firma Contrato de PERMISSÃO Lotérica com a CAIXA.

1.6 TF - Terminal Financeiro - equipamento exclusivo para realização de serviços na qualidade de Correspondente CAIXA AQUI.

1.7 TFL - Terminal Financeiro Lotérico - equipamento utilizado para efetivação das LOTERIAS FEDERAIS e transações de Correspondente CAIXA AQUI.

1.8 TFT - Terminal Financeiro Transacional - equipamento utilizado para efetivação das transações de Correspondentes CAIXA AQUI.

1.9 UNIDADE(S) LOTÉRICA(S) - Pessoa jurídica responsável pela permissão outorgada pela CAIXA, nas categorias Casa Lotérica, Casa Lotérica Avançada, Casa Lotérica Avançada Temporária e Unidade Simplificada de Loterias.

2 LIMITE DA PERMISSÃO

2.1 A CAIXA traça as diretrizes para as PERMISSÕES, a distribuição de bilhetes e de equipamentos e/ou terminais necessários à execução das atividades outorgadas à Rede de UNIDADES LOTÉRICAS.

2.2 As PERMISSÕES Lotéricas são outorgadas considerando os seguintes critérios: potencial de mercado, de acordo com os critérios definidos pela CAIXA; disponibilidade de equipamentos e/ou terminais para a captação de apostas das loterias administradas pela CAIXA e para a prestação de serviços solicitados; disponibilidade de bilhetes da modalidade de Loteria Federal, bem como a possibilidade de eficiência na execução dos serviços outorgados.

2.3 Na licitação para a seleção de PERMISSIONÁRIO Lotérico não será admitido que o mesmo licitante, pessoa física ou jurídica, seja declarado vencedor em mais de um Item por Edital.

2.3.1 O licitante que participar em mais de um Item da licitação, caso seja mais bem classificado em 2 (dois) ou mais, deverá assumir, necessariamente, aquele para o qual ofertou maior valor, sendo desclassificado para os demais Itens.

2.4 O licitante pessoa jurídica deverá participar com o CNPJ da matriz, sendo vedado a participação de filiais.

3 MODALIDADES DE LOTERIAS

3.1 Os produtos lotéricos a que se refere esta Circular podem ser classificados nas seguintes modalidades:

3.1.1 LOTERIA DE BILHETES

3.1.1.1 Loteria Federal - modalidade de loteria na qual há uma quantidade pré-fixada de bilhetes numerados, atribuindo-se prêmios, mediante sorteio realizado pela CAIXA e de acordo com um Plano de Sorteio.

3.1.2 LOTERIA DE PROGNÓSTICOS

3.1.2.1 Loteria de Prognósticos Numéricos - modalidade de loteria na qual o apostador indica seus prognósticos, num universo de números inteiros e um mês de sorte, no caso específico da loteria Dia de Sorte, concorrendo a prêmios mediante sorteio.

3.1.2.2 Loteria de Prognósticos Esportivos - modalidade de loteria na qual o apostador indica seus prognósticos sobre resultados de competições esportivas.

3.1.2.3 Loteria de Prognósticos Específico - Timemania - modalidade de loteria na qual o apostador indica seus prognósticos, num universo de números inteiros e indica um clube de futebol de sua preferência, concorrendo a prêmios mediante sorteio.

3.2 A CAIXA poderá lançar, a qualquer tempo, outras modalidades de loterias não previstas nesta Circular.

4 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

4.1 A PERMISSIONÁRIA atua na prestação de serviços como Correspondente no país, na forma da regulamentação em vigor, de serviços delegados e na comercialização de produtos conveniados, sendo vedado assumir obrigações similares e/ou idênticas com qualquer outra instituição financeira e prestar serviços não autorizados pela CAIXA.

4.2 A CAIXA, a seu critério, pode determinar que a PERMISSIONÁRIA deixe de comercializar quaisquer produtos ou serviços do portfólio CAIXA.

4.3 ATUAÇÃO COMO CORRESPONDENTE NO PAÍS

4.3.1 A PERMISSIONÁRIA na função de Correspondente da CAIXA, atua com os produtos do portfólio, seguindo as diretrizes, padrões e especificações previamente estabelecidos.

4.3.2 Pela prestação de serviços de Correspondente CAIXA AQUI Negocial, a critério da CAIXA, poderá ocorrer a classificação periódica da PERMISSIONÁRIA em grupos, de acordo com a produtividade nos negócios realizados, para fins de gestão e remuneração.

4.3.2.1 Os parâmetros, os critérios de enquadramento e demais regras aplicáveis são determinados e disponibilizados pela CAIXA.

4.4 PRODUTOS E SERVIÇOS CONVENIADOS OU DELEGADOS

4.4.1 A critério da CAIXA, a PERMISSIONÁRIA poderá comercializar produtos e prestar serviços conveniados, bem como prestar serviços delegados.

4.4.2 Os convênios para a prestação de serviços e disponibilização de produtos podem ser firmados pela CAIXA em âmbito nacional e/ou regional.

4.4.3 Outros produtos e serviços da CAIXA ou de suas empresas coligadas ou controladas podem ser disponibilizados para comercialização pelas PERMISSIONÁRIAS.

5 REDE DE UNIDADES LOTÉRICAS

5.1 Para a outorga de PERMISSÃO, as PERMISSIONÁRIAS são classificadas em categorias, conforme abaixo:

5.1.1 A Rede de UNIDADES LOTÉRICAS reúne as categorias expressas na tabela a seguir as quais comercializam todas as modalidades de loterias:

UNIDADES LOTÉRICAS
CASA LOTÉRICA
CASA LOTÉRICA AVANÇADA TEMPORÁRIA
UNIDADE SIMPLIFICADA DE LOTERIAS

5.1.2 A REDE DE VENDA DE BILHETES reúne as categorias expressas na tabela abaixo e comercializam somente as loterias de bilhetes:

VENDA DE BILHETES
FIXO DE BILHETES
AMBULANTE DE BILHETES

5.1.3 Além dos canais físicos, a CAIXA realiza a comercialização de loterias em canal eletrônico.

6 LICITANTE VENCEDOR

6.1 LICITANTE VENCEDOR PESSOA FÍSICA

6.1.1 Para os efeitos dessa Circular, salvo no caso de AMBULANTE DE BILHETES e de FIXO DE BILHETES Pessoa Física, o licitante vencedor, pessoa física, deverá constituir uma sociedade empresária ou uma empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI, até a data da assinatura do contrato.

6.1.1 Ao constituir uma sociedade empresária ou EIRELI, o licitante vencedor deverá necessariamente integrar o contrato social na qualidade de sócio majoritário ou ser titular da totalidade do capital social da pessoa jurídica constituída, respectivamente ao tipo de pessoa jurídica escolhida.

6.1.2 O licitante vencedor deverá manter-se na condição de sócio majoritário em período não inferior à três anos.

6.1.3 Entende-se por sócio majoritário aquele que detém o maior número de cotas ou percentual do capital.

6.2 LICITANTE VENCEDOR PESSOA JURÍDICA

6.2.1 O CNPJ do licitante vencedor é o CNPJ com o qual serão formalizados todos os instrumentos relativos à contratação da permissionária, sendo vedada, ainda, toda e qualquer alteração que implique na troca do CNPJ da UNIDADE LOTÉRICA durante a vigência do contrato.

6.2.2 Se o licitante vencedor for pessoa jurídica que já atue como UNIDADE LOTÉRICA, é permitida a assinatura do contrato com o mesmo CNPJ da UNIDADE LOTÉRICA já constituída, desde que haja concomitância entre o desligamento da UNIDADE LOTÉRICA atual e a abertura da nova.

6.3 É vedada a constituição de filial para o exercício da atividade Lotérica, sob pena de rescisão contratual e consequente revogação da PERMISSÃO.

7 CATEGORIAS DE UNIDADES LOTÉRICAS

7.1 CASA LOTÉRICA

7.1.1 CASA LOTÉRICA é a pessoa jurídica, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ/MF, constituída na forma de uma sociedade limitada (LTDA) ou de empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI, destinada à atividade Lotérica, podendo ou não possuir outra atividade comercial.

7.1.2 A PERMISSÃO para a CASA LOTÉRICA é outorgada por meio de licitação.

7.1.3 A CASA LOTÉRICA comercializa todas as modalidades de loterias, os produtos conveniados, presta serviços delegados e atua como Correspondente da CAIXA, a critério da CAIXA e de acordo com as normas expedidas pelo Banco Central do Brasil.

7.2 CASA LOTÉRICA AVANÇADA TEMPORÁRIA

7.2.1 A CASA LOTÉRICA AVANÇADA TEMPORÁRIA atua sempre na forma de extensão de CASA LOTÉRICA, comercializa todas as modalidades de loterias, os produtos conveniados e oferece os serviços delegados pela CAIXA.

7.2.2 A autorização para instalação e funcionamento da CASA LOTÉRICA AVANÇADA TEMPORÁRIA visa atender a uma demanda sazonal ou de interesse público e somente poderá ser fornecida para PERMISSIONÁRIAS DA CAIXA.

7.2.3 A autorização para a instalação e funcionamento da CASA LOTÉRICA AVANÇADA TEMPORÁRIA é outorgada a título precaríssimo, por período máximo de 120 dias, improrrogável, e de acordo com critérios pré-definidos e avaliação de desempenho estabelecidos pela CAIXA.

7.2.3.1 Findo o período, cessa automaticamente a autorização concedida, devendo o(s) equipamento(s) e/ou terminal (is) ser(em) imediatamente devolvido (s), caso tenha(m) sido fornecido(s) pela CAIXA, ou haver o seu retorno ao estabelecimento da PERMISSIONÁRIA, caso tenha(m) sido retirado(s) temporariamente.

7.3 UNIDADE SIMPLIFICADA DE LOTERIAS

7.3.1 A UNIDADE SIMPLIFICADA DE LOTERIAS é uma modalidade de UNIDADE LOTÉRICA, que se caracteriza por ser instalada em locais cujo potencial de mercado seja considerado insuficiente para a abertura da categoria CASA LOTÉRICA, atendendo às demais exigências descritas no subitem 7.1.

7.3.2 A existência de UNIDADE SIMPLIFICADA DE LOTERIAS não implica exclusividade de mercado, cabendo à CAIXA definir o quantitativo de estabelecimentos lotéricos para cada município, em qualquer categoria de PERMISSÃO.

7.3.3 A PERMISSÃO para a UNIDADE SIMPLIFICADA DE LOTERIAS é outorgada por meio de licitação.

7.4 ALTERAÇÃO DE CATEGORIA DE UNIDADES LOTÉRICAS

7.4.1 Poderá haver alteração da categoria da UNIDADE LOTÉRICA posteriormente à assinatura do contrato, em função da alteração do cenário mercadológico, com realização de avaliação prévia pela CAIXA.

7.5 CONJUGAÇÃO DE UNIDADES LOTÉRICAS COM OUTRA ATIVIDADE COMERCIAL

7.5.1 Somente é admitida a conjugação do PERMISSIONÁRIO Lotérico com outra atividade comercial quando prévia e expressamente autorizada pela CAIXA, analisada a aderência aos produtos de loterias, produtos conveniados e serviços oferecidos.

8 REDE DE VENDA DE BILHETES

8.1 FIXO DE BILHETES

8.1.1 FIXO DE BILHETES é a pessoa física ou jurídica, regularmente inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ/MF, que comercializa a modalidade de Loteria Federal e os produtos conveniados autorizados pela CAIXA.

8.1.2 A PERMISSÃO para o FIXO DE BILHETES é concedida por meio de licitação.

8.1.3 A CAIXA pode determinar que o FIXO DE BILHETES deixe de comercializar os produtos conveniados.

8.1.4 Essa categoria pode atuar em um estabelecimento comercial exclusivo para a venda de loterias, nas modalidades federal, e de produtos conveniados, ou pode estar conjugada com outra atividade comercial, quando prévia e expressamente autorizado pela CAIXA, em função da adequação aos produtos de loterias e produtos conveniados.

8.1.5 O FIXO DE BILHETES não dispõe de equipamento que permita a captação de apostas para as modalidades de prognósticos.

8.2 AMBULANTE DE BILHETES

8.2.1 AMBULANTE DE BILHETES é a pessoa física inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, que comercializa a modalidade de Loteria Federal, além de produtos conveniados, exercendo suas atividades em locais de acesso franqueado ao público.

8.2.2 A PERMISSÃO para o AMBULANTE DE BILHETES é concedida por meio de licitação.

8.2.3 A CAIXA pode determinar que o AMBULANTE DE BILHETES deixe de comercializar os produtos conveniados.

8.2.4 O AMBULANTE DE BILHETES não dispõe de equipamento que permita a captação de apostas para as modalidades de prognósticos.

8.2.5 A CAIXA poderá definir uso de uniforme para essa categoria.

9 REMUNERAÇÃO DOS PRODUTOS LOTÉRICOS E SERVIÇOS

9.1 Pela comercialização das modalidades de loterias, a PERMISSIONÁRIA fará jus a uma comissão estipulada pela CAIXA, a qual incidirá sobre o preço de venda das apostas, deduzidos os repasses previstos em lei.

9.1.1 Nas modalidades loterias de prognósticos numéricos, esportivos e prognóstico específico - Timemania, a comissão incide sobre o montante de vendas, deduzidos os repasses previstos em lei.

9.1.2 Na modalidade Loteria Federal, a comissão é o valor proveniente da faixa compreendida entre o preço pago pela PERMISSIONÁRIA (preço de plano) e o preço máximo de venda ao apostador, ambos estampados nos bilhetes.

9.1.3 Nas modalidades de loterias, vendidas no canal eletrônico de comercialização de loterias e que a PERMISSIONÁRIA tenha realizado vendas em seu estabelecimento, será distribuída comissão extra estipulada pela CAIXA, conforme as vendas realizadas pela PERMISSIONÁRIA em cada concurso ou extração realizada.

9.1.4 Pela comercialização de produtos conveniados, prestação de serviços delegados e atuação na função de Correspondente, a PERMISSIONÁRIA receberá remuneração previamente fixada pela CAIXA.

9.1.5 A CAIXA pode rever, a qualquer tempo, os percentuais e os valores das comissões pagas à PERMISSIONÁRIA, sempre que situações supervenientes assim justificarem, fazendo as devidas alterações mediante comunicação escrita à PERMISSIONÁRIA.

10 TARIFA DE SERVIÇO

10.1 Na comercialização de apostas fracionadas - Bolão CAIXA, quando a PERMISSIONÁRIA atuar como organizadora poderá cobrar Tarifa de Serviço, incidente sobre o preço de cada cota, variando de um percentual mínimo de zero e máximo de 35%.

10.1.1 Não cabe cobrança de Tarifa de Serviço quando os Bolões forem demandados pelos clientes.

11 COTA DE BILHETES

11.1 Cota é a quantidade de bilhetes na modalidade Loteria Federal destinado à PERMISSIONÁRIA.

11.2 A CAIXA estabelece cota mínima e/ou máxima de bilhetes, de Loteria Federal, com base no potencial de mercado e de acordo com a categoria da PERMISSIONÁRIA.

11.2.1 Nenhuma pessoa física ou jurídica de Direito Privado poderá ser detentora de cotas ou comercializar bilhetes da Loteria Federal em quantidade superior a 2% (dois por cento) da respectiva emissão.

12 TRIBUTAÇÃO

12.1 Sobre a comercialização das modalidades de loterias e dos produtos conveniados, pela prestação dos serviços delegados e pelos serviços de Correspondente incidem tributos que devem ser recolhidos pela PERMISSIONÁRIA, de acordo com sua forma constitutiva e em conformidade com a legislação vigente.

12.2 O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, de competência dos municípios, deve ser recolhido pela PERMISSIONÁRIA, conforme previsto na respectiva legislação.

12.2.1 Caberá à CAIXA a retenção e o recolhimento do ISSQN naqueles municípios onde estiver investida na condição de substituto tributário.

12.3 Para fins de cumprimento ao acima disposto, a PERMISSIONÁRIA deverá apresentar as notas fiscais nas datas estipuladas, sob pena de caracterização de infração contratual.

12.4 O recolhimento de tributos oriundos da Tarifa de Serviço cobrada pela PERMISSIONÁRIA, quando na comercialização de apostas fracionadas - Bolão CAIXA, cabe exclusivamente à PERMISSIONÁRIA, na forma e nos prazos prescritos na lei, ficando a CAIXA desobrigada de atuação como substituta tributária neste caso específico.

13 SELEÇÃO DAS PERMISSIONÁRIAS

13.1 A seleção para a outorga da PERMISSÃO para a CASA LOTÉRICA e para UNIDADE SIMPLIFICADA DE LOTERIAS dar-se-á por meio de licitação, mediante a publicação do respectivo Edital nos meios de comunicação exigidos na legislação aplicável, considerando as localidades de interesse da CAIXA.

13.1.1 Na definição dos lugares de interesse da CAIXA, observa-se o potencial para a venda das loterias federais e a demanda para atendimento da população local, por meio de estudos técnicos.

13.2 O candidato selecionado deve efetuar em favor da CAIXA o pagamento do valor do lance ofertado ou do lance mínimo, estabelecido no Anexo I, no prazo definido no Edital de licitação.

13.2.1 Somente após a confirmação do pagamento poderá ser assinado o Pré-Contrato, conforme sua categoria de PERMISSÃO.

13.3 O Pré-Contrato tem a finalidade de estabelecer prazos para atendimento das exigências condicionais à formalização do Contrato de Adesão.

13.4 A identificação superveniente de qualquer impedimento cadastral ou a não apresentação de qualquer um dos documentos dentro dos prazos estabelecidos pela CAIXA ensejará a desclassificação do candidato, sem ressarcimento de qualquer despesa.

13.5 O local para instalação da loja deve atender obrigatoriamente todos os requisitos exigidos no Edital e no Pré-Contrato, sob pena de desclassificação do candidato, especialmente no que tange à localização dentro dos limites de endereços definidos pela CAIXA.

13.6 São condições essenciais à contratação e ao início das atividades das UNIDADES LOTÉRICAS:

I Comprovação da regularidade de constituição da empresa, com apresentação de CNPJ e cópia do Contrato Social ou atos constitutivos;

II Comprovação de abertura de contas correntes, devidamente ativas/regularizadas;

III Comprovação da garantia exigida pela CAIXA, relacionada no item 15 desta Circular;

IV Padronização completa do estabelecimento, relacionada no item 24.2 desta Circular;

V Instalação dos equipamentos de segurança e microinformática, previstos no item 19.2 desta Circular;

VI Participação do candidato no treinamento para novas PERMISSIONÁRIAS, conforme convocação relacionada no item 18 desta Circular.

13.7 Atendidas todas as condições para o início das atividades, a outorga de PERMISSÃO é formalizada mediante assinatura do Contrato de Adesão, de acordo com a categoria da PERMISSÃO.

13.8 Em qualquer categoria de PERMISSÃO, é vedada a seleção e a participação, de pessoa física e/ou de pessoa jurídica cujo(s) sócio(s)/titular, dirigente(s) ou administrador(es) seja(m):

I Empregado ou Dirigente da CAIXA;

II Cônjuge ou companheiro de empregado ou Dirigente da CAIXA com atuação em qualquer área da empresa;

III Possua vínculo familiar (parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau, nos termos dos artigos 1.591 a 1.595 da Lei nº 10.406/2002 - Código Civil) com:

(a) Empregado(s) detentor(es) de Função Gratificada/Cargo em Comissão que atue(m) em área da CAIXA com participação em quaisquer das fases do processo de contratação, gestão da Rede Lotérica e/ou administração das Loterias Federais, em maior ou menor grau;

(b) Empregado(s) detentor(es) de Função Gratificada de Gerente Geral, Gerente Regional ou Superintendente Regional no âmbito da Superintendência Regional de vinculação do Parceiro;

(d) Dirigente da CAIXA.

13.8.1 As vedações também devem ser observadas durante a vigência da PERMISSÃO.

13.9 Para a outorga de PERMISSÃO, na categoria AMBULANTE DE BILHETES, terão prioridade os candidatos que, por serem idosos, inválidos ou portadores de deficiência física, não tenham condições de prover a sua subsistência.

14 MUDANÇA DE LOCALIZAÇÃO DA UNIDADE LOTÉRICA

14.1 A CAIXA definirá os critérios, prazos e situações permitidas para a mudança de local da Rede de UNIDADES LOTÉRICAS.

14.1.1 Não é permitida a mudança do local da atividade entre municípios.

14.1.2 A mudança do local da atividade, por interesse da PERMISSIONÁRIA, somente é efetivada se dentro do mesmo município e mediante estudo prévio de potencialidade de mercado, realizado pela CAIXA, e autorização formal da CAIXA.

14.1.3 O estudo de potencialidade de mercado é documento interno destinado a fundamentar as estratégias comerciais relacionadas à exploração da PERMISSÃO Lotérica pela Permitente, afastando-se sua divulgação em edital ou quaisquer outros meios de comunicação abertos ao público.

14.1.4 A PERMISSIONÁRIA deve apresentar a documentação exigida pela CAIXA e, se for o caso, efetuar o pagamento de tarifas especificadas no Anexo I, antes do início das atividades no novo endereço.

14.1.4.1 Será de responsabilidade da PERMISSIONÁRIA o pagamento da tarifa de reinstalação de equipamentos quando a mudança de local ocorrer antes de completados 12 meses da última data de mudança de local ou da instalação da UNIDADE LOTÉRICA, o que ocorrer primeiro.

14.1.4.2 Poderá ser autorizada a isenção da tarifa de mudança de local quando tratar-se de UNIDADE SIMPLIFICADA DE LOTERIAS ou quando a mudança ocorrer por interesse da CAIXA.

14.1.5 Para o início das atividades, a UNIDADE LOTÉRICA deve estar devidamente padronizada, incluindo o atendimento às exigências relacionadas a acessibilidade, com os equipamentos de segurança e microinformática instalados e em pleno funcionamento.

14.1.6 Todas as despesas decorrentes da mudança de local, inclusive aquelas relacionadas às instalações elétricas e de infraestrutura definidas pela CAIXA são de responsabilidade da PERMISSIONÁRIA.

14.1.7 É vedado o exercício da PERMISSÃO em local ou forma distinta do estabelecido e autorizado pela CAIXA.

14.1.8 As UNIDADES LOTÉRICAS estão sujeitas ao pagamento de tarifas nos valores e prazos previstos no Anexo I desta Circular.

15 GARANTIAS

15.1 Para comercialização dos produtos lotéricos e atuação como Correspondente CAIXA AQUI, a PERMISSIONÁRIA deve apresentar seguro de valores e seguro dos equipamentos, nos termos definidos nesta Circular.

15.1.2 Os detentores de mais de uma PERMISSÃO, ou que possuírem outras unidades vinculadas à sua PERMISSIONÁRIA, devem apresentar seguro de valores e de equipamentos para cada estabelecimento, separadamente.

15.1.3 A CAIXA pode utilizar-se do valor da garantia para a cobertura de eventuais débitos da PERMISSIONÁRIA, independente de notificação judicial ou extrajudicial.

15.2 GARANTIA DE VALORES

15.2.1 A PERMISSIONÁRIA obriga-se a manter apólice de seguro de valores, efetuado por sua conta, e/ou manter depósito sob caução na CAIXA, conforme os valores estabelecidos pela CAIXA.

15.2.2 Essa garantia tem como objetivo assegurar o valor do estoque de bilhetes das loterias e dos valores referentes às arrecadações de apostas, da arrecadação de convênios e da prestação de serviços de Correspondente, em caso de sinistros.

15.2.2.1 No caso da REDE DE VENDA DE BILHETES, as categorias FIXO DE BILHETES e AMBULANTES DE BILHETES devem assegurar a sua cota de bilhetes em caso de sinistros, mediante apresentação de garantia em forma de caução.

15.3 SEGURO DOS EQUIPAMENTOS

15.3.1 A PERMISSIONÁRIA é responsável pela guarda e conservação dos equipamentos instalados, bem como pelos custos decorrentes da contratação de seguro dos equipamentos alocados em seu estabelecimento.

15.3.1.1 O seguro dos equipamentos alocados nas UNIDADES LOTÉRICAS poderá ser contratado pela CAIXA, a seu exclusivo critério, sendo o respectivo custo repassado à PERMISSIONÁRIA.

16 FORMATAÇÃO FÍSICA

16.1 É adotado o formato tipo Loja quando o imóvel for destinado exclusivamente à atividade Lotérica ou, havendo atividade compartilhada, o negócio loterias constituir-se na principal atividade do estabelecimento.

16.2 É adotado o formato tipo Quiosque quando caracterizar a ocupação em um ambiente público, destinado exclusivamente à atividade Lotérica.

16.3 É adotado o formato tipo "Corner" quando caracterizar a ocupação de espaço no interior de estabelecimentos ou espaços divididos com outras atividades comerciais, nos quais o negócio loterias não se constituir como principal atividade.

16.4 O dimensionamento físico baseia-se em Normas Técnicas Brasileiras (NBR), Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e critérios de ergonomia, ecoeficiência, conforto ambiental, acessibilidade e funcionalidade dos serviços realizados e atendimentos prestados característicos dos Pontos de Atendimento da CAIXA.

16.4.1 As normas de padronização são disponibilizadas por meio do Manual de Padronização de Unidades Lotéricas, que devem ser disponibilizadas em edital.

16.4.1.1 Além das exigências previstas no Manual, os empresários lotéricos devem atender as exigências federais, estaduais e municipais.

16.4.2 No edital de licitação pode ser exigida área útil mínima maior do que estabelecido no Manual de Padronização das UNIDADES LOTÉRICAS, prevendo crescimento de atendimento na UNIDADE LOTÉRICA.

16.4.2.1 Entende-se por área útil mínima a dimensão física de uma Loja, Quiosque ou Corner, que contempla todos os ambientes necessários para o atendimento aos clientes com qualidade, dentro de espaços adequados, confortáveis, seguros, ecoeficientes, ergonômicos e acessíveis.

16.5 Correm por conta da PERMISSIONÁRIA todas as despesas necessárias e decorrentes da implementação, manutenção e readequação da padronização visual e ambiental de sua unidade de comercialização.

16.6 São de responsabilidade exclusiva da PERMISSIONÁRIA todos os riscos do negócio e, ainda, os decorrentes da aquisição, instalação e montagem da UNIDADE LOTÉRICA, inclusive no que se refere ao respectivo mobiliário.

17 AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

17.1 A CAIXA pode adotar Sistemática de Avaliação de Desempenho com o objetivo de subsidiar o processo de gestão das PERMISSIONÁRIAS.

17.2 A Sistemática de Avaliação de Desempenho estabelece os parâmetros mínimos para a mensuração do desempenho e os prazos para o seu cumprimento.

17.3 A CAIXA informará periodicamente à PERMISSIONÁRIA a sistemática e os parâmetros de avaliação, bem como os resultados mínimos esperados.

17.4 A PERMISSIONÁRIA que não alcançar no mínimo 70% da meta estabelecida anualmente pela CAIXA, deve apresentar as devidas justificativas, até o mês de março do ano seguinte, incluindo um Plano de Ação visando à melhoria do desempenho, para análise e aprovação da CAIXA.

17.5 A CAIXA pode revogar a PERMISSÃO da PERMISSIONÁRIA que não apresentar desempenho suficiente para cobrir os custos operacionais de fornecimento e manutenção de sistemas, equipamentos, telecomunicação, insumos e demais despesas incorridas pela CAIXA para o funcionamento da UNIDADE LOTÉRICA.

18 TREINAMENTO

18.1 A CAIXA presta assistência e consultoria, ministra treinamentos e fornece orientações e todas as demais instruções necessárias ao início e manutenção das atividades da PERMISSIONÁRIA, bem como aquelas relativas à implementação de inovações operacionais indispensáveis ao exercício da atividade Lotérica e à melhoria na gestão e desempenho empresarial.

18.2 A PERMISSIONÁRIA deve participar dos treinamentos e cursos ministrados pela CAIXA, sempre que for convocada.

18.3 A CAIXA ministra o treinamento ou curso necessário, ficando por conta da PERMISSIONÁRIA as despesas com transporte, alimentação e hospedagem.

18.4 A critério da CAIXA, o treinamento pode ser ministrado em qualquer ponto do território nacional, em data e período por ela fixados.

18.5 A PERMISSIONÁRIA deve, por iniciativa própria, melhorar continuamente o seu nível de capacitação e o seu desenvolvimento profissional, incluindo sócios e empregados, por intermédio de cursos ou treinamentos, que podem ser indicados pela CAIXA.

19 EQUIPAMENTOS, SISTEMAS, SEGURANÇA E MICROINFORMÁTICA DA REDE DE UNIDADES LOTÉRICAS

19.1 EQUIPAMENTOS E SISTEMAS

19.1.1 Os equipamentos e sistemas necessários à execução das atividades de comercialização das loterias e à prestação de serviços, são fornecidos pela CAIXA ou por empresa previamente por ela contratada e/ou prévia e expressamente por ela autorizada.

19.1.2 Os equipamentos são fornecidos sob a forma de comodato ou outra que tenha efeito jurídico idêntico, e entregues à PERMISSIONÁRIA em perfeito estado de apresentação e funcionamento, para servir ao objeto da PERMISSÃO Lotérica.

19.1.3 A CAIXA estabelece os critérios para a distribuição de equipamentos.

19.1.4 A CAIXA, ou a empresa por ela contratada, pode substituir todos e/ou qualquer um dos equipamentos e/ou seus componentes que venham a apresentar falhas ou defeitos de funcionamento por outros similares, ou ainda por outros de qualidade e/ou nova tecnologia, ou tão somente atualizar de sistema operacional ou baixa de imagem, mediante aviso escrito à PERMISSIONÁRIA, que não poderá ocasionar nenhum embaraço ou oposição à execução dos serviços.

19.1.4.1 A troca de componentes objetiva o atendimento corretivo para a manutenção do perfeito estado de apresentação e funcionamento, não gerando, necessariamente, a substituição por novos.

19.1.4.2 Incluem-se, no aviso por escrito, mensagens eletrônicas das Unidades de Suporte Tecnológico, bem como informes no TFL e/ou no Expresso Parceiros, ou ferramenta que venha a substituí-lo.

19.1.5 Findo o prazo do Contrato ou revogada a PERMISSÃO, a CAIXA promove a retirada de todos os equipamentos fornecidos sob a forma de comodato, independentemente do estado em que se encontrarem, vedado o direito de retenção, a qualquer título, sem prejuízo da responsabilidade da PERMISSIONÁRIA pelo estado de uso e conservação dos equipamentos, na forma prevista nesta Circular.

19.1.6 O material e/ou equipamento danificado deve ser indenizado à CAIXA, pela PERMISSIONÁRIA, em valor equivalente à aquisição de bens idênticos, no estado de novo.

19.1.6.1 No caso de não ser possível a obtenção de preço de bens idênticos, por se encontrarem fora do uso ou fabricação, ou por qualquer outra razão, o valor do bem será calculado tendo por base bens novos de tipo e capacidade equivalentes.

19.2 SEGURANÇA E MICROINFORMÁTICA

19.2.1 A Rede de UNIDADES LOTÉRICAS deve contar com, no mínimo, os seguintes equipamentos de segurança e de microinformática, cujas características e configuração mínima são estabelecidas pela CAIXA:

I Sistema de captura e gravação de imagens em modo digital - CFTV;

II Sistema de alarme contra intrusão;

III Cofre com fechadura de retardo de tempo em local não visível ao público, para UNIDADES LOTÉRICAS que não possuem serviço de transporte de valores contratado;

IV Utilização de cofres-fortes com custódia de chaves, por empresa de segurança para retirada de valores, para UNIDADES LOTÉRICAS que possuem serviço de transporte de valores contratado;

V Equipamento eletrônico com acesso à Internet nos municípios em que houver disponibilidade do serviço.

19.2.2 O sistema de gravação com câmeras de TV e vídeo deve estar operante de forma ininterrupta, com o objetivo de registrar as imagens de eventual sinistro ocorrido, inclusive fora do horário de expediente.

19.2.3 O período mínimo de preservação das imagens gravadas é de 30 dias, as quais devem ser disponibilizadas à CAIXA sempre que solicitado.

19.2.3.1 A CAIXA poderá requisitar imagens para apuração de eventual denúncia de conduta da PERMISSIONÁRIA, sem prejuízo à ampla defesa e o contraditório.

19.2.4 Correm, por conta da PERMISSIONÁRIA, os custos decorrentes da aquisição, instalação e manutenção desses equipamentos.

20 ALTERAÇÃO CONTRATUAL

20.1 A CAIXA estabelece os critérios, a forma, os prazos, as tarifas e os procedimentos para alteração contratual da PERMISSIONÁRIA.

20.1.1 Considera-se alteração contratual toda modificação no Contrato Social em que ocorra:

I Substituição, inclusão ou retirada de sócios;

II Alteração no percentual de participação societária entre sócios;

III Alteração da natureza jurídica ou tipo de pessoa jurídica;

IV Alteração da razão social;

V Alteração do nome fantasia;

VI Alteração da atividade principal;

VII Alteração do capital social;

VIII Alteração do endereço;

IX Outras alterações previstas na forma da lei.

20.1.2 Qualquer alteração contratual somente poderá ser efetivada após autorização expressa da CAIXA e mediante o pagamento das tarifas estabelecidas no Anexo I.

20.1.2.1 A substituição, inclusão ou retirada de sócios não é autorizada em prazo inferior a 3 (três) anos, ou de 01 (um) ano se entre cônjuges ou companheiros, ou entre pais e filhos, respeitadas as exigências necessárias à anuência da CAIXA, contados da data de início do contrato ou data da última alteração de sócios.

20.1.2.2 Em caráter excepcional e desde que se vislumbre iminente prejuízo ao interesse público, ocorrência de caso fortuito ou força maior, a CAIXA poderá, de forma justificada, analisando o caso concreto, decidir pela flexibilização do prazo de carência acima mencionado, de forma a emitir anuência antes de decorridos 3 (três) anos da data de início do contrato ou da data da última alteração societária.

20.1.2.2.1 Considera-se iminente prejuízo ao interesse público a ocorrência das seguintes situações, dentre outras, com igual gravidade: municípios desassistidos de canais de atendimento, com necessidade de prestação de serviços para pagamento de benefícios sociais, ou outras situações que comprometam o atendimento da população, devido à ausência de canais de atendimento bancário na localidade, por exemplo.

20.1.2.2.2 Considera-se ocorrência de caso fortuito ou força maior os fatos ou eventos imprevisíveis, de difícil previsão ou relativamente previsíveis, mas de consequências incalculáveis, alheios à vontade das partes envolvidas.

20.1.2.3 A anuência da CAIXA está condicionada:

I Ao atendimento das exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do serviço;

II À assunção expressa de cumprimento das cláusulas do contrato em vigor.

20.1.2.4 A substituição, inclusão ou retirada de sócios antes do prazo estabelecido no item 20.1.2.1 pela CAIXA ou sem prévia autorização/anuência da CAIXA implicará na aplicação da penalidade de revogação exceto na hipótese do item 20.1.2.2.

20.1.3 Deverão ser observados os termos nesta Circular como condição ao deferimento das alterações contratuais pretendidas pela requerente.

20.1.3.1 As alterações realizadas ensejarão a devida adequação do instrumento contratual ao termos da Circular vigente no momento do ato e/ou alterações subsequentes.

20.1.4 Em caso de substituição de sócios, não havendo autorização expressa do sócio adquirente, o sócio alienante não pode fazer concorrência nos 5 anos subsequentes à transferência societária, conforme previsto no artigo 1.147 do Código Civil Brasileiro.

20.1.5 Quaisquer alterações no Contrato Social da empresa que envolva substituição, inclusão ou retirada de sócios, sem a prévia anuência da CAIXA, implicarão na revogação da PERMISSÃO.

20.1.6 É vedada toda e qualquer alteração que implique em troca do CNPJ das UNIDADES LOTÉRICAS, ou CPF, no caso de AMBULANTE DE BILHETES.

21 VINCULAÇÃO DA PERMISSIONÁRIA COM A CAIXA

21.1 A PERMISSIONÁRIA, seus prepostos e empregados não têm com a CAIXA nenhuma vinculação de emprego, representação, mandato ou congênere.

21.2 São de exclusiva responsabilidade da PERMISSIONÁRIA os atos praticados por seus prepostos e por seus empregados, perante a CAIXA e terceiros.

22 REPRESENTAÇÃO DA PERMISSIONÁRIA PERANTE A CAIXA

22.1 A PERMISSIONÁRIA pode outorgar procuração, mediante instrumento público, para se fazer representar perante a CAIXA.

22.2 A administração do estabelecimento lotérico, a retirada de bilhetes, a movimentação de sua conta corrente e a emissão de cheque somente serão aceitas mediante representação por instrumento público de procuração, vedado o substabelecimento.

22.3 O prazo de validade do instrumento público de procuração não pode ser superior a 06 (seis) meses, nem prorrogado, exceto quando o outorgado for o gerente do estabelecimento, comprovado pelo registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS.

22.4 A PERMISSIONÁRIA deve comunicar à CAIXA, por escrito, os casos de revogação de procuração antes do prazo estipulado.

22.5 As mesmas restrições do item 13.8 se aplicam aos mandatários da PERMISSIONÁRIA.

22.6 Não é admitida a assinatura de alteração contratual, revogação ou extinção amigável da PERMISSÃO por meio de Procuração.

23 OBRIGAÇÕES DA CAIXA

23.1 Além daquelas previstas nos demais itens desta Circular, são obrigações e responsabilidades da CAIXA as descritas a seguir.

23.2 EQUIPAMENTOS E SISTEMAS

23.2.1 A CAIXA fornece volantes, bobinas, formulários, equipamentos e sistemas para a captação de apostas e realização das demais transações.

23.2.2 Compete à CAIXA estabelecer os critérios para a distribuição dos volantes, bobinas, equipamentos e sistemas à Rede de UNIDADES LOTÉRICAS.

23.2.3 A CAIXA, ou empresa por ela contratada, presta os serviços de assistência técnica e de manutenção dos equipamentos e sistemas, em nível preventivo e corretivo, sem ônus para a PERMISSIONÁRIA, desde que tais serviços não decorram de danos causados por uso inadequado, acidentes e/ou desgaste anormal, e/ou infraestrutura predial/elétrica em desacordo com o Manual de Padronização das Unidades Lotéricas.

23.3 GESTÃO DA CAIXA EM RELAÇÃO À PERMISSIONÁRIA

23.3.1 A CAIXA deve assistir a PERMISSIONÁRIA nas atividades relativas ao objeto desta Circular, estabelecendo diretrizes, repassando conhecimento e experiência sobre processos e procedimentos administrativos e operacionais referentes à PERMISSÃO Lotérica, à comercialização de produtos e à atuação como Correspondente no País.

23.3.2 A CAIXA deve expedir ofícios, instruções e manuais visando uniformização da atuação e padronização da Rede de UNIDADES LOTÉRICAS e o aprimoramento dos produtos e serviços oferecidos.

23.3.3 A CAIXA deve disponibilizar à PERMISSIONÁRIA os bilhetes de cotas não retiradas e já pagas, e atribuir os prêmios desses bilhetes caso venham a ser contemplados em sorteio.

23.3.4 A CAIXA deve manter a PERMISSIONÁRIA informada a respeito do lançamento de produtos e serviços.

23.3.5 A CAIXA deve definir a padronização visual da Rede de UNIDADES LOTÉRICAS, conforme a categoria de PERMISSÃO.

23.3.6 A CAIXA deve repassar à PERMISSIONÁRIA informações operacionais e demais documentos que definem as diretrizes, e especifiquem os procedimentos e as normas básicas relacionadas à PERMISSÃO Lotérica e aos serviços prestados pela Rede de UNIDADES LOTÉRICAS.

24 OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DA PERMISSIONÁRIA

24.1 São obrigações e responsabilidades da PERMISSIONÁRIA, dentre outras, as descritas a seguir.

24.2 PADRONIZAÇÃO VISUAL E AMBIENTAL

24.2.1 A PERMISSIONÁRIA é padronizada de acordo com as determinações e prazos exigidos pela CAIXA em relação ao projeto visual e ambiental, conforme especificação contida nos Manuais Ambientais e Visuais para UNIDADES LOTÉRICAS.

24.2.2 A CAIXA informa à PERMISSIONÁRIA o padrão visual e ambiental por meio dos Manuais Ambientais e Visuais para UNIDADES LOTÉRICAS, que são disponibilizados por ocasião da publicação do respectivo edital.

24.2.3 A PERMISSIONÁRIA obriga-se a manter o imóvel, objeto da PERMISSÃO, conforme os padrões estabelecidos pela CAIXA, realizando periodicamente a manutenção da padronização visual e ambiental, não alterando ou modificando suas especificações sem a prévia e expressa autorização da CAIXA.

24.2.4 Além de implantar e manter o modelo visual e ambiental padronizado pela CAIXA, a PERMISSIONÁRIA deve cumprir e adequar-se às determinações legais no âmbito Federal, Estadual e Municipal, especialmente no que se refere à acessibilidade e às prioridades de atendimento.

24.2.4.1 Correm por conta da PERMISSIONÁRIA todas as despesas necessárias, bem como aquelas decorrentes da implementação, manutenção e readequação da padronização visual e ambiental de seu imóvel.

24.2.5 A PERMISSIONÁRIA obriga-se a descaracterizar imediatamente o imóvel no caso de revogação ou extinção da PERMISSÃO, retirando toda e qualquer identificação com a marca da CAIXA e com qualquer uma das modalidades de loterias no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da notificação.

24.2.6 A PERMISSIONÁRIA não pode fazer qualquer alteração, reforma ou modificação na UNIDADE LOTÉRICA, inclusive quanto à identidade visual interna e externa, sem a prévia autorização escrita da CAIXA, salvo pequenas obras, reparos ou substituições que se façam necessários e não descaracterizem o padrão exigido.

24.2.7 A PERMISSIONÁRIA deve promover reformas no estabelecimento lotérico, sempre que solicitado pela CAIXA, em decorrência das necessidades mercadológicas de atualização de identidade visual, assumindo todas as despesas delas decorrentes.

24.2.8 A PERMISSIONÁRIA deve utilizar e/ou afixar, no estabelecimento, somente material de divulgação e/ou comunicação autorizado pela CAIXA, mantendo-os em boas condições visuais e, quando for o caso, dentro da validade.

24.3 PADRÕES OPERACIONAIS

24.3.1 A PERMISSIONÁRIA obriga-se a cumprir os procedimentos, orientações e rotinas operacionais em vigor, sejam elas referentes aos produtos comercializados ou aos serviços delegados, e a acatar todas as orientações operacionais e administrativas estabelecidas e repassadas pela CAIXA.

24.3.2 A PERMISSIONÁRIA obriga-se a manter Conta Contábil para movimentação dos valores correspondentes à arrecadação das loterias, à atuação como Correspondente e acertos financeiros, de acordo com as regras pré-definidas pela CAIXA, além de Conta Corrente Pessoa Jurídica em nome da PERMISSIONÁRIA, para livre movimentação, ambas em Agência da CAIXA.

24.3.3 A PERMISSIONÁRIA obriga-se a efetuar em Conta Contábil o(s) depósito(s) da prestação de contas referente (s) aos produtos de loterias, comercialização de produtos conveniados e atuação como Correspondente, além de observar os procedimentos operacionais, nos prazos e locais estabelecidos pela CAIXA.

24.3.4 A PERMISSIONÁRIA autoriza expressamente a CAIXA a realizar o (s) débito (s) de valor (es) relativo (s) à prestação de contas na Conta Contábil e/ou na Conta Corrente Pessoa Jurídica mencionadas para a efetiva prestação de contas decorrente do exercício da PERMISSÃO.

24.3.5 Em data definida, a CAIXA efetuará débito na Conta Contábil e/ou na Conta Corrente Pessoa Jurídica da PERMISSIONÁRIA, sendo que a falta de depósito ou a insuficiência de saldo nas contas, para o devido acerto financeiro, caracteriza-se como crime de apropriação indébita, devendo a PERMISSIONÁRIA responder por todas as implicações legais advindas de tal crime.

24.3.6 É facultada à CAIXA a suspensão imediata dos serviços da PERMISSIONÁRIA, independente de notificação prévia, como medida de sobreaviso, nos casos de descumprimento das obrigações relacionadas à prestação de contas e/ou quando presentes indícios de irregularidades nos procedimentos operacionais ou na movimentação contábil e financeira da UNIDADE LOTÉRICA.

24.4 COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS LOTÉRICOS

24.4.1 A PERMISSIONÁRIA obriga-se a comercializar todas as modalidades de loterias administradas pela CAIXA e compatíveis com o canal físico, inclusive os novos produtos lotéricos por ela lançados, sempre que definidos como competência de sua categoria de PERMISSÃO.

24.4.1.1 A PERMISSIONÁRIA obriga-se a não vender, intermediar, distribuir e divulgar qualquer outra modalidade de sorteio ou loteria, ou quaisquer jogos de azar, ainda que legalmente permitidos, salvo com prévia autorização por escrito da CAIXA.

24.4.1.2 A PERMISSIONÁRIA obriga-se a fornecer ao apostador, no ato da aposta, única e exclusivamente o comprovante original emitido pelo terminal de apostas da CAIXA.

24.4.1.3 A PERMISSIONÁRIA deve efetuar os pagamentos de prêmios das loterias federais, até o valor estipulado pela CAIXA.

24.4.1.4 A PERMISSIONÁRIA deve praticar os preços fixados pela CAIXA para a venda dos produtos lotéricos e de outros produtos conveniados.

24.5 PROPAGANDA E USO DA MARCA

24.5.1 A PERMISSIONÁRIA deve submeter à prévia autorização da CAIXA todas as peças publicitárias e/ou promocionais que, por sua conta, pretenda veicular utilizando a marca da CAIXA e/ou das modalidades de loterias.

24.5.2 A PERMISSIONÁRIA deve comunicar à CAIXA o uso indevido, por terceiros, de qualquer das marcas das loterias, assim que tiver conhecimento, para que sejam tomadas as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

24.5.3 A PERMISSIONÁRIA deve abster-se de qualquer pronunciamento em nome da CAIXA, por meio dos veículos de comunicação, salvo se previamente autorizado por escrito.

24.5.4 A PERMISSIONÁRIA é responsável por divulgar, e manter visível em suas dependências, os materiais publicitários e de informe legal que a CAIXA distribuir acerca dos produtos lotéricos, sorteios e demais serviços oferecidos.

24.5.5 A PERMISSIONÁRIA é responsável por retirar os materiais publicitários nas datas de validade indicadas nas respectivas peças.

24.5.6 A PERMISSIONÁRIA não poderá criar marcas próprias mistas para lojas, produtos ou afins, dentro do ambiente Loterias.

24.6 CONDUTA DO EMPRESÁRIO LOTÉRICO

24.6.1 A PERMISSIONÁRIA, na figura do empresário lotérico, fica obrigada a observar as premissas norteadoras do Código de Conduta do Empresário Lotérico disponível no endereço eletrônico www.licitacoes.caixa.gov.br, que consolida o Código de Conduta do Fornecedor CAIXA, Programa de Integridade CAIXA, Programa Jogo Responsável e Política de Relacionamento com Clientes e Usuários de Produtos e Serviços CAIXA.

24.6.2 A PERMISSIONÁRIA, na figura do empresário lotérico, deve observar, também, as premissas da Cartilha de PLDFT da Rede Parceira, disponível no Expresso Parceiros, e a Política de PLDFT (publicada no site da CAIXA), em atendimento ao art. 6º da Circular BACEN 3.978/20.

24.6.3 A conduta do empresário lotérico deve ser sempre pautada por elevados padrões de ética e integridade, capaz de assegurar relações sustentáveis, compatíveis com a legislação e o interesse público.

24.7 GESTÃO DA PERMISSIONÁRIA

24.7.1 A PERMISSIONÁRIA deve permitir em seu estabelecimento a visita periódica de representantes da CAIXA ou de empresa por ela contratada, assim como de representante do BACEN, sempre que solicitado, fornecendo-lhes os meios necessários para o exercício de suas atividades de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos processos e procedimentos.

24.7.2 A PERMISSIONÁRIA deve comparecer na data, horário e local estabelecidos pela CAIXA, de posse dos documentos e/ou informações solicitados, sempre que houver convocação.

24.7.3 A PERMISSIONÁRIA deve manter a estrita confidencialidade do negócio objeto da PERMISSÃO, no que diz respeito a todos os métodos, processos, procedimentos e técnicas de produção ou comercialização desenvolvidos pela CAIXA e transmitidos à PERMISSIONÁRIA, por qualquer meio ou forma, em decorrência do Contrato.

24.7.4 À PERMISSIONÁRIA é vedado prestar serviços de qualquer natureza, sem autorização expressa da CAIXA.

24.7.5 A PERMISSIONÁRIA deve acatar prontamente as modificações introduzidas pela CAIXA, visando o aperfeiçoamento dos produtos, da prestação de serviços e do atendimento da Rede de UNIDADES LOTÉRICAS.

24.7.6 A PERMISSIONÁRIA deve abster-se da prática de qualquer ato que possa comprometer a imagem da Rede de UNIDADES LOTÉRICAS e da CAIXA.

24.7.7 À PERMISSIONÁRIA é vedado condicionar a venda de produtos ou a prestação de serviços delegados à aquisição ou contratação de qualquer outro produto ou serviço.

24.7.8 A PERMISSIONÁRIA deve, necessariamente, prestar todos os serviços e comercializar todos os produtos delegados, necessariamente durante o horário comercial local, estendendo tal horário de funcionamento a seu critério, respeitada a disponibilidade de produtos e serviços estabelecidos pela CAIXA, salvo por motivo de força maior.

24.7.9 A PERMISSIONÁRIA deve preservar os manuais e demais documentos fornecidos pela CAIXA, transmitindo a seus empregados e prepostos as informações necessárias ao desempenho de suas tarefas.

24.7.10 A PERMISSIONÁRIA deve manter em estoque todos os itens de materiais e de produtos, em quantidades e condições adequadas para assegurar a perfeita prestação dos serviços, bem como a qualidade no atendimento aos clientes.

24.7.11 A PERMISSIONÁRIA deve apresentar, sempre que solicitado pela CAIXA, informações e documentos cadastrais e, anualmente, as certidões negativas que comprovem a regularidade de sua situação econômica, contábil, previdenciária e fiscal.

24.7.12 A PERMISSIONÁRIA deve prestar informações detalhadas e com a devida clareza sobre as receitas, despesas e outros custos que afetem seu desempenho, sempre que solicitado pela CAIXA.

24.7.13 A PERMISSIONÁRIA deve cumprir integralmente as decisões da CAIXA referentes à gestão da Rede de UNIDADES LOTÉRICAS.

24.7.14 A PERMISSIONÁRIA é responsável, direta e exclusivamente, por todos e quaisquer ônus, riscos ou custos das atividades decorrentes de sua operação, arcando, em consequência, com todos os encargos trabalhistas, fiscais, previdenciários e indenizações de qualquer espécie, reivindicados por seus empregados ou terceiros prejudicados.

24.7.15 A PERMISSIONÁRIA deve pagar as tarifas e multas devidas por força desta Circular, conforme estabelecido nos documentos emitidos pela CAIXA.

24.7.16 A PERMISSIONÁRIA deve comunicar à CAIXA, por escrito, qualquer alteração em seu cadastro e/ou de seus sócios.

24.7.17 À PERMISSIONÁRIA é vedado, na comercialização de produtos autorizados pela CAIXA e na prestação de serviços delegados, atuar em qualquer Unidade interna da CAIXA e/ou utilizar equipamentos restritos a empregados da CAIXA.

24.8 EQUIPAMENTOS

24.8.1 A PERMISSIONÁRIA deve utilizar os equipamentos exclusivamente no estabelecimento lotérico e para as finalidades definidas pela CAIXA.

24.8.2 A PERMISSIONÁRIA deve permitir o livre acesso da CAIXA, ou da empresa por ela contratada, no estabelecimento lotérico, mediante identificação de seus empregados ou prepostos, para promover as intervenções técnicas necessárias ao pleno funcionamento dos equipamentos.

24.8.2.1 A PERMISSIONÁRIA não deve embaraçar ou opor-se à execução de serviços de manutenção dos equipamentos e/ou dos ativos provedores de conectividade, ainda que meramente preventivos.

24.8.3 Correm por conta da PERMISSIONÁRIA todas as despesas necessárias à instalação, uso regular e funcionamento dos equipamentos, tais como instalações elétricas, hidráulicas, telefônicas e as demais despesas que se mostrem necessárias à conservação e manutenção dos equipamentos em perfeito estado.

24.8.3.1 Instalações elétricas em desacordo com os padrões de funcionamentos dos equipamentos caracterizam mau uso da PERMISSÃO, devendo os consertos decorrentes do padrão ambiental inconforme serem arcados pela PERMISSIONÁRIA

24.8.4 A PERMISSIONÁRIA deve permitir a retirada de equipamento em comodato, do estabelecimento lotérico, quando determinado pela CAIXA.

24.8.4.1 Equipamentos devolvidos com peças em falta e/ou danificadas, caracterizando perda/extravio ou dano, deverão ser recompostos com o custo repassado à PERMISSIONÁRIA.

24.8.5 A PERMISSIONÁRIA deve utilizar, na UNIDADE LOTÉRICA, somente os equipamentos destinados a jogos e à prestação de serviços autorizados pela CAIXA.

24.8.6 A PERMISSIONÁRIA deve assegurar que somente pessoas autorizadas pela CAIXA realizem qualquer alteração, substituição de peça, modificações, ou qualquer outra intervenção técnica nos equipamentos disponibilizados.

24.8.7 O transporte de equipamento (s) para outro endereço é efetuado mediante autorização expressa da CAIXA e deve ser realizado somente pela CAIXA ou por empresa por ela contratada.

24.8.7.1 Eventual transporte e/ou remanejamento de equipamentos pela PERMISSIONÁRIA, sem autorização da CAIXA, será sujeito aos ônus decorrentes da perda de garantia, no caso de eventual dano aos equipamentos, podendo, inclusive, resultar em responsabilização administrativa.

25 IRREGULARIDADES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

25.1 A PERMISSIONÁRIA que descumprir as especificações, padrões, procedimentos, orientações e rotinas operacionais em vigor, sejam elas referentes ao atendimento prestado, assim como aos produtos comercializados ou aos serviços disponibilizados aos clientes, incorre em irregularidade, passível de sanção administrativa, conforme descrito no Anexo II.

26 REVOGAÇÃO OU EXTINÇÃO DA PERMISSÃO

26.1 A CAIXA pode, a qualquer momento, revogar a PERMISSÃO objeto do Contrato, em função do caráter de precariedade e unilateralidade inerente ao regime de PERMISSÃO.

26.2 REVOGAÇÃO OU CADUCIDADE DA PERMISSÃO

26.2.1 A revogação da PERMISSÃO põe fim ao Contrato de PERMISSÃO e será declarada unilateralmente pela CAIXA.

26.2.2 Os motivos para revogação da PERMISSÃO, estão especificados no quadro de irregularidades do Grupo 3 no Anexo II.

26.2.3 Revogada a PERMISSÃO, não cabe à PERMISSIONÁRIA nenhuma indenização.

26.2.4 No caso de revogação por culpa da PERMISSIONÁRIA, deverá ser cumprido o interstício de 2 (dois) anos para que o titular da PERMISSÃO revogada e seus respectivos sócios possam obter outra PERMISSÃO.

26.3 EXTINÇÃO DA PERMISSÃO

26.3.1 A extinção da PERMISSÃO ocorrerá com o advento do seu termo final e nas hipóteses previstas em lei.

26.3.2 A extinção da PERMISSÃO pode ocorrer de forma amigável.

26.3.2.1 A PERMISSIONÁRIA pode solicitar a revogação da PERMISSÃO Lotérica, mediante notificação por escrito à CAIXA e com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

26.3.2.2 O deferimento da solicitação fica condicionado à devolução de todo material/equipamento e ao pagamento de débitos, sem prejuízo do direito da CAIXA de exigir a composição de perdas e danos remanescentes.

26.3.2.3 A extinção amigável da PERMISSÃO não será óbice a que ex-PERMISSIONÁRIA ou seus sócios possam concorrer a uma nova PERMISSÃO.

26.3.2.4 As UNIDADES LOTÉRICAS que solicitarem a revogação da PERMISSÃO estarão sujeitas às determinações contratuais previstas no Contrato de Adesão, especialmente no tocante às obrigações financeiras para com a CAIXA e eventual aplicação de penalidades relacionadas.

26.3.2.5 Havendo revogação por qualquer motivo ou extinção da PERMISSÃO a PERMISSIONÁRIA obriga-se a descaracterizar imediatamente o imóvel, retirando toda e qualquer identificação com a marca da CAIXA e/ou com qualquer uma das modalidades de loterias, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da notificação.

27 SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E PROCEDIMENTOS

27.1 A Sistemática de Sanções Administrativas consta do Anexo II desta Circular.

27.1.1 O descumprimento total ou parcial do Contrato enseja a aplicação das seguintes sanções administrativas, garantido o direito ao contraditório, à ampla defesa e duplo grau de jurisdição:

I Advertência;

II Multa;

III Suspensão;

IV Revogação.

27.1.2 Independente das sanções administrativas previstas, poderá ser aplicada para as PERMISSIONÁRIAS que atuarem como Correspondente CAIXA AQUI Negocial a sanção de Regressão de Grupo de Classificação em Negócios ou multa, referente às irregularidades previstas em contrato, as quais serão aplicadas imediatamente após a irregularidade cometida, e não interferem nas demais sanções administrativas.

27.1.3 As sanções de advertência, multa e suspensão das atividades poderão ser aplicadas cumulativamente, de acordo com a sistemática de pontuação definida no Anexo II, desta Circular.

27.1.4 A critério da CAIXA, poderá ser determinada a imediata suspensão das atividades como medida de sobreaviso, cujo prazo de duração será definido pela CAIXA, de acordo com a gravidade da ocorrência.

27.1.5 A revogação da PERMISSÃO é aplicada de acordo com as disposições do item 26.2, desta Circular.

27.1.6 A CAIXA notifica a PERMISSIONÁRIA sobre a irregularidade cometida.

27.1.6.1 Fica ressalvada a possibilidade de suspensão imediata dos serviços, de forma temporária, como medida de sobreaviso, independente de notificação.

27.1.7 Na hipótese de recusa do recebimento da notificação pela PERMISSIONÁRIA, este ato é suprido pela assinatura de duas testemunhas no respectivo documento, o qual é encaminhado via Correio, com Aviso de Recebimento, ou ainda por outros meios legais.

27.1.8 A PERMISSIONÁRIA tem o prazo de 5 (cinco) dias úteis, após a notificação, para apresentar formalmente sua defesa para análise pela CAIXA.

27.1.9 Em caso de ausência de manifestação formal da PERMISSIONÀRIA ou caso a defesa apresentada não seja acolhida, a CAIXA aplica a sanção administrativa.

27.1.10 A PERMISSIONÁRIA pode recorrer da decisão, no prazo de 5 (cinco) dia úteis.

27.1.10.1 O recurso é protocolado junto à autoridade que proferiu a decisão recorrida, para exarar nova decisão no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

27.1.10.2 O recurso é admitido sem efeito suspensivo.

27.1.10.3 Se mantida a decisão, o recurso é endereçado à autoridade imediatamente superior, que emitirá decisão final, considerando, precipuamente, o interesse público envolvido.

27.1.10.4 Após a decisão proferida em grau de recurso não caberá novo recurso administrativo.

28 MEDIDA DE SOBREAVISO

28.1 A Medida de Sobreaviso consiste na suspensão temporária das atividades, com a desativação do sistema e de equipamentos, e será aplicada a critério da CAIXA, à PERMISSIONÁRIA para as irregularidades especificadas no Grupo 2 e 3 no Anexo II.

28.2 A medida de sobreaviso será aplicada pela CAIXA independentemente de prévia notificação à PERMISSIONÁRIA, desde que presentes indícios de irregularidade.

29 LICENÇA

29.1 A critério da CAIXA, desde que devidamente justificada, pode ser concedida autorização excepcional para suspensão de atividades da PERMISSIONÁRIA, pelo prazo de até 90 (noventa) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias.

29.2 A Licença somente pode ser concedida após a quitação de eventuais débitos.

29.3 A solicitação de Licença deve ser encaminhada à CAIXA, com a antecedência mínima de 90 (noventa) dias.

29.4 A solicitação em prazo inferior ao estipulado no item 29.3 implicará no pagamento dos bilhetes da Loteria Federal e dos demais produtos enviados e/ou solicitados, mesmo que ainda não tenham sido recebidos pela PERMISSIONÁRIA.

30 PESQUISA CADASTRAL

30.1 A CAIXA, a seu critério, realiza e/ou solicita pesquisa cadastral periódica da PERMISSIONÁRIA e respectivo(s) sócio(s), bem como solicita comprovantes de regularidade fiscal e tributária, inclusive junto ao FGTS, Receita Federal e à Previdência Social, assim como Alvará e/ou Licença de Funcionamento contemplando a atividade Lotérica, quando houver exigência legal do município.

30.2 Na existência de restrições cadastrais, a PERMISSIONÁRIA é comunicada formalmente e tem o prazo de 60 (sessenta) dias para regularizar a situação, ficando sujeita às sanções administrativas.

31 TARIFAS ADMINISTRATIVAS

31.1 As tarifas administrativas referentes à PERMISSÃO, alteração contratual, mudança de local, reinstalação de equipamentos e sanções administrativas estão relacionadas nos Anexos I e II, respectivamente.

31.2 A CAIXA se reserva o direito de revisar periodicamente os valores das tarifas, fazendo a devida comunicação escrita à PERMISSIONÁIA.

32 PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO

32.1 O prazo de vigência do Contrato de PERMISSÃO corresponde ao período pactuado no instrumento contratual assinado com a PERMISSIONÁRIA.

32.2 Os contratos de PERMISSÃO são firmados pelo prazo de 20 (vinte) anos, com renovação automática por idêntico período, ressalvadas a rescisão ou a declaração de caducidade fundada em comprovado descumprimento das cláusulas contratuais, ou a extinção, nas situações previstas em lei.

32.2.1 O prazo de renovação contar-se-á a partir do término do prazo de PERMISSÃO, independentemente do termo inicial desta.

33 DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

33.1 CASA LOTÉRICA AVANÇADA

33.1.1 É uma categoria em extinção, permanecendo apenas as existentes.

33.1.2 Aplicam-se as disposições desta Circular à CASA LOTÉRICA AVANÇADA em funcionamento até o termo final do Contrato, que poderá ser renovado pelo mesmo prazo de vigência da outorga da CASA LOTÉRICA origem da permissão.

33.1.3 A CASA LOTÉRICA AVANÇADA atua sempre na forma de extensão de CASA LOTÉRICA, comercializando todas as loterias federais, os produtos conveniados e atuando como Correspondente da CAIXA.

33.1.4 Como forma de extensão, essa categoria deve manter, obrigatoriamente, o mesmo titular ou sócios da CASA LOTÉRICA que originou a PERMISSÃO.

33.1.5 A CASA LOTÉRICA AVANÇADA tem como característica dispor de somente 01 (um) TFL.

33.1.5.1 É permitida a instalação de equipamentos -TF- na CASA LOTÉRICA AVANÇADA, pela CAIXA, mediante realização de estudo mercadológico e técnico, que levará em consideração a demanda por serviços e transações enquadrados na atividade de Correspondente CAIXA AQUI.

33.1.6 A CASA LOTÉRICA AVANÇADA equipara-se à categoria de CASA LOTÉRICA nos demais itens desta Circular, principalmente em relação às Garantias, Padronização Visual, Avaliação de Desempenho, Sistemas, Segurança e Microinformática, Direitos, Deveres e Sanções Administrativas.

34 Os termos desta Circular se aplicam a todos os Contratos vigentes, independentemente da data da contratação da UNIDADE LOTÉRICA.

35 Fica revogada a Circular CAIXA nº 859/2019, de 08 de agosto de 2019.

36 Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

MAIKON WILSON PENSO
Diretor Executivo

ANEXO I

TABELA DE VALOR DE INSCRIÇÃO, LANCE, TARIFA E MULTAS - CUSTEIO DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS - LOTERIAS.

VALOR DE INSCRIÇÃO OU LANCE MÍNIMO	
AMBULANTE DE BILHETES	R$ 20,00
CASA LOTÉRICA	R$ 10.000,00
CASA LOTÉRICA AVANÇADA TEMPORÁRIA	R$ 100,00
FIXO DE BILHETES	R$ 100,00
UNIDADE SIMPLIFICADA DE LOTERIAS - USL	R$ 1.000,00

A CAIXA adota o Lance Mínimo como critério de seleção no processo de licitação, sendo desclassificada a proposta elaborada com oferta de valores considerados impraticáveis para o local onde se realiza a licitação.

Para o Lance Mínimo de CASA LOTÉRICA e UNIDADE SIMPLIFICADA DE LOTERIAS, a CAIXA se reserva o direito de fixar os valores no Edital de Licitação, conforme estudo mercadológico do local, não sendo inferior aos valores constantes no quadro acima.

TARIFA DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL DAS CATEGORIAS CASA LOTÉRICA E USL	
Substituição de Sócio e/ou alteração do percentual de cotas entre sócios atuais	Percentual sobre a média mensal de receita (comissão jogos + tarifas/comissões de outros serviços) dos últimos 6 (seis) meses de funcionamento efetivo.
00,1% a 24,99%.	10%
25,00% a 49,99%.	25%
50,00% a 100,00%.	50%

A tarifa acima pode ser alterada, a critério da CAIXA, sendo que o valor mínimo não poderá ser inferior a R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais)

TARIFA DE ALTERAÇÃO CADASTRAL PARA UNIDADES LOTÉRICAS	
Alterações Cadastrais para Grupo de UNIDADES LOTÉRICAS	R$ 100,00

TARIFA DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL - OUTRAS CATEGORIAS	
Alteração Contratual FIXO DE BILHETES	R$ 100,00

TARIFA DE REINSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTO (todas as categorias)	
Reinstalação dos Equipamentos	R$ 600,00

TARIFA DE MUDANÇA DE LOCAL (todas as categorias)	
Mudança de local	R$ 1.000,00

SANÇÕES ADMINISTRATIVAS (todas as categorias)	
Multa para 10 pontos	5% sobre a média mensal de receita (comissão jogos + tarifas/comissões de outros serviços) dos últimos 6 (seis) meses de funcionamento efetivo.
Multa para 20 pontos	15% sobre a média mensal de receita (comissão jogos + tarifas/comissões de outros serviços) dos últimos 6 (seis) meses de funcionamento efetivo.
Multa para 30 pontos	20% sobre a média mensal de receita (comissão jogos + tarifas/comissões de outros serviços) dos últimos 6 (seis) meses de funcionamento efetivo e suspensão das atividades por prazo a ser definido pela CAIXA.

ANEXO II

SISTEMÁTICA DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

As irregularidades cometidas pela Rede de UNIDADES LOTÉRICAS são classificadas em grupos e ensejam a aplicação das sanções de advertência, multa, suspensão e revogação, conforme segue:

Irregularidades Grupo I - enseja pontuação;

Irregularidades Grupo II - enseja pontuação e, como medida de sobreaviso, a suspensão temporária das atividades;

Irregularidades Grupo III - enseja revogação e, como medida de sobreaviso, a suspensão temporária das atividades até o julgamento/decisão da sanção administrativa.

As penalidades de advertência, multa e suspensão são aplicadas cumulativamente, conforme sistemática de pontuação.

As irregularidades recebem as pontuações conforme os seguintes critérios:

A pontuação está definida para cada irregularidade;

Quando o somatório de pontos atingir ou ultrapassar 10 pontos, nos últimos 12 meses, será aplicada advertência mais multa de 05% sobre a média mensal de receita (comissão jogos + tarifas/comissões de outros serviços) dos últimos 6 meses de efetivo funcionamento;

Quando o somatório de pontos atingir ou ultrapassar 20 pontos, nos últimos 12 meses, será aplicada advertência mais multa de 15% sobre a média mensal de receita (comissão jogos + tarifas/comissões de outros serviços) dos últimos 6 meses de efetivo funcionamento;

Quando o somatório de pontos atingir ou ultrapassar 30 pontos, nos últimos 12 meses, será aplicada advertência mais multa de 20% sobre a média mensal de receita (comissão jogos + tarifas/comissões de outros serviços) dos últimos 6 meses de efetivo funcionamento, além da suspensão das atividades por prazo a ser definido pela CAIXA;

Ao totalizar 40 pontos, nos últimos 12 meses, a PERMISSIONÁRIA terá sua PERMISSÃO revogada;

O valor da multa pode ser reduzido, a critério da CAIXA.

IRREGULARIDADES GRUPO 1 - ENSEJA PONTUAÇÃO

	IRREGULARIDADES GRUPO 1	PONTUAÇÃO
1	Deixar de comunicar à CAIXA alterações no contrato social da empresa, que envolvam alteração (ões): de endereço, telefones, percentual de participação societária entre sócios, do(s) sócio(s) administrador(es), natureza jurídica ou tipo de pessoa jurídica, razão social, nome de fantasia, atividade principal, redução do capital social, ou outras alterações previstas na forma da Lei.	5
2	Deixar de prestar todos os serviços e comercializar todos os produtos delegados, no mínimo, durante o horário comercial observado no local, respeitada a disponibilidade de produtos e serviços estabelecidos pela CAIXA, salvo por motivo de força maior.	5
3	Deixar de atender convocação da CAIXA para comparecimento ou qualquer solicitação de informações e documentos.	5
4	Deixar de efetuar os pagamentos de prêmios das loterias federais, independentemente do canal de efetivação da aposta ganhadora, até o valor estipulado pela CAIXA.	10
5	Deixar de apresentar notas fiscais nas datas estipuladas pela CAIXA.	10
6	Desmembrar valores de depósitos em Conta Corrente e/ou Conta Poupança em benefício próprio ou de terceiros.	10
7	Deixar de cumprir adequações físicas e/ou de atendimento necessárias para o cumprimento a legislação vigente, tais como acessibilidade, atendimento preferencial, estatuto do idoso, entre outras.	10
8	Atuar junto à CAIXA com procuração fora do prazo de validade.	5
9	Alterar, reformar ou modificar o padrão visual e ambiental sem a prévia autorização da CAIXA, salvo pequenas obras, reparos ou substituições que se façam necessárias em decorrência de danos de uso.	5
10	Utilizar na UNIDADE LOTÉRICA, materiais de divulgação e/ou comunicação não autorizados pela CAIXA.	10
11	Deixar de promover as alterações e/ou reformas no imóvel, objeto da PERMISSÃO, quando solicitadas pela CAIXA, visando à manutenção da padronização e da imagem da Rede de UNIDADES LOTÉRICAS.	5
12	Utilizar os equipamentos e/ou terminais que promovem a captação de apostas e a prestação de serviços para finalidades alheias às previstas na outorga da PERMISSÃO.	10

13	Promover e/ou permitir que terceiros não autorizados promovam qualquer alteração, substituição de peça, modificações, ou qualquer outra intervenção técnica nos equipamentos e/ou terminais disponibilizados.	10
14	Condicionar a venda de produtos e de prestação de serviços delegados à compra de outro produto ou serviço.	10
15	Impedir o acesso de representantes da CAIXA, do BACEN, ou de técnicos e fornecedores às suas dependências, bem como aos documentos e informações requeridas.	10
16	Fazer qualquer pronunciamento em nome da CAIXA por meio de veículo de comunicação, salvo se previamente autorizado.	10
17	Veicular nos meios de comunicação, por sua conta, qualquer publicidade e propaganda utilizando a marca e o nome das Loterias e da CAIXA, sem prévia autorização da CAIXA.	5
18	Comercializar, intermediar, distribuir e divulgar outra modalidade de sorteio ou loteria, ainda que legalmente permitidos, ou ainda qualquer serviço sem autorização expressa da CAIXA.	10
19	Danificar ou fazer uso indevido de qualquer material e/ou equipamento fornecido pela CAIXA.	5
20	Descumprir a proposta apresentada no processo de licitação para outorga da PERMISSÃO.	10
21	Deixar de invalidar/inutilizar os bilhetes premiados e já pagos de todas as loterias federais, conforme procedimentos regulamentares, possibilitando a reapresentação dos bilhetes.	10
22	Não prestar informações detalhadas e com a maior clareza sobre as receitas, despesas e outros custos que afetem o desempenho da UNIDADE LOTÉRICA, sempre que for solicitado pela CAIXA.	10
23	Impedir a retirada dos equipamentos e/ou terminais do estabelecimento lotérico, quando determinado pela CAIXA.	10
24	Descumprir as normas e rotinas operacionais relativas às atividades delegadas.	10
25	Incorrer em 03 (três) reclamações de atendimento registradas por clientes no mesmo mês.	5
26	Realizar operações atípicas visando obtenção de recursos virtuais/fictícios para a prestação de contas.	10
27	Depositar na conta contábil, destinada à prestação de contas, cheques sem vinculação com as operações autorizadas pela CAIXA, bem como não cumprir as regras de movimentação da conta contábil para prestação de contas.	10
28	Receber prêmios de loterias em nome de terceiros.	10
29	Não dispor, na UNIDADE LOTÉRICA, dos equipamentos de segurança e microinformática previstos nesta Circular.	10
30	Deixar de realizar a prestação de contas documental ou não atender solicitações de envio de documentos feitas pela CAIXA.	5
31	Não prestar informações repassadas pela CAIXA ou deixar de esclarecer dúvidas dos apostadores a respeito do funcionamento do canal eletrônico de comercialização de loterias.	10
32	Abster-se de atuar na melhoria contínua da capacitação e do desenvolvimento profissional de seus sócios e empregados, por meio da participação em cursos e treinamentos indicados ou não pela CAIXA, ou deixar de participar, sempre que convocado pela CAIXA, de cursos e treinamentos por ela custeados.	5
33	Descumprir normas e diretrizes relativas ao Programa Jogo Responsável.	5
34	Descumprir normas, princípios e diretrizes da Política de Relacionamento com Clientes e Usuários de Produtos e Serviços CAIXA.	5
35	Atuar em qualquer Unidade interna da CAIXA e/ou utilizar equipamentos restritos a empregados da CAIXA.	5
36	Utilizar redes sociais ou qualquer outro meio para incitar outros empresários lotéricos a descumprir normas ou rotinas operacionais.	10
37	Divulgar informações inverídicas sobre a CAIXA ou Loterias CAIXA.	10
38	Ficar comprovada a prática de ato considerado lesivo ao canal eletrônico de comercialização de loterias da CAIXA ou à sua imagem.	10

IRREGULARIDADES GRUPO 2 - ENSEJA PONTUAÇÃO E COMO MEDIDA DE SOBREAVISO SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DAS ATIVIDADES

A suspensão temporária será mantida até a quitação da pendência que a originou.

	IRREGULARIDADES GRUPO 2	PONTUAÇÃO
1	Não efetuar, nos prazos estabelecidos pela CAIXA, os depósitos (total ou parcial) da prestação de contas dos valores arrecadados referentes à comercialização das Loterias Federais, dos produtos conveniados e de sua atuação como Correspondente.	10
2	Não dispor de seguro convencional de valores ou depósito sob bloqueio para fins de caução na CAIXA, conforme os valores de garantia estabelecidos pela CAIXA.	10
3	Não cumprir, no devido prazo, as sanções administrativas aplicadas em decorrência de descumprimento das obrigações e deveres assumidos perante a CAIXA.	10
4	Não efetuar a regularização das restrições cadastrais da empresa e os respectivos sócios no prazo de 60 dias após notificação da CAIXA.	10
5	Não apresentar anualmente ou sempre que solicitado pela CAIXA as certidões negativas que comprovem regularidade junto à Receita Federal, ao INSS e FGTS.	10

IRREGULARIDADES GRUPO 3 - ENSEJA REVOGAÇÃO E SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DAS ATIVIDADES COMO MEDIDA DE SOBREAVISO ATÉ O JULGAMENTO DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA

	IRREGULARIDADES GRUPO 3	PENALIDADE
1	Praticar qualquer ação que venha a ocasionar iminente prejuízo à CAIXA decorrente de mau uso da PERMISSÃO concedida.	Revogação
2	Agir com fraude, dolo ou má-fé, praticar crime de lavagem de dinheiro ou violação de sigilo bancário ou cometer qualquer das infrações penais, civis ou administrativas previstas na legislação vigente que impliquem em quebra de confiança e/ou configurem condutas inadequadas para a continuidade da relação com a CAIXA.	Revogação
3	Subcontratar, total ou parcialmente, o objeto da PERMISSÃO, cessão ou transferência, bem como a fusão, cisão ou incorporação não admitidas no Contrato firmado entre as partes.	Revogação
4	Praticar qualquer ação que venha a responsabilizar ou ocasionar prejuízo à CAIXA, decorrente da má atuação como Correspondente no País, na forma estabelecida pelo Banco Central do Brasil.	Revogação
5	Perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter adequada a comercialização das loterias e dos serviços autorizados pela CAIXA.	Revogação
6	Receber condenação em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos ou contribuições sociais, caso não efetuar os pagamentos nos prazos judiciais estipulados.	Revogação
7	Atingir ou superar o somatório de 40 pontos decorrente de penalização contratual por irregularidades cometidas nos últimos 12 meses.	Revogação
8	Ocorrer qualquer fato ou circunstância superveniente, inclusive de natureza mercadológica, que aconselhe ou imponha a revogação	Revogação
9	Comercializar ou intermediar a venda de bilhetes premiados.	Revogação
10	Não corrigir as irregularidades cometidas, previstas no grupo 2, no prazo de 90 dias da aplicação da penalidade.	Revogação
11	Promover quaisquer alterações no Contrato Social da empresa que envolva substituição, inclusão ou retirada de sócios, sem a prévia anuência da CAIXA.	Revogação
12	Comercializar, intermediar, distribuir e divulgar quaisquer jogos não regulamentados ou autorizados pela CAIXA.	Revogação
13	Atuar com documentação irregular.	Revogação
14	Conjugar a atividade Lotérica com outra atividade comercial sem a expressa autorização da CAIXA.	Revogação
15	Prestar serviços não autorizados em nome da CAIXA.	Revogação
16	Comprometer ou envolver a CAIXA em suas operações de crédito pessoal ou da empresa, em qualquer tipo de compromisso financeiro ou em outras operações que não estejam em contrato.	Revogação
17	Ficar comprovada a relação de parentesco com empregado da CAIXA, nos termos previstos nesta Circular.	Revogação
18	Efetuar a venda de produtos lotéricos federais ou de outros produtos autorizados pela CAIXA com valor superior ao fixado.	Revogação
19	Na comercialização das loterias de prognósticos, não fornecer ao apostador, no ato da aposta, o comprovante original emitido pelo terminal de apostas, ou fornecê-lo inválido ou cancelado.	Revogação
20	Violar o Código de Conduta do Fornecedor CAIXA, disponível no site da CAIXA, sem prejuízo da abertura de Processo Administrativo de Responsabilização - PAR, previsto na Lei 12.846/2013.	Revogação
21	Ter seu fechamento determinado por sentença judicial transitada em julgado.	Revogação
22	Receber condenação em 2ª instância por prática de crimes previstos no Código Penal ou Lei de Contravenções Penais.	Revogação
23	Envolver-se em fato desabonador da condição de parceiro CAIXA ou em escândalo público e/ou notório, com repercussão negativa para a imagem da CAIXA.	Revogação
24	Associar-se a pessoa física ou jurídica para comercializar ou intermediar a comercialização das Loterias Federais em canais não-oficiais da CAIXA.	Revogação
25	Exigir dos clientes qualquer contrapartida em troca dos serviços prestados em nome da CAIXA ou cobrar por iniciativa própria qualquer tarifa relacionada à prestação dos serviços previstos no contrato de Correspondente.	Revogação
26	Realizar operações como artifício para obter recursos fictícios ou não, visando benefício próprio ou de terceiros, tais como desmembramento de transações, ou recorrência de depósitos realizados de forma irregular.	Revogação
27	Descumprir os termos do Programa de Integridade CAIXA e/ou deixar de adotar medidas e procedimentos, quando solicitados pela CAIXA, que mitiguem os riscos relacionados à fraude e corrupção.	Revogação
28	Receber ou movimentar recurso incompatível com a atividade da permissão lotérica e/ou atividade agregada autorizada pela CAIXA, sem a comprovação de sua origem.	Revogação

A PERMISSIONÁRIA que cometer irregularidade não prevista nesta Circular sofrerá as penalidades de acordo com a gravidade do fato, cabendo à CAIXA o julgamento da questão e a aplicação da sanção administrativa. A forma de aplicação dos níveis de penalidade está descrita em ato próprio da CAIXA.

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHOS DE 18 DE MARÇO DE 2021

Processo nº: 71000.139248/2014-11
Interessado: Cruzada Espírita Paulo de Tarso.
Assunto: Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social - Cebas.

DECISÃO: Tendo em vista os autos do processo em referência e com fulcro no Parecer nº 00423/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 30 de julho de 2020, da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação - ConJur/MEC, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, conheço do recurso interposto pela entidade e nego-lhe provimento, mantendo na íntegra a decisão que indeferiu o pedido de renovação do Certificado de Entidades Beneficentes de Assistência Social - Cebas, constante da Portaria SERES nº 267, de 13 de abril de 2018, item 52 do Anexo, publicada no Diário Oficial da União - DOU, em 16 de abril de 2018.

Processo nº: 71000.063784/2012-77
Interessado: Fundação Universitária Mendes Pimentel - FUMP.
Assunto: Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social - Cebas.

DECISÃO: Tendo em vista os autos do processo em referência e com fulcro no Parecer nº 00413/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 30 de julho de 2020, da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação - ConJur/MEC, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, conheço do recurso interposto pela entidade e nego-lhe provimento, mantendo na íntegra a decisão que indeferiu o pedido de renovação do Certificado de Entidades Beneficentes de Assistência Social - Cebas, constante da Portaria SERES nº 272, de 19 de abril de 2018, item 12 do Anexo, publicada no Diário Oficial da União - DOU, em 20 de abril de 2018.

Processo nº: 23000.041698/2016-94
Interessado: Casa dos Menores de Cajuru.
Assunto: Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social - Cebas.

DECISÃO: Tendo em vista os autos do processo em referência e com fulcro no Parecer nº 00432/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 26 de agosto de 2020, da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação - ConJur/MEC, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, conheço do recurso interposto pela entidade e nego-lhe provimento, mantendo na íntegra a decisão que indeferiu o pedido de concessão do Certificado de Entidades Beneficentes de Assistência Social - Cebas, constante da Portaria SERES nº 118, item 7 do Anexo, de 11 de março de 2019, publicada no Diário Oficial da União - DOU, em 12 de março de 2019.

MILTON RIBEIRO
Ministro de Estado

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 260, DE 19 DE MARÇO DE 2021

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuições que lhes foram conferidas pelo Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, e pelo Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e considerando o disposto na Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, e no Edital SERES/MEC nº 1, de 28 de março de 2018, e tendo em vista o inteiro cumprimento das decisões proferidas nos autos dos Processos Judiciais nº 1002414-07.2019.4.01.3400 (3ª Vara Federal Cível da SJDF), nº 1000132-93.2019.4.01.3400 (TRF 1ª Região) e nº 1025863-28.2018.4.01.3400 (22ª Vara Federal Cível da SJDF), constantes dos Processos SEI nº 00732.000333/2019-92, nº 00732.000673/2019-13 e nº 00732.000812/2019-17, respectivamente, resolve:

Art. 1º Revogar os efeitos da Portaria nº 76, de 18/02/2019, publicada no Diário Oficial da União de 19/02/2020, Seção 1, página 35, que suspendeu o prosseguimento da Chamada Pública regida pelo Edital SERES/MEC nº 1, de 28 de março de 2018, no que tange à seleção de propostas para autorização de funcionamento de curso de medicina para o Município de Ponta Porã/MS.

Parágrafo único. A revogação de que trata o caput abrange, exclusivamente, os procedimentos administrativos relativos ao processo seletivo para o Município de Ponta Porã/MS, cuja mantenedora selecionada permaneceu inalterada após resultado de análise de propostas que estavam sub judice.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO ARAÚJO DE ALMEIDA

DESPACHO Nº 41, DE 19 DE MARÇO DE 2021

Divulgação de Resultado Definitvo de Propostas Sub Judice

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, e pelo Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e considerando o disposto na Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, no Edital nº 1/2018/SERES/MEC, nos processos judiciais nº 1002414-07.2019.4.01.3400, e nº 1025863-28.2018.4.01.3400, no Parecer nº 00560/2019/CONJUR - MEC/CGU/AGU, e nº 00232/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU, e nas NOTAS nº 00017/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU e nº 00232/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU, e ainda considerando os fundamentos dos pareceres insertos nos Processos SEI nº 23000.027273/2018-34; 23000.027301/2018-13; 23000.027303/2018-11; e 23000.027302/2018-68, ratificados pela Diretoria Colegiada, torna público, na forma do Anexo, o resultado definitivo da análise, em condição sub judice, de propostas inscritas na chamada pública de mantenedoras de Instituições de Educação Superior do Sistema Federal de Ensino para seleção de propostas para autorização de funcionamento de curso de Medicina por IES privadas para os municípios de Ponta Porã/MS, Cruzeiro do Sul/AC e Ji-Paraná/RO, selecionados no âmbito do Edital nº 2, de 7 de dezembro de 2017.

PAULO ROBERTO ARAÚJO DE ALMEIDA

ANEXO

UF	Município	Nº Inscrição	Processo Judicial	Mantenedora	ETAPA 1 - Análise de Admissibilidade	ETAPA 2 - Análise Econômico-Financeira	ETAPA 3 - Análise da Mérito (N1)	Análise da Experiência Regulatória (N2)	RESULTADO FINAL
MS	Ponta Porã	247146/2018	1002414-07.2019.4.01.3400	FACEB EDUCACAO LTDA	Admitida	Habilitada	Desclassificada	N/A	DESCLASSIFICADA ETAPA 3 (item 4.1.3 do Edital)
MS	Ponta Porã	150186/2018	1025863- 28.2018.4.01.3400	Universidade Brasil	Admitida	Inabilitada	N/A	N/A	DESCLASSIFICADA (Itens: 4.1.2, 5.2.3 e 10.3.2 do Edital)
RO	Ji-Paraná	255188/2018	1025863- 28.2018.4.01.3400	Universidade Brasil	Admitida	Inabilitada	N/A	N/A	DESCLASSIFICADA (Itens: 4.1.2, 5.2.3 e 10.3.2 do Edital)
AC	Cruzeiro do Sul	259190/2018	1025863- 28.2018.4.01.3400	Universidade Brasil	Admitida	Inabilitada	N/A	N/A	DESCLASSIFICADA (Itens: 4.1.2, 5.2.3 e 10.3.2 do Edital)

UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

PORTARIA N° 262, DE 19 DE MARÇO DE 2021

A PRÓ-REITORA DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS, no uso de suas atribuições previstas na Portaria de Delegação de Competência nº 448, de 17/05/2011, resolve:

Prorrogar por 01 (um) ano, a partir de 16/05/2021, o prazo legal do Concurso Público para Docente da Carreira do Magistério Superior, realizado por esta Universidade, objeto do Edital nº 02/2018, DOU de 27/12/2018, cuja homologação foi publicada, conforme Portaria nº 1724, DOU de 02/08/2019.

INSTITUTO DE PSICOLOGIA

Departamento: Coordenação Acadêmica/IPSI

Área de Conhecimento: Fundamentos do Serviço Social e do Trabalho Profissional

Classe: ADJUNTO A

Regime de Trabalho: DE

DENISE VIEIRA DA SILVA

UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 1.053, DE 16 DE MARÇO DE 2021

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições legais e estatutárias, resolve:

Determinar a aplicação da penalidade de impedimento de licitar e contratar com a União, por 24 (vinte e quatro) meses, à empresa ADM Terceirização E Serviços Gerais Ltda., (CNPJ nº 14.164.155/0001-78), prevista no inciso II, § 2º da Cláusula 17ª do Contrato nº 30/2014, combinado com o art. 7º da Lei nº 10.520/2002, cumulada com aplicação de multa de 0,2% (zero virgula dois por cento) sobre o valor global da proposta. (Processo n.º 23076.065185/2019-38)

ALFREDO MACEDO GOMES

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS
DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

PORTARIA N° 181/DDP, DE 16 DE MARÇO DE 2021

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.005668/2021-39 resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Departamento Metodologia de Ensino - MEN/CED, instituído pelo Edital nº 10/2021/DDP, de 18 de fevereiro de 2021, publicado no Diário Oficial da União nº 33, Seção 3, de 19/02/2021.

Campo de conhecimento: Educação e Infância
Regime de Trabalho: 20 (vinte) horas semanais.
N° de Vagas: 01 (uma)

Classificação	Candidato	Média final
1º	Daniela Conegatti Batista	9,52
2º	Natalia Gomes dos Santos	9,22
3º	Jeruza da Rosa da Rocha	8,99

ELIETE WARQUEN BAHIA COSTA

FUNDAÇÃO COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR

PORTARIA Nº 50, DE 17 DE MARÇO DE 2021

Revoga portarias, para fins do disposto no art. 7° do Decreto n° 10.139, de 2019

O PRESIDENTE DA COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR - CAPES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso II e IX do artigo 26, do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 8.977, de 30 de janeiro de 2017 e com fundamento no Decreto n° 10.139, de 28 de novembro de 2019, no Decreto 10.310, de 2 de abril de 2020 e no art. 8° da Portaria da CAPES n° 66, de 27 de maio de 2020, resolve:

Art. 1º Esta portaria revoga, expressamente, as seguintes normas:

I - portaria GAB/CAPES n° 65, de 31 de maio de 2012, publicada no D.O.U de 11 de junho de 2012, seção 1, página 13;

II - portaria GAB/CAPES n° 148, de 17 de outubro de 2012, publicada no Boletim de Serviço CAPES, edição especial n° 4 de outubro de 2012;

III - portaria GAB/CAPES n° 106, de 6 de agosto de 2013, publicada no D.O.U de 08 de agosto de 2013, seção 1, página 23;

IV - portaria GAB/CAPES n° 135, de 24 de setembro de 2013, publicada no Boletim de Serviço CAPES n°09, de setembro de 2013, pág. 11-12;

V - portaria GAB/CAPES n° 94, de 9 de julho de 2014, publicada no D.O.U de 11 de julho de 2014, seção 1, páginas 10-11;

VI - portaria GAB/CAPES n° 26, de 24 de março de 2015, publicada no D.O.U de 26 de março de 2015, seção 1, página 22;

VII - portaria GAB/CAPES n° 215, de 29 de novembro de 2016, publicada no Boletim de Serviço CAPES n° 11, de novembro de 2016, páginas 20-21;

VIII - portaria DTI/CAPES n° 1, de 13 de setembro de 2017, publicada no Boletim de Serviço CAPES n° 09, de setembro de 2017, páginas 100-101;

IX - portaria GAB/CAPES n° 104, de 24 de maio de 2017, publicada no D.O.U de 02 de junho de 2017, seção 1, página 13;

X - portaria GAB/CAPES n° 164, de 24 de agosto de 2017, publicada no Boletim Especial de Serviço CAPES, edição especial n° 5 de agosto de 2017;

XI - portaria GAB/CAPES n° 224, de 22 de outubro de 2018, publicada no D.O.U de 25 de outubro de 2018, seção 1, página 25;

XII - portaria GAB/CAPES n° 193, de 27 de agosto de 2019, publicada no Boletim de Serviço CAPES n° 08, de agosto de 2019, páginas 14-16; e

XIII - portaria GAB/CAPES n° 44, de 13 de abril de 2020, publicada no D.O.U de 14 de abril de 2020, seção 1, página 39.

Art. 2º.Esta Portaria entra em vigor em 1º de abril de 2021.

BENEDITO GUIMARÃES AGUIAR NETO

PORTARIA Nº 53, DE 18 DE MARÇO DE 2021

Institui o Programa de Gestão e Melhoria da Qualidade da Atividade de Auditoria Interna da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES

O PRESIDENTE DA COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR- CAPES, no uso da atribuição que lhe confere o art. 26, incisos II, III e IX do Estatuto da CAPES, aprovado pelo Decreto nº 8.977, de 30 de janeiro de 2017, e tendo em vista o disposto nos autos do processo nº 23038.003630/2020-66, resolve:

Art. 1º Instituir o Programa de Gestão e Melhoria da Qualidade da Atividade de Auditoria Interna (PGMQ) da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES.

2º O PGMQ tem por objetivo estabelecer atividades de caráter permanente destinadas a avaliar a qualidade, a produzir informações gerenciais e a promover a melhoria contínua da atividade de auditoria interna da CAPES.

Art. 3º O PGMQ deve ser aplicado tanto no nível de trabalhos individuais de auditoria, quanto no nível mais amplo da atividade de auditoria interna. As avaliações devem incluir todas as fases da atividade de auditoria interna, quais sejam, os processos de planejamento, de execução dos trabalhos, de comunicação dos resultados e de monitoramento, de forma a aferir:

I - o alcance do propósito da atividade de auditoria interna;

II - a conformidade dos trabalhos com as disposições da IN SFC/CGU nº 3, de 9 de junho de 2017, da IN SFC/CGU nº 8, de 6 de dezembro de 2017 e com as normas e procedimentos de auditoria estabelecidos pela auditoria interna da CAPES;

III - a conduta ética e profissional dos auditores.

Art. 4º Os resultados do PGMQ serão utilizados como base para os processos de capacitação de auditores e de melhoria contínua da atividade de auditoria interna.

Art. 5º O PGMQ será implementado por meio de avaliações internas e externas de qualidade, assim consideradas:

I - Avaliações internas:

a) Monitoramento contínuo;

b) Avaliações periódicas.

II - Avaliações externas.

§ 1º O monitoramento contínuo contempla, entre outras, as seguintes atividades:

I - planejamento e supervisão dos trabalhos de auditoria;

II - revisão de documentos, de papéis de trabalho e de relatórios de auditoria;

III - estabelecimento de indicadores de desempenho;

IV - avaliação realizada pelos auditores, após a conclusão dos trabalhos;

V - feedback de gestores e de partes interessadas:

a) de forma ampla, para aferir a percepção do Presidente da CAPES sobre a agregação de valor da atividade de auditoria interna; e

b) de forma pontual, considerando os trabalhos individuais de auditoria realizados.

VI - listas de verificação (checklists) para averiguar se manuais e procedimentos de auditoria estão sendo adequadamente observados.

§ 2º As avaliações periódicas serão realizadas de forma sistemática, abrangente e permanente, com base em roteiros de verificação previamente estabelecidos para avaliar a qualidade, a adequação e a suficiência do processo de planejamento; das evidências e dos papéis de trabalho produzidos ou coletados pelos auditores; das conclusões alcançadas; da comunicação dos resultados; do processo de supervisão; e do processo de monitoramento das recomendações emitidas em trabalhos individuais de auditoria.

§ 3º As avaliações internas de qualidade poderão ser realizadas anualmente por meio de amostragem.

§ 4º As avaliações externas serão realizadas, no mínimo, a cada cinco anos, com o objetivo de obter opinião independente sobre o conjunto geral dos trabalhos de auditoria realizados e sua conformidade com princípios e normas aplicáveis. As avaliações externas serão conduzidas por profissional ou organização qualificado e independente, externo à estrutura da CAPES, ou por meio de autoavaliação com posterior validação externa independente.

§ 5º As avaliações externas de qualidade serão realizadas com base no Modelo de Capacidade de Auditoria Interna (IA-CM), do Instituto dos Auditores Internos (IIA), nos termos da Portaria CGU nº 777, de 18 de fevereiro de 2019.

§ 6º O Modelo IA-CM também será utilizado, de forma suplementar, no contexto das avaliações internas periódicas.

§ 7º Tanto as avaliações externas quanto as avaliações internas periódicas do modelo IA-CM serão realizadas no e-Aud, sistema informatizado de apoio ao Gerenciamento da Atividade de Auditoria Interna Governamental desenvolvido pela Controladoria-Geral da União (CGU).

Art. 6º Compete ao Auditor-chefe coordenar as atividades do PGMQ, incluindo, entre outras, as seguintes atribuições:

I - estabelecer e monitorar os indicadores de desempenho da atividade de auditoria interna;

II - estabelecer o conteúdo e a forma de obtenção dos feedbacks de gestores e de auditores;

III - definir os roteiros, a periodicidade, a metodologia e a forma de reporte das avaliações internas de qualidade;

IV - promover a consolidação e a divulgação dos resultados das avaliações realizadas no âmbito do PGMQ; e

V - propor outros procedimentos de asseguração e de melhoria da qualidade.

Parágrafo único. As atribuições às quais se referem o caput poderão ser delegadas pelo Auditor-chefe a outros servidores lotados na Auditoria Interna da CAPES.

Art. 7º Os resultados do PGMQ devem ser reportados anualmente ao Presidente da CAPES e ao Conselho Superior, contemplando, no mínimo, as seguintes informações:

I - o escopo, a frequência e os resultados das avaliações internas e externas realizadas;

II - o nível de capacidade da auditoria interna da CAPES conforme Modelo IA-CM;

III - as oportunidades de melhoria identificadas;

IV - as fragilidades com potencial de comprometer a qualidade da atividade de auditoria interna;

V - os planos de ação corretiva, se for o caso; e

VI - o andamento das ações para melhoria da atividade de auditoria interna.

Art. 8º Os casos de não conformidade com a IN SFC/CGU nº 3, de 9 de junho de 2017, que impactem o escopo geral ou a operação da atividade de auditoria interna devem ser comunicados pelo Auditor-chefe ao Presidente da CAPES e ao Conselho Superior, bem como à Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União.

Art. 9º A auditoria interna da CAPES somente deve declarar conformidade com os preceitos da IN SFC/CGU nº 3, de 9 de junho de 2017, e com normas internacionais que regulamentam a prática profissional de auditora interna quando os resultados do PGMQ sustentarem essa afirmação.

Art. 10 O detalhamento do PGMQ, os resultados das autoavaliações e o plano de ação estarão disponíveis para consulta no sítio da CAPES na internet, na página "auditorias".

Art. 11 Esta Portaria entra em vigor no primeiro dia útil do mês subsequente à sua publicação.

Art. 12 Fica revogada a Portaria nº 56, de 30 de abril de 2019.

BENEDITO GUIMARÃES AGUIAR NETO

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 433, DE 19 DE MARÇO DE 2021

O VICE-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS, no exercício do cargo de Reitor, no uso das competências conferidas pelo Inciso I, do Artigo 21, do Estatuto da Universidade Federal do Amazonas, resolve:

Art. 1º RETIFICAR os termos da Portaria GR nº. 327, de 04/03/2021, publicada no DOU em 08/03/2021, página 96, Seção 1, destinado à homologação de áreas do resultado do processo seletivo objeto do Edital de Seleção nº 081, de 25/11/2019, publicado no D.O.U. em 26/11/2019, retificado no DOU em 28/11/2019, 29/11/2019 e 02/12/2019, 30/12/2019 e 20/01/2020, conforme segue:

Onde se lê:

Unidade	Área	Classe/ Padrão/ Carga Horária	Lista*	Candidato	Classificação
FM	Saúde Coletiva e/ou Saúde Pública	Assistente A, Nível 1, 40h	AC	Anderson Araújo Correa;	1º
				Fernanda Nogueira Barbosa Lopes;	2°
				Paloma Sodré Cardoso.	3°

*AC: Ampla Concorrência

Leia-se corretamente:

Unidade	Área	Classe/ Padrão/ Carga Horária	Lista*	Candidato	Classificação
FM	Saúde Coletiva e/ou Saúde Pública	Auxiliar com Especialização, Nível 1, 40h	AC	Anderson Araújo Correa;	1º
				Fernanda Nogueira Barbosa Lopes;	2°
				Paloma Sodré Cardoso.	3°

*AC: Ampla Concorrência

Art. 2º. Os demais itens permanecem inalterados.

JACOB MOYSÉS COHEN

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA

PRÓ-REITORIA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

DIRETORIA DE GOVERNANÇA INSTITUCIONAL

ATO DE PUNIÇÃO Nº 2/2021/DGI DE 17 DE MARÇO DE 2021

O Diretor de Governança Institucional, no uso de suas atribuições, conferidas pelas Portarias nº 0198/2020, de 17 de março de 2020 e nº 401 de 21 de setembro de 2020, considerando o que consta no Processo Administrativo nº 005326/2019 - Nº SEI/UFV 23114.902744/2021-11, resolve:

aplicar a empresa NATIVA LAB PRODUTOS LABORATORIAIS LTDA-ME, CNPJ nº 17.930.162/0001-21, as penas de advertência referente ao atraso injustificado na entrega dos produtos das notas de empenho 2019NE800998; 2019NE801003 e 2019NE801011, cumulada de multa de mora no valor de R$ 79,73 (setenta e nove reais e setenta e três centavos) que corresponde a 3,3% (três inteiros e três décimos por cento) sobre o valor do contrato representado pelas Notas de Empenho 2019NE800998 e 2019NE801003; 12,7 (doze inteiros e sete décimos por cento) sobre o valor da Nota de Empenho 2019NE801011, 10% (dez inteiros por cento) do valor da nota de empenho 2019NE801243 e impedimento de licitar e contratar com a União pelo prazo de 06 (seis) meses, pelo descumprimento total da obrigação assumida na nota de empenho 2019NE801243, com fundamento no art. 9º da lei 10.520/02 c/c ao artigo 86, §§ 1º e 2º e 87, I, II e III, da Lei 8.666/93, bem como no subitem 19.2.1 do edital de Pregão Eletrônico nº 067/2019. Determino o registro das penalidades no SICAF e o descredenciamento da empresa no mesmo sistema.

FABRÍCIO TADEU DA SILVA

DIRETOR

Ministério da Infraestrutura

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS

GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DE AERONAVEGABILIDADE CONTINUADA

GERÊNCIA TÉCNICA DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE MANUTENÇÃO

PORTARIA Nº 4.517, DE 16 DE MARÇO DE 2021

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE MANUTENÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 19º, inciso IV da Portaria nº 2.866, de 15 de outubro de 2020, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 145 e na Lei nº 7565, de 19 de dezembro de 1986, e considerando o que consta do processo nº 00066.015361/2020-48, resolve:

Art. 1º Tornar pública a emissão do Certificado de Organização de Manutenção nº 2103-01/ANAC, emitido em favor da organização de manutenção de produto aeronáutico RV AVIAÇÃO (JONATAN DOUGLAS MATTER PIESANTI)

Art. 2º O inteiro teor do Certificado encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço: www2.anac.gov.br/certificacao/AvGeral/AIR145Bases.asp.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO VIANA TORRES

PORTARIA Nº 4.374, DE 1º DE MARÇO DE 2021

O GERENTE TÉCNICO DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE MANUTENÇÃO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Art. 19º, inciso IV da Portaria nº 2.866, de 15 de outubro de 2020, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 145 e na Lei nº 7565, de 19 de dezembro de 1986, e considerando o que consta do processo nº 00058.010268/2021-27, resolve:

Art. 1º Tornar público o cancelamento do Certificado de Organização de Manutenção nº 1712-41/ANAC, emitido em favor da organização de manutenção de produto aeronáutico CAMCOPTER COMÉRCIO DE PEÇAS E MANUTENÇÃO DE HELICÓPTEROS LTDA.

Art. 2º O inteiro teor do Certificado encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço: www2.anac.gov.br/certificacao/AvGeral/AIR145Bases.asp

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO VIANA TORRES

SUPERINTENDÊNCIA DE AÇÃO FISCAL

PORTARIA Nº 4.522, DE 17 DE MARÇO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE AÇÃO FISCAL, no uso das atribuições que lhe conferem o Art. 73, inciso IV, da Resolução nº 472, de 06 de junho de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00058.018229/2020-97, resolve:

Art. 1º Tornar pública a revogação da suspensão cautelar do Certificado de Organização de Manutenção nº 8904-05/ANAC, emitido em favor da organização de manutenção de produto aeronáutico CHB Aviação Ltda., ocorrida em 17 de março de 2021.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLÁUDIO BESCHIZZA IANELLI

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

EXTRATO DO ACÓRDÃO Nº 101-2021-ANTAQ

Processo: 50300.003379/2021-36
Parte: SCPAR PORTO DE IMBITUBA S.A. (17.315.067/0001-18)
Ementa: Trata o presente Acórdão de análise de Projeto de Inclusão de Modalidades Tarifárias na estrutura tarifária do Porto de Imbituba/SC, nos termos delineados pela Autoridade Portuária no documento 1255414, que pretende inserir a modalidade "Tarifa devida pelos contratos de uso temporário e arrendamentos realizados com base em estudos simplificados".Acórdão:Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade do voto objeto da Ata da 496ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada em 11/03/2021, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários em:I - conhecer do pedido de inclusão de novo item tarifário para o Porto de Imbituba/SC;II - homologar o resultado do pedido inclusão de modalidades tarifárias na estrutura tarifária do Porto de Imbituba, autorizando que os valores aprovados neste processo, os quais são aqueles que serão adotados especificamente para soda cáustica, sejam inseridos no Anexo da Resolução correspondente, bem como que constem dos estudos de arrendamento simplificado mencionados na Resolução ANTAQ nº 7.821/2020 e documentos conexos;III - informar que as novas tarifas e o grupo tarifário a ser agregado à estrutura tarifária vigente no Porto de Imbituba entrarão em vigor em até 05 (cinco) dias úteis da sua publicação, não se alterando as normas gerais de aplicação existentes; IV - determinar que a efetiva arrecadação das novas receitas fica condicionada à aprovação integral dos estudos de arrendamento simplificado da área em questão e à completude do procedimento de revisão tarifária a que se refere à Resolução Normativa ANTAQ nº 32/2019, com vistas a padronizar toda a estrutura tarifária do referido porto organizado;V - determinar que a SCPAR - Porto de Imbituba encaminhe à Superintendência de Regulação da ANTAQ, para ciência e acompanhamento, cópia da ato interno que dará vigência a nova estrutura tarifária, conforme requisitos presentes no art. 13 da Resolução Normativa ANTAQ nº 32/2019; e VI - cientificar a SCPAR - Porto de Imbituba S/A acerca da presente deliberação.Participaram da Reunião o Diretor-Geral, Eduardo Nery, o Diretor Adalberto Tokarski, a Diretora Relatora, Gabriela Costa, a Procuradora-Chefe, Natália Moysés, e a Secretária-Geral Substituta, Lorena do Carmo Souza.
Brasília, 18 de março de 2021

EDUARDO NERY MACHADO FILHO
Diretor-Geral

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

SUPERINTENDÊNCIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO

PORTARIA Nº 39, DE 11 DE MARÇO DE 2021

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com o disposto na Resolução nº 5.818, de 3 de maio de 2018, com a Resolução nº 2.695, de 13 de maio de 2008, e alterações, e no que consta dos autos dos Processos nº 50500.019597/2021-36, resolve:

Art. 1° Autorizar a execução de obras, pela empresa Joaquim Távora Empreendimento Imobiliário SPE LTDA, relativas ao Projeto de Interesse de Terceiro - PIT para travessia subterrânea da ferrovia, no km 132+823 m, visando à implantação de rede de distribuição de água, no trecho Jaguariaíva - Marques dos Reis, no município de Joaquim Távora/PR, com impacto na malha concedida à Rumo Malha Sul S.A.

Art. 2° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILSON GONÇALVES DE MATOS

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS

PORTARIA Nº 220, DE 5 DE MARÇO DE 2021

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, e em conformidade com o inciso XII do art. 8º da Resolução nº 5.818, de 3 de maio de 2018, e o que consta no processo nº 50500.018669/2021-28, resolve:

Art. 1º Autorizar as empresas relacionadas no Anexo desta Portaria para a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

Art. 2º As autorizatárias deverão observar as condições previstas na Resolução ANTT nº 4.777, de 6 de julho de 2015, e demais normativos relacionados à prestação dos serviços de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

Art. 3º A não observância do art. 9º da Resolução ANTT nº 4.777, de 6 de julho de 2015, implica na renúncia da autorização delegada pela ANTT.

Art. 4º Será declarada a nulidade do Termo de Autorização, quando verificada a ilegalidade do ato, impedindo os efeitos jurídicos que ordinariamente deveriam produzir, além de desconstituir os já produzidos, respeitados o princípio da ampla defesa e do contraditório.

Art. 5º A autorização poderá ser extinta mediante cassação, em caso de perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização ou infração grave, apuradas em processo regular instaurado conforme disposto em resolução.

Art. 6º A não observância do disposto nesta Portaria implicará na aplicação das sanções previstas em resolução específica.

Art. 7º Será disponibilizado às autorizatárias o acesso ao sistema para a emissão das licenças de viagem a partir da data de publicação desta Portaria.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PRISCILLA NUNES DE OLIVEIRA

ANEXO

RAZÃO SOCIAL	TAF	CNPJ
ANDRE NEVES TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EIRELI	412272	26.351.669/0001-11
COOPERATIVA NACIONAL DO TRANSPORTE ALTERNATIVO DO BRASIL - COONTRAL-BR	353260	26.681.664/0001-57
D P DA SILVA TRANSPORTES EIRELI	004851	12.251.718/0001-30
EXPRESSO DO VALE LOCACAO DE VEICULOS LTDA	004852	23.304.925/0001-21
FLEX TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA	004853	39.878.115/0001-19
IMPERADOR TURISMO EIRELI	004854	40.994.177/0001-75
JMR TURISMO LTDA	004855	39.753.194/0001-31
LC EMPREENDIMENTOS SERVICOS E COMERCIO EIRELI	004856	37.685.545/0001-99
M5 TURISMO & TRANSPORTES LTDA	004857	40.414.660/0001-33
MARIA APARECIDA VAZ SANTOS LTDA	004858	40.839.200/0001-57
NOGUEIRA TRANSPORTES E SERVICOS EIRELI	004859	30.316.676/0001-50
OTERO TRANSPORTES LTDA	004860	39.567.389/0001-97
PADUA TRANSPORTES LTDA	004861	26.822.839/0001-07
PRUDEN MASTER TRANSPORTE E TURISMO EIRELI	351957	13.214.695/0001-56
RAFAEL & ELIANE TRANSPORTES LTDA	004862	34.998.848/0001-73
SALGADO E JANUARIO TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA. - ME	000227	28.162.427/0001-05
SANTAFE FRETAMENTO E TURISMO LTDA	000268	27.510.187/0001-20
SILVIO R. ROCHA LOCADORA DE VEICULOS LTDA	004863	05.646.840/0001-40
TRANSPORTES TURISTICOS SOARES LTDA	004864	39.558.315/0001-94
V. BOSCHETTI TRANSPORTES LTDA. - ME	000363	02.441.172/0001-26
VIP TURISMO TRANSPORTE EXECUTIVO EIRELI - ME	000473	26.635.364/0001-31
WASHINGTUR VIAGENS E EXCURSOES LTDA - ME	000375	03.750.622/0001-25

Ministério da Justiça e Segurança Pública

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA MJSP Nº 129, DE 19 DE MARÇO DE 2021

Dispõe sobre a prorrogação do emprego da Força Nacional de Segurança Pública - FNSP, em apoio aos Estados do Pará, do Espírito Santo, de Goiás, de Pernambuco e do Paraná para cumprimento dos objetivos do projeto "EM FRENTE BRASIL" (Programa Nacional de Enfrentamento à Criminalidade Violenta).

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da CRFB, e tendo em vista a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, o Decreto nº 5.289, de 29 de novembro de 2004, a Portaria MJ nº 3.383, de 24 de outubro de 2013, a Portaria MJSP nº 679, de 18 de dezembro de 2020, e os Convênios de Cooperação Federativa celebrados entre a União e os Estados, e o que consta no processo administrativo nº 08106.000479/2020-60, resolve:

Art. 1º Autorizar a prorrogação do emprego da Força Nacional de Segurança Pública em apoio aos Estados do Pará, do Espírito Santo, de Goiás, de Pernambuco e do Paraná, nas respectivas capitais e regiões metropolitanas, com foco nos Municípios de Ananindeua - PA, de Cariacica - ES, de Goiânia - GO, de Paulista - PE e de São José dos Pinhais - PR, e aos órgãos de segurança pública, em caráter episódico e planejado, por trinta dias, no período de 21 de março de 2021 a 19 de abril de 2021, consoante o Projeto "EM FRENTE BRASIL" (Programa Nacional de Enfrentamento à Criminalidade Violenta), para atuar em ações de polícia judiciária e perícia forense, no combate à criminalidade violenta.

Art. 2º As operações terão o apoio logístico dos Estados e Municípios envolvidos, que deverão dispor da infraestrutura necessária à Força Nacional de Segurança Pública.

Art. 3º O contingente a ser disponibilizado obedecerá ao planejamento definido pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Art. 4º O prazo do apoio prestado pela Força Nacional de Segurança Pública poderá ser prorrogado, se necessário, conforme disposto no inciso I do § 3º do art. 4º do Decreto nº 5.289, de 29 de novembro de 2004.

Art. 5º Caso a renovação não seja solicitada pelo órgão apoiado, tempestivamente, o efetivo será retirado imediatamente após o vencimento desta Portaria.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA MENDONÇA

POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS

ALVARÁ Nº 1.699, DE 18 DE MARÇO DE 2021

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/3906 - DPF/CRU/PE, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SUBCONDOMÍNIO DO CARUARU SHOPPING, CNPJ nº 24.631.801/0001-13 para atuar em Pernambuco.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.700, DE 18 DE MARÇO DE 2021

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/9749 - DPF/BRA/BA, resolve: CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa AGNO SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 32.531.184/0002-93, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar na Bahia, com Certificado de Segurança nº 629/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.701, DE 18 DE MARÇO DE 2021

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/61261 - DELESP/DREX/SR/PF/MG, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, CNPJ nº 17.428.731/0001-35, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Transporte de Valores, para atuar em Minas Gerais com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/PF: nº 2490/2020 (CNPJ nº 17.428.731/0001-35); nº 2695/2020 (CNPJ nº 17.428.731/0020-06); nº 2329/2020 (CNPJ nº 17.428.731/0005-69); nº 2694/2020 (CNPJ nº 17.428.731/0007-20); nº 2312/2020 (CNPJ nº 17.428.731/0019-64); nº 2330/2020 (CNPJ nº 17.428.731/0187-78); nº 2442/2020 (CNPJ nº 17.428.731/0024-21); nº 2692/2020 (CNPJ nº 17.428.731/0030-70); nº 2693/2020 (CNPJ nº 17.428.731/0022-60); nº 2471/2020 (CNPJ nº 17.428.731/0004-88); nº 2372/2020 (CNPJ nº 17.428.731/0011-07); nº 2949/2020 (CNPJ nº 17.428.731/0013-79); nº 642/2021 (CNPJ nº 17.428.731/0035-84) e nº 2328/2020 (CNPJ nº 17.428.731/0031-50).

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.702, DE 18 DE MARÇO DE 2021

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/92304 - DPF/AQA/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa FIGUEIRA DE ALMEIDA FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 01.322.393/0001-12, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar em São Paulo com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/PF: nº 419/2021 (CNPJ nº 01.322.393/0001-12); nº 183/2021 (CNPJ nº 01.322.393/0003-84); nº 45/2021 (CNPJ nº 01.322.393/0002-01); nº 420/2021 (CNPJ nº 01.322.393/0004-65) e nº 354/2021 (CNPJ nº 01.322.393/0005-46).

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.703, DE 18 DE MARÇO DE 2021

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/363 - DPF/JVE/SC, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 50.844.182/0022-80, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Santa Catarina, com Certificado de Segurança nº 651/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.704, DE 18 DE MARÇO DE 2021

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/2289 - DELESP/DREX/SR/PF/ES, resolve: CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa ARGOSVIG SEGURANCA, VIGILANCIA E INTELIGENCIA EIRELI, CNPJ nº 39.327.524/0001-27, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Espírito Santo, com Certificado de Segurança nº 90/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.705, DE 18 DE MARÇO DE 2021

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/4128 - DPF/JVE/SC, resolve: CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa ALVESEG SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ nº 19.928.022/0001-44, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Transporte de Valores, para atuar em Santa Catarina, com Certificado de Segurança nº 431/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.706, DE 18 DE MARÇO DE 2021

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/11042 - DELESP/DREX/SR/PF/RJ, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa KAIZEN SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 36.518.208/0001-44, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 639/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.707, DE 18 DE MARÇO DE 2021

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/12437 - DPF/MII/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CASA DI CONTI LTDA, CNPJ nº 46.842.894/0001-68 para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 657/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.708, DE 18 DE MARÇO DE 2021

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/15011 - DPF/AGA/TO, resolve: CONCEDER autorização à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, CNPJ nº 17.428.731/0053-66, sediada em Tocantins, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
540 (quinhentas e quarenta) Munições calibre .380
648 (seiscentas e quarenta e oito) Munições calibre 12
420 (quatrocentas e vinte) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no DOU.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.709, DE 18 DE MARÇO DE 2021

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/15060 - DELESP/DREX/SR/PF/MS, resolve: CONCEDER autorização à empresa ESCOLA DE FORMACAO DE VIGILANTES DEFENDI LTDA, CNPJ nº 01.997.012/0002-86, sediada no Mato Grosso do Sul, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
2000 (duas mil) Munições calibre .380
3000 (três mil) Munições calibre 12
2000 (duas mil) Munições calibre 38
25000 (vinte e cinco mil) Espoletas calibre 38
7900 (sete mil e novecentos) Gramas de pólvora
25000 (vinte e cinco mil) Projéteis calibre 38
8000 (oito mil) Espoletas calibre .380
8000 (oito mil) Projéteis calibre .380
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no DOU.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.710, DE 18 DE MARÇO DE 2021

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/16495 - DELESP/DREX/SR/PF/ES, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ITATIAIA MOVEIS S/A, CNPJ nº 25.331.521/0011-24 para atuar no Espírito Santo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.711, DE 18 DE MARÇO DE 2021

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/16750 - DELESP/DREX/SR/PF/MG, resolve: CONCEDER autorização à empresa CEPAV - CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO, PREPARAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE VIGILANTES LTDA - EPP, CNPJ nº 20.509.337/0001-36, sediada em Minas Gerais, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
1000 (uma mil) Munições calibre 12
20000 (vinte mil) Munições calibre 38
5000 (cinco mil) Munições calibre .380
40000 (quarenta mil) Espoletas calibre 38
10000 (dez mil) Gramas de pólvora
30000 (trinta mil) Projéteis calibre 38
9854 (nove mil e oitocentas e cinquenta e quatro) Espoletas calibre .380

2000 (dois mil) Projéteis calibre .380
2000 (duas mil) Buchas calibre 12
10 (dez) Quilos de chumbo calibre 12
2000 (duas mil) Espoletas calibre 12
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no DOU.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.712, DE 18 DE MARÇO DE 2021

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/16836 - DELESP/DREX/SR/PF/PR, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa JOCKEY PLAZA SHOPPING CENTER, CNPJ nº 32.687.836/0001-00 para atuar no Paraná.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.713, DE 18 DE MARÇO DE 2021

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/16923 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve: CONCEDER autorização à empresa MURALHA SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 69.282.713/0001-91, sediada em São Paulo, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
647 (seiscentas e quarenta e sete) Munições calibre 38
918 (novecentas e dezoito) Munições calibre .380
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no DOU.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.714, DE 18 DE MARÇO DE 2021

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/17042 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve: CONCEDER autorização à empresa LOGICA SEGURANÇA E VIGILANCIA EIRELI, CNPJ nº 05.408.502/0001-70, sediada em São Paulo, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
255 (duzentas e cinquenta e cinco) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no DOU.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.715, DE 18 DE MARÇO DE 2021

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/17069 - DPF/CXA/MA, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa JUSTA FAMA INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA, CNPJ nº 02.911.823/0001-02 para atuar no Maranhão.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.716, DE 18 DE MARÇO DE 2021

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/17123 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa TRANSAMERICA EXPO CENTER LTDA, CNPJ nº 55.257.059/0001-51 para atuar em São Paulo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.717, DE 18 DE MARÇO DE 2021

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/17131 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMINIO GRAND PLAZA SHOPPING, CNPJ nº 01.993.418/0001-00 para atuar em São Paulo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.719, DE 18 DE MARÇO DE 2021

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/52779 - DELESP/DREX/SR/PF/PA, resolve: CONCEDER autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa EXATA CARGO LTDA, CNPJ nº 06.186.733/0004-91, para atuar no Pará.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.720, DE 18 DE MARÇO DE 2021

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/8166 - DPF/XAP/SC, resolve: CONCEDER autorização à empresa PATRIMONIAL SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 82.891.805/0001-37, sediada em Santa Catarina, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
40 (quarenta) Munições calibre 32
361 (trezentas e sessenta e uma) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no DOU.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.721, DE 18 DE MARÇO DE 2021

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/13092 - DELESP/DREX/SR/PF/PA, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa IBARAKI AUTO SERVIÇO LTDA, CNPJ nº 07.161.493/0001-90 para atuar no Pará.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.722, DE 18 DE MARÇO DE 2021

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/15610 - DPF/PCA/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa HYUNDAI ENGINEERING BRASIL CONSTRUTORA E GESTAO DE PROJETOS LTDA, CNPJ nº 10.420.928/0001-89 para atuar em São Paulo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.723, DE 18 DE MARÇO DE 2021

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/16394 - DPF/STS/SP, resolve: CONCEDER autorização à empresa CENTRO DE FORMAÇÃO DE SEGURANÇAS XI DE AGOSTO LTDA, CNPJ nº 18.204.033/0001-19, sediada em São Paulo, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
1 (uma) Carabina calibre 38
4 (quatro) Espingardas calibre 12
4 (quatro) Pistolas calibre .380
3000 (três mil) Munições calibre .380
1000 (uma mil) Munições calibre 12
5000 (cinco mil) Munições calibre 38
100000 (cem mil) Espoletas calibre 38
5000 (cinco mil) Estojos calibre 38
20000 (vinte mil) Gramas de pólvora
100000 (cem mil) Projéteis calibre 38
7000 (sete mil) Espoletas calibre .380
7000 (sete mil) Projéteis calibre .380
2000 (duas mil) Buchas calibre 12
10 (dez) Quilos de chumbo calibre 12
2000 (duas mil) Espoletas calibre 12
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no DOU.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.726, DE 19 DE MARÇO DE 2021

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/88787 - DELESP/DREX/SR/PF/RJ, resolve: CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa IBL TRANSPORTES DE VALORES LTDA., CNPJ nº 26.729.300/0007-95, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Transporte de Valores, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 359/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.727, DE 19 DE MARÇO DE 2021

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/987 - DELESP/DREX/SR/PF/RJ, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa TERNIUM BRASIL LTDA., CNPJ nº 07.005.330/0001-19 para atuar no Rio de Janeiro.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.728, DE 19 DE MARÇO DE 2021

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/5232 - DPF/UDI/MG, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa G.F. COBRA MATE SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILANCIA EIRELI - EPP, CNPJ nº 02.762.216/0003-81, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar em Minas Gerais, com Certificado de Segurança nº 508/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.729, DE 19 DE MARÇO DE 2021

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/9429 - DELESP/DREX/SR/PF/ES, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CASA DO ADUBO LTDA, CNPJ nº 28.138.113/0003-39 para atuar no Espírito Santo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.730, DE 19 DE MARÇO DE 2021

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/11131 - DELESP/DREX/SR/PF/AM, resolve: CONCEDER autorização à empresa AFV-ACADEMIA DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 12.137.071/0003-81, sediada no Amazonas, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
76800 (setenta e seis mil e oitocentas) Espoletas calibre 38
15000 (quinze mil) Gramas de pólvora
76800 (setenta e seis mil e oitocentos) Projéteis calibre 38
8000 (oito mil) Espoletas calibre .380
8000 (oito mil) Projéteis calibre .380
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no DOU.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.731, DE 19 DE MARÇO DE 2021

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/13496 - DELESP/DREX/SR/PF/SE, resolve: CONCEDER autorização à empresa ADVANCED CURSO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 02.089.344/0001-44, sediada em Sergipe, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
2000 (duas mil) Munições calibre .380
1000 (uma mil) Espoletas calibre 38
800 (oitocentos) Estojos calibre 38
6646 (seis mil e seiscentos e quarenta e seis) Gramas de pólvora
15000 (quinze mil) Projéteis calibre 38
15170 (quinze mil e cento e setenta) Espoletas calibre .380
340 (trezentos e quarenta) Estojos calibre .380
2500 (dois mil e quinhentos) Projéteis calibre .380
1000 (uma mil) Buchas calibre 12
1000 (uma mil) Espoletas calibre 12
100 (cem) Estojos calibre 12
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no DOU.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.732, DE 19 DE MARÇO DE 2021

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/17404 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve: AUTORIZAR a empresa RC SERVICOS DE SEGURANCA - SÃO PAULO EIRELI., CNPJ Nº 17.222.117/0001-12, a promover alteração nos seus atos constitutivos apenas no que se refere à razão social, que passa a ser RC SERVICOS DE SEGURANCA - SÃO PAULO LTDA

Outras alterações não constantes do presente alvará estão vedadas e necessitarão de nova autorização da Polícia Federal, nos termos do art. 1.133 do Código Civil.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.733, DE 19 DE MARÇO DE 2021

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/17497 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve: CONCEDER autorização à empresa IDEAL CENTRO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES E APERFEIÇOAMENTO EM SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 00.934.005/0001-91, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
30000 (trinta mil) Munições calibre .380
11054 (onze mil e cinquenta e quatro) Munições calibre 12
50000 (cinquenta mil) Munições calibre 38
223464 (duzentas e vinte e três mil e quatrocentas e sessenta e quatro) Espoletas calibre 38
20000 (vinte mil) Estojos calibre 38
84914 (oitenta e quatro mil e novecentos e quatorze) Gramas de pólvora
252464 (duzentos e cinquenta e dois mil e quatrocentos e sessenta e quatro) Projéteis calibre 38
30556 (trinta mil e quinhentas e cinquenta e seis) Espoletas calibre .380
10000 (dez mil) Estojos calibre .380
28556 (vinte e oito mil e quinhentos e cinquenta e seis) Projéteis calibre .380
5000 (cinco mil) Espoletas calibre 12
5000 (cinco mil) Estojos calibre 12
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no DOU.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.734, DE 19 DE MARÇO DE 2021

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/17635 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve: CONCEDER autorização à empresa EMBRASIL EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 02.426.907/0004-95, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
1000 (uma mil) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no DOU.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE POLÍTICA MIGRATÓRIA
COORDENAÇÃO DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS

DESPACHOS DO COORDENADOR, SUBSTITUTO

DESPACHO Nº 39/2021/DNN_Perda_de _Nacionalidade/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
PROCESSO: 08018.001596/2021-11
INTERESSADO (A): JOSEPH EDGAR ROBINSON III
ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PEDIDO

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS SUBSTITUTO, no uso da competência delegada pela Portaria MJSP Nº 623, de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 17 de novembro de 2020, resolve:

Arquivar o processo de Perda da Nacionalidade de JOSEPH EDGAR ROBINSON III, tendo em vista a falta de interesse no seu prosseguimento, haja vista o não atendimento da intimação para complementar a documentação necessária à apreciação do seu pleito, na forma do Art. 40, da Lei Nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

DESPACHO Nº 40/2021/DNN_Perda_de _Nacionalidade/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
PROCESSO: 08018.052181/2020-24
INTERESSADO (A): GABRIELA ALVES JACINTO
ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PEDIDO

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS SUBSTITUTO, no uso da competência delegada pela Portaria MJSP Nº 623, de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 17 de novembro de 2020, resolve:

Arquivar o processo de Perda da Nacionalidade de GABRIELA ALVES JACINTO, tendo em vista a falta de interesse no seu prosseguimento, haja vista o não atendimento da intimação para complementar a documentação necessária à apreciação do seu pleito, na forma do Art. 40, da Lei Nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

DESPACHO Nº 41/2021/DNN_Perda_de _Nacionalidade/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
PROCESSO: 08018.000397/2021-95
INTERESSADO (A): WILDER CABRAL RODRIGUES
ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PEDIDO

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS SUBSTITUTO, no uso da competência delegada pela Portaria MJSP Nº 623, de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 17 de novembro de 2020, resolve:

Arquivar o processo de Perda da Nacionalidade de WILDER CABRAL RODRIGUES, tendo em vista a falta de interesse no seu prosseguimento, haja vista o não atendimento da intimação para complementar a documentação necessária à apreciação do seu pleito, na forma do Art. 40, da Lei Nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

LUCIANO ARAÚJO PEIXOTO

DIVISÃO DE NACIONALIDADE E NATURALIZAÇÃO

DESPACHO

Declara que o exato nome dos genitores de LESLYE ESTEFANIA CASTRO ERAS, incluído na Portaria Naturalização nº 2.948, de 28 de janeiro de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 29 de janeiro de 2021, é PABLO GONZALO CASTRO MACAS e LESLYE FATIMA ERAS GALLEGOS e não como constou. Processo: 08360.003280/2019-49

Declara que Juan Rogelio Roux Gorgerino, incluído na Portaria Naturalização nº 2.850, de 9 de Dezembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 10 de Dezembro de 2020, cuja a averbação de correção da grafia do nome da genitora foi publicada no Diário Oficial da União do dia 11 de janeiro de 2021, Seção 1, página 35, é STELLA MARY GORGERINO DE ROUX e não como constou. Processo: 08096.003929/2020-32

Declara que o exato nome da genitora de MAYANGI LUZOLO MIREILLE, incluído na Portaria n°3.018, publicada no Diário Oficial da União de 02 de março de 2021, é BAKUBAMEME LANDU, e não como constou. Processo: 08505.006369/2020-17

Declara que a naturalidade de AHMED KAMEL MOHAMMED MADI, incluído na Portaria CPMIG nº 2.904, de 13 de Janeiro de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 15 de Janeiro de 2021, é República Árabe do Egito e não como constou. Processo: 08018.005185/2021-02

Declara que a naturalidade de SAMIR BANDAR, incluído na Portaria CPMIG nº 2.879, de 23 de dezembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 24 de dezembro de 2020, é KUWAIT e não como constou. Processo: 08018.005141/2021-74

Declara que a correta grafia do nome do genitor de SAMER SBAITI, incluída na Portaria Naturalização nº 2.948, de 28 de Janeiro de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 29 de Janeiro de 2021, é Diab Sbaiti e não como constou. Processo: 08018.005145/2021-52

Declara que KHALED ITER, incluído na Portaria da SNJ nº 2.317, de 25 de Agosto de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 26 de Agosto de 2020, é natural do Líbano e não como constou. Processos: 08084.001150/2021-01

SIMONE ELIZA CASAGRANDE
Chefe de Divisão

DEPARTAMENTO DE PROMOÇÃO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA

DESPACHO Nº 125, DE 19 DE MARÇO DE 2021

O COORDENADOR-GERAL DE ASSUNTOS JUDICIÁRIOS, no uso das atribuições conferidas pelo art. 16, inciso VIII, do Anexo I, do Decreto nº 9.662, de 1º de janeiro de 2019, e considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999 e na Portaria MJ nº 362, de 1° de março de 2016; resolve:

Notificar a entidade social INSTITUTO ARNEA, com sede em CAMPINAS/SP, inscrita no CNPJ sob o nº 11.481.643/0001-10, ora qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), para ciência de abertura do processo administrativo de perda de qualificação, por ausência dos requisitos para a manutenção da qualificação da entidade como OSCIP. Fica concedido o prazo de dez (10) dias para a manifestação e a apresentação de documentos necessários. Processo SEI/MJ nº 08071.000112/2021-71.

HUGO MEDEIROS GALLO DA SILVA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHO SG Nº 13, DE 19 DE MARÇO DE 2021

Inquérito Administrativo nº 08700.006871/2018-99 (Apartado de Acesso Restrito nº 08700.006872/2018-33)

Representante: CADE ex officio

Representados: Chiva Saneamento Brasil Indústria e Comércio de Conexões Ltda. EPP, Duro PVC, Indústria e Comércio de Plásticos Majestic Ltda., Alexandre Puschel, André Fauth, Aurélio de Paula, Carlos Ravache Cornelsen, Cezar Martins de Oliveira, Clovis Stefen Albuquerque, Donato Zanatta, Edson Fritsch, Eduardo Muratore Bicca, Gilvane Castro, José Antônio dos Santos, Leonardo Brito Ferreira, Luís Fernando Rios, Márcio Cecílio Pessiqueli, Maurício Mendonça de Oliveira, Rafael Ghesti Abage, Rodrigo Ângelo Inácio, Sadi Marini Júnior, Vagner Pereira, Vitor Ferrari e Wagner Telles.

Acolho a NOTA TÉCNICA Nº 21/2021/CGAA6/SGA2/SG/CADE e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Decido, em face dos fundamentos apontados na NOTA TÉCNICA Nº 21/2021/CGAA6/SGA2/SG/CADE, (i) a instauração de Processo Administrativo para Imposição de Sanções Administrativas por Infrações à Ordem Econômica, com base no artigo 13, inciso V e artigo 69 e seguintes, da Lei nº 12.529/2011, em face das seguintes pessoas jurídicas: Chiva Saneamento Brasil Indústria e Comércio de Conexões Ltda. EPP, Duro PVC e Indústria e Comércio de Plásticos Majestic Ltda.; e das pessoas físicas: Aurélio de Paula, Carlos Ravache Cornelsen, Cezar Martins de Oliveira, Donato Zanatta, Edson Fritsch, José Antônio dos Santos, Leonardo Brito Ferreira, Márcio Cecílio Pessiqueli, Rafael Ghesti Abage, Sadi Marini Júnior, Vagner Pereira; Alexandre Puschel, (xiii) André Luís Fauth, Eduardo Muratore Bicca, Gilvane Freitas de Castro, Luís Fernando Pereira Rios, Rodrigo Ângelo Inácio, Vitor Ferrari e Wagner Ronald Moraes Telles a fim de apurar a ocorrência das infrações previstas no artigo 20, inciso I e 21, incisos I e VIII, da Lei n° 8.884/94, correspondente ao artigo 36, inciso I e §3º, inciso I, alíneas "a" e "d", da Lei n° 12.529/2011, no mercado nacional de fornecimento de tubos e conexões de policloreto de polivinila (PVC) para obras de: infraestrutura de saneamento (esgoto e água) e prediais / de construção civil (ii) a notificação dos Representados, nos termos do artigo 70 da Lei nº 12.529/2011, para que apresentem suas defesas no prazo legal de 30 (trinta) dias. Neste mesmo prazo, os Representados deverão especificar e justificar as provas que pretendem sejam produzidas, que serão analisadas pela autoridade nos termos do artigo 154 do Regimento Interno do Cade. Caso o Representado tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá indicar na peça de defesa a qualificação completa de até 3 (três) testemunhas, a serem ouvidas na sede do Cade, conforme previsto no artigo 70 da Lei nº 12.529/2011 c/c artigo 146, inciso IV, do Regimento Interno do Cade (iii) o arquivamento do Inquérito Administrativo em relação a Clovis Steffen Albuquerque e Maurício Mendonça de Oliveira, em razão da ocorrência de prescrição, nos termos do artigo 46, caput e §4º, da Lei nº 12.529/2011 e (iv) a suspensão do Processo Administrativo em relação aos Representados Alexandre Puschel, André Luís Fauth, Eduardo Muratore Bicca, Gilvane Freitas de Castro, Luís Fernando Pereira Rios, Rodrigo Ângelo Inácio, Vitor Ferrari e Wagner Ronald Moraes Telles, nos termos do exposto no tópico II.6 da NOTA TÉCNICA Nº 21/2021/CGAA6/SGA2/SG/CADE . Ao Setor Processual. Publique-se.

DIOGO THOMSON DE ANDRADE
Superintendente-Geral
Substituto

DESPACHOS Nº 393, DE 19 DE MARÇO DE 2021

Ato de concentração nº 08700.003969/2020-17. Requerentes: STNE Participações S.A. e Linx S.A. Advogadas: Ana Paula Martinez e Mariana Tavares de Araujo. Terceiros interessados: Adyen do Brasil LTDA. Advogados: Leonor Cordovil, Daniel Athias e Jessica Ferreira; Cielo S.A. Advogados: Caio Mário da Silva Pereira Neto, Ricardo Ferreira Pastore, Schermann Chrystie Miranda e Silva e Felipe Zolezi Pelussi; Totvs S.A. Advogados: Barbara Rosenberg, Marcos Exposto, Amanda Fabbri Barelli e Julia Krein; e Banco Safra S.A. Advogadas: Camila Paoletti e Maria Sampaio. Com fulcro no §1º do art. 50 da Lei nº 9.784/99, integro as razões do Parecer Técnico nº 4/2021/CGAA2/SGA1/SG (SEI n° 0880478) à presente decisão, inclusive quanto à sua motivação. Nos termos dos arts. 13, XII, e art. 57, I, da Lei nº 12.529/11, decido pela aprovação sem restrições do presente ato de concentração. Publique-se.

PATRICIA ALESSANDRA MORITA SAKOWSKI
Superintendente-Geral
Substituta

DESPACHO Nº 395, DE 19 DE MARÇO DE 2021

/2021.Inquérito Administrativo nº 08700.001901/2017-90 (Apartado nº 08700.002791/2017-83)

Representante: Cade "Ex Officio"

Representado(s): Raízen Combustíveis S.A. ("Raízen")

Advogados: Mauro Grinberg; Leonor Augusta Giovine Cordovil; Karen Caldeira Ruback e outros

Considerando que o sigilo dos autos deve ser mantido somente no estritamente necessário às investigações e à elucidação do fato; em cumprimento ao interesse social e, com arrimo no princípio da publicidade que pauta a Administração Pública (CF, art. 37), bem como no previsto no artigo 66, § 10 da Lei nº 12.529/2011 c/c. artigo 50, inciso II do Regimento Interno do Cade, determino o levantamento do sigilo dos autos, tornando-os públicos. Ao Protocolo. Publique-se.

DIOGO THOMSON DE ANDRADE
Superintendente-Geral
Substituto

Ministério de Minas e Energia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 500/GM/MME, DE 19 DE MARÇO DE 2021

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 36 da Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, no art. 53 do Decreto nº 7.382, de 2 de dezembro de 2010, no art. 6º da Portaria nº 232, de 13 de abril de 2012, e o que consta do Processo nº 48610.204923/2019-03, resolve:

Art. 1º A Portaria nº 502/GM/MME, de 28 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....

.....

II - volume total a ser importado: até 720.000 m³ de GNL;

.....

V - local de entrega: Terminal Portuário de Navegantes, Terminal Portuário de Itapoá, localizados no Estado de Santa Catarina e Terminal de Regaseificação do Porto do Açu, no Estado do Rio de Janeiro.

.....

§ 2º A presente autorização terá validade até 31 de dezembro de 2023." (NR)

Art. 2º Fica revogada a Portaria nº 388/GM/MME, de 14 de outubro 2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BENTO ALBUQUERQUE

PORTARIA Nº 502/GM/MME, DE 19 DE MARÇO DE 2021

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 36 da Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, no art. 53 do Decreto nº 7.382, de 2 de dezembro de 2010, no art. 5º da Portaria nº 232, de 13 de abril de 2012, e o que consta dos Processos nº 48610.220264/2020-88 e nº 48340.000198/2021-30, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Shell Energy do Brasil Gás Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 00.150.046/0001-97, com Sede na Av. República do Chile, nº 330, Torre Oeste, Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, a exercer atividade de importação de Gás Natural, na forma e nas características abaixo indicadas:

I - País de Origem do Gás Natural: Bolívia;

II - Volume Total a ser Importado: até 14 milhões m³/dia;

III - Mercado Potencial: Segmento Termoelétrico, Distribuidoras e Consumidores Livres;

IV - Transporte: Gasoduto Bolívia - Brasil; e

V - Local de Entrega no Brasil: Fronteira entre Bolívia e Brasil, no Estado de Mato Grosso do Sul, próximo à Cidade de Corumbá.

§ 1º As especificações técnicas do Gás Natural deverão estar de acordo com o disposto na Resolução nº 16, de 17 de junho de 2008, da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, ou regulamentação superveniente.

§ 2º A presente Autorização terá validade até 31 de março de 2024 e limita-se exclusivamente à importação de Gás Natural.

Art. 2º A Empresa ora Autorizada deverá apresentar à ANP:

I - Contrato de Compra e Venda de Gás Natural, bem como a documentação relativa e eventuais alterações, de acordo com o prazo estabelecido no art. 8º da Portaria nº 232, de 13 de abril de 2012; e

II - Relatório detalhado sobre as operações de importação realizadas no mês imediatamente anterior, até o dia vinte e cinco de cada mês contendo as seguintes informações:

a) volumes diários importados, em metros cúbicos;

b) quantidades diárias de energia importadas;

c) poderes caloríficos diários do Gás Natural importado; e

d) preços de compra do Gás Natural importado calculados no ponto de internalização do produto.

Parágrafo único. A ANP publicará, em seu sítio na internet - www.anp.gov.br, as informações referidas neste artigo que devam ser divulgadas para conhecimento geral.

Art. 3º A Autorizada deverá também informar, à ANP, a ocorrência de quaisquer alterações indicadas nos incisos a seguir, mediante encaminhamento de nova Ficha Cadastral e respectiva documentação comprobatória, respeitados os prazos e condições estabelecidos no art. 10 da Portaria MME nº 232, de 2012:

I - dados cadastrais da Autorizada;

II - mudança de endereço de matriz ou de filial relacionada com a atividade de importação de Gás Natural;

III - inclusão ou exclusão da filial na atividade de importação de Gás Natural; e

IV - alterações ocorridas que comprometam as informações remetidas à ANP quando do encaminhamento do requerimento inicial de Autorização para importação de Gás Natural.

Art. 4º A Autorizada deverá atender, permanentemente, os requisitos estabelecidos na legislação sobre comércio exterior.

Art. 5º A Autorização para o exercício da atividade de importação de Gás Natural será revogada, entre outras hipóteses, em casos de:

I - extinção judicial ou extrajudicial da sociedade ou consórcio autorizado;

II - requerimento da sociedade ou consórcio autorizado; ou

III - descumprimento da legislação aplicável.

Art. 6º O não atendimento ao disposto nesta Portaria sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, ou em legislação que venha substituí-la, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BENTO ALBUQUERQUE

PORTARIA Nº 501/GM/MME, DE 19 DE MARÇO DE 2021

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 36 da Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, no art. 53 do Decreto nº 7.382, de 2 de dezembro de 2010, no art. 6º da Portaria nº 232, de 13 de abril de 2012, e o que consta do Processo nº 48610.006374/2016-52, resolve:

Art. 1º A Portaria nº 502/GM/MME, de 24 de outubro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.1º Autorizar a empresa Âmbar Energia Ltda. - Âmbar, inscrita no CNPJ sob os nº 01.645.009/0003-84 (Matriz - São Paulo/SP), nº 01.645.009/0001-12 (Filial 1 - Cuiabá/MT) e nº 01.645.009/0002-01 (Filial 2 - Cuiabá/MT), com Sede Avenida Marginal Direita do Tietê, nº 500, Bloco 1, Andar 1-B, Sala 10, Vila Jaguara, São Paulo, Estado de São Paulo, a exercer atividade de importação de Gás Natural, na forma e nas características abaixo indicadas:

.....

II - volume a ser importado: até 2,24 milhões m³/dia;

.....

§ 2º A presente Autorização terá validade até 31 de dezembro de 2021 e limita-se exclusivamente à importação de Gás Natural." (NR)

Art. 2º Fica revogada a Portaria nº 116/GM/MME, de 18 de março de 2020.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BENTO ALBUQUERQUE

PORTARIA Nº 503/GM/MME, DE 19 DE MARÇO DE 2021

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 36 da Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, no art. 53 do Decreto nº 7.382, de 2 de dezembro de 2010, no art. 5º da Portaria nº 232, de 13 de abril de 2012, e o que consta do Processo nº 48610.220102/2020-40, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Trafigura do Brasil Importação Exportação e Comércio Ltda., inscrita no CNPJ sob os nº 11.880.550/0001-69 (Matriz) e nº 11.880.550/0004-01 (Filial), com Sede na Rua do Humaitá, Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, a exercer atividade de importação de Gás Natural Liquefeito - GNL, na forma e nas características abaixo indicadas:

I - País de Origem: Diversos Países;

II - Volume Total a ser Importado: até 25,6 milhões de m³ de Gás Natural na forma Liquefeita;

III - Mercado Potencial: Consumidores Livres, Comercializadores, Companhias Distribuidoras e Usinas Termoelétricas;

IV - Transporte: Marítimo; e

V - Local de Entrega no Brasil: Terminal de Regaseificação da Baía de Todos os Santos, no Município de Salvador, Estado da Bahia.

§ 1º As especificações técnicas do Gás Natural deverão estar de acordo com o disposto na Resolução nº 16, de 17 de junho de 2008, da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, ou regulamentação superveniente.

§ 2º A presente Autorização terá validade de 1º de junho de 2021 a 1º de junho de 2024, e limita-se exclusivamente à importação de Gás Natural na forma Liquefeita.

Art. 2º A Autorizada deverá apresentar à ANP os documentos denominados Contratos Principais de Compra e Venda, do inglês Master Sale and Purchase Agreements - MSA, assinados com os potenciais fornecedores de GNL, no prazo de quinze dias

contados de sua assinatura, sob pena de imediata suspensão da Autorização até o cumprimento desse requisito.

Parágrafo único. A ANP poderá requerer documentos complementares que julgar necessários.

Art. 3º A Autorizada deverá apresentar à ANP, até o dia vinte e cinco de cada mês, relatório detalhado sobre as operações de importação realizadas no mês imediatamente anterior.

§ 1º Os relatórios atinentes à atividade de importação de GNL deverão conter informações detalhadas para cada operação dos navios utilizados no transporte do produto, além de outros dados que vierem a ser solicitados pela ANP, a seguir elencadas:

I - País de origem e data do carregamento do GNL;

II - volume de GNL carregado no navio transportador e seu equivalente na forma gasosa;

III - quantidade de energia corresponde ao volume carregado;

IV - poder calorífico do Gás Natural carregado;

V - quantidade de energia evaporada (boil-off) e retida durante o transporte, bem como a taxa diária de energia consumida (boil-off) em relação ao total carregado (percentual por dia);

VI - data de descarregamento do GNL;

VII - volume de GNL descarregado do navio transportador;

VIII - quantidade de energia corresponde ao volume de GNL descarregado;

IX - identificação do navio transportador;

X - preços de compra do GNL importado calculados no ponto de internalização do produto; e

XI - volume total importado desde a vigência desta Portaria.

§ 2º A ANP publicará na internet as informações referidas nesse artigo, no sítio www.anp.gov.br, que devam ser divulgadas para conhecimento geral.

Art. 4º A Autorizada deverá informar à ANP a ocorrência de quaisquer alterações indicadas nos incisos a seguir, mediante encaminhamento de nova Ficha Cadastral e respectiva documentação comprobatória, no prazo de trinta dias contados da ocorrência:

I - dados cadastrais da Autorizada;

II - mudança de endereço de matriz ou de filial relacionada com a atividade de importação de GNL;

III - quadro societário;

IV - inclusão ou exclusão de filial na atividade de importação de GNL; e

V - alterações ocorridas que comprometam as informações remetidas à ANP quando do encaminhamento do requerimento inicial de Autorização para importação de GNL.

Art. 5º A Autorizada deverá preencher, em caráter permanente, os requisitos estabelecidos na legislação sobre comércio exterior.

Art. 6º A Autorização para o exercício da atividade de importação de GNL será revogada, entre outras hipóteses, em casos de:

I - extinção judicial ou extrajudicial da sociedade ou consórcio autorizado;

II - requerimento da Autorizada; ou

III - descumprimento da legislação aplicável.

Art. 7º O não atendimento ao disposto nesta Portaria sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, ou em legislação que venha substituí-la, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 8º A Autorização de que trata o art. 1º fica condicionada à manutenção das condições para o exercício da atividade de importação de Gás Natural na forma Liquefeita, à época de sua outorga, desde que comprovadas pela Empresa.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BENTO ALBUQUERQUE

RETIFICAÇÃO (*)

No Anexo à Portaria nº 492/GM/MME, de 24 de fevereiro 2021, publicada no Diário Oficial da União nº 39, de 1º de março de 2021, Seção 1, página 97,

onde se lê:

"ANEXO

Sistemas Isolados a serem Interligados ao SIN

Estado	Município	Sistema Isolado	Investimentos Estimados para a Interligação ao SIN (em milhões)	Prazo para Interligação	Distribuidora Responsável pela Execução
Amazonas	Itapiranga	Itapiranga	R$ 57,1	jul/2022	Amazonas Energia S.A.
	Rio Preto da Eva	Rio Preto da Eva	R$ 52,6	jul/2022	
	Silves	Silves	R$ 82,2	jul/2022	

"

leia-se:

"ANEXO

Sistemas Isolados a serem Interligados ao SIN

Estado	Município	Sistema Isolado	Investimentos Estimados para a Interligação ao SIN (em milhões)	Prazo para Interligação	Distribuidora Responsável pela Execução
Amazonas	Itapiranga	Itapiranga	R$ 52,6	jul/2022	Amazonas Energia S.A.
	Rio Preto da Eva	Rio Preto da Eva	R$ 82,2	jul/2022	
	Silves	Silves	R$ 57,1	jul/2022	

"

_____

(*) Republicada por ter saído no Diário Oficial da União nº 49, de 15 de março de 2021, Seção 1, página 103, com incorreção no original.

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÕES AUTORIZATIVAS DE 16 DE MARÇO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Nº 9.772 - Processo nº 48500.002712/2020-19. Interessado: Voltalia Energia do Brasil Ltda. Objeto: Autorizar a interessada, inscrita no CNPJ sob o nº 08.351.042/0001-89, a implantar e explorar a EOL Pedra Pintada I, CEG EOL.CV.BA.049142-0.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, com 48.000 kW de potência instalada, localizada no município de Ourolândia, estado da Bahia. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos.

Nº 9.773 - Processo nº 48500.002711/2020-66. Interessado: Voltalia Energia do Brasil Ltda. Objeto: Autorizar a interessada, inscrita no CNPJ sob o nº 08.351.042/0001-89, a implantar e explorar a EOL Pedra Pintada II, CEG EOL.CV.BA.049143-8.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, com 48.000 kW de potência instalada, localizada no município de Ourolândia, estado da Bahia. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos.

Nº 9.774 - Processo nº 48500.002710/2020-11. Interessado: Voltalia Energia do Brasil Ltda. Objeto: Autorizar a interessada, inscrita no CNPJ sob o nº 08.351.042/0001-89, a implantar e explorar a EOL Pedra Pintada III, CEG EOL.CV.BA.049144-6.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, com 48.000 kW de potência instalada, localizada no município de Ourolândia, estado da Bahia. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos.

Nº 9.775 - Processo nº 48500.002709/2020-97. Interessado: Voltalia Energia do Brasil Ltda. Objeto: Autorizar a interessada, inscrita no CNPJ sob o nº 08.351.042/0001-89, a implantar e explorar a EOL Pedra Pintada IV, CEG EOL.CV.BA.049145-4.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, com 48.000 kW de potência instalada, localizada no município de Ourolândia, estado da Bahia. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos.

A íntegra destas Resoluções e seus anexos constam nos autos e estarão disponíveis no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÕES AUTORIZATIVAS DE 16 DE MARÇO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Nº 9.776. Processo nº 48500.000121/2012-99. Interessado: Pro Bioenergia Empreendimentos S.A. Objeto: Alterar o cronograma de implantação da EOL Mundo Novo V, CEG EOL.CV.RN.033552-5.01, outorgada por meio da Resolução Autorizativa nº 8.519, de 21 de janeiro de 2020, localizada no município São Miguel do Gostoso, no estado do Rio Grande do Norte.

Nº 9.777. Processo nº 48500.000123/2012-88. Interessado: Pro Bioenergia Empreendimentos S.A. Objeto: Alterar o cronograma de implantação da EOL Mundo Novo VI, CEG EOL.CV.RN.032405-1.01, outorgada por meio da Resolução Autorizativa nº 8.318, de 29 de outubro de 2019, localizada no município São Miguel do Gostoso, no estado do Rio Grande do Norte.

Nº 9.778. Processo nº 48500.000122/2012-33. Interessado: Pro Bioenergia Empreendimentos S.A. Objeto: Alterar o cronograma de implantação da EOL Mundo Novo VII, CEG EOL.CV.RN.032404-3.01, outorgada por meio da Resolução Autorizativa nº 8.319, de 29 de outubro de 2019, localizada no município São Miguel do Gostoso, no estado do Rio Grande do Norte.

A íntegra destas Resoluções consta nos autos e estará disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2.837, DE 16 DE MARÇO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.004622/2020-54 e 48500.005344/2020-52. Interessados: Companhia Jaguari de Energia - CPFL Santa Cruz, Câmara de Comercialização de Energia Elétrica--CCEE, Cooperativa de Eletrificação Rural de Itaí-Paranapanema-Avaré - Ceripa, Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, concessionárias e permissionárias de distribuição, consumidores, usuários e agentes do Setor. Objeto: Homologa o resultado da Revisão Tarifária Periódica - RTP da Companhia Jaguari de Energia - CPFL Santa Cruz, a vigorar a partir de 22 de março de 2021, e dá outras providências. A íntegra desta Resolução e de seus anexos estão juntados aos autos e disponíveis no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

DESPACHO Nº 683, DE 16 DE MARÇO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta nos Processos nº 48500.000121/2012-99, 48500.000123/2012-88 e 48500.000122/2012-33 decide aprovar a alteração da razão social, de Green Mix VII Empreendimentos S.A. para Pro Bioenergia Empreendimentos S.A., da empresa titular das outorgas concedidas, respectivamente, às Centrais Geradoras Eólicas - EOL Mundo Novo V, Mundo Novo VI e Mundo Novo VII, por meio da Resolução Autorizativa nº 8.519, de 21 de janeiro de 2020, Resolução Autorizativa nº 8.318, de 29 de outubro de 2019, e Resolução Autorizativa nº 8.319, de 20 de outubro de 2019.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RETIFICAÇÃO

Na íntegra da Resolução Homologatória n. 2.704, de 23 de junho de 2020, cujo resumo foi publicado no D.O. n. 121, de 26 de junho de 2020, Seção 1, página 48, Volume 158, constante do Processo n. 48500.007042/2019-85, publicar a tarifa modalidade distribuição do subgrupo A2 na Tabela 1 do Anexo, que foi disponibilizada no endereço eletrônico http://www.aneel.gov.br/biblioteca/.

TABELA 1 - TARIFAS DE APLICAÇÃO E BASE ECONÔMICA PARA O GRUPO A (COPEL-Dis)

SUBGRUPO	MODALIDADE	ACESSANTE	POSTO	TARIFAS DE APLICAÇÃO			BASE ECONÔMICA		
				TUSD		TE	TUSD		TE
				R$/kW	R$/MWh	R$/MWh	R$/kW	R$/MWh	R$/MWh
A2(88 a 138kV)	DISTRIBUIÇÂO	ESS	P	15,22	4,58	0,00	15,06	4,44	0,00
			FP	6,26	4,58	0,00	6,15	4,44	0,00
			NA	0,00	0,00	260,37	0,00	0,00	253,22

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHO Nº 662, DE 18 DE MARÇO DE 2021

Processos nºs 48500.000197/2021-13. Interessado: Omega Desenvolvimento de Energia do Maranhão S.A. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga das EOL Delta 4 Oeste I, EOL Delta 4 Oeste II e EOL Delta 4 Oeste III, localizadas no município de Barreirinhas, no estado do Maranhão. A íntegra deste despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 676, DE 18 DE MARÇO DE 2021

Processo nº: 48500.002899/2017-47. Interessado: Gold Energia Ltda. Decisão: (i) Alterar, de 28.000 kW para 44.400 kW, a potência instalada da UFV VEA II 10, localizada no município de Brasileira e São João da Fronteira, estado do Piauí. A íntegra deste despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHO N° 690, DE 19 DE MARÇO DE 2021

Processo n°: 48500.001839/2012-01. Interessada: RBO Energia S.A. Decisão: (i) revogar, a pedido da Interessada, os Despachos nº 1.340, de 2012, e nº 287, de 2013, que conferiram, respectivamente, o Registro Ativo e o Aceite relacionados à PCH Jatobá, com potência estimada de 9.800 kW, cadastrada sob o CEG - PCH.PH.MG.044844-3.01, localizada no ribeirão Santa Cruz, no estado de Minas Gerais; (ii) registrar, nos termos do art. 31 da Resolução Normativa nº 875, de 2020, o comportamento do empreendedor titular do processo referente à PCH Jatobá, inclusive componentes do grupo econômico do qual fazem parte, para fins de obtenção de novas outorgas; e (iii) disponibilizar o aproveitamento hidrelétrico Jatobá, aprovado pelo Despacho n° 1.181, de 2011, para solicitação de DRI-PCH por parte de qualquer interessado. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 736, DE 18 DE MARÇO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme as atribuições estipuladas na Portaria nº 4.742, de 26 de setembro de 2017, e tendo em vista o que consta da Resolução Normativa nº 875, de 10 de março de 2020, e dos Processos nºs 48500.003852/2001-62, 48500.004316/2001-10 e 48500.006774/2001-67, decide: (i) tornar sem efeito, nos termos do art. 45 da Resolução Normativa nº 875, de 10 de março de 2020, os Ofícios nº 778/2001-SPH/ANEEL, de 28 de setembro de 2001, nº 947/2001-SPH/ANEEL, de 19 de outubro de 2001, e nº 1318/2001-SPH/ANEEL, de 28 de dezembro de 2001, que conferiram os registros ativos à Furnas Centrais Elétricas S.A., inscrita no CNPJ nº 23.274.194/0001-19, referentes à elaboração dos Estudos de Viabilidade Técnica - EVTE das Usinas Hidrelétricas - UHE Mirador, da UHE Maranhão e da UHE Buriti Queimado, com as respectivas potências de 106.000 kW, 125.000 kW, e 142.000 kW, cadastradas sob os respectivos Código Único de Empreendimentos de Geração - CEG: UHE.PH.GO.046478-3.01, UHE.PH.GO.046477-5.01 e UHE.PH.GO.046476-7.01, localizadas nos rios Tocantinzinho, Maranhão e Das Almas, integrantes da sub-bacia 20, no estado de Goiás, em razão da desistência em prosseguir com o desenvolvimento dos estudos de viabilidade; e (ii) disponibilizar para qualquer interessado os aproveitamentos hidrelétricos Mirador, Maranhão e Buriti Queimado, aprovados pelo Despacho nº 530, de 7 de agosto de 2001, para solicitação de registro por parte de qualquer interessado, nos termos da Resolução Normativa nº 875, de 2020.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO

DESPACHO Nº 737, DE 18 DE MARÇO DE 2021

Processo nº 48500.000043/2021-13. Interessado: Complexo de Geração de Energias Gameleiras S.A. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga das EOL Gameleiras 01 a 11, 13, 14, 17 a 22 e 24, localizadas nos municípios de Monte Azul, Mato Verde, Espinosa e Santo Antônio do Retiro, no estado de Minas Gerais. A íntegra deste despacho e seus anexos constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 738, DE 18 DE MARÇO DE 2021

Processo nº: 48500.005562/2020-97. Interessado: Voltalia Energia do Brasil Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga - DRO das Centrais Geradoras Fotovoltaicas - UFVs relacionadas no anexo i deste Despacho, localizadas no município de Chapadinha, estado do Maranhão. A íntegra deste Despacho e seu Anexo constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 742, DE 18 DE MARÇO DE 2021

Processo nº 48500.005945/2020-65. Interessadas: Munapar Participações Societárias Ltda. e Enebras Projetos de Usinas Hidrelétricas Ltda. Decisão: (i) conferir o Registro para a realização da Revisão dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do rio Indaiá Grande, no trecho entre o canal de fuga da PCH Lajeado e o remanso da PCH Indaiazinho, integrante da sub-bacia 63, no estado de Mato Grosso do Sul, cadastrado sob o CINV: INV.63.0008.01-7; (ii) conferir o prazo de 630 dias, contados da publicação deste despacho, para a elaboração dos mencionados estudos; e (iii) suspender os efeitos do Despacho n° 1.753, de 2007, no que se refere ao aproveitamento UHE Jacá. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 743, DE 18 DE MARÇO DE 2021

Processo nº 48500.006972/2019-11. Interessado: Pegoraro Energia Ltda. Decisão: revogar o Despacho nº 824, de 2020, que conferiu o Registro para elaborar a Revisão dos Estudos de Inventário Hidrelétrico de trecho do rio Juba, localizado no estado de Mato Grosso, motivado pela desistência formal em prosseguir no processo. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 749, DE 18 DE MARÇO DE 2021

Processo nº 48500.003047/2020-72. Interessados: Enebras Projetos de Usinas Hidrelétricas Ltda. e Ecoz - Empreendimentos Imobiliários Ltda. Decisão: revogar o Despacho nº 1.816, de 2020, que conferiu o DRI-PCH da PCH Aporé, cadastrada sob o CEG: PCH.PH.MS.037157-2.01, localizada no rio Aporé, no estado do Mato Grosso do Sul, motivado pela desistência formal em prosseguir no processo. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 750, DE 18 DE MARÇO DE 2021

Processo nº 48500.006470/2020-24. Interessado: Ventos de São Vitorino Energias Renováveis S.A. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da EOL Ventos de São Vitorino I, EOL Ventos de São Vitorino II, EOL Ventos de São Vitorino IV e EOL Ventos de São Vitorino VII, localizadas nos municípios de Ibipeba e Uibaí, no estado da Bahia. A íntegra deste despacho e seus anexos constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 751, DE 18 DE MARÇO DE 2021

Processos nºs: 48500.001114/2019-81 e 48500.000766/2002-05. Interessado: CEI Minas PCH Energia Ltda. Decisão: (i) devolver a garantia de registro referente à PCH Costa, nos termos do tópico 13.2.2 do Anexo V da REN n° 875/2020. A íntegra deste despacho e seu anexo constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHO N° 766, DE 19 DE MARÇO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições estabelecidas na Portaria nº 4.742, de 26 de setembro de 2017, tendo em vista o disposto na Resolução Normativa nº 875, de 10 de março de 2020, e o que consta do Processo nº 48500.001170/2021-30, decide: (i) executar a garantia de registro vinculada à PCH Jatobá, sob titularidade da RBO Energia S.A., nos termos dos itens 14.1 e 14.2, Anexo V, da Resolução Normativa nº 875, de 10 de março de 2020.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES, PERMISSÕES E AUTORIZAÇÕES DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO

DESPACHO Nº 733, DE 17 DE MARÇO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES, PERMISSÕES E AUTORIZAÇÕES DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições delegadas pela Portaria ANEEL nº 3.926, de 29 de março 2016, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.004111/2017-37, resolve: (i) homologar, nos termos do art. 16 do Anexo à Resolução Conjunta ANEEL/ANATEL/ANP nº 001, de 24 de novembro de 1999, os Contratos de Compartilhamento de Infraestrutura, que entre si celebram a Energisa Mato Grosso do Sul Distribuidora de Energia S.A e as prestadoras de serviços de telecomunicação do Anexo; (ii) a receita proveniente dos contratos homologados no item "i" deverá favorecer a modicidade das tarifas praticadas pela Energisa Mato Grosso do Sul Distribuidora de Energia S.A, conforme disposto no art. 11, parágrafo único, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

IVO SECHI NAZARENO

ANEXO

WELLINGTON DOS SANTOS COSTA	LANG & WALDOW LTDA	LIGUE NET TELECOMUNCAÇÕES LTDA
SPEEDNET TECNOLOGIA DIGITAL LTDA	ELTON LEITE ARAÚJO	B. DE SOUZA BRANDÃO
FABIANO NOGUEIRA MATINS	LIGUE TELECOMUNICAÇÕES LTDA	A S SYSTEM NET LTDA
CGC EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA	FERREIRA LIVERO TELELCOMUNICAÇÃO EIREL	AOKI E SANTO LTDA
I FIBER TELECOMUNICAÇÕES LTDA		

DESPACHO Nº 735, DE 17 DE MARÇO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES, PERMISSÕES E AUTORIZAÇÕES DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições delegadas pela Portaria ANEEL nº 3.926, de 29 de março 2016, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.001443/2019-21, resolve: (i) homologar, nos termos do art. 16 do Anexo à Resolução Conjunta ANEEL/ANATEL/ANP nº 001, de 24 de novembro de 1999, os Contratos de Compartilhamento de Infraestrutura, que entre si

celebram a Cooperativa de Eletrificação e Desenvolvimento da Região de São José do Rio Preto - CERRP e as prestadoras de serviços de telecomunicação do Anexo; (ii) a receita proveniente dos contratos homologados no item "i" deverá favorecer a modicidade das tarifas praticadas pela CERRP, conforme disposto no art. 11, parágrafo único, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

IVO SECHI NAZARENO

ANEXO

WILLIAM HENRIQUE GARCIA ME	DALINK TELECOM

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHO Nº 764, DE 19 DE MARÇO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pela Resolução Normativa ANEEL nº 583, de 22 de outubro de 2013, e considerando o que consta do Processo nº 48500.006996/2013-85, decide liberar a unidade geradora UG1, de 3.300 kW de capacidade instalada, da UFV Aeroporto de Salvador, Código Único de Empreendimentos de Geração - CEG UFV.RS.BA.049251-5.01, localizada no município de Salvador, estado da Bahia, de titularidade da Concessionaria do Aeroporto de Salvador S.A., para início da operação em teste a partir de 20 de março de 2021, para fins de contabilização de sua energia, nos termos do §2º do art. 3º da Resolução ANEEL nº 583, de 22 de outubro de 2013.

GENTIL NOGUEIRA DE SÁ JÚNIOR

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

DESPACHO Nº 650, DE 18 DE MARÇO DE 2021

A SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA E O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES, PERMISSÕES E AUTORIZAÇÕES DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio das Portarias n° 4.659, de 18 de julho de 2017 e nº 3.926, de 29 de março de 2016, considerando o disposto na Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996; na Resolução Normativa nº 484, de 17 de abril de 2012; na correspondência protocolada sob o nº 48513.005429/2021-00 e o constante do Processo nº 48500.000119/2021-19, decide: (i) considerar atendida, pela CEB Distribuição S.A., a exigência de envio dos documentos comprobatórios de formalização da operação anuída pelo Despacho nº 154, de 22 de janeiro de 2021; (ii) estabelecer que o Termo Aditivo ao Contrato de Concessão para Prestação do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica nº 66/1999-ANEEL deverá ser assinado pela concessionária em até 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste despacho.

CAMILA FIGUEIREDO BOMFIM LOPES
Superintendente de Fiscalização Econômica e Financeira

IVO SECHI NAZARENO
Superintendente de Concessões, Permissões e Autorizações de Transmissão e Distribuição

AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO

DESPACHO
Relação nº 74/2021

Torna-se sem efeito a Relação nº 18/2021, publicada no Diário Oficial da União nº 24, de 04 de fevereiro de 2021, Seção 1, página 49 que julgou improcedente recurso administrativo interposto, nos termos da deliberação da matéria na 24ª Reunião Ordinária Pública.

VICTOR HUGO FRONER BICCA
Diretor Geral

DESPACHO
Relação nº 75/2021

Torna-se sem efeito a Relação nº 19/2021, publicada no Diário Oficial da União nº 24, de 04 de fevereiro de 2021, Seção 1, página 49 que julgou improcedente recurso administrativo interposto, nos termos da deliberação da matéria na 24ª Reunião Ordinária Pública.

VICTOR HUGO FRONER BICCA
Diretor Geral

SUPERINTENDÊNCIA DE ARRECADAÇÃO

RETIFICAÇÃO

No Despacho/Relação 61/2021, publicado no DOU de 15/03/2021, seção 1 página 105, onde se lê: "GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE SANTA CATARINA DIVISÃO DE ARRECADAÇÃO E CFEM", leia-se "SUPERINTENDÊNCIA DE ARRECADAÇÃO".

COORDENAÇÃO DE GESTÃO DAS RECEITAS

RETIFICAÇÃO

No Despacho/Relação 10/2021, publicado no DOU de 16/03/2021, seção 1 página 46, onde se lê: "GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DO CEARÁ SERVIÇO DE ARRECADAÇÃO E CFEM", leia-se" Coordenação de Gestão das Receitas".

RETIFICAÇÃO

No Despacho/Relação 13/2021, publicado no DOU de 16/03/2021, seção 1 página 46, onde se lê: "GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE PARAÍBA SERVIÇO DE ARRECADAÇÃO E CFEM", leia-se" Coordenação de Gestão das Receitas".

RETIFICAÇÃO

No Despacho/Relação 09/2021, publicado no DOU de 16/03/2021, seção 1 página 46, onde se lê: "GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE PERNAMBUCO SERVIÇO DE ARRECADAÇÃO E CFEM", leia-se " Coordenação de Gestão das Receitas".

RETIFICAÇÃO

No Despacho/Relação 25/2021, publicado no DOU de 16/03/2021, seção 1 página 46, onde se lê: "SERVIÇO DE ARRECADAÇÃO E CFEM", leia-se "Coordenação de Gestão das Receitas".

RETIFICAÇÃO

No Despacho/Relação 09/2021, publicado no DOU de 16/03/2021, seção 1 página 46, onde se lê: "NÚCLEO DE ARRECADAÇÃO E CFEM", leia-se "Coordenação de Gestão das Receitas".

SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS

ALVARÁ Nº 1.799, DE 19 DE MARCO DE 2021

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, designado pela Portaria nº612/SGP, de 16 de novembro de 2020, publicada no DOU de 18 de novembro de 2020 no uso da competência delegada pela Resolução n° 31/2020 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei n° 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017,outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 2 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (322)
48062.871422/2020-16-Industria e Comercio de Britas Maia Ltda (Documento SEI: 2321414)

JOTAVIO BORGES GOMES
Substituto

ALVARÁ Nº 1.800, DE 19 DE MARCO DE 2021

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, designado pela Portaria nº612/SGP, de 16 de novembro de 2020, publicada no DOU de 18 de novembro de 2020 no uso da competência delegada pela Resolução n° 31/2020 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei n° 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017,outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 1 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (321)
48061.860731/2020-71-RICARDO ROSA SOUZA (Documento SEI: 2321468)

JOTAVIO BORGES GOMES
Substituto

ALVARÁ Nº 1.801, DE 19 DE MARCO DE 2021

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, designado pela Portaria nº612/SGP, de 16 de novembro de 2020, publicada no DOU de 18 de novembro de 2020 no uso da competência delegada pela Resolução n° 31/2020 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei n° 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017,outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)
48061.860732/2020-15-GRAVITAL PEDRAS LTDA (Documento SEI: 2321497)

JOTAVIO BORGES GOMES
Substituto

ALVARÁ Nº 1.802, DE 19 DE MARCO DE 2021

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, designado pela Portaria nº612/SGP, de 16 de novembro de 2020, publicada no DOU de 18 de novembro de 2020 no uso da competência delegada pela Resolução n° 31/2020 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei n° 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017,outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)
48052.810805/2020-37-Giancarlo Trosciski Rigon (Documento SEI: 2321637)

JOTÁVIO BORGES GOMES
Substituto

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

DIRETORIA II

SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA E MOVIMENTAÇÃO

AUTORIZAÇÃO SIM-ANP Nº 154, DE 19 DE MARÇO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E MOVIMENTAÇÃO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n. º 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o que consta do processo ANP n. º 48610.213019/2019-81 e considerando o atendimento às exigências da Resolução ANP n.º 52, de 02 de dezembro de 2015, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa Terminal de Combustíveis de Paulínia S/A. (TCP), CNPJ 28.978.543/0001-05, autorizada a construir 2 (dois) novos tanques, TQ-09 e TQ-18, a adaptar os tanques TQ-05 e TQ-07 para o armazenamento de óleo diesel S-500, a adaptar os tanques TQ-06 e TQ-08 para a operação com gasolina de aviação ou com querosene de aviação e a construir uma nova Plataforma Rodoviária de carga e descarga composta por 3 (três) ilhas em seu terminal terrestre localizado no município e Paulínia, Estado de São Paulo. Os novos tanques estão detalhados abaixo:

Tanque	Produto	Diâmetro (m)	Altura (m)	Volume (m^3)
TQ-09	Etanol anidro e hidratado	42,02	14,40	20.000
TQ-18	Biodiesel	15,28	14,40	2.500

Art. 2º O objeto da presente Autorização deverá ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.
Art. 3º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

HELIO DA CUNHA BISAGGIO

DIRETORIA IV

SUPERINTENDÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA

AUTORIZAÇÃO SDL-ANP Nº 155, DE 19 DE MARÇO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando as disposições da Resolução ANP nº 58, de 17/10/2014, e considerando o que consta no Processo n° 48610.202505/2021-98, resolve:

Autorizar a pessoa jurídica PETROWORLD COMBUSTIVEIS S/A - CNPJ nº 08.944.957/0003-60, a exercer a atividade de Distribuição de Combustíveis Líquidos, exceto combustíveis de aviação. Fica revogada a Autorização SDL-ANP Nº 63, DE 04.02.2020, DOU 05.02.2020.

CEZAR CARAM ISSA

AUTORIZAÇÃO SDL-ANP Nº 156, DE 19 DE MARÇO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando as disposições da Resolução ANP nº 58, de 17/10/2014, e considerando o que consta no Processo nº 48610.202505/2021-98, resolve:

Autorizar a filial da empresa PETROWORLD COMBUSTIVEIS S/A - CNPJ nº 08.944.957/0001-06, a exercer a atividade de Distribuição de Combustíveis Líquidos, exceto combustíveis de aviação. Fica revogada a Autorização SDL-ANP Nº 62, DE 04.02.2020, DOU 05.02.2020.

CEZAR CARAM ISSA

AUTORIZAÇÃO SDL-ANP Nº 157, DE 19 DE MARÇO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando as disposições da Resolução SDL-ANP nº 784, de 26 de abril de 2019, e o que consta do processo nº 48610.218459/2020-68, resolve:

Autorizar a empresa TRANSPORTADORA VALE DA SERRA LTDA., CNPJ nº 15.024.193/0005-11, a operar a instalação de transportador revendedor retalhista (TRR) localizada na Rua 10, S/N, Quadra Ind 1/3 Lote 1, Distrito Industrial, Barra do Garças/MT, CEP: 78.605-778. [Coordenadas Geográficas Aproximadas (Latitude, Longitude): -15:52:35,600; -52:21:11,400 (SIRGAS 2000)]. A capacidade total de armazenamento é de 300,00 m³.

TQ	Ø (m)	Comprimento (m)	Capacidade (m³)	Classe	Tipo
1	2,86	9,60	60,00	II e III	Horizontal Aéreo
2	2,86	9,60	60,00	II e III	Horizontal Aéreo
3	2,86	9,60	60,00	II e III	Horizontal Aéreo
4	2,86	9,60	60,00	II e III	Horizontal Aéreo
5	2,86	9,60	60,00	II e III	Horizontal Aéreo

CEZAR CARAM ISSA

DESPACHO SDL-ANP Nº 315, DE 19 DE MARÇO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, com base na Resolução ANP nº 51, de 30 de novembro de 2016, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP, observado:

I) as instalações dos revendedores ora autorizados foram vistoriadas por instituições de bombeiros, atendendo os requisitos de segurança, e se encontram limitadas às quantidades máximas de armazenamento de GLP, conforme certificado expedido pelo corpo de bombeiros competente; e

II) a manutenção da presente Autorização fica condicionada ao atendimento dos requisitos constantes no Certificado que trata o item anterior e à Norma NBR 15514:2007, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, versão 2020.

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Processo
GLPPE0371622	A & J COMERCIO DE GAS LTDA	08.765.516/0002-10	48610.001264/2021-61
GLPPA0371538	A BORGES RIOS EIRELI	40.319.631/0001-92	48610.001033/2021-58
GLPAC0371589	A. E. OLIVEIRA DA SILVA	40.048.622/0001-04	48610.001446/2021-32
GLPPE0371615	A J DE OLIVEIRA NASCIMENTO	38.325.095/0001-96	48610.007678/2020-13
GLPPR0371628	A. P. F. DE ARAUJO	15.054.280/0002-79	48610.001356/2021-41
GLPSP0371656	A R DE LIMA GAS LTDA	39.473.364/0001-24	48610.001409/2021-24
GLPPE0371540	ALVARO JOSE SANTOS DA SILVA & CIA LTDA	39.890.426/0001-01	48610.001383/2021-14
GLPBA0371597	ANGELO CUSTODIO BARRETO NETO	30.161.261/0001-54	48610.001453/2021-34
GLPMT0371581	ANTONIO CELIO PEREIRA	33.158.230/0003-02	48610.001440/2021-65
GLPES0371606	AUTO SOCORRO J R LTDA	09.093.922/0001-65	48610.001458/2021-67
GLPMA0371639	C O DA S MELO	40.022.594/0001-56	48610.001354/2021-52
GLPMG0371562	CAETANO GAS LTDA	38.459.026/0001-75	48610.001418/2021-15
GLPBA0371658	CANAA REVENDA DE GAS LTDA	38.097.830/0001-51	48610.001473/2021-13
GLPSP0371625	CAPITAO COMERCIO DE GLP LTDA	39.892.530/0001-27	48610.001391/2021-61
GLPSC0371587	DANIELA CARLA DOS REIS ALVES	36.358.849/0001-89	48610.001444/2021-43
GLPSC0371641	ELCY ALBANEI ORTIZ	81.789.273/0001-69	48610.001275/2021-41
GLPPB0371557	ESTEFANIA FREIRE DOS SANTOS MIRANDA COMERCIO EIRELI	40.750.006/0001-09	48610.001417/2021-71
GLPES0371565	FABIO SIQUEIRA	31.138.997/0001-74	48610.001419/2021-60
GLPSC0371637	FABRICA DISTRIBUIDORA LTDA	40.003.284/0001-94	48610.001467/2021-58
GLPBA0371573	FOCO GAS LTDA	40.908.144/0001-65	48610.001432/2021-19
GLPAL0371651	FRANCISCO SANTOS VIEIRA	30.976.213/0002-03	48610.000569/2021-56
GLPSC0371609	GDI SUL DISTRIBUIDORA DE GLP LTDA	40.140.184/0001-00	48610.001182/2021-17
GLPPA0371554	GEREZIM COMERCIO DE GAS E AGUA EIRELI	13.881.367/0001-03	48610.001414/2021-37
GLPMS0371660	GIGANTAO COMERCIO DE GAS LTDA	40.215.027/0001-16	48610.001476/2021-49
GLPRN0371583	ISABELE NASCIMENTO DA SILVA	29.213.638/0001-92	48610.001401/2021-68
GLPPE0371579	J A DA SILVA GAS	36.693.652/0001-04	48610.001439/2021-31
GLPMA0371601	J DE R RIBEIRO DINIZ	37.671.949/0001-23	48610.001455/2021-23
GLPCE0371595	J L COMERCIO DE GAS LTDA	40.548.676/0001-39	48610.001452/2021-90
GLPMT0371542	J MARTINS DE ALMEIDA	32.949.042/0001-60	48610.000853/2021-22
GLPPR0371662	J O FRIGUETO PAZ LTDA	27.466.545/0002-25	48610.001479/2021-82
GLPMT0371585	JOSE SIDNEI DA SILVA DISTRIBUIDORA	31.458.210/0001-51	48610.004512/2019-10
GLPMG0371604	KELLY MELO SANTOS E COSTA 06759384652	30.738.175/0002-42	48610.001456/2021-78
GLPGO0371599	LDA COMERCIO DE GAS LTDA	38.045.748/0001-83	48610.001451/2021-45
GLPSP0371593	LIZIANE BUSCARIOLO DOS REIS	40.224.402/0001-94	48610.001448/2021-21
GLPGO0371617	MARTINS GAS COMERCIO LTDA	38.827.771/0001-20	48610.008176/2020-18
GLPTO0371577	MB COMERCIO VAREJISTA DE GAS LTDA	36.989.303/0011-06	48610.001436/2021-05
GLPMS0371546	MPR COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	05.153.955/0001-00	48610.001208/2021-27
GLPMG0371591	NERESLAINE SOUZA SANTANA 00871378604	24.510.016/0001-02	48610.001450/2021-09
GLPTO0371569	NILTON MAGNO BORBA	29.684.307/0002-11	48610.001425/2021-17
GLPPR0371571	OSCAR BUENO DA SILVA EIRELI	40.101.098/0001-98	48610.001426/2021-61
GLPMT0371552	PEDRO ARNALDO PEDROSO DA SILVA	38.137.041/0001-05	48610.001411/2021-01
GLPPR0371644	PERUSSE & CIA LTDA	38.534.026/0001-92	48610.001363/2021-43
GLPBA0371635	PIMENTEL & SOUZA SUPER GAS LTDA	35.522.106/0001-30	48610.006494/2020-36
GLPRN0371613	POTIGUAR COMERCIO, TRANSPORTE E DISTRIBUICAO DE GLP LTDA	34.194.764/0001-87	48610.001304/2021-75
GLPSP0371667	R. D. DA SILVA GAS	37.911.445/0001-33	48610.001482/2021-04
GLPRS0371654	RAFAEL AUGUSTO SOUZA SOARES	34.750.197/0001-06	48610.001195/2021-96
GLPBA0371544	REV COMERCIO DE GAS LTDA	40.630.757/0001-83	48610.001380/2021-81
GLPMG0371633	RODRIGO DA COSTA RODRIGUES	27.873.950/0001-87	48610.001431/2021-74
GLPGO0371549	S B DE FREITAS COMERCIAL EIRELI	18.018.025/0001-88	48610.001407/2021-35
GLPPE0371619	SARCHA MICHELLE RIBEIRO ARAUJO COMERCIO DE GAS	22.634.718/0001-72	48610.001154/2021-08
GLPSP0371631	SILVA & CARNEIRO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E GAS LTDA	33.498.339/0001-19	48610.001221/2020-03
GLPTO0371611	SILVA E NUNES LTDA	39.942.020/0001-17	48610.001330/2021-01
GLPRO0371575	SUCESSO COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI	30.284.899/0001-82	48610.001435/2021-52
GLPAP0371567	U. T. SARAIVA	24.855.030/0001-48	48610.001421/2021-39

CEZAR CARAM ISSA

DESPACHO SDL-ANP Nº 316, DE 19 DE MARÇO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, com base na Resolução ANP nº 41 de 05 de novembro de 2013, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Processo
PR/SP0207958	AUTO POSTO VICTORIA EIRELI	37.177.147/0001-61	48610.001332/2021-92
PR/MG0207936	D & F COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	33.721.240/0001-34	48610.006430/2020-35
PR/CE0207937	POSTO B & M LTDA	11.398.309/0001-06	48610.001125/2021-38
PR/CE0207957	POSTO MOREIRA JULHO LTDA	35.854.236/0001-70	48610.000692/2021-77
PR/BA0207938	POSTO NATUBA TRES LTDA	35.855.149/0001-37	48610.001474/2021-50
PR/GO0207956	POSTO OUTLET LTDA	37.827.666/0001-28	48610.000612/2021-83

CEZAR CARAM ISSA

DESPACHO SDL-ANP Nº 317, DE 19 DE MARÇO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando as disposições da Resolução ANP nº 8, de 08/03/2007, tendo em vista a previsão legal inscrita em seu Art. 25º, inciso I-C, e o que consta do processo nº 48610.203433/2021-04, torna público o cancelamento da autorização ANP nº 340, de 22 de agosto de 2008, por requerimento do agente autorizado. Por serem correlatas revogam-se as autorizações nº 407, de 6 de setembro de 2012, nº 10, de 13.1.2006 e o despacho do superintendente nº 887 de 22 de agosto de 2008.

CEZAR CARAM ISSA

Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 1, DE 12 DE MARÇO DE 2021

Cria o Grupo de Trabalho da Política Nacional de Cuidados.

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, O MINISTRO DE ESTADO DA CIDADANIA, O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE E O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no art. 87, inciso I, da Constituição Federal, resolvem:

Art. 1º Fica instituído o Grupo de Trabalho para formular a proposta de criação da Política Nacional de Cuidados.

Art. 2º O Grupo de Trabalho da Política Nacional de Cuidados é colegiado temporário, consultivo, de assessoramento, estudo, articulação e trabalho, destinado a formular proposta para a criação da Política Nacional de Cuidados, considerando os estudos e projetos de lei que tenham por objeto a temática do cuidado e as informações relativas a ações e iniciativas em curso nessa área.

Art. 3º O Grupo de Trabalho da Política Nacional de Cuidados é composto por representantes dos seguintes órgãos e entidades:

I - Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, que o coordenará;

II - Ministério da Cidadania;

III - Ministério da Educação;

IV - Ministério da Saúde; e

V - Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§ 1º Cada membro do Grupo de Trabalho terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e impedimentos.

§2º Os membros do Grupo de Trabalho e respectivos suplentes serão indicados pelos titulares dos órgãos e entidades que representam e designados pela Ministra de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

Art. 4º O Grupo de Trabalho da Política Nacional de Cuidados se reunirá em caráter ordinário mensalmente e em caráter extraordinário sempre que houver necessidade, por convocação do seu Coordenador, na qual constará o horário de início e o horário limite de término da reunião, nunca excedendo o limite de 2 (duas) horas de duração.

§ 1º O quórum de reunião do Grupo de Trabalho é de maioria absoluta dos membros e o quórum de aprovação é de maioria simples.

§ 2º Além do voto ordinário, o Coordenador do Grupo de Trabalho terá o voto de qualidade em caso de empate.

§ 3º Os membros do Grupo de Trabalho que se encontrem em outros entes federativos que não o Distrito Federal participarão da reunião por meio de videoconferência.

Art. 5º O Grupo de Trabalho da Política Nacional de Cuidados poderá convidar representantes de outros órgãos e entidades, públicos e privados, e especialistas em assuntos relacionados às suas atribuições, sem direito a voto.

Art. 6º O Grupo de Trabalho da Política Nacional de Cuidados não poderá instituir subcolegiados.

Art. 7º A Secretaria-Executiva do Grupo de Trabalho da Política Nacional de Cuidados será exercida pela Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, que prestará o apoio técnico e administrativo e providenciará os meios necessários à execução de suas atividades.

Art. 8º A participação no Grupo de Trabalho da Política Nacional de Cuidados será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 9º O Grupo de Trabalho da Política Nacional de Cuidados terá duração de 1 (um) ano, ficando automaticamente extinto após esse período.

Parágrafo único. O relatório final das atividades do Grupo de Trabalho conterá proposta para a criação da Política Nacional de Cuidados, nos termos do art. 2º desta Portaria, e será encaminhado aos titulares dos órgãos e entidades nele representados.

Art. 10. Esta Portaria Interministerial entra em vigor em 1º de abril de 2021.

DAMARES REGINA ALVES
Ministra de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos

JOÃO INÁCIO RIBEIRO ROMA NETO
Ministro de Estado da Cidadania

MILTON RIBEIRO
Ministro de Estado da Educação

EDUARDO PAZUELLO
Ministro de Estado da Saúde

LEONARDO JOSÉ ROLIM GUIMARÃES
Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social

PORTARIA Nº 861, DE 18 DE MARÇO DE 2021

Dispõe sobre o parcelamento administrativo de débitos junto ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos e dá outras providências.

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, resolve:

CAPÍTULO I

DO OBJETO

Art. 1º Estabelecer os procedimentos a serem observados e aplicados para o parcelamento administrativo de débitos junto ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos oriundos de recursos de transferências voluntárias, tais como convênios, termos de parceria, termos de colaboração, termos de fomento e outros instrumentos congêneres.

Parágrafo único. Os débitos a que se refere o caput são aqueles identificados no acompanhamento da execução do objeto, na análise da prestação de contas física e financeira, na fiscalização ou na realização de auditoria, devidamente apurados em processo próprio, independente do ano de apuração.

Art. 2º Fica delegada ao ordenador de despesas a competência para autorizar a concessão de parcelamento de débitos de que trata esta Portaria.

Parágrafo único. O deferimento do parcelamento de débito, quando autorizado nos termos do caput, competirá ao Subsecretário de Orçamento e Administração da Secretaria-Executiva do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

CAPÍTULO II

DO PEDIDO E DA CONCESSÃO DO PARCELAMENTO

Art. 3º O pedido de parcelamento de débito deve ser feito por meio de requerimento próprio, na forma do Anexo I desta Portaria, assinado pelo representante legal do ente ou entidade interessada, ou pelo interessado, em caso de pessoa física, devendo ser encaminhado ao setor de prestação de contas, com a devida qualificação do requerente e as justificativas que motivaram o pedido, e estar acompanhado dos seguintes documentos:

I - em se tratando de pessoa jurídica:

a) cópia do instrumento de nomeação, do estatuto ou da ata e eventuais alterações que identifiquem os atuais representantes legais do requerente;

b) cópia dos documentos pessoais do representante legal do requerente, a saber: Registro Geral - RG, Cadastro de Pessoa Física - CPF e comprovante de residência com data de emissão não superior a três meses, a contar do pedido de parcelamento;

c) certidão negativa das Justiças Federal e Estadual ou do Distrito Federal, conforme o caso, comprovando a inexistência de ação judicial sobre o débito; e

d) cópia da petição de desistência devidamente protocolada, caso tenha sido ajuizada ação judicial questionando o débito;

II - em se tratando de pessoa física, gestor atual ou ex-gestor:

a) cópia do RG, do CPF e do comprovante de residência, este último com data de emissão não superior a três meses a contar do pedido de parcelamento;

b) certidão negativa das Justiças Federal e Estadual ou do Distrito Federal, conforme o caso, comprovando a inexistência de ação judicial sobre o débito; e

c) cópia da petição de desistência devidamente protocolada, caso tenha sido ajuizada ação judicial questionando o débito.

Art. 4º O pedido de parcelamento deve ser analisado e processado pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, em até 30 (trinta) dias, contados da data do efetivo recebimento.

§ 1º O parcelamento poderá ser concedido mediante deferimento do Subsecretário de Orçamento e Administração apenas se presentes os seguintes requisitos:

I - não tenha havido a remessa do processo de Tomada de Contas Especial ao Tribunal de Contas da União - TCU;

II - não estar o requerente em mora com nenhum parcelamento vigente celebrado com o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos; e

III - inexistência do descumprimento do dever de prestar contas de qualquer convênio ou instrumento similar celebrado com o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

§ 2º Na análise do pedido de parcelamento, deverão ser observadas as justificativas apresentadas diante do caso concreto e apresentar os critérios objetivos que balizarão sua decisão, na concessão, ou não, do parcelamento, que não se constitui direito do requerente.

Art. 5º O acordo de parcelamento será formalizado por meio de Termo de Parcelamento de Débito, que será emitido pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, conforme o Anexo II desta Portaria.

§ 1º O Termo de Parcelamento deve ser assinado pelo requerente, mediante disponibilização de acesso externo pelo Ministério no Sistema Eletrônico de Informações - SEI, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contados da efetiva disponibilização no referido sistema.

§ 2º O Termo de Parcelamento terá numeração sequencial, renovada a cada exercício, e identificará a qual unidade do Ministério se vincula.

§ 3º A assinatura do Termo de Parcelamento implica reconhecimento e confissão da dívida por parte do requerente, em caráter irrevogável e irretratável, e adesão aos termos e condições nele estabelecidos.

§ 4º Os débitos oriundos de convênios e de outros instrumentos similares não podem ser objeto de agrupamento em um único parcelamento, devendo ser emitido um pedido de parcelamento para cada débito.

Art. 6º O pedido de parcelamento não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para concessão.

CAPÍTULO III

DA ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO

Art. 7º O débito objeto do parcelamento será atualizado mensalmente mediante utilização do Sistema Débito do Tribunal de Contas da União, conforme Decisão nº 1.122/2000 - TCU-Plenário e o Acórdão nº 1.603/2011 - TCU-Plenário, com alterações do Acórdão nº 1.247/2012 - TCU-Plenário.

CAPÍTULO IV

DO ESTABELECIMENTO DO NÚMERO E DO VALOR DAS PARCELAS

Art. 8º O parcelamento de débito poderá ser concedido em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais iguais e consecutivas não inferiores ao equivalente a 1,5 (um e meio) salário-mínimo, vigentes à época de sua concessão.

Art. 9º O valor das parcelas será obtido mensalmente dividindo-se o montante do débito consolidado pela quantidade de parcelas a serem quitadas, observando-se o limite estabelecido no art. 8º.

CAPÍTULO V

DO VENCIMENTO E DA FORMA DE PAGAMENTO

Art. 10. O vencimento das parcelas será no último dia útil de cada mês, a contar do mês subsequente ao do pagamento da primeira parcela, ficando estabelecido que o vencimento da primeira parcela ocorrerá no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da efetiva celebração do Termo de Parcelamento.

§ 1º O pagamento das parcelas deverá ser efetuado mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, no valor e com as informações para preenchimento a serem fornecidas pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos até o décimo quinto dia útil do mês de seu vencimento.

§ 2º O requerente deve apresentar o comprovante de recolhimento à unidade do setor de prestação de contas do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos até o quinto dia útil do mês seguinte ao do pagamento.

§ 3º Caso a situação que originou o débito tenha motivado a inscrição do requerente em cadastro de inadimplência, a suspensão dessa inscrição ficará condicionada ao recolhimento da primeira parcela.

§ 4º Na ocorrência de atraso no pagamento de parcela, incidirá atualização monetária do valor principal, sem aplicação de juros de mora, calculada no período compreendido entre o mês do vencimento da parcela e o mês do efetivo pagamento, cujo cálculo será realizado mediante utilização do Sistema Débito do TCU, na forma do art. 7º desta Portaria.

§ 5º A ocorrência de atraso no pagamento de parcela por prazo superior a 60 (sessenta) dias ensejará o imediato registro de situação de inadimplência do instrumento no Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI.

Art. 11. Na ocorrência de modificação da legislação vigente quanto à atualização indicada no art. 7º, utilizar-se-á para a continuidade do pagamento das parcelas subsequentes o índice que oficialmente venha a substituí-lo.

CAPÍTULO VI

DA RESCISÃO

Art. 12. Constituem motivos para rescisão automática do parcelamento:

I - o atraso superior a 60 (sessenta) dias no pagamento integral de parcela vencida; e

II - falência ou insolvência do requerente, quando entidade privada ou pessoa física.

Parágrafo único. O falecimento do requerente, em caso de pessoa física, transfere a dívida para o respectivo espólio, herança, ou, se já tiver havido partilha, para os herdeiros, na forma da legislação civil em vigor, devendo o concedente, neste caso, notificá-los para assunção das obrigações decorrentes do Termo de Parcelamento, sob pena de sua rescisão.

Art. 13. Havendo rescisão do parcelamento, o saldo devedor será apurado tomando-se o valor da dívida na data da adesão ao parcelamento e subtraindo-se as parcelas pagas, devendo o montante do débito ser atualizado.

§ 1º Na hipótese do caput, proceder-se-á à instauração da competente Tomada de Contas Especial, nos casos em que o valor total do débito for superior ao piso estabelecido pelo TCU, observando-se os critérios definidos na Instrução Normativa TCU nº 71, de 28 de novembro de 2012.

§ 2º Caso o valor total do débito for inferior ao piso de que trata o § 1º, serão adotadas as medidas para inscrição do responsável no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, nos termos do artigo 2º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, sem prejuízo de encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para providências quanto à cobrança judicial ou extrajudicial do débito e inscrição em Dívida Ativa da União.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. O ordenador de despesas competente deverá manter o registro de todos os documentos referente ao processo de parcelamento, devendo constituir processo administrativo, para cada pedido de parcelamento apresentado.

Art. 15. Na hipótese prevista no art. 10, § 3º, uma vez comprovado o pagamento da primeira parcela, registrar-se-á a condição de inadimplência suspensa, na conta contábil específica do SIAFI/Plataforma +BRASIL, permanecendo nessa condição até a quitação da dívida objeto do parcelamento.

Art. 16. O valor total do débito objeto do parcelamento será registrado na conta contábil do SIAFI correspondente a créditos administrativos decorrentes de danos ao patrimônio, devendo o valor registrado ser baixado a cada recolhimento efetuado, até a quitação total da dívida.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas no art. 10, § 5º, e no art. 12, o requerente retornará à situação de inadimplência no SIAFI/Plataforma +BRASIL, sendo as medidas administrativas adotadas na forma do art. 26-A, § 5º, da Lei nº 10.522, de 2002.

Art. 17. O débito poderá ser objeto de novo parcelamento nas situações de caso fortuito ou força maior, devidamente justificadas, sendo adotadas as mesmas formalidades para a concessão do primeiro parcelamento, conforme previsto nesta Portaria.

Parágrafo único. Os casos de rescisões automáticas que não se enquadrarem neste artigo não poderão ser alvo de novo parcelamento.

Art. 18. Em se tratando de requerente integrante da Administração Pública direta ou indireta das esferas federal, estadual, distrital ou municipal, deverão ser observadas as vedações impostas aos gestores públicos motivadas por conta do período eleitoral, notadamente o disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e no art. 59, §§ 1º a 4º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 19. Os casos que forem omissos nesta Portaria serão dirimidos pela autoridade competente do órgão.

Art. 20. Fica revogada a Portaria nº 53, de 31 de janeiro de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 1º de fevereiro de 2018.

Art. 21. Esta Portaria entra em vigor em 1º de abril de 2021.

DAMARES REGINA ALVES

ANEXO I

PEDIDO DE PARCELAMENTO DE DÉBITO
CONVENENTE/ENTIDADE:
CNPJ:
ENDEREÇO COMPLETO (logradouro/nº/bairro/cidade/UF/CEP):
TELEFONE:
E-MAIL:
REPRESENTANTE LEGAL:
CARGO:
CPF:
RG/ÓRGÃO EXPEDIDOR/UF:

Ao Senhor Subsecretário de Orçamento e Administração do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos

Em atenção à Notificação constante do Ofício nº___/____, emitido pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, o(a)_____(Órgão/Entidade/Pessoa Física), através de seu representante legal devidamente qualificado(a), conforme documentação juntada ao presente pedido, vem, com fundamento na Portaria nº 861, de 18 de março de 2021, requerer parcelamento do débito relativo ao Convênio/Termo de Colaboração/ Termo de Fomento [...] nº_____/_____.

O(A) requerente declara estar ciente de que o deferimento do pedido ficará condicionado à assinatura do Termo de Parcelamento de Débito a ser emitido pelo concedente.

Declara, também, estar ciente de que o indeferimento do pedido ensejará o prosseguimento da cobrança da dívida.

_____
(local e data)

_____
(assinatura do representante legal)

Obs.: Os débitos oriundos de convênios e instrumentos similares não podem ser objeto de agrupamento em um único parcelamento, devendo ser emitido um pedido de parcelamento para cada débito.

ANEXO II

TERMO DE PARCELAMENTO DE DÉBITO
Nº__/____- UNIDADE DO ÓRGÃO CONCEDENTE
(TRATANDO-SE DE PESSOA JURÍDICA)

Pelo presente instrumento, a UNIÃO, por intermédio do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, inscrito no CNPJ sob o nº 27.136.980/0008-87, situado na Esplanada dos Ministérios, Bloco A, em Brasília/DF, doravante denominado CONCEDENTE, neste ato representado por _____, [Cargo], portador(a) do documento de identidade nº [nº/emissor/UF] e inscrito(a) no CPF sob nº _____, residente e domiciliado(a) nesta cidade, no exercício da atribuição que lhe confere a Portaria nº 861, de 18 de março de 2021, que dispõe sobre o parcelamento

administrativo de débitos junto ao CONCEDENTE e dá outras providências, resolve conceder ao [NOME DA ENTIDADE TOMADORA], entidade de direito [preencher se público ou privado], inscrito(a) no CNPJ sob o nº _____, com sede na _____ [preencher endereço/nº/complemento/bairro/CEP/cidade/UF], doravante denominado TOMADOR(A), representado(a) neste ato pelo(a) [Cargo do Representante Legal], [NOME DO REPRESENTANTE LEGAL], portador(a) do documento de identidade nº [nº/emissor/UF] e inscrito(a) no CPF sob o nº _____, residente e domiciliado(a) na _____ [preencher endereço/nº/complemento/bairro/CEP/cidade/UF], o parcelamento de débito, mediante as seguintes cláusulas:

OU (TRATANDO-SE DE PESSOA FÍSICA)

Pelo presente instrumento a UNIÃO, por intermédio do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, inscrito no CNPJ sob o nº 27.136.980/0008-87, situado na Esplanada dos Ministérios, Bloco A, em Brasília/DF, doravante denominado CONCEDENTE, neste ato representado por _____, [Cargo], portador(a) do documento de identidade nº [nº/emissor/UF] e inscrito(a) no CPF sob nº _____, residente e domiciliado(a) nesta cidade, no exercício da atribuição que lhe confere a Portaria nº 861, de 18 de março de 2021, que dispõe sobre o parcelamento administrativo de débitos junto ao CONCEDENTE e dá outras providências, resolve conceder ao [NOME DA PESSOA FÍSICA], [Cargo que ocupa ou ocupava], portador do documento de identidade nº [nº/emissor/UF] e inscrito no CPF sob nº _____, residente e domiciliado(a) na _____ [preencher endereço/nº/complemento/bairro/CEP/cidade/UF], doravante denominado TOMADOR, o parcelamento de débito, mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Constitui objeto do presente Termo o parcelamento do débito apurado no montante de R$ _____ [também por extenso], atualizado até _____ [data], correspondente à dívida constituída pelo débito a seguir especificado, nos termos da Portaria nº 861, de 18 de março de 2021.

Especificação do Débito:	
Origem:	
Convenente:	
Convênio nº:	
Processo nº:	

CLÁUSULA SEGUNDA - DO PAGAMENTO

O pagamento do débito deverá ser efetuado em ____ [também por extenso] parcelas mensais consecutivas, todas no valor de R$ _____ [também por extenso], devendo a primeira parcela ser paga no prazo de cinco dias úteis, contados da data da efetiva celebração do presente Termo, e as demais no último dia útil de cada mês subsequente.

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA

O pagamento das parcelas deverá ser efetuado mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, no valor e com as informações para preenchimento a serem fornecidas pelo CONCEDENTE até o décimo quinto dia útil do mês de seu vencimento.

SUBCLÁUSULA SEGUNDA

O TOMADOR deve apresentar o comprovante de recolhimento à unidade do CONCEDENTE, responsável pelo setor de prestação de contas, até o quinto dia útil do mês seguinte ao do pagamento.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA ATUALIZAÇÃO

O montante objeto do pedido de parcelamento será atualizado mensalmente mediante utilização do Sistema Débito do Tribunal de Contas da União, conforme Decisão nº 1.122/2000 - TCU-Plenário e o Acórdão nº 1.603/2011 - TCU-Plenário, com alterações do Acórdão nº 1.247/2012 - TCU-Plenário.

Parágrafo único. Na ocorrência de atraso no pagamento de parcela, incidirá atualização monetária do valor principal, nos termos desta Cláusula, calculada em função da variação do índice de atualização do débito compreendida entre o mês do vencimento da parcela e o mês do efetivo pagamento, cujo cálculo será realizado utilizando-se o Sistema Débito do TCU.

CLÁUSULA QUARTA - DA RESCISÃO

O descumprimento das cláusulas ora estabelecidas ensejará a rescisão automática e unilateral do presente Termo, pelo CONCEDENTE, bem como a ocorrência das hipóteses previstas no art. 12 da Portaria nº 861, de 18 de março de 2021.

E por assim haverem acordado, assinam o presente Termo juntamente com as testemunhas abaixo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Brasília/DF, ____ de _____ de _____.

_____

NOME DO(A) REPRESENTANTE LEGAL DO CONCEDENTE

Subsecretário de Orçamento e Administração

da Secretaria-Executiva do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos

_____

NOME DO(A) REPRESENTANTE LEGAL OU PESSOA FÍSICA INTERESSADOS PELO PARCELAMENTO

Cargo

Testemunhas:

Nome:_____

CPF:

Nome:_____

CPF:

PORTARIA Nº 862, DE 18 DE MARÇO DE 2021

Divulga o resultado das metas institucionais do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos para o período compreendido entre 15 de setembro de 2020 e 14 de março de 2021, referente à Avaliação de Desempenho para fins de concessão da Gratificação de Desempenho de Atividade em Políticas Sociais - GDAPS.

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso das atribuições do cargo, e considerando o disposto na Lei nº 12.094, de 19 de novembro de 2009, no Decreto nº 8.435, de 22 de abril de 2015, e na Portaria MDH nº 49, de 26 de janeiro de 2018, resolve:

Art. 1º Divulgar o resultado das metas institucionais, global e intermediárias, do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH) no período compreendido entre 15 de setembro de 2020 e 14 de março de 2021, conforme Anexo desta Portaria, observada a correlação do percentual de cumprimento da meta contida no Anexo III da Portaria GM/MMFDH nº 1.243, de 8 de maio de 2020, o que resulta em 80 (oitenta) pontos a serem atribuídos na composição do cálculo da Gratificação de Desempenho de Atividade em Políticas Sociais - GDAPS.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DAMARES REGINA ALVES

ANEXO

Meta Institucional Global do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos							
Fórmula de Cálculo	Unidade de Medida	Meta Prevista (Anual)	Meta Prevista 1ª etapa (março 2020 a setembro 2020)	Meta Apurada (1ª etapa)	Meta Prevista 2ª etapa (setembro de 2020 a março de 2021)	Meta Apurada (2ª etapa)	Meta Apurada no Período Anual
Média aritmética dos resultados alcançados nas metas institucionais	Percentual	100%	50%	60%	50%	40%	100%

Metas Institucionais Intermediárias do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos							
Indicador	Finalidade	Fórmula de cálculo	Unidade de medida	Meta Prevista 1ª etapa (março de 2020 a setembro 2020)	Meta Apurada 1ª Etapa	Meta Prevista 2ª etapa (setembro de 2020 a março de 2021)	Meta Apurada 2ª Etapa
Meta Intermediária Realizada	Implementação do Plano de Gestão Estratégica e Transformação Institucional - PGT	* Somatório (Implementação de todas as Ações do bloco "Governança e Gestão Estratégica" do PGT = 50% + * Implementação da Ação "Divulgar em seu sítio eletrônico a listagem com os atos normativos inferiores a Decreto" no quesito Processos de Trabalho" =50%)	Percentual	30%	50%	70%	50%
Meta Intermediária Realizada	Implementação do Programa de Integridade	Somatório (Adesão institucional às ações de Treinamento e Comunicação=50% + Planos de tratamento de riscos unidades finalísticas=50%)	Percentual	30%	30%	70%	70%
Percentual do Valor Empenhado	Execução do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP 2020	(Valores Empenhados / 60% do Limite Disponibilizado) x 100	Percentual	30%	100%	70%	0%

REFERENCIAL DE INFORMAÇÃO	
Implementação do Plano de Gestão Estratégica e Transformação Institucional - PGT	Processo SEI nº 00135.206184/2020-46
Programa de Integridade	https://www.mdh.gov.br/todas-as-noticias/2019/junho/ministerio-lanca-plano-de-integridade-visando-o-combate-a-corrupcao
Plano de Desenvolvimento de Pessoas	Processo SEI nº 00135.230574/2019-01

Percentual Alcançado (%)	Pontuação Atribuída à Meta Global (MG)
75 < X ≤100%	80
65 < X ≤75%	70
55 < X ≤65%	60
45 < X ≤55%	51
35 < X ≤45%	42
25 < X ≤35%	33
0 < X ≤25%	24

PORTARIA Nº 865, DE 19 DE MARÇO DE 2021

Altera a Portaria nº 2.071, de 21 de agosto de 2019, que institui o Banco de Talentos dos Servidores do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso I, da Constituição, resolve:

Art. 1º A Portaria nº 2.071, de 21 de agosto de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 23 de agosto de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º .....

.....

III - analisar as informações, anexar o extrato do preenchimento do Banco de Talentos ao processo individual aberto no Sistema Eletrônico de Informações - SEI e, nas hipóteses de cargo ou função de nível equivalente ou superior a 3, anexar também o Termo de Autorização de Tratamento de Dados; e

IV - elaborar correspondência interna dirigida ao Gabinete Ministerial, quando se tratar de cargo ou função de nível equivalente ou superior a 4, e à Secretaria-Executiva nos demais casos, para avaliação de conveniência e oportunidade, contendo manifestação sobre:

....." (NR)

"Art. 5º A Secretaria-Executiva, após sua análise, encaminhará o processo à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas, responsável pela:

I - elaboração das minutas necessárias à instrução processual; e

II - inclusão de dados nos sistemas de registro, controle e análise de indicações.

Parágrafo único. Quando se tratar de cargo ou função de nível equivalente ou superior a 4, a Secretaria-Executiva, com a ciência do Gabinete Ministerial, após análise do processo, irá encaminhá-lo à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas, para adoção das providências elencadas nos incisos I e II deste artigo." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 1º de abril de 2021.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 866, DE 19 DE MARÇO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, com fundamento na Nota Técnica nº 3/2021/AE.CA/GM.MMFDH/MMFDH, de 19 de março de 2021, no Requerimento de Anistia nº 2001.01.01993, resolve:

Tornar sem efeito a Portaria MMFDH nº 580, de 18 de fevereiro de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 22 de fevereiro de 2021, relativa ao senhor MARIO APARECIDO FERNANDES post mortem, inscrito no CPF sob o nº 504.462.408-00.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 867, DE 19 DE MARÇO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 27204/DF (2020/0348398-5), pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do Parecer de Força Executória nº 00045/2021/PGU/AGU e com fundamento no Despacho do Ministro nº 88, de 19 de março de 2021, referente ao Requerimento de Anistia nº 2008.01.60988, resolve:

Indeferir o requerimento de anistia formulado por ROBERTO JOSÉ MOREIRA, inscrito no CPF sob o nº 207.285.818-68.

DAMARES REGINA ALVES

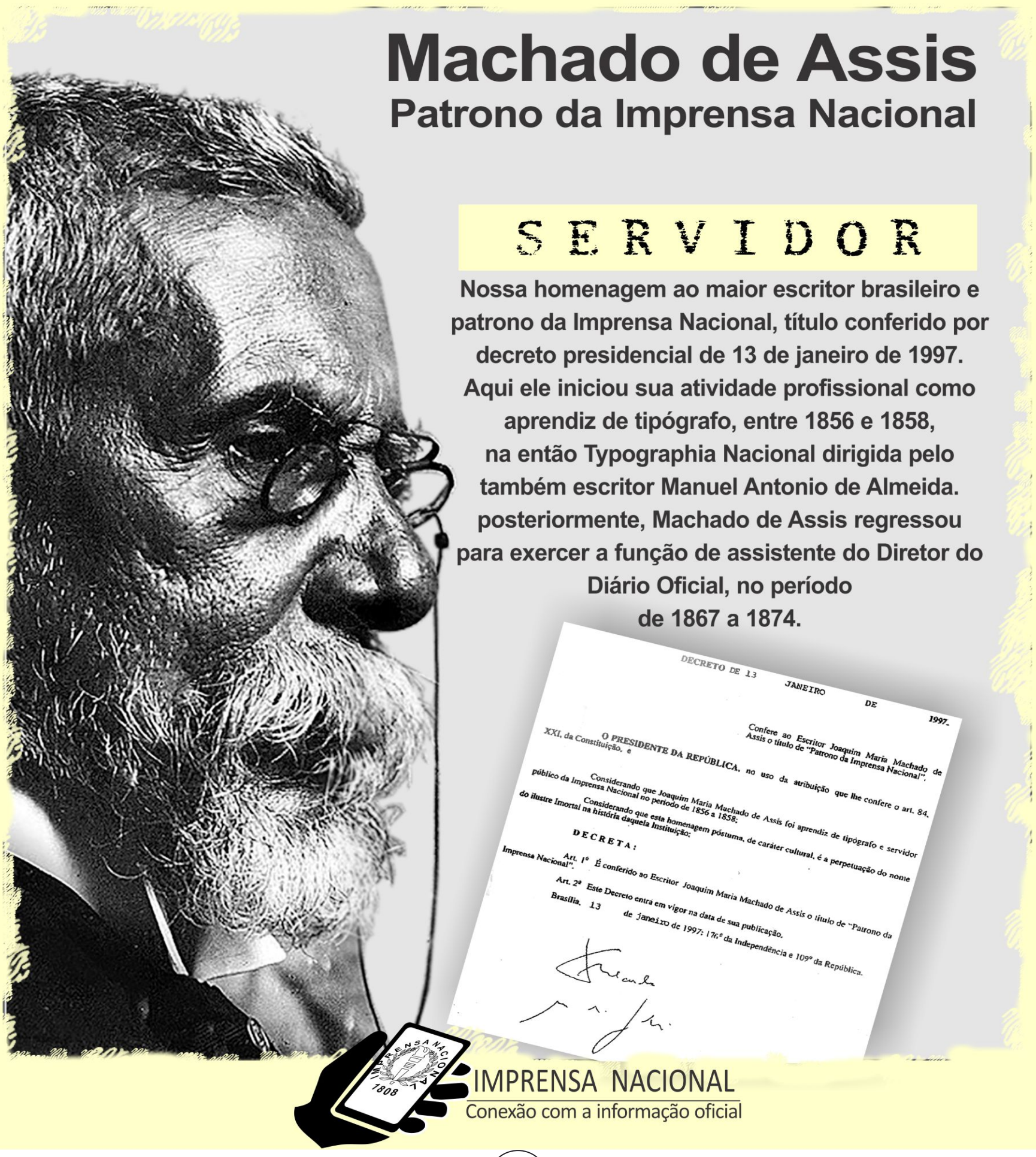

Ministério da Saúde

SECRETARIA EXECUTIVA

DEPARTAMENTO DE ECONOMIA DA SAÚDE, INVESTIMENTOS E DESENVOLVIMENTO

DESPACHO Nº 12, DE 8 DE MARÇO DE 2021

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ECONOMIA DA SAÚDE, INVESTIMENTOS E DESENVOLVIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 7º da Portaria nº 2.218/GM/MS, de 21 de agosto de 2019, e em cumprimento ao disposto no Decreto nº 9.380, de 22 de maio de 2018, resolve:

1. Fica aprovada, a partir da publicação deste Despacho, a seguinte solicitação de readequação da rede física do SUS:

PROCESSO NUP: 25000.090374/2020-91

MUNICÍPIO: CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA/PA

ESTABELECIMENTO ORIGINALMENTE PACTUADO: Unidade de Pronto Atendimento - UPA Porte I (Proposta SISMOB N° 05070.4040002/13-012)

READEQUAÇÃO SOLICITADA: Ambulatório e Unidade de Atenção Psicossocial.

DECISÃO: READEQUAÇÃO APROVADA.

EMBASAMENTO: NOTA TÉCNICA Nº 330/2020-CQIS/CGES/DESID/SE/MS

PEDRO GERALDO PINHEIRO DOS SANTOS

DESPACHO Nº 13, DE 16 DE MARÇO DE 2021

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ECONOMIA DA SAÚDE, INVESTIMENTOS E DESENVOLVIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 7º da Portaria nº 2.218/GM/MS, de 21 de agosto de 2019, e em cumprimento ao disposto no Decreto nº 9.380, de 22 de maio de 2018, resolve:

1. Fica aprovada, a partir da publicação deste Despacho, a seguinte solicitação de readequação da rede física do SUS:

PROCESSO NUP: 25016.007858/2019-75

MUNICÍPIO: ACOPIARA/CE

ESTABELECIMENTO ORIGINALMENTE PACTUADO: Unidade de Pronto Atendimento - UPA (Proposta SISMOB N° 11836.8240001/12-002)

READEQUAÇÃO SOLICITADA: Centro Especializado em Reabilitação - Tipo II - Modalidades Física e Intelectual

DECISÃO: READEQUAÇÃO APROVADA.

EMBASAMENTO: NOTA TÉCNICA Nº 19/2021-CQIS/CGES/DESID/SE/MS

PEDRO GERALDO PINHEIRO DOS SANTOS

DESPACHO Nº 14, DE 16 DE MARÇO DE 2021

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ECONOMIA DA SAÚDE, INVESTIMENTOS E DESENVOLVIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 7º da Portaria nº 2.218/GM/MS, de 21 de agosto de 2019, e em cumprimento ao disposto no Decreto nº 9.380, de 22 de maio de 2018, resolve:

1. Fica não aprovada, a partir da publicação deste Despacho, a seguinte solicitação de readequação da rede física do SUS:

PROCESSO NUP: 25000.172572/2019-39

MUNICÍPIO: ITUPIRANGA/PA

ESTABELECIMENTO ORIGINALMENTE PACTUADO: Unidade de Pronto Atendimento - UPA Porte I (Proposta SISMOB n° 11851.5750001/13-008)

READEQUAÇÃO SOLICITADA: Hospital Municipal de Itupiranga.

DECISÃO: READEQUAÇÃO NÃO APROVADA.

MOTIVO: O ente não respondeu a diligência dentro do prazo concedido.

EMBASAMENTO: Art. 6º da Portaria nº 2.218/GM/MS, de 21 de agosto de 2019.

2. Nos termos do art. 8º da Portaria nº 2.218/GM/MS, de 2019, caberá recurso em face da presente decisão, com efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data de publicação deste Despacho.

PEDRO GERALDO PINHEIRO DOS SANTOS

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

GERÊNCIA-GERAL DE RECURSOS

ARESTO Nº 1.418, DE 19 DE MARÇO DE 2021

O Gerente-Geral de Recursos, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em Sessão de Julgamento Ordinária - SJO n° 08 realizada no dia dezenove de março de 2021, com fundamento no art. 64 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no art. 86, inciso I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, e em conformidade com o art. 22 da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, decidiu sobre os recursos, conforme anexo.

MARCELO MARIO MATOS MOREIRA

ANEXO

Recorrente: MAKROFARMA QUÍMICA FARMACÊUTICA LTDA.
CNPJ: 33.223.157/0001-35
Processo: 25001.010933/79
Expediente do recurso: 1037698/13-4
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 95/2020 - CRES1/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: JANSSEN-CILAG FARMACÊUTICA LTDA.
CNPJ: 51.780.468/0001-87
Processo: 25351.030029/2019-85
Expediente do recurso: 0642121/14-1
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, EXTINGUIR o recurso por PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 37/2021 - CRES1/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: DLA PHARMACEUTICAL LTDA.
CNPJ: 45.841.137/0001-07
Processo: 25351.013246/01-56
Expediente do recurso: 0900010/13-1
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 63/2021 - CRES1/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: APSEN FARMACÊUTICA S.A.
CNPJ: 62.462.015/0001-29
Processo: 25000.007263/96-78
Expediente do recurso: 0121259/15-1
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 242/2020 - CRES1/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: UNIÃO QUÍMICA FARMACÊUTICA NACIONAL S.A.
CNPJ: 60.665.981/0001-18
Processo: 25000.018174/98-73
Expediente do recurso: 0082088/14-1
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 62/2021 - CRES1/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: R&P EMPREENDIMENTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
CNPJ: 04.886.969/0030-05
Processos: 25351.084029/2014-43 e 25762.585418/2013-31
Expedientes dos recursos: 2353337/16-6 e 0270117/17-1
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DOS RECURSOS E DAR-LHES PROVIMENTO, com arquivamento dos processos por insubsistência dos autos de infração, acompanhando a posição do relator descrita nos Votos nº 40/2021 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA e nº 48/2021 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: MTEP GSI CLÍNICA MÉDICA HOSPITALAR LTDA.
CNPJ: 00.196.526/0001-99
Processo: 25741.656147/2012-83
Expediente do recurso: 2494540/16-4
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 41/2021 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: MEDSTAR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
CNPJ: 01.580.620/0001-35
Processo: 25759.455913/2014-00
Expedientes dos recursos: 1594694/17-1 e 1603389/17-2
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 42/2021 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: MARY HILL PERFUMES LTDA.
CNPJ: 54.103.981/0001-21
Processo: 25351.469687/2010-57
Expediente do recurso: 0837297/15-7
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para minorar a penalidade de multa, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 43/2021 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: ORTHOMETRIC - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA.
CNPJ: 07.740.586/0001-70
Processo: 25759.295249/2014-56
Expediente do recurso: 1514254/17-0
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para manter, tão somente, a infração sanitária referente ao pleito de importação instruído com informações não fidedignas relativas ao fabricante, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 44/2021 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: MARIO BRENELLI
CPF: 575.***.***-00
Processo: 25759.526286/2010-51
Expediente do recurso: 1490077/17-7
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 46/2021 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: FLORA 7 ERVAS PRODUTOS NATURAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO EIRELI
CNPJ: 60.621.778/0001-40
Processo: 25351.437114/2010-46
Expediente do recurso: 0870431/15-7
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para minorar a penalidade de multa, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 49/2021 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: LABORATÓRIOS BAGO DO BRASIL S.A.
CNPJ: 04.748.181/0001-90
Processo: 25351.000751/2010-91
Expediente do recurso: 0874925/15-6
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para minorar a penalidade de multa, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 50/2021 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: BOS NAVEGAÇÃO S.A.
CNPJ: 02.873.539/0001-80
Processo: 25752.122127/2016-53
Expediente do recurso: 2311310/17-3
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para minorar a penalidade de multa, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 141/2021 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: INFRAMÉRICA - CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE S.A.
CNPJ: 14.639.720/0001-06
Processo: 25750.614566/2014-81
Expediente do recurso: 1517396/17-8
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 142/2021 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: F&L EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA. - ME
CNPJ: 10.841.547/0001-73
Processo: 25741.771858/2011-94
Expediente do recurso: 0288111/18-0
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para minorar a penalidade de multa, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 143/2021 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
CNPJ: 79.621.439/0001-91
Processo: 25743.427522/2009-77
Expediente do recurso: 816823/10-7
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, com REVISÃO DE OFÍCIO para majorar a multa inicialmente aplicada, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 144/2021 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: FARMÁCIA MADEIRA LTDA. - ME
CNPJ: 04.972.853/2010-99
Processo: 25351.246982/2010-99
Expediente do recurso: 0861867/15-4
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para minorar a penalidade de multa, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 145/2021 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: TECON SUAPE S.A.
CNPJ: 04.471.564/0001-63
Processo: 25757.363371/2011-76
Expediente do recurso: 1348762/16-1
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 146/2021 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: B2W - COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO
CNPJ: 00.776.574/0001-56
Processo: 25351.466780/2010-92
Expediente do recurso: 1101771/15-6
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 147/2021 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: LOCALFRIO S.A. ARMAZÉNS GERAIS FRIGORÍFICOS
CNPJ: 58.317.751/0001-16

Processo: 25767.037943/2012-33
Expediente do recurso: 1132334/16-5
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 148/2021 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: MERCK S.A.
CNPJ: 33.069.212/0001-84
Processo: 25351.111467/2015-16
Expediente do recurso: 0765276/18-3
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 956/2020 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: AMAIS INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
CNPJ: 04.163.851/0001-06
Processo: 25351.178132/2016-01
Expediente do recurso: 1129456/20-6
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 958/2020 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: KELLDRIN INDÚSTRIA LTDA.
CNPJ: 03.237.990/0001-74
Processo: 25351.701360/2015-14
Expediente do recurso: 0496878/19-6
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, NÃO CONHECER DO RECURSO por INTEMPESTIVIDADE, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 959/2020 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: REGENT SEVEN SEAS CRUISES
CNPJ: Empresa Estrangeira
Processo: 25758.251599/2011-75
Expediente do recurso: 0415587/20-4
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, NÃO CONHECER DO RECURSO por INTEMPESTIVIDADE, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 960/2020 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: AEROPORTOS BRASIL VIRACOPOS S.A.
CNPJ: 14.552.178/0001-07
Processo: 25759.576070/2016-32
Expediente do recurso: 0172676/18-5
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 962/2020 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: EMANUEL DE ALVARENGA GONÇALVES CORREA - ME
CNPJ: 09.435.772/0001-20
Processo: 25351.286027/2009-41
Expediente do recurso: 2256776/19-1
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 212/2021 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: S DE J T PINTO EIRELI
CNPJ: 20.114.251/0001-04
Processo: 25351.592711/2020
Expediente do recurso: 2690154/20-0
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 214/2021 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: LOBO DE QUEIROZ & STENIO LTDA.
CNPJ: 14.116.637/0001-52
Processo: 25759.717611/2020-19
Expediente do recurso: 3220919/20-3
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 280/2021 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: DUDAMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - EPP
CNPJ: 24.473.214/0001-43
Processo SGAS: 25351.666754/2018-13
Expediente do recurso: 3644756/20-1
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 52/2021 - CRES3/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA.
CNPJ: 01.615.814/0001-01
Processo: 25351.338689/2019-10
Expediente do recurso: 3591125/20-2
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, EXTINGUIR o recurso por PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 53/2021 - CRES3/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: LÂMINA INDÚSTRIA PLÁSTICA LTDA.
CNPJ: 05.853.030/0001-64
Processo: 25351.671766/2019-32
Expediente do recurso: 3659556/20-3
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 54/2021 - CRES3/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: SP ÓSTEO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA A SAÚDE LTDA. - ME
CNPJ: 19.966.249/0001-84
Processo: 25351.136120/2020-47
Expediente do recurso: 3645878/20-3
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 55/2021 - CRES3/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: ORTOBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ORTOPEDIA LTDA.
CNPJ: 31.228.836/0001-71
Processo: 25351.969127/2020-48
Expediente do recurso: 3674632/20-9
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, NÃO CONHECER do recurso por INOBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 56/2021 - CRES3/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: PRODUCTS AND FEATURES BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO LTDA.
CNPJ: 26.602.204/0001-96
Processo: 25351.215825/2020-20
Expediente do recurso: 3625309/20-3
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 57/2021 - CRES3/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: RJD MEDICAL IMPORTS LTDA.
CNPJ: 36.647.189/0001-56
Processo: 25351.855600/2020-19
Expediente do recurso: 3628560/20-9
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 58/2021 - CRES3/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: PHL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA. - ME
CNPJ: 10.861.595/0001-23
Processo: 25351.330800/2016-85
Expediente do recurso: 3737151/20-2
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 59/2021 - CRES3/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: QUALITY IN TABACOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CIGARROS E IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
CNPJ: 11.816.308/0001-26
Processo: 25069.424723/2017-01
Expediente do recurso: 3749875/20-1
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 60/2021 - CRES3/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: H STRATTNER E CIA. LTDA.
CNPJ: 33.250.713/0001-62
Processo: 25351.974401/2020-09
Expediente do recurso: 3738188/20-7
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 61/2021 - CRES3/GGREC/GADIP/ANVISA.

2ª DIRETORIA
GERÊNCIA-GERAL DE ALIMENTOS

RESOLUÇÃO RE Nº 1.119, DE 17 DE MARÇO DE 2021

A Gerente-Geral de Alimentos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 126, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art.1º Deferir as petições relacionadas à Gerência-Geral de Alimentos, conforme anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

THALITA ANTONY DE SOUZA LIMA

ANEXO

Relatório de Conferência de Alimentos. Publicação nr.: 181421
NOME DA EMPRESA CNPJ
NOME DO PRODUTO UF
NUMERO DO PROCESSO NUMERO DE REGISTRO
EMBALAGEM VALIDADE PRODUTO
CLASS/CAT DESCRIÇÃO VALIDADE REGISTRO
MARCA DO PRODUTO
ASSUNTO PETIÇÃO

BRASALPLA BRASIL IND DE EMBALAGENS LTDA 01.377.724/0001-11
PREFORMAS DE PET GRAU ALIMENTÍCIO MONO CAMADA USO ÚNICO - 3 RIOS
25351.410103/2018-62 6.7391.0002.002-2
EMBALAGENS NOVAS TECNOLOGIAS (RECICLADAS) 05/2024
4106 Extensão para registro único de embalagem PET-PCR

DANONE LTDA. 23.643.315/0115-10
FÓRMULA PEDIÁTRICA PARA NUTRIÇÃO ENTERAL E ORAL
25351.583057/2020-34 6.6577.0170.001-1
METALICA 15 Meses
PLASTICA 15 Meses
CELULOSICA 15 Meses
ELASTOMERICA 15 Meses
ALIMENTOS PARA NUTRIÇÃO ENTERAL 03/2026
MARCA APROVADA: MONOGEN
4063 Registro de fórmula pediátrica para nutrição enteral

FRESENIUS KABI BRASIL LTDA 49.324.221/0001-04
FÓMULA MODIFICADA PARA NUTRIÇÃO ENTERAL ALEMANHA
25351.689815/2017-21 6.2047.9992.001-9
PLASTICA 12 Meses
ALIMENTOS PARA NUTRIÇÃO ENTERAL 10/2023
4083 Alteração de fórmula de fórmulas modificada para nutrição enteral
456 Alteração de Rotulagem

HERBAPHYTUS LABORATÓRIO NUTRACÊUTICO LTDA. 04.523.229/0001-61
SUPLEMENTO ALIMENTAR DE LACTASE EM CÁPSULAS
25351.297361/2020-61 6.7034.0027.001-5
PLASTICA 24 Meses
METALICA 24 Meses
Suplementos Alimentares Contendo Probióticos e/ou Enzimas 03/2026
MARCAS APROVADAS: HERBAPHYTUS / MASTER PHYTOS / BELMAX / MAGIBEL / BELNATURE / LABORFITO / HIPERFITOS / HIPERPHYTUS / VITAMEL
4077 Registro de Suplementos Alimentares Contendo Probióticos e/ou Enzimas
---
NESTLE BRASIL LTDA 60.409.075/0001-52
FÓRMULA INFANTIL DE SEGUIMENTO PARA CRIANÇAS DE PRIMEIRA INFÂNCIA - ARAÇATUBA/SP
25351.371629/2020-34 6.5965.0139.001-3
METALICA 12 Meses
PLASTICA 12 Meses
ALIMENTOS INFANTIS 03/2026
MARCAS APROVADAS: NESLAC / NESLAC 3 / ADVANCE / NESLAC ADVANCE 3 / ADVANTAGE / NESLAC ADVANTAGE 3 / NESTLÉ / COMFOR / TOTAL / PRO / NANLAC 3 / NANLAC / NANLAC COMFOR / NANLAC COMFOR 3 / NANLAC COMFOR 1+ / NANON 3 / NANON / NANMIL 3 / NANMIL / PLUS / INFINITY / ILLUMA / COMFORPRO / PROGRESS / OPTIPRO / EXPERT / 1+ / DHA / DHA+
MARCA NÃO APROVADA: COMFOR 3
4070 Registro único de fórmulas infantis
FÓRMULA INFANTIL DE SEGUIMENTO PARA CRIANÇAS DE PRIMEIRA INFÂNCIA - MÉXICO
25351.371629/2020-34 6.5965.0139.002-1
PLASTICA 12 Meses
METALICA 12 Meses
ALIMENTOS INFANTIS 03/2026
MARCAS APROVADAS: NESLAC / NESLAC 3 / ADVANCE / NESLAC ADVANCE 3 / ADVANTAGE / NESLAC ADVANTAGE 3 / NESTLÉ / COMFOR / TOTAL / PRO / NANLAC 3 / NANLAC / NANLAC COMFOR / NANLAC COMFOR 3 / NANLAC COMFOR 1+ / NANON 3 / NANON / NANMIL 3 / NANMIL / PLUS / INFINITY / ILLUMA / COMFORPRO / PROGRESS / OPTIPRO / EXPERT / 1+ / DHA / DHA+
MARCA NÃO APROVADA: COMFOR 3
4070 Registro único de fórmulas infantis
FÓRMULA INFANTIL PARA RECÉM-NASCIDOS PRÉ-TERMO E/OU ALTO RISCO
25351.425782/2020-99 6.5965.0140.001-9
METALICA 24 Meses
PLASTICA 24 Meses
ELASTOMERICA 24 Meses
CELULOSICA 24 Meses
ALIMENTOS INFANTIS 03/2026
MARCAS APROVADAS: NAN / NESTLÉ / PRE / 2 / PRE NAN / ALPREM / ESTÁGIO 2 / HOSPITALAR / STAGE 2 / PRE NAN 2 / TRANSITIONS / PRE TRANSITIONS/ DISCHARGE / PÓS-ALTA / ALTA / GOING HOME / EXPERT / EXPERT PRO / TRANSITION
4071 Registro de fórmulas infantis destinadas a necessidades dietoterápicas específicas
---

NUTERAL INDÚSTRIA DE FORMULAÇÕES NUTRICIONAIS LTDA 69.363.174/0001-15
ALIMENTO NUTRICIONALMENTE COMPLETO PARA NUTRIÇÃO ENTERAL OU ORAL SABOR DE BAUNILHA
25016.126821/2001-16 5.7418.0024.001-3
METALICA 18 Meses
PLASTICO 18 Meses
ALIMENTOS PARA NUTRIÇÃO ENTERAL 11/2023
438 Cancelamento de Registro de Produto
MÓDULO DE GLUTAMINA PARA NUTRIÇÃO ENTERAL E ORAL FORTALEZA/CE
25016.252375/2002-00 5.7418.0030.001-6
METALICA 12 Meses
PLASTICA 12 Meses
ELASTOMERICA 12 Meses
ALIMENTOS PARA NUTRIÇÃO ENTERAL 10/2024
L-GLUTAMINA NUTERAL
4098 Revalidação de registro de módulos para nutrição enteral

RESOLUÇÃO RE Nº 1.120, DE 17 DE MARÇO DE 2021

A Gerente-Geral de Alimentos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 126, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art.1º Indeferir as petições relacionadas à Gerência-Geral de Alimentos, conforme anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

THALITA ANTONY DE SOUZA LIMA

ANEXO

Relatório de Conferência de Alimentos. Publicação nr.: 181321
NOME DA EMPRESA CNPJ
NOME DO PRODUTO UF
NUMERO DO PROCESSO NUMERO DE REGISTRO
EMBALAGEM VALIDADE PRODUTO
CLASS/CAT DESCRIÇÃO VALIDADE REGISTRO
MARCA DO PRODUTO
ASSUNTO PETIÇÃO

DANONE LTDA. 23.643.315/0115-10
FÓRMULA INFANTIL PARA LACTENTES E DE SEGUIMENTO PARA LACTENTES - HOLANDA
25004.110002/2011-33 6.6577.0086.001-5
ELASTOMERICA 18 Meses
METALICA 18 Meses
PLASTICA 18 Meses
CELULOSICA 18 Meses
ALIMENTOS INFANTIS
MARCA NÃO APROVADA: PREGOMIN HA
457 Inclusão de Marca
FÓRMULA INFANTIL PARA LACTENTES E DE SEGUIMENTO PARA LACTENTES - ARGENTINA
25004.110002/2011-33 6.6577.0086.002-3
ELASTOMERICA 18 Meses
METALICA 18 Meses
PLASTICA 18 Meses
CELULOSICA 18 Meses
ALIMENTOS INFANTIS
MARCA NÃO APROVADA: PREGOMIN HA
457 Inclusão de Marca
FÓRMULA INFANTIL PARA LACTENTES E DE SEGUIMENTO PARA LACTENTES - FRANÇA
25004.110002/2011-33 6.6577.0086.003-1
ELASTOMERICA 18 Meses
METALICA 18 Meses
PLASTICA 18 Meses
CELULOSICA 18 Meses
ALIMENTOS INFANTIS
MARCA NÃO APROVADA: PREGOMIN HA
457 Inclusão de Marca
FÓRMULA INFANTIL PARA LACTENTES E DE SEGUIMENTO PARA LACTENTES - ALEMANHA
25004.110002/2011-33 6.6577.0086.004-1
ELASTOMERICA 18 Meses
METALICA 18 Meses
PLASTICA 18 Meses
CELULOSICA 18 Meses
ALIMENTOS INFANTIS
MARCA NÃO APROVADA: PREGOMIN HA
457 Inclusão de Marca
FÓRMULA INFANTIL PARA LACTENTES E DE SEGUIMENTO PARA LACTENTES - INDONESIA
25004.110002/2011-33 6.6577.0086.005-8
ELASTOMERICA 18 Meses
METALICA 18 Meses
PLASTICA 18 Meses
CELULOSICA 18 Meses
ALIMENTOS INFANTIS
MARCA NÃO APROVADA: PREGOMIN HA
457 Inclusão de Marca
FÓRMULA INFANTIL PARA LACTENTES E DE SEGUIMENTO PARA LACTENTES - NOVA ZELANDIA
25004.110002/2011-33 6.6577.0086.006-6
ELASTOMERICA 18 Meses
METALICA 18 Meses
PLASTICA 18 Meses
CELULOSICA 18 Meses
ALIMENTOS INFANTIS
MARCA NÃO APROVADA: PREGOMIN HA
457 Inclusão de Marca
FÓRMULA INFANTIL PARA LACTENTES E DE SEGUIMENTO PARA LACTENTES - MALASIA
25004.110002/2011-33 6.6577.0086.007-4
ELASTOMERICA 18 Meses
METALICA 18 Meses
PLASTICA 18 Meses
CELULOSICA 18 Meses
ALIMENTOS INFANTIS
MARCA NÃO APROVADA: PREGOMIN HA
457 Inclusão de Marca
FÓRMULA INFANTIL PARA LACTENTES E DE SEGUIMENTO PARA LACTENTES - IRLANDA (WE)
25004.110002/2011-33 6.6577.0086.008-2
ELASTOMERICA 18 Meses
METALICA 18 Meses
PLASTICA 18 Meses
CELULOSICA 18 Meses
ALIMENTOS INFANTIS
MARCA NÃO APROVADA: PREGOMIN HA
457 Inclusão de Marca
FÓRMULA INFANTIL PARA LACTENTES E DE SEGUIMENTO PARA LACTENTES - IRLANDA (MA)
25004.110002/2011-33 6.6577.0086.009-0
ELASTOMERICA 18 Meses
METALICA 18 Meses
PLASTICA 18 Meses
CELULOSICA 18 Meses
ALIMENTOS INFANTIS
MARCA NÃO APROVADA: PREGOMIN HA
457 Inclusão de Marca
FÓRMULA INFANTIL PARA LACTENTES E DE SEGUIMENTO PARA LACTENTES - POLONIA
25004.110002/2011-33 6.6577.0086.010-4
ELASTOMERICA 18 Meses
METALICA 18 Meses
PLASTICA 18 Meses
CELULOSICA 18 Meses
ALIMENTOS INFANTIS
MARCA NÃO APROVADA: PREGOMIN HA
457 Inclusão de Marca
FÓRMULA INFANTIL PARA LACTENTES E DE SEGUIMENTO PARA LACTENTES - CUIJK/HOLANDA
25004.110002/2011-33 6.6577.0086.011-2
CELULOSICA 18 Meses
ELASTOMERICA 18 Meses
METALICA 18 Meses
PLASTICA 18 Meses
ALIMENTOS INFANTIS
MARCA NÃO APROVADA: PREGOMIN HA
457 Inclusão de Marca
FÓRMULA INFANTIL PARA LACTENTES E DE SEGUIMENTO PARA LACTENTES - POÇOS DE CALDAS/MG
25004.110002/2011-33 6.6577.0086.012-0
PLASTICA 18 Meses
METALICA 18 Meses
ELASTOMERICA 18 Meses
CELULOSICA 18 Meses
ALIMENTOS INFANTIS
MARCA NÃO APROVADA: PREGOMIN HA
457 Inclusão de Marca

ENGEPACK EMBALAGENS SÃO PAULO SA 59.791.962/0017-16
EMBALAGEM PET PCR GRAU ALIMENTÍCIO MONOCAMADA USO ÚNICO SIMÕES FILHO/BA
25351.144218/2013-08 000000000
EMBALAGENS NOVAS TECNOLOGIAS (RECICLADAS)
4106 Extensão para registro único de embalagem PET-PCR

RESOLUÇÃO RE Nº 1.121, DE 17 DE MARÇO DE 2021

A Gerente-Geral de Alimentos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 126, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Indeferir as petições de avaliação relacionadas à Gerência-Geral de Alimentos, conforme anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

THALITA ANTONY DE SOUZA LIMA

ANEXO

RELATÓRIO DE CONFERÊNCIA DE ALIMENTOS. PUBLICAÇÃO NR: 182821
NOME DA EMPRESA CNPJ
NOME DO PRODUTO UF
NUMERO DO PROCESSO NUMERO DE REGISTRO
EMBALAGEM VALIDADE PRODUTO
CLASS/CAT DESCRIÇÃO VALIDADE REGISTRO
MARCA DO PRODUTO
ASSUNTO PETIÇÃO

HEALTH BRANDS SUPLEMENTOS E ALIMENTOS - EPP 28.613.059/0001-74
BIFIDOBACTERIUM LACTIS SUBSP LACTIS BI-04
25351.011683/2020-23
SUBSTANCIAS BIOATIVAS E PROBIOTICOS ISOLADOS COM ALEGAÇÃO DE PROP. FUNC. E/OU DE SAUDE.
4107 AVALIAÇÃO DE SEGURANÇA E EFICÁCIA DE PROPRIEDADES FUNCIONAL OU DE SAÚDE DE PROBIÓTICOS

MEGALABS FARMACEUTICA S.A. 33.026.055/0001-20
LACTOBACILLUS BREVIS (CECT 7480), LACTOBACILLUS PLANTARUM (CECT 7481), PEDIOCOCCUS ACIDILACTICI (CECT 8633)
25351.707797/2019-39
ALIMENTOS C/ALEGAÇOES DE PROPRIEDADES FUNCIONAL E OU DE SAUDE
4107 AVALIAÇÃO DE SEGURANÇA E EFICÁCIA DE PROPRIEDADES FUNCIONAL OU DE SAÚDE DE PROBIÓTICOS

RICERA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA 47.967.468/0001-13
EXTRATO DE SEMENTE DE FENO GREGO
25351.711676/2019-91
NOVOS ALIMENTOS E NOVOS INGREDIENTES
4109 AVALIAÇÃO DE SEGURANÇA E EFICÁCIA DE PROPRIEDADES FUNCIONAL OU DE SAÚDE DE NOVOS ALIMENTOS E NOVOS INGREDIENTES, EXCETO PROBIÓTICOS E ENZIMAS

GERÊNCIA-GERAL DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS BIOLÓGICOS

RESOLUÇÃO RE Nº 1.128, DE 18 DE MARÇO DE 2021

O Gerente-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 130, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Autorizar a implementação das petições relacionadas à Gerência-Geral de Medicamentos por decurso de prazo (art. 36, Resolução de Diretoria Colegiada - RDC 09/2015), conforme anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO MENDES LIMA SANTOS

ANEXO

NOME DA EMPRESA CNPJ
MEDICAMENTO EXPERIMENTAL
CE
NÚMERO DE PROCESSO EXPEDIENTE
ASSUNTO DE PETIÇÃO

ELI LILLY DO BRASIL LTDA - 43.940.618/0001-44
LY3298176
18/2019
25351.667126/2020-61 4434286/20-1
10818 - ENSAIOS CLÍNICOS - Modificação de DDCM - Inclusão de protocolo de ensaio clínico não previsto no plano inicial de desenvolvimento

RESOLUÇÃO RE Nº 1.129, DE 18 DE MARÇO DE 2021

O Gerente-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 130, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Deferir petições relacionadas à Gerência-Geral de Medicamentos, conforme anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO MENDES LIMA SANTOS

ANEXO

NOME DA EMPRESA CNPJ
MEDICAMENTO EXPERIMENTAL
CE
NÚMERO DE PROCESSO EXPEDIENTE
ASSUNTO DE PETIÇÃO

PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S.A. - 33.009.945/0001-23
Faricimabe
25/2019
25351.317216/2020-12 1209857/20-4
10818 - ENSAIOS CLÍNICOS - Modificação de DDCM - Inclusão de protocolo de ensaio clínico não previsto no plano inicial de desenvolvimento

RESOLUÇÃO RE Nº 1.133, DE 18 DE MARÇO DE 2021

O Gerente-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 130, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, e tendo em vista o disposto no art. 229-C da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, e na Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 168, de 8 de agosto de 2017, resolve:

Art. 1º Conceder prévia anuência aos pedidos de patente de produtos e processos farmacêuticos, conforme anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO MENDES LIMA SANTOS

ANEXO

ENQUADRAMENTO: Art. 4º, §1º da Resolução - RDC nº 168, de 2017
PROCESSO
DEPOSITANTE
PROCURADOR
PARECER

PI 0014271-9
JANSSEN PHARMACEUTICA N.V.
DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER &IPANEMA MOREIRA
077/21

PI0509514-0
JANSSEN SCIENCES IRELAND UC
DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER &IPANEMA MOREIRA
078/21

PI 0514364-0
BIOLITEC UNTERNEHMENSBETEILIGUNGS II AG
HUGO SILVA &MALDONADO
076/21

PI0707904-4
RAPTOR PHARMACEUTICALS INC.
MMV AGENTES DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL LTDA.
080/21

PI 0712188-1
COSMO OIL CO, LTD (JP)
DANIEL E CIA
075/21

BR 112016004675-7
SYMRISE AG
DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER &IPANEMA MOREIRA
079/21

RESOLUÇÃO RE Nº 1.134, DE 18 DE MARÇO DE 2021

O Gerente-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 130, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Tornar insubsistente a Resolução-RE nº 1.042, de 11 de março de 2021, única e exclusivamente quanto aos atos administrativos de conceder anuência ao pedido de patente PI 1013917-6, publicado no Diário Oficial da União nº 49, de 15 março de 2021, Seção 1, página 122, conforme anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO MENDES LIMA SANTOS

ANEXO

NÚMERO DO PEDIDO
DEPOSITANTE
PROCURADOR

PI 1013917-6
CUREMARK LLC
DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER &IPANEMA MOREIRA

RESOLUÇÃO RE Nº 1.135, DE 18 DE MARÇO DE 2021

O Gerente-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 130, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Deferir o pedido de Habilitação do Centro de Equivalência Farmacêutica, de acordo com os critérios estabelecidos na Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 67 de 23 de março de 2016

Art. 2º A presente Habilitação terá validade conforme identificado no ANEXO.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

GUSTAVO MENDES LIMA SANTOS

ANEXO

RAZÃO SOCIAL DA EMPRESA SOLICITANTE / CNPJ: CAEP - Centro Avançado de Estudo e Pesquisas - 07.339.867/0001-15
DENOMINAÇÃO DA EMPRESA INSPECIONADA/CERTIFICADA: CAEP - Centro Avançado de Estudo e Pesquisas
EXPEDIENTE: 2406073/20-3 de 23/07/2020
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS EM BIODISPONIBILIDADE/BIOEQUIVALÊNCIA PARA AS ETAPAS:
Clínica/ Bioanalítica: Rua José Geraldo Cerebino Christófaro, 245, Fazenda Santa Cândida - Campinas - SP
VALIDADE: 14/03/2023

RAZÃO SOCIAL DA EMPRESA SOLICITANTE / CNPJ: RANBAXY FARMACÊUTICA LTDA 73.663.650/0001-90
DENOMINAÇÃO DA EMPRESA INSPECIONADA/CERTIFICADA: Alembic Pharmaceuticals Ltd.
EXPEDIENTE: 3046888/20-1 de 08/09/2020
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS EM BIODISPONIBILIDADE/BIOEQUIVALÊNCIA PARA AS ETAPAS:
Clínica e Bioanalítica: Alembic Research Centre, Bioequivalence facility, Next to Bhailal Amin General Hospital, Gorwa/Vadodara - GUJARAT - INDIA
VALIDADE: 18/03/2023

RAZÃO SOCIAL DA EMPRESA SOLICITANTE / CNPJ: ACCORD FARMACÊUTICA LTDA - 64.171.697/0002-27
DENOMINAÇÃO DA EMPRESA HABILITADA: ACCORD FARMACÊUTICA LTDA
EXPEDIENTE: 0828484/18-9 de 20/08/2018
HABILITAÇÃO DE CENTRO DE EQUIVALÊNCIA FARMACÊUTICA PARA O ESCOPO:
Ensaios físico-químicos de formas farmacêuticas: SÓLIDAS E LÍQUIDAS.
Endereço: Av. Guido Caloi, 1985, Galpão 15 - São Paulo - SP - CEP 05802-140.
VALIDADE: 20/02/2023

RESOLUÇÃO RE Nº 1.136, DE 18 DE MARÇO DE 2021

O Gerente-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 130, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Deferir petições relacionadas à Gerência-Geral de Medicamentos, conforme anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO MENDES LIMA SANTOS

ANEXO

NOME DA EMPRESA CNPJ
PRINCIPIO(S) ATIVO(S)
NOME DO MEDICAMENTO NUMERO DO PROCESSO VENCIMENTO DO REGISTRO
ASSUNTO DA PETIÇÃO EXPEDIENTE
NUMERO DE REGISTRO VALIDADE
APRESENTAÇÃO DO PRODUTO
PRINCIPIO(S) ATIVO(S)

ABBVIE FARMACÊUTICA LTDA. 15800545000150
GLECAPREVIR HIDRATADO + PIBRENTASVIR
MAVIRET 25351.467396/2017-79 04/2028
11118 RDC 73/2016 - NOVO - ALTERAÇÃO DE POSOLOGIA 0466298/20-1
1.9860.0013.001-1 36 Meses
(100,0 + 40,0) MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PE/PCTFE TRANS X 84

ACCORD FARMACÊUTICA LTDA 64171697000146
CISPLATINA 25351.310812/2006-13 10/2027
11040 RDC 73/2016 - GENÉRICO - INCLUSÃO DE LOCAL DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTO ESTÉRIL 3569170/20-1
11046 RDC 73/2016 - GENÉRICO - INCLUSÃO MAIOR DO PROCESSO DE PRODUÇÃO DO MEDICAMENTO 3569176/20-0
11049 RDC 73/2016 - GENÉRICO - INCLUSÃO MAIOR DE EQUIPAMENTO 3569185/20-9
11079 RDC 73/2016 - GENÉRICO - MUDANÇA MAIOR DA FORMA E DIMENSÕES DA EMBALAGEM PRIMÁRIA DO MEDICAMENTO 3569192/20-1
1.5537.0002.001-0 24 Meses
1 MG/ML SOL INJ IV CT FA VD AMB X 10 ML
1.5537.0002.002-9 24 Meses
1 MG/ML SOL INJ IV CT FA VD AMB X 25 ML
1.5537.0002.003-7 24 Meses
1 MG/ML SOL INJ IV CT FA VD AMB X 50 ML

Aché Laboratórios Farmacêuticos S.A 60659463002992
CLORIDRATO DE LISINA
RESIST 25351.732602/2013-55 12/2029
10141 ESPECÍFICO - INCLUSÃO DE LOCAL DE EMBALAGEM PRIMÁRIA 0267343/21-6
1.0573.0466.003-4 24 Meses
500 MG CAP CT FR PLAS OPC X 90

BIOLAB SANUS FARMACÊUTICA LTDA 49475833000106
LEVONORGESTREL MICRONIZADO + ETINILESTRADIOL
levonorgestrel + etinilestradiol 25351.725325/2020-00 03/2031
10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE 2455882/20-6
(150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR - 999028/12-3 - 25992.017524/76)
1.0974.0311.001-5 24 Meses
(0,15 + 0,03) MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 21
1.0974.0311.002-3 24 Meses
(0,15 + 0,03) MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 63

BRAINFARMA INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA S.A 05161069000110
CITRATO DE COLINA + BETAÍNA + racemetionina
FIGLON 25351.300041/2017-09 07/2027
10504 ESPECÍFICO - MODIFICAÇÃO PÓS-REGISTRO - CLONE 0883038/20-0
1.5584.0546.001-4 36 Meses
(100 + 50 + 10)MG/ML SOL ORAL 4 FLAC PLAS TRANS X 10 ML
1.5584.0546.002-2 36 Meses
(100 + 50 + 10)MG/ML SOL ORAL 6 FLAC PLAS TRANS X 10 ML
1.5584.0546.003-0 36 Meses
(100 + 50 + 10)MG/ML SOL ORAL 12 FLAC PLAS TRANS X 10 ML
1.5584.0546.004-9 36 Meses
(100 + 50 + 10)MG/ML SOL ORAL 60 FLAC PLAS TRANS X 10 ML
1.5584.0546.005-7 36 Meses
(100 + 50 + 10)MG/ML SOL ORAL 20 FLAC PLAS TRANS X 10 ML
1.5584.0546.006-5 36 Meses
(100 + 50 + 10)MG/ML SOL ORAL 30 FLAC PLAS TRANS X 10 ML
1.5584.0546.007-3 36 Meses

(100 + 50 + 10)MG/ML SOL ORAL 48 FLAC PLAS TRANS X 10 ML
cloridrato de paroxetina hemi-hidratado
cloridrato de paroxetina 25351.688308/2020-76 03/2031
10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE 4480114/20-9
(155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 336755/04-0 - 25351.228995/2004-54)
1.5584.0595.001-1 36 Meses
20 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC TRANS X 30
1.5584.0595.002-1 36 Meses
20 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC TRANS X 100
1.5584.0595.003-8 36 Meses
20 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC TRANS X 200
1.5584.0595.004-6 36 Meses
20 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC TRANS X 500
montelucaste de sódio 25351.688309/2020-11 03/2031
10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE 4480117/20-3
(155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 517001/09-0 - 25351.723983/2009-98)
1.5584.0596.001-7 24 Meses
10 MG COM REV CT BL AL AL X 10
1.5584.0596.002-5 24 Meses
10 MG COM REV CT BL AL AL X 30
topiramato 25351.688310/2020-45 03/2031
10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE 4480120/20-3
(155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 421393/08-9 - 25351.332905/2008-52)
1.5584.0597.001-2 24 Meses
50 MG COM REV CT BL AL/AL X 60
1.5584.0597.002-0 24 Meses
25 MG COM REV CT BL AL/AL X 60
1.5584.0597.003-9 24 Meses
100 MG COM REV CT BL AL/AL X 60

BRASTERAPICA INDUSTRIA FARMACEUTICA EIRELI 46179008000168
PARACETAMOL
GRIPALCÊ UNO 25351.324769/2020-13 03/2031
10490 SIMILAR - REGISTRO DE PRODUTO - CLONE 3758634/20-3
(150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR - 106153/98-4 - 25000.028696/98-65)
1.0038.0110.001-1 24 Meses
200 MG/ML SOL OR CT FR PLAS OPC GOT X 15 ML
1.0038.0110.002-1 24 Meses
500 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 20
1.0038.0110.003-8 24 Meses
500 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 200
1.0038.0110.004-6 24 Meses
200 MG/ML SOL OR CX 50 FR PLAS OPC GOT X 15 ML (EMB HOSP)
1.0038.0110.005-4 24 Meses
100 MG/ML SUS OR CT FR PLAS TRANS X 15 ML + DOSADOR
1.0038.0110.006-2 24 Meses
32 MG/ML SUS OR CT FR PLAS TRANS X 60 ML + CP MED
1.0038.0110.007-0 24 Meses
750 MG COM CT BL AL PLAS LAR X 20
1.0038.0110.008-9 24 Meses
750 MG COM CT BL AL PLAS LAR X 200 (EMB MULT)

COSMED INDUSTRIA DE COSMETICOS E MEDICAMENTOS S.A. 61082426000207
CITRATO DE COLINA + BETAÍNA + racemetionina
METIOCOLIN COMPLEX 25351.717022/2019-71 07/2030
10504 ESPECÍFICO - MODIFICAÇÃO PÓS-REGISTRO - CLONE 2555212/20-1
1.7817.0885.001-0 36 Meses
(100 + 50 + 10)MG/ML SOL ORAL 4 FLAC PLAS TRANS X 10 ML
1.7817.0885.002-9 36 Meses
(100 + 50 + 10)MG/ML SOL ORAL 6 FLAC PLAS TRANS X 10 ML
1.7817.0885.003-7 36 Meses
(100 + 50 + 10)MG/ML SOL ORAL 12 FLAC PLAS TRANS X 10 ML
1.7817.0885.004-5 36 Meses
(100 + 50 + 10)MG/ML SOL ORAL 60 FLAC PLAS TRANS X 10 ML
1.7817.0885.013-4 36 Meses
(100 + 50 + 10)MG/ML SOL ORAL 20 FLAC PLAS TRANS X 10 ML
1.7817.0885.014-2 36 Meses
(100 + 50 + 10)MG/ML SOL ORAL 30 FLAC PLAS TRANS X 10 ML
1.7817.0885.015-0 36 Meses
(100 + 50 + 10)MG/ML SOL ORAL 48 FLAC PLAS TRANS X 10 ML

CSL BEHRING COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA 62969589000198
FATOR VIII DE COAGULAÇÃO + fator de von Willebrand
Voncento 25351.573489/2017-31 02/2029
1515 PRODUTO BIOLÓGICO - ALTERAÇÃO DE ACONDICIONAMENTO PRIMÁRIO 2953753/20-3
1.0151.0129.001-6 36 Meses
250 UI + 600 UI PÓ LIOF SOL INJ CT FA VD TRANS + FA VD TRANS DIL X 5 ML + DISP TRANSF C/ FILTRO + SER 10 ML + 2 COMPRESSAS + 1 CURATIVO + 1 KPV
1.0151.0129.002-4 36 Meses
500 UI + 1200 UI PÓ LIOF SOL INJ CT FA VD TRANS + FA VD TRANS DIL X 5 ML + DISP TRANSF C/ FILTRO + SER 10 ML + 2 COMPRESSAS + 1 CURATIVO + 1 KPV
1.0151.0129.003-2 36 Meses
1000 UI + 2400 UI PÓ LIOF SOL INJ CT FA VD TRANS + FA VD TRANS DIL X 10 ML + DISP TRANSF C/ FILTRO + SER 10 ML + 2 COMPRESSAS + 1 CURATIVO + 1 KPV

FARMOQUÍMICA S/A 33349473000158
ARIPIPRAZOL
ZOLY 25351.754811/2020-27 03/2031
10490 SIMILAR - REGISTRO DE PRODUTO - CLONE 4620579/20-9
(155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 0960034/12-5 - 25351.670294/2012-56)
1.0390.0212.001-2 24 Meses
15 MG COM CT BL AL/AL X 30
1.0390.0212.002-0 24 Meses
10 MG COM CT BL AL/AL X 30
1.0390.0212.003-9 24 Meses
20 MG COM CT BL AL/AL X 30
1.0390.0212.004-7 24 Meses
30 MG COM CT BL AL/AL X 30
1.0390.0212.005-5 24 Meses
15 MG COM CT BL AL/AL X 10
1.0390.0212.006-3 24 Meses
10 MG COM CT BL AL/AL X 10
1.0390.0212.007-1 24 Meses
20 MG COM CT BL AL/AL X 10
1.0390.0212.008-1 24 Meses
30 MG COM CT BL AL/AL X 10

FRESENIUS MEDICAL CARE LTDA 01440590000136
PERITOSTERIL 25001.005907/84 01/2025
10207 ESPECÍFICO - ATUALIZAÇÃO DE ESPECIFICAÇÕES E MÉTODOS ANALÍTICOS 3637874/20-7
1.3223.0015.098-4 24 Meses
(15+5,786+3,924+0,2573+0,1017) MG/ML SOL DP CX BOLS PLAS TRANS X 2000 ML + EQ + BOLS DREN KIT
LACTATO DE SÓDIO + CLORETO DE SÓDIO + CLORETO DE CÁLCIO DI-HIDRATADO + CLORETO DE MAGNÉSIO HEXAIDRATADO + GLICOSE MONOIDRATADA
1.3223.0015.099-2 24 Meses
(15+5,786+3,924+0,2573+0,1017) MG/ML SOL DP CX BOLS PLAS TRANS X 2500 ML + EQ + BOLS DREN KIT
LACTATO DE SÓDIO + CLORETO DE CÁLCIO DI-HIDRATADO + CLORETO DE MAGNÉSIO HEXAIDRATADO + GLICOSE MONOIDRATADA + CLORETO DE SÓDIO
1.3223.0015.100-1 24 Meses
(15+5,786+3,924+0,184+0,1017) MG/ML SOL DP CX BOLS PLAS TRANS X 2500ML
LACTATO DE SÓDIO + CLORETO DE SÓDIO + CLORETO DE CÁLCIO DI-HIDRATADO + CLORETO DE MAGNÉSIO HEXAIDRATADO + GLICOSE MONOIDRATADA
1.3223.0015.101-8 24 Meses
(15+5,786+3,924+0,184+0,1017) MG/ML SOL DP CX BOLS PLAS TRANS X 6000ML
LACTATO DE SÓDIO + CLORETO DE SÓDIO + CLORETO DE CÁLCIO DI-HIDRATADO + GLICOSE MONOIDRATADA + CLORETO DE MAGNÉSIO HEXAIDRATADO
1.3223.0015.102-6 24 Meses
(15+5,786+3,924+0,184+0,1017) MG/ML SOL DP CX BOLS PLAS TRANS X 2000ML + EQ + BOLS DREN KIT
LACTATO DE SÓDIO + CLORETO DE SÓDIO + CLORETO DE CÁLCIO DI-HIDRATADO + CLORETO DE MAGNÉSIO HEXAIDRATADO + GLICOSE MONOIDRATADA
1.3223.0015.103-4 24 Meses
(15+5,786+3,924+0,184+0,1017) MG/ML SOL DP CX BOLS PLAS TRANS X 2500ML + EQ + BOLS DREN KIT
LACTATO DE SÓDIO + CLORETO DE SÓDIO + CLORETO DE CÁLCIO DI-HIDRATADO + CLORETO DE MAGNÉSIO HEXAIDRATADO + GLICOSE MONOIDRATADA
1.3223.0015.108-5 24 Meses
(42,5+5,786+3,924+0,184+0,1017) MG/ML SOL DP CX BOLS PLAS TRANS X 2500ML
LACTATO DE SÓDIO + CLORETO DE SÓDIO + CLORETO DE CÁLCIO DI-HIDRATADO + CLORETO DE MAGNÉSIO HEXAIDRATADO + GLICOSE MONOIDRATADA
1.3223.0015.109-3 24 Meses
(42,5+5,786+3,924+0,184+0,1017) MG/ML SOL DP CX BOLS PLAS TRANS X 6000ML
LACTATO DE SÓDIO + CLORETO DE SÓDIO + CLORETO DE CÁLCIO DI-HIDRATADO + CLORETO DE MAGNÉSIO HEXAIDRATADO + GLICOSE MONOIDRATADA
1.3223.0015.110-7 24 Meses
(42,5+5,786+3,924+0,184+0,1017) MG/ML SOL DP CX BOLS PLAS TRANS X 2000ML + EQ + BOLS DREN KIT
LACTATO DE SÓDIO + CLORETO DE SÓDIO + CLORETO DE CÁLCIO DI-HIDRATADO + CLORETO DE MAGNÉSIO HEXAIDRATADO + GLICOSE MONOIDRATADA
1.3223.0015.111-5 24 Meses
(42,5+5,786+3,924+0,184+0,1017) MG/ML SOL DP CX BOLS PLAS TRANS X 2500ML + EQ + BOLS DREN KIT
LACTATO DE SÓDIO + CLORETO DE SÓDIO + CLORETO DE CÁLCIO DI-HIDRATADO + CLORETO DE MAGNÉSIO HEXAIDRATADO + GLICOSE MONOIDRATADA
1.3223.0015.116-6 24 Meses
(22,73+5,786+3,924+0,184+0,1017) MG/ML SOL DP CX BOLS PLAS TRANS X 2500 ML
LACTATO DE SÓDIO + CLORETO DE SÓDIO + CLORETO DE CÁLCIO DI-HIDRATADO + CLORETO DE MAGNÉSIO HEXAIDRATADO + GLICOSE MONOIDRATADA
1.3223.0015.117-4 24 Meses
(22,73+5,786+3,924+0,184+0,1017) MG/ML SOL DP CX BOLS PLAS TRANS X 6000 ML
LACTATO DE SÓDIO + CLORETO DE SÓDIO + CLORETO DE CÁLCIO DI-HIDRATADO + CLORETO DE MAGNÉSIO HEXAIDRATADO + GLICOSE MONOIDRATADA
1.3223.0015.118-2 24 Meses
(22,73+5,786+3,924+0,184+0,1017) MG/ML SOL DP CX BOLS PLAS TRANS X 2000 ML + EQ + BOLS DREN KIT
LACTATO DE SÓDIO + CLORETO DE SÓDIO + CLORETO DE MAGNÉSIO HEXAIDRATADO + CLORETO DE CÁLCIO DI-HIDRATADO + GLICOSE MONOIDRATADA
1.3223.0015.119-0 24 Meses
(22,73+5,786+3,924+0,184+0,1017) MG/ML SOL DP CX BOLS PLAS TRANS X 2500 ML + EQ + BOLS DREN KIT
LACTATO DE SÓDIO + CLORETO DE SÓDIO + CLORETO DE CÁLCIO DI-HIDRATADO + CLORETO DE MAGNÉSIO HEXAIDRATADO + GLICOSE MONOIDRATADA
1.3223.0015.121-2 24 Meses
(15+5,786+3,924+0,2573+0,1017) MG/ML SOL DP CX BOLS PLAS TRANS X 2500 ML
LACTATO DE SÓDIO + CLORETO DE SÓDIO + CLORETO DE CÁLCIO DI-HIDRATADO + CLORETO DE MAGNÉSIO HEXAIDRATADO + GLICOSE MONOIDRATADA
1.3223.0015.122-0 24 Meses
(22,73+5,7860+3,924+0,2573+0,1017) MG/ML SOL DP CX BOLS PLAS TRANS X 2500 ML
LACTATO DE SÓDIO + CLORETO DE SÓDIO + CLORETO DE CÁLCIO DI-HIDRATADO + CLORETO DE MAGNÉSIO HEXAIDRATADO + GLICOSE MONOIDRATADA
1.3223.0015.124-7 24 Meses
(22,73+5,7860+3,924+0,2573+0,1017) MG/ML SOL DP CX BOLS PLAS TRANS X 6000 ML
LACTATO DE SÓDIO + CLORETO DE SÓDIO + CLORETO DE CÁLCIO DI-HIDRATADO + CLORETO DE MAGNÉSIO HEXAIDRATADO + GLICOSE MONOIDRATADA
1.3223.0015.125-5 24 Meses
(22,73+5,7860+3,924+0,2573+0,1017) MG/ML SOL DP CX BOLS PLAS TRANS X 2000 ML + EQ + BOLS DREN KIT
LACTATO DE SÓDIO + CLORETO DE SÓDIO + CLORETO DE CÁLCIO DI-HIDRATADO + CLORETO DE MAGNÉSIO HEXAIDRATADO + GLICOSE MONOIDRATADA
1.3223.0015.126-3 24 Meses
(22,73+5,7860+3,924+0,2573+0,1017) MG/ML SOL DP CX BOLS PLAS TRANS X 2500 ML + EQ + BOLS DREN KIT
LACTATO DE SÓDIO + CLORETO DE SÓDIO + CLORETO DE CÁLCIO DI-HIDRATADO + CLORETO DE MAGNÉSIO HEXAIDRATADO + GLICOSE MONOIDRATADA
1.3223.0015.129-8 24 Meses
(15+5,786+3,924+0,2573+0,1017) MG/ML SOL DP CX BOLS PLAS TRANS X 6000 ML
LACTATO DE SÓDIO + CLORETO DE SÓDIO + CLORETO DE CÁLCIO DI-HIDRATADO + CLORETO DE MAGNÉSIO HEXAIDRATADO + GLICOSE MONOIDRATADA
1.3223.0015.130-1 24 Meses
(42,5+5,786+3,924+0,2573+0,1017) MG/ML SOL DP CX BOLS PLAS TRANS X 2500 ML
LACTATO DE SÓDIO + CLORETO DE SÓDIO + CLORETO DE CÁLCIO DI-HIDRATADO + CLORETO DE MAGNÉSIO HEXAIDRATADO + GLICOSE MONOIDRATADA
1.3223.0015.131-1 24 Meses
(42,5+5,786+3,924+0,2573+0,1017) MG/ML SOL DP CX BOLS PLAS TRANS X 6000 ML
LACTATO DE SÓDIO + CLORETO DE SÓDIO + CLORETO DE CÁLCIO DI-HIDRATADO + CLORETO DE MAGNÉSIO HEXAIDRATADO + GLICOSE MONOIDRATADA
1.3223.0015.132-8 24 Meses
(42,5+5,786+3,924+0,2573+0,1017) MG/ML SOL DP CX BOLS PLAS TRANS X 2000ML + EQ + BOLS DREN KIT
LACTATO DE SÓDIO + CLORETO DE SÓDIO + CLORETO DE CÁLCIO DI-HIDRATADO + CLORETO DE MAGNÉSIO HEXAIDRATADO + GLICOSE MONOIDRATADA
1.3223.0015.133-6 24 Meses
(42,5+5,786+3,924+0,2573+0,1017) MG/ML SOL DP CX BOLS PLAS TRANS X 2500 ML + EQ + BOLS DREN KIT
LACTATO DE SÓDIO + CLORETO DE SÓDIO + CLORETO DE CÁLCIO DI-HIDRATADO + CLORETO DE MAGNÉSIO HEXAIDRATADO + GLICOSE MONOIDRATADA

FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ 33781055000135
RITUXIMABE
BIO-MANGUINHOS RITUXIMABE 25351.731207/2020-22 03/2031
10569 PRODUTO BIOLÓGICO - REGISTRO DE PRODUTO PELA VIA DE DESENVOLVIMENTO POR COMPARABILIDADE (PARCERIA DE DESENVOLVIMENTO PRODUTIVO) 2474593/20-6
1.1063.0157.001-1 36 Meses
10 MG/ML SOL DIL INFUS CT 2 FR VD TRANS X 10 ML
1.1063.0157.002-8 36 Meses
10 MG/ML SOL DIL INFUS CT 1 FR VD TRANS X 50 ML

GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA 33247743000110

Antígeno de superfície da Hepatite B
Engerix B 25001.003597/87 03/2028
1513 PRODUTO BIOLÓGICO - ALTERAÇÃO DOS CUIDADOS DE CONSERVAÇÃO 2416804/20-1
1.0107.0083.001-5 36 Meses
20 MCG SUS INJ IM CT FA VD TRANS X 1 ML
1.0107.0083.002-3 36 Meses
20 MCG SUS INJ IM CT 10 FA VD TRANS X 1 ML
1.0107.0083.004-1 36 Meses
20 MCG SUS INJ IM CT FA VD TRANS 25 DOSES X 1 ML
1.0107.0083.005-8 36 Meses
20 MCG SUS INJ IM CT FA VD TRANS 5 DOSES X 1 ML
1.0107.0083.006-6 36 Meses
10 MCG SUS INJ IM CT FA VD TRANS X 0,5 ML
1.0107.0083.008-2 36 Meses
10 MCG SUS INJ IM CT 25 FA VD TRANS X 0,5 ML
1.0107.0083.012-2 36 Meses
10 MCG SUS INJ IM CT SER PREENC VD TRANS X 0,5 ML
1.0107.0083.013-0 36 Meses
20 MCG SUS INJ IM CT SER PREENC VD TRANS X 1 ML

HERBARIUM LABORATORIO BOTANICO LTDA 78950011000120
Passiflora incarnata L.
MARACUJÁ HERBARIUM 25351.180343/2002-60 09/2027
10621 MEDICAMENTO FITOTERÁPICO - ALTERAÇÃO OU INCLUSÃO DE FABRICANTE DA MATÉRIA-PRIMA VEGETAL, QUANDO FOREM MANTIDAS AS ESPECIFICAÇÕES APROVADAS NO DOSSIÊ 0242547/21-5
1.1860.0025.005-7 24 Meses
320 MG COM REV CT BL AL PVDC TRANS X 30
1.1860.0025.006-5 24 Meses
320 MG COM REV CT BL AL PVDC TRANS X 45
1.1860.0025.007-3 24 Meses
320 MG COM REV CT BL AL PVDC TRANS X 60
1.1860.0025.008-1 24 Meses
320 MG COM REV CT BL AL PVDC TRANS X 10
1.1860.0025.009-1 24 Meses
320 MG COM REV CT BL AL PVDC TRANS X 20

LABORATORIO CATARINENSE LTDA 84684620000187
HEDERA HELIX L.
NATUVIC 25351.533164/2020-11 03/2031
10487 MEDICAMENTO FITOTERÁPICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE 4177390/20-0
(1697 MEDICAMENTO FITOTERÁPICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 0122951/18-6 - 25351.086779/2018-21)
1.0066.3400.001-7 24 Meses
7 MG/ML XPE CT FR PLAS AMB X 150 ML + COP

LABORATÓRIOS FERRING LTDA 74232034000148
ACETATO DE TRIPTORRELINA
GONAPEPTYL DAILY 25351.349835/2005-29 01/2027
11044 RDC 73/2016 - NOVO - ALTERAÇÃO MAIOR DO PROCESSO DE PRODUÇÃO DO MEDICAMENTO 2514600/20-9
1.2876.0014.001-1 36 Meses
0,1MG/ML SOL INJ CT 7 SER VD 1ML

LEGRAND PHARMA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA 05044984000126
PALMITATO DE RETINOL + CLORIDRATO DE TIAMINA + fosfato sódico de riboflavina + COLECALCIFEROL + ACETATO DE RACEALFATOCOFEROL + PANTOTENATO DE CÁLCIO + NICOTINAMIDA + FLUORETO DE SÓDIO + CITRATO DE CÁLCIO + FEREDEDATO DE SÓDIO
DORICAL KIDS 25351.655588/2010-64 04/2026
10167 ESPECÍFICO - ALTERAÇÃO MODERADA DO PROCESSO DE PRODUÇÃO 2622564/16-2
10207 ESPECÍFICO - ATUALIZAÇÃO DE ESPECIFICAÇÕES E MÉTODOS ANALÍTICOS 1140327/17-6
10207 ESPECÍFICO - ATUALIZAÇÃO DE ESPECIFICAÇÕES E MÉTODOS ANALÍTICOS 2622578/16-6
1.6773.0229.002-1 24 Meses
SUS OR CT FR VD AMB X 120 ML + COP

MERCK S/A 33069212000184
acetato de cetrorrelix
CETROTIDE 25351.368491/2008-08 06/2025
11041 RDC 73/2016 - NOVO - INCLUSÃO DE LOCAL DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTO ESTÉRIL 3535062/20-8
11059 RDC 73/2016 - NOVO - INCLUSÃO MAIOR DE TAMANHO DE LOTE DO MEDICAMENTO 3535064/20-4
1.0089.0369.001-3 24 Meses
0,25 MG PO LIOF INJ CT FA VD TRANS + 1 SER DIL + 2 AGULHAS + 2 TOALHAS
1.0089.0369.002-1 24 Meses
0,25 MG PO LIOF INJ CT 7 FA VD TRANS + 7 SER DIL + 14 AGULHAS + 14 TOALHAS

MULTILAB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA 92265552000140
PARACETAMOL
DORSANOL 25351.462792/2020-13 03/2031
10490 SIMILAR - REGISTRO DE PRODUTO - CLONE 1640450/20-5
(155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 431516/05-2 - 25351.363115/2005-76)
1.1819.0217.001-3 24 Meses
500 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 4
1.1819.0217.002-1 24 Meses
500 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 10
1.1819.0217.003-1 24 Meses
500 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 15
1.1819.0217.004-8 24 Meses
500 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 16
1.1819.0217.005-6 24 Meses
500 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 20
1.1819.0217.006-4 24 Meses
500 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 30
1.1819.0217.007-2 24 Meses
500 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 40
1.1819.0217.008-0 24 Meses
500 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 60
1.1819.0217.009-9 24 Meses
500 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 100
1.1819.0217.010-2 24 Meses
500 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 200
1.1819.0217.011-0 24 Meses
500 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 450
1.1819.0217.012-9 24 Meses
500 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 500
1.1819.0217.013-7 24 Meses
500 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 60
1.1819.0217.014-5 24 Meses
500 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 100
1.1819.0217.015-3 24 Meses
500 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 200
1.1819.0217.016-1 24 Meses
500 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 450
1.1819.0217.017-1 24 Meses
500 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 500

MUNDIPHARMA BRASIL PRODUTOS MÉDICOS E FARMACÊUTICOS LTDA 15127898000130
MALEATO DE TIMOLOL
TIMOPTOL 25351.068692/2017-01 06/2026
11041 RDC 73/2016 - NOVO - INCLUSÃO DE LOCAL DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTO ESTÉRIL 2792799/20-7
1.9198.0006.001-1 24 Meses
5MG/ML SOL OFT CT FR GOT PLAS OPC OCUMETRO X 3 ML
1.9198.0006.002-8 24 Meses
5MG/ML SOL OFT CT FR GOT PLAS OPC OCUMETRO X 5 ML
1.9198.0006.003-6 24 Meses
5MG/ML SOL OFT CT FR GOT PLAS OPC OCUMETRO X 10 ML

MYRALIS INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA 17440261000125
HARPAGOPHYTUM PROCUMBENS DC. EX MEISSN.
BIOFLAN 25351.608496/2018-42 05/2028
10641 PRODUTO TRADICIONAL FITOTERÁPICO - ALTERAÇÃO OU INCLUSÃO DE EQUIPAMENTO COM DIFERENTE DESENHO E PRINCÍPIO DE FUNCIONAMENTO 0382172/21-2
10646 PRODUTO TRADICIONAL FITOTERÁPICO - ATUALIZAÇÃO DE ESPECIFICAÇÕES E MÉTODO ANALÍTICO 0382379/21-2
10652 PRODUTO TRADICIONAL FITOTERÁPICO - ALTERAÇÃO MAIOR DE EXCIPIENTE 0382170/21-6
10654 PRODUTO TRADICIONAL FITOTERÁPICO - ALTERAÇÃO NA ESPECIFICAÇÃO DA MATÉRIA-PRIMA VEGETAL 0382367/21-9
1.1462.0016.001-1 24 Meses
150 MG COM REV LIB RETARD CT BL AL PLAS TRANS X 4
1.1462.0016.002-8 24 Meses
150 MG COM REV LIB RETARD CT BL AL PLAS TRANS X 8
1.1462.0016.003-6 24 Meses
150 MG COM REV LIB RETARD CT BL AL PLAS TRANS X 20
1.1462.0016.004-4 24 Meses
150 MG COM REV LIB RETARD CT BL AL PLAS TRANS X 30

NOVARTIS BIOCIENCIAS S.A 56994502000130
CICLOSPORINA
SANDIMMUN/SANDIMMUN NEORAL 25001.011278/84 10/2029
11110 RDC 73/2016 - NOVO - MUDANÇA DOS CUIDADOS DE CONSERVAÇÃO DO MEDICAMENTO 4245360/20-7
1.0068.0020.007-6 24 Meses
25 MG CAP MOLE CT BL AL AL X 50
1.0068.0020.008-4 24 Meses
50 MG CAP MOLE CT BL AL AL X 50
CARBAMAZEPINA
TEGRETOL 25992.011488/65 12/2028
10942 RDC 73/2016 - NOVO - INCLUSÃO DE NOVO FABRICANTE DO IFA 3073824/19-5
10951 RDC 73/2016 - NOVO - EXCLUSÃO DE UM TESTE OU MÉTODO OBSOLETO 3051450/19-9
10954 RDC 73/2016 - NOVO - AMPLIAÇÃO DOS LIMITES DE ESPECIFICAÇÃO 3051452/19-5
10957 RDC 73/2016 - NOVO - MUDANÇA MAIOR DE MÉTODO ANALÍTICO 3073918/19-7
11044 RDC 73/2016 - NOVO - ALTERAÇÃO MAIOR DO PROCESSO DE PRODUÇÃO DO MEDICAMENTO 3073779/19-6
1.0068.0085.002-1 24 Meses
20 MG/ML SUS OR CT FR VD AMB X 100 ML + SER DOS

SANOFI MEDLEY FARMACÊUTICA LTDA. 10588595001092
NATURETTI 25351.189712/2019-28 02/2026
10621 MEDICAMENTO FITOTERÁPICO - ALTERAÇÃO OU INCLUSÃO DE FABRICANTE DA MATÉRIA-PRIMA VEGETAL, QUANDO FOREM MANTIDAS AS ESPECIFICAÇÕES APROVADAS NO DOSSIÊ 0269805/21-6
1.8326.0328.001-8 24 Meses
GEL CX FR VD TRANS X 130 G
SENNA ALEXANDRINA MILL. + CASSIA FISTULA L.
1.8326.0328.002-6 24 Meses
GEL CX FR VD TRANS X 260 G
SENNA ALEXANDRINA MILL. + CASSIA FISTULA L.
1.8326.0328.003-4 24 Meses
CAP DURA CT BL AL PLAS TRANS X 32
CASSIA FISTULA L. + SENNA ALEXANDRINA MILL.
1.8326.0328.004-2 24 Meses
CAP DURA CT BL AL PLAS TRANS X 24
CASSIA FISTULA L. + SENNA ALEXANDRINA MILL.
1.8326.0328.005-0 24 Meses
CAP DURA CT BL AL PLAS TRANS X 16
CASSIA FISTULA L. + SENNA ALEXANDRINA MILL.
1.8326.0328.006-9 24 Meses
CAP DURA CT FR VD TRANS X 30
CASSIA FISTULA L. + SENNA ALEXANDRINA MILL.
1.8326.0328.007-7 24 Meses
CAP DURA CT FR PLAS OPC X 30
CASSIA FISTULA L. + SENNA ALEXANDRINA MILL.
1.8326.0328.008-5 24 Meses
CAP DURA CT BL AL PLAS TRANS X 20
CASSIA FISTULA L. + SENNA ALEXANDRINA MILL.
1.8326.0328.009-3 24 Meses
CAP DURA CT BL AL PLAS TRANS X 6
CASSIA FISTULA L. + SENNA ALEXANDRINA MILL.
1.8326.0328.010-7 24 Meses
CAP DURA CT BL AL PLAS TRANS X 90
CASSIA FISTULA L. + SENNA ALEXANDRINA MILL.
1.8326.0328.011-5 24 Meses
CAP DURA CT BL AL PLAS TRANS X 120
CASSIA FISTULA L. + SENNA ALEXANDRINA MILL.
1.8326.0328.012-3 24 Meses
CAP DURA CT BL AL PLAS TRANS X 150
CASSIA FISTULA L. + SENNA ALEXANDRINA MILL.
1.8326.0328.013-1 24 Meses
GEL CX FR VD TRANS X 10 G
SENNA ALEXANDRINA MILL. + CASSIA FISTULA L.
1.8326.0328.014-1 24 Meses
GEL CX FR VD TRANS X 40 G
SENNA ALEXANDRINA MILL. + CASSIA FISTULA L.
1.8326.0328.015-8 24 Meses
GEL CX FR VD TRANS X 80 G
SENNA ALEXANDRINA MILL. + CASSIA FISTULA L.
Toxóide diftérico + Toxóide Tetânico + Toxóide pertussis + Hemaglutinina Filamentosa + Poliovírus inativados tipo 1 + Poliovírus inativados tipo 2 + Poliovírus inativados tipo 3
TETRAXIM 25351.411872/2019-69 11/2025

10393 PRODUTO BIOLÓGICO - ATUALIZAÇÃO DE ESPECIFICAÇÕES E MÉTODO ANALÍTICO DO PRINCÍPIO ATIVO, DO PRODUTO A GRANEL, DO PRODUTO TERMINADO, DO ADJUVANTE E DOS ESTABILIZANTES QUE NÃO CONSTAM EM COMPÊNDIO OFICIAL 2371161/20-2
10393 PRODUTO BIOLÓGICO - ATUALIZAÇÃO DE ESPECIFICAÇÕES E MÉTODO ANALÍTICO DO PRINCÍPIO ATIVO, DO PRODUTO A GRANEL, DO PRODUTO TERMINADO, DO ADJUVANTE E DOS ESTABILIZANTES QUE NÃO CONSTAM EM COMPÊNDIO OFICIAL 2371172/20-8
10393 PRODUTO BIOLÓGICO - ATUALIZAÇÃO DE ESPECIFICAÇÕES E MÉTODO ANALÍTICO DO PRINCÍPIO ATIVO, DO PRODUTO A GRANEL, DO PRODUTO TERMINADO, DO ADJUVANTE E DOS ESTABILIZANTES QUE NÃO CONSTAM EM COMPÊNDIO OFICIAL 2371221/20-0
10393 PRODUTO BIOLÓGICO - ATUALIZAÇÃO DE ESPECIFICAÇÕES E MÉTODO ANALÍTICO DO PRINCÍPIO ATIVO, DO PRODUTO A GRANEL, DO PRODUTO TERMINADO, DO ADJUVANTE E DOS ESTABILIZANTES QUE NÃO CONSTAM EM COMPÊNDIO OFICIAL 2371318/20-6
10393 PRODUTO BIOLÓGICO - ATUALIZAÇÃO DE ESPECIFICAÇÕES E MÉTODO ANALÍTICO DO PRINCÍPIO ATIVO, DO PRODUTO A GRANEL, DO PRODUTO TERMINADO, DO ADJUVANTE E DOS ESTABILIZANTES QUE NÃO CONSTAM EM COMPÊNDIO OFICIAL 2371351/20-8
10393 PRODUTO BIOLÓGICO - ATUALIZAÇÃO DE ESPECIFICAÇÕES E MÉTODO ANALÍTICO DO PRINCÍPIO ATIVO, DO PRODUTO A GRANEL, DO PRODUTO TERMINADO, DO ADJUVANTE E DOS ESTABILIZANTES QUE NÃO CONSTAM EM COMPÊNDIO OFICIAL 2371394/20-1
1.8326.0389.001-0 36 Meses
SUS INJ CT SER PREENC VD TRANS X 0,5 ML C/ AGU ACOPLADA
Toxóide diftérico + Toxóide Tetânico + Toxóide pertussis + Hemaglutinina Filamentosa + Poliovírus Tipo 1 (Mahoney) + Poliovírus Tipo 2 + Poliovírus Tipo 3 + POLISSACARIDEO DE HAEMOPHILUS INFLUENZAE TIPO B
PENTAXIM 25351.411880/2019-13 07/2029
10393 PRODUTO BIOLÓGICO - ATUALIZAÇÃO DE ESPECIFICAÇÕES E MÉTODO ANALÍTICO DO PRINCÍPIO ATIVO, DO PRODUTO A GRANEL, DO PRODUTO TERMINADO, DO ADJUVANTE E DOS ESTABILIZANTES QUE NÃO CONSTAM EM COMPÊNDIO OFICIAL 2362571/20-6
10393 PRODUTO BIOLÓGICO - ATUALIZAÇÃO DE ESPECIFICAÇÕES E MÉTODO ANALÍTICO DO PRINCÍPIO ATIVO, DO PRODUTO A GRANEL, DO PRODUTO TERMINADO, DO ADJUVANTE E DOS ESTABILIZANTES QUE NÃO CONSTAM EM COMPÊNDIO OFICIAL 2362584/20-8
10393 PRODUTO BIOLÓGICO - ATUALIZAÇÃO DE ESPECIFICAÇÕES E MÉTODO ANALÍTICO DO PRINCÍPIO ATIVO, DO PRODUTO A GRANEL, DO PRODUTO TERMINADO, DO ADJUVANTE E DOS ESTABILIZANTES QUE NÃO CONSTAM EM COMPÊNDIO OFICIAL 2362591/20-1
10393 PRODUTO BIOLÓGICO - ATUALIZAÇÃO DE ESPECIFICAÇÕES E MÉTODO ANALÍTICO DO PRINCÍPIO ATIVO, DO PRODUTO A GRANEL, DO PRODUTO TERMINADO, DO ADJUVANTE E DOS ESTABILIZANTES QUE NÃO CONSTAM EM COMPÊNDIO OFICIAL 2362604/20-6
10393 PRODUTO BIOLÓGICO - ATUALIZAÇÃO DE ESPECIFICAÇÕES E MÉTODO ANALÍTICO DO PRINCÍPIO ATIVO, DO PRODUTO A GRANEL, DO PRODUTO TERMINADO, DO ADJUVANTE E DOS ESTABILIZANTES QUE NÃO CONSTAM EM COMPÊNDIO OFICIAL 2362619/20-4
10393 PRODUTO BIOLÓGICO - ATUALIZAÇÃO DE ESPECIFICAÇÕES E MÉTODO ANALÍTICO DO PRINCÍPIO ATIVO, DO PRODUTO A GRANEL, DO PRODUTO TERMINADO, DO ADJUVANTE E DOS ESTABILIZANTES QUE NÃO CONSTAM EM COMPÊNDIO OFICIAL 2362691/20-7
1.8326.0391.001-1 36 Meses
PÓ LIOF INJ X 1 DOSE CT 20 FA VD TRANS + SUS INJ 20 SER PREENC X 0,5 ML
1.8326.0391.002-1 36 Meses
PÓ LIOF INJ X 1 DOSE CT 1 FA VD TRANS + SUS INJ SER PREENC X 0,5 ML
1.8326.0391.003-8 36 Meses
PÓ LIOF INJ X 1 DOSE CT 1 FA VD TRANS + SUS INJ SER PREENC X 0,5 ML + 2 AGULHAS
1.8326.0391.004-6 36 Meses
PÓ LIOF INJ X 1 DOSE CT 10 FA VD TRANS + SUS INJ 10 SER PREENC X 0,5 ML + 20 AGULHAS
Toxóide diftérico + Toxóide Tetânico + Toxóide pertussis + Hemaglutinina Filamentosa + Poliovírus Tipo 1 (Mahoney) + Poliovírus Tipo 2 + Poliovírus Tipo 3 + Antígeno de superfície da Hepatite B + Polissacarídeo de Haemophilus influenzae tipo b
Hexaxim 25351.411980/2019-31 08/2026
10393 PRODUTO BIOLÓGICO - ATUALIZAÇÃO DE ESPECIFICAÇÕES E MÉTODO ANALÍTICO DO PRINCÍPIO ATIVO, DO PRODUTO A GRANEL, DO PRODUTO TERMINADO, DO ADJUVANTE E DOS ESTABILIZANTES QUE NÃO CONSTAM EM COMPÊNDIO OFICIAL 2370977/20-4
10393 PRODUTO BIOLÓGICO - ATUALIZAÇÃO DE ESPECIFICAÇÕES E MÉTODO ANALÍTICO DO PRINCÍPIO ATIVO, DO PRODUTO A GRANEL, DO PRODUTO TERMINADO, DO ADJUVANTE E DOS ESTABILIZANTES QUE NÃO CONSTAM EM COMPÊNDIO OFICIAL 2371024/20-1
10393 PRODUTO BIOLÓGICO - ATUALIZAÇÃO DE ESPECIFICAÇÕES E MÉTODO ANALÍTICO DO PRINCÍPIO ATIVO, DO PRODUTO A GRANEL, DO PRODUTO TERMINADO, DO ADJUVANTE E DOS ESTABILIZANTES QUE NÃO CONSTAM EM COMPÊNDIO OFICIAL 2371041/20-1
10393 PRODUTO BIOLÓGICO - ATUALIZAÇÃO DE ESPECIFICAÇÕES E MÉTODO ANALÍTICO DO PRINCÍPIO ATIVO, DO PRODUTO A GRANEL, DO PRODUTO TERMINADO, DO ADJUVANTE E DOS ESTABILIZANTES QUE NÃO CONSTAM EM COMPÊNDIO OFICIAL 2371064/20-1
10393 PRODUTO BIOLÓGICO - ATUALIZAÇÃO DE ESPECIFICAÇÕES E MÉTODO ANALÍTICO DO PRINCÍPIO ATIVO, DO PRODUTO A GRANEL, DO PRODUTO TERMINADO, DO ADJUVANTE E DOS ESTABILIZANTES QUE NÃO CONSTAM EM COMPÊNDIO OFICIAL 2371081/20-1
10393 PRODUTO BIOLÓGICO - ATUALIZAÇÃO DE ESPECIFICAÇÕES E MÉTODO ANALÍTICO DO PRINCÍPIO ATIVO, DO PRODUTO A GRANEL, DO PRODUTO TERMINADO, DO ADJUVANTE E DOS ESTABILIZANTES QUE NÃO CONSTAM EM COMPÊNDIO OFICIAL 2371109/20-4
1.8326.0395.001-3 36 Meses
SUS INJ IM CT SER PREENC VD TRANS X 0,5ML
1.8326.0395.002-1 36 Meses
SUS INJ IM CT SER PREENC VD TRANS X 0,5ML + 1 AGU
1.8326.0395.003-1 36 Meses
SUS INJ IM CT SER PREENC VD TRANS X 0,5ML + 2 AGU
1.8326.0395.005-6 36 Meses
SUS INJ IM CT 10 FA VD TRANS X 0,5 ML
CEMIPLIMABE
LIBTAYO 25351.750869/2018-87 03/2029
1922 PRODUTO BIOLÓGICO - INCLUSÃO DE NOVA INDICAÇÃO TERAPÊUTICA 3844483/20-6
1.8326.0303.001-1 24 Meses
350 MG SOL DIL INFUS CT FA VD TRANS X 7 ML

TAKEDA PHARMA LTDA. 60397775000174
ACETATO DE RETINOL + COLECALCIFEROL
AD-TIL 25351.267568/2006-53 08/2026
10133 ESPECÍFICO - INCLUSÃO DE LOCAL DE EMBALAGEM SECUNDÁRIA 0463814/21-0
1.0639.0243.001-0 24 Meses
(50000 + 10000) UI/ML SOL OR CT FR PLAS AMB GOT X 10 ML
1.0639.0243.002-9 24 Meses
(50000 + 10000) UI/ML SOL OR CT FR PLAS AMB GOT X 20 ML

VIDORA FARMACÊUTICA LTDA 92762277000170
Maytenus ilicifolia Mart. ex Reissek + JATEORHIZA PALMATA (LAM.) MIERS
TINTURA DE ESPINHEIRA DIVINA COMPOSTA 25351.621770/2009-92 11/2025
10639 PRODUTO TRADICIONAL FITOTERÁPICO - ALTERAÇÃO OU INCLUSÃO DE FABRICANTE DA MATÉRIA-PRIMA VEGETAL, QUANDO FOREM MANTIDAS AS ESPECIFICAÇÕES APROVADAS NO DOSSIÊ 4550644/20-2
1.0473.0038.002-1 18 Meses
0,25 ML/ML + 0,50 ML/ML TINT CT FR PLAS AMB X 100 ML

WYETH INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA 61072393000133
ceftarolina fosamila
ZINFORO 25351.334846/2017-84 01/2029
11118 RDC 73/2016 - NOVO - ALTERAÇÃO DE POSOLOGIA 1336983/20-1
1.2110.0432.001-1 24 Meses
600 MG PO SOL INFUS CT 10 FA VD TRANS

ZYDUS NIKKHO FARMACÊUTICA LTDA 05254971000181
COLAGENASE + CLORANFENICOL
KOLPOCERVIX 25351.763444/2020-52 03/2031
10489 PRODUTO BIOLÓGICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE 2570326/20-9
(10370 PRODUTO BIOLÓGICO - REGISTRO DE PRODUTO PELA VIA DE DESENVOLVIMENTO INDIVIDUAL - 2550764/16-9 - 25351.535439/2016-09)
1.5651.0092.001-4 24 Meses
0,6 U/G + 0,01 G/G POM DERM CT 01 BG AL X 5 G + ESP PLAS
1.5651.0092.002-2 24 Meses
0,6 U/G + 0,01 G/G POM DERM CT 01 BG AL X 10 G + ESP PLAS
1.5651.0092.003-0 24 Meses
0,6 U/G + 0,01 G/G POM DERM CT 01 BG AL X 15 G + ESP PLAS
1.5651.0092.004-9 24 Meses
0,6 U/G + 0,01 G/G POM DERM CT 01 BG AL X 30 G + ESP PLAS
1.5651.0092.005-7 24 Meses
0,6 U/G + 0,01 G/G POM DERM CT 01 BG AL X 50 G + ESP PLAS
1.5651.0092.006-5 24 Meses
0,6 U/G + 0,01 G/G POM GINEC CT BG AL X 30 G + 6 APLIC
1.5651.0092.007-3 24 Meses
0,6 U/G + 0,01 G/G POM DERM CT 10 BG AL X 5 G + ESP PLAS
1.5651.0092.008-1 24 Meses
0,6 U/G + 0,01 G/G POM DERM CT 10 BG AL X 10 G + ESP PLAS
1.5651.0092.009-1 24 Meses
0,6 U/G + 0,01 G/G POM DERM CT 10 BG AL X 15 G + ESP PLAS
1.5651.0092.010-3 24 Meses
0,6 U/G + 0,01 G/G POM DERM CT 10 BG AL X 30 G + ESP PLAS
1.5651.0092.011-1 24 Meses
0,6 U/G + 0,01 G/G POM DERM CT 10 BG AL X 50 G + ESP PLAS

RESOLUÇÃO RE Nº 1.137, DE 18 DE MARÇO DE 2021

O Gerente-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 130, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Indeferir petições relacionadas à Gerência-Geral de Medicamentos, conforme anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO MENDES LIMA SANTOS

ANEXO

NOME DA EMPRESA CNPJ
PRINCIPIO(S) ATIVO(S)
NOME DO MEDICAMENTO NUMERO DO PROCESSO VENCIMENTO DO REGISTRO
ASSUNTO DA PETIÇÃO EXPEDIENTE
NUMERO DE REGISTRO VALIDADE
APRESENTAÇÃO DO PRODUTO
PRINCIPIO(S) ATIVO(S)

CIFARMA CIENTÍFICA FARMACÊUTICA LTDA 17562075000169
MALEATO DE DEXCLORFENIRAMINA + BETAMETASONA
DEXTAFLAM 25351.088467/2021-57 10/2030
1999 SIMILAR - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (CISÃO DE EMPRESA) 0707837/21-4
(0,4 + 0,05) MG/ML XPE CT FR VD AMB X 120 ML + CP MED
(2,0 + 0,25) MG COM CT BL AL PLAS OPC X 10
(2,0 + 0,25) MG COM CT BL AL PLAS OPC X 15
(2,0 + 0,25) MG COM CT BL AL PLAS OPC X 20
(2,0 + 0,25) MG COM CT BL AL PLAS OPC X 200

SANOFI MEDLEY FARMACÊUTICA LTDA. 10588595001092
Poliovírus inativados tipo 1 + Poliovírus inativados tipo 2 + Poliovírus inativados tipo 3
Vacina poliomielite 1, 2 e 3 (inativada) 25351.411826/2019-60 05/2028
10393 PRODUTO BIOLÓGICO - ATUALIZAÇÃO DE ESPECIFICAÇÕES E MÉTODO ANALÍTICO DO PRINCÍPIO ATIVO, DO PRODUTO A GRANEL, DO PRODUTO TERMINADO, DO ADJUVANTE E DOS ESTABILIZANTES QUE NÃO CONSTAM EM COMPÊNDIO OFICIAL 0802267/20-4
1.8326.0390.002-4 36 Meses
SUS INJ CT 1 FA VD TRANS X 5,0 ML (10 DOSES)
1.8326.0390.003-2 36 Meses
SUS INJ CT 10 FA VD TRANS X 5,0 ML (10 DOSES)

VITAMEDIC INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA 30222814000131
IVERMECTINA 25351.217020/2010-23
11091 RDC 73/2016 - GENÉRICO - INCLUSÃO DE NOVA APRESENTAÇÃO 0577325/21-3
6 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 200

RESOLUÇÃO RE Nº 1.138, DE 18 DE MARÇO DE 2021

O Gerente-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 130, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Deferir petições relacionadas à Gerência-Geral de Medicamentos, conforme anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação.

GUSTAVO MENDES LIMA SANTOS

ANEXO

NOME DA EMPRESA CNPJ
PRINCIPIO(S) ATIVO(S)
NOME DO MEDICAMENTO NUMERO DO PROCESSO VENCIMENTO DO REGISTRO
ASSUNTO DA PETIÇÃO EXPEDIENTE
NUMERO DE REGISTRO VALIDADE
APRESENTAÇÃO DO PRODUTO
PRINCIPIO(S) ATIVO(S)

COSMED INDUSTRIA DE COSMETICOS E MEDICAMENTOS S.A. 61082426000207
DIMENIDRINATO + CLORIDRATO DE PIRIDOXINA + GLICOSE + FRUTOSE
Dramin B6 DL 25351.109986/2021-66 08/2026
11200 MEDICAMENTO NOVO - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (OPERAÇÃO COMERCIAL) 0768874/21-1
1.7817.0900.001-0 24 Meses
3 MG/ML + 5 MG/ML + 100 MG/ML + 100 MG/ML SOL INJ CX 3 AMP VD AMB X 10ML
1.7817.0900.002-9 24 Meses
3 MG/ML + 5 MG/ML + 100 MG/ML + 100 MG/ML SOL INJ CX 5 AMP VD AMB X 10ML
1.7817.0900.003-7 24 Meses
3 MG/ML + 5 MG/ML + 100 MG/ML + 100 MG/ML SOL INJ CX 10 AMP VD AMB X 10ML

1.7817.0900.004-5 24 Meses
3 MG/ML + 5 MG/ML + 100 MG/ML + 100 MG/ML SOL INJ CX 100 AMP VD AMB X 10ML (EMB FRAC)
DIMENIDRINATO
Dramin 25351.109987/2021-19 08/2026
11200 MEDICAMENTO NOVO - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (OPERAÇÃO COMERCIAL) 0768878/21-4
1.7817.0901.001-6 24 Meses
100 MG COM CT BL AL PLAS PVC TRANS X 400 (EMB FRAC)
1.7817.0901.002-4 24 Meses
100 MG COM CT BL AL PLAS PVC TRANS X 12
1.7817.0901.003-2 24 Meses
100 MG COM CT BL AL PLAS PVC TRANS X 20
1.7817.0901.004-0 24 Meses
100 MG COM CT BL AL PLAS PVC TRANS X 4
1.7817.0901.005-9 24 Meses
25MG CAP MOLE CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 4
1.7817.0901.006-7 24 Meses
25MG CAP MOLE CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 10
1.7817.0901.007-5 24 Meses
25MG CAP MOLE CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 20
1.7817.0901.008-3 24 Meses
25MG CAP MOLE CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 100 (EMB FRAC)
1.7817.0901.009-1 24 Meses
50MG CAP MOLE CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 4
1.7817.0901.010-5 24 Meses
50MG CAP MOLE CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 10
1.7817.0901.011-3 24 Meses
50MG CAP MOLE CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 20
1.7817.0901.012-1 24 Meses
50MG CAP MOLE CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 100 (EMB FRAC)
1.7817.0901.013-1 24 Meses
50 MG CAP MOLE CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 200 (EMB FRAC)
1.7817.0901.014-8 24 Meses
50 MG CAP MOLE CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 400 (EMB FRAC)
bilastina
ALEKTOS 25351.109991/2021-79 04/2026
11200 MEDICAMENTO NOVO - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (OPERAÇÃO COMERCIAL) 0768949/21-7
1.7817.0902.001-1 24 Meses
20 MG COM CT BL AL/AL X 4
1.7817.0902.002-1 24 Meses
20 MG COM CT BL AL/AL X 8
1.7817.0902.003-8 24 Meses
20 MG COM CT BL AL/AL X 10
1.7817.0902.004-6 24 Meses
20 MG COM CT BL AL/AL X 15
1.7817.0902.005-4 24 Meses
20 MG COM CT BL AL/AL X 20
1.7817.0902.006-2 24 Meses
20 MG COM CT BL AL/AL X 30
benzoato de alogliptina + CLORIDRATO DE PIOGLITAZONA
NESINA PIO 25351.110101/2021-71 05/2026
11200 MEDICAMENTO NOVO - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (OPERAÇÃO COMERCIAL) 0769551/21-9
1.7817.0903.001-7 24 Meses
(25,0 + 15,0) MG COM REV CT BL AL AL X 10
1.7817.0903.002-5 24 Meses
(25,0 + 15,0) MG COM REV CT BL AL AL X 30
1.7817.0903.003-3 24 Meses
(25,0 + 15,0) MG COM REV CT BL AL AL X 60
1.7817.0903.004-1 24 Meses
(25,0 + 15,0) MG COM REV CT BL AL AL X 90
1.7817.0903.005-1 24 Meses
(25,0 + 30,0) MG COM REV CT BL AL AL X 10
1.7817.0903.006-8 24 Meses
(25,0 + 30,0) MG COM REV CT BL AL AL X 30
1.7817.0903.007-6 24 Meses
(25,0 +30,0) MG COM REV CT BL AL AL X 60
1.7817.0903.008-4 24 Meses
(25,0 + 30,0) MG COM REV CT BL AL AL X 90
1.7817.0903.009-2 36 Meses
(25,0 + 45,0) MG COM REV CT BL AL AL X 10
1.7817.0903.010-6 36 Meses
(25,0 + 45,0) MG COM REV CT BL AL AL X 30
1.7817.0903.011-4 36 Meses
(25,0 + 45,0) MG COM REV CT BL AL AL X 60
1.7817.0903.012-2 36 Meses
(25,0 + 45,0) MG COM REV CT BL AL AL X 90
SULFATO DE NEOMICINA + BACITRACINA ZÍNCICA
NEBACETIN 25351.110139/2021-44 06/2029
11203 SIMILAR - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (OPERAÇÃO COMERCIAL) 0769709/21-1
1.7817.0904.001-2 24 Meses
5 MG/G +250 UI/G POM CT BG AL X 10 G
1.7817.0904.002-0 24 Meses
5 MG/G +250 UI/G POM CT BG AL X 15 G
1.7817.0904.003-9 24 Meses
5 MG/G +250 UI/G POM CT BG PLAS AL PLAS X 15 G
1.7817.0904.004-7 24 Meses
5 MG/G +250 UI/G POM CT BG PLAS AL PLAS X 50 G
MATRICARIA CHAMOMILLA L. + CLORIDRATO DE LIDOCAINA + POLIDOCANOL
NENE DENT N 25351.110144/2021-57 10/2029
11200 MEDICAMENTO NOVO - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (OPERAÇÃO COMERCIAL) 0769726/21-1
1.7817.0905.001-8 36 Meses
(150,0 + 3,40 + 3,20) MG/G SOL CT FR VD AMB X 10 G + CGT
1.7817.0905.002-6 18 Meses
(150,0 + 3,40 + 3,20) MG/G GEL CT BG AL X 10 G
1.7817.0905.003-4 24 Meses
(150,0 + 3,40 + 3,20) MG/G SOL CT FR PLAS AMB GOT X 10 G
benzoato de alogliptina
NESINA 25351.110148/2021-35 12/2028
11200 MEDICAMENTO NOVO - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (OPERAÇÃO COMERCIAL) 0769742/21-2
1.7817.0906.001-3 24 Meses
12,5 MG COM REV CT BL AL AL X 10
1.7817.0906.002-1 24 Meses
12,5 MG COM REV CT BL AL AL X 30
1.7817.0906.003-1 24 Meses
12,5 MG COM REV CT BL AL AL X 60
1.7817.0906.004-8 24 Meses
25MG COM REV CT BL AL AL X 10
1.7817.0906.005-6 24 Meses
25MG COM REV CT BL AL AL X 30
1.7817.0906.006-4 24 Meses
25MG COM REV CT BL AL AL X 60

RESOLUÇÃO RE Nº 1.139, DE 18 DE MARÇO DE 2021

O Gerente-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 130, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Cancelar o registro sanitário de medicamentos e produtos biológicos, ou de apresentações, conforme anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação.

GUSTAVO MENDES LIMA SANTOS

ANEXO

NOME DA EMPRESA CNPJ
PRINCIPIO(S) ATIVO(S)
NOME DO MEDICAMENTO NUMERO DO PROCESSO VENCIMENTO DO REGISTRO
ASSUNTO DA PETIÇÃO EXPEDIENTE
NUMERO DE REGISTRO VALIDADE
APRESENTAÇÃO DO PRODUTO
PRINCIPIO(S) ATIVO(S)

TAKEDA PHARMA LTDA. 60397775000174
MATRICARIA CHAMOMILLA L. + CLORIDRATO DE LIDOCAINA + POLIDOCANOL
NENE DENT N 25000.050913/99-48 10/2029
1446 MEDICAMENTO NOVO - CANCELAMENTO DE REGISTRO DO MEDICAMENTO POR TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE 0738598/21-6
1.0639.0097.001-8 36 Meses
(150,0 + 3,40 + 3,20) MG/G SOL CT FR VD AMB X 10 G + CGT
1.0639.0097.002-6 18 Meses
(150,0 + 3,40 + 3,20) MG/G GEL CT BG AL X 10 G
1.0639.0097.003-4 24 Meses
(150,0 + 3,40 + 3,20) MG/G SOL CT FR PLAS AMB GOT X 10 G
DIMENIDRINATO + CLORIDRATO DE PIRIDOXINA + GLICOSE + FRUTOSE
Dramin B6 DL 25351.025308/2006-11 08/2026
1446 MEDICAMENTO NOVO - CANCELAMENTO DE REGISTRO DO MEDICAMENTO POR TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE 0738922/21-1
1.0639.0241.001-1 24 Meses
3 MG/ML + 5 MG/ML + 100 MG/ML + 100 MG/ML SOL INJ CX 3 AMP VD AMB X 10ML
1.0639.0241.002-8 24 Meses
3 MG/ML + 5 MG/ML + 100 MG/ML + 100 MG/ML SOL INJ CX 5 AMP VD AMB X 10ML
1.0639.0241.003-6 24 Meses
3 MG/ML + 5 MG/ML + 100 MG/ML + 100 MG/ML SOL INJ CX 10 AMP VD AMB X 10ML
1.0639.0241.004-4 24 Meses
3 MG/ML + 5 MG/ML + 100 MG/ML + 100 MG/ML SOL INJ CX 100 AMP VD AMB X 10ML (EMB FRAC)
benzoato de alogliptina
NESINA 25351.074779/2013-71 12/2028
1446 MEDICAMENTO NOVO - CANCELAMENTO DE REGISTRO DO MEDICAMENTO POR TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE 0739387/21-3
1.0639.0266.004-0 24 Meses
12,5 MG COM REV CT BL AL AL X 10
1.0639.0266.005-9 24 Meses
12,5 MG COM REV CT BL AL AL X 30
1.0639.0266.006-7 24 Meses
12,5 MG COM REV CT BL AL AL X 60
1.0639.0266.007-5 24 Meses
25MG COM REV CT BL AL AL X 10
1.0639.0266.008-3 24 Meses
25MG COM REV CT BL AL AL X 30
1.0639.0266.009-1 24 Meses
25MG COM REV CT BL AL AL X 60
bilastina
ALEKTOS 25351.400457/2010-53 04/2026
1446 MEDICAMENTO NOVO - CANCELAMENTO DE REGISTRO DO MEDICAMENTO POR TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE 0739121/21-8
1.0639.0259.001-8 24 Meses
20 MG COM CT BL AL/AL X 4
1.0639.0259.002-6 24 Meses
20 MG COM CT BL AL/AL X 8
1.0639.0259.003-4 24 Meses
20 MG COM CT BL AL/AL X 10
1.0639.0259.004-2 24 Meses
20 MG COM CT BL AL/AL X 15
1.0639.0259.005-0 24 Meses
20 MG COM CT BL AL/AL X 20
1.0639.0259.006-9 24 Meses
20 MG COM CT BL AL/AL X 30
SULFATO DE NEOMICINA + BACITRACINA ZÍNCICA
NEBACETIN 25351.495514/2008-48 06/2029
1990 SIMILAR - CANCELAMENTO DE REGISTRO DO MEDICAMENTO POR TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE 0738726/21-1
1.0639.0252.001-1 24 Meses
5 MG/G +250 UI/G POM CT BG AL X 10 G
1.0639.0252.002-8 24 Meses
5 MG/G +250 UI/G POM CT BG AL X 15 G
1.0639.0252.004-4 24 Meses
5 MG/G +250 UI/G POM CT BG PLAS AL PLAS X 15 G
1.0639.0252.005-2 24 Meses
5 MG/G +250 UI/G POM CT BG PLAS AL PLAS X 50 G
benzoato de alogliptina + CLORIDRATO DE PIOGLITAZONA
NESINA PIO 25351.691344/2012-59 05/2026
1446 MEDICAMENTO NOVO - CANCELAMENTO DE REGISTRO DO MEDICAMENTO POR TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE 0739998/21-7
1.0639.0274.001-1 24 Meses
(25,0 + 15,0) MG COM REV CT BL AL AL X 10
1.0639.0274.002-8 24 Meses
(25,0 + 15,0) MG COM REV CT BL AL AL X 30
1.0639.0274.003-6 24 Meses
(25,0 + 15,0) MG COM REV CT BL AL AL X 60
1.0639.0274.004-4 24 Meses
(25,0 + 15,0) MG COM REV CT BL AL AL X 90
1.0639.0274.008-7 24 Meses
(25,0 + 30,0) MG COM REV CT BL AL AL X 10
1.0639.0274.009-5 24 Meses
(25,0 + 30,0) MG COM REV CT BL AL AL X 30
1.0639.0274.010-9 24 Meses
(25,0 +30,0) MG COM REV CT BL AL AL X 60
1.0639.0274.011-7 24 Meses
(25,0 + 30,0) MG COM REV CT BL AL AL X 90
1.0639.0274.015-1 36 Meses
(25,0 + 45,0) MG COM REV CT BL AL AL X 10
1.0639.0274.016-8 36 Meses

(25,0 + 45,0) MG COM REV CT BL AL AL X 30
1.0639.0274.017-6 36 Meses
(25,0 + 45,0) MG COM REV CT BL AL AL X 60
1.0639.0274.018-4 36 Meses
(25,0 + 45,0) MG COM REV CT BL AL AL X 90
DIMENIDRINATO
Dramin 25992.004467/50 08/2026
1446 MEDICAMENTO NOVO - CANCELAMENTO DE REGISTRO DO MEDICAMENTO POR TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE 0738649/21-4
1.0639.0155.004-7 24 Meses
100 MG COM CT BL AL PLAS PVC TRANS X 400 (EMB FRAC)
1.0639.0155.005-6 24 Meses
100 MG COM CT BL AL PLAS PVC TRANS X 12
1.0639.0155.006-5 24 Meses
100 MG COM CT BL AL PLAS PVC TRANS X 20
1.0639.0155.010-1 24 Meses
100 MG COM CT BL AL PLAS PVC TRANS X 4
1.0639.0155.011-1 24 Meses
25MG CAP MOLE CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 4
1.0639.0155.012-8 24 Meses
25MG CAP MOLE CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 10
1.0639.0155.013-6 24 Meses
25MG CAP MOLE CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 20
1.0639.0155.014-4 24 Meses
25MG CAP MOLE CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 100 (EMB FRAC)
1.0639.0155.016-0 24 Meses
50MG CAP MOLE CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 4
1.0639.0155.017-9 24 Meses
50MG CAP MOLE CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 10
1.0639.0155.018-7 24 Meses
50MG CAP MOLE CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 20
1.0639.0155.019-5 24 Meses
50MG CAP MOLE CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 100 (EMB FRAC)
1.0639.0155.023-3 24 Meses
50 MG CAP MOLE CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 200 (EMB FRAC)
1.0639.0155.024-1 24 Meses
50 MG CAP MOLE CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 400 (EMB FRAC)

RESOLUÇÃO RE Nº 1.140, DE 18 DE MARÇO DE 2021

O Gerente-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 130, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º. Publicar a aprovação condicional das petições secundárias de medicamentos similares, genéricos e novos, sob os números de expediente constantes no anexo desta Resolução, nos termos dos art. 17-A § 3º e 4º da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, alterada pelos arts. 2º e 4º da Lei 13.411, de 28 de dezembro de 2016; e arts. 4º, 7º e 16 da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 219, de 27 de fevereiro de 2018.

Art. 2º Este ato administrativo decorre do atendimento integral pelas empresas detentoras dos registros, ao disposto no art. 7º e seus incisos, da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 219, de 27 de fevereiro de 2018.

Art. 3º A aprovação condicional das petições secundárias objeto desta Resolução é restrita ao assunto protocolado, não resultando em manifestação diversa da peticionada, e considera estritamente a condição já registrada, não aprovando nenhuma alteração da condição registrada que possa estar informada nos documentos que instruem a petição secundária.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO MENDES LIMA SANTOS

ANEXO

NOME DA EMPRESA
NOME DO MEDICAMENTO NÚMERO DO PROCESSO
EXPEDIENTE PETIÇÃO 2ª ASSUNTO DA PETIÇÃO 2ª
EXPEDIENTE PETIÇÃO CLONE ASSUNTO PETIÇÃO CLONE
(ASSUNTO PETIÇÃO MATRIZ - EXPEDIENTE MATRIZ - PROCESSO MATRIZ)

PRATI DONADUZZI &CIA LTDA
IBUPROFENO 25351410239200639
3228490200 GENÉRICO - Alteração maior de produção do IFA
3229269204 GENÉRICO - Ampliação dos limites de especificação
3229277205 GENÉRICO - Ampliação dos limites de especificação
3229350200 GENÉRICO - Ampliação dos limites de especificação
3229357207 GENÉRICO - Ampliação dos limites de especificação
3228560204 GENÉRICO - Exclusão de um teste ou método obsoleto
3228563209 GENÉRICO - Exclusão de um teste ou método obsoleto
3228565205 GENÉRICO - Exclusão de um teste ou método obsoleto
3228568200 GENÉRICO - Exclusão de um teste ou método obsoleto
3228571200 GENÉRICO - Exclusão de um teste ou método obsoleto
3228574204 GENÉRICO - Exclusão de um teste ou método obsoleto
3229183203 GENÉRICO - Exclusão de um teste ou método obsoleto
3229408205 GENÉRICO - Mudança maior de método analítico
3229436201 GENÉRICO - Mudança maior de método analítico
3229460203 GENÉRICO - Mudança maior de método analítico
3229642208 GENÉRICO - Mudança maior de método analítico
3229648207 GENÉRICO - Mudança maior de método analítico
3229713201 GENÉRICO - Mudança maior de método analítico
3229790204 GENÉRICO - Mudança maior de método analítico
3229846203 GENÉRICO - Mudança maior de método analítico
3229883208 GENÉRICO - Mudança maior de método analítico

ZAMBON LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS LTDA.
NOVADERM 25351159229200602
3231808201 SIMILAR - Exclusão de um teste ou método obsoleto

CELLERA FARMACÊUTICA S.A.
CREMEDERME 25351125926201709
3275360208 SIMILAR - Substituição de fabricante do IFA
3275464207 SIMILAR - Alteração maior do processo de produção do medicamento
3275535200 SIMILAR - Inclusão maior de equipamento
valerato de betametasona + sulfato de gentamicina + tolnaftato + clioquinol 25351018321201849
3534521207 GENÉRICO - Modificação Pós-Registro - CLONE
(Substituição de fabricante do IFA - 3275360208 - 25351125926201709)
3534510201 GENÉRICO - Modificação Pós-Registro - CLONE
(Alteração maior do processo de produção do medicamento - 3275464207 - 25351125926201709)
3534517209 GENÉRICO - Modificação Pós-Registro - CLONE
(Inclusão maior de equipamento - 3275535200 - 25351125926201709)

EUROFARMA LABORATÓRIOS S.A.
valerato de betametasona + sulfato de gentamicina + tolnaftato + clioquinol 25351681704201939
3568221203 GENÉRICO - Modificação Pós-Registro - CLONE
(Substituição de fabricante do IFA - 3275360208 - 25351125926201709)
3568114204 GENÉRICO - Modificação Pós-Registro - CLONE
(Alteração maior do processo de produção do medicamento - 3275464207 - 25351125926201709)
3568090203 GENÉRICO - Modificação Pós-Registro - CLONE
(Inclusão maior de equipamento - 3275535200 - 25351125926201709)

MOMENTA FARMACÊUTICA LTDA.
PERMUT 25351557840201917
3551212201 SIMILAR - Modificação Pós-Registro - CLONE
(Substituição de fabricante do IFA - 3275360208 - 25351125926201709)
3551216204 SIMILAR - Modificação Pós-Registro - CLONE
(Alteração maior do processo de produção do medicamento - 3275464207 - 25351125926201709)
3551210205 SIMILAR - Modificação Pós-Registro - CLONE
(Inclusão maior de equipamento - 3275535200 - 25351125926201709)

RETIFICAÇÃO

Na Resolução RE nº. 5.368, de 23 de dezembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União nº. 247, de 28 de dezembro de 2020, Seção 1 pág. 489, referente ao processo 25991.002612/81.

Onde se lê:

GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA 33247743000110
CLAVULIN 25991.002612/81 08/2027
10951 RDC 73/2016 - NOVO - EXCLUSÃO DE UM TESTE OU MÉTODO OBSOLETO 2008222/19-3
10951 RDC 73/2016 - NOVO - EXCLUSÃO DE UM TESTE OU MÉTODO OBSOLETO 3152402/20-8
10954 RDC 73/2016 - NOVO - AMPLIAÇÃO DOS LIMITES DE ESPECIFICAÇÃO 2008228/19- 2
10957 RDC 73/2016 - NOVO - MUDANÇA MAIOR DE MÉTODO ANALÍTICO 1978967/19- 0
11023 RDC 73/2016 - NOVO - INCLUSÃO DE LOCAL DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTO DE LIBERAÇÃO CONVENCIONAL 1978674/19-3
11044 RDC 73/2016 - NOVO - ALTERAÇÃO MAIOR DO PROCESSO DE PRODUÇÃO DO MEDICAMENTO 1978679/19-4
11050 RDC 73/2016 - NOVO - INCLUSÃO MAIOR DE EQUIPAMENTO 1978940/19-8
11059 RDC 73/2016 - NOVO - INCLUSÃO MAIOR DE TAMANHO DE LOTE DO MEDICAMENTO 1978965/19-3
11089 RDC 73/2016 - NOVO - MUDANÇA RELACIONADA AO ACESSÓRIO 2008234/19-7
1.0107.0076.039-6 24 Meses
(80 + 11,4) MG/ML PO SUS OR CT FR VD TRANS X 140 ML + SER DOS AMOXICILINA TRI-hIDRATADA + CLAVULANATO DE POTÁSSIO
1.0107.0076.040-1 24 Meses
(80 + 11,4) MG/ML PO SUS OR CT FR VD TRANS X 70 ML + SER DOS AMOXICILINA TRI-hIDRATADA + CLAVULANATO DE POTÁSSIO
1.0107.0076.041-8 24 Meses
(40 + 5,7) MG/ML PO SUS OR CT FR VD TRANS X 70 ML + SER DOS AMOXICILINA TRI-hIDRATADA + CLAVULANATO DE POTÁSSIO
1.0107.0076.054-1 24 Meses (50,0 + 12,5) MG/ML PO SUS OR CT FR VD TRANS X 100 ML + COP AMOXICILINA TRIHIDRATADA + CLAVULANATO DE POTÁSSIO
1.0107.0076.057-4 24 Meses
(80 + 11,4) MG/ML PO EXT CT FR VD TRANS TP AL PLAS POLF X 140 ML AMOXICILINA TRI-hIDRATADA + CLAVULANATO DE POTÁSSIO
1.0107.0076.061-2 24 Meses
(50 + 12,5) MG/ ML PO SUS OR CT FR VD TRANS TP AL PLAS POLF X 100 ML AMOXICILINA TRIHIDRATADA + CLAVULANATO DE POTÁSSIO
1.0107.0076.064-7 24 Meses
(40 + 5,7) MG/ML PO EXT CT FR VD TRANS TP AL PLAS POLF X 70 ML AMOXICILINA TRI-hIDRATADA + CLAVULANATO DE POTÁSSIO
10951 RDC 73/2016 - NOVO - EXCLUSÃO DE UM TESTE OU MÉTODO OBSOLETO 3152402/20-8
10954 RDC 73/2016 - NOVO - AMPLIAÇÃO DOS LIMITES DE ESPECIFICAÇÃO 2008228/19- 2
10957 RDC 73/2016 - NOVO - MUDANÇA MAIOR DE MÉTODO ANALÍTICO 1978967/19- 0 11023 RDC 73/2016 - NOVO - INCLUSÃO DE LOCAL DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTO DE LIBERAÇÃO CONVENCIONAL 1978674/19-3
11044 RDC 73/2016 - NOVO - ALTERAÇÃO MAIOR DO PROCESSO DE PRODUÇÃO DO MEDICAMENTO 1978679/19-4
11050 RDC 73/2016 - NOVO - INCLUSÃO MAIOR DE EQUIPAMENTO 1978940/19-8
11059 RDC 73/2016 - NOVO - INCLUSÃO MAIOR DE TAMANHO DE LOTE DO MEDICAMENTO
1978965/19-3
11089 RDC 73/2016 - NOVO - MUDANÇA RELACIONADA AO ACESSÓRIO
2008234/19-7
1.0107.0076.058-2 24 Meses
(80 + 11,4) MG/ML PO EXT CT FR VD TRANS TP AL PLAS POLF X 70 ML AMOXICILINA TRI-hIDRATADA + CLAVULANATO DE POTÁSSIO

Leia-se:

GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA 33247743000110
AMOXICILINA TRI-hIDRATADA + CLAVULANATO DE POTÁSSIO
CLAVULIN 25991.002612/81 08/2027
10951 RDC 73/2016 - NOVO - EXCLUSÃO DE UM TESTE OU MÉTODO OBSOLETO 2008222/19-3
10951 RDC 73/2016 - NOVO - EXCLUSÃO DE UM TESTE OU MÉTODO OBSOLETO 3152402/20-8
10954 RDC 73/2016 - NOVO - AMPLIAÇÃO DOS LIMITES DE ESPECIFICAÇÃO 2008228/19- 2
10957 RDC 73/2016 - NOVO - MUDANÇA MAIOR DE MÉTODO ANALÍTICO 1978967/19- 0
11023 RDC 73/2016 - NOVO - INCLUSÃO DE LOCAL DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTO DE LIBERAÇÃO CONVENCIONAL 1978674/19-3
11044 RDC 73/2016 - NOVO - ALTERAÇÃO MAIOR DO PROCESSO DE PRODUÇÃO DO MEDICAMENTO 1978679/19-4
11050 RDC 73/2016 - NOVO - INCLUSÃO MAIOR DE EQUIPAMENTO 1978940/19-8
11059 RDC 73/2016 - NOVO - INCLUSÃO MAIOR DE TAMANHO DE LOTE DO MEDICAMENTO 1978965/19-3
11089 RDC 73/2016 - NOVO - MUDANÇA RELACIONADA AO ACESSÓRIO 2008234/19-7
1.0107.0076.039-6 24 Meses
(80 + 11,4) MG/ML PO SUS OR CT FR VD TRANS X 140 ML + SER DOS AMOXICILINA TRIHIDRATADA + CLAVULANATO DE POTÁSSIO
1.0107.0076.040-1 24 Meses
(80 + 11,4) MG/ML PO SUS OR CT FR VD TRANS X 70 ML + SER DOS AMOXICILINA TRIHIDRATADA + CLAVULANATO DE POTÁSSIO
1.0107.0076.041-8 24 Meses
(40 + 5,7) MG/ML PO SUS OR CT FR VD TRANS X 70 ML + SER DOS AMOXICILINA TRIHIDRATADA + CLAVULANATO DE POTÁSSIO
1.0107.0076.054-1 24 Meses
(50,0 + 12,5) MG/ML PO SUS OR CT FR VD TRANS X 100 ML + SER DOS AMOXICILINA TRIHIDRATADA + CLAVULANATO DE POTÁSSIO
1.0107.0076.057-4 24 Meses
(80 + 11,4) MG/ML PO SUS OR CT FR VD TRANS TP AL PLAS POLF X 140 ML + SER DOS AMOXICILINA TRIHIDRATADA + CLAVULANATO DE POTÁSSIO

1.0107.0076.061-2 24 Meses
(50 + 12,5) MG/ ML PO SUS OR CT FR VD TRANS TP AL PLAS POLF X 100 ML + SER DOS AMOXICILINA TRIHIDRATADA + CLAVULANATO DE POTÁSSIO
1.0107.0076.064-7 24 Meses
(40 + 5,7) MG/ML PO SUS OR CT FR VD TRANS TP AL PLAS POLF X 70 ML + SER DOS AMOXICILINA TRIHIDRATADA + CLAVULANATO DE POTÁSSIO
10951 RDC 73/2016 - NOVO - EXCLUSÃO DE UM TESTE OU MÉTODO OBSOLETO 3152402/20-8
10954 RDC 73/2016 - NOVO - AMPLIAÇÃO DOS LIMITES DE ESPECIFICAÇÃO 2008228/19- 2
10957 RDC 73/2016 - NOVO - MUDANÇA MAIOR DE MÉTODO ANALÍTICO 1978967/19- 0 11023 RDC 73/2016 - NOVO - INCLUSÃO DE LOCAL DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTO DE LIBERAÇÃO CONVENCIONAL 1978674/19-3
11044 RDC 73/2016 - NOVO - ALTERAÇÃO MAIOR DO PROCESSO DE PRODUÇÃO DO MEDICAMENTO 1978679/19-4
11050 RDC 73/2016 - NOVO - INCLUSÃO MAIOR DE EQUIPAMENTO 1978940/19-8
11059 RDC 73/2016 - NOVO - INCLUSÃO MAIOR DE TAMANHO DE LOTE DO MEDICAMENTO
1978965/19-3
11089 RDC 73/2016 - NOVO - MUDANÇA RELACIONADA AO ACESSÓRIO
2008234/19-7
1.0107.0076.058-2 24 Meses
(80 + 11,4) MG/ML PO SUS OR CT FR VD TRANS TP AL PLAS POLF X 70 ML + SER DOS AMOXICILINA TRIHIDRATADA + CLAVULANATO DE POTÁSSIO

RETIFICAÇÃO

Na Resolução - RE nº. 649, de 11 de fevereiro de 2021, publicada no Diário Oficial da União nº. 31, de 17 de fevereiro de 2021, Seção 1 pág. 112, referente ao processo 25351.035573/01-96.
Onde se lê:
ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA 60318797000100
FULVESTRANTO
FASLODEX 25351.035573/01-96 05/2028
10942 RDC 73/2016 - NOVO - INCLUSÃO DE NOVO FABRICANTE DO IFA 2048224/19-8
10957 RDC 73/2016 - NOVO - MUDANÇA MAIOR DE MÉTODO ANALÍTICO 2048258/19-2
11041 RDC 73/2016 - NOVO - INCLUSÃO DE LOCAL DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTO ESTÉRIL 2048209/19-4
1.1618.0114.002-5 48 Meses
50 MG/ML SOL INJ CT 2 SER VD INC PREENCH DESCART X 5 ML + 2 AGULHAS
Leia-se:
ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA 60318797000100
FULVESTRANTO
FASLODEX 25351.035573/01-96 05/2028
10942 RDC 73/2016 - NOVO - INCLUSÃO DE NOVO FABRICANTE DO IFA 2048224/19-8
10957 RDC 73/2016 - NOVO - MUDANÇA MAIOR DE MÉTODO ANALÍTICO 2048258/19-2
11041 RDC 73/2016 - NOVO - INCLUSÃO DE LOCAL DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTO ESTÉRIL 2048209/19-4
1.1618.0114.002-5 36 Meses
50 MG/ML SOL INJ CT 2 SER VD INC PREENCH DESCART X 5 ML + 2 AGULHAS

3ª DIRETORIA

GERÊNCIA-GERAL DE REGISTRO E FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS FUMÍGENOS DERIVADOS OU NÃO DO TABACO

RESOLUÇÃO RE Nº 1.151, DE 19 DE MARÇO DE 2021

A Gerente-Geral de Registro e Fiscalização de Produtos Fumígenos Derivados ou não do Tabaco, no uso das atribuições que lhe confere o art. 162, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, e tendo em vista o disposto na Resolução de Diretoria Colegiada nº 226, de 30 de abril de 2018, resolve:
Art. 1º Deferir as petições relativas a produtos fumígenos derivados do tabaco, conforme anexo, em cumprimento à Decisão Liminar concedida pelo 3ª VF/SJ/BA, no processo 46408-58.2012.4.01.3300.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

STEFANIA SCHIMANESKI PIRAS

ANEXO

JRM TABACOS DO BRASIL EIRELI ME
CNPJ: 24.951.866/0001-46
Marca: GOLD SMOKE BIG BOMB (fumo para narguilé) - embalagem primária caixa para 50g e embalagem secundária pacote para 10 embalagens primárias
Processo: 25351.567649/2020-17
Expediente: 4241465/20-2
Assunto: 6001 - Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais
Marca: GOLD SMOKE BIG BOMB PURPLE (fumo para narguilé) - embalagem primária caixa para 50g e embalagem secundária pacote para 10 embalagens primárias
Processo: 25351.567621/2020-71
Expediente: 4241372/20-9
Assunto: 6001 - Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais
Marca: GOLD SMOKE CHERRY BOMB (fumo para narguilé) - embalagem primária caixa para 50g e embalagem secundária pacote para 10 embalagens primárias
Processo: 25351.567645/2020-21
Expediente: 4241452/20-1
Assunto: 6001 - Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais
Marca: GOLD SMOKE X-MINT (fumo para narguilé) - embalagem primária caixa para 50g e embalagem secundária pacote para 10 embalagens primárias
Processo: 25351.567619/2020-01
Expediente: 4241367/20-2
Assunto: 6001 - Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais
Marca: GOLD SMOKE YELLOW BOMB (fumo para narguilé) - embalagem primária caixa para 50g e embalagem secundária pacote para 10 embalagens primárias
Processo: 25351.567623/2020-61
Expediente: 4241377/20-0
Assunto: 6001 - Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais

RESOLUÇÃO RE Nº 1.152, DE 19 DE MARÇO DE 2021

A Gerente-Geral de Registro e Fiscalização de Produtos Fumígenos Derivados ou não do Tabaco, no uso das atribuições que lhe confere o art. 162, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, e tendo em vista o disposto na Resolução de Diretoria Colegiada nº 226, de 30 de abril de 2018, resolve:
Art.1º Cancelar, a pedido da empresa, o registro do produto fumígeno derivado do tabaco, conforme anexo.
Art. 2º A empresa terá o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento do produto em todos os pontos de venda do território brasileiro.
Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

STEFANIA SCHIMANESKI PIRAS

ANEXO

SOUZA CRUZ LTDA
CNPJ: 33.009.911/0001-39
Marca: MINISTER UNIQUE KS (cigarro com filtro)
Processo: 25351.117854/2011-15
Expediente: 0465145/21-6
Assunto: 6010 - Cancelamento de Registro de Produto Fumígeno a Pedido - EMPRESA

RESOLUÇÃO RE Nº 1.153, DE 19 DE MARÇO DE 2021

A Gerente-Geral de Registro e Fiscalização de Produtos Fumígenos Derivados ou não do Tabaco, no uso das atribuições que lhe confere o art. 162, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, e tendo em vista o disposto na Resolução de Diretoria Colegiada nº 226, de 30 de abril de 2018, resolve:
Art. 1º Cancelar por caducidade os Registros de Produto Fumígenos Derivados do Tabaco das marcas, conforme anexo, por não terem sido peticionadas as renovações de registro no prazo determinado na legislação sanitária em vigor.
Art. 2º A empresa terá o prazo, improrrogável, de 30 (trinta) dias para recolhimento do produto em todos os pontos de venda do território brasileiro.
Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

STEFANIA SCHIMANESKI PIRAS

ANEXO

BRESSAN &FEDATO LTDA.
CNPJ: 06.208.462/0001-85
Marca: DIPALHA (fumo desfiado)
Processo: 25351.189823/2019-34
Vencimento: 21/03/2021
Assunto: 6012 - Cancelamento do Registro por Caducidade
ELITE TRADE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI ME
CNPJ: 27.839.998/0001-79
Marca: NAY CHERRY BLEND (fumo para narguilé)
Processo: 25351.667552/2019-61
Vencimento: 03/02/2021
Assunto: 6012 - Cancelamento do Registro por Caducidade
Marca: ZOMO IBIZA SENSATIONS (fumo para narguilé)
Processo: 25351.667560/2019-16
Vencimento: 27/01/2021
Assunto: 6012 - Cancelamento do Registro por Caducidade

RESOLUÇÃO RE Nº 1.154, DE 19 DE MARÇO DE 2021

A Gerente-Geral de Registro e Fiscalização de Produtos Fumígenos Derivados ou não do Tabaco, no uso das atribuições que lhe confere o art. 162, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, e tendo em vista o disposto na Resolução de Diretoria Colegiada nº 226, de 30 de abril de 2018, resolve:
Art. 1º Deferir as petições relativas a produtos fumígenos derivados do tabaco, conforme anexo, em cumprimento à Decisão Liminar concedida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no processo 1029408-24.2018.4.01.0000.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

STEFANIA SCHIMANESKI PIRAS

ANEXO

SOUZA CRUZ LTDA
CNPJ: 33.009.911/0001-39
Marca: LUCKY STRIKE RED 150 YEARS LUCKIES NOW SHOWING (cigarro com filtro) - embalagens primárias: maço e box; e embalagens secundárias: pacote para 10 embalagens primárias maço e pacote para 10 embalagens primárias box
Processo: 25351.144114/2021-44
Expediente: 0871846/21-6
Assunto: 6001 - Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais
Marca: MINISTER RED (cigarro com filtro) - embalagens primárias: maço e box; e embalagens secundárias: pacote para 10 embalagens primárias maço e pacote para 10 embalagens primárias box
Processo: 25351.594872/2020-29
Expediente: 4290957/20-1
Assunto: 6001 - Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais

RESOLUÇÃO RE Nº 1.155, DE 19 DE MARÇO DE 2021

A Gerente-Geral de Registro e Fiscalização de Produtos Fumígenos Derivados ou não do Tabaco, no uso das atribuições que lhe confere o art. 162, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, e tendo em vista o disposto na Resolução de Diretoria Colegiada nº 226, de 30 de abril de 2018, resolve:
Art. 1º Deferir as petições relativas a produtos fumígenos derivados do tabaco, conforme anexo, em cumprimento à Decisão Liminar concedida pelo 3ª VF/SJ/BA, no processo 46408-58.2012.4.01.3300.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

STEFANIA SCHIMANESKI PIRAS

ANEXO

CASA CARIBE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - ME
CNPJ: 13.609.726/0001-78
Marca: DARKSIDE PEAR (fumo para narguilé) - embalagens primárias: caixa para 100g e 250g; embalagem secundária: caixa para 10 embalagens primárias caixa para 100g e caixa para 5 embalagens primárias caixa para 250g
Processo: 25351.764713/2020-06
Expediente: 4635966/20-4
Assunto: 6001 - Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais
RC PREMIUM COMERCIO IMPORTADORA E EXPORTADORA EIRELLI - EPP
CNPJ: 17.121.200/0001-03
Marca: RAW BRIGHT LEAF BLOND (fumo desfiado) - embalagem primária saco para 25g
Processo: 25351.394061/2018-13
Expediente: 4160156/20-4
Assunto: 6003 - Renovação de Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais

GERÊNCIA-GERAL DE TECNOLOGIA DE PRODUTOS PARA SAÚDE

RESOLUÇÃO RE Nº 1.141, DE 18 DE MARÇO DE 2021

O Gerente-Geral de Tecnologia de Produtos para Saúde, no uso das atribuições que lhe confere o art. 156, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Deferir as petições relacionadas à Gerência-Ger al de Tecnologia de Produtos para a Saúde, conforme anexo.

Art. 2º O carregamento de instruções de uso no repositório documental de dispositivos médicos, disponível no portal da Anvisa, é obrigatório e deve ser executado pela empresa responsável pela regularização do produto, a qual consente que seu conteúdo guarda concordância com a legislação vigente e consistência com o produto regularizado, de acordo com o §4º do art. 3º da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 431, de 13 de outubro de 2020.

Parágrafo único. O carregamento citado no caput deverá ser realizado em até 30 (trinta) dias após a conclusão favorável da petição que implique mudança nas instruções de uso, de acordo com §6º do art. 3º da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 431, de 13 de outubro de 2020.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LEANDRO RODRIGUES PEREIRA

ANEXO

NOME DA EMPRESA / CNPJ
NOME COMERCIAL
NUMERO DO PROCESSO / REGISTRO
PETIÇÃO(ÕES) / EXPEDIENTE(S)

ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA / 56.998.701/0001-16
Família Alinity m SARS CoV-2
25351.774950/2020-77 / 80146502332
8017 - IVD - Registro de produtos importados em família / 4652090202

ADVAGEN BIOTECH LTDA / 22.565.307/0001-72
ADVA Covid-19 RT-LAMP
25351.093451/2021-66 / 81472060032
8433 - IVD - Registro de produto / 0722049219

CML- Centro Médico Logístico Ltda / 23.378.089/0001-20
Lente Intraocular PreciSAL, Modelo SAL 302AC
25351.582805/2020-61 / 81346500052
8029 - MATERIAL - Registro de Famílias de Material de Uso Médico / 2008659208

CPMH - Comércio e Indústria de Produtos Médico-Hospitalares e Odontológicos LTDA. / 13.532.259/0001-25
Diagnostic Kit for Novel Coronavirus(2019-nCoV) IgG Antibody - MCLIA
25351.155252/2021-59 / 80859840208
8433 - IVD - Registro de produto / 0906804210
Diagnostic Kit for Novel Coronavirus(2019-nCoV) IgM Antibody - MCLIA
25351.155253/2021-01 / 80859840209
8433 - IVD - Registro de produto / 0906807214

DIAGNÓSTICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME / 11.462.456/0001-90
COVID-19 AG TEST
25351.088052/2021-83 / 80638720174
8433 - IVD - Registro de produto / 0706636218

EMERGO BRAZIL IMPORT IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA / 04.967.408/0001-98
ASAHI PTCA Guide Wire (AG Series)
25351.170994/2020-23 / 80117580948
8029 - MATERIAL - Registro de Famílias de Material de Uso Médico / 0740072201

GRIFOLS BRASIL LTDA / 02.513.899/0001-71
Screen-Cyte P 0.8%
25351.287723/2020-14 / 80134860274
8433 - IVD - Registro de produto / 1114238203

HOSPILINE COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA / 07.424.092/0001-86
Clipes Marcadores de Local de Biópsia HydroMARK
25351.381899/2020-53 / 80269330028
8029 - MATERIAL - Registro de Famílias de Material de Uso Médico / 1394125209

INSTITUTO DE BIOLOGIA MOLECULAR DO PARANÁ / 03.585.986/0001-05
Kit Biomol Malária
25351.634353/2020-19 / 80780040005
8433 - IVD - Registro de produto / 4371209206

INTERNACIONAL CIENTÍFICA LTDA / 04.912.061/0001-86
NeoMAP® Doenças infecciosas IgG
25351.688546/2020-81 / 80173700029
8433 - IVD - Registro de produto / 4481188208

Key Trade Importadora e Exportadora Ltda / 09.211.470/0001-79
Teste de Antígeno Artron para COVID-19
25351.023240/2021-66 / 81984510003
8433 - IVD - Registro de produto / 0514455218

MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA / 05.343.029/0001-90
MedTeste Coronavírus (COVID-19) Anticorpos Anti-Proteína S
25351.945736/2021-92 / 80560310069
8433 - IVD - Registro de produto / 0335769214

PARTS IMPORT COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. / 02.322.453/0001-60
COVID-19 Saliva Ag Test
25351.046052/2021-14 / 80882270006
8433 - IVD - Registro de produto / 0578105211

PHARMAESTHETICS DO BRASIL - INDUSTRIA DE MEDICAMENTOS LTDA / 27.711.659/0001-02
BIOGELIS GLOBAL WITH LIDOCAINE
25351.807325/2020-19 / 81872460009
8028 - MATERIAL - Registro de Material de Uso Médico / 2698788201
BIOGELIS VOLUME WITH LIDOCAINE
25351.807327/2020-16 / 81872460010
8028 - MATERIAL - Registro de Material de Uso Médico / 2698792209
BIOGELIS FINE LINES WITH LIDOCAINE
25351.807328/2020-52 / 81872460011
8028 - MATERIAL - Registro de Material de Uso Médico / 2698794205
KIRIALYS VOLUME
25351.807318/2020-17 / 81872460008
8028 - MATERIAL - Registro de Material de Uso Médico / 2698774201
BIOGELIS VOLUME
25351.807329/2020-05 / 81872460012
8028 - MATERIAL - Registro de Material de Uso Médico / 2698796201
BIOGELIS FINE LINES
25351.807317/2020-72 / 81872460007
8028 - MATERIAL - Registro de Material de Uso Médico / 2698772204

POLAR FIX INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA / 02.881.877/0001-64
HIDROGEL AMORFO COM ALGINATO WOUND CARE G
25351.935454/2020-04 / 8003400121
8029 - MATERIAL - Registro de Famílias de Material de Uso Médico / 3072562203

PROMEDON DO BRASIL PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA / 00.028.682/0001-40
Dispositivo revestido de clip hemostático reposicionável estéril
25351.103961/2020-78 / 10306840190
8029 - MATERIAL - Registro de Famílias de Material de Uso Médico / 0465828201

QUIBASA QUÍMICA BÁSICA LTDA / 19.400.787/0001-07
Família BIOLISA COVID-19 IgA
25351.658960/2020-66 / 10269360338
8016 - IVD - Registro de produtos nacionais em família / 4422064202
BIOLISA COVID-19 Ac TOTAL
25351.177634/2021-33 / 10269360339
8433 - IVD - Registro de produto / 0969396213

SCI LUMMEX MEDICAL DEVICES COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA / 17.026.708/0001-14
LOTUS lll
25351.177587/2021-28 / 81248180004
8052 - EQUIPAMENTO - Registro de Família de Equipamentos para Saúde, de Médio e Pequeno Porte / 0969050216
PALLAS
25351.177588/2021-72 / 81248180005
8052 - EQUIPAMENTO - Registro de Família de Equipamentos para Saúde, de Médio e Pequeno Porte / 0969053211

SMART MEDICAL PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA / 08.595.202/0001-35
PLACA ELETROCIRURGICA SWAROPLATE
25351.171294/2021-37 / 80441730008
8052 - EQUIPAMENTO - Registro de Família de Equipamentos para Saúde, de Médio e Pequeno Porte / 0951510211

TERUMO MEDICAL DO BRASIL LTDA. / 03.129.105/0001-33
PROGREAT MICRO CATETER TERUMO
25351.380868/2020-85 / 80012280210
8029 - MATERIAL - Registro de Famílias de Material de Uso Médico / 3879248206

Vida Biotecnologia Ltda - ME / 11.308.834/0001-85
VIDAFIAteste CK-MB
25351.816464/2021-14 / 80785070110
8433 - IVD - Registro de produto / 0078540217
COVID-19 Ag SE Rápido
25351.945735/2021-48 / 80785070111
8433 - IVD - Registro de produto / 0335766210

RESOLUÇÃO RE Nº 1.142, DE 18 DE MARÇO DE 2021

O Gerente-Geral de Tecnologia de Produtos para Saúde, no uso das atribuições que lhe confere o art. 156, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Deferir as petições relacionadas à Gerência-Geral de Tecnologia de Produtos para a Saúde, conforme anexo.

Art. 2º O carregamento de instruções de uso no repositório documental de dispositivos médicos, disponível no portal da Anvisa, é obrigatório e deve ser executado pela empresa responsável pela regularização do produto, a qual consente que seu conteúdo guarda concordância com a legislação vigente e consistência com o produto regularizado, de acordo com o §4º do art. 3º da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 431, de 13 de outubro de 2020.

Parágrafo único. O carregamento citado no caput deverá ser realizado em até 30 (trinta) dias após a conclusão favorável da petição que implique mudança nas instruções de uso, de acordo com §6º do art. 3º da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 431, de 13 de outubro de 2020.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LEANDRO RODRIGUES PEREIRA

ANEXO

NOME DA EMPRESA / CNPJ
NOME COMERCIAL
NUMERO DO PROCESSO / REGISTRO
PETIÇÃO(ÕES) / EXPEDIENTE(S)

ABBOTT DIAGNOSTICOS RAPIDOS S.A. / 50.248.780/0001-61
BIOLINE Malária Ag P.f / Pan
25351.135319/2013-42 / 10071770707
8411 - IVD - Alteração de registro - Aprovação requerida - Inclusão do local de fabricação (unidade fabril) / 0823835219

ADAPT PRODUTOS OFTALMOLÓGICOS LTDA / 96.382.429/0001-60
RAYONE PRELOADED LENTES INTRAOCULARES RAYNER
25351.581608/2016-04 / 80192010061
80236 - MATERIAL - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração/inclusão de indicação de uso, modo de uso, contraindicações, eventos adversos, advertências ou precauções / 0546968216

ALLERGAN PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA / 43.426.626/0001-77
MATRIZ RECONSTRUTIVA DE TECIDO ARTIA
25351.596393/2016-08 / 80143600108
80234 - MATERIAL - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração/inclusão do método de esterilização / 2162274204

ALLMED PRONEFRO BRASIL LTDA / 04.980.517/0001-45
Hemodialisador Allmed
25351.390021/2016-08 / 80188510027
80237 - MATERIAL - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração/inclusão de apresentação comercial / 4480355209

AUTO SUTURE DO BRASIL LTDA. / 01.645.409/0001-28
Sistema de Ventilação Puritan Bennett 980
25351.151828/2015-95 / 10349000483
80218 - EQUIPAMENTO - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração técnica / 0968968211
Sistema de Ventilação Puritan Bennett 980
25351.151828/2015-95 / 10349000483

80221 - EQUIPAMENTO - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração/inclusão de partes e acessórios / 0968974215
Kit de tubo de inserção e microeletrodo D.ZAP para Nexframe, Nexdrive e Leadpoint
25351.482121/2019-27 / 10349000724
8062 - EQUIPAMENTO - Cancelamento de registro ou notificação - ANVISA / 0955647218
Kit de procedimentos único D.Zap para Estereotaxia e Leadpoint™
25351.484165/2019-05 / 10349000781
8062 - EQUIPAMENTO - Cancelamento de registro ou notificação - ANVISA / 0955926214
Grampeador Circular EEA com tecnologia Tri Staple
25351.048116/2018-16 / 10349000601
80235 - MATERIAL - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração de informações do dossiê técnico / 4652014207
Kit de eletrodo microTargeting™ 5x para uso com Nexframe® e Nexdrive®
25351.484296/2019-02 / 10349000786
8062 - EQUIPAMENTO - Cancelamento de registro ou notificação - ANVISA / 0955524212

BARD BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA A SAÚDE LTDA. / 10.818.693/0001-88
Covera Plus Stent Vascular Revestido
25351.294417/2018-10 / 80689090173
80239 - MATERIAL - Alteração de registro - Aprovação requerida - Composição química/matéria-prima / 1666427202

BAXTER HOSPITALAR LTDA / 49.351.786/0001-80
PRISMAFLEX TPE 1000/2000
25351.130109/2015-31 / 80145240418
80236 - MATERIAL - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração/inclusão de indicação de uso, modo de uso, contraindicações, eventos adversos, advertências ou precauções / 4467401205

BIOMERIEUX BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS LABORATORIAIS LTDA / 33.040.635/0001-71
VIDAS TPSA
25351.873851/2008-19 / 10158120617
8444 - IVD - Alteração de registro - Aprovação requerida - Informações do dossiê técnico de produtos: indicação de uso ou uso pretendido; instruções de uso (exceto interferentes e limitações); amostras biológicas; desempenho analítico (exceto interferentes e limitações); estabilidade; conservação e prazo de validade; desempenho clínico; processo de fabricação / 0854917216

BIOMET 3I DO BRASIL COMERCIO DE APARELHOS MEDICOS LTDA / 02.913.684/0001-48
Sistema de Quadril Dual Mobility
25351.125356/2017-08 / 80044680251
80247 - MATERIAL ORTOPEDIA - Alteração de registro - Aprovação requerida - Local de fabricação - Inclusão ou alteração de unidade fabril / 0561080210
Prótese de Cabeça Radial Modular
25351.103458/2017-04 / 80044680278
80251 - MATERIAL ORTOPEDIA - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração/inclusão de indicação de uso, modo de uso, contraindicações, eventos adversos, advertências e/ou precauções / 0381430211
Sistema de Quadril Dual Mobility
25351.125356/2017-08 / 80044680251
80251 - MATERIAL ORTOPEDIA - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração/inclusão de indicação de uso, modo de uso, contraindicações, eventos adversos, advertências e/ou precauções / 0561085211
Sistema de Quadril Dual Mobility
25351.125356/2017-08 / 80044680251
80244 - MATERIAL ORTOPEDIA - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração/inclusão do método de esterilização / 0561078218
PARAFUSOS DE INTERFERÊNCIA REABSORVÍVEIS BIOMET
25351.691855/2011-84 / 80044680085
80251 - MATERIAL ORTOPEDIA - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração/inclusão de indicação de uso, modo de uso, contraindicações, eventos adversos, advertências e/ou precauções / 0652294217

BIONNOVATION PRODUTOS BIOMEDICOS LTDA. / 73.191.090/0001-19
PARAFUSO TENDA DM BIONNOVATION
25351.349617/2019-90 / 10392710039
80246 - MATERIAL ORTOPEDIA - Alteração de registro - Aprovação requerida - Prazo de validade do produto e/ou condições de armazenamento e/ou transporte / 4536953204
COMPONENTES PROTETICOS BIONNOVATION NAO-ESTEREIS COCR/PLASTICO
25351.349730/2007-31 / 10392710013
80243 - MATERIAL - Alteração de registro - Aprovação requerida - Prazo de validade do produto / 4536949206

BIOSYS LTDA / 02.220.795/0001-79
Família AFIAS COVID-19 Ag
25351.603810/2020-15 / 10350840368
8444 - IVD - Alteração de registro - Aprovação requerida - Informações do dossiê técnico de produtos: indicação de uso ou uso pretendido; instruções de uso (exceto interferentes e limitações); amostras biológicas; desempenho analítico (exceto interferentes e limitações); estabilidade; conservação e prazo de validade; desempenho clínico; processo de fabricação / 0615385212
ichroma COVID-19 Ag
25351.603848/2020-98 / 10350840369
8444 - IVD - Alteração de registro - Aprovação requerida - Informações do dossiê técnico de produtos: indicação de uso ou uso pretendido; instruções de uso (exceto interferentes e limitações); amostras biológicas; desempenho analítico (exceto interferentes e limitações); estabilidade; conservação e prazo de validade; desempenho clínico; processo de fabricação / 0615383216

BRAZIL IMPORT SOLUCOES PARA SAUDE LTDA / 34.625.205/0001-84
Corona Vírus (COVID-19) Combined (IgA/IgM/IgG) Rapid Test
25351.435386/2020-70 / 81987060002
8444 - IVD - Alteração de registro - Aprovação requerida - Informações do dossiê técnico de produtos: indicação de uso ou uso pretendido; instruções de uso (exceto interferentes e limitações); amostras biológicas; desempenho analítico (exceto interferentes e limitações); estabilidade; conservação e prazo de validade; desempenho clínico; processo de fabricação / 4467849205

CML- Centro Médico Logístico Ltda / 23.378.089/0001-20
LENTES INTRAOCULARES PHYSIOL
25351.612255/2020-12 / 81346500043
80240 - MATERIAL - Alteração de registro - Aprovação requerida - Prazo de validade do produto e/ou Condições de armazenamento ou transporte do produto / 0256554214

COMPASS DIAGNÓSTICO, PLANEJAMENTO E PROTOTIPAGEM ODONTOLÓGICA LTDA - EPP / 12.850.427/0001-68
oRTHOALIGNER COMPASS
25351.532691/2020-17 / 81103650004
8037 - MATERIAL - Cancelamento de registro ou notificação - ANVISA / 1025748219

CONNECT ASSUNTOS REGULATÓRIOS, COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICO-HOSPITALRES EIRELI / 37.026.700/0001-65
DOA Saliva Panel Test Card
25351.284126/2020-20 / 82036180006
8013 - IVD - Cancelamento de registro ou notificação - ANVISA / 0953545214
DOA Urine Panel Test
25351.292375/2020-99 / 82036180007
8013 - IVD - Cancelamento de registro ou notificação - ANVISA / 0952883211
DOA 12 Test CUP
25351.311153/2020-82 / 82036180008
8013 - IVD - Cancelamento de registro ou notificação - ANVISA / 0967030211

CONTINENTAL PRODUTOS BIOLOGICOS LTDA / 61.058.400/0001-42
Família Control One
25351.758858/2020-60 / 80132390011
8442 - IVD - Alteração de registro - Aprovação requerida - Inclusão do produto em família / 0823840215

CROMA-PHARMA PRODUTOS MÉDICOS LTDA / 20.092.174/0001-39
SAYPHA VOLUME PLUS LIDOCAÍNA
25351.596836/2019-66 / 81110980018
80236 - MATERIAL - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração/inclusão de indicação de uso, modo de uso, contraindicações, eventos adversos, advertências ou precauções / 0271170212

EDWARDS LIFESCIENCES COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICO-CIRÚRGICOS LTDA / 05.944.604/0001-00
Fogarty - Cateter de Embolectomia Arterial
25351.907883/2021-64 / 80219059002
8037 - MATERIAL - Cancelamento de registro ou notificação - ANVISA / 0942562214

ENDOTEC PRODUTOS MÉDICOS LTDA / 09.586.279/0001-01
Sistema de Embolização de Aneurisma WEB
25351.588364/2018-97 / 80583400014
80243 - MATERIAL - Alteração de registro - Aprovação requerida - Prazo de validade do produto / 4338707201

ENGIMPLAN ENGENHARIA DE IMPLANTE IND E COM LTDA.-EPP / 67.710.244/0001-39
BOTÃO PARA FECHAMENTO DE CRÂNIO ENGIMPLAN
25351.608652/2007-12 / 10208610044
80244 - MATERIAL ORTOPEDIA - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração/inclusão do método de esterilização / 3847136201
SISTEMA PARA FIXACAO DE PUNHO ENGIMPLAN
25351.500791/2006-18 / 10208610043
80244 - MATERIAL ORTOPEDIA - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração/inclusão do método de esterilização / 3847138208

EQUILIBRIO COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS EIRELI EPP / 05.215.461/0001-03
StrongStep® Novel Coronavirus (SARS-CoV-2) Multiplex Real-Time PCR Kit
25351.747123/2020-19 / 80589510014
8444 - IVD - Alteração de registro - Aprovação requerida - Informações do dossiê técnico de produtos: indicação de uso ou uso pretendido; instruções de uso (exceto interferentes e limitações); amostras biológicas; desempenho analítico (exceto interferentes e limitações); estabilidade; conservação e prazo de validade; desempenho clínico; processo de fabricação / 0823844218

FRESENIUS KABI BRASIL LTDA / 49.324.221/0001-04
SANGODROP B LLM
25351.441148/2008-15 / 80145110204
817 - MATERIAL - Cancelamento de registro ou notificação a pedido da empresa / 0770662216

FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ / 33.781.055/0001-35
TR DPP® COVID-19 IGM/IGG - Bio-Manguinhos
25351.218814/2020-00 / 80142170039
8444 - IVD - Alteração de registro - Aprovação requerida - Informações do dossiê técnico de produtos: indicação de uso ou uso pretendido; instruções de uso (exceto interferentes e limitações); amostras biológicas; desempenho analítico (exceto interferentes e limitações); estabilidade; conservação e prazo de validade; desempenho clínico; processo de fabricação / 3071630206

GABISA MEDICAL INTERNATIONAL LTDA EPP / 08.633.431/0001-05
GABIPORT CATETER TOTALMENTE IMPLANTAVEL GMI
25351.790962/2011-15 / 80423540030
80237 - MATERIAL - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração/inclusão de apresentação comercial / 4323135207

GLOBUS MEDICAL BRASIL LTDA / 07.131.437/0001-03
sistema de placa cervical anterior assure
25351.396424/2017-05 / 80263050053
8419 - MATERIAL - Retificação - Correção pela ANVISA / 0941319217

GM DOS REIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA / 60.040.599/0001-19
Âncora em PEEK com Insersor - GMReis
25351.367903/2018-56 / 10247700123
80250 - MATERIAL ORTOPEDIA - Alteração de registro - Aprovação requerida - Acréscimo de modelo em família / 4257138203

GRANDESC MATERIAIS HOSPITALARES LTDA / 07.086.868/0001-03
Papel Lençol Hospitalar
25351.520408/2015-77 / 80306640022
8037 - MATERIAL - Cancelamento de registro ou notificação - ANVISA / 0974510216

HEMOCAT COMERCIO E IMPORTACAO LTDA / 02.993.016/0001-78
Cateter BioFlo MidLine Com Tecnologia Endexo™ - Kit MST-45
25351.119680/2018-12 / 80208360063
80242 - MATERIAL - Alteração de registro - Aprovação requerida - Local de fabricação - Inclusão ou alteração de unidade fabril / 4175558208

INSPIRAR COMERCIO DE VENTILADORES PULMONARES LTDA / 37.061.424/0002-57
VENTILADOR PULMONAR INTELIGENTE VI-C19
25351.519005/2020-12 / 82009460001
80221 - EQUIPAMENTO - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração/inclusão de partes e acessórios / 0968972219

INSTITUTO DE BIOLOGIA MOLECULAR DO PARANÁ / 03.585.986/0001-05
Kit Biomol OneStep/COVID-19
25351.441245/2020-96 / 80780040004
8008 - IVD - Alteração de registro - Aprovação requerida - Composição de produtos ou modelos de instrumentos / 0854904214

IOL IMPLANTES LTDA / 68.072.172/0001-04
Cabeça Intercambiável - IOL
25351.135613/2009-09 / 10223680070
80250 - MATERIAL ORTOPEDIA - Alteração de registro - Aprovação requerida - Acréscimo de modelo em família / 0737605217

JJGC INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DENTÁRIOS S.A. / 00.489.050/0001-84
CICATRIZADOR EM ZIRCÔNIA
25351.841620/2018-80 / 10344420305
80236 - MATERIAL - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração/inclusão de indicação de uso, modo de uso, contraindicações, eventos adversos, advertências ou precauções / 4552995207

J.L. MATERIAL CIRURGICO LTDA / 40.842.791/0001-11
ReDura™ Regenerative Dural Repair Patch
25351.166398/2017-02 / 80034140032
8419 - MATERIAL - Retificação - Correção pela ANVISA / 0920533211

JOHNSON &JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA / 54.516.661/0001-01
DISPOSITIVO TVT - GYNECARE*
25000.037396/98-12 / 10132590439
80236 - MATERIAL - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração/inclusão de indicação de uso, modo de uso, contraindicações, eventos adversos, advertências ou precauções / 0141223210

K.C.I. BRASIL IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA A SAÚDE LTDA / 10.918.419/0001-80
CURATIVO VAC GRANUFOAM COM TECNOLOGIA SENSA T.R.A.C.
25351.347108/2014-07 / 80624960016
80132 - MATERIAL - Retificação - Correção pela EMPRESA / 0046526217
CURATIVO VAC GRANUFOAM COM TECNOLOGIA SENSA T.R.A.C.
25351.347108/2014-07 / 80624960016
80239 - MATERIAL - Alteração de registro - Aprovação requerida - Composição química/matéria-prima / 0046594211
Curativos V.A.C. WhiteFoam
25351.017252/2015-80 / 80624960020
80239 - MATERIAL - Alteração de registro - Aprovação requerida - Composição química/matéria-prima / 4514085205

LABORATÓRIOS B. BRAUN S/A / 31.673.254/0001-02
DIACAP
25351.054575/2003-44 / 80136990443
80236 - MATERIAL - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração/inclusão de indicação de uso, modo de uso, contraindicações, eventos adversos, advertências ou precauções / 4467405208

LEICA DO BRASIL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. / 52.201.456/0001-13
ANTICORPOS PARA DETECÇÃO DE CARCINOMAS EM GERAL
25351.093100/2018-50 / 10337990035
8442 - IVD - Alteração de registro - Aprovação requerida - Inclusão do produto em família / 3744429208

MED SUPPLY PRODUTOS MEDICOS EIRELI / 05.524.742/0001-30
MED INJET SERINGA DE ÊMBOLO QUEBRÁVEL COM DISPOSITIVO DE SEGURANÇA
25351.335590/2011-00 / 80206680002
8037 - MATERIAL - Cancelamento de registro ou notificação - ANVISA / 0975451212

MEDICAL DESC PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI / 31.537.120/0001-56
Máscara Simples / MÁSCARA DUPLA / MÁSCARA TRIPLA / MÁSCARA BARBA E BIGODE
25351.197045/2020-91 / 81865580005
8037 - MATERIAL - Cancelamento de registro ou notificação - ANVISA / 0909977218

MEDSTAR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI / 03.580.620/0001-35
ACCUTRON MR
25351.410812/2016-58 / 80047300593
80218 - EQUIPAMENTO - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração técnica / 0968964218

MERIT MEDICAL COMERCIALIZAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA / 13.200.579/0001-88
Bainha Introdutora Divisível Prelude SNAP
25351.490565/2017-74 / 80740950098
80237 - MATERIAL - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração/inclusão de apresentação comercial / 4355050209
Bainha Introdutora Divisível Prelude SNAP
25351.490565/2017-74 / 80740950098
80242 - MATERIAL - Alteração de registro - Aprovação requerida - Local de fabricação - Inclusão ou alteração de unidade fabril / 4355061204
Bainha Guiável HeartSpan
25351.791148/2016-81 / 80740950015
80242 - MATERIAL - Alteração de registro - Aprovação requerida - Local de fabricação - Inclusão ou alteração de unidade fabril / 4288409208

MINDRAY DO BRASIL COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA. / 09.058.456/0001-87
Família SARS-CoV-2 IgG (CLIA)
25351.767276/2020-74 / 80943610119
8444 - IVD - Alteração de registro - Aprovação requerida - Informações do dossiê técnico de produtos: indicação de uso ou uso pretendido; instruções de uso (exceto interferentes e limitações); amostras biológicas; desempenho analítico (exceto interferentes e limitações); estabilidade; conservação e prazo de validade; desempenho clínico; processo de fabricação / 4520900206
Família Kit SARS-CoV-2 IgM (CLIA)
25351.767981/2020-71 / 80943610120
8444 - IVD - Alteração de registro - Aprovação requerida - Informações do dossiê técnico de produtos: indicação de uso ou uso pretendido; instruções de uso (exceto interferentes e limitações); amostras biológicas; desempenho analítico (exceto interferentes e limitações); estabilidade; conservação e prazo de validade; desempenho clínico; processo de fabricação / 4520962206

NATAL SUTURA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS MÉDICOS HOSPITALARES EIRELI / 14.012.086/0002-68
Cartuchos com Agulha para Dermopigmentação
25351.848787/2021-77 / 81390819001
8037 - MATERIAL - Cancelamento de registro ou notificação - ANVISA / 0987162214

OBL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DENTARIOS LTDA / 22.356.567/0001-38
IMPLANTE OSSEOINTEGRAVEL ESTERIL
25351.290475/2017-31 / 81306310012
8419 - MATERIAL - Retificação - Correção pela ANVISA / 0847429210

ORTOBIO - IND E COM. DE PRODUTOS ORTOPEDICOS LTDA-EPP / 03.974.404/0001-74
Sistema de Placas Especiais Bloqueadas LPS em Titânio para Grandes e Pequenos Fragmentos
25351.090876/2020-32 / 80062900031
80254 - MATERIAL ORTOPEDIA - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração/inclusão de componente/acessório em sistema / 0704558211

PHADIA DIAGNOSTICOS LTDA / 04.930.429/0001-39
BRAHMS PAPP-A KRYPTOR
25351.210746/2015-81 / 80254180195
8444 - IVD - Alteração de registro - Aprovação requerida - Informações do dossiê técnico de produtos: indicação de uso ou uso pretendido; instruções de uso (exceto interferentes e limitações); amostras biológicas; desempenho analítico (exceto interferentes e limitações); estabilidade; conservação e prazo de validade; desempenho clínico; processo de fabricação / 0836753211

PROCION INDUSTRIA E COMERCIO LTDA / 69.092.591/0001-70
APARELHO DE RAIO-X ODONTOLOGICO PROCION
25351.126668/2007-10 / 80127670002
8062 - EQUIPAMENTO - Cancelamento de registro ou notificação - ANVISA / 1037156217

QR Consulting, Importação e Distribuição de Produtos Médicos Ltda / 19.933.144/0001-29
Família Teste Rápido em Cassete de Sífilis
25351.516377/2019-45 / 81325990113
8442 - IVD - Alteração de registro - Aprovação requerida - Inclusão do produto em família / 0514457214
Família Teste rápido em cassete de HBsAg (Sangue Total/Soro/Plasma)
25351.511217/2019-18 / 81325990116
8442 - IVD - Alteração de registro - Aprovação requerida - Inclusão do produto em família / 0563067213
Família Teste rápido em Cassete de HCV
25351.513943/2019-67 / 81325990114
8442 - IVD - Alteração de registro - Aprovação requerida - Inclusão do produto em família / 0529923213
Família Teste rápido em cassete de HIV 1.2
25351.513944/2019-10 / 81325990115
8442 - IVD - Alteração de registro - Aprovação requerida - Inclusão do produto em família / 0529921217

SETORMED INDÚSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA- EPP / 13.533.397/0001-29
DISSECTOR SETORMED
25351.635593/2014-13 / 80777280051
80222 - EQUIPAMENTO - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração/inclusão de método de esterilização ou reprocessamento e validade / 0968976211

SHARE MEDICAL BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA / 37.023.625/0001-89
FILL FACE
25351.467117/2020-72 / 82045369002
8037 - MATERIAL - Cancelamento de registro ou notificação - ANVISA / 1024644214

SIEMENS HEALTHCARE DIAGNÓSTICOS LTDA / 01.449.930/0001-90
Conjunto Radiológico Multix B
25351.824690/2016-45 / 10345162042
80218 - EQUIPAMENTO - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração técnica / 0968966214

Smith &Nephew Comércio de Produtos Médicos Ltda. / 13.656.820/0001-88
VLP Sistema de Fixação Rígida de Placas Tubulares para grandes e pequenos fragmentos
25351.219065/2020-20 / 80804050290
80247 - MATERIAL ORTOPEDIA - Alteração de registro - Aprovação requerida - Local de fabricação - Inclusão ou alteração de unidade fabril / 4175585205
EVOS Sistema de fixação rígida de placas tubulares para grandes e pequenos fragmentos
25351.664369/2019-12 / 80804050296
80247 - MATERIAL ORTOPEDIA - Alteração de registro - Aprovação requerida - Local de fabricação - Inclusão ou alteração de unidade fabril / 4175562206
EVOS Sistema de fixação rígida de placas especiais para grandes e pequenos fragmentos
25351.664257/2019-53 / 80804050298
80247 - MATERIAL ORTOPEDIA - Alteração de registro - Aprovação requerida - Local de fabricação - Inclusão ou alteração de unidade fabril / 4175564202
EVOS Sistema de fixação não rígida de placas tubulares para grandes e pequenos fragmentos
25351.664377/2019-51 / 80804050297
80247 - MATERIAL ORTOPEDIA - Alteração de registro - Aprovação requerida - Local de fabricação - Inclusão ou alteração de unidade fabril / 4175566209
PARAFUSO DE INTERFERÊNCIA BIOABSORVÍVEL BIOSURE REGENESORB
25351.804533/2018-41 / 80804050265
80251 - MATERIAL ORTOPEDIA - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração/inclusão de indicação de uso, modo de uso, contraindicações, eventos adversos, advertências e/ou precauções / 0752774218
EVOS Sistema de fixação não rígida placas especiais para mini e microfragmentos
25351.664079/2019-61 / 80804050295
80247 - MATERIAL ORTOPEDIA - Alteração de registro - Aprovação requerida - Local de fabricação - Inclusão ou alteração de unidade fabril / 4175570207
EVOS Sistema de fixação não rígida placas retas para mini e microfragmentos
25351.664078/2019-16 / 80804050294
80247 - MATERIAL ORTOPEDIA - Alteração de registro - Aprovação requerida - Local de fabricação - Inclusão ou alteração de unidade fabril / 4175568205

ST. JUDE MEDICAL BRASIL LTDA. / 00.986.846/0001-42
BIOPRÓTESE VALVAR CARDÍACA PORCINA MITRAL
25351.301535/2004-88 / 10332340136
8419 - MATERIAL - Retificação - Correção pela ANVISA / 0955972218
Amplatzer Amulet - Left Atrial Appendage Occluder
25351.679667/2018-18 / 10332340459
80132 - MATERIAL - Retificação - Correção pela EMPRESA / 0049628216
INTRODUTOR TRANSSEPTAL SWARTZ COM MALHA INTERNA
25351.380859/2007-17 / 10332340208
80240 - MATERIAL - Alteração de registro - Aprovação requerida - Prazo de validade do produto e/ou Condições de armazenamento ou transporte do produto / 0049645216
INTRODUTOR TRANSSEPTAL SWARTZ COM MALHA INTERNA
25351.380859/2007-17 / 10332340208
80243 - MATERIAL - Alteração de registro - Aprovação requerida - Prazo de validade do produto / 4652027209
INTRODUTOR TRANSSEPTAL SWARTZ COM MALHA INTERNA
25351.380859/2007-17 / 10332340208
80235 - MATERIAL - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração de informações do dossiê técnico / 4652012201
INTRODUTOR TRANSSEPTAL SWARTZ COM MALHA INTERNA
25351.380859/2007-17 / 10332340208
80236 - MATERIAL - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração/inclusão de indicação de uso, modo de uso, contraindicações, eventos adversos, advertências ou precauções / 4652017201

Techimport Tecnologia em Implantes Ortopédicos Ltda - EPP / 15.524.734/0001-47
SISTEMA DE PLACAS OSTEOTTECH-PED - 2,7
25351.103947/2020-74 / 81118460063
8419 - MATERIAL - Retificação - Correção pela ANVISA / 0852436210
SISTEMA DE PLACAS OSTEOTTECH-PED
25351.135781/2020-55 / 81118460065
8419 - MATERIAL - Retificação - Correção pela ANVISA / 0852110217

TERUMO MEDICAL DO BRASIL LTDA. / 03.129.105/0001-33
PROGREAT MICRO CATETER COAXIAL TERUMO
25351.177597/2005-43 / 80012280066
80233 - MATERIAL - Alteração de registro - Aprovação requerida - Acréscimo de material em família / 1338783209
PROGREAT MICRO CATETER COAXIAL TERUMO
25351.177597/2005-43 / 80012280066
80236 - MATERIAL - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração/inclusão de indicação de uso, modo de uso, contraindicações, eventos adversos, advertências ou precauções / 1338789208

TRAUMEDICA INSTRUMENTAIS E IMPLANTES LTDA - ME / 72.763.733/0001-99
SISTEMA DE PLACAS E PARAFUSOS PARA FIXAÇÃO RÍGIDA
25351.002477/2012-97 / 80057410037
80254 - MATERIAL ORTOPEDIA - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração/inclusão de componente/acessório em sistema / 0351192218

_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _

UNIÃO QUÍMICA FARMACÊUTICA NACIONAL S/A / 60.665.981/0001-18
HYABAK
25351.077931/2010-14 / 80424140002
80235 - MATERIAL - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração de informações do dossiê técnico / 0529442218
HYABAK
25351.077931/2010-14 / 80424140002
80237 - MATERIAL - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração/inclusão de apresentação comercial / 0529450219

_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _

VARIAN MEDICAL SYSTEMS BRASIL LTDA / 03.009.915/0001-56
AFTERLOADER PARA BRAQUITERAPIA HDR GAMMAMED IX
25351.102678/2008-32 / 10405410015
80218 - EQUIPAMENTO - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração técnica / 0906336216

RESOLUÇÃO RE Nº 1.143, DE 18 DE MARÇO DE 2021

O Gerente-Geral de Tecnologia de Produtos para Saúde, no uso das atribuições que lhe confere o art. 156, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Indeferir as petições relacionadas à Gerência-Geral de Tecnologia de Produtos para a Saúde, conforme anexo.

Art. 2º O motivo do indeferimento do processo/petição deverá ser consultado no site: http://www.anvisa.gov.br.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LEANDRO RODRIGUES PEREIRA

ANEXO

NOME DA EMPRESA / CNPJ
NOME COMERCIAL
NUMERO DO PROCESSO / REGISTRO
PETIÇÃO(ÕES) / EXPEDIENTE(S)

_____

_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _

ADAPT PRODUTOS OFTALMOLÓGICOS LTDA / 96.382.429/0001-60
RAYONE PRELOADED LENTES INTRAOCULARES RAYNER
25351.581608/2016-04 / 80192010061
80233 - MATERIAL - Alteração de registro - Aprovação requerida - Acréscimo de material em família / 3622382204

_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _

BELLE ARTI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA / 08.244.232/0001-05
EASY GLOW
25351.668985/2013-08 / 80485730015
80237 - MATERIAL - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração/inclusão de apresentação comercial / 0192359215

_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _

FIRST LINE MEDICAL DEVICE S/A / 05.941.046/0001-29
COIL PIONNER II
25351.432403/2014-85 / 80451480015
8419 - MATERIAL - Retificação - Correção pela ANVISA / 0740529218

_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _

IRON WORKS BRASIL EIRELI / 10.223.629/0001-54
PIGMENTOS COLORIDOS IRON WORKS BRASIL
25351.241764/2010-13 / 80590410001
80239 - MATERIAL - Alteração de registro - Aprovação requerida - Composição química/matéria-prima / 0141225216

_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _

JPG - PRODUTOS FUNCIONAIS E NUTRICIONAIS LTDA / 21.051.983/0001-65
Mesofiller intense
25351.431858/2020-15 /
8029 - MATERIAL - Registro de Famílias de Material de Uso Médico / 3976718203

_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _

POLAR FIX INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA / 02.881.877/0001-64
CURATIVO DE ESPUMA ABSORVENTE COM PRATA E SILICONE ESTÉRIL WOUND CARE P+Ag
25351.935455/2020-41 /
8029 - MATERIAL - Registro de Famílias de Material de Uso Médico / 3072564200
CURATIVO DE ALGINATO DE CÁLCIO COM PRATA ESTÉRIL WOUND CARE A+Ag
25351.935453/2020-51 /
8029 - MATERIAL - Registro de Famílias de Material de Uso Médico / 3072560207

_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _

QR Consulting, Importação e Distribuição de Produtos Médicos Ltda / 19.933.144/0001-29
Queratoprótese para transplante de córnea lamelar Endo K Pro
25351.643953/2020-60 /
8029 - MATERIAL - Registro de Famílias de Material de Uso Médico / 4386829201

_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _

QUIBASA QUÍMICA BÁSICA LTDA / 19.400.787/0001-07
BIOLISA DENGUE IgM
25351.644872/2019-43 /
8433 - IVD - Registro de produto / 3064196199

_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _

SCITECH PRODUTOS MEDICOS SA / 01.437.707/0001-22
Grampeador Linear Cortante e Cargas Scitech
25351.619018/2020-82 /
8543 - MATERIAL - Registro de Sistema de Material de Uso Médico / 4338778201
Grampeador Circular Cortante com carga
25351.619019/2020-27 /
8543 - MATERIAL - Registro de Sistema de Material de Uso Médico / 4338781201
GRAMPOS PARA GRAMPEADOR ARTICULADO SCITECH
25351.634007/2020-22 /
8029 - MATERIAL - Registro de Famílias de Material de Uso Médico / 4370698203

_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _

Suturas Online Indústria de Materiais Cirúrgicos - EIRELI - ME / 20.841.261/0001-41
MESOTRAX
25351.426287/2020-05 /
8029 - MATERIAL - Registro de Famílias de Material de Uso Médico / 3961307201

_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _

UNIÃO QUÍMICA FARMACÊUTICA NACIONAL S/A / 60.665.981/0001-18
HYABAK
25351.077931/2010-14 / 80424140002
80236 - MATERIAL - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração/inclusão de indicação de uso, modo de uso, contraindicações, eventos adversos, advertências ou precauções / 0125901216

_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _

VR MEDICAL IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA / 04.718.143/0001-94
Stent Coronário Chroma ™
25351.594334/2014-82 / 80102511360
80240 - MATERIAL - Alteração de registro - Aprovação requerida - Prazo de validade do produto e/ou Condições de armazenamento ou transporte do produto / 0320922219

RESOLUÇÃO RE Nº 1.144, DE 18 DE MARÇO DE 2021

O Gerente-Geral de Tecnologia de Produtos para Saúde, no uso das atribuições que lhe confere o art. 156, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Conceder a Transferência de Titularidade de Registro e por consequente, cancelar o Registro dos Produtos para Saúde, conforme anexo.

Art. 2º O carregamento de instruções de uso no repositório documental de dispositivos médicos, disponível no portal da Anvisa, é obrigatório e deve ser executado pela empresa responsável pela regularização do produto, a qual consente que seu conteúdo guarda concordância com a legislação vigente e consistência com o produto regularizado, de acordo com o §4º do art. 3º da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 431, de 13 de outubro de 2020.

Parágrafo único. O carregamento citado no caput deverá ser realizado em até 30 (trinta) dias após a conclusão favorável da petição que implique mudança nas instruções de uso, de acordo com §6º do art. 3º da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 431, de 13 de outubro de 2020.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias, após a sua publicação.

LEANDRO RODRIGUES PEREIRA

ANEXO

NOME DA EMPRESA / CNPJ
NOME COMERCIAL
NUMERO DO PROCESSO / REGISTRO
PETIÇÃO(ÕES) / EXPEDIENTE(S)

_____

_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _

BALT BRASIL PRODUTOS MEDICOS LTDA / 12.236.355/0002-44
CATETER BALAO ECLIPSE
25351.040755/2021-21 / 81936210019
80061 - MATERIAL - Transferência de titularidade de registro de material de uso em saúde / 0562613217
CATETER GUIA CORAIL
25351.039593/2021-88 / 81936210001
80061 - MATERIAL - Transferência de titularidade de registro de material de uso em saúde / 0558793210
CATETER COPERNIC
25351.040268/2021-68 / 81936210009
80061 - MATERIAL - Transferência de titularidade de registro de material de uso em saúde / 0560215217
STENT LEO+BABY
25351.040082/2021-17 / 81936210004
80061 - MATERIAL - Transferência de titularidade de registro de material de uso em saúde / 0559509216
CATETER BALAO CRISTAL BALLOON
25351.040709/2021-21 / 81936210013
80061 - MATERIAL - Transferência de titularidade de registro de material de uso em saúde / 0562434217
CATETER GUIA FARGO
25351.040717/2021-78 / 81936210015
80061 - MATERIAL - Transferência de titularidade de registro de material de uso em saúde / 0562453213
SQUID - SISTEMA EMBÓLICO LÍQUIDO
25351.040234/2021-73 / 81936210006
80061 - MATERIAL - Transferência de titularidade de registro de material de uso em saúde / 0560051211
STENT LEO PLUS (LEO+)
25351.040711/2021-09 / 81936210014
80061 - MATERIAL - Transferência de titularidade de registro de material de uso em saúde / 0562339211
Espiral de embolização endovascular barricade coil system
25351.040777/2021-91 / 81936210020
80061 - MATERIAL - Transferência de titularidade de registro de material de uso em saúde / 0562557212
STENT SILK
25351.040743/2021-04 / 81936210016
80061 - MATERIAL - Transferência de titularidade de registro de material de uso em saúde / 0562546217
ESPIRAIS DE PLATINA PARA EMBOLIZACAO
25351.040704/2021-07 / 81936210012
80061 - MATERIAL - Transferência de titularidade de registro de material de uso em saúde / 0562331216
CATETER BALTACCI
25351.040258/2021-22 / 81936210007
80061 - MATERIAL - Transferência de titularidade de registro de material de uso em saúde / 0560072213
FIO GUIA HIBRID
25351.040746/2021-30 / 81936210017
80061 - MATERIAL - Transferência de titularidade de registro de material de uso em saúde / 0562550215
CATCH VIEW
25351.040272/2021-26 / 81936210010
80061 - MATERIAL - Transferência de titularidade de registro de material de uso em saúde / 0560221211
BALAO DESTACAVEL BALT
25351.039917/2021-88 / 81936210003
80061 - MATERIAL - Transferência de titularidade de registro de material de uso em saúde / 0559310217
CATETER HIPERSELETIVO SONIC
25351.039248/2021-44 / 81936210000
80061 - MATERIAL - Transferência de titularidade de registro de material de uso em saúde / 0558195218
CATCH
25351.040265/2021-24 / 81936210008
80061 - MATERIAL - Transferência de titularidade de registro de material de uso em saúde / 0560186210
CATETER HIPERSELETIVO VASCO
25351.039626/2021-90 / 81936210002
80061 - MATERIAL - Transferência de titularidade de registro de material de uso em saúde / 0558890211
Sistema de COIL Optima
25351.040779/2021-80 / 81936210021
80061 - MATERIAL - Transferência de titularidade de registro de material de uso em saúde / 0562693215

Bainha longa Ballast
25351.040786/2021-81 / 81936210022
80061 - MATERIAL - Transferência de titularidade de registro de material de uso em saúde / 0562721214
CATETER BALÃO DE OCLUSÃO 2L
25351.040749/2021-73 / 81936210018
80061 - MATERIAL - Transferência de titularidade de registro de material de uso em saúde / 0562553210
CATETER INTRACEREBRAL HIPERSELETIVO
25351.040679/2021-53 / 81936210011
80061 - MATERIAL - Transferência de titularidade de registro de material de uso em saúde / 0562323215
STENT SILK VISTA BABY
25351.040231/2021-30 / 81936210005
80061 - MATERIAL - Transferência de titularidade de registro de material de uso em saúde / 0559955215
CONTROLADOR DE DESPRENDIMENTO BLOCKADE
25351.040237/2021-15 / 81936210023
80060 - EQUIPAMENTO - Transferência de titularidade de registro de produto / 0560067217
controlador de destacamento xcel
25351.040751/2021-42 / 81936210024
80060 - EQUIPAMENTO - Transferência de titularidade de registro de produto / 0562594217

_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _

CMS PRODUTOS HOSPITALARES LTDA / 03.301.390/0001-28
FIO GUIA HIBRID
25351.334421/2010-20 / 80065320160
80084 - MATERIAL - Cancelamento de registro por transferência de titularidade / 0546781211
CATETER COPERNIC
25351.306502/2007-77 / 80065320093
80084 - MATERIAL - Cancelamento de registro por transferência de titularidade / 0546522212
Sistema de COIL Optima
25351.708708/2018-91 / 80065320283
80084 - MATERIAL - Cancelamento de registro por transferência de titularidade / 0547134216
CATETER HIPERSELETIVO VASCO
25351.243640/2007-38 / 80065320081
80084 - MATERIAL - Cancelamento de registro por transferência de titularidade / 0546267213
STENT SILK VISTA BABY
25351.518662/2019-09 / 80065320293
80084 - MATERIAL - Cancelamento de registro por transferência de titularidade / 0547596211
CATETER INTRACEREBRAL HIPERSELETIVO
25351.165097/2002-16 / 80065320005
80084 - MATERIAL - Cancelamento de registro por transferência de titularidade / 0545095211
STENT SILK
25351.124717/2009-63 / 80065320147
80084 - MATERIAL - Cancelamento de registro por transferência de titularidade / 0546704217
CATETER BALTACCI
25351.305021/2007-44 / 80065320091
80084 - MATERIAL - Cancelamento de registro por transferência de titularidade / 0546276212
CATETER HIPERSELETIVO SONIC
25351.272904/2006-80 / 80065320068
80084 - MATERIAL - Cancelamento de registro por transferência de titularidade / 0546157210
STENT LEO PLUS (LEO+)
25351.052114/2004-18 / 80065320024
80084 - MATERIAL - Cancelamento de registro por transferência de titularidade / 0546084211
CATETER BALAO ECLIPSE
25351.209749/2007-46 / 80065320088
80084 - MATERIAL - Cancelamento de registro por transferência de titularidade / 0546437214
BALAO DESTACAVEL BALT
25351.165115/2002-60 / 80065320002
80084 - MATERIAL - Cancelamento de registro por transferência de titularidade / 0545082219
CATETER BALÃO DE OCLUSÃO 2L
25351.401212/2015-40 / 80065320252
80084 - MATERIAL - Cancelamento de registro por transferência de titularidade / 0546869218
Bainha longa Ballast
25351.735656/2020-40 / 80065320299
80084 - MATERIAL - Cancelamento de registro por transferência de titularidade / 0547696218
STENT LEO+BABY
25351.810993/2018-17 / 80065320288
80084 - MATERIAL - Cancelamento de registro por transferência de titularidade / 0547199211
CATETER GUIA FARGO
25351.287365/2009-91 / 80065320138
80084 - MATERIAL - Cancelamento de registro por transferência de titularidade / 0546680216
CATETER BALAO CRISTAL BALLOON
25351.165094/2002-82 / 80065320009
80084 - MATERIAL - Cancelamento de registro por transferência de titularidade / 0545237216
CATETER GUIA CORAIL
25351.272982/2006-84 / 80065320073
80084 - MATERIAL - Cancelamento de registro por transferência de titularidade / 0546357212
CATCH
25351.651225/2007-54 / 80065320096
80084 - MATERIAL - Cancelamento de registro por transferência de titularidade / 0546620212
ESPIRAIS DE PLATINA PARA EMBOLIZACAO
25351.165096/2002-71 / 80065320008
80084 - MATERIAL - Cancelamento de registro por transferência de titularidade / 0545216213
Espiral de embolização endovascular barricade coil system
25351.196553/2018-37 / 80065320277
80084 - MATERIAL - Cancelamento de registro por transferência de titularidade / 0547050211
SQUID - SISTEMA EMBÓLICO LÍQUIDO
25351.256884/2015-79 / 80065320256
80084 - MATERIAL - Cancelamento de registro por transferência de titularidade / 0546950213
CATCH VIEW
25351.797757/2018-90 / 80065320284
80084 - MATERIAL - Cancelamento de registro por transferência de titularidade / 0547192213
controlador de destacamento xcel
25351.124263/2019-72 / 80065320282
80083 - EQUIPAMENTO - Cancelamento de registro por transferência de titularidade / 0547165216
CONTROLADOR DE DESPRENDIMENTO BLOCKADE
25351.196545/2018-91 / 80065320276
80083 - EQUIPAMENTO - Cancelamento de registro por transferência de titularidade / 0546972214

GERÊNCIA-GERAL DE TOXICOLOGIA

RESOLUÇÃO RE Nº 1.147, DE 18 DE MARÇO DE 2021

O Gerente-Geral de Toxicologia no uso das atribuições que lhe confere o art. 149, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Aprovar a avaliação toxicológica preliminar para fins de Registro Especial Temporário (RET).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALEXANDRE OLIVEIRA GOMES

ANEXO

EMPRESA/CNPJ
PROCESSO
FASE DO EXPERIMENTO

BASF S/A - 48.539.407/0001-18
25351.722482/2020-55
FASE II
25351.722484/2020-44
FASE II
25351.722495/2020-24
FASE II
25351.722510/2020-34
FASE II
25351.722589/2020-01
FASE II
25351.722666/2020-15
FASE II
25351.722752/2020-28
FASE II
25351.722813/2020-57
FASE II
25351.722879/2020-47
FASE II
25351.732559/2020-03
FASE II
25351.732642/2020-74
FASE II
25351.732661/2020-09
FASE II
25351.680446/2020-15
FASE I
25351.680450/2020-75
FASE II
25351.680579/2020-83
FASE II
25351.524733/2020-38
ANEXO III
25351.524781/2020-26
ANEXO III

CHR HANSEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - 48.871.545/0001-08
25351.643377/2020-51
ANEXO III
25351.643397/2020-21
ANEXO III
25351.643491/2020-81
ANEXO III
25351.643492/2020-25
ANEXO III
25351.643591/2020-15
ANEXO III
25351.643593/2020-04
ANEXO III
25351.643606/2020-37
ANEXO III

DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA - 47.180.625/0001-46
25351.664987/2020-98
FASE III
25351.717011/2020-25
FASE II
25351.717075/2020-26
FASE II
25351.717305/2020-57
FASE II
25351.717348/2020-32
FASE II

FMC QUÍMICA DO BRASIL LTDA. - 04.136.367/0001-98
25351.722596/2020-03
ANEXO III
25351.722763/2020-16
ANEXO III
25351.618732/2020-53
ANEXO III

HELM DO BRASIL MERCANTIL LTDA - 47.176.755/0001-05
25351.687978/2020-75
ANEXO III

IHARABRAS S.A INDÚSTRIAS QUÍMICAS - 61.142.550/0001-30
25351.673377/2020-85
ANEXO III
25351.673425/2020-35
ANEXO III

JB BIOTECNOLOGIA LTDA. - 22.175.316/0001-57
25351.706467/2020-60
ANEXO III

RED SURCOS DO BRASIL COMÉRCIO AGROPECUÁRIO - 12.795.710/0001-34
25351.849282/2021-20
FASE I

SUMITOMO CHEMICAL DO BRASIL REPRESENTACOES LTDA - 42.462.952/0001-77
25351.799208/2021-55
FASE III
25351.815882/2021-94
FASE III

SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA - 60.744.463/0001-90
25351.706557/2020-51
FASE I

SYNTECH RESEARCH LABORATORIO BRASIL LTDA - 24.950.006/0002-79
25351.525369/2020-23
ANEXO III

UPL DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INSUMOS AGROPECUÁRIOS S.A. - 02.974.733/0001-52
25351.687760/2020-11
FASE II
25351.861910/2021-45
FASE III

VITAL BRASIL CHEMICAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - ME - 09.258.268/0001-00
25351.706273/2020-64
ANEXO III

RESOLUÇÃO RE Nº 1.148, DE 18 DE MARÇO DE 2021

O Gerente-Geral de Toxicologia no uso das atribuições que lhe confere o art. 149, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Aprovar os atos de avaliação toxicológica para fins de pós-registro de produtos agrotóxicos, componentes e afins, identificados no anexo, com o respectivo resultado da análise.

Art. 2º A publicação do extrato desta avaliação de resíduos não exime a requerente do cumprimento das demais avaliações procedidas pelos órgãos responsáveis pelas áreas de agricultura e de meio ambiente, conforme legislação vigente no país, aplicável ao objeto do requerimento.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALEXANDRE OLIVEIRA GOMES

ANEXO

RAZÃO SOCIAL/CNPJ
MARCA COMERCIAL
NÚMERO DO PROCESSO
PETIÇÃO(ÕES)/EXPEDIENTE(S)

ADAMA BRASIL S/A / 02.290.510/0001-76
HOROS EC
25351.631569/2010-71
5000 - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA INCLUSÃO DE CULTURAS, 3462040/20-1

BIOVALENS LTDA. ME / 19.558.896/0002-38
META-TURBO SC
25351.039398/2011-58
5008 - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA ALTERAÇÃO DE FORMULAÇÃO, 0424197/20-5

BIOVALENS LTDA. ME / 19.558.896/0002-38
BT-TURBO MAX
25351.385111/2018-63
5008 - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA ALTERAÇÃO DE FORMULAÇÃO, 0424515/20-6

BIOVALENS LTDA. ME / 19.558.896/0002-38
BIOBACI
25351.300227/2018-03
5008 - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA ALTERAÇÃO DE FORMULAÇÃO, 0425978/20-5

BIOVALENS LTDA. ME / 19.558.896/0002-38
BIO - IMUNE
25351.385130/2018-90
5008 - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA ALTERAÇÃO DE FORMULAÇÃO, 0424183/20-5

BIOVALENS LTDA. ME / 19.558.896/0002-38
NO NEMA
25351.385129/2018-65
5008 - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA ALTERAÇÃO DE FORMULAÇÃO, 0424476/20-1

LANDEVO QUÍMICA DO BRASIL LTDA / 18.546.389/0001-30
FERTOX
25000.027615/96-66
5000 - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA INCLUSÃO DE CULTURAS, 3533381/20-0

OXIQUÍMICA AGROCIÊNCIA LTDA. - 65.011.967/0001-14
STATUS
25351.083454/2008-14
5124 - PÓS-REGISTRO DE AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA INCLUSÃO DE CSFI (CULTURAS COM SUPORTE FITOSSANITÁRIO INSUFICIENTE) - MINOR CROPS, 0414504/21-1

TRADECORP DO BRASIL COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA / 04.997.059/0001-57
DAVOS
25351.182855/2012-46
5000 - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA INCLUSÃO DE CULTURAS, 2761837/20-7

RESOLUÇÃO RE Nº 1.149, DE 18 DE MARÇO DE 2021

O Gerente-Geral de Toxicologia no uso das atribuições que lhe confere o art. 149, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Aprovar os atos de avaliação toxicológica para fins de registro de produtos agrotóxicos, componentes e afins, identificados no anexo, com o respectivo resultado da análise.

Art. 2º A publicação do extrato deste informe de avaliação toxicológica não exime a requerente do cumprimento das demais avaliações procedidas pelos órgãos responsáveis pelas áreas de agricultura e de meio ambiente, conforme legislação vigente no país, aplicável ao objeto do requerimento.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALEXANDRE OLIVEIRA GOMES

ANEXO

RAZÃO SOCIAL/CNPJ
MARCA COMERCIAL
NÚMERO DO PROCESSO
PETIÇÃO(ÕES)/EXPEDIENTE(S)
CLASSIFICAÇÃO TOXICOLÓGICA

ADAMA BRASIL S/A / 02.290.510/0001-76
DIBROMETO DE DIQUATE TÉCNICO ADAMA BRASIL
25351.283244/2020-11
5041 - PRODUTO TÉCNICO EQUIVALENTE, 3669701/20-6
O PERFIL TOXICOLÓGICO FOI CONSIDERADO EQUIVALENTE AO PRODUTO TÉCNICO DE REFERÊNCIA.

ALLIERBRASIL AGRO LTDA / 02.850.049/0001-69
FIPRONIL ZEI 800 WG
25351.229123/2013-72
5065 - PRODUTO FORMULADO COM BASE EM PRODUTO TÉCNICO EQUIVALENTE, 0324346/13-0
CATEGORIA 3 - PRODUTO MODERADAMENTE TÓXICO
INSTAL 250 FS
25351.568408/2014-77
5065 - PRODUTO FORMULADO COM BASE EM PRODUTO TÉCNICO EQUIVALENTE, 0791422/14-9
CATEGORIA 3 - PRODUTO MODERADAMENTE TÓXICO
MARATONA 250 FS
25351.569254/2014-38
5065 - PRODUTO FORMULADO COM BASE EM PRODUTO TÉCNICO EQUIVALENTE, 0792585/14-9
CATEGORIA 3 - PRODUTO MODERADAMENTE TÓXICO

CCAB AGRO S.A. / 08.938.255/0001-01
DIURON 468 HEXAZINONA 132 CCAB WG
25351.729609/2012-91
5065 - PRODUTO FORMULADO COM BASE EM PRODUTO TÉCNICO EQUIVALENTE, 1042580/12-2
CATEGORIA 5 - PRODUTO IMPROVÁVEL DE CAUSAR DANO AGUDO

NORTOX S/A / 75.263.400/0001-99
TRIFLUMURON TÉCNICO NORTOX
25351.132247/2016-28
5041 - PRODUTO TÉCNICO EQUIVALENTE, 1927755/16-5
O PERFIL TOXICOLÓGICO FOI CONSIDERADO EQUIVALENTE AO PRODUTO TÉCNICO DE REFERÊNCIA.

RAINBOW DEFENSIVOS AGRÍCOLAS LTDA / 10.486.463/0001-69
TRILLA PLUS
25351.416887/2012-67
5065 - PRODUTO FORMULADO COM BASE EM PRODUTO TÉCNICO EQUIVALENTE, 0596060/12-6
CATEGORIA 5: PRODUTO IMPROVÁVEL DE CAUSAR DANO AGUDO

TRADECORP DO BRASIL COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA / 04.997.059/0001-57
TRIFLUMUROM ASCENZA TÉCNICO
25351.560679/2013-81
5041 - PRODUTO TÉCNICO EQUIVALENTE, 0802959/13-8
O PERFIL TOXICOLÓGICO FOI CONSIDERADO EQUIVALENTE AO PRODUTO TÉCNICO DE REFERÊNCIA.

RESOLUÇÃO RE Nº 1.150, DE 18 DE MARÇO DE 2021

O Gerente-Geral de Toxicologia no uso das atribuições que lhe confere o art. 149, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Reprovar os atos de avaliação toxicológica para fins de registro de produtos agrotóxicos, componentes e afins, identificados no anexo, com o respectivo resultado da análise.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALEXANDRE OLIVEIRA GOMES

ANEXO

RAZÃO SOCIAL/CNPJ
MARCA COMERCIAL
NÚMERO DO PROCESSO
PETIÇÃO(ÕES)/EXPEDIENTE(S)

HELM DO BRASIL MERCANTIL LTDA / 47.176.755/0001-05
PROTEUS
25351.579579/2012-01
5065 - PRODUTO FORMULADO COM BASE EM PRODUTO TÉCNICO EQUIVALENTE, 0829565/12-4

GERÊNCIA DE PRODUTOS DE HIGIENE, PERFUMES, COSMÉTICOS E SANEANTES

RESOLUÇÃO RE Nº 1.123, DE 18 DE MARÇO DE 2021

O Gerente de Produtos de Higiene, Cosméticos, Perfumes e Saneantes, no uso das atribuições que lhe confere o art. 164, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Deferir os registros e as petições dos produtos saneantes, conforme anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ITAMAR DE FALCO JUNIOR

ANEXO

NOME DA EMPRESA: AGAPE DOMISSANITARIOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
AUTORIZAÇÃO: 3.04618-7
NOME DO PRODUTO E MARCA: LIMPA ALUMÍNIO LIMPBRAS
NUMERO DE PROCESSO: 25351.584119/2020-25
NUMERO DE REGISTRO: 3.4618.0006.001-1
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 03/2031
APRESENTAÇÃO: NÃO APRESENTA + FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3222022 LIMPA ALUMÍNIO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: LIMPA ALUMÍNIO LIMPBRAS
NUMERO DE PROCESSO: 25351.584119/2020-25
NUMERO DE REGISTRO: 3.4618.0006.002-8
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 03/2031

APRESENTAÇÃO: NÃO APRESENTA + BOMBONA PLÁSTICA TRANSLÚCIDA + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3222022 LIMPA ALUMÍNIO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: LIMPA ALUMÍNIO LIMPBRAS
NUMERO DE PROCESSO: 25351.584119/2020-25
NUMERO DE REGISTRO: 3.4618.0006.003-6
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 03/2031
APRESENTAÇÃO: NÃO APRESENTA + BOMBONA PLASTICA OPACA + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3222022 LIMPA ALUMÍNIO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESENGRAXANTE LIMPBRAS
NUMERO DE PROCESSO: 25351.584481/2020-04
NUMERO DE REGISTRO: 3.4618.0007.001-5
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 03/2031
APRESENTAÇÃO: NÃO APRESENTA + FRASCO DE PLÁSTICO TRANSLÚCIDO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3103084 DESENGRAXANTE
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESENGRAXANTE LIMPBRAS
NUMERO DE PROCESSO: 25351.584481/2020-04
NUMERO DE REGISTRO: 3.4618.0007.002-3
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 03/2031
APRESENTAÇÃO: NÃO APRESENTA + BOMBONA PLÁSTICA TRANSLÚCIDA + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3103084 DESENGRAXANTE
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESENGRAXANTE LIMPBRAS
NUMERO DE PROCESSO: 25351.584481/2020-04
NUMERO DE REGISTRO: 3.4618.0007.003-1
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 03/2031
APRESENTAÇÃO: NÃO APRESENTA + BOMBONA PLASTICA OPACA + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3103084 DESENGRAXANTE
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes

_ _

NOME DA EMPRESA: ALEXANDRE MIAN
AUTORIZAÇÃO: 3.08814-9
NOME DO PRODUTO E MARCA: M GRILL MIANLIMP DETERGENTE PARA REMOÇÃO DE GORDURAS CARBONIZADAS
NUMERO DE PROCESSO: 25351.484002/2020-42
NUMERO DE REGISTRO: 3.8814.0003.001-6
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 03/2031
APRESENTAÇÃO: M GRILL MIANLIMP REMOÇÃO DE GORDURA CARBONIZADA + GALAO PLASTICO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3222030 DESINCRUSTANTE ALCALINO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: M GRILL MIANLIMP DETERGENTE PARA REMOÇÃO DE GORDURAS CARBONIZADAS
NUMERO DE PROCESSO: 25351.484002/2020-42
NUMERO DE REGISTRO: 3.8814.0003.002-4
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 03/2031
APRESENTAÇÃO: M SHINE PAN MIANLIMP DESENGRAXANTE PARA PISO + GALAO PLASTICO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3222030 DESINCRUSTANTE ALCALINO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes

_ _

NOME DA EMPRESA: AMANGIO INDUSTRIA QUIMICA EIRELI
AUTORIZAÇÃO: 3.08965-1
NOME DO PRODUTO E MARCA: HIPEX BAC QUAT
NUMERO DE PROCESSO: 25351.584060/2020-75
NUMERO DE REGISTRO: 3.8965.0010.001-4
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 03/2031
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205029 DESINFETANTE HOSPITALAR PARA SUPERFÍCIES FIXAS E ARTIGOS NÃO CRÍTICOS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: HIPEX BAC QUAT
NUMERO DE PROCESSO: 25351.584060/2020-75
NUMERO DE REGISTRO: 3.8965.0010.002-2
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 03/2031
APRESENTAÇÃO: GALAO PLASTICO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205029 DESINFETANTE HOSPITALAR PARA SUPERFÍCIES FIXAS E ARTIGOS NÃO CRÍTICOS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: HIPEX BAC QUAT
NUMERO DE PROCESSO: 25351.584060/2020-75
NUMERO DE REGISTRO: 3.8965.0010.003-0
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 03/2031
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA OPACA + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205029 DESINFETANTE HOSPITALAR PARA SUPERFÍCIES FIXAS E ARTIGOS NÃO CRÍTICOS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes

_ _

NOME DA EMPRESA: ARARAS QUIMICA DO BRASIL EIRELI
AUTORIZAÇÃO: 3.09155-9
NOME DO PRODUTO E MARCA: ALCOOL HOSPITALAR 70º INPM - ARARAS
NUMERO DE PROCESSO: 25351.796424/2020-68
NUMERO DE REGISTRO: 3.9155.0001.001-5
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 03/2031
APRESENTAÇÃO: FRASCO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205029 DESINFETANTE HOSPITALAR PARA SUPERFÍCIES FIXAS E ARTIGOS NÃO CRÍTICOS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0256213/21-8

_ _

NOME DA EMPRESA: ASCERTE IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI
AUTORIZAÇÃO: 3.07245-7
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE ASCERTE
NUMERO DE PROCESSO: 25351.310580/2020-43
NUMERO DE REGISTRO: 3.7245.0003.001-2
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 03/2031
APRESENTAÇÃO: EUCALIPTO + FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE ASCERTE
NUMERO DE PROCESSO: 25351.310580/2020-43
NUMERO DE REGISTRO: 3.7245.0003.002-0
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 03/2031
APRESENTAÇÃO: PINHO + FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes

_ _

NOME DA EMPRESA: BASTON INDÚSTRIA DE AEROSSOIS LTDA
AUTORIZAÇÃO: 3.04067-3
NOME DO PRODUTO E MARCA: BACTERJET
VERSÃO: LAVANDA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.904948/2020-39
NUMERO DE REGISTRO: 3.4067.0073.001-0
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 03/2031
APRESENTAÇÃO: FOLHA DE FLANDRES
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes

_ _

NOME DA EMPRESA: BELL TYPE INDUSTRIES LTDA
AUTORIZAÇÃO: 3.02630-4
NOME DO PRODUTO E MARCA: PEROXIDE P50 IMC
NUMERO DE PROCESSO: 25351.512580/2011-65
NUMERO DE REGISTRO: 3.2630.0015.001-8
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 02/2027
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses
CATEGORIA: 4300212 DESINFETANTE DE ALTO NÍVEL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4372008/20-1
NOME DO PRODUTO E MARCA: PEROXIDE P50 IMC
NUMERO DE PROCESSO: 25351.512580/2011-65
NUMERO DE REGISTRO: 3.2630.0015.002-6
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 02/2027
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA OPACA
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses
CATEGORIA: 4300212 DESINFETANTE DE ALTO NÍVEL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4372008/20-1

_ _

NOME DA EMPRESA: BOMBRIL S/A
AUTORIZAÇÃO: 3.00589-1
NOME DO PRODUTO E MARCA: SAPÓLIO RADIUM CREMOSO CLORO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.009203/2008-78
NUMERO DE REGISTRO: 3.0589.0215.001-2
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 04/2028
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 1 Ano(s)
CATEGORIA: 3102106 SAPONÁCEO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 330 REG. SANEANTES - Modificação de Fórmula de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4433177/20-2
NOME DO PRODUTO E MARCA: LIMPA ALUMÍNIO SAPÓLIO RADIUM
NUMERO DE PROCESSO: 25351.011076/2012-12
NUMERO DE REGISTRO: 3.0589.0251.001-9
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 03/2027
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO
VALIDADE DO PRODUTO: 2 Ano(s)
CATEGORIA: 3222022 LIMPA ALUMÍNIO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 330 REG. SANEANTES - Modificação de Fórmula de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4353927/20-5

_ _

NOME DA EMPRESA: BONIGO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
AUTORIZAÇÃO: 3.01467-6
NOME DO PRODUTO E MARCA: SEMPRE VERDE MATA TIRIRICA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.574095/2020-04
NUMERO DE REGISTRO: 3.1467.0024.001-3
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 03/2031
APRESENTAÇÃO: FRASCO + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 6 Meses
CATEGORIA: 3222019 JARDINAGEM AMADORA
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes

_ _

NOME DA EMPRESA: BRILHO XIKE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA- ME
AUTORIZAÇÃO: 3.03499-0
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINCRUSTANTE MAG INOX
NUMERO DE PROCESSO: 25351.687873/2020-16
NUMERO DE REGISTRO: 3.3499.0010.001-8
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 03/2031
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3222029 DESINCRUSTANTE ÁCIDO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINCRUSTANTE MAG INOX
NUMERO DE PROCESSO: 25351.687873/2020-16
NUMERO DE REGISTRO: 3.3499.0010.002-6
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 03/2031
APRESENTAÇÃO: GALAO PLASTICO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3222029 DESINCRUSTANTE ÁCIDO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINCRUSTANTE MAG INOX
NUMERO DE PROCESSO: 25351.687873/2020-16

NUMERO DE REGISTRO: 3.3499.0010.003-4
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 03/2031
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA OPACA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3222029 DESINCRUSTANTE ÁCIDO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINCRUSTANTE MAG INOX
NUMERO DE PROCESSO: 25351.687873/2020-16
NUMERO DE REGISTRO: 3.3499.0010.004-2
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 03/2031
APRESENTAÇÃO: TAMBOR METALICO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3222029 DESINCRUSTANTE ÁCIDO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes

_ _

NOME DA EMPRESA: BTA ADITIVOS LTDA
AUTORIZAÇÃO: 3.04585-2
NOME DO PRODUTO E MARCA: DYNAMIC AIR SPRAY
NUMERO DE PROCESSO: 25351.170615/2017-07
NUMERO DE REGISTRO: 3.4585.0007.001-1
VENDA E EMPREGO:
VENCIMENTO: 11/2022
APRESENTAÇÃO: LATA AEROSSOL
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0035689/21-8

_ _

NOME DA EMPRESA: CENTRO OESTE OLEO QUIMICA LTDA
AUTORIZAÇÃO: 3.04393-9
NOME DO PRODUTO E MARCA: ÁLCOOL LÍQUIDO 70 OESTE
NUMERO DE PROCESSO: 25351.625966/2020-57
NUMERO DE REGISTRO: 3.4393.0005.001-9
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 03/2031
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205029 DESINFETANTE HOSPITALAR PARA SUPERFÍCIES FIXAS E ARTIGOS NÃO CRÍTICOS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: ÁLCOOL LÍQUIDO 70 OESTE
NUMERO DE PROCESSO: 25351.625966/2020-57
NUMERO DE REGISTRO: 3.4393.0005.002-7
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 03/2031
APRESENTAÇÃO: GALAO PLASTICO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205029 DESINFETANTE HOSPITALAR PARA SUPERFÍCIES FIXAS E ARTIGOS NÃO CRÍTICOS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes

_ _

NOME DA EMPRESA: CERAS JOHNSON
AUTORIZAÇÃO: 3.00063-1
NOME DO PRODUTO E MARCA: LYSOFORM DESINFETANTE JOHNSON
VERSÃO: LAVANDA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.086875/2018-79
NUMERO DE REGISTRO: 3.0063.0617.001-4
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 05/2028
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4354654/20-2
NOME DO PRODUTO E MARCA: LYSOFORM DESINFETANTE JOHNSON
VERSÃO: LEMBRANÇAS DE INFÂNCIA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.086875/2018-79
NUMERO DE REGISTRO: 3.0063.0617.002-2
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 05/2028
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4354654/20-2
NOME DO PRODUTO E MARCA: LYSOFORM DESINFETANTE JOHNSON
VERSÃO: CITRUS
NUMERO DE PROCESSO: 25351.086875/2018-79
NUMERO DE REGISTRO: 3.0063.0617.003-0
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 05/2028
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4354654/20-2
NOME DO PRODUTO E MARCA: BAYGON AÇÃO TOTAL JOHNSON
NUMERO DE PROCESSO: 25351.252630/2019-27
NUMERO DE REGISTRO: 3.0063.0627.001-9
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 06/2029
APRESENTAÇÃO: LATA AEROSSOL
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3206017 INSETICIDA DE VENDA LIVRE
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4426033/20-9
NOME DO PRODUTO E MARCA: LYSOFORM JOHNSON DESINFETANTE
VERSÃO: LAVANDA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.308709/2018-39
NUMERO DE REGISTRO: 3.0063.0618.001-1
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 08/2028
APRESENTAÇÃO: LATA AEROSSOL
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 3056425/20-4
NOME DO PRODUTO E MARCA: LYSOFORM JOHNSON DESINFETANTE
VERSÃO: ORIGINAL
NUMERO DE PROCESSO: 25351.308709/2018-39
NUMERO DE REGISTRO: 3.0063.0618.002-8
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 08/2028
APRESENTAÇÃO: LATA AEROSSOL
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 3056425/20-4
NOME DO PRODUTO E MARCA: LYSOFORM JOHNSON DESINFETANTE
VERSÃO: LEMBRANÇAS DE INFÂNCIA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.308709/2018-39
NUMERO DE REGISTRO: 3.0063.0618.003-6
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 08/2028
APRESENTAÇÃO: LATA AEROSSOL
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 3056425/20-4
NOME DO PRODUTO E MARCA: LYSOFORM DESINFETANTE SCJOHNSON
NUMERO DE PROCESSO: 25351.327544/2018-02
NUMERO DE REGISTRO: 3.0063.0619.001-5
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 08/2028
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4354402/20-3
NOME DO PRODUTO E MARCA: LYSOFORM DESINFETANTE SCJOHNSON
NUMERO DE PROCESSO: 25351.327544/2018-02
NUMERO DE REGISTRO: 3.0063.0619.002-3
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 08/2028
APRESENTAÇÃO: FRASCO PLÁSTICO OPACO COM GATILHO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4354402/20-3
NOME DO PRODUTO E MARCA: LYSOFORM CLORO
VERSÃO: CITRUS
NUMERO DE PROCESSO: 25351.723199/2017-45
NUMERO DE REGISTRO: 3.0063.0613.001-2
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 04/2028
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4354680/20-3
NOME DO PRODUTO E MARCA: LYSOFORM CLORO
VERSÃO: ORIGINAL
NUMERO DE PROCESSO: 25351.723199/2017-45
NUMERO DE REGISTRO: 3.0063.0613.002-0
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 04/2028
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4354680/20-3

_ _

NOME DA EMPRESA: COLGATE PALMOLIVE INDUSTRIAL LTDA
AUTORIZAÇÃO: 3.04146-6
NOME DO PRODUTO E MARCA: AJAX ALTERNATIVA AO CLORO HERBAL
NUMERO DE PROCESSO: 25351.567229/2020-22
NUMERO DE REGISTRO: 3.4146.0410.001-0
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 03/2031
APRESENTAÇÃO: Herbal + FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 18 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes

_ _

NOME DA EMPRESA: COMOLIMPA INDUSTRIA QUIMICA LTDA
AUTORIZAÇÃO: 3.02091-2
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE ZAB
NUMERO DE PROCESSO: 25351.806971/2020-69
NUMERO DE REGISTRO: 3.2091.0014.001-1
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 11/2030
APRESENTAÇÃO: EUCALIPTO + FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 330 REG. SANEANTES - Modificação de Fórmula de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4478875/20-1
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE ZAB
NUMERO DE PROCESSO: 25351.806971/2020-69
NUMERO DE REGISTRO: 3.2091.0014.002-8
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 11/2030
APRESENTAÇÃO: EUCALIPTO + BOMBONA PLASTICA + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 330 REG. SANEANTES - Modificação de Fórmula de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4478875/20-1
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE ZAB
NUMERO DE PROCESSO: 25351.806971/2020-69
NUMERO DE REGISTRO: 3.2091.0014.003-6
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 11/2030
APRESENTAÇÃO: PINHO SILVESTRE + FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 330 REG. SANEANTES - Modificação de Fórmula de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4478875/20-1
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE ZAB
NUMERO DE PROCESSO: 25351.806971/2020-69
NUMERO DE REGISTRO: 3.2091.0014.004-4
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 11/2030
APRESENTAÇÃO: PINHO SILVESTRE + BOMBONA PLASTICA + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 330 REG. SANEANTES - Modificação de Fórmula de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4478875/20-1
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE ZAB
NUMERO DE PROCESSO: 25351.806971/2020-69
NUMERO DE REGISTRO: 3.2091.0014.005-2

VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 11/2030
APRESENTAÇÃO: LAVANDA + FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 330 REG. SANEANTES - Modificação de Fórmula de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4478875/20-1
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE ZAB
NUMERO DE PROCESSO: 25351.806971/2020-69
NUMERO DE REGISTRO: 3.2091.0014.006-0
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 11/2030
APRESENTAÇÃO: LAVANDA + BOMBONA PLASTICA + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 330 REG. SANEANTES - Modificação de Fórmula de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4478875/20-1
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE ZAB
NUMERO DE PROCESSO: 25351.806971/2020-69
NUMERO DE REGISTRO: 3.2091.0014.007-9
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 11/2030
APRESENTAÇÃO: FLORAL + FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 330 REG. SANEANTES - Modificação de Fórmula de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4478875/20-1
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE ZAB
NUMERO DE PROCESSO: 25351.806971/2020-69
NUMERO DE REGISTRO: 3.2091.0014.008-7
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 11/2030
APRESENTAÇÃO: FLORAL + BOMBONA PLASTICA + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 330 REG. SANEANTES - Modificação de Fórmula de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4478875/20-1
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE ZAB
NUMERO DE PROCESSO: 25351.806971/2020-69
NUMERO DE REGISTRO: 3.2091.0014.009-5
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 11/2030
APRESENTAÇÃO: MARINE + FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 330 REG. SANEANTES - Modificação de Fórmula de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4478875/20-1
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE ZAB
NUMERO DE PROCESSO: 25351.806971/2020-69
NUMERO DE REGISTRO: 3.2091.0014.010-9
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 11/2030
APRESENTAÇÃO: MARINE + BOMBONA PLASTICA + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 330 REG. SANEANTES - Modificação de Fórmula de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4478875/20-1
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE ZAB
NUMERO DE PROCESSO: 25351.806971/2020-69
NUMERO DE REGISTRO: 3.2091.0014.011-7
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 11/2030
APRESENTAÇÃO: TALCO + FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 330 REG. SANEANTES - Modificação de Fórmula de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4478875/20-1
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE ZAB
NUMERO DE PROCESSO: 25351.806971/2020-69
NUMERO DE REGISTRO: 3.2091.0014.012-5
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 11/2030
APRESENTAÇÃO: TALCO + BOMBONA PLASTICA + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 330 REG. SANEANTES - Modificação de Fórmula de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4478875/20-1
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE ZAB
NUMERO DE PROCESSO: 25351.806971/2020-69
NUMERO DE REGISTRO: 3.2091.0014.013-3
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 11/2030
APRESENTAÇÃO: HERBAL CITRUS + FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 330 REG. SANEANTES - Modificação de Fórmula de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4478875/20-1
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE ZAB
NUMERO DE PROCESSO: 25351.806971/2020-69
NUMERO DE REGISTRO: 3.2091.0014.014-1
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 11/2030
APRESENTAÇÃO: HERBAL CITRUS + BOMBONA PLASTICA + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 330 REG. SANEANTES - Modificação de Fórmula de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4478875/20-1

_ _

NOME DA EMPRESA: CONTINUUM CHEMICAL LATIN AMERICA LTDA
AUTORIZAÇÃO: 3.03087-6
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFEC VITAL ACTION
NUMERO DE PROCESSO: 25351.169721/2016-43
NUMERO DE REGISTRO: 3.3087.0005.001-1
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 01/2022
APRESENTAÇÃO: ENVELOPE PLÁSTICO + CAIXA DE PAPELÃO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 332 REG. SANEANTES - Nova Embalagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 2209454/20-4
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFEC VITAL ACTION
NUMERO DE PROCESSO: 25351.169721/2016-43
NUMERO DE REGISTRO: 3.3087.0005.002-8
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 01/2022
APRESENTAÇÃO: ENVELOPE PLÁSTICO + CAIXA DE PAPELÃO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 332 REG. SANEANTES - Nova Embalagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 2209454/20-4
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFEC VITAL ACTION
NUMERO DE PROCESSO: 25351.169721/2016-43
NUMERO DE REGISTRO: 3.3087.0005.003-6
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 01/2022
APRESENTAÇÃO: ENVELOPE PLÁSTICO + CAIXA DE PAPELÃO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 332 REG. SANEANTES - Nova Embalagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 2209454/20-4
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFEC VITAL ACTION
NUMERO DE PROCESSO: 25351.169721/2016-43
NUMERO DE REGISTRO: 3.3087.0005.004-4
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 01/2022
APRESENTAÇÃO: ENVELOPE PLÁSTICO + CAIXA DE PAPELÃO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 332 REG. SANEANTES - Nova Embalagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 2209454/20-4
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFEC VITAL ACTION
NUMERO DE PROCESSO: 25351.169721/2016-43
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
APRESENTAÇÃO: ENVELOPE PLÁSTICO + CAIXA DE PAPELÃO
VALIDADE DO PRODUTO: 3 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 332 REG. SANEANTES - Nova Embalagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 2209454/20-4

_ _

NOME DA EMPRESA: DE SANGOSSE AGROQUÍMICA LTDA
AUTORIZAÇÃO: 3.02233-3
NOME DO PRODUTO E MARCA: DDVP 1000 NITROSIN
NUMERO DE PROCESSO: 25351.103280/2011-18
NUMERO DE REGISTRO: 3.2233.0093.001-1
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 03/2027
APRESENTAÇÃO: FRASCO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 2 Ano(s)
CATEGORIA: 3206025 INSETICIDA PARA EMPRESAS ESPECIALIZADAS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 330 REG. SANEANTES - Modificação de Fórmula de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4321823/20-0
NOME DO PRODUTO E MARCA: DDVP 1000 NITROSIN
NUMERO DE PROCESSO: 25351.103280/2011-18
NUMERO DE REGISTRO: 3.2233.0093.002-8
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 03/2027
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA
VALIDADE DO PRODUTO: 2 Ano(s)
CATEGORIA: 3206025 INSETICIDA PARA EMPRESAS ESPECIALIZADAS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 330 REG. SANEANTES - Modificação de Fórmula de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4321823/20-0
NOME DO PRODUTO E MARCA: MAKI GR TECH
NUMERO DE PROCESSO: 25351.238532/2009-14
NUMERO DE REGISTRO: 3.2233.0086.001-1
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 07/2029
APRESENTAÇÃO: SACHET + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 2 Ano(s)
CATEGORIA: 3207021 RATICIDA PARA EMPRESAS ESPECIALIZADAS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 330 REG. SANEANTES - Modificação de Fórmula de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4420448/20-2
NOME DO PRODUTO E MARCA: MAKI GR TECH
NUMERO DE PROCESSO: 25351.238532/2009-14
NUMERO DE REGISTRO: 3.2233.0086.002-1
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 07/2029
APRESENTAÇÃO: SACO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 2 Ano(s)
CATEGORIA: 3207021 RATICIDA PARA EMPRESAS ESPECIALIZADAS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 330 REG. SANEANTES - Modificação de Fórmula de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4420448/20-2
NOME DO PRODUTO E MARCA: MAKI
NUMERO DE PROCESSO: 25351.468106/2007-32
NUMERO DE REGISTRO: 3.2233.0083.001-5
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 03/2028
APRESENTAÇÃO: SACO
VALIDADE DO PRODUTO: 2 Ano(s)
CATEGORIA: 3207013 RATICIDA DE VENDA LIVRE
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 330 REG. SANEANTES - Modificação de Fórmula de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1779170/20-3
NOME DO PRODUTO E MARCA: MAKI
NUMERO DE PROCESSO: 25351.468106/2007-32
NUMERO DE REGISTRO: 3.2233.0083.001-5
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 03/2028
APRESENTAÇÃO: SACO
VALIDADE DO PRODUTO: 2 Ano(s)
CATEGORIA: 3207013 RATICIDA DE VENDA LIVRE
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1808691/20-2

_ _

NOME DA EMPRESA: DIMPLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA. ME
AUTORIZAÇÃO: 3.04000-1
NOME DO PRODUTO E MARCA: ÁLCOOL LÍQUIDO 70º INPM DIMPLE
NUMERO DE PROCESSO: 25351.431505/2020-15
NUMERO DE REGISTRO: 3.4000.0017.001-3
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 03/2031
APRESENTAÇÃO: FRASCO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205029 DESINFETANTE HOSPITALAR PARA SUPERFÍCIES FIXAS E ARTIGOS NÃO CRÍTICOS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: ÁLCOOL LÍQUIDO 70º INPM DIMPLE
NUMERO DE PROCESSO: 25351.431505/2020-15
NUMERO DE REGISTRO: 3.4000.0017.002-1
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 03/2031
APRESENTAÇÃO: GALAO PLASTICO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses

CATEGORIA: 3205029 DESINFETANTE HOSPITALAR PARA SUPERFÍCIES FIXAS E ARTIGOS NÃO CRÍTICOS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: ÁLCOOL LÍQUIDO 70º INPM DIMPLE
NUMERO DE PROCESSO: 25351.431505/2020-15
NUMERO DE REGISTRO: 3.4000.0017.003-1
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 03/2031
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205029 DESINFETANTE HOSPITALAR PARA SUPERFÍCIES FIXAS E ARTIGOS NÃO CRÍTICOS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes

_ _

NOME DA EMPRESA: DOMINUS QUÍMICA LTDA
AUTORIZAÇÃO: 3.03308-0
NOME DO PRODUTO E MARCA: ASSEPTINA PLUS
VERSÃO: 1
NUMERO DE PROCESSO: 25351.220905/2020-05
NUMERO DE REGISTRO: 3.3308.0062.001-9
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 05/2030
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4438030/20-0
NOME DO PRODUTO E MARCA: ASSEPTINA PLUS
VERSÃO: 1
NUMERO DE PROCESSO: 25351.220905/2020-05
NUMERO DE REGISTRO: 3.3308.0062.002-7
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 05/2030
APRESENTAÇÃO: GALAO PLASTICO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4438030/20-0
NOME DO PRODUTO E MARCA: ASSEPTINA PLUS
VERSÃO: 1
NUMERO DE PROCESSO: 25351.220905/2020-05
NUMERO DE REGISTRO: 3.3308.0062.003-5
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 05/2030
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA OPACA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4438030/20-0
NOME DO PRODUTO E MARCA: ASSEPTINA PLUS
VERSÃO: 1
NUMERO DE PROCESSO: 25351.220905/2020-05
NUMERO DE REGISTRO: 3.3308.0062.004-3
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 05/2030
APRESENTAÇÃO: TAMBOR PLASTICO OPACO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4438030/20-0
NOME DO PRODUTO E MARCA: ASSEPTINA PLUS
VERSÃO: 2
NUMERO DE PROCESSO: 25351.220905/2020-05
NUMERO DE REGISTRO: 3.3308.0062.005-1
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 05/2030
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4438030/20-0
NOME DO PRODUTO E MARCA: ASSEPTINA PLUS
VERSÃO: 2
NUMERO DE PROCESSO: 25351.220905/2020-05
NUMERO DE REGISTRO: 3.3308.0062.006-1
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 05/2030
APRESENTAÇÃO: GALAO PLASTICO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4438030/20-0
NOME DO PRODUTO E MARCA: ASSEPTINA PLUS
VERSÃO: 2
NUMERO DE PROCESSO: 25351.220905/2020-05
NUMERO DE REGISTRO: 3.3308.0062.007-8
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 05/2030
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA OPACA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4438030/20-0
NOME DO PRODUTO E MARCA: ASSEPTINA PLUS
VERSÃO: 2
NUMERO DE PROCESSO: 25351.220905/2020-05
NUMERO DE REGISTRO: 3.3308.0062.008-6
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 05/2030
APRESENTAÇÃO: TAMBOR PLASTICO OPACO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4438030/20-0

_ _

NOME DA EMPRESA: E. M. A. E. PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME
AUTORIZAÇÃO: 3.04840-2
NOME DO PRODUTO E MARCA: ALVEJANTE PERFUMADO LIMPA MAIS
NUMERO DE PROCESSO: 25351.574292/2020-15
NUMERO DE REGISTRO: 3.4840.0002.001-2
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 03/2031
APRESENTAÇÃO: FLORAL + FRASCO DE PLASTICO OPACO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 6 Meses
CATEGORIA: 4300215 ALVEJANTE CLORADO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: ALVEJANTE PERFUMADO LIMPA MAIS
NUMERO DE PROCESSO: 25351.574292/2020-15
NUMERO DE REGISTRO: 3.4840.0002.002-0
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 03/2031
APRESENTAÇÃO: FLORAL + GALAO PLASTICO + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 6 Meses
CATEGORIA: 4300215 ALVEJANTE CLORADO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: ALVEJANTE PERFUMADO LIMPA MAIS
NUMERO DE PROCESSO: 25351.574292/2020-15
NUMERO DE REGISTRO: 3.4840.0002.003-9
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 03/2031
APRESENTAÇÃO: FLORAL + BOMBONA PLASTICA OPACA + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 6 Meses
CATEGORIA: 4300215 ALVEJANTE CLORADO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: ALVEJANTE PERFUMADO LIMPA MAIS
NUMERO DE PROCESSO: 25351.574292/2020-15
NUMERO DE REGISTRO: 3.4840.0002.004-7
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 03/2031
APRESENTAÇÃO: LAVANDA + FRASCO DE PLASTICO OPACO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 6 Meses
CATEGORIA: 4300215 ALVEJANTE CLORADO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: ALVEJANTE PERFUMADO LIMPA MAIS
NUMERO DE PROCESSO: 25351.574292/2020-15
NUMERO DE REGISTRO: 3.4840.0002.005-5
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 03/2031
APRESENTAÇÃO: LAVANDA + GALAO PLASTICO + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 6 Meses
CATEGORIA: 4300215 ALVEJANTE CLORADO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: ALVEJANTE PERFUMADO LIMPA MAIS
NUMERO DE PROCESSO: 25351.574292/2020-15
NUMERO DE REGISTRO: 3.4840.0002.006-3
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 03/2031
APRESENTAÇÃO: LAVANDA + BOMBONA PLASTICA OPACA + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 6 Meses
CATEGORIA: 4300215 ALVEJANTE CLORADO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes

_ _

NOME DA EMPRESA: ECO QUÍMICA INDÚSTRIA HIGIENISTA LTDA
AUTORIZAÇÃO: 3.02553-9
NOME DO PRODUTO E MARCA: AQUA ALGI - AQUA MARINE
NUMERO DE PROCESSO: 25351.149188/2020-96
NUMERO DE REGISTRO: 3.2553.0053.001-1
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 03/2031
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3210014 ALGICIDA
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: AQUA ALGI - AQUA MARINE
NUMERO DE PROCESSO: 25351.149188/2020-96
NUMERO DE REGISTRO: 3.2553.0053.002-8
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 03/2031
APRESENTAÇÃO: GALAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3210014 ALGICIDA
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes

_ _

NOME DA EMPRESA: ECOMASTER QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
AUTORIZAÇÃO: 3.04145-2
NOME DO PRODUTO E MARCA: MASTER HEAVY CLEAN
NUMERO DE PROCESSO: 25351.584227/2020-06
NUMERO DE REGISTRO: 3.4145.0070.001-1
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 03/2031
APRESENTAÇÃO: VERSÃO 1 + GALAO PLASTICO + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3101010 DETERGENTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: MASTER HEAVY CLEAN
NUMERO DE PROCESSO: 25351.584227/2020-06
NUMERO DE REGISTRO: 3.4145.0070.002-1
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 03/2031
APRESENTAÇÃO: VERSÃO 1 + BOMBONA PLASTICA + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3101010 DETERGENTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes

_ _

NOME DA EMPRESA: G STUDIO INDUSTRIA COMERCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA
AUTORIZAÇÃO: 3.09279-8
NOME DO PRODUTO E MARCA: ÁGUA SANITÁRIA CABA BOM
NUMERO DE PROCESSO: 25351.323673/2020-38
NUMERO DE REGISTRO: 3.9279.0002.001-1
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 03/2031
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 6 Meses
CATEGORIA: 3103033 ÁGUA SANITÁRIA
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes

_ _

NOME DA EMPRESA: GIÓCA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
AUTORIZAÇÃO: 3.00744-6
NOME DO PRODUTO E MARCA: Soda Líquida Gióca
NUMERO DE PROCESSO: 25351.773772/2020-67
NUMERO DE REGISTRO: 3.0744.0035.001-7
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 03/2031
APRESENTAÇÃO: Soda Líquida Gióca + FRASCO DE PLASTICO OPACO + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3222030 DESINCRUSTANTE ALCALINO

ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes

_ _

NOME DA EMPRESA: GRANDE RIO ALIMENTOS LTDA
AUTORIZAÇÃO: 3.03329-2
NOME DO PRODUTO E MARCA: ÁLCOOL EM GEL BARRA FAÍSCA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.584446/2020-87
NUMERO DE REGISTRO: 3.3329.0007.001-7
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 03/2031
APRESENTAÇÃO: - + FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes

_ _

NOME DA EMPRESA: INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA CATARINA LTDA - EPP
AUTORIZAÇÃO: 3.03258-7
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE CATARINA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.567375/2020-58
NUMERO DE REGISTRO: 3.3258.0002.001-5
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 03/2031
APRESENTAÇÃO: EUCALIPTO + FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE CATARINA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.567375/2020-58
NUMERO DE REGISTRO: 3.3258.0002.002-3
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 03/2031
APRESENTAÇÃO: EUCALIPTO + BOMBONA PLASTICA TRANSPARENTE + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE CATARINA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.567375/2020-58
NUMERO DE REGISTRO: 3.3258.0002.003-1
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 03/2031
APRESENTAÇÃO: FLORAL + FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE CATARINA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.567375/2020-58
NUMERO DE REGISTRO: 3.3258.0002.004-1
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 03/2031
APRESENTAÇÃO: FLORAL + BOMBONA PLASTICA TRANSPARENTE + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE CATARINA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.567375/2020-58
NUMERO DE REGISTRO: 3.3258.0002.005-8
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 03/2031
APRESENTAÇÃO: LAVANDA + FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE CATARINA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.567375/2020-58
NUMERO DE REGISTRO: 3.3258.0002.006-6
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 03/2031
APRESENTAÇÃO: LAVANDA + BOMBONA PLASTICA TRANSPARENTE + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE CATARINA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.567375/2020-58
NUMERO DE REGISTRO: 3.3258.0002.007-4
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 03/2031
APRESENTAÇÃO: TALCO + FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE CATARINA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.567375/2020-58
NUMERO DE REGISTRO: 3.3258.0002.008-2
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 03/2031
APRESENTAÇÃO: TALCO + BOMBONA PLASTICA TRANSPARENTE + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes

_ _

NOME DA EMPRESA: INPROL INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA
AUTORIZAÇÃO: 3.03056-9
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE PINHO ULTRALAR
VERSÃO: LAVANDA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.151713/2017-04
NUMERO DE REGISTRO: 3.3056.0010.001-0
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 05/2027
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 2135151/20-3
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE PINHO ULTRALAR
VERSÃO: LAVANDA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.151713/2017-04
NUMERO DE REGISTRO: 3.3056.0010.002-9
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 05/2027
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLÁSTICO TRANSLÚCIDO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 2135151/20-3
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE PINHO ULTRALAR
VERSÃO: LAVANDA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.151713/2017-04
NUMERO DE REGISTRO: 3.3056.0010.003-7
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 05/2027
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 2135151/20-3
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE PINHO ULTRALAR
VERSÃO: PINHO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.151713/2017-04
NUMERO DE REGISTRO: 3.3056.0010.004-5
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 05/2027
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 2135151/20-3
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE PINHO ULTRALAR
VERSÃO: PINHO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.151713/2017-04
NUMERO DE REGISTRO: 3.3056.0010.005-3
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 05/2027
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLÁSTICO TRANSLÚCIDO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 2135151/20-3
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE PINHO ULTRALAR
VERSÃO: PINHO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.151713/2017-04
NUMERO DE REGISTRO: 3.3056.0010.006-1
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 05/2027
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 2135151/20-3
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE PINHO ULTRALAR
VERSÃO: FLORAL
NUMERO DE PROCESSO: 25351.151713/2017-04
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLÁSTICO + CAIXA DE PAPELÃO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 2135151/20-3
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE PINHO ULTRALAR
VERSÃO: CEREJA E AVELÃ
NUMERO DE PROCESSO: 25351.151713/2017-04
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLÁSTICA + CAIXA DE PAPELÃO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 2135151/20-3
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE PINHO ULTRALAR
VERSÃO: CEREJA E AVELÃ
NUMERO DE PROCESSO: 25351.151713/2017-04
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLÁSTICO OPACO + CAIXA DE PAPELÃO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 2135151/20-3
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE PINHO ULTRALAR
VERSÃO: CEREJA E AVELÃ
NUMERO DE PROCESSO: 25351.151713/2017-04
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO TRANSLUCIDO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 2135151/20-3
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE PINHO ULTRALAR
VERSÃO: FLORAL
NUMERO DE PROCESSO: 25351.151713/2017-04
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO TRANSLUCIDO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 2135151/20-3
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE PINHO ULTRALAR
VERSÃO: HERBAL
NUMERO DE PROCESSO: 25351.151713/2017-04
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO TRANSLUCIDO + CAIXA DE PAPELÃO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 2135151/20-3
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE PINHO ULTRALAR
VERSÃO: HERBAL
NUMERO DE PROCESSO: 25351.151713/2017-04
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLÁSTICO + CAIXA DE PAPELÃO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 2135151/20-3

NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE PINHO ULTRALAR
VERSÃO: HERBAL
NUMERO DE PROCESSO: 25351.151713/2017-04
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO + CAIXA DE PAPELÃO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 2135151/20-3
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE PINHO ULTRALAR
VERSÃO: FLORAL
NUMERO DE PROCESSO: 25351.151713/2017-04
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLÁSTICO OPACO + CAIXA DE PAPELÃO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 2135151/20-3

_ _

NOME DA EMPRESA: INSETIMAX INDUSTRIA QUIMICA EIRELI
AUTORIZAÇÃO: 3.02781-6
NOME DO PRODUTO E MARCA: ASSEPT PRO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.404845/2020-73
NUMERO DE REGISTRO: 3.2781.0083.001-9
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE,PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 03/2031
APRESENTAÇÃO: ASSEPT PRO + FRASCO DE PLASTICO OPACO COM VALVULA DOSADORA + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: ASSEPT PRO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.404845/2020-73
NUMERO DE REGISTRO: 3.2781.0083.002-7
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE,PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 03/2031
APRESENTAÇÃO: ASSEPT PRO + GALAO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes

_ _

NOME DA EMPRESA: ISWARA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
AUTORIZAÇÃO: 3.01758-1
NOME DO PRODUTO E MARCA: MAX CLOR - D&A
NUMERO DE PROCESSO: 25351.344981/2007-20
NUMERO DE REGISTRO: 3.1758.0063.001-1
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 01/2028
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA OPACA
VALIDADE DO PRODUTO: 3 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4133701/20-8
NOME DO PRODUTO E MARCA: MAX CLOR - D&A
NUMERO DE PROCESSO: 25351.344981/2007-20
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO COM GATILHO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 3 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 332 REG. SANEANTES - Nova Embalagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4337225/20-0
NOME DO PRODUTO E MARCA: MAX CLOR - D&A
NUMERO DE PROCESSO: 25351.344981/2007-20
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 3 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 332 REG. SANEANTES - Nova Embalagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4337225/20-0
NOME DO PRODUTO E MARCA: MAX CLOR - D&A
NUMERO DE PROCESSO: 25351.344981/2007-20
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO COM VALVULA DOSADORA + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 3 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4133701/20-8
NOME DO PRODUTO E MARCA: MAX CLOR - D&A
NUMERO DE PROCESSO: 25351.344981/2007-20
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO COM GATILHO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 3 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4133701/20-8

_ _

NOME DA EMPRESA: JIMO QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA
AUTORIZAÇÃO: 3.00067-8
NOME DO PRODUTO E MARCA: JIMO ANTIBAC AEROSSOL
NUMERO DE PROCESSO: 25351.310601/2020-21
NUMERO DE REGISTRO: 3.0067.0082.001-4
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 03/2031
APRESENTAÇÃO: ACQUA LAVANDA + LATA AEROSSOL + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: JIMO ANTIBAC AEROSSOL
NUMERO DE PROCESSO: 25351.310601/2020-21
NUMERO DE REGISTRO: 3.0067.0082.002-2
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 03/2031
APRESENTAÇÃO: FRESH + LATA AEROSSOL + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: JIMO ANTIBAC AEROSSOL
NUMERO DE PROCESSO: 25351.310601/2020-21
NUMERO DE REGISTRO: 3.0067.0082.003-0
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 03/2031
APRESENTAÇÃO: FLORAL + LATA AEROSSOL + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: JIMO ANTIBAC AEROSSOL
NUMERO DE PROCESSO: 25351.310601/2020-21
NUMERO DE REGISTRO: 3.0067.0082.004-9
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 03/2031
APRESENTAÇÃO: SEM FRAGRÃNCIA + LATA AEROSSOL + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes

_ _

NOME DA EMPRESA: LABNEWS INDUSTRIAL LTDA
AUTORIZAÇÃO: 3.02027-2
NOME DO PRODUTO E MARCA: NEOCLEAN ALCALINO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.213686/2014-88
NUMERO DE REGISTRO: 3.2027.0012.001-2
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 07/2029
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3222030 DESINCRUSTANTE ALCALINO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4160217/20-6
NOME DO PRODUTO E MARCA: NEOCLEAN ALCALINO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.213686/2014-88
NUMERO DE REGISTRO: 3.2027.0012.002-0
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 07/2029
APRESENTAÇÃO: FRASCO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3222030 DESINCRUSTANTE ALCALINO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4160217/20-6

_ _

NOME DA EMPRESA: LIMA &PERGHER INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
AUTORIZAÇÃO: 3.01282-6
NOME DO PRODUTO E MARCA: AZULIM DILUÍVEL
VERSÃO: FLORAL
NUMERO DE PROCESSO: 25351.067495/2008-63
NUMERO DE REGISTRO: 3.1282.0313.001-7
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 05/2028
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE + CAIXA DE CARTOLINA
VALIDADE DO PRODUTO: 36 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4437543/20-3
NOME DO PRODUTO E MARCA: AZULIM DILUÍVEL
VERSÃO: LAVANDA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.067495/2008-63
NUMERO DE REGISTRO: 3.1282.0313.004-1
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 05/2028
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE + CAIXA DE CARTOLINA
VALIDADE DO PRODUTO: 36 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4437543/20-3
NOME DO PRODUTO E MARCA: AZULIM DILUÍVEL
VERSÃO: LAVANDA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.067495/2008-63
NUMERO DE REGISTRO: 3.1282.0313.006-8
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 05/2028
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA OPACA + ACONDICIONAMENTO NAO PREVISTO NA TABELA
VALIDADE DO PRODUTO: 36 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4437543/20-3
NOME DO PRODUTO E MARCA: AZULIM DILUÍVEL
VERSÃO: EUCALIPTO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.067495/2008-63
NUMERO DE REGISTRO: 3.1282.0313.007-6
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 05/2028
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE + CAIXA DE CARTOLINA
VALIDADE DO PRODUTO: 36 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4437543/20-3
NOME DO PRODUTO E MARCA: AZULIM DILUÍVEL
VERSÃO: ERVA DOCE
NUMERO DE PROCESSO: 25351.067495/2008-63
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 05/2028
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE + CAIXA DE CARTOLINA

VALIDADE DO PRODUTO: 36 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4437543/20-3
NOME DO PRODUTO E MARCA: START GRILL
NUMERO DE PROCESSO: 25351.120874/2007-16
NUMERO DE REGISTRO: 3.1282.0298.001-7
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 06/2022
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO
VALIDADE DO PRODUTO: 36 Meses
CATEGORIA: 3222030 DESINCRUSTANTE ALCALINO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 332 REG. SANEANTES - Nova Embalagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 2761831/20-9
NOME DO PRODUTO E MARCA: START GRILL
NUMERO DE PROCESSO: 25351.120874/2007-16
NUMERO DE REGISTRO: 3.1282.0298.002-5
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 06/2022
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA
VALIDADE DO PRODUTO: 36 Meses
CATEGORIA: 3222030 DESINCRUSTANTE ALCALINO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 332 REG. SANEANTES - Nova Embalagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 2761831/20-9
NOME DO PRODUTO E MARCA: SH 4000
NUMERO DE PROCESSO: 25351.516269/2014-33
NUMERO DE REGISTRO: 3.1282.0025.001-1
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 11/2029
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA OPACA + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3211042 DETERGENTE DESENGORDURANTE
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 332 REG. SANEANTES - Nova Embalagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 3260266/20-8
NOME DO PRODUTO E MARCA: SH 4000
NUMERO DE PROCESSO: 25351.516269/2014-33
NUMERO DE REGISTRO: 3.1282.0025.002-1
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 11/2029
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA OPACA + ACONDICIONAMENTO NAO PREVISTO NA TABELA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3211042 DETERGENTE DESENGORDURANTE
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 332 REG. SANEANTES - Nova Embalagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 3260266/20-8

_ _ _ _

NUMERO DE REGISTRO: 3.8029.0006.004-6
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 03/2031
APRESENTAÇÃO: EUCALIPTO + GALAO PLASTICO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: MASTER CLEAN
NUMERO DE PROCESSO: 25351.583963/2020-39
NUMERO DE REGISTRO: 3.8029.0006.005-4
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 03/2031
APRESENTAÇÃO: LAVANDA + FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: MASTER CLEAN
NUMERO DE PROCESSO: 25351.583963/2020-39
NUMERO DE REGISTRO: 3.8029.0006.006-2
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 03/2031
APRESENTAÇÃO: LAVANDA + GALAO PLASTICO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: MASTER CLEAN
NUMERO DE PROCESSO: 25351.583963/2020-39
NUMERO DE REGISTRO: 3.8029.0006.007-0
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 03/2031
APRESENTAÇÃO: PINHO + FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: MASTER CLEAN
NUMERO DE PROCESSO: 25351.583963/2020-39
NUMERO DE REGISTRO: 3.8029.0006.008-9
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 03/2031
APRESENTAÇÃO: PINHO + GALAO PLASTICO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: MASTER CLEAN
NUMERO DE PROCESSO: 25351.583963/2020-39
NUMERO DE REGISTRO: 3.8029.0006.009-7
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 03/2031
APRESENTAÇÃO: STYLLUS + FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: MASTER CLEAN
NUMERO DE PROCESSO: 25351.583963/2020-39
NUMERO DE REGISTRO: 3.8029.0006.010-0
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 03/2031
APRESENTAÇÃO: STYLLUS + GALAO PLASTICO + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: MASTER CLEAN
NUMERO DE PROCESSO: 25351.583963/2020-39
NUMERO DE REGISTRO: 3.8029.0006.011-9
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 03/2031
APRESENTAÇÃO: VIOLETA + FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: MASTER CLEAN
NUMERO DE PROCESSO: 25351.583963/2020-39
NUMERO DE REGISTRO: 3.8029.0006.012-7
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 03/2031
APRESENTAÇÃO: VIOLETA + GALAO PLASTICO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes

_ _

NOME DA EMPRESA: OTTO MIELKE NETO ME
AUTORIZAÇÃO: 3.06391-4
NOME DO PRODUTO E MARCA: Hipoclorito de Sódio Milke
NUMERO DE PROCESSO: 25351.036684/2020-81
NUMERO DE REGISTRO: 3.6391.0003.001-7
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 03/2031
APRESENTAÇÃO: Hipoclorito Mielke + BOMBONA PLASTICA + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 6 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes

_ _

NOME DA EMPRESA: PARIZOTTO PARIZOTTO LTDA
AUTORIZAÇÃO: 3.01931-8
NOME DO PRODUTO E MARCA: SODA CÁUSTICA EM ESCAMAS CASTELO 99
NUMERO DE PROCESSO: 25351.180665/2020-91
NUMERO DE REGISTRO: 3.1931.0028.001-6
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 03/2031
APRESENTAÇÃO: sem versao + POTE DE PLASTICO OPACO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3222030 DESINCRUSTANTE ALCALINO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes

_ _

NOME DA EMPRESA: PC INDUSTRIA COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA ME
AUTORIZAÇÃO: 3.05945-2
NOME DO PRODUTO E MARCA: AGUA SANITARIA BRIIZ
NUMERO DE PROCESSO: 25351.070500/2016-57
NUMERO DE REGISTRO: 3.5945.0003.001-0
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 11/2026
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 6 Meses
CATEGORIA: 3103033 ÁGUA SANITÁRIA
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 3947369/20-4

_ _

NOME DA EMPRESA: PEROL COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA - ME
AUTORIZAÇÃO: 3.02286-7
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE D4 AÇÕES
VERSÃO: PINHO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.010753/2004-14
NUMERO DE REGISTRO: 3.2286.0001.001-4
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 06/2029
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 2522631/20-9
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE D4 AÇÕES
VERSÃO: PINHO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.010753/2004-14
NUMERO DE REGISTRO: 3.2286.0001.002-2
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 06/2029
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 2522631/20-9
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE D4 AÇÕES
VERSÃO: PINHO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.010753/2004-14
NUMERO DE REGISTRO: 3.2286.0001.003-0
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 06/2029
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 2522631/20-9
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE D4 AÇÕES
VERSÃO: JASMIM
NUMERO DE PROCESSO: 25351.010753/2004-14
NUMERO DE REGISTRO: 3.2286.0001.004-9
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 06/2029
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 2522631/20-9
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE D4 AÇÕES
VERSÃO: JASMIM
NUMERO DE PROCESSO: 25351.010753/2004-14
NUMERO DE REGISTRO: 3.2286.0001.005-7
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 06/2029
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 2522631/20-9
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE D4 AÇÕES
VERSÃO: JASMIM
NUMERO DE PROCESSO: 25351.010753/2004-14
NUMERO DE REGISTRO: 3.2286.0001.006-5
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 06/2029
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 2522631/20-9
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE D4 AÇÕES
VERSÃO: LAVANDA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.010753/2004-14
NUMERO DE REGISTRO: 3.2286.0001.007-3
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 06/2029
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 2522631/20-9
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE D4 AÇÕES
VERSÃO: LAVANDA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.010753/2004-14
NUMERO DE REGISTRO: 3.2286.0001.008-1
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 06/2029
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 2522631/20-9
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE D4 AÇÕES
VERSÃO: LAVANDA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.010753/2004-14
NUMERO DE REGISTRO: 3.2286.0001.009-1
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 06/2029
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 2522631/20-9
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE D4 AÇÕES
VERSÃO: FLORAL
NUMERO DE PROCESSO: 25351.010753/2004-14
NUMERO DE REGISTRO: 3.2286.0001.010-3
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 06/2029
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 2522631/20-9
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE D4 AÇÕES
VERSÃO: FLORAL
NUMERO DE PROCESSO: 25351.010753/2004-14

NUMERO DE REGISTRO: 3.2286.0001.011-1
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 06/2029
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 2522631/20-9
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE D4 AÇÕES
VERSÃO: FLORAL
NUMERO DE PROCESSO: 25351.010753/2004-14
NUMERO DE REGISTRO: 3.2286.0001.012-1
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 06/2029
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 2522631/20-9
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE D4 AÇÕES
VERSÃO: CITRUS
NUMERO DE PROCESSO: 25351.010753/2004-14
NUMERO DE REGISTRO: 3.2286.0001.013-8
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 06/2029
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 2522631/20-9
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE D4 AÇÕES
VERSÃO: CITRUS
NUMERO DE PROCESSO: 25351.010753/2004-14
NUMERO DE REGISTRO: 3.2286.0001.014-6
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 06/2029
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 2522631/20-9
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE D4 AÇÕES
VERSÃO: CITRUS
NUMERO DE PROCESSO: 25351.010753/2004-14
NUMERO DE REGISTRO: 3.2286.0001.015-4
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 06/2029
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 2522631/20-9
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE D4 AÇÕES
VERSÃO: HERBAL
NUMERO DE PROCESSO: 25351.010753/2004-14
NUMERO DE REGISTRO: 3.2286.0001.016-2
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 06/2029
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 2522631/20-9
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE D4 AÇÕES
VERSÃO: HERBAL
NUMERO DE PROCESSO: 25351.010753/2004-14
NUMERO DE REGISTRO: 3.2286.0001.017-0
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 06/2029
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 2522631/20-9
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE D4 AÇÕES
VERSÃO: HERBAL
NUMERO DE PROCESSO: 25351.010753/2004-14
NUMERO DE REGISTRO: 3.2286.0001.018-9
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 06/2029
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 2522631/20-9
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE D4 AÇÕES
VERSÃO: TALCO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.010753/2004-14
NUMERO DE REGISTRO: 3.2286.0001.019-7
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 06/2029
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 2522631/20-9
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE D4 AÇÕES
VERSÃO: TALCO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.010753/2004-14
NUMERO DE REGISTRO: 3.2286.0001.020-0
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 06/2029
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 2522631/20-9
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE D4 AÇÕES
VERSÃO: TALCO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.010753/2004-14
NUMERO DE REGISTRO: 3.2286.0001.021-9
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 06/2029
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 2522631/20-9

_ _ _ _

NOME DO PRODUTO E MARCA: HARPIC POWER PLUS
NUMERO DE PROCESSO: 25351.178975/2016-51
NUMERO DE REGISTRO: 3.0227.0981.002-1
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 10/2026
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE
VALIDADE DO PRODUTO: 2 Ano(s)
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4144543/20-0
NOME DO PRODUTO E MARCA: HARPIC POWER PLUS
NUMERO DE PROCESSO: 25351.178975/2016-51
NUMERO DE REGISTRO: 3.0227.0981.003-1
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 10/2026
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLÁSTICO TRANSLÚCIDO
VALIDADE DO PRODUTO: 2 Ano(s)
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4144543/20-0

_ _

NOME DA EMPRESA: ROMENO B. DA SILVA - ME
AUTORIZAÇÃO: 3.08285-1
NOME DO PRODUTO E MARCA: DETERGENTE DESENGRAXANTE INDUSTRIAL
VERSÃO: 1
NUMERO DE PROCESSO: 25351.134914/2020-76
NUMERO DE REGISTRO: 3.8285.0004.001-7
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 03/2031
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3103084 DESENGRAXANTE
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 387 Registro de Produto de Risco 2 - Detergentes e Congêneres

_ _

NOME DA EMPRESA: RPD Produtos para Limpeza Ltda-Me
AUTORIZAÇÃO: 3.05505-2
NOME DO PRODUTO E MARCA: ÁGUA SANITÁRIA KIBELLA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.782515/2015-26
NUMERO DE REGISTRO: 3.5505.0001.002-6
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 03/2026
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA OPACA
VALIDADE DO PRODUTO: 6 Meses
CATEGORIA: 3103033 ÁGUA SANITÁRIA
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 3140719/20-5

_ _

NOME DA EMPRESA: SILVER CHEMICAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA - EPP
AUTORIZAÇÃO: 3.03847-1
NOME DO PRODUTO E MARCA: ESSENCIAL WASH ESSENCIAL HIGIENE
NUMERO DE PROCESSO: 25351.748333/2018-00
NUMERO DE REGISTRO: 3.3847.0033.001-8
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 01/2029
APRESENTAÇÃO: GALAO PLASTICO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3222035 LAVA LOUÇAS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 3689731/20-8
NOME DO PRODUTO E MARCA: ESSENCIAL WASH ESSENCIAL HIGIENE
NUMERO DE PROCESSO: 25351.748333/2018-00
NUMERO DE REGISTRO: 3.3847.0033.002-6
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 01/2029
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3222035 LAVA LOUÇAS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 3689731/20-8

_ _

NOME DA EMPRESA: suall indústria e comércio ltda
AUTORIZAÇÃO: 3.07613-8
NOME DO PRODUTO E MARCA: DICLORO GRANULADO ESTABILIZADO PRIME SUALL PISCINAS
NUMERO DE PROCESSO: 25351.877587/2020-41
NUMERO DE REGISTRO: 3.7613.0003.001-3
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE,PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 03/2031
APRESENTAÇÃO: SACO PLASTICO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205045 DESINFETANTE PARA PISCINAS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: DICLORO GRANULADO ESTABILIZADO PRIME SUALL PISCINAS
NUMERO DE PROCESSO: 25351.877587/2020-41
NUMERO DE REGISTRO: 3.7613.0003.002-1
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE,PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 03/2031
APRESENTAÇÃO: BALDE PLASTICO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205045 DESINFETANTE PARA PISCINAS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: DICLORO GRANULADO ESTABILIZADO PRIME SUALL PISCINAS
NUMERO DE PROCESSO: 25351.877587/2020-41
NUMERO DE REGISTRO: 3.7613.0003.003-1
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE,PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 03/2031
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205045 DESINFETANTE PARA PISCINAS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes

_ _

NOME DA EMPRESA: SUMITOMO CHEMICAL DO BRASIL REPRESENTACOES LTDA
AUTORIZAÇÃO: 3.02586-3
NOME DO PRODUTO E MARCA: RIPTIDE
NUMERO DE PROCESSO: 25351.565641/2019-74
NUMERO DE REGISTRO: 3.2586.0019.001-4
VENDA E EMPREGO:
VENCIMENTO: 07/2030
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3206025 INSETICIDA PARA EMPRESAS ESPECIALIZADAS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4476925/20-1

_ _

NOME DA EMPRESA: SWEY QUÍMICA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.-EPP
AUTORIZAÇÃO: 3.05189-1
NOME DO PRODUTO E MARCA: FORMIACK
NUMERO DE PROCESSO: 25351.279887/2015-38
NUMERO DE REGISTRO: 3.5189.0001.001-1
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 07/2025
APRESENTAÇÃO: FRASCO PLÁSTICO OPACO COM GATILHO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3206025 INSETICIDA PARA EMPRESAS ESPECIALIZADAS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3782 REG. SANEANTES - Retificação de Publicação de Registro
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4526875/20-1

_ _

NOME DA EMPRESA: TEN FOUR INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA
AUTORIZAÇÃO: 3.07011-8
NOME DO PRODUTO E MARCA: TRICLORO TABLETES MULTIAÇÃO RIO PISCINAS
NUMERO DE PROCESSO: 25351.929393/2020-38
NUMERO DE REGISTRO: 3.7011.0075.001-9
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 03/2031
APRESENTAÇÃO: SACO PLASTICO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205045 DESINFETANTE PARA PISCINAS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: TRICLORO TABLETES MULTIAÇÃO RIO PISCINAS
NUMERO DE PROCESSO: 25351.929393/2020-38
NUMERO DE REGISTRO: 3.7011.0075.002-7
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 03/2031
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205045 DESINFETANTE PARA PISCINAS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: CLORO ORGÂNICO GRANULADO ECONÔMICO RIO PISCINAS
NUMERO DE PROCESSO: 25351.929398/2020-61
NUMERO DE REGISTRO: 3.7011.0076.001-4
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 03/2031
APRESENTAÇÃO: SACO PLASTICO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205045 DESINFETANTE PARA PISCINAS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: CLORO ORGÂNICO GRANULADO ECONÔMICO RIO PISCINAS
NUMERO DE PROCESSO: 25351.929398/2020-61
NUMERO DE REGISTRO: 3.7011.0076.002-2
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 03/2031
APRESENTAÇÃO: BALDE PLASTICO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205045 DESINFETANTE PARA PISCINAS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: CLORO ORGÂNICO GRANULADO ECONÔMICO RIO PISCINAS
NUMERO DE PROCESSO: 25351.929398/2020-61
NUMERO DE REGISTRO: 3.7011.0076.003-0
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 03/2031
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205045 DESINFETANTE PARA PISCINAS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes

_ _

NOME DA EMPRESA: UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA
AUTORIZAÇÃO: 3.02066-7
NOME DO PRODUTO E MARCA: BRILHANTE LIMPEZA TOTAL SANITIZANTE PARA TECIDOS E ROUPAS
NUMERO DE PROCESSO: 25351.338709/2019-44
NUMERO DE REGISTRO: 3.2066.0487.001-7
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 08/2024
APRESENTAÇÃO: FILME DE POLIETILENO + FILME PLASTICO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3222047 SANITIZANTE PARA TECIDOS E ROUPAS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4437941/20-9
NOME DO PRODUTO E MARCA: BRILHANTE LIMPEZA TOTAL SANITIZANTE PARA TECIDOS E ROUPAS
NUMERO DE PROCESSO: 25351.338709/2019-44
NUMERO DE REGISTRO: 3.2066.0487.002-5
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 08/2024
APRESENTAÇÃO: CARTELA DE CARTOLINA + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3222047 SANITIZANTE PARA TECIDOS E ROUPAS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4437941/20-9
NOME DO PRODUTO E MARCA: BRILHANTE CUIDADO TOTAL SANITIZANTE PARA TECIDOS E ROUPAS
NUMERO DE PROCESSO: 25351.338721/2019-59
NUMERO DE REGISTRO: 3.2066.0489.001-8
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 08/2024
APRESENTAÇÃO: FILME DE POLIETILENO + FILME PLASTICO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3222047 SANITIZANTE PARA TECIDOS E ROUPAS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4438235/20-1
NOME DO PRODUTO E MARCA: OMO LAVANDERIA PROFISSIONAL DETERGENTE ALCALINO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.567317/2020-24
NUMERO DE REGISTRO: 3.2066.0524.001-7
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 03/2031
APRESENTAÇÃO: 1 + FRASCO DE PLASTICO OPACO + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3103071 DETERGENTE PARA LAVAR ROUPAS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: OMO LAVANDERIA PROFISSIONAL DETERGENTE ALCALINO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.567317/2020-24
NUMERO DE REGISTRO: 3.2066.0524.002-5

VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 03/2031
APRESENTAÇÃO: 1 + BOMBONA PLASTICA + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3103071 DETERGENTE PARA LAVAR ROUPAS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: BRILHANTE ANTIBAC DESINFETANTE PARA TECIDOS E ROUPAS
NUMERO DE PROCESSO: 25351.688045/2015-50
NUMERO DE REGISTRO: 3.2066.0476.001-7
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 01/2026
APRESENTAÇÃO: FILME DE POLIETILENO + FILME DE POLIETILENO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3222049 DESINFETANTE PARA TECIDOS E ROUPAS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4438323/20-7
NOME DO PRODUTO E MARCA: BRILHANTE DELICADEZA TOTAL SANITIZANTE PARA TECIDOS E ROUPAS
NUMERO DE PROCESSO: 25351.719836/2019-41
NUMERO DE REGISTRO: 3.2066.0497.001-1
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 02/2030
APRESENTAÇÃO: FILME DE POLIETILENO + FILME PLASTICO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3222047 SANITIZANTE PARA TECIDOS E ROUPAS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4438123/20-8
NOME DO PRODUTO E MARCA: BRILHANTE DELICADEZA TOTAL SANITIZANTE PARA TECIDOS E ROUPAS
NUMERO DE PROCESSO: 25351.719836/2019-41
NUMERO DE REGISTRO: 3.2066.0497.002-1
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 02/2030
APRESENTAÇÃO: FILME DE POLIETILENO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3222047 SANITIZANTE PARA TECIDOS E ROUPAS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4438123/20-8

_ _

NOME DA EMPRESA: WHITE CLEAN SANEANTES EIRELI-ME
AUTORIZAÇÃO: 3.05990-7
NOME DO PRODUTO E MARCA: Cloro Gel White Clean
NUMERO DE PROCESSO: 25351.861849/2020-55
NUMERO DE REGISTRO: 3.5990.0003.001-2
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE,PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 03/2031
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 6 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: Cloro Gel White Clean
NUMERO DE PROCESSO: 25351.861849/2020-55
NUMERO DE REGISTRO: 3.5990.0003.002-0
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE,PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 03/2031
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA OPACA + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 6 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: Cloro Gel White Clean
NUMERO DE PROCESSO: 25351.861849/2020-55
NUMERO DE REGISTRO: 3.5990.0003.003-9
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE,PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 03/2031
APRESENTAÇÃO: TAMBOR PLASTICO OPACO
VALIDADE DO PRODUTO: 6 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: Cloro Gel White Clean
NUMERO DE PROCESSO: 25351.861849/2020-55
NUMERO DE REGISTRO: 3.5990.0003.004-7
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE,PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 03/2031
APRESENTAÇÃO: ACONDICIONAMENTO NAO PREVISTO NA TABELA
VALIDADE DO PRODUTO: 6 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes

RESOLUÇÃO RE Nº 1.124, DE 18 DE MARÇO DE 2021

O Gerente de Produtos de Higiene, Cosméticos, Perfumes e Saneantes, no uso das atribuições que lhe confere o art. 164, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Deferir as petições de Cancelamento de Notificação de Produto Saneante de Risco 1 por ato de ofício, conforme anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ITAMAR DE FALCO JUNIOR

ANEXO

NOME DA EMPRESA: EVC INDUSTRIAL LTDA
AUTORIZAÇÃO: 3.04024-4
NOME DO PRODUTO E MARCA: ÁLCOOL LÍQUIDO VINTEX
VERSÃO: ÁLCOOL LÍQUIDO VINTEX 1L E 5L
NUMERO DE PROCESSO: 25351.251697/2020-88
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Ano(s)
CATEGORIA: 3222021 LIMPADOR DE USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0984776/21-6

_ _

NOME DA EMPRESA: INDUSTRIA E COMERCIO CHEMIM LTDA
AUTORIZAÇÃO: 3.04889-3
NOME DO PRODUTO E MARCA: VINAGRE DE LIMPEZA
VERSÃO: [SEM NOME]
NUMERO DE PROCESSO: 25351.528488/2020-38
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLÁSTICO TRANSLÚCIDO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Ano(s)
CATEGORIA: 3222021 LIMPADOR DE USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0902036/21-5

_ _

NOME DA EMPRESA: INDÚSTRIAS REUNIDAS RAYMUNDO DA FONTE S/A
AUTORIZAÇÃO: 3.00693-1
NOME DO PRODUTO E MARCA: LAVA LOUÇAS COM VINAGRE BRILUX
VERSÃO: [SEM NOME]
NUMERO DE PROCESSO: 25351.076541/2010-30
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLÁSTICO TRANSLÚCIDO + ACONDICIONAMENTO NAO PREVISTO NA TABELA
VALIDADE DO PRODUTO: 36 Ano(s)
CATEGORIA: 3207031 DETERGENTE PARA LAVAR LOUÇAS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0901784/21-4
NOME DO PRODUTO E MARCA: LIMPA VIDROS COM VINAGRE MARCA BRILUX
VERSÃO: [SEM NOME]
NUMERO DE PROCESSO: 25351.517138/2015-89
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: FRASCO PLÁSTICO TRANSPARENTE COM GATILHO + ACONDICIONAMENTO NAO PREVISTO NA TABELA
VALIDADE DO PRODUTO: 36 Ano(s)
CATEGORIA: 3222028 LIMPA VIDROS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0902106/21-0
NOME DO PRODUTO E MARCA: LIMPA VIDROS COM VINAGRE MARCA BRILUX
VERSÃO: [SEM NOME]
NUMERO DE PROCESSO: 25351.517138/2015-89
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE REFIL + ACONDICIONAMENTO NAO PREVISTO NA TABELA
VALIDADE DO PRODUTO: 36 Ano(s)
CATEGORIA: 3222028 LIMPA VIDROS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0902106/21-0

_ _

NOME DA EMPRESA: KARINA ELISABETH SOARES BARRETOS - ME
AUTORIZAÇÃO: 3.04147-0
NOME DO PRODUTO E MARCA: VINAGRE PARA LIMPEZA MULTISHINE
VERSÃO: [SEM NOME]
NUMERO DE PROCESSO: 25351.160038/2018-19
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: GALAO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Ano(s)
CATEGORIA: 3222021 LIMPADOR DE USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0902691/21-6
NOME DO PRODUTO E MARCA: VINAGRE PARA LIMPEZA MULTISHINE
VERSÃO: [SEM NOME]
NUMERO DE PROCESSO: 25351.160038/2018-19
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Ano(s)
CATEGORIA: 3222021 LIMPADOR DE USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0902691/21-6

_ _

NOME DA EMPRESA: MACKERDUZ INDUSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA
AUTORIZAÇÃO: 3.02769-6
NOME DO PRODUTO E MARCA: ESFREBOM ORGANIC
VERSÃO: ESFREBOM ORGANIC
NUMERO DE PROCESSO: 25351.093472/2020-09
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Ano(s)
CATEGORIA: 3222021 LIMPADOR DE USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0952490/21-8
NOME DO PRODUTO E MARCA: ESFREBOM ORGANIC
VERSÃO: ESFREBOM ORGANIC
NUMERO DE PROCESSO: 25351.093472/2020-09
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Ano(s)
CATEGORIA: 3222021 LIMPADOR DE USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0952490/21-8

NOME DO PRODUTO E MARCA: LIMPADOR MULTIUSO VINAGRE + ÁLCOOL SAIF
NUMERO DE PROCESSO: 25351.862229/2021-14
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: LIMPADOR MULTIUSO VINAGRE + ÁLCOOL SAIF + FRASCO DE PLASTICO OPACO SQUEEZE + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3222021 LIMPADOR DE USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0902034/21-9

_ _

NOME DA EMPRESA: MARTINS &MARTINS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA
AUTORIZAÇÃO: 3.04985-4
NOME DO PRODUTO E MARCA: VINAGRE DE LIMPEZA PENEDO
VERSÃO: VINAGRE DE LIMPEZA PENEDO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.518593/2019-25
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLÁSTICO TRANSLÚCIDO + FILME DE POLIETILENO
VALIDADE DO PRODUTO: 18 Ano(s)
CATEGORIA: 3222021 LIMPADOR DE USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0902451/21-4
NOME DO PRODUTO E MARCA: VINAGRE DE LIMPEZA PENEDO
VERSÃO: VINAGRE DE LIMPEZA PENEDO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.518593/2019-25
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: GALAO + FILME DE POLIETILENO
VALIDADE DO PRODUTO: 18 Ano(s)
CATEGORIA: 3222021 LIMPADOR DE USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0902451/21-4

RESOLUÇÃO RE Nº 1.125, DE 18 DE MARÇO DE 2021

O Gerente de Produtos de Higiene, Cosméticos, Perfumes e Saneantes, no uso das atribuições que lhe confere o art. 164, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Indeferir os registros e as petições dos produtos saneantes, conforme anexo.

Art. 2º O motivo do indeferimento do processo/petição deverá ser consultado no site: http://www.anvisa.gov.br.

Art.3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ITAMAR DE FALCO JUNIOR

ANEXO

NOME DA EMPRESA: ADATA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI
AUTORIZAÇÃO: 3.09397-5
NOME DO PRODUTO E MARCA: ÁLCOOL GEL CLARITY 70º INPM
NUMERO DE PROCESSO: 25351.456252/2020-92
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: ÁLCOOL GEL CLARITY 70º INPM + FRASCO DE PLÁSTICO TRANSLÚCIDO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE
NOME DO PRODUTO E MARCA: ÁLCOOL GEL CLARITY 70º INPM
NUMERO DE PROCESSO: 25351.456252/2020-92
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: ÁLCOOL GEL CLARITY 70º INPM + GALAO PLASTICO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE

_ _

NOME DA EMPRESA: CLEANER INDUSTRIA QUIMICA LTDA.
AUTORIZAÇÃO: 3.01838-8
NOME DO PRODUTO E MARCA: ÁLCOOL 70 CLEANER
NUMERO DE PROCESSO: 25351.456405/2020-00
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
APRESENTAÇÃO: 1 + FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE
NOME DO PRODUTO E MARCA: ÁLCOOL 70 CLEANER
NUMERO DE PROCESSO: 25351.456405/2020-00
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
APRESENTAÇÃO: 1 + FRASCO PLÁSTICO TRANSPARENTE COM GATILHO + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE
NOME DO PRODUTO E MARCA: ÁLCOOL 70 CLEANER
NUMERO DE PROCESSO: 25351.456405/2020-00
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
APRESENTAÇÃO: 1 + BOMBONA PLASTICA OPACA + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE

_ _

NOME DA EMPRESA: HOMY INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODS QUIMICOS LTDA
AUTORIZAÇÃO: 3.02070-1
NOME DO PRODUTO E MARCA: HOMY ÁLCOOL LÍQUIDO 70% - HOMY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.456478/2020-93
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205029 DESINFETANTE HOSPITALAR PARA SUPERFÍCIES FIXAS E ARTIGOS NÃO CRÍTICOS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE

_ _

NOME DA EMPRESA: ITAQUIMICA COMERCIO E INDUSTRIA EIRELI ME
AUTORIZAÇÃO: 3.04981-0
NOME DO PRODUTO E MARCA: ITA SOLUPAX 1000
NUMERO DE PROCESSO: 25351.853829/2018-96
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 6 Meses
CATEGORIA: 3222021 LIMPADOR DE USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 387 Registro de Produto de Risco 2 - Detergentes e Congêneres
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1326169/20-0
EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE
NOME DO PRODUTO E MARCA: ITA SOLUPAX 1000
NUMERO DE PROCESSO: 25351.853829/2018-96
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA OPACA + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 6 Meses
CATEGORIA: 3222021 LIMPADOR DE USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 387 Registro de Produto de Risco 2 - Detergentes e Congêneres
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1326169/20-0
EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE
NOME DO PRODUTO E MARCA: ITA SOLUPAX 1000
NUMERO DE PROCESSO: 25351.853829/2018-96
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA OPACA + ACONDICIONAMENTO NAO PREVISTO NA TABELA
VALIDADE DO PRODUTO: 6 Meses
CATEGORIA: 3222021 LIMPADOR DE USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 387 Registro de Produto de Risco 2 - Detergentes e Congêneres
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1326169/20-0
EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE

_ _

NOME DA EMPRESA: OFFICER INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA
AUTORIZAÇÃO: 3.03292-3
NOME DO PRODUTO E MARCA: Q-ÓTIMO ALCOOL EM GEL 70%
NUMERO DE PROCESSO: 25351.456426/2020-17
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: LAVANDA + BOMBONA PLASTICA + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE
NOME DO PRODUTO E MARCA: Q-ÓTIMO ALCOOL EM GEL 70%
NUMERO DE PROCESSO: 25351.456426/2020-17
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: TRADICIONAL + FRASCO DE PLASTICO OPACO SQUEEZE + CAIXA DE PLASTICO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE
NOME DO PRODUTO E MARCA: Q-ÓTIMO ALCOOL EM GEL 70%
NUMERO DE PROCESSO: 25351.456426/2020-17
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: LAVANDA + FRASCO DE PLÁSTICO TRANSLÚCIDO-SQUEEZE + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE
NOME DO PRODUTO E MARCA: Q-ÓTIMO ALCOOL EM GEL 70%
NUMERO DE PROCESSO: 25351.456426/2020-17
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: TRADICIONAL + BOMBONA PLASTICA + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE

_ _

NOME DA EMPRESA: PROQUILL PRODUTOS QUIMICOS DE LIMPEZA LTDA.
AUTORIZAÇÃO: 3.00942-1
NOME DO PRODUTO E MARCA: ALCOOL GEL 70º PROQUILL
NUMERO DE PROCESSO: 25351.815867/2021-46
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: ALCOOL GEL 70º PROQUILL + BOMBONA PLASTICA TRANSPARENTE + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE
NOME DO PRODUTO E MARCA: ALCOOL GEL 70º PROQUILL
NUMERO DE PROCESSO: 25351.815867/2021-46
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: ALCOOL GEL 70º PROQUILL + GALAO + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE
NOME DO PRODUTO E MARCA: ALCOOL GEL 70º PROQUILL
NUMERO DE PROCESSO: 25351.815867/2021-46
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: ALCOOL GEL 70º PROQUILL + BOMBONA PLASTICA + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses

CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE
NOME DO PRODUTO E MARCA: ALCOOL GEL 70º PROQUILL
NUMERO DE PROCESSO: 25351.815867/2021-46
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: ALCOOL GEL 70º PROQUILL + FRASCO DE PLÁSTICO TRANSLÚCIDO COM VÁLVULA DOSADORA + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE
NOME DO PRODUTO E MARCA: ALCOOL GEL 70º PROQUILL
NUMERO DE PROCESSO: 25351.815867/2021-46
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: ALCOOL GEL 70º PROQUILL + FRASCO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE
NOME DO PRODUTO E MARCA: ALCOOL GEL 70º PROQUILL
NUMERO DE PROCESSO: 25351.815867/2021-46
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: ALCOOL GEL 70º PROQUILL + FRASCO DE PLASTICO OPACO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE
NOME DO PRODUTO E MARCA: ALCOOL GEL 70º PROQUILL
NUMERO DE PROCESSO: 25351.815867/2021-46
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: ALCOOL GEL 70º PROQUILL + FRASCO DE PLASTICO OPACO SQUEEZE + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE
NOME DO PRODUTO E MARCA: ALCOOL GEL 70º PROQUILL
NUMERO DE PROCESSO: 25351.815867/2021-46
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: ALCOOL GEL 70º PROQUILL + FRASCO DE PLÁSTICO TRANSLÚCIDO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE

_ _ _ _

4ª DIRETORIA
GERÊNCIA-GERAL DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

RESOLUÇÃO RE Nº 1.108, DE 17 DE MARÇO DE 2021

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, considerando o cumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Fabricação preconizados em legislação vigente, para a área de Insumos Farmacêuticos, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) empresa(s) constante(s) no anexo, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Insumos Farmacêuticos.

Art. 2º A presente Certificação tem validade de 02 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA MOREIRA MARINO ARAÚJO

ANEXO

Fabricante: Alembic Pharmaceuticals Limited - - API Unit I
Endereço: P.O. Tajpura, Tal. Halol, Panelav, District Panchmahal, 389 350 Gujarat State
País: Índia
Solicitante: Wyeth Indústria Farmacêutica Ltda. CNPJ: 61.072.393/0001-33
Autorização de Funcionamento: 1.02.110-1 Expediente(s): 2860204/20-2
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Insumos Farmacêuticos Ativos:
Insumo farmacêutico ativo obtido por semissíntese:
Azitromicina di-hidratada crua (etapas de síntese química)
OBS: Este intermediário é utilizado na fabricação do insumo farmacêutico ativo azitromicina di-hidratada (etapas de purificação) que pode ser realizada em uma das seguintes plantas, que também devem possuir Certificado de Boas Práticas de Fabricação válido, conforme estabelece a RDC 69/2014:
- Pfizer Pharmaceuticals LLC
PO Box 628, Road No 2 Km 58.2, Barceloneta 00617 - Porto Rico
- Pfizer Ireland Pharmaceuticals
Ringaskiddy API Plant, P.O. Box 140, Ringaskiddy, County Cork - Irlanda
- Pfizer Asia Manufacturing Pte Ltd
31 Tuas South Avenue 6 - 637578, Cingapura

Fabricante: Jiangsu Botai Pharmaceutical Co., Ltd.
Endereço: 8 Tonggang Avenue, Economic Development Zone, Huaian Jiangsu, 223001
País: China Código Único: B.0128
Solicitante: Aché Laboratórios Farmacêuticos S.A. CNPJ: 60.659.463/0029-92
Autorização de Funcionamento: 1.00.573-9 Expediente: 3260274/20-1
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Insumos Farmacêuticos Ativos
Intermediário obtido por semissíntese: etileritromicina
Obs.: A fabricação deste intermediário está envolvido na produção do insumo farmacêutico ativo claritromicina, cujas etapas de síntese química são realizadas pela seguinte planta, que também deve possuir Certificado de Boas Práticas de Fabricação válido, conforme estabelece a RDC 69/2014:
BDR Lifesciences Private Limited
Endereço: R.S. No. 578. Near Effluent Channel Road, Luna, Vadodara, Padra Gujarat - 391 440 - India
---
Fabricante: Jubilant Generics Limited.
Endereço: Plot # 18, 56, 57 and 58, KIADB Industrial Area, Nanjangud, Mysore District Karnataka - 571302
País: Índia Código único: B.0042
Solicitante: Sanofi Medley Farmacêutica Ltda. CNPJ: 10.588.595/0010-92
Autorização de Funcionamento: 1.08.326-7 Expediente(s): 2179515/20-1
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Insumos Farmacêuticos Ativos:
Insumo farmacêutico ativo obtido por síntese química: carbamazepina
---
Fabricante: Shanghai Shyndec Pharmaceutical (Haimen) Co., Ltd.
Endereço: Nº 1 , Linjiang Avenue, Linjiang Town, Haimen, Jiangsu, 226133
País: República Popular da China
Solicitante: Prati Donaduzzi &Cia Ltda CNPJ: 73.856.593/0001-66
Autorização de Funcionamento: 1.02.568-5 Expediente: 3446421/20-3
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Insumos Farmacêuticos Ativos:
Insumo farmacêutico ativo obtido por semissíntese: Azitromicina di-hidratada (etapas de síntese química)

RESOLUÇÃO RE Nº 1.109, DE 17 DE MARÇO DE 2021

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, considerando o cumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Fabricação preconizados em legislação vigente, para a área de Medicamentos, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) empresa(s) constante(s) no anexo, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Medicamentos.

Art. 2º A presente Certificação tem validade de 02 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA MOREIRA MARINO ARAÚJO

ANEXO

Fabricante: Biocon Sdn. Bhd.
Endereço: No.1, Jalan Bioteknologi 1, Kawasan Perindustrian SILC, 79200 Iskandar Puteri, Johor
País: Malásia Código único: A.1269
Solicitante: EMS S.A. CNPJ: 57.507.378/0003-65
Autorização de Funcionamento: 1.00.235-1 Expediente: 2372209/20-5
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Medicamentos:
Insumos farmacêuticos ativos biológicos: insulina humana

Fabricante: Instituto Grifols, S.A.
Endereço: Polígon Industrial Llevant, Can Guasch 2, 08150 Parets del Vallès, Barcelona
País: Espanha Código único: A.0317
Solicitante: Grifols Brasil Ltda. CNPJ: 02.513.899/0001-71
Autorização de Funcionamento: 1.03.641-7 Expediente(s): 3260228/20-9
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Medicamentos:
Insumos farmacêuticos ativos biológicos: albumina humana, imunoglobulina humana, imunoglobulina anti-hepatite B, imunoglobulina antitetânica, imunoglobulina anti-RhO (D), fator VIII de coagulação e fator IX de coagulação.

Fabricante: Wyeth Pharmaceutical Division of Wyeth Holdings LLC
Endereço: 401 North Middletown Road, Pearl River, New York (NY) 10965
País: Estados Unidos da América Código único: A.0638
Solicitante: Wyeth Indústria Farmacêutica Ltda. CNPJ: 61.072.393/0001-33
Autorização de Funcionamento: 1.02.110-1 Expediente(s): 3230948/20-3
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Medicamentos:
Insumos farmacêuticos ativos biológicos: inotuzumabe ozogamicina, gentuzumabe ozogamicina.

RESOLUÇÃO RE Nº 1.110, DE 17 DE MARÇO DE 2021

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018,

Considerando o cumprimento dos requisitos dispostos no art. 43, da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 39, de 14 de agosto de 2013, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) empresa(s) constante(s) no ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação por meio de sua renovação automática.

Art. 2º A presente Certificação tem validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA MOREIRA MARINO ARAUJO

ANEXO

EMPRESA FABRICANTE: ASTELLAS PHARMA TECH CO., LTD
ENDEREÇO: 30 TOIDESAKAE-MACHI, TAKAOKA CITY, TOYAMA 939-1118 - PAÍS: JAPÃO - CÓDIGO ÚNICO: A.0045
EMPRESA SOLICITANTE: ASTELLAS FARMA BRASIL IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA. - CNPJ: 07.768.134/0001-04
AUTORIZ/MS: 1077171 - EXPEDIENTE(s): 2875276/20-4
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Produtos estéreis: Pós Liofilizados
.....
EMPRESA FABRICANTE: DELPHARM HUNINGUE SAS
ENDEREÇO: 26 RUE DE LA CHAPELLE, 68330 HUNINGUE - PAÍS: FRANÇA - CÓDIGO ÚNICO: A.0864
EMPRESA SOLICITANTE: GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA - CNPJ: 33.247.743/0001-10
AUTORIZ/MS: 1001071 - EXPEDIENTE(s): 3230919/20-3
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Líquidos não estéreis: Soluções
.....
EMPRESA FABRICANTE: MILLMOUNT HEALTHCARE LTD.
ENDEREÇO: BLOCK-7, CITY NORTH BUSINESS CAMPUS, STAMULLEN, CO. MEATH - PAÍS: IRLANDA - CÓDIGO ÚNICO: A.1227
EMPRESA SOLICITANTE: GILEAD SCIENCES FARMACEUTICA DO BRASIL LTDA - CNPJ: 15.670.288/0001-89
AUTORIZ/MS: 1109297 - EXPEDIENTE(s): 3245713/20-7
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Sólidos não estéreis (Embalagem secundária)
.....
EMPRESA FABRICANTE: WYETH LEDERLE S.P.A.
ENDEREÇO: VIA FRANCO GORGONE, 6, ZONA INDUSTRIALE 95100, CATANIA - PAÍS: ITÁLIA - CÓDIGO ÚNICO: A.0634
EMPRESA SOLICITANTE: WYETH INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA - CNPJ: 61.072.393/0001-33
AUTORIZ/MS: 1021101 - EXPEDIENTE(s): 3120444/20-1
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Produtos estéreis (Penicilínicos): Pós Liofilizados
Produtos estéreis: Pós Liofilizados
.....
EMPRESA FABRICANTE: TORRENT PHARMACEUTICALS LTD.
ENDEREÇO: PLOT NO Z/104 TO106 DAHEJ SEZ PART-II, TAL - VAGRA, DIST - BHARUCH -392 130 - PAÍS: ÍNDIA - CÓDIGO ÚNICO: A.1089
EMPRESA SOLICITANTE: TORRENT DO BRASIL LTDA - CNPJ: 33.078.528/0001-32
AUTORIZ/MS: 1005253 - EXPEDIENTE(s): 3136361/20-2
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Sólidos não estéreis: Comprimidos; Comprimidos Revestidos
.....
EMPRESA: AIR LIQUIDE BRASIL - CNPJ: 00.331.788/0063-11 - AUTORIZ/MS: 2200003
ENDEREÇO: Avenida Newton Bello S/N
MUNICÍPIO: IMPERATRIZ - UF: MA - EXPEDIENTE: 2860473/20-3
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Líquidos Criogênicos Medicinais: Líquidos Criogênicos Medicinais
.....
EMPRESA FABRICANTE: BAYER DE MÉXICO, S.A. DE C.V.
ENDEREÇO: OJO DE AGUA S/N C.P. 94450, IXTACZOQUITLÁN, ORIZABA, VERACRUZ - PAÍS: MÉXICO - CÓDIGO ÚNICO: A.0085
EMPRESA SOLICITANTE: BAYER S.A. - CNPJ: 18.459.628/0001-15
AUTORIZ/MS: 1070568 - EXPEDIENTE(s): 2889376/20-6
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Sólidos não estéreis: Óvulos
.....
EMPRESA FABRICANTE: LABESFAL LABORATÓRIO ALMIRO S.A.
ENDEREÇO: ZONA INDUSTRIAL DO LAGEDO, SANTIAGO DE BESTEIROS, 3465-157. - PAÍS: PORTUGAL - CÓDIGO ÚNICO: A.0338
EMPRESA SOLICITANTE: FRESENIUS KABI BRASIL LTDA - CNPJ: 49.324.221/0001-04
AUTORIZ/MS: 1000410 - EXPEDIENTE(s): 3230881/20-6
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Produtos estéreis (Cefalosporínicos): Pós com Preparação Asséptica
Produtos estéreis (Penicilínicos): Pós com Preparação Asséptica
.....
EMPRESA FABRICANTE: MAX ZELLER SÖHNE AG
ENDEREÇO: SEEBLICKSTRASSE, 4, 8590, ROMANSHORN - PAÍS: SUÍÇA - CÓDIGO ÚNICO: A.0393
EMPRESA SOLICITANTE: Aché Laboratórios Farmacêuticos S.A - CNPJ: 60.659.463/0029-92
AUTORIZ/MS: 1005739 - EXPEDIENTE(s): 3245949/20-1
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Sólidos não estéreis (Granel): Comprimidos Revestidos

RESOLUÇÃO RE Nº 1.111, DE 17 DE MARÇO DE 2021

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018,

Considerando o cumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenagem preconizados em legislação vigente, para a área de Medicamentos, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) empresa(s) constante(s) no ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenagem de Medicamentos.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA MOREIRA MARINO ARAUJO

ANEXO

EMPRESA: Sirio Pharma Eireli - CNPJ: 31.495.759/0001-16 - AUTORIZ/MS: 1244639 - AE: 1248051
ENDEREÇO: Rua Carlos Soares da Rocha, 11
MUNICÍPIO: VISCONDE DO RIO BRANCO - UF: MG - EXPEDIENTE: 0476715/21-1
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE DISTRIBUIÇÃO E/OU ARMAZENAGEM: Medicamentos
.....
EMPRESA: ELLO DISTRIBUIÇÃO LTDA - CNPJ: 14.115.388/0001-80 - AUTORIZ/MS: 1096061 - AE; 1234831

ENDEREÇO: Av. Anápolis, Quadra 0, Lote 02 SN
MUNICÍPIO: GOIÂNIA - UF: GO - EXPEDIENTE: 3550028/20-2
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE DISTRIBUIÇÃO E/OU ARMAZENAGEM: Medicamentos
.....
EMPRESA: SP HOSPITALAR LTDA - EPP - CNPJ: 27.817.504/0001-55 - AUTORIZ/MS: 1186058 - AE: 1247558
ENDEREÇO: RUA PINHAL, 165, EDIF. 131 - SALA 01, 02 e 03
MUNICÍPIO: COTIA - UF: SP - EXPEDIENTE: 0350011/21-4
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE DISTRIBUIÇÃO E/OU ARMAZENAGEM: Medicamentos

RESOLUÇÃO RE Nº 1.112, DE 17 DE MARÇO DE 2021

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018,

Considerando o cumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Fabricação preconizados em legislação vigente, para a área de Medicamentos, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) Empresa(s) constante(s) no ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Medicamentos.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA MOREIRA MARINO ARAUJO

ANEXO

EMPRESA: AIR LIQUIDE BRASIL LTDA - CNPJ: 00.331.788/0018-67 - AUTORIZ/MS: 2200003
ENDEREÇO: ROD. ROBERTO MOREIRA, KM 4
MUNICÍPIO: PAULÍNIA - UF: SP - EXPEDIENTE: 2889322/20-3
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Líquidos Criogênicos Medicinais: Líquidos Criogênicos Medicinais
.....
EMPRESA FABRICANTE: TECNANDINA S.A.
ENDEREÇO: AV. MANUEL CÓRDOVA GALARZA, EL PARAÍSO INTERSECCION, KM 6 1/2, PICHINCHA, QUITO, PUSUQUÍ, NÚMERO: S/N - PAÍS: EQUADOR - CÓDIGO ÚNICO: A.1064
EMPRESA SOLICITANTE: GRÜNENTHAL DO BRASIL FARMACÊUTICA LTDA. - CNPJ: 10.555.143/0001-13
AUTORIZ/MS: 1086107 - EXPEDIENTE(s): 2193568/20-1
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Sólidos não estéreis: Comprimidos; Comprimidos Revestidos
.....
EMPRESA FABRICANTE: DELPHARM NOVARA S.R.L.
ENDEREÇO: VIA CROSA, 86 - 28065 CERANO (NO) - PAÍS: ITÁLIA - CÓDIGO ÚNICO: A.0690
EMPRESA SOLICITANTE: TAKEDA PHARMA LTDA. - CNPJ: 60.397.775/0001-74
AUTORIZ/MS: 1006398 - EXPEDIENTE(s): 2470317/20-7
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Produtos estéreis (Embalagem secundária)
.....
EMPRESA: UNIÃO QUÍMICA FARMACÊUTICA NACIONAL S/A - CNPJ: 60.665.981/0005-41 - AUTORIZ/MS:
ENDEREÇO: AV PREFEITO OLAVO GOMES DE OLIVEIRA 4.550
MUNICÍPIO: POUSO ALEGRE - UF: MG - EXPEDIENTE: 2569290/20-3
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Produtos estéreis (Hormônios): Soluções Parenterais de Pequeno Volume com Esterilização Terminal; Soluções Parenterais de Pequeno Volume com Preparação Asséptica; Suspensões Parenterais de Pequeno Volume com Esterilização Terminal; Suspensões Parenterais de Pequeno Volume com Preparação Asséptica
Produtos estéreis: Pós com Preparação Asséptica; Pós Liofilizados; Soluções com Preparação Asséptica; Soluções Parenterais de Pequeno Volume com Esterilização Terminal; Soluções Parenterais de Pequeno Volume com Preparação Asséptica; Suspensões com Preparação Asséptica; Suspensões Parenterais de Pequeno Volume com Esterilização Terminal; Suspensões Parenterais de Pequeno Volume com Preparação Asséptica
.....
EMPRESA FABRICANTE: INSTITUTO GRIFOLS, SA
ENDEREÇO: POLÍGON INDUSTRIAL LLEVANT, CAN GUASCH 2, 08150 PARETS DEL VALLÈS, BARCELONA - PAÍS: ESPANHA - CÓDIGO ÚNICO: A.0317
EMPRESA SOLICITANTE: GRIFOLS BRASIL LTDA - CNPJ: 02.513.899/0001-71
AUTORIZ/MS: 1036417 - EXPEDIENTE(s): 3260180/20-6
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Produtos estéreis: Pós Liofilizados; Soluções Parenterais de Grande Volume com Preparação Asséptica; Soluções Parenterais de Pequeno Volume com Esterilização Terminal; Soluções Parenterais de Pequeno Volume com Preparação Asséptica
.....
EMPRESA FABRICANTE: CENEXI FONTENAY SOUS BOIS
ENDEREÇO: 52, RUE MARCEL ET JACQUES GAUCHER, 94120, FONTENAY-SOUS-BOIS - PAÍS: FRANÇA - CÓDIGO ÚNICO: A.0144
EMPRESA SOLICITANTE: MEDSTAR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI - CNPJ: 03.580.620/0001-35
AUTORIZ/MS: 1095173 - EXPEDIENTE(s): 3845439/20-3
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Produtos estéreis: Soluções Parenterais de Pequeno Volume com Esterilização Terminal

RESOLUÇÃO RE Nº 1.113, DE 17 DE MARÇO DE 2021

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, considerando o descumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenamento de Medicamentos, ou o descumprimento dos procedimentos de petições submetidas à análise, preconizados em legislação vigente, resolve:

Art. 1º Indeferir o(s) Pedido(s) de Certificação de Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenamento de Medicamentos da(s) empresa(s) constante(s) no ANEXO.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA MOREIRA MARINO ARAUJO

ANEXO

EMPRESA: LARMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAL MÉDICOS HOSPITALAR LTDA - CNPJ: 10.831.701/0001-26 - AUTORIZ/MS: 1081741
ENDEREÇO: AV.ASSIS CHATEAUBRIAND, 2425
MUNICÍPIO: CAMPINA GRANDE - UF: PB - EXPEDIENTE: 0931406/15-7
ASSUNTO: 770 - MEDICAMENTOS - (Certificação de Boas Práticas) de DISTRIBUIÇÃO E/ OU ARMAGENAGEM do produto
MOTIVO DE INDEFERIMENTO: Em atendimento ao Art. 11 da RDC nº 204/2005: não apresentação de Relatório de inspeção, emitido há menos de 48 meses, da Vigilância Sanitária Competente atestando o cumprimento das boas práticas de distribuição e/ou armazenamento de medicamentos, conforme notificação de exigência nº 1132208/20-0.
.....
EMPRESA: ONCO PROD DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES E ONCOLÓGICOS Ltda - CNPJ: 04.307.650/0012-98 - AUTORIZ/MS: 1050963
ENDEREÇO: Rua tancredo neves 337
MUNICÍPIO: SERRA - UF: ES - EXPEDIENTE: 1065465/17-8
ASSUNTO: 770 - MEDICAMENTOS - (Certificação de Boas Práticas) de DISTRIBUIÇÃO E/ OU ARMAGENAGEM do produto
MOTIVO DE INDEFERIMENTO: Em atendimento ao Art. 11 da RDC nº 204/2005: não apresentação de Relatório de inspeção, emitido há menos de 48 meses, da Vigilância Sanitária Competente atestando o cumprimento das boas práticas de distribuição e/ou armazenamento de medicamentos, conforme notificação de exigência nº 1132983/20-1.
.....
EMPRESA: PHARMA BRA - COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS EIRELI ME - CNPJ: 22.351.840/0001-31 - AUTORIZ/MS: 1152121
ENDEREÇO: Q 173, LOTE 58, CIDADE JARDIM RODOVIA BR 230
MUNICÍPIO: MARABÁ - UF: PA - EXPEDIENTE: 0082250/19-7
ASSUNTO: 770 - MEDICAMENTOS - (Certificação de Boas Práticas) de DISTRIBUIÇÃO E/ OU ARMAGENAGEM do produto
MOTIVO DE INDEFERIMENTO: Em atendimento ao Art. 11 da RDC nº 204/2005: não apresentação de Relatório de inspeção, emitido há menos de 48 meses, da Vigilância Sanitária Competente atestando o cumprimento das boas práticas de distribuição e/ou armazenamento de medicamentos, conforme notificação de exigência nº 1826114/20-1.
.....
EMPRESA: TAPAJOS COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - CNPJ: 84.521.053/0005-71 - AUTORIZ/MS: 1042587
ENDEREÇO: AVENIDA SÃO SEBASTIÃO Nº 1.607
MUNICÍPIO: SANTARÉM - UF: PA - EXPEDIENTE: 0610037/15-6
ASSUNTO: 770 - MEDICAMENTOS - (Certificação de Boas Práticas) de DISTRIBUIÇÃO E/ OU ARMAGENAGEM do produto
MOTIVO DE INDEFERIMENTO: Em atendimento ao Art. 11 da RDC nº 204/2005: não apresentação de Relatório de inspeção, emitido há menos de 48 meses, da Vigilância Sanitária Competente atestando o cumprimento das boas práticas de distribuição e/ou armazenamento de medicamentos, conforme notificação de exigência nº 1132039/20-7.
.....
EMPRESA: AVANÇO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI - CNPJ: 25.204.078/0001-59 - AUTORIZ/MS: 1182849
ENDEREÇO: AVENIDA MIRTES MELÃO, 6563
MUNICÍPIO: TERESINA - UF: PI - EXPEDIENTE: 1179445/20-1
ASSUNTO: 770 - MEDICAMENTOS - (Certificação de Boas Práticas) de DISTRIBUIÇÃO E/ OU ARMAGENAGEM do produto
MOTIVO DE INDEFERIMENTO: Em atendimento ao Art. 11 da RDC nº 204/2005: não apresentação de Relatório de inspeção, emitido há menos de 48 meses, da Vigilância Sanitária Competente atestando o cumprimento das boas práticas de distribuição e/ou armazenamento de medicamentos, conforme notificação de exigência nº 2077787/20-6.
.....
EMPRESA: MERCOSUL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI-ME - CNPJ: 28.973.504/0001-07 - AUTORIZ/MS: 1181857
ENDEREÇO: Avenida Nações Unidas, 1054
MUNICÍPIO: TERESINA - UF: PI - EXPEDIENTE: 0338994/20-3
ASSUNTO: 770 - MEDICAMENTOS - (Certificação de Boas Práticas) de DISTRIBUIÇÃO E/ OU ARMAGENAGEM do produto
MOTIVO DE INDEFERIMENTO: Em atendimento ao Art. 11 da RDC nº 204/2005: não apresentação de Relatório de inspeção, emitido há menos de 48 meses, da Vigilância Sanitária Competente atestando o cumprimento das boas práticas de distribuição e/ou armazenamento de medicamentos, conforme notificação de exigência nº 1826673/20-8.
.....
EMPRESA: MEDFARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS, MATERIAIS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI - CNPJ: 11.229.270/0001-95 - AUTORIZ/MS: 1005327
ENDEREÇO: RUA ARGENTINA, Nº 1629
MUNICÍPIO: TERESINA - UF: PI - EXPEDIENTE: 0287417/17-2
ASSUNTO: 770 - MEDICAMENTOS - (Certificação de Boas Práticas) de DISTRIBUIÇÃO E/ OU ARMAGENAGEM do produto
MOTIVO DE INDEFERIMENTO: Em atendimento ao Art. 11 da RDC nº 204/2005: não apresentação de Relatório de inspeção, emitido há menos de 48 meses, da Vigilância Sanitária Competente atestando o cumprimento das boas práticas de distribuição e/ou armazenamento de medicamentos, conforme notificação de exigência nº 1132562/20-3.

RESOLUÇÃO RE Nº 1.114, DE 17 DE MARÇO DE 2021

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, considerando o descumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Fabricação preconizados em legislação vigente, para a área de Produtos para Saúde, resolve:

Art. 1º Cancelar a Certificação de Boas Práticas de Fabricação da empresa Waldemar Link GmbH &Co. KG, publicada pela Resolução - RE nº 1.806, de 3 de junho de 2020, no Diário Oficial da União nº. 108, de 8 de junho de 2020, Seção 1, pág. 79, conforme expediente nº 0636707/21-1, em função do descrito no § 3º do art. 43 da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 39, de 2013 .

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA MOREIRA MARINO ARAUJO

RESOLUÇÃO RE Nº 1.115, DE 17 DE MARÇO DE 2021

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018,

Considerando o cumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem preconizados em legislação vigente, para a área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder às empresas constantes no anexo a Certificação de Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenagem de Produtos para Saúde.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA MOREIRA MARINO ARAUJO

ANEXO

Empresa: Atl Comercio E Serviços Laboratoriais Ltda Me CNPJ: 14.088.102/0001-15
Endereço: R Montevideu 278 - Aracas - Vila Velha - ES CEP: 29103-025
Autorização de Funcionamento: 8.21.439-5 Expediente: 2714052/20-7
Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem:
Produtos para Saúde.

Empresa: Atax Empreendimentos Comerciais Eireli - Me CNPJ: 11.493.941/0001-20
Endereço: Tr Sia Trecho 3 Lote 625/695 03 Bloco B Sala 117 E 119 - Zona Industrial (Guara) - Brasília - DF CEP: 71200-030
Autorização de Funcionamento: 8.16.144-0 Expediente: 1017625/18-0
Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem:
Produtos para Saúde.

Empresa: Care E Surgical Comércio De Ortes E Próteses Ltda CNPJ: 08.108.744/0001-36
Endereço: Avenida Oceano Atlântico, 328 - Sala 11 - Intermares - Cabedelo - PB CEP: 58310-000
Autorização de Funcionamento: 8.04.320-7 Expediente: 0816787/20-4
Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem:
Produtos para Saúde.

Empresa: Hortoplus Produtos Odontológicos E Hospitalares Ltda-Me CNPJ: 17.676.642/0001-08

Endereço: Rua Francisco Pires Da Rocha 309 Sala 02 - Bonsucesso - Guarapuava - PR CEP: 85045-010
Autorização de Funcionamento: 8.12.258-9 Expediente: 1005281/18-0
Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem:
Produtos para Saúde.

Empresa: HS MED Comércio Hospitalares Ltda. - EPP. CNPJ: 00.064.780/0001-33.
Endereço: Av. Ângelo Moreira da Fonseca, 6035 - Zona I A. Umuarama/PR. CEP 87504-050. CEP: 87504-050.
Autorização de Funcionamento: 8.15288-1 Expediente: 0413844/21-8
Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem:
Produtos para Saúde.

Empresa: Minas Surgical Comércio E Representação Ltda CNPJ: 07.326.583/0001-94
Endereço: Rua Cesário Alvim, 1083-A - Padre Eustáquio -Belo Horizonte - MG CEP: 30280-290
Autorização de Funcionamento: 8.09.899-1 Expediente: 1155857/20-8
Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem:
Produtos para Saúde.

Empresa: Shimadzu Do Brasil Comércio Ltda CNPJ: 58.752.460/0001-56
Endereço: Avenida Tamboré 576 - Tamboré - Barueri - SP CEP: 06460-000
Autorização de Funcionamento: 1.03.690-1 Expediente: 0441413/18-6
Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem:
Produtos para Saúde.

RESOLUÇÃO RE Nº 1.116, DE 17 DE MARÇO DE 2021

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018,

Considerando o cumprimento dos requisitos dispostos no art. 8º, da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 183, de 17 de outubro de 2017, resolve:

Art. 1º Conceder às empresas constantes no anexo a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA MOREIRA MARINO ARAUJO

ANEXO

Fabricante: NeuWave Medical, Inc.
Endereço: 3513 Anderson Street, Madison - WI, 53704 - Estados Unidos da América
Solicitante: Johnson &Johnson do Brasil Indústria e Comércio de Produtos para Saúde Ltda. CNPJ: 54.516.661/0001-01
Autorização de Funcionamento: 8014590 Expediente: 4637320/20-8
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde.
Equipamentos de uso médico da classe III.

Fabricante: Pishtaz Teb Zaman Diagnostics. Co.
Endereço: 221, 9TH Golestan Blvd, 2nd Phase, Baharestan Industrial Park, Kamalshahr, Alborz - Irã
Solicitante: Bio Advance Diagnósticos Ltda CNPJ: 09.593.438/0001-03
Autorização de Funcionamento: 8052490 Expediente: 2510683/19-5
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:
Produtos para diagnóstico de uso in vitro das classes III e IV.

RESOLUÇÃO RE Nº 1.117, DE 17 DE MARÇO DE 2021

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018,

Considerando a necessidade de anulação de ato, prevista no art. 53 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Tornar insubsistente a Certificação de Boas Práticas de Fabricação da empresa Hangzhou AllTest Biotech Co., Ltd., solicitada pela empresa QR Consulting, Importação e Distribuição de Produtos Médicos Ltda., CNPJ: 19.933.144/0001-29, publicada pela Resolução - RE nº 5.315, de 21 de dezembro de 2020, no Diário Oficial da União nº. 245, de 23 de dezembro de 2020, Seção 1, pág. 141, devido a duplicidade em certificação para a mesma planta produtiva publicada pela Resolução-RE nº 1.784, de 4 de julho de 2019, no Diário Oficial da União nº 129, de 8 de julho de 2019, Seção 1, pág. 148 e em Suplemento, pág. 34, expediente 0469985/19-8.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA MOREIRA MARINO ARAUJO

RESOLUÇÃO RE Nº 1.118, DE 17 DE MARÇO DE 2021

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018,

Considerando a Declaração de Cooperação firmada em 27 de novembro de 2012 entre as Autoridades Regulatórias participantes do Programa de Auditoria Única em Produtos para a Saúde (MDSAP - Medical Device Single Audit Program);

Considerando o art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999 alterado pelo art. 128 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015;

Considerando o parágrafo único do art. 4º da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 39, de 14 de agosto de 2013, alterado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 217, de 20 de fevereiro de 2018;

Considerando o § 1º do art. 15 da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 183, de 17 de outubro de 2017;

Considerando o parecer da área técnica emitido com base em relatório válido de auditoria realizada por organismo auditor terceiro reconhecido pela Anvisa para realizar auditorias regulatórias em estabelecimentos fabris de Produtos para Saúde;

Considerando o cumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Fabricação preconizados em legislação vigente, para a área de Produtos para Saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à empresa constante no anexo, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde.

Art. 2º A presente Certificação tem validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA MOREIRA MARINO ARAUJO

ANEXO

Fabricante: Arthrex California Technology Inc.
Endereço: 460 Ward Drive, California, 93111, Santa Barbara, Estados Unidos da América
Solicitante: Arthrex do Brasil Importação e Comércio de Equipamentos Ltda CNPJ: 18.272.616/0001-87
Autorização de Funcionamento: 8.09.785-6 Expediente: 0751327/21-2
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:
Equipamentos de uso médico da classe III.

Fabricante: Collagen Matrix, Inc.
Endereço: 110 Commerce Drive, Allendale, New Jersey - 07401 - Estados Unidos da América.
Solicitante: Emergo Brasil Import Importação e Distribuição de Produtos Médicos Hospitalares Ltda. CNPJ: 04.967.408/0001-98
Autorização de Funcionamento: 8.01.175-8 Expediente: 2889626/20-2
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:
Materiais de uso médico da classe IV.

Fabricante: Medtronic, Inc.
Endereço: 4600 Nathan Lane North, Plymouth, Minnesota, 55442, Estados Unidos da América
Solicitante: Auto Suture do Brasil Ltda CNPJ: 01.645.409/0001-28
Autorização de Funcionamento: 1.03.490-0 Expediente: 4637579/20-1
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:
Materiais de uso médico da classe III.

RETIFICAÇÃO

Na Resolução - RE nº 712, de 17 de fevereiro de 2021, publicada no Diário Oficial da União nº. 34, de 22 de fevereiro de 2021, Seção 1, págs. 122 e 123, referente a certificação da empresa Collagen Matrix, Inc. , solicitada pela Emergo Brasil Import Importação e Distribuição de Produtos Médicos Hospitalares Ltda, CNPJ n.º 04.967.408/0001-98, conforme expedientes nº 2889626/20-2 e 0416611/21-4.

Onde se lê: Biomédica Equipamentos e Suprimentos Hospitalares Ltda.

Leia-se: Emergo Brasil Import Importação e Distribuição de Produtos Médicos Hospitalares Ltda.

Na Resolução - RE nº 842, de 24 de fevereiro de 2021, publicada no Diário Oficial da União nº. 39, de 1º de março de 2021, Seção 1, pág. 142, referente à certificação da empresa Scanfil Atvidaberg AB, solicitada pela Stryker do Brasil Ltda., CNPJ n.º 02.966.317/0001-02, conforme expedientes nº 2697581/20-1 e 0820098/21-3.

Onde se lê: Solicitante: VR Medical Importadora e Distribuidora de Produtos Médicos LTDA CNPJ: 04.718.143/0001-94

Leia-se: Solicitante: Stryker do Brasil Ltda. CNPJ: 02.966.317/0001-024

Na Resolução - RE nº 4.274, de 21 de outubro de 2020, publicada no Diário Oficial da União nº. 205, de 26 de outubro de 2020, Seção 1, pág. 97, referente a certificação da empresa Unomedical Devices S.A de C.V., solicitada pela Medtronic Comercial Ltda., CNPJ n.º 01.772.798/0001-22, conforme expedientes nº 0710579/20-9 e 3863297/20-2.

Onde se lê: Medtronic Comercial Ltda., CNPJ: 01.772.798/0001-22

Leia-se: Auto Suture do Brasil Ltda., CNPJ: 01.645.409/0001-28.

COORDENAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESAS

RESOLUÇÃO RE Nº 1.157, DE 19 DE MARÇO DE 2021

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 173-B, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos, constantes no anexo desta Resolução, de acordo com a Portaria nº. 344, de 12 de maio de 1998 e suas atualizações, observando-se as proibições e restrições estabelecidas.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

Lychnoflora Pesquisa e Desenvolvimento em Produtos Naturais Ltda EPP / 09.393.664/0001-32
25351.283752/2020-07 / 1251751
70309 - AE - CONCESSÃO - LABORATÓRIOS OU INSTITUIÇÕES DE PESQUISA (EXCETO INDÚSTRIA E FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO) / 3670791205

I. VASCONCELOS CAVALCANTE / 40.258.475/0001-05
25351.143319/2021-11 / 1251807
704 - AE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 0868880213

Irmãos Teixeira Comércio de Produtos Farmacêuticos LTDA / 18.595.179/0003-02
25351.177638/2021-11 / 1251673
705 - AE - CONCESSÃO - FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO / 0969422216

DIMEC SM DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI / 23.635.756/0001-02
25351.143213/2021-17 / 1251824
704 - AE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 0868770213

CENTERMEDI COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA / 03.652.030/0003-32
25351.277809/2020-21 / 1251795
704 - AE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 3654099203

QUALITATIVA FARMACIA DE MANIPULACAO EIRELI / 37.189.762/0001-98
25351.177636/2021-22 / 1251691
705 - AE - CONCESSÃO - FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO / 0969416211
---
farmácia de manipulação materia medica avenida brasil ltda me / 09.199.797/0001-72
25351.172216/2021-50 / 1251660
705 - AE - CONCESSÃO - FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO / 0954020212

RIO AMAZONAS COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA / 30.554.501/0001-80
25351.154467/2021-52 / 1251778
704 - AE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 0904070212

DROGARIA CELIA e EIRELI ME / 08.847.566/0001-65
25351.177637/2021-77 / 1251687
705 - AE - CONCESSÃO - FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO / 0969419216

RESOLUÇÃO RE Nº 1.158, DE 19 DE MARÇO DE 2021

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 173-B, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Alterar Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos, constantes no anexo desta Resolução, de acordo com a Portaria nº. 344, de 12 de maio de 1998 e suas atualizações, observando-se as proibições e restrições estabelecidas.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

W DA COSTA CAMPOS LTDA / 17.073.738/0001-81
25351.201567/2016-07 / 1156321
7104 - AE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL - RAZÃO SOCIAL / 0817709215

EXCELSA FARMACIA DE MANIPULAÇÃO LTDA - ME / 16.803.547/0001-65
25741.189032/2013-25 / 1398734
7027 - AE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO - ENDEREÇO / 0950838214

RESOLUÇÃO RE Nº 1.159, DE 19 DE MARÇO DE 2021

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 173-B, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Indeferir o Pedido de Autorização Especial para Empresa de Medicamentos e Insumos Farmacêuticos, constante no anexo desta Resolução, de acordo com a Portaria nº. 344, de 12 de maio de 1998 e suas atualizações, observando-se as proibições e restrições estabelecidas.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

AIELO ARAUJO E ARAUJO LTDA / 31.806.470/0001-70
25351.166727/2021-32 /
705 - AE - CONCESSÃO - FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO / 0938391213
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação do Documento de Instrução, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3º da Resolução RDC nº 25/2011.

RESOLUÇÃO RE Nº 1.160, DE 19 DE MARÇO DE 2021

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 173-B, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento para Empresas constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

BIOSCARE COMERCIO DE MATERIAIS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA / 04.821.115/0001-06 25351.109643/2021-00 / 3101821 740 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 0768055211 ---------- ROQUE DROGARIA LTDA / 40.608.921/0001-56 25351.175440/2021-01 / 7790711 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0965048212 ---------- ADRIANA RODRIGUES SANTANA / 24.055.478/0002-68 25351.171975/2021-03 / 7790561 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0953071211 ---------- DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS PARA SAUDE EIRELI / 24.172.261/0001-57 25351.130861/2021-03 / 1251457 702 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 0833513214 ---------- JRN BRITO FARMACIA E DROGARIA / 19.114.146/0001-96 25351.166467/2021-03 / 7791081 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0937502213 ---------- FLAVIA ROBERTA DA COSTA FERREIRA / 33.788.418/0001-64 25351.143261/2021-05 / 3102017 712 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES - INDÚSTRIA (SOMENTE MATRIZ) / 0868820211 ---------- RAYLENE XAVIER DA S OLIVEIRA / 39.606.059/0001-63 25351.171982/2021-05 / 7790907 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0953094211 ---------- SANTANA FONSECA A&C FARMA LTDA / 30.863.942/0001-64 25351.166474/2021-05 / 7791032 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0937520211 ---------- DROGARIA PAVANELO LTDA / 40.220.812/0001-67 25351.121327/2021-06 / 7789061 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0804992211 ---------- ODONTOMED INDUSTRIA E COMERCIO LTDA / 37.910.277/0001-61 25351.154411/2021-06 / 8218977 861 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTO PARA SAÚDE - FABRICANTE / 0904008215 ---------- MAKE LEANDRO SERAPIAO SILVA / 24.827.833/0002-70 25351.160440/2021-07 / 7791245 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0921095214 ---------- FARMACIAS DA ECONOMIA LTDA / 04.141.466/0014-82 25351.166497/2021-10 / 7790679 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0937600213 ---------- UNIMED EXTREMO SUL COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO / 42.043.067/0001-53 25351.171996/2021-11 / 7790787 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0953136210 ---------- FARMACIA POPULAR DE BELEM LTDA. / 14.534.212/0013-05 25351.160447/2021-11 / 7791168 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0921116211 ---------- RIO AMAZONAS COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA / 30.554.501/0001-80 25351.154471/2021-11 / 8218946 856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 0904074218 ---------- FARMACIA JOAO PAULO II LTDA / 40.608.455/0001-09 25351.166495/2021-12 / 7790696 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0937594215 ---------- Embalatrento Papeis Importação e Exportação Ltda / 09.009.247/0001-43 25351.154489/2021-12 / 8218932 861 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTO PARA SAÚDE - FABRICANTE / 0904098214 ---------- CF LOG TRANSPORTES EIRELI - ME / 19.004.938/0001-08 25351.143326/2021-12 / 3101991 737 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - TRANSPORTADORA (SOMENTE MATRIZ) / 0868889211 ---------- LUCAS ANTONIO DE AQUINO / 39.618.438/0001-73 25351.166835/2021-13 / 7790665 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0938825217 ---------- DROGARIA VIVA MAIS LTDA / 40.044.666/0001-66 25351.166465/2021-14 / 7791106 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0937496215 ---------- TITANIA INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA / 13.239.832/0001-07 25351.154288/2021-15 / 4030934 721 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS PARA HIGIENE - INDÚSTRIA (SOMENTE MATRIZ) / 0903878216 ---------- DROGARIA E PERFUMARIA FARMARICANDUVA LTDA ME / 39.238.388/0001-07 25351.171980/2021-16 / 7790530 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0953088216 ---------- DROGARIA DROGANOVA LTDA / 04.636.054/0002-80 25351.160431/2021-16 / 7791319 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0921067219 ---------- J L DE BARROS PRODUTOS FARMACEUTICOS / 33.649.719/0001-07 25351.166472/2021-16 / 7791050 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0937514217 ---------- P C R GOMES DISTRIBUIDORA DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA / 37.898.461/0001-33 25351.154466/2021-16 / 8218950 856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 0904069214 ---------- C.M. ORATHES CONFECCOES E EQUIPAMENTOS LTDA / 12.824.334/0001-69 25351.154295/2021-17 / 8218981 861 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTO PARA SAÚDE - FABRICANTE / 0903885212 ---------- PATRICIO GALDINO DA SILVA / 38.440.853/0001-17 25351.171971/2021-17 / 7790591 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0953059212 ---------- ALCEU KLEINKAUF &CIA LTDA / 88.250.907/0009-07 25351.166463/2021-17 / 7791110 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0937490216 ---------- RODRIGO CESAR MARQUES DE LIMA LTDA / 37.352.599/0001-32 25351.171998/2021-18 / 7790760 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0953142214 ---------- FARMACIA DO TRABALHADOR SULAMERICANA LTDA / 19.325.969/0033-48 25351.171987/2021-20 / 7790851 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0953109212 ---------- FARMACIA PAGUE FACIL LAJINHA LTDA / 39.534.457/0001-11 25351.160438/2021-20 / 7791262 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0921089210 ---------- S S FARMACIAS LTDA / 27.237.427/0002-45 25351.166479/2021-20 / 7791001 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0937530219 ---------- beautynext pharmaceutical ltda / 39.435.470/0001-13 25351.143347/2021-20 / 4030948 722 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - IMPORTADORA (SOMENTE MATRIZ) / 0868911216 ---------- PORTOEXPRESS LOGISTICA LTDA / 22.725.000/0001-91 25351.143273/2021-21 / 3102003 737 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - TRANSPORTADORA (SOMENTE MATRIZ) / 0868832219 ---------- RENATA PESSOA BEZERRA - FARMACIA / 17.731.881/0001-13 25351.166486/2021-21 / 7790509 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0937568216 ---------- MARIA DO SOCORRO DELMIRO BORGES / 37.374.632/0001-25 25351.160445/2021-21 / 7791185 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0921110211 ---------- DIMEC SM DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI / 23.635.756/0001-02 25351.143308/2021-22 / 1251811 702 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 0868868213 ---------- M PEREIRA DE ARAUJO / 40.588.503/0001-44 25351.169670/2021-23 / 7790651 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0949004213 ---------- REIS COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA / 38.079.518/0001-35 25351.166493/2021-23 / 7790708 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0937588211 ---------- LSA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA / 35.095.642/0001-04 25351.986377/2021-23 / 8218929 7056 - AFE/AE - Recurso Administrativo - DEMAIS EMPRESAS (exceto farmácia e drogaria) / 0925941212 ---------- G &J DROGARIA LTDA / 40.348.390/0001-00 25351.045873/2021-25 / 7790466 70152 - AFE/AE - RECURSO ADMINISTRATIVO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0920243219 ---------- M&S MEDICAMENTOS LTDA / 35.199.150/0001-50 25351.160436/2021-31 / 7791276 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0921083211 ---------- SHIRLEYDE PEREIRA EXPEDITO / 41.124.663/0001-03 25351.166477/2021-31 / 7791015 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0937526211 ---------- RAIA DROGASIL S/A / 61.585.865/2649-90 25351.171985/2021-31 / 7790878 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0953103213 ---------- econofarma drogaria e perfumaria eireli / 28.085.890/0001-09 25351.160443/2021-32 / 7791201 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0921104217 ---------- RAS FARMA DROGARIA LTDA / 39.797.848/0001-29 25351.166484/2021-32 / 7790512 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0937562217 ---------- MCI AEQUILIBRIUM FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO EIRELI / 05.275.568/0001-39 25351.171992/2021-32 / 7790816 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0953124216 ---------- FARMACIA DO TRABALHADOR PRIME LTDA / 32.655.678/0011-70 25351.166491/2021-34 / 7790483 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0937582211 ---------- JR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MED HOSPITALARES LTDA / 38.182.923/0001-84 25351.131071/2021-37 / 4030783 723 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 0833798219 ---------- V A GARCIA &CIA LTDA / 06.110.634/0001-83 25351.169774/2021-38 / 7790648 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0949238211 ---------- BENNINGER SURGICAL COM. DE EQUIP. MEDICOS SOCIEDADE LTDA / 38.262.708/0001-93 25351.130991/2021-38 / 8218608 859 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - IMPORTADORA / 0833707213 ---------- RIBEIRANIA COBRANCAS LTDA / 02.470.837/0001-20 25351.143176/2021-39 / 4030951 728 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - TRANSPORTADORA (SOMENTE MATRIZ) / 0868731218 ---------- FRIGOFARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA / 40.012.793/0001-83 25351.171978/2021-39 / 7790557 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0953082217 ---------- DROGARIA EXPRESS ALPHAVILLE LTDA / 40.460.848/0001-18 25351.166468/2021-40 / 7791077 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0937505218 ---------- DROGARIA PS LTDA / 39.366.242/0001-39 25351.160434/2021-41 / 7791305 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0921077216 ---------- ELLEVA FARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA / 40.564.194/0001-72 25351.166475/2021-41 / 7791029 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0937523216 ---------- ROMAFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS - LTDA / 39.975.587/0001-90 25351.171983/2021-41 / 7790895 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0953097215 ---------- ECOLOG TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA / 28.037.032/0001-80 25351.609292/2020-43 / 3101988 737 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - TRANSPORTADORA (SOMENTE MATRIZ) / 4322048200 ---------- V P FERREIRA &CIA LTDA ME / 18.074.289/0001-59 25351.160441/2021-43 / 7791231 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0921098219 ---------- FARMÁCIA BOM PREÇO DE CARLOS CHAGAS LTDA / 40.134.420/0001-85 25351.171990/2021-43 / 7790833 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0953118211 ---------- MARCIA MARIA DA COSTA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS / 34.792.862/0002-05 25351.169966/2021-44 / 7790634 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0949482211 ---------- LIMEIRA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS EIRELI / 37.545.557/0001-18 25351.171905/2021-47 / 7790621 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0952725217 ---------- SIMÕES E MOREIRA DROGARIA LTDA / 38.293.241/0001-49 25351.171969/2021-48 / 7790617 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0953053213 ---------- MIGNON &ISAAC DROGARIA LTDA / 40.921.337/0001-56 25351.166466/2021-51 / 7791094 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0937499210 ---------- COMERCIAL FARMACEUTICA ALMEIDA SANTOS EIRELI / 39.934.177/0001-09 25351.171974/2021-51 / 7790574 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0953068211 ---------- G. M. BEZERRA MEDICAMENTOS &CIA. LTDA. / 40.860.587/0001-23 25351.166473/2021-52 / 7791046 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0937517211 ---------- Farmacia farmadete ltda / 75.289.579/0007-49 25351.171981/2021-52 / 7790526 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0953091216 ---------- M &C DROGARIA LTDA / 39.618.246/0001-67 25351.166480/2021-54 / 7790990 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0937533213 ---------- URIAS MARYS COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA / 40.457.623/0001-02 25351.171999/2021-54 / 7790756 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0953145219 ---------- ENERGY COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS CIRURGICOS EIRELI / 39.227.336/0001-27 25351.130927/2021-57 / 8218596 856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 0833635212 ---------- RIO AMAZONAS COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA / 30.554.501/0001-80 25351.154523/2021-59 / 1251764 702 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 0904137210 ---------- COMERCIO DE MEDICAMENTOS BRAIR LTDA / 88.212.113/0970-06 25351.171972/2021-61 / 7790588 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0953062212 ---------- DROGARIA DONA VERIDIANA LTDA / 40.281.485/0001-53 25351.166471/2021-63 / 7791063 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0937511212 ---------- FARMACIA E DROGARIA MARTINS E CARDOSO LTDA ME / 13.031.617/0002-05 25351.160448/2021-65 / 7791154 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0921119215 ---------- R. B. MEDICAMENTOS LTDA / 40.293.911/0001-79 25351.171997/2021-65 / 7790773 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0953139214 ---------- Abgayl Souza Pereira Eireli / 39.267.922/0001-03 25351.166496/2021-67 / 7790682 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0937597210 ---------- CLAUDIO VIEIRA MACHADO-ME / 30.023.447/0001-47 25351.143364/2021-67 / 8218994 861 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTO PARA SAÚDE - FABRICANTE / 0868930211

---------- DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS PARA SAUDE EIRELI / 24.172.261/0001-57 25351.131010/2021-70 / 3101870 740 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 0833729217 ---------- DROGARIA DROGAVISTA LTDA / 00.958.548/0033-26 25351.175365/2021-71 / 7790725 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0964801211 ---------- COMERCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS MARTINS LTDA / 30.405.667/0001-35 25351.166462/2021-72 / 7791123 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0937487216 ---------- PORTOEXPRESS LOGISTICA LTDA / 22.725.000/0001-91 25351.143179/2021-72 / 1251838 701 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - TRANSPORTADORA (SOMENTE MATRIZ) / 0868734217 ---------- DROGARIA LOPES DA ZONA OESTE LTDA / 40.308.526/0001-58 25351.171970/2021-72 / 7790603 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0953056218 ---------- FARMACIA NOSSA SENHORA DA CONCEICAO LTDA / 39.320.204/0001-45 25351.160439/2021-74 / 7791259 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0921092210 ---------- LUCENA &LIMA FARMACIA LTDA / 39.784.379/0001-03 25351.171988/2021-74 / 7790847 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0953112212 ---------- J. Panizio Transportes LTDA / 21.153.290/0001-83 25351.130909/2021-75 / 4030770 728 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - TRANSPORTADORA (SOMENTE MATRIZ) / 0833615211 ---------- ALQUILIFE PERFORMANCE EM MEDICAMENTOS LTDA / 40.039.826/0001-89 25351.160446/2021-76 / 7791171 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0921113216 ---------- MENDES FARMÁCIA EIRELI / 35.701.124/0001-89 25351.171995/2021-76 / 7790791 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0953133215 ---------- PMP DROGARIA E COMÉRCIO DE ELÊTRONICOS S/A / 17.040.906/0182-60 25351.164602/2021-78 / 7791137 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0933828214 ---------- LSA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA / 35.095.642/0001-04 25351.986378/2021-78 / 4030921 7056 - AFE/AE - Recurso Administrativo - DEMAIS EMPRESAS (exceto farmácia e drogaria) / 0925841218 ---------- PATRONO LOGISTICA LTDA / 37.607.821/0001-09 25351.154512/2021-79 / 3101974 737 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - TRANSPORTADORA (SOMENTE MATRIZ) / 0904123219 ---------- Farmaisbem-Farmácia e Importação de Produtos Medicinais LTDA / 37.231.696/0001-77 25351.164230/2021-80 / 7791141 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0933391216 ---------- ANTONIO FELIX FERNANDES - ME / 37.915.417/0001-94 25351.175363/2021-81 / 7790739 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0964797210 ---------- J. FÉRES / 01.017.680/0001-19 25351.154239/2021-82 / 1251781 711 - AFE - CONCESSÃO - INSUMOS FARMACÊUTICOS - INDÚSTRIA (SOMENTE MATRIZ) / 0903788217 ---------- beautynext pharmaceutical ltda / 39.435.470/0001-13 25351.143339/2021-83 / 8219006 859 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - IMPORTADORA / 0868903213 ---------- COMERCIO DE MEDICAMENTOS BRAIR LTDA / 88.212.113/0795-20 25351.171979/2021-83 / 7790543 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0953085211 ---------- vanessa cristina lopes marques ribeirao preto / 05.392.115/0001-92 25351.154327/2021-84 / 8218963 856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 0903919214 ---------- DROGARIA MONTE FARMA LTDA / 40.524.807/0001-48 25351.171986/2021-85 / 7790864 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0953106218 ---------- ALQUILIFE PERFORMANCE FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA / 19.793.941/0004-09 25351.160444/2021-87 / 7791199 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0921107211 ---------- DROGARIA E PERFUMARIA ENGENHO LTDA / 13.873.669/0003-00 25351.171993/2021-87 / 7790802 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0953127211 ---------- E.R. WESTPHAL FARMACIA DE MANIPULAÇÃO EIRELLI / 07.201.554/0003-68 25351.166492/2021-89 / 7790470 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0937585216 ---------- LSA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA / 35.095.642/0001-04 25351.986376/2021-89 / 1251642 7056 - AFE/AE - Recurso Administrativo - DEMAIS EMPRESAS (exceto farmácia e drogaria) / 0925583219 ---------- J V DA SILVA JUNIOR MEDICAMENTOS / 38.707.716/0001-04 25351.166490/2021-90 / 7790497 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0937579211 ---------- DAYANE DE A BOLF / 09.507.865/0001-13 25351.143175/2021-94 / 3102021 740 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 0868730211 ---------- FARMACIA DOIS IRMAOS LTDA / 32.186.524/0001-05 25351.172000/2021-94 / 7790742 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0953150215 ---------- PANDA FARMACIAS LTDA / 39.266.072/0001-10 25351.160435/2021-96 / 7791280 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0921080216 ---------- MI Comércio Varejista e Atacadista de Produto Farmacêutico LTDA / 33.838.417/0001-87 25351.171984/2021-96 / 7790881 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0953100219 ---------- EVERALDO ARAUJO DOS SANTOS ME / 12.212.416/0001-52 25351.160442/2021-98 / 7791214 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0921101212 ---------- P C FARMANEW PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA / 34.612.518/0001-06 25351.166483/2021-98 / 7790986 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0937539212 ---------- DROGABELLA LTDA / 40.087.705/0001-02 25351.171991/2021-98 / 7790820 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0953121211
---------- Eurofarma Laboratórios S/A / 61.190.096/0016-79 25351.177246/2021-52 / 8219010 859 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - IMPORTADORA / 0967981212

RESOLUÇÃO RE Nº 1.161, DE 19 DE MARÇO DE 2021

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 173-B, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Alterar a Autorização de Funcionamento das Empresas constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

DRG - DROGARIA POPULAR EIRELI / 15.390.703/0001-40
25351.650034/2014-02 / 7321120
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 0954028218
---
anita produtos de perfumaria e cosmeticos ltda. / 17.853.470/0001-09
25351.539858/2016-09 / 2090615
7170 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 0804109214

FIORENTIN &FIORENTIN COM. DE MEDICAMENTOS LTDA / 95.376.323/0001-90
25351.196036/2002-09 / 0063651
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 0951209218

MARIA PEREIRA MARTINS / 97.180.970/0001-58
25351.593113/2013-10 / 7032301
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 0938401214

MEDCENTER COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA / 06.805.845/0001-30
25019.017772/2010-10 / 8068744
7427 - AFE/AE - ALTERAÇÃO - ENDEREÇO, POR ATO PÚBLICO / 0808811215

INDAVIDAS COMERCIO PRODUTOS HOSPITALARES LTDA ME / 18.599.625/0001-87
25351.187769/2018-10 / 8165776
866 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ENDEREÇO / 3846043206

DROGARIA BEM VIVER SILVA LTDA / 33.650.152/0001-99
25351.090832/2020-11 / 7708414
7112 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 0921851213

DROGARIA BASSETTI E ROSATTI EIRELI / 10.419.488/0001-40
25351.276620/2009-13 / 0619460
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 0938407213

SILVINO &LOPES LTDA / 07.117.692/0001-00
25351.141552/2011-16 / 0749236
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 0954030210
25351.141552/2011-16 / 0749236
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 0938424213

DIMED S/A DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS / 92.665.611/0405-51
25351.464966/2016-17 / 7485968
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 0954044210

FARMACIA SAO JOAO BATISTA MINAS LTDA / 00.109.765/0001-64
25351.006522/2003-17 / 0266041
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 0954024215

EXCELSA FARMACIA DE MANIPULAÇÃO LTDA - ME / 16.803.547/0001-65
25351.625471/2012-18 / 0880993
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 0938441213
---
beautynext pharmaceutical ltda / 39.435.470/0001-13
25351.143347/2021-20 / 4030948
7170 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 0904024211

I.K. FERREIRA DROGARIA LTDA - ME / 26.243.714/0001-14
25351.278993/2017-21 / 7519031
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 0921866211

EMC REPRESENTACOES COMERCIO E SERVICOS LTDA EPP / 09.467.982/0001-09
25351.545281/2017-22 / 8159143
829 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - RAZÃO SOCIAL / 0804150214

DROGARIA OLIVEIRA GUEDES LTDA ME / 22.773.166/0001-83
25351.687942/2015-24 / 7423847
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 0954048212

ULTRAFORMULA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA / 18.434.566/0001-97
25351.640804/2018-24 / 7610761
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 0938397212

CLF. PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA. / 01.878.987/0001-04
25351.337651/2013-26 / 0949488
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 0938433212

FARMA MEDICAL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E CORRELATOS LTDA / 40.273.753/0001-95
25351.004128/2021-26 / 8216959
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 0804104212
25351.004008/2021-29 / 4029999
7170 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 0803920211
---
farmacia e drogaria azeredo ltda / 11.451.371/0001-06
25351.189218/2015-30 / 7375661
7112 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 0938428216

PHARMA NEW DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - EPP / 21.251.339/0001-30
25351.186263/2015-32 / 7375259
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 0938418219
25351.186263/2015-32 / 7375259
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 0938437215

EVANDRO O. SILVA / 31.699.155/0001-91
25351.842260/2018-33 / 7627749
70152 - AFE/AE - RECURSO ADMINISTRATIVO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0669962216

PHARMACANNA BRASIL IMPORTADORA E DISPENSARIO LTDA / 39.411.033/0001-60
25351.962585/2021-37 / 1250113
7260 - AFE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - IMPORTADORA - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 0817798218

FARMACIA SPERANDIO LTDA / 39.821.111/0001-02
25351.210145/2002-38 / 0111701
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 0938405217

FARMA MENCK LTDA-ME / 05.556.696/0001-50
25351.028382/2003-38 / 0347010
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 0938435219

FARMACIA BIOLOGICA ONDEI &CICUTO LTDA - ME / 71.619.787/0001-12
25351.210111/2002-43 / 0097847
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 0921854218

DROGARIAS PACHECO S.A / 33.438.250/0277-90
25351.756305/2013-43 / 7076036
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 0938449219
25351.756305/2013-43 / 7076036
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 0938422217

Drogaria Lima Rosa Ltda / 13.129.760/0001-45
25351.896598/2016-43 / 7442034
70152 - AFE/AE - RECURSO ADMINISTRATIVO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0955534210

AMANDA PEREIRA DE MELLO / 35.078.337/0001-04
25351.148761/2020-44 / 7712037
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 0921858211

DIMED S/A - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS / 92.665.611/0487-06
25351.472285/2019-46 / 7670159
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 0921847215

ALQUILIFE PERFORMANCE FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA / 19.793.941/0003-10
25351.236963/2017-47 / 7515471
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 0938399219

Farmácia Gehlen Ltda / 02.105.383/0001-98
25351.004600/2003-49 / 0254871
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 0938443210

SIN - SISTEMA DE IMPLANTE NACIONAL S.A. / 04.298.106/0026-22
25351.407672/2016-51 / 8142854
866 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ENDEREÇO / 0817799214

DIMED S/A DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS / 92.665.611/0116-16
25351.434035/2014-55 / 7281030
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 0921864215
25351.434035/2014-55 / 7281030
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 0921845219
---
marcelo e mario drogaria ltda / 29.592.807/0001-42
25351.586910/2018-55 / 7605347
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 0938414216

REGIANE MARCELLA PEREIRA SILVA / 38.151.616/0001-36
25351.997786/2021-55 / 7782781
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 0921843212

JEANE GARCIA NOVO - ME / 31.442.870/0001-44
25351.082655/2019-57 / 7636628
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 0938451211

DROGARIA L.F.B LTDA / 32.450.942/0001-68
25351.200021/2007-59 / 0492653
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 0938403211

OM BOAT LOGISTICA LTDA / 17.026.052/0001-30
25351.813529/2016-62 / 8132386
866 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ENDEREÇO / 0804085218

DROGARIA BRASIL DE MESQUITA LTDA ME / 03.131.627/0001-70
25351.113476/2014-64 / 7119963
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 0938412210

COMERCIO DE MEDICAMENTOS BRAIR LTDA / 88.212.113/0195-44
25351.157126/2011-67 / 0758440
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 0954046216

DROGAPOSSE MD PHARMA LTDA ME / 34.865.706/0001-38
25351.894272/2020-68 / 7746086
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 0938426210

FARMACIA FAZENDA EIRELI / 27.857.452/0001-40
25351.505038/2017-71 / 7542461
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 0938445216

PATMUS PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA ME / 13.181.174/0001-40
25351.490864/2019-71 / 8187505
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 0817812211
25351.490864/2019-71 / 8187505
866 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ENDEREÇO / 0818226218

FARMACIA FAZENDA EIRELI / 27.857.452/0001-40
25351.505038/2017-71 / 7542461
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 0938395216

Centro Auditivo Audibel Importação e Exportação LTDA / 52.848.629/0009-47
25351.065102/2020-73 / 8195883
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 0803926219

OM BOAT LOGISTICA LTDA / 17.026.052/0001-30
25351.813526/2016-74 / 3067431
714 - AFE - ALTERAÇÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - ENDEREÇO MATRIZ / 0804125210

DROGARIA POPULAR LTDA / 39.240.895/0001-77
25351.087276/2021-78 / 7787116
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 0938416212

VEGA COMERCIO DE MATERIAIS ORTOPEDICOS LTDA / 29.398.322/0001-12
25351.490773/2020-79 / 8212804
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 0817691219

D B RAMOS DROGARIA / 26.609.702/0004-03
25351.799243/2018-79 / 7624530
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 0921841216

STROPARO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA / 02.136.452/0001-20
25351.740260/2019-81 / 7700242
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 0954026211

FARMACIA DO CORETO LTDA / 22.989.589/0001-35
25351.687740/2015-82 / 7423696
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 0938410213

FARMACIA MARISA LTDA ME / 15.700.268/0001-03
25351.442111/2012-82 / 0866135
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 0954042213
---
beautynext pharmaceutical ltda / 39.435.470/0001-13
25351.143339/2021-83 / 8219006
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 0903962217

COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS BRAIR LTDA / 88.212.113/0419-81
25351.904420/2016-83 / 7441849
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 0954040217

FARMACIA DERMOFAR LTDA / 93.009.900/0001-80
25351.186356/2014-86 / 7260642
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 0921856214

GELSON BUHLER PRODUTOS FARMACEUTICOS / 33.749.041/0001-34
25351.408505/2019-88 / 7666462
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 0938420211

FARMACIA E DROGARIA ARAUJO LTDA / 33.842.422/0001-63
25351.661263/2020-92 / 7734607
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 0921849211

A. F. C. SILVA COMERCIO FARMACEUTICO LTDA / 25.175.435/0001-06
25351.135660/2018-99 / 7570515
70152 - AFE/AE - RECURSO ADMINISTRATIVO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0940313212

RESOLUÇÃO RE Nº 1.162, DE 19 DE MARÇO DE 2021

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 173-B, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de Autorização de Funcionamento para as Empresas constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

SB COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA / 40.383.262/0001-05
25351.171968/2021-01 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0953050219
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC 275/2019, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3º da RDC nº 25/2011.

DROGA LESTE LTDA EPP / 71.813.612/0016-28
25351.160433/2021-05 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0921074211
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação do Documento de Instrução, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3º da Resolução RDC nº 25/2011.

Edilson Gomes de Luna / 02.778.480/0004-94
25351.160747/2021-08 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0922318215
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação do Documento de Instrução, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3º da Resolução RDC nº 25/2011.

L CHICUTA DA SILVA FARMACIA / 38.325.961/0001-49
25351.166499/2021-09 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0937603218
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC 275/2019, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3º da RDC nº 25/2011.

Marli Silva dos Santos / 35.798.618/0001-23
25351.166488/2021-11 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0937575219
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação do Documento de Instrução, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3º da Resolução RDC nº 25/2011.

COMERCIAL DE MEDICAMENTOS FATTORI &OLIVEIRA LTDA / 27.081.107/0001-68
25351.171989/2021-19 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0953115217
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC 275/2019, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3º da RDC nº 25/2011.

MARISOL QUEIROZ PROCOPIO DOS SANTOS / 39.829.814/0001-79
25351.166470/2021-19 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0937508212
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação do Documento de Instrução, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3º da Resolução RDC nº 25/2011.

DROGABELLA LTDA / 40.087.705/0001-02
25351.166482/2021-43 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0937536218
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
A empresa já possui autorização vigente, Nº 7.79082-0, contrariando o disposto na RDC nº 222/2006 e Lei 9.782/99.

DM COMERCIO DE FARMACIA EIRELI / 40.674.888/0001-62
25351.160748/2021-44 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0922361214
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação do Documento de Instrução, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3º da Resolução RDC nº 25/2011.

V J PRODUTOS FARMACEUTICOS EIRELI / 39.653.550/0001-45
25351.165051/2021-60 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0934704216
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação do Documento de Instrução, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3º da Resolução RDC nº 25/2011.

FARMACIA LIDER FRANCA LTDA. / 40.998.490/0001-81
25351.166487/2021-76 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0937571216
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação do Documento de Instrução, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3º da Resolução RDC nº 25/2011.

FERRAZ E SAMPAIO DROGARIAS LTDA / 37.455.125/0001-16
25351.166494/2021-78 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0937591211
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC 275/2019, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3º da RDC nº 25/2011.
---
neusa bueno de souza campos-farmacia / 40.512.502/0001-16
25351.160437/2021-85 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0921086215
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação do Documento de Instrução, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3º da Resolução RDC nº 25/2011.

VL COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS / 36.420.496/0001-08
25351.166485/2021-87 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0937565211
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação do Documento de Instrução, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3º da Resolução RDC nº 25/2011.

DROGARIA SÃO MATHEUS DE FRIBURGO LTDA / 40.691.292/0001-70
25351.171977/2021-94 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0953077211
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC 275/2019, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3º da RDC nº 25/2011.

RESOLUÇÃO RE Nº 1.163, DE 19 DE MARÇO DE 2021

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 173-B, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de Alteração de Autorização de Funcionamento das Empresas constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

m b moraes &bego ltda / 26.428.808/0001-68
25351.525720/2016-08 / 7490677
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 0938431216
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo da RDC 275/2019, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3º da RDC nº 25/2011.

DROGARIA UNIVERSITÁRIA LTDA -ME / 02.084.168/0001-58
25351.024275/2003-31 / 0327401
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 0933834219
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo da RDC 275/2019, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3º da RDC nº 25/2011.

DROGARIA L.F.B LTDA / 32.450.942/0001-68
25351.200021/2007-59 / 0492653
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 0938439211
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC 275/2019, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3º da RDC nº 25/2011.

DROGARIA SANTANA OSVALDO CRUZ LTDA - ME / 53.334.793/0001-41
25351.205516/2002-60 / 0089565
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 0938447212
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo da RDC 275/2019, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3º da RDC nº 25/2011.
---
mr orthós comercio e importação de prod. hospitalares ltda epp / 15.489.397/0001-02
25351.131812/2014-61 / 8103092
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 0817831215
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
O documento apresentado pela empresa possui data de validade expirada, contrariando o artigo 15 da RDC nº 16/2014.

RESOLUÇÃO RE Nº 1.164, DE 19 DE MARÇO DE 2021

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 173-B, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos, constantes no anexo desta Resolução, de acordo com a Portaria nº. 344, de 12 de maio de 1998 e suas atualizações, observando-se as proibições e restrições estabelecidas.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

Lychnoflora Pesquisa e Desenvolvimento em Produtos Naturais Ltda EPP / 09.393.664/0001-32
25351.283752/2020-07 / 1251751
70309 - AE - CONCESSÃO - LABORATÓRIOS OU INSTITUIÇÕES DE PESQUISA (EXCETO INDÚSTRIA E FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO) / 3670791205

I. VASCONCELOS CAVALCANTE / 40.258.475/0001-05
25351.143319/2021-11 / 1251807
704 - AE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 0868880213

Irmãos Teixeira Comércio de Produtos Farmacêuticos LTDA / 18.595.179/0003-02
25351.177638/2021-11 / 1251673
705 - AE - CONCESSÃO - FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO / 0969422216

DIMEC SM DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI / 23.635.756/0001-02
25351.143213/2021-17 / 1251824
704 - AE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 0868770213

CENTERMEDI COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA / 03.652.030/0003-32
25351.277809/2020-21 / 1251795
704 - AE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 3654099203

QUALITATIVA FARMACIA DE MANIPULACAO EIRELI / 37.189.762/0001-98
25351.177636/2021-22 / 1251691
705 - AE - CONCESSÃO - FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO / 0969416211
---
farmácia de manipulação materia medica avenida brasil ltda me / 09.199.797/0001-72
25351.172216/2021-50 / 1251660
705 - AE - CONCESSÃO - FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO / 0954020212

RIO AMAZONAS COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA / 30.554.501/0001-80
25351.154467/2021-52 / 1251778
704 - AE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 0904070212

DROGARIA CELIA e EIRELI ME / 08.847.566/0001-65
25351.177637/2021-77 / 1251687
705 - AE - CONCESSÃO - FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO / 0969419216

GERÊNCIA DE LABORATÓRIOS DE SAÚDE PÚBLICA

RESOLUÇÃO RE Nº 1.087, DE 16 DE MARÇO DE 2021

A Gerente de Laboratórios de Saúde Pública, no uso das atribuições que lhe confere o art. 170, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Habilitar, na Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos em Saúde (REBLAS), conforme o disposto na Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 390, de 26 de maio de 2020, os laboratórios abaixo relacionados:

Código na REBLAS	Nome do Laboratório	Expediente	Endereço	Cidade/UF	CNPJ
131	Analítica Análises Físico-Químicas, Microbiológicas e Comércio Ltda.	0769754/21-0	Rua Giovani Batista Raffo, 12 - Chacará Estância Paulista, 120	Suzano/SP	04.543.147/0001-89
017	Nanocore Biotecnologia S/A	0820346/21-7	Rua James Clerk Maxwell, 401 - Condomínio Techno Park	Campinas/SP	05.818.663/0001-31

Art. 2º O período de vigência da habilitação será de quatro anos, a contar da data de publicação.

Art. 3º Os escopos habilitados serão publicados no sítio eletrônico da ANVISA: (https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/laboratorios).

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GRAZIELA COSTA ARAUJO

RESOLUÇÃO RE Nº 1.156, DE 19 DE MARÇO DE 2021

A Gerente de Laboratórios de Saúde Pública, no uso das atribuições que lhe confere o art. 170, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Habilitar, na Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos em Saúde (REBLAS), conforme o disposto na Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 390, de 26 de maio de 2020, o laboratório abaixo relacionado:

Código na REBLAS	Nome do Laboratório	Expediente	Endereço	Cidade/UF	CNPJ
209	Barcha &Barcha Ltda.	0560248211	Rua Imperial, 337 - Vila Imperial	São José do Rio Preto/SP	05.858.768/0001-14

Art. 2º O período de vigência da habilitação será de quatro anos, a contar da data de publicação.

Art. 3º Os escopos habilitados serão publicados no sítio eletrônico da ANVISA: (https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/laboratorios).

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GRAZIELA COSTA ARAUJO

5ª DIRETORIA

GERÊNCIA-GERAL DE PORTOS, AEROPORTOS, FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS

RESOLUÇÃO RE Nº 1.126, DE 18 DE MARÇO DE 2021

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 189, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, e ainda amparado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento de Empresas Prestadoras de Serviços de Interesse de Saúde Pública em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NÉLIO CÉZAR DE AQUINO

ANEXO

MATRIZ
EMPRESA: LIMPARAIBA LIMPADORA E DESENTUPIDORA PARAIBANA LTDA
ENDEREÇO: AV. ETELVINA M DE MENDONÇA, Nº 480 CASA
BAIRRO: TORRE
MUNICÍPIO: JOÃO PESSOA
UF: PB
CEP: 58.040-530
CNPJ: 35.583.475/0001-32
PROCESSO: 25755.916464/2021-71 Expediente: 0276270/21-6
AUTORIZ/MS: 9.09511-7
ÁREA: PAF
ATIVIDADE: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL PARA CONSUMO HUMANO DE BORDO DE VEÍCULOS TERRESTRES QUE OPEREM TRANSPORTE COLETIVO INTERNACIONAL DE PASSAGEIROS, AERONAVES E EMBARCAÇÕES.

MATRIZ
EMPRESA: SERQUIP TRATAMENTOS RESÍDUOS PR LTDA.
ENDEREÇO: RUA DR. MÁRIO JORGE, 250
BAIRRO: CIDADE INDUSTRIAL DE CURITIBA
MUNICÍPIO: CURITIBA
UF: PR
CEP: 81.450-580
CNPJ: 06.208.833/0001-29
PROCESSO: 25743.854253/2021-76 EXPEDIENTE: 0155283/21-0
AUTORIZ/MS: 9.09495-2
ÁREA: PAF
ATIVIDADE: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGREGAÇÃO, COLETA, ACONDICIONAMENTO, ARMAZENAMENTO, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS RESULTANTES DE VEÍCULOS TERRESTRES EM TRÂNSITO POR POSTOS DE FRONTEIRA, AERONAVES, EMBARCAÇÕES, TERMINAIS AQUAVIÁRIOS, PORTOS ORGANIZADOS, AEROPORTOS, POSTOS DE FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS.

MATRIZ
EMPRESA: UNISERVE COMÉRCIO E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA EPP
ENDEREÇO: SCIA QUADRA 12 CONJUNTO 01 LOTE 1
BAIRRO: ZONA INDUSTRIAL (GUARÁ)
MUNICÍPIO: BRASÍLIA
UF: DF
CEP: 71.250-400
CNPJ: 12.742.245/0001-73
PROCESSO: 25351.166277 (EXP: 0936766/21-7)
AUTORIZ/MS: 9.09510-3
ÁREA: PAF
ATIVIDADE: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, DESINFECÇÃO OU DESCONTAMINAÇÃO DE SUPERFÍCIES DE VEÍCULOS TERRESTRES EM TRÂNSITO POR POSTOS DE FRONTEIRA, AERONAVES, EMBARCAÇÕES, TERMINAIS AQUAVIÁRIOS, PORTOS ORGANIZADOS, AEROPORTOS, POSTOS DE FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS.

MATRIZ
EMPRESA: AGÊNCIA MARÍTIMA NAABSA RIO GRANDE LTDA
ENDEREÇO: RUA RIO DE JANEIRO Nº 230 COMPLEMENTO: SALA 44
BAIRRO: CASSINO
MUNICÍPIO: RIO GRANDE
UF: RS
CEP: 96205-230
CNPJ: 37.624.959/0001-08
PROCESSO Nº: 25751.057238/2021-88 EXP: 0612841/21-6
AUTORIZ/MS: 9.09514-8
ÁREA: PA.
ATIVIDADE: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO OU REPRESENTAÇÃO DE NEGÓCIOS, EM NOME DO REPRESENTANTE LEGAL OU RESPONSÁVEL DIRETO POR EMBARCAÇÃO, TOMANDO AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO SEU DESPACHO EM PORTOS ORGANIZADOS E TERMINAIS AQUAVIÁRIOS INSTALADOS NO TERRITÓRIO NACIONAL.

RESOLUÇÃO RE Nº 1.127, DE 18 DE MARÇO DE 2021

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados no uso das atribuições que lhe confere o art. 189, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, e ainda amparado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Indeferir o pleito de Concessão Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NÉLIO CÉZAR DE AQUINO

ANEXO

MATRIZ
EMPRESA: SÓLIDO AMBIENTAL TRANSPORTES DE RESÍDUOS LTDA
ENDEREÇO: RUA ALIATAR SILVA, Nº 850
BAIRRO: SERTÃO DE SANTA LUZIA
MUNICÍPIO: PORTO BELO
UF: SC
CEP: 88.210-000
CNPJ: 35.944.258/0001-20
PROCESSO Nº: 25741.012434/2020-61 (EXPEDIENTE 3459476/20-1)
ÁREA: PAF
ATIVIDADE: Prestação de serviços de segregação, coleta, acondicionamento, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos resultante de veículos terrestres em trânsito por postos de fronteira, aeronaves, embarcações, terminais aquaviários, portos organizados, aeroportos, e recintos alfandegados.
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Por não atender integralmente as exigências do Anexo III da Resolução RDC 345/02: Não Apresentar contrato social, registrado na Junta Comercial de SC e com os objetivos explicitados da atividade requerida; Não Apresentar relatório descritivo dos maquinários e equipamentos em consonância com os veículos informados como autorizados pela Licença Ambiental; Não Apresentar declaração, endereço completo , do local de destinação final dos resíduos e Não Apresentar confirmação do endereço correto da empresa.

RESOLUÇÃO RE Nº 1.167, DE 19 DE MARÇO DE 2021

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, no uso das atribuições que lhe confere o art. 189, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, e ainda amparado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento de Empresas Prestadoras de Serviços de Interesse de Saúde Pública em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NÉLIO CÉZAR DE AQUINO

ANEXO

MATRIZ
EMPRESA: LIMPARAIBA - LIMPADORA E DESENTUPIDORA PARAIBANA LTDA
ENDEREÇO: AV. ETELVINA MACEDO DE MENDONÇA, Nº 480
BAIRRO: TORRE
MUNICÍPIO: JOÃO PESSOA
UF: PB
CEP: 58.040-530
CNPJ: 35.583.475/0001-32
PROCESSO: 25755.916464/2021-71 Expediente: 0276270/21-6
AUTORIZ/MS: 9.09511-7
ÁREA: PAF
ATIVIDADE: Prestação de serviços de abastecimento de água potável para consumo humano de bordo de veículos terrestres que operem transporte coletivo internacional de passageiros, aeronaves e embarcações.

RETIFICAÇÃO

Na Resolução RE nº 5.314, de 21 de dezembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União nº 247 de 28 de dezembro de 2020, seção 1, pág. nº 493,

Onde se lê:

" EMPRESA: PIDGIN EXPORTADORA E IMPORTADORA DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA."

Leia-se:

"EMPRESA: PIDGIN EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA."

RETIFICAÇÃO

Na Resolução - RE nº. 508, de 4 de fevereiro de 2021, publicada no Diário Oficial da União nº 26 de 8 de fevereiro de 2021, Seção 1, pág- nº 133, referente ao processo 25759.566960/2020-58,

ONDE SE LÊ:

SODEXO DO BRASIL COMERCIAL LTDA.

LEIA-SE:

SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.

Ministério do Turismo

SECRETARIA ESPECIAL DE CULTURA

SECRETARIA NACIONAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 160, DE 19 DE MARÇO DE 2021

O SECRETÁRIO NACIONAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 464, de 29 de setembro de 2020 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Homologar a complementação de valor em favor do(s) projeto(s) cultural(is) relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ PORCIUNCULA ALAY ESTEVES

ANEXO

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)
164053 - Mundo Animal de Bibi
Sopa Editora e Produtora Ltda - ME
CNPJ/CPF: 08.277.593/0001-40
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Complementado: R$ 643.650,00
Valor total atual: R$ 2.798.525,00

185580 - CINE TEATRO SOLAR
MAGMA - CULTURA, TURISMO E EVENTOS LTDA
CNPJ/CPF: 06.126.184/0001-17
Cidade: Florianópolis - SC;
Valor Complementado: R$ 802.175,43
Valor total atual: R$ 2.462.486,39

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º)
172258 - Crianças pelo mundo
Nélio Eduardo Spréa
CNPJ/CPF: 033.836.249-51
Cidade: Curitiba - PR;
Valor Complementado: R$ 71.009,40
Valor total atual: R$ 297.213,40

193051 - Territórios da Leitura
INVENTO CRIAÇÕES E PRODUÇÕES DE EVENTOS LTDA ME
CNPJ/CPF: 10.649.236/0001-07
Cidade: Fortaleza - CE;
Valor Complementado: R$ 270.672,16
Valor total atual: R$ 812.016,48

193510 - Biblioteca Judaica de Pesquisa - Manutenção 2020 / 2021
ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE CHABAD ITAIM
CNPJ/CPF: 03.997.922/0001-03
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Complementado: R$ 261.808,80
Valor total atual: R$ 993.537,60

ÁREA: 9 MUSEUS E MEMÓRIA (Artigo 18 , § 1º)
192820 - Memorial do Holocausto: Desenvolvimento e implantação de museografia
IDG - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E GESTAO
CNPJ/CPF: 04.393.475/0001-46
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Complementado: R$ 2.461.545,59
Valor total atual: R$ 7.387.410,84

PORTARIA Nº 161, DE 19 DE MARÇO DE 2021

O SECRETÁRIO NACIONAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 464, de 29 de setembro de 2020 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Homologar a prorrogação do prazo de captação de recursos do(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ PORCIUNCULA ALAY ESTEVES

ANEXO

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)
181539 - A LENDA DO CURUPIRA
Giovani Jose Cesconetto
CNPJ/CPF: 255.378.909-25
Cidade: Curitiba - PR;
Prazo de Captação: 01/01/2021 à 31/08/2021

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)
184211 - Felipe Coelho Trio - Gravação de CD + Turnê de lançamento
CARLOS ROBERTO DA SILVA
CNPJ/CPF: 30.331.737/0001-58
Cidade: Florianópolis - SC;
Prazo de Captação: 16/01/2021 à 31/12/2021

184522 - BATUQUE NA CAIXA - OFICINAS
Instituto Cultural Arte Brasil
CNPJ/CPF: 03.476.141/0001-73
Cidade: Londrina - PR;
Prazo de Captação: 01/02/2021 à 31/12/2021

200988 - Arte Miúda - Atividades
SOLAR DE CULTURA ARTISTICA ARTE MIUDA S/C LTDA - ME
CNPJ/CPF: 01.307.653/0001-80
Cidade: Diamantina - MG;
Prazo de Captação: 01/03/2021 à 31/12/2021

PORTARIA Nº 162, DE 19 DE MARÇO DE 2021

O SECRETÁRIO NACIONAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 464, de 29 de setembro de 2020 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Homologar a redução de valor em favor do(s) projeto(s) cultural(is) relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ PORCIUNCULA ALAY ESTEVES

ANEXO

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)
177213 - Teatro nas Escolas - 7ª Edição
Direção Cultura Produções e Eventos LTDA
CNPJ/CPF: 03.521.177/0001-21
Cidade: Campinas - SP;
Valor Reduzido: R$ -25.233,60
Valor total atual: R$ 1.070.625,60

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º)
184546 - LER É VIVER
INSTITUTO GIL NOGUEIRA
CNPJ/CPF: 08.218.215/0001-95
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Valor Reduzido: R$ 117.669,31
Valor total atual: R$ 804.509,75

184732 - Envelopes - Testemunhas Postais da História
Ezequiel Rosman
CNPJ/CPF: 010.981.607-20
Cidade: Niterói - RJ;
Valor Reduzido: R$ -3.243,24
Valor total atual: R$ 492.856,65

PORTARIA Nº 163, DE 19 DE MARÇO DE 2021

O SECRETÁRIO NACIONAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 464, de 29 de setembro de 2020 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Homologar a(s) alteração(ões) do(s) nome(s) do(s) projeto(s) abaixo relacionado(s):

PRONAC: 160622 - Ex-Mágico - Murilo Rubião 100 anos, publicado na portaria nº 0503/16 de 18/08/2016, no D.O.U. de 19/08/2016, para " Pirotécnico Zacarias - Murilo Rubião 100 anos".

PRONAC: 182406 - LIVRO: FAZENDAS DE MINAS E QUINTAS DE PORTUGAL, publicado na portaria nº 0520/18 de 08/08/2018, no D.O.U. de 09/08/2018, para FAZENDAS DE MINAS - RAÍZES DE PORTUGAL.

PRONAC: 183341 - TEMPERO NO FORTE - XIII FESTIVAL DE CULTURA E GASTRONOMIA DE PRAIA DO FORTE e SALVADOR BA, publicado na portaria nº 0596/18 de 11/09/2018, no D.O.U. de 12/09/2018, para TEMPERO NO FORTE - XIV FESTIVAL DE CULTURA E GASTRONOMIA DE PRAIA DO FORTE e SALVADOR.

PRONAC: 192694 - Leiturinha mudando o mundo , publicado na portaria nº 0597/19 de 07/10/2019, no D.O.U. de 08/10/2019, para Biblioteca Futuro .

Art. 2.º - Homologar a(s) alteração(ões) do(s) resumo(s) do(s) projeto(s) abaixo relacionado(s):

PRONAC: 164053 - Mundo Animal de Bibi, publicado na portaria nº 0218/17 de 05/04/2017, publicada no D.O.U. em 06/04/2017.

Onde se lê: Este projeto visa à montagem do espetáculo teatral infantil "O Mundo Animal de Bibi", que conta a história das aventuras da menina Bibi e seu cão Barthô, uma dupla inseparável nascida de um encontro de amor, generosidade e responsabilidade. As histórias giram em torno do carinho que a protagonista tem pelos animais e sua consciência genuína de proteger e cuidar deles, independente da espécie e origem. Serão 20 apresentações gratuitas em escolas e espaços públicos, atendendo 05 mil crianças. O projeto também contempla o desenvolvimento de um filme de média-metragem, com duração prevista de 69 minutos e uma coleção de 12 livros, com tiragem de 1.000 exemplares de cada título. O projeto não possui fins lucrativos, é totalmente gratuito, desde a apresentação do espetáculo, quanto a distribuição das 53 mil cópias dos DVD's do média-metragem e os 12 mil livros, que serão doados para crianças carentes de escolas públicas.

Leia-se: Este projeto visa à montagem do espetáculo teatral infantil "O Mundo Animal de Bibi", que conta a história das aventuras da menina Bibi e seu cão Barthô, uma dupla inseparável nascida de um encontro de amor, generosidade e responsabilidade. As histórias giram em torno do carinho que a protagonista tem pelos animais e sua consciência genuína de proteger e cuidar deles, independente da espécie e origem. Serão 25 apresentações gratuitas, atendendo 10 mil crianças. O projeto também contempla o desenvolvimento de um filme de média-metragem, com duração prevista de 69 minutos e uma coleção de 12 livros, com tiragem de 1.000 exemplares de cada título. O projeto não possui fins lucrativos, é totalmente gratuito, desde a apresentação do espetáculo, quanto a distribuição das 53 mil cópias dos DVD's do média-metragem e os 12 mil livros, que serão doados para crianças carentes de escolas públicas.

Art. 3.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ PORCIUNCULA ALAY ESTEVES

SECRETARIA NACIONAL DO AUDIOVISUAL

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 9 de 17 de fevereiro de 2021, publicada no DOU nº 32, de 18 de fevereiro de 2021, Seção 1, páginas 144 e 145:

ONDE SE LÊ: "210673 - Lino Â - Um Anjinho Travesso"

LEIA-SE: "210673 - Lino - Um Anjinho Travesso"

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA

RESOLUÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA ANCINE Nº 109, DE 19 DE MARÇO DE 2021

Altera as Resoluções de Diretoria Colegiada ANCINE n.º 59, de 2 abril de 2014, e n.º 60, de 2 de abril de 2014.

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II, IV e V do art. 6º do Anexo I ao Decreto n.º 8.283, em sua 787ª Reunião Ordinária, realizada em 17 de março de 2021, e nos termos da Deliberação de Diretoria Colegiada n.º 142-E, de 2021, resolve:

Art. 1º Esta Resolução altera as Resoluções de Diretoria Colegiada ANCINE n.º 59, de 2 de abril de 2014, e n.º 60, de 2 de abril de 2014.

Art. 2º Os artigos 4º, 19 e 29 do Anexo da Resolução de Diretoria Colegiada ANCINE n.º 59, de 2014, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º. .....

.....

IX. .....

.....

c) Superintendência de Fiscalização e Combate à Pirataria - SFI;

....." (NR)

"Art. 19. .....

.....

XXI. auxiliar a Diretoria Colegiada na supervisão e coordenação das atividades da Superintendência de Registro e da Superintendência de Fiscalização e Combate à Pirataria;

.....

XXXI. analisar e decidir quanto aos recursos apresentados em face de decisões praticadas nas esferas administrativas a ela subordinada, à exceção daqueles cuja matéria seja submetida à Circuito Deliberativo." (NR)

"Art. 29. .....

.....

III. são atribuições da Superintendência de Fiscalização e Combate à Pirataria:

.....

f) propor e fiscalizar o cumprimento de Termos de Ajustamento de Conduta;

.....

j) coordenar as ações educativas, de articulação e de proteção à indústria audiovisual do Programa de Combate à Pirataria da ANCINE;

k) processar o recolhimento da CONDECINE de que trata o art. 32, incisos I, II e III, da Medida Provisória nº 2.228-1/2001, verificando casos de não incidência, redução e isenção do tributo, bem como analisar e processar pedidos de repetição de indébito, de complementação, de restituição e de compensação de valores pagos, referentes à CONDECINE relativa a estes casos;

l) enviar mensalmente as informações sobre estoque de créditos a receber gerados no período, tributários e não tributários, devidamente lançados a partir de seus respectivos fatos geradores; e

m) definir as atribuições do Superintendente-Adjunto de Fiscalização e Combate à Pirataria.

Parágrafo único. O titular do cargo de Superintendente-Adjunto exercerá o encargo de substituto eventual do Superintendente de Fiscalização e Combate à Pirataria." (NR)

Art. 3º O item 5.1 da Resolução de Diretoria Colegiada ANCINE n.º 60, de 2014, passa a vigorar acrescido das seguintes unidades executivas:

"Superintendência de Fiscalização e Combate à Pirataria - SFI"

"Coordenação de Obrigações Regulatórias - COR"

Art. 4º O item 6.3 da Resolução de Diretoria Colegiada ANCINE n.º 60, de 2014, passa a vigorar acrescido da seguinte unidade executiva:

"Superintendência de Fiscalização e Combate à Pirataria - SFI"

Art. 5º O item 6.7 da Resolução de Diretoria Colegiada ANCINE n.º 60, de 2014, passa a vigorar acrescido da seguinte unidade executiva:

"Coordenação de Obrigações Regulatórias - COR"

Art. 6º Os itens 6.7, 7.2.57 e 7.2.74 da Resolução de Diretoria Colegiada ANCINE n.º 60, de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

"6.7 VINCULAM-SE À SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E COMBATE À PIRATARIA - SFI

....." (NR)

"7.2.57.....

.....

II. coordenar a articulação e integração entre órgãos públicos e entidades privadas na busca de maior direcionamento e eficiência nas ações de combate às violações de direitos autorais;

III. fornecer subsídios e auxílio em operações policiais de investigação e repressão às violações de direitos autorais;

IV. fornecer subsídios e auxílio em ações fiscalização promovidas por outros órgãos públicos para repressão às violações de direitos autorais;

V. propor e gerir acordos, convênios e parcerias com outras instituições públicas e privadas para o aprimoramento das atividades pertinentes ao Combate às violações de direitos autorais;

VI. planejar, desenvolver e executar os projetos, programas ou ações educativas, de articulação e de proteção à indústria audiovisual relacionados ao Combate às violações de direitos autorais;

VII. produzir estudos e propor entendimentos relativos ao Combate às violações de direitos autorais;

VIII. propor a regulamentação de matérias relativas ao Combate às violações de direitos autorais;

IX. auxiliar e atuar na representação institucional da Agência em fóruns e instituições relacionadas ao tema do Combate à Pirataria;

X. receber, reencaminhar, quando pertinente, ou efetuar, direta ou indiretamente, diligências relativas ao Combate à violações de direitos autorais, de ofício ou mediante provocação; e

XI. acompanhar, sob coordenação da APA, matérias afetas ao tema do Combate à Pirataria Audiovisual em tramitação no Congresso Nacional." (NR)

"7.2.74.....

I. subsidiar à Secretaria de Políticas Regulatórias na decisão quanto aos recursos apresentados em face de decisões praticadas nas esferas administrativas a ela subordinada, à exceção daqueles cuja matéria seja submetida à Circuito Deliberativo;

....." (NR)

Art. 7º O item 7.2 da Resolução de Diretoria Colegiada ANCINE n.º 60, de 2014, passa a vigorar acrescido do item 7.2.76, com a seguinte redação:

"7.2.76. São atribuições da Coordenação de Obrigações Regulatórias - COR:

I. fiscalizar o cumprimento das obrigações da legislação audiovisual, por parte dos agentes econômicos, de ofício ou mediante denúncia ou representação;

II. instaurar processos administrativos, emitir notificações, lavrar autos de infração, e realizar demais atos processuais, quando verificado o não cumprimento das obrigatoriedades legais no âmbito de competência da coordenação;

III. apurar as denúncias encaminhadas pelos diversos setores da sociedade, assim como as representações de outros órgãos ou entidades públicas, no âmbito de competência da coordenação;

IV. coordenar a análise, a negociação e a a fiscalização de Termos de Ajustamento de Conduta no âmbito de sua competência;

V. receber, analisar e processar os pedidos de dispensa de obrigações regulatórias;

VI. efetuar cobrança administrativa de multas aplicadas aos agentes econômicos nos processos administrativos sancionadores; e

VIII. analisar pedidos de parcelamento e instaurar o respectivo processo administrativo."

Art. 8º Ficam revogados:

I - as unidades executivas "Superintendência de Fiscalização" nos itens 5.1 e 6.3 da Resolução de Diretoria Colegiada ANCINE n.º 60, de 2014;

II - as unidades executivas "Coordenação de Análise Técnica de Fiscalização - CTF", "Coordenação de Fiscalização das Atividades de Produção, Distribuição e Comunicação Pública - CPD" e "Coordenação de Fiscalização das Atividades de Empacotamento e Programação - CEP", nos itens 5.1 e 6.7 da Resolução de Diretoria Colegiada ANCINE n.º 60, de 2014; e

II - os itens 7.2.13, 7.2.14 e 7.2.15 da Resolução de Diretoria Colegiada ANCINE n.º 60, de 2014;

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor em 1º de abril de 2021.

ALEX BRAGA
Diretor-Presidente
Substituto

DESPACHO Nº 26-E, DE 19 DE MARÇO DE 2021

O DIRETOR - PRESIDENTE SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE, no uso das atribuições previstas no art. 13, III, do Anexo I ao Decreto nº. 8.283, de 3 de julho de 2014, torna pública a seguinte Deliberação de Diretoria Colegiada:

Art. 1º Aprovar o projeto audiovisual para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos nos termos da

legislação indicada, e cujo prazo de captação se encerra em 31/12/2024.

21-0018 CORPOS
Processo: 01416.001599/2021-12
Proponente: BEST TAKE FILMES LTDA
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 27.573.449/0001-03
Valor total aprovado: R$ 1.890.858,87
Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R$ 1.796.315,92
Aprovado pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 787, realizada em 17/03/2021

Art. 2º A Deliberação produz efeito a partir da data desta publicação.

ALEX BRAGA

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL
DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO MATERIAL E FISCALIZAÇÃO
CENTRO NACIONAL DE ARQUEOLOGIA

PORTARIA Nº 20, DE 19 DE MARÇO DE 2021

A DIRETORA SUBSTITUTA DO CENTRO NACIONAL DE ARQUEOLOGIA DO DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO MATERIAL E FISCALIZAÇÃO DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN, no uso da atribuição que lhe foi conferida pela Portaria n.º 475, de 30/11/2016, e de acordo com o disposto no inciso § 2, art. 25, Anexo I, do Decreto n.º 9.238, de 15/12/2017, e com a Lei n.º 3.924, de 26/07/1961, e com a Portaria SPHAN n.º 07, de 1º/12/1988, e ainda do que consta dos processos administrativos relacionados nos anexos a esta Portaria, resolve:

I - Expedir PERMISSÃO, sem prejuízo das demais autorizações exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, aos arqueólogos coordenadores dos projetos das pesquisas arqueológicas relacionadas no anexo I desta Portaria, regidos pela Portaria Iphan nº 230/02;

II - Expedir RENOVAÇÃO, sem prejuízo das demais autorizações exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, aos arqueólogos coordenadores dos projetos das pesquisas arqueológicas relacionadas no anexo II desta Portaria, regidos pela Portaria Iphan nº 230/02 e Portaria SPHAN 07/88;

III - Expedir AUTORIZAÇÃO, sem prejuízo das demais autorizações exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, aos arqueólogos coordenadores dos projetos das pesquisas arqueológicas relacionadas no anexo III desta Portaria, regidos pela Portaria SPHAN 07/88;

IV - Expedir RENOVAÇÃO, sem prejuízo das demais autorizações exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, aos arqueólogos coordenadores dos projetos das pesquisas arqueológicas relacionadas no anexo IV desta Portaria, regidos pela Instrução Normativa 001/2015, de 25 de março de 2015;

V - Expedir AUTORIZAÇÃO, sem prejuízo das demais autorizações exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, aos arqueólogos coordenadores dos projetos e programas de pesquisas arqueológicas relacionadas no anexo V desta Portaria, regidos pela Instrução Normativa 001/2015, de 25 de março de 2015;

VI - As autorizações para a execução dos projetos e programas relacionados nesta Portaria não correspondem à manifestação conclusiva do Iphan para fins de obtenção de licença ambiental.

VII - As Superintendências Estaduais são as unidades responsáveis pela aprovação dos projetos e programas de sua competência, cujas execuções estão sendo autorizadas na presente portaria, bem como pela fiscalização e monitoramento das ações oriundas dos mesmos, com base nas vistorias realizadas a partir do cronograma do projeto, inclusive no que diz respeito à destinação e à guarda do material coletado, assim como das ações de preservação e valorização dos remanescentes.

VIII - Condicionar a eficácia das presentes autorizações, permissões e renovações à apresentação, por parte dos arqueólogos coordenadores, de relatórios parciais e finais, em meio físico e digital, ao término dos prazos fixados nos projetos de pesquisa anexos a esta Portaria.

IX - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

DANIELI HELENCO

ANEXO I

01-Processo nº 01401.000026/2021-31
Projeto: Gestão do Patrimônio Arqueológico a ser realizado na área de impactos diretos na margem direita do reservatório da UHE Sérgio Motta (Porto Primavera)
Arqueóloga Coordenadora: Emília Mariko Kashimoto
Apoio Institucional: Laboratório de Pesquisas Arqueológicas, Museu de Arqueologia (LAP/MuArq) - Universidade Federal do Mato Grosso do Sul (UFMS)
Área de Abrangência: Municípios de Bataiporã, Anaurilândia, Bataguassu, Santa Rita do Pardo, Brasilândia e Três Lagoas, estado de Mato Grosso do Sul
Prazo de Validade: 24 (vinte e quatro) meses

ANEXO II

01-Processo nº 01516.000655/2014-44
Projeto: Resgate Arqueológico, Monitoramento e Educação Patrimonial - Projeto Corpo Sul - Mineração Maracá
Arqueólogo Coordenador: Paulo Eduardo Zanettini
Apoio Institucional: Museu Histórico de Jataí Francisco Honório de Campos - Prefeitura de Jataí
Área de Abrangência: Município de Alto Horizonte, estado de Goiás
Prazo de Validade: 12 (doze) meses
02-Processo nº 01508.000131/2020-09
Projeto: A evolução da paisagem no processo de formação do sítio arqueológico Céu Azul II
Arqueólogo Coordenador: Fábio Parenti
Apoio Institucional: Centro de Estudos e Pesquisas Arqueológicas - CEPA - Universidade Federal do Paraná (UFPR)
Área de Abrangência: Município de São José dos Pinhais, estado do Paraná
Prazo de Validade: 13 (treze) meses
03-Processo nº 01500.000803/2018-23
Projeto: Salvamento e Monitoramento Dois Arcos
Arqueóloga Coordenadora: Jeanne Cordeiro de Oliveira
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia Brasileira (LAB)
Área de Abrangência: Município de São Pedro da Aldeia, estado do Rio de Janeiro
Prazo de Validade: 08 (oito) meses
04-Processo nº 01498.000736/2019-14
Projeto: Pesquisa Arqueológica Interventiva no Sítio Arqueológico Piraçú, localizado na Ilha de Piraçú, Região do Médio do São Francisco
Arqueólogo Coordenador: Jéssica Rafaella de Oliveira
Apoio Institucional: Departamento de Arqueologia da Universidade Federal de Sergipe - Campus de Laranjeiras
Área de Abrangência: Município de Orocó, estado de Pernambuco
Prazo de Validade: 10 (dez) meses
05-Processo nº 01508.000158/2012-83
Projeto: Monitoramento Arqueológico e Educação Patrimonial na área de Implantação da CGH São Francisco de Sales
Arqueólogo Coordenador: Valdir Luiz Schwengber
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia, Etnologia e Etno-história - LAEE - Universidade Estadual de Maringá (UEM)
Área de Abrangência: Município de Clevelândia, Estado do Paraná
Prazo de Validade: 06 (seis) meses
06-Processo nº 01421.002330/2014-55
Projeto: Monitoramento Arqueológico e Educação Patrimonial nas Obras de Readequação e Restauração do Trecho 281/308 da BR-304/RN
Arqueólogo Coordenador: Árlon Facynek de Oliveira Carvalho
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia, Departamento de História - Larq/CCHLA - Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN)
Área de Abrangência: Municípios de Parnamirim e Macaíba, estado do Rio Grande do Norte
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

ANEXO III

01-Processo nº 01408.000252/2020-71
Projeto: Escavação arqueológica no sítio Caxingó
Arqueólogo Coordenador: Juvandi de Souza Santos
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia e Paleontologia - LABAP - Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)
Área de Abrangência: Município de Prata, estado da Paraíba
Prazo de Validade: 06 (seis) meses

ANEXO IV

01-Enquadramento IN: Nível II
Empreendedor: Eólica Açu Geração de Energia SPE S/A
Empreendimento: Acesso Externo do Complexo Eólico Afonso Bezerra
Processo nº 01421.000093/2020-36
Projeto: Acompanhamento Arqueológico das obras do Acesso Externo do Complexo Eólico Afonso Bezerra
Arqueóloga Coordenadora: Marluce Lopes da Silva
Arqueóloga de Campo: Heralda Kelis Sousa Bezerra da Silva
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia do Departamento de História da Universidade Federal do Rio Grande do Norte - LARQ/DEHIS/UFRN
Área de Abrangência: Município de Afonso Bezerra, estado do Rio Grande do Norte
Prazo de Validade: 08 (oito) meses
02-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente - SEIRHMA
Empreendimento: Barragem de Porcos
Processo nº 01408.000209/2020-13
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área da Barragem de Porcos
Arqueólogo Coordenador e de Campo: João Henrique Rosa
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia e Paleontologia (LABAP) - Universidade Estadual da Paraíba
Área de Abrangência: Municípios de Pedra Lavrada e São Vicente do Seridó, estado da Paraíba
Prazo de Validade: 03 (três) meses
03-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Izidoro Firmino Bonancim
Empreendimento: Loteamento Residencial Jardim Portinari
Processo nº 01508.000500/2020-55
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na área do Loteamento Residencial Jardim Portinari
Arqueólogo Coordenador e de Campo: Silvano Silveira da Costa
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia, Etnologia e Etno-história - LAEE - Universidade Estadual de Maringá (UEM)
Área de Abrangência: Município de Marialva, estado do Paraná
Prazo de Validade: 01 (um) mês
04-Enquadramento IN: Nível II
Empreendedor: Fiat Chrysler Automóveis Brasil Ltda
Empreendimento: Parque Nacional de Cavernas do Peruaçu
Processo nº 01514.005141/2010-71
Projeto: Acompanhamento Arqueológico das Obras de Recuperação da Estrada Vicinal do Parque Nacional de Cavernas do Peruaçu
Arqueólogo Coordenador: Renato Kipnis
Arqueólogos de Campo: Flávia Cristina Costa Vieira e Renato do Nascimento
Área de Abrangência: Municípios de Januária, Itacarambi e São João das Missões, estado de Minas Gerais
Prazo de Validade: 12 (doze) meses
05-Enquadramento IN: Nível II
Empreendedor: Prefeitura Municipal de Recife
Empreendimento: Embutimento da Rede Elétrica, Iluminação Pública e Telecomunicações, Implantação de Ciclofaixa e Ciclorrota, além da Requalificação das Calçadas do Bairro do Recife

Processo nº 01498.000118/2019-74
Projeto: Acompanhamento Arqueológico das obras de Embutimento da Rede Elétrica, Iluminação Pública e Telecomunicações, Implantação de Ciclofaixa e Ciclorrota, além da Requalificação das Calçadas do Bairro do Recife
Arqueóloga Coordenadora: Vera Lúcia Menelau de Mesquita
Arqueólogo de Campo: Endi Souza Ganem
Área de Abrangência: Município de Recife, estado do Pernambuco
Prazo de Validade: 24 (vinte e quatro) meses
06-Enquadramento: Nível III
Empreendedor: EDP Transmissão Aliança SC S.A
Empreendimento: SE 525/230 kV Siderópolis 2; LTs 525 kV Biguaçu - Siderópolis 2, Siderópolis 2 - Abdon Batista CD, Abdon Batista - Campos Novos C2; LTs 230 kV Siderópolis 2 - Siderópolis CD, Siderópolis 2 - Forquilhinha
Processo nº 01510.000292/2018-21
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico da Área de Implantação da SE 525/230 kV Siderópolis 2; LT's 525 kV Biguaçu - Siderópolis 2, Siderópolis 2 - Abdon Batista CD, Abdon Batista - Campos Novos C2; LT's 230 kV Siderópolis 2 - Siderópolis CD, Siderópolis 2 - Forquilhinha
Arqueóloga Coordenadora: Ana Lucia Herberts
Área de Abrangência: Municípios de Águas Mornas, Anita Garibaldi, Orleans, Painel, Bom Jardim da Serra, Braço do Norte, Capão Alto, Campo Belo do Sul, Campos Novos, Cerro Negro, Forquilhinha, Grão Pará, Rio Fortuna, Lages, São Pedro de Alcântara, São Ludgero, Abdon Batista, Antônio Carlos, Cocal do Sul, Biguaçu, Lauro Muller, Nova Veneza, Siderópolis, São Bonifácio, São Joaquim, São Martinho, Urupema e Urussanga, estado de Santa Catarina
Prazo de Validade: 06 (seis) meses
07-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Reonildo Daniel Prante
Empreendimento: CGH Sucupira
Processo nº 01516.000289/2019-38
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico da CGH Sucupira
Arqueóloga Coordenadora: Carolina de Sousa Santos
Arqueóloga de Campo: Carolina de Sousa Santos
Apoio Institucional: Museu Goiano Professor Zoroastro Artiaga
Área de Abrangência: Município de Rio Verde, estado de Goiás
Prazo de Validade: 02 (dois) meses
08-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Enel Green Power Brasil Participações Ltda
Empreendimento: Complexo Eólico Morro do Chapéu Sul II (MCSII)
Processo nº 01502.001335/2018-94
Projeto: Gestão do Patrimônio Arqueológico Complexo Eólico Morro do Chapéu Sul II (MCSII)
Arqueóloga Coordenadora: Luciana Bozzo Alves
Arqueólogo de Campo: Felipe Rocha Carvalho Lima
Apoio Institucional: Centro de Arqueologia e Antropologia de Paulo Afonso - CAAPA - Universidade do Estado da Bahia (UNEB)
Área de Abrangência: Município de Morro do Chapéu, estado da Bahia
Prazo de Validade: 11 (onze) meses
09-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: CMOC Brasil, Mineração, Indústria e Participações Ltda
Empreendimento: Projeto de Expansão DRD2 e Bacia 2C
Processo nº 01516.000339/2019-87
Projeto: Gestão do Patrimônio Arqueológico na Área de Expansão do Depósito de Rejeito Drenado 2 e Bacia 2C
Arqueóloga Coordenadora: Gislaine Valério de Lima Tedesco
Arqueólogo de Campo: Daniel dos Santos Correa
Apoio Institucional: Núcleo de Arqueologia da Universidade Estadual de Goiás (NARQ/UEG)
Área de Abrangência: Município de Ouvidor, estado de Goiás
Prazo de Validade: 10 (dez) meses
10-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Superintendência de Desenvolvimento Urbano Centro Norte
Empreendimento: Parque Floresta Fóssil do Rio Poti
Processo nº 01402.000571/2018-11
Projeto: Gestão do Patrimônio Arqueológico na Área de Implantação do Parque Floresta Fóssil do Rio Poti
Arqueólogo Coordenador: Ruan Nery Gonçalves
Arqueóloga de Campo: Angélica Lima Abreu
Apoio Institucional: Núcleo de Antropologia e Pré-História - NAP - Universidade Federal do Piauí (UFPI)
Área de Abrangência: Município de Teresina, estado do Piauí
Prazo de Validade: 24 (vinte e quatro) meses

ANEXO V

01-Enquadramento IN: Nível II
Empreendedor: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A
Empreendimento: ETR Vila Mariana e a Linha de Transmissão Subterrânea - LTS Miguel Reale - Vila Mariana
Processo nº 01506.001872/2020-19
Projeto: Acompanhamento Arqueológico das Obras da ETR Vila Mariana e a Linha de Transmissão Subterrânea - LTS Miguel Reale - Vila Mariana
Arqueólogo Coordenador: Ricardo de Abreu Lessi
Arqueólogo de Campo: Roberto Montenegro Perrotta
Área de Abrangência: Município de São Paulo, estado de São Paulo
Prazo de Validade: 15 (quinze) meses
02-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Salto de Pirapora Pacaembu - Empreendimento Imobiliário Ltda
Empreendimento: Loteamento Residencial Salto de Pirapora-Pacaembu Bandeiras 2
Processo nº 01506.000011/2021-02
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na área do Loteamento Residencial salto de Pirapora-Pacaembu Bandeiras 2
Arqueóloga Coordenadora: Lúcia de Jesus Cardoso Oliveira Juliani
Arqueólogo de Campo: Job Lôbo
Apoio Institucional: Museu Municipal José Raphael Toscano - Prefeitura de Jahu
Área de Abrangência: Município de Salto de Pirapora, estado de São Paulo
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses
03-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Pacto Geração e Transmissão S/A
Empreendimento: Usina Fotovoltaica Solaris II
Processo nº 01408.000281/2020-32
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico da UFV Solaris II
Arqueóloga Coordenadora: Lúcia de Jesus Cardoso Oliveira Juliani
Arqueólogo de Campo: Gabriel Farias Carneiro
Área de Abrangência: Município de Coremas, estado da Paraíba
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses
04-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Vaz Desenvolvimento Imobiliário
Empreendimento: Cascalheira Vaz Empreendimentos
Processo nº 01410.000250/2020-32
Projeto: Avaliação de Impactos ao Patrimônio Arqueológico - Cascalheira Vaz Empreendimentos
Arqueóloga Coordenadora: Laura Nisinga Cabral
Arqueóloga de Campo: Laura Nisinga Cabral
Apoio Institucional: Centro de Pesquisas e Museu Regional de Arqueologia de Rondônia
Área de Abrangência: Município de Vilhena, estado de Rondônia
Prazo de Validade: 03 (três) meses
05-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Golden Ingá II - Loteamentos Urbanos Ltda
Empreendimento: Loteamentos Golden Ingá I e II
Processo nº 01508.000611/2020-61
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na área dos Loteamentos Golden Ingá I e II
Arqueólogo Coordenador: Jardel Stenio de Araújo Barbosa
Arqueóloga de Campo: Ana Claudia Fragoso
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia, Etnologia e Etno-história - LAEE - Universidade Estadual de Maringá (UEM)
Área de Abrangência: Município de Maringá, estado do Paraná
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses
06-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Vulcano Export Mineração, Exportação e Importação Ltda
Empreendimento: Exploração de Rochas Ornamentais no bairro Tomé - Sítio Caneleira
Processo nº 01506.004793/2018-45
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área de Exploração de Rochas Ornamentais no bairro Tomé - Sítio Caneleira
Arqueóloga Coordenadora e de Campo: Rafaela Torres Simões Faustino
Apoio Institucional: Instituto de Arqueologia e Patrimônio Cultural do Ceará - Instituto Tembetá
Área de Abrangência: Município de Itapeva, estado de São Paulo
Prazo de Validade: 06 (seis) meses
07-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Covregran Indústria e Comércio de Granito Ltda-ME
Empreendimento: Covregran Indústria e Comércio de Granitos Ltda-ME
Processo nº 01409.000145/2020-32
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico do Empreendimento Covregran Indústria e Comércio de Granito Ltda
Arqueólogo Coordenador: Manuel Dimitri de Almeida Gomes
Arqueólogo de Campo: Gilson Junio de Andrade Demetrio
Apoio Institucional: Museu Histórico da Serra - Prefeitura Municipal da Serra
Área de Abrangência: Município de Itaguaçu, estado do Espírito Santo
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses
08-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Copel Distribuição S.A
Empreendimento: Linha de Distribuição de Alta Tensão (LDAT) 138 kV Irati Norte - Prudentópolis
Processo nº 01508.000522/2019-81
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na área da Linha de Distribuição de Alta Tensão (LDAT) 138 kV Irati Norte - Prudentópolis
Arqueólogo Coordenador: Jose Luiz Lopes Garcia
Arqueólogo de Campo: Enio Nunes Gomes Júnior
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia, Etnologia e Etno-história - LAEE - Universidade Estadual de Maringá (UEM)
Área de Abrangência: Municípios de Irati e Imbituva, estado do Paraná.
Prazo de Validade: 08 (oito) meses
09-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Antoninha Energia Ltda
Empreendimento: CGH Ramada
Processo nº 01510.001321/2015-29
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área da CGH Ramada
Arqueóloga Coordenadora: Aline Bastos Mendes
Arqueóloga de Campo: Marina da Fonseca Lopes
Apoio Institucional: Universidade do Oeste de Santa Catarina (UNOESC)
Área de Abrangência: Município de São Joaquim, estado de Santa Catarina
Prazo de Validade: 06 (seis) meses
10-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Central Eólica Novo Horizonte Ltda; Central Eólica Pedras Ltda; Central Eólica Potengi Ltda
Empreendimento: Central Geradora Fotovoltaica Santo Antônio: Composta pelas UFVs Caldeirão Grande III, IV E V
Processo nº 01402.000654/2018-19
Projeto: Avaliação de Impacto o Patrimônio Arqueológico para a Central Geradora Fotovoltaica Santo Antônio: Composta pelas UFVs Caldeirão Grande III, IV E V
Arqueólogo Coordenador: Felipe Silva Sales
Arqueóloga de Campo: Ana Caroline Teixeira Maciel
Área de Abrangência: Município de Caldeirão Grande, estado do Piauí
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses
11-Enquadramento IN: Nível II
Empreendedor: Macedo Fortes Empreendimentos Ltda
Empreendimento: Condomínio Residencial Vila Zoe
Processo nº 01402.000374/2020-17
Projeto: Acompanhamento Arqueológico das Obras do Condomínio Residencial Vila Zoe
Arqueólogo Coordenador: Hebert Rogério do Nascimento Coutinho
Arqueóloga de Campo: Acilene Mota Sandes
Área de Abrangência: Município de Teresina, estado do Piauí
Prazo de Validade: 02 (dois) meses
12-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: AES Tietê Energia S.A
Empreendimento: Complexo Ouroeste 2
Processo nº 01506.001726/2020-93
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área de Influência do Complexo Fotovoltaico Ouroeste 2
Arqueólogo Coordenador: Wagner Magalhães
Arqueólogo de Campo: Wagner Magalhães
Apoio Institucional: Museu Municipal José Raphael Toscano - Prefeitura de Jahu
Área de Abrangência: Município de Ouroeste, estado de São Paulo
Prazo de Validade: 03 (três) meses
13-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Reserva Itirapina Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda
Empreendimento: Loteamento Jardim Atlântico
Processo nº 01506.000116/2021-53
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na área do Loteamento Jardim Atlântico
Arqueóloga Coordenadora: Lúcia de Jesus Cardoso Oliveira Juliani
Arqueólogo de campo: David Lugli Turtera Pereira
Apoio institucional: Museu Municipal José Raphael Toscano - Prefeitura de Jahu
Área de Abrangência: Município de Itirapina, estado de São Paulo
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses
14-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: BMZ Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda
Empreendimento: Residencial Altos da Boa Vista
Processo nº 01506.001603/2020-52
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico da Área Diretamente Afetada do Empreendimento Residencial Altos da Boa Vista
Arqueóloga Coordenadora: Suzanne Lima Fernandes
Apoio Institucional: Fundação Cultural de Jacarehy" - Prefeitura de Jacareí
Área de Abrangência: Município de Caçapava, estado de São Paulo
Prazo de Validade: 03 (três) meses
15-Enquadramento IN: Nível IV
Empreendedor: Ventos de Santa Luzia Energias Renováveis S.A
Empreendimento: Linha de Transmissão LT 500 kV Subestação SE Novo Horizonte - SE Sol do Sertão Processo nº 01502.000046/2021-73

Projeto: Avaliação de Potencial de Impacto ao Patrimônio Arqueológico para a Linha de Transmissão LT 500 kV Subestação SE Novo Horizonte - SE Sol do Sertão
Arqueóloga Coordenadora: Alessandra Rocha da Silva
Arqueóloga de Campo: Alessandra Rocha da Silva
Apoio Institucional: Centro de Arqueologia e Antropologia de Paulo Afonso - CAAPA - Universidade do Estado da Bahia (UNEB)
Área de Abrangência: Municípios de Oliveira dos Brejinhos, Brotas de Macaúbas, Ibitiara e Novo Horizonte, estado da Bahia
Prazo de Validade: 03 (três) meses
16-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Pemagran Mineração S/A
Empreendimento: Mina Preto São Miguel
Processo nº 01409.000003/2021-56
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico Mina Preto São Miguel
Arqueólogo Coordenador: Filipe André do Nascimento Coelho
Arqueólogo de Campo: Filipe André do Nascimento Coelho
Apoio Institucional: Museu Histórico da Serra - Prefeitura Municipal da Serra
Área de Abrangência: Município de Baixo Guandú, estado do Espirito Santo
Prazo de Validade: 06 (seis) meses
17-Enquadramento: Nível III
Empreendedor: JMC Empreendimento Imobiliário SPE Ltda
Empreendimento: Jardim Residencial Dona Maria Cândida
Processo nº 01506.000756/2020-82
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na área do Jardim Residencial Dona Maria Cândida
Arqueóloga Coordenadora: Lúcia de Jesus Cardoso Oliveira Juliani
Arqueólogo de Campo: David Lugli Turtera Pereira
Apoio Institucional: Museu Municipal José Raphael Toscano - Prefeitura de Jahu
Área de abrangência: Município de Indaiatuba, estado de São Paulo
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses
18-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Patrizia Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda
Empreendimento: Loteamento Residencial Monte Pelegrina
Processo nº 01506.002695/2019-54
Projeto: Avaliação de impacto ao patrimônio arqueológico na área do Loteamento Residencial Monte Pelegrina
Arqueólogo Coordenador: Raimundo Ney da Cruz Gomes
Arqueóloga de campo: Tayanne Gama De Souza
Apoio Institucional: Museu Municipal José Raphael Toscano - Prefeitura de Jahu
Área de Abrangência: Município de Ribeirão Preto, estado de São Paulo
Prazo de Validade: 02 (dois) meses
19-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Residencial Araucária Garden Empreendimento Imobiliário SPE Ltda
Empreendimento: Loteamento Residencial Araucária Garden
Processo nº 01506.004791/2019-37
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na área de Implantação do Loteamento Residencial Araucária Garden
Arqueólogo Coordenador: Diego Barrocá
Apoio Institucional: Museu Municipal José Raphael Toscano - Prefeitura de Jahu
Área de Abrangência: Município de Álvares Machado, estado de São Paulo
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses
20-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Enel Green Power Brasil Participações Ltda
Empreendimento: Usina Fotovoltaica Cumaru Solar
Processo nº 01421.000122/2020-60
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na área de Implantação da Usina Fotovoltaica Cumaru Solar
Arqueóloga Coordenadora: Lúcia de Jesus Cardoso Oliveira Juliani
Arqueólogo de Campo: Anderson Manoel dos Santos
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia O Homem Potiguar - Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN)
Área de Abrangência: Municípios de Pedra Grande, estado do Rio Grande do Norte
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses
21-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Pacaembu Tatuí Caguassu - Empreendimento Imobiliário
Empreendimento: Loteamento Tatuí Caguassu
Processo nº 01506.000094/2021-21
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico do Loteamento Tatuí Caguassu
Arqueóloga Coordenadora: Lúcia de Jesus Cardoso Oliveira Juliani
Arqueólogo de Campo: Luiz Fernando Erig Lima
Apoio Institucional: Museu Municipal José Raphael Toscano - Prefeitura de Jahu
Área de Abrangência: Município de Tatuí, estado de São Paulo
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses
22-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Companhia Brasileira de Metalurgia e Mineração –CBMM
Empreendimento: Estrutura de Disposição de Rejeitos/Resíduos 9 (EDR 9)
Processo nº 01514.002457/2018-69
Projeto: Gestão do Patrimônio Arqueológico - Estrutura de Disposição de Rejeitos/Resíduos 9 (EDR 9)
Arqueóloga Coordenadora: Milena Acha Brandi
Arqueólogos de Campo: Pedro Henrique de Almeida Batista Damin e Saulo Ivan Nery
Apoio Institucional: Museu de Ciências Naturais - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC/MG)
Área de Abrangência: Município de Araxá, estado de Minas Gerais
Prazo de Validade: 12 (doze) meses
23-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Gran Minas Extração de Granito Ltda
Empreendimento: Quartzito 942
Processo nº 01502.001371/2020-72
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico Empreendimento Quartzito 942
Arqueólogo Coordenador: Filipe André do Nascimento Coelho
Arqueólogo de Campo: Filipe André do Nascimento Coelho
Área de Abrangência: Município de Morpará, estado da Bahia
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses
24-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Sousa e Batista Urbanismo Ltda
Empreendimento: Loteamento Aberto Top do Lago I
Processo nº 01516.000223/2020-81
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico para as Áreas do Loteamento Aberto Top do Lago I
Arqueólogo Coordenador: Mozart Martins de Araújo Junior
Arqueólogo de Campo: Matheus Martins de Araújo
Apoio Institucional: Museu Histórico de Jataí Francisco Honório de Campos - Prefeitura de Jataí
Área de Abrangência: Município de Senador Canedo, estado de Goiás.
Prazo de Validade: 03 (três) meses
25-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: EKTT 6 Serviços de Transmissão de Energia Elétrica SPE S.A
Empreendimento: LT 230 kV Rio das Éguas - Rio Formoso II C1/C2 CD SE 230/138 kV Rio Formoso II SE Rio das Éguas (novo pátio 230kV e transformação 500/230 kV)
Processo nº 01502.000352/2020-29
Projeto: Gestão do Patrimônio Arqueológico da LT 230 kV Rio das Éguas - Rio Formoso II C1/C2 CD SE 230/138 kV Rio Formoso II SE Rio das Éguas (novo pátio 230kV e transformação 500/230 kV)
Arqueóloga Coordenadora: Sergia Meire da Silva
Arqueólogo de Campo: Kaira Pauline Sampaio Rocha Consta
Apoio Institucional: Centro de Arqueologia e Antropologia de Paulo Afonso - CAAPA - Universidade do Estado da Bahia (UNEB)
Área de Abrangência: Municípios de Jaborandi e Correntina, Bahia
Prazo de Validade: 09 (nove) meses
26-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: RT11 Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda
Empreendimento: Loteamento Recanto Dona Luiza 02
Processo nº 01508.000024/2021-53
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na área do Loteamento Recanto Dona Luiza 02
Arqueólogo Coordenador: Carlos Fabiano Marques de Lima
Arqueólogo de Campo: Tacio Vieira Machado
Área de Abrangência: Município de Ponta Grossa, estado do Paraná
Prazo de Validade: 02 (dois) meses
27-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Civil Industrial e Comercial Ltda
Empreendimento: Lavra a céu aberto de Granulito e Saibro
Processo nº 01502.000859/2020-82
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico da Lavra a céu aberto de Granulito e Saibro
Arqueóloga Coordenadora: Jeanne Almeida Dias
Arqueóloga de Campo: Catarina Menezes Ferreira
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia e Paleontologia - LAP do Departamento de Educação da Universidade do Estado da Bahia - UNEB, Campus VII - Senhor do Bonfim
Área de Abrangência: Município de Salvador, estado da Bahia
Prazo de Validade: 03 (três) meses
28-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: MC Bady Loteamento SPE Ltda
Empreendimento: Loteamento Jardim Monte Carlo
Processo nº 01506.001233/2020-53
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico Loteamento Jardim Monte Carlo
Arqueólogo Coordenador: Sergio Bruno dos Reis Almeida
Arqueólogo de Campo: Sergio Bruno dos Reis Almeida
Apoio Institucional: Fundação MAR - Fundação Museu de História, Pesquisa e Arqueologia do Mar - São Sebastião - SP
Área de Abrangência: Município de Bady Bassitt, estado de São Paulo
Prazo de Validade: 06 (seis) meses

PORTARIA Nº 21, DE 19 DE MARÇO DE 2021

A DIRETORA SUBSTITUTA DO CENTRO NACIONAL DE ARQUEOLOGIA DO DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO MATERIAL E FISCALIZAÇÃO DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN, no uso da atribuição que lhe foi conferida pela Portaria n.º 475, de 30/11/2016, e de acordo com o disposto no inciso § 2, art. 25, Anexo I, do Decreto n.º 9.238, de 15/12/2017, e com a Lei n.º 3.924, de 26/07/1961, e com a Portaria SPHAN n.º 07, de 1º/12/1988, e ainda do que consta dos processos administrativos relacionados nos anexos a esta Portaria, resolve REVOGAR:

I-Autorização nº 18, Anexo V, Seção I, Pág. 87, Portaria nº 56/2020, publicada no Diário Oficial da União em 31/08/2020, em nome do Sr. Pedro Victor Sartori Cassioti, referente ao Processo nº 01506.000402/2020-38, Projeto: " Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área de Implantação do Residencial Villagio Murano", tendo em vista solicitação do arqueólogo.

II-Autorização nº 22, Anexo III, Seção I, Pág. 173, Portaria nº 78/2020, publicada no Diário Oficial da União em 24/12/2020, em nome do Sra. Carolina de Abreu Marques Henriques, referente ao Processo nº 01551.000264/2017-46, Projeto: "Acompanhamento Arqueológico durante a execução das obras "Parcelamento desolo urbano Parque dos Pinheiros", tendo em vista solicitação da arqueóloga.

III- Autorização nº 01, Anexo I, Seção I, Pág. 56, Portaria nº 17/2020, publicada no Diário Oficial da União em 09/03/2020, em nome da Sra Rafaela Torres Simões Faustino, referente ao Processo nº 01496.000791/2016-81, Projeto: " Diagnóstico Arqueológico na Área da Barragem Jucá", tendo em vista solicitação da arqueóloga.

IV-Autorização nº 10, Anexo IV, Seção I, Pág. 598, Portaria nº 60/2020, publicada no Diário Oficial da União em 25/09/2020, em nome do Sra. Crisvanete de Castro Aquino, referente ao Processo nº 01419.000134/2019-08, Projeto: " Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico da Usina Millenium Bonfim Bioenergia.", tendo em vista solicitação da arqueóloga coordenadora.

DANIELI HELENCO

RETIFICAÇÕES

Na Portaria nº 19, de 12 de março de 2021, Seção 1, Anexo III, Página 165, Autorização nº 01, processo nº 01502.002488/2016-97, publicada em 15/03/2021, onde se lê: "Arqueóloga de Campo: Jeanne Almeida Dias, leia-se: Arqueólogas de Campo: Jeanne Almeida Dias e Larissa Fernandes Lopes de Oliveira".

Na Portaria nº 15, de 26 de fevereiro 2021, Seção 1, Anexo III, Página 151, Autorização nº 11, processo nº 01506.000014/2021-38, publicada em 01/03/2021, onde se lê: "Arqueólogo de campo: Fernando Figali Moreira Júnior"; leia-se: "Arqueólogos de campo: Fernando Figali Moreira Júnior e Lucio Cioni Sanabria Zarate".

Na Retificação, publicada em 10 de fevereiro de 2021, Seção 1, Página 169, processo nº 01506.001659/2020-15, onde se lê: "Arqueólogo de campo: Jonathan dos Santos Caino e Hiuri Marcel Di Baco"; leia-se: "Arqueólogos de campo: Jonathan dos Santos Caino, Hiuri Marcel Di Baco e Eder Dutra Marques.

Na Portaria n° 71, de 20 de novembro 2020, Seção 1, Anexo V, Página 134, Autorização nº 26, processo nº 01421.000234/2019-87, publicada em 23/11/2020, onde se lê: "Arqueólogo de Campo: Pedro Henrique Santos Gaspar", leia-se: "Arqueólogos de Campo: Pedro Henrique Santos Gaspar e Ícaro Rêgo Soares.

Na Retificação, publicada em 08 de março 2021, Seção 1, Página 169, processo nº 01506.001658/2020-62, publicada em 08/02/2021, onde se lê: "Arqueólogos de campo: Valéria Marques dos Santos Tavares e Hiuri Marcel Di Baco"; leia-se: "Arqueólogos de campo: Valéria Marques dos Santos Tavares, Hiuri Marcel Di Baco e Eder Dutra Marques".

Na Portaria nº 76, de 11 de dezembro de 2020, Seção 1, Anexo II, Página 153, Renovação nº 03, processo nº 01494.000180/2019-04, publicada em 14/12/2020, onde se lê: "Arqueóloga de Campo: Heralda Kelis Sousa Bezerra da Silva ", leia-se:" Arqueólogo de Campo: Welington Lage".

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIAS DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

PORTARIA N° 857, DE 18 DE MARÇO DE 2021

ICP n.º 08190.011102/21-16

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por sua Segunda Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos do Consumidor, no uso de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, e artigos 81 e 82, ambos da Lei Federal nº 8.078/90);

CONSIDERANDO que a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, assim como a efetiva prevenção e reparação de danos são direitos básicos dos consumidores (artigo 6º, incisos III e VI, do CDC);

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório em curso indica possível lesão aos consumidores na celebração de contratos de cartão de crédito com margem consignável firmados com o Banco BMG S.A.;

CONSIDERANDO que os contratos de adesão devem possuir características especiais, com a finalidade de resguardar os consumidores contra cláusulas restritivas de direitos ou abusivas, conforme disciplinado nos artigos 51, 52 e 54, ambos da Lei nº 8.078/90, resolve:

com suporte nas Leis Federais nºs 7.347/85 e 8.078/90, e na Lei Complementar nº 75/93, converter o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL a ser conduzido pela 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, objetivando à apuração dos fatos, indicação de responsabilidade e adoção das medidas judiciais e extrajudiciais em defesa dos consumidores e, para tanto, determina-se:

a) a autuação e o registro desta portaria;

b) o encaminhamento de cópia desta portaria para publicação na imprensa oficial;

c) a comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão da Ordem Jurídica Cível deste MPDFT acerca da instauração deste Inquérito Civil Público.

d) cumprimento das diligências referidas no despacho proferido nesta data.

JULIANA POGGIALI GASPARONI E OLIVEIRA
Promotora de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA-GERAL

PORTARIA Nº 387, DE 19 DE MARÇO DE 2021

O PROCURADOR-GERAL DO TRABALHO, no uso de sua atribuição prevista no art.91, XXI, da Lei Complementar nº 75/93 e o que consta do PGEA20.02.1800.0001532/2020-45, resolve:

Art. 1º Cessar a redistribuição temporária do 1º, 2º e 3º Ofício Geral da Procuradoria do Trabalho no Município de Anápolis/GO para a Sede da Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região, autorizada pela Portaria PGT nº 1753, de08/11/2018, retornando as atividades no Município de Anápolis.

Art. 2º Delegar ao Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região a adoção das medidas eventualmente necessárias para a operacionalização do retorno das atividades da Procuradoria do Trabalho no Município de Anápolis -GO.

ALBERTO BASTOS BALAZEIRO

CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
2ª SUBCÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PAUTA DA 38ª SESSÃO ORDINÁRIA,
A SER REALIZADA EM 24 DE MARÇO DE 2021

Hora: 14:00h
Local: Sala de reuniões da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho - SAUN Quadra 05, Lote C, Torre A, Edifício CNC, 16º Andar, Asa Norte, Brasília, DF.
1ª Parte - Expediente.
a) - Comunicados e Assuntos Gerais:
1 - Coordenador(a) da CCR.
2 - Membros da CCR.
2ª Parte - Ordem do Dia.
I - Recursos administrativos
Processo NF-000390.2020.17.001/5 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE EXTRACOES, BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE MARMORE, GRANITOS E CALCARIO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO , NOTICIADO: SERRARIA SAO JOAQUIM LTDA - Relatora: Dra. Eliane Araque dos Santos.
Processo NF-000010.2021.15.008/3 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIANTE: SINDICATO DOS TECNÓLOGOS, TÉCNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA, DIAGNÓSTICO POR IMAGEM E TERAPIA NO ESTADO DE SÃO PAULO, NOTICIADO: UNIMED SAO ROQUE COOP TRAB MEDICO SEDE - Relatora: Dra. Eliane Araque dos Santos.
Processo IC-000209.2019.01.005/0 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: INQUIRIDO: ALTERA DO BRASIL SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA., NOTICIANTE: (SOB SIGILO) - Relatora: Dra. Adriana Silveira Machado.
Processo NF-000700.2019.04.000/4 - Assunto: 7.COORDINFÂNCIA - Interessados: NOTICIADO: ATENTO BRASIL S/A, NOTICIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO (PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO) - Relatora: Dra. Adriana Silveira Machado.
Processo NF-001560.2020.17.000/6 - Assunto: 4.CONAP, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIADO: BANESTES SA BANCO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO , NOTICIANTE: IDENTIDADE SOB SIGILO - Relatora: Dra. Adriana Silveira Machado.
Processo NF-007199.2020.02.000/8 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIANTE: (SOB SIGILO), NOTICIANTE: MPT / PRT 2ª REGIÃO (DENUNCIANTE SIGILOSO), NOTICIANTE: (SOB SIGILO), NOTICIADO: PRÓ SAÚDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR (AMSS ESCRITÓRIO CENTRAL) - Relatora: Dra. Virginia Maria Veiga de Senna.
Processo PP-000533.2020.02.003/7 - Assunto: 3.CONAFRET - Interessados: INVESTIGADO: ABREU MANUTENÇÃO OPERAÇÃO INDUSTRIAL LTDA - AMOI, NOTICIANTE: SINDICATO DOS SIDERÚRGICOS E METALÚRGICOS DA BAIXADA SANTISTA - Relatora: Dra. Virginia Maria Veiga de Senna.
Processo NF-003666.2020.04.000/7 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: NOTICIADO: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA, NOTICIANTE: MARCELO PETERS LOPES - Relatora: Dra. Virginia Maria Veiga de Senna.
Processo NF-004494.2020.15.000/8 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIANTE: SIEMACO - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO E TRABALHO NA LIMPEZA URBANA E ÁREAS VERDES DE PIRACICABA E REGIÃO, NOTICIADO: VALE AMBIENTAL EIRELI - Relatora: Dra. Virginia Maria Veiga de Senna.
Processo IC-004142.2020.03.000/4 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: INQUIRIDO: ADMINISTRADORA IPIRANGA LTDA, NOTICIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO) - Relatora: Dra. Izabel Christina Baptista Queiroz Ramos.
II - Declínios de atribuições
Processo NF-003620.2020.03.000/9 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE - Interessados: NOTICIADO: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FHEMIG (HOSPITAL JÚLIA KUBITSCHECK), NOTICIANTE: HELENA MARIA DE SOUSA - Relatora: Dra. Adriana Silveira Machado.
Processo NF-003123.2020.06.000/1 - Assunto: 4.CONAP, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIADO: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIO-EDUCATIVO (VIDE DENÚNCIA), NOTICIANTE: (SOB SIGILO) - Relatora: Dra. Adriana Silveira Machado.
III - Demais Procedimentos para análise revisional
PRT 1ª Região-RJ - IC-002167.2011.01.000/5, IC-003810.2013.01.000/8, IC-003375.2016.01.000/2, IC-000131.2017.01.000/2, IC-005335.2017.01.000/5, IC-005885.2017.01.000/3, IC-006716.2017.01.000/5, IC-000980.2018.01.000/0, IC-005298.2018.01.000/4, IC-006083.2018.01.000/4, IC-006253.2018.01.000/0, IC-001244.2019.01.000/0, IC-004634.2019.01.000/7, IC-005653.2019.01.000/2, IC-005698.2019.01.000/5, IC-005900.2019.01.000/6, IC-006361.2019.01.000/4, IC-000511.2019.01.004/0, IC-001283.2019.01.004/2, IC-000181.2020.01.000/3, IC-000297.2020.01.000/7, IC-000639.2020.01.000/9, IC-001913.2020.01.000/2, IC-002241.2020.01.000/8, IC-002428.2020.01.000/8, PP-002857.2020.01.000/0, IC-003472.2020.01.000/5, PP-005247.2020.01.000/5, IC-005730.2020.01.000/7, IC-006831.2020.01.000/8, NF-007071.2020.01.000/3, PP-007455.2020.01.000/1, IC-007721.2020.01.000/2, NF-007753.2020.01.000/2, NF-007889.2020.01.000/1, NF-008144.2020.01.000/6, NF-008389.2020.01.000/3, IC-000473.2020.01.001/4, IC-000218.2020.01.002/7, IC-000255.2020.01.002/7, IC-000319.2020.01.004/3, IC-000823.2020.01.004/3, NF-001473.2020.01.004/7, IC-000380.2020.01.006/9, PP-000623.2020.01.006/9, PP-000307.2020.01.007/6, IC-000221.2020.01.008/5, NF-000265.2021.01.000/5, NF-000325.2021.01.000/4, NF-000042.2021.01.001/8, NF-000012.2021.01.002/5, NF-000066.2021.01.004/9, IC-001669.2015.01.000/1, IC-000621.2016.01.005/8, IC-003829.2017.01.000/0, IC-004579.2017.01.000/9, IC-007045.2017.01.000/6, IC-003152.2018.01.000/2, IC-003710.2018.01.000/0, IC-005302.2018.01.000/1, IC-006124.2018.01.000/9, IC-000750.2018.01.004/6, IC-000735.2018.01.005/4, IC-000674.2018.01.006/0, IC-000314.2019.01.000/9, IC-000652.2019.01.000/0, IC-002454.2019.01.000/9, IC-004209.2019.01.000/6, IC-005240.2019.01.000/0, IC-006051.2019.01.000/6, IC-006859.2019.01.000/8, IC-000230.2019.01.002/1, IC-000409.2019.01.005/6, IC-000646.2019.01.005/2, IC-002106.2020.01.000/2, IC-003292.2020.01.000/3, IC-005409.2020.01.000/5, IC-006276.2020.01.000/7, NF-007627.2020.01.000/8, NF-007851.2020.01.000/9, IC-008258.2020.01.000/1, IC-008423.2020.01.000/0, NF-000601.2020.01.001/7, IC-000142.2020.01.002/2, IC-000240.2020.01.002/8, IC-000031.2020.01.003/2, IC-000629.2020.01.004/5, IC-000632.2020.01.004/8, IC-000791.2020.01.004/3, IC-000908.2020.01.004/9, IC-000967.2020.01.004/6, NF-001234.2020.01.004/2, PP-000424.2020.01.005/8, PP-001173.2020.01.006/1, NF-000251.2020.01.007/6, IC-000033.2020.01.008/6, NF-000210.2021.01.000/7, IC-000045.2021.01.008/2, IC-001126.2013.01.000/0, IC-001283.2017.01.000/6, IC-004638.2017.01.000/5, IC-000747.2018.01.000/0, IC-001336.2018.01.000/0, IC-003603.2018.01.000/2, IC-004861.2018.01.000/2, IC-005335.2018.01.000/7, IC-006503.2018.01.000/0, IC-000022.2019.01.000/4, IC-000711.2019.01.000/2, IC-001230.2019.01.000/1, IC-001330.2019.01.000/9, IC-003701.2019.01.000/0, IC-004432.2019.01.000/1, IC-004460.2019.01.000/0, IC-005565.2019.01.000/2, IC-006028.2019.01.000/5, IC-006870.2019.01.000/1, IC-000436.2019.01.003/7, IC-000465.2019.01.003/2, IC-001254.2019.01.004/9, IC-000104.2019.01.008/2, IC-001646.2020.01.000/6, IC-002285.2020.01.000/5, IC-004062.2020.01.000/8, IC-004277.2020.01.000/6, IC-004313.2020.01.000/3, IC-004338.2020.01.000/3, IC-005219.2020.01.000/7, IC-005632.2020.01.000/0, PP-007652.2020.01.000/0, IC-007888.2020.01.000/6, NF-008286.2020.01.000/0, PP-008425.2020.01.000/0, IC-000135.2020.01.002/4, IC-000579.2020.01.004/3, IC-000705.2020.01.004/3, IC-000801.2020.01.004/6, IC-000049.2020.01.005/2, IC-000263.2020.01.005/4, IC-000206.2020.01.007/1, IC-000142.2020.01.008/8, IC-000144.2020.01.008/0, NF-000036.2021.01.001/9, NF-000085.2021.01.004/8 - PRT 2ª Região-SP - IC-003341.2012.02.000/5, IC-000255.2014.02.004/8, IC-004600.2017.02.000/3, IC-000818.2017.02.002/3, IC-000820.2017.02.002/0, IC-000480.2018.02.005/6, IC-001067.2019.02.000/5, IC-001876.2019.02.000/4, IC-002534.2019.02.000/4, IC-002972.2019.02.000/8, IC-003902.2019.02.000/1, IC-004830.2019.02.000/0, IC-005003.2019.02.000/8, IC-006377.2019.02.000/4, IC-006750.2019.02.000/2, IC-000652.2019.02.003/4, IC-000106.2019.02.005/4, IC-000425.2019.02.005/7, IC-000488.2019.02.005/0, IC-000252.2020.02.000/8, IC-000833.2020.02.000/9, IC-001060.2020.02.000/3, IC-003296.2020.02.000/6, IC-003304.2020.02.000/5, IC-004377.2020.02.000/4, PP-004478.2020.02.000/7, PP-004789.2020.02.000/0, PP-004947.2020.02.000/9, NF-005091.2020.02.000/0, NF-005719.2020.02.000/4, NF-005743.2020.02.000/0, NF-006467.2020.02.000/1, PP-006555.2020.02.000/1, NF-006702.2020.02.000/8, NF-006810.2020.02.000/0, PP-006852.2020.02.000/7, IC-006855.2020.02.000/3, PP-006871.2020.02.000/4, NF-007216.2020.02.000/8, IC-000581.2020.02.001/9, IC-000241.2020.02.002/6, IC-000361.2020.02.002/9, IC-000821.2020.02.002/0, IC-000974.2020.02.002/4, NF-000578.2020.02.003/8, IC-000608.2020.02.003/5, NF-000674.2020.02.003/0, NF-000703.2020.02.003/1, PP-000248.2020.02.005/3, NF-000383.2020.02.005/9, NF-000486.2020.02.005/6, NF-000023.2021.02.000/0, NF-000072.2021.02.000/3, NF-000236.2021.02.000/1, NF-000379.2021.02.000/8, NF-000457.2021.02.000/9, NF-000475.2021.02.000/0, NF-000914.2021.02.000/1, NF-000081.2021.02.001/6, IC-000173.2011.02.005/4, IC-000131.2014.02.000/6, IC-005835.2017.02.000/2, IC-007420.2017.02.000/6, IC-006647.2018.02.000/5, IC-000668.2018.02.002/6, IC-002121.2019.02.000/2, IC-002784.2019.02.000/0, IC-005617.2019.02.000/0, IC-000879.2019.02.001/8, IC-000118.2019.02.005/4, IC-000898.2020.02.000/4, PP-003558.2020.02.000/3, IC-004577.2020.02.000/9, NF-005516.2020.02.000/3, IC-005970.2020.02.000/8, PP-006047.2020.02.000/0, PP-006332.2020.02.000/8, PP-006483.2020.02.000/2, PP-006701.2020.02.000/2, PP-006976.2020.02.000/9, PP-007073.2020.02.000/5, NF-007098.2020.02.000/5, PP-007226.2020.02.000/4, NF-007392.2020.02.000/4, NF-007525.2020.02.000/0, IC-000347.2020.02.001/1, PP-000400.2020.02.001/6, NF-000764.2020.02.001/0, IC-000008.2020.02.002/4, IC-000223.2020.02.002/4, IC-000852.2020.02.002/9, NF-000913.2020.02.002/4, NF-000683.2020.02.003/1, NF-000686.2020.02.003/0, NF-000702.2020.02.003/5, PP-000231.2020.02.004/0, PP-000092.2020.02.005/5, IC-000159.2020.02.005/9, IC-000204.2020.02.005/9, NF-000129.2021.02.000/5, NF-000321.2021.02.000/0, NF-000353.2021.02.000/5, NF-000640.2021.02.000/3, NF-000642.2021.02.000/6, NF-000657.2021.02.000/5, NF-000027.2021.02.002/2, IC-000192.2011.02.004/1, IC-000549.2014.02.002/9, IC-000347.2016.02.005/8, IC-000484.2016.02.005/6, IC-000549.2016.02.005/7, IC-007510.2018.02.000/9, IC-000371.2018.02.005/7, IC-001222.2019.02.000/7, IC-001792.2019.02.000/8, IC-003527.2019.02.000/2, IC-006176.2019.02.000/4, IC-006745.2019.02.000/3, IC-000905.2019.02.001/0, IC-000217.2019.02.005/6, IC-000514.2019.02.005/1, IC-000530.2019.02.005/0, IC-001808.2020.02.000/7, IC-002437.2020.02.000/0, IC-004487.2020.02.000/8, NF-005221.2020.02.000/0, PP-006071.2020.02.000/6, NF-006111.2020.02.000/5, NF-006587.2020.02.000/1, NF-006777.2020.02.000/0, NF-007120.2020.02.000/4, NF-007178.2020.02.000/0, NF-007243.2020.02.000/0, NF-007419.2020.02.000/9, NF-007483.2020.02.000/0, IC-000130.2020.02.001/3, IC-000279.2020.02.002/9, IC-000545.2020.02.002/6, IC-000579.2020.02.002/3, IC-000392.2020.02.003/8, NF-000669.2020.02.003/5, PP-000037.2020.02.005/2, NF-000377.2020.02.005/7, NF-000209.2021.02.000/9, NF-000221.2021.02.000/2, NF-000363.2021.02.000/2, NF-000440.2021.02.000/7, NF-000718.2021.02.000/0, NF-001086.2021.02.000/0, NF-000008.2021.02.002/9, NF-000035.2021.02.003/8, NF-000011.2021.02.005/6, NF-000020.2021.02.005/7 - PRT 3ª Região-MG - IC-000163.2016.03.001/9, IC-002747.2018.03.000/0, IC-000302.2018.03.005/4, IC-000414.2018.03.010/9, IC-000014.2019.03.009/2, IC-000521.2019.03.010/8, IC-001241.2020.03.000/1, IC-001283.2020.03.000/8, IC-001429.2020.03.000/7, IC-001842.2020.03.000/0, IC-001915.2020.03.000/5, PP-002423.2020.03.000/2, IC-

002936.2020.03.000/1, NF-003117.2020.03.000/4, IC-003167.2020.03.000/6, IC-003967.2020.03.000/4, PP-004132.2020.03.000/8, IC-004443.2020.03.000/1, PP-004879.2020.03.000/2, NF-004952.2020.03.000/9, IC-000074.2020.03.001/9, IC-000132.2020.03.001/8, NF-000590.2020.03.002/2, IC-000183.2020.03.008/7, NF-000214.2021.03.000/6, NF-000456.2021.03.000/4, NF-000552.2021.03.000/7, IC-000319.2018.03.010/2, IC-000280.2019.03.005/4, PP-000632.2019.03.007/5, IC-001383.2020.03.000/5, PP-003025.2020.03.000/2, PP-004389.2020.03.000/2, PP-004547.2020.03.000/0, IC-004578.2020.03.000/5, NF-000847.2020.03.001/4, NF-000586.2020.03.002/3, PP-000611.2020.03.002/9, NF-000623.2020.03.002/9, IC-000231.2020.03.003/1, NF-000105.2020.03.004/8, NF-000141.2020.03.004/1, NF-000148.2020.03.004/6, IC-000162.2020.03.005/3, IC-000184.2020.03.008/3, IC-000191.2020.03.009/2, IC-000321.2020.03.010/0, NF-000149.2021.03.000/1, NF-000316.2021.03.000/7, NF-000333.2021.03.000/2, NF-000336.2021.03.000/1, NF-000022.2021.03.010/7, NF-000028.2021.03.010/0, IC-000404.2018.03.006/6, IC-000057.2019.03.004/8, IC-000046.2019.03.009/1, PP-004194.2020.03.000/7, NF-004580.2020.03.000/8, NF-004973.2020.03.000/7, IC-000658.2020.03.001/1, IC-000142.2020.03.003/7, NF-000133.2020.03.004/7, IC-000305.2020.03.005/5, IC-000233.2020.03.006/7, IC-000160.2020.03.008/3, PP-000249.2020.03.009/5, NF-000004.2021.03.000/4, NF-000133.2021.03.000/6, NF-000357.2021.03.000/2, NF-000641.2021.03.000/1, PP-000030.2021.03.002/2, NF-000012.2021.03.003/2 - PRT 4ª Região-RS - IC-000505.2010.04.000/5, IC-000295.2014.04.000/3, IC-000295.2016.04.003/3, IC-000329.2017.04.000/8, IC-002902.2017.04.000/1, IC-003254.2017.04.000/0, IC-000325.2017.04.006/8, IC-000073.2018.04.002/0, IC-003058.2019.04.000/1, IC-003238.2019.04.000/3, IC-000259.2019.04.002/0, IC-000067.2019.04.003/7, IC-000706.2020.04.000/8, IC-000950.2020.04.000/2, IC-001521.2020.04.000/0, PP-001610.2020.04.000/7, IC-001668.2020.04.000/2, NF-002699.2020.04.000/4, NF-003538.2020.04.000/2, NF-003832.2020.04.000/0, PP-000210.2020.04.002/2, NF-000294.2020.04.006/9, IC-000131.2020.04.007/6, NF-000413.2020.04.007/9, NF-000294.2021.04.000/2, NF-000295.2021.04.000/9, NF-000380.2021.04.000/8, IC-002907.2017.04.000/9, IC-002929.2018.04.000/3, PP-001986.2020.04.000/5, IC-002220.2020.04.000/1, PP-002491.2020.04.000/7, PP-003218.2020.04.000/7, NF-003358.2020.04.000/0, IC-003571.2020.04.000/9, PP-003819.2020.04.000/6, IC-000392.2020.04.001/0, IC-000150.2020.04.006/6, IC-000287.2020.04.007/9, NF-000433.2020.04.008/1, PP-000201.2021.04.000/8, IC-000007.2012.04.001/4, IC-000298.2015.04.003/0, IC-000006.2016.04.007/0, IC-003657.2017.04.000/6, IC-000039.2018.04.007/0, IC-000057.2019.04.005/4, IC-000396.2020.04.000/0, IC-000719.2020.04.000/4, PP-001985.2020.04.000/0, IC-002328.2020.04.000/3, NF-003179.2020.04.000/3, PP-003392.2020.04.000/2, NF-003854.2020.04.000/5, PP-003883.2020.04.000/8, PP-000354.2020.04.001/7, NF-000423.2020.04.001/7, PP-000255.2020.04.004/4, NF-000410.2020.04.006/1, NF-000494.2020.04.006/5, IC-000192.2020.04.008/0, NF-000408.2020.04.008/7, PP-000109.2021.04.000/0 - PRT 5ª Região-BA - IC-000208.2015.05.003/8, IC-001197.2019.05.000/4, IC-000126.2020.05.000/9, PP-000815.2020.05.000/2, IC-002174.2020.05.000/0, PP-002197.2020.05.000/9, NF-002372.2020.05.000/3, IC-002499.2020.05.000/1, NF-002507.2020.05.000/0, NF-002640.2020.05.000/5, NF-002652.2020.05.000/2, IC-002768.2020.05.000/9, NF-002798.2020.05.000/8, PP-000179.2020.05.002/6, IC-000130.2020.05.006/3, NF-000050.2021.05.000/0, NF-000053.2021.05.000/2, NF-000064.2021.05.000/8, NF-000001.2021.05.007/6, NF-000011.2021.05.007/8, IC-000075.2019.05.000/8, IC-000226.2019.05.004/1, NF-002389.2020.05.000/8, PP-002457.2020.05.000/5, NF-002766.2020.05.000/8, NF-002803.2020.05.000/0, NF-000148.2020.05.003/9, IC-000305.2020.05.004/8, NF-000220.2020.05.007/5, NF-000052.2021.05.000/5, NF-000005.2021.05.001/2, NF-000002.2021.05.002/0, IC-001620.2019.05.000/8, IC-002627.2019.05.000/4, IC-000214.2019.05.004/1, IC-000240.2019.05.004/8, PP-001416.2020.05.000/6, NF-002193.2020.05.000/7, NF-002781.2020.05.000/3, NF-002829.2020.05.000/6, PP-000198.2020.05.002/4, IC-000046.2020.05.003/8, NF-000173.2021.05.000/9 - PRT 6ª Região-PE - IC-003110.2018.06.000/0, IC-000134.2020.06.000/5, PP-001945.2020.06.000/7, PP-002369.2020.06.000/6, PP-002703.2020.06.000/4, PP-002982.2020.06.000/4, NF-003252.2020.06.000/2, IC-002827.2017.06.000/6, IC-003819.2017.06.000/9, IC-002013.2018.06.000/1, IC-002770.2018.06.000/4, IC-001082.2019.06.000/4, IC-001791.2019.06.000/6, IC-002034.2019.06.000/1, IC-001325.2020.06.000/0, PP-002179.2020.06.000/8, IC-002313.2020.06.000/1, PP-002818.2020.06.000/5, NF-000389.2021.06.000/2, IC-001372.2019.06.000/0, IC-000556.2020.06.000/5, IC-001277.2020.06.000/6, IC-001333.2020.06.000/6, IC-002649.2020.06.000/5, NF-002980.2020.06.000/3, NF-000033.2021.06.000/9, NF-000035.2021.06.002/7 - PRT 7ª Região-CE - IC-001572.2014.07.000/6, IC-001717.2016.07.000/3, IC-001058.2019.07.000/0, PP-001458.2020.07.000/5, PP-001772.2020.07.000/6, PP-002105.2020.07.000/3, PP-000174.2020.07.002/6, NF-000008.2021.07.002/9, IC-000880.2015.07.000/9, IC-001709.2016.07.000/9, IC-001165.2017.07.000/3, IC-001208.2019.07.000/2, IC-001726.2019.07.000/0, PP-000934.2020.07.000/6, PP-001308.2020.07.000/6, NF-000202.2021.07.000/7, IC-001385.2015.07.000/7, IC-000126.2016.07.000/9, IC-000257.2016.07.000/5, IC-002237.2016.07.000/9, IC-000700.2019.07.000/3, IC-001454.2019.07.000/7, IC-000001.2020.07.000/0, PP-000567.2020.07.000/4, PP-001180.2020.07.000/9, NF-001653.2020.07.000/2, PP-001677.2020.07.000/6, PP-001970.2020.07.000/0, PP-000086.2021.07.000/4, NF-000117.2021.07.000/8 - PRT 8ª Região-PA - IC-000127.2020.08.000/0, IC-000970.2020.08.000/8, IC-001038.2020.08.000/3, NF-000138.2020.08.001/5, IC-000216.2020.08.002/7, IC-000820.2018.08.000/1, IC-002016.2018.08.000/0, IC-000236.2019.08.002/2, PP-000247.2020.08.000/3, IC-000248.2020.08.000/0, IC-000385.2020.08.000/8, IC-000419.2020.08.000/0, IC-000647.2020.08.000/6, IC-000909.2020.08.000/4, PP-001207.2020.08.000/3, IC-001308.2020.08.000/6, IC-001459.2020.08.000/0, IC-001596.2020.08.000/7, PP-001859.2020.08.000/0, NF-000269.2020.08.002/2, IC-000307.2017.08.001/5, IC-001731.2019.08.000/0, IC-000061.2019.08.002/2, IC-001135.2020.08.000/4, NF-000081.2021.08.000/0, NF-000164.2021.08.000/3 - PRT 9ª Região-PR - IC-000126.2017.09.010/2, IC-002115.2018.09.000/2, IC-000435.2019.09.000/2, IC-001023.2019.09.000/4, IC-001241.2019.09.000/0, IC-002060.2019.09.000/1, IC-002492.2019.09.000/0, IC-000434.2019.09.001/7, IC-000091.2019.09.010/8, IC-000186.2020.09.000/0, IC-000881.2020.09.000/5, NF-001954.2020.09.000/0, IC-001984.2020.09.000/0, PP-002039.2020.09.000/8, PP-002076.2020.09.000/7, PP-002416.2020.09.000/8, PP-002425.2020.09.000/9, PP-002809.2020.09.000/7, IC-003232.2020.09.000/2, PP-003249.2020.09.000/7, PP-003261.2020.09.000/6, IC-000218.2020.09.001/0, IC-000332.2020.09.001/5, IC-000092.2020.09.007/8, IC-000197.2020.09.007/0, NF-000250.2020.09.007/4, IC-000261.2020.09.007/8, IC-000113.2020.09.008/7, IC-000178.2020.09.010/6, NF-000258.2020.09.010/0, NF-000089.2021.09.000/1, IC-002800.2017.09.000/8, IC-000357.2018.09.000/9, IC-002363.2018.09.000/8, IC-002654.2018.09.000/9, IC-000773.2019.09.000/3, IC-002345.2019.09.000/8, IC-002479.2019.09.000/6, IC-000005.2019.09.003/3, IC-000918.2020.09.000/7, IC-001195.2020.09.000/3, PP-001490.2020.09.000/8, PP-002053.2020.09.000/8, NF-002552.2020.09.000/9, PP-003234.2020.09.000/3, PP-003322.2020.09.000/3, IC-000445.2020.09.001/0, IC-000199.2020.09.003/9, PP-000152.2020.09.006/8, IC-000170.2020.09.007/0, NF-000260.2020.09.010/6, NF-000214.2021.09.000/7, NF-000301.2021.09.000/9, NF-000038.2021.09.008/8, IC-000264.2017.09.005/0, IC-003111.2018.09.000/9, IC-003179.2018.09.000/0, IC-000282.2019.09.000/3, IC-001800.2019.09.000/3, IC-001059.2020.09.000/2, PP-002120.2020.09.000/0, PP-002448.2020.09.000/8, NF-002871.2020.09.000/8, PP-002961.2020.09.000/9, NF-003072.2020.09.000/3, NF-003288.2020.09.000/7, IC-000115.2020.09.001/3, IC-000136.2020.09.004/7, NF-000358.2020.09.004/0, NF-000068.2021.09.000/8, PP-000229.2021.09.000/6, NF-000012.2021.09.006/4 - PRT 10ª Região-DF - IC-001425.2019.10.000/7, IC-002161.2019.10.000/7, IC-000069.2019.10.002/0, IC-000384.2020.10.000/9, IC-002013.2020.10.000/5, IC-002316.2020.10.000/3, IC-002361.2020.10.000/8, IC-002759.2020.10.000/4, NF-002955.2020.10.000/7, IC-000123.2020.10.002/9, NF-000037.2021.10.001/5, IC-002007.2019.10.000/4, IC-002140.2019.10.000/9, IC-001271.2020.10.000/9, IC-000083.2020.10.002/4, NF-000005.2021.10.000/5, IC-000852.2013.10.000/0, IC-001426.2017.10.000/9, IC-001614.2018.10.000/8, IC-000828.2019.10.000/2, IC-002259.2019.10.000/1, PP-001044.2020.10.000/1, IC-000117.2020.10.002/7, NF-000258.2021.10.000/7, NF-000008.2021.10.001/1, IC-000251.2018.10.001/6 - PRT 11ª Região-AM - IC-000884.2019.11.000/1, IC-001342.2019.11.000/4, IC-000012.2020.11.001/0, IC-000181.2016.11.000/7, IC-000088.2020.11.001/1, IC-001610.2015.11.000/9, NF-000140.2020.11.001/7 - PRT 12ª Região-SC - IC-000226.2011.12.002/7, IC-000143.2015.12.006/8, IC-000083.2018.12.001/1, IC-000197.2019.12.000/1, IC-000196.2019.12.003/0, NF-000921.2020.12.000/7, NF-001000.2020.12.000/0, IC-001248.2020.12.000/4, PP-001297.2020.12.000/0, NF-000243.2020.12.004/0, NF-000075.2020.12.006/8, NF-000026.2021.12.001/3, NF-000023.2021.12.005/5, PP-000429.2020.12.000/7, NF-001170.2020.12.000/2, NF-001187.2020.12.000/7, NF-001208.2020.12.000/9, NF-001307.2020.12.000/0, IC-000037.2020.12.003/7, NF-000196.2020.12.003/9, NF-000099.2020.12.006/3, NF-000107.2021.12.000/8, NF-000123.2021.12.000/7, IC-001229.2019.12.000/0, NF-000593.2020.12.000/8, IC-000669.2020.12.000/2, IC-000814.2020.12.000/0, PP-001238.2020.12.000/8, NF-000433.2020.12.001/4, IC-000119.2020.12.002/1, IC-000153.2020.12.003/0, PP-000310.2020.12.005/5, NF-000035.2021.12.000/3, NF-000035.2021.12.004/7 - PRT 13ª Região-PB - IC-000792.2013.13.000/3, IC-000841.2014.13.000/1, IC-001543.2015.13.000/3, IC-001588.2016.13.000/8, IC-000886.2017.13.000/0, IC-000124.2019.13.000/2, IC-001211.2019.13.000/9, IC-000427.2019.13.001/4, IC-000143.2020.13.000/0, PP-000394.2020.13.000/9, PP-000853.2020.13.000/4, NF-001221.2020.13.000/1, NF-001467.2020.13.000/4, IC-001584.2020.13.000/8, IC-000085.2020.13.001/3, IC-000322.2020.13.001/3, IC-000699.2020.13.001/3, NF-000094.2021.13.000/7, IC-001079.2014.13.000/7, IC-000415.2016.13.000/8, PP-000634.2020.13.000/0, PP-001571.2020.13.000/5, IC-001639.2020.13.000/0, IC-000701.2020.13.001/5, IC-000111.2020.13.002/1, NF-000096.2021.13.000/1, IC-000251.2014.13.000/0, IC-000606.2015.13.000/0, IC-001213.2019.13.000/0, IC-000123.2020.13.000/5, PP-000424.2020.13.000/6, IC-001218.2020.13.000/3, IC-001563.2020.13.000/0, IC-000148.2020.13.001/0, IC-000647.2020.13.001/4, IC-000155.2020.13.002/6, NF-000024.2021.13.001/0 - PRT 14ª Região-RO - IC-000048.2020.14.001/4, IC-000057.2019.14.001/3, IC-000080.2019.14.002/8, NF-000448.2020.14.000/7, IC-000254.2020.14.002/9, IC-000246.2019.14.002/5, IC-000274.2020.14.002/3 - PRT 15ª Região-Campinas - IC-000213.2016.15.004/3, IC-000605.2016.15.007/6, IC-002410.2018.15.000/0, IC-003100.2018.15.000/0, IC-000632.2018.15.001/5, IC-000008.2018.15.006/0, IC-002584.2019.15.000/6, IC-003851.2019.15.000/0, IC-000755.2019.15.001/0, IC-000889.2019.15.001/5, IC-000254.2019.15.004/7, IC-000192.2019.15.005/3, IC-000436.2019.15.007/6, PP-002782.2020.15.000/6, IC-003083.2020.15.000/9, PP-003249.2020.15.000/0, IC-003290.2020.15.000/3, PP-003643.2020.15.000/7, NF-003903.2020.15.000/3, NF-004099.2020.15.000/6, NF-004301.2020.15.000/7, IC-004380.2020.15.000/2, IC-000098.2020.15.001/7, PP-000729.2020.15.001/2, IC-000160.2020.15.003/1, PP-000431.2020.15.003/0, PP-000499.2020.15.003/5, IC-000035.2020.15.005/0, IC-000240.2020.15.006/0, IC-000352.2020.15.006/8, IC-000047.2020.15.007/4, NF-000408.2020.15.008/4, NF-000621.2020.15.008/0, NF-000058.2021.15.000/7, NF-000069.2021.15.000/2, NF-000090.2021.15.000/1, NF-000109.2021.15.000/3, NF-000169.2021.15.000/7, PP-000989.2019.15.000/5, IC-003830.2019.15.000/2, IC-000813.2019.15.001/6, IC-000455.2020.15.000/6, IC-000518.2020.15.000/4, IC-001023.2020.15.000/4, IC-001359.2020.15.000/8, NF-004042.2020.15.000/6, IC-004117.2020.15.000/1, NF-004437.2020.15.000/6, NF-004636.2020.15.000/5, PP-000405.2020.15.001/8, PP-000690.2020.15.001/8, IC-000027.2020.15.004/5, PP-000033.2020.15.005/5, IC-000084.2020.15.006/4, IC-000667.2020.15.006/1, PP-000702.2020.15.006/4, IC-000033.2020.15.007/7, IC-000263.2020.15.007/1, PP-000579.2020.15.007/1, PP-000592.2020.15.007/1, NF-000158.2021.15.000/3, NF-000292.2021.15.000/2, NF-000007.2021.15.001/7, IC-002996.2017.15.000/9, IC-000115.2018.15.008/6, IC-002993.2019.15.000/6, IC-001148.2019.15.002/0, IC-000863.2019.15.008/0, IC-002318.2020.15.000/5, PP-002468.2020.15.000/4, NF-003632.2020.15.000/5, NF-004060.2020.15.000/8, IC-004101.2020.15.000/2, PP-004510.2020.15.000/2, NF-000720.2020.15.001/5, IC-000047.2020.15.003/0, NF-000471.2020.15.005/6, NF-000381.2020.15.006/3, PP-000658.2020.15.006/0, NF-000043.2021.15.000/2, NF-000297.2021.15.000/4, NF-000303.2021.15.000/1, NF-000040.2021.15.001/1 - PRT 16ª Região-MA - IC-000004.2010.16.001/5, IC-000291.2016.16.001/5, IC-001261.2017.16.000/1, IC-000005.2017.16.001/5, IC-000123.2017.16.001/1, IC-000200.2018.16.001/9, IC-000133.2019.16.001/4, IC-000137.2019.16.002/8, IC-000535.2020.16.000/0, PP-000606.2020.16.000/3, NF-001222.2020.16.000/1, NF-001272.2020.16.000/3, IC-001233.2016.16.000/1, IC-000507.2018.16.000/0, IC-000029.2020.16.000/8, NF-001194.2020.16.000/0, IC-000274.2020.16.001/7, NF-000037.2021.16.000/5, NF-000106.2021.16.000/5, NF-000009.2021.16.001/6, IC-000315.2018.16.001/6, IC-000171.2019.16.001/0, IC-000831.2020.16.000/0, NF-000006.2021.16.000/0 - PRT 17ª Região-ES - IC-000450.2018.17.000/4, IC-001233.2018.17.000/3, IC-000190.2018.17.002/5, IC-000432.2019.17.000/5, IC-000182.2019.17.001/5, PP-000568.2020.17.000/2, PP-000708.2020.17.000/5, NF-001374.2020.17.000/0, NF-001436.2020.17.000/2, IC-000328.2020.17.001/5, IC-000363.2020.17.001/2, PP-000076.2020.17.002/0, PP-000121.2020.17.003/0, PP-000230.2020.17.003/0, NF-000136.2021.17.000/8, IC-001426.2018.17.000/8, IC-000745.2019.17.000/6, IC-000502.2020.17.000/0, PP-000881.2020.17.000/7, PP-000933.2020.17.000/1, NF-001452.2020.17.000/3, PP-001541.2020.17.000/9, PP-000187.2020.17.002/4, IC-000610.2018.17.000/1, IC-001194.2018.17.000/0, IC-000893.2019.17.000/8, IC-000926.2019.17.000/4, IC-000012.2019.17.002/0, PP-000761.2020.17.000/4, NF-001201.2020.17.000/1, PP-001265.2020.17.000/1, NF-001475.2020.17.000/2 - PRT 18ª Região-GO - IC-001468.2019.18.000/4, IC-001582.2019.18.000/1, IC-000005.2020.18.002/6, NF-000266.2020.18.002/2, IC-000204.2020.18.003/4, NF-000079.2021.18.000/6, NF-000111.2021.18.000/2, IC-001629.2018.18.000/7, PP-001027.2020.18.000/0, IC-001494.2020.18.000/8, NF-000075.2021.18.000/7, IC-001514.2018.18.000/6, IC-001835.2018.18.000/6, PP-001472.2020.18.000/4, IC-001695.2020.18.000/8, PP-001742.2020.18.000/7, NF-000028.2021.18.000/8, NF-000072.2021.18.000/5 - PRT 19ª Região-AL - IC-000752.2016.19.000/8, IC-000406.2019.19.000/0, IC-000586.2019.19.000/7, IC-000686.2019.19.000/5, IC-001564.2019.19.000/8, IC-000414.2019.19.001/3, IC-000026.2020.19.000/1, IC-000218.2020.19.000/3, PP-000407.2020.19.000/6, IC-000559.2020.19.000/3, IC-000923.2020.19.000/6, IC-001040.2020.19.000/3, IC-001076.2020.19.000/5, IC-001142.2020.19.000/1, PP-001725.2020.19.000/9, PP-001872.2020.19.000/1, IC-002076.2020.19.000/3, IC-002125.2020.19.000/3, PP-002216.2020.19.000/0, NF-002247.2020.19.000/4, NF-002292.2020.19.000/9, NF-002538.2020.19.000/5, NF-002592.2020.19.000/0, PP-000188.2020.19.001/4, PP-000209.2020.19.001/0, IC-001308.2015.19.000/0, IC-001522.2017.19.000/8, IC-001352.2018.19.000/4, IC-000719.2019.19.000/1, IC-001015.2019.19.000/5, IC-001140.2019.19.000/4, IC-001280.2019.19.000/7, IC-001580.2019.19.000/9, IC-000173.2020.19.000/7, IC-001035.2020.19.000/4, IC-001350.2020.19.000/1, PP-001455.2020.19.000/6, IC-001731.2020.19.000/3, IC-001779.2020.19.000/2, PP-001841.2020.19.000/7, IC-001893.2020.19.000/0, NF-001971.2020.19.000/3, NF-002388.2020.19.000/2, IC-002482.2020.19.000/7, NF-002484.2020.19.000/8, NF-000342.2020.19.001/3, IC-000267.2018.19.000/1, IC-001088.2018.19.000/4, IC-000349.2018.19.001/6, IC-000955.2019.19.000/1, IC-001194.2019.19.000/8, IC-001621.2019.19.000/3, IC-001733.2019.19.000/8, IC-001993.2019.19.000/0, IC-000124.2020.19.000/7, IC-000375.2020.19.000/6, IC-000960.2020.19.000/6, IC-001010.2020.19.000/4, IC-001546.2020.19.000/2, IC-001614.2020.19.000/0, IC-001628.2020.19.000/8, PP-001629.2020.19.000/3, PP-001999.2020.19.000/0, NF-002333.2020.19.000/3, NF-002569.2020.19.000/0 - PRT 20ª Região-SE - IC-001163.2020.20.000/7 - PRT 21ª Região-RN - IC-000916.2019.21.000/3, IC-000947.2019.21.000/1, IC-001115.2019.21.000/8, IC-001488.2019.21.000/0, IC-000299.2020.21.000/2, IC-001026.2020.21.000/9, NF-001588.2020.21.000/4, PP-000149.2020.21.001/6, NF-000012.2021.21.000/6, IC-001420.2015.21.000/1, IC-001113.2018.21.000/5, IC-000401.2019.21.000/3, IC-000711.2019.21.000/5, IC-001459.2019.21.000/7, PP-001032.2020.21.000/3, PP-001282.2020.21.000/0, NF-000017.2021.21.000/2, IC-000454.2017.21.000/3, IC-000581.2018.21.000/7, IC-000854.2018.21.000/9, IC-000869.2019.21.000/0 - PRT 22ª Região-PI - IC-000317.2020.22.000/0, IC-000541.2020.22.000/0, IC-000619.2020.22.000/8, IC-000688.2020.22.000/2, IC-001039.2020.22.000/0, IC-000142.2020.22.001/2, IC-001652.2019.22.000/1, IC-000094.2019.22.002/4, IC-000026.2020.22.000/1, IC-000255.2020.22.000/9, IC-000331.2020.22.000/7, IC-000533.2020.22.000/6, IC-000757.2020.22.000/2, IC-000969.2020.22.000/9, IC-000083.2020.22.001/0, PP-

001322.2019.22.000/0, IC-000080.2019.22.002/7, IC-000191.2020.22.000/4, IC-000372.2020.22.000/2, IC-000670.2020.22.000/4, IC-000678.2020.22.000/5, IC-000759.2020.22.000/5, IC-000007.2021.22.002/4 - PRT 23ª Região-MT - IC-001427.2017.23.000/0, IC-000347.2018.23.000/1, IC-000354.2019.23.000/2, IC-000273.2019.23.001/0, IC-000411.2020.23.000/1, IC-000581.2020.23.000/0, IC-000072.2020.23.001/6, NF-000204.2020.23.004/0, NF-000003.2021.23.003/6, IC-000531.2018.23.000/2, IC-000196.2020.23.000/7, IC-000640.2020.23.000/3, NF-000024.2021.23.001/3, NF-000021.2021.23.003/3, IC-000092.2017.23.000/2, IC-001376.2017.23.000/9 - PRT 24ª Região-MS - IC-000154.2019.24.000/7, IC-000244.2019.24.002/4, IC-000317.2020.24.000/2, PP-000659.2020.24.000/9, NF-000835.2020.24.000/5, NF-000304.2020.24.001/4, NF-000030.2021.24.000/3, IC-000406.2020.24.000/7, PP-000601.2020.24.000/1, PP-000732.2020.24.000/8, PP-000904.2020.24.000/5, IC-000109.2019.24.000/2, IC-000494.2020.24.000/0, PP-000581.2020.24.000/1, PP-000818.2020.24.000/0, PP-000861.2020.24.000/1, NF-000962.2020.24.000/6, NF-000012.2021.24.002/3.

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados nesta Sessão ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova inclusão em pauta.

Subprocuradora Geral do Trabalho ELIANE ARAQUE DOS SANTOS
Coordenadora da Câmara de Coordenação e Revisão do MPT

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 19 DE MARÇO DE 2021

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a Portaria PGT nº 434, de 29.6.2016, que fixou, no âmbito desta Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região, 11 (onze) ofícios de Procurador Regional do Trabalho, estabelecendo que "os quantitativos (...) serão alocados nas sedes das Procuradorias Regionais do Trabalho de forma progressiva conforme os cargos de Procurador Regional do Trabalho atualmente providos tenham vacância";

CONSIDERANDO a Portaria PGT nº 1.087, de 31.7.2019, alterada pela Portaria PGT nº 1.703, de 17.10.2019, que estabelece o quantitativo de ofícios gerais e especializados, com a respectiva distribuição entre as Divisões Temáticas Especializadas e, igualmente, entre as Coordenadorias de 1º e 2º Graus, no âmbito da Sede desta Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região;

CONSIDERANDO as remoções dos Procuradores do Trabalho FÁBIO MASSAHIRO KOSAKA, anterior titular do 7º Ofício Geral, e JOSÉ PEDRO DOS REIS, anterior titular do 19º Ofício Especializado, da Sede desta Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região para a Sede da Procuradoria Regional do Trabalho da 12ª Região e Procuradoria do Trabalho no Município de Santos, respectivamente (Portaria PGT nº 1.855, de 23.12.2020);

CONSIDERANDO a decisão do Excelentíssimo Procurador-Geral do Trabalho nos autos do PGEA 20.02.1500.0000239/2021-71, que, ante à proposta de reorganização de ofícios, com resgate histórico das redistribuições motivadas pela Portaria PGT nº 434, de 29.6.2016, acolheu o parecer da Secretaria Jurídica e determinou a recomposição dos acervos dos Ofícios da Coordenadoria de 2º Grau existentes, colocando-os em substituição, caso vagos ou providos; a movimentação do ofício titularizado pela Procuradora do Trabalho Alessandra Rangel Paravidino Andery para a Coordenadoria de 1º Grau; a atuação da Procuradora do Trabalho Alessandra Andery Paravidino Andery em substituição de forma fixa em um dos Ofícios da Coordenadoria de 2º Grau e a colocação em substituição do Ofício deslocado para a Coordenadoria de 1º Grau;

CONSIDERANDO a Portaria PGT nº 492, de 29.6.2016, que estabelece ser de "atribuição do Procurador-Chefe a edição de atos normativos decorrentes da atualização e gestão dos ofícios nos limites de cada Procuradoria Regional do Trabalho, devendo a Procuradoria Geral do Trabalho ser comunicada imediatamente acerca de eventuais alterações";, resolve:

Art. 1º Constituir, a contar de 23.10.2019, o 37º Ofício Geral da Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região/Campinas, vinculado à Coordenadoria de 2º Grau.

§ 1º Enquanto não provido por Membro Titular, o 37º Ofício Geral da Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região/Campinas permanecerá vago, nos termos do Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 01/2014.

§ 2º Expedido o ato de designação do titular, deverá ser composto acervo de feitos ao 37º Ofício Geral da Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região/Campinas, nos termos da normatização vigente.

Art. 2º Vincular o 37º Ofício Geral da Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região/Campinas, para os fins previstos no art. 10, § 8º, da Resolução CSMPT nº 132, 25.10.2016, à Divisão de Fraudes Trabalhistas, Trabalho na Administração Pública, Trabalho Portuário e Aquaviário e Liberdade e Organização Sindical, em substituição do 7º Ofício Geral da Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região/Campinas, anteriormente titularizado pelo Procurador do Trabalho FÁBIO MASSAHIRO KOSAKA, desativado nos termos do art. 5º desta Resolução.

Art. 3º Constituir, a contar de 27.1.2020, o 38º Ofício Geral da Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região/Campinas, vinculado à Coordenadoria de 2º Grau.

§ 1º Enquanto não provido por Membro Titular, o 38º Ofício Geral da Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região/Campinas permanecerá vago, nos termos do Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 01/2014.

§ 2º Expedido o ato de designação do titular, deverá ser composto acervo de feitos ao 38º Ofício Geral da Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região/Campinas, nos termos da normatização vigente.

Art. 4º Vincular o 38º Ofício Geral da Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região/Campinas, para os fins previstos no art. 10, § 8º, da Resolução CSMPT nº 132, 25.10.2016, à Divisão de Fraudes Trabalhistas, Trabalho na Administração Pública, Trabalho Portuário e Aquaviário e Liberdade e Organização Sindical, em substituição do 20º Ofício Geral da Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região/Campinas, especializado nos termos do art. 8º desta Resolução.

Art. 5º Desativar, a contar de 2.2.2021, o 7º Ofício Geral da Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região/Campinas, anteriormente titularizado pelo Procurador do Trabalho FÁBIO MASSAHIRO KOSAKA.

Art. 6º Desativar, a contar da 16.2.2021, o 19º Ofício Especializado da Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região/Campinas, anteriormente titularizado pelo Procurador do Trabalho JOSÉ PEDRO DOS REIS.

Art. 7º Deslocar à Coordenadoria de 1º Grau o 20º Ofício Geral da Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região/Campinas, atualmente titularizado pela Procuradora do Trabalho ALESSANDRA RANGEL PARAVIDINO ANDERY.

§ 1º A Procuradora do Trabalho ALESSANDRA RANGEL PARAVIDINO ANDERY, nos termos da decisão do Excelentíssimo Procurador-Geral do Trabalho, atuará perante a Coordenadoria de 2º Grau, mediante substituição não acumulativa de ofícios.

§ 2º O atual acervo de feitos vinculado ao 20º Ofício Geral da Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região/Campinas deverá ser redistribuído aos demais ofícios de 2º grau da unidade.

Art. 8º Especializar e vincular o 20º Ofício Geral da Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região/Campinas à Divisão de Fraudes Trabalhistas, Trabalho na Administração Pública, Trabalho Portuário e Aquaviário e Liberdade e Organização Sindical, em substituição do 19º Ofício Especializado da Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região/Campinas, anteriormente titularizado pelo Procurador do Trabalho JOSÉ PEDRO DOS REIS, desativado nos termos do art. 6º desta Resolução.

Art. 9º Determinar, nos termos da normatização vigente, a composição de acervo de feitos ao 20º Ofício Especializado da Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região/Campinas, que permanecerá em substituição acumulativa de ofícios enquanto perdurar o afastamento da sua titular.

Art. 10 Determinar a recomposição, nos termos da normatização vigente, do acervo de feitos vinculados ao 22º Ofício Geral da Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região/Campinas, titularizado pelo Procurador Regional do Trabalho DIMAS MOREIRA DA SILVA, que permanecerá em substituição enquanto perdurar o afastamento do titular do ofício para o exercício do cargo de Procurador-Chefe para o qual foi designado pela Portaria PGT nº 1.566, de 27.10.2019.

Art. 11 Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação.

DIMAS MOREIRA DA SILVA

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 19 DE MARÇO DE 2021

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a decisão do Excelentíssimo Procurador-Geral do Trabalho nos autos do PGEA 20.02.1500.0000239/2021-71, que, ante à proposta de reorganização de ofícios, com resgate histórico das redistribuições motivadas pela Portaria PGT nº 434, de 29.6.2016, acolheu o parecer da Secretaria Jurídica e determinou a recomposição dos acervos dos Ofícios da Coordenadoria de 2º Grau existentes, colocando-os em substituição, caso vagos ou providos; a movimentação do ofício titularizado pela Procuradora do Trabalho Alessandra Rangel Paravidino Andery para a Coordenadoria de 1º Grau; a atuação da Procuradora do Trabalho Alessandra Andery Paravidino Andery em substituição de forma fixa em um dos Ofícios da Coordenadoria de 2º Grau e a colocação em substituição do Ofício deslocado para a Coordenadoria de 1º Grau;

CONSIDERANDO a Portaria PGT nº 492, de 29.6.2016, que estabelece ser de "atribuição do Procurador-Chefe a edição de atos normativos decorrentes da atualização e gestão dos ofícios nos limites de cada Procuradoria Regional do Trabalho, devendo a Procuradoria Geral do Trabalho ser comunicada imediatamente acerca de eventuais alterações";

CONSIDERANDO a Resolução PRT15 nº 001.2021, que dispõe sobre a organização dos ofícios da Sede da Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região;, resolve:

Art. 1º Renumerar o 37º Ofício da Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região/Campinas para 7º Ofício da Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região/Campinas, anteriormente titularizado pelo Procurador do Trabalho FÁBIO MASSAHIRO KOSAKA.

Art. 2º Renumerar o 38º Ofício da Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região/Campinas para 19º Ofício da Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região/Campinas, anteriormente titularizado pelo Procurador do Trabalho JOSÉ PEDRO DOS REIS.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação.

DIMAS MOREIRA DA SILVA

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO

PORTARIA Nº 154, DE 19 DE MARÇO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pelo procurador do Trabalho subscrito, titular do 3º Ofício Geral da Procuradoria Regional do Trabalho da 20ª Região/Sergipe (PRT20/SE), no uso de suas atribuições legais e considerando:

1. a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa como fundamentos da República Federativa do Brasil (Constituição Federal - CF, art. 1º, incisos II, III e IV);

2. os objetivos fundamentais da República traçados no art. 3º da CF, com destaque para a constituição de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (incisos I, III e IV);

3. os direitos e garantias fundamentais previstos no Título II da CF;

4. a valorização do trabalho humano como um dos fundamentos da ordem econômica, ordem esta que tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados, entre outros, os princípios da função social da propriedade, da defesa do meio ambiente, a redução das desigualdades regionais e sociais e a busca do pleno emprego (CF, art. 170);

5. a observância das disposições que regulam as relações de trabalho e o favorecimento do bem-estar dos trabalhadores como parâmetros de aferição da função social da propriedade (CF, art. 186, incisos III e IV);

6. o primado do trabalho como base e o bem-estar e a justiça social como objetivos, ambos da ordem social (CF, art. 193);

7. a notícia de fato anônima, autuada sob o número 001210.2020.20.000/6, bem como as peças de informação que a acompanham;

8. o quanto já apurado na fase preparatória do procedimento acima referido, onde se verificam indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos constitucionalmente garantidos relacionados a ABUSO DO PODER DIRETIVO e ASSÉDIO MORAL; e, por fim,

9. ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);, resolve:

com fulcro nos arts. 129, inciso III, da CF, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/1993, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/1985, instaurar INQUÉRITO CIVIL em desfavor de ULTRA SOM SERVIÇOS MÉDICOS S.A. (CNPJ 12.361.267/0005-17, nome de fantasia HOSPITAL GABRIEL SOARES, localizada na Rua Itabaiana, 690, Bairro São José, Aracaju, CEP 49015-110). Designa(m)-se o(s) servidor(es) lotado(s) no Ofício do qual o signatário é titular para secretariar(em) o feito. Para fins de diligências iniciais, cumpram-se as determinações contidas no despacho que enseja esta instauração. Afixe-se a presente portaria no local de costume. Publique-se.

MARIO LUIZ VIEIRA CRUZ

Tribunal de Contas da União

PLENÁRIO

ATA Nº 7, DE 10 DE MARÇO DE 2021

(Sessão Telepresencial do Plenário)

Presidência: Ministra Ana Arraes (Presidente)
Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
Secretária das Sessões, em substituição: AUFC Lorena Medeiros Bastos Correa

Às 14 horas e 30 minutos, a Presidente declarou aberta a sessão telepresencial do Plenário, com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Bruno Dantas, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira; dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa (convocado para substituir o Ministro Augusto Nardes) e André Luís de Carvalho (convocado para substituir o Ministro Benjamin Zymler); e da Representante do Ministério Público, Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

Ausentes, em férias, os Ministros Benjamin Zymler e Augusto Nardes e o Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Plenário homologou a Ata nº 6, referente à sessão telepresenial realizada em 3 de março de 2021.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

COMUNICAÇÃO (v. inteiro teor no Anexo I a esta Ata)

Da Presidência:

Informação de que foi desenvolvido o módulo "Denúncias e Representações", que possibilita a cidadãos, sociedades empresariais e autoridades legitimadas oferecer representações e denúncias de irregularidades ao TCU em licitações, contratos, inclusive oriundos de dispensas e inexigibilidades, e atos de gestão, de forma digital e padronizada. A inovação é alinhada à Estratégia Digital do TCU.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

TC-025.089/2013-7 e TC-028.331/2009-0, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues;

TC-005.517/2021-4, TC-006.046/2021-5, TC-006.174/2021-3, TC-006.851/2021-5, TC-013.117/2012-2 e TC-028.154/2020-7, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler;

TC-001.814/2019-2, TC-005.708/2015-0, TC-006.105/2021-1, TC-006.194/2021-4, TC-006.644/2021-0, TC-015.128/2020-2, TC-026.363/2011-9, TC-031.560/2016-4, TC-039.467/2020-1 e TC-047.722/2020-7, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes;

TC-015.688/2007-6, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz;

TC-000.006/2017-3, TC-033.359/2020-2 e TC-047.289/2020-1, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro;

TC-003.462/2017-0 e TC-018.412/2019-0, cujo relator é o Ministro Bruno Dantas;

TC-036.124/2020-6, cujo relator é o Ministro Vital do Rêgo;

TC-013.884/2001-0, TC-035.933/2019-4 e TC-037.921/2020-7, cujo relator é o Ministro Jorge Oliveira; e

TC-036.676/2018-7, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

Antes da exclusão do TC-033.359/2020-2, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro, o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho usou da palavra para discutir a matéria. A Presidente Ana Arraes esclareceu que a exclusão de pauta de processo durante a sessão encontra amparo no Regimento Interno (art. 142) e assentou que, nesse caso, não é cabível o registro de votos.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Plenário aprovou, por relação, os Acórdãos de nºs 448 a 480.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, o Plenário proferiu os Acórdãos de nºs 481 a 505, incluídos no Anexo II desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

PROCESSOS TRANSFERIDOS DE PAUTA

Por deliberação do Colegiado, foi transferida de pauta a apreciação dos seguintes processos:

TC-004.914/2015-5 (Ata nº 47/2020), cujo relator é o Ministro Jorge Oliveira, para a sessão do Plenário de 17 de março de 2021, nos termos dos § 11 e 12 do art. 112 do Regimento Interno; e

TC-008.318/2015-8 (Ata nº 4/2021), cujo relator é o Minsitro Augusto Nardes, para a sessão do Plenário de 17 de março de 2021, nos termos do § 13 do art. 112 do Regimento Interno.

PEDIDOS DE VISTA

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-029.628/2020-2, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues, foi adiada para a sessão do Plenário de 24 de março de 2021, ante pedido de vista formulado pelo Ministro Aroldo Cedraz.

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-007.113/2013-7, cujo relator é o Ministro Bruno Dantas, foi adiada para a sessão do Plenário de 19 de maio de 2021, ante pedido de vista formulado pelo Ministro Vital do Rêgo. O pedido de vista ocorreu apóa a produção de sustentação oral que estava prevista.

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo TC-024.121/2015-0, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues, a Dra. Caroline Scopel Cecatto produziu sustentação oral em nome de Eslei José de Morais e Ricardo Borges de Araújo Rosa.

Na apreciação do processo TC-007.113/2013-7, cujo relator é o Ministro Bruno Dantas, o Dr. Enrique Dorado de Oliveira produziu sustentação oral em nome de Genecias Mateus Noronha. O processo foi objeto de pedido de vista.

PROSSEGUIMENTO DE VOTAÇÃO

Nos termos do art. 112 do Regimento Interno, deu-se prosseguimento à votação do processo TC-005.482/2013-5 (Ata nº 4/2021) e o Tribunal aprovou o Acórdão nº 482/2021, sendo vencedora a proposta apresentada pelo relator, Ministro Aroldo Cedraz. Vencidos o revisor, Ministro Raimundo Carreiro, e o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

ATO NORMATIVO APROVADO (v. inteiro teor no Anexo III desta Ata)

TC-029.433/2017-7 - Relator Ministro Bruno Dantas - Acórdão 495.

RESOLUÇÃO-TCU Nº 326 DE 10 DE MARÇO DE 2021 - "Altera dispositivos das Resoluções-TCU 233/2010, 259/2014 e 276/2016, com vistas a regulamentar as regras de acesso a processos sigilosos específicos e adotar outras providências."

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 448/2021 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso III, 234, 235 e 250 do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da denúncia para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente; retirar a chancela de sigilo oposta aos autos, exceto no que se refere à identificação do denunciante; dar ciência desta deliberação ao denunciante, à Universidade Federal de Alagoas, bem como às demais 67 Universidades Federais, neste caso, acompanhada da Nota Técnica 1/2020-CPG-PROPEP/UFAL, como sugestão de boa prática a ser adotada em todos os processos seletivos a programas de pós-graduação, e determinar o arquivamento dos autos, de acordo com a instrução da Secex/Educação.

1. Processo TC-037.074/2019-9 (DENÚNCIA)
1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
1.3. Entidade: Universidade Federal de Alagoas.
1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 449/2021 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, e 243 do Regimento Interno do TCU, de acordo com o parecer emitido nos autos, em: (i) considerar implementados os itens 9.1.1.2; 9.1.1.3; 9.1.1.4; 9.1.1.5; 9.1.2.1; 9.1.3.1 e 9.1.3.4 do Acórdão 1749/2018-TCU-Plenário; (ii) b) considerar não mais aplicáveis os itens 9.1.2.4; 9.1.2.5 e 9.1.2.6 do Acordão 1749/2018-TCU-Plenário; (iii) autorizar a realização de novo monitoramento para verificar a implementação dos itens 9.1.1.1; 9.1.1.6; 9.1.5 e 9.1.6 do Acórdão 1749/2018-TCU-Plenário; (iv) enviar cópia desta deliberação, bem como da instrução precedente à Agência Nacional de Águas (ANA), ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH), ao Comitê Integrado da Bacia Hidrográfica do Rio Doce (CBH-Doce) e ao Instituto Bioatlântica (IBio AGB-Doce); (v) apensar o presente processo ao TC 016.107/2016-0.

1. Processo TC-020.986/2020-3 (MONITORAMENTO)
1.1. Entidade: Agência Nacional de Águas
1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAmb).
1.5. Representação legal: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 450/2021 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em considerar cumpridos os itens 9.1 e 9.2 do Acórdão 1.413/2020-TCU-Plenário; adotar a medida do subitem 1.8 abaixo; dar ciência desta deliberação à Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-brasileira (Unilab) e arquivar os presentes autos, de acordo com os pareceres da SecexEduc (peças 186-187):

1. Processo TC-020.824/2017-3 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)
1.1. Responsáveis: Anastacio de Queiroz Sousa (051.390.663-00); Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-brasileira (12.397.930/0001-00)
1.2. Interessado: Ism Gomes de Matos Eireli (04.228.626/0001-00)
1.3. Entidades: Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-brasileira; Universidade Federal do Ceará
1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).
1.7. Representação legal: Leonardo Feitosa Arrais Minete (23110/OAB-CE) e outros, representando Ism Gomes de Matos Eireli; Rodrigo do Nascimento Santos (23416/OAB-CE) e outros, representando Universidade Federal do Ceará.
1.8. Alertar aos gestores da Unilab que lhes cabe adotar em autotutela e de ofício as medidas para o permanente aperfeiçoamento da governança, dos processos de trabalho e dos controles internos da instituição, independentemente de determinação ou de monitoramento por parte do Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 451/2021 - TCU - Plenário

Considerando que esta Corte de Contas, por meio do Acórdão 5678/2015 - TCU - 2ª Câmara, resolveu julgar irregulares as contas do Sr. Mario Tomas Litaiff, condenando-o em débito e aplicando-lhe multa;

considerando que neste momento o responsável acima mencionado ingressa com recurso de revisão (peça 36 dos autos);

considerando que, conforme exposto no exame preliminar efetuado pela Serur, com o qual concordou o Ministério Público junto a esta Corte, a peça recursal foi apresentada fora do prazo previsto nos artigos 35 da Lei Orgânica e 288 do Regimento Interno do TCU;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, com fundamento nos artigos 35 da Lei 8.443/92; 143, inciso IV, alínea "b" e § 3º, e 278, § 2º, e 288 do Regimento Interno, em não conhecer do recurso de revisão interposto pelo Sr. Mario Tomas Litaiff, em razão de sua intempestividade, e em determinar seja comunicado ao interessado o teor da presente deliberação, juntamente com reprodução do exame de admissibilidade efetuado pela Secretaria de Recursos.

1. Processo TC-000.386/2015-4 (RECURSO DE REVISÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Apensos: 029.804/2015-9 (COBRANÇA EXECUTIVA); 029.802/2015-6 (COBRANÇA EXECUTIVA)
1.2. Responsável: Mario Tomas Litaiff (274.139.692-20)
1.3. Recorrente: Mario Tomas Litaiff (274.139.692-20)
1.4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Alvarães - AM
1.5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.7. Relator da deliberacao recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa
1.8. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
1.9. Representação legal:
1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 452/2021 - TCU - Plenário

Trata-se de tomada de contas especial apreciada por intermédio do Acórdão 2.909/2016 - TCU - Plenário, que julgou irregulares as contas dos responsáveis e da Federaminas, condenando-os ao pagamento de débito e multa no valor individual.

Considerando que os ora recorrentes, Srs. Arthur Lopes Filho e Charles Lotfi, interpuseram anteriormente recurso de reconsideração já apreciado e não conhecido por esta Corte de Contas (Acórdão 2.306/2019 - TCU - Plenário);

Considerando que, na sequência dos autos, os Srs. Arthur Lopes Filho e Charles Lotfi opuseram embargos declaratórios ao Acórdão 2.306/2019 - TCU - Plenário, igualmente não conhecido por esta Corte de Contas por não preencher os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie (Acórdão 1.106/2020 - TCU - Plenário);

Considerando que no presente momento os recorrentes interpõem novo recurso de reconsideração (R004, peça 209), em que pugnam pela reforma do acórdão que apreciou os aclaratórios opostos (Acórdão 1.016/2020 - TCU - Plenário) com efeitos infringentes interpostos contra o Acórdão 2.306/2019 - TCU - Plenário;

Considerando que os pareceres da unidade instrutiva e do Ministério Público junto ao TCU posicionam-se no sentido de se não conhecer do recurso de reconsideração interposto por Arthur Lopes Filho e Charles Lotfi, em razão da inadequação do pedido, nos termos do artigo 278, § 4º, do Regimento Interno/TCU, por ser a segunda vez que os mesmos responsáveis o interpõem;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos artigos 143, inciso IV, alínea "b" e § 3º; e 278, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno do TCU, em não conhecer do recurso de reconsideração interposto por Arthur Lopes Filho e Charles Lotfi, em razão da inadequação do pedido, e encaminhar os autos à unidade de origem para que comunique aos interessados o teor da presente deliberação, encaminhando-lhes cópia do exame de admissibilidade efetuado pela Secretaria de Recursos (peça 236).

1. Processo TC-018.425/2014-3 (RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Arthur Lopes Filho (001.445.096-87); Charles Lotfi (311.148.656-72); Federação das Associações Comerciais e Empresariais do Estado de Minas Gerais (17.449.612/0001-69)

1.2. Recorrentes: Arthur Lopes Filho (001.445.096-87); Charles Lotfi (311.148.656-72)

1.3. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Minas Gerais

1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.6. Relator da deliberacao recorrida: Ministro Aroldo Cedraz

1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.8. Representação legal: Guilherme Cardoso Leite (26225/OAB-DF) e outros, representando Federação das Associações Comerciais e Empresariais do Estado de Minas Gerais.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 453/2021 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, em determinar o arquivamento do processo a seguir relacionado, sem prejuízo de dar ciência desta deliberação aos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.275/2018-5 (ACOMPANHAMENTO)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 454/2021 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso I, do Regimento Interno, em considerar cumprida a determinação constante do subitem 9.3.1 do Acórdão 1.889/2019 - TCU - Plenário, e determinar o apensamento do processo a seguir relacionado aos autos do TC-011.707/2019-4, sem prejuízo de que seja dada ciência da presente deliberação aos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-000.054/2021-6 (MONITORAMENTO)

1.1. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.2. Representante do Ministério Público: não atuou

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.4. Representação legal: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 455/2021 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 3117/2020- TCU - Plenário, prolatado na sessão de 25/11/2020, Ata 45/2020, relativamente ao subitem "1.1", de modo que onde se lê: "Acórdão 11.999/2019 - TCU - Plenário", leia-se: "Acórdão 1.199/2019 - TCU - Plenário", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.859/2020-6 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Tocantins

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.3. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAmb).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 456/2021 - TCU - Plenário

Considerando que se tratade denúncia acerca de irregularidades na gestão do Fundo de Previdência Social de Jequiá da Praia-AL (Jequiá-Prev), no período entre 2014 e 2016;

Considerando que o Fundo de Previdência dos Servidores do Município de Jequiá da Praia-AL (Jequiá-Prev) é um órgão integrante da Estrutura Administrativa do Poder Executivo Municipal e tem como finalidade precípua administrar o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS. 25;

Considerando que nos termos do art. 13 da Lei Municipal 110/2010, dentre as origens listadas dos recursos destinados ao custeio do presente fundo, não constam os de origem federal;

Considerando que na jurisprudência deste Tribunal, observa-se o alinhamento de entendimento ao que dispõe a sua competência na fiscalização dos fundos de previdência, quando vinculados a entes federais ou patrocinados por recursos de origem federal;

Considerando que o cerne da presente denúncia tange a fatos ocorridos num fundo de previdência dos servidores do município de Jequiá da Praia/AL, conclui-se que, por não ocorrer recursos de origem federal envolvidos no custeio de tal entidade, pelo não conhecimento da presente denúncia, uma vez carente de competência legal para a atuação desta Corte como instância fiscalizadora.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVI, e 53, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso XXIV; 15, inciso I, alínea "p"; 143, inciso III; 234 e 235, todos do Regimento Interno/TCU, em não conhecer da presente denúncia, por não atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do Regimento Interno do TCU; levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014, e em dar ciência deste acórdão, juntamente com a instrução (peça 7), ao denunciante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-029.510/2020-1 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.3. Órgão/Entidade: Secretaria de Previdencia

1.4. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social (SecexPrevi).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 457/2021 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 234, 235 e 250, inciso I, todos do Regimento Interno/TCU, em, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, conhecer da denúncia, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente; indeferir o pedido de medida cautelar; adotar a medida a seguir; encaminhar cópia desta deliberação à unidade jurisdicionada, à empresa Lanlink e ao denunciante; acompanhada da instrução (peça 39) e autorizar o arquivamento.

1. Processo TC-047.552/2020-4 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.3. Órgão/Entidade: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos

1.4. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (Sefti).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.9. Dar ciência ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH), com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315, de 2020, que a decisão pela indicação da solução Azure Monetary Commitment da Microsoft no âmbito do Pregão Eletrônico 8/2020 não foi justificada tecnicamente de maneira adequada no Estudo Técnico Preliminar, em descumprimento à Súmula TCU 270 e ao art. 15, § 7º, da Lei 8.666/1993.

ACÓRDÃO Nº 458/2021 - TCU - Plenário

Considerando se tratar de processo que cuida do acompanhamento da desestatização, por meio de arrendamento portuário, de dois terminais voltados à movimentação e armazenagem de carga geral (STS14 e STS14A), localizados no Porto de Santos/SP, e que, por meio dos subitens 9.1, 9.2 e 9.3 do Acórdão 736/2020-TCU-Plenário, esta Corte emitiu determinações e recomendações ao Ministério da Infraestrutura;

Considerando que a determinação constante do subitem 9.1 foi atendida, à qual se referia à inclusão de cláusula que albergasse as condições para prorrogação ordinária da avença no contrato, e que, conforme constam dos autos, verificou-se que as minutas de ambos os contratos (STS14 e STS14A), bem como os contratos assinados , incluíram as condições para as prorrogações ordinárias;

Considerando que a implementação das recomendações constantes dos subitens 9.2 e 9.3 está sujeita a juízo de conveniência e oportunidade da unidade jurisdicionada e que a Resolução-TCU 315/2020 ordinariamente dispensa o seu monitoramento;

Considerando ainda que as matérias objetos dessas recomendações podem ser examinadas pelas unidades integrantes da Secretaria-geral de Controle Externo que lidam com processos de desestatização na modalidade arrendamento portuário, mediante o exame de procedimentos específicos de desestatização ou por meio de ações de controle que permitam ter uma compreensão mais abrangente e sistêmica da política portuária;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos 1º, XV, 143, III, 169, V, 250, III, e 258, II, do Regimento Interno, em considerar cumprida a determinação constante do subitem 9.1 do Acórdão 736/2020-TCU-Plenário, dispensar o monitoramento dos subitens 9.2 e 9.3 do referido acórdão, dando ciência desta decisão ao Ministério da Infraestrutura e à Agência Nacional de Transportes Aquaviários, e arquivar o processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-000.515/2020-5 (DESESTATIZAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Ministério da Infraestrutura.

1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária e Ferroviária (SeinfraPortoFerrovia).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 459/2021 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 27, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em dar quitação a Luiz Augusto Barros Júnior (696.973.964-34), Genecy Francisco da Silva Junior (019.264.294-43) e Francisca Alencar Coelho (618.078.504-04), ante o recolhimento das multas individuais a eles aplicadas por meio do subitem 9.3 do Acórdão 2504/2016-TCU-Plenário, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, e dar-lhes ciência deste acórdão.

1. Processo TC-028.499/2010-7 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Apensos: 005.995/2015-9 (SOLICITAÇÃO); 032.516/2017-7 (COBRANÇA EXECUTIVA); 032.518/2017-0 (COBRANÇA EXECUTIVA); 032.517/2017-3 (COBRANÇA EXECUTIVA); 032.514/2017-4 (COBRANÇA EXECUTIVA); 032.519/2017-6 (COBRANÇA EXECUTIVA); 000.242/2018-7 (COBRANÇA EXECUTIVA); 034.778/2014-4 (SOLICITAÇÃO); 032.509/2017-0 (COBRANÇA EXECUTIVA); 032.513/2017-8 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: Cybele Lima Batista Arraes (682.841.874-34); Elisiane Alves de Carvalho (628.370.524-34); Eudes Costa de Holanda Junior (414.110.803-00); Fabiana Maria Pereira Leite (023.973.064-09); Francisca Alencar Coelho (618.078.504-04); Genecy Francisco da Silva Júnior (019.264.294-43); Hailton José Marques de Lima (411.977.714-68); Instituto Nacional de Tecnologia, Educacao e Cultura (07.216.320/0001-22); José Adriano Brito dos Santos (745.577.774-49); Luiz Augusto Barros Júnior (696.973.964-34); Luiz Wilson Ulisses Sampaio (084.223.384-91); Luzia de Melo Felício (144.509.843-15); Luíza Francelino de Lima Sátiro (218.456.703-53); Maria de Fátima Granja Ferreira (149.997.304-72); Nilva Porto Guilherme (421.687.673-00); Paulo Bruno Gonçalves Barros Leal (992.376.953-49); Prefeitura Municipal de Araripina - PE (11.040.854/0001-18); Priscila de França Bandeira (037.609.924-04); Raquel Barroso da Silveira (656.645.903-00); Ricardo Marcio Estanislau Pires - Me (10.564.371/0001-50); Ricardo Márcio Estanislau Pires (830.242.634-20); Rosa Maria Rodrigues Oliveira (963.443.854-72); Sinclair Engell de Alencar Ferreira (034.410.954-21); Tradeware Servicos, Mao-de-obra e Locacao de Bens Ltda (00.502.886/0001-71); Venilton Carlos de Macedo Cardoso (031.194.634-85); Wilson Xavier Sampaio Filho (367.326.724-87)

1.3. Interessados: Francisca Alencar Coelho (618.078.504-04); Priscila de França Bandeira (037.609.924-04)

1.4. Órgão/Entidade: Município de Araripina - PE

1.5. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.5.1. Ministra que alegou impedimento na sessão: Ana Arraes.

1.6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEducação).

1.8. Representação legal: Paulo Roberto Fernandes Pinto Junior (29754/OAB-PE) e outros, representando Prefeitura Municipal de Araripina - PE.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 460/2021 - TCU - Plenário

Considerando tratar-se de Representação do Ministério Público junto ao TCU, com requerimento de medida cautelar, tendo por objetivo a adoção das medidas necessárias a apurar os indícios de irregularidades no processo de privatização da Caixa Econômica Federal (Caixa) e suas subsidiárias na vigência de uma Medida Provisória (MP), posto que não se submeteria à autorização legislativa e à realização de procedimento licitatório;

Considerando que o pleito do Subprocurador-Geral junto a esta Corte, Lucas Rocha Furtado, trata da MP 995/2020, a qual teve sua vigência encerrada em 4/12/2020, de modo que, no entender da unidade instrutora, atualmente inexiste autorização legislativa para a constituição de subsidiárias no âmbito do conglomerado Caixa;

Considerando que, no bojo do TC 026.456/2020-6, de mesma relatoria do presente feito e que trata de acompanhamento dos desinvestimentos da Caixa Econômica Federal, com foco no processo de parcerias estratégicas da Caixa Cartões Holding, foi facultado à empresa pública manifestar-se acerca do impacto da perda da eficácia da referida MP nos processos de parcerias estratégicas planejados ou em andamento, bem como sobre eventual necessidade de reavaliação corporativa das decisões já tomadas;

Considerando que, no âmbito do TC 027.569/2019-5, também de mesma relatoria, foi determinada oitiva da Caixa para que se manifestasse acerca de diversos apontamentos relativos à sua sistemática de desinvestimentos, inclusive sobre as consequências práticas de eventual determinação e/ou recomendação por parte desta Corte para adequar os normativos internos visando a mitigação das potenciais falhas apuradas;

Considerando, ainda, que a aferição do atendimento dos requisitos constitucionais da relevância e urgência de uma MP, dentro do sistema constitucional de checks and balances, devem ser aferidos exclusivamente pelo Congresso Nacional, num primeiro momento, e pelo Supremo Tribunal Federal, em determinadas situações excepcionais, em oportunidade posterior;

Considerando, por fim, ante a regra de dispensa de licitação para alienação de participações de empresas públicas e sociedades de economia mista em outras empresas, conforme preceitua o art. 19, XVII, da Lei 13.303/2016 (Lei das Estatais), que não houve qualquer desobediência ao procedimento licitatório por parte da MP 995/2020;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 237, inciso VII e parágrafo único, e 250, inciso I, todos do Regimento Interno/TCU, em, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, conhecer da representação, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la improcedente; indeferir o pedido de concessão de medida cautelar; encaminhar cópia desta deliberação à unidade jurisdicionada e ao representante, acompanhada da instrução (peça 4); e determinar o arquivamento.

1. Processo TC-006.211/2021-6 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal
1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Sistema Financeiro Nacional (SecexFinanças).
1.5. Representação legal: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 461/2021 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 243, 250, II e III, 254, 143, inciso V, "a" e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, em considerar cumpridas as determinações contidas nos itens 9.3.1, 9.3.2, 9.3.4 e 9.3.5 do Acórdão 2.271/2012-TCU-Plenário; dar ciência deste acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e arquivar o processo.

1. Processo TC-037.747/2011-8 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Responsável: Rufino Jose de Castro Filho (663.476.967-20)
1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (Sefti).
1.6. Representação legal: Andre Luiz Viviani de Abreu (116896/OAB-RJ) e outros, representando Caixa Econômica Federal.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 462/2021 - TCU - Plenário

Considerando se tratar de representação formulada por Senadores da República em face de possíveis irregularidades ocorridas no Banco Central do Brasil (Bacen), relacionadas a atos autorizativos que permitiram o afastamento e exercício das atribuições de forma remota em país estrangeiro do Diretor de Política Econômica do Bacen, Fábio Kanczuk;

Considerando que a representação não está acompanhada de indícios concernentes às irregularidades ou ilegalidades denunciadas;

Considerando que não se insere entre as funções, competências e atribuições do Tribunal de Contas da União, estabelecidas na Constituição da República, em sua lei orgânica, em seu regimento interno e em leis esparsas, manifestar-se sobre documentos que lhe sejam encaminhados por outras instituições, para fins de instrução de inquérito ou outro procedimento administrativo;

Considerando a inexistência de disposição normativa atribuindo a esta Corte competência para realizar a apuração de infração funcional cometida por servidor de órgão ou entidade sujeito à sua jurisdição;

Considerando que, no caso concreto, não se verifica existência de elementos nos autos que indiquem prejuízo ao erário ou outra irregularidade apta a perfazer interesse público suficiente a ensejar a atuação deste Tribunal;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea "a"; 237, e o art. 235 do Regimento Interno/TCU, em não conhecer da representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade pertinentes, e em encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução (peça 3), aos representantes e ao Bacen, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-045.262/2020-9 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Entidade: Banco Central do Brasil
1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Sistema Financeiro Nacional e dos Fundos de Pensão (SecexFinanças).
1.5. Representação legal: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 463/2021 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "c", do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres constantes dos autos, em:

a) manter o sobrestamento deste processo até a efetiva conclusão, pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit), da análise das prestações de contas do Convênio 3/2007 e do Termo de Compromisso 3/2009, firmados com a Secretaria Estadual de Transportes do Estado do Piauí (Setrans/PI); e

b) fixar novo e prazo improrrogável de 180 dias, contados do início do prazo de vigência da Portaria DG/DNIT 6000, de 15/10/2020, para que o Ministério da Infraestrutura, em conjunto com o DNIT, deem efetivo cumprimento à determinação a que alude o subitem 9.2 do Acórdão 550/2016-TCU-Plenário.

1. Processo TC-000.543/2014-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Apensos: 016.074/2018-1 (SOLICITAÇÃO); 028.829/2014-0 (REPRESENTAÇÃO); 031.755/2016-0 (SOLICITAÇÃO); 019.207/2011-5 (REPRESENTAÇÃO).
1.2. Responsáveis: Anderson Castelo Branco Lopes (010.146.193-35); Andros Renquel Melo Graciano de Almeida (847.387.403-00); Antônio Avelino Rocha de Neiva (032.946.923-15); Consorcio Staff Paulo Brigido (10.571.779/0001-59); Diego Alencar da Silveira (658.828.813-15); Idelmar Gomes Cavalcante (096.417.003-59); Luciano José Linard Paes Landim (473.755.153-87); Vivaldo Tavares Gomes (181.376.523-53).
1.3. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Piauí; Secretaria de Portos (extinta).
1.4. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária e Ferroviária (SeinfraPortoFerrovia).
1.7. Representação legal: Júnia de Abreu Guimarães Souto (OAB/DF 10.778), Ana Carolina Souza do Bomfim e outros.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 464/2021 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, e 243 do Regimento Interno do TCU, em relação ao monitoramento do Acórdão 2.468/2019-TCU-Plenário, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) considerar cumpridas as determinações constantes dos itens 9.2.1 e 9.2.2 do Acórdão 2.468/2019-TCU-Plenário, sem prejuízo de que a Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública, no prazo de 270 (duzentos e setenta) dias, dê continuidade ao monitoramento do item 9.2.1 do Acórdão 2.336/2015-TCU-Plenário em processo específico de monitoramento, procedendo-se, ser for o caso, às devidas responsabilizações;

b) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, à Polícia Rodoviária Federal, à Secretaria Executiva do Ministério da Justiça e Segurança Pública e ao Conselho Nacional de Justiça.

1. Processo TC-031.490/2013-1 (DENÚNCIA)
1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).
1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).
1.3. Órgãos: Departamento de Polícia Rodoviária Federal; 1º Distrito Regional de Polícia Rodoviária Federal/DF - MJ.
1.4. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefesa).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 465/2021 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a", e 218 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres constantes dos autos, em:

a) expedir quitação a Sergio Ribeiro Lins de Alvarenga (CPF 022.530.627-15), diante do recolhimento integral da multa que lhe foi aplicada pelo Acórdão 3.150/2016-TCU-Plenário (peça 70); e

b) encaminhar cópia da presente deliberação ao responsável.

1. Processo TC-023.882/2015-8 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)
1.1. Responsáveis: Coaracy Gentil Monteiro Nunes Filho (031.405.127-91); Sergio Ribeiro Lins de Alvarenga (022.530.627-15).
1.2. Entidades: Comitê Olímpico Brasileiro; Confederação Brasileira de Desportos Aquáticos.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEducação).
1.6. Representação legal: Gilbert Di Angellis da Silva Alves (OAB/DF 54.386) e outros.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 466/2021 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 143, inciso III, 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la improcedente;

b) indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pela representante, tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para sua adoção;

c) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, à Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul e à representante; e

d) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-005.213/2021-5 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Entidade: Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul.
1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
1.5. Representação legal: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 467/2021 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, 235, caput e parágrafo único, e 237, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) não conhecer a presente documentação como representação por não atender os requisitos de admissibilidade previstos no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014;

b) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, à Advocacia-Geral da União e à representante; e

c) arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do RI/TCU.

1. Processo TC-005.599/2021-0 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Órgão: Advocacia-Geral da União.
1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
1.5. Representação legal: Não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 468/2021 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, § 1º, 143, inciso III, 146, §§ 1º e 2º, 235, 237, inciso VII e parágrafo único, todos do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) conhecer da presente representação, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no RI/TCU, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

b) indeferir o pedido formulado pelas empresas Delurb Ambiental Ltda. e Landtec Consultoria Ambiental e Serviços de Construção Civil Ltda., de serem consideradas como partes interessadas, sem prejuízo de autorizar, caso requeiram, vista e cópia às peças não sigilosas dos presentes autos;

c) expedir a determinação constante do item 1.6;

d) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Grupamento de Apoio do Rio de Janeiro (GAP-RJ)/Comando da Aeronáutica/Ministério da Defesa e à representante; e

e) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, sem prejuízo de que a Selog monitore a determinação constante do item 1.6.

1. Processo TC-033.680/2020-5 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Órgãos: Comando da Aeronáutica; Ministério da Defesa.
1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
1.5. Representação legal: Tabitha Neves dos Santos (OAB/RJ 223.210) e Giorgio Pierson Oliboni (OAB/RJ 151.970).
1.6. Determinar ao Grupamento de Apoio do Rio de Janeiro (GAP-RJ)/Comando da Aeronáutica/Ministério da Defesa, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, que, caso deseje dar continuidade ao Pregão SPR 12/2020, retorne à fase de análise e julgamento de propostas e anule o ato de desclassificação da empresa Delurb Ambiental Ltda. (CNPJ 24.219.106/0001-49), informando ao TCU, no prazo de até 15 (quinze) dias, os encaminhamentos realizados.

ACÓRDÃO Nº 469/2021 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 143, inciso III, 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, de acordo com o parecer emitido nos autos, em:

a) conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la procedente;

b) indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pela representante, tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para sua adoção;

c) expedir as determinações constantes do item 1.7;

d) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, à Universidade Federal da Bahia e à representante; e

e) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-047.575/2020-4 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Construtora JF Prado Ltda (13.585.696/0001-07).
1.2. Entidade: Universidade Federal da Bahia.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.3.1. Ministro que se declarou impedido na sessão: Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
1.6. Representação legal: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB/BA 17.799), Sara Nogueira Lima Argollo (OAB/BA 30.034) e outros.
1.7. Determinar à Universidade Federal da Bahia, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, que, no prazo de 15 dias, adote providências quanto aos itens abaixo, e informe ao TCU os encaminhamentos realizados:
a) anule o ato que homologou o Pregão Eletrônico 37/2020; e
b) proceda ao retorno à fase de aceitação de propostas para que, por meio de diligência, oportunize a FS Serviços de Obras e Reformas Acabamento na Construção Civil Eireli (representante) retificar os itens eivados de erros com a manutenção do valor global apresentado inicialmente em sua proposta (R$ 5 milhões), em consonância com a jurisprudência do TCU (Acórdãos 3.340/2015-TCU-Plenário, rel. Min. Bruno Dantas, e 370/2020-TCU-Plenário, rel. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer), com o art. 47 do Decreto 10.024/2019, com o disposto no item 8.12 do edital do Pregão Eletrônico 37/2020 e com os princípios da razoabilidade e da seleção da proposta mais vantajosa.

ACÓRDÃO Nº 470/2021 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos que cuidam de monitoramento do cumprimento do item 9.3 do Acórdão 1850/2020 - Plenário, proferido no âmbito do TC 006.025/2019-6, por meio do qual foi determinado ao Centro de Controle Interno da Aeronáutica que, no prazo de 180 dias, apure a possível ocorrência de irregularidades na habilitação da empresa SAB Aviação do Brasil Ltda. na Concorrência SRP 3/2016 PAMA-LS, bem como a regular execução dos contratos decorrentes do referido certame;

Considerando que o Centro de Controle Interno da Aeronáutica - CENCIAR solicitou, inicialmente, a prorrogação do prazo para atendimento da demanda por mais sessenta dias, a contar de 30/12/2020, diante da complexidade e do vulto das informações constantes do processo (peça 4);

Considerando nova solicitação do CENCIAR para prorrogação do prazo para atendimento do item 9.3 do supracitado Acórdão, por mais trinta dias, a contar de 26/2/2021, tendo em vista "a complexidade, o vulto das informações constantes do processo em epígrafe e as limitações impostas pela Pandemia de Coronavírus no funcionamento das Organizações do COMAER, dentre elas o próprio CENCIAR" (peça 5);

Considerando a manifestação da Secretaria de Gestão de Processos (peça 7) no sentido de que "trata-se de pedido de prorrogação de prazo de matéria julgada em acórdão, assunto não contido na portaria de delegação de competência mencionada acima, e sendo o referido pedido intempestivo, posto que que o prazo para atendimento do item terminou 29/1/2021, propõe-se o encaminhamento dos autos ao gabinete da relatoria, com proposta de deferimento do pedido, iniciando o novo prazo a partir do vencimento do prazo anteriormente concedido";

Considerando que não houve manifestação quanto à primeira solicitação apresentada em 7/12/2020 e juntada ao processo originário TC 006.025/2019-6 (peça 204), antes, portanto, do término do prazo concedido por meio do Acórdão 1850/2020 - Plenário, não se confirmando a aventada intempestividade;

Considerando as razões expostas e em homenagem ao princípio do formalismo moderado;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "e", do RI/TCU em:

a) deferir o requerimento formulado pelo Centro de Controle Interno da Aeronáutica, de forma a prorrogar por 30 (trinta) dias o prazo cumprimento do item 9.3 do Acórdão 1850/2020 - Plenário, a contar, excepcionalmente, da ciência da presente deliberação;

b) dar ciência deste Acórdão ao requerente.

1. Processo TC-006.422/2021-7 (MONITORAMENTO)
1.1. Órgão/Entidade/Unidade: Centro de Controle Interno da Aeronáutica
1.2. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Gestão de Processos.
1.5. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 471/2021 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, com fundamento nos arts. 26 e 27 da Lei 8.443/92, c/c nos arts. 143, inciso V, alínea "b", 217, §§ 1º e 2º, e 218 do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em:

expedir certificado de quitação ao Sr. Claudio de Oliveira Torres (CPF 190.842.345-53), ante o recolhimento integral da multa que lhe foi cominada por meio do subitem 9.3 do Acórdão nº 622/2018 - TCU - Plenário, de acordo com o comprovante juntado à peça 283 e o demonstrativo juntado na peça 288, conforme propostas da Seproc e do MP/TCU (peças 290, 291 e 293);

autorizar o parcelamento da multa aplicada ao Sr. Deusdete Fagundes de Brito (CPF 110.779.135-91) (peças 150 e 252), referente ao subitem 9.3 do Acórdão nº 622/2018 - TCU - Plenário e reformada pelo subitem 9.3.1 do Acórdão nº 1.428/2020 - TCU - Plenário, em até 36 (trinta e seis) parcelas, atualizadas monetariamente, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, e, ainda, alertando-o da necessidade de encaminhamento dos comprovantes de pagamentos das parcelas a este Tribunal, de acordo com os pareceres da Seproc e do MP/TCU (peças 290, 291 e 293).

1. Processo TC-008.557/2016-0 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)
1.1. Apensos: 037.055/2020-8 (SOLICITAÇÃO DE CERTIDÃO)
1.2. Responsáveis: Cláudio de Oliveira Torres (190.842.345-53); Control Med Consultoria e Auditoria Médico Hospitalar Ltda. (02.030.597/0001-42); Deusdete Fagundes de Brito (110.779.135-91); José Ubiratan Cardoso Matos (452.920.195-34); Rio-médica Hospitalar Ltda. - Me (23.521.093/0001-03)
1.3. Interessados: Concreta Tecnologia Em Engenharia Ltda. (15.231.897/0001-31); Congresso Nacional
1.4. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado da Bahia; Ministério das Cidades (extinta)
1.5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.5.1. Ministro que se declarou impedido na sessão: Aroldo Cedraz.
1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrb).
1.8. Representação legal: Jutahy Magalhaes Neto (23066/OAB-DF) e outros, representando Deusdete Fagundes de Brito; Delmario Araujo Leal Junior (54.317/OAB-BA) e outros, representando Concreta Tecnologia Em Engenharia Ltda.; Isaac Newton Carneiro da Silva (11334/OAB-BA), representando José Ubiratan Cardoso Matos; Ana Claudia Ferrari Bulhoes, representando Entidades/órgãos do Governo do Estado da Bahia; Guilherme Teixeira Pereira (25.677/OAB-BA) e outros, representando Cláudio de Oliveira Torres.

ACÓRDÃO Nº 472/2021 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de monitoramento do item 9.6, do Acórdão 2152/2018-TCU-Plenário, que recomendou à Direção Nacional do Sest/Senat que realizasse minuciosa auditoria na Unidade de Macapá, relativos aos exercícios de 2006 a 2011, comunicando ao Tribunal as conclusões e providências adotadas.

Considerando que o feito tratou, originariamente, de Representação formulada pelo Ministério Público Federal no Estado do Amapá, relatando possíveis irregularidades ocorridas no Serviço Social do Transporte (Sest) e Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat) - Unidade Administrativa no Amapá, relacionadas à contratação e ao pagamento de pessoal e outras despesas, ao pagamento sem a correspondente liquidação e ao desvio de recursos públicos;

Considerando a realização de auditoria direcionada ao exame das despesas, mediante emissão de cheques, executados pelo Sest/Senat para o intervalo temporal de 2006 a 2011, além de outros achados (peça 188, p. 1; peça 190, p. 1);

Considerando, ainda, que foi instaurada Tomada de Contas Especial em face dos responsáveis, por meio da Instrução de Serviços IS-DEX/SEST/SENAT 024/2020 (peça 198, p. 3);

Considerando, afinal, a instrução às peças 201-202,

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 15, inciso I, alínea "s", 143, inciso III, 234 e 235, todos do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em:

a) considerar atendida pela Direção Nacional do Sest/Senat a recomendação proferida no item 9.6. do Acórdão 2152/2018-TCU-Plenário;

b) dar ciência do presente Acórdão ao (i) Departamento Executivo do Serviço Social do Transporte - Sest e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - Senat, (ii) Serviço Social do Transporte no Amapá (Sest/AP), (iii) Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte no Amapá (Senat/AP) e ao (iv) Ministério Público Federal, Procuradoria da República no Estado do Amapá; e

c) arquivar os presentes autos, em conformidade com o disposto no inciso III do art. 169 do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-001.634/2013-5 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Responsáveis: Ana Quadros da Silva (240.755.312-87); Orimar da Silva Luz (095.207.837-68)
1.2. Interessado: Procuradoria da República/AP - Mpf/mpu (26.989.715/0009-60)
1.3. Órgão/Entidade: Senat - Cons. Reg. Norte II (PA, AP); Serviço Social do Transporte - Conselho Regional Norte II (PA, AP)
1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesen).
1.7. Representação legal: Fabiano Augusto Martins Silveira (31.440/OAB-DF) e outros, representando Serviço Social do Transporte - Conselho Regional Norte II (PA,AP); Wilson da Silva Ferreira (2714/OAB-AP) e outros, representando Ana Quadros da Silva; Jackelene Rubem de Macedo Patricio (44.292/OAB-DF) e outros, representando Senat - Cons. Reg. Norte II (PA,AP) e Serviço Social do Transporte - Conselho Regional Norte II (PA,AP).

ACÓRDÃO Nº 473/2021 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação, encaminhada pela Procuradoria da República no Estado do Ceará, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Ceará - Sebrae/CE, relacionadas a supostos pagamentos indevidos de diárias por mais de dez anos.

Considerando que, a despeito de o Ministério Público Federal (MPF) possuir legitimidade para representar perante esta Casa (inciso I do art. 237 do RI/TCU), a representação não preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno do TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, haja vista não estar acompanhada de suficientes indícios concernentes à irregularidade ou ilegalidade;

Considerando que a mensagem eletrônica constante da peça 1, p. 6-7, anônima, que embasa a representação, apenas aponta que "certas pessoas que ocupam cargos comissionados ou pessoas preferidas dos dirigentes" teriam recebido diárias "nos últimos anos" ou "durante dez, quinze, vinte anos seguidos", sem menção a nomes, valores ou mesmo períodos específicos;

Considerando, afinal, a instrução técnica (peças 4-5),

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 15, inciso I, alínea "s", 143, inciso IV, alínea "b", 234 e 235, todos do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em:

a) não conhecer a presente documentação como representação por não atender os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do Regimento Interno do TCU, c/c art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, haja vista não estar acompanhada de suficientes indícios concernentes à irregularidade ou ilegalidade;

b) determinar liminarmente o arquivamento deste processo, com fundamento no parágrafo único do art. 237, c/c o parágrafo único do art. 235, do Regimento Interno do TCU, e no art. 105 da Resolução - TCU 259/2014; e

c) dar ciência ao representante, encaminhando também cópia da instrução de peça 4.

1. Processo TC-003.379/2021-3 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Órgão/Entidade: Serviço de Apoio Às Micro e Pequenas Empresas do Ceará
1.2. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesen).
1.5. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 474/2021 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação protocolada pela empresa RCI Tecnologia em Sistemas de Segurança Ltda. (peça 1) dando conta de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 72/7068-2019 (peça 1, p. 60-222), realizado pela Caixa Econômica Federal, Gerência Logística de Curitiba (Caixa/Gilog-CT), cujo objeto era a manutenção mínima periódica (MMP) e manutenção corretiva diferida (MCD) nas controladoras biométricas, circuitos fechados de televisão (CFTV), portas de segurança de detecção de metais (PSDM), solução restritora de visibilidade, fechaduras e sistema de gerenciamento e controle de acesso físico, com assistência técnica, reposição de peças e insumos, instalação, desinstalação e remanejamento, nas unidades da Caixa nos Estados do Paraná (item I) e de Santa Catarina (item II).

Considerando que, por meio do Acórdão 2.241/2020- TCU-Plenário (peça 31), item "c", esta Corte orientou a Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog) a verificar a efetivação da rescisão do contrato firmado entre a CAIXA e a empresa Total Soluções, medida que deveria ser levada a efeito até 11/9/2020, conforme informado pela unidade jurisdicionada;

Considerando que o item 15.4 da proposta de encaminhamento contida na instrução inicial da Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog) mencionou, equivocadamente, o número do contrato a ser rescindido como sendo 2.016/350 (peça 28, p. 8), em vez de 9.792/2020, conforme informado no Painel de Compras da Caixa (peça 8), levando o item "c" do Acórdão 2.241/2020- TCU-Plenário a se referir desacertadamente, àquele número de contrato;

Considerando que consta dos autos o Aviso de Anulação do ato administrativo que habilitou indevidamente a empresa Total Soluções no referido pregão, publicado no DOU de 30/9/2020 (peça 51), seguida de Ofício 17/2020/Cefor (peça 52) à empresa Total Soluções, de 27/11/2020, comunicando o não provimento do recurso interposto, mantendo, assim, a decisão outrora definida, qual seja, a anulação de ato administrativo pelo qual essa contratada foi indevidamente habilitada no certame licitatório em questão, bem como comunicação acerca da anulação do contrato 9.792/2020, firmado entre essa contratada e a CAIXA;

Considerando que a unidade técnica considera que as informações apresentadas pela Unidade Jurisdicionada são suficientes para dar cumprimento à orientação estabelecida no item "c" do Acórdão 2.241/2020-TCU-Plenário (peça 59, p. 4);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 15, inciso I, alínea "s", 143, inciso V, alínea "a", 234 e 235, todos do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em:

considerar atendidas as medidas solicitadas no(s) item(ns) "c" do Acórdão 2.241/2020-TCU-Plenário;

dar ciência deste Acórdão à representante e à Gerência de Filial Logística Curitiba da Caixa Econômica Federal (Caixa/Gilog-CT), acompanhada de cópia da instrução da unidade técnica constante da peça 59; e

arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal.

1. Processo TC-018.776/2020-5 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Total Soluções Comércio e Serviços - Eireli (23.502.407/0001-12)
1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
1.6. Representação legal: Marcos Antonio Campos Bezerra Junior (25.505/OAB-CE), representando Total Solucoes Comercio e Servicos - Eireli; Andre Yokomizo Aceiro (175337/OAB-DF), representando Caixa Econômica Federal.

ACÓRDÃO Nº 475/2021 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação, de autoria da empresa BMC Hyundai S/A, CNPJ 14.168.536/0001-25, a respeito de possível irregularidade praticada pelo município de Varjão de Minas/MG na aplicação de recursos transferidos ao abrigo do Convênio 890665/2019, firmado com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Mapa, no valor de R$ 383.600,00, com o objetivo de subsidiar a aquisição de uma pá carregadeira articulada sobre rodas nova.

Considerando que a irregularidade apontada refere-se ao fato de o edital do Pregão Presencial 20/2020, Processo Licitatório 23/2020, ter especificado que a pá carregadeira deveria ser "equipada com motor a diesel do mesmo fabricante" (§ 5º da instrução), o que, segundo a representante, configuraria restrição indevida à competitividade do certame, uma vez que existiria um conjunto grande de máquinas ofertadas no mercado equipadas com motores de outras marcas (§§ 6º a 9º da instrução);

Considerando que, sentindo-se prejudicada, a empresa representante solicitou a adoção de medida cautelar tendente a impedir a continuidade do certame e a reiniciá-lo apenas mediante a publicação de novo edital escoimado da referida restrição (§ 10 da instrução);

Considerando as ponderações oferecidas pela unidade técnica após analisar as informações contidas nos autos, inclusive as incluídas pela prefeitura municipal, no sentido de que:

apesar de ser verdadeira a afirmação no sentido de que há vários fornecedores nacionais capazes de atender à especificação do edital (§ 12 e 24 da instrução), também é certo que a retirada da exigência aumentaria o número de possíveis fornecedores, aumentando a competitividade do certame (§ 23 da instrução);

a afirmação no sentido de que a especificação favoreceria futuras manutenções do equipamento (§ 14 da instrução) não foi devidamente fundamentada pela prefeitura municipal, e é contrária ao costume do mercado no sentido de que o fornecedor do equipamento presta assistência técnica a todos os seus componentes, independentemente da marca (§ 21 da instrução);

apesar da especificação, dois fornecedores apresentaram propostas válidas, e o equipamento foi adquirido exatamente pelo valor médio dos orçamentos prévios levantados pela comissão de licitação (§ 24 da instrução);

a prefeitura municipal de Varjão de Minas - MG já havia procedido a um certame anterior, para mesmo objeto, no início de 2020, que, entretanto, restou deserto (§ 26 da instrução);

um maior número de fornecedores tenderia a produzir uma proposta final mais vantajosa para a Administração, mas não há garantia de que a realização de nova licitação venha a produzir uma redução de custos suficiente a compensar os custos administrativos e ao atraso na utilização do bem em prol da comunidade, ou que não venha a ser afetada por uma elevação de preços dos produtos (§§ 25 e 28 da instrução);

Considerando as conclusões oferecidas pela unidade técnica, no sentido de que, apesar de a referida especificação poder ser considerada restritiva, foram apresentadas duas propostas válidas; de que não se encontra configurada hipótese de dano, uma vez que a aquisição se deu pelo valor médio de mercado; de que não há garantia de que a revogação da licitação produziria resultado mais favorável à Administração; e de que devem ser ponderados os princípios da economicidade, da razoabilidade, da eficiência e da eficácia;

Considerando as propostas uniformes oferecidas pela unidade técnica, no sentido de que sejam acatados parcialmente os esclarecimentos apresentados pela prefeitura municipal, para apenas dar-lhe ciência de que a referida especificação detém caráter restritivo capaz de produzir os efeitos negativos que o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei de Licitações objetiva evitar (§ 29 da instrução);

Considerando que, em vista dessas ponderações, já é possível decidir no mérito a matéria tratada nos autos, o que faz com que a solicitação de adoção de medida cautelar perca seu objetivo,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, em:

a) conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993 e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

b) considerar prejudicado o requerimento de medida cautelar formulado pela empresa BMC Hyundai S/A, tendo em vista a perda de seu objeto em razão de já ser possível decidir no mérito o processo;

c) considerar a presente representação, no mérito, parcialmente procedente, apenas para dar ciência à Prefeitura Municipal de Varjão de Minas/MG de que a inserção de especificações restritivas nos termos de referência dos processos licitatórios, a exemplo de exigência de motor da mesma marca da fabricante do equipamento, sem justificativa técnica, fere o disposto no art. 3°, § 1°, inciso I, da Lei 8.666/1993;

d) comunicar a representante da presente deliberação;

e) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 237, parágrafo único, c/c o art. 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-026.330/2020-2 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Apensos: 026.211/2020-3 (REPRESENTAÇÃO)
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Varjão de Minas - MG
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAmb).
1.6. Representação legal: Victor Afonso Lopes Teixeira Filho, OAB/SP 65.723; Paulo Henrique Lopes de Araújo, OAB/MG 161.241

ACÓRDÃO Nº 476/2021 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 234, 235 e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 103, § 1º, da Resolução/TCU 259/2014 e os arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução/TCU 259/2014, em conhecer da presente denúncia, para, no mérito, considerá-la improcedente, promovendo-se, em seguida, o seu arquivamento, sem prejuízo de enviar cópia desta deliberação ao denunciante e à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e de levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante, de acordo com o parecer da unidade técnica:

1. Processo TC-047.417/2020-0 (DENÚNCIA)
1.1. Denunciante: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 477/2021 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, incisos III e V, alínea a, do Regimento Interno/TCU, c/c os arts. 36, 37 e 40, inciso I, da Resolução TCU 259/2014, e considerando o cumprimento da determinação constante do subitem 9.3 do Acórdão 2.968/2020 - Plenário, em apensar o presente processo, em definitivo, ao TC-015.355/2020/9 (Representação), sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, de acordo com o parecer da unidade técnica:

1. Processo TC-000.089/2021-4 (MONITORAMENTO)
1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 478/2021 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, em acatar as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. João Tadeu Fiorentini e Guilherme Cals Theóphilo Gaspar de Oliveira, e considerando o cumprimento das determinações constantes dos subitens 9.1 do Acórdão 2.742/2016, 1.7.1 do Acórdão 2383/2017 e 1.7.1 do Acórdão 1898/2018, todos do Plenário, em arquivar o presente processo, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação à Secretaria Nacional de Segurança Pública - Senasp e de ordenar a adoção da seguinte medida, de acordo com o parecer da unidade técnica:

1. Processo TC-009.860/2018-5 (MONITORAMENTO)
1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.
1.2. Responsável: Flavio Augusto Correa Basilio (049.977.126-55).
1.3. Órgão/Entidade: Secretaria Nacional de Segurança Pública - Senasp.
1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefes).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Ordem:
1.8.1. à Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública - SecexDefesa que autue processo de representação, tendo como representante a Secretaria Nacional de Segurança Pública - Senasp, a fim de apurar possíveis irregularidades na execução do Convênio 765/2010 (Siconv 752.782), bem como na análise da prestação de contas dos recursos repassados.

ACÓRDÃO Nº 479/2021 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 143, incisos III e V, alínea a, 235, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução/TCU 259/2014, em conhecer da presente representação, para, no mérito,

considerá-la improcedente e encaminhar cópia desta deliberação ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal - 1º Distrito de Polícia Rodoviária Federal e ao representante, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da unidade técnica:

1. Processo TC-000.411/2021-3 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Ilha Service Tecnologia e Serviços Ltda. (85.240.869/0001-66).
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - 1º Distrito de Polícia Rodoviária Federal.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
1.6. Representação legal: Fabiano Walter, OAB/SC 20.216.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 480/2021 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, considerando o pedido de parcelamento formulado pelo Sr. Ezequiel Sousa do Nascimento, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea b, e 217 do Regimento Interno/TCU, em autorizar o parcelamento pagamento das multas a ele aplicadas pelo Acórdão 362/2015 - Plenário, com a subsequente revisão parcial pelo Acórdão 466/2019 - Plenário, nos valores originais de R$ 35.000,00 (item 9.1) e R$ 5.000,00 (item 9.2), em 36 (trinta e seis) parcelas mensais, com incidência sobre cada parcela dos correspondentes acréscimos legais (multa: atualização monetária), deferir o pedido de compensação dos valores recolhidos em duplicidade pelo responsável no âmbito do TC-005.313/2011-2 e autorizar a retificação dos documentos de arrecadação e posterior registro no presente processo, fixando o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais, a cada 30 (trinta) dias, na forma prevista na legislação em vigor, alertando ao responsável que a falta de recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do Regimento Interno/TCU), bem assim da necessidade de encaminhamento dos comprovantes de recolhimento das parcelas a este Tribunal, de acordo como os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.381/2011-8 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Apensos: TC-020.033/2015-0 (Monitoramento); TC-007.543/2014-0 (Solicitação).
1.2. Responsáveis: Alessandro Luciani Bonzano Comper (082.558.257-11); Aline Ferreira dos Santos (805.268.455-20); Ana Paula da Silva (763.588.959-15); Anderson Alexandre dos Santos (042.793.597-09); Anete Alves Fernandes Fidelis (146.269.501-91); Antônio Sérgio Alves Vidigal (525.498.107-59); Carlo Roberto Simi (330.130.557-15); Ezequiel Sousa do Nascimento (339.653.821-87); Fatima Rosa Naves (355.517.711-72); Iguaracy de Jesus Carneiro Serra (179.674.221-04); Jose Geraldo Machado Jr (736.227.887-04); Manoel Eugenio Guimarães de Oliveira (334.477.481-68); Marcelo Aguiar dos Santos Sá (301.571.291-87); Márcia da Mota Pinto (059.326.612-91)
1.3. Representante: Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas da União - MP/TCU.
1.4. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho e Emprego (extinto); Secretaria de Políticas Públicas de Emprego.
1.5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social (SecexPrevi).
1.8. Representação legal: Ubiratan Diniz de Aguiar (3625/OAB-CE) e outros, representando Ezequiel Sousa do Nascimento; Francisco Ferreira Morbeck (46994/OAB-DF), representando Marcelo Aguiar dos Santos Sá; Bruno Noronha Bergonse (32088-B/OAB-SC), representando Ana Paula da Silva.
1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 481/2021 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 024.121/2015-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame em Representação
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Responsáveis: Eslei José de Morais (391.384.701-44); Ricardo Borges de Araújo Rosa (801.080.081-34)
3.2. Recorrentes: Eslei José de Morais (391.384.701-44); Ricardo Borges de Araújo Rosa (801.080.081-34).
4. Órgão/Entidade: Banco do Brasil Banco de Investimento S.A..
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo do Sistema Financeiro Nacional e dos Fundos de Pensão (SecexFinan).
8. Representação legal:
8.1. Mateus Guimaraes Torres, Mario Renato Balardim Borges (50627/OAB-RS) e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto por Eslei José de Morais e Ricardo Borges de Araújo Rosa, contra o Acórdão 1.471/2019 - Plenário,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, diante das razões expostas pelo relator, em:
9.1. conhecer do recurso interposto e, no mérito, dar-lhe provimento para tornar insubsistente o item 9.4 do acórdão recorrido;
9.2. dar ciência deste acórdão aos recorrentes, ao Banco do Brasil - Banco de Investimentos S.A. e aos demais interessados.

10. Ata n° 7/2021 - Plenário.
11. Data da Sessão: 10/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0481-07/21-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Bruno Dantas, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 482/2021 - TCU - Plenário

1. Processo TC 005.482/2013-5.
1.1. Apensos: TC 026.544/2016-4, TC 005.876/2017-6, TC 002.041/2009-6 e TC 033.537/2013-5.
2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Representação.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
5.1. Revisor: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRod).
8. Representação legal:
8.1. Alex Zeidan dos Santos (19546/OAB-DF) e outros, representando a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero), relacionadas ao projeto de ampliação do Aeroporto Eurico de Aguiar Salles, em Vitória/ES;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno do TCU e no art. 53 da Lei Orgânica do TCU, em:
9.1. conhecer da presente representação, para, no mérito considerá-la improcedente;
9.2. conhecer da denúncia objeto do TC 002.041/2009-6, apensada aos presentes autos, para, no mérito, considerá-la procedente e ainda:
9.2.1. acolher as razões de justificativa apresentadas por Adenauher Figueira Nunes (CPF: 031.193.352-15), Nelson Jorge Borges Ribeiro (CPF: 049.230.817-91), Fernando Brendaglia de Almeida (CPF: 051.558.488-65) e Frederico de Queiroz Veiga (CPF: 032.652.348-00);
9.2.2. rejeitar as razões de justificativa apresentadas por Eleuza Terezinha Manzoni dos Santos Lores (CPF: 369.876.387-72) e por Paulo Dietzsch Neto (CPF: 143.617.951-34), aplicando-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.3. dar ciência desta deliberação ao representante, à Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero), ao Departamento de Controle do Espaço Aéreo (Decea) e à Agência Nacional de Aviação Civil (Anac).

10. Ata n° 7/2021 - Plenário.
11. Data da Sessão: 10/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0482-07/21-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro (Revisor), Bruno Dantas, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro com voto vencido: Raimundo Carreiro (Revisor).
13.3. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.
13.4. Ministro-Substituto convocado com voto vencido: Marcos Bemquerer Costa.
13.5. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 483/2021 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 009.521/2009-2.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Relatório de Levantamento
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Congresso Nacional (vinculador) (); Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Mato Grosso do Sul (03.983.939/0001-01)
3.2. Responsáveis: Consorcio Arg/Egesa - Br-101/PB (08.348.751/0001-05); Expedito Leite da Silva (112.494.634-91); Hideraldo Luiz Caron (323.497.930-87); Hugo Sternick (296.677.716-87); Jorge Ernesto Pinto Fraxe (108.617.424-00); Luís Munhoz Prosel Junior (459.516.676-15); Luiz Antonio Pagot (435.102.567-00); Luiz Augusto Siqueira Bittencourt (233.870.847-49); Luiz Clark Soares Maia (040.065.774-00); Luziel Reginaldo de Souza (337.077.317-15); Marcos Jose Pupin (010.262.428-35); Martinho Cândido Velloso dos Santos (114.335.821-04); Rainer Rembrandt Pierre Branco (453.347.574-49).
4. Órgãos/Entidades: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes; Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (extinta).
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRod).
8. Representação Legal: Pablo Alves Prado (43164/OAB-DF), Patrícia Guercio Teixeira Delage (90.459/OAB-MG), Renata Aparecida Ribeiro Felipe (97.826/OAB-MG 97.826), Fernando Antônio dos Santos Filho (37.934/OAB-DF), Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (27.154/OAB-DF), Marco Antônio Prandini e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos levantamento de auditoria realizado no Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes (DNIT), tendo por objeto as obras de duplicação e restauração da BR-101/NE, no Estado da Paraíba,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:
9.1. acolher as razões de justificativas dos responsáveis ouvidos em audiências nos presentes autos;
9.2. determinar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, com base no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que, no prazo de 60 dias:
9.2.1. no que tange aos indícios de irregularidade quanto à resistência do concreto utilizado em barreiras de segurança e vigas longarinas, instaladas em pontes executadas no lote 5, que realize o levantamento atualizado das condições de todos os pontos listados na Tabela de Ensaios de Resistência de Concreto Reprovados (Tabela 14 da instrução), manifestando-se de forma conclusiva sobre a solidez e segurança das respectivas obras de arte;
9.2.2. relativamente à ruptura de aterro de solos moles, no lote 5, decorrente da deficiência ou desatualização do projeto executivo, apresente manifestação conclusiva sobre os desdobramentos, situações encontradas, responsabilidades apuradas e providências adotadas no bojo do Processo Administrativo 50613.000157/2009-41;
9.3. ordenar à Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil que:
9.3.1. dê continuidade à análise das as questões relativas ao "excesso injustificado de despesas na execução de uma das metas do convênio pela entidade convenente" e aos "quantitativos inadequados na planilha orçamentária", no âmbito do TC 010.772/2011-1, nos termos propostos na instrução transcrita no Relatório;
9.3.2. promova o monitoramento das determinações objeto do subitem 9.2 deste Acórdão.

10. Ata n° 7/2021 - Plenário.
11. Data da Sessão: 10/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0483-07/21-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Bruno Dantas, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 484/2021 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 027.948/2019-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria
3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgãos/Entidades: Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca; Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais; Colégio Pedro Ii; Fundação Universidade de Brasília; Fundação Universidade do Amazonas; Fundação Universidade Federal da Grande Dourados; Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre; Fundação Universidade Federal de Mato Grosso; Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul; Fundação Universidade Federal de Ouro Preto; Fundação Universidade Federal de Rondônia; Fundação Universidade Federal de São Carlos; Fundação Universidade Federal de São João Del Rei; Fundação Universidade Federal de Sergipe; Fundação Universidade Federal de Uberlândia; Fundação Universidade Federal de Viçosa; Fundação Universidade Federal do Abc; Fundação Universidade Federal do Acre; Fundação Universidade Federal do Amapá; Fundação Universidade Federal do Maranhão; Fundação Universidade Federal do Pampa; Fundação Universidade Federal do Piauí; Fundação Universidade Federal do Rio Grande; Fundação Universidade Federal do Tocantins; Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amapá; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul -rio-grandense; Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro -Brasileira; Universidade Federal da Bahia; Universidade Federal da Fronteira Sul; Universidade Federal da Integração Latino -Americana; Universidade Federal da Paraíba; Universidade Federal de Alagoas; Universidade Federal de Alfenas; Universidade Federal de Campina Grande; Universidade Federal de Goiás; Universidade Federal de Itajubá; Universidade Federal de Juiz de Fora; Universidade Federal de Lavras; Universidade Federal de Minas Gerais; Universidade Federal de Pelotas; Universidade Federal de Pernambuco; Universidade Federal de Roraima; Universidade Federal de Santa Catarina; Universidade Federal de Santa Maria; Universidade Federal de São Paulo; Universidade Federal do Cariri; Universidade Federal do Ceará; Universidade Federal do Espírito Santo; Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro; Universidade Federal do Oeste da Bahia; Universidade Federal do Oeste do Pará; Universidade Federal do Pará; Universidade Federal do Paraná; Universidade Federal do Recôncavo da Bahia; Universidade Federal do Rio de Janeiro; Universidade Federal do Rio Grande do Norte; Universidade Federal do Rio Grande do Sul; Universidade Federal do Sul da Bahia; Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará; Universidade Federal do Triângulo Mineiro; Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri; Universidade Federal Fluminense; Universidade Federal Rural da Amazônia; Universidade Federal Rural de Pernambuco; Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro; Universidade Federal Rural do Semiárido; Universidade Tecnológica Federal do Paraná.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria integrada cujo objeto é avaliar a implementação de processo eletrônico nas Instituições Federais de Ensino (IFEs);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar, com fundamento no art. 250, inciso II, do RI/TCU, às Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação (IFEs/MEC) que:

9.1.1. implementem meio eletrônico para a realização de processo administrativo, de modo que os novos autos sejam autuados em formato digital, nos termos do Decreto 8.539/2015 e da Portaria-MEC 1.042/2015;

9.1.2. independentemente da plataforma utilizada, adotem as providências para que seja possível a consulta pública do inteiro teor dos documentos e processos eletrônicos administrativos, mediante versão ou módulo que no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) corresponde à Pesquisa Pública (transparência ativa do "módulo CADE"), independentemente de cadastro, autorização ou utilização de login e senha pelo usuário, observada a classificação de informações sob restrição de acesso nos termos da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.724/2012;

9.1.3. como regra, classifiquem os documentos e processos administrativos como públicos, excepcionando-se a classificação em outros graus de sigilo nos termos da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.724/2012;

9.1.4. no prazo de 120 dias, elaborem plano de ação que preferencialmente seja disponibilizado em processo eletrônico para o qual se concederá acesso ao TCU, indicando de forma sintética as ações, seus responsáveis e os prazos previstos para a efetiva adoção das medidas contidas nos itens acima;

9.2. recomendar, com fundamento no art. 250, inciso III, do RI/TCU, às Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação (IFEs/MEC) que:

9.2.1. priorizem na implementação dos processos eletrônicos os seguintes macroprocessos: dispensas e inexigibilidades; projetos com fundações de apoio, em suas diferentes fases; licitações em geral; adesões a atas de registro de preços; contratos e fiscalizações da execução contratual; estudos, concessões e controles de jornada flexibilizada; concessões, pagamentos e controles de bolsas, auxílios e outras retribuições pecuniárias; gestão do patrimônio imobiliário; atendimento de demandas de órgãos de controle;

9.2.2. disponibilizem em destaque nos seus portais da internet, na página inicial ou na própria de transparência, botão específico da funcionalidade de Pesquisa Pública das ferramentas de processo eletrônico, a exemplo do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará (https://ifce.edu.br/ e HYPERLINK "https://ifce.edu.br/sei" https://ifce.edu.br/sei);

9.2.3. configurem e parametrizem os sistemas de processo eletrônico em uso para que o default de classificação dos documentos e processos administrativos e a consequente disponibilização nas plataformas permita a transparência ativa, consoante a Lei 12.527/2011 e o Decreto 7.724/2012;

9.2.4. estabeleçam nos normativos internos que dispõem sobre o uso do meio eletrônico para a gestão de documentos e processos os requisitos arquivísticos, de segurança, de protocolo e de transparência verificados nesta auditoria;

9.2.5. no âmbito do fluxo de trabalho de suas instâncias internas de controle e governança, como Procuradorias Federais, Unidades de Auditoria Interna, Conselhos Superiores, Comitês de Integridade e Gestão de Riscos e outros, verifiquem e consignem nos autos acerca da utilização de processos em meio eletrônico e de módulo de Pesquisa Pública, de modo a constantemente induzir a utilização dessas ferramentas para a boa gestão pública;

9.2.6. relativamente às instituições que utilizam outras plataformas, a exemplo do SIPAC e SUAP, que avaliem de forma criteriosa a pertinência de migrar-se para o Sistema Eletrônico de Informações (SEI), levando em conta suas estratégias internas, o cenário atual e futuro quanto à disponibilização de recursos para o desenvolvimentos de tecnologias e a adoção do SEI como sistema estruturante e estratégico no âmbito da Administração Pública Federal;

9.3. recomendar, com fundamento no art. 250, inciso III, do RI/TCU, ao Ministério da Educação que, sob sua coordenação e em conjunto com outras instituições, em especial as Instituições Federais de Ensino que lhes são vinculadas, o Ministério da Economia, a Controladoria-Geral da União, a Advocacia-Geral da União, o Conselho Nacional de Arquivos, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a Universidade Federal do Rio Grande do Norte e o Instituto Federal do Rio Grande do Norte, componha Grupo de Trabalho, instância ou plano de ação, para analisar e definir estratégias necessárias à boa, eficiente e tempestiva implementação do processo eletrônico nos termos desta deliberação;

9.4. ordenar à Secretaria de Controle Externo da Educação que:

9.4.1. adote sistemática de orientação às demais Unidades Técnicas do TCU para que nos processos e outras ações de controle que tratem das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao MEC seja continuamente verificada a situação de utilização de processos eletrônicos administrativos e da ferramenta de transparência ativa;

9.4.2. estabeleça plano de monitoramento para acompanhar o atendimento das determinações e recomendações expedidas, bem como as transformações e benefícios advindos da presente fiscalização;

9.5. dar ciência da presente deliberação, bem como da peça 9 destes autos, às Instituições Federais de Ensino, ao Ministério da Educação, ao Ministério da Economia, à Controladoria-Geral da União, à Advocacia-Geral da União, ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região e ao Conselho Nacional de Arquivos;

9.6. encerrar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do RI/TCU.

10. Ata n° 7/2021 - Plenário.

11. Data da Sessão: 10/3/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0484-07/21-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Bruno Dantas, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 485/2021 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 036.751/2018-9.

1.1. Apenso: 035.180/2020-0

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração em Relatório de Auditoria

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Recorrente: Agência Nacional de Energia Elétrica (02.270.669/0001-29).

4. Órgãos/Entidades: Agência Nacional de Energia Elétrica; Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras Estabelecimentos Unificados; Eletrobrás Termonuclear S.A.; Ministério de Minas e Energia.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Energia Elétrica (SeinfraEle).

8. Representação legal: Daniel de Araújo Marquez e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pela Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) contra o Acórdão 4529/2020-TCU-Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, dar-lhes provimento;

9.2. alterar o prazo de cumprimento do item 9.4 do Acórdão 4529/2020-TCU-Plenário para 180 dias;

9.3. promover o apostilamento do Acórdão 4529/2020-TCU-Plenário, Sessão de 9/12/2020, para promover a seguinte correção de seu item 9.2:

Onde se lê:

"9.2. tornar insubsistente o item 2.1 do Acórdão 208/2020-TCU-Plenário;"

Leia-se:

"9.2. tornar insubsistente o item 9.2.1 do Acórdão 208/2020-TCU-Plenário;"

9.4. dar ciência desta deliberação à embargante e aos demais interessados.

10. Ata n° 7/2021 - Plenário.

11. Data da Sessão: 10/3/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0485-07/21-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Bruno Dantas, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.

13.3. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

13.4. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 486/2021 - TCU - Plenário

1. Processo TC 014.470/2016-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Congresso Nacional (vinculador) (); Consórcio Continental-Sogel (20.010.929/0001-09); Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (04.892.707/0001-00)

3.2. Responsáveis: Consórcio Travessia (18.190.651/0001-57); Pedro Luzardo Gomes (401.223.600-87).

4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRod).

8. Representação legal:

8.1. Paulo Aristóteles Amador de Sousa, representando Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

8.2. Fabrício Frizzo Pagnossin (55044/OAB-RS), representando Consórcio Travessia.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Auditoria realizada no Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, com o objetivo de verificar a regularidade da contratação e execução das obras de adequação da travessia urbana em Santa Maria-RS, na BR-158/287, realizada por meio do Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC) na modalidade de contratação integrada;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante os fundamentos expostos pelo Relator, em:

9.1. acatar as justificativas apresentadas em resposta às oitivas realizadas em atendimento aos itens 9.4 e 9.5 do Acórdão 2.136/2017 - TCU - Plenário;

9.2. considerar atendida a determinação constante no item 9.6 do Acórdão 2.136/2017 - TCU - Plenário;

9.3. determinar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 315, de 2020, que no prazo de 60 (sessenta) dias, adote e informe ao TCU, no que tange aos contratos TT-493/2013-0 e TT-494/2013-00, as providências com vistas ao cumprimento das deliberações proferidas no Acórdão 2.859/2013-TCU-Plenário, confirmadas pelo Acórdão 2.572/2018, do mesmo Colegiado, nos termos explicitados no item 9.8 do Acórdão 2.136/2017-TCU-Plenário;

9.4. autorizar a SeinfraRodoviaAviação a constituir processo para monitoramento da deliberação constante do item anterior;

9.5. dar ciência desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, ao Consórcio Travessia (CNPJ 018.190.651/0001-57), ao Consórcio Continental-Sogel (CNPJ 20.010.929/0001-09) e a Pedro Luzardo Gomes (CPF 401.223.600-87);

9.6. encerrar o presente processo e apensar os autos ao processo de monitoramento a ser autuado, nos termos do art. 169, inciso I do Regimento Interno.

10. Ata n° 7/2021 - Plenário.

11. Data da Sessão: 10/3/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0486-07/21-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro, Bruno Dantas, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 487/2021 - TCU - Plenário

1. Processo TC 021.206/2018-0.

1.1. Apenso: 000.663/2019-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Representação).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Linkcon Ltda - Epp (05.323.742/0001-71).

3.2. Responsável: Linkcon Ltda - Epp (05.323.742/0001-71).

3.3. Recorrente: Linkcon Ltda - Epp (05.323.742/0001-71).

4. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (Sefti).

8. Representação legal:

8.1. Marcelo Goncalves da Cruz e outros, representando Fundação Nacional de Saúde.

8.2. Albertina de Almeida Noberto (34654/OAB-DF) e outros, representando Basis Tecnologia da Informação S.A.

8.3. Alexandre Henrique Coelho de Melo (20582/OAB-PE) e outros, representando Linkcon Ltda - EPP.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração opostos pela empresa Linkcon Eireli contra o Acórdão 68/2021-TCU-Plenário, que deu provimento parcial a pedido de reexame relacionado ao Acórdão 399/2019-TCU-Plenário, reduzindo de 3 (três) anos para 1 (um) ano, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992, o prazo da declaração de inidoneidade para participar de licitação na Administração Pública Federal, em virtude de prática fraudulenta comprovada no Pregão Eletrônico 6/2018, promovido pela Funasa;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fulcro nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno do TCU e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência desta deliberação aos interessados.

10. Ata n° 7/2021 - Plenário.

11. Data da Sessão: 10/3/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0487-07/21-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro, Bruno Dantas, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 488/2021 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 001.335/2019-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Representação

3. Representante/Interessados/Responsáveis:

3.1. Representante: Procurador Júlio Marcelo

3.2. Interessados: Ministério Público Federal (03.636.198/0001-92); Ministério da Infraestrutura; Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimento; Valec Engenharia Construções e Ferrovias S/A (42.150.664/0001-87).

4. Entidade: Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. (filial RJ).

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária e Ferroviária (SeinfraPortoFerrovia).

8. Representação legal:

8.1. Wagner Alessander Ferreira e outros, representando Ministério da Infraestrutura.

8.2. André Luis Macagnan Freire (344.154/OAB-SP) e outros, representando Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimento.

8.3. Silvia Regina Schmitt (38.717/OAB-DF), representando Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Representação oferecida pela SeinfraPortoFerrovia versando a respeito da contratação direta da empresa Mckinsey & Company Inc. do Brasil Consultoria Ltda. (Mckinsey) para prestação de serviços técnicos especializados de consultoria para avaliação de viabilidade do empreendimento Nova Transnordestina (Malha 2), relacionada à participação societária minoritária da Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro no art. 237, inciso VI, do Regimento Interno do TCU, conhecer da presente Representação para, no mérito, considerá-la improcedente;

9.2. enviar cópia deste Acórdão para a Valec Engenharia Construções e Ferrovias S/A, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa;

9.3. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 237, parágrafo único, c/c o art. 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata n° 7/2021 - Plenário.

11. Data da Sessão: 10/3/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0488-07/21-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), Bruno Dantas, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 489/2021 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 003.569/2019-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação sobre possíveis irregularidades ocorridas no Contrato TRT4 38/2014, decorrente da Concorrência 2/2014, objetivando a prestação de serviços continuados de manutenção predial programada, manutenção corretiva não programada e serviços de reforma de pequeno porte nos imóveis do TRT da 4ª Região;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer desta Representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade constantes do arts. 235 e 237 do Regimento Interno do TCU para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. dar ciência ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, que:

9.2.1. a prática realizar pagamentos de serviços novos, sem cobertura contratual, fora do projeto originalmente licitado, utilizando-se para faturamento outros serviços constantes da planilha de preços original, sem a respectiva execução destes últimos, para futura compensação afronta os artigos 62 e 63 da Lei 4.320/1964, 60 da 8.666/1993;

9.2.2. a ausência de emissão das devidas ordens de início de serviço, bem como das ordens de paralização e reinício dos serviços, necessárias à utilização como instrumentos de controle nas etapas de solicitação, acompanhamento, avaliação, atestação e pagamento de serviços afronta o art. 55, IV, da Lei 8.666/1993;

9.2.3. a ausência de termos aditivos para as referidas alterações contratuais efetuadas dentro dos limites do art. 65, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, sem as devidas justificativas, afronta os arts. 3º e 60, parágrafo único, e 61, parágrafo único, do mesmo diploma legal;

9.2.4. a ausência de especificações técnicas, em obras de reformas, e/ou de suas alterações, bem assim as alterações em projetos, como observado em relação às reformas na Escola Judicial e na Secretaria de Comunicação Social (Secom), contrariam o disposto no art. 6º, inciso IX, alínea "c" da Lei 8.666/93;

9.2.5. a ausência de formalização de alterações de planilha decorrentes de modificações implementadas por novos projetos de obras desacompanhadas das respectivas justificativas técnicas, contraria o art. 65, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, bem como os arts. 3º e 60, parágrafo único, e 61, parágrafo único, do mesmo diploma legal;

9.2.6. a ausência de diários de obra, relatórios de acompanhamento e/ou fiscalização, como observado em relação às reformas na Escola Judicial e na Secretaria de Comunicação Social (Secom), contrariam o disposto no § 1º, art. 67, da Lei 8.666/1993.

9.3. encaminhar cópia do presente acórdão ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos; e

9.4. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal.

10. Ata n° 7/2021 - Plenário.

11. Data da Sessão: 10/3/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0489-07/21-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), Bruno Dantas, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 490/2021 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 005.467/2021-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação

3. Representante: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. (CNPJ 05.340.639/0001-30)

4. Órgão/Entidade: Companhia Nacional de Abastecimento - Superintendência Regional do Maranhão.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

8. Representação legal:

8.1. Renato Lopes (406595-B/OAB-SP) e outros, representando Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada por Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., sobre possíveis irregularidades constantes do Pregão Eletrônico 1/2021, a cargo da Companhia Nacional de Abastecimento (Conab) - Superintendência Regional do Maranhão (Sureg/MA), que teve por objeto a prestação de serviços que utilize tecnologia de cartão magnético, com administração e controle (autogestão), com operação de sistema informatizado, via internet, por meio de redes de estabelecimentos credenciados, para abastecimento veicular e manutenção preventiva e corretiva de veículos,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da Representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 237, inciso VII, e parágrafo único, c/c o art. 235, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

9.2. considerar prejudicada a apreciação da Representação, por perda de objeto, em razão do cancelamento do Pregão Eletrônico 1/2021 pela própria Companhia Nacional de Abastecimento (Conab) - Superintendência Regional do Maranhão (Sureg/MA), e diante do baixo risco, da baixa materialidade e da baixa relevância;

9.3. dar ciência deste Acórdão à Companhia Nacional de Abastecimento (Conab) - Superintendência Regional do Maranhão (Sureg/MA), à Controladoria-Geral da União e à representante, informando que o Relatório e o Voto que o fundamentam podem ser consultados por meio do endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

9.4. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, III, c/c art. 250, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal.

10. Ata n° 7/2021 - Plenário.

11. Data da Sessão: 10/3/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0490-07/21-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), Bruno Dantas, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 491/2021 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 006.040/2021-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação

3. Representante: Deputado Federal David Miranda (PSOL/RJ)

4. Órgão/Entidade: Presidência da República.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação formulada pelo Deputado Federal David Miranda (PSOL/RJ) em face da contratação da empresa AYR - Ayres Serviços de Informação Ltda. pela Presidência da República, mediante inexigibilidade de licitação publicada no Diário Oficial da União de 3/2/2021, que tem por objeto a manutenção técnica da plataforma digital do Programa Nacional de Incentivo ao Voluntariado (Pátria Voluntária);,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da Representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes dos arts. 235 e 237, III, do Regimento Interno deste Tribunal, e do art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

9.2. no mérito, considerar a Representação improcedente;

9.3. dar ciência deste Acórdão à Presidência da República e ao representante, informando que o Relatório e o Voto que o fundamentam podem ser consultados por meio do endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

9.4. arquivar os presentes autos, nos termos dos arts. 250, I e 169, V, do Regimento Interno deste Tribunal.

10. Ata n° 7/2021 - Plenário.

11. Data da Sessão: 10/3/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0491-07/21-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), Bruno Dantas, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Jorge Oliveira.

13.3. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

13.4. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 492/2021 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 025.342/2020-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

8. Representação legal: Thiago Santos Bianchi (OAB-BA 29.911), representando Epman Manutenção e Serviços Ltda-ME. Procuração à peça 72.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação, com requerimento de adoção de medida cautelar, formulada por Epman Manutenção e Serviços Ltda. , em face de possíveis irregularidades na Licitação 7002873859, promovida pela Petróleo Brasileiro S.A., no "Modo de Disputa Aberto" e critério de julgamento "menor preço por lote", tendo por objeto a contratação de serviços de manutenção integrada para a Refinaria Landulpho Alves - RLAM (Lote 1) e para a Refinaria Abreu e Lima - RNEST (Lote 2),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da Representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

9.2. no mérito, considerar a representação improcedente;

9.3. indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pela representante, por ausentes os requisitos para sua adoção;

9.4. dar ciência deste Acórdão à estatal Petróleo Brasileiro S.A. e à Representante, informando que o inteiro teor pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

9.5. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, V, do Regimento Interno deste Tribunal.

10. Ata n° 7/2021 - Plenário.

11. Data da Sessão: 10/3/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0492-07/21-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), Bruno Dantas, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 493/2021 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 035.174/2020-0.

1.1. Apenso: 033.502/2020-0

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação

3. Representante: Procuradoria da República no Estado de Rondônia - Ministério Público Federal

4. Órgão/Entidade: Governo do Estado de Rondônia.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAmb).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação encaminhada pela Procuradoria da República no Estado de Rondônia - PR/RO (Procuradora Thais Stefano Malvezzi) em face do Pregão Eletrônico 123/2020/GAMA/SUPEL/RO, realizado pela Superintendência Estadual de Licitações - Governo do Estado de Rondônia - Supel/RO, que tem por objeto o registro de preços para eventual e futura aquisição de equipamentos agrícolas e agroindustriais (secadores de grãos de café e outros),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da Representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

9.2. no mérito, considerar improcedente a Representação;

9.3. não adotar medida cautelar diante da inexistência dos pressupostos necessários para adoção da referida medida

9.4. dar ciência deste Acórdão à Superintendência Estadual de Licitações do Governo do Estado de Rondônia - Supel/RO e à Procuradoria da República no Estado de Rondônia, informando que o Relatório e o Voto que o fundamentam podem ser consultados por meio do endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

9.5. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 237, parágrafo único, c/c o art. 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata n° 7/2021 - Plenário.

11. Data da Sessão: 10/3/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0493-07/21-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), Bruno Dantas, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 494/2021 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 024.653/2020-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: III - Consulta

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Entidade: Município de Macapá - AP.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social (SecexPrevidência).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Consulta formulada pelo Prefeito de Macapá/AP acerca da possibilidade de utilização de recursos federais recebidos pelo município em programa de segurança alimentar, por meio de cartão magnético, para enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional provocada pela covid-19;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, em:

9.1. conhecer da presente consulta, em caráter excepcional, considerando o interesse nacional e o caráter relevante aqui tratados, e que se encontram preenchidos os demais requisitos de admissibilidade previstos no art. 264 do Regimento Interno do TCU;

9.2. responder ao consulente que aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, em relação aos recursos recebidos da União por meio do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), via transferência fundo a fundo, destinados ao enfrentamento da Emergência de Saúde Pública decorrente da covid-19:

9.2.1. é permitido realizar transferência direta a pessoas físicas na modalidade cartão magnético para aquisição restrita de bens alimentícios, sujeitando-se às normas de execução orçamentária e financeira do FNAS, tais como as definidas pelo Decreto 7.788/2012 e pela Portaria-SNAS 124/2017, atentando-se, especialmente, para as atribuições do respectivo Conselho de Assistência Social quanto à fiscalização da execução da política de assistência social;

9.2.2. é vedado utilizar esse recurso federal para benefício eventual, no sentido de complementação dos recursos para aquisição de cestas de alimentos, nos termos dos arts. 13, inciso I, 14, inciso I, 15, inciso I, e 22 da Lei 8.742/1993;

9.3. dar ciência deste acórdão ao consulente e ao Ministério da Cidadania;

9.4. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata n° 7/2021 - Plenário.

11. Data da Sessão: 10/3/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0494-07/21-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Bruno Dantas (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 495/2021 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 029.433/2017-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Administrativo.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão: Tribunal de Contas da União (00.414.607/0001-18).

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Métodos e Suporte ao Controle Externo deste Tribunal (Semec).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos administrativos versando sobre proposta de alteração das Resoluções-TCU 233/2010, 259/2014 e 276/2016, com vistas a regulamentar as regras de acesso a processos sigilosos específicos e adotar outras providências;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no disposto nos arts. 15, inciso I, alínea "q"; 16, inciso II; e 79, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. aprovar o projeto de alteração da Resolução-TCU 160/2003, na forma do anexo apresentado pelo Relator;

9.2. arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 7/2021 - Plenário.

11. Data da Sessão: 10/3/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0495-07/21-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Bruno Dantas (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 496/2021 - TCU - Plenário

1. Processo TC 002.378/2018-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.

3. Responsáveis: Bom Sinal Indústria e Comércio Ltda. (02.358.255/0001-56); Francisco Carlos Caballero Colombo (673.233.758-00); Marcio Cazelli (468.316.147-87); Marco Antônio de Araújo Fireman (410.988.204-44); Nilo Eduardo Moreira da Silva (469.825.587-20); Pedro Gherardi Neto (495.136.058-68).

4. Entidade: Companhia Brasileira de Trens Urbanos.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrbana).

8. Representação legal: Fernando Antônio Fraga Ferreira (OAB/MG 56.549) e Karina de Oliveira Guimaraes Mendonca (OAB/SP 304.066).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de auditoria realizada na Companhia Brasileira de Trens Urbanos com o objetivo de fiscalizar a aquisição de vinte Veículos Leves sobre Trilhos (VLT), sendo oito para a cidade de João Pessoa/PB e doze para a cidade de Natal/RN;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. revogar a medida cautelar contida no subitem 9.1 do Acórdão 1.050/2018-TCU-Plenário, ajustada pelo subitem 9.1 do Acórdão 1.397/2018-TCU-Plenário;

9.2. determinar à Companhia Brasileira de Trens Urbanos que, no âmbito do Contrato 19-2012/DT, celebrado com a empresa Bom Sinal Indústria e Comércio Ltda. para a aquisição de 20 veículos leves sobre trilho para os sistemas de trens urbanos de João Pessoa e Natal, se abstenha de efetuar pagamentos relativos a eventos vinculados a medições futuras de fornecimento dos trens ainda não entregues, até que estejam reunidas, simultaneamente, todas as seguintes condições:

9.2.1. conclusão das intervenções viárias necessárias à modernização e melhoria dos sistemas de trens urbanos de João Pessoal e Natal ou, ao menos, de uma previsão realista de conclusão das obras, sob pena de responsabilização dos gestores envolvidos;

9.2.2. previsão orçamentária suficiente para a continuidade da aquisição; e

9.2.3. aprovação da aquisição pelo Conselho Nacional de Desestatização, em consonância com o art. 47 do Decreto 2.594/1998.

9.3. dar ciência desta deliberação aos órgãos listados a seguir, para a adoção das medidas que entenderem cabíveis:

9.3.1. à Procuradoria-Geral da República, em razão dos indícios de direcionamento identificados no edital do RDC Presencial 1/2012;

9.3.2. à Controladoria-Geral da União, à Advocacia-Geral da União e ao Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Barbalha/CE, em interesse do processo n. 0009671-51.2015.8.06.0043, que trata da recuperação judicial da empresa Bom Sinal Indústria e Comércio LTDA; e

9.3.3. ao Ministério da Economia, em conformidade com o art. 59 do Decreto 2.594/1998.

10. Ata n° 7/2021 - Plenário.

11. Data da Sessão: 10/3/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0496-07/21-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Bruno Dantas, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 497/2021 - TCU - Plenário

1. Processo TC 006.780/2020-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Responsável: Skanska Brasil Ltda. (02.154.943/0001-02).

4. Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria Extraordinária de Operações Especiais em Infraestrutura (SeinfraOperações).

8. Representação legal: Tatiana Lins Cruz (OAB/SP 189.110) e outros, representando Skanska Brasil Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação acerca da ocorrência de fraudes praticadas pela Promon Engenharia nas licitações do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro (Comperj), conduzidas pela Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. declarar, com fundamento no art. 46 da Lei 8.443/1992, a inidoneidade da empresa Skanska Brasil Ltda. (02.154.943/0001-02) para participar, por cinco anos, de licitação na administração pública federal;

9.2. dar ciência deste acórdão:

9.2.1. à Secretaria de Logística e Tecnologia de Informação do Ministério da Economia para que, atendendo às recomendações exaradas no item 9.6 do Acórdão 1.986/2013-TCU-Plenário, possa proceder aos registros e às comunicações pertinentes;

9.2.2. à Controladoria-Geral da União para a inscrição da entidade indicada no item 9.1 deste acórdão no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), atentando-se aos dispositivos do Acórdão 348/2016-TCU-Plenário;

9.3. encaminhar cópia desta deliberação à responsável, à 13ª Vara Federal de Curitiba, ao Ministério Público Federal no Paraná, à Advocacia-Geral da União no Paraná e à Petróleo Brasileiro S.A.;

9.4. apensar estes autos à representação originária (TC 010.816/2017-8), com vista à consolidação das decisões proferidas.

10. Ata n° 7/2021 - Plenário.

11. Data da Sessão: 10/3/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0497-07/21-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Bruno Dantas, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 498/2021 - TCU - Plenário

1. Processo TC 038.019/2020-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Desestatização.

3. Interessados/Responsáveis: Ricardo de Aquino Salles, Ministro do Meio Ambiente; Fernando Cesar Lorencini, Presidente do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, e Martha Seillier, Secretária Especial da Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimento.

4. Órgãos/Entidades: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade; Ministério do Meio Ambiente; Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimento.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAgroAmbiental).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de desestatização que tratam do acompanhamento do primeiro estágio referente à outorga de concessão para exploração de serviços de apoio à visitação, ao turismo ecológico, à interpretação ambiental e à recreação em contato com a natureza nas Unidades de Conservação federais denominadas Floresta Nacional de Canela e Floresta Nacional de São Francisco de Paula, localizadas no estado do Rio Grande do Sul;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar, com fundamento no art. 258, inciso II, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 1º da Instrução Normativa TCU 81/2018, dado o escopo definido para a análise da presente desestatização, que o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) atendeu, com ressalvas, aos aspectos de completude e suficiência técnica dos elementos apresentados por meio do acervo documental inerente à desestatização das Florestas Nacionais de Canela/RS e de São Francisco de Paula/RS;

9.2. determinar ao Ministério do Meio Ambiente (MMA), ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) e à Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimento (SPPI), que, previamente à publicação do edital de concessão das Florestas Nacionais de Canela/RS e de São Francisco de Paula/RS, com fundamento no artigo 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, e em observância ao disposto no art. 4º da Resolução TCU 315/2020:

9.2.1. incluam no edital de concessão exigências de qualificação econômico-financeira para as proponentes, em atendimento ao disposto art. 31, inciso I, da Lei 8.666/1993;

9.2.2. procedam aos ajustes necessários no edital, a fim de compatibilizar a exigência de garantia de proposta ao disposto no art. 31, inciso III, da Lei 8.666/1993;

9.2.3. corrijam as seguintes inconsistências detectadas no edital de concessão, especificamente no Anexo III - estudo de viabilidade econômico-financeira da Floresta Nacional de Canela/RS e no Anexo IV - estudo de viabilidade econômico-financeira da Floresta Nacional de São Francisco de Paula/RS, nos termos do art. 18 da Lei 8.987/1995:

9.2.3.1 não contabilização das receitas oriundas da hospedagem do tipo Hostel nas planilhas "Fluxos CAN" e "Fluxos SFP";

9.2.3.2. inversão de sinal na contabilização do resultado líquido do período para impostos diretos ao lucro nas planilhas "Fluxos CAN" e "Fluxos SFP";

9.2.3.3. em relação à demonstração de resultados de exercício (DRE), nas planilhas "DRE CAN" e "DRE SFP":

9.2.3.3.1. não inclusão das receitas de serviços de estacionamento e hostel;

9.2.3.3.2. duplicidade das receitas de restaurante e loja, contabilizadas tanto entre as receitas de serviços como entre as receitas de produtos; e

9.2.3.3.3. totalização de valores para os primeiros dez anos, em vez do período de trinta anos, na coluna oculta "C"; e

9.2.3.4. quanto à demonstração de resultados de exercício (DRE) da Floresta Nacional de Canela/RS, todas as linhas a partir da seção "Deduções", entre os exercícios de 2038 e 2047, foram preenchidas com valores fixos (e incorretos), em vez de fórmulas;

9.2.4. corrijam as inconsistências detectadas nos itens 15.1.1.b e 21.4.1 do edital de concessão, tendo em vista a ausência de remissão a fonte de referência, nos termos do art. 18 da Lei 8.987/1995;

9.2.5. corrijam as inconsistências detectadas no edital de concessão, especificamente no Anexo V - minuta de contrato de concessão da Flona de Canela/RS, nos termos do art. 18 da Lei 8.987/1995:

9.2.5.1. o estudo de viabilidade econômico-financeira da concessão consta do Anexo III do edital e não do Anexo II, como referenciado no item 1.1;

9.2.5.2. o sistema de mensuração de desempenho consta do Anexo V da minuta de contrato e não do Anexo VI, como referenciado no item 1.1;

9.2.5.3. a ausência de remissão à fonte de referência nos itens 25.3.2, 25.8, 25.8.4, 30.14.1.a, 30.14.2 e 35.8;

9.2.6. corrijam as inconsistências detectadas no edital de concessão, especificamente no Anexo VI - minuta de contrato de concessão da Flona de São Francisco de Paula, nos termos do art. 18 da Lei 8.987/1995:

9.2.6.1. o estudo de viabilidade econômico-financeira da concessão consta do Anexo IV do edital e não do Anexo II, nem do Anexo III, como referenciado no item 1.1;

9.2.6.2. o sistema de mensuração de desempenho consta do Anexo V da minuta de contrato e não do Anexo VI, como referenciado no item 1.1;

9.2.6.3. a ausência de remissão a fonte de referência nos itens 25.3.2, 25.8, 25.8.4, 30.14.1.a, 30.14.2 e 35.8;

9.2.7. suprimam do Anexo V do edital (minuta de contrato de concessão da Floresta Nacional de Canela/RS) e do Anexo VI do edital (minuta do contrato de concessão da Floresta Nacional de São Francisco de Paula/RS), as referências ao verificador independente, em atendimento ao disposto no art. 37 da Constituição Federal, art. 67 c/c o art. 124 da Lei 8.666/1993, art. 6º, incisos II e III, da Lei 9.985/2000, art. 1º, incisos I e V, da Lei 11.516/2007, e art. 6º, 25, § 2º, e 30, parágrafo único, da Lei 8.987/1995;

9.2.8. restrinjam a aplicação do mecanismo de arbitragem para solução de controvérsias relativas a direitos patrimoniais disponíveis restritos ao rol previsto na Lei 13.448/2017 e no Decreto 10.025/2019, combinado com o disposto no art. 1º da Lei 9.307/1996;

9.2.9. adotem as medidas necessárias a fim de fazer constar, das minutas de contrato de concessão da Floresta Nacional de Canela/RS (Anexo V do edital) e da Floresta Nacional de São Francisco de Paula/RS (Anexo VI do edital), cláusula que preveja a avaliação do impacto sobre o meio ambiente advindo da oferta dos serviços e das atividades desenvolvidas durante a execução contratual;

9.3. determinar ao Ministério do Meio Ambiente (MMA) e ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), com fulcro no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, e em observância ao disposto no art. 4º da Resolução TCU 315/2020, que adotem as medidas necessárias para:

9.3.1. fiscalizarem diretamente o cumprimento dos contratos de unidades de conservação concedidas, em atendimento ao art. 6º, incisos II e III, da Lei 9.985/2000, c/c o disposto no art. 1º, incisos I e V, da Lei 11.516/2007, e/ou contratarem os serviços que considerarem necessários para apoiá-los no exercício de atividades de suas competências legais, nos termos do art. 30, parágrafo único, da Lei 8.987/1995, combinado com os arts. 67 e 124 da Lei 8.666/1993;

9.3.2. estabelecerem metodologia, desenvolvendo os critérios que considerarem pertinentes, para avaliação do impacto sobre o meio ambiente advindo da oferta dos serviços e das atividades desenvolvidas durante a execução de contrato de concessão para exploração de serviços nas Unidades de Conservação federais, com base no art. 14-C da Lei 13.668/2018;

9.4. determinar ao Ministério do Meio Ambiente (MMA), ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) e à Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimento (SPPI), com fulcro no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, e em observância ao disposto no art. 4º da Resolução TCU 315/2020, que adotem as medidas necessárias para assegurar a participação da Fundação Nacional do Índio (Funai) na elaboração dos estudos de concessão para exploração de serviços nas Unidades de Conservação federais, com base no art. 14-C da Lei 13.668/2018, de modo a evitar conflitos de áreas com comunidades indígenas, tendo em vista o disposto no art. 2ºda Lei 6.001/1973 (Estatuto do Índio) c/c os arts. 2º e 3º da Lei 3.924/1961;

9.5. encaminhar cópia do presente Acórdão ao Ministério do Meio Ambiente (MMA), ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) e à Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimento (SPPI);

9.6. restituir os autos à SecexAgroAmbiental para o acompanhamento da etapa pós publicação do edital do certame, incluindo os procedimentos de adjudicação e assinatura dos contratos, nos termos da IN TCU 81/2018.

10. Ata n° 7/2021 - Plenário.

11. Data da Sessão: 10/3/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0498-07/21-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Bruno Dantas, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 499/2021 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 044.350/2020-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto VII - Representação.

3. Representante: Flashx Construtora e Incorporadora Ltda (00.801.587/0001-38).

4. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Flashx Construtora e Incorporadora Ltda, licitante que suscita irregularidades no Pregão Eletrônico 70/2020, conduzido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro - TRE/RJ.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno, e 113, § 1º, da Lei 8.666/1993 em:

9.1. conhecer da representação e considerá-la improcedente;

9.2. dar ciência desta deliberação ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, com a informação de que o inteiro teor deste Acórdão e do Relatório e do Voto que o fundamentaram está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

9.3. arquivar os autos.

10. Ata n° 7/2021 - Plenário.

11. Data da Sessão: 10/3/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0499-07/21-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Bruno Dantas, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 500/2021 - TCU - Plenário

1. Processo TC 007.463/2014-6.

2. Grupo I - Classe VII - Assunto: Representação.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Bombardier European Investments S.l.U. (05.547.623/0001-00); Bombardier Transportation Brasil Ltda. (00.811.185/0001-14); Paulo Henrique Spirandeli Dantas (268.190.638-57).

3.2. Responsáveis: Carlos Martins Marques de Santana (098.225.425-34); MPE Montagens e Projetos Especiais S/A (31.876.709/0001-89).

4. Órgãos/Entidades: Companhia Brasileira de Trens Urbanos; Companhia de Transportes de Salvador; Entidades/órgãos do Governo do Estado da Bahia.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrbana).

8. Representações legais:

8.1. Bruno Francisco Cabral Aurélio (247054/OAB-SP) e outros, representando MPE Montagens e Projetos Especiais S/A, Bombardier European Investments S.L.U. e Bombardier Transportation Brasil Ltda.;

8.2. Jefferson Barros Figueiredo (097.534.637-74) e outros, representando Companhia Brasileira de Trens Urbanos;

8.3. Antônio Carlos Guimarães Gonçalves (33.766/OAB-DF) e outros, representando Bombardier Transportation Brasil Ltda., Paulo Henrique Spirandeli Dantas, MPE Montagens e Projetos Especiais S/A e Companhia de Transportes de Salvador; e

8.4. Paulo Henrique Spirandeli Dantas (197479/OAB-SP) e outros, representando MPE Montagens e Projetos Especiais S/A e Fabianna Vieira Barbosa Morselli.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação apresentada pela então Secretaria de Controle Externo do Estado da Bahia em virtude de notícia encaminhada pela Companhia de Transportes do Estado da Bahia - CTB, quanto à suspensão da eficácia de carta de fiança destinada a garantir o ressarcimento de danos que teriam ocorrido na execução do Contrato 10/04 (também nomeado SA-12), celebrado com as empresas do Consórcio Bonfim, cuja apuração se dá no bojo do TC 028.499/2012-3,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. manter a medida cautelar adotada por meio do item 9.1 do Acórdão 1.605/2014-P (mantida anteriormente pelos itens 9.1 do Acórdão 64/2015-P e 9.1 do Acórdão 1.193/2018-P), em vista de não terem sido cumpridas, pelas empresas integrantes do Consórcio Bonfim, as providências indicadas em seu item 9.1.1.2 e, pela empresa MPE Montagens Especiais S.A, as providências indicadas em seus itens 9.1.1.1, 9.1.2, 9.1.2.1 a 9.1.2.6;

9.2. informar à Companhia de Transportes do Estado da Bahia - CTB e às empresas do Consórcio Bonfim que:

9.2.1. quanto aos itens 9.1.1.1 e 9.1.2.1 do Acórdão 1.605/2014-Plenário, o valor, a data de ocorrência e a forma de reajustamento são aquelas indicadas no item 9.1 do Acórdão 1.769/2020-Plenário (TC 028.499/2012-3); e

9.2.2. quanto aos itens 9.1.1.2 e 9.1.1.3 do Acórdão 1.605/2014-Plenário, nos cálculos do reajustamento do saldo contratual dos itens cujos preços foram acordados em moedas estrangeiras (grupo "ps1"), são consideradas as variações, não apenas dos respectivos índices, mas, também, da cotação dessas moedas em reais nos dias acordados para os reajustamentos do Contrato 10/04 (30 de setembro de cada ano).

10. Ata n° 7/2021 - Plenário.

11. Data da Sessão: 10/3/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0500-07/21-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Bruno Dantas, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.

13.3. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

13.4. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 501/2021 - TCU - Plenário

1. Processo TC 013.549/2015-4.
1.1. Apenso: 028.499/2014-0.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Monitoramento.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgãos/Entidades: Secretaria de Política de Informática; e Secretaria-Executiva do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico -(SecexDesenvolvimento).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Monitoramento do cumprimento das medidas determinadas por meio do Acórdão 2172/2012 - TCU - Plenário,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar cumpridas as determinações dos subitens 9.2.1 a 9.2.4; 9.4.2; 9.4.4; 9.4.6 e 9.4.7, do Acórdão 2.172/2012-TCU-Plenário;
9.2. dispensar o monitoramento das determinações contidas nos subitens 9.4.1, 9.4.3 e 9.4.5 do Acórdão 2.172/2012-TCU-Plenário, nos termos do art. 17, § 3º, "a", da Resolução-TCU 315/2020;
9.3. dar ciência ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações (MCTI), com fundamento no art. 2º, inc. II, e art. 9º, inc. I, da Resolução-TCU 315/2020, da necessidade de providenciar a análise integral das Prestações de Contas dos Programas e Projetos Prioritários da área de Informática (PPI), captados por meio da Facti, diretamente ou em colaboração com outra unidade do MCTI, em cumprimento à legislação federal de convênios, notadamente o Decreto 6.170/2007 e a Portaria Interministerial 507/2011, de modo a serem adotadas medidas de prevenção à ocorrência de dano ao erário decorrente de aplicação irregular de recursos públicos de maneira que deve o órgão providenciar as condições materiais e humanas necessárias para proceder à análise contábil dos projetos;
9.4. dar ciência deste Acórdão ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações (MCTI); e
9.5. encerrar os presentes autos e apensá-lo definitivamente, após comunicações e demais ações processuais, ao processo de origem, TC 011.684/2011-9, nos termos do inciso II do art. 5º e do item 64.2 da Portaria-Segecex 27/2009; e do art. 169, incisos I e V, e § 2º, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata n° 7/2021 - Plenário.
11. Data da Sessão: 10/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0501-07/21-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Bruno Dantas, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 502/2021 - TCU - Plenário

1. Processo TC 021.008/2020-5.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Relatório de Auditoria.
3. Interessado: Congresso Nacional (vinculador).
4. Órgãos/Entidades: Valec Engenharia Construções e Ferrovias S/A; e Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. (Filial RJ).
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária e Ferroviária (SeinfraPortoFerrovia).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Auditoria realizada no âmbito do Fiscobras 2020, com o objetivo de fiscalizar as obras de construção do Lote 5F da Ferrovia de Integração Oeste Leste (Fiol), trecho Caetité - Barreiras, no Estado da Bahia, que se encontram sob a responsabilidade da Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. (Valec), possuindo como abrangência temporal a execução e as principais alterações contratuais realizadas entre dezembro de 2018 e agosto de 2020,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1 realizar oitiva, com fundamento no art. 250, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, da empresa Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S/A (CNPJ 42.150.664/0001- 87) e do Consórcio FIOL - Lote 05 (CNPJ 27.853.182/0001-08), este último caso queira, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, se manifestem quanto à alteração da composição de preços pelo método de "enleiramento", item 3.2 e respectivos subitens em substituição integral aos previsto inicialmente em contrato no item 3.1 e respectivos subitens, acarretando dano potencial ao erário da ordem de R$ 3.971.449,50 (a preços iniciais, ref. set/2009); e
9.2 enviar cópia deste Acórdão, acompanhada do relatório de auditoria (peça 66), à Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S/A e ao Consórcio FIOL - Lote 05, para subsidiar as manifestações requeridas.

10. Ata n° 7/2021 - Plenário.
11. Data da Sessão: 10/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0502-07/21-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Bruno Dantas, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 503/2021 - TCU - Plenário

1. Processo TC 029.273/2020-0.
2. Grupo I - Classe VII - Assunto: Representação.
3. Representante/Interessada:
3.1. Representante: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
3.2. Interessada: Vip Tour Eventos e Turismo Eireli (28.498.016/0001-95).
4. Órgão/Entidade: Distrito Sanitário Especial Indígena Tocantins.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
8. Representação legal: André Salgueiro Melo (OAB/CE 23.147), representando Vip Tour Eventos e Turismo Eireli.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação apresentada pela Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog/TCU) acerca de supostas irregularidades praticadas no âmbito do Distrito Sanitário Especial Indígena - Tocantins em relação aos Pregões 15/2017 e 3/2020, que tiveram por objeto a contratação de empresa especializada para serviços de fornecimento de refeições, lanches e hospedagens, para atender demandas do Dsei-TO,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, VI, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;
9.2. considerar a representação, no mérito, procedente;
9.3. determinar ao Distrito Sanitário Especial Indígena - Tocantins (Dsei-TO), com fundamento no art. 4º, inciso I da Resolução - TCU 315/2020, que, no prazo de quinze dias, adote providências quanto aos itens abaixo, e informe ao TCU os encaminhamentos realizados:
9.3.1. abstenha-se de prorrogar o Contrato 1/2020 ou, se não for possível concluir a tempo a contratação que visa a substituir o mencionado pacto, prorrogue-o somente pelo prazo necessário para a realização de novo certame com o estabelecimento de cláusula resolutiva de extinção contratual imediata por ocasião do início da execução do novo contrato, de modo que a prorrogação não se estenda por tempo além do estritamente necessário à substituição contratual;
9.3.2. caso venha a realizar certame licitatório em substituição ao Contrato 1/2020, abstenha-se de incorrer nas irregularidades apuradas na presente representação;
9.4. dar ciência ao Distrito Sanitário Especial Indígena - Tocantins (Dsei-TO), com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas nos Pregões 15/2017 e 3/2020, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:
9.4.1. habilitação indevida da Vip Tour Eventos e Turismo Eireli (nome fantasia: Vip Tour Eventos), CNPJ 28.498.016/0001-95, tendo em vista a inexistência de relação entre o objeto social da referida empresa e os objetos licitados, o que contraria os itens 9.11.1 e 9.11.2.1 do Edital do Pregão 3/2020 e os itens 8.104 e 8.106 do Edital do Pregão 15/2017, de cujo teor se infere a obrigatoriedade de a atividade do licitante ser compatível com o objeto do certame, bem como contraria a jurisprudência do TCU (Acórdãos 2.506/2006-2ª Câmara, e 642/2014-Plenário), que estabelece a necessidade de nexo entre as atividades previstas no ato constitutivo do licitante e o objeto licitado;
9.4.2. habilitação indevida da Vip Tour Eventos e Turismo Eireli, descumprindo-se o princípio constitucional da isonomia, bem como os itens 9.11.1, 9.11.2, 9.11.3 e 9.11.2.5 do Edital do Pregão 3/2020, o item 8.104 do edital do Pregão 15/2017 e os arts. 3º, caput, e 30, inciso II e parágrafo primeiro, da Lei 8.666/1993, tendo em vista que:
9.4.2.1. a Vip Tour Eventos não comprovou, em ambos os certames, qualificação técnica mediante apresentação de atestados aptos à demonstração da experiência mínima de três anos de prestação de serviços (direta, e não mediante agenciamento dos serviços) em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto da licitação;
9.4.2.2. a Vip Tour Eventos não apresentou, para fins de qualificação técnica no âmbito do Pregão 3/2020, declaração de que instalaria escritório na cidade de Palmas-TO ou em distância máxima de vinte quilômetros da referida capital, descumprindo o item 9.11.3 do respectivo edital;
9.4.2.3. no âmbito Pregão 15/2017, o licitante que havia sido classificado em primeiro lugar (Cleberson Siriano Carvalho - ME) foi inabilitado com base no item 8.104 do edital do certame, justamente o que estabelece a necessidade de comprovação de capacidade técnica por meio de atestados que comprovem a execução de serviços similares ao do objeto licitado por período não inferior a três anos, evidenciando que a habilitação da Vip Tour Eventos mesmo sem esta última ter comprovado a referida capacidade foi não só incorreta, como também representou tratamento indevidamente diferenciado entre os licitantes;
9.4.3. ausência de justificativa, de razoabilidade e de proporcionalidade ao se exigir, no item 9.11.2 do Edital do Pregão 3/2020 e no item 8.104 do Edital do Pregão 15/2017, comprovação de capacidade técnica mediante demonstração de experiência mínima de três anos, tempo esse que se afigura demasiado se contrastado com as baixas complexidade e risco dos objetos licitados e com o fato de que as vigências contratuais iniciais são de apenas doze meses, não se verificando qualquer circunstância que torne necessário tamanho lapso temporal para fins de comprovação de experiência, o que contraria a jurisprudência do TCU (Acórdãos Plenário nºs 2.870/2018 e 2.785/2019);
9.4.4. realização, pela Vip Tour Eventos e Turismo Eireli, de subcontratação do objeto do Contrato 1/2020, violando-se a proibição de subcontratar os serviços licitados, incluída no item 12.1 do Termo de Referência em anexo ao edital do Pregão 3/2020;
9.4.5. não comprovação da disponibilização pela Vip Tour Eventos e Turismo Eireli, quando do início da vigência do Contrato 1/2020, do profissional técnico que, nos termos dos itens 5.1.1.11 e 5.1.1.12 do termo de referência anexo ao edital, deveria ter sido apresentado pelo contratado para garantir a adequação dos serviços de fornecimento de refeições, o que configura possível inadimplemento contratual.
9.5. dar ciência deste Acórdão ao Distrito Sanitário Especial Indígena - Tocantins (Dsei-TO) e à Empresa Vip Tour Eventos e Turismo Eireli.; e
9.6. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, II, do Regimento Interno/TCU, sem prejuízo de que a Selog monitore a determinação supra.

10. Ata n° 7/2021 - Plenário.
11. Data da Sessão: 10/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0503-07/21-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Bruno Dantas, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 504/2021 - TCU - Plenário

1. Processo TC 037.370/2020-0.
2. Grupo: I - Classe: VII - Assunto: Representação.
3. Interessados/Responsáveis/Representante:
3.1. Interessada: CTIS Tecnologia S.A. (01.644.731/0001-32).
3.2. Representante: Ilha Service Serviços de Informática Ltda. (85.240.869/0001-66).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

8. Representações legais:

8.1. Alexandre Rocha Pinheiro (12.968/OAB-DF) e outros, representando CTIS Tecnologia S.A.

8.2. Fabiano Walter (20.216/OAB-SC), representando Ilha Service Serviços de Informática Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Ilha Service Tecnologia e Serviços Ltda. em face de supostas irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 18/2020, conduzido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas (TRE-AM) com o objetivo de contratar empresa especializada para a prestação de serviços continuados de suporte e atendimento técnico (Service Desk - 1º e 2º Níveis) a usuários de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) e monitoração de ambiente tecnológico (NOC - Network Operations Center), pelo período de 24 meses,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, VII, e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU;

9.2. considerar a representação parcialmente procedente;

9.3. determinar ao Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas (TRE-AM), com fundamento nos arts. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU e 4º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, que adote providências abaixo indicadas, informando-se, no prazo de 30 dias, a contar da ciência, as medidas adotadas visando o cumprimento das determinações:

9.3.1. se abstenha de prorrogar a vigência inicialmente estabelecida no Contrato 14/2020 (24 meses), firmado com a CTIS Tecnologia S/A, ou nova vigência inferior à mencionada que vier a ser estabelecida por modificação contratual, conforme sinalizado pela decisão adotada no Processo Administrativo Digital 16754/2020, podendo-se, nessa última hipótese, permitir a prorrogação com cláusula resolutiva para extinção do referido contrato assim que concluída a nova pactuação decorrente de nova licitação, de modo a permitir que a vigência do ajuste se estenda apenas pelo tempo necessário à celebração do novo termo contratual capaz de substituir a contratação objeto desta representação;

9.3.2. realize, com maior brevidade possível, como sinalizado na decisão adotada no Processo Administrativo Digital 16754/2020, nova licitação de modo a permitir que o pacto dela resultante substitua o Contrato 14/2020 a partir do fim de sua vigência, devendo, ainda, abster-se, no âmbito do certame a ser realizado, da prática de irregularidades similares às elencadas a seguir, identificadas no Pregão Eletrônico 18/2020:

9.3.2.1. desclassificação das licitantes Ilha Service Tecnologia e Serviços Ltda. (representante) e Zoom Tecnologia Ltda. sem ser precedida de concessão de oportunidade para as empresas demonstrarem a exequibilidade de suas propostas, bem como mediante a utilização de argumentos vagos e genéricos, os quais se ancoraram na alegação de que o valor proposto seria demasiadamente baixo e colocaria em risco o gerenciamento da contratação decorrente do certame, situação que configura violação do princípio da motivação dos atos administrativos (arts. 2º e 50 da Lei 9.784/1999) e inobservância do disposto no Enunciado da Súmula 262 do TCU;

9.3.2.2. ausência, no edital, no Anexo V do termo de referência (anexo nominado Descrição do Ambiente de TIC do TRE-AM) e no restante do instrumento convocatório, de informações essenciais à caracterização do objeto licitado e à formulação das propostas (como informações sobre: a estrutura da Central de Serviços em operação atualmente no Tribunal; a descrição do ambiente de tecnologia da informação a ser suportado pela contratada; o histórico de consumo de Unidade de Serviço Técnico - UST; e a execução dos serviços em anos anteriores), em violação ao disposto no art. 6º, IX, da Lei 8.666/1993, no art. 3º, II, da Lei 10.520/2002, no art. 8º, I, do Decreto 3.555/2000, no art. 3º, I, "a", e XI, "a", item 1, do Decreto 10.024/2019, no art. 6º do Decreto 9.507/2018 e na Súmula 177 do TCU;

9.4. dar ciência ao Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas de que no precedente Acórdão 2.037/2019-TCU-Plenário - (vide também o Acórdão 172/2021 - TCU - Plenário - pedido de reexame) este Tribunal indicou uma série de riscos associados ao modelo de contratação por UST, restando assente recomendação no sentido de que "9.1.3.2. a métrica UST deve ser evitada para a contratação de serviços de suporte contínuo de infraestrutura de TI", além de contemplar outras recomendações relativas ao uso de tal métrica, as quais são de grande utilidade na formulação de suas contratações de serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação;

9.5. dar ciência deste Acórdão ao Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas (TRE-AM), à sociedade empresária CTIS Tecnologia S.A (CNPJ 01.644.731/0001-32) e à representante; e

9.6. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, II, do Regimento Interno/TCU, sem prejuízo do monitoramento da determinação e do acompanhamento, pela unidade instrutiva, do desfecho de novo certame em substituição à contratação objeto desta representação.

10. Ata n° 7/2021 - Plenário.

11. Data da Sessão: 10/3/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0504-07/21-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Bruno Dantas, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO 505/2021 - TCU - Plenário

1. Processo TC 000.306/2012-6.

1.1. Apensos: 010.236/2012-0 e 001.611/2014-3.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessada: Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo - PR/ES.

3.1. Responsáveis: Alcione Vazzoler (005.120.417-76), Aluyr Carlos Zon Junior (948.104.867-53), Carlos Genis da Silva (816.812.247-04), Conservo Serviços Gerais Ltda. (17.027.806/0006-80), Ernani de Castro Gama (574.420.297-87), Flávio Lobato La Rocca (009.639.197-92), Gedir Scardino Lima (159.422.447-15), Helder Paulo Carnielli (380.008.147-49), Leonardo Coser Boynard (826.650.607-87), Luis Fernando Fiorotti Mathias (493.665.137-00), Lúcio José Hemerly (703.682.367-49), Marcos Vinicius Winckler Caldeira (531.210.070-68), Marlucia Oliveira Santos (658.417.357-72), Mauro Santos de Oliveira (830.603.678-68), Nicoli Porcaro Brasil (093.412.707-74), Ronaldo Neves Cruz (579.614.507-00), Rosimara Pimentel (072.503.017-80), Serviplus Serviços de Terceirização de Mão de Obra Ltda. (13.131.584/0001-86), Silvio Roberto Ramos (451.865.297-53), Vistec Serviços e Tecnologia Eireli (06.100.938/0001-60) e Alvaro João Bridi (726.622.207-91).

4. Entidade: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Espírito Santo - Crea/ES.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas - Selog.

8. Advogados constituídos nos autos: Ilson Jose Teixeira da Silva (OAB-ES 8280), Henrique Zumak Moreira (OAB-ES 22177), Alberto Camara Pinto (OAB-ES 16.650), Gustavo Cardoso Doyle Maia (OAB-ES 12544).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Representação formulada pela Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo acerca de supostas irregularidades ocorridas no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia no Estado do Espírito Santo - Crea/ES no período de 2006 a 2011.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar cumprida a determinação contida no item 9.5 do Acórdão 657/2016 - Plenário;

9.2. com fundamento no art. 46 da Lei 8.443/1992 c/c art. 271 do Regimento Interno/TCU, declarar a inidoneidade da empresa Serviplus Serviços de Terceirização de Mão de Obra Ltda. para participar de licitação na Administração Pública Federal, pelo prazo de 6 (seis) meses;

9.3. aplicar aos responsáveis abaixo relacionados, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsáveis	Valor (R$)
Luis Fernando Fiorotti Mathias	R$ 37.000,00
Lúcio José Hemerly	R$ 20.000,00
Aluyr Carlos Zon Júnior	R$ 5.000,00
Marlúcia Oliveira Santos	R$ 8.000,00
Rosimara Pimentel e Srs. Marcos Vinícius Winckler Caldeira, Carlos Genis da Silva e Álvaro João Bridi	R$ 4.000,00

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (multa: atualização monetária), esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. enviar cópia deste Acórdão ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Espírito Santo - Crea/ES e à Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo, para ciência.

10. Ata n° 7/2021 - Plenário.

11. Data da Sessão: 10/3/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0505-07/21-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Bruno Dantas, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ENCERRAMENTO

Às 17 horas e 35 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pela Presidente e homologada pelo Plenário.

(Assinado eletronicamente)
LORENA MEDEIROS BASTOS CORREA
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 17 de março de 2021.

(Assinado eletronicamente)

ANA ARRAES
Presidente

Poder Legislativo

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DIRETORIA-GERAL

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

DEPARTAMENTO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E CONTABILIDADE

COORDENAÇÃO DE CONTABILIDADE

FUNDO ROTATIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

CNPJ 26.994.574/0001-16

PRESTAÇÃO DE CONTAS

RELATÓRIO DA ADMINISTRAÇÃO: Cumprindo o disposto na Resolução n.º 60, de 1994, apresentamos a Prestação de Contas Analítica do Fundo Rotativo da Câmara dos Deputados relativa ao mês de dezembro de 2020. A Administração do Fundo prestará os esclarecimentos que se fizerem necessários à perfeita compreensão das demonstrações.

FUNDO ROTATIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
CNPJ 26.994.574/0001-16
BALANÇO PATRIMONIAL

Período: Dezembro/2020 **Valores em R$**

ATIVO			PASSIVO		
	2020	**2019**		**2020**	**2019**
ATIVO CIRCULANTE	**811.443.281,43**	**734.936.695,69**	**PASSIVO CIRCULANTE**	**2.149.541,30**	**439.362,01**
Caixa e Equivalentes de Caixa	793.471.654,00	727.297.970,98	Fornecedores e Contas a Pagar a Curto Prazo	1.631.699,48	48.560,19
Créditos a Curto Prazo	17.971.627,43	7.846,36	Demais Obrigações a Curto Prazo	517.841,82	390.801,82
Clientes	26,31	7.846,36			
Demais Créditos e Valores	24.451.741,84	7.630.878,35			
(-) Ajustes para Perdas em Créditos a Curto Prazo	-6.480.140,72	-			
ATIVO NÃO CIRCULANTE	**-**	**12.853.816,98**	**PASSIVO NÃO CIRCULANTE**	**-**	**-**
Ativo Realizável a Longo Prazo	**-**	**12.853.816,98**	**TOTAL DO PASSIVO EXIGÍVEL**	**2.149.541,30**	**439.362,01**
Demais Créditos e Valores a Longo Prazo	-	12.853.816,98	**PATRIMÔNIO LÍQUIDO**		
			Resultados Acumulados	**809.293.740,13**	**747.351.150,66**
			Resultado do Exercício	61.949.286,49	58.248.668,72
			Resultados de Exercícios Anteriores	747.351.150,66	689.102.481,94
			Ajustes de Exercícios Anteriores	-6.697,02	-
			TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	**809.293.740,13**	**747.351.150,66**
TOTAL DO ATIVO	**811.443.281,43**	**747.790.512,67**	**TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO**	**811.443.281,43**	**747.790.512,67**

Período: Dezembro/2020 **Valores em R$**

QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS E PERMANENTES					
ATIVO	**2020**	**2019**	**PASSIVO**	**2020**	**2019**
ATIVO FINANCEIRO	793.471.654,00	727.297.970,98	PASSIVO FINANCEIRO	2.260.912,24	1.007.915,91
ATIVO PERMANENTE	17.971.627,43	20.492.541,69	PASSIVO PERMANENTE	-	-
TOTAL DO ATIVO	**811.443.281,43**	**747.790.512,67**	**TOTAL DO PASSIVO**	**2.260.912,24**	**1.007.915,91**
			SALDO PATRIMONIAL	**809.182.369,19**	**746.782.596,76**

Período: Dezembro/2020 **Valores em R$**

QUADRO DAS CONTAS DE COMPENSAÇÃO					
ATIVO			**PASSIVO**		
	2020	**2019**		**2020**	**2019**
SALDO DOS ATOS POTENCIAIS ATIVOS	**32.403.420,21**	**64.226.214,96**	**SALDO DOS ATOS POTENCIAIS PASSIVOS**	**-**	**337.342,60**
Atos Potenciais Ativos	**32.403.420,21**	**64.226.214,96**	Atos Potenciais Passivos	**-**	**337.342,60**
Direitos Contratuais	32.403.420,21	64.226.214,96	Obrigações Contratuais	-	337.342,60
TOTAL	**32.403.420,21**	**64.226.214,96**	**TOTAL**	**-**	**337.342,60**

Período: Dezembro/2020 **Valores em R$**

QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO	
DESTINAÇÃO DE RECURSOS	**SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO**
Recursos Ordinários	**-**
Recursos Vinculados	**791.210.741,76**
Alienação de Bens e Direitos	1.385.381,50
Outros Recursos Vinculados a Fundos, Órgãos e Programas	789.825.360,26
TOTAL	**791.210.741,76**

FUNDO ROTATIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
CNPJ 26.994.574/0001-16
BALANÇO FINANCEIRO

Período: Dezembro/2020 **Valores em R$**

INGRESSOS			DISPÊNDIOS		
	2020	**2019**		**2020**	**2019**
Receitas Orçamentárias	**74.528.397,01**	**68.427.396,63**	**Despesas Orçamentárias**	**9.661.508,27**	**7.481.199,17**
Vinculadas	**120.450.958,03**	**107.165.057,54**	**Vinculadas**	**9.661.508,27**	**7.481.199,17**
Alienação de Bens e Direitos	609.716,01	127.735,00	Outros Recursos Vinculados a Fundos, Órgãos e Programas	9.661.508,27	7.481.199,17
Outros Recursos Vinculados a Fundos, Órgãos e Programas	119.841.242,02	107.037.322,54			
(-) Deduções da Receita Orçamentária	**-45.922.561,02**	**-38.737.660,91**			
Transferências Financeiras Recebidas	**651,72**	**8.624,69**	**Transferências Financeiras Concedidas**	**30.927.033,78**	**35.450.317,58**
Independentes da Execução Orçamentária	651,72	8.624,69	Independentes da Execução Orçamentária	30.927.033,78	35.450.317,58
Movimentação de Saldos Patrimoniais	651,72	8.624,69	Movimento de Saldos Patrimoniais	30.927.033,78	35.450.317,58
Recebimentos Extraorçamentários	**32.787.722,21**	**45.980.005,01**	**Pagamentos Extraorçamentários**	**554.545,87**	**11.657.662,46**
Inscrição dos Restos a Pagar Processados	133.871,14	389.900,00	Pagamento dos Restos a Pagar Processados	-	2.744,27
Inscrição dos Restos a Pagar Não Processados	1.726.347,51	224.387,33	Pagamento dos Restos a Pagar Não Processados	553.424,37	1.730.893,40
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	1.121,50	9.924.024,79	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	1.121,50	9.924.024,79
Outros Recebimentos Extraorçamentários	30.926.382,06	35.441.692,89	Outros Pagamentos Extraorçamentários	-	-
Arrecadação de Outra Unidade	30.926.382,06	35.441.692,89			
Saldo do Exercício Anterior	**727.297.970,98**	**667.471.123,86**	**Saldo para o Exercício Seguinte**	**793.471.654,00**	**727.297.970,98**
Caixa e Equivalentes de Caixa	727.297.970,98	667.471.123,86	Caixa e Equivalentes de Caixa	793.471.654,00	727.297.970,98
TOTAL	**834.614.741,92**	**781.887.150,19**	**TOTAL**	**834.614.741,92**	**781.887.150,19**

FUNDO ROTATIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
CNPJ 26.994.574/0001-16
DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA

Período: Dezembro/2020 **Valores em R$**

	2020	2019
FLUXOS DE CAIXA DAS ATIVIDADES OPERACIONAIS	**66.915.801,49**	**61.401.195,52**
INGRESSOS	**104.846.836,28**	**113.674.004,00**
Receita Patrimonial	**1.299.321,14**	**-592.788,17**
Receita de Serviços	**175.726,38**	**409.010,92**
Remuneração das Disponibilidades	**52.068.525,36**	**57.285.149,24**
Outras Receitas Derivadas e Originárias	**20.375.108,12**	**11.198.289,64**
Outros Ingressos Operacionais	**30.928.155,28**	**45.374.342,37**
Ingressos Extraorçamentários	1.121,50	9.924.024,79
Transferências Financeiras Recebidas	651,72	8.624,69
Arrecadação de Outra Unidade	30.926.382,06	35.441.692,89
DESEMBOLSOS	**-37.931.034,79**	**-52.272.808,48**
Pessoal e Demais Despesas	**-7.002.116,00**	**-6.897.667,89**
Legislativo	-7.002.116,00	-6.897.667,89
Transferências Concedidas	**-763,51**	**-798,22**
Intragovernamentais	-763,51	-798,22
Outros Desembolsos Operacionais	**-30.928.155,28**	**-45.374.342,37**
Dispêndios Extraorçamentários	-1.121,50	-9.924.024,79
Transferências Financeiras Concedidas	-30.927.033,78	-35.450.317,58
FLUXOS DE CAIXA DAS ATIVIDADES DE INVESTIMENTO	**-742.118,47**	**-1.574.348,40**
INGRESSOS	**609.716,01**	**127.735,00**
Alienação de Bens	609.716,01	127.735,00
DESEMBOLSOS	**-1.351.834,48**	**-1.702.083,40**
Aquisição de Ativo Não Circulante	-710.598,37	-1.429.083,40
Outros Desembolsos de Investimentos	-641.236,11	-273.000,00
GERAÇÃO LÍQUIDA DE CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA	**66.173.683,02**	**59.826.847,12**
CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA INICIAL	**727.297.970,98**	**667.471.123,86**
CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA FINAL	**793.471.654,00**	**727.297.970,98**

FUNDO ROTATIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
CNPJ 26.994.574/0001-16
DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

Período: Dezembro/2020 **Valores em R$**

VARIAÇÕES PATRIMONIAIS QUANTITATIVAS		
	2020	2019
VARIAÇÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS	**111.905.499,49**	**116.858.841,27**
Exploração e Venda de Bens, Serviços e Direitos	**35.864.684,71**	**45.138.503,38**
Venda de Mercadorias	146.690,60	380.266,68
Vendas de Produtos	19.230,04	7.846,36
Exploração de Bens, Direitos e Prestação de Serviços	35.698.764,07	44.750.390,34
Variações Patrimoniais Aumentativas Financeiras	**58.232.832,51**	**59.034.850,99**
Juros e Encargos de Mora	5.277.691,62	26.331,06
Variações Monetárias e Cambiais	664.546,65	573.296,45
Remuneração de Depósitos Bancários e Aplicações Financeiras	52.290.594,24	58.435.223,48
Transferências e Delegações Recebidas	**651,72**	**8.624,69**
Transferências Intragovernamentais	651,72	8.624,69
Valorização e Ganhos c/ Ativos e Desincorporação de Passivos	**609.716,01**	**154.214,00**
Ganhos com Alienação	609.716,01	127.735,00
Ganhos com Desincorporação de Passivos	-	26.479,00
Outras Variações Patrimoniais Aumentativas	**17.197.614,54**	**12.522.648,21**
Reversão de Provisões e Ajustes para Perdas	103.177,50	545.739,41
Diversas Variações Patrimoniais Aumentativas	17.094.437,04	11.976.908,80
VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS	**49.956.213,00**	**58.610.172,55**
Pessoal e Encargos	**763,51**	**-**
Encargos Patronais	763,51	-
Uso de Bens, Serviços e Consumo de Capital Fixo	**173.912,35**	**682.218,67**
Serviços	173.912,35	682.218,67
Variações Patrimoniais Diminutivas Financeiras	**92.747,25**	**-**
Variações Monetárias e Cambiais	92.747,25	-
Transferências e Delegações Concedidas	**33.895.309,51**	**37.160.213,80**
Transferências Intragovernamentais	30.927.033,78	35.450.317,58
Transferências ao Exterior	-	7.812,82
Outras Transferências e Delegações Concedidas	2.968.275,73	1.702.083,40
Desvalorização e Perda de Ativos e Incorporação de Passivos	**8.871.538,69**	**14.147.549,54**
Reavaliação, Redução a Valor Recuperável e Ajustes p/ Perdas	5.089.360,23	486.659,71
Desincorporação de Ativos	3.782.178,46	13.660.889,83
Tributárias	**-**	**798,22**
Contribuições	-	798,22
Outras Variações Patrimoniais Diminutivas	**6.921.941,69**	**6.619.392,32**
Diversas Variações Patrimoniais Diminutivas	6.921.941,69	6.619.392,32
RESULTADO PATRIMONIAL DO PERÍODO	**61.949.286,49**	**58.248.668,72**

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Diretor-Geral

EVANDRO LOPES COSTA
Diretor do Departamento de Finanças, Orçamento e Contabilidade
Contador - CRC/DF 7504/O-8

FRANCISCO GLAUBER LIMA MOTA
Diretor da Coordenação de Contabilidade
Contador - CRC/DF 9291/O-6

FRANCISCO DE ASSIS PINHEIRO MARQUES
Chefe do Serviço de Controle do FRCD
Contador - CRC/MT 9016/O-4 T-DF

FUNDO ROTATIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

CNPJ 26.994.574/0001-16

PRESTAÇÃO DE CONTAS

RELATÓRIO DA ADMINISTRAÇÃO: Cumprindo o disposto na Resolução n.º 60, de 1994, apresentamos a Prestação de Contas Analítica do Fundo Rotativo da Câmara dos Deputados relativa ao mês de janeiro de 2021. A Administração do Fundo prestará os esclarecimentos que se fizerem necessários à perfeita compreensão das demonstrações.

FUNDO ROTATIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
CNPJ 26.994.574/0001-16
BALANÇO PATRIMONIAL

Período: Janeiro/2021 **Valores em R$**

ATIVO			PASSIVO		
	2021	**2020**		**2021**	**2020**
ATIVO CIRCULANTE	**817.309.733,28**	**811.443.281,43**	**PASSIVO CIRCULANTE**	**2.191.656,24**	**2.149.541,30**
Caixa e Equivalentes de Caixa	799.784.441,53	793.471.654,00	Fornecedores e Contas a Pagar a Curto Prazo	1.624.868,34	1.631.699,48
Créditos a Curto Prazo	17.525.291,75	17.971.627,43	Demais Obrigações a Curto Prazo	566.787,90	517.841,82
Clientes	46,00	26,31			
Demais Créditos e Valores a Curto Prazo	23.995.156,30	24.451.741,84			
(-) Ajustes para Perdas em Créditos a Curto Prazo	-6.469.910,55	-6.480.140,72			
ATIVO NÃO CIRCULANTE	**-**	**-**	**PASSIVO NÃO CIRCULANTE**	**-**	**-**
Ativo Realizável a Longo Prazo	**-**	**-**	**TOTAL DO PASSIVO EXIGÍVEL**	**2.191.656,24**	**2.149.541,30**
			PATRIMÔNIO LÍQUIDO	**2021**	**2020**
			Resultados Acumulados	**815.118.077,04**	**809.293.740,13**
			Resultado do Exercício	5.824.336,91	61.949.286,49
			Resultados de Exercícios Anteriores	809.293.740,13	747.351.150,66
			Ajustes de Exercícios Anteriores		-6.697,02
			TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	**815.118.077,04**	**809.293.740,13**
TOTAL DO ATIVO	**817.309.733,28**	**811.443.281,43**	**TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO**	**817.309.733,28**	**811.443.281,43**

Período: Janeiro/2021 **Valores em R$**

QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS E PERMANENTES					
ATIVO	**2021**	**2020**	**PASSIVO**	**2021**	**2020**
ATIVO FINANCEIRO	799.784.441,53	793.471.654,00	PASSIVO FINANCEIRO	3.657.725,79	2.260.912,24
ATIVO PERMANENTE	17.525.291,75	17.971.627,43	PASSIVO PERMANENTE	-	-
TOTAL DO ATIVO	**817.309.733,28**	**811.443.281,43**	**TOTAL DO PASSIVO**	**3.657.725,79**	**2.260.912,24**
			SALDO PATRIMONIAL	**813.652.007,49**	**809.182.369,19**

Período: Janeiro/2021 **Valores em R$**

QUADRO DAS CONTAS DE COMPENSAÇÃO					
ATIVO			**PASSIVO**		
	2021	**2020**		**2021**	**2020**
SALDO DOS ATOS POTENCIAIS ATIVOS	**28.963.841,39**	**32.403.420,21**	**SALDO DOS ATOS POTENCIAIS PASSIVOS**	**-**	**-**
Atos Potenciais Ativos	**28.963.841,39**	**32.403.420,21**	Atos Potenciais Passivos	-	-
Direitos Contratuais	28.963.841,39	32.403.420,21	Obrigações Contratuais	-	-
TOTAL	**28.963.841,39**	**32.403.420,21**	**TOTAL**	**-**	**-**

Período: Janeiro/2021 **Valores em R$**

QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO	
DESTINAÇÃO DE RECURSOS	**SUPERÁVIT/DÉFICT FINANCEIRO**
Recursos Vinculados	**796.126.715,74**
Alienação de Bens e Direitos	1.385.381,50
Outros Recursos Vinculados a Fundos, Órgãos e Programas	794.741.334,24
TOTAL	**796.126.715,74**

FUNDO ROTATIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
CNPJ 26.994.574/0001-16
BALANÇO FINANCEIRO

Período: Janeiro/2021 **Valores em R$**

INGRESSOS			DISPÊNDIOS		
ESPECIFICAÇÃO	**2021**	**2020**	ESPECIFICAÇÃO	**2021**	**2020**
Receitas Orçamentárias	**7.013.760,64**	**8.572.532,57**	**Despesas Orçamentárias**	**2.097.786,66**	**2.190.925,08**
Vinculadas	**10.602.271,02**	**12.466.325,54**	**Vinculadas**	**2.097.786,66**	**2.190.925,08**
Alienação de Bens e Direitos	-	187.488,00	Outros Recursos Vinculados a Fundos, Órgãos e Programas	2.097.786,66	2.190.925,08
Outros Recursos Vinculados a Fundos, Órgãos e Programas	10.602.271,02	12.278.837,54			
(-) Deduções da Receita Orçamentária	**-3.588.510,38**	**-3.893.792,97**			
			Transferências Financeiras Concedidas	**3.453.397,92**	**3.699.980,60**
			Independentes da Execução Orçamentária	3.453.397,92	3.699.980,60
			Movimento de Saldos Patrimoniais	3.453.397,92	3.699.980,60
Recebimentos Extraorçamentários	**5.084.894,65**	**5.890.137,18**	**Pagamentos Extraorçamentários**	**234.683,18**	**45.042,32**
Inscrição dos Restos a Pagar Processados	175.986,08	-	Pagamento dos Restos a Pagar Processados	133.871,14	-
Inscrição dos Restos a Pagar Não Processados	1.455.510,65	2.189.035,08	Pagamento dos Restos a Pagar Não Processados	100.812,04	43.920,82
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	-	1.121,50	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	-	1.121,50
Outros Recebimentos Extraorçamentários	3.453.397,92	3.699.980,60			
Arrecadação de Outra Unidade	3.453.397,92	3.699.980,60			
Saldo do Exercício Anterior	**793.471.654,00**	**727.297.970,98**	**Saldo para o Exercício Seguinte**	**799.784.441,53**	**735.824.692,73**
Caixa e Equivalentes de Caixa	793.471.654,00	727.297.970,98	Caixa e Equivalentes de Caixa	799.784.441,53	735.824.692,73
TOTAL	**805.570.309,29**	**741.760.640,73**	**TOTAL**	**805.570.309,29**	**741.760.640,73**

FUNDO ROTATIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
CNPJ 26.994.574/0001-16
DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA

Período: Janeiro/2021 **Valores em R$**

	2021	2020
FLUXOS DE CAIXA DAS ATIVIDADES OPERACIONAIS	**6.312.787,53**	**8.339.233,75**
INGRESSOS	**10.467.158,56**	**12.086.146,67**
Receita Patrimonial	**81.566,24**	**203.214,60**
Receita de Serviços	**1.448,28**	**17.358,93**
Remuneração das Disponibilidades	**6.271.316,00**	**5.725.476,39**
Outras Receitas Derivadas e Originárias	**659.430,12**	**2.438.994,65**
Outros Ingressos Operacionais	**3.453.397,92**	**3.701.102,10**
Ingressos Extraorçamentários	-	1.121,50
Arrecadação de Outra Unidade	3.453.397,92	3.699.980,60
DESEMBOLSOS	**-4.154.371,03**	**-3.746.912,92**
Pessoal e Demais Despesas	**-700.973,11**	**-45.810,82**
Legislativo	-700.973,11	-45.810,82
Outros Desembolsos Operacionais	**-3.453.397,92**	**-3.701.102,10**
Dispêndios Extraorçamentários	-	-1.121,50
Transferências Financeiras Concedidas	-3.453.397,92	-3.699.980,60
FLUXOS DE CAIXA DAS ATIVIDADES DE INVESTIMENTO	**-**	**187.488,00**
INGRESSOS	**-**	**187.488,00**
Alienação de Bens	**-**	**187.488,00**
GERAÇÃO LÍQUIDA DE CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA	**6.312.787,53**	**8.526.721,75**
CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA INICIAL	**793.471.654,00**	**727.297.970,98**
CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA FINAL	**799.784.441,53**	**735.824.692,73**

FUNDO ROTATIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
CNPJ 26.994.574/0001-16
DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

Período: Janeiro/2021 **Valores em R$**

VARIAÇÕES PATRIMONIAIS QUANTITATIVAS		
	2021	**2020**
VARIAÇÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS	**13.532.079,71**	**14.285.427,46**
Exploração e Venda de Bens, Serviços e Direitos	**6.904.654,62**	**7.386.302,91**
Venda de Mercadorias	33,59	15.330,54
Vendas de Produtos	28,41	2.631,43
Exploração de Bens, Direitos e Prestação de Serviços	6.904.592,62	7.368.340,94
Variações Patrimoniais Aumentativas Financeiras	**6.052.365,55**	**4.578.015,57**
Juros e Encargos de Mora	166,06	2.613,42
Variações Monetárias e Cambiais	1.882,37	-
Remuneração de Depósitos Bancários e Aplicações Financeiras	6.050.317,12	4.575.402,15
Valorização e Ganhos c/ Ativos e Desincorporação de Passivos	**-**	**187.488,00**
Ganhos com Alienação	-	187.488,00
Outras Variações Patrimoniais Aumentativas	**575.059,54**	**2.133.620,98**
Reversão de Provisões e Ajustes para Perdas	11.591,98	5.008,88
Diversas Variações Patrimoniais Aumentativas	563.467,56	2.128.612,10
VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS	**7.707.742,80**	**7.511.037,60**
Uso de Bens, Serviços e Consumo de Capital Fixo	**-**	**36.888,32**
Serviços	-	36.888,32
Transferências e Delegações Concedidas	**3.453.397,92**	**3.699.980,60**
Transferências Intragovernamentais	3.453.397,92	3.699.980,60
Desvalorização e Perda de Ativos e Incorporação de Passivos	**3.511.256,83**	**3.774.168,68**
Reavaliação, Redução a Valor Recuperável e Ajustes p/ Perdas	1.361,81	60.192,73
Desincorporação de Ativos	3.509.895,02	3.713.975,95
Outras Variações Patrimoniais Diminutivas	**743.088,05**	**-**
Diversas Variações Patrimoniais Diminutivas	743.088,05	-
RESULTADO PATRIMONIAL DO PERÍODO	**5.824.336,91**	**6.774.389,86**

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Diretor-Geral

EVANDRO LOPES COSTA
Diretor do Departamento de Finanças, Orçamento e Contabilidade
Contador - CRC/DF 7504/O-8

FRANCISCO GLAUBER LIMA MOTA
Diretor da Coordenação de Contabilidade
Contador - CRC/DF 9291/O-6

FRANCISCO DE ASSIS PINHEIRO MARQUES
Chefe do Serviço de Controle do FRCD
Contador - CRC/MT 9016/O-4 T-DF

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL

ACÓRDÃO Nº 417, DE 18 DE MARÇO DE 2021

O PLENÁRIO DO CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL, reunido em sessão virtual da 340ª Reunião Plenária Ordinária, ocorrida no dia 18 de março de 2021, no uso de suas atribuições e disposições regulamentares conferidas pela Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975, pela Resolução nº 413/2012 e, ainda, na forma das Resoluções nº 518, de 1º de abril de 2020, e nº 521, de 26 de maio de 2020;

Considerando a classificação da Organização Mundial da Saúde (OMS), no dia 11 de março de 2020, do novo Coronavírus - COVID-19 como pandemia;

Considerando a competência legal estatuída na norma do art. 5º, inciso II, da Lei Federal nº 6.316/75;

Considerando o disposto no art. 7º da Resolução-CNE/CES nº 4, de 19 de fevereiro de 2002;

Considerando a necessidade de manter a formação de qualidade e o que dispõe a Resolução-COFFITO nº 431, de 27 de setembro de 2013;

Considerando que a pandemia causou o afastamento de docentes supervisores que pertencem aos grupos de risco para COVID-19;

Considerando o impedimento ou restrições para realização de estágio curricular obrigatório, por determinação das Instituições parceiras das IES, em virtude da vulnerabilidade dos seus colaboradores e dos seus pacientes durante a pandemia;

Considerando a exiguidade do tempo para a realização da carga horária do estágio curricular que permita a integralização do curso de graduação em Fisioterapia pelos alunos concluintes;

Considerando que o Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, em 31 de outubro de 2020, aprovou o Acórdão nº 404, que flexibilizou, em razão da Pandemia de COVID-19, a relação estabelecida na Resolução-COFFITO nº 431/2013 e que as condições da Pandemia se asseveraram no início deste ano de 2021;

Considerando a decisão da Presidência no sentido de prorrogar a vigência do referido Acórdão, submetendo imediatamente a sua decisão ao Plenário do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional;

ACORDAM, por unanimidade, referendando a decisão da Presidência, em prorrogar a validade do Acórdão nº 404, de 31 de outubro de 2020, pelo prazo de 06 (seis) meses.

Quórum: Dr. Roberto Mattar Cepeda, Presidente; Dra. Ana Carla de Souza Nogueira, Vice-Presidente; Dr. Abidiel Pereira Dias, Diretor-Tesoureiro; Dr. Cássio Fernando Oliveira da Silva, Diretor-Secretário; Dra. Ana Rita Costa de Souza Lobo Braga, Conselheira Efetiva; Dr. Leandro Lazzareschi, Conselheiro Efetivo; Dr. Marcelo Renato Massahud Júnior, Conselheiro Efetivo; Dr. Maurício Lima Poderoso Neto, Conselheiro Efetivo; e Dra. Patrícia Luciane Santos de Lima, Conselheira Efetiva.

CÁSSIO FERNANDO OLIVEIRA DA SILVA
Diretor-Secretário

ROBERTO MATTAR CEPEDA
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 530, DE 18 DE MARÇO DE 2021

Revoga a Resolução nº 129, de 26 de dezembro de 1991.

O Plenário do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, no exercício de suas atribuições, nos termos das normas contidas no artigo 5º, incisos II e XII, da Lei Federal nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975, e na Resolução-COFFITO nº 413, de 19 de janeiro de 2012, reunido em sessão virtual da 340ª Reunião Plenária Ordinária, realizada por meio da plataforma virtual https://zoom.us/j/94682565125, em 18 de março de 2021;

Considerando que os bens públicos devem ser utilizados para as finalidades relacionadas na Lei Federal nº 6.316/75, motivadamente em atendimento ao interesse público, sendo vedado o uso para promoção pessoal dos gestores, cabendo a esses zelar pelo Princípio da Impessoalidade e da Moralidade Administrativa;

Considerando que as sedes, subsedes e delegacias dos Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional são de propriedade dos próprios CREFITOS, cabendo aos seus mandatários, no curso do mandato, gerir com probidade e ética a Autarquia Regional, respeitando e zelando, na utilização dos bens imóveis, pela dignidade da Fisioterapia e da Terapia Ocupacional;

Considerando a autonomia financeira e administrativa dos Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, resolve:

Art. 1º Revogar a Resolução nº 129, de 26 de dezembro de 1991.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CÁSSIO FERNANDO OLIVEIRA DA SILVA
Diretor-Secretário

ROBERTO MATTAR CEPEDA
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 531, DE 18 DE MARÇO DE 2021

Dispõe sobre a Criação do Departamento de Infraestrutura do COFFITO.

O Plenário do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, no exercício de suas atribuições, nos termos das normas contidas no artigo 5º, incisos II e XII, da Lei Federal nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975, e na Resolução-COFFITO nº 413, de 19 de janeiro de 2012, reunido em sessão virtual da 340ª Reunião Plenária Ordinária, realizada por meio da plataforma virtual https://zoom.us/j/94682565125, em 18 de março de 2021;

Considerando a necessidade de realizar a contratação de bens e serviços para inauguração da nova Sede do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional;

Considerando a ausência de um Departamento de Infraestrutura, bem como de empregados que possuam qualificação necessária para realizar os atos administrativos necessários e tendentes a gerir a infraestrutura, contratar e fiscalizar obras e serviços necessários à adequação da nova sede do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, resolve:

Art. 1º Criar o Departamento Provisório de Infraestrutura do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, com a finalidade de promover todas as ações necessárias para a abertura e funcionamento da nova sede do COFFITO em Brasília e reabertura da Subsede do COFFITO na cidade de São Paulo.

Art. 2º O Departamento de Infraestrutura será coordenado por engenheiro civil, engenheiro elétrico ou arquiteto, devidamente inscritos nos seus respectivos Conselhos Profissionais, cabendo a esse órgão:

I - Programar e coordenar as obras necessárias para o atendimento das exigências das autoridades competentes, compreendendo a elaboração de Termos de Referência e Projetos Básicos;

II - Gerenciar e fiscalizar todos os contratos vinculados à infraestrutura das sedes do COFFITO;

III - Fiscalizar o andamento das obras e serviços necessários para o atendimento das exigências regulamentares;

IV - Programar e gerenciar as contratações relativas a mobiliário, refrigeração, logística, aparelhamento e todas aquelas contratações necessárias ao bom funcionamento das sedes do COFFITO;

V - Manter constante interação com os demais órgãos do COFFITO para o desempenho de suas atividades.

Art. 3º Caberá à Presidência a nomeação dos profissionais do Departamento de Infraestrutura, restando criado os seguintes postos de trabalho:

I - um cargo de engenheiro ou arquiteto para o cargo de Chefia do Departamento;

II - dois cargos de assessoria técnica com formação exclusiva em engenharia e/ou arquitetura.

§ 1º A Presidência avaliará a necessidade de que sejam nomeados todos os cargos e o momento mais oportuno para as referidas contratações, bem como o deslocamento de apoio administrativo para o desempenho das atribuições do Departamento.

§ 2º A remuneração observará a tabela remuneratória estabelecida para os ocupantes de cargos em comissão do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, cabendo à Presidência o estabelecimento dos níveis a serem estipulados para os profissionais integrantes do Departamento de Infraestrutura.

Art. 4º O Departamento de Infraestrutura é provisório até que todos os serviços e obras estejam concluídas nas sedes do COFFITO, estando tais imóveis em completa condição de uso, bem como estejam atendidas todas as exigências das autoridades competentes.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CÁSSIO FERNANDO OLIVEIRA DA SILVA
Diretor-Secretário

DR. ROBERTO MATTAR CEPEDA
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

ACÓRDÃOS

RECURSO EM PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 135/2019 (PAe 000105.13/2019-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná (PEP nº 000215/2014) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 6ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelos apelantes, mantendo, por maioria, a decisão do Conselho de origem, que aplicou à 1ª apelante a pena de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 10 e 17 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), cujos fatos também estão previstos nos artigos 10 e 17 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2.217/18, DOU 01.11.2018), nos termos do voto divergente do conselheiro Júlio César Vieira Braga, e mantendo, por unanimidade, a decisão do Conselho a quo, que aplicou ao 2º apelante a pena de "SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR 30 (TRINTA) DIAS", prevista na letra "d" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 10 e 17 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), cujos fatos também estão previstos nos artigos 10 e 17 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2.217/18, DOU 01.11.2018), nos termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 27 de novembro de 2019. (data do julgamento) ADRIANO SERGIO FREIRE MEIRA, Presidente da Sessão; CHRISTINA HAJAJ GONZALEZ, Relatora; JULIO CESAR VIEIRA BRAGA, Voto Divergente.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 448/2019 (PAe 000352.13/2019-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Piauí (PEP nº 000011/2017) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 5ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante/denunciado, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 1º e 80 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos nos artigos 1º e 80 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 14 de outubro de 2020. (data do julgamento) TATIANA BRAGANCA DE AZEVEDO DELLA GIUSTINA, Presidente da Sessão; ALCEU JOSE PEIXOTO PIMENTEL, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 144/2020 (PAe 000144.13/2020-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (PEP nº 11.502-712/13) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 6ª Câmara Extraordinária do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e, por maioria, dar provimento à reclamação, considerando tempestivo o recurso interposto pela denunciada, nos termos do voto do conselheiro revisor, e, quanto ao mérito, por unanimidade de votos, em conhecer e, por maioria, dar provimento ao recurso de apelação interposto pela denunciada, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "Censura Confidencial em Aviso Reservado", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, para ABSOLVIÇÃO, descaracterizando infração aos artigos 29, 57 e 62 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88), nos termos do voto divergente/vencedor da conselheira Yáscara Pinheiro Lages Pinto. Brasília, 27 de outubro de 2020. (data do julgamento) ALCEU JOSE PEIXOTO PIMENTEL, Presidente da Sessão; RICARDO SCANDIAN DE MELO, Revisor; YÁSCARA PINHEIRO LAGES PINTO, Voto Divergente/Vencedor.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 309/2019 (PAe 000455.13/2019-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás (PEP nº 000042/2017) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo apelante/denunciado, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "Censura Confidencial em Aviso Reservado", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, para ABSOLVIÇÃO, descaracterizando infração aos artigos 18 e 118 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 19 de novembro de 2020. (data do julgamento) ALCEU JOSE PEIXOTO PIMENTEL, Presidente da Sessão; MARCOS LIMA DE FREITAS, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 335/2019 (PAe 000484.13/2019-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais (PEP nº 000094/2018) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante/denunciado, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 14, 18, 35, 40, 58, 68, 69, 75, 111, 113, 115 e 116 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos nos artigos 14, 18, 35, 40, 58, 68, 69, 75, 111, 113, 114 e 115 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 20 de novembro de 2020. (data do julgamento) MARCO TULIO MUNIZ FRANCO, Presidente da Sessão; IRENE ABRAMOVICH, Relatora.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 293/2019 (PAe 000460.13/2019-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná (PEP nº 000017/2017) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo a decisão do Conselho de origem, que aplicou ao apelante/denunciado a sanção de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO",

prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração ao artigo 32 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos no artigo 32 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 17 de dezembro de 2020. IRENE ABRAMOVICH, Presidente da Sessão; MARCOS LIMA DE FREITAS, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 317/2019 (PAe 000447.13/2019-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná (PEP nº 000143/2015) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 03 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, reformando a decisão do Conselho de origem, que aplicou ao apelante/denunciado a sanção de "Censura Confidencial em Aviso Reservado", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, para ABSOLVIÇÃO, descaracterizando a infração aos artigos 1º e 7º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 18 de dezembro de 2020. (data do julgamento) TOMÉ CESAR RABELO, Presidente da Sessão; CLEITON CASSIO BACH, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 329/2019 (PAe 000446.13/2019-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (PEP nº 12.055-012/15) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 04 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso, reformando a decisão do Conselho de origem, que aplicou ao apelante/denunciado a sanção de "Censura Confidencial em Aviso Reservado", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, para aplicar-lhe a sanção de "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 18 e 51 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos nos artigos 18 e 51 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2.217/18), descaracterizando a infração aos artigos 58, 111 e 112 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09), nos termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 18 de dezembro de 2020. (data do julgamento) LUIS GUILHERME TEIXEIRA DOS SANTOS, Presidente da Sessão; ANNELISE MOTA DE ALENCAR MENEGUESSO, Relatora.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 257/2020 (PAe 000257.13/2020-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia (PEP nº 000064/2018) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante/denunciado, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 1º e 32 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos nos artigos 1º e 32 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 20 de janeiro de 2021. (data do julgamento) ROSYLANE NASCIMENTO DAS MERCES ROCHA, Presidente da Sessão; JEANCARLO FERNANDES CAVALCANTE, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 245/2020 (PAe 000245.13/2020-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais (PEP nº 002548/2015) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Pleno do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e, por maioria, dar provimento parcial ao recurso, reformando a decisão do Conselho de origem, que aplicou ao apelante/denunciado a sanção de "Cassação do Exercício Profissional", prevista na letra "e" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, para aplicar-lhe a sanção de "SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR 30 (TRINTA) DIAS", prevista na letra "d" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por unanimidade por infração aos artigos 1º (imprudência e imperícia), 14, 18, 22, 34, 100, 101, 102 e 115 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos nos artigos 1º, 14, 18, 22, 34, 100, 101, 102 e 114 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto divergente/vencedor do conselheiro José Hiran da Silva Gallo. Brasília, 10 de fevereiro de 2021. (data do julgamento) DONIZETTI DIMER GIAMBERARDINO FILHO, Presidente da Sessão; JOSÉ HIRAN DA SILVA GALLO, Voto Divergente/Vencedor.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 270/2020 (PAe 000270.13/2020-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal (PEP nº 000731/2014) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros do Pleno do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e, por maioria, dar provimento parcial ao recurso, reformando a decisão do Conselho de origem, que aplicou ao apelante/denunciado a sanção de "Cassação do Exercício Profissional", prevista na letra "e" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, para aplicar-lhe a sanção de "SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR 30 (TRINTA) DIAS", prevista na letra "d" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 17 e 23 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos nos artigos 17 e 23 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto divergente/vencedor do conselheiro Estevam Rivello Alves. Brasília, 12 de fevereiro de 2021. (data do julgamento) EMMANUEL FORTES SILVEIRA CAVALCANTI, Presidente da Sessão; ESTEVAM RIVELLO ALVES, Voto Divergente/Vencedor.

Brasília-DF, 19 de março de 2021.
JOSÉ ALBERTINO SOUZA
Corregedor

INSTRUÇÃO NORMATIVA CFM Nº 3, DE 3 DE MARÇO DE 2021

Institui a Política de Privacidade dos Dados das Pessoas Físicas no âmbito do Conselho Federal e nos Conselhos Regionais de Medicina

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelos Decretos nº 44.045, de 19 de julho de 1958, e nº 6.821, de 14 de abril de 2009, e alterada pela Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2014; e

Considerando as disposições contidas na Lei 13.709/18, referente a Lei Geral de Proteção de Dados;

Considerando o que dispõe a Instrução Normativa SGD/ME nº117, de 19 de novembro de 2020;

Considerando os estudos realizados pela Comissão instituída pela Portaria CFM nº 77/19;

Considerando serem os Conselhos de Medicina uma autarquia única, sendo os Conselhos Regionais subordinados ao Conselho Federal de Medicina, sobre tudo em questões institucionais e normativas, conforme artigos 1º e 3º da Lei 3.268/57, ressalvada a autonomia administrativa e financeira dos Conselhos Regionais de Medicina.

Considerando o decidido na reunião de diretoria do dia 03/ 03/21, resolve:

Art. 1º Instituir a Política de Privacidade dos Dados - PPD no âmbito do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Medicina.

Art. 2º A PPD estabelece princípios e normas que devem nortear o tratamento de dados pessoais, físicos e digitais, no CFM e nos CRMS, a fim de garantir a proteção da privacidade de seus titulares, bem como define papéis e diretrizes iniciais para obtenção da gradual conformidade do CFM e nos CRMs ao previsto na Lei 13.709, de 2018.

Dos Conceitos

Art. 3º Para o disposto nesta Instrução Normativa, considera-se:

I - Política: definição de determinado objetivo da instituição e dos meios para atingi-lo;

II - Programa: conjunto de mecanismos e procedimentos administrados de forma integrada, reunidos em documento único, no qual são previstas ações articuladas e dinâmicas para atingir determinado objetivo;

III - Alta Administração: formada pela Administração Superior e pela Administração Executiva;

IV - Administração Superior: formada pela diretoria do CFM e dos Conselhos de Medicina;

V - Administração Executiva: formada pelos coordenadores e chefias do CFM e dos CRMS.;

VI - Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais: órgão vinculado à Presidência da República, ao qual caberá, dentre outras atribuições, fiscalizar a aplicação da LGPD nas entidades do poder público e aplicar sanções em caso de descumprimento de suas determinações;

VII - Princípio: norteamento para a atuação de conselheiros, funcionários, estagiários, terceirizados e de todos os que estabeleçam relação com o CFM e dos CRMS;

VIII - Gestão de Riscos: processo contínuo e técnico que consiste no desenvolvimento de ações destinadas a identificar, analisar, avaliar, priorizar, tratar e monitorar eventos em potencial, capazes de comprometer o alcance dos objetivos organizacionais;

IX - Público interno: conselheiros, funcionários e colaboradores (estagiários e terceirizados);

X - Público externo: usuários dos serviços do CFM e nos CRMs e todos os que, de alguma forma, estabeleçam relações com a instituição;

XI - Privacidade: esfera íntima ou particular do indivíduo;

XII - Pessoa física: pessoa natural ou física;

XIII - Titular: pessoa física a quem se referem os dados pessoais objeto de tratamento;

XIV - Dado pessoal: informação relativa à pessoa física identificada ou identificável;

XV - Dado pessoal sensível: Dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

XVI - Tratamento dos dados: qualquer atividade pertencente ao ciclo de vida dos dados pessoais;

XVII - Ciclo de vida dos dados: todas as etapas de manuseio dos dados, desde o surgimento destes na instituição até o respectivo descarte ou o arquivamento;

XVIII - Controlador: É a autoridade máxima do órgão, o que versa no Art. 5º, parágrafo VI da Lei 13.709/18, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;

XIX - Operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;

XX - Agentes de tratamento: o controlador e o operador;

XXI - Encarregado: pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

Dos Princípios

Art. 4º Deverão ser considerados os seguintes princípios no tratamento de dados pessoais e em todas as ações relativas a ele:

I - boa-fé: convicção de agir com correção e em conformidade com o Direito;

II - finalidade: o tratamento dos dados deve possuir propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados;

III - adequação: o tratamento dos dados deve ser compatível com a finalidade pela qual são tratados;

IV - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para o alcance da finalidade, considerados apenas os dados pertinentes, proporcionais e não excessivos;

V - livre acesso: garantia aos titulares de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento de seus dados pessoais bem como sobre a integralidade deles;

VI - qualidade dos dados: garantia aos titulares de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade do respectivo tratamento;

VII - transparência: garantia aos titulares de informações claras, precisas e acessíveis sobre o tratamento de seus dados pessoais e sobre os agentes de tratamento;

VIII - segurança e prevenção: utilização de medidas técnicas e administrativas que garantam a proteção dos dados pessoais contra acessos não autorizados e a prevenção contra situações acidentais ou ilícitas que gerem destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão desses dados;

IX - não discriminação: vedação de realizar o tratamento de dados pessoais para fins discriminatórios, ilícitos ou abusivos;

X - responsabilização e prestação de contas: demonstração de que os agentes de tratamento da instituição são responsáveis por este e adotam medidas eficazes para o cumprimento das normas de proteção dos dados pessoais.

Do Controlador e dos Operadores de Dados Pessoais

Art. 5º No CFM e nos CRMs, o Controlador é a autoridade máxima do órgão, o Operador considera-se como o ocupante da alta administração e o encarregado e o que será nomeado pela alta administração que realizará a comunicação entre a Autoridade Nacional de Proteção de Dados e o controlador.

§ 1º Deverá ser instituído um Comitê Gestor de Segurança da Informação e Proteção de Dados Pessoais para prestar suporte aos trabalhos da LGPD que será formado por uma equipe técnica e multidisciplinar, que desempenhe as funções jurídica, de segurança da informação e tecnológica, de comunicação interna e externa, de recursos humanos, de gestão documental e estratégica.

Art. 6º No CFM e nos CRMS, os operadores adjuntos são organizados em níveis:

I - Nível 1: os operadores são os coordenadores, chefias e seus subordinados;

II - Nível 2: os operadores são os supervisores e os coordenadores e os titulares dos núcleos permanentes;

III - Nível 3: os operadores são os componentes da Administração Executiva, os secretários, os conselheiros, os assessores de gabinete e os diretores de secretaria responsáveis pela gestão finalística, e os eventuais terceiros que atuem através de contratos firmados com o CFM e com os CRMS.

Parágrafo único. Deverá ser desenvolvida metodologia de controle do tratamento de dados pessoais que permita a revisão do fluxo dos dados realizado por um nível pelo nível imediatamente superior.

Art. 7º Compete ao Controlador:

I - instituir o Comitê Gestor de Segurança da Informação e Proteção de Dados Pessoais e definir as respectivas atribuições com base na LGPD;

II - designar o Encarregado pelas informações relativas aos dados pessoais;

III - fornecer as instruções para a política de governança dos dados pessoais e respectivos programas, dentre as quais:

a) o modo como serão tratados os dados pessoais no CFM e nos CRMs, a fim de que os respectivos processos sejam auditáveis;

b) a aplicação da metodologia de gestão de riscos no tratamento de dados;

c) a aplicação de metodologias de segurança da informação.

IV - determinar a capacitação dos operadores, para que atuem com responsabilidade, critério e ética;

V - verificar a observância das instruções e das normas sobre a matéria na instituição;

VI - comunicar à Autoridade Nacional e ao titular, em prazo razoável, a ocorrência de incidentes de segurança com os dados pessoais, que possam causar danos ou risco relevantes ao titular;

VII - incentivar a disseminação da cultura da privacidade de dados pessoais no CFM e nos CRMS;

VIII - determinar a permanente atualização desta Política e o desenvolvimento dos respectivos programas.

Art. 8º Compete aos operadores em todos os níveis:

I - documentar as operações que lhe cabem realizar durante o processo de tratamento de dados pessoais;

II - proteger a privacidade dos dados pessoais desde seu ingresso na instituição;

III - descrever os tipos de dados coletados;

IV - utilizar metodologia de coleta dos dados pessoais que considere a minimização necessária para alcançar a finalidade do processo;

V - capacitar-se para exercer as atividades que envolvam dados pessoais com eficiência, ética, critério e responsabilidade.

Do Encarregado pelos Dados Pessoais

Art. 9. O Controlador de cada Conselho é que nomeará o seu Encarregado pelos dados pessoais.

Art. 10. A função de Encarregado será exercida com o apoio do operador e do Comitê Gestor de Segurança da Informação e Proteção de Dados Pessoais e caberá ao Encarregado representá-lo perante ao Controlador e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados.

Art. 11. Compete ao Encarregado:

I - ser o canal de comunicação entre a instituição e:

a) o titular de dados pessoais;

b) a Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais.

II - prestar esclarecimentos, realizar comunicações, orientar operadores e contratados sobre as práticas tomadas ou a serem tomadas para garantir a proteção dos dados pessoais;

III - determinar a publicidade da dispensa de consentimento para o tratamento de dados pessoais de cada Conselho, em conformidade com o previsto na LGDP;

IV - executar as atribuições a si determinadas pelo Controlador;

V - receber as reclamações dos titulares quanto ao tratamento de seus dados, respondê-las e tomar providências para que sejam sanados os desvios;

VI - deter amplo e sólido conhecimento sobre a legislação de proteção de dados pessoais e normas correlatas;

VII - deter conhecimentos técnicos sobre segurança e governança de dados;

VIII - realizar o atendimento dos titulares de dados pessoais internos e externos à instituição;

IX - manter a comunicação sobre o tratamento de dados pessoais com as autoridades internas e externas à instituição;

X - apoiar a implementação e a manutenção de práticas de conformidade do CFM e nos CRMS à legislação sobre o tratamento dedados pessoais;

XI - estabelecer campanhas educativas no órgão sobre o tratamento de dados pessoais;

XII - responder incidentes no tratamento de dados pessoais.

Das Normas para o Tratamento de Dados Pessoais no CFM e CRMS

Art. 12. O Conselho realizará o tratamento dos dados pessoais, necessário e imprescindível à garantia do interesse público e à execução de suas funções jurisidicionais e administrativas, à luz de suas atribuições legais.

Art. 13. O Conselho deverá publicar, de modo claro e atualizado, em lugar de fácil acesso e visualização em seu site, destinado à divulgação de informações sobre a privacidade de dados pessoais:

I - as informações previstas na lei dos conselhos que são cartoriais, judicantes e fiscalizatórias que fundamentam a realização do tratamento de dados pessoais na instituição;

II - a previsão legal, a finalidade e os procedimentos para tratamento de dados pessoais; [

III - a identificação do controlador e o contato deste;

IV - o nome do encarregado e o contato deste;

V - as responsabilidades dos operadores envolvidos no tratamento e os direitos do titular com menção expressa ao art. 18 da LGPD.

Art. 14. O tratamento dos dados pessoais deverá ser realizado durante todo o ciclo de vida destes na instituição:

I - acesso;

II - coleta;

III - avaliação:

IV - classificação;

V - armazenamento;

VI - controle;

VII - extração;

VIII - comunicação;

IX - distribuição:

X - difusão;

XI - eliminação;

XII - modificação;

XIII - processamento;

XIV - produção;

XV - recepção;

XVI - reprodução;

XVII - transferência;

XVIII - transmissão;

XIX - utilização.

Das Diretrizes

Art. 15. Para conformar os processos e os procedimentos dos Conselhos à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, deverão ser consideradas as seguintes diretrizes:

I - levantamento dos dados pessoais tratados no CFM e nos CRMS;

II - mapeamento dos fluxos de dados pessoais no CFM e nos CRMS;

III - verificação da conformidade do tratamento com o previsto na LGPD;

IV - definição e publicação de programa de gerenciamento de riscos do tratamento de dados pessoais no CFM e nos CRMS;

V - revisão e atualização da política e dos programas de segurança da informação;

VI - definição de procedimentos e processos que garantam a disponibilidade, a integridade e a confidencialidade dos dados pessoais durante seu ciclo de vida;

VII - definição do modo de prestar as informações sobre o tratamento de dados pessoais;

VIII - revisão e adequação à LGPD dos contratos firmados no âmbito do CFM e nos CRMS;

IX - revisão e adequação à LGPD dos processos e procedimentos relacionados à área de saúde do prontuário e sigilo dos pacientes;

X - elaboração de Política de Tratamento de Dados Pessoais específica para dados relativos a crianças, jovens e idosos;

XI - definição do ciclo de vida das informações pessoais e da necessidade de consentimento para utilização de dados pessoais na parte administrativa do CFM e nos CRMS.

Das Disposições Finais

Art. 16. Esta Política deverá ser revisada e aperfeiçoada permanentemente, conforme sejam implementados os respectivos programas e constatada necessidade de novas previsões para conformidade do CFM e dos CRMS à LGPD.

Art. 17. As informações protegidas por sigilo continuam resguardadas pelos atos normativos a elas relacionados.

Art. 18. As omissões deste ato normativo serão dirimidas pela Administração Superior do CFM e nos CRMS.

Art. 19. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua aprovação.

MAURO LUIZ DE BRITTO RIBEIRO
Presidente do Conselho

DILZA TERESINHA AMBRÓS RIBEIRO
Secretária-Geral

PORTARIA CFM Nº 32, DE 10 DE MARÇO 2021

Instituir a composição do Comitê Gestor de Segurança da Informação e Proteção de Dados Pessoais para apoio ao encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais - Lei de Proteção de Dados no âmbito do Conselho Federal de Medicina

O Presidente do Conselho Federal de Medicina, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, alterada pela Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, alterado pelo Decreto nº. 6.821, de 14 de abril de 2009, e o Regimento Interno do Conselho Federal de Medicina regido pela Resolução CFM nº 1998/12 e em conformidade com a Lei 12.514 de 28 de outubro de 2011, e de acordo com a decisão da diretoria de 03/10/ 2020.

Considerando o que estabelece a Lei Federal nº 13.709/18, referente a Lei de Proteção de Dados;

Considerando o que dispõe a Instrução Normativa SGD/ME nº117, de 19 de novembro de 2020, resolve:

Art. 1º. Instituir a composição do Comitê Gestor de Segurança da Informação e Proteção de Dados Pessoais como órgão consultivo multisetorial de apoio ao encarregado pelo tratamento de dados pessoais da Lei de Proteção de Dados.

- Controlador: Dr. Mauro Luiz de Britto Ribeiro - Presidente
- Operador: Dra. Dilza Ambrós Ribeiro - Secretária-Geral
- Membros: Erika Jacqueline Ferreira - COADM, Adriano Ponce - SEGED e Gleidson Porto - COINF.

Art. 2º. Os funcionários do quadro do CFM de apoio técnico consultivo não perceberão remuneração ou acréscimo financeiro pelo exercício dessa atividade.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

MAURO LUIZ DE BRITTO RIBEIRO
Presidente do Conselho

DILZA TERESINHA AMBRÓS RIBEIRO
Secretária-Geral

PORTARIA CFM Nº 33, DE 10 DE MARÇO 2021

Institui o Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais - Lei de Proteção de Dados no âmbito do Conselho Federal de Medicina e dá outras providências

O Presidente do Conselho Federal de Medicina, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, alterada pela Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, alterado pelo Decreto nº. 6.821, de 14 de abril de 2009, e o Regimento Interno do Conselho Federal de Medicina regido pela Resolução CFM nº 1998/12 e em conformidade com a Lei 12.514 de 28 de outubro de 2011, e de acordo com a decisão da diretoria de 03/10/ 2020.

Considerando o que estabelece a Lei Federal nº 13.709/18, referente a Lei de Proteção de Dados;

Considerando o que dispõe a Instrução Normativa SGD/ME nº117, de 19 de novembro de 2020, resolve:

Art. 1º. Nomear como Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais da Lei de Proteção de Dados no âmbito do Conselho Federal de Medicina cujas atribuições estão descritas no art. 11 da Instrução Normativa do CFM 003/21, o Dr. João Paulo Simões da Silva Rocha.

Art. 2º. O funcionário perceberá a gratificação mensal no valor estabelecido no Plano de Cargos e Salários nos casos de atividades especiais, aprovado por meio da Resolução nº 2.177/2017.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

MAURO LUIZ DE BRITTO RIBEIRO
Presidente do Conselho

DILZA TERESINHA AMBRÓS RIBEIRO
Secretária-Geral

CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 19ª REGIÃO

RESOLUÇÃO CREF19/AL Nº 33, DE 18 DE MARÇO DE 2021

Dispõe sobre a prorrogação do desconto para pagamento da anuidade das Pessoas Físicas e Jurídicas devidas ao Conselho Regional de Educação Física da 19ª Região - CREF19/AL, para o exercício de 2021.

O Presidente do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 19ª REGIÃO - CREF19/AL, no uso de suas atribuições estatutárias, conforme dispõe o inciso IX, do artigo 40 do Estatuto do CREF19/AL, resolve:

Art. 1º - Fica prorrogado o prazo, para o pagamento da anuidade de 2021, com o desconto aplicado para pagamento integral (a vista) ou parcelado, ofertado no período de 11 de fevereiro de 2021 a 10 de março de 2021, expressos na Resolução CREF19/AL nº 027/2020, para as pessoas físicas e jurídicas, até 10 de junho de 2021. Parágrafo único: O prazo estipulado no caput deste artigo poderá ser prorrogado, por ato da Diretoria, de conformidade com o cenário pandêmico instalado.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

STANLEY MAGALHÃES NUNES DA SILVA

CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO

PORTARIA CREF4/SP Nº 3.155, DE 19 DE MARÇO DE 2021

Dispõe sobre a prorrogação da suspensão de prazos dos processos administrativos e éticos.

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4/SP, no uso de suas atribuições estatutárias, e:

CONSIDERANDO a declaração de pandemia pela Organização Mundial da Saúde em decorrência do novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO as medidas sanitárias atualmente vigentes;

CONSIDERANDO o disposto nos incisos XIV e XVIII do art. 36 do Estatuto do CREF4/SP;

CONSIDERANDO a deliberação da Diretoria de 18/03/2021, resolve:

Art. 1º - Suspender os prazos dos processos da Comissão de Ética Profissional - CEP e Comissão de Processos Administrativos - CEPA no período compreendido entre 15/03/2021 e 31/03/2021.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data.

NELSON LEME DA SILVA JUNIOR